



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 97/2009 – São Paulo, quinta-feira, 28 de maio de 2009**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Expediente Nro 867/2009**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.021858-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

RÉU : YUGO SEKIYA e outros

: IZANET TOSHIKO SEKIYA

: MUZUE MAEDA

: MUNYOSHI KAYO

: OSAMU SAKURAI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA FORATTO

No. ORIG. : 97.00.38538-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 275/276: Manifeste-se a CEF sobre a conta apresentada a fl. 273, relativa ao "quantum" devido a título de verba honorária.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.013722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : BANCO DO PROGRESSO S/A massa falida

ADVOGADO : WADIH HELU

REPRESENTANTE : OSMAR BRINA CORREA LIMA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RÉU : ANTONIO JAMIL ALCICI

: SERGIO ROBERTO PINTO

: JORGE DONIZETE DUARTE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00002-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Vistos

Petição da fl. 235.

Defiro a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : EDUARDO AMBROSINI

ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros

: JOSE ROBERTO VAROLO

: ALUISIO VAZ CALVO

: JOAO DANIEL QUAGLIATO

: JOSE LUIZ ARGUELLO

: ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO

: TADEU MARCOS GUEDES

: ARY SILVERIO

: AURELIO GIUSEPPE BARBATO

: VERA LUCIA BAZZANELLA

: RICARDO ZECCHINI NETO

No. ORIG. : 98.03.051146-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes (autor e ré) para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

INT.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.011792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : ROBERTO AVENOSO e outro

: FRANCISCA BENICIO AVENOSO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2005.61.00.022591-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória de despacho que considerou intempestiva em ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH julgada improcedente e cujo trânsito em julgado se deu em 11/12/2008 (fl. 146).

A parte autora aduz que houve violação do princípio do contraditório e da ampla defesa por ocasião da inadmissão da apelação interposta, repetindo, também, a argumentação apresentada quando do ajuizamento da ação ordinária. Há pedido de assistência judiciária gratuita. Contudo, os autores não trouxeram aos autos qualquer elemento que pudesse viabilizar a análise do pleito.

No entanto, observa-se nos autos que o prazo para a interposição do recurso transcorreu *in albis* (fl. 146), uma vez que foram regularmente intimados do teor da r. sentença proferida, conforme confessado (fl. 148).

Não cabe o ajuizamento de ação rescisória de despacho, ainda que seja aquele que não admite a apelação por flagrante intempestividade.

Ainda que o meio processual fosse adequado, o que apenas se admite a título de argumentação, o presente caso não está inserto nas hipóteses de cabimento da ação rescisória contidos no Art. 485, do CPC, cujo rol é taxativo. Sequer a parte autora cuidou apontá-las de maneira clara e precisa.

Falta-lhe, portanto, causa de pedir.

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. P.I.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.017033-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Justica Publica

PARTE RÉ : NAVIMPORT COM/ EXTERIOR LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.04.002773-5 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Desnecessárias as informações pelo Juízo Suscitado.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo. Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.017916-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : JOSE MARIA BORTOLETTO

ADVOGADO : CESARE MONEGO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 2008.61.10.007773-0 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Publique-se a decisão de fl. 37. Após, decorrido o prazo para eventual recurso do impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 135/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.03.00.057347-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO

: SILVIA FEOLA LENCIONI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS

No. ORIG. : 89.00.39965-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. CONTORNOS DO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

1. Inexistente obscuridade no julgamento, pois explicitados os aspectos específicos do caso concreto, para o fim de rejeitar a tese de que a aplicação dos juros de mora poderia ser, na espécie, decidida como mero incidente nos autos em que efetuados os depósitos judiciais, em prejuízo de ação própria com a observância do devido processo legal.
2. Caso em que, longe de cuidar-se de mero incidente sobre crédito de juros de mora, em que a divergência situa-se no plano do índice ou critério aplicável, o que se tem, na espécie, é a diretriz da legislação federal específica, expressamente proibindo a incidência de juros moratórios em depósitos judiciais, contraposta à pretensão fundada nos eventuais efeitos jurídicos da oferta pública, promovida pela CEF, e que se originou de uma situação provisória, depois superada, em que houve quebra do monopólio legal dos depósitos judiciais, conduzindo a empresa pública a contratar remuneração compatível com a praticada em regime de concorrência pelos demais agentes financeiros, então admitidos a atuar neste cobiçado mercado.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Seção, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
4. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
5. Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração dos votos vencidos, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.
6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Relator

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 126/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.039090-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JOSE MATSUNAGA  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY e outros  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 92.00.75282-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS - TRÂNSITO EM JULGADO - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO.

O fundamento de eficácia da decisão impeditiva da execução dos honorários devidos aos advogados em condenações transitadas em julgado sofridas pela Caixa Econômica Federal obrigando-a a recompor saldos de FGTS, posteriormente substituídas por acordos celebrados entre os titulares de contas e a empresa pública com lastro na Lei Complementar nº 110/2001 - nova redação do artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/1997, dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 -, não se sustenta porquanto a norma teve a eficácia suspensa pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal em liminar concedida na ADIN nº 2.527.

Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo  
Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.032401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : AIRTON PEREZ DE OLIVEIRA e outros  
: ANDRE AVELINO DANTAS NETO  
: ANTONIO DOS SANTOS  
: ANTONIO LOPES FRANCO  
: ANTONIO RODRIGUES PRIMO FILHO  
: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
: CARLOS ALBERTO DO ROSARIO  
: CARLOS ALBERTO BATISTA DE FREITAS  
: CLAUDIO ROBERTO MOUTINHO CORREA  
: DAVI DA SILVA  
ADVOGADO : ALDIMAR DE ASSIS e outros  
APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 94.00.34439-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES,

AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CABIMENTO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. A questão de mérito encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672.
2. Deve-se notar, contudo, que a própria Lei nº 8.627/93 em seus arts. 1º e 3º já havia contemplado com percentuais menores vinte categorias de servidores civis consoante reconhecido sem tergiversações nos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, julgado em 11/03/98, sendo então reconhecida a necessidade de "compensação" (DJU de 26/06/98, pág. 008).
3. Ainda, reajustes concedidos pela Medida Provisória nº 583/94 devem ser levados em conta e a incidência ocorrerá até a edição e eficácia da MP nº 2.131 de 28.12.2000.
4. Ademais, na execução do julgado deve ser feita a devida compensação em face a categorias funcionais já beneficiadas com o reajuste, ainda que menor, se for o caso da categoria da parte autora.
5. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela *jus* à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a Selic conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 926.285/PR, DJe de 29/10/2008 - RESP nº 926.140/DF, DJe de 12/5/2008 - AgRg no RESP nº 972.590/PR, DJe de 23/6/2008 - RESP nº 1.102.552/CE, DJe de 06/04/2009).
7. De outro lado, não tendo a demanda sido proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.180 de 24/8/2001, descabe a limitação de juros preconizada no artigo 1º/F introduzido por ela na Lei nº 9797/94.
8. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, dado que "*in casu*" a ação foi de pouca complexidade, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
9. Por fim, homologo o termo de transação judicial com a conseqüente extinção do feito, com julgamento do mérito, em relação ao coautor Cláudio Roberto Moutinho Correa, em face de haverem as partes transigido quanto ao bem, ora em litígio, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, restando descabida a condenação da ré no pagamento da verba honorária em relação a esse litigante.
10. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar extinto o processo, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em relação ao coautor CLÁUDIO ROBERTO MOUTINHO CORREA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.036744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : ADELMO LIBERATO (= ou > de 65 anos) e outros  
: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES  
: CELIO SIMOES  
: CLAUDINO VELUDO  
: ELZA DUARTE GONCALVES  
: GENY MARTINS BROGLIATO  
: HAMILTON UNGARO  
: IVETTE ROLIM

: IOLETE COELHO DA SILVA  
: ISAURA MARIETTA MACHADO BANKS DOS SANTOS  
: LEDA CHECON  
: MARIA IMACULADA MACHADO  
: MARINA GALLUCHE  
: NAIR DOS SANTOS ALVES  
: NELLY BORIC  
: ODILON TAVARES DE OLIVEIRA  
: ORLANDO POLEZZI  
: OSVALDO DUARTE  
: REGINA MORELLO RODRIGUES  
: TEREZA SOLER DOBRUSKI  
: THEODORO MENDES CAETANO

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.66794-9 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL INATIVO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PELO NÃO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.165/84 - INEXISTENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 339 DO C. STF. - APELAÇÕES PROVIDAS.**

1. A vinculação do aumento dos proventos de inatividade ao aumento de vencimentos dos servidores ativos só subsistiria em face de reajustamento destinado a repor os efeitos da corrosão da moeda. Excetuando-se essa dessa hipótese, para que determinado reajustamento ou vantagem fosse extensível aos inativos, seria necessária a expressa menção em lei.
2. A "Gratificação de Desempenho e Atividades Previdenciárias", em face de sua natureza, não está abrangida pelo comando constitucional que autoriza estender aos inativos benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo inaplicável a regra do art. 102 da Constituição da República de 1967, com a Emenda de 1969, uma vez que se trata de vantagem concedida a servidores em efetivo exercício na Previdência Social, pelo desempenho de suas atividades previdenciárias, conforme consta expressamente do art. 2º do aludido dispositivo legal.
3. Não se tratando de gratificação de caráter geral e tendo em vista que não foi estendida sequer a todos os servidores ativos, não se vislumbra a possibilidade de extensão da gratificação aos servidores inativos, pois evidente a ausência de afronta ao princípio da isonomia.
4. O princípio da isonomia não é absoluto, devendo a sua aplicação observar princípios hierarquicamente superiores, podendo ser inclusive mitigado, pois há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.
5. Os autores, não foram abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei nº 2.165/84, de modo que postulam a majoração dos seus vencimentos apenas com base em pretensa violação do princípio da isonomia, sendo, portanto, correta a referência à Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal
6. A matéria referente à remuneração de funcionários públicos somente pode ser disciplinada por meio de lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade
7. Inversão do ônus da sucumbência. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 20, §4º, Código de Processo Civil.
8. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005208-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI  
APELADO : VALDIR ONGARATTO e outros  
: SHIZUKA SUGIMITSU AONO  
: MAURICIO ANTONIO VICENTE DE CARVALHO  
: MARIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
: MARIO ANTONIO SACCHI  
: MARIANO JACINTHO FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
: LUIZ DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
: CLOVIS MARTINS DE CAMPOS  
: CLODOALDO CARLOS SILVA FILHO  
: ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SIDNEI MONTES GARCIA  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - ÍNDICES RECONHECIDOS PELA SÚMULA Nº 252 DO STJ - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PELA CEF COMO AGENTE OPERADORA DO FGTS - APLICABILIDADE DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO NOS CASOS QUE ENVOLVEM OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATÉRIA PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA E APELO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

1. Conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991, bem como ao depósito da diferença devida em conta vinculada, além da taxa progressiva de juros em relação aos autores Valdir Ongaratto, Shizuka Sugimitsu Aono, Mauricio Antonio Vicente de Carvalho, Luiz do Nascimento e Clovis Martins de Campos, o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente. Ademais, sendo caso de sucumbência recíproca não há fundamento para a CEF invocar o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.
2. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.
3. Uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo em relação aos autores Valdir Ongaratto, Luiz do Nascimento, Mariano Jacintho Ferreira e Shizuka Sugimitsu Aono, restando prejudicada a apreciação de parte da apelação em relação a eles somente no que se refere ao pedido de aplicação dos índices expurgados..
4. Quanto ao ônus da apresentação dos extratos, verifico que na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.
5. O ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90. Assim, tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus tanto de apresentá-los em juízo, como de proceder ao creditamento dos valores devidos nas contas vinculadas de FGTS dos autores, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada.
6. Relativamente à alegada prescrição do direito aos juros progressivos, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional.
7. O termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. A presente demanda foi ajuizada somente em 04 de setembro de 1997 (fls. 02), constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos da opção relativamente aos autores Mariano Jacintho Ferreira e Anezio Dias de Oliveira, pelo que se encontra o direito desses autores parcialmente prescrito.
8. Quanto aos juros progressivos, verifico que os autores Mario Pereira Oliveira, Mario Antonio Sacchi, Mariano Jacintho Ferreira, Clodoaldo Carlos Silva Filho e Anezio Dias de Oliveira lograram comprovar serem optantes do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 39/47, 48/54, 55/58, 66/80 e 81/83.
9. Assim, fazem eles jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.
10. No mais, não há como prejudicar a parte autora ao argumento de que o índice de 18,02%, referente a junho de 1987, já lhe foi pago. Podem ter sido ou não, mas o que realmente importa é que não há elementos para se afirmar que o pleito



dos autores foi atendido enquanto a ação tramitava. Assim, faz jus a parte autora à aplicação do índice de 9,36%, referente a junho de 1987, conforme requerido inicialmente.

11. O pretendido afastamento da multa cominatória é tratado sinteticamente no apelo e essa apenação não pode ser de pronto afastada porquanto, no caso, a sentença impôs obrigação de fazer (creditamento de valores) que pode ter seu cumprimento protegido na forma do art. 461, §4º do Código de Processo Civil.

Matéria preliminar parcialmente acolhida. Apelo improvido, na parte conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, acolher parcialmente a matéria preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.022511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSUE DE SOUZA FRANCA e outros

: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA

: MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI

: DANIEL ROQUE DE OLIVEIRA

: MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA

: PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

: NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO

: MARIA CARMEN ALVES DE SOUSA SANCHES

: JOSE CARLOS SANCHES

: PAULO VITOR PETRUZZELLI

ADVOGADO : ELIANA RENNO VILLELA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO - RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (DECRETO-LEI Nº 2.173/84) - ABSORÇÃO DA GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 7.923/89.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei 7.923/89, a "Gratificação Judiciária" instituída pelo Decreto Lei 2.173/84 foi absorvida pela remuneração dos servidores da Justiça Federal ocupantes de cargo efetivo, não havendo falar, portanto, em seu pagamento após 1º/11/89.

2. Com relação a verba honorária o apelo merece ser parcialmente provido porque se trata de litisconsórcio ativo com dez autores e levando-se em consideração o valor dado a causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em maio de 1999, a parte autora deve ser condenada a pagar no total 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, dada a natureza não complexa da ação.

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.008328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A  
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 2000.61.00.019771-4 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS -COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa 'ipso facto' na competência da Justiça Federal.
2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa.
3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 13/07/2001 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e anular, de ofício, a sentença e demais atos decisórios praticados pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo e, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075452-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REU : JOICILENE CARDOSO  
ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2006.60.00.003318-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : DOMINGUES DE LUCCA NETO  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
No. ORIG. : 2008.61.04.011615-3 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA - ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO DO SERVIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA SER INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS - A DEMANDA ENVOLVE SUPERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL AFASTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO 3º, DA LEI Nº.10.259/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A controvérsia noticiada no presente instrumento reside na competência ou não da Justiça Federal para conhecer e julgar demanda na qual servidor público federal busca compelir a Administração a converter em pecúnia 3 (três) meses de licença-prêmio (não gozada e não contada em dobro para fins de aposentadoria).
2. Em vista da negativa da Administração em face da natureza do pedido do servidor (conversão de licença-prêmio em pecúnia), conclui-se que a demanda envolve a superação do ato administrativo, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, em que pese o valor atribuído à causa.
3. Agravo de instrumento provido para determinar a manutenção dos autos na vara de origem e a regular tramitação da ação ordinária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a manutenção dos autos na Vara de origem e a regular tramitação da ação ordinária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Johonsom di Salvo  
Relator

#### Expediente Nro 866/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.049980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : MARCIO DO ROSARIO ALVES  
PACIENTE : MARCIO DO ROSARIO ALVES  
ADVOGADO : RICARDO BATISTA SOARES

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.027151-2 20 Vr SAO PAULO/SP  
Desistência  
Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Batista Soares em favor de **Márcio do Rosário Alves**, por meio do qual objetiva afastar a exigência de pagamento de indenização prévia como condição à demissão do serviço militar.

O impetrante afirma que o paciente, engenheiro mecânico-aeronáutico com formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, requereu administrativamente a demissão do serviço ativo da Aeronáutica, para assumir emprego em empresa privada, todavia, para se desligar da função deverá pagar indenização prévia, nos termos do artigo 116, inciso II, da Lei nº 6.880/80, o que caracteriza violação à liberdade de locomoção.

Às fls. 199/201 foi proferida decisão que indeferiu liminarmente o presente *writ*.

Às fls. 204/207 foram opostos embargos de declaração, tendo esta Primeira Turma, em sessão de julgamento realizada no dia 17.03.2009, negado provimento aos embargos de declaração.

Às fls. 216/217 o impetrante requereu a desistência do feito.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007085-4/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE  
PACIENTE : LINNEU CAMARGO NEVES  
ADVOGADO : ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.006755-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Ulisses Leite Reis e Albuquerque em favor de **Linneu Camargo Neves**, por meio do qual objetiva o sobrestamento das ações penais nºs 2008.61.14.006755-3 e 2008.61.14.006756-5 que tramitam perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP.

O impetrante alega, em síntese, que as interceptações telefônicas foram motivadas por denúncia anônima, o que constitui constrangimento ilegal, haja vista não poder servir de fundamento para instaurar inquérito policial e sequer para originar a quebra de sigilo telefônico, cuja autorização implica em suspensão de garantias constitucionais. Aduz, ainda, que a prorrogação das interceptações pelo período de 06 (seis) meses foi completamente desarrazoada.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 70/72 a autoridade impetrada prestou as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Ouvidoria Geral da Previdência Social recebeu denúncias de possíveis irregularidades praticadas em detrimento à Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP, o que motivou a Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APE-GR do Ministério da Previdência Social a proceder ao levantamento de dados, nos quais restou evidenciado que a empresa Vitória Assistência Previdenciária realizava a intermediação da concessão fraudulenta de benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, requeridos na Agência da Previdência Social em São Bernardo do Campo/SP.

Depois de oficiada, a autoridade policial requereu a quebra do sigilo telefônico dos investigados, o que foi deferido pelo magistrado de primeiro grau. Consta do referido pedido que *"as investigações preliminares estão a apontar para um arrojado esquema criminoso, em que médicos peritos do INSS da APS de São Bernardo do Campo/SP estariam opinando favoravelmente à concessão de benefícios previdenciários a segurados que, sabidamente, não detêm as condições mínimas para tanto, obtendo, com isso, vantagens indevidas. Valem-se do auxílio de terceiros que atuam intermediando o requerimento destes benefícios junto ao INSS, funcionando, inclusive, como procuradores dos pretensos segurados, recebendo percentuais consideráveis dos benefícios em razão dos serviços prestados (fl. 99)."*

Segundo as informações prestadas pela autoridade coatora *"o paciente **Linneu Camargo Neves** é médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, com especialidade em ginecologia e obstetrícia, possuindo ainda, vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Diadema/SP. Segundo manifestação do Ministério Público Federal, o investigado, valendo-se da facilidade que lhe fornece sua condição de médico-perito e mediante o recebimento de valores de natureza pecuniária, promove a confecção e emissão de laudos e perícias médicas ideologicamente espúrias, na medida em que atesta doenças ou moléstias inexistentes em pessoas saudáveis, com plena capacidade laboral, no intuito de propiciar a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez"*.

Em uma análise prévia dos autos verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, não obstante o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tenha previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade da prova obtida por meio das interceptações.

Nesse sentido:

*STJ - HABEAS CORPUS - 34701 - Processo: 200400480643 UF: SP - SEXTA TURMA - DJ DATA:19/12/2005 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA EMPRESTADA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA NÃO TRATADA NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT QUE NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ESCUTA TELEFÔNICA TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. COMPROVADA NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA PARTE DENEGADA.*

*(...) 4. As prorrogações da interceptação telefônica, autorizadas pelo Juízo, de fato não podem exceder 15 dias; porém, podem ser renovadas por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes, em que possa ocorrer a renovação, desde que comprovada a necessidade.*

*5. Ordem conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.*

*STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - Processo: 200501938530 - UF:ES - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:21/08/2006 PG:00279 - Relator(a) NILSON NAVES*

*Ementa Provas (licitude). Interceptação telefônica (meio). Prazo (prorrogação). Nulidade (não-ocorrência).*

*1. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova.*

*2. No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada.*

*3. Habeas corpus conhecido em parte, mas denegado.*

*Supremo Tribunal Federal - RHC - Processo: 85575 UF:SP - Fonte DJ 16-03-2007 PP-00043 Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma. Relator(a) JOAQUIM BARBOSA - Descrição - Caso "OPERAÇÃO ANACONDA" - Acórdãos citados: HC 83515, HC 84409, HC 87111. Análise: 23/03/2007, FMN. Revisão: 30/03/2007. EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente.*

**Recurso a que se nega provimento.**

Por outro lado, no que tange à alegação de que a denúncia anônima não é suficiente para deflagrar a operação policial e as interceptações telefônicas, importante observar que as denúncias foram recebidas pela Ouvidoria Geral da Previdência Social, o que determinou a investigação pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos - APE-GR que, por sua vez, diante de indícios veementes de irregularidades, oficiou a Polícia Federal que instaurou inquérito e requereu a quebra do sigilo telefônico, não havendo qualquer irregularidade nos fatos descritos.

Nesse sentido a jurisprudência:

*STJ - HABEAS CORPUS - 44649 - Processo: 200500927654 - UF:SP - QUINTA TURMA - DJ DATA: 08/10/2007 - PÁGINA: 322 - Relator(a) LAURITA VAZ - INQUÉRITO POLICIAL. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*(...) 2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedente do STJ.*

*(...) 4. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de, no interesse coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida excepcional, como ocorre no caso.*

*5. Ordem denegada.*

*STJ - HABEAS CORPUS - Processo: 200401264454 UF:AM - QUINTA TURMA - DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA:589 - Relator(a) GILSON DIPP - LAVAGEM DE DINHEIRO, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. OPERAÇÃO ALBATROZ. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO DEFLAGRADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. FATOS CONTROVERTIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.*

*Hipótese em que o paciente - Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas - está sendo investigado sob a suspeita de ter participado de operações de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, corrupção e formação de quadrilha na Administração Pública do Estado do Amazonas, condutas apuradas pela Polícia Federal na chamada "Operação Albatroz".*

*Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela, o que se revela no presente caso, pois tanto a investigação quanto o inquérito vêm sendo conduzidos sob sigilo.*

*(...) Ordem denegada.*

Assim, havendo indícios da prática dos crimes descritos nas denúncias, a ação penal deve ter seu regular processamento, para que os fatos sejam devidamente apurados.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Boletim Nro 128/2009**

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ADNICIO BORTOLATTO e outros  
: ARAMIS DOMINGOS LUCHESI  
: ATTILIO VINHOLA  
: DALTON GERMANY PILLAR  
: ERNESTO WALTER PRESTES  
: GENTIL DONATO BARBIERI  
: IRAMAR ENES MARQUES  
: JOSE CARLOS MOTA SOARES  
: JOSE NICANOR FERNANDES  
: MANOEL LUIZ HELZER DA SILVA  
: OCTACILIO RODRIGUES MACHADO  
: RAUL SCHARNDORF  
: SERGIO SCHUCK ELY  
: VICENTE DE PAULO PALHARES  
: WALDOMIRO ANTONIO GRANDI  
: ALAIR WILMAR GUERESI  
: AMARO RODRIGUES DE QUADROS  
: ANTONIO MACHADO MORAIS  
: CARLOS PEDRA FAGUNDES  
: JOSE LUZ CORONEL  
: LUIZ CARLOS FERNANDES RODRIGUES  
: LUIZ CARLOS RODRIGUES AMBROZIO  
: NELSON JOSE RAMOS DA ROSA  
: NILSON FERNANDES DA ROSA  
: VALDIR LUCAS MACIEL

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.07.59421-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO NESSE PONTO. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA.

1. A sentença de 1º grau julgou improcedente o pleito inaugural, e esta Corte deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora para julgá-lo procedente, mas não fixou os honorários advocatícios.

2- Em sede de execução do julgado, à míngua de oposição de embargos de declaração no momento oportuno, a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios restou preclusa, não se admitindo reavivá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada, porquanto não pode haver "condenação implícita". Hipótese que não se confunde com a incidência de correção monetária, ou mesmo dos juros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo Interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036195-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS  
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros  
: BANCO BRADESCO S/A  
: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
: BANCO ITAU S/A  
: BANCO REAL S/A  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 689/691  
No. ORIG. : 95.00.54466-0 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ação Civil Pública em defesa dos interesses dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação objetivando tão-somente impedir o procedimento de execução extrajudicial previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, com a alteração do artigo 1º, primeira parte, da Lei nº 5.741/71 e artigos 19 e 21 da Lei nº 8.004/90, não havendo qualquer outro pedido.
2. Cuidando-se de controle concentrado de inconstitucionalidade de norma jurídica, nos termos do artigo 102, letra "a" da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar o pedido de inaplicabilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, a ser devidamente veiculado por ação direta de inconstitucionalidade.
3. Não é possível senão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade conceder provimento jurisdicional afastando, em tese e genericamente, a aplicabilidade de dispositivo legal por suposta ofensa à Constituição.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : SILAS SOARES PORFIRIO e outro  
: ANA LUCIA GEA ROSICO PORFIRIO  
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 269/282  
No. ORIG. : 98.15.01751-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.



1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103486-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WILIAN ROSA e outro

: CELIA REGINA SENNE ROSA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 322/337

No. ORIG. : 98.15.01748-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo

passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. Entretanto, se ausente essa estipulação legal ou contratual, não incide o CES no cálculo das prestações.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

11. Os argumentos trazidos pelos autores no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravo interposto pelos autores não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

13. Agravo interposto pela Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interposto pelos autores e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, e negar provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007626-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOB HENRIQUE DE PAULA e outro

: EVA SOARES DE PAULA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 309/317

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.000493-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ERNESTO AMBROSIO e outro

: CRISTIANE MATSUKO KIMURA AMBROSIO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 525/538

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXPRESSA CONTRATAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES.

1. É devida a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, uma vez que houve a previsão expressa quanto à sua aplicação, conforme se infere da cláusula décima quarta, parágrafo segundo, do contrato reproduzido na página nº 38 destes autos.

2. Ainda que o contrato em questão tenha sido celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, previu expressamente a aplicação do CES, cabendo a sua inclusão no presente caso.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. Agravo legal da CEF a que se dá provimento, com vistas à aplicação do CES no cálculo das prestações. Agravo legal interposto pelos mutuários a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo da CEF, com vistas à aplicação do CES no cálculo das prestações e negar provimento ao agravo legal interposto pelos mutuários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.017623-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SERGIO TIRADO

ADVOGADO : SERGIO TIRADO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 609/623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021520-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CABRAL e outro

: MONICA ALVES SERRAO

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027054-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARIA DO BONFIM ALVES DE CARVALHO LEME e outro  
: JOSE CARLOS LEME  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : TERESINHA LOVRIC e outros  
: NEUSA GALLI DE GODOY  
: ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA  
: LUIZA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
: SONIA LOPES CABECAS  
: MARCO ANTONIO LOPES  
ADVOGADO : EDUARDO MARCIO MITSUI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ENCARGOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA COISA JULGADA.

1. A parte agravante alega que a executada não reparou os prejuízos aos quais deu causa, na medida em que deixou de corrigir integralmente as diferenças devidas aos recorrentes, uma vez que se estes valores estivessem nas contas de FGTS, sobre eles incidiriam também correção e juros de 3% ao ano, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e, quanto à utilização do Provimento 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, assevera que deve ser observado no que aplicável, nos moldes da decisão exequiênda.
2. A sentença julgou procedente o pedido inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 e correção monetária e juros na forma do Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no que aplicável, até a data do efetivo pagamento, decisão que foi mantida por esta Corte.
3. A Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada dos autores demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como saldo atualizado, juros de mora de 0,5%, a partir da citação, aplicação do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que substituíra o Provimento COGE nº 24/97, em conformidade com a sentença exequiênda.
4. Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.
5. A pretensão dos recorrentes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada.
6. Demonstrado que o quantum devido aos apelantes foi adimplido pela executada em conformidade com a decisão exequiênda e depositado nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, mister a manutenção da sentença recorrida.
7. Agravo Interno a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058470-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ISAAC ALVES BARBOZA e outro

: LUZINETE MARIA BAETA NEVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 410/418

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. A alegação de descabimento da TR e da Tabela Price é matéria dissociada do contrato objeto do feito e da fundamentação da decisão recorrida, pelo que não pode ser conhecida.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. Entretanto, se ausente essa estipulação legal ou contratual, não incide o CES no cálculo das prestações.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. Agravo de que se conhece em parte e a que, na parte conhecida, dá-se parcial provimento apenas para determinar a exclusão do CES no cálculo das prestações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019790-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE

: HIDEKI TERAMOTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SERGIO NEVES DACCA e outros

: ROSELI HADDAD

: EDSON NEVES DACCA

ADVOGADO : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE e outro

No. ORIG. : 90.00.17264-0 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020863-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

APELADO : ROBERTO PINELLO

ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE COAN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 426/439  
No. ORIG. : 97.00.47253-1 3 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO CONTRATUAL.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. Não se há de falar em desconformidade das prestações com o quanto pactuado em contrato, devendo o mesmo ser prestigiado. Ademais, os valores consignados são insuficientes à liberação do débito, motivo pelo qual a instituição financeira continua sendo credora.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo do Banco Itaú S/A a que se nega provimento.
12. Agravo do autor a que se dá parcial provimento, para declarar quitado o valor consignado judicialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do Banco Itaú S/A e dar parcial provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff  
Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049787-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LUCIANO LOPES e outros  
: ELIETE SILVEIRA LOPES  
ADVOGADO : SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA  
: ROBSON SITORSKI LINS  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 182/196  
No. ORIG. : 96.00.07250-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SEBASTIAO APARECIDO SANTOS e outro

: TANIA CRISTINA DA SILVA LIMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

### 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.009525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro

APELADO : MARCO ANTONIO TELESCA e outro

: MARIZA CORDEIRO TELESCA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 517/531

No. ORIG. : 98.00.32755-0 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. Entretanto, se ausente essa estipulação legal ou contratual, não incide o CES no cálculo das prestações.

8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

12. Agravos a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.012886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : DECIO DE OLIVEIRA BERNINI e outros

: SIMONE OLIVEIRA BERNINI

: JOANA D ARC MOTTA

: BETHUEL BERNINI

: DORACY DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002499-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

APELADO : CANDIDO MANCEBO BLANCO

ADVOGADO : JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA e outro

PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo

passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um seguro financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos

4. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA OCIREMA DE JESUS COSTA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

SENTENÇA. JUROS DE MORA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL QUE SE APRESENTAM EM CONSONÂNCIA COM A SENTENÇA EXEQÜENDA.

1 - A sentença exequenda julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixou juros de mora, a partir da citação, decisão que restou confirmada pelo julgado desta Corte .

2 - Os cálculos do Contador do Juízo cumprem exatamente a decisão exequenda ao concluírem que os juros moratórios devem ser aplicados apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não incidindo sobre os acréscimos espontaneamente aplicados nas contas vinculadas nas épocas próprias, bem como que são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos da diferença determinada pelo julgado,.

3 - Os juros de mora não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, sendo que a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao artigo 406 do novo Código Civil.

4- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.005071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013392-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ENIO LORANDI LANDELL DE MOURA  
ADVOGADO : FLAVIA ACERBI WENDEL  
APELADO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : JOSE OSONAN JORGE MEIRELES  
SUCEDIDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 952/955  
No. ORIG. : 97.00.50698-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.
8. Conforme devidamente consagrado na sentença, não obstante os diversos vícios apontados pelo mutuário na apuração do valor das prestações, ele não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, mormente porque os seus comprovantes de rendimentos não foram acostados aos autos.
9. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022575-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES  
APELADO : ELIZA BRAGA  
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 361/368  
No. ORIG. : 98.00.02475-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : ABELARDO CAMPOY DIAZ  
APELADO : EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 514/515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. INDENIZAÇÃO.

1. Restaram comprovados nos autos inúmeros defeitos na construção do imóvel, tanto em sua parte interna quanto na área comum do condomínio.
2. Tal fato não foi contestado pela construtora que, no decorrer dos autos, tenta apenas minimizar a grandeza dos vícios, considerando-os "pequenos problemas". Aduz que reparou integral e satisfatoriamente os defeitos verificados na unidade do autor e que, quanto às áreas comuns do empreendimento, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, pelo qual "se obrigou a realizar (e realizou) diversos trabalhos de reparação nas áreas comuns e em unidades que apresentaram problemas" (fl. 504).
3. No contrato firmado entre as partes (fl. 27), a construtora declara ser responsável "pela segurança e solidez da construção bem como pelos requisitos técnicos indispensáveis ao bom andamento das obras, sem prejuízo das obrigações impostas pela legislação civil, compromete-se a atender prontamente quaisquer reclamações dos proprietários do imóvel, decorrente de vícios de construção devidamente comprovados, sob pena de ser considerada inidônea para firmar novos contratos com a CEF".
4. Não obstante ter a construtora reparado os vícios de construção verificados no apartamento do apelado, merece ser condenada a indenizá-lo pela depreciação no valor do imóvel.
5. Não guarda plausibilidade a afirmação de que a indenização a que fora condenada a agravada originou-se de danos morais, conforme se infere das folhas nºs 488/489, onde o juízo singular reconheceu a procedência do pedido de RECONHECIMENTO DA DESVALORIZAÇÃO MONETÁRIA DA UNIDADE RESIDENCIAL ADQUIRIDA, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor acordado em contrato, bem assim deu pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.006705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro  
APELADO : ANTONIA APARECIDA BRANDAO  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : IVANIR SOARES BUZZATTO e outros  
: ANGELO BUZZATO  
: PATRICIA BUZZATO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 216/220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. LIQUIDAÇÃO POR FORÇA DE MORTE DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é

necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Ação ajuizada pela cessionária, objetivando a devolução dos pagamentos efetuados à CEF, após morte do mutuário primitivo e conseqüente quitação do mútuo em tela, pela cobertura securitária prevista em contrato.

3. O cessionário tem legitimidade para discutir questões atinentes ao contrato de financiamento, uma vez que o contrato de cessão, celebrado com o mutuário primitivo, está em concordância com os requisitos da Lei 10.150/2000. Ademais, não é controverso o fato de que ele arcou com todas as parcelas devidas.

4. Com a cessão, mediante "contrato de gaveta", do imóvel financiado, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, pois os efeitos e resultados da presente não atingirão, de forma alguma, os interesses dos menores herdeiros.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.002722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BENEDITO FORTE e outro

: ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE

ADVOGADO : PAULO ROQUE e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 377/386

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA PARA FINS DE COBERTURA SECURITÁRIA.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A ocorrência do sinistro está devidamente comprovada nos autos por meio de perícia oficial, que é adotada pelas próprias rés, de modo que a repetição da perícia judicial mostra-se prescindível, salvo quando houver fundadas razões para se suspeitar da concessão fraudulenta do benefício previdenciário ou da má fé do autor.

4. É descabida a alegação de que a incapacidade do mutuário seria parcial, uma vez que houve o enquadramento na definição de invalidez total e permanente adotada pelo próprio contrato de seguro, sem qualquer ressalva.

5. A indenização é devida a partir da ocorrência do sinistro previsto no contrato de seguro, vale dizer, desde a incapacidade comprovada, e não a partir da concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS.

6. A data da ocorrência do sinistro é 13/06/2001, quando se iniciou o período de licença para tratamento da doença incapacitante (conforme fls.27/28). A concessão da aposentadoria por invalidez em 02/07/2002 é apenas o reconhecimento efetivo do sinistro e do caráter permanente da incapacidade laboral.

7. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8. Agravos legais a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.09.001360-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justiça Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.366/369

INTERESSADO : RONALD LOUIS LUSSIER

ADVOGADO : OZEIAS PAULO DE QUEIROZ e outro

CO-REU : NOEMI MARIE LUSSIER

CODINOME : NOEMIE MARIE LUSSIER

CO-REU : JOSEPH HENRY LUSSIER

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO VOTO E NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Demonstração de omissão no tocante à declaração de extinção de punibilidade do réu pelo perdão judicial (artigo 107, IX, CP).
2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029170-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VICTOR LA SELVA NETO e outros

: NANSI ALVES DOS SANTOS LA SELVA

: MARCIA LA SELVA

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 462/476

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. Todavia, não havendo disposição legal ou contratual a respeito, o CES não pode ser exigido apenas com base em normas administrativas infra-legais.
2. Tratando-se de contrato de adesão e, com mais forte razão por se reconhecer uma relação de consumo, as disposições contidas em outros documentos que não o contrato só obrigam o ofertante, não o aderente.
3. Na primeira parcela constante no contrato, foi discriminada somente a contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Não constando, no valor da primeira

prestação, parcela discriminada em apartado, nem estando no contrato a memória do cálculo dessa primeira parcela, era lícito ao consumidor supor que ela foi corretamente calculada.

4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.006180-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : MARCIA MADALENA FRANCA SANTIAGO e outro  
: CELSO BARBOSA SANTIAGO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/199

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. O descumprimento de formalidades previstas no DL 70/66 foi alegado na petição inicial, mas não na apelação, não podendo ser conhecido em sede do agravo contra decisão monocrática que negou seguimento ao apelo.

2. Os argumentos trazidos pelos agravantes quanto à pretensa inconstitucionalidade do DL 70/66 são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, sem atacar diretamente a decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

4. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : GERALDO SOUZA RIBEIRO  
: ROSINETE DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 337/339

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
- 2- A falta de interesse processual é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.
- 3- Há cabimento de decisão monocrática, prevista no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, quando se trata de recurso manifestadamente prejudicado, em razão da falta de interesse processual.
4. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
5. A ação proposta após arrematação do imóvel não tem aptidão para discutir questões atinentes ao contrato, tendo em vista a extinção da relação jurídica nele percebida.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro  
APELADO : MARISA PASTORI espolio  
ADVOGADO : LEO PASTORI e outro  
REPRESENTANTE : LEO PASTORI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA

1. Tratando-se de negar seguimento à apelação por decisão monocrática do relator, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não é necessário identificar a existência de jurisprudência, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A Caixa Seguradora S/A recusou o pagamento do saldo devedor, sob a alegação de que a doença que levou à morte da mutuária era preexistente à assinatura do contrato, sendo assim, excluída da cobertura securitária.
3. A correlação entre a doença informada no item 2 da fl. 142 e aquela que vitimou a segurada não é auto-demonstrada: é possível que o câncer no fígado, que resultou em metástase, falência múltipla de órgãos e, por fim, o óbito, tenha sido uma simples evolução do câncer no cólon, anteriormente diagnosticado; mas também pode ser que não. As informações prestadas por dois médicos (fls. 140/142) tampouco vinculam o óbito à doença que acometeu a falecida em 1999.
4. A correlação entre a doença preexistente e aquela posterior somente poderia ser adequadamente dirimida - se isto fosse mesmo possível - através de prova pericial, o que sequer foi cogitado nos autos.
5. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e o falecimento da segurada são incontroversos. Ausente qualquer prova nesse sentido, a simples plausibilidade do fato invocado como fundamento para se resistir à pretensão da autora não permite seja julgado improcedente o pedido.
6. Não há como acolher a integração da seguradora à lide, pois o momento adequado para tanto seria em fase de contestação, e não em sede recursal. Matéria que tampouco foi objeto de apelação e, portanto, com mais forte razão, não pode ser conhecida em sede de agravo contra a decisão que negou seguimento ao apelo.
7. Agravo legal a que se nega provimento

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.000563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AVANI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 97.00.32000-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A decisão *extra petita* é aquela que dá tutela diversa da pleiteada. A simples menção, de passagem, de outras questões relativas ao SFH não a torna viciada.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, os embargos devem ser rejeitados.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : WILSON ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS e outro  
: LUHANA CONCEICAO DURAN DOS SANTOS

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/124

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento)

prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.019709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : JULIO CESAR SGOTI e outro  
: SILVANA APARECIDA PIFAI SGOTI  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/95

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são não se referem ao fundamento da decisão agravada, que negou seguimento à apelação porquanto igualmente não atacou a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

2- Tanto na apelação quanto no agravo legal, o recorrente repisou as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, ao passo que os provimentos jurisdicionais se fundavam, o primeiro, na ausência de condição da ação, e o segundo, na de condição recursal.

3 - Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, § 2º, do CPC, ficando qualquer novo recurso condicionado ao seu recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : CLEODOVALDO DE JESUS THOMAZ e outro  
: CLAUDIA REGINA THOMAZ IDE  
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 581/597

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n° 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025273-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/177

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 31, § 1º DA LEI 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.711/98. COMPENSAÇÃO. ESTABELECIMENTO. CNPJ.**

1- O §1º do art. 31, da Lei n° 8.212/91 dispõe que " O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço"

2- O cerne da questão em debate diz respeito à interpretação do significado do "estabelecimento da empresa cedente de mão-de-obra". Tal retenção tem natureza tributária e pode ser compensada com a folha de pagamento de cada estabelecimento, considerando-se como tal, cada CNPJ individualizado, tanto em relação à matriz quanto às filiais.

3- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff

Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.012394-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI e outros  
: MARIA NEUZA GUTIERREZ ZAMIGNANI espólio  
ADVOGADO : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI e outro  
REPRESENTANTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 398/407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JEILSON BORGES DOS SANTOS e outro  
: MARIA GORETE DE MEDEIROS  
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 309/321  
No. ORIG. : 98.00.07042-7 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDNALDO OLIVEIRA FRANCA e outro

: NADIA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ADJUDICADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, ainda mais quando o mutuário sequer consignou em juízo o valor do débito que considerava devido.

2. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, tendo sido levado a leilão e arrematado, o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrossa firmado com o apelado.

3. Configurada a ausência de interesse processual, descabe apreciar neste momento o pedido formulado pelo apelado de revisão de prestações e saldo devedor.



4. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5. Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.23.001421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Justiça Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.777/790

INTERESSADO : CARLOS ALEXANDRE DE MELO MARTINS

ADVOGADO : BEATRIZ CECILIA GRADIZ A MOURA e outro

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO e outro

: RICARDA MARIA MOURA GOUVEIA CARVALHO

ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.03.008106-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO DO RELATOR QUE ANTERIORMENTE NEGARA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO.

1. Agravo regimental interposto pelo autor recebido como agravo legal, à vista da fungibilidade recursal.
2. Agravo de instrumento interposto Contra a decisão do relator que anteriormente negara seguimento à apelação. Inadequação manifesta, não se aplicando a fungibilidade recursal. Recurso ademais intempestivo.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009073-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CRISTIANO SILVA SEVERINO e outro

: VALERIA MENDES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/190

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8. O requerimento de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - é matéria nova, não tendo sido anteriormente suscitada, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.
9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
10. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDIR BARBOSA GOMES e outro

: JOSE DE SOUSA GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 222/229

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8. O requerimento de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - é matéria nova, não tendo sido anteriormente suscitada, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.

9. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

10. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
Henrique Herkenhoff  
Relator

00043 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007815-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ROBERTO SCORIZA

: JOAO APARECIDO GALHO

PACIENTE : MARIA JOSE MARTINS

: DONIZETE APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA  
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPINAS SP  
No. ORIG. : 2005.61.05.007557-2 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, DA LEI 8137/90. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, vez que o delito previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado (HC nº 81611).
2. Não se considerará consumado o delito enquanto não for julgado o recurso administrativo interposto e, por conseqüência, não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal).
3. Ordem concedida para trancar o curso do inquérito policial nº 2005.61.05.007557-2 no tocante à imputação relativa ao crime descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, ressalvada a possibilidade de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal depois de exaurida a via administrativa, momento este em que terá início o curso do lapso prescricional.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00044 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.008930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : METALURGICA FEMABE IND/ E COM/ LTDA  
PACIENTE : LUIZ DE AGUIAR DE GOUVEIA  
ADVOGADO : EDEVALDO APARECIDO MARQUES  
CODINOME : LUIZ DE AGUIAR GOUVEIA  
: LUIZ AGUIAR DE GOUVEIA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.001660-9 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. REVOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM. PRECEDENTES.

1. A constitucionalidade da prisão civil em decorrência da infidelidade do depositário foi discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, concluindo por se reconhecer que é inadmissível a prisão do depositário.
2. Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal exequendo.
3. Ordem concedida, ressalvando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária exequenda.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 838/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.21172-0 3F Vr SAO PAULO/SP

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista que, em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se que a execução fiscal foi julgada extinta, com fundamento nos artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.051048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : AGF SAUDE S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.021689-1 12 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença na ação ordinária, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045908-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : JOBCENTER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : IVSON MARTINS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.052141-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, no bojo da qual afirmava-se que os créditos tributários constantes da execução fiscal originária e de seus apensos encontravam-se devidamente quitados.

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 102/104 e 107/109, verifico que foram proferidas sentenças nos feitos originários, com fundamento no pagamento e no cancelamento das CDAs em evidência, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : CABOVEL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.86809-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, sob o fundamento de estar manifestamente prejudicado, dado que teria sido proferida decisão reconsiderando o ato judicial recorrido (fls. 245).

Sustenta a agravante que o objeto de aludida reconsideração foi a decisão de fls. 168 do feito originário (fls. 191 deste recurso) e não aquela contra a qual houve a interposição do agravo de instrumento (fls. 154 da demanda de 1ª instância; fls. 177 deste agravo), razão pela qual não restou prejudicado o recurso interposto (fls. 250/251).

Quanto ao agravo de instrumento, verifico que referido meio de impugnação foi ajuizado contra decisão que, em autos de ação ordinária, determinou a expedição de alvará de levantamento de valores incluídos em precatório judicial, sem atentar ao disposto no artigo 19 da Lei n. 11.033/04, com o que teria sido violado, segundo a recorrente, referida disposição normativa, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o direito de penhora no rosto dos autos.

Foi negada a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 215/216).

A recorrida apresentou contrarrazões às fls. 220/222 (originais às fls. 228/230).

A União apresentou agravo regimental às fls. 235/240 contra a decisão que negou o provimento antecipatório.

É o relatório.

Decido.

De início, saliento que, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão do Relator que aprecia pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, motivo pelo qual recebo-o como pedido de reconsideração, julgando-o prejudicado ante o enfrentamento definitivo da matéria.

Assim, passo ao exame do agravo legal manejado.

Compulsando os autos, constato, às fls. 257, que houve reconsideração da decisão de fls. 168 do feito originário, e não daquela contra a qual insurgiu-se a recorrente - o que inclusive implicou o levantamento de alvará às fls. 183 -, com o que exercito o juízo de retratação e passo a examinar o agravo de instrumento.

O presente recurso comporta decisão com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC.

A exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, afastada pela decisão hostilizada, está prevista no artigo 19, da Lei 11.033/04, *in verbis*:

*"Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais,*

*municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.*

*Parágrafo único. Não se aplica o disposto no 'caput' deste artigo:*

*I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;*

*II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal".*

Aludida exigência evidencia forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais e que, por isso mesmo, revela discrepância com princípios relativos ao devido processo legal.

Trata-se, em verdade, de imposição que colhe de surpresa o credor da Fazenda Pública que, depois de trilhar o árduo e, por vezes, moroso caminho do processo cognitivo, no qual são exauridas todas as possibilidades recursais, é impedido de proceder ao levantamento dos valores que lhe são reconhecidamente devidos.

Embora a Constituição Federal (artigo 100) estabeleça a forma de execução contra a Fazenda Pública, sendo passível de regulamentação infraconstitucional, há que se observar as garantias constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV).

Reitero, a conduta empreendida pela Fazenda Pública configura meio coercitivo indireto ao pagamento de tributos, conduta já rejeitada pela remansosa jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547, do Excelso Supremo Tribunal Federal). Ademais, deve ser destacada a decisão proferida pela Excelsa Corte no bojo da ADI n. 3.453/DF, cuja ementa segue parcialmente colacionada:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.*

*1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. [...]*

*4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.*

*5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. [...]*

*7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.*

*8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(STF, Pleno, ADI 3453/DF, Rel. Ministra Carmem Lúcia, j. 30.11.2006, DJU 16.03.2007, p. 0020).*

Neste sentido, já se pronunciou esta E. Terceira Turma em diversas oportunidades, dentre as quais destaco o AG n. 2006.03.00.044.038-3, DJU de 17.01.2007, p. 254, de minha relatoria.

Ademais, a pretensa aplicação de uma lei nova à relação já abarcada pela coisa julgada material, parece igualmente desarrazoada, portanto, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082826-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HELDER FERNANDO DE FRANCA MENDES CARNEIRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.008250-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo como recurso de agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente inadmissível, visto que estaria deficientemente instruído.

Em síntese, a agravante sustenta que não seria razoável a exigência de comprovação do montante do débito e do valor da garantia prestada, vez que seria prerrogativa da Fazenda Nacional proceder à inclusão do nome do contribuinte no CADIN.

Muito embora a argumentação da ora recorrente não se sustente em face do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, XXXV, CF/88, exercito o juízo de retratação e passo à análise do agravo de instrumento, tendo em vista o atual entendimento sobre o recebimento de agravo de instrumento em que ausente peças necessárias.

Dessa forma, promova a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos que comprovem o montante da dívida, bem como o valor da garantia prestada, os quais configuram-se como peças necessárias e imprescindíveis ao devido exame do feito, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.024214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : CASSIO ALBERTO CAMPELLO HADDAD  
ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.10.02388-6 1 Vr MARILIA/SP  
DESPACHO

Tendo em vista o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 287/290), verifico que houve movimentações no feito originário as quais podem ter resultado em perda de interesse recursal, razão pela qual determino vista ao agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de haver interesse ou não na desistência do presente agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADVOGADO : VITOR WEREBE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.011624-8 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.



Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.111305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AGRICI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

ADVOGADO : EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2006.61.19.006980-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.20.001101-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034629-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DOTTECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO SCALON  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.005852-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação ordinária.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083560-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.08.005371-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087288-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
No. ORIG. : 2007.61.19.005020-9 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar, sob o fundamento de que não haveria comprovação de hipótese de suspensão de exigibilidade dos créditos em evidência.

Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 180/182).

Desta decisão, a recorrente apresentou agravo regimental (fls. 188/194), o qual foi recebido como pedido de reconsideração (fls. 206), mantendo-se, todavia, o *decisum* que negou o provimento antecipatório.

Foi apresentada contrarrazões (fls. 197/199).

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 201/204).

Houve interposição de recursos especial (fls. 211/215) e extraordinário (fls. 220/224), os quais não foram admitidos pela Exma. Desembargadora Federal Vice-Presidente desta Egrégia Corte (fls. 264/267).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 243/248, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SEQUENCIA CINEMATOGRAFICA

ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.018432-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em embargos à execução fiscal no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AC n. 2001.61.82.018432-3) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009517-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IOCHPE MAXION S/A

ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.055298-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo *a quo* mediante Ofício nº 196/2009, enviado em 13/4/2009, constante a fls. 309/312, no sentido de que a execução fiscal foi julgada extinta, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.007777-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, *"para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.001531/2007-51, até o julgamento final do recurso de apelação interposto, bem como de inscrevê-los em dívida ativa, incluir o nome da impetrante no CADIN e para que o débito consubstanciado no Processo Administrativo acima mencionado não constitua óbice à emissão da certidão pretendida pela Impetrante, nos termos do art. 206 do CTN"*.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : CEZAR DONIZETTI ADELINO DA SILVA e outro  
: CLEIDE ZAGORAC CASTILLO DA SILVA  
ADVOGADO : MAURICIO BERGAMO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : VIMITEK COML/ LTDA -ME  
ADVOGADO : MAURICIO BERGAMO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
No. ORIG. : 06.00.00000-9 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para inclusão dos agravantes, CEZAR DONIZETTI ADELINO DA SILVA e CLEIDE ZAGORAC CASTILHO DA SILVA, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "**se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"** (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 85-v), porém não existe prova documental do vínculo dos agravantes CEZAR DONIZETTI ADELINO DA SILVA e CLEIDE ZAGORAC CASTILHO DA SILVA com tal fato, mesmo porque consta dos autos que os mesmos atuavam apenas como procuradora dos sócios da empresa executada (f. 66/7 e 71/5), aos quais se subordinava, não se legitimando, pois, para, em nome próprio, responderem pelo redirecionamento da execução fiscal.

A propósito, assim tem sido firmada a jurisprudência da Turma:

**AG nº 2007.03.00.093449-9, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJU de 13/01/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal. 2. Caso em que a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 31.01.00, e consta da cópia do contrato social que os sócios "Computer Network Technology Corporation" e "Gregory T. Barnum" são sócios da empresa executada desde 20.04.99 até a presente data. 3. Entretanto, o Sr. RAPHAEL DE CUNTO, conforme o mesmo documento, apenas age na qualidade de procurador de**

ambos os sócios, o que, entretanto, não permite - até que sejam demonstrados outros requisitos - sua responsabilização pessoal. 4. Agravo inominado desprovido."

AG nº 2007.03.00.000484-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 11/07/2007: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE BENS - PROCURADOR DO SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro. 4 - O procurador de sócio ausente não pode ser responsabilizado, porquanto se trata de responsabilidade pessoal. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão recorrida, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da execução em favor dos agravantes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021640-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PISSI E CONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS DIAS PISSI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.03633-5 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Fls. 39/44: Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela agravante em face da decisão de fls. 36, que negou seguimento ao agravo de instrumento com base na ausência de juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da empresa agravante, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal.

Alega a agravante, em síntese, que a pessoa jurídica (agravante) tem como objetivo a prática da advocacia, a qual poderá ser exercida individualmente pelos sócios, conforme cópia do contrato social juntada *a posteriori*. Assim, em razão da licitude da advocacia em causa própria em detrimento ao Estatuto dos Advogados, requer a reconsideração do *decisum*.

Primeiramente, observo que a Lei n. 9.139/1995 trouxe nova redação ao art. 525, do CPC, atribuindo ao recorrente o ônus de instruir a petição de interposição do agravo de instrumento, **obrigatoriamente**, com cópias (i) da decisão agravada, (ii) da certidão da respectiva intimação e (iii) **das procurações outorgadas aos advogados do agravante** e do agravado e, facultativamente, (iv) com outras peças que entender úteis, bem como de conferir o correto traslado das mesmas.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que a recorrente - pessoa jurídica - não juntou cópia da procuração outorgada ao seu advogado no momento da interposição do recurso, nem do seu contrato social, o qual alega a agravante que comprovaria os poderes do subscritor do agravo, sócio da empresa, deixando de cumprir o comando legal acima referido.

Ademais, a Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como previsto anteriormente no art. 557, do CPC.

Comentando a hipótese, Nelson Nery Junior explica, *verbis*:

*"na redação revogada (ex-CPC 523 par.ún.), o destinatário daquela norma era o serventuário, de modo que o agravante não poderia ser apenado pelo traslado defeituoso, quando faltasse peça obrigatória ao instrumento. Hoje, entretanto, a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal." (in Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, São Paulo, RT, 2003, nota 3 ao art. 525, inc. I, p. 907)*

Nesse sentido é vasta a jurisprudência desta Corte, dentre as quais destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. Tendo em vista a duplicidade de recursos opostos pela agravante, deixo de conhecer daquele por último protocolado, em face da ocorrência da preclusão consumativa.*

*2. Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.*

*3. Caso em que deixou a agravante de juntar aos autos a procuração outorgada ao subscritor do próprio recurso, no ato de interposição, sendo ônus exclusivo da parte a fiscalização da regularidade na formação do instrumento, vedada a dilação de prazo em se tratando de peça de juntada obrigatória.*

*4. Precedentes."*

(AG 2005.03.00.064489-0/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 12/6/2008, v.u., DJ 24/6/2008)

Dessa forma, tendo ocorrido a preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso, mantenho a decisão de fls. 36 que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se às providências cabíveis.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024424-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012254-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir a liberação de bens apreendidos (selos de controle e "*produtos acabados, matérias primas e material de rotulagem*"), e a continuidade de suas atividades econômicas (fabricação de cigarros).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : HANDERSON ARAUJO CASTRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.028230-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS n. 2006.61.00.028230-6) foi julgada pela Terceira Turma desta Corte, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025878-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GERALDO MAGGI FONSECA JUNIOR -ME

ADVOGADO : JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

No. ORIG. : 2002.60.03.000166-0 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Fls. 25/26: Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão (fls. 22) que negou seguimento ao agravo de instrumento com base na ausência de juntada da certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I, CPC), bem como pelo não recolhimento das custas, exigidas pela Resolução 278, do Conselho de Administração deste Tribunal, publicada no Diário Oficial do Estado em 18/5/2007.

Alega a requerente, em suma, ter comprovado a intimação da decisão agravada com a solicitação de vista dos autos no balcão de atendimento e de sua retirada com carga dos autos (documentos de fls. 17/18). Por fim, requer o deferimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que o pedido não foi devidamente apreciado em primeira instância.

No tocante à ausência de certidão de intimação da decisão agravada, mantenho a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 22) pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o documento trazido pela recorrente em substituição à certidão de intimação não pode ser recebido como tal, pois não se trata de certidão de vista trasladada dos próprios autos.

Veja-se o seguinte entendimento desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. PRECLUSÃO.**

1.[Tab]À ampliação do prazo para agravar correspondeu a instituição de um grave ônus a cargo do recorrente, que é a formação do instrumento de agravo por seus próprios meios e iniciativa, em contraste com o modo como antes se fazia.

2.[Tab]Sendo encargo da agravante, compete-lhe fiscalizar se as peças trasladadas estão adequadas ao que dispõe o inc. I, do art. 525, do CPC. Constatando alguma falha, é seu dever diligenciar para saná-la.

3.[Tab]A regra do art. 525, I, do CPC, é a da juntada dos documentos obrigatórios simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão.

4.[Tab]Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, AG nº 2002.03.00.005988-8, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Newton De Lucca, j. 18/8/2003, v.u., DJ 10/9/2003, grifei)

Assim, por esse fundamento, indefiro o pedido de reconsideração, restando prejudicada a análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028716-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA



AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PUBLICIDADE WAT S/C LTDA  
ADVOGADO : REGINALDO PIRES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.089900-9 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu requerimento da FAZENDA NACIONAL para inclusão dos sócios da empresa executada, WILSON ARNALDI TOMAZ e LUCILA VERA RODDA TOMAZ, no pólo passivo da ação

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, há indícios da dissolução irregular da sociedade, inclusive porque o próprio sócio WILSON ARNALDI TOMAZ informou "*encontrar-se o executado sem atividade, não restando bens para penhora*", nos termos da Certidão do Oficial de Justiça (f. 154), cabendo determinar a sua inclusão no pólo passivo, vez que exercia a gerência e a representação exclusiva da sociedade (f. 43).

Por outro lado, quanto à sócia LUCILA VERA RODDA TOMAZ, é manifestamente infundada e despida de plausibilidade jurídica a alegação fazendária de que a mera condição de sócio ou integrante do quadro social gera a responsabilidade fiscal para fins do artigo 135, III, do CTN. Ainda que se cuide de firma individual ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a que alude o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade dos sócios somente pode ser invocada nas condições previstas na legislação complementar, conforme tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

AGA nº 728540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.10.06, p. 228: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA*

PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002). 2. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 3. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13). 4. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. "Esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal." (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agravo Regimental desprovido."

RESP nº 987991, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28.11.07, p. 212: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. 1. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. 3. O pedido veiculado para o redirecionamento da execução fiscal exige a descrição de uma das hipóteses ensejadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Recurso especial provido."

RESP nº 736428, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.08.06, p. 243: "TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n.

8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido."

**Na espécie**, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica - LUCILA VERA RODDA TOMAZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "**o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado e, a seguir, houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN)**" (RESP nº 645.262, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 06.02.06, p. 203, grifos nossos).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032235-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : IVANO VERONEZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.003076-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa a Procuradoria Regional da República (fls. 75), a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033297-2/SP

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO LOURENCO

ADVOGADO : ROGERIO CESAR GAIOZO e outro

AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC UFABC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.002928-2 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender "todos os efeitos produzidos pela decisão proferida pela Autoridade Coatora, bem como os efeitos do Edital nº 24 [...] devendo permanecer suspenso todo o trâmite do concurso público para provimento de cargos de carreira de Magistério do Ensino Superior na Classe de Professor Adjunto - Nível I, promovido pela UFABC".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 249/56, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA

ADVOGADO : JOAO QUEIROZ NETTO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MAURICIO FABRETTI (Int.Pessoal)

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.000500-0 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação civil pública, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ROSSI E ROSSI LTDA e outros

: SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA

: SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA filial

: MAGAZINE PYTHON LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.25269-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Supermercado Brazão Iracemópolis - Matriz e Filial, Magazine Python Ltda. e Rossi & Rossi Ltda., em face de decisão que, em ação ordinária proposta com o fim de restituir valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, deferiu o pedido da União para bloquear os valores depositados em contas judiciais em favor dos autores, impedindo, assim, o levantamento dos precatórios.

O MM. Juízo *a quo* considerou relevantes as informações a respeito da existência de débitos inscritos em dívida ativa em nome das autoras Magazine Python Ltda. e Rossi & Rossi Ltda, bem como a respeito da falência da autora Supermercado Brazão Iracemópolis. Determinou, ainda, a esta última, que informasse em que juízo e sob qual número tramitou o processo falimentar.

Alegam as agravantes, em síntese, que: i) o processo tramita há quase 17 anos, sendo a decisão agravada uma afronta ao direito adquirido e ao direito de propriedade; ii) condicionar o levantamento de precatório à inexistência de inscrições em dívida ativa é meio ilegal de cobrança de débitos, pois a cobrança fiscal deve observar o devido processo legal, e não ser movida por meios indiretos e reflexos; iii) o STF já formou orientação jurisprudencial contra tal prática, por meio das súmulas 70, 323 e 547; iv) as ações executivas apontadas pela União foram propostas posteriormente ao trânsito em julgado da ação subjacente.

Requerem a antecipação da tutela recursal para que sejam imediatamente desbloqueados os valores depositados, ou, alternativamente, que seja liberado o percentual de 30% de cada conta judicial a título de honorários advocatícios, conforme convencionado entre os autores e seus patronos.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado apenas em relação às empresas Magazine Python Ltda. e Rossi & Rossi Ltda.

Com relação às empresas referidas, foi determinado o bloqueio dos precatórios a serem levantados apenas em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União.

Tal providência não merece prosperar.

Isso porque a constrição no rosto dos autos pretendida pela agravada consiste em mecanismo impróprio para pagamento de débitos, pois esses não guardam relação com os valores que se pretende levantar, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem respeito à impossibilidade de utilização de mecanismos coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

Com efeito, o Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório, os quais restariam violados na hipótese de penhora dos valores em questão.

Ademais, a situação dos autos se equipara à exigência contida no 19 da Lei 11.033/2004, que condicionava o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de débitos. Tendo o STF julgado procedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 3.453 (j. 30/11/2006, DJ 16/3/2007), proposta pela OAB em face do referido dispositivo legal, não parece razoável obstar o levantamento dos valores já depositados em juízo somente em razão da notícia de existência de débitos.

Sendo assim, não verifico motivação suficiente para que se impeça o levantamento das quantias a que as agravantes Magazine Python Ltda. e Rossi & Rossi Ltda. têm direito.

No entanto, com relação às agravantes Supermercado Brazão Iracemápolis - Matriz e Filial, a situação se mostra diversa.

De fato, consta nos autos documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo informando que, em 17/10/1997, foi decretada a falência dessa empresa e da sua filial, tendo sido nomeado síndico para administração da massa, sendo esta a razão do bloqueio do numerário depositado em seu nome.

Verifico, no entanto, que a agravante não infirmou, nas razões do recurso, essa parte da motivação da decisão agravada. Além disso, entendo que a agravante deve primeiramente cumprir a segunda parte da decisão agravada - informar em que juízo tramitou o processo falimentar, fornecendo os dados sobre o respectivo processo, para depois discutir o levantamento dos valores depositados em seu nome.

Pelo exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento, para que seja expedido o alvará de levantamento apenas dos valores pertencentes às empresas Magazine Python Ltda. e Rossi & Rossi Ltda.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040254-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COMPUTER NETWORK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA e outros

: FERNANDO GALVAO EGEA

: CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.059700-0 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade oposta por CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS, para a sua exclusão do pólo passivo, condenando a exequente em verba honorária, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "**se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002**" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 23), porém não existe prova documental do vínculo da agravante CLEMENCIA BEATRIZ WOLTERS com tal fato, mesmo porque consta dos autos que a mesma atuava

apenas como procuradora dos sócios da empresa executada (f. 28/9, 98/9 e 103/5), aos quais se subordinava, não se legitimando, pois, para, em nome próprio, responder pelo redirecionamento da execução fiscal.

A propósito, assim tem sido firmada a jurisprudência da Turma:

*AG nº 2007.03.00.093449-9, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJU de 13/01/2009: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que tem responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN, o sócio cuja administração ocorreu no período dos fatos geradores dos tributos, objeto da execução fiscal. 2. Caso em que a execução fiscal refere-se a tributo com fato gerador ocorrido em 31.01.00, e consta da cópia do contrato social que os sócios "Computer Network Technology Corporation" e "Gregory T. Barnum" são sócios da empresa executada desde 20.04.99 até a presente data. 3. Entretanto, o Sr. RAPHAEL DE CUNTO, conforme o mesmo documento, apenas age na qualidade de procurador de ambos os sócios, o que, entretanto, não permite - até que sejam demonstrados outros requisitos - sua responsabilização pessoal. 4. Agravo inominado desprovido."*

*AG nº 2007.03.00.000484-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 11/07/2007: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE BENS - PROCURADOR DO SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica. 2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, ou se não localizada a própria executada, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais. 3 - Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador do tributo em cobro. 4 - O procurador de sócio ausente não pode ser responsabilizado, porquanto se trata de responsabilidade pessoal. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado."*

Finalmente, é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela r. decisão agravada que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040929-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NAVAJO TURISMO LTDA

ADVOGADO : JUVENAL DE BARROS COBRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.008572-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que se manifeste acerca do agravo regimental a fls. 25/30.

Cumpra-se.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041141-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.005737-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO PIMENTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 1999.61.82.036900-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão das administradoras da empresa executada, ANDREA BALERO GOMES e ELIANA TAVARES ROSA, no pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar**



seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."*

É certo ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. **Na espécie**, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 93), sendo, pois, suficiente tal fato objetivo para que as respectivas administradoras à época, ANDREA BALERO GOMES e ELIANA TAVARES ROSA (f. 127), sejam chamadas à responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BRUNELLA COML/ E FRANCHISING S/A e outro

: BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES

ADVOGADO : JOSE FELIPPE e outro

AGRAVADO : ANTONIO NELSON RIBEIRO

ADVOGADO : ELIZEU VILELA BERBEL e outro

AGRAVADO : RICARDO MACHADO FILIZZOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.026319-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, oposta pelo ex-diretor da executada ANTONIO NELSON RIBEIRO, "*para limitar sua legitimidade aos períodos de 05/96, 06/96, 07/97, 08/96 e 09/96, de ambas as execuções*".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "**se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002**" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."**

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, nos limites do presente recurso, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 79), porém não existe prova documental do vínculo do ex-diretor ANTONIO NELSO RIBEIRO com tal fato, mesmo porque se retirou da administração da sociedade em **30.04.96** (f. 58/60, 211/5 e 242/79), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada, no período pleiteado, em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro  
AGRAVADO : ADELIA MUGAIAR e outros  
: CINYRA BORGES BUZO  
: MOACIR JOSE BALDO  
: SEBASTIAO DE JESUS RIBEIRO  
: JOAO LUIZ LEITE  
ADVOGADO : CLEVERSON ZAM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2003.61.06.000577-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 509/534 dos autos principais e determinou que a CEF depositasse a diferença de R\$ 42.135,94, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Alega a agravante, em síntese, que: *i*) em 27/9/2006 depositou em juízo R\$ 129.144,44 e impugnou os cálculos apresentados; *ii*) a decisão que transitou em julgado determinou a aplicação do Provimento n. 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorrendo coisa julgada formal, não mais podendo ser discutida a matéria, sendo que os cálculos da Contadoria a fls. 469 dos autos principais são os que aplicaram o referido provimento; *iii*) a fls. 509/534 dos autos principais, a Contadoria do Juízo elaborou nova conta, atualizada para setembro/2008, com valor superior ao depositado judicialmente, de modo contrário ao direito; *iv*) sobre os valores depositados não incidem mais correção monetária, juros moratórios nem remuneratórios, a não ser aqueles próprios da conta judicial.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender provisoriamente os efeitos e a exigibilidade das contas apresentadas em desacordo com a sentença exequiênda.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

A sentença na ação ordinária subjacente foi assim proferida:

*"Destarte, como consectário da fundamentação, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, reconhecendo devido, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas de caderneta de poupança da parte autora a diferença relativa ao índice de 42,72% concernente a janeiro de 1989.*

*Sobre as diferenças incidirá correção monetária com base no Provimento 64/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, a serem considerados até a data do efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, conforme pedido expresso formulado pelos autores às fls. 24" (fls. 26/27)*

O Provimento n. 64/2005 em questão, em seu artigo 454, nos remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242 do CJF.

Referido manual, no item relativo a "ações condenatórias em geral", determina que sejam considerados os expurgos inflacionários de janeiro (42,72%) e fevereiro/1989, março e abril/1990 e fevereiro/1991, desde que haja determinação judicial nesse sentido, contida na sentença ou em decisão a ela superveniente.

No caso em exame, considerando que, aparentemente, não houve discussão a respeito dos índices de correção monetária aplicáveis na fase de conhecimento, sua determinação fica relegada à fase de execução, ou seja, neste momento processual, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.

No que tange ao fato de os cálculos da Contadoria Judicial a fls. 510 dos autos principais terem sido corrigidos até setembro/2008, em valor supostamente superior ao montante depositado em juízo, verifico que está correta a decisão agravada, eis que a quantia a ser paga deve ser atualizada até a data do pagamento. O fato de a CEF ter depositado em juízo os valores questionados não tem o condão de afastar a correção monetária do montante a ser pago.

Ocorre que o depósito judicial no valor de R\$ 129.144,44 foi efetuado em 27/9/2006 (fls. 65), devendo, então, a executada depositar em juízo a diferença entre o valor **atualizado** do depósito judicial e aquele fixado na decisão agravada (R\$ 171.280,38 para setembro/2008).

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a tutela antecipada recursal, apenas para determinar que a CEF deposite a diferença entre o valor fixado na decisão agravada e montante atualizado do depósito judicial.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EDSON FERNANDO CARNIELLI

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.26529-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Fernando Carnielli contra decisão que deixou de receber apelação devido à inadequação do recurso, porquanto a decisão recorrida possui caráter interlocutório, entendendo pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ao caso.

Alega o agravante, em síntese, que interpôs recurso de apelação contra decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar. Aduz que o fato de a decisão remeter os autos ao arquivo findo induziu à dúvida quanto ao recurso cabível, se apelação ou agravo. Por fim, sustenta a possibilidade do recebimento do recurso de apelação como agravo na forma de instrumento, invocando, para tanto, o princípio da fungibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto dentro do prazo próprio de agravo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O princípio da fungibilidade dos recursos não se aplica ao presente caso, pois a decisão a fls. 38, contra a qual se insurgiu o ora agravante por meio de apelação, não é sentença, uma vez que não pôs termo ao processo, mas tão-somente indeferiu pedido de expedição de requisitório complementar, determinando a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que não havia mais nada a ser pago ou requisitado. Trata-se, portanto, de decisão passível de impugnação por meio de agravo de instrumento.

Sendo assim, tenho como irrepreensível a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, a qual considerou inadmissível a interposição de apelação contra decisão interlocutória, não havendo que se falar em princípio da fungibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado: "*O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP.*" (RESP 154764/MG, Segunda Turma, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ 25/09/2000, p. 86).

Veja-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte, proferidos em casos análogos ao presente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

**I - A decisão que indefere a apuração do saldo remanescente do débito e a expedição de precatório complementar não pode ser considerada como extintiva da execução.**

**II - Ato com manifesto caráter interlocutório, considerando que a extinção do processo de execução somente ocorreria se decretada por sentença fundada no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.**

**III - O recurso de apelação interposto pelo agravante não constitui meio processual adequado de impugnação do ato judicial nele atacado, tratando-se de hipótese de erro grosseiro impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.**

**IV - Agravo de instrumento improvido."**

(AG n. 2005.03.00.013374-3, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 26/09/2005, DJU 11/11/2005, grifos meus)

**"PROCESSUAL CIVIL - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO QUE RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE - APELAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES ACOLHIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**1. É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que não põe termo ao processo (art. 522 do CPC).**

2. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro .

3. Preliminar argüida em contra-razões acolhida. Recurso não conhecido."

(AC n. 95.03.044468-3, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 10/11/2008, DJF3 9/12/2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046908-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro  
AGRAVADO : SWISS PARK INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI e outro  
SUCEDIDO : ANVERSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.11.002148-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação civil pública objetivando impor as seguintes obrigações ao réu: *i*) obrigação de não-fazer, consistente em não edificar e não permitir a edificação em lotes do condomínio "Residencial Garden Park" que estão localizados em área de preservação permanente; *ii*) obrigação de fazer, consistente em demolir as construções indevidamente realizadas na mencionada área; e *iii*) obrigação de fazer, consistente em apresentar projeto de recuperação do local junto ao órgão ambiental competente, recebeu a apelação interposta pela União no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o Ministério Público Federal e a empresa Swiss Park Incorporadora Ltda. firmaram um "Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta" e requereram a extinção do feito; *ii*) o IBAMA e a União discordaram do acordo celebrado, razão pela qual interpuseram recursos de apelação; *iii*) a decisão homologatória de acordo não dá ensejo ao recebimento da insurgência tão-só no efeito devolutivo, pois se aplica a regra geral, prevista na primeira parte do *caput* do artigo 520 do CPC; e *iv*) o procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal (n. 1.34.007.000252/2005-58) demonstrou total desrespeito da ré ao artigo 225 da CF/1988 e ao artigo 2º da Lei n. 4.771/1965 e artigo 2º da Resolução CONAMA n. 303/2002, devendo a ação prosseguir com a devida instrução, com o provimento da apelação interposta.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo à apelação, com a imediata cessação de todos os efeitos da r. sentença apelada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

Pela nossa sistemática recursal, a apelação será recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo nas hipóteses em que o CPC ou lei especial disponham, de modo particular, no sentido de que a apelação somente será recebida em seu efeito devolutivo. É o caso, por exemplo, das situações previstas nos incisos do art. 520 do CPC ou em leis especiais, como a do Mandado de Segurança (LMS, art. 12), a de benefícios previdenciários (art. 130) e a Lei da Ação Civil Pública.

No caso das ações propostas com base na Lei da Ação Civil Pública, dispõe o art. 14, da Lei 7.347/1985, que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte".

Vale dizer, observa Nelson Nery Jr.: "Embora as ações propostas com base na LACP devam submeter-se ao regime recursal do CPC (...), a regra desta lei quanto aos efeitos dos recursos deve ser extraída a contrario sensu da norma sob comentário. Como a norma estabelece poder o juiz conceder efeito suspensivo aos recursos, significa a contrario sensu que os recursos no sistema da LACP têm, sempre, o efeito meramente devolutivo como regra geral" (in Código

de processo civil comentado e legislação extravagante, 7ª ed., Editora RT, 2003, nota 4 do art. 14 da Lei 7.347/85, p. 1345).

Se é assim, o juiz, analisando o direito material discutido, sopesará o dano irreparável à parte, em razão da imediata implementação do comando da sentença e poderá conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso. No caso em tela, pretendia o autor da ação civil pública - MPF - impedir a ré de realizar qualquer obra ou intervenção danosa na faixa na área do denominado 'Residencial Garden Park', considerada pela lei como sendo área de preservação permanente da Mata Atlântica, bem como condená-la à obrigação de fazer, consistente em demolir as construções indevidamente realizadas na mencionada área e apresentação de projeto de recuperação do local junto ao órgão ambiental competente.

Nesta análise sumária, entendo que não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à União no recebimento da sua apelação no mero efeito devolutivo.

Isso porque, no "Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta" firmado entre o Ministério Público Federal e a Swiss Park Incorporadora Ltda. (autora e ré), verifica-se que a ré assumiu vários compromissos a fim de adotar medidas compensatórias aos prejuízos causados em virtude as edificações promovidas nos terrenos do Condomínio Residencial Garden Park, tendo ainda efetuado depósito judicial correspondente aos custos de implantação e manutenção de 11.955 mudas de espécies nativas da região, em conformidade com o Projeto de Reflorestamento elaborado por engenheira agrônoma, cujos honorários foram pagos pela ré.

Com efeito, a princípio, tudo indica que o referido Termo de Compromisso se apresenta como a maneira mais adequada à recuperação da área afetada pela construção do condomínio, sem causar prejuízos aos proprietários dos imóveis lá construídos há mais de dez anos, tendo ressaltado o MPF que "*a eventual demolição das obras edificadas causará grave dano aos seus proprietários, além de não reparar, por si só, a Mata Atlântica*" (fls. 275).

Além disso, foi fixada multa diária a ser aplicada em caso de descumprimento dos termos do compromisso firmado.

Portanto, não verifico nenhum prejuízo à União, ou à própria área de preservação permanente envolvida, na manutenção dos efeitos da sentença homologatória do Termo de Compromisso firmado entre autor e ré, pois tais efeitos se resumem no cumprimento do referido termo, que visa à recomposição de pelo menos parte dos danos causados na área, devendo prevalecer o recebimento da apelação no efeito devolutivo, como determina a regra geral acima explicitada.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal para manter a decisão agravada como posta.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ DE FERRAMENTAS EDGE LTDA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00284-5 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.008199-0 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

A petição de f. 30/1 não indica qualquer fundamento que justifique a revisão da decisão que determinou a conversão do presente recurso na forma retida, pelo que a mantenho em todo o seu teor.

Cumpra-se integralmente a decisão de f. 26/7.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048564-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MADOPE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : OSVALDO DENIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2007.61.26.003569-1 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta pela embargante somente em seu efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) nos embargos restou comprovado que foi recolhida parte da dívida, por meio de parcelamento pelo REFIS, cujas parcelas que não foram deduzidas da certidão de dívida ativa; *ii*) a dívida executada está totalmente garantida por bens penhorados nos autos, ato que autoriza o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito; e *iii*) o prosseguimento da execução fiscal causará dano irreparável, pois necessita dos bens constritas para o prosseguimento da atividade da empresa, qual seja, a fabricação de peças e ferramentas.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja obstado o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Segundo determinação constante do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "*Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado.*" (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ.**

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ 9/6/2003, p. 167)

Entretanto, conforme salientado no texto doutrinário acima, a execução fiscal, em casos tais, deve prosseguir somente até a arrematação dos bens penhorados, sendo que o valor arrecadado deve ser depositado judicialmente para, após o trânsito em julgado da sentença dos embargos, ser ou convertido em renda ou levantado pela executada, conforme o resultado do julgamento da apelação.

Isso porque, caso seja realizada a conversão em renda da totalidade dos valores judicialmente depositados, além do mérito da questão posta na apelação ficar prejudicado, estar-se-ia de pronto remetendo a executada/embargante à via do *solve et repete*.

Dessa forma, **defiro parcialmente** a suspensividade pleiteada, para que o processo executivo fiscal retome seu normal prosseguimento até a realização do leilão, devendo permanecer depositado em juízo o valor resultante da arrematação até o trânsito em julgado dos embargos do devedor.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048805-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO

AGRAVADO : WESLEY MONTEAGUDO GUEDES

ADVOGADO : WALTER CARBONARO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2007.60.02.002275-4 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documentos, para determinar que a ré apresentasse, em juízo, os extratos das cadernetas de poupanças de titularidade do autor, relativos aos meses de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março a julho de 1990, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o Código de Defesa do Consumidor não pode ser aplicado de forma retroativa, em especial no que se refere à inversão do ônus da prova e hipossuficiência dos consumidores; *ii*) não compete à empresa pública ré guardar extratos de contas pelo prazo de vinte anos, pois, de acordo com a resolução BACEN n. 1.528/1989, o prazo para sua guarda é de cinco anos; e *iii*) não localizou em seus arquivos documentos ou extratos relativos ao ano de 1987.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do cumprimento da decisão agravada da cobrança de multa diária.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Cuida-se de matéria relativa à determinação judicial para que a instituição financeira emita segunda via de extratos necessários para apurar o direito da parte autora.

É certo que a demora no fornecimento dos extratos requeridos pela parte agravada implicará em mais atraso na prestação jurisdicional, sobre uma questão que já está pacificada no mérito em favor do depositante (STF, RE n. 243890 AgR/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 31/8/2004, DJ 17/9/2004).

Outrossim, por se tratar de uma relação de consumo, é aplicável o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a inversão do ônus da prova na hipótese de hipossuficiência do consumidor.

A aplicação do CDC aos contratos firmados entre instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança já foi reconhecida pelo STJ, conforme se verifica, à guisa de exemplo, do REsp n. 106.888/PR, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 28/3/2001.

Afasto, ainda, a alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do CDC, eis que a proteção ao direito do consumidor tem previsão constitucional (artigo 5º, inciso XXXII), sendo certo que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores.

No entanto, no que tange à afirmação da recorrente de que não mais possui extratos de 1987, em razão da impossibilidade de se efetuar prova negativa, verifico, neste exame de cognição sumária, que o feito poderá prosseguir sem tais extratos, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, como no caso presente, tais documentos não são indispensáveis ao ajuizamento da ação.



Isso porque somente em fase de liquidação do julgado, e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança do autor e a correção monetária que efetivamente foi paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito (v.g., REsp 1036430/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2008, DJ de 14/5/2008)  
Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para que o feito prossiga, sem a juntada dos extratos neste momento processual, com a suspensão da multa diária imposta.  
Comuniquem-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
AGRAVADO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.009963-0 1 Vr GUARULHOS/SP

Decisão

Fls. 414/416: Trata-se de recurso interposto pela agravante em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível.

Preliminarmente, recebo o recurso denominado agravo regimental como agravo do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, contudo, que o agravo inominado não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando-se os autos, nota-se que a agravante foi intimado da decisão agravada pelo Diário Eletrônico da Justiça, em 23 de março de 2009, conforme certidão a fls. 413. Os §§ 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006, que tratam da informatização do processo judicial, estabelecem como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça, tendo-se como início do prazo o primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, ou seja, 24 de março de 2009.

Ocorre que o agravo inominado foi interposto em 31 de março do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do diploma processual.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso de fls. 414/416.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EMPRESA COM/ DO JAU LTDA  
ADVOGADO : MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GUISELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.17.003540-1 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 36 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049999-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : JAMES PEREIRA ROSAS  
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.024037-5 12F Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Tendo em vista o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 233/236), verifico que houve movimentações no feito originário as quais podem ter resultado em perda de interesse recursal, razão pela qual determino vista ao agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no sentido de haver interesse ou não na desistência do presente agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.007366-0 4 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ductor Implantação de Projetos S/A, em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução de sentença transitada em julgado, deferiu pedido da União para desconstituir penhora de bem público federal, qual seja, antiga sede da RFFSA.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a ré original na ação, FEPASA, foi sucedida pela REDE, que por sua vez foi sucedida pela União, implicando no deslocamento da competência para a Justiça Federal; ii) a penhora do imóvel pertencente à REDE ocorreu muito antes da edição da Medida Provisória 353/07, que se converteu na Lei n.

11.483/2007, a qual extinguiu o órgão ao incorporá-lo à União; iii) a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação; iv) o levantamento da penhora só poderia ser deferido mediante substituição por recursos financeiros, nos termos do art. 668 do CPC.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que não seja desconstituída a penhora realizada nos autos.

Aprecio.

Por primeiro, afasto a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, por entender que, apesar de ter sido proferida de forma sucinta, acolheu a manifestação da União, a qual se encontra fundamentada.

No mais, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

Muito embora o processo originário tenha se iniciado contra entidade que foi posteriormente extinta, tendo sido efetivada penhora regular sobre bem de sua propriedade, o fato é que a empresa foi incorporada pela União, assim como seus bens, devendo a execução ser orientada pelas normas que regem a execução contra a Fazenda Pública.

Assim, não merece reforma a decisão agravada, tendo em vista que a Fazenda Pública tem solvência presumida, pois se submete ao pagamento por meio de precatório, sendo certa a impenhorabilidade de seus bens.

Nesse sentido trago os seguintes julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INFRAERO. IMPENHORABILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.**

*I - O conceito de atividade econômica em sentido lato abriga o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. A exploração do primeiro é predominantemente estatal, delegável mediante autorização, concessão ou permissão. Em contrapartida, a exploração da segunda é eminentemente privada, excepcionalmente permitida ao Estado quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, definidos em lei, das quais a delegação se sujeita a diversas restrições.*

*II - No caso, a recorrente INFRAERO é empresa pública federal, criada pelo Decreto nº 72.291/73, autorizada pela Lei nº 5.862/72, prestadora de serviço público, cujos recursos não são provenientes de renda estatal.*

*III - Tal como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a agravante explora serviço público (e não atividade econômica) de competência da União (Constituição Federal, artigo 21, XI, c), não condicionada às restrições do § 1º do artigo 173 da Carta Magna.*

*IV - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impenhorabilidade dos bens da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) por entender que empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público de competência da União é por ela mantido.*

*V - Destarte, o reconhecimento da agravante como longa manus da União Federal atribui a ela, quando executada, status de Fazenda Pública, cujo processo é diferenciado (artigo 730 do Código de Processo Civil), proporcionando a oposição de embargos à execução sem a prestação de garantia. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.*

*VI - Agravo de instrumento provido."*

(AG n. 2006.03.00.095082-8, j. 19/9/2007, DJ 10/10/2007, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 730 DO CPC. APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA. BENS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE .**

*1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito do artigo 730, do Código de Processo Civil, o que lhe faculta a oposição de embargos, sem a necessidade de garantia do juízo, em face da impenhorabilidade dos bens públicos.*

*2. Agravo a que se dá provimento".*

(AG 92.03.069768-3, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, Turma Supl. da 2ª Seção, j. 03/05/2007, DJU 10/05/2007)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O FAZENDA PUBLICA, DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE O JUÍZO ENCONTRAR-SE SEGURO PELA PENHORA.**

*1- Se o executado é a Fazenda Pública, descabe exigir-se a lavratura da penhora incidente sobre seus bens, bem como a prestação de qualquer outro tipo de caução, como condição para oferecimento de embargos do devedor.*

*2- Recurso a que se dá provimento."*

(AG n. 93.03.083659-6, Segunda Turma, j. 21/6/1994, DJ 14/12/1994, Relator Desembargador Federal Souza Pires)

Ademais, a própria União afirma em sua petição que, "caso se prossiga na execução em desfavor da União, que se proceda mediante expedição de precatório" (fls. 125), não havendo perigo de prejuízo à ora agravante na desconstituição da penhora.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO

AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR e outro

PARTE RE' : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029116-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VOTORANTIM INDL/ S/A

ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro

SUCEDIDO : SUCORRICO S/A

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029916-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição a fls. 494: Cumpra-se o determinado na decisão a fls. 492.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000876-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOAO JOSE DE MORAES

ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : SBJ TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : FLAVIA ORTOLANI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 02.00.00015-4 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João José de Moraes em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que o suposto débito encontra-se prescrito. Afirma que a constituição definitiva do crédito se deu com a notificação pessoal, em 23/11/1994, sendo que a citação se deu em 4/11/2002, quando já transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada suspensa a execução fiscal até o julgamento do agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator

Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição .

No caso em apreço, observo que o crédito, relativo a IRPF, foi constituído mediante termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em 23/11/1994. É a partir desta data, portanto, que se inicia o prazo prescricional.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da notificação - 23/11/1994 - e o ajuizamento da execução, que se deu em 22/5/2002.

Ante o exposto, **defiro** antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP

PROCURADOR : MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON (Int.Pessoal)

AGRAVADO : AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR e outro

PARTE RE' : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029116-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB ALVES e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES (Int.Pessoal)

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.015992-2 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A contra decisão que, em ação civil pública proposta pelo MPF objetivando que a ré, ora agravante, abstenha-se de veicular programas constantes de sua grade em desacordo com os horários estabelecidos pelo Ministério da Justiça, condenou a ré ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00, estabelecida na decisão que concedeu a antecipação da tutela, tendo em vista que houve veiculação de programas de forma irregular, em descumprimento àquela decisão.

Opostos embargos de declaração dessa decisão, o MM. Juízo manteve a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Nesta mesma decisão, determinou: "*Considerando que a parte ré deixou de especificar as provas que pretende produzir, venham os autos conclusos para sentença*".

Dessas decisões foi tirado o presente agravo de instrumento, no qual alega a recorrente que a decisão está equivocada, pois especificou as provas a serem produzidas no feito por meio de petição acostada a fls. 556/559 dos autos originários e que o encerramento da instrução antecipadamente constitui ofensa ao princípio da ampla defesa. Aduz, ainda, que as ocorrências relatadas pelo MPF, em relação à grade de programas da agravante, não ensejam a aplicação de multa, pois os despachos de classificação dos programas foram publicados após a data prevista para veiculação dos mesmos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo para que se defira a continuidade da instrução do processo, com produção das provas requeridas, antes que seja prolatada a sentença, bem como para suspender a multa aplicada.

Às fls. 203/206 dos autos, informou o MM. Juízo *a quo* que reconsiderou a decisão agravada no tocante ao encerramento da dilação probatória, tendo analisado o pedido de produção de provas deduzido pela ré, ora agravante, para ao final indeferi-lo.

Na petição a fls. 244/246, a agravante requer o aditamento da petição inicial para acrescentar como agravada a decisão do Juízo de primeiro grau que reconsiderou o despacho anterior, mas indeferiu o pedido de produção de provas, alegando cerceamento de defesa.

Decido.

Diante do que foi relatado, verifica-se que o agravo de instrumento perdeu o objeto quanto à parte da decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, entendendo que a ré teria deixado de especificar as provas que pretende produzir, tendo em vista a reconsideração da decisão.

Indefiro, ainda, o pedido de aditamento deduzido pela agravante, pois a prolação de nova decisão deve ser impugnada por meio de recurso próprio, sendo incabível, em sede de agravo, o aditamento à inicial, em face da ocorrência da preclusão.

Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do agravo de instrumento n. 2004.03.00.041622-0, em 18/4/2007, já manifestou entendimento de que "*uma vez interposto o recurso, não pode a parte apresentar novos pedidos ou mesmo nova fundamentação para o pedido existente, ainda que o prazo não tenha se esgotado*".

Passo a analisar o pedido relativo à suspensão da aplicação da multa prevista na decisão que antecipou a tutela, por veiculação de programas fora dos horários permitidos pelo Ministério da Justiça.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada, em relação à multa, poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

Ademais, o pagamento das multas aplicadas será exigido apenas ao final da demanda, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANA JULIA TURISMO LTDA

ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.10.016144-3 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Júlia Turismo Ltda. em face de decisão que, em ação ordinária visando obter a liberação do ônibus placas KBJ-8767, que se encontra apreendido na sede da Polícia Rodoviária Federal de Laranjeiras por infração ao artigo 1º, IV, "d", da Resolução n. 233/2003 da ANTT, indeferiu a antecipação da tutela. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que a apreensão de veículo em situação irregular, condicionando a liberação ao pagamento das despesas de transbordo dos passageiros cuja viagem foi interrompida, não ofende ao princípio da razoabilidade, pois tais despesas não configuram penalidade nem tributo. Considerou, ainda, estar ausente o requisito do perigo na demora, pois o veículo foi apreendido quase dois anos antes da impetração.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da agravante de que necessita do veículo para dar continuidade às suas atividades não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal, até porque, conforme afirmou a decisão recorrida, não restou demonstrada a necessidade premente do veículo, tendo em vista que foi apreendido dois anos antes da impetração da ação mandamental.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001779-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : MARIO LUCIO DE FREITAS  
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.001400-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WALTER FRANCISCO SAMPAIO FILHO e outros  
: VALDIR MENDES DE OLIVEIRA  
: VALMIR MENDES DE OLIVEIRA  
: MARI ITO KASHIMA  
ADVOGADO : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS  
SUCEDIDO : TADAIOSHI KASHIMA espolio  
AGRAVADO : GERALDO PAZZINI  
ADVOGADO : HELENA GRASSMANN PRIEDOLS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 92.00.09044-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, adotou como corretos os cálculos da Contadoria Judicial para expedição de ofício precatório complementar, eis que em consonância com a decisão a fls. 230/232 dos autos principais.

Alega a agravante, em síntese, que não houve mora do Poder Público no pagamento do débito, o que torna incabível a cobrança de juros de mora em continuação. Entende que somente são devidos quando não observado o prazo do art. 100, § 1º, da CF/1988, como indenização pela mora, ou quando o depósito for aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pois ausente o interesse recursal da União.

Compulsando os autos, temos que:

i) a parte autora requereu a expedição de ofício precatório complementar, em petição protocolada em 16/6/2000 (fls. 143);

ii) em 21/1/2002, a MM. Juíza *a quo* acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que incluíam juros moratórios em continuação (fls. 224);

iii) em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento n. 2002.03.00.018909-7 (fls. 234/253);



iv) o então Relator, Desembargador Federal Baptista Pereira, deu provimento ao agravo da União, por entender incabíveis juros moratórios em precatório complementar (fls. 256/257);  
v) após o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 265), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta, adequada aos termos da referida decisão; e  
vi) foi proferida, então, a decisão ora agravada.

Assim, temos que a decisão agravada acolheu os cálculos da Contadoria, que não incluíram juros em continuação, em razão de acolhimento de agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria Fazenda Nacional, não havendo interesse recursal da União quanto a essa questão.

Veja-se o que diz a doutrina a respeito do interesse em recorrer: "*Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendida a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido no processo.*" (Nelson Nery Júnior, in Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 7ª edição, São Paulo, RT, 2003, p. 849)

Assim, não há qualquer sucumbência a justificar o presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : LONDON FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADVOGADO : NEUCI DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.19.005408-1 3 Vr GUARULHOS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por London Factoring Sociedade de Fomento Mercantil Ltda., em face de decisão que em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, determinando a expedição de mandado de penhora livre sobre bens da empresa executada.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que os supostos débitos foram recolhidos integralmente em seus períodos de apuração, conforme guias Darfs anexadas aos autos.

Afirma que a determinação para que seja penhorado o valor de R\$ 19.611,18 lhe causará sérios gravames.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, para a concessão parcial da antecipação de tutela pleiteada.

Compulsando os autos, temos que o MM. Juízo *a quo* indeferiu a exceção de pré-executividade e acolheu a manifestação da União a fls. 68/74 dos autos principais, para determinar o prosseguimento da execução no valor consolidado de R\$ 899,17, para junho/2007 (fls. 74)

Ocorre que no Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação consta como "*valor da dívida para efeito de penhora R\$ 19.611,18*" (fls. 75), ou seja, o valor da execução fiscal antes da manifestação da Fazenda Nacional acerca do pagamento de parte da dívida.

Dessa forma, deve a ação de cobrança prosseguir no valor de R\$ 899,17 (para junho/2007), conforme petição da União a fls. 66/74 dos autos principais.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, apenas para determinar o prosseguimento da execução fiscal pelo valor de R\$ 899,17 (para junho/2007).

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF e outros

: ESIO RONZANI

: VICENTE ANTONIO TOTTI

: VICTOR FONSECA RODRIGUES HADDAD

: ZENI VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SIMONE QUOOS SENO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.16.000001-8 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar o réu à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade dos autores), indeferiu o requerimento dos agravantes de antecipação de tutela, para que a instituição financeira apresentasse os extratos bancários das contas-poupanças no período.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso concreto, a inicial não veio acompanhada de qualquer documentação sobre o fato constitutivo do direito, pois não houve juntada sequer dos comprovantes de titularidade das contas no período questionado (f. 22/49). Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do *quantum debeat* é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo. Note-se que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à instituição ré, através de exibição judicial (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório.

O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) não dispensa a parte autora de cumprir o ônus probatório essencial, previsto na legislação, para o exame do mérito da causa.

Na espécie, porém, não se produziu qualquer prova ou documento, constando da inicial apenas a alegação da parte autora de que é titular de determinada conta-poupança, sem que esta própria afirmativa estivesse amparada em qualquer elemento, por mínimo que seja, de prova. Não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-consequência não pode ser reconhecido em Juízo.

A formulação de pretensão judicial, buscando atribuir à parte ré a produção de toda a prova, inclusive do fato constitutivo do direito, sem qualquer esforço ou demonstração de que a parte autora buscou administrativamente o fornecimento de documentos essenciais, revela conduta processual incompatível com o exercício regular do direito de ação, que não pode ser admitida, até porque ao postulante incumbe garantir o direito de defesa e contraditório à parte contrária, o que não se alcança quando a demanda é proposta sem qualquer subsídio probatório, nas condições verificadas no caso concreto.

A propósito, o seguinte precedente da Turma:

*- Ac nº 2007.61.06.005309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28.10.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003994-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.011924-6 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004209-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : NTC SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 2008.61.07.009650-8 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu parcialmente a antecipação da tutela pra determinar a liberação de veículo apreendido à parte autora, mediante depósito, e a suspensão do processo administrativo instaurado.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos suficientes a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento. Ademais, a decisão condicionou a liberação do veículo ao depósito, o que afasta eventual prejuízo à União.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CLAUDIA NUNES LAMACCHIA GODOY

ADVOGADO : DANIEL BASTOS GASPAROTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : LAMACCHIA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 04.00.00334-9 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudia Nunes Lamacchia Godoy, em face de decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo requerido, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de analisar a aplicação dos honorários, tendo em vista a sua exclusão da lide. Sustenta que, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Requer seja suprida a omissão, com a condenação da Fazenda Pública em honorários de sucumbência.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Compulsando os autos, temos que a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo "*suspendendo os efeitos da r. decisão agravada*" (fls. 13), o que foi deferido, sendo que o pedido de condenação em honorários de sucumbência fez parte do pedido final do agravo de instrumento e será analisado quando do seu julgamento pela Turma.

Assim, a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conheço** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA  
ADVOGADO : FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
PARTE RE' : OSNY CARDOSO WAGNER e outros  
: IVANIZE DE CAMARGO SANTOS  
: REJANE MARIA DE FREITAS  
: LUIZ APARECIDO DA ROSA  
: VALDIR APARECIDO NETO COSTA  
: EDSON MORAES DOS SANTOS  
: JOSE MARIA MACHADO  
: BENEDITO MENDES DOS SANTOS  
: KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
: LEONILDO DE ANDRADE  
: MARIA LOEDIR DE JESUS LARA  
: ORTOPRATIKA IND/ E COM/ LTDA  
: PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN  
: DARCI JOSE VEDOIN  
: EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.10.015988-6 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, em face de despacho que, em ação civil de responsabilização por prática de ato de improbidade administrativa proposta pela União Federal contra vários réus, determinou a notificação da Prefeitura do Município de Itaberá para que se manifeste sobre seu interesse em figurar no polo ativo da ação. Determinou, ainda, a notificação dos réus para apresentação de manifestações.

Alega a agravante, em síntese, que a notificação da Prefeitura de Itaberá não foi requerida pela autora, pelo que tal providência se afigura *extra petita* e que não se trata de litisconsórcio ativo necessário por falta de previsão legal.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a decisão agravada e, em consequência do deferimento da medida, a renovação do prazo para apresentação de defesa preambular.

Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Isso porque, observo tratar-se de recurso contra despacho de mero expediente desprovido de qualquer carga decisória, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, uma vez que falta à agravante o interesse recursal, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se posicionou esta Corte, em decisão proferida pela Quinta Turma, entendendo ser "incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma (artigo 504 do CPC)", caracterizando-se a ausência de interesse em recorrer (AG 95.03.018212-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 7/6/1999, DJU 10/8/1999, p. 481).

Com efeito, o despacho tratou tão-somente de determinar a manifestação do Municipal de Itaberá sobre o seu interesse no feito, tendo em vista que os fatos que ensejaram a ação de responsabilização por improbidade administrativa ocorreram naquela prefeitura, não havendo qualquer prejuízo à agravante, ré no processo, que justifique a interposição do presente recurso.

Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - REITERAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO**

1. O presente agravo de instrumento visa reformar a decisão agravada no que tange à decisão interlocutória que determinou abertura de prazo para a manifestação da União Federal, após a determinação da sua intimação pessoal.

2. In casu, não há dúvida tratar-se de despacho, posto que não houve resolução de qualquer questão incidente. O juiz apenas abriu vista à União Federal pelo prazo de 10 dias, dando andamento ao processo.

3. Agravo de instrumento não provido."

(AG n. 2008.03.00.009511-, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. 10/7/2008, DJF3 12/08/2008)

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.**

*1. O ato judicial que determina a remessa dos autos ao contador, para elaboração de cálculo, é de mero expediente, não solucionando questão incidente nos autos e, portanto, não possuindo carga decisória e efeito preclusivo, de modo a justificar a recorribilidade: agravo retido de que não se conhece.  
(omissis)"*

*(AC n. 2001.61.00.010625-7, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 25/8/2004, vu, DJ 15/9/2004)*

Por fim, o mesmo ocorre com a parte do despacho que determinou a citação dos réus e concedeu prazo para manifestação, tratando-se de mero impulso dado ao processo, não havendo qualquer sucumbência da parte agravante. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente inadmissível, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005117-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FRANCISCO SOUTO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRANCA e outro

AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: MAURICIO MARTINS PACHECO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.002749-0 25 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal, denominado de pedido de reconsideração, interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Francisco Souto contra aquele, proferida por este Relator.

O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que rejeitou o pedido de revogação da ordem de indisponibilidade de bens do agravante Francisco Souto.

A decisão monocrática terminativa, ora recorrida, concedeu provimento ao agravo por entender que foi prematura a determinação de indisponibilidade de bens e penhora *on line* sem que tivesse ocorrido a pessoal citação de Francisco Souto.

Em suas razões, denominadas de pedido de reconsideração, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem rebater a tese em que se fundou a decisão monocrática, apenas reafirma os argumentos expendidos nos autos da ação principal, no sentido de que o executado, em nove anos, nada indicou em garantia da dívida executada.

É o relatório. Decido.

*A priori*, recebo o denominado pedido de reconsideração como agravo legal haja vista o seu intento de recorrer da decisão monocrática prolatada.

Isto posto, destaco que o recurso é intempestivo.

Reza o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ser de 5 (cinco) dias o prazo para a interposição do agravo, que poderá ser protocolado diretamente no tribunal, por meio do sistema de protocolo integrado em uma das subseções judiciárias, ou postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, no prazo do recurso. Em sendo a agravante pessoa jurídica de direito público, seu prazo é contado em dobro, tendo 10 (dez) dias para a interposição do recurso.

*In casu*, verifica-se que a apresentação do agravo legal se deu por meio do sistema de protocolo do TRF da 3ª Região, em 11 de maio de 2009, após o término do prazo recursal, considerando que a Procuradoria Regional Federal ficou ciente da decisão agravada (fls. 758/759) em 17 de abril de 2009, conforme certidão de fl. 763.

Ademais, o agravo legal não combateu os argumentos expendidos na decisão monocrática recorrida, razão pela qual impõe-se o seu não conhecimento.

*Ex positis*, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego sequimento** ao agravo legal, eis que manifestamente inadmissível.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005490-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FRANCISCO NUNES PIMENTEL

ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025168-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Nunes Pimentel em face de decisão que, em ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a outubro de 1990 e fevereiro a março de 1991, determinou ao autor o esclarecimento em relação ao valor da causa e a juntada de planilha de cálculos dos valores pretendidos.

A decisão agravada está assim redigida:

*"Tendo em vista que o valor da causa deve espelhar o proveito perseguido no processo, esclareça o autor a discrepância entre o valor dado a causa nos autos do processo n° 2005.63.01.353154-5 e estes autos. Junte, ainda, planilha com os cálculos dos valores que pretende ter recomposto no presente feito" (sic, fls. 35)*

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) a apresentação da planilha de cálculos exigida em nada acrescentará na atual fase processual, pois o que está em discussão é a legalidade dos índices aplicados às contas poupança; *ii*) a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que não é necessária a juntada de planilhas ou dos extratos das contas vinculadas ao pedido inicial nos casos de correção de poupança; *iii*) protocolou na CEF requerimento de emissão de segunda via dos extratos referidos necessários à apuração do seu direito, mas a parte agravada forneceu apenas parte deles, alegando que não havia localizado os demais; *iv*) sem a posse dos referidos extratos é impossível a elaboração de planilha de cálculo com os valores devidos; *v*) deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor e deferida a inversão dos ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações articuladas na petição inicial, bem como na hipossuficiência do agravante.

Desta forma, requer a concessão do efeito suspensivo para desobrigar o agravante da apresentação de planilha de cálculos ou, alternativamente, que seja apreciado e deferido o pedido da inversão dos ônus da prova para determinar que a CEF apresente os extratos bancários da sua conta poupança, referentes aos meses citados na inicial.

Decido.

Cumpra consignar, a princípio, que o agravante não impugnou a parte da decisão agravada que determinou o esclarecimento da discrepância entre o valor dado à causa e o valor conferido ao processo n° 2005.63.01.353154-5, mas somente a determinação para juntada de planilha de cálculos.

Nessa parte, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Assiste razão ao agravante no sentido de que, para a elaboração da planilha de cálculo dos valores exatos que pretende ressarcir, se faz necessária a totalidade dos extratos bancários relativos aos períodos indicados na inicial.

No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos bancários não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Isso porque somente em fase de liquidação, e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos autores e a correção monetária que efetivamente foi paga, para, então, elaborar-se os cálculos das diferenças que porventura tenham direito.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido pela E. Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.**

*1. Nas demandas que visam à correção monetária das cadernetas de poupança, os extratos das respectivas contas não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação. Nada impede que, em casos tais, os fatos da causa sejam*

comprovados no decurso regular da instrução processual por todos os meios de prova que a lei faculta. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 1036430/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2008, DJ de 14/5/2008)

A Terceira Turma desta Corte também já se posicionou de igual maneira:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, o que não ocorreu, no caso concreto. (Omissis)."

(AC 2007.61.06.005486-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 2/10/2008, DJF3 de 14/10/2008)

Ao autor, segundo o disposto no art. 333, do CPC, cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito; neste caso, a existência de saldo em conta de poupança no período pleiteado na inicial. À ré, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

No caso em exame, verifico que o agravante trouxe ao conhecimento o Juízo os dados mínimos necessários à identificação de conta de poupança de sua titularidade perante a CEF: conta nº 59938-2, agência nº 0659 (fls. 29/30). Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que aplica-se ao caso concreto as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297/STJ.

Sobre o referido instituto, concordo com a fundamentação trazida pelo Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que, no julgamento do REsp nº 122.505/SP (DJ de 24/8/1998, p. 71), assim se manifestou (grifos nossos): "A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor".

Todavia, consoante as razões acima mencionadas, *in casu*, a inversão do ônus da prova, nesta fase processual, não se releva necessária, uma vez que os extratos bancários não são documentos essenciais para o prosseguimento do feito, desde que o interessado apresente dados mínimos da existência da conta de poupança à época pleiteada. Nesse sentido, assim decidiu esta E. Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO IMPERTINENTE.

(...)

3. Destarte, dada a impertinência da discussão da inversão do ônus da prova, considerando que dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta.

4. Agravo desprovido."

(AG 2007.03.00.064346-8, Relator Juiz Convocado Cláudio Santos, j. 12/9/2007, DJU de 26/9/2007, pg. 596)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo a fim de que a ação prossiga em seu curso normal, sem a necessidade de juntada pelo autor de planilha de cálculos ou extratos bancários.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005911-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : PAULO DE BARROS CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2008.61.14.007404-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante a sua representação processual, juntando cópia integral da procuração outorgada ao seu advogado, em observância ao inciso I, do artigo 525, do CPC, tendo em vista que o documento juntado à fl. 22 está incompleto.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : BANCO ITAUSAGA S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025434-4 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar, sob o fundamento de que os débitos referidos no processo administrativo n.

16327.001430/2005-19 não se encontram extintos, apesar de os valores constantes do processo administrativo n.

16327.001431/2005-63 não constituírem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Foi indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 208/209).

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 211/217, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil,

**NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006098-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : VILMA KRESS MOREIRA  
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2008.61.82.024820-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vilma Kress Moreira em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal, determinando que "*por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal*".

Manifesta a agravante o seu inconformismo, alegando ser arbitrária a determinação de oferecimento de bens à penhora como condição para recebimento dos embargos, tendo em vista que o valor executado, relativo a IRPF, ultrapassa R\$14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Aduz que não possui bens suficientes para garantir tal valor, o que

impedirá o exercício do seu direito de defesa. Sustenta, ainda, que o Juízo *a quo* fundamentou o despacho inicial na Lei n. 11.382/2006, possibilitando expressamente a apresentação dos embargos do devedor independentemente de garantia. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Cumpra observar, por primeiro, que a execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).

Nesse passo, a questão relativa às condições para o recebimento dos embargos à execução fiscal se encontram disciplinadas na Lei de Execuções Fiscais, razão pela qual não há que se falar em aplicação do CPC.

Com efeito, no que interessa ao deslinde da questão posta, a LEF é clara e específica ao dispor que:

*Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*I - do depósito;*

*II - da juntada da prova da fiança bancária;*

*III - da intimação da penhora.*

*§ 1º - Não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução.*

Assim, havendo disposição de lei específica sobre a questão, não há como acolher-se a alegação de que o juízo a quo "determinou o oferecimento dos Embargos, independente da garantia da Execução Fiscal" (sic, fl. 7).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da necessidade de oferecimento de garantia com condição à admissibilidade dos embargos, em execução fiscal, mesmo após as alterações promovidas pela Lei n. 11.382/2006, conforme se verifica dos seguintes julgados:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL . AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.**

*1. Cuida-se de embargos à execução que foram extintos, sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo. Não foi juntada aos autos cópia do Auto de Penhora .*

*2. Não há como subsistir a alegação da apelante no que tange à possibilidade de suspensão do feito até seja implementada eventual penhora , visto que a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos, conforme exposto no parágrafo 1º do artigo 16 da LEF.*

*3. Outrossim, entendo oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.*

*4. Logo, correta a decisão terminativa do d. Juízo, já que, ausente a garantia da execução, está prejudicado o processamento dos presentes embargos.*

*5. Contudo, há que se acolher a insurgência do apelante quanto a sua condenação na verba sucumbencial. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Eventual cobrança caracterizaria bis in idem. Súmula 168 do extinto TFR.*

*6. Parcial provimento à apelação, excluindo-se tão-somente o valor referente à verba honorária, vez que já incidente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no montante executado."*

*(AC n. 2006.61.19.001661-1 Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 12/03/2009, DJF3 24/03/2009, grifos meus)*

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE EFETIVA GARANTIA DO JUÍZO PARA SEU PROCESSAMENTO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, § 1º - EFEITOS DOS EMBARGOS CONFORME DISPÕE O ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE ANTE A OMISSÃO DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAL NESTE ASPECTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

*1. Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).*

*2. Há necessidade de efetiva garantia do juízo para o processamento dos embargos à execução (§ 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80), uma vez que a Lei das Execuções Fiscais não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil*

*3. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução.*

*4. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.*

*5. Agravo de instrumento provido."*

(AI n. 2008.03.00.031955-4 Des. Fed. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/03/2009, DJF3 06/04/2009)

No entanto, cumpre lembrar, em favor da ora agravante, que não é necessária a penhora de bens no valor total da dívida, sendo admissível a interposição de embargos à execução fiscal mesmo diante da penhora insuficiente, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, considerando-se, ainda, a possibilidade posterior de substituição do bem ou reforço de penhora.

Com efeito, o STJ já pacificou entendimento no sentido de que "*Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo*" (ERESP 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, j. 10/4/2002, DJ 17/6/2002)

Assim, se a agravante não possuir bens de valor suficiente à garantia total da dívida, poderá oferecer os bens que tiver disponíveis para a garantia parcial, possibilitando o recebimento dos embargos.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006426-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MANYL MALHARIA COM/ E IND/ LTDA e outro

PARTE RE' : MOISE HARARI

ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.015383-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade, oposta pelo ex-sócio da empresa executada, MOISE HARARI (f. 44), determinou a sua exclusão do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar**

seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 38), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio, MOISE HARARI, com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 23.11.00, com registro na JUCESP em 28.11.00 (f. 125/34), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente improcedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006529-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004230-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 188/199: Mantenho a decisão a fls. 185 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006812-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL CFDD BR  
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro  
PARTE RE' : CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SAO PAULO CRDD SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.004510-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR, em face de decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao CFDD/BR e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo que suspendam: *i*) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condição para o exercício da profissão de despachante; *ii*) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; *iii*) a instauração e a transmissão de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objeto aplicar sanções que embarcem o livre exercício da profissão de despachante; e *iv*) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na *Internet*.

A decisão agravada entendeu que a Lei n. 10.602/2002 conferiu a esses Conselhos apenas autonomia de organização, estrutura e funcionamento, sendo equiparados às associações.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a decisão agravada concedeu a liminar na ação civil pública sem ouvir a parte contrária, em desrespeito aos artigos 2º e 4º da Lei n. 8.437/1992; *ii*) com relação ao Conselho Regional de São Paulo, o simples cancelamento dos boletos de anuidades gerados em janeiro de 2009 acarretaria um custo da ordem de mais de R\$ 23.000,00; *iii*) a recorrente não aplica prova de ingresso na profissão, mas apenas realiza cursos de capacitação profissional para quem já é despachante documentalista; *iv*) a carteira profissional possui o Brasão da República, na forma da Lei n. 6.206/1975, que dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional; *v*) a recorrente é autarquia pública corporativa, como reconhecem várias decisões judiciais com trânsito em julgado; *vi*) a profissão de despachante documentalista nunca foi de livre exercício, como mencionou a decisão agravada; *vii*) a Lei Estadual n. 8.107/1992 foi implicitamente revogada pela Lei n. 10.602/2002; *viii*) por força da Lei n. 11.000/2004, as anuidades devidas aos Conselhos de Normatização foram transferidas aos órgãos de classe que detêm a competência para fixar o valor das anuidades e até das taxas; *ix*) o objeto da ação civil pública não se encaixa nos itens previstos no artigo 1º da Lei n. 7.347/1985, eis que visa discutir o pagamento de anuidades como condição para o exercício profissional; e *x*) a utilização do Brasão da República encontra fundamento no artigo 26, inciso X, da Lei n. 5.700/1971.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo postulado, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, afastado a alegação de que a decisão agravada concedeu a liminar sem ouvir a parte contrária, em desrespeito aos artigos 2º e 4º da Lei n. 8.437/1992, eis que se trata, no caso, de entidade de pessoa jurídica de direito privado, conforme artigo 1º, da Lei n. 10.602/2002, não se aplicando, assim, a referida lei, que cuida da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público.

A questão em discussão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

Verifico, a princípio, que o objeto da ação civil pública se amolda ao artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, ou seja, à proteção aos interesses difusos e coletivos.

Quanto ao cerne da questão, a Lei n. 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, tem a seguinte redação:

*"Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.*

*§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.*

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A mensagem de veto, por sua vez, foi proferida nos seguintes termos:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que **em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.**

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da **caput** do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo. Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos meus)

Analisando o diploma legal e os respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF destacada acima.

Assim, como bem ressaltou a decisão agravada, a Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

Veja-se a respeito o seguinte precedente:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL FEDERAL DOS DESPACHANTES E DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SERGIPE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. A Lei nº 10.602/2002 que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, lhes confere personalidade jurídica de direito privado.*

*2. Os artigos da Lei nº 10.602/2002 que conferiam ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) delegação de atividades típicas de Estados, bem como poder de polícia, de tributar e de punir foram vetados pelo Presidente da República.*

*3. A competência da Justiça Federal constitui numerus clausus definido no art. 109, CF, sendo certo aqui que nem pelas pessoas, nem pela natureza da causa, não se enquadra a ação em nenhuma das hipóteses arroladas na referida norma.*

*4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

*(TRF - 5ª Região, AG n. 2006.05.00.012598-6, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, j. 22/8/2006, DJ 3/10/2006)*

Observo, ainda, que a decisão agravada suspendeu a exigência de pagamento de contribuições (anuidades), não sendo tal determinação de cumprimento impossível como alega a recorrente, eis que o fato de já ter emitido os boletos de anuidades não impede a suspensão da sua exigibilidade, sendo desnecessário o recolhimento de tais boletos.

Da mesma forma, a determinação para suspensão da exigência de aprovação prévia em cursos como condição para o exercício da profissão de despachante não é de cumprimento impossível pelo simples fato de a recorrente sustentar que não aplica tal prova de ingresso na profissão.

Ressalte-se que a jurisprudência trazida pelo recorrente em razões de agravo, a fim de fundamentar as suas alegações, não diz respeito ao caso em exame, tratando-se de matéria divorciada à tratada nos autos.

Além disso, a mencionada Lei n. 11.000/2004 dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não sendo aplicável à hipótese. Por fim, verifico que utilização do Brasão da República, com fundamento no artigo 26, inciso X, da Lei n. 5.700/1971, não é aplicável, por se tratar a agravante de pessoa jurídica de direito privado, como acima mencionado. Ademais, não verifico nenhum prejuízo à recorrente no simples fato de estar impedida de usar o brasão, sendo injustificado, nesse aspecto, o pedido de efeito suspensivo.

Desta forma, **indefiro** a suspensividade pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MARIA JOSE MEDEIROS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.000724-0 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação ordinária de cobrança, declinou da competência face o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível competente.

Foi proposta pela ora agravante ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, buscando a obtenção de créditos referentes ao inadimplemento parcial da avença contratual estabelecida junto às cadernetas de poupança.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

O MM. Juízo *a quo* houve por bem declinar da competência para o juizado especial cível por ser o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

Sustenta a agravante, em síntese, que para saber a diferença que tem a receber da Caixa Econômica Federal necessário se faria analisar os extratos das cadernetas de poupança que mantinha junto à agravada. Dessa forma, não tendo como apurar o valor da diferença que tem a receber, não poderia definir e delimitar parâmetros claros e seguros para a estimação do conteúdo econômico da ação. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

O presente agravo versa sobre o valor conferido à causa nos autos do processo 2009.61.08.000724-0

Perlustrando os autos, constato que se trata, de fato, de ação de competência do Juizado Especial Cível, senão vejamos:

O teor da lei instituidora do Juizado Especial na Justiça Federal - Lei n.º 10.259/2001 - assim determina:

**Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:**

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

(...)

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos).**

Sabe-se que a competência quanto ao valor da causa possui natureza relativa e admite prorrogação. Todavia, a Lei n.º 10.259/2001 - e precedida pela Lei n.º 9.099/95 - instituiu o Juizado Especial e, como caráter de lei especial, imputou ao valor da causa competência absoluta.

O valor da causa encerra questões de ordem pública, fiscal e jurisdicional, servindo essa última como alicerce para adoção do procedimento. No caso do valor da causa acarretar conseqüências ao andamento do feito o juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. É o entendimento do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.*

*2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.*

*3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.*

*5. Recurso provido (STJ, RECURSO ESPECIAL, RE 753147, 200500847449/S, SEXTA TURMA, DJ 03/10/2006, Relator Hamilton Carvalhido)*

Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de *petitum*.

Destarte, é de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa.

Com efeito, desabe a alegação de que seria impossível ao agravante aferir, de pronto, um valor à causa, razão pela qual teria indicado o valor simbólico de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais). Ora, caso a tese esposada no agravo fosse aceita, ao valor da causa seria conferida uma maleabilidade não permitida pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono decisão deste E. Tribunal Regional e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO GANHO FINANCEIRO.

1. O valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da demanda.

2. Cabe ao autor aferir o provável benefício econômico do resultado útil da demanda.

3. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325504 - DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 532) (grifou-se)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PARA CORREÇÃO DE SALDOS DE POUPANÇA MOVIDA POR POUPADOR CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado

especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, já que tem suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da primeira instância. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais vinculados a turmas recursais diferentes, ainda que da mesma seção judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. É do Juizado Especial Federal a competência para causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, ajuizada contra o Banco Central do Brasil. Aplicável à hipótese, subsidiariamente, o inciso I do art. 4º da Lei nº 9.099/95, segundo o qual é competente o foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório. Precedente: CC 80.079/SP, 2ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 03/09/2007.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 95833 - RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:20/10/2008) (grifou-se)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE MILANI

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.00472-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter endereço atualizado do autor. Alega o agravante, em síntese, que: *i*) a decisão agravada desvirtuou-se dos princípios da efetividade, instrumentalidade, celeridade e da completa outorga da prestação jurisdicional buscada; *ii*) o autor da ação, embora vitorioso e com numerário depositado em conta à sua disposição, não foi localizado no endereço constante dos autos, o que justifica o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter informações sobre o atual endereço; e *iii*) não se trata de pedido para quebra de sigilo ou localização de bens, apenas para comunicar o autor que há um depósito em seu nome. Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do autor José Milani, o pleito mostra-se de todo razoável, diante das circunstâncias.

Com efeito, tendo em vista o largo tempo decorrido entre a propositura da ação ordinária, de onde proveio a sentença em execução, foi devidamente justificado pelo advogado constituído nos autos que não obteve sucesso na tentativa de localizar seu constituinte.

Trata-se de ocorrência bastante comum, que recomenda a excepcional intervenção judicial para tentar localizar o autor e, assim, dar efetivo cumprimento à sentença, o que, em última análise, implica buscar a eficácia da atuação jurisdicional, homenageando-se os incisos XXXV e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo ativo, para que seja expedido ofício à Receita Federal, solicitando informações quanto ao paradeiro do autor da ação.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007564-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARILUCIA RUSSO MONTOVANELLI

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003902-0 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Comprove a agravante a situação de hipossuficiência, nos termos do que determina o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se, em cinco dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007573-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SALETE APARECIDA RUSSO e outro

: DANILO MONTOVANELLI

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003917-1 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Comproven os agravantes a situação de hipossuficiência, nos termos do que determina o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se, em cinco dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado



São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
No. ORIG. : 08.00.14822-2 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal opostos, tendo em vista que a embargante não cumpriu despacho que determinou a regularização da sua representação processual.

Alega a agravante, em síntese, que o despacho que determinou a regularização dos embargos não fixou prazo para o seu atendimento nem previu a pena máxima de extinção do processo, não sendo razoável a sua aplicação. Aduz que o advogado subscritor dos embargos do devedor possui procuração nos autos da execução fiscal, de modo que tal vício poderia ter sido sanado mediante nova intimação com fixação de prazo para cumprimento. Sustenta, por fim, que não havia juntado a procuração até então porque os representantes legais da empresa estavam fora da cidade em viagem a trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja julgado procedente o agravo para determinar o recebimento dos embargos à execução, com a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não merece guarida o pleito da agravante, na medida em que a presente via recursal afigura-se inadmissível.

Com efeito, a irrisignação deve ser manifestada através dos meios processuais cabíveis, pois, tratando-se de decisão que indefere a inicial de embargos à execução fiscal, pondo fim ao processo, o recurso adequado é a **apelação**.

Outrossim, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Isso porque somente nas hipóteses em que a dúvida na interposição do recurso tenha origem em impropriedades técnicas da própria lei adjetiva ou em casos de divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da definição da natureza do provimento judicial atacado é que se justifica a aplicação do princípio, desde que preenchidos os requisitos da tempestividade e regularidade formal e inócurre erro grosseiro.

No presente caso, não existe qualquer dúvida justificável a propiciar a aplicação da fungibilidade recursal, já que é inequívoco que a decisão que põe fim aos embargos à execução, com ou sem apreciação de mérito, tem natureza de sentença (art. 162, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREPARO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO DE CARÁTER TERMINATIVO. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - O pronunciamento judicial que, devido à ausência de pagamento das custas judiciais, determina o cancelamento da distribuição do processo, implicando na sua extinção, tem caráter terminativo. Assim sendo, desafia tal pronunciamento a apelação, conforme artigo 513, do CPC.*

*II - Se inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*III - Precedentes: REsp nº 168.242/SP, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/09/1998; AGREsp nº 294.695/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28/05/2001 e; AGSS nº 416/BA, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, DJ de 27/05/1996.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no Ag 570850/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 5/8/2004, DJ 27/9/2004)*

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITA LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão que rejeita liminarmente embargos à execução, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. **Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou liminarmente os embargos, extinguindo o feito sem resolução de mérito, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1o, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.**
3. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.
4. Agravo legal improvido."

(AG 2007.03.00.002293-0, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. 19/2/2008, DJU 25/4/2008, grifos meus)

**"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

I- O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico".

II- Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

III- In casu, houve a extinção do processo e, portanto, é de sentença que se cuida. Logo, o recurso cabível seria a apelação.

IV- Para valer-se do princípio da fungibilidade recursal são necessários a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorreu, in casu.

V- Recurso não conhecido."

(AG 2000.03.00.053268-8, Relator Des. Fed. Newton de Lucca, Sétima Turma, j. 11/10/2004, DJU 24/11/2004)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009338-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RONALDO BUCHAIM FILHO e outro

: EDUARDO MURA BUCHAIM

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : RAMIPLAST IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.018905-9 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Buchaim Filho e Eduardo Mura Buchaim em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ocorrência de prescrição, bem como a ilegalidade da inclusão de seus nomes no pólo passivo da execução. Sustentam que tomaram conhecimento da execução fiscal somente após nove anos do prazo limítrofe para citação do executado. Aduzem, ainda, que a União não comprovou qualquer ato praticado com excesso de poderes, nos termos do artigo 135 do CTN.

Pugnám, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial de antecipação da tutela recursal pleiteada.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira

Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição .

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009). Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*". No caso em tela, os débitos com vencimento entre 10/3/1995 e 10/10/1996 (fls. 18/30) aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento e o ajuizamento da execução, que se deu em 24/10/2001 (fls. 16).

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

No caso em exame, alegam os agravantes que são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da execução, por terem se retirado da sociedade em 1/9/1997, transmitindo aos novos sócios toda a responsabilidade da empresa executada. Ocorre que não juntaram ao recurso cópia integral da execução fiscal nem cópia da certidão da Junta Comercial, a fim de demonstrar os motivos que levaram o MM. Juízo *a quo* a determinar a inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução, sendo certo que a cópia do contrato social da empresa não serve para tal intento, pois tal documento só faz lei entre as partes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a exigibilidade dos débitos com vencimentos entre 10/3/1995 e 10/10/1996.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA

ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.06.001058-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos ns. 10850.001753/2008-41 e 10850.001386/2008-85, bem como exclusão do CADIN e emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) ajuizou ação ordinária de pagamento e/ou compensação, visando à quitação dos débitos exigidos nos processos administrativos acima referidos, mediante compensação com as obrigações ao portador da Eletrobrás, emitidas em 1970; *ii*) os títulos que aparelham a demanda atualmente são aceitos pelo STJ; *iii*) a documentação que comprova a integralidade dos títulos é prova material robusta e dá a segurança ao juízo de que os

fatos alegados são verdadeiros, tendo a impetrante a possibilidade de quitar o débito com esses títulos, o que afasta a aplicação de multa e juros.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que se suspenda o despacho a fls. 18 e 18vº.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada poderá acarretar prejuízos à empresa não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : INTERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP  
No. ORIG. : 05.00.00051-7 A Vr MAUA/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : WELLINGTON EUZEBIO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.032931-9 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade do agravante), determinou que o agravante prova a juntada dos extratos pertinentes, sob pena de extinção do feito.

#### DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso concreto, a inicial não veio acompanhada de qualquer documentação sobre o fato constitutivo do direito, pois houve juntada apenas do requerimento administrativo de f. 20, sem a identificação, porém, da conta cuja remuneração é postulada, tampouco sendo anexado extrato ou qualquer outro documento que comprovasse a titularidade de conta(s), no período questionado, e nada mais.

Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do *quantum debeatur* é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo.

Note-se que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial, como alegado (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório.

O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) não dispensa a parte autora de cumprir o ônus probatório essencial, previsto na legislação, para o exame do mérito da causa.

Na espécie, porém, não se produziu qualquer prova ou documento, constando da inicial apenas a alegação da parte autora de que é titular de determinada conta-poupança, sem que esta própria afirmativa estivesse amparada em qualquer elemento, por mínimo que seja, de prova. Não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-consequência não pode ser reconhecido em Juízo.

A formulação de pretensão judicial, buscando atribuir à ré a produção de toda a prova, inclusive do fato constitutivo do direito, sem qualquer esforço ou demonstração de que a parte autora buscou administrativamente o fornecimento de documentos essenciais, revela conduta processual incompatível com o exercício regular do direito de ação, que não pode ser admitida, até porque ao postulante incumbe garantir o direito de defesa e contraditório à parte contrária, o que não se alcança quando a demanda é proposta sem qualquer subsídio probatório, nas condições verificadas no caso concreto.

A propósito, o seguinte precedente da Turma:

*- Ac nº 2007.61.06.005309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28.10.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal



00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010201-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006413-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação ordinária já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.04.003331-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Costa Negócios e Tecnologia Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando a imediata liberação do contêiner TIMU 708626-7, requerida para possibilitar a exportação de mercadorias.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) pleiteou a imediata liberação do contêiner, constante na descrição da nota fiscal n. 98, para que possa embarcar imediatamente, pois o navio pactuado saiu dia 30/3/2009; *ii*) o contêiner do tipo OPEN TOP é o único meio viável para realização do transporte da mercadoria - equipamento laminador refinador com raspadeira pneumática cilindros com seus acessórios para montagem; *iii*) ao desembaraçar a mercadoria, o Sistema da Receita Federal selecionou-a para o canal vermelho; *iv*) verificado o conteúdo do contêiner, a autoridade coatora reteve a unidade de carga e lavrou o termo de retenção n. 2090108768-8, sob a alegação de que esse não possuía origem, solicitando a nota fiscal; *v*) a impetrante apresentou a nota fiscal em questão, tendo então a autoridade aduaneira requerido a comprovação da nacionalização do contêiner, conduta atípica que não lhe compete, uma vez que a responsável pela apresentação de tal informação é a empresa que lhe vendeu o contêiner (SERCOTEM); *vi*) o contêiner foi adquirido já nacionalizado, pois somente os contêineres nacionalizados são passíveis de emissão de nota fiscal; e *vii*) não há ocorrência de fato gerador do tributo na entrada ou saída das unidades de carga.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de autorizar o embarque, designado para o dia 30/3/2009 ou no próximo navio, da mercadoria no contêiner, objeto da presente lide, mediante caução.

Decido.

Inicialmente, consigno que, apesar de a agravante informar que o navio pactuado embarcaria em 30/3/2009 (fls. 4), o recurso *sub judice* veio a conclusão somente em 4/5/2009 (fls. 147).

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Com efeito, na análise permitida neste juízo de cognição sumária, entendo que a decisão agravada não merece qualquer reparo, diante do acerto de sua fundamentação, além de não ter sido convincentemente infirmada pelas ilações da agravante.

Conforme informou a autoridade coatora, no momento da conferência física da mercadoria selecionada para o canal vermelho, verificou-se indícios de alteração/adulteração da identificação do contêiner, tendo sido requerida a comprovação da regular importação/nacionalização daquela unidade de carga (fls. 105/106).

O representante legal da empresa impetrante, no entanto, aparentemente apenas informou que o fornecedor do contêiner "*manifestou-se contrário a apresentar quaisquer documentos adicionais para comprovar a nacionalização do equipamento de carga*" (fls. 106), o que impede, neste exame preambular da questão, a liberação da mencionada unidade de carga, diante dos fatos apontados pela autoridade impetrada.

Ademais, diante do que estabelece o Decreto n. 6.759/2009, no sentido de que, quanto à entrada e saída das unidade de carga do país "*poderá ser exigida prestação de informações para fins de controle aduaneiro sobre os bens referidos*", deveria a agravante dispor de toda a documentação relativa ao contêiner, inclusive quanto à sua importação, desde que passou a ser proprietária do mesmo.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010417-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ELAINE PAFFILI IZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.038725-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta pela embargante somente em seu efeito devolutivo e determinou o desamparamento dos embargos à execução da ação fiscal, para que esta tenha prosseguimento.

Alega a agravante, em síntese, que a execução está totalmente garantida por depósito judicial, o que suspende o curso da execução, havendo grande risco de que a credora requeira a conversão em renda da União dos respectivos montantes, caso a apelação não seja recebida no duplo efeito

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação dos embargos do devedor, obstando o prosseguimento da execução fiscal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Segundo determinação constante do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: "*Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado.*" (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Ed. Saraiva, 1998, p. 335).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTES STJ.**

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ 9/6/2003, p. 167) Correta, portanto, a decisão agravada ao determinar o desapensamento da ação fiscal, eis que o recebimento da apelação nos embargos à execução do devedor no efeito meramente devolutivo permite o prosseguimento da execução. Quanto à destinação dos depósitos judiciais, é certo que a disposição contida no art. 32 da Lei de Execuções Fiscais deve, de qualquer forma, prevalecer, para que se decida o destino dos depósitos em juízo somente após o trânsito em julgado da sentença dos embargos.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IRIS DE CASTILHOS SOUZA ZEINI

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.009065-5 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação ordinária objetivando o afastamento da cobrança de imposto de renda que não teria sido retido na fonte no momento oportuno, bem como a restituição dos valores que pagos indevidamente a tal título, deferiu a antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores atinentes ao parcelamento do crédito tributário inscrito sob o número 80.1.02.001398-01, autorizando a autora a suspender o seu pagamento.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012231-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COML/ LTDA

ADVOGADO : PAULO MERHEJE TREVISAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005069-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wembley Administradora Sociedade Coml/ Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança, não recebeu embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a medida liminar, tendo em vista que o recurso não fora assinado pelo subscritor.

Alega a agravante que a ausência de assinatura constitui mera irregularidade sanável e que o Juízo *a quo* deveria ter concedido oportunidade à parte para corrigir a omissão.

Requer a anulação da decisão, concedendo-se prazo de 24 horas para o devido saneamento da irregularidade consistente na ausência de assinatura nos embargos de declaração, permitindo, assim, o conhecimento daquele recurso.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a jurisprudência pátria é assente no sentido de que, quando na petição do recurso não constar assinatura do procurador da parte recorrente, considera-se o recurso inexistente, não podendo ser conhecido.

Veja-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA - RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que os embargos declaratórios, embora interpostos, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito, não podendo, desse modo, ser conhecido do recurso. Interposto recurso e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.*

*2. Embargos declaratórios não conhecidos."*

*(TRF 3ª Região, AC - n. 2000.60.02.001162-2 Relator Des. Fed. Juhonson di Salvo, Primeira Turma, j. 24/03/2009, DJF3 20/4/2009)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES DE RECURSO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA*

*1. A ausência de assinatura do recurso de apelação impede o conhecimento da matéria impugnada, em face da sua inexistência.*

*2. Embargos de declaração acolhidos."*

*(TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.019795-0, Relator Des. Fed. Nery Júnior, Terceira Turma, j. 14/02/2008, DJF3 5/8/2008)*

*"É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs. Sua falta implica, pois, a inexistência do recurso"*

*(STF, Primeira Turma, RE 105.138-8, EDcl, Rel. Min. Moreira Alves, j. 27/3/87, DJ 15/4/87).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.*

*É pacífica a orientação nesta Corte no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta, porquanto inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil nas instâncias excepcionais.*

*Agravo não conhecido."*

*(STJ, AGA 606.778, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 22/2/2005, DJ 21/3/2005)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012464-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006244-7 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos processos administrativos ns. 13807.006402/00-49, 10880.720207/2007-74 e 13804.001656/2003-97.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará lesão à ordem pública não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012469-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.023208-7 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em mandado de segurança, recebeu a apelação interposta pela impetrada somente em seu efeito devolutivo.

A sentença concessiva da segurança determinou à autoridade impetrada que processasse os recursos interpostos nos processos administrativos ns. 13804.009289/2003-70, 13804.009353/2003-12 e 13804.009354/2003-67 como manifestações de inconformidade, nos termos do art. 74, §§ 9º a 11º da Lei n. 9.430/96, atribuindo a tais recursos o efeito suspensivo da exigibilidade dos créditos, de acordo com o art. 151, III, do CTN.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão agravada lhe causará dano irreparável, tendo em vista que "é cabível a apresentação de "Manifestação de Inconformidade" tão somente **contra a não homologação de compensação (§ 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96) não se aplicando a interposição deste recurso para os casos em que for considerada não declarada a compensação (§ 13 c/c § 9º e 12 do art. 74 da lei nº 9.430/96)**" (sic, fl. 5). Aduz que, ainda que tal recurso fosse "manifestação de inconformidade", este não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Sustenta que, não obstante a previsão do art. 12, da Lei 1.533/51 determina que a apelação em mandado de segurança deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, a jurisprudência dos tribunais tem se orientado no sentido de admitir, em casos excepcionais, que tal recurso seja recebido também no efeito suspensivo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da segurança deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada na jurisprudência do STJ, como evidenciam os arestos abaixo colacionados: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.

Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

(...)

Recurso provido."

(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)

Veja-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO.**

1. A sentença concessiva de segurança possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

2. Não ocorrência de fundamento a ensejar a atribuição de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558 do CPC.

(AI n. 2008.03.00.016926-0, Relator Juiz Fed. Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 6/11/2008, DJF3 5/12/2008)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER AUTO-EXECUTÓRIO DA SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE DO EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em face do seu caráter auto-executório, a sentença no mandado de segurança, seja concessiva ou denegatória a ordem, sujeita-se à apelação cujo efeito é meramente devolutivo, salvo em situações excepcionais.

2. Caso em que, não existe comprovada a situação excepcional necessária a que o efeito suspensivo à apelação seja atribuído, mesmo porque a plausibilidade jurídica da reforma da r. sentença não se verifica conforme precedentes da Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AG n. 2007.03.00.052957-0, Relator para Acórdão Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, j. 6/12/2007, DJU 30/01/2008)

É da natureza do mandado de segurança a imediata executoriedade de sua sentença, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos, mesmo porque a sentença suspendeu a exigibilidade dos créditos apenas temporariamente, ficando os efeitos dessa decisão condicionados ao julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas, não havendo qualquer prejuízo à agravante que justifique o efeito postulado.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CEC CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA e outro  
: OLIMPIO CAPITANI

ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.024030-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que não houve exaurimento das pesquisas junto aos órgãos competentes para a localização de bens passíveis de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não mais exige o esgotamento de diligências objetivando demonstrar a inexistência de outros bens penhoráveis. Afirma que a penhora de dinheiro ocupa máxima primazia na ordem de preferência estabelecida tanto pelo CPC quanto pela Lei n. 6.830/1980.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, mediante o sistema BACEN-JUD, e a posterior penhora dos valores eventualmente bloqueados.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a condiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012586-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A e outros

: BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A

: BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A

: BANCO ITAU BBA S/A

: BANCO BANERJ S/A

: BANCO ITAUBANK S/A  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.007699-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos fls. 392/397.

Às fls. 390/390v, determinei a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527, CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, razão pela qual recebo o presente recurso como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.020682-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de localização e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD enquanto não comprovado o exaurimento de diligências para a localização de bens.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelece os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal e o artigo 11 da Lei 6.830/80. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar expressa disposição legal, bem como jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Muito embora as diligências realizadas em cumprimento do mandado de penhora tenham restado infrutíferas (fls. 93), verifico que não foram realizadas pesquisas junto aos sistemas RENAVAM e DOI na tentativa de localizar bens em nome da executada, o que denota que não restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução. Ademais, parece que a empresa encontra-se em atividade.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de garantia da execução, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES



Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JEAN VIRGINIA VON BULOW ULSON  
ADVOGADO : CHARLES CHRISTIAN HINSCHING e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.12151-8 3F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que rejeitou a exceção de pré-executividade irtesposta pela ora agravante.

Compulsando os autos, porém, verificou-se que a agravante não comprovou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno exigidas pela Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007,.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012886-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 96.00.00583-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob o fundamento da ocorrência de prescrição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não foi adequadamente instruído, faltando documento obrigatório, vez que a própria decisão agravada deixou de ser juntada na sua íntegra, pois não foi copiada a folha 364 do processo de origem, impedindo, pois, o conhecimento do inteiro teor do julgado impugnado, sendo certo que o ônus processual da integral instrução do recurso é exclusivamente do agravante, devendo ser aferida tal regularidade no ato de interposição, pena de negativa de seguimento.

O defeito impeditivo à admissão do recurso encontra-se reconhecido em jurisprudência não apenas deste Tribunal, como do Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

*- EDAG nº 881.010, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 07/05/2008: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 544, § 1.º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. A cópia integral da decisão agravada proferida pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC. 3. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento*

confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006. 4. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental para negar provimento."

- AG nº 2008.03.00013537-6, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 25/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ e STF. II. À agravante incumbe o ônus de instruir o recurso com cópia dos documentos obrigatórios. III. Agravo desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013436-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : AGENOR PALMORINO MONACO

ADVOGADO : PAULO CESAR PEDRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : PRO TE CO INDL/ S/A

ADVOGADO : FLAVIA MIYAOKA KURHARA

PARTE RE' : PAOLO PAPARONI

ADVOGADO : MATEUS PERUCH e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.004228-4 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agenor Palmorino Monaco em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, em síntese, que a simples ausência de recolhimento de tributos não configura infração legal ou contratual pelo sócio ou diretor da pessoa jurídica, que viabilizaria sua inclusão no pólo passivo da ação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para seja impedida a expedição de mandado de penhora, ou, caso já tenha sido expedido, seja determinado seu recolhimento.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação de tutela pleiteada.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art.

135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

A simples ausência de pagamento não caracteriza a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, estatuto ou contrato social, que autorizaria o redirecionamento da ação aos administradores da executada, conforme o art. 135, inc. III, do CTN.

Ademais, no caso dos autos, verifica-se que o agravante não gerenciava a empresa executada quando dos fatos geradores dos débitos, ocorridos no período de 27/2/1998 a 29/1/1999 (fls. 49/55), eis que foi eleito ao cargo de diretor-presidente da empresa apenas em 30/11/2004, conforme certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada a fls. 100. Portanto, não deve ser responsabilizado pelos referidos débitos.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade requerida, para impedir a expedição do mandado de penhora, ou, caso já tenha sido expedido, seja determinado seu recolhimento.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : PAOLO PAPARONI  
ADVOGADO : MATEUS PERUCH e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : PRO TE CO INDL/ S/A  
ADVOGADO : FLAVIA MIYAOKA KURHARA e outro  
PARTE RE' : AGENOR PALMORINO MONACO  
ADVOGADO : PAULO CESAR PEDRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.004228-4 9F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paolo Paparoni em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, em síntese, que a simples ausência de recolhimento de tributos não configura infração legal ou contratual pelo sócio ou diretor da pessoa jurídica, que viabilizaria sua inclusão no pólo passivo da ação.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Ademais, a simples ausência de pagamento não caracteriza a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei, estatuto ou contrato social, que autorizaria o redirecionamento da ação aos administradores da executada, conforme o art. 135, inc. III, do CTN.

No caso dos autos, verifica-se ainda que o agravante, senhor Paolo Paparoni, ocupava o cargo de diretor-presidente da executada na época dos fatos geradores dos débitos em cobro, conforme cópia da certidão da Junta Comercial (fls. 117/122), portanto, deve o mesmo ser responsabilizado por tais débitos.

Esse também tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstra, exemplificativamente, o seguinte julgado: "*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.*"

*1.Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido.*

*2.O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."*

*(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, vu, DJ 15/1/2002, grifos meus)*

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013509-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002178-4 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI e ao Imposto de Importação incidentes sobre as mercadorias importadas por meio das LI ns. 08/2937963- e 09/0042604-4, nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN, bem como para determinar à autoridade impetrada que prossiga no procedimento de desembaraço aduaneiro e sua conseqüente liberação, se não houver quaisquer outros óbices para tanto, tendo em vista que a impetrante procedeu ao depósito das quantias devidas a fim de liberar as mercadorias.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão recorrida importa em prejuízo ao erário não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante, até porque o valor dos tributos foi devidamente depositado em juízo.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013619-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A e outro  
: EBE EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.044512-2 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, em ação de consignação em pagamento, que recebeu em ambos os efeitos a apelação interposta pela Fazenda Nacional, em face da sentença de procedência. Alegou a agravante, em suma, que o apelo deve ser recebido somente no efeito devolutivo, pois a atribuição de efeito suspensivo possibilita o prosseguimento das execuções fiscais nºs 98.05.22026-5 e 98.05.18346-7, propostas para cobrança dos débitos cujos

depósitos foram efetuados em consonância com a anistia prevista nas MP's nºs 1858-6 e 1858-8, salientando que os valores depositados, inclusive, já foram convertidos em renda da União.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a agravante, relativamente à COFINS dos períodos de julho de 1994 a dezembro de 1995 e janeiro a dezembro de 1996, efetuou depósitos dos valores, utilizando do benefício das MP's nºs 1.858-6 e 1858-8, em ação consignatória, julgada procedente. Consta que foi ajuizado, anteriormente, o MS nº 92.00.54247-6, em que a agravante objetivava a declaração de inexigibilidade da exação instituída pela LC nº 70/91, com o que teria cumprido o requisito da anistia, de acordo com o disposto na primeira parte do inciso III do § 1º do artigo 10 da MP nº 1858-6. A agravada impugnou o pedido, alegando, em suma, que a anistia ou remissão, em exame, não se aplicam a créditos tributários inscritos em dívida ativa, como na hipótese (CDA nº 8069716950830 - EF nº 98.05.18346-7 e CDA nº 8069800120583 - EF nº 98.05.22026-5).

Este o quadro fático-jurídico, cabe destacar o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil:

***"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:***

***I - homologar a divisão ou a demarcação;***

***II - condenar à prestação de alimentos;***

***IV - decidir o processo cautelar;***

***V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução.***

***V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;***

***VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;***

***VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."***

Como se observa, a regra geral é do duplo efeito, salvo nas hipóteses específicas a que se referem os incisos elencados. Em assim sendo, a apelação interposta de sentença de procedência de ação de consignação em pagamento, "*declarando extinta a obrigação referente aos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 8069716950830 e 8069800120583, em virtude do depósito realizado nos autos*" (f. 687v.), enquadra-se na regra geral do duplo efeito, não podendo o magistrado inovar, em tal matéria, para ampliar a eficácia legal própria do recurso interposto.

Nem se alegue com o risco de prosseguimento das EF nºs 98.05.22026-5 e 98.05.18346-7, pois tal questão não deve ser discutida, no âmbito da consignatória, até porque, conforme admitido nos autos, a própria agravante teria logrado suspender, através do AG nº 2008.03.00.039681-0, o curso de atos expropriatórios, com o recolhimento do mandado de penhora expedido, consoante se verifica em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal.

Trata-se, pois, no tocante à suspensão das ações executivas, de questão a ser discutida no Juízo Especializado, frente a cada situação concreta e a título de cautelar, considerando que, no âmbito da apelação, os efeitos aplicáveis ao recurso interposto são exclusivamente os legalmente previstos, sem possibilidade de ampliação.

A propósito, sedimentada a jurisprudência da Corte, quanto ao ponto, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 2008.03.00.024872-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 28/10/08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido.*"

- AG nº 2007.03.00.094157-1, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 31/03/09, p. 480: "*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, DO CPC. ROL TAXATIVO. 1. O recurso de apelação deve ser recepcionado, regra geral, no duplo efeito. Os casos excepcionais de recebimento desse recurso no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos no art. 520, do CPC, hipótese não configurada nos autos. 2. Agravo de instrumento improvido."*

- AG nº 2006.03.00.037024-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJU de 06/06/07, p. 439: "*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITO APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 520, II, DO CPC. I. O rol do artigo 520, do Código de Processo Civil é taxativo quanto as hipóteses em que o recurso de apelação deverá ser recebido somente no efeito devolutivo. II. No caso em tela, mesmo com a conversão da atividade especial em tempo comum, o autor não perfez tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria até a data de entrada do requerimento. III.*"

*Estando o caráter alimentar atrelado à efetiva condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do inciso II, do art. 520, do CPC. IV. Agravo de instrumento improvido." - AC nº 2000.03.99.070804-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 12/03/04, p. 492: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - REGULARIDADE - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Inexistência de litisconsórcio necessário, pois sua formação pressupõe uniformidade da decisão em relação a todos os litisconsortes. 2. Prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal, o qual pretendia a revogação da tutela específica concedida na sentença para determinar a nomeação e posse imediatas da autora no cargo, porquanto tendo sido a apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, restou impossibilitado o cumprimento da ordem emanada. 3. Na ocasião do recebimento da apelação a lei não previa atribuição de efeito meramente devolutivo à apelação interposta em face de sentença que confirma, ou concede no seu bojo, a antecipação dos efeitos da tutela. Daí ser regular o recebimento do recurso no duplo efeito, por não poder o magistrado fazer as vezes do legislador positivo, eis que o art. 520 do CPC encerra enumeração taxativa. 4. Ausência de direito subjetivo à nomeação e posse para o cargo de fiscal do trabalho. A aprovação e a classificação geram somente expectativa de direito à nomeação e posse de todos os candidatos aprovados durante o prazo de validade do concurso, por obedecer os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, pautada em critérios previstos no edital, quais sejam, a disponibilidade orçamentária, associada à necessidade de serviço. 5. As disposições contidas no edital de abertura do certame não remetem à nomeação obrigatória do candidato não eliminado na segunda etapa. Não se trata, portanto, de ato administrativo vinculado. 6. A superveniência de vagas decorrentes de aposentadorias, falecimentos e exonerações não impede a distribuição de candidatos aprovados em outros Estados, por levar em conta a necessidade de serviço e o interesse público. 7. A abertura de novo concurso para provimento de cargos de fiscal do trabalho ocorrida após ter expirado o prazo de validade do certame anterior não importa preterição ao direito de nomeação e posse de candidatos anteriormente aprovados. 8. Precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste Tribunal."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.  
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013699-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA  
ADVOGADO : ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 07.00.00581-6 A Vr INDAIATUBA/SP  
DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, identificando os subscritores da procuração a fls. 30, juntando também os documentos probatórios de seus poderes.  
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013715-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : RUBEM DIAS GIBRAIL  
ADVOGADO : JONAS ALVES VIANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.007292-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubem Dias Gibrail em face de decisão que, em ação de cobrança, determinou a remessa e distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

O Juízo *a quo* entendeu que o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, dentre as quais se encontra a presente ação.

Alega o agravante, em síntese, que: *i*) move ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser, dando à causa valor de R\$ 57.592,05; *ii*) a Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$ 10.499,04, para abril/2008; *iii*) como o citado valor é inferior a 60 salários mínimos, o Juízo *a quo* declinou da competência; *iv*) os valores que lhe são devidos remontam ao valor lançado em inicial e não aos lançados pelo Contador, sendo o montante dado à ação o controverso, daí a necessidade de se manter os autos e a competência no juízo em questão.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Nos termos da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível, como regra geral, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo sua competência absoluta, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial (art. 3.º, "caput" e seu § 3º).

No caso, há Vara do Juizado Especial instalada no foro onde tramita a ação proposta pelo agravante, sendo a competência absoluta, portanto.

Verifico ainda que não há nos autos qualquer documento que refute os fundamentos da decisão agravada, que concluiu que o *quantum* devido não permite alcançar o valor de alçada do juízo federal.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da lei 10.741/2003.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.054465-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprе ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014033-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : QUERCIO LUIZ SORIANI  
ADVOGADO : EDERALDO MOTTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.26.000352-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumpra ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida após a sentença, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014128-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : GRAFICA RAMI LTDA  
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.004310-2 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAFICA RAMI LTDA., em face de decisão que, em ação cautelar interposta com o objetivo de suspender a exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa, mediante o oferecimento de 2,5% do faturamento mensal da empresa até o final da demanda ou até que estiver depositado em juízo o montante integral dos débitos e, conseqüentemente, obter certidão positiva com efeitos de negativa, bem como excluir o nome da autora do Cadin, indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a agravante, em síntese, que: *i*) não requer a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151 do CTN, mas antecipa a penhora que poderia ter ocorrido em processo executivo, conforme artigo 206 do CTN; *ii*) a inércia da agravada em propor a competente execução fiscal a impede de oferecer a penhora sobre o faturamento nessa via; e *iii*) a medida é antecipatória ou preparatória da própria execução fiscal, sendo certo que, após a sua proposição, poderá a agravada pedir a substituição da penhora do faturamento por outro bem ou o reforço da penhora.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que se fixe a caução nos limites em que foram apresentados, até o julgamento final da ação principal a ser proposta, e assim seja determinada a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No caso, sem adentrar na legitimidade ou não da autuação fiscal em testilha, eis que será objeto de discussão na ação principal, o que ora se analisa é a possibilidade de aceitação de penhora sobre o faturamento mensal da empresa em ação cautelar como caução para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a ser discutido em juízo, possibilitando, assim, a expedição de CND.

É cediço que as causas suspensivas da exigibilidade vêm expressamente delimitadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o qual não contempla o oferecimento de penhora. Entretanto, a Lei n. 6.830/1980 conferiu ao executado diversas opções para garantir o juízo da execução fiscal (art. 9º). Se a lei permite ao contribuinte garantir a execução fiscal pela penhora e, por outro lado, não lhe permite suspender a exigibilidade do crédito através da mesma garantia, fica configurada, a princípio, uma situação menos favorável ao contribuinte que pretende regularizar a sua situação fiscal, na via judicial, antes de ser executado.

Não é por outra razão que os tribunais pátrios vêm admitindo, em alguns casos, que o oferecimento de caução de bens substitua o depósito em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito. Embora não pacificado tal entendimento, a mim me parece que esse procedimento pode ser adotado nos casos em que a demora no julgamento do feito possa acarretar à parte prejuízos de difícil reparação, desde que haja prova de que o bem penhorado seja suficiente para garantir o débito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



*"TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.*

*1. É lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.*

*Precedentes.*

*2. Embargos de divergência não providos."*

*(STJ, ERESP n. 710.421/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 28/3/2007, DJ 6/8/2007, grifos meus) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DÉBITO INSCRITO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO DE IMÓVEL.*

*I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.*

*III - Nas hipóteses em que há crédito constituído e ausente o pressuposto da penhora, à falta de ajuizamento da respectiva execução, a caução de imóvel por via de ação cautelar preparatória de anulatória de débito fiscal, em valor suficiente a garantir a pendência fiscal, possibilita a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.*

*III - Agravo provido."*

*(TRF - 3ª Região, AG n. 2004.03.00.073104-6, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, j. 22/6/2005, DJ 19/8/2008)*

No presente caso, porém, verifica-se que pretende a agravante a penhora de 2,5% do faturamento mensal da empresa, que, ao menos neste exame de cognição sumária, não parece suficiente para garantir o débito, em razão da ausência de documentos que demonstrem a efetividade dessa medida.

Além disso, em sede de liminar em cautelar, não é possível aferir a suficiência e adequação da garantia em questão à satisfação do débito, eis que inexistem as formalidades próprias da penhora.

Sobre a inadequação da penhora sobre o faturamento na hipótese de ação cautelar para obtenção de certidão de regularidade fiscal, veja-se o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. OFERECIMENTO COMO GARANTIA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR PARA A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. RECUSA DO CREDOR.*

*1. É lícito ao credor recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.*

*2. A análise de inferência que implique no revolvimento do contexto fático-probatório dos autos é inviável em sede de Recurso Especial.*

*Súmula 07/STJ.*

*3. Recurso Especial não conhecido."*

*(STJ, RESP n. 529.256/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 7/10/2003, vu, DJ 28/10/2003)*

Ante o exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FABIO FRANCISCO DE BRITO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MONTEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.007405-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em embargos de terceiro, deferiu a liminar para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o veículo da marca Fiat, modelo Uno Mille, placa CHX0679, chassi 9bd146067t5787995.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada acarretará dano à defesa do crédito da União não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO SOARES DE ALVARENGA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026813-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, promovendo-lhe nova vista após o decurso de tal prazo para nova manifestação.

Alega a agravante, em síntese, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Sustenta que a alegação de pagamento não suspende a exigibilidade do débito, consoante o artigo 151 do CTN. Afirma, ainda, que somente o órgão administrativo competente poderá se manifestar conclusivamente sobre a efetiva ocorrência de liquidação dos débitos nos termos aventados pela executada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar que não se suspenda a exigibilidade do crédito em questão.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Não está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, na medida em que a decisão agravada determinou a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 dias, bem como vista à exequente após o decurso de tal prazo para nova manifestação, podendo a recorrente aguardar até o julgamento desse agravo de instrumento pela Terceira Turma.

O risco trazido pela agravante - no sentido de que a decisão agravada prejudica a defesa do crédito da União - configura alegação genérica de perigo que não justifica a antecipação da tutela.

Cumprido ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000846-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

A agravante argumenta, em síntese, que a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor deve atender a todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. Afirma que não houve qualquer pedido da embargante para a atribuição de efeito suspensivo à defesa oposta, requisito previsto no dispositivo legal mencionado. Argui que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal originária.

É o relatório.

Decido.

Entendo assistir razão à agravante.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.**

[...]

**3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].**

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.**

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo *a quo* suspendeu a execução fiscal com fundamento no § 1º do art. 739-A do CPC, o qual lista, como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Todavia, observo que na peça dos embargos não há requerimento para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de execução (fls. 70/104), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal. Além disso, também não demonstrou o embargante a hipótese de dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, determinando que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014298-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RENTALCENTER COM/ E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.012373-8 3F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 26, Sr. Oriol Wiegerinck, não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes (contrato social da empresa).  
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014368-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES  
AGRAVADO : PAPA PAPA THANGO CONSULTORIA EM MARKETING LTDA  
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.004508-1 8 Vr CAMPINAS/SP

### DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JOSE ELI FERREIRA  
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 90.00.41153-0 21 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter endereço atualizado do autor. Alega o agravante, em síntese, que: *i*) a decisão agravada desvirtuou-se dos princípios da efetividade, instrumentalidade, celeridade e da completa outorga da prestação jurisdicional buscada; *ii*) o autor da ação, embora vitorioso e com numerário depositado em conta à sua disposição, não foi localizado no endereço constante dos autos, o que justifica o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de obter informações sobre o atual endereço; e *iii*) não se trata de pedido para quebra de sigilo ou localização de bens, apenas para comunicar o autor que há um depósito em seu nome. Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

No que tange ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para localização do autor José Eli Ferreira, o pleito mostra-se de todo razoável, diante das circunstâncias.

Com efeito, tendo em vista o largo tempo decorrido entre a propositura da ação ordinária, de onde proveio a sentença em execução, foi devidamente justificado pelo advogado constituído nos autos que não obteve sucesso na tentativa de localizar seu constituinte.

Trata-se de ocorrência bastante comum, que recomenda a excepcional intervenção judicial para tentar localizar o autor e, assim, dar efetivo cumprimento à sentença, o que, em última análise, implica buscar a eficácia da atuação jurisdicional, homenageando-se os incisos XXXV e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo ativo, para que seja expedido ofício à Receita Federal, solicitando informações quanto ao paradeiro do autor da ação.

Comunique-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014381-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PERDIGAO S/A

ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007185-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de que fosse determinada a imediata análise e julgamento de pedidos de ressarcimento administrativamente formulados, reconhecendo-se a impossibilidade de que, de ofício, ocorresse a retenção ou compensação dos valores reconhecidos como ressarcíveis com débitos parcelados, e assegurando-se a aplicação da SELIC sobre o respectivo montante, desde o protocolo dos pedidos, deferiu a liminar apenas para determinar que a autoridade coatora se manifestasse, de maneira conclusiva, acerca dos pedidos formulados pela autora.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei nº 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014441-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A e filia(l)(is)

: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVANTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028575-4 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em face de decisão que, em mandado de segurança, determinou à impetrante que aditasse a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do processo, para indicar, com precisão, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos, bem como para instruir os autos com cópias das respectivas guias de recolhimento dos tributos, devidamente autenticadas, relativas ao referido período, que entendeu imprescindíveis à instrução do feito.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a inicial está instruída com os documentos necessários ao deslinde da questão, quais sejam, Darfs exemplificativos do recolhimento de PIS/COFINS, planilhas demonstrativas de parte do crédito e livros fiscais e DIPJs; *ii*) o mandado de segurança busca tão somente o reconhecimento do direito à compensação e o direito de recolher o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, sendo que a compensação será efetivada no âmbito administrativo, conforme artigo 74 da Lei n. 9.430/1996; *iii*) nos termos da Instrução Normativa n. 900/2008, a habilitação do direito creditório se faz, após a existência de decisão judicial transitada em julgado, pela apresentação da planilha de valores, devidamente assinada pelo representante legal da sociedade, não sendo exigida qualquer guia comprobatória do recolhimento do tributo; *iv*) as guias de recolhimento das contribuições já se encontram em poder da União, a quem incumbe efetuar a conferência de valores por ocasião do encontro de contas; e *v*) a compensação efetivada ficará sujeita a glosa, pela fiscalização, nos cinco anos que sucederam ao efetivo exercício do seu direito. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar que o mandado de segurança seja regularmente processado, com os documentos que o instruíram, visto que a compensação será efetivada no âmbito administrativo, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento pela agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no art. 558 do CPC.

Compulsando os autos, temos que a recorrente impetrou mandado de segurança visando o reconhecimento, por sentença, do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e autorização para compensar os valores indevidamente tributados a esse título, desde a competência 12/1996, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se o disposto nos artigos 166 e 170-A, ambos do CTN.

Com efeito, a compensação pleiteada há de ser efetivada - caso entenda a instância ordinária existir direito ao crédito -, por conta e risco do contribuinte, cabendo ao órgão tributário fiscalizar a respectiva operação contábil.

Isso porque, o pedido do mandado de segurança busca o reconhecimento do direito à compensação, não cabendo ao Judiciário substituir a Administração para cancelar a quitação do débito efetuada mediante tal procedimento.

Cumprido observar, no entanto, que eventual direito à compensação ficará restrito ao período de recolhimento comprovado nos autos, já que a via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. Nesse sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 644966/RO.

Por outro lado, tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/8/2008, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS, verifico que o feito deve ficar sobrestado.

Dessa forma, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para eximir a agravante de proceder ao aditamento à inicial, devendo, no entanto, o feito ficar sobrestado, em razão da determinação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros  
: ANDREA CAETANO MOLEIRINHO  
: DENNY JEFERSON DE OLIVEIRA  
: JOAQUIM SOARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2002.61.26.000750-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome da empresa executada e de seus sócios.

A agravante argumenta, em síntese, que o devedor deverá, quando possível, prover a execução pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme estabelece o artigo 620 do Código de Processo Civil, de modo a não prejudicar a viabilidade do funcionamento da empresa. Argui ainda que a dívida encontra-se garantida por imóveis. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que, embora não se encontre inequivocamente demonstrada na hipótese dos autos, deve ser observada com ressalvas.

Em 27.10.2006 a MMª Juíza *a quo* declarou insubsistente a penhora de imóveis porque não seriam de propriedade dos executados, o que ensejou o pedido, formulado a fls. 330/337 dos autos originários, de penhora *on line*. Conquanto ausentes documentos que comprovem o exaurimento de diligências em busca de meios de garantia do Juízo, a exequente embasa seu pedido nas infrutíferas tentativas de penhora e na inexistência de bens apurada por meio de consultas realizadas em seus sistemas. E entre a vinda dessas alegações aos autos e a decisão que deferiu a constrição de ativos financeiros existem quase cem páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo. Dessa maneira, impossível afirmar que a determinação judicial tenha ocorrido antes de esgotadas todas as diligências em busca de bens capazes de garantir a execução.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, e, após, voltem conclusos os autos para inclusão em pauta.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014553-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : JEAN VICTOR BIANCO  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro  
AGRAVADO : FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.17.001173-6 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.



2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança, destinado a garantir ao impetrante o direito de efetuar matrícula em instituição privada de ensino superior, na existência de débitos com suas mensalidades.

Alega o agravante, em síntese, que o reconhecimento do direito à educação pela Constituição Federal no rol dos direitos sociais, bem como os dispositivos de que trata o título da Ordem Social, revelam tanto a aplicabilidade imediata dessas normas, quanto à possibilidade de sua tutela jurisdicional, garantindo-lhes todas as condições de sua aplicabilidade e efetividade.

Requer a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.

O agravo de instrumento não merece prosperar, diante do acerto da decisão proferida pelo Juízo de primeira instância. Com efeito, a questão posta em discussão já foi, por diversas vezes, enfrentada nesta Egrégia Corte. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do ora agravante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 5º.

A lei em comento, em substituição à Medida Provisória n. 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, conferiu caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes.

É exatamente este o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Egrégia Corte (AMS n. 2001.61.12.002109-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 29/1/2003; AMS n. 2001.61.00.023740-6, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 25/9/2002; AMS n. 2001.61.00.001392-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 25/11/2002).

Ressalvo, ademais que o próprio artigo 6º da Lei n. 9.870/1999 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no artigo 476 do Código Civil.

Pelo exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste tribunal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014671-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.002952-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade das dívidas ativas ns. 80706016449-00 e 80606048193-55, mediante depósito judicial de parcelas vincendas do acordo celebrado administrativamente, indeferiu a medida liminar.

Considerou o MM. Juízo *a quo*, em síntese, que o impetrante não está filiado ao SINCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo, alcançados pela decisão proferida no RE 550529, bem como que somente o depósito do montante integral suspenderia a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que o Ministro Celso de Mello conheceu do recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de São Paulo para afastar a aplicação do § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998 na base de cálculo da Cofins. Afirma o seu direito à suspensão da exigibilidade dos tributos com a autorização para efetuar o pagamento das parcelas em juízo, bem como que o depósito em questão pode ser efetuado até o trânsito em julgado da sentença.

Requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das dívidas ativas ns. 80706016449-00 e 80606048193-55, mediante depósito judicial de parcelas vincendas do acordo celebrado administrativamente, bem como o reconhecimento da cobrança indevida dos débitos em questão.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da recorrente de que ficará sujeita ao *solve et repete* não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

Cumpra observar, ainda, que é direito do impetrante efetuar o depósito judicial dos créditos tributários em discussão, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, independentemente da decisão judicial advinda do pedido de liminar feito na ação mandamental para o mesmo fim.

Ocorre que, como bem ressaltou a decisão agravada, o depósito para tal fim deve corresponder ao montante integral do débito.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014738-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORGES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.001883-3 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 16, Sr. Reginaldo Mansur Teixeira, não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes (contrato social da empresa).

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO BORGES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.08.001885-7 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 16 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : EDITORA MELHORAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.025037-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado por Editora Melhoramentos Ltda. visando a liberação das mercadorias importadas, referentes às DIs ns. 08/1113103-8 e 08/11136099-6, recebeu a apelação interposta pela agravante somente em seu efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que a impetrante submeteu a despacho aduaneiro, por meio das DIs ns. 08/1113103-8 e 08/11136099-6, mercadorias estrangeiras descrevendo-as como livros, classificando-as no código tarifário 49 01.9900, com alíquota zero de II e IPI, bem como de PIS/COFINS e exoneração de ICM. Sustenta que os bens em questão, na verdade, deveriam ter sido classificados no código 19503.0070, designado para quebra-cabeça (puzzles), com alíquotas de II 20%, IPI 10%, PIS 1,65% e COFINS 7,6% e de importação sujeita a licenciamento não automático.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de modo a obstar o cumprimento da decisão de primeira instância. Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

Isso porque, a apelação interposta em face de sentença concessiva da ordem deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados: "*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.*

*2. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.*

*Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.*

*Em caso de denegação, tem o recurso de ser recebido em ambos os efeitos.*

*Recurso provido."*

*(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)*

É da natureza do mandado de segurança a imediata executividade de suas sentenças, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014904-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : HIDROPLAS S/A  
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 08.00.00163-5 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008958-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USJ Açúcar e Alcool S/A, em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu a medida liminar.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, **cópia integral da decisão** ora atacada trasladada dos autos originários (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, não consta dos autos a página número 2 da decisão impugnada, ou seja, justamente a sua fundamentação, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.*

*Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : ALVES ORTOLAN E ORTOLAN LTDA -ME e outros  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVANTE : RICARDO ORTOLAN  
: PATRICIA CRISTINA ALVES ORTOLAN  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 2004.61.02.007371-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade. Alegam os agravantes, em síntese, que buscaram sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustentam que a execução foi ajuizada mais de cinco anos após o vencimento do débito. Aduzem, ainda, que os agravantes Ricardo Ortolan e Patrícia Ortolan não podem permanecer no pólo passivo da ação, pois a simples dissolução irregular da sociedade não é motivo bastante para caracterizar a responsabilidade dos sócios. Requerem a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que se suspenda o curso da execução fiscal, determinando-se a imediata exclusão dos sócios do pólo passivo.

Decido.

Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada. No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular.

Nessa linha, verifica-se que o Senhor Ricardo Ortolan, sócio da empresa executada, afirmou que "a firma encerrou suas atividades no ano de 1999, e a sede funcionava na cidade de Ribeirão Preto, mas fechou, não possuindo bens", conforme certidão do Oficial de Justiça, ao citar a empresa na pessoa do representante legal (fls. 61). Tal fato serve como indício suficiente para que os representantes legais da executada não sejam excluídos do pólo passivo da ação, ao menos neste momento processual.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

No caso em apreço, entretanto, observo que não foram acostadas aos autos as cópias da DCTF, a fim de verificar se os débitos ora discutidos constam das referidas declarações. Assim, adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 1999.61.13.000810-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, j. 11/9/2008, v.u., DJ 30/9/2008).

Tendo sido a execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, os débitos em cobrança aparentemente estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de vencimento (10/2/1998 a 11/1/1999) e o ajuizamento da execução, que se deu em 19/7/2004.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : DANILO PENTEADO e outro  
: TIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO e outro  
AGRAVADO : DIRETORA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA CAMPUS  
: LEME  
: COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA  
: DIRETORA REGIONAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.002723-5 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Penteado e outro, em face de decisão do MM. Juízo *a quo* (fl. 71/72) que, em resposta a pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 246/247), que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança visando a anulação de ato determinando a expulsão dos impetrantes da Universidade Anhanguera.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, os agravantes, na realidade, pretendem reformar a decisão de fls. 246/247, proferida em 13 de abril de 2009. O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentaram pedido de reconsideração em 24/4/2009, o qual não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Agora, pretendem valer-se do despacho que manteve a primeira decisão, que indeferiu a liminar, para interpor o presente agravo de instrumento (protocolizado em 30/4/2009), requerendo a concessão da medida.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

Trago à colação, nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Turma desta Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.*

*O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo "a quo", uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.*

*Precedentes."*

*(AG 95.03.075630-8, j, 7/3/2007, v.u., DJ 14/3/2007, Relator Desembargador Federal Carlos Muta)*

Ademais, na hipótese em tela, o feito não foi instruído com a certidão de intimação da primeira decisão, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade.

Ressalto que o agravo de instrumento deve vir instruído com todas as peças essenciais ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos (vide AGA nº 470.508/GO, DJ 7/4/2003, pg. 295, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior).

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015239-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : RAMIRO TEIXEIRA HERNANDES  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.012050-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 118/120, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com vistas à extinção da execução fiscal, ao argumento da nulidade do título executivo.

Alega a recorrente, em suas razões, que o lançamento foi constituído por Notificação fiscal de Lançamento de Débito e apresentou defesa administrativa ante o lançamento fiscal. Contudo, foi julgada procedente a notificação em questão. Sustenta que o recurso administrativo foi interposto, mas não foi recebido ante a ausência de arrolamento de bens imóveis como condição para admissibilidade de recurso administrativo.

Aduz, ainda, que já há acórdão em que houve provimento de apelação da agravante no sentido do processamento do recurso administrativo independentemente do arrolamento de bens. Nestes termos, ressalta a nulidade da CDA e do processo de execução ante o cerceamento de defesa, na esfera administrativa, ante a ausência de processamento de recurso administrativo.

Decido.

Ressalto que a exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Possível a arguição de nulidade do referido executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade, conquanto não haja necessidade de dilação probatória.

Ocorre que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexistência da CDA que aparelha a presente execução fiscal.

Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano, não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada.

Ora, a agravante não acostou a totalidade do mandado de segurança impetrado, de modo que impossível a certeza de seu trânsito em julgado. Ademais, não há nos autos cópia do processo administrativo no qual houve a recusa do processamento de recurso.

Assim, não é possível reconhecer, em sede de exceção de pré-executividade, as alegações apresentadas pela executada, pois não estão presentes os requisitos necessários e por serem inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela argüida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após efetiva garantia do juízo.

Outrossim, a CDA embasadora da execução espelha com clareza a origem do débito, seu embasamento e a forma de constituição do crédito.

Assim sendo, tenho que as alegações trazidas pela agravante não são suficientes a afastar a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo, sendo necessária, portanto, a interposição de embargos à execução, posto que a solução da controvérsia demanda dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DE TÍTULO. OBJEÇÃO INCABÍVEL. AFERIÇÃO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do*

devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. A nulidade da CDA só pode ser declarada em face da inobservância dos requisitos formais previstos nos incisos do art. 202 do CTN. Se o título está formalmente perfeito, não induz à falta de liquidez e certeza o reconhecimento, judicial ou administrativo, da ilegitimidade de parte da dívida. 4. Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a consequente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido. 5. Solução que se harmoniza com a regra de que a simples propositura da ação de cognição anulatória não inibe a execução fiscal (art. 585, 1º do CPC) 6. "No caso em espécie, a questão alusiva à nulidade do título executivo não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Ademais, a análise do recurso especial na forma em que se apresenta, enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 7/STJ". 7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 470.086/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 02/06/2003 p. 195)"

"PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 586, 618, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RIWILLY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. contra decisão que, nos autos de execução fiscal movida pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, desacolheu exceção de pré-executividade sob a alegação de que a matéria alegada deveria ter sido objeto de embargos à execução. O acórdão fustigado, recebeu ementa assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ainda que admissível em casos excepcionais a exceção de pré-executividade, não o será, porém, para o fim de extinguir execução e condenar o exequente nos ônus de sucumbência, se a execução foi proposta antes de deferida liminar em mandado de segurança que restaurou parcelamento cancelado por ato administrativo." AGRAVO DESPROVIDO." 2. Descontente, a empresa desafiou recurso especial pelas letras "a" e "c" do artigo 105, III da Constituição Federal, sustentando violação dos artigos 535, II, 586, 618, I do Código Processual Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional e invocando dissenso pretoriano. 3. Não se conhece do recurso especial pelo dissídio alegado se a parte não atendeu aos requisitos exigidos no artigo 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ. 4. Não comete infringência ao artigo 535 do CPC o acórdão que embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda acertadamente. 5. A exceção de pré-executividade só pode verdejar quando visa a desconstituir título executivo fiscal que se comprove, de plano, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, não preencher os requisitos legais de sua formação. A concessão de segurança, sem comprovação do seu trânsito em julgado, não é argumento condizente à extinção de ação executiva fiscal, por meio de exceção de pré-executividade. Para a aferição da tese defendida pelo recorrente, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes a vícios do título, os pressupostos processuais, as condições da ação executiva e prescrição manifesta. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 685.168/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 02/05/2005 p. 214)"

Ex positis, forte na fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015346-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS



ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008522-8 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para declarar a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSL incidentes sobre ganhos de capital derivados da desmutualização da Bovespa, ressaltando-se a incidência desses tributos no momento em que a impetrante efetuar a venda das ações recebidas da BOVESPA HOLDING S/A, em substituição às quotas patrimoniais que detinha na antiga associação BOVESPA, caso em que a tributação ocorrerá sobre a diferença entre o valor da operação e o respectivo custo contábil, sem a exclusão das atualizações efetuadas por força de determinações legais.

A decisão agravada autorizou, no entanto, a Administração Fazendária a proceder ao lançamento tributário dos valores discutidos nos autos, com vistas a afastar a decadência.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão impugnada poderá gerar um efeito multiplicativo não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à agravante, mesmo porque a decisão recorrida garantiu à União a possibilidade de efetuar o lançamento, resguardando-a quanto à decadência.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015360-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro  
AGRAVADO : 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.006149-2 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de decisão que, em ação ordinária visando à suspensão da contratação ou da execução do contrato de prestação de serviços de

terceiros promovido pelo 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo - SP, que tem por objeto o transporte de correspondências e documentos por moto-frete, indeferiu a antecipação da tutela.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, podendo a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015398-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DROGA EX LTDA

ADVOGADO : SIMONE PIMENTEL DE LIMA e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008388-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CLINICA NEFROLOGICA SAO MIGUEL S/C LTDA

ADVOGADO : ISMAEL CAMACHO RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.010016-3 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clínica Nefrológica São Miguel S/C Ltda., em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, indeferiu a liminar pleiteada.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que somente em relação à inscrição em dívida ativa n. 80.2.03.027859-47 foi comprovada a quitação tributária, sendo que, quanto às outras duas inscrições informadas (ns. 80.6.03.076215-42 e 80.6.07.032478-64), não foi comprovada de plano a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos.

Aduz a agravante, em síntese, que a execução fiscal n. 2004.61.82.014098-0 trata de débito inexistente, pois o tributo nele exigido (COFINS) foi retido por ocasião dos pagamentos pela prestação dos serviços pela agravante. Sustenta que a segunda demanda proposta pela Fazenda (n. 2008.61.82.009143-1) trata do mesmo tributo cobrado na execução fiscal n. 2004.61.82.014098-0, conforme documentos acostados aos autos, e possivelmente será extinta por litispendência. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, alegando que a certidão requerida é documento essencial para a participação em concorrência pública.

Decido.

Numa análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado. Vejamos.

O art. 206 do CTN disciplina a emissão de certidão positiva, com os mesmos efeitos da negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*"

A própria agravante alega que os débitos que obstaram a expedição de certidão de regularidade fiscal já estão sendo executados judicialmente, nos processos 2004.61.82.006605-4, 2004.61.82.014098-0 e 2008.61.82.009143-1. Sendo assim, só resta uma maneira de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito, qual seja, a efetivação de penhora em valor suficiente à garantia da execução.

Quanto ao processo 2004.61.82.006605-4, relativo à inscrição em dívida ativa n. 80.2.03.027859-47, verifica-se que foram recebidos embargos do devedor, o que demonstra, a princípio, a suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, aparentemente a dívida foi quitada, pois, embora não seja possível verificar a correção do valor recolhido, o número do processo administrativo e a data de vencimento constantes na guia Darf a fls. 118 correspondem àquela descrita na respectiva CDA.

Contudo, os documentos acostados aos autos não demonstram que tenha sido efetivada a penhora nos autos dos processos de execução ns. 2004.61.82.014098-0 e 2008.61.82.009143-1 (inscrições ns. 80.6.03.076215-42 e 80.6.07.032478-64, respectivamente), não havendo sequer prova de que tenha havido nomeação de bens, o que se confirmou por meio de consulta ao sistema eletrônico processual da Justiça Federal.

Ressalto que o fato de o feito executivo n. 2004.61.82.014098-0 estar sobrestado não implica na suspensão da exigibilidade do crédito, pois cabe ao executado, que já foi citado, nomear bens e apresentar os competentes embargos, caso pretenda suspender os efeitos da execução.

Quanto à alegação de que nesses dois processos estariam sendo cobrados os mesmos débitos, não há nos autos elementos suficientes para aferir a procedência da alegação.

Assim, fica impossibilitada a expedição de certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN.

Nesse sentido trago as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público.

2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 469422/SC; 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 6/5/2003, DJ 19/5/2003)

**"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PENHORA EFETIVADA. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA REFERIDA CERTIDÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. "Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora" (EREsp 641.075/SC, 1ª

Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006). Assim, estando configurada uma das hipóteses previstas no art. 206 do CTN, qual seja a efetivação da penhora, é devida a expedição de certidão negativa de débitos.

2. O Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais consideram efetivada a penhora mediante a lavratura do respectivo auto ou termo, e não simplesmente com a nomeação dos bens pelo executado. Havendo créditos tributários objeto de cobrança através da ação de execução no âmbito da qual ainda não tenha sido realizada a penhora, descabe fornecer a certidão de regularidade fiscal.

3. Recurso especial desprovido."  
(RESP n. 645192, 1ª Turma, j. 1/03/2007, DJ 2/04/2007, Rel. Min. Denise Arruda)

Dessa forma, afigura-se escorreita a decisão agravada, que deve ser prestigiada.  
Ante o exposto, **indeferio** a antecipação da tutela recursal postulada.  
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.  
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015797-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
AGRAVANTE : EDUCAMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.008398-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Educomp Educação e Informática Ltda., em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada visando suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10875.004797/2002-59.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que a análise da documentação acostada não permite concluir pela ilegitimidade da autuação questionada, a qual somente poderá ser verificada após o curso da instrução probatória, em cognição exauriente.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o recurso especial de divergência interposto nos autos do processo administrativo n. 10875.004797/2002-59 só não teve a mesma sorte que o recurso voluntário interposto no processo administrativo n. 10875.001091/00-48 por não ter sido conhecido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, devido a razões processuais; *ii*) pretende que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que assim se encontra desde a apresentação de impugnação na esfera administrativa (por mais de nove anos), até que possa o Poder Judiciário apreciar a matéria; *iii*) demonstrou nos PA ns. 10875.004797/2002-59 e 10875.001091/00-48 que a fiscalização valeu-se de meros indícios e suposições, com violação aos princípios da legalidade e da tipicidade e ao artigo 142 do CTN; *iv*) a fiscalização procedeu ao lançamento de forma simplista, eis que a partir de mera extensão de dados apurados em um único mês, calculou os demais meses do ano de 1998, sem a precisa identificação da receita omitida em cada mês; *v*) os valores lançados a título de PIS e COFINS deveriam ser deduzidos da base de cálculo da CSL lançada e esta juntamente com aqueles tributos da base de cálculo do IRPJ lançado; e *vi*) não se pode exigir juros moratórios na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa Selic.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para suspender a exigibilidade do crédito em questão, relativa ao PA n. 10875.004797/2002-59, obstando-se, em conseqüência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos tendentes à sua cobrança ou de natureza coercitiva.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Em primeiro lugar, no que se refere à alegação de nulidade da autuação fiscal do PA n. 10875.004797/2002-59, afigura-se escorreita a decisão recorrida, no sentido de que a decisão proferida em âmbito administrativo tem presunção de legitimidade, que não pode ser ilidida nesse exame superficial da matéria, o que afasta a verossimilhança das alegações da recorrente.

Ademais, a agravante não logro demonstrar de forma inequívoca qualquer comprovação de hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PA n. 10875.004797/2002-59, limitando-se a afirmar que o recurso administrativo interposto no referido processo "*por razões exclusivamente processuais acabou não sendo conhecido*".

Em segundo lugar, cumpre ressaltar que a ação anulatória impede a propositura da execução fiscal somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

No presente caso, a agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito, o que inviabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de antecipação de tutela.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.**

1. A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode

tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2. Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : SWISSPORT BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO BOTELHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003164-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando autorização para realizar em Juízo depósitos da CSLL incidente sobre as receitas de exportações ou operações equiparadas à exportação.

O indeferimento deu-se ao fundamento de que não existe regra de imunidade para a CSLL invocada pela autora.

Alega a agravante, em síntese, que o pedido de depósito judicial está fundamentado no artigo 151 do CTN. Sustenta, ainda, que o depósito descaracteriza a ocorrência de mora, inibindo a incidência de juros e multa.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado. Vejamos.

A agravante ajuizou ação ordinária visando a declaração de que, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001, as receitas de exportação (e operações equiparadas) não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (artigo 195, incisos "b" e "c" c/c § 2º, inc. I, artigo 149 da CF) e que seja declarado, ainda, o direito da empresa compensar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos federais e/ou requerer a restituição do indébito.

A autora solicitou ao juízo de primeiro grau autorização para realizar depósito judicial de todos os valores discutidos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN. O indeferimento desse pedido resultou no presente agravo de instrumento.

Verifico que há plausibilidade nas alegações da recorrente, pois, com o indeferimento da tutela antecipada, o lapso temporal até que sobrevenha sentença poderá trazer-lhe grande prejuízo devido à exigibilidade imediata dos valores discutidos.

Entendo que é direito da autora efetuar depósito judicial dos créditos tributários discutidos, a fim de suspender a exigibilidade de tais débitos.

Isso porque, o depósito dos valores discutidos em juízo é uma faculdade do contribuinte, que o realiza para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a evitar tanto os acréscimos de eventual mora, como os percalços decorrentes de atos do poder tributante, tendentes a executar o débito *sub judice* e, via de conseqüência, obstativos do regular funcionamento da empresa, em virtude de inscrição do nome em listas de devedores, negativa de fornecimento de certidões etc.

Cumpra observar que não cabe ao Poder Judiciário chancelar os montantes depositados. Ao contrário, é dever da Fazenda Nacional verificar a exatidão dos depósitos efetuados, pois somente o montante integral suspende a exigibilidade do débito, conforme o artigo 151, inciso II, do CTN.

Por fim, ressalte-se que a presente decisão se presta única e exclusivamente para autorizar o depósito judicial postulado, ficando o eventual pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal condicionado à comprovação dos depósitos, inclusive com os acréscimos legais relativos a juros e multa, não retirando o direito do Fisco em verificar a exatidão dos valores.

Diante do exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para autorizar o depósito judicial dos valores relativos à CSLL incidente sobre as receitas de exportações ou operações equiparadas à exportação.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ADRIVAN COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA -EPP

ADVOGADO : ANA PAULA LUPINO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.046215-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de utilização da penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, considerando que houve o oferecimento de bens a penhora e que o bloqueio somente poderia ocorrer quando esgotadas as diligências de localização de bens da executada.

Alega a agravante, em síntese, que não está autorizada a diligenciar junto às instituições financeiras no sentido de encontrar contas de titularidade do devedor. Afirma que a penhora de dinheiro ocupa máxima primazia na ordem de preferência estabelecida tanto pelo CPC quanto pela Lei n. 6.830/1980. Aduz, ainda, que pode a Fazenda Pública recusar bens oferecidos à penhora pela executada indicando o bem preferencial a ser penhorado, que no caso é o dinheiro, conforme o art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora de dinheiro até o valor da dívida em execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, neste exame de cognição sumária, não há como vislumbrar qualquer perigo de dano irreparável e de difícil reparação na medida em que a decisão agravada indeferiu a realização de penhora *on line* neste momento processual, sendo que tal medida, além de configurar um pedido satisfativo, pode aguardar o momento do pronunciamento definitivo pela Turma.

Ademais, a tese da agravante de que basta o não pagamento da dívida exequenda, ou o não oferecimento de bens à penhora, para se justificar a penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, não encontra guarida na jurisprudência da Terceira Turma deste Tribunal, que a codiciona a outros pressupostos somente aferíveis na execução fiscal, como por exemplo, o esgotamento da possibilidade de busca de outros bens por diligências da exequente (AI n. 2007.03.00.103734-5, j. 6/11/2008, DJF3 de 25/11/2008, Relator Desembargador Federal Nery Júnior; AI n. 2008.03.00.012064-6, j. 23/10/2008, DJF3 de 04/11/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Cumpra ressaltar que, em que pese a ausência de perigo, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

Dessa forma, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016351-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MAICON PITER GOMES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 99.00.00333-4 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, teria deferido penhora realizada pelo sistema BACEN-JUD em nome da empresa executada.

O recurso é manifestamente inadmissível, pois a agravante não instruiu a petição inicial com cópia da decisão agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso, conforme prescreve o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, ausente requisito essencial, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, manifestamente inadmissível (CPC, artigos 527, I e 557, *caput*).

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016374-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO  
SUCEDIDO : FERTIZA CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.02.04458-7 1 Vr SANTOS/SP

DILIGÊNCIA

Diante da alegação de prescrição, postergo a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta ao agravo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, voltem os autos para conclusão.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016386-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : EDGIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.05.004994-3 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança impetrado a fim de que "a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS na fatura de energia elétrica".

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição, a guia de preparo do recurso, inviabilizando, assim, o seu conhecimento.

Ante o exposto, à falta de pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016413-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

AGRAVADO : VITORIA MARIA BUCHALA SPIR

ADVOGADO : EVDOKIE WEHBE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.014190-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária (ajuizada com o objetivo de condenar a ré à devolução dos valores decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária aplicados e aqueles que deveriam efetivamente ser aplicados nas cadernetas de poupança de titularidade do agravante), determinou que a agravante forneça os extratos bancários das contas-poupança em nome da agravada, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no caso concreto, a inicial não veio acompanhada de qualquer documentação sobre o fato constitutivo do direito, pois houve juntada apenas do requerimento administrativo de f. 35, sem a identificação, porém, da conta cuja remuneração é postulada, tampouco sendo anexado extrato ou qualquer outro documento que comprovasse a titularidade de conta(s), no período questionado, e nada mais.

Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do *quantum debeatur* é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo.

Note-se que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial, como alegado (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório.

O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) não dispensa a parte autora de cumprir o ônus probatório essencial, previsto na legislação, para o exame do mérito da causa.

Na espécie, porém, não se produziu qualquer prova ou documento, constando da inicial apenas a alegação da parte autora de que é titular de determinada conta-poupança, sem que esta própria afirmativa estivesse amparada em qualquer elemento, por mínimo que seja, de prova. Não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-consequência não pode ser reconhecido em Juízo.

A formulação de pretensão judicial, buscando atribuir à ré a produção de toda a prova, inclusive do fato constitutivo do direito, sem qualquer esforço ou demonstração de que a parte autora buscou administrativamente o fornecimento de documentos essenciais, revela conduta processual incompatível com o exercício regular do direito de ação, que não pode ser admitida, até porque ao postulante incumbe garantir o direito de defesa e contraditório à parte contrária, o que não se alcança quando a demanda é proposta sem qualquer subsídio probatório, nas condições verificadas no caso concreto.



A propósito, o seguinte precedente da Turma:

- Ac nº 2007.61.06.005309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28.10.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato probatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016697-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A

ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001834-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

A agravante relata que, com o advento da Lei 10.147/00, determinados medicamentos passaram a ser exigidos antecipadamente dos seus fabricantes e importadores, reduzindo-se a zero as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre a receita das pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou importador. No entanto, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal 26/2004, a União tem exigido das prestadoras de serviços hospitalares e congêneres a tributação sobre a receita, incluindo-se aquela decorrente da venda de medicamentos, impedindo-as de adotarem a alíquota zero, nos termos do art. 2º da Lei 10.147/00.

Argumenta que a restrição imposta pelo Ato da SRF não encontra respaldo na Lei 10.147/00 e, por isso, extrapola a norma que pretendia interpretar; que a Lei 10.147/00 é clara ao determinar que a venda de medicamentos será tributada somente na primeira etapa da cadeia econômica; que a venda de medicamentos está embutida na prestação dos serviços hospitalares, conforme faz prova o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no verbete 274, o que afasta o argumento de que a atividade de venda não faz parte do objetivo econômico-social da agravante; e que a exigência fere os princípios do não confisco, da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

Decido.

Discute-se nestes autos a legalidade do Ato Declaratório Interpretativo 26/2004 da Secretaria da Receita Federal, que impede os hospitais e entidades congêneres de subtraírem de sua base de cálculo do PIS e da COFINS a receita decorrente da venda de medicamentos.

O mencionado Ato tem o seguinte teor:

*"Art. 1º Os hospitais, prontos socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e os laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, estão sujeitos à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a totalidade das receitas auferidas, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), respectivamente.*

*Parágrafo único. É vedado a essas entidades:*

*I - a segregação, na receita bruta, do valor correspondente aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, utilizados como insumos na prestação de seus serviços;*

II - a aplicação de alíquotas zero das referidas contribuições sobre parcelas da receita bruta relativa aos produtos referidos no inciso I.

**Art. 2º** O disposto no art. 1º aplica-se também às receitas correspondentes à prestação de serviços de diálise, raios X, radiodiagnóstico, radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue."

Por sua vez, dispõem os artigos 1º e 2º da Lei 10.147/00:

"Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3303.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00: 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento); produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento);

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades.

§ 1º Para os fins desta Lei, aplica-se o conceito de industrialização estabelecido na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 2º O Poder Executivo poderá, nas hipóteses e condições que estabelecer, excluir, da incidência de que trata o inciso I, produtos indicados no caput, exceto os classificados na posição 3004.

§ 3º Na hipótese do § 2º, aplica-se, em relação à receita bruta decorrente da venda dos produtos excluídos, as alíquotas estabelecidas no inciso II.

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples."

Esta Turma já se manifestou sobre o assunto, posicionando-se pela validade do Ato da Secretaria da Receita Federal combatido, como observamos dos julgamentos proferidos por unanimidade na AMS 304610, processo 2007.61.00.025849-7, e na AMS 307309, processo 2006.61.00.027224-6, feitos de relatoria do Juiz Convocado Souza Ribeiro, publicados no DJF3 23.9.2008 e no DJF3 7.4.2009, respectivamente, e que têm a seguinte ementa:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS E PIS - LC 70/91 E 07/70 - HOSPITAIS E CLÍNICAS MÉDICAS - INAPLICABILIDADE DO REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE - LEI Nº 10.147/00, ARTIGOS 1º, I, E 2º - PRODUTOS FARMACÊUTICOS - INCIDÊNCIA MONOFÁSICA - PRESTADORAS DE SERVIÇOS - INAPLICABILIDADE - LEGITIMIDADE DO ADI SRF Nº 26/04.**

I - A Lei nº 10.147/00 (DOU 22.12.2000) estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de produtos farmacêuticos especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigo 1º, incisos I e II), de outro lado estabelecendo que "são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador" (artigo 2º), esta última regra não aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo regime do SIMPLES.

II - As receitas decorrentes de serviços prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, bem como de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue, não são sujeitas ao regime de não-cumulatividade do PIS e COFINS, conforme previsto nos artigos 10, XIII, e 15, V, da Lei nº 10.833/03, incluídos pela Lei nº 10.865/04, pelo que não cabe o sistema de crédito de contribuições incidentes nos bens e serviços adquiridos e utilizados na prestação de serviços desta espécie.

III - As Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não afetaram a regra de incidência monofásica antes instituída pela Lei nº 10.147, artigos 1º e 2º.

IV - O artigo 2º, por se tratar de isenção tributária, deve ser interpretado literalmente (CTN, art. 111, II), razão pela qual a isenção é restrita às empresas que realizam operações de "venda", não beneficiando as empresas que utilizam referidos produtos como insumos nos serviços que prestam aos seus clientes/pacientes.

V - Legitimidade da restrição estabelecida no Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 26, de 16.12.2004, não se afigurando ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e nem da isonomia ou da capacidade contributiva,

*pois o legislador pode estabelecer "alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho" (Constituição, artigo 195, § 9º), sendo que o tratamento diferenciado entre as empresas prestadoras de serviços e as demais empresas comerciais e industriais sempre foi contemplado no nosso sistema tributário, como na contribuição FINSOCIAL e no próprio PIS, por isso também não havendo violação ao direito de propriedade e à livre concorrência. Precedentes de TRF"s 4ª e 5ª Regiões.  
V - Apelação da impetrante desprovida."*

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.  
Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

### Expediente Nro 832/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.086042-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : WILLY CWERNER  
ADVOGADO : NELSON BEUTEL  
APELADO : MARCO AURELIO ALBRECHT DE OLIVEIRA e outro  
ADVOGADO : RICARDO ISRAEL MILTZMAN  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 87.00.06987-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a prescrição, com a extinção da execução (artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 e artigo 269, IV, do CPC), pelo decurso do prazo de dois anos e meio contados da intimação do exequente, ora apelante, para continuidade da execução pelo saldo devedor.

Apelou o autor, pela reforma, alegando, em suma que não houve prescrição, pois o saldo devedor refere-se a valor que, por erro formal da contadoria judicial, foi atribuído e levantamento por outro co-exequente, o qual não devolvido o excesso, não estando, portanto, integralmente satisfeita a obrigação, nem pode ser contada, em tal caso, a prescrição.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

*- RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido."*

- AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada."

- AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."

Assente, igualmente, a jurisprudência no sentido de que, além do prazo quinquenal, tem o exequente o complemento de mais dois anos e meio para a prescrição integral, contada da interrupção ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32:

- ACO nº 493, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 21/08/98: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO: INTERRUÇÃO. Decreto nº 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º. D.L. 4.597, de 1942, art. 3º. Súmula 383-STF. I. - Prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. Decreto nº 20.910, de 1932, artigos 1º e 4º. A prescrição somente pode ser interrompida uma vez, recomeçando a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. D.L. nº 4.597, de 1942, artigo 3º. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Súmula 383-STF. II. - Prescrição reconhecida. Extinção do processo."

- RESP nº 450.333, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/04/04: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 173, IN FINE. REINÍCIO A PARTIR DO ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. "A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio." (artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42). 4. A interrupção da prescrição produzida pela citação, diversamente daquela decorrente das demais causas elencadas no artigo 172 do Código Civil, como resulta da própria letra do artigo subsequente, in fine, do mesmo diploma legal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, protraí-se no tempo, até o último ato do processo, qualquer que seja a sua natureza, termo inicial do novo prazo extintivo que, no caso de direito contra a Fazenda Pública, é de dois anos e meio. 5. Recurso provido."

**Na espécie**, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em **09.03.90** (f. **139**), ao passo que a execução foi aparelhada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com citação da executada em **26.08.99** (f. **229v**), sem oposição de embargos à execução, sendo efetuado o pagamento parcelado do precatório. Efetuados os dois primeiros pagamentos parcelados, apurou-se, em **07.01.04**, que o apelante recebeu a primeira parcela do precatório a menor, por inversão e levantamento indevido pelo co-exequente, o qual foi intimado à devolução, porém requereu a extinção do processo, tendo sido designada audiência à qual não compareceu o co-exequente, sendo, então, proferida decisão pelo Juízo a quo, em 30.08.04, publicada no DOE de 09.09.04, determinando ao apelante que promovesse os atos necessários ao prosseguimento da execução. A Fazenda Nacional requereu, em 27.05.05, a extinção da execução em virtude do

pagamento integral do precatório. Em 25.09.06, houve arquivamento do feito e, em 22.01.08, foi requerido pelo apelante o desarquivamento para levantamento da terceira parcela do precatório depositado, sendo proferida, em 09.04.08, a sentença de extinção da execução por prescrição quanto ao saldo a que teria interesse o apelante. Como se observa, desde a interrupção da prescrição (26.08.99) ou do último ato a que se referia a execução do saldo decorrente da inversão no crédito dos valores (09.09.04), até 09.04.08, data em que foi proferida a sentença, publicada em 18.04.08, houve o inequívoco decurso de prazo superior a dois anos e meio, por inércia exclusiva do interessado, daí porque fulminada, pela prescrição, a pretensão executória, não cabendo discutir aqui se havia ou não, no mérito estrito, o direito ao crédito pela inversão no pagamento, pois tal questão resta prejudicada pela consumação da prescrição, nos termos da legislação e da jurisprudência consolidada.

**Ante o exposto**, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.088659-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : RODRIGO ANTONIO BAPTISTA falecido e outros

: ANTONIO PEREIRA DE SA

: EMMA BRANDAO HOFLING

: ODAIL ANACLETO DE TOLEDO

: MANOEL JOSE MIRANDA

: WILMA LUDGARDS MUTTER

: LOTHAR OTTO ERWIN LANGER

: RAUL DREWNICK

: AUGUSTO VILLARES DOS SANTOS

: SHIRLEY BONINI

ADVOGADO : MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 92.00.42122-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a prescrição, com a extinção da execução (artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42 e artigo 269, IV, do CPC).

Apelaram os autores, pela reforma, alegando, em suma que a prescrição é de vinte anos, com base no Código Civil de 1916, não se aplicando o prazo quinquenal às ações pessoais oriundas de direitos das obrigações contra a Fazenda Pública.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição - que pode, inclusive, ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC) - para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*"), sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregno legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da condenação.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos (grifamos):

*- RESP nº 1.072.882, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 12.12.08: "PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA ANTERIOR E ACÓRDÃO POSTERIOR. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. 1. Inexiste a alegada negativa de jurisdição se o Colegiado de origem apreciou a controvérsia de modo integral, sólido e adequado, apenas não adotando a tese que a recorrente pretendia ver prevalente. 2. Sendo a sentença anterior e o acórdão proferido em embargos de declaração posterior à Lei 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC, é viável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Precedentes. 3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, consoante a*

*dicção da Súmula 150/STF. 4. "Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação" (Resp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05). 5. Recurso especial não provido." - AC nº 2002.61.00026575-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 18/11/2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ATÉ DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada até de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF): caso em que decorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da condenação e a propositura da execução, com efetivação dos meios e citação do devedor, permitindo seja reconhecida a prescrição, prejudicada a discussão do julgamento ultra petita. 4. Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma. 5. Remessa oficial, tida por submetida, provida; e apelação prejudicada." - AC nº 2001.61.020008332, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 31.07.02, p. 496: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento."*

**Na espécie**, o trânsito em julgado da condenação ocorreu em **23.05.97** (f. **192**), ao passo que a execução **não** foi aparelhada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, não tendo ocorrido a citação da executada antes da prolação da sentença de extinção da execução em 08.10.97 (f. 285/7) ora apelada.

Nem se alegue que houve prescrição por demora imputável à máquina judiciária, seja porque os quatro arquivamentos ocorreram por inércia dos próprios exequentes, seja porque, especialmente, o primeiro pedido de desarquivamento somente foi formulado em 21.05.03 (f. 233), **depois** do próprio quinquênio prescricional.

Em suma, deve ser mantida a sentença de prescrição e extinção da execução fiscal, ainda que por fundamentos diversos, nos termos assinalados, sendo manifestamente contrária à jurisprudência consolidada a tese de que se aplicaria a prescrição civil de vinte anos, nos termos do Código Civil de 1916.

**Ante o exposto**, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083382-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FERNANDA DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADO : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 95.00.21810-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta e de remessa oficial tida por ocorrida nos autos de ação ordinária de cobrança proposta contra o Banco Central do Brasil, onde a autora pleiteia o recebimento da diferença de correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança nos meses de março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), quando instituído o chamado Plano Collor, acrescido de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 15 de março de 1995.

O MM. Juiz *a quo*, por não reconhecer a responsabilidade do Banco Central do Brasil, julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Interposta apelação pela autora a fls. 103/115 requerendo a condenação do Bacen.

Em sessão realizada no dia 18.02.98 a E. Terceira Turma, por maioria, julgou extinto o feito por reconhecer a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder pelos valores em relação ao mês de março/90, ficando prejudicada a apelação.

Embargos de declaração opostos a fls. 145/147, os quais foram acolhidos para se determinar a juntada do voto vencido. A autora interpôs embargos infringentes a fls. 167/170, os quais foram admitidos (fls. 173), impugnados (fls. 177) e, ao final, providos para reconhecer a legitimidade do Banco Central do Brasil com referência ao pedido de diferença de correção monetária do mês de abril/90, com a remessa dos autos à E. Terceira Turma para prosseguimento (fls. 199/209).

O Recurso Especial de fls. 221/249 não foi admitido (fls. 313/314).

Transitado em julgado o v. acórdão, recebi os autos em 12 de novembro de 2008.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão a ser apreciada neste momento consiste exclusivamente no índice a ser aplicado sobre os saldos das cadernetas de poupança bloqueados quando do advento do "Plano Collor", cuja responsabilidade é da autarquia federal. Pois bem, atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.**

*O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.*

*O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.*

*Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."* (AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.**

**1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).**

**2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.**

**3. Encontra-se consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Bacen por ocasião do Plano Collor deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o BTNF seja o fator de atualização monetária a ser aplicado na hipótese dos autos."**

(REsp 208547/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/2005, DJU 22/08/2005, pág. 177)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público.

Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos poderes.

E nenhuma inconstitucionalidade existe no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, tendo sido objeto de súmula pelo C. Supremo Tribunal Federal:

**"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".**

Logo, inexistente o direito pretendido pela apelante, porquanto não houve retroatividade da lei, diante da mera expectativa de direito que possuía, não podendo ser aplicado às contas poupança qualquer índice diferente do BTNF.

No mesmo sentido já decidiu esta E. Turma: TRF 3ª Região, AC nº 94.03.037105-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23.10.2008, DJF3 04.11.2008; TRF 3ª Região, AC nº 1999.03.99.078878-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 101.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ELOI BARBOSA

ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 96.00.00017-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o apelante deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 154, determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.117608-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARIA THEREZA DE OLIVEIRA PIMENTEL e outro

ADVOGADO : ELIAS CURY MALULY e outro

CODINOME : MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL

APELANTE : VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO : ELIAS CURY MALULY e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 98.00.31202-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança proposta contra o Banco Central do Brasil, onde a autora pleiteia o recebimento da diferença de correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança nos meses de março a julho/90, quando instituído o chamado Plano Collor, e fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II, acrescido de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.896,68 (trinta e sete mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) em 27 de julho de 1998.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido por ter ocorrido a prescrição. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Interposta apelação pela autora a fls. 97/100.

Em sessão realizada no dia 04.10.2000 a E. Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reconhecer que não havia ocorrido a prescrição em virtude da anterior ação de protesto de interrupção prescricional.

Transitado em julgado o v. acórdão, retornaram os autos à origem para prosseguimento do feito.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, por entender que uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança para o Banco Central do Brasil o índice a ser aplicado é o BTNF.

Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora a fls. 165/168 sustentando, em síntese, que a sentença cerceou o seu direito de receber o que lhe foi suprimido à época e que resta perfeitamente claro, nos tribunais, o seu direito à correção.

Contrarrazões a fls. 176/182.

Regulamente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 187/193 opinando apenas pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.



A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão a ser apreciada neste momento consiste exclusivamente no índice a ser aplicado sobre os saldos das cadernetas de poupança bloqueados quando do advento do "Plano Collor", cuja responsabilidade é da autarquia federal. Pois bem, atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.**

**O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.**

**O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.**

**Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."** (AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.**

**1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).**

**2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.**

**3. Encontra-se consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Bacen por ocasião do Plano Collor deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o BTNF seja o fator de atualização monetária a ser aplicado na hipótese dos autos."**

(REsp 208547/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/2005, DJU 22/08/2005, pág. 177)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público.

Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos poderes.

E nenhuma inconstitucionalidade existe no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, tendo sido objeto de súmula pelo C. Supremo Tribunal Federal:

**"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".**

Logo, inexistente o direito pretendido pela apelante, porquanto não houve retroatividade da lei, diante da mera expectativa de direito que possuía, não podendo ser aplicado às contas poupança qualquer índice diferente do BTNF.

No mesmo sentido já decidiu esta E. Turma: TRF 3ª Região, AC nº 94.03.037105-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 23.10.2008, DJF3 04.11.2008; TRF 3ª Região, AC nº 1999.03.99.078878-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.02.2009, DJF3 10.03.2009, pág. 101.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.037270-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal contra sentença que concedeu a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas".

A Turma, na sessão de 19/11/2003, proferiu acórdão com o seguinte teor:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Arguição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.*

*2. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.*

*3. Apelação e remessa oficial providas."*

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

## DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

*"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.*

*A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.*

...

*No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.*

*A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6*

*Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, h, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, h, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia*

conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.039652-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 332: Ultimadas as providências neste feito e cumpridas as determinações da decisão proferida na Medida Cautelar nº 2004.03.00.016848-0 em apenso, encaminhem-se os presentes autos à Vice-Presidência desta Corte, para processamento do Recurso Extraordinário interposto.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.041084-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : TUBOFIL TREFILACAO S/A

ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA

: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação em face do despacho de fls. 70, prossiga-se, continuando os causídicos a serem intimados dos atos deste feito.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.02.012154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro  
APELADO : IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A  
ADVOGADO : MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto nos termos do §1º, do art. 557, do CPC, em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com a finalidade de afastar a cobrança do PIS na forma da Lei nº 9.718/98, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, em razão de confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na r. decisão de fls. 98/100, tendo constado em seu dispositivo que se negava provimento à apelação e à remessa oficial, quando deveria constar a negativa de seguimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, em razão de manifesto confronto com jurisprudência do STF.

Sendo assim, retifico, de ofício o erro material ocorrido na r. decisão de fls. 98/100, para que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: "*Pelo exposto, afasto a preliminar argüida e tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência dominante do STF, nego seguimento à apelação, bem como à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*"

No que tange ao agravo inominado (fls. 107/115), observo que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando-se os autos, nota-se que a agravante tomou ciência da decisão em 12 de junho de 2007, conforme certidão de fls. 106. Ocorre que o agravo inominado foi interposto em 2 de julho do mesmo ano (fls. 107), ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 557, §1º, combinado com o art. 188, do diploma processual.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso de fls. 107/115, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e corrijo, de ofício, o erro material ocorrido na r. decisão, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.070631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : ITAU CAPITALIZACAO S/A  
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE AUTORA : ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.33186-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 252 e 264/265: Tendo em vista a decisão de fls. 182, contra a qual não foi interposto recurso, defiro o pedido de conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados no presente feito por Itaú Corretora de Valores S/A.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis.  
Após, voltem-me conclusos para oportuna apreciação do feito relativamente à autora Itaú Capitalização S/A.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.007357-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS  
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA  
APELANTE : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS  
APELADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA GOBBI HOFFMANN LTDA  
ADVOGADO : REGIVALDO SANTOS PEREIRA e outro

DESPACHO

Intime-se novamente o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul a fim de que cumpra o despacho de fls. 454.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.000022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : JALEMI RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA  
ADVOGADO : SILVERIO POLOTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 96.07.05525-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela impetrante a fls. 153, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.040509-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA  
APELADO : Uniao Federal e outro.  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
No. ORIG. : 98.00.35735-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Inicialmente, retifique-se a autuação, fazendo constar como apelante a **massa falida de VASP Viação Aérea São Paulo S/A** e como seu administrador judicial o Dr. **Alexandre Tjara**.

2. Fls. 3374/3385: Cuida-se de pedido formulado pela INFRAERO a fim de que seja expedido ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo para que, nos autos do Processo nº 583.00.2005.070715-7, proceda à reserva, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/05, do montante de R\$ 27.377.563,91 (vinte e sete milhões, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), referentes aos honorários de sucumbência a que a empresa apelada foi condenada nestes autos.  
DECIDO.

A presente ação foi proposta com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade das tarifas aeroportuárias e de uso de comunicações e auxílio à navegação aérea em rota, exigidas pela INFRAERO, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento das referidas tarifas, bem como a repetição dos valores recolhidos.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 3199/3227), encontrando-se o feito pendente de julgamento neste Tribunal, por força do recurso interposto pela VASP, recebido em ambos os efeitos.

Entendo incabível, neste momento processual, a reserva de valores relativos a um provimento jurisdicional que foi entregue à petionária em primeira instância, mas que depende de confirmação por esta Turma julgadora.

Tem-se, ainda, que os valores devidos a título de honorários advocatícios somente serão certos quando do julgamento definitivo da causa.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para reserva de valores, ficando, entretanto, a requerente Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO intimada a justificar os valores apresentados a título de honorários de sucumbência.

3. Considerando que nestes autos aprecia-se interesse de massa falida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.018427-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão de fls. 130/134 que, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que dava provimento à remessa oficial e negava provimento à apelação.

A embargante alega a existência de omissão pela falta de juntada da declaração de voto do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken.

Suprida a omissão alegada, pela juntada da mencionada declaração de voto, às fls. 161/162, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032438-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BETUNEL IND/ E COM/ LTDA e outros

: AGAE TRANSPORTES E COM/ LTDA

: DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS

ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Betunel Indústria e outros, contra o Diretor de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentaram as impetrantes que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, na medida em que "*atenta contra o princípio da solidariedade contributiva pretender a empresa sua exclusão do encargo de contribuir, sob a alegação de que não aproveita a si, nem a seus empregados, a destinação dos recursos*" (fls. 1.716).

Apelam as impetrantes, sustentando, em breve síntese: *i*) a não-recepção pela Constituição da República da legislação instituidora da contribuição para o INCRA *ii*) admitindo-se que a contribuição tenha sido recepcionada como contribuição à Seguridade Social, a mesma teria sido eliminada pela Lei nº. 8.212/1991.

Requerem a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e multa moratória.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 1.745/1.757 e 1.761/1.783) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança preventivo, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

**1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**

**2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**

**3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

**4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.**

**5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.**

**6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).**

**7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.**

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.*"

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.008448-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM



APELADO : SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE BARRETOS e outro  
: ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE BARRETOS  
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR e outro  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do requerimento de fls. 182/229.

2) Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.004566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

ADVOGADO : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ADRIANA DELBONI TARICCO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 497: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.007946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ADRIANA DELBONI TARICCO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança preventivo, impetrado por Burgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda. contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em Campinas, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, por entender que contribuição ao INCRA encontra seu fundamento de validade no art. 195, da Constituição Federal, restando recepcionada pela nova sistemática constitucional.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) que a contribuição para o INCRA é espécie de imposto com destinação especial e *ii*) que a vinculação de receita de impostos a órgãos viola o art. 167, IV, da Constituição da República, razão pela qual a mesma não teria sido recepcionada.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 166/175 e 202/229) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança preventivo, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

*8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

*9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.***

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."*

*(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)*

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008). A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."*

*"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.*

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.009540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : FIACAO ALPINA LTDA e filial  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro  
APELANTE : FIACAO ALPINA LTDA filial  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
APELADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da União a fls. 776/778, manifeste-se a apelante. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.10.008998-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CARLOS AMARILDO DE JESUS GARCIA  
ADVOGADO : CRISTIANO BUGANZA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, no qual pretende o requerente se manter na posse do veículo Mercedes Benz, modelo 500, SEL, 1982, placa CAK 6344, chassi WDB 126037-12-021559, até final sentença da ação anulatória de ato administrativo nº 2001.61.10.009931-7.

Alega o requerente ter adquirido de Francisco dos Santos Rangel, em 02/01/00, o veículo acima mencionado, não tendo procedido à imediata transferência da titularidade perante o DETRAN.

Segundo afirma, o veículo foi internado no país pela declaração de importação nº 017083, de 03/09/82, por solicitação da embaixada da Colômbia, com isenção de tributos, nos termos do art. 15, IV do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 76.063/75. Decorridos 36 meses do desembaraço do veículo, a embaixada colombiana solicitou autorização para vendê-lo, o que foi autorizado pelo Ato Declaratório nº 65/85, posteriormente declarado nulo por apresentar irregularidades, sem que tivessem sido resguardados os direitos dos terceiros de boa-fé.

A liminar foi deferida para manter o requerente na posse do veículo, abstendo-se as autoridades fazendárias de procederem à apreensão do veículo.

Devidamente citada, a ré contestou a ação às fls. 161/174.

A sentença julgou procedente a ação para reconhecer a boa-fé do requerente e determinar a posse e propriedade do veículo em questão, bem como para determinar o levantamento do bloqueio da sua transferência perante o DETRAN. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apelou a União requerendo a reforma da sentença.

Decido.

Nos autos da Apelação Cível nº 2001.61.10.009931-7, interposta pela União Federal, e remessa oficial, da sentença proferida nos autos da ação de conhecimento cujo objetivo é a anulação do Ato Declaratório nº 01/88, para a permanência do veículo importado adquirido no mercado interno na posse do demandante, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso e à remessa oficial.

Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Turma Suplementar da Segunda Seção na demanda supracitada, a presente ação perdeu completamente o seu objeto.

Por outro lado, em que pese a citação e o oferecimento de contestação pela União Federal, tendo-se a formação de relação jurídica processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, não há que se falar em condenação da requerida no pagamento da verba advocatícia, tendo em vista já ter sido esta fixada nos autos da ação principal, afastando-se, assim, a aplicação da referida verba em duplicidade.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.006024-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PERSIANAS TROPICAL IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros

: HELME FERNANDES

: MERON COELHO BIELAN

: WILMA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIDIEL POLTRONIERI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (artigo 267, IV, CPC), redirecionada aos ex-sócios, considerando inexistente a respectiva responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da sentença, alegando, em suma: (1) ausência de fundamentação; (2) a preclusão *pro judicato* em relação aos sócios já incluídos no pólo passivo da ação, conforme artigo 471 do Código de Processo Civil; (3) "*o pedido de responsabilização dos administradores foi ensejado pela cessação irregular das atividades da sociedade empresária por eles administrada*"; e (4) "*impende registrar, a esse propósito, que a falência*

da referida sociedade apenas foi decretada após a responsabilização dos administradores, isto é, após a constatação da irregular liquidação".

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de preclusão *pro judicato*, pois a condição da ação, relativa à legitimidade de parte, é matéria de ordem passível de exame e reexame a qualquer tempo nas instâncias ordinárias; cabendo assinalar, por outro lado, que, sendo extintiva sem resolução do mérito, a sentença, proferida de forma concisa, mas com todos os elementos essenciais, não incide em qualquer vício formal (artigo 459, CPC).

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de **falência** que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

- RESP nº 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 22.08.08: "*PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."*

- AGRESP nº 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 04.08.08: "*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."*

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda

vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

**Na espécie**, existe comprovação documental de prática de atos de gestão societária com violação da legislação, contrato e estatuto social, nos termos do artigo 135, III, do CTN, vez que não foram mantidas, com regularidade, as informações cadastrais da empresa, mesmo anteriormente ao ato de decretação da falência, o que, à luz da jurisprudência firmada pela Turma (v.g.: AC nº 2000.61.82.098493-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 07/10/08) configura circunstância que se revela suficiente para a continuidade da execução fiscal contra os responsáveis tributários.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ROBERTO MACRUZ

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/

No. ORIG. : 95.12.01306-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Roberto Macruz em embargos à execução fiscal julgados improcedentes.

A fls. 194, o MM. Juízo *a quo* informa a extinção da execução fiscal subjacente, em face do pagamento do débito pela executada, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Tendo, pois, a apelante/executada aceitado a decisão recorrida, satisfazendo o crédito fiscal discutido, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso, ao qual nego seguimento, com fundamento nos arts. 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.08.002999-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CHURRASCARIA DOIS H DOIS LTDA

ADVOGADO : FABIO DOS SANTOS ROSA

: RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA, e garantir a compensação do indébito fiscal, a tal título recolhido (período de fevereiro/92 a agosto/96), sem a limitação de 30% estabelecida pela Lei nº 9.129/95, com parcelas vincendas do SIMPLES relativas aos tributos devidos ao INSS, observada a prescrição "decenal", com correção monetária (UFIR), juros moratórios e compensatórios, e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, rateada entre as rés.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Distribuído originariamente o feito perante a E. 1ª Seção, foram os autos redistribuídos a esta relatoria, a teor do artigo 10, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que com fundamentação distinta, as Cortes Superiores convergem para o reconhecimento da exigibilidade universal da contribuição ao INCRA. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

*-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."*

Embora igualmente concluindo pela exigibilidade, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA destina-se a cobrir riscos sociais, a que sujeita a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

A propósito, cabe destacar, entre outros, o AgRgRE nº 469.288-1, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 09.05.08, que:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA é*

*devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Em tal precedente foi reformado acórdão regional que adotara o entendimento de que havia sido revogada a contribuição ao INCRA, a partir da Lei nº 8.212/91, de modo a prevalecer, pois, a conclusão constitucional pela validade da cobrança em todo o período questionado.

Por seu turno, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0, de que fui relator, em que o acórdão foi assim redigido:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

*1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.*

*2. O Supremo Tribunal Federal proclama que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.*

*4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.*

*5. Apelação desprovida."*

Não existindo, pois, indébito fiscal, fica prejudicado o pedido de ressarcimento e as questões correlatas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.000021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA e outro

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ANDRE FARAGE DE CARVALHO

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não foi intimado do despacho de fls. 357, que recebeu a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.

Dessa forma, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do referido apelado para apresentar as contra-razões, necessária à regularização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA



ADVOGADO : MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT e outro  
: JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA  
: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 157/158, Dra. Junia Mara R. Ferreira e Dr. Gustavo de Oliveira Morais, a fim de que providenciem o instrumento de mandato que os habilite a atuar no presente feito, comprovando, ainda, a alteração da razão social da apelante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007011-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : GERALDO BARALDI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 91.06.55712-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que a contribuição ao INCRA não é destinada à previdência social rural, mas ao financiamento das atividades daquela autarquia, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal. Condenou a autora em honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese, a impossibilidade de exigência da contribuição ao INCRA em razão de não desempenhar nenhuma atividade rural, nem tampouco auferir qualquer benefício destinado ao setor rural.

Oferecidas as contrarrazões pelo INCRA (fls. 1.401/1.408), transcorrido *in albis* o prazo para o INSS (fls. 1.409), regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
  2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
  3. **A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**
  4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
  5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
  6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
  7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
  8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
  9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**
  10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
  11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
  12. **Recursos especiais do Incra e do INSS providos."**  
(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)
- Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).
- Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).
- Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
- Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).
- A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):
- "Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."**

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

*Parágrafo único. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.004890-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : PAULO MELLO MIRANDA

ADVOGADO : JOSE MARIA TORRES e outro

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA MORAES D AVILA

DESPACHO

Fls. 183/195: Cuida-se de pedido formulado pelo Banco Central do Brasil a fim de que a apelação por ele interposta seja totalmente recebida no efeito suspensivo.

Considerando-se que o requerente foi devidamente intimado da decisão que recebeu o recurso somente no efeito devolutivo no tocante à parte incontroversa (fls. 52), não tendo se insurgido por meio do recurso competente (art. 527, II, do CPC), indefiro o pedido formulado.

Ressalte-se que, ainda que o pedido seja recebido como de antecipação da tutela, ausentes os requisitos para sua concessão.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se . intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BENITO GOMES E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS NICOLA RICCI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Benito Gomes e Cia Ltda. contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a autora que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional. Na sentença, o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender que a contribuição ao INCRA não tem natureza previdenciária, mas constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja arrecadação

destina-se a financiar os programas de colonização e reforma agrária, condenando a autora em honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *ii*) as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA foram eliminadas pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991.

Oferecidas contrarrazões pelo INSS (fls. 274/289), e transcorrido *in albis* o prazo para o INCRA, regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em ação declaratória de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "*vontade constitucional*", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéreas e que distingue o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*"

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

*"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.*

*§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."*

*"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.*

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.020891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JNS ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Servico Social do Comercio SESC  
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro  
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta para afastar a exigibilidade das contribuições ao SESC/SENAC, alegando, em suma, que a cobrança encontra-se eivada de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, em que o SESC argüiu a carência da ação, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que a preliminar, argüida pelo SESC em contra-razões, confunde-se com o próprio mérito da ação, pelo que não legitima o seu reconhecimento como defesa, propriamente, contra o processo.

Em relação ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que as empresas prestadoras de serviço, considerando a moderna teoria da empresa, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC/SENAC, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

- EDRESP nº 1.044.459, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 29.05.08: "*CONTRIBUIÇÃO AO SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PLANO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. ART. 577 DA CLT. PRECEDENTES DO STJ. I - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. II - A Egrégia Primeira Seção firmou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição relativa ao SESC/SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, inclusive as empresas prestadoras de serviços educacionais. Precedentes: REsp nº 928.818/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/11/07; AgRg no Ag nº 882.956/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/07 e REsp nº 887.238/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/11/06. III - Agravo regimental improvido.*"

- AgRg no Ag nº 950.096, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.04.08: "*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. 2. Por outro lado, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços. 3. A afirmação de que as atividades da ora agravante não estão contidas no quadro de que trata o art. 577 da CLT constitui matéria eminentemente fática, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Ademais, tal questão não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido.*"

- RESP nº 928.818, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 30.11.07: "*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - PRESTADORAS DE SERVIÇO EDUCACIONAL - LEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - SÚMULA 284/STF. 1. Razões do recurso especial da UNIÃO dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que restaram, assim, inatacados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços, inclusive educacionais. 3. Recurso especial da UNIÃO não conhecido e recursos especiais do SESC e SEBRAE/PE providos.*"

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AMS nº 2004.61.00.019178-0, DJU 23.09.08, com a ementa assim lavrada:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S". SESC/SENAC. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito. 2. As contribuições devidas a serviços sociais autônomos foram recepcionadas, expressamente, pelo artigo 240 da Constituição Federal, sendo sujeito passivo o empregador de qualquer espécie de atividade econômica. As empresas do gênero "prestação de serviços" encontram-se abrangidas na Confederação Nacional do Comércio, sujeitando-se às contribuições para o SESC/SENAC, ressalvada apenas a hipótese de novo enquadramento em outra categoria, desde que com serviço social autônomo próprio, ausente na espécie. É exigência da legislação e da Constituição que todo e qualquer empregador, assim como empregado, esteja vinculada a determinado serviço social, o que garante: (1) em termos de custeio, a isonomia fiscal entre contribuintes dos diversos setores econômicos; e (2), em termos de benefícios, a distribuição social do bem-estar, impedindo que certos trabalhadores - como, por exemplo, os do setor de prestação de serviço -, fiquem sujeitos ao vácuo assistencial, privados de programas, cursos e benefícios assistenciais, como os promovidos por entidades, como o SESC/SENAC. 3. Ausente o indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 4. Precedentes."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031505-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA e outros  
: SOLIMÕES ENGENHARIA LTDA  
: TAPAJOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
: CONVIC ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação cível com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária tendente à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e requerendo a compensação. Juntou guias às fls. para comprovação dos recolhimentos.

A ação foi interposta em 03/11/2003. O valor da causa é de R\$ 1.000,00.

Às fls. foi interposto agravo de instrumento pela autora que foi convertido em agravo retido, com fundamento no art. 527, II do CPC, estando em apenso a estes autos.

Sentença julgou improcedente, pois reconheceu correta a existência de relação jurídica que obrigou a autora a recolher o INCRA, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão.

Condenação da autora em honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora alega a inexistência da exigibilidade da cobrança do INCRA e requer a compensação do tributo.

#### DECIDO.

Preliminarmente, anoto a impossibilidade de apreciação do agravo de instrumento interposto pela autora convertido em agravo retido em apenso, ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Analisando os argumentos trazidos pela Jurisprudência que se alterou, esta Relatora também reformulou seu entendimento, passando a conceber a contribuição ao INCRA como do tipo de intervenção no domínio econômico, admitida pelo artigo 149, caput, do Texto Supremo. Com efeito, a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Aliás, tendo-se em mente o fato de que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

*-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para*

*fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."*

Outrossim o Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

Nesse diapasão, os seguintes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 663176 /MG, Rel. 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJU 14/11/2007, grifo nosso).*

*"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.*

*O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."*

*(Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 Relator(a) CARLOS BRITTO).*

*"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Cobrança de contribuição social destinada ao INCRA no percentual de 0,2%. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 415918 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 12-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02232-04 PP-00648 Relator(a) GILMAR MENDES).*

A Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0 do Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, em que o acórdão foi assim redigido: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

*1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.*

*2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.*



4. *Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.*

5. *Apelação desprovida.*"

Portanto, com base nas ponderações acima transcritas, devida é a incidência da contribuição ao INCRA, restando prejudicada qualquer análise no tocante a eventual repetição ou compensação de indébitos, pois estes inexistem na espécie.

Ante o exposto, não conheço do agravo convertido em retido interposto pela autora e com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.035332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Editora Gráficos Burti Ltda contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, pois a mesma não se destina à previdência social rural, mas ao financiamento das atividades do INCRA, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *ii*) a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 947/956 e 968/976) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A **Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distingue o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. **Recursos especiais do Incra e do INSS providos."**  
(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)  
Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).  
Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).  
Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).  
Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).  
A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):  
"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.  
§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."**

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

*Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."*

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.14.006834-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em virtude da adesão da executada ao PAES.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que, nos termos da Lei nº 10.684/2003, a exigibilidade do crédito está suspensa, o que torna incabível o ajuizamento da execução, por ausência de interesse processual.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor discutido (R\$ 12.144,54 - 30/06/2003) não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nessa hipótese, portanto, fica obstado o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.18.001329-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : SHIRLEY DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

EXCLUIDO : FABIANA NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA julgado extinto

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DESPACHO

Considerando-se que o pedido de averbação de tempo de serviço foge ao âmbito do presente feito, bem como que a autora deixou de se manifestar em relação ao item 2 do despacho de fls. 149, desentranhe-se a petição de fls. 144/147, devolvendo-a, oportunamente, à subscritora.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.21.003345-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : INTERTRIM LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 218/219, Dr. Fabio Lugari Costa, a fim de que comprove que cientificou o mandante acerca da renúncia aos poderes conferidos, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00035 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.016848-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
REQUERENTE : ALFA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 1999.61.00.039652-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 147/148: Recebo o pedido formulado pela requerente como de desistência do agravo regimental de fls. 135/140, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.  
2. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 133, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para a AMS nº 1999.61.00.039652-4.  
3. Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.03.002137-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA  
ADVOGADO : JOSE ADEMIR DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos da ação anulatória de crédito fiscal, com o fim de ver declarada a nulidade do crédito fiscal, referente ao processo administrativo nº 13884.001023/2001-74, no qual o autor foi intimado a recolher aos cofres públicos o crédito tributário apurado, referente à quantia devida ao imposto de renda incidente sobre o pagamento de horas extras não pagas no período em que foram trabalhadas 1988 a 1995, mas tão somente recebidas a partir de 1995, em 25 parcelas mensais iguais, através de acordo judicial firmado entre o autor e a fonte pagadora, PETROBRÁS.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença e julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao autor ao pagamento do imposto de renda sobre a indenização relativa à supressão de horas extras percebidas e determinou a restituição ao autor do valor efetivamente retido na fonte. Condenou a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor em execução.

O autor interpôs pedido de antecipação de tutela às fl. 102/108, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito em questão e determinar que a União Federal se abstenha de incluir o seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O MM. juiz "a quo" em decisão prolatada às fl. 109, deixou de apreciar o pedido formulado em razão de restar encerrada a sua atividade jurisdicional com a prolação da r. sentença.

A União Federal interpôs apelação, manifestando-se no sentido de não interpor recurso quanto à matéria de mérito, com fundamento no Ato Declaratório nº 7/2006, todavia, recorreu apontando julgamento "extra-petita" ao conceder a restituição do indébito, pretensão diversa daquela pleiteada pelo autor, requerendo a nulidade nesta parte. Recorreu ainda, no que se refere à verba honorária fixada, pleiteando sua fixação em 5% ou menos do valor da execução, conforme disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

Subiram os autos a esta Corte.

Preliminarmente, como bem observado pela União Federal na apelação de fl., "in casu" restou configurada a hipótese de julgamento "ultra-petita". O autor requereu apenas a anulação do crédito fiscal, todavia, a r. sentença monocrática concedeu, além do afastamento do imposto de renda sobre as horas extras trabalhadas, também a restituição das quantias.

Ora, compete ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior à demandada. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA "ULTRA-PETITA". CPC-73, ART. 128 E ART. 460.*

*Se a sentença decide além do pedido, deve ser reduzida ao pleiteado, nos termos do art. 128 e art. 460 do CPC-73." (AC 96.04.431426-2, Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 30/10/96, p. 83006, TRF da 4ª Região)*

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO "ULTRA-PETITA". ADSTRIÇÃO AO PEDIDO. EXCLUSÃO PARCELA QUITADA ADMINISTRATIVAMENTE.*

*Ao determinar diferentemente do que foi apresentado pelo credor e não impugnado nestes embargos, a r. sentença decidiu além do pedido, portanto, deve ser reduzida aos termos da inicial, sob pena de infringência ao princípio da adstrição do juiz ao pedido, consubstanciado no art-128 e no art-460 do Código de Processo Civil-73.*

.....  
....." (AC 98.04.407153-3, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, DJ 20/01/99, p. 338, TRF da 4ª Região)

Assim, declaro a nulidade da parte que decidi "ultra-petita", restringindo a r. sentença aos limites do pedido e passo a apreciação do mérito.

Esta Corte e os Tribunais Superiores já consolidaram a jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter salarial do pagamento de "indenização por horas trabalhadas" pagas por força de convenção coletiva de trabalho (STJ - Resp nº 200700678479; 2ª Turma; j. 16/08/2007; DJU 08/02/2008; Rel. Min. Herman Benjamin; STJ - Resp nº 200401287983; 2ª Turma; j. 23/10/2007; DJU 23/11/2007; Rel. Min. Otávio de Noronha; TRF-3ª Região - AC nº 200661000128123 - SP; 6ª Turma; j. 13/12/2007; DJU 11/02/2008; Tel. Des. Federal Regina Helena Costa).

Assim mostram os precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS. TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

**1. Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.**

**2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.**

**3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.**

**4. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007; EREsp 670514 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008, p. 1.**

**5. Embargos de divergência providos." (STJ - ERESP nº 979765 - Processo: 200800354767; UF: SE; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 13/08/2008; DATA:01/09/2008; à unanimidade; Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)**

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CTN, ART. 43 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - INCIDÊNCIA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - LEI N.º 9.430/96, ART. 44, I - MULTA MORATÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.**

1. *É manifestamente inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos legais sobre os quais a parte recorrente não discorreu acerca da alegada violação, dada a deficiência na fundamentação.*
2. *Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.*
3. ***A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras advindas da diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza remuneratória (EREsp 695499/RJ e EREsp 670514/RN).***
4. *Decidida, pelo Tribunal de origem, a questão da multa moratória com base, exclusivamente, no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal (princípio da vedação ao confisco), não pode o STJ reapreciar a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.*
5. *É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente.*
6. *Recurso especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos."*  
(STJ - RESP nº 864428 - Processo: 200601435918; UF: RN; 2ª Turma; data da decisão: 24/06/2008, DJE 18/08/2008; Relatora Min. ELIANA CALMON; à unanimidade)

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.***

1. *Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*
2. *O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas-extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.*
3. *A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido, assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.*
4. ***O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).***
5. ***Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.***
6. ***O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.***
7. ***A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.***
8. *Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin.*
9. *Agravo regimental provido."*  
(STJ - AGRESP nº 933117; Processo: 200700554944; UF: RN; 1ª Seção; Data da decisão: 28/05/2008; DJE DATA:16/06/2008; Relator Min. JOSÉ DELGADO; à unanimidade)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das horas extras recebidas em razão da reclamação trabalhista, deve incidir o imposto de renda.

Diante da solução ora adotada, inverte o ônus da sucumbência condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, suspendendo sua exigência, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Isto posto, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008129-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE E RECREATIVA SUBTENENTES E SARGENTOS  
: CAMPINAS  
ADVOGADO : AURELIA CARRILHO MORONI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Beneficente e Recreativa Subtenentes e Sargentos Campinas contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança e extinguiu o feito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA pode ser exigida do empregador urbano, na medida em que tal exação tem por finalidade precípua "*a cobertura dos riscos incidentes sobre toda a coletividade de trabalhadores*" (fls. 249).

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social e *ii*) as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA foram eliminadas pelas Leis nºs 7.787/1989 e 8.212/1991.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 289/298 e 301/361) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

**1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.**

**2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.**

**3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.**

**4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.**

**5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.**

**6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).**

**7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade**

genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A consequência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

**Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."**

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.013613-1/SP



RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : REAGO IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reago - Indústria e Comércio S/A contra o Gerente Executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a referida contribuição não mais subsiste com o advento das Leis n. 7.787/89 e 8.212/91, em razão da extinção do PRORURAL e da consolidação das contribuições sociais sobre a folha de pagamentos. Outrossim, pretendia compensar os indébitos com contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, extinguindo o feito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, por entender que a cobrança da contribuição ao INCRA não foi extinta pelas leis referidas, e pode ser exigida do empregador urbano na medida em que tal exação tem por finalidade precípua "*a cobertura dos riscos incidentes sobre toda a coletividade de trabalhadores*" (fls. 1.329).

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese: *i*) que as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA foram eliminadas pelas Leis n.ºs 7.787/1989 e 8.212/1991, e *ii*) a impossibilidade da superposição contributiva da contribuição ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à previdência social.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 1.396/1.405 e 1.408/1.470) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária*

*sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos (grifos nossos):

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º **Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**"

"Art. 322. **O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.**

**Parágrafo único.** Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.039634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : WALDEMIR SOUZA SANTOS espolio  
ADVOGADO : RAQUEL EVELIN GONÇALVES e outro  
REPRESENTANTE : IZAURA CARLOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, interposta contra sentença que, acolheu exceção de pré-executividade, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista ilegitimidade passiva do executado, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) "o débito em cobrança foi constituído mediante declaração"; (2) "diante de declaração de tributos e contribuições federais prestadas, sem ter conhecimento do óbito do Sr. Waldemir, agiu corretamente ao inscrever em dívida ativa o débito existente"; e (3) a notícia de óbito do executado apenas ocorreu na execução fiscal, não se cogitando de propositura dolosa da ação, pelo que postulou pela exclusão da verba honorária, ou, quando menos, a sua redução, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, pretende a Fazenda Nacional excluir a sua condenação em verba honorária, alegando que não deu causa à propositura da execução fiscal, uma vez que a comunicação da notícia de óbito do executado apenas ocorreu no curso da ação.

Na espécie, contudo, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da própria exequente, pois o executado faleceu em 05.10.92, conforme certidão de óbito (f. 19), antes mesmo da ocorrência do fato gerador do IRRF, referente ao ano-base 1998, exercício de 1999, com vencimento em 30.04.99 (f. 04), e do ajuizamento da execução fiscal em 20.07.04, o que configura a manifesta ausência de uma das condições da ação, devendo, pois, arcar a exequente, diante da prova da causalidade e responsabilidade processual, com a sucumbência, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as circunstâncias do caso concreto e o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.057329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TINTAS MC LTDA  
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 95: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.008662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MULTIGRAIN COM/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão de fls. 189/192 que, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta, que lhes dava provimento. A embargante alega a existência de omissão pela falta de juntada da declaração de voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta.

Suprida a omissão alegada, pela juntada da mencionada declaração de voto, às fls. 200/204, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.005046-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JULIO CESAR ARAUJO  
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos da ação anulatória de débito fiscal c/c antecipação de tutela, com o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº MPF 0810800/00119/01, no valor de R\$ 8.067,86, quantia esta referente ao imposto de renda incidente sobre o pagamento de horas extras não pagas no período em que foram trabalhadas, mas tão somente após interposição de ação trabalhista onde foi acordado o seu pagamento, em 25 parcelas mensais iguais.

Deferida a tutela requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e que a União Federal se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de inscrever na Dívida Ativa o débito relativo ao auto de infração supracitado.

Desta decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento requerendo seja concedido o efeito suspensivo.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença e julgou procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao autor ao pagamento do imposto de renda sobre a indenização relativa à supressão de horas extras, percebidas nos anos de 1995, 1996 e 1997 e declarou nulo o crédito tributário referente ao auto de infração e ainda decidiu pela exclusão do nome do autor do CADIN com relação a este crédito. Condenou a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

A União Federal interpôs apelação pleiteando a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta Corte.

Esta Corte e os Tribunais Superiores já consolidaram a jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter salarial do pagamento de "indenização por horas trabalhadas" pagas por força de convenção coletiva de trabalho (STJ - Resp nº 200700678479; 2ª Turma; j. 16/08/2007; DJU 08/02/2008; Rel. Min. Herman Benjamin; STJ - Resp nº 200401287983; 2ª Turma; j. 23/10/2007; DJU 23/11/2007; Rel. Min. Otávio de Noronha; TRF-3ª Região - AC nº 200661000128123 - SP; 6ª Turma; j. 13/12/2007; DJU 11/02/2008; Tel. Des. Federal Regina Helena Costa).

Assim mostram os precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS. TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

**1. Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.**

2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.

3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

4. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamim, em 09/05/2007; EREsp 670514 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008, p. 1.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - ERESP nº 979765 - Processo: 200800354767; UF: SE; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 13/08/2008; DATA:01/09/2008; à unanimidade; Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CTN, ART. 43 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - INCIDÊNCIA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - LEI N.º 9.430/96, ART. 44, I - MULTA MORATÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos legais sobre os quais a parte recorrente não discorreu acerca da alegada violação, dada a deficiência na fundamentação.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras advindas da diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza remuneratória (EResp 695499/RJ e EREsp 670514/RN).

4. Decidida, pelo Tribunal de origem, a questão da multa moratória com base, exclusivamente, no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal (princípio da vedação ao confisco), não pode o STJ reapreciar a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente.

6. Recurso especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos."

(STJ - RESP nº 864428 - Processo: 200601435918; UF: RN; 2ª Turma; data da decisão: 24/06/2008, DJE 18/08/2008; Relatora Min. ELIANA CALMON; à unanimidade)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas-extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.

3. A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido, assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.

6. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

7. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamim, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.

8. Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin.

9. Agravo regimental provido."

(STJ - AGRESP nº 933117; Processo: 200700554944; UF: RN; 1ª Seção; Data da decisão: 28/05/2008; DJE DATA:16/06/2008; Relator Min. JOSÉ DELGADO; à unanimidade)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das horas extras recebidas em razão da reclamação trabalhista, deve incidir o imposto de renda.

Isto posto, na forma do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.005030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : BEATRIZ PEREIRA DE ABREU e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária não foi intimado do despacho de fls. 375, que recebeu a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.

Dessa forma, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do referido apelado para apresentar as contra-razões, necessária à regularização dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.007004-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

APELADO : ALEXANDRE DE CASTRO MIRANDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito, a impedir a configuração do interesse de agir.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25.02.98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor

controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24.11.04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16.01.08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros."

- AC nº 2007.70.16.000392-9, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 17.10.07:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Não seria lógico nem econômico esperar que a importância cobrada atingisse R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 2. Se impostos obstáculos desta natureza aos Conselhos de Classe na cobrança de anuidades, não poderão eles nunca cobrar os débitos de seus filiados."

- AC nº 2004.36.00.011088-4, Rel. Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 12.09.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL (COREN/MT). VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.522/2002. LEIS NºS. 9.469/97 E 9.441/97. I - As Leis nºs. 9.469/97 e 9.441/97 referem-se às execuções fiscais ajuizadas, respectivamente, pela União e pelo INSS, não se aplicando aos Conselhos Profissionais. Portanto, cabe ao credor decidir sobre a conveniência, ou não, de recorrer ao Poder Judiciário para defesa de seu direito. II - Ademais, o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não é aplicável às autarquias. A decisão sobre a existência de interesse, ou não, em prosseguir o feito é absolutamente discricionária e não cabe ao juiz substituir-se ao administrador, emitindo juízo de valor a respeito da oportunidade e conveniência sobre a remissão dos débitos. III - Apelação provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução."

- AC nº 2004.01.99.006784-0, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJU de 12.11.04: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97:

DESCABIMENTO. 1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, não se aplicando na execução dos créditos dos conselhos profissionais. 2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício. 3 - Descabimento, no caso, da extinção da execução, ao argumento de ausência de interesse de agir, em razão do valor executado, uma vez que a receita dos conselhos advém, basicamente, das anuidades devidas pelos profissionais liberais e pessoas jurídicas afins neles inscritos, e das multas eventualmente aplicadas, em geral, de valores reduzidos, não podendo tais entidades prescindir desses recursos, ainda que os valores, considerados individualmente, sejam pequenos. 4 - Apelação provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.009291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE PEREIRA PORTO

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e

o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "os quais são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, aduzindo que "o contrato deve ser integralmente cumprido, uma vez que os juros incorporam o principal, e a prescrição destes juros também é vintenária pois está nele inserida"; e que "pouco importa se a parte autora encerrou ou não sua conta poupança e quando isso ocorreu, já que o que se cobra no presente feito, é exatamente o valor creditado a menor no período demonstrado no extrato que aparelhou a inicial"; e pleiteando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a propositura da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Na espécie, cumpre observar que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. Ainda que assim não fosse, uma vez afirmado pelo autor em suas razões de apelação que a conta permanece ativa, sequer se poderia cogitar do próprio interesse em recorrer.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.010744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA MADALENA MENDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "os quais são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.



Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, aduzindo que "o contrato deve ser integralmente cumprido, uma vez que os juros incorporam o principal, e a prescrição destes juros também é vintenária pois está nele inserida"; e que "pouco importa se a parte autora encerrou ou não sua conta poupança e quando isso ocorreu, já que o que se cobra no presente feito, é exatamente o valor creditado a menor no período demonstrado no extrato que aparelhou a inicial"; e pleiteando a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a propositura da ação. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Na espécie, cumpre observar que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. Ainda que assim não fosse, uma vez afirmado pelo autor em suas razões de apelação que a conta permanece ativa, sequer se poderia cogitar do próprio interesse em recorrer.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MAURO DONISETE DE SOUZA (Int.Pessoal)

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA SP

ADVOGADO : BEIJAMIM CHIARELO NETTO (Int.Pessoal)

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LUCIANA ROSA DE MORAES

ADVOGADO : LORENA CORTES CONSTANTINO e outro

DESPACHO

Considerando-se o alegado pelo Município de Franca a fls. 372/373, no sentido de que a apelada "*desde a data de 10/6/2008 deixou de retirar o medicamento objeto da presente ação*", manifeste-se a autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EMS S/A

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMS S/A contra o Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em que se questionou a exigência da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

Sustentou a impetrante que a exigência da referida contribuição de empresas atuantes em áreas urbanas é ilegal e inconstitucional.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança por entender que "*o fato de não haver expressa previsão constitucional quanto à possibilidade de se instituir, ou manter, contribuição social destinada ao INCRA não implica em falta de recepção da exigência pela Magna Carta de 1988*" (fls. 807). Outrossim, não haveria ilegalidade na exação, haja vista que a Lei n. 7.787/89 retirou do ordenamento jurídico apenas a contribuição ao FUNRURAL.

Apela a impetrante, sustentando, em breve síntese, que a contribuição para o INCRA foi eliminada pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

Requer a compensação dos valores pagos indevidamente com contribuições sociais arrecadadas e administradas pelo INSS, incidentes sobre a folha de salários, acrescidos de juros e correção monetária.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 862/879 e 881/889) e regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação.

Decido.

Nos termos do art. 557, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, em que se questiona a exigência da contribuição destinada ao INCRA, devida à razão de 0,2% ao mês incidente sobre o total da folha de pagamento.

No dia 10/9/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como "*recurso representativo de controvérsia*", aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC.

No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, conforme se verifica do respectivo aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.*

9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) **entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.**

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe de 10/11/2008, grifos nossos)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (Ag 1055327/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18/2/2009; AgRg no AgRg no REsp 734533/CE, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/2/2009; RE no AgRg no REsp 979366/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16/2/2009; Ag 1093305/RS, Relator Ministro Herman Benjam, DJ de 6/2/2009; REsp 1014802/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3/2/2009).

Dessa forma, acompanho a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer devida a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, considerando que tal contribuição, desde a sua concepção, apresenta natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (art. 149, da CF/1988), cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, atendendo aos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/1988).

Por fim, o C. Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de fundamentação diversa, também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "*a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores*" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

Destaco, ainda, que o Pretório Excelso, no julgamento da Repercussão Geral em Recurso Extraordinário RE-RG 578.635/RS, de Relatoria do Ministro Menezes Direito, decidiu que a matéria discutida nestes autos não possui "*repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo*" (j. 25/9/2008, DJe de 16/10/2008).

A conseqüência da citada decisão é a de que o recurso extraordinário eventualmente interposto sequer será conhecido nas instâncias ordinárias, conforme determinam o art. 543-A, § 5º, do CPC, c/c o art. 332, RISTF, assim descritos:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

"Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes."

Assim, como a última palavra sobre o tema em análise pertence ao E. Superior Tribunal de Justiça, e tendo essa Corte Superior já firmado o seu entendimento quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp nº 977.058/RS), em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026057-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GABRIEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
No. ORIG. : 01.00.00050-0 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença de improcedência prolatada em autos de embargos à execução fiscal. Verifico que, em contradição ao disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, não houve a juntada aos autos de documento indispensável à propositura da ação, qual seja o instrumento de mandato do embargante. Com efeito, consta do presente processo tão somente o substabelecimento de fls. 212, insuficiente para sanar o vício de representação processual.

Intimada para a regularização de sua representação processual, a apelante não se manifestou.

Assim, tendo-se em vista a irregularidade de representação processual, prejudicada a análise do recurso.

Sendo, portanto, flagrantemente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após as cautelas de praxe, devolva-se à origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA

ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.05.39084-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelante, em face de acórdão que negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal, por entender inviável a compensação em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

O acórdão embargado foi publicado em 7/5/2008 (fls. 128), uma quarta-feira, iniciando-se a contagem no dia seguinte, dia 8/5/2008, tendo se encerrado, portanto, no dia 12/5/2008, uma segunda-feira.

Os presentes embargos de declaração foram protocolados em 13/5/2008, via fax (fls. 133/134) e em 14/5/2008, no original (fls. 137/138), após o prazo legal de cinco dias, previsto no artigo 536, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do "caput" do artigo 557 do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004648-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NILFER INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro

DESPACHO

Dê-se ciência à apelada da manifestação da União a fls. 155/163.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.014843-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : REINALDO BORGES  
ADVOGADO : JOAO EDUARDO PINTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida em ação ordinária de repetição de indébito, com o fim de ver repetidas as importâncias recolhidas ao imposto de renda, referente ao pagamento de uma indenização por horas extras trabalhadas, pagas em parcelas nos anos de 1995, 1996 e 1997, classificadas na declaração de informe de rendimentos como isentos, todavia, em razão da autuação pela Receita Federal, foram realizados os recolhimentos a título de imposto de renda, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença que afastou a preliminar de prescrição, e julgou improcedente o pedido. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.030,00, acrescidos de juros de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação.

O autor interpôs apelação pleiteando a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta Corte.

Esta Corte e os Tribunais Superiores já consolidaram a jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter salarial do pagamento de "indenização por horas trabalhadas" pagas por força de convenção coletiva de trabalho (STJ - Resp nº 200700678479; 2ª Turma; j. 16/08/2007; DJU 08/02/2008; Rel. Min. Herman Benjamin; STJ - Resp nº 200401287983; 2ª Turma; j. 23/10/2007; DJU 23/11/2007; Rel. Min. Otávio de Noronha; TRF-3ª Região - AC nº 200661000128123 - SP; 6ª Turma; j. 13/12/2007; DJU 11/02/2008; Tel. Des. Federal Regina Helena Costa).

Assim mostram os precedentes:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS. TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.*

**1. Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda.**

2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte.

3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

4. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007; EREsp 670514 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008, p. 1.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp nº 979765 - Processo: 200800354767; UF: SE; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 13/08/2008; DATA:01/09/2008; à unanimidade; Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - CPC, ART. 535 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - CTN, ART. 43 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - INCIDÊNCIA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELA PRIMEIRA SEÇÃO - LEI N.º 9.430/96, ART. 44, I - MULTA MORATÓRIA - QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE.**

1. É manifestamente inadmissível o recurso especial quanto aos dispositivos legais sobre os quais a parte recorrente não discorreu acerca da alegada violação, dada a deficiência na fundamentação.

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

**3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que incide imposto de renda sobre as verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras advindas da diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza remuneratória (EREsp 695499/RJ e EREsp 670514/RN).**

4. Decidida, pelo Tribunal de origem, a questão da multa moratória com base, exclusivamente, no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal (princípio da vedação ao confisco), não pode o STJ reapreciar a questão, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente.

6. Recurso especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos." (STJ - RESP nº 864428 - Processo: 200601435918; UF: RN; 2ª Turma; data da decisão: 24/06/2008, DJE 18/08/2008; Relatora Min. ELIANA CALMON; à unanimidade)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS TRABALHADAS (IHT). IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda em horas-extras pagas em decorrência de ruptura de contrato de trabalho que ocasionou a redução da jornada de trabalho para os empregados em regime de turnos ininterruptos, em face da natureza salarial.

3. A questão da multa constante do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 não foi debatida em momento algum no acórdão recorrido, assim como não foi trazida pela recorrente na sua apelação, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento.

4. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

5. Apesar da denominação "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT", é a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária, conforme dispõe o art. 43 do CTN, sobre renda e proventos, é tudo que tipificar acréscimo ao patrimônio material do contribuinte, e aí estão inseridos os pagamentos efetuados por horas-extras trabalhadas, porquanto sua natureza é remuneratória, e não indenizatória.

6. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97.

7. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007, pacificou a tese de que as verbas pagas a título de indenização por horas trabalhadas possuem caráter remuneratório e configuram acréscimo patrimonial, e ensejam, nos termos do art. 43 do CTN, a incidência de imposto de renda.

8. Precedentes desta Corte: REsp 939974/RN, Rel. Min. Castro Meira; AgRgREsp 666288/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha; AgRgREsp 978178/RN, Rel. Min. Humberto Martins; EREsp 695499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin.

9. Agravo regimental provido."

(STJ - AGRESP nº 933117; Processo: 200700554944; UF: RN; 1ª Seção; Data da decisão: 28/05/2008; DJE DATA:16/06/2008; Relator Min. JOSÉ DELGADO; à unanimidade)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das horas extras recebidas em razão da reclamação trabalhista, deve incidir o imposto de renda.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.016183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO

ADVOGADO : VERA KAISER SANCHES KERR e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 207, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 144/147. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017994-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : DAY BRASIL S/A  
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Abra-se vista à impetrante para que informe se renuncia ao direito sobre que se funda a ação.
- 2) Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022244-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : BRAMPAC S/A  
ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Em breve síntese pede-se aqui a manutenção do quanto se decidiu no Agravo de Instrumento autos nº 2006.03.00.105263-9, prejudicado pela sentença de 1º Grau.

Lá assentou-se:

*Reporto-me ao pedido de reconsideração formulado em face de decisão lavrada pelo I. Juiz Federal Convocado WILSON ZAHUY, de fls. 214/215, que indeferiu a suspensão de efeitos da tutela, como vindicado.*

*Diz-se, em síntese, que o exame da matéria é urgente porquanto demonstrado que além de se anunciar inviável a pretensão fazendária de obstar a compensação com crédito por si já reconhecido (PA 10735.000001/99-18) da empresa coligada NITRIFLEX S.A - Ind. E Com. Ainda enfrentaria a decisão embatida a força de julgados desta mesma relatoria em sentido contrário e por fim que se já apreciou a mesma questão, em face de pedido ofertado por WALTAP Ind. E Com. De Plasticos Ltda (feito 2005.03.00.040264-0), datada essa de 22 de junho de 2006.*

*Prenhe de razão a parte, inarredavelmente.*

*De fato, no julgado monocrático anunciado no feito acima reconheci a verossimilhança dos assertos lançados, que não podem ser sonogados neste, pena de distribuição de entendimentos conflitantes.*

*Lá se assentou que "no caso concreto dos autos, a empresa cedente obteve medida judicial já transitada em julgado, pela qual se estabeleceu imutável seu direito à cessão de seus créditos de IPI a terceiros (fls. 244/256). E daí, penso não incidir o óbice regulamentar, mesmo em vista de meu pensamento pessoal sobre a matéria".*

*Mais não há que se alongar, nem mesmo sobre a respeitabilíssima reflexão que perpassa a parte acerca da inaplicabilidade ao caso vertente da regra formulada pela lei nº 11.051/04, em face do princípio da irretroatibilidade das leis e ainda sobre a natureza dela, a opor-se à lei nacional representada pelo CTN, validando o art. 151 - III.*

*Há notícia de que a Fazenda Nacional está em curso com o Processo Administrativo de nº 10880.721107/2006-84 para cobrança dos débitos objeto da referida compensação. Claro, portanto, que permitir seu seguimento nesse contexto é azo à anunciada tragédia de percalços que se imporão à empresa de modo a maltratar a ordem legal.*

*Nesse andar **reconsidero** a decisão vergastada para atribuir o requerido efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III do CPC, deferindo a antecipação da tutela recursal, invertendo provisoriamente a decisão judicial recorrida para o fim de determinar que o PA nº **10880.720940/2006-16** se processe **com efeito suspensivo**, obstando dessarte a cobrança verticalizada pelo PA nº 10880.721107/2006-84, que fica suspenso até final julgamento do mandamus do qual se extraiu o presente Agravo de Instrumento.*

*Oficie-se à autoridade indicada coatora. Já ofertada a contraminuta pela agravada, intimem-se as partes. Preparados, incluam-se os autos a julgamento perante a E. Terceira Turma com urgência.*

*Comunique-se ao juízo a quo com urgência, via fac-símile para as providências de estilo.*

*Por esses fundamentos hei por bem de manter suspenso os efeitos da sentença até final julgamento do pedido por esta Turma, corolário disso o direito de expedição de CPD-EN, como requer.*

Oficie-se, com urgência, via fac-símile, a autoridade fazendária mencionada.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024507-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação anulatória de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na medida em que tal exigência encontra-se eivada de ilegalidade.

***A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 0,5% (meio por cento) do valor da causa. Foram rejeitados os embargos de declaração, em que alegada a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição para o processamento de recurso administrativo, tendo o Juízo a quo decidido que tal matéria inova o pedido e, em razão do caráter protelatório do recurso, foi imposta a multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.***

***Apelou a autora, alegando, em suma, a inconstitucionalidade tanto do depósito prévio quanto do arrolamento de bens para o exame de recurso administrativo, fazendo remissão, no mais, aos termos da inicial.***

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

**DECIDO.**

***A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.***

***Com efeito, assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, como ocorre, na espécie, com a discussão da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e arrolamento de bens como condição para o processamento de recurso administrativo. Note-se que a r. sentença decidiu a questão da ilegalidade da multa pelo atraso na entrega da DCTF e considerou a inconstitucionalidade do depósito prévio e arrolamento de bens, alegada em embargos declaratórios, como inovação da lide, impondo, por isto, e pelo caráter protelatório do recurso, a multa de 1% sobre o valor da causa.***

***Nesta apelação, não se discutiu a ilegalidade da multa, em relação à qual sucumbiu a parte, nem a questão da inovação da lide quanto ao depósito prévio e arrolamento de bens, tendo sido, tão-somente, reiterada a alegação de inconstitucionalidade, a qual, como visto, sequer foi apreciada pela r. sentença, justamente porque considerada, em embargos declaratórios, como matéria estranha ao pedido.***

***Trata-se, pois, de inovação da lide que significaria, na verdade, o reconhecimento da validade, se admitida, da emenda à inicial, promovida diretamente depois da sentença, com manifesta violação de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal, lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.***

***Evidente, pois, que não se pode conhecer da apelação, lastreada em razões remissivas ou em generalidades que não se prestam a enfrentar, motivadamente, os fundamentos de fato e de direito, em que se assentou a r. sentença, assim violando o artigo 514, inciso II, do CPC.***

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
Carlos Muta  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : COM/ DE SEMENTES ANASTACIANO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ INFANTE



APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA CRISTINA PERUCHI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste como apelada a União Federal, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente que indeferiu pedido de baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.  
2. Regularize a apelante o presente recurso, efetuando a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e do Anexo IV, Tabela V, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.031707-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
SUCEDIDO : AVENTIS PHARMA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
DECISÃO

Admito os Embargos Infringentes a teor dos artigos 260, *caput*, e 261, do Regimento Interno deste Tribunal.  
Redistribua-se na forma regimental.  
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.60.00.000852-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : THIAGO ARANTES  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL e outro  
PARTE RÉ : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela impetrada a fls. 152/154, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007531-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ANTONIO CAPELLI  
ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

## DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança mantidos às épocas dos Planos Bresser, Verão e Collor - não bloqueados -, acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.183,61 (quarenta mil cento e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) em 13 de abril de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o feito para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença de correção monetária verificada nos meses de junho/87 e janeiro/89, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o evento, atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, sem o cômputo dos expurgos inflacionários, incidindo juros de mora de 1% ao mês. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 83/92 a autora alega, em síntese, que na correção monetária devem ser incluídos os índices expurgados e que tem direito à diferença de correção monetária pelo IPC sobre os ativos não bloqueados mantidos à época do Plano Collor.

Contrarrazões a fls. 96/102, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal alega preliminares de necessidade de apresentação dos extratos, de falta de interesse de agir e de prescrição em relação ao Plano Bresser para as demandas propostas após 31.05.2007.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal postulou a nulidade do feito pela ausência de manifestação em Primeira Instância, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte e pelo provimento parcial do pedido para se aplicar o Provimento nº 64/05 da COGE (fls. 111/125).

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, rejeito a arguição de nulidade apresentada pela I. Representante do *Parquet* Federal, pois apesar de estar previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) a sua manifestação nas causas em que não for parte, não houve qualquer prejuízo para as partes, que são capazes e se encontram devidamente representadas nos autos. Ademais, segundo entendimento pacífico desta E. Corte, a manifestação do órgão ministerial em segunda instância supre eventual ausência. Nesse sentido: *AC nº 2003.03.99.022467-2/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 16.06.2008, DJF3 02.07.2008; AMS nº 2006.61.00.012031-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, pág. 667; AMS nº 2004.61.04.014411-8/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Auxílio Rubens Calixto, j. 25.07.2007, DJU 12.09.2007, pág. 133; AMS nº 96.03.010941-0/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 30.05.2007, DJU 25.06.2007, pág. 392.*

Também não prosperam as preliminares invocadas pela Caixa Econômica Federal em suas contrarrazões, haja vista que, em relação aos extratos, encontram-se anexados aos autos a fls. 16/18, ao passo que a questão referente ao interesse de agir encontra-se há muito tempo pacificada no sentido de ser necessária a intervenção do Poder Judiciário para os poupadores reaverem os índices expurgados pelos planos econômicos intitulados Bresser, Verão e Collor.

No que tange à prescrição também se equivoca a instituição financeira, vez que o plano Bresser é de junho/87, de forma que tendo a ação sido protocolada em 13 de abril de 2007, não ocorreu o lapso temporal do instituto.

Superadas essas questões prejudiciais, verifico que a apelante possui razão ao se insurgir.

Com efeito, a matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Quando do advento do chamado Plano Collor, no dia 15 de março de 1990, o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN*

*Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Por conseguinte, a apelante tem direito à correção sobre os valores inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), vez que não alcançados pelo bloqueio instituído pela MP nº 168/90.

Também possui razão ao postular que a correção monetária se faça de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, incluindo os índices expurgados, por ser este o entendimento desta E. Turma (AC nº 2005.61.08.009074-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Cecilia Marcondes, j. 09.10.2008, DJF3 21.10.2008).

Em face da solução ora adotada, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012910-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MASATOSHI HASHIMOTO espolio

ADVOGADO : EDSON EIJI NAKAMURA

REPRESENTANTE : TOYOKO HASHIMOTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDSON EIJI NAKAMURA

PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta em face do BANCO BRADESCO S/A, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72%), "e ainda, por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de MARÇO DE 1990 (84,32%), e quanto ao mês de ABRIL DE 1990 (IPC de março de 1990) por aquelas datas de aniversário são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos"; além da condenação do BANCO CENTRAL DO BRASIL "apenas pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhes foram transferidos, os quais passam a ser corrigidos a partir de ABRIL DE 1990, conforme a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que se aplica o IPC no percentual de 84,32% para as contas com data base anterior ao dia 15.03.1990, e o BTNF (41,28%) para os ativos retidos, incidentes somente a partir da data do próximo crédito de rendimento após o bloqueio determinado pela Medida Provisória 168/90", acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o BACEN à reposição do BTN referente ao mês de março de 1990 sobre o saldo bloqueado; e condenando o BANCO BRADESCO S/A à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%) e março/90 (84,32%), sobre o saldo existente nas contas de poupança, acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do Código Civil, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC (artigo 406, CC), tendo sido fixada a sucumbência recíproca em relação ao BACEN, deixando de fixar honorários advocatícios em favor do BANCO BRADESCO S/A.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o BACEN, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, consoante o artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. O exame do mérito exclusivamente em face do BACEN

Na espécie, diante do pedido de reposição formulado, em face dos bancos depositários, resta inequívoco que a ação deve ser julgada, na Justiça Federal, apenas em face do BACEN, vedada a cumulação de pedidos com outras instituições financeiras, sujeitas, ademais, à competência da Justiça Estadual, estando, pois, a pretensão, assim formulada, vedada pelo artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil, donde a falta de pressuposto processual, determinante da extinção do processo sem exame do mérito (artigo 267, IV, CPC), em relação aos bancos privados. Neste sentido, os seguintes acórdãos:

- CC nº 18.400, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 15.12.97, p. 66191: "**COMPETÊNCIA. CONFLITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CRIAÇÃO POR LEI. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.984/1995. REFERENCIA DA NORMA A AÇÕES CONCERNENTES A CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. JUÍZO QUE NÃO É COMPETENTE PARA APRECIAR A TODOS. IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL PRIMEIRO FOI SUBMETIDA A LIDE PARA DIRIMI-LA NOS LIMITES DA SUA JURISDIÇÃO. ENUNCIADO 170 DA SUM.STJ. I - Pacificou-se o entendimento da segunda seção no sentido de que, nos termos da lei 8.984/1995, compete à Justiça do Trabalho julgar as causas que versam o cumprimento de cláusulas constantes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, inclusive no que diz com as contribuições assistenciais criadas por esses instrumentos, mesmo que não homologados. II - No tocante às contribuições sindicais, uma vez que não são criadas por ajustes coletivos, mas por lei, a partir dos ED/CC 17.765-MG, formou-se o entendimento de que, não sendo de aplicar-se a lei 8.984/1995, a competência é da Justiça Estadual. III - Havendo cumulação de pedidos concernentes as contribuições de ambas as naturezas, há que se tomar em conta a regra do art. 292, par. 1., II, CPC, constituindo requisito que o mesmo Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. IV - Inocorrendo tal compatibilidade, aplica-se o entendimento contido no enunciado 170 da Súm./STJ, no sentido de que "compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio".**

- AC nº 1996.01.302204, Rel. Des. Fed. LEITE SOARES, DJU de 02.02.98, p. 134: "**PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Configura-se a inépcia da inicial, quando a cumulação objetiva de pedidos não atender ao requisito de sua admissibilidade no tocante à deduzir pedidos que sejam compatíveis entre si. 2. Remessa provida para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, ficando prejudicada a apelação."**

- AC nº 95.02.210689, Rel. Des. Fed. GUEIROS LEITE, DJU de 29.09.98, p. 297: "**I - PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - EXTINÇÃO - É requisito basilar para a cumulação de pedidos a competência do juízo para apreciação de todas as questões ventiladas (art. 292, § 1º, II, do CPC) - Sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para o exame dos pedidos de natureza trabalhista (Súmula nº 97 do colendo STJ), não poderiam os autores ter cumulado postulações referentes a competências diversas. II - Apelação improvida. Sentença confirmada."**

- AG nº 95.04.622186, Rel. Des. Fed. AMIR SARTI, DJU de 30.10.96, p. 83140: "**LITISCONSÓRCIO - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - BACEN - PROAGRO. O litisconsórcio (cumulação subjetiva) só é admissível quando existe comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide, conexidade pelo objeto ou pela causa de pedir, ou pelo menos, afinidade de questões (ART-46, INC-1 a INC-4, CPC-73). A cumulação de pedidos (cumulação objetiva) pressupõe a competência do mesmo juízo para conhecer de todos eles. Havendo a indevida cumulação de ações, umas da competência federal, outras da competência estadual, o juiz decretará a extinção do processo em relação às que não cabem no âmbito de sua competência, por ausência de pressuposto processual, permitindo apenas o prosseguimento das remanescentes."**

- AC nº 94.04.246565, Rel. Des. Fed. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 10.07.96, p. 47275: "**PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR ATOS LEGISLATIVOS. ALTERAÇÃO DE NORMAS RELATIVAS A CADERNETAS DE POUPANÇA. 1. Inexiste litispendência entre ação individual objetivando diferença de rendimentos de caderneta de poupança e ação civil coletiva que objetiva sentença condenatória genérica. 2. É competência da justiça comum estadual ação que objetiva pagamento de diferença de rendimentos de caderneta de poupança contra o Banco Bradesco e a CEE. 3. Em cumulação de pedidos, um deles de competência estadual outro federal, a solução mais adequada é a de extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido indevidamente cumulado, o que tem como base ação de competência da justiça comum estadual.(...)."**

2. A prescrição quinquenal em face do BACEN

A propósito, consolidando a interpretação legal sobre a prescrição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo é quinquenal, em se tratando de autarquia, como é o caso do BACEN, com termo inicial fixado com base na data do pagamento da última parcela do desbloqueio administrativo (agosto/92):

- RESP nº 400.563/RS, Rel. p/ acórdão Min. FRANCIULLI NETO, DJU de 01.03.04, p. 158: "**PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A**

*DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO. - Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos. - Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira. - Recurso especial não conhecido."*  
*- RESP nº 527.639/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 10.11.2003 p. 165: "PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Recurso especial desprovido."*

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, na AC nº 2006.61.04.007222-0, de que fui relator, com acórdão publicado no DJF3 de 20.05.08:

*- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Precedentes."*

Na espécie, restou configurada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 30.05.07 (f. 02), objetivando a reposição do IPC de março/90, merecendo, pois, a reforma da r. sentença.

3. A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Invertido o resultado do julgamento, deve a parte autora arcar com a verba honorária, fixada de acordo com os critérios do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 67974/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.09.97, p. 40890).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, decreto, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face do BANCO BRADESCO S/A, e dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CLOVIS AUGUSTO MARQUES

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o adicional de 1/3 respectivo, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o seu adicional de 1/3.

A União Federal interpõe apelação pleiteando a reforma da r. sentença tão somente no que se refere à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 relativo ao recebimento de férias proporcionais e manifestou-se no sentido de não recorrer no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais recebidas em pecúnia, com fulcro nos Pareceres da PGFN/CRJ nºs 2141/2006; 1905/04 e 2140/06, que autorizaram a não interposição de recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo prosseguimento do feito.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento de férias proporcionais em pecúnia sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

*"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:*

...

*II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais recebidas em pecúnia, não conheço da remessa oficial.

Todavia, no que se refere ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias proporcionais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.**

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o**

**décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); **sobre a gratificação de produtividade** (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre o adicional de 1/3 referente ao pagamento de férias proporcionais recebidas em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.033288-0/SP



RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MARCELO DORIGATI CARREIRA  
ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de livrar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias vencidas, férias indenizadas aviso prévio, 1/3 férias rescisão e "dif. gratificação ES (68 dias de férias de gaveta)" todas não gozadas e percebidas em pecúnia, em razão de rescisão contratual por demissão sem justa causa.

Concedida parcialmente a liminar para determinar o pagamento do imposto de renda direto ao impetrante, a título de férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias indeniz. Determinou fosse efetuado o depósito referente ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada "dif. gratificação ES".

Desta decisão a União Federal interpôs agravo retido.

O impetrante intimado a esclarecer a que título foi paga a verba denominada "dif. gratificação ES" informa às fls. 115/117 que esta foi paga a título de "gratificação liberalidade".

O MM. juízo "a quo" concedeu parcialmente a segurança, para isentar do recolhimento do imposto de renda as férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias indeniz. Deixou de remeter a r. sentença ao reexame necessário em razão do disposto no § 2º, do artigo 475, do CPC.

A União Federal interpõe apelação, reiterando o agravo retido interposto, aduzindo não haver prova de adesão ao Plano de Demissão Voluntária bem como não estar comprovada a ocorrência da necessidade de serviço.

O impetrante interpõe recurso adesivo esclarecendo que a verba denominada "dif. gratificação ES", trata-se, efetivamente, de pagamento de férias não gozadas.

Regularmente processados os recursos, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento parcial da apelação da União Federal para incidir o imposto de renda sobre as férias indenizadas incidente sobre o aviso prévio e pelo provimento do recurso adesivo.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

**1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa,**

**paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de '**indenização liberal**', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "**Têm natureza indenizatória**, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: **a) o abono de parcela de férias não-gozadas** (art. 143 da CLT), (...); **b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço**, nos termos da Súmula 125/STJ (...); **c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho**, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias indeniz. aviso prévio e 1/3 férias rescisão, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual, e deve incidir o imposto de renda sobre a verba denominada "dif. gratificação ES", uma vez que não foi comprovado tratar-se esta de férias não gozadas, mas efetivamente, gratificação liberalidade (fl. 115/117)

Isto posto, julgo prejudicado o agravo retido e, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e ao recurso adesivo interposto pelo impetrante.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.006737-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : MARGARIDA BOTELHO CORREA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MILENA DE LANNES NAGASAKO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 26/01-CGJF e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC) até janeiro de 2003 (art. 2044, do CC) e, a partir de então, 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, a impossibilidade jurídica do pedido ou, no mérito, a prescrição da ação e dos juros remuneratórios, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher a preliminar de **impossibilidade jurídica do pedido**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda, não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tal pretexto.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

3. O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador

direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, e do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

#### 4. O IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- *AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

SUCEDIDO : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando-se que: i) a fls. 2822 a impetrante requer a desistência parcial do recurso, "*com renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda*", pleiteando a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil e ii) instada a regularizar sua representação processual, requer tão-somente a desistência parcial do recurso, juntando procuração apenas para este fim, intime-se a apelante a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente aos créditos de IPI oriundos de aquisições de insumos tributados à alíquota zero e não tributados, juntando, se o caso, o competente instrumento de mandato.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.004715-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : VALDO BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : EDNO ALVES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança mantidos em janeiro/89, fevereiro/89 e abril/90 - sobre os ativos não bloqueados - decorrente dos Planos Verão e Collor, acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

Diante dos documentos anexados aos autos em data posterior à distribuição, a parte autora requereu a procedência do feito apenas em relação ao Plano Collor (fls. 72/73).

O MM. Juiz "*a quo*" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao mês de abril/90 (44,80%), na conta poupança ° 159959-4, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 85/89 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, não haver direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária em abril/90.

Contrarrazões a fls. 96/98.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 102/108).

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Quando do advento do chamado Plano Collor, no dia 15 de março de 1990, o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ELZA TURAZZI MELLO espolio

ADVOGADO : ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : INACIO LOIOLA TURAZZI DE MELO

ADVOGADO : ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido quanto à conta nº 01300333145-0, vez que "não juntou aos autos documentos que pudessem demonstrar a existência e titularidade da caderneta de poupança, em nome da autora"; e condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às cadernetas de poupança nºs 00050189-0 e 00125368-7, acrescido de atualização monetária na forma do Provimento nº 26/01-CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 6% ao ano até o advento do Código Civil (Lei nº 10.406/02) e, após sua vigência, nos termos do seu artigo 406, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que (1) tem direito à reposição dos índices expurgados (26,06% e 42,72%), no tocante à conta nº 01300333145-0, cabendo à CEF o ônus de apresentar os extratos bancários, consoante as disposições do Código de Defesa do Consumidor; e que (2) "há prova nos autos da existência da aludida caderneta de poupança, posto que o autor até mesmo informou o nº daquela, de modo que além da hipossuficiência da parte, também se verifica a observância de outro pressuposto, a saber: a verossimilhança da alegação"; e, no mérito, postulando a procedência do pedido nos termos da inicial ou, quando menos, a condenação da ré nos ônus da sucumbência, pois "o recorrido decaiu em grande parte de seu pedido".

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora não se exija a juntada de extratos, pois a comprovação do quantum debeatur é própria da fase de execução, é essencial que a parte autora demonstre que era detentora da conta no período questionado, o que pode ser efetuado pelos mais variados meios de prova que, razoavelmente, demonstre o essencial acerca do direito que se pleiteou em Juízo.

Note-se que a exigência não se refere a documento de posse ou cuja produção somente seja possível à ré, através de exibição judicial, como alegado (artigos 355 e 844, CPC). Ao contrário, qualquer meio de prova razoável tem sido admitido por esta Turma, pois à parte autora incumbe instruir, de forma mínima, a inicial, o que, definitivamente, não ocorreu no caso concreto. É que a pretensão da parte autora veio fundada exclusivamente em alegações, com inversão completa e integral do ônus da prova, inclusive quanto à sua condição primária de correntista do banco oficial, na medida em que sequer tal fato veio subsidiado em elemento probatório.

O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF) não dispensa a parte autora de cumprir o ônus probatório essencial, previsto na legislação, para o exame do mérito da causa.

Na espécie, porém, não se produziu qualquer prova ou documento, constando da inicial apenas a alegação da parte autora de que é titular de determinada conta-poupança, sem que esta própria afirmativa estivesse amparada em qualquer elemento, por mínimo que seja, de prova. Não existe, aqui, a possibilidade de inversão do ônus da prova, quando nem o mínimo essencial é produzido para identificar os limites objetivos da causa, o fato-condição sem o qual o direito-conseqüência não pode ser reconhecido em Juízo.

A formulação de pretensão judicial, buscando atribuir à ré a produção de toda a prova, inclusive do fato constitutivo do direito, sem qualquer esforço ou demonstração de que a parte autora buscou administrativamente o fornecimento de documentos essenciais, revela conduta processual incompatível com o exercício regular do direito de ação, que não pode ser admitida, até porque ao postulante incumbe garantir o direito de defesa e contraditório à parte contrária, o que não se alcança quando a demanda é proposta sem qualquer subsídio probatório, nas condições verificadas no caso concreto.

Saliente-se, ademais, que, superada a fase postulatória e instrutória, é inviável a dilação que, desde início, incumbia à parte autora, cujo ônus processual, não vencido na espécie, acarreta-lhe e justifica o julgamento de mérito nos termos proferidos.

Correta, portanto, a r. sentença, que não incorreu em nulidade nem em error in iudicando, pois a mera postulação, sem prova mínima, impede o acolhimento da pretensão.

A propósito, o seguinte precedente da Turma:

*- Ac nº 2007.61.06.005309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 28.10.2008: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. 1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido. 2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial. 3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito. 4. Apelação desprovida."*

No tocante à sucumbência, diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005887-7/SP



RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MARILU ALVES ANCHIETA DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : FAICAL CAIS e outro  
CODINOME : MARILU ALVES ANCHIETA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 e janeiro/89, decorrente, respectivamente, dos planos "Bresser" e "Verão", acrescido de juros e de correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 01 de junho de 2007.

A Caixa Econômica Federal informou que a autora não possuía conta poupança nos períodos (fls. 66).

A autora discordou das informações e requereu que fosse expedido ofício ao Banco Central do Brasil para apresentar as informações bancárias do período de 1987 a 1989.

O pedido foi indeferido (fls. 71).

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pedido por não ter a autora comprovado o fato constitutivo de seu direito.

Condenou-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Em apelação interposta a fls. 81/98 a parte autora alega, em síntese, que os extratos não são documentos indispensáveis para a propositura da ação. Afirmar ter apresentado requerimento de exibição junto ao banco, pedido este que não foi atendido. Diligenciando por conta própria, localizou comprovantes de depósito de valores nas contas poupança, o que demonstra a existência dos requisitos da ação. Sustentando as dificuldades criadas pelos bancos, argumenta que o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus probatório.

Contrarrazões a fls. 106/116.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Foi determinado ao juízo que remetesse à Corte o documento desentranhado dos autos (fls. 118), o que foi atendido a fls. 125.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Consoante entendimento consagrado no âmbito dos tribunais pátrios, somente as contas de poupança abertas ou renovadas antes de junho/87 e de janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária ocasionada com os adventos do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987 e da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89.

No caso dos autos, contudo, ao contrário do que alega a autora em seu apelo, a Caixa Econômica Federal não só afirmou, como fez prova (fls. 125), que as contas poupanças da autora foram abertas em 1999, 2003 e 2004, ou seja, depois dos planos econômicos.

Por conseguinte, não existindo a conta na época dos eventos (junho/87 e janeiro/89), mostra-se a autora carecedora do direito de ação, hipótese esta que acarreta a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

As alegações referentes à aplicação do Código de Defesa do Consumidor restam prejudicadas, pois a Caixa Econômica Federal trouxe para os autos documento referente à titularidade da conta, não se desincumbindo de seu ônus. Já a apelante, de seu turno, quedou-se silente sobre a existência de fato impeditivo ao seu direito alegado pela ré (art. 333, II, do CPC), não havendo então que se falar em aplicação ou não do código consumerista.

Não é outro senão este o entendimento firmado no âmbito desta E. Turma, consoante v. aresto abaixo:

**"PROCESSIONAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANOS BRESSER E VERÃO" - JUNHO/87 E JANEIRO/89 - CONTA ABERTA EM 1992, POSTERIOR, PORTANTO, AOS EVENTOS - DIREITO INEXISTENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

***I - Consoante entendimento consagrado no âmbito dos tribunais, somente as contas de poupança abertas ou renovadas antes de junho/87 ou janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária verificada no período.***

***II - No caso sub judice o autor sequer possuía conta na época dos fatos, tendo o documento trazido aos autos pela instituição financeira demonstrado que a conta nº 013.00058255-3 somente foi aberta em dezembro de 1992, fato este não impugnado pelo autor, ora apelante.***

***III - Violado o dever de lealdade e boa-fé e tendo o autor invocado o Judiciário para buscar uma tutela manifestamente ilegal, deve ser reputado litigante de má-fé (art. 17, II, CPC) e condenado a pagar a multa prevista no artigo 18 da norma de rito, no importe de 1% sobre o valor da causa. Precedente da Turma.***

***V - Apelação improvida."***

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.23.001053-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Cecília Marcondes, j. 12.03.2009)

Ante o exposto, de ofício **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADA** a apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.006701-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FERNANDA DO ROSARIO FELIZARDO TAVARES

ADVOGADO : FLÁVIA LONGHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, no valor de R\$ 324,86 (válido para junho/2007), acrescido o principal de atualização monetária pela Tabela DEPRE, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a parte autora não comprovou a existência de conta-poupança no período pleiteado na inicial, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita. Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que o direito de pleitear os expurgos inflacionários é previsto em lei, "*independentemente dos extratos serem lançados mensalmente ao cliente/poupador*" e que "*não se pode presumir quitação das quantias pagas a menor pela ausência de reclamação junto a instituição bancária à época dos fatos*"; e postulando a aplicação da prescrição vintenária e a reposição do IPC de março/90 e de abril/90, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### **1. O conhecimento parcial da apelação da parte autora**

Preliminarmente, não se conhece da apelação, quanto à aplicação da prescrição, vez que tal solução não foi aplicada pela r. sentença, donde a inexistência de sucumbência específica; e, no tocante à reposição do IPC de março/90, tal pedido não constou da inicial nem foi objeto da sentença proferida, daí a inovação da lide, com razões dissociadas a impedir a apreciação de tal matéria.

#### **2. O mérito da reposição - IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO*

*BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

**Na espécie**, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição do **IPC de abril/90**, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação e dou-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011989-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro

PARTE AUTORA : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA massa falida e outros

SINDICO : BENJAMIM ANTONIO BARBUGLI ABBADE

PARTE AUTORA : HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST

: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando que ao rejeitar liminarmente os embargos à execução o Juízo *a quo* sustentou que "*a ausência de intimação do cônjuge do executado não invalida a intimação deste, efetivada em conformidade com a lei.*" (fls. 195), e tendo em vista que na inicial dos embargos e nas razões de apelação o embargante alega que não houve intimação de sua cônjuge sobre a primeira penhora realizada, providencie o apelante, em 5 (cinco) dias, a juntada de cópia do mandado de penhora (fls. 172/173 dos autos da execução, de acordo com a r. sentença), do auto de penhora original, bem como do respectivo aditamento devidamente cumprido, a fim de comprovar suas alegações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.007309-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : IZABEL RASTEIRO ZAFALON

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

REPRESENTANTE : ISABEL CRISTINA ZAFALON FERREIRA  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro  
SUCEDIDO : JUSUE ZAFALON  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Acolhidos os embargos de declaração, a r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de correção monetária pelo Provimento 64/05 - CGJF, juros contratuais de 0,5% ao mês, enquanto mantidas as contas de poupança, e juros de mora de 1% ao mês, após a citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a autora, postulando a reforma da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cumpre consignar, primeiramente, que a r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 64/05-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices da poupança.

A jurisprudência dominante, neste sentido, é adotada pela Turma, ao reconhecer que são cabíveis, a título de correção monetária de débito judicial, os índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

*- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004764-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : TIAGO BOARETTO

ADVOGADO : MARCIA MARIA CORTE DRAGONE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição vintenária quanto ao IPC de junho/87, vez que a ação foi ajuizada em 01.06.07, e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com atualização monetária e juros a partir da citação, nos termos da Resolução nº 561/07-CJF, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou o autor, pela reforma do julgado, alegando, em suma, que ação foi proposta dentro do prazo legal (31.05.07) e pleiteando a reposição do IPC de junho/87, nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, pois não restou configurada a prescrição vintenária, como decidiu a r. sentença, vez que a ação foi proposta em 31.05.07 (f. 02), dentro, portanto, do prazo prescricional.

Passo ao exame do mérito.

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

Na espécie, verifica-se que a r. sentença merece reforma para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE PONCIANO espolio

ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS PAULO e outro  
REPRESENTANTE : BEATRIZ AMELIA PONCIANO MARIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO e outro

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 2.549,51 (válido para setembro/08 - cálculo de f. 93/6), acrescido de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnado pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices próprios das cadernetas de poupança, sendo afastada a Resolução nº 561-CJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A preliminar de ilegitimidade passiva**

#### **1.1. Plano Verão**

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

#### **1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio**

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

### **2. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*"

### **3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89**

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador

direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.**"

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "**AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

#### **4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."**

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."**

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

#### **6. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária**

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF. A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas reconpondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos.*"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005951-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

APELADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALINE BERNARDI

DESPACHO

Fls. 151/155: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.008208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : GREGORIO LEONARDO DA COSTA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

DESPACHO

Fls. 170/178: Tendo em vista a contra-proposta apresentada pelos autores, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.004076-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF



ADVOGADO : DANIEL CORREA  
APELADO : LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE e outro  
: LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABEICHE  
ADVOGADO : FERNANDA AUGUSTO PICCININI

#### DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de março a maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantidos à época do chamado "Plano Collor", acrescida dos encargos legais e contratuais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.229,42 (três mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) em 29 de novembro de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 105/116 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso dos autos, não se cuida de pedido versado sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, mas sobre aqueles que permaneceram na instituição financeira.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."**

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

**"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial.**

**Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.**

**Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.**

**- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

**- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

**- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

**Precedentes.**

**- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

**Agravo no agravo de instrumento não provido."**

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que

remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004900-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : LUIZ ROGERIO FOIADELLI

ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época do chamado plano "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 29 de novembro de 2007.

A MM.<sup>a</sup> Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, a partir do evento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, atualizado monetariamente de acordo com os índices de poupança. Condenou a instituição financeira, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 78/82 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária. Contrarrazões a fls. 87/93.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador, sendo certo que, no caso dos autos, não está sendo veiculado pedido em face dos ativos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, mas tão-somente sobre os valores que permaneceram à disposição nas contas de poupança.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".*

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00078 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.027324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

IMPETRANTE : ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA

ADVOGADO : ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

No. ORIG. : 97.00.00266-9 A Vr JACAREI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DA COSTA, em face de decisão do Juízo de Direito de Jacareí que, em execução fiscal, decretou a prisão do paciente, por infidelidade no encargo de depositário da penhora do faturamento da empresa executada.

Concedida liminar, foram prestadas informações, opinando o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

DECIDO.

Em sede de *habeas corpus*, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser possível aplicar, por analogia, o artigo 557 do Código de Processo Civil (AGRG no HC nº 98.195, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 10.11.08; e AGRG no HC nº 51.249, Rel. Min. HÉLIO BARBOSA, DJU de 26.06.06), quando presentes os requisitos específicos, como ocorre na espécie em julgamento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08, conforme consta do Informativo STF nº 531/2008:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento."*

Assim igualmente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

- RHC nº 24.978, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU de 10.02.09: *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - HABEAS CORPUS - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE. I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto. II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes. Recurso provido."*

- HC nº 118.114, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 05.02.09: *"HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS - PRISÃO CIVIL - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343/SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema. 3. Ordem concedida."*

Ante o exposto, fundado na jurisprudência consolidada, concedo o *habeas corpus*, em definitivo, para determinar o recolhimento do mandado de prisão civil expedido contra o paciente, com a confirmação, pois, da liminar proferida. Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00079 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.032030-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
REQUERENTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA  
ADVOGADO : ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2007.61.00.022837-7 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária com pedido de liminar, distribuída preventivamente em razão do precedente Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.097884-3, em que pretende a requerente obter provimento que lhe garanta a expedição de CPD-EN.

Alega a requerente que impetrou o mandado de segurança nº 2007.61.00.022837-7 contra ato do requerido que negou seu direito líquido e certo à obtenção de CPD-EN. A liminar, naqueles autos, foi indeferida ao argumento de que a inscrição nº 80.2.04.055872-77 constituía óbice à expedição da certidão pleiteada, decisão esta que foi alvo do agravo de instrumento nº 2007.03.00.097884-3, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal.

Postula, assim, a expedição da certidão de regularidade fiscal.

A medida liminar foi deferida para determinar a expedição de CPD-EN, desde que o único impedimento seja a inscrição nº 80.2.04.055872-77.

A União apresentou contestação às fls. 377/381.

Decido.

Nos autos da AMS nº 2007.61.00.022837-7, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de dar provimento à apelação.

Tendo em vista a decisão proferida pela egrégia Terceira Turma na demanda supracitada, a presente ação perdeu completamente o seu objeto.

Por outro lado, diante da citação e do oferecimento de contestação pela União Federal, tem-se a formação de relação jurídica processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento da verba advocatícia.

Frise-se, em acréscimo, que se esta cautelar é oriunda de mandado de segurança, no qual inexistente condenação da impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, resta completamente afastada a possibilidade de que a aludida verba seja aplicada em duplicidade.

Por tais razões, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar e condeno a requerente a pagar a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : BRUNO MARTELLI MAZZO  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT  
No. ORIG. : 05.00.00001-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### DESPACHO

Fls. 180/182: Considerando-se que os embargos à execução foram julgados improcedentes, determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 116/119), tendo sido a apelação recebida somente no efeito devolutivo, promova-se o desapensamento da execução fiscal nº 18/05 e sua devolução à origem, mediante o traslado de cópias daquele feito para estes Embargos, a fim de não causar prejuízos ao seu julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 03.00.00014-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Fls. 73/74: Considerando-se que os embargos à execução foram julgados improcedentes, determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 47/50), tendo sido a apelação recebida somente no efeito devolutivo, promova-se o desapensamento da execução fiscal nº 145/03 e sua devolução à origem, mediante o traslado de cópias daquele feito para estes Embargos, a fim de não causar prejuízos ao seu julgamento.  
Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019259-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
ADVOGADO : CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 04.00.00010-5 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 101: Intime-se o Dr. Cristiano Barros de Siqueira a fim de que cumpra o despacho de fls. 83, juntando aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA), no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CLARIANT S/A  
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO  
SUCEDIDO : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 04.00.00079-5 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 432/436: Considerando-se que os embargos à execução foram julgados improcedentes, determinando-se o prosseguimento da execução (fls. 377/379), tendo sido a apelação recebida somente no efeito devolutivo, bem como que o pedido de substituição da penhora se trata de questão atinente à execução fiscal que se encontra apenas a estes autos, devendo ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*, promova-se:  
(i) o desentranhamento da petição de fls. 432/436 destes autos, que deverá ser juntada à execução fiscal, com cópia deste despacho;  
(ii) o desapensamento da execução fiscal e sua devolução à origem, mediante o traslado de cópias daquele executivo fiscal para estes Embargos, inclusive da petição a ser desentranhada, a fim de não causar prejuízos ao seu julgamento.



Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043700-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : HOUSE RUFFER LTDA e outro

: RUBENS FERREIRA DO ROSARIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 01.00.01465-9 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Cofins (valor de R\$ 7.754,16 em dez/97 - fls. 48). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela a fls. 53/60, pugnando pela reforma da sentença, alegando que o interesse de agir está presente e que a r. sentença não aplicou norma vigente (no caso, o artigo 20 da Lei nº 10.522/02).

Subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 62, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08.

Após ciência do referido despacho, requereu a exequente a extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do disposto na Medida Provisória supramencionada.

Decido.

Ante o exposto, acolho o pedido de extinção do presente executivo fiscal e julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Honorários indevidos, vez que a extinção dá-se em razão de remissão concedida pelo credor.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052994-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO MARTELLI MAZZO

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00186-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Triângulo Alimentos Ltda. em embargos à execução fiscal julgados improcedentes. A fls. 189, o MM. Juízo *a quo* informa a extinção da execução fiscal subjacente, em face do pagamento do débito pela executada, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Tendo, pois, a apelante/executada aceitado a decisão recorrida, satisfazendo o crédito fiscal discutido, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso, ao qual nego seguimento, com fundamento nos arts. 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 04.00.00016-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.001129-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : PAULO TORO CAVALHERO  
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS

DESPACHO

Fls. 242/243: Considerando-se que: (i) o pedido foge ao âmbito da presente cautelar; (ii) o MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, tendo em vista a ocorrência de litispendência, tendo o recurso sido recebido no efeito meramente devolutivo; e (iii) a providência solicitada - entrega ou depósito de pertences que não teriam sido apreendidos e/ou relacionados no termo de embargo - pode ser pleiteada administrativamente pelo requerente, deixo de apreciar, por ora, o pedido.

Aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.002830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
PARTE RÉ : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : FÁBIO KUMAI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 162/168: Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.007786-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MARIA LUCILIA NUNES PINTO  
ADVOGADO : MARCOS LUIZ DE FRANÇA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90), no valor de R\$ 75.568,22 (válido para maio/2007), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença: a) julgou improcedente o pedido, quanto ao IPC de junho/87 (26,06%), reconhecendo a prescrição vintenária; b) julgou improcedente o pedido em relação ao IPC de março/90, ao fundamento de que a conta foi devidamente atualizada pelo índice de 84,32%; e (3) condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, alegando, em suma, que não houve a prescrição do direito, no tocante ao IPC de junho/87 (26,06%), considerando a interrupção do prazo prescricional com a propositura de medida cautelar de exibição em 30.05.2007, e que tem direito à reposição do IPC de março/90 (84,32%), pois não houve a sua aplicação administrativa, conforme apurado por perito contratado; assim pugnando pela reforma da r. sentença nos termos da inicial, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### **1. O IPC de março/90**

No tocante à aplicação do IPC de março/90, resta efetivamente comprovado pela prova do extrato juntado (f. 18) que houve o cômputo do IPC de março/90, não apenas pela indicação do índice respectivo no campo próprio de descrição, como pela variação do saldo anterior e posterior, de modo a desautorizar, pois, a reforma da sentença proferida. A jurisprudência, inclusive desta Turma, é firme no sentido de declarar inviável a reposição de tal índice em situações como a presente (AC nº 2004.61.27002749-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 07.06.06; e AC nº 98.03.004361-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 20.08.03).

#### **2. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

Sendo aplicável, na espécie, a prescrição de vinte anos e, por outro lado, considerando que o pedido refere-se à reposição do IPC de junho/87, tendo a parte autora ajuizado, previamente, ação cautelar, dentro do prazo (AC nº 2007.61.00.012367-1), nela havendo citação com interrupção eficaz da prescrição (AgRg no RESP nº 806.852, Rel.

Min. GILSON DIPP, DJU de 08.05.06, p. 291), ainda que, ao final, extinta sem resolução do mérito, evidencia-se que não restou consumada a prescrição, daí a manifesta viabilidade do exame do mérito da causa, nos termos que se seguem.

### 3. O mérito da reposição - IPC de junho/87

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de junho/87**, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- *AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

- *AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

**Na espécie**, aplicada a tese ao caso concreto, verifica-se que a r. sentença deve ser reformada, uma vez que procedente o pedido de reposição do **IPC de junho/87** (26,06%), relativamente a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (nº 99014067-6,- dia 1 - f. 15), com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, mantida a sucumbência recíproca.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008375-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : VALTEMIR AQUINO DE ARAUJO

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA ALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Valor dado à causa R\$2.337,00, em 8/4/2008.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 59-61).  
Apelou o impetrante, sustentando, em síntese, a inexigibilidade da exação (fls. 73-84).  
Contra-razões (fls. 88-94).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 97-99).

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).  
É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

*"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".*

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

**"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.**

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "**o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário**" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).*

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime." (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)*

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

**1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda.** Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

**2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

**3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009)**

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015178-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ALEX RUIZ MURO  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas contra a r. sentença proferida em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de livrar o impetrante do pagamento de imposto de renda incidente sobre o pagamento de férias vencidas, férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, 13º salário, 13º salário aviso prévio e gratificação especial, todas não gozadas e recebidas em pecúnia, em razão de rescisão contratual por demissão sem justa causa. Concedida parcialmente a liminar para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e vencidas e sobre os adicionais respectivos de 1/3.

O MM. juízo "a quo" concedeu parcialmente a segurança, para isentar do recolhimento do imposto de renda as férias vencidas, férias proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos.

A União Federal interpõe apelação, aduzindo não haver prova de adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Deixou de recorrer no que se refere à incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, em razão do disposto nos Pareceres da PGFN nºs 1905/04, 2141/06 e 2140/06. Recorreu tão somente no que se refere aos adicionais de 1/3 referentes às férias, por não estarem abrangidos pelos pareceres citados.

Regularmente processados os recursos, vieram os autos a este Tribunal, onde se abriu vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo prosseguimento do feito.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento de férias vencidas e proporcionais em pecúnia sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

*"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:*

...

*II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.*

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Assim, em relação, tão somente, à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais recebidas em pecúnia, não conhecimento da remessa oficial.

Todavia, no que se refere ao adicional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas e proporcionais e no tocante à gratificação especial recebida, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.*

*1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recaí referida exação: a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL,*

Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

**2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)**

**3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."**

**4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)**

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.**

**1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).**

**2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).**

**3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).**

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre os adicionais de 1/3 referente às férias vencidas e proporcionais, recebidos em pecúnia quando da rescisão contratual, e deve incidir o imposto de renda sobre a "gratificação especial". Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.017910-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

APELADO : IVONETE IZABEL SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro

DESPACHO

Nos presentes autos de embargos à execução de sentença, a ora apelada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, situação que levou o MM Juízo de primeiro grau a julgar o feito procedente, deixando de fixar, no entanto, honorários advocatícios, sob o entendimento de não ter ocorrido resistência à pretensão da ora apelante. Inconformada, a União interpôs recurso de apelação, que tem por exclusivo objeto a fixação de honorários advocatícios entre 10% e 20% da diferença entre o cálculo pretendido e aquele que foi acolhido.

A fls. 35, a apelada formula pedido de desapensamento dos autos principais, e posterior remessa à vara de origem, para prosseguir com a execução dos valores incontroversos.

Tendo em vista que a União insurge-se tão-somente contra a não fixação de honorários advocatícios, requerendo, expressamente, que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 20), entendo, nos termos do artigo 739-A, § 3º, do Código de Processo Civil, que não existe óbice ao prosseguimento da execução, uma vez que a matéria devolvida a esta Corte não terá o condão de alterar o valor incontroverso.

Desta forma, defiro o pedido de desapensamento da ação principal, remetendo-a à Vara de origem, com cópia deste despacho, para as providências cabíveis.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021293-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ALCEU DIAS DE GOES (= ou > de 65 anos) e outro

: CLARA DIAS DE CASTRO PRESTES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril a junho/90; e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (superior ao limite de NCz\$ 50.000,00), no valor de R\$ 132.513,91 (válido para agosto/2008),



acrescido o principal de correção monetária pela Tabela de Correção Monetária de Ações Condenatórias em Geral, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, até efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC); e condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária até o mês em que efetivada a citação, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), sem a incidência da taxa SELIC; sendo que, a partir do mês seguinte ao da citação, "incide exclusivamente a taxa SELIC, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, para que seja determinada a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, com o reconhecimento da prescrição vintenária; e pleiteando a reposição dos IPC's de maio e junho/90 e de fevereiro/91, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, com a procedência do pedido, nos termos da inicial, e a condenação exclusiva da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- *AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Com efeito, os IPC's de maio e junho/90 devem ser aplicados, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para garantir a reposição apenas do IPC de abril e maio/90, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

### 3. Os juros contratuais

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os

*termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

#### 4. Os juros moratórios

A fixação, pela sentença, de juros moratórios com base na Taxa SELIC, quando a inicial reivindicou apenas 1% ao mês, permite a adequação do provimento ao pedido formulado, vez que firme a jurisprudência da Turma quanto à configuração, em tais casos, de julgamento ultra petita (v.g. - AC nº 2004.61.09000528-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 26/08/2008; e AC nº 2004.61.09004209-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU de 26/09/2007).

#### 5. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, excludo, de ofício, o julgamento ultra petita, e dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00094 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.026476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : JOSE MANUEL PEREIRA SEGURO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do desconto de imposto de renda retido na fonte sobre verbas decorrentes de pedido de demissão, a saber, aviso prévio, férias indenizadas e 13º salário indenizado. Atribuiu-se à causa o valor de R\$5.000,00, em 28/10/2008.

Considerando os termos do Parecer PGFN/CRJ 1.905/2004, aprovado pelo Ministro da Fazenda, em 14/2/2005 (DOU de 18/2/2005), que originou o Ato Declaratório PGFN 1, de 18/2/2005 (DOU de 22/2/2005), o Juízo *a quo* não conheceu do pedido de afastamento da exigibilidade da exação sobre os valores percebidos a título de férias indenizadas. No mesmo sentido, ante a existência de diploma legal que, expressamente, desobriga o contribuinte do recolhimento do imposto sobre o aviso prévio indenizado (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988), o magistrado sentenciante considerou manifestamente ausente o interesse para ajuizamento da demanda e, em relação a esses pleitos, extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, e 295, III, do CPC). A medida liminar foi deferida somente para afastar a incidência na fonte do imposto de renda sobre o acréscimo constitucional de 1/3 incidente sobre as férias vencidas indenizadas (fls. 23-25).

Contra referida decisão, a União interpôs o agravo de instrumento n. 2008.03.00.045073-7 que, distribuído a esta Relatoria, foi convertido à forma retida (fls. 49 e 66).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de ordenar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento da exação sobre o acréscimo constitucional de 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas.

*Decisum* submetido ao reexame necessário (fls. 67-70).

Certidão de decurso de prazo para interposição de apelação pelo impetrante (fls. 76).

O Procurador da Fazenda Nacional atuante no feito consignou seu desinteresse na interposição de apelo, consoante disposição contida no Ato Declaratório PGFN 6/2008 (fls. 77).

Regularmente processado, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial (fls. 80-82).

Decido.

Os vertentes autos ascenderam a esta Corte unicamente por força da remessa oficial, pois o Procurador que atuou em primeiro grau de jurisdição, respaldado na autorização contida no Ato Declaratório PGFN 6/2008, de 1/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), manifestou, expressamente, seu desinteresse em recorrer da sentença.

Nesses termos, considerando a disposição contida no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, não se há falar em reexame necessário:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 2o A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (g.n.)

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.028584-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FUNDAÇÃO PRADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : MARCIO RECCO e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição dos juros contratuais; e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária pela Resolução nº 561/07-CJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161 do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteando pela reforma parcial da r. sentença, para que afastada a prescrição, com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, "como contratualmente pactuado até o efetivo pagamento".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

[Tab]- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."**

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00096 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.010205-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : USINA ACUCAREIRA ESTER S/A

ADVOGADO : RAFAEL COELHO DA CUNHA PEREIRA e outro

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Visto, etc.,

Trata-se de remessa oficial em medida cautelar inominada na qual pretende a requerente, em sede de liminar, autorização para efetuar depósito judicial no valor de R\$ 152.499,02, correspondente à diferença entre o valor atual da dívida inscrita sob o nº 80.3.08.00780-00 e o valor da caução prestada nos autos da medida cautelar nº 2008.61.05.007802-1, de forma a assegurar a renovação da CND. Ao final, requer a procedência da ação, transformando-se a garantia oferecida em efetiva penhora nos autos da execução fiscal a ser ajuizada.

A ação foi proposta em 02/10/08, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 152.499,02.

A liminar foi deferida para autorizar a requerente a efetuar o depósito no valor de R\$ 152.499,02, que permanecerá vinculado à futura execução fiscal a ser ajuizada, e até decisão a ser proferida pelo juízo da execução, nos mesmos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.05.007802-1.

A União Federal apresentou contestação às fls. 99/100.

A sentença deferiu a medida cautelar para autorizar a requerente a efetuar o depósito no valor de R\$ 152.499,02, que permanecerá vinculado à futura execução fiscal a ser ajuizada, e até decisão a ser proferida pelo juízo da execução, nos mesmos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 2008.61.05.007802-1. Determinou a expedição de certidão de débitos que ateste a real situação fiscal da requerente, devendo ser considerado, para tanto, que o crédito

consubstanciado no processo administrativo nº 10830.002.487/93-46 encontra-se garantido pela caução realizada na medida cautelar nº 2008.61.05.007802-1 e pelo complemento da caução, oferecido nestes autos. Deixou de fixar honorários, ante as peculiaridades próprias das cautelares de depósito judicial para garantia de crédito tributário. Às fls. 114/115, a União informa que deixa de interpor apelação por restar prejudicado o objeto da cautelar, tendo em vista que o crédito tributário constante do processo administrativo nº 10830.002.487/93-46 encontra-se garantido pelo depósito realizado nos autos.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Alega a requerente, em síntese, que, em julho de 2008, ajuizou a medida cautelar nº 2008.61.05.007802-1, com o objetivo de antecipar os efeitos da penhora pelo oferecimento de bem idôneo em garantia de crédito tributário de IPI, inscrito na dívida ativa sob o nº 80.3.08.00780-00 (processo administrativo nº 10830.002.487/93-46). A ação foi julgada procedente, tendo sido assinado termo de caução da parte ideal de 3,2% do bem oferecido, no valor aproximado de R\$ 2.848.000,00, o qual era suficiente, à época, para garantir o débito, no valor de R\$ 2.478.716,75.

Entretanto, quando diligenciou para a obtenção de CND, teve o seu pedido negado, ao argumento de insuficiência do bem para garantir o débito atualizado, no valor de R\$ 2.991.519,01.

Quando da propositura da presente ação, o crédito tributário equivalia a R\$ 3.000.499,02, e, embora esteja devidamente inscrito, a execução fiscal ainda não foi ajuizada, o que vem prejudicando a requerente, uma vez que, em razão desta pendência, a CND lhe vem sendo negada.

Assim, requereu, nos presentes autos, autorização para efetuar o depósito judicial do valor referente à diferença entre o valor atual da dívida inscrita sob o nº 80.3.08.00780-00 e o valor da caução prestada nos autos da medida cautelar nº 2008.61.05.007802-1.

A sentença não merece reforma.

A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida.

Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução.

Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente.

Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa.*

*2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp 898412/RS, relator Ministro Humberto Martins, j. 18/12/08).*

*"TRIBUTÁRIO. GARANTIA DO JUÍZO. REFIS. EMISSÃO DE CND. ART. 206 CTN. SÚMULA 112 DO C. STJ. 1. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito da Fazenda Pública vêm expressamente previstas no artigo 151 do CTN. 2. É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária, o que não é o caso dos autos. 3. Súmula 112 do C. STJ 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado" (TRF 3, 4ª Turma, AG 2005.03.00.016096-5/SP, relator Desembargador Federal Roberto Haddad, j. 13/06/07).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O DESTINO FINAL DAS CARTAS DE FIANÇAS E OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS. 1. Os tribunais pátrios vêm admitindo, em alguns casos, para evitar o dano irreparável, que a carta de fiança bancária idônea substitua o depósito em dinheiro feito em medida cautelar que visa garantir antecipadamente uma futura execução fiscal, possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal entendimento tem sido adotado somente nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal ou discutir, na ação principal, a exigibilidade do crédito. 2. A via mandamental, no caso, é inadequada a esse propósito, pois a ação em que se objetiva exclusivamente a expedição de certidão de regularidade fiscal não pode ser utilizada como meio indireto de suspender a exigibilidade do débito, a não ser na hipótese em que o contribuinte pleiteie o pagamento via conversão em renda dos valores depositados ou a liquidação da fiança bancária oferecida. No caso, o destino final das cartas de fiança juntadas aos autos não foi vinculado aos créditos tributários apontados pela SRF. 3. Quanto aos créditos tributários não inscritos em dívida ativa ou aqueles que, se inscritos, ainda se encontram pendentes de cobrança judicial, cabe ao contribuinte buscar a pretendida suspensão da exigibilidade perante a autoridade administrativa responsável pela cobrança, e não judicialmente, eis que não existe litígio nesta esfera acerca*

da exigibilidade do valor em questão, que possibilitasse a destinação dos valores relativos às cartas de fiança ao final. 4. Parte dos créditos tributários relacionados nos autos são objeto de execuções fiscais ajuizadas anteriormente à data da impetração, pelo que não há que se falar em medida acautelatória, porquanto cabível a apresentação de garantia nos autos das próprias execuções fiscais, nos termos do art. 9º, da Lei n. 6.830/80, a fim de ajustar a hipótese ao disposto no artigo 206 do CTN. 5. A pretensão da impetrante importa em transformar a ação constitucional do mandado de segurança em uma via de depósito de fianças bancárias a serem desentranhadas à medida da interposição das execuções fiscais, ou seja, medida de caráter administrativo ou, no máximo, de jurisdição voluntária, em nítido desprestígio do remédio heróico, a qual, no momento do desentranhamento da última carta de fiança, estará completamente esvaziado, sem que se possa prestar a jurisdição. 6. Remessa oficial a que se dá provimento" (TRF 3, 3ª Turma, REOM 2006.61.05.011533-1, relator Desembargador Federal Marcio Moraes, j. 05/02/09).

Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário.

Ademais, no que tange ao pedido de autorização para realização do depósito judicial, há que se ter em conta que, ainda que este possa ser realizado independentemente de provimento judicial, tal fato não desconfigura o interesse de agir da parte, uma vez que restam dúvidas se o mesmo, realizado sem prévia ordem judicial, seria ou não aceito pela autoridade fiscal.

Veja-se o entendimento desta Corte acerca do assunto:

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO FISCAL MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO, SUJEITA AO RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA, EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - PROCESSO DECIDIDO CONJUNTAMENTE COM A AÇÃO PRINCIPAL - PERMANÊNCIA DO INTERESSE DA PARTE NA PROVIDÊNCIA ACAUTELATÓRIA - APELO IMPROVIDO. 1. A presente ação cautelar foi proposta para resguardar resultado útil de sentença de conhecimento onde a parte intentava ver declarada inconstitucional a exigência veiculada no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, à alíquota de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, depositando as parcelas da contribuição guerreada. 2. O interesse da parte e o cabimento da medida cautelar destinada a assegurar o resultado útil do provimento judicial de conhecimento desejado pelo litigante, não se exaurem no momento em que proferida a sentença de 1ª instância pois a mesma pode ser objeto de recurso e a resolução definitiva da lide restar protraída para momento futuro. 3. O art. 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura a suspensão do crédito fiscal nesses casos, mas o contribuinte tem legítimo interesse de agir pela via cautelar na medida em que normalmente os órgãos públicos da administração fazendária não toleram esse depósito senão com chancela de provimento judicial. 4. Preliminar de carência de ação rejeitada e, no mérito, apelo improvido" (TRF 3, 1ª Turma, AC 1025880/SP, relator Juiz Federal Johansom di Salvo, j. 28/08/07).*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO ORDEM JUDICIAL DE DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS COMO CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O 13º SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS. USO DA CAUTELAR COM OBJETIVO DE SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO ATÉ O DESFECHO DA AÇÃO PRINCIPAL, JÁ PROPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. HONORÁRIOS DEVIDOS, COM INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. I- O FATO DOS DEPÓSITOS SUSPENSIVOS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL PODEREM SER FEITOS INDEPENDENTEMENTE DE CONSENTIMENTO DO JUDICIÁRIO NÃO DESNATURA O INTERESSE DE AGIR ATRAVÉS DE AÇÃO CAUTELAR PARA TAL FIM, PORQUE REMANESCEM DÚVIDAS SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS DE FATO, PERANTE A AUTORIDADE FISCAL, DO FAZIMENTO DOS DEPÓSITOS SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL. II- É JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE "EM MATÉRIA FISCAL É CABÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO, INCLUSIVE QUANDO A AÇÃO PRINCIPAL FOR DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA" (SÚMULA Nº 01, DOE DE 21.5. 90, P. 30). III- DIANTE DO INTERESSE EXPLÍCITO DA AUTORA MANIFESTADO NA CAUTELAR, ERA DE NENHUM EFEITO PARA PREJUDICAR SUA PROCEDÊNCIA O FATO DO JUÍZO DECIDIR NA AÇÃO PRINCIPAL PELA CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO GUERREADA. IV- PERFEITAMENTE CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO CAUTELAR COMO EMERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO S.T.J. (RESP 11.260/SP, 2ª TURMA, DJU DE 13.9.99, P. 48). V- SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA, COM CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA" (TRF 3, 5ª Turma, AC 503428/SP, relator Juiz Federal Johansom di Salvo, j. 26/10/99).*

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000963-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JUDITH DE OLIVEIRA e outro

: BRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de correção monetária pela Tabela da Justiça Federal para as Condenatórias em Geral, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autora, postulando a reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicada a "*Tabela Elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal*".

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos índices próprios da caderneta de poupança, devendo ser reformada neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a aplicação dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/07-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

*- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MIGUEL COSTA

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos etc.



Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de correção monetária pela Tabela da Justiça Federal para as Condenatórias em Geral, juros contratuais de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de correção monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autora, postulando a reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicada a "Tabela Elaborada pela Seção de Contadoria da Justiça Federal".

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos índices próprios da caderneta de poupança, devendo ser reformada neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a aplicação dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/07-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

*- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000485-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MITIKO MUKAY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança não bloqueados mantidos em maio e junho/90, decorrente do Plano Collor, acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.340,15 (um mil trezentos e quarenta reais e quinze centavos) em 30 de janeiro de 2008.

A contadoria judicial apurou como devido o valor de R\$ 1.414,97 (um mil quatrocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) - fls. 70/73 -, com o qual concordou a autora (fls. 76) e discordou a ré (fls. 78/87).

O MM. Juiz "a quo" julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com relação ao mês de abril/90 e julgou improcedente o pedido em relação ao mês de maio/90. Deixou de condenar a autora nas verbas de sucumbência em face de ser beneficiária da assistência judiciária.

Em apelação interposta a fls. 102/110 a autora alega, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é parte legitimada para figurar no polo passivo porque a relação jurídica discutida a envolve. No mérito, sustenta possuir direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrazões a fls. 113/114.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 118/122v).

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Assiste razão à apelante no que tange à legitimidade de parte da instituição financeira, porquanto a discussão travada nos autos se refere aos ativos financeiros que não foram atingidos pelo bloqueio perpetrado pela MP nº 168/90, que instituiu o chamado Plano Collor, por serem inferiores a cinquenta mil cruzados novos.

Deste modo, a Caixa Econômica Federal mostra-se legitimada para figurar no polo passivo da demanda em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. No mesmo sentido: *TRF 3ª Região, AC nº 200203990085977/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 10.06.2008; TRF 3ª Região, AC nº 200661170022990/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 10.06.2008.*

Reconhecida a legitimidade de parte da instituição financeira apelada, deve ser afastada a extinção sem resolução do mérito reconhecida em Primeira Instância. Outrossim, avanço o mérito por força do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, vez que a lide versa sobre questão exclusivamente de direito e se encontra em condições de imediato julgamento.

A matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Quando do advento do chamado Plano Collor, no dia 15 de março de 1990, o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.*

*§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."*

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

*"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).*

*§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".*

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

*"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."*

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

*"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:*

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....  
*IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".*

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

*"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".*

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento. Devido ainda juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, calculados de acordo com a taxa SELIC, nos termos da orientação firmada por esta Egrégia 3ª Turma (ED na AC nº 1999.03.99.086946-0, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 09.3.2005, p. 170), de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária. Em face da solução ora adotada, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora e, nos termos do artigo 515, § 3º, também do CPC, julgo procedente o pedido, nos termos supra.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002209-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ALESSANDRO DE OLIVEIRA FELICIO

ADVOGADO : SALIM MARGI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal de atualização monetária pela Tabela das Ações Condenatórias em Geral, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07-CGJF, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e juros contratuais de 0,5%, aplicados uma única vez, tendo sido fixada a sucumbência recíproca. Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a aplicação do juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até efetivo pagamento, e a condenação exclusiva da ré em honorários advocatícios (20% sobre o valor da condenação).

Por sua vez, recorreu a CEF, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança, sendo afastada a Resolução nº 561/07-CJF. Com contra-razões, em que se arguiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

## **1. A preliminar de ilegitimidade passiva**

### **1.1. Plano Verão**

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

### **1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio**

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

## **2. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

### **3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89**

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

### **4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse

período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste tópico.

#### **5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária**

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos.*"

#### **6. Os juros contratuais**

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "*Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.*"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.*"

#### **7. A questão da sucumbência**

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### **8. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per si*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

*"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF; dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença nos termos supracitados; e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002622-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : ERICA TOGNOM BUENO QUEIROZ

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

CODINOME : ERICA TOGNOM BUENO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), com o pagamento do valor líquido de R\$ 515,68 (válido para abril/08), acrescido de correção monetária na forma da Resolução nº 561/07 - CJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices próprios das cadernetas de poupança, sendo afastada a Resolução nº 561-CJF.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### **1. A preliminar de ilegitimidade passiva**

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

#### **2. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

### **3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00**

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

### **4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária**

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:



- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

#### **5. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per se*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

*"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003917-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JULIA MITIKO NOMI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SALIM MARGI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC janeiro/89 (42,72%), devendo pagar à parte autora o valor de R\$ 7.504,59 (válido para outubro/08 - cálculo de f. 38), acrescido de correção monetária na forma da Resolução nº 561/07 - CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da

sucumbência ou, quando menos, no tocante a atualização monetária, a aplicação dos índices próprios das cadernetas de poupança, sendo afastada a Resolução nº 561-CJF.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A preliminar de ilegitimidade passiva**

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

### **2. A questão da prescrição**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "*Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.*"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "*ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.*"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "*CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.*"

### **3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89**

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "*ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.*"

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "*AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve*

*incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

#### **4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária**

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002932-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARIA APARECIDA ROJO CAPRA e outros

: ANA CAROLINA DETILE ROJO

: VALDERES JULIETA ROJO

: ANTONIA MARIA CIPOLETA LOPES

ADVOGADO : RICARDO RAGAZZI DE BARROS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 8.836,28 (válido para setembro/08), acrescido o principal de correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, c/c § 3º, do CPC), diante da ilegitimidade ativa da parte autora, tendo sido fixados honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observados os benefícios da assistência judiciária.

Apelou a parte autora, alegando, em suma, a legitimidade ativa para propositura da presente ação, considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do formal de partilha (Processo nº 639/02 - 5ª Vara Cível de Jaú), o princípio da *saisine* e o disposto no art. 1.784 do CC e no art. 5º, XXX, da CF/88, consoante jurisprudência firmada; razão pela qual postulou a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial e do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### **1. A questão da ilegitimidade ativa**

A preliminar acolhida pela r. sentença merece reforma, em face da jurisprudência firme no sentido do reconhecimento da legitimidade ativa dos sucessores, como tais declarados por sentença de homologação de partilha com trânsito em julgado, para pleitear, em nome próprio, os direitos que, até então, eram do sucedido.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AC nº 90.03.015554-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA DJU de 01.04.1998, p. 142: "**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESPÓLIO. INVENTÁRIO FINDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGOS 13, I E 267 DO C.P.C., REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÕES HERDEIROS E MEEIRA. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. 1 - Extinto o inventário, devem os herdeiros e meeira, titulares do direito emergente e reflexo do espólio, postular em Juízo em nome próprio, e não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha dos bens, no Juízo inventariante. 2 - Em razão dos princípios da economia e celeridade processuais, considera-se regularizada a representação, quando juntada aos autos as procurações da meeira e de cada um dos herdeiros, titulares do direito posto em juízo.**"

- AC nº 2006.61.04.011289-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Rejeição das preliminares argüidas em contra-razões, pois (1) tem legitimidade a autora que, em nome próprio, postula direito que lhe foi transmitido por força de trânsito em julgado de sentença homologatória de partilha, em que o co-herdeiro expressamente renuncia, em favor dela, ao que postulado na ação; e (2) não se julga deserto o recurso sem preparo, quando reconhecido, em favor da autora, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 3. A reforma da sentença, como promovida, não pode conduzir à condenação a valor líquido superior ao postulado na inicial, sob pena de julgamento ultra petita. 4. Em virtude da solução consagrada, é mantida a condenação em verba honorária, uma vez que fixada nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 5. Precedentes."**

Reformada, pois, a sentença, no que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, passo ao exame da causa, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, sem olvidar, porém, a necessidade de análise da preliminar argüida pela CEF.

## **2. A preliminar de prescrição suscitada na contestação da CEF**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "**Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido.**"

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "**ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido.**"

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "**CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido.**"

## **3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89**

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "**ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO**

*BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."*

*- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."*

**Na espécie**, aplicada a tese ao caso concreto, determina-se incidência substitutiva do IPC de **janeiro/89** (no percentual de 42,72%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês (nº 00001502-9- dia 01 - f. 16/8), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para afastar a extinção do processo, por carência de ação e, apreciando o mérito, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005952-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 2.597,80 (válido para junho/08), acrescido o principal de atualização monetária pela Resolução 561/07-CJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicada a Resolução nº 561/07-CJF, vez que esta revogou o Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a correção monetária do débito judicial, decorrente de aplicação a menor de atualização no saldo de ativos financeiros, deve observar a incidência não apenas dos índices legais, como os expurgados por Planos Econômicos, conforme consagrado pelos Tribunais, o que, na espécie, remete aos critérios definidos na Resolução nº 561/2007-CJF, que revogou o Provimento nº 64/05-CGJF, buscando melhor adequar o quadro normativo à orientação legal e jurisprudencial prevalecente.

A propósito, assim tem decidido a Turma, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão, de que fui relator:

*- AC nº 2005.61.06.008111-2, DJU de 24.10.07, p. 290: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF. 1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada. 3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Provimento parcial do recurso."*

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.007511-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : LUIZ DE MELLA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de fevereiro de 1991), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, devendo ser observados os benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

*- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA*

*FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

*- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.24.000556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARINA MIGUEL BATALHAO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89 (42,72%), no valor de R\$ 4.374,38 (válido para março/2008), acrescido o principal de correção monetária pela Tabela DEPRE do Tribunal de Justiça do Estado, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios (art. 178, § 10, III, do CC/1916) e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), "com atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, para afastar a prescrição quinquenal, com a aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, diante da prescrição vintenária; no tocante à atualização monetária, para que prevaleça os cálculos elaborados, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça; e postulando a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.  
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

### **1. A prescrição dos juros contratuais**

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

[Tab]- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

### **2. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária**

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- *AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."*

### **3. Os juros contratuais**

Na espécie, certo, pois, que os juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- *AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios,*



*ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

#### **4. A questão da sucumbência**

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.002760-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002879-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : JOSE POLICARPO DE SOUZA e outro

: QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90 e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices da caderneta de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a condenação da autora nas verbas de sucumbência.

Por sua vez, apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de **março/90 e meses seguintes**, referentes aos valores **bloqueados**, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."*

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."*

**Na espécie**, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

00109 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.001321-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

IMPETRANTE : MAURO RUSSO

PACIENTE : JUVENCIO VIANA DAS NEVES

ADVOGADO : MAURO RUSSO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 96.00.00242-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JUVENCIO VIANA DAS NEVES, em face de decisão do Juízo de Direito de São Caetano do Sul que, em execução fiscal, decretou a prisão do paciente, por infidelidade no encargo de depositário da penhora do faturamento da empresa executada.

Concedida liminar, opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

DECIDO.

Em sede de *habeas corpus*, decidiu o Superior Tribunal de Justiça ser possível aplicar, por analogia, o artigo 557 do Código de Processo Civil (AGRG no HC nº 98.195, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 10.11.08; e AGRG no HC nº 51.249, Rel. Min. HÉLIO BARBOSA, DJU de 26.06.06), quando presentes os requisitos específicos, como ocorre na espécie em julgamento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da prisão civil de depositário infiel, no *leading case* firmado no HC nº 87.585, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03.12.08, conforme consta do Informativo STF nº 531/2008:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu habeas corpus em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos 471, 477 e 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel:"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE 466343/SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento."*

Assim igualmente tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*- RHC nº 24.978, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU de 10.02.09: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - DECISÃO JUDICIAL - AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL - HABEAS CORPUS - TRIBUNAL "A QUO" - ORDEM DENEGADA - NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PRISÃO CIVIL, EM TODAS AS HIPÓTESES, DO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INTERESSES DAS PARTES LITIGANTES - SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE REFERIDA ORIENTAÇÃO POR ESTA CORTE. I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários 466.343/SP e 349.703/RS e o HC 87.585/TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto. II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes. Recurso provido."*

*- HC nº 118.114, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJU de 05.02.09: "HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS MÓVEIS - PRISÃO CIVIL - ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS - ORDEM CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343/SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. 2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema. 3. Ordem concedida."*

Ante o exposto, fundado na jurisprudência consolidada, concedo o *habeas corpus*, em definitivo, para determinar o recolhimento do mandado de prisão civil expedido contra o paciente, com a confirmação, pois, da liminar proferida. Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta  
Desembargador Federal

00110 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.016682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
REQUERENTE : UNIMIN DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 2004.61.00.027096-4 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, requerida por UNIMIN DO BRASIL LTDA., visando o restabelecimento de tutela antecipada, revogada por força da sentença de improcedência da ação subjacente. Diz a requerente que ajuizou ação anulatória de débito fiscal, visando a anulação de crédito de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, consubstanciado no autos de infração nº 10880.061300/93-41, na qual obteve a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do dito crédito tributário.

Sustenta que foi proferida sentença de improcedência da ação, o que ensejou a interposição de recurso de apelação, o qual, embora recebido com duplo efeito, não impediu que a requerida se recusasse a expedir a certidão de regularidade fiscal e, ainda, acenasse com a possibilidade de ajuizar ação de execução fiscal.

Diante do indeferimento do pedido de expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda em São Carlos, que formulou nos autos da apelação, utiliza-se desta medida acessória, com pedido de liminar para o fim de atribuir efeito suspensivo "ativo" ao recurso de apelação, de forma a restabelecer os efeitos da decisão antecipatória da tutela, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em comento.

É o relatório. Decido.

A possibilidade de pleitear medida cautelar diretamente no Tribunal está disposta no texto do parágrafo único do artigo 800, do Código de Processo Civil. Dentro da atual sistemática processual, tal dispositivo tem por objetivo evitar o perecimento de um direito até que o recurso no qual está ele sendo discutido seja definitivamente julgado.

Todavia, conquanto cabível o manejo da medida cautelar, o deferimento da liminar está condicionado à existência dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais não se verificam no caso em testilha.

Consigno, de plano, que a providência jurisdicional propugnada - atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação - se afigura inócua no caso em apreço, na medida em que além do juízo *a quo* já ter atribuído tal efeito ao apelo, aludida circunstância, conforme já sustentei, não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipatória e muito menos se mostra apto a conservar a eficácia de medida revogada,

Não fosse tudo, noto que a conseqüente suspensão do crédito tributário em comento, que busca a requerente com o duplo efeito de seu apelo, também não se justifica, porquanto inexistentes os elementos autorizadores da medida.

Com efeito, é assente nesta Turma julgadora o entendimento no sentido de que a exigibilidade do crédito tributário só se suspende mediante depósito integral em dinheiro, consoante expresso no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por outro giro, igualmente constatada a ausência das demais hipóteses elencadas no artigo 151, do CTN, inviabilizada está a almejada suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste diapasão, ausente o *fumus boni iuris*, **indefiro** a liminar propugnada.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005811-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : NAKA INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : GERALDO SCHAION  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 03.00.00594-6 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DESPACHO

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014211-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : NOVAINCA DOCES E PAES LTDA

No. ORIG. : 97.15.03745-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 122,04 (cento e vinte e dois reais e quatro centavos) para 30 de dezembro de 1996, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014228-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LIVRARIA E EDITORA DO POVO LTDA

No. ORIG. : 97.15.04020-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em R\$ 119,48 (cento e dezenove reais e quarenta e oito centavos) para 11 de novembro de 1996, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE PETIT REIG

No. ORIG. : 97.15.01923-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em execução fiscal, julgada extinta, ante a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Verifico, no entanto, que o valor da execução, fixado em NCZ\$ 4.714,74 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) para 19 de fevereiro de 1990, não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso como apelação, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo

Civil, voltando os autos ao Juízo de origem que, a seu critério, conhecerá ou não do recurso como embargos infringentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015299-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SILVIO SHUDI TASHIRO -ME e outro  
: SILVIO SHUDI TASHIRO

No. ORIG. : 01.00.00001-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

*"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.*

*A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:*

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Carlos Muta

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Nro 863/2009**

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.60.00.004641-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ

PACIENTE : EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO

: ADEMIR PINESSO

: JANETE PINESSO PRADO

ADVOGADO : CHRISTIANE PEDRA GONCALVES

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em *habeas corpus*, impetrado em favor de EUGENIO JOSÉ ANTONIO PINESSO, ADEMIR PINESSO e de JANETE PINESSO PRADO, investigados pela prática de sonegação de contribuição previdenciária, com o objetivo de promover a suspensão do inquérito policial nº 0403/2009, até o julgamento de mérito do *writ*.

Sustenta a impetração, em suma, que os débitos relativos às supostas sonegações foram objeto de impugnações administrativas, e que sobre a questão ainda não foi proferida decisão definitiva, razão pela qual seus correspondentes créditos tributários não estariam devidamente constituídos até o presente momento.

**É o breve relatório. Decido.**

O inquérito policial originário foi instaurado a partir de procedimento fiscal, em que foram lavrados os autos de infração nºs 37.162.253-0, 37.162.255-7, 37.162.257-3, 37.162.259-0 e 37.162.261-1. Nestes, consta que os responsáveis legais da empresa Pinesso Agroparstoril Ltda possivelmente teriam praticado a conduta de sonegação de contribuição previdenciária, no período de janeiro a dezembro de 2004.

Num mero juízo de delibação, verifico que o inquérito não reúne condições necessárias para prosseguir, pois sobre os débitos relativos a estas infrações ainda estão pendentes os respectivos lançamentos tributários.

Com efeito, as cópias de fls. 162/217 informam que tais débitos foram impugnados administrativamente. Além disso, em consulta ao andamento processual disponível via *internet*, constato que em relação a estas impugnações ainda não foi proferida decisão final, razão pela qual os créditos ainda não encontram devidamente constituídos.

Nesse sentido, vislumbra-se o *fumus boni iuris* para a suspensão do inquérito policial em comento, vez que a falta de lançamento tributário definitivo sobre as contribuições supostamente sonegadas constitui óbice à continuidade das investigações policiais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para suspender o curso do inquérito policial nº 0403/2009 até o julgamento final do *writ*.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, para que informe se as impugnações administrativas acima mencionadas permanecem sem decisão final.

Dispensadas as informações da autoridade impetrada, visto que o feito encontra-se suficientemente instruído.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017724-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR

: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO

: RAFAELA CAPECCI DE NORONHA

PACIENTE : RONALDO LIBANEO MANCIA

ADVOGADO : JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CO-REU : HELIA LIBANEO MANCIA

: JAMIL LIBANEO MANCIA

No. ORIG. : 2006.61.08.001632-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de liminar em *habeas corpus*, por meio do qual a impetração requer a suspensão da ordem de indiciamento do paciente.

Consta que o paciente e mais dois co-réus, na qualidade de responsáveis pela empresa Helia Libaneo Mancian ME, foram denunciados pela conduta capitulada no art. 168-A, § 1º, I do Código Penal. Ao receber a inicial acusatória, o Juízo impetrado ordenou expedição de ofício, para que a autoridade policial procedesse ao formal indiciamento do paciente e do co-réu JAMIL LIBANEO MANCIA.

Sustenta a impetração a desnecessidade do indiciamento, vez que já instaurada a ação penal, e que a medida, tomada em momento posterior ao recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal.

**É o breve relatório. Decido.**

Presente o *fumus boni iuris* para a concessão da liminar.

A denúncia em desfavor do paciente foi oferecida em 19/01/2009 (fls. 11/16), ocasião em que a acusação também requereu, entre outras providências, o indiciamento do paciente, bem como do co-réu JAMIL LIBANEO MANCIA. No ato do recebimento da exordial, a autoridade impetrada atendeu o requerimento ministerial, em 30/01/2009 (fl. 17).



A documentação indica que, de fato, a ordem de indiciamento foi proferida posteriormente ao início da ação penal, o que não se coaduna com a seqüência lógica e legalmente estabelecida dos atos processuais. Com efeito, a fase de investigações resta superada com o recebimento da denúncia, e o indiciamento torna-se desnecessário diante de existência de elementos suficientes de autoria e materialidade para o início da persecução penal. Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HC 86.252/SP, RHC 20.780/SP, HC 45.904/SP, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para suspender a ordem de indiciamento, até o julgamento final do *writ*.

Por se encontrar em situação idêntica à do paciente, estendo os efeitos desta decisão ao co-réu JAMIL LIBANEO MANCIA.

Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para que ofereça informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.017884-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE

PACIENTE : FERNANDO DE ALMEIDA

: IVONE BRANDAO

ADVOGADO : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.004761-5 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Ante a deficiência na instrução do *writ*, postergo o exame do pedido liminar para após a vinda das informações.

Para prestá-las, oficie-se com urgência a autoridade impetrada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.08.002427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : PAULO ROBERTO PAIVA MONTEIRO

: LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO

: FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO

: CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO

ADVOGADO : HELY FELIPPE e outro

DESPACHO

Preenchidos os pressupostos recursais, admito os embargos infringentes interpostos às fls. 633/640.

Nos termos do Art. 265, § 2º, do RI desta Corte, sejam os autos redistribuídos a novo Relator.

Dê-se ciência

São Paulo, 25 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.011669-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : FERNANDO LIU SHUN CHIEN

ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO  
CODINOME : LIU SHUN CHIEN  
RECORRIDO : LIU KUO AN  
ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO e outro  
RECORRIDO : MARCO SHUN JEN  
ADVOGADO : NEWTON AZEVEDO  
CODINOME : LIU SHUN JEN  
RECORRIDO : PAULO RUI DE GODOY FILHO  
ADVOGADO : RONALDO PAULOFF e outro  
RECORRIDO : LUIZ NANA O IKEDA  
: MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA  
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro  
RECORRIDO : LIU HSIU CHEN  
: LIU CHIN CHANG  
ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto em face de decisão proferida pelo M.Mº Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, que recebeu parcialmente a denúncia, somente em relação a três, dos oito denunciados, Liu Kuo An, Liu Shun Jen e Max Alexandre Queiroz da Cunha, acusados de praticar, em tese, os delitos previstos no art. 1º, inciso I, c/c o art.12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, rejeitando-a em relação aos demais - Liu Shun Chien (Fernando Liu), Paulo Rui de Godoy Filho, Luiz Nanao Ikeda, Liu Hsiu Chen e Liu Ching Chang -, sob o fundamento de insuficiência de indícios da autoria delituosa. Ademais, indeferiu o pedido de prisão preventiva de todos os denunciados, com base no art. 5º, LXVI, da CF/88, por não divisar indícios de risco à ordem pública e não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça, além de ter ocorrido há cerca de quatro anos, não se podendo falar agora em perturbação à ordem econômica ou em risco à instrução criminal.

Os acusados foram denunciados como incurso nos dispositivos supracitados, por, supostamente, participar de um complexo esquema criminoso, montado para promover a importação irregular para o território nacional de produtos de informática, a preços subfaturados.

O Ministério Público Federal pretende a reforma da decisão, para que a denúncia seja recebida também com relação aos outros denunciados, sustentando que há indícios suficientes de participação desses acusados no esquema criminoso, bem como a decretação da prisão preventiva dos réus, eis que se tratam de delitos dolosos e punidos com pena de reclusão, de ordem a satisfazer o disposto no art. 313, I, do CPP; há prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, assim como da necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica e a aplicação da lei penal (art. 312, do CPP).

Em contra-razões, a defesa dos réus pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 1934/1957; 2052/2057; 2063/2067; 2250/2257; 2261/2266-vº).

Após, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde o parecer do Ministério Público Federal é pela nulidade da decisão que deixou de intimar os recorridos no exterior para contraditar o recurso em sentido estrito; pela conversão do julgamento em diligência para confirmar a situação dos débitos tributários; e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso ministerial a fim de que a denúncia seja recebida com relação a todos os denunciados (fls. 2269/2284).

À fl. 2286, determinou-se fosse oficiada a Receita Federal para confirmar eventual constituição definitiva do crédito tributário.

Em resposta, o fisco declara, mediante extratos de andamento processual, que o débito está sendo discutido administrativamente.

É o relatório. Passo a decidir.

O Excelso Pretório, por ocasião do julgamento do HC 81611, firmou entendimento segundo o qual, enquanto não encerrado o processo administrativo de lançamento do crédito tributário, careceria a persecução criminal de condição objetiva de punibilidade (ou elemento normativo do tipo), consoante ementa transcrita *in verbis*.

*"EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os*

*meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo."*

(HC 81611, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/2003, DJ 13-05-2005 PP-00006 EMENT VOL-02191-1 PP-00084)

Outrossim, na esteira da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, a ausência de lançamento definitivo do débito acarreta a nulidade do processo, de tal sorte que a mera suspensão de seu curso afigura-se manifestamente ilegal, tendo em vista a necessidade da constituição do crédito para o início da persecução criminal (STJ, AgRg no REsp 174479/DF, 6ª Turma, DJ 12/11/07; STJ, RHC 18875/SP, 5ª Turma, DJ 06/08/07; STJ, REsp 903846, DJ 09/03/07; STF, HC 89902/SP, 2ª Turma, DJ 14/10/07; e HC 89983/PR, 1ª Turma, DJ 30/03/07).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, uma vez que não constituído o crédito tributário em definitivo, com fulcro no Art. 557 do CPC c/c o Art. 3º do CPP

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.009562-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LEONARDO LASSI CAPUANO

ADVOGADO : DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA e outro

APELANTE : JOAO TARCISIO BORGES

ADVOGADO : CRISTIANE FERREIRA ABADE e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUÍDO : JOAO BATISTA DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se a defesa dos acusados para apresentarem as razões do recurso de apelação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.004328-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SERGIO BOTTOS

ADVOGADO : ELIANE CAMPOS BOTTOS e outro

APELANTE : Justica Publica

CO-REU : LUIZ CARLOS ASSOLA

: ALBERTO FRANCA DE MELLO

: ALESSANDRO MATIAS ASSOLA

: WILSON SPAOLONZI

: EMERSON BULCAO GOMES PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl.1291: A defesa requer a acesso à nota taquigráfica do julgamento do recurso de apelação.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte, as conclusões dos órgãos colegiados constarão de acórdão, sendo a gravação dos julgamentos material exclusivo de apoio ao Tribunal. O relatório e os votos substituem as notas taquigráficas, porque, em última instância, espelham os debates ocorridos em sessão. Admite-se excepcionalmente o pleito, em caso de divergência entre as notas e os relatórios e votos, prevalecendo as primeiras. *In casu*, não se verifica a hipótese, nem é ela alegada pelo postulante (Art. 84, 87 e § 6º), pelo que impõe-se o indeferimento.

A presente petição não possui o condão de interromper eventual prazo para recurso. Assim, na hipótese de não ter sido este aviado, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

#### Boletim Nro 133/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.002116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE MAURO MARTINS

ADVOGADO : JOSE VICENTE TENORE

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. NÃO CONFIGURADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

I. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com relação aos fatos ocorridos entre 11/1992 até 02/1998, restando íntegra a persecução penal quanto ao período subseqüente (03/1998 até 07/1998).

II. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela apropriação indébita previdenciária.

III. Materialidade delitiva comprovada pela constituição definitiva do crédito, conforme NFLD nº 32.464.264-4, às fls. 20/32, e demonstrativos de pagamento de salários, às fls. 66/175. Autoria demonstrada pelo contrato social da empresa e confissão do recorrente.

IV. Inexigibilidade de conduta diversa não patenteada. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supralegal de exclusão da culpabilidade. No caso dos autos, não houve prova inequívoca da alegação. A mera palavra do réu é insuficiente para se ter por comprovada a veracidade da afirmação.

V. O dolo está presente na conduta, consumando-se o crime com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.

VI. Apelação da defesa não provida e, de ofício, declarada parcialmente extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarou extinta a punibilidade em relação às condutas ocorridas no período de 11/1992 a 02/1998, e negou provimento ao apelo da defesa, mantendo a sentença tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
BAPTISTA PEREIRA  
Relator

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000.61.81.006464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ANTONIA CORTEZ DA SILVA

ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO e outro

RECORRIDO : ANA MARIA DE SOUZA SASSO

ADVOGADO : DANIELE ZAPPAROLI SANCHES e outro

RECORRIDO : VANIA MARIA FERREIRA

## EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 171, § 3º, DO CP. PEDIDO DE APOSENTADORIA VIA CORREIO. LEI 8.213/91. INSTRUÇÃO NORMATIVA CANSBS. CONCESSÃO RETROATIVA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA ILÍCITA DOLOSA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - No processo administrativo disciplinar, relatou-se que, a partir de 1991, com o advento da Lei 8.213/91, a agência do INSS adotou o sistema denominado "via-correio" que consistia na recepção, pelo setor de expediente, de envelopes com aviso de recebimento contendo, na grande maioria, apenas o requerimento do pedido de benefício, que os repassava ao setor de concessão a quem caberia convocar o segurado e dar prosseguimento ao procedimento, fixando a Data de Entrada de Requerimento - DER a da postagem dos envelopes. Os servidores foram unânimes em afirmar que muitas vezes os requerimentos eram arquivados, enquanto se aguardava os interessados comparecerem aos postos.

III - As servidoras foram penalizadas administrativamente por outros fatos, tais como aceitação de documentos de postagens visivelmente rasurados ou adulterados, ou a utilização de avisos de recebimento em nome de outra pessoa que não o segurado ou seu procurador. Os documentos rasurados a que se refere a decisão administrativa não são os mencionados nestes autos, que não padecem de tais irregularidades.

IV - A instrução normativa do INSS (CANSBS - Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios) autoriza o procedimento, tendo em vista que, em consonância com o item 1.4 da Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios, o requerimento remetido pelos correios deveria ter por DER (Data de Entrada do Requerimento) a data do carimbo postal.

V - Ainda de acordo com as declarações prestadas por servidor da autarquia, ainda que a documentação estivesse incompleta, assegurava-se ao beneficiário a data da postagem. Este permanecia aguardando o INSS entrar em contato. Entretanto, muitas vezes, em razão do volume de trabalho, a convocação não se dava de pronto e como o segurado não podia ser prejudicado por isso, ainda assim assegurava-lhe a concessão do benefício a partir daquela data.

VI - Diante dos elementos constantes dos autos, ainda que houvesse uma norma estipulando o prazo de sessenta dias como limite à concessão retroativa do benefício, fato é que os servidores não eram orientados a agir desta forma, tanto que a conclusão, em sede administrativa, foi no sentido da normalidade do procedimento.

VII - Não há efetivamente indícios mínimos de prática de conduta ilícita dolosa, quiçá, no máximo, de prática culposa, o que não caracteriza conduta típica.

VIII - Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.08.002833-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : WALDELE BODONI

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro

APELADO : Justica Publica

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO LIMINAR. INVIOABILIDADE DO SIGILO DE DADOS. DIREITO À INTIMIDADE E AO SEGREDO. PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. LC 105/01. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. À vista dos indícios surgidos com o cruzamento das informações referentes à movimentação da CPMF, prestadas à Receita Federal, de que o réu teria, em tese, praticado sonegação fiscal, no ano de 1998, ao deixar de declarar ao fisco movimentação financeira da ordem de quase três milhões de reais, o Ministério Público Federal requereu a quebra do sigilo bancário. A natureza eminentemente cautelar do pleito permite ao magistrado, sem que se incorra em julgamento *ultra petita*, conceder de ofício, com fulcro no poder geral de cautela, medida tendente a acautelar o processo.

2. Respeitado o princípio da inércia da jurisdição, haja vista o pedido formulado pelo MPF de quebra do sigilo bancário, e os princípios da necessidade e da adequação, não há que se cogitar de nulidade da decisão recorrida.

3. A aplicação subsidiária dos Arts. 796 e seguintes do CPC, por força do Art. 3º do CPP e do dever de se produzir provimentos eficazes também no âmbito do processo-crime, autoriza a concessão pelo juiz de medidas que julgar adequadas a prevenir lesão grave e de difícil reparação. Ademais, a teor do Art. 804 do CPC, "*é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz*".

4. O poder geral de cautela não colide com o princípio da presunção de inocência, porquanto, observados os requisitos necessários à concessão da cautelar, sua extensão não é ilimitada, na medida em que também sua finalidade é assegurar a efetividade do processo, e não definir eventual culpa do investigado, a quem em momento posterior se garantirá o exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. O ordenamento jurídico admite a fungibilidade entre medidas cautelares e antecipatórias dos efeitos da tutela.
6. O direito à inviolabilidade do sigilo de dados não é absoluto, visto que, em hipóteses excepcionais, outros direitos de igual importância constitucional poderão preponderar sobre ele. O interesse público consubstanciado na repressão estatal ao crime não deve ser negligenciado se, existindo indícios de sua prática, couber aos órgãos competentes apurá-los.
7. Havendo justa causa e razões imperiosas ditadas pelo interesse social, não são oponíveis à quebra do sigilo os direitos à intimidade e à privacidade.
8. A autorização da quebra do sigilo bancário ocorreu na vigência da LC 105/2001, que permite o deferimento da medida, quando necessária à apuração de ocorrência de qualquer ilícito em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.
9. À vista dos indícios exurgidos com o confronto de dados pela Receita, a declaração de isento de imposto de renda apresentada pelo recorrente e suas declarações prestadas em delegacia, assim como da impossibilidade de se obter as informações imprescindíveis ao prosseguimento das investigações, *in casu*, os extratos bancários, que alega o recorrente não estarem mais em seu poder, a medida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com os dispositivos legais que disciplinam a matéria.
10. Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.000814-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : FABIO LUIZ DUTRA SILVA

ADVOGADO : VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OBSERVAÇÃO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 4º, § 1º, DA PORTARIA Nº 1.287/05-MJ. ART. 118 DO CP. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Procuradoria Regional da República rejeitada, uma vez que os documentos requeridos não pertencem a terceiros, mas tão-somente a eles dizem respeito.
2. No momento da apreensão dos documentos não é possível aferir sua pertinência com a empresa investigada, até porque, segundo consta, outros clientes do recorrente estariam envolvidos no esquema criminoso. Somente após um exame minucioso do material seria possível concluir por sua prestabilidade ou não à apuração dos fatos. Do contrário, o tempo excessivo a reclamar a diligência poderia frustrar a execução e efetividade da medida cautelar.
3. Os indícios de envolvimento do recorrente na empreitada delitiva afastam a alegação de ser ele terceiro.
4. Tanto no deferimento quanto na execução da medida de busca e apreensão foram observadas as formalidades legais. Havia elementos fáticos suficientes para justificar a medida deferida, visto que o apelante teria contribuído, em tese, para a consecução dos crimes de corrupção de agentes públicos e de tráfico de influência.
5. Para a continuidade dos trabalhos da empresa do recorrente, o MM. Juiz *a quo* liberou, nos termos do art. 4º, § 1º, da Portaria nº 1.287/05-MJ (que estabelece instruções sobre a execução de diligências da Polícia Federal para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão), o backup/espelhamento dos dados/discos rígidos de microcomputadores, pelo que não resulta configurada qualquer violação a este direito.
6. Conforme prescreve o Art. 118 do CP, encontrando-se em trâmite a ação penal, enquanto interessarem ao processo, não poderão as coisas, antes do trânsito em julgado da sentença, ser restituídas. Precedentes.
7. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2005.61.06.005196-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : JOSE ALCIR DA SILVA

ADVOGADO : IZA AZEVEDO MARQUES e outro

RECORRIDO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI

ADVOGADO : MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e outro

RECORRIDO : LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO. CONSUMAÇÃO COM A AÇÃO. RESULTADO NATURALÍSTICO É MERO EXAURIMENTO DO CRIME. PERIGO PRESUMIDO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA AFASTADA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA EXISTENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA RECEBER A DENÚNCIA.

1. Da leitura dos tipos em confronto, o único a tratar expressamente do efetivo prejuízo é o de patrocínio infiel, que não se contenta com a mera traição do dever profissional. Para o patrocínio simultâneo, no entanto, o crime se consuma, sem o resultado naturalístico, visto que lhe basta a ação, ou seja, a defesa das partes contrárias nas circunstâncias previstas pela norma, afigurando-se o resultado mero exaurimento do crime.

2. Quadra realçar que o perigo de dano, *in casu*, é presumido, classificação para a qual, respeitadas as abalizadas vozes em sentido contrário, não entrevejo qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

3. Sob o viés das formalidades exigidas pelo Art. 41 do CPP, não há óbice que impeça o reconhecimento da higidez da peça acusatória, a qual bem relata a autoria e os fatos, com suas circunstâncias de tempo, modo e lugar, de ordem a permitir ao acusado que exerça, de fato, a ampla defesa e o contraditório.

4. Apenas a constatação indubitável e direta da atipicidade da conduta, que se dá de modo excepcional (circunstância intensificada na hipótese do dolo, visto que mais raras ainda serão as situações em que a ausência do elemento subjetivo se manifestará de forma plena já no início da ação), é apta a talhar a pretensão estatal assim que oferecida a denúncia. No mais das vezes, tem-se, como *in casu*, a incerteza, e esta é o suficiente, neste momento processual, a teor do princípio do *in dubio pro societate*, a que a inicial seja recebida, visto que os indícios mínimos de autoria e materialidade se fazem presentes e devem ser aclarados por meio da pertinente instrução probatória.

5. Recurso provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de receber a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.004247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOAO TAVARES VELOSO

ADVOGADO : LUANA ANTUNES PEREIRA e outro

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA DO CRIME. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. NÃO CONFIGURADA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO. PENA. APELO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA.

- I. Robusto conjunto probatório de autoria e materialidade delitiva legitima o decreto condenatório pela prática de apropriação indébita previdenciária.
- II. Materialidade delitiva comprovada pela constituição definitiva do crédito, conforme débitos assentados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 35366.001763/2004-45, às fls. 12/31 e o Lançamento de Débito Confessado nº 35.650.183-3, à fl. 14. Autoria demonstrada pela confissão.
- III. Inexigibilidade de conduta diversa não patenteada. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. No caso dos autos, não foi produzida nenhuma prova documental no sentido da alegação. A prova testemunhal apresentou-se frágil para tal fim.
- IV. O dolo está presente na conduta, consumando-se o crime com o não repasse aos cofres públicos dos valores recolhidos.
- V. Pena fixada em definitivo em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado, ante a conduta praticada pelo recorrido, tipificada no Art. 168-A c/c Art. 71 do CP.
- VI. Regime inicial de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do Art. 33, § 2º, "c", do CP.
- VII. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária, a serem definidas pelo juízo da execução, nos termos, do Art. 43, I e IV, c/c Art. 44, § 2º, todos do CP.
- VIII. Apelação do Ministério Público Federal provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, para condenar João Tavares Veloso pela prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, devidamente atualizado. Substituiu a privação de liberdade por restrição de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos atuais, a serem definidas pelo Juízo da execução, com fundamento no Art. 43, I e IV, c/c o Art. 44, § 2º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.003142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : HELIO DE VASCONCELLOS LINHARES FILHO reu preso

ADVOGADO : ANDRE HAÇL CASTRO (Int.Pessoal)

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NOVA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 MANTIDA NA FRAÇÃO DEFINIDA PELA SENTENÇA. PRISÃO EM FLAGRANTE QUE NÃO ILIDE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

I. A nova legislação é mais benéfica ao réu, pois não só trouxe uma fração menor (1/6) para o aumento da pena pelo tráfico internacional de drogas, como também, em seu Art. 33, §4º, possibilitou sua redução, nas hipóteses em que o réu é primário, de bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa, nem integra organização criminosa.

II. A atenuante em virtude da confissão espontânea deve ser reconhecida, uma vez que o réu, em todo momento, colaborou com a Justiça, confessando a prática delitiva, sem oferecer escusas ou relatar circunstâncias que pudessem excluir sua ilicitude.

III. O flagrante delito não retira a espontaneidade da confissão, já que não constitui uma espécie de constrangimento insuperável ao ato, visto que o indivíduo que, preso nesta condição, toma a iniciativa de confessar a prática delitiva, age livremente. Do contrário, incorreríamos em indefensável prejulgamento, admitindo pelo flagrante a incontestabilidade do fato. A atenuante em comento não se comunica com o conteúdo do injusto ou o grau de culpabilidade do delito, mas é antes circunstância que decorre de considerações político-criminais. Precedentes.

IV. Não logra êxito o pedido de aumentado da pena em razão da quantidade da droga, visto que, na primeira fase, tal circunstância foi sopesada e justificou a elevação da pena-base em 3/4.

V. Ingressando a elevada quantidade do entorpecente na avaliação negativa das conseqüências do crime (1ª fase da dosimetria penal), não mais poderia a mesma causa servir de supedâneo ao indeferimento da maior fração (2/3) de



diminuição da pena, nos termos do Art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual há de ser mantida a dosimetria da forma como estabelecida em 1º grau.

VI. A nova lei propiciou ao réu uma reprimenda mais branda do que a lei em vigor na consumação do delito propiciaria, de ordem que, em respeito ao dispositivo constitucional (Art. 5º, XL) garantidor da retroatividade benéfica, não assiste razão ao MP, ao reclamar por sua inaplicabilidade ao caso em questão.

VII. Apelação a que se nega provimento. Tendo em vista que o réu já cumpriu integralmente a pena, determina-se a expedição imediata de alvará de soltura clausulado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial e, tendo em vista que o réu já cumpriu integralmente a pena, determinar a expedição imediata de alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.09.000620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE ANGELO MAZIERO

ADVOGADO : VALDEMIR MARTINS e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADOS. APELO IMPROVIDO.**

1. Materialidade e autoria não foram objetos de impugnação pelo recurso. E, de fato, tendo sido suficientemente demonstrada a primeira (materialidade) pelo procedimento administrativo fiscal (demonstrativos de pagamento, folhas de pagamento de salários e livro diário) e constituição definitiva do crédito, conforme NFLD nº 35.848.254-2, e a segunda (autoria), pela cláusula 7ª da alteração do estatuto social da empresa e confissão do réu em interrogatório judicial, não remanescem dúvidas acerca desses elementos.
2. Para a exclusão da ilicitude fundada no estado de necessidade, situação de fato em que o mal que se causa é menor ou igual àquele que se evita, certos requisitos, como a atualidade do perigo, involuntariedade na produção do perigo, razoabilidade do sacrifício do direito ameaçado e inevitabilidade da conduta, são indeclináveis.
3. Embora o Código Penal adote a teoria unitária, a ponderação de bens insculpida no Art. 24, § 2º, do CP, permite-nos deduzir que o princípio da razoabilidade permeia a análise da colisão de interesses, de modo que, afastado o estado de necessidade, porque maior o mal que se causa, resta possível reduzir a pena, por culpabilidade minorada.
4. A inexigibilidade de conduta diversa a excluir a culpabilidade é teoria aplicável não apenas às situações previstas no Código, tal como a coação moral irresistível, mas também a fatos que, por analogia, representam uma situação em que o comportamento lícito não era humanamente exigível (causas supraleais).
5. A existência de dificuldades financeiras, em tese, não caracteriza causa supraleal de exclusão da culpabilidade. Entretanto, cabe ao magistrado, no caso concreto, avaliar se o conjunto probatório, cujo ônus de produção é da defesa, dá mostra de excepcional gravidade da situação a justificar a absoluta falta de alternativa ao não-recolhimento das contribuições, e, assim, autorizar a aplicação da excludente.
6. O recorrente não faz prova da circunstância excepcional e gravíssima que o levava a conduzir os negócios da forma como o fez. Os extratos de distribuição e andamento processual obtidos da internet apenas demonstram que a empresa foi demandada por não pagar dívidas contraídas, e tal comportamento bem pode significar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias e contratuais, ou propósito de inadimplir, ou postergar, o pagamento da dívida, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo.
7. Nenhum documento representativo das finanças da empresa foi colacionado aos autos, nem mesmo a declaração de imposto de renda. As declarações de imposto de renda do recorrente (pessoa física) longe de demonstrar dificuldades financeiras, revelaram pequena evolução patrimonial, e até a aquisição de veículo novo em 2003. É inegável que, em tais conjunturas, entre pagar a Previdência, que, em última instância, assiste e concede benefícios a seus funcionários, e manter seu padrão econômico de vida, optou o recorrente por impor o sacrifício a terceiros.
8. É consabido que toda e qualquer atividade empresarial traz ínsitos riscos, que são próprios das oscilações de mercado e economia, e, uma vez assumidos, não justificam, ante as dificuldades de caixa, a prática de um crime.
9. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa à crise, ou dela se aproveitado, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. Não é demasiado ainda ponderar que a excludente

pleiteada é incompatível com o extenso lapso de cerca de 6 anos durante o qual as condutas foram perpetradas, visto que a inexistência de conduta diversa não se coaduna com situação fática que não seja excepcional e transitória.

10. O direito penal não se põe conivente com a existência de uma determinada empresa, em que seus dirigentes, para mantê-la em funcionamento, apropriam-se de valores pertencentes à Administração Pública, por longo período, com nítido propósito não de salvá-la de dificuldades circunstanciais, mas de fazê-la existir.

12. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.61.81.006375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : ROGERIO AMERICO DA SILVA

ADVOGADO : JULIANA BIASOTTI AMORIM e outro

RECORRIDO : ULIELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 157, § 2º, I E II, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP E ART. 14 DA LEI 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A utilização de arma de fogo para a prática de roubo majorado não configura conduta autônoma tipificada pelo Art. 14 da Lei 10.826/03, porque é meio para a execução do crime fim, restando absorvida pelo roubo, por força do princípio da consunção.

II - Referido instituto não abrange apenas os conflitos aparentes de normas, mas também fatos típicos que não ofendam novo bem jurídico. A exemplo, tem-se a posse de instrumentos próprios para furto ou roubo.

III - Restando absorvido o porte ilegal de arma de fogo pelo roubo, não merece reparo a decisão recorrida, que deve ser mantida, porém por outro fundamento.

IV - Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Relator

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

**Expediente Nro 839/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029373-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : LUZIA MARIA STAHL ALVES e outros

: LUIZ PADOVESE  
: LUZIA BELLINI  
: MANOEL LUCIO DE FREITAS  
: MARCILIO RODRIGUES  
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 96.00.00183-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LUZIA MARIA STAHL ALVES ou LUIZA MARIA STAHL ALVES (NB. 21/72.436.368/8 e DIB. 03/11/81), LUIZ PADOVESE ou LUIZ PADOVEZI (NB. 46/00.525.993-2 e DIB. 01/08/72), LUZIA BELLINI ou LUZIA BELLINI MARTINS (NB. 42/17.884.378 e DIB. 01/07/77), MANOEL LUCIO DE FREITAS (NB. 46/19.769.417 e DIB. 01/01/80) e MARCILIO RODRIGUES (NB. 46/19.767.614 e DIB. 01/08/78), qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) revisão da renda em manutenção dos benefícios, com o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação; revisão da renda em manutenção dos benefícios aplicando-se o índice integral do IRSM (sem redutores), no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação; b) recálculo do valor dos benefícios em número de URVs em 01/03/94, utilizando-se os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores), no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação; c) recálculo do valor dos benefícios em números de URVs, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitação; d) recálculo do valor em manutenção de cada um dos benefícios obedecendo-se as formas de conversão dos itens anteriores, sem prejuízo de incorporação de outras vantagens decorrentes de lei ou de decisão judiciária; e) extensão da condenação aos benefícios precedentes; f) pagamento das diferenças que se formarem em decorrência da revisão determinada, corrigidas desde o vencimento de cada prestação até efetiva liquidação, acrescido de juros moratórios, honorários advocatícios, custas e despesas processuais, além de outros encargos de sucumbência.

Às fls. 67, certificado o apensamento dos autos de impugnação à Justiça Gratuita e dos autos de impugnação ao valor dado à causa, que não foram acolhidos na instância "a quo", porquanto foi julgado improcedente o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária concedido aos autores e rejeitada a impugnação do valor da causa. Dessas decisões, o INSS interpôs agravos na forma retida (fls. 15/18 - autos Justiça Gratuita e fls. 11/12 - autos Valor da Causa).

A r. sentença, proferida em 30 de julho de 1998, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 235/240), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em apertada síntese, que: a) a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regra determinando a irredutibilidade do valor dos benefícios e assegurou reajustamentos, a fim de preservar-lhes o valor real em caráter permanente (artigos 194, IV e 201, §2º). Tais disposições constitucionais foram referendadas nas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91; b) a utilização da URV do último dia do mês trouxe perda considerável, ignorando o INSS, na conversão dos valores dos benefícios para a URV, a desvalorização da moeda. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

O INSS também apela (fls. 242/249) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que a parte vencida seja condenada ao pagamento dos honorários decorrentes da sucumbência em percentual fixado entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa e correção a partir do respectivo ajuizamento, nos termos da Súmula nº 14 do STJ. Afirma que não se pode dar ao artigo 128 da Lei nº 8.213/91, extensão extrapolando ao conceito de custas, que é restritivo. Também, não há que se invocar a Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores que "*venha colidir com a Lei Maior que fala em insuficiência de recursos, estando afastada a antiga conduta da existência de simples declaração de pobreza.*"

Contra-razões do INSS (fls. 253/268), nas quais requer a deserção do recurso, porquanto contraria o artigo 511 do CPC, tendo em vista que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à isenção das custas, não se confundindo com o preparo e o porte e retorno. Transcorrido "in albis" o prazo para os autores apresentarem as suas contra-razões (fls. 269), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 274, o Instituto-apelante peticionou requerendo seja decretada a litispendência dos processos, posto que a autora Luzia Maria Stahl Alves figura como parte em outra ação de mesma natureza, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, conforme cópias de fls. 275/282. Instada a se manifestar acerca do peticionado, a parte autora assim não procedeu (fls. 294).

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contra-razões.

Não prospera a alegação de deserção do recurso de apelação da parte autora. No caso, foi concedida a isenção do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (fls. 22). Estando, portanto, os autores dispensados do preparo do recurso de apelação.

Menciono excertos do aresto da Turma Suplementar da Terceira Seção deste Tribunal:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DESERÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. TEMPO COMO EMPREGADO (ART. 137, §3º DA CLPS/84). REAJUSTES. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO EM ATRASO. SENTENÇA MANTIDA. SÚMULA 111 DO STJ.**

(....)

**Afasto a preliminar de deserção. A isenção de custas estipulada pelo artigo 128 da redação então vigente da Lei 8.213/91, abarca a isenção de preparo. Em sentido semelhante, já disse este Tribunal. Não é necessário, de fato, o pedido explícito para a aplicação da aludida isenção, que decorre de norma cogente, cuja atualização do valor da causa à época é de ser considerada com base no artigo 134 originário da Lei 8.213/91.**

(...)**8. Preliminar de deserção afastada. Recursos voluntários conhecidos e desprovidos. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. Sentença mantida. "**

**(TRF-3ª Região, AC nº 96030210285, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, j. 18/12/2007, v.u., DJU. 23/01/2008, Pág. 698)**

E quanto à decadência, é pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP 1.523/97 e convertida na Lei 9.528/97 e, posteriormente, alterado para 05 (cinco) anos pela MP 1.663-15 de 1998 e convertida na Lei nº 9.711/98, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, os benefícios foram concedidos anteriormente à edição das medidas provisórias em comento e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Deixo de conhecer dos agravos retidos interpostos pelo INSS nos incidentes de impugnação à justiça gratuita e do valor dado à causa, vez que não houve o pedido expresso de apreciação dos recursos nas razões recursais.

Relativamente à petição de fls. 274 e respectiva documentação, não tem o condão de influir no julgamento deste recurso. A evidência, não caracterizada a litispendência em razão de os pedidos serem distintos. Vislumbro que no Proc. 035/97 a natureza da discussão está delimitada à revisão do coeficiente de pensão por morte da co-autora Luzia ou Luiza Maria Sthal Alves, nos termos da do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/94. E, neste processado, discute-se a defasagem do benefício quando da conversão em URV.

Passo a analisar o mérito.

A apelação da parte autora não merece ser provida.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

**"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:**

**I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

**II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

**§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."**

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter

reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.*

*II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).*

*III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.*

*1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*

*3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357*

E, no que diz respeito, à consideração da URV do primeiro dia do mês de competência, não há previsão legal. Nesse teor, transcrevo a ementa a seguir:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.*

*I - Os reajustes de setembro 93 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282 - STF.*

*II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importa em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.*

*III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.*

*IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."*

*(STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, REsp 354648, Proc. 200101293801, UF: RS, j. 28/05/2002, DJ. 24/06/2002, pg.00327)*

E no que se refere à inconstitucionalidade de dispositivos do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, destaco o entendimento esposado pelo C. STF no julgado a seguir transcrito:

*"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)*

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94. No que tange à Justiça Gratuita, notadamente a não condenação da parte autora à verba honorária, motivo de insurgência da Autarquia Previdenciária, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (*verbis*): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A presunção é relativa e cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. Frise-se que a presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º) e deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação. No caso dos autos, extrai-se do incidente de "Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita", que não há dúvidas da concessão da Justiça Gratuita aos autores desta ação revisional e a decisão da magistrada de primeiro grau está amparada na presença dos requisitos legais previstos no artigo 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50 e no artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Inclusive, nesse incidente de impugnação, cabe frisar novamente, que foi julgado improcedente o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita. E, dessa decisão, a Autarquia Previdenciária interpôs agravo na forma retida, que não foi conhecido diante da ausência de requisito legal anteriormente ventilado.

Assim, em conformidade com o entendimento desta 7ª (Sétima Turma), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não há condenação nas verbas de sucumbência.

Ante o exposto, não conheço dos agravos retidos interpostos nos incidentes de impugnação à justiça gratuita e do valor dado à causa, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS em contra-razões e nego provimento à sua apelação e também à apelação da parte autora, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.003413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ALEXANDRE CIPRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NARA NÍDIA VIGUETTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE CIPRIANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de sua aposentadoria por invalidez, NB nº 067.509.916-1 e DIB. 01/08/95, concedido com base no benefício anterior de auxílio-doença, NB nº 047.905.576-9 e DIB. 04/08/92, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com a aplicação do índice integral do IRSM, sem o expurgo de 10% (dez por cento) para então ser apurado, quando da conversão em URV, em março de 1.994, o valor real dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício, inclusive no tocante a benefício mínimo.

A r. sentença, proferida em 19 de abril de 2002, julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, por litigar sob os auspícios da gratuidade da Justiça.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 82/96), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) sua renda mensal não corresponde aos salários-de-contribuição e é evidente a queda do poder de compra do benefício e a desvalorização ocorrida desde o início de seu recebimento até a presente data. Os cálculos apresentados na Inicial permitem averiguar como ocorreu essa perda do poder aquisitivo, precipuamente, pela adoção de critério equivocado por ocasião da conversão para URV, uma vez que não foi considerada a real desvalorização dos salários-de-contribuição nos meses de novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994, porquanto em janeiro desse ano houve aplicação dos índices não antecipados; b) o cálculo para fins de conversão em URV deveria ter sido feito com base no índice integral do IRSM a cada mês, desconsiderando para tanto o expurgo de 10% (dez por cento); c) o

critério utilizado pelo INSS na conversão para URV foi feito com base em valores defasados, uma vez que não foi considerada a real desvalorização dos benefícios nos meses de novembro e dezembro de 1.993 e fevereiro de 1.994; d) o salário mínimo em URV foi fixado para fins de pagamentos de benefícios previdenciários em R\$ 64,79, quando o correto seria R\$ 71,96, sendo utilizada uma média apurada com base no valor nominal em vez do valor real. Afirma, ainda, que sofreu perdas no seu benefício com a implantação dos Planos Verão e Plano Collor, bem como pleiteia o pagamento da diferença "entre o benefício (aposentadoria por invalidez) a que faz "jus" o Apelante (7,82 salários mínimos) e o valor efetivamente pago pelo Apelado (5,50 salários mínimos), na ordem de 1,32 salários mínimos por mês, desde a data da concessão de sua aposentadoria ocorrida em agosto/95, acrescida de juros e correção monetária conforme a Lei, e ainda, seja determinado que doravante seja pago o benefício correto, qual seja 7,82 salários mínimos, face a existência de prova inequívoca de referida perda nos autos, conforme cálculo do Database de fls. 52;". Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de conhecer das questões pertinentes aos Planos Verão e Collor, que não integrou o pedido final da exordial (fl. 08 - itens I a VI) e, assim, sequer foram apreciadas na r. sentença atacada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

A- CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NA SUA BASE DE CÁLCULO, APLICANDO-SE O IRSM RELATIVO A FEVEREIRO DE 1994, CORRESPONDENTE A 39,67%.

É certo que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora é 01.08.95, contudo, a documentação carreada aos autos comprova que a concessão da aposentadoria deu-se com base no benefício anterior de auxílio-doença, cujo termo inicial é de 04/08/92 (fls. 11, 58 e 70). Os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e com reflexos no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, compreendem o período de 07/89 a 06/92, portanto o benefício não teve no PBC (Período Básico de Cálculo) o mês de fevereiro de 1994. Para corroborar o entendimento trago à colação excertos da decisão proferida no Recurso Especial nº 1016678/RS, Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 26/05/2008:

"(...) 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, §1º da Lei 8.880/1994) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.3.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.4.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 17.5.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso especial do INSS provido." (grifei)

Conclui-se, pois, não fazer jus o autor à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu **benefício em manutenção**, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de seu benefício, posto que concedido com base no benefício de auxílio-doença e, assim, não sofreu a perda que ora reclama.

B - DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.*

*II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).*

*III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.*

*1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*

*3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357*

E no que se refere à inconstitucionalidade do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a questão de a muito está superada com o entendimento esposado pelo C. STF, conforme julgado que transcrevo:

*"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)*



Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94.

### C- DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS

Não merece prosperar a pretensão à manutenção permanente do benefício, conforme número determinado de salários mínimos.

A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, *caput*, da Carta Magna.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, disciplina os referidos critérios constitucionais, os quais não prevêem a equivalência a número de salários mínimos, a qual, inclusive, encontra proibição expressa no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Por outro lado, o critério da equivalência salarial dos benefícios teve sua vigência limitada, nos termos do artigo 58 do ADCT, norma de caráter transitório, que perdurou até a implantação do plano de custeio e benefícios.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios deve ser interpretado à luz do artigo 194, parágrafo único, da Carta Magna, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91. Conclui-se, pois, que não há qualquer incongruência entre os artigos 2º, inciso V, e 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Não subsiste o argumento de direito adquirido a receber o benefício baseado na equivalência salarial. A Constituição Federal não deixa dúvida de que o critério é legal, ao passo que a indexação pretendida existiu para o período transitório do artigo 58 do ADCT. Sobre o tema, o STJ já proferiu decisão, conforme exemplifica o seguinte julgado, "verbis":

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES.*

*CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.*

*I - Os embargos de declaração, segundo o cânon do art. 535 do CPC, visam esclarecer ponto obscuro ou contraditório e suprir omissão do julgado, podendo ter caráter infringente somente em casos excepcionais.*

*II - O reajuste realizado no final do quadrimestre em janeiro/94 incorporou os resíduos de outubro a dezembro 93.*

*III - Impossibilidade de incorporação dos resíduos de 10% de janeiro e fevereiro/94 antes da conversão em URV, em face de não constituírem direito adquirido.*

*IV - Entre abril 89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.*

*V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.*

*VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.*

*VII - Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ - Rel. Min. Gilson Dipp - Resp. 292496, publ. DJ 04.02.2002, pág. 474)*

Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MANOEL JOAO DA SILVA

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

CODINOME : MANOEL JOAO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por MANOEL JOÃO DA SILVA, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo dos proventos de seu benefício previdenciário (NB. 83.972.396-2 e DIB. 01/03/91), com a adição dos índices de 39,67% do quadrimestre 11 e 12/93 e 01/02/94 e 42,85%, maio de 1995, com o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora. À fl. 12, o autor emendou a inicial para acrescer "a pretensão à aplicação dos índices junho/92 - 38,856%, do quadrimestre de novembro e dezembro/93, fevereiro e março/94, índice de 39,67%".

A r. sentença, proferida em 30 de agosto de 2000, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à Justiça Gratuita, por ser beneficiário da mesma. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 58/60), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) o recorrido não aplica índices oficiais, o que resultou na defasagem do benefício; b) as majorações dos proventos das aposentadorias, até 31 de julho de 1992, eram calculadas conforme os reajustes dos salários mínimos, desvinculando-se destes, a partir de 01/06/92; c) de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 os reajustamentos são obrigados a manter o mesmo nível e valores dos proventos, não admitindo diminuição; d) à época da concessão da aposentadoria recebia mais de 10 (dez) salários mínimos, que foram decrescendo; e) restaurar a renda mensal inicial é de rigor e deve ser observado o direito adquirido a teor do artigo 5º da Constituição Federal, em consonância com o artigo 201 da Carta Constitucional, bem como deve ser considerado o artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

#### A - DA NECESSIDADE DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MODO A MANTER A EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DA CONCESSÃO

O autor, ora apelante, pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 01/03/91. Alega que os reajustes aplicados pela autarquia previdenciária não correspondem ao valores correspondentes à data da concessão do benefício. Pugna a aplicação dos índices anteriormente ventilados.

Denota-se, de início, que o requerente pretende, em verdade, o reajuste do valor de seu benefício, a fim de ser mantida a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrada na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

*"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*

Essa norma constitucional determina que a atualização do benefício seria devida e paga do 7º mês da promulgação da Carta Magna, sem autorizar, entretanto, a conclusão da permanência desse critério de reajuste.

De maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios, face o próprio comando constitucional assim o estabelecer.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."*

Dest'arte, o período de incidência da regra transitória, prevista no artigo 58 do ADCT, compreende o período de 5 de abril de 1991 até dezembro de 1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, pelos Decretos respectivos, publicados em 9 de dezembro de 1991.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumprido ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Como se observa, os benefícios previdenciários são revistos e reajustados pelos índices legais previstos em legislação própria. Incabível a utilização de índices não oficiais na revisão dos benefícios, sob pena de ofensa ao Sistema de Seguros: fonte de custeio x benefício e portanto ao disposto no artigo 195 § 5º da Constituição Federal:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

.....  
*§5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

E, no que tange à renda mensal inicial, cabe destacar que, administrativamente, o INSS por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e Portaria Ministerial procedeu à revisão da renda mensal inicial do autor, cujo benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", com efeitos a partir de 1º de junho de 1992. E, não há nos autos quaisquer elementos que possam corroborar a tese do autor. Sequer foi carreado a cópia da carta de concessão do benefício ou outro documento que comprove o não cumprimento das disposições legais citadas por parte da autarquia previdenciária.

#### B) DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

*§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."*

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base

do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

*"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)*

*Recurso extraordinário conhecido e provido."*

*(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)*

*"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.*

*II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).*

*III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*

*IV - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.*

*1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*

*2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*

*3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*

*4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*

*5. Agravo regimental desprovido."*

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357*

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94. Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.08.002933-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALVES CORREA  
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em 01 de julho de 1999 por José Alves Corrêa, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB. 068.051.022-2 e DIB. 10/03/94), mediante: a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, "considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 1/3/94 o percentual do IRSM de Fevereiro de 1994 (39,67%), de maneira que o salário-de-benefício de cada um deles corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, sem a imposição de limites ou redutores"; b) recálculo do valor mensal do benefício, "com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária."

A r. sentença, proferida em 14 de fevereiro de 2001, reconheceu a prescrição das prestações vencidas até 30 de junho de 1994 e julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, aplicando o índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição. O réu foi condenado também ao pagamento das diferenças verificadas a partir de 1º de julho de 1994, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento, observados os critérios previstos no Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ficou estabelecido que no cálculo das diferenças os juros de mora serão incidentes na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. O Intitutoréu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da r. sentença (Súmula nº 111, STJ). Custas *ex lege* e o r. *decisum* foi submetido ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 52/60), na qual requer a reforma da r. sentença, sustentando a improcedência do pedido da parte autora. Aduz em apertada síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Houve o prequestionamento da matéria para os fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:*

*1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";*

*2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".*

*"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:*

*"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".*

*A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."*

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

*"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."*

Inicialmente não conheço da apelação do INSS, ante a intempestividade.

Com efeito, conforme consta de fls. 45, a Autarquia Previdenciária tomou ciência da r. sentença em 11 de julho de 2001 (quarta-feira), data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e o termo final para a interposição do recurso deu-se em 10 de agosto de 2001 (sexta-feira). Porém, o recurso de apelação só foi interposto em 22 de outubro de 2001, conforme protocolo de fls. 52. Cumpre destacar que o prazo recursal começou a fluir a partir do dia 12 de julho de 2001 (quinta-feira), vez que no âmbito da Justiça Federal de Primeiro Grau não há férias forenses coletivas, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 51 da Lei nº 5.010/66 (LOJF).

Outrossim, não há que se falar em intimação pessoal da r. sentença, fato em tese, que atribuiria tempestividade ao seu recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.028/1995 que, in verbis, "A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Por sua vez, o artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 assegura que, in verbis, "Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente".

Não obstante, o douto advogado que representa o Instituto da Previdência Social neste feito não é procurador federal o que, a princípio, afasta a aplicação da regra supra a seu favor.

Aliás, nesse sentido é a Jurisprudência, in verbis:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Tendo o INSS interposto seu recurso a destempo, operou-se a preclusão temporal, o que enseja o não conhecimento do apelo, ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.*

*II - Apenas fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal, prevista no §3º, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.798/99 e posteriores reedições, os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.*

**III - Advogado constituído por contrato de prestação de serviços pelo INSS, através de procuração, não tem direito a tal privilégio. (g/n)**

*IV - Apelação e Remessa Oficial não conhecidos".*

(AC 2001.61.23.003089-5, DJU 17.08.2005, relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA)

Nesse diapasão, pelo que se depreende do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida apenas ao procurador federal de carreira, ocupante de cargo público, não se estendendo aos advogados contratados ou credenciados, como o advogado que atua *in casu*.

Como o recurso de apelação foi protocolizado apenas em 22 de outubro de 2001, **deixo de conhecer do apelo do INSS**, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.

Passo a analisar a questão por força da remessa oficial.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "in verbis":

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

*- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).*

*- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.*

*- As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.*

*- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."*

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.**

*- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.*

*- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).*

*- Recurso improvido".*

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cabe frisar que não procede pedido relativo ao afastamento de imposição de limites ou redutores do benefício.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2º, estabeleceu:

§2º -O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, conforme exemplificam os julgados que transcrevo:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL.**

**I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.**

**II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas.**

**III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.**

**IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."**

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF).**

**A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta."**

5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001.

(STF - Rel. Min. Néri da Silveira - RE 280382/SP - DJ, 03.04.2002, pág. 114)

Por força da remessa oficial, explícito também que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, não conheço da apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que seja observada a limitação do artigo 29, §2º, a Lei nº 8.213/91 na revisão do benefício e esclarecer a sentença com relação à correção monetária, na forma da fundamentação. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.037081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 94.11.03020-3 1 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta em 15 de outubro de 1995, por Adriano Bueno de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.01.1980), nos seguintes termos:

- a) recálculo da renda mensal inicial mediante aplicação da correção monetária sobre os 36 salários-de-contribuição que integram a base-de-cálculo do benefício, de acordo com a variação da ORTN/OTN e nos termos do artigo 202 da Constituição Federal;
- b) que a renda recalculada nos termos do item "a" seja convertida em percentual correspondente ao indexador oficial de inflação (ORTN/OTN/BTN/TR/URVs) ou em número de salários mínimos vigentes com seus reflexos nos demais direitos, a fim de manter o poder aquisitivo e preservar o valor real do benefício;
- c) correção monetária relativa ao pecúlio mantido pelo artigo 81 da Lei 8213/91;
- d) pagamento dos reajustes devidos entre 01.09.1987 até 12.1988, de acordo com a URP;
- e) incidência dos índices expurgados de fevereiro de 1989 (26,05%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).

Em 21 de fevereiro de 1999, a MMª Juíza "a quo" proferiu sentença, na qual reconheceu prescrição dos pedidos de incidência dos índices expurgados de fevereiro de 1989 (26,05%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), e julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor, corrigindo os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses de acordo com a variação da ORTN/OTN, consoante a Lei 6423/77, determinando, ainda, que em virtude do novo valor da renda mensal inicial, revise os reajustamentos sofridos pelo benefício, especialmente no que concerne à aplicação do artigo 58 do ADCT da Constituição Federal/88, até a entrada em vigor da Lei 8213/91, quando, a partir de então, a forma de reajuste deverá obedecer ao seu artigo 41, e modificações posteriores. Os demais pedidos foram julgados improcedentes. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com os indexadores previstos no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Foi verificada a litispendência quanto ao pedido de integralização dos 13º salários, bem como quanto ao pedido da URP de fevereiro de 1989, relativamente a estes, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogado. Sentença submetido ao duplo grau obrigatório.

Às fls. 104/107, o INSS interpôs apelação, ao argumento de que o INSS não estava vinculado aos índices da ORTN ou às OTNs, não se lhe aplicando, por interpretação extensiva, inadmissível no caso, as disposições do art. 1º, parágrafo 1º, letras a e b da Lei 6423/77, eis que, dependendo de arrecadação junto aos seus próprios contribuintes, normas específicas estabelecem índices compatíveis para a concessão de benefícios. E se a arrecadação tem lastro legal nos parâmetros da política salarial, os benéficos não de se ater ao mesmo critério.

Com contra-razões do autor, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

A matéria "sub judice" já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Dentre os diversos pedidos formulados na inicial, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente somente os relativos à aplicação da correção monetária pelos índices da ORTN/OTN dos primeiros vinte e quatro salários-de-contribuição que compuseram a base-de-cálculo do salário-de-benefício, bem como a repercussão do artigo 58 do ADCT sobre as diferenças decorrentes do recálculo. O autor não recorreu quanto às matérias nas quais foi sucumbente, **restando estas preclusas**. Passo, pois, à apreciação das questões suscitadas no recurso voluntário da autarquia e daquelas devolvidas por força da remessa oficial.

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6423/77

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, cuja data de início é anterior à promulgação da Constituição Federal atual, conforme comprova o documento de fl. 45. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, qual seja, o Decreto nº 83.080/79.

O mencionado decreto estabelecia a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:



*"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

*§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.*

*§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.*

*Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.*

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial do benefício. Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

*"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."*

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. do benefício do autor deve sofrer atualização monetária, aplicando-se os índices de que trata a Lei nº 6.423/77.

Tem repercussão sobre as diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial a disciplina do artigo 58 do ADCT em seu período de vigência, qual seja, abril de 1989 a dezembro de 1991.

#### CONSECTÁRIOS LEGAIS

Por força da remessa oficial, determino que a correção monetária das parcelas vencidas se dê nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º A do CPC, dou provimento parcial à remessa oficial, para reformar a sentença quanto à correção monetária, na forma da fundamentação. Nego provimento à apelação do INSS e, no mais, mantenho o "decisum a quo", inclusive quanto à prescrição quinquenal das prestações anteriores a 07.12.1989.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.000623-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO ALVES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.033502-4/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSWALDO AVAGLIANO e outros

: JOAO GARCIA

: MIGUEL CORTEZ

: ADHEMAR APPARECIDO BUENO

: MARIA VAZ MARIANO

: POMPILHO BALDO

: DONATO FESCHINA

: NELSON PACCAGNELLA

: SEBASTIAO HENRIQUE FARIA

: ANTONIO PAULO

: ARLINDO ROSSI

: APARECIDA PERES TONELLA

: JOAQUIM DE SOUZA

: JOSE GALINO

: PEDRO FACINCANI

: WAGNER MORAES

: WALTERSIDES DE MARTIN

: DAERCIO MAURY ZANTA

: OTILIA BUENO DA COSTA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 91.03.12130-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação previdenciária em fase de execução, acolheu os cálculos complementares elaborado pela contadoria judicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de nova citação da autarquia e, no mérito, a impossibilidade de incidência dos juros de mora na conta complementar.

Às folhas 45/49, informa o Juízo da execução que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de nova conta, "*com a anotação de que não deveriam ser computados juros moratórios durante o procedimento normal do precatório, previsto no artigo 100 da Constituição Federal, devendo ser utilizado, para fins de correção monetária, o IPCA-E, conforme Resolução 258/03 do E. CJF*" (fl. 48).

É o relatório. Decido.

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "*caput*", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.028014-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : PEDRO BURGUI

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00067-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição, considerados na sua base de cálculo anteriores a 02/94, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67% e sem a imposição de limites ou redutores.

No juízo "a quo" o MM. Juiz "a quo" rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, o pedido foi julgado improcedente, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, que ficam suspensos, à vista da condição de beneficiário da assistência judiciária do autor.

Irresignado, o autor interpôs apelação, na qual pleiteia seja julgada procedente a ação, a fim de recalcular a renda inicial do benefício, considerando nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a 01.03.1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), de maneira que o salário-de-benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem a imposição de limites ou redutores.

O INSS interpõe recurso adesivo, no qual se insurge contra a parte da sentença que rejeitou a preliminar de decadência do direito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Afasto a alegação de decadência, apresentada pela autarquia, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/04, que preceitua:

*"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"*  
."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário, a prescrição se dá nos moldes da Súmula 85 do STJ, que dispõe:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

**"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.**

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.**

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605).

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Não procede, entretanto, o pedido relativo ao afastamento de tetos ou redutores do benefício.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2º, estabeleceu:

§2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, conforme exemplificam os julgados que transcrevo:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL.**

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF).**

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta."

5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001.

(STF - Rel. Min. Néri da Silveira - RE 280382/SP - DJ, 03.04.2002, pág. 114)

**"EMENTA - PROCESSIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.**

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o artigo 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do artigo 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

*Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.*

*Recurso conhecido e parcialmente provido.*

*(STJ, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Resp 497057/SP, DJ 02.06.2003, p. 349)*

Reformo, pois, a decisão "a quo" e julgo procedente em parte a ação, para condenar o INSS a efetuar a revisão dos benefícios, incluindo-se, na correção dos seus salários-de-contribuição anteriores a 1º de março de 1994, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a limitação do artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, bem como a prescrição quinquenal.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

No que tange aos juros de mora, devem eles incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data, são devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, os honorários advocatícios são devidos pelo INSS, à razão de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação do autor, para julgar procedente em parte a ação, nos moldes acima especificados, e nego provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.009068-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GETULIO STEFAN e outros

: GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA FILHO espolio

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

REPRESENTANTE : MARIA DAS DORES VENTURA DE OLIVEIRA

APELADO : JOSE BARRETO espolio

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

REPRESENTANTE : APARECIDA BARRETO

APELADO : NELSON GERO espolio

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

REPRESENTANTE : ANTONIA MANDAJI GERO

PARTE AUTORA : ASCENTINO MIGUEL SANTOS espolio

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 05.06.2006, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de aposentadoria especial (DIB 15.09.1981), de pensão por morte, precedida de aposentadoria especial (DIBs 30.04.1990 e 27.02.1981, respectivamente) e de pensões por morte, ambas precedidas de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 30.10.1995 e 05.10.1981; 24.02.2002 e 22.10.1983, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.06.2007 e julgou procedente o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, nos termos da Lei 6.423/77 para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a

prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 118/123).

Inconformada, apela a autarquia e preliminarmente aduz a inépcia da inicial por não terem os autores demonstrado que a correção pelo índice pleiteado é mais favorável. Alega também a ocorrência da decadência e a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77 (fls. 128/133).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, não merece acolhida a preliminar de inépcia da exordial, argüida pelo INSS, pois se confunde com o mérito e com ele será analisada.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

*- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).*

*Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.*

*Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso merece prosperar.*

*De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.*

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.*

*A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:*

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)*

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela orn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela orn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela orn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTNS/OTNS, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

*"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".*

No caso dos benefícios de pensão por morte a renda mensal inicial a ser revisada é a dos benefícios anteriores, os quais se enquadram nos casos abrangidos pela Lei n. 6.423/77, cujos reflexos se estenderão às pensões.

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas limitar a incidência dos honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para limitar a incidência dos honorários advocatícios nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.005823-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
PARTE AUTORA : AOD DA SILVA AZANHA e outros  
: JOSE AFONSO GABRIEL  
: JOSE MARIA ALVES PEREIRA  
: JOSE MOACIR BEZERRA COSTA  
: JOSEFINA CEZAR DE SOUZA  
: MANOEL DE ABREU FERRO  
: NESTOR DIAS DA SILVA  
: NILZA PEREIRA FERNANDES  
: ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
: VALMAR NASCIMENTO  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários-de-contribuição, considerados nas suas base-de-cálculo anteriores a 02/94, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

O MM. Juiz "a quo" proferiu sentença, na qual:

a) extinguiu o feito, sem julgamento de mérito com relação a autora JOSEFINA CEZAR DE SOUZA e julgou improcedente o pedido dos co-autores MANOEL DE ABREU FERRO e VALMAR NASCIMENTO. Os três autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50;  
b) quanto aos demais autores - AOD DA SILVA AZANHA, JOSÉ AFONSO GABRIEL, JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA, JOSE MOACIR BEZERRA COSTA, NESTOR DIAS DA SILVA, NILZA PEREIRA FERNANDES e ROBERTO ALVES DOS SANTOS - julgou procedente o pedido, para condenar o réu a recalcular as rendas mensais iniciais de seus benefícios, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do CJF e Súmula 8 desta Corte. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a sentença (Súmula 111 do STJ). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos subiram a esta Corte, por força da remessa oficial.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

***"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.***

*- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).*

*- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.*



- As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.**

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRg/REsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605).

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial, para manter íntegra a sentença, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.014872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : RENATO CHIARATTI

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.04.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 25.11.1977), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77, bem como os reflexos do artigo 58 do ADCT e antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 33/34.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12.05.2008 e julgou procedente o pedido condenando o INSS à revisão do benefício da parte autora mediante a variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos da Lei 6.423/77, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas para a autarquia. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 73/77).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece ser mantida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNS/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)." (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.**

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.**

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel, Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTNS/OTNS, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

*"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".*

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência quanto a esse pedido e quanto aos efeitos do artigo 58 do ADCT.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.013494-9/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCIO GOMES DE LIMA

ADVOGADO : WANDER FREGNANI BARBOSA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 04.00.00010-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra que, em ação ajuizada por MARCIO GOMES DE LIMA, visando à concessão do benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 47/48, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 95/97.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *"caput"*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.23.000384-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : LAERCIO MARTINS e outro  
: MARISIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JOSE PINTO DE GODOY e outros  
: JULIO DE ANDRADE MAIA  
: LUCIO ALVES DA FONSECA  
: MANIR DE SOUSA PINTO DA FONSECA  
: MARCOS ANTONIO MOORE DA SILVA  
: MARIA APARECIDA PENTEADO  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.03.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.11.2006, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 25.06.1984) e de pensão por morte precedida de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 25.11.1998 e 03.01.1986), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN"/OTN" conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 11.06.2007 e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, nos termos da Lei 6.423/77, cujos reflexos atingirão a pensão por morte. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 6% ao ano e honorários advocatícios fixados em quinze por cento do valor da condenação nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas indevidas. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 169/175).

Apelam as partes autoras e pleiteiam a majoração dos juros de mora para um por cento ao ano (fls. 180/183).

A autarquia também apela pleiteando o reexame necessário, bem como a redução dos honorários advocatícios (fls. 186/188).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das orntn s/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. orntn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.**

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das orntn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença. Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, não havendo falar em incidência cumulada com a taxa SELIC, a qual possui natureza remuneratória. Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...)

*XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.*

*XII - Recurso conhecido e provido.*

*(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).*

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios e majorar os juros de mora. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para fixar os juros de mora em um por cento ao mês e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reduzir o percentual dos honorários advocatícios nos termos desta decisão, mantendo no mais a r. sentença. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004669-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO  
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Jocundo Raimundo Pinheiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (DIB em 02.05.1983), mediante aplicação da correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram sua base-de-cálculo, com base na variação das ORTNS/OTNS/BTNS, bem como o pagamento das diferenças decorrentes.

A MM. Juíza "a quo" proferiu sentença, na qual julgou procedente a demanda, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser monetariamente corrigidos, na forma do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta região. Os juros de mora foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir dessa data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, na qual arguiu preliminar de prescrição da ação. Sustenta que a aplicação da referida norma levaria à conclusão de que os salários-de-contribuição são obrigação pecuniária e pressupõem um credor e um devedor. Alega que o salário-de-contribuição é tão-somente base de cálculo de outro valor e, portanto, está fora do alcance da lei guerreada. Se mantida a procedência do pedido, requer que a correção monetária das diferenças devidas incida a partir do ajuizamento da ação e que os honorários advocatícios sejam reabilitados em valor não superior a 5% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, afastado a alegação de prescrição da ação apresentada pelo INSS, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91. É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido em 29.11.1985 e, portanto, a disciplina da lei posterior não o alcança. À época do ajuizamento, estava em vigor o Decreto 89.312, de 23.01.1984, que em seu artigo 89, já disciplinava a imprescritibilidade do fundo de direito em matéria de benefício previdenciário. Tal orientação sempre prevalece, inclusive, até os dias de hoje. O E. STJ sumulou a matéria, nos seguintes termos:

*Súmula 85 -*

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

#### DA APLICAÇÃO DA LEI 6423/77

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido em 29.11.1985, conforme documento de concessão, acostado aos autos. Aplicável, pois, a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, Decreto nº 89.312/84, que expediu nova Consolidação das leis da Previdência Social.

A mencionada legislação disciplinava a correção dos salários-de-contribuição pelos coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Entretanto, a Lei n.º 6.423/77 estabeleceu a base para correção monetária, com indicador oficial, nestes termos:

*"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;*

*b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e*

*c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.*

*§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.*

*§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.*

*Art. 2º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura ou a prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá reajustar-se em função do custo de produção ou da variação no preço de insumos utilizados.*

Portanto, havendo indexador oficial, não poderia o Instituto Previdenciário utilizar coeficientes diversos do previsto na Lei. Aplicável, por isso, a ORTN da Lei 6423/77, vigente no período de apuração da renda mensal inicial do benefício do autor.

Este Tribunal assentou entendimento favorável à aplicação do mencionado dispositivo de lei aos benefícios previdenciários, ao editar a Súmula nº 07, com o seguinte teor:

***"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.***

Por conseguinte, os salários-de-contribuição que deram origem a r.m.i. do benefício do autor e cuja data de concessão está discriminada no relatório, conforme se depreende do documento de concessão acostado aos autos, deve sofrer atualização monetária conforme determina o disposto na Lei nº 6.423/77.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.

No que concerne aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho a sentença no tocante aos juros de mora, acertadamente fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 10 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, e a partir dessa data, juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar arguida pelo INSS e, no mais, dou provimento parcial à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.036710-9/SP

AGRAVANTE : MARIA DE JESUS SANTANA

ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 05.00.00057-1 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE JESUS SANTANA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 33 que, em ação objetivando a concessão de Amparo Social, indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 52 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 64/68, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : APPARECIDA CARDOSO SCARPIONI

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 05.00.00040-9 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.



Trata-se de agravo de instrumento interposto por APPARECIDA CARDOSO SCARPIONI contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 19, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Itapira-SP., que reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Itapira-SP., em razão da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal.

Às fls. 87/88 foi concedido o efeito suspensivo.

No entanto, através do ofício de fls. 107/108 a MMª. Juíza "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando expressamente o efeito suspensivo concedido às fls. 87/88.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064024-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CIRILA ROBERTA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 97.00.00062-9 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença, acolheu a conta complementar do contador judicial, atualizando a quantia fixada na execução, e determinou a requisição do pagamento complementar.

Pela decisão de folhas 22/24, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Consta no sistema de acompanhamento de processos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a informação de que o Juízo da execução julgou extinta a execução, já tendo ocorrido, inclusive, o seu trânsito em julgado.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obistou o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficaram as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064334-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EUVALDO BATISTA SOARES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.005512-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda. Requer seja concedido o efeito ativo ao presente recurso.

O efeito ativo foi indeferido em parte, conforme decisão exarada às fls. 52/54.

Houve apresentação de embargos de declaração às fls. 60/63, para combater a decisão de fls. 52/54.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 65/70 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou improcedente o pedido inicial.

É um breve relato. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso, bem como os embargos de declaração.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

*"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença(...)"*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.082276-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ROSA CARREIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

No. ORIG. : 98.00.00053-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em execução de sentença, acolheu a conta complementar do contador judicial, atualizando a quantia fixada na execução, e determinou a requisição do pagamento complementar.

Pela decisão de folhas 26/28, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Consta no sistema de acompanhamento de processos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a informação de que o Juízo da execução julgou extinta a execução, já tendo ocorrido, inclusive, o seu trânsito em julgado.

Assim, o agravo perdeu seu objeto.

Isto porque, a interposição do presente não obistou o andamento da execução, sobrevindo decisão que extinguiu aquele processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

A par do relatado, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, porque, proferida a sentença, ficaram as partes sobre a égide desse novo pronunciamento judicial.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045955-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : VALDEMI ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00098-7 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas pela autora VALDEMI ANTONIA DOS SANTOS e pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Às fls. 119/120 o INSS informa a existência de outra ação idêntica a essa, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Adamantina-SP, requerendo a extinção deste feito, haja vista que a sentença ali proferida já teve, inclusive, o seu trânsito em julgado.

Instada a manifestar-se acerca do quanto acima referido, a autora manifestou-se pela desistência do feito às fls. 126/128 e 175, posto que já vem recebendo o benefício na via administrativa.

Observe, primeiramente, que esta ação foi ajuizada em data de 17.07.2002, ou seja, anteriormente àquela acima referida, consoante se verifica das cópias juntadas às fls. 143/168. No entanto, naquela efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença em data de 02.08.2007, consoante informa o INSS às fls. 119/120, bem como se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 143/168).

Destarte, este processo deve ser extinto haja vista a ocorrência de coisa julgada material.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)*

(....)

Diante do exposto, face a ocorrência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à vista da condição de beneficiária da justiça gratuita da autora (fls. 57).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.005561-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : MAURO VITTURI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THIAGO STOLTE BEZERRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.06.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.12.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença (DIBs 01.09.74 e 31.10.1968), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991 e o reajuste com a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, do IGP-DI no período de junho de 1997 a junho de 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.10.2008, julgou improcedentes os pedidos e deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Isenção de custas (fls. 107/120).

Inconformada, recorre a parte autora e insiste no direito à correção dos salários-de-contribuição e nos reajustes do benefício conforme pleiteado na inicial (fls. 122/159).

Sem as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

#### **Aplicação da lei nº 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição - benefício concedido antes a Lei.**

Observo que o benefício do autor foi concedido em 01.09.74 e o originário em 31.10.1968, antes, portanto, da promulgação da Lei nº 6.423/77. Neste caso, não poderia ter seu benefício calculado nos termos da citada lei, por afronta ao princípio da irretroatividade das leis.

A lei, norma reguladora de conduta jurídica, prevê e regula para o futuro, isto é, disciplina o direito ajustável a situações ou relações, fatos ou procedimentos futuros. Disso se extrai o princípio da irretroatividade das leis, que se traduz na proibição de estender-se a eficácia da lei a situações ou relações pretéritas.

Nesse passo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Não foi outro o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - SÚMULA 260 DO TFR - § 6º DO ARTIGO 201 DA CF - EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - CUSTAS.*

(...)

*2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. 3. Entretanto, aposentando-se o autor em data anterior à vigência da Lei 6423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. 4. Ilegalidade do critério estabelecido pelo INSS para o primeiro reajuste do benefício, ao deixar de aplicar o índice integral de aumento a ser observado, fazendo-o proporcionalmente em função dos meses decorridos desde a respectiva concessão. 5. O comando contido no parágrafo 6º do artigo 201 da CF é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 6. Não são devidas custas processuais, pois é isento de seu pagamento o Apelante. 7. Apelação parcialmente provida."(AC nº 96.03.085385-2, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 14/11/2002, p. 516).*

*PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da LEI de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da LEI 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. IV - Sendo o benefício concedido antes de 21.06.77, incabível aplicação da Lei 6423/77 na atualização monetária dos salários-de-contribuição, face ao princípio de irretroatividade da lei. V- A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91. VI- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (AC nº 1999.61.00.029235-4, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJU 14/11/2002, p. 571). Também o entendimento Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":*

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 35 do Código de Processo Civil).

2. Em havendo o acórdão embargado deixado de apreciar a alegada violação do artigo 21, inciso II, parágrafo 1º, da CPLS, constante das razões recursais deduzidas pela autarquia previdenciária, é de se reconhecer a existência de omissão no decisum.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

4. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."(artigo 21, caput, do Código de Processo Civil).

5. Embargos de declaração acolhidos."

(Edcl no Resp 138263/1997/0045065-1, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJU 04.08.2003, p.444).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 5.890/73. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

(...)Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial (...)

Assim, para os benefícios concedidos na vigência da Lei n.º 5.890/70, ou seja, entre 8 de junho de 1973 e antes de 21 de junho de 1977, terão os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos termos do seu artigo 3º:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Dessa forma, tratando-se no caso dos autos do benefício de aposentadoria por invalidez concedido anteriormente à Constituição Federal vigente, a saber em novembro de 1975 (fl. 27), (...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição ao benefício da Autora Alzira Papa.

Publique-se. Intimem-se."

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (REsp nº 986841, 2007/0214924-7, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 26.10.2007).

Assim, é inaplicável "in casu" a Lei nº 6.423/77 no benefício do autor, não havendo se falar em reflexos do artigo 58 do ADCT que seriam gerados pelo recálculo da renda mensal inicial.

#### **Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.**

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e **09 de dezembro de 1991** deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão. A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

*"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."*

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.**

*Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.*

*Embargos de divergência conhecidos e recebidos."*

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.**

*I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.*

*II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.*

*III - RE conhecido e provido."*

Verifico no Sistema PLENUS/DATAPREV que o artigo 58 do ADCT foi pago pela autarquia até o mês de abril de 1991. Considerando que a autarquia não trouxe aos autos documentos que demonstrassem o efetivo pagamento do período reclamado na inicial, merece procedência o pedido de aplicação do referido critério nos meses de agosto a dezembro de 1991.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

### **IRSM no reajuste da renda mensal**

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

**"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94.[Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."**

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

**"DECISÃO**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.**

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

**"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - **"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.**

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - **"AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.**

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator".

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal. Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

*"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.*

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido."*

### **IGP-DI**

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

*"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)*

*RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES*

*RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA*

*ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS*

*RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS*

*DECISÃO*

*Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.*

*Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:*

*"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.*

*1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."*

*Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.*

*Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.*

*Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecida dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.*

*A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:*

*"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.*

*1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao*



beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea "c". Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

(...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP N.º 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei n.º 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei n.º 8542/92) e FAS (Lei n.º 8.700/93); IPC-r (Lei n.º 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória n.º 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias n.ºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o n.ºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto n.º 3.826/01, em 2002 pelo Decreto n.º 4.249/02, em 2003 pelo Decreto n.º 4.709/03, em 2004 pelo Decreto n.º 5.061/04, em 2005 pelo Decreto n.º 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto n.º 5.756/06. Cumpre enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC n.º 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, o pedido de aplicação dos referidos índices é improcedente, devendo ser acatado somente o pedido de aplicação da equivalência salarial até dezembro de 1991, nos termos acima.

Apesar da parte autora ter sucumbido em maior proporção, deixo de condená-la em honorários advocatícios por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a apelação da parte autora merece provimento apenas em relação à aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, conforme orientação da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou **parcial provimento** à apelação da parte autora para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, descontando-se eventuais diferenças já pagas. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.009222-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : RUY OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.09.2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.05.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.06.2003), mediante a aplicação do exato índice nos 36 últimos salários-de-contribuição, a revisão da renda mensal inicial afastando-se os limites dos salários de contribuição e do salário de benefício e, ainda, o reajuste mediante a utilização do INPC e do IGP-DI nos anos de 1996, 1997, 2001, 2003 e 2004. Requer, por fim, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

À fl. 36 o MM. Juiz de Direito acolheu a desistência do pedido de reajuste do benefício, prosseguindo o feito em relação à revisão da renda mensal inicial.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19 de abril de 2007, julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor em honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 77/81).

Inconformada apela a parte autora pugnando pela reforma da r. sentença e insistindo no direito à revisão da renda mensal inicial, afastando-se os limites dos salários de contribuição e do salário de benefício (fls. 85/93).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

Com efeito, dispunha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."*

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: *"todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente"*.

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.*

*Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."*

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."*

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

*"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria:*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046 )*

*"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).*

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1o, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-

de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos."

(EREsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CALCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo.

Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.'

(REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004. MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004).

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo do benefício, o pedido da parte autora não pode ser acolhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CINTIA RABE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NAZIRA ZARBOCH  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
No. ORIG. : 04.00.00086-7 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 24 que, nos autos objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ajuizada por NAZIRA ZARBOCH, deferiu antecipação da tutela.

Às fls. 30/31 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta Egrégia Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada, com recurso de apelação distribuído neste Tribunal sob o número 2006.03.99.034226-8, o qual, inclusive, foi julgado em 30 de março do corrente ano.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080067-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIANA NUNES ROCHA incapaz e outros  
: LAURA DE CASSIA NUNES ROCHA incapaz  
: VICTOR NUNES ROCHA incapaz  
ADVOGADO : CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
REPRESENTANTE : PATRICIA NUNES  
ADVOGADO : CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 06.00.00049-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, em favor da Autora, ora Agravada.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, existência do perigo de irreversibilidade da medida, bem como a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em face do reexame necessário.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2008.03.99.016419-3), foram julgados por esta Corte em 18.12.2006, em sede de recurso de apelação em 13.10.2008, com vistas a reformar a r. sentença de primeiro grau.

É um breve relato.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o julgamento da ação principal, esvaziou-se, por completo, o objeto deste recurso, haja vista que com a superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, restando, assim, prejudicado o presente Agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.091576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : NEIDE APARECIDA VETERE MARIANO  
ADVOGADO : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP  
No. ORIG. : 06.00.00034-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2008.03.99.025208-2), foram julgados por esta Corte em 10.06.2008, em sede de recurso de apelação com vistas a reformar a r. sentença de primeiro grau, tendo transitado em julgado a decisão em 05.09.2008.

É um breve relato.



O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o julgamento da ação principal, esvaziou-se, por completo, o objeto deste recurso, haja vista que com a superveniência de sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, restando, assim, prejudicado o presente Agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.093361-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FRANCISCO JORGE CHAVERNUE  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2006.61.83.004842-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada para compelir a Autarquia a considerar os períodos laborados em condições e conceder o benefício previdenciário de tempo de contribuição.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2006.61.83.004842-2), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumpre decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

*"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"*

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103251-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSA JANUARIO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS

No. ORIG. : 06.00.00462-8 1 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Bataguassú/MS, a qual, em ação ajuizada por ROSA JANUARIO DE SOUZA, processada pelo rito sumário, em razão da ausência da autarquia à audiência de conciliação, determinou o desentranhamento da contestação, devendo correr o processo sem intimação do réu.

Às folhas 16/17, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, para determinar o prosseguimento da ação com a permanência da contestação e documentos nos autos principais.

Por fim, peticiona a parte agravada, requerendo sejam tomadas as providências legais para permitir às partes a oportunidade de realizar conciliação no processo (fl. 25).

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque, segundo consulta realizada no sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, o feito principal foi sentenciado e não houve interposição de recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado daquela decisão em fevereiro de 2008, encontrando-se em curso a execução de seu julgado.

Por outro lado, não se desconhece o fato do INSS ter pleiteado, em petição juntada nos autos principais em março de 2009, o cancelamento da certidão de trânsito em julgado e a devolução do prazo para interposição do recurso cabível.

Contudo, ainda que seja acolhido esse pedido do INSS, tal fato não afastará a prejudicialidade ocorrida neste instrumento, pois, mantida a contestação e documentos nos autos principais por força da decisão proferida neste agravo, o feito principal prosseguiu até a prolação de sentença de mérito, a qual julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela segurada.

Consequentemente, eventual tentativa de conciliação entre as partes, neste momento processual, só poderá ocorrer nos autos principais e não mais neste recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Prejudicada, também, a análise da petição de folha 25.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DOMINGAS ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO  
No. ORIG. : 04.00.00003-3 5 Vr ATIBAIA/SP

Decisão  
Vistos.

Fls. 130/132: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora DOMINGAS ROSA DOS SANTOS em face do r. julgado de fls. 123/127, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto desta Relatora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

*"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".*

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte. A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.*

*I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.*

*II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.*

*III- Agravo Regimental não conhecido".*

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed.*

*MARIANINA GALANTE)*

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 130/132.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 127vº, baixem os autos à instância de origem com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007798-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA DO CARMO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 04.00.02081-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações vencidas, até a data da efetiva liquidação do débito, atualizadas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls.68/75).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de junho de 1919, quando do ajuizamento da ação contava 85 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1937, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fl. 07).

No entanto, cumpre ressaltar que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam que o cônjuge fora aposentado, na qualidade de empregador rural - empresário, desde 1980 (fl. 961).

De modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido, quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Por conseqüência, casso a tutela antecipada concedida.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.009508-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VANDETE LAURINDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CARLOS BRAZ PAIÃO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP  
No. ORIG. : 05.00.00030-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida de juros moratórios e de correção monetária. Determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% por cento sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios. Faz prequestionamento, para efeitos recursais (fls. 55/59).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá*

*comprovar o efetivo exercício de atividade rural , ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 ); "O tempo de serviço laborado em atividade rural , para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de abril de 1939, quando do ajuizamento da ação, contava 65 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1956, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fl.12).

Por outro lado, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam os vínculos empregatícios do cônjuge, em atividades urbanas, desde 1976, bem como sua aposentadoria por invalidez, em 1993, na qualidade de comerciante.

Assim, não pode a requerente valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não foi suficiente para corroborar a pretensão deduzida nos autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013169-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : APPARECIDA NERO LEITE

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00096-3 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.07.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora.

Aduz a parte autora que é mãe de Rose Mary Leite, falecida em 11 de maio de 2004, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte da filha.

A decisão de primeiro grau, proferida em 10.11.05, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixado em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC e artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 31/34).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 11 de maio de 04.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da referida Lei determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

A condição de genitora da falecida encontra-se comprovada na certidão de óbito (fl. 06).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, a falecida detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo comunicado de dispensa e termo de rescisão do contrato de trabalho, corroborado pela consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 10/12 e 26), o último contrato de trabalho terminou em 30.10.00. Consta na certidão de óbito que a falecida era vendedora autônoma.

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. *"A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).*

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).*

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019217-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : URBANO DE JESUS e outro  
: MARIA DE LOURDES ALVES DE JESUS  
ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP  
No. ORIG. : 05.00.00007-5 3 Vr LINS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.01.05, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 31.05.05, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitores.

Os autores são genitores de Urbano Alves de Jesus, falecido em 01 de março de 2004, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14 de outubro de 2005, julgou procedente o pedido para condenar o INSS na concessão aos autores do benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, desde 01.03.04, data do óbito. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), calculados sobre o valor das prestações vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 54/56).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, aduz que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença. Caso mantida a sentença, pede a redução da verba honorária. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 54/56 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 01 de março de 2004. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/23), a qual comprova que o último contrato de trabalho cessou com a morte do segurado, a atender o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da referida Lei determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.*

**2. Agravo improvido.**

*(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).*

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**



*A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido. (STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)*

A discussão nos autos reside apenas em ficar comprovado se a parte autora dependia, mesmo que de forma não exclusiva, do *de cujus*.

A condição de genitores do falecido encontra-se comprovada nas certidões de óbito e de nascimento (fls. 16/17). Urbano Alves de Jesus era solteiro, faleceu com 38 anos de idade e trabalhou com registro anotado na CTPS desde os 20 anos de idade.

O endereço declinado na certidão de óbito coincide com os dos autores.

Há, ainda, a declarações de terceiros, que afirmam ser o segurado falecido o responsável pelo pagamento das despesas com farmácias e supermercado (fls. 25/30).

Outrossim, as testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que o falecido filho morava com os autores e contribuía no orçamento domiciliar. (fls. 42/44).

Carlos Celso Nunes da Silva, empregador do *de cujus* desde 1995 até a data do falecimento, afirmou: "O falecido morreu solteiro e sempre morou em companhia dos pais; que, tem conhecimento de que ajudava financeiramente o casal; que, o falecido comentava com o depoente que ajudava os pais e a cesta básica que recebia da empresa levava diretamente para a casa dos genitores; que, inclusive as contas de água e luz da casa dos autores eram entregues na empresa; que, o depoente as pagava e depois descontava do salário do falecido; (...)" (fl. 43).

No que concerne à circunstância dos autores serem aposentados, tal fato não exclui a dependência econômica.

Sobre a desnecessidade de que a dependência econômica seja exclusiva, há decisões de nossos tribunais, como se verifica no seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.*

*Evidencia-se a qualidade de segurado pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até data próxima à do óbito, nos termos do art. 15, II, da L. 8.213/91.*

*A dependência econômica do pai em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.*

*Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, desprovida."*

*(TRF da 3ª Região, AC 200803990076700 SP, décima turma, DJU 30/04/2008, pág. 790, Relator Des. Fed. CASTRO GUERRA).*

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor. No que se refere ao percentual dos honorários advocatícios, devidos pela autarquia sucumbente, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados Urbano de Jesus e Maria de Lourdes Alves de Jesus, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 01.03.04, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020959-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA CARDOZO  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS  
No. ORIG. : 04.00.00078-7 1 Vr URUPES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.09.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.10.2004, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de ex-cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora, Aparecida Cardozo, separada judicialmente de Jesus Aparecido dos Santos, desde 1991, alega que era sua dependente econômica, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de pensão por morte.

A sentença de primeiro grau, proferida em 15.03.06, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, mensalmente e em caráter vitalício, no valor a ser apurado nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, a partir da citação. Condenou também a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas até a data da sentença, ante o teor da Súmula 111 do STJ. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros legais de mora desde a citação. Sem reexame necessário (fls. 62/64).

O INSS apelou sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, razão pela qual pede a reforma da sentença. Caso mantida a sentença, prequestiona a matéria para fins recursais, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 27 de novembro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme fls. 17/21, e consoante pesquisa no sistema Plenus, no qual consta que o "de cujus" era beneficiário de auxílio-doença, desde 05/08/2002 cessado na data do óbito (NB 5020488590).

No caso, a parte autora provou sua qualidade de dependente, como se vê pela homologação da separação consensual do casal, ficou acordado que o "de cujus" ajudaria a autora nas despesas médicas, hospitalares e farmacêuticas, que ela necessitasse, tendo em vista ser ela pessoa de frágil saúde, sendo estas despesas rateadas entre os dois (fls. 10/12), bem como pelos depoimentos testemunhais, claros e coesos no sentido de que, embora estivessem separados judicialmente, a autora dependia economicamente do segurado.

A testemunha Jesus Pereira em seu depoimento disse: "... o ex-marido da requerente a auxiliava com freqüência, fornecendo alimentos e remédios. É vizinho da autora. Ela tem problemas de saúde. (...) O falecido era visto praticamente todos os finais de semana chegando na casa da autora trazendo nas mãos alguns pacotes. (...)" (fl. 66)

No mesmo sentido, foi o depoimento de Jacira da Silva Pinheiro: "(...) O falecido era visto praticamente toda a semana chegando na casa da autora, em sua bicicleta, trazendo nas mãos alguns pacotes e caixas contendo mantimentos. (...)" (fl. 67)

Veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULAS 64 - TFR E 379 - STF.**

*O cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido.*

*Recurso não conhecido.*

*(STJ, RESP 195919, processo 199800869441 SP, quinta turma, DJ de 21/02/2000, pág. 155, Relator Gilson Dipp).*

Desse modo, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Afastada da condenação as despesas processuais pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição Federal.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Aparecida Cardozo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 26.10.04 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025128-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : GERALDO SOAVE e outro

: APARECIDA LOPES SOAVE

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00093-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.12.04, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitores, a partir da data do óbito.

Os autores são genitores de Edinei Lauro Soave, falecido em 21.01.2002, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A decisão de primeiro grau, proferida em 06.01.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. As verbas serão devidas se e quando perderem a qualidade de necessários (fls. 65/66).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 21 de janeiro de 2002.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Na certidão de óbito consta que o falecido exercia a profissão de serviços gerais (fl. 13).

Conforme posto na inicial e corroborado pelo depoimento das testemunhas, o falecido exercia trabalho autônomo até o falecimento, pelo qual estaria obrigado ao recolhimento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, *o de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do falecido, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036642-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MANUEL DE SOUZA LEANDRO

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00210-4 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.12.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 17.03.1984), mediante a correção monetária dos doze últimos salários-de-contribuição, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25.11.2004, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (fls. 31/34).

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença e procedência do pedido posto na inicial (fls. 36/38).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença não merece reforma.

A correção monetária dos salários de contribuição que compõem o salário-de-benefício, utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve ser efetuada mediante a variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se sem nenhum efeito a utilização de índice diverso.

Estabelece o art. 1º da referida Lei que:

*"A correção em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. § 1º- O disposto neste artigo não se aplica:*

*b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975;..."*

Somente os benefícios especificados no § 1º do art. 1º da Lei 6.205/75, como, por exemplo, os do PRORURAL, dentre outros benefícios mínimos, é que permaneceram vinculados ao salário mínimo como fator de reajustamento. Os demais benefícios seguem a regra geral prevista no "caput" do art. 1º da Lei 6.423/77, como é o caso dos proventos recebidos pela parte autora.

A propósito, os VV. Acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte, "in verbis":

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI 6423/77. ARTIGO 58 DO ADCT.*

(...)

*- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salário-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o artigo 1º da Lei 6423/77, cujo § 1º exclui de sua abrangência somente os reajustamentos de benefícios previdenciários. Trata-se de mera recomposição do valor da moeda, pois a aplicação de índices de variação mensal melhor reflete a inflação. Súmula nº 7 desta corte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*- O artigo 58 do ADCT é norma transitória, com a aplicação a partir de abril de 1989 até o advento das leis 8212/91 e 8213/91.*

(...)

*Apelação conhecida em parte e parcialmente provida".*

*(5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Naborrete, AC 96.03.013861-4/SP, DJU 10/12/2002, p. 458).*

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR AFASTADA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88 - LEI 6423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA: FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS - VERBA HONORÁRIA - CUSTAS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.*

(...)

*3. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

*4. A Lei 6423/77 estabelece expressamente que a correção monetária terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c. art. 1º, § 1º, da Lei 6205/75.*

(...)"

*(5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC 2001.61.04.004575-9, DJU 10/12/2002, p. 514).*

O artigo 21, II e parágrafo 1º, do Decreto nº 89.312/84, aplicável aos benefícios concedidos antes da CF, estabelecia que somente os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos monetariamente.

Assim, somente os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Dessa forma, não há como acolher o pedido de correção dos doze últimos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício da parte autora.

De outra parte, verifico em pesquisa realizada no PLENUS/DATAPREV que os vinte e quatro primeiros salários de contribuição do benefício em questão já foram revisados pelos índices postos na Lei n. 6.423/77.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho, na íntegra, a decisão recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.042332-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : CECILIA DA COSTA LIMA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 04.00.00006-4 2 Vr REGISTRO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau, proferida em 14 de fevereiro de 2008, julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar aposentadoria rural por idade à autora, cuja renda mensal deverá corresponder a um salário mínimo, a partir da propositura da ação (11 de fevereiro de 2004), com reflexo nas gratificações natalinas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas pela correção monetária, desde o respectivo vencimento, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF. Em razão da sucumbência, condenou o réu no pagamento das despesas processuais, inclusive honorários, estes fixados em 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas. Submeteu a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 127/129).

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.*

*II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

In casu, abrangendo o valor da condenação às parcelas vencidas de 11 de fevereiro de 04 a 14 de fevereiro de 08, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial. Nesse sentido:

***"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.***

*- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.*

*- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.*

*- Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)*

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedeno, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : IRACEMA FERNANDES MIRANDA PEDRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00031-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora IRACEMA FERNANDES MIRANDA contra sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural.

Às fls. 101/109 e 119/136 a autora informa a existência de outra ação idêntica a essa, com sentença transitado em julgado, ajuizada perante o Juízo de Direito de Taquaritinga-SP, requerendo a desistência deste feito.

Instada a manifestar-se acerca do quanto acima noticiado, a autarquia requereu a extinção do feito às fls. 141/144, face à ocorrência de coisa julgada.

Observo, primeiramente, que esta ação foi ajuizada em data de 16.03.2005, ou seja, posteriormente àquela acima referida, consoante se verifica das cópias juntadas às fls. 120. No entanto, naquela efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença em data de 20.07.2006, consoante informa a autora às fls. 153/155.

Destarte, este processo deve ser extinto à vista da ocorrência de coisa julgada material.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

*VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)*

(....)

Diante do exposto, face a ocorrência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à vista da condição de beneficiária da justiça gratuita da autora (fls. 02).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002671-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.06.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 15.04.1996), mediante o recálculo da renda mensal inicial, pois o INSS corrigiu os salários-de-contribuição pelo INPC e deveria tê-lo feito pelo INPC, a aplicação do artigo 58 do ADCT e a incorporação do índice 147%. Requer o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 12 de junho de 2006 e indeferiu a petição inicial por ser inepta e em razão do benefício ser concedido após a aplicabilidade dos índices pleiteados, o que também enseja a ausência do interesse de agir (fls. 18/19).

Inconformada, apela a parte autora e pleiteia sua reforma alegando ser devida a inclusão do período trabalhado posterior à aposentadoria, bem como o índice de 147% e o artigo 58 do ADCT, sobre os quais colaciona alguns julgados (fls. 23/33).

Às fls. 35 foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Sem as contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Cuida-se de revisional de benefício objetivando o recálculo da renda mensal inicial pelo INPC, a aplicação do artigo 58 do ADCT e a incorporação do índice 147%.

A apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o artigo 515, do CPC.

A sentença indeferiu a petição inicial com fundamento do artigo 295, incisos I e III, do Código de Processo Civil, por inépcia e por falta de interesse processual.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que não ocorreu no caso dos autos, eis que estão totalmente dissociadas da decisão impugnada. É dizer, reporta-se às questões de mérito, nada aduzindo quanto à questão processual que fundamentou a sentença.

Ademais, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II e 515, caput, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido:

*"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento. A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC. Não conhecimento da apelação. (TRF 2ª Região - AC nº 96.02.02398-8/RJ - Primeira Turma - Julgado em 06.03.1996 - Publicado em 18/04/1996, p. 25255, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca)".*

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

*"Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)".*

Este E. TRF da 3ª Região, não diferentemente, vem decidindo:

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios. - Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...). - Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. (Quinta Turma, AC 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003, p. 597).*

*Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...). - Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...). - Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita. - Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (Quinta Turma, AC 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU 04/02/2003, p. 539).*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilustrativa nesse mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DO ENUNCIADOS SUMULARES 182 E 284 DO STJ E DO EXCELSO PRETÓRIO, RESPECTIVAMENTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.**

1. Esta Augusta Corte de Justiça possui posicionamento consolidado no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento, sendo inviável, portanto, sua apreciação de ofício nos casos em que não debatidas previamente pelo Tribunal de origem.

2. As razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, os enunciados n.º 182 e 284 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito, veiculada no recurso especial, tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Não basta ter havido a mera menção do dispositivo legal no juízo de primeira instância, se este não substanciar a própria razão de decidir.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 871992/GO - Processo 2007/0044138-8 - Sexta Turma STJ - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 09.12.2008).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL - DISSOCIAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DO DECISÓRIO DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO - SÚMULAS 282, 283 E 284, TODAS DO STF.**

1. O recurso especial não foi conhecido porque não há qualquer vínculo entre o fundamento do acórdão recorrido e as razões do especial. Os dispositivos supostamente violados - arts. 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716-720 e 728,



*todos do CPC; art. 11 da Lei n. 6.830/1980 - não somente deixaram de ser tocados pelo aresto, como também em nada se relacionam com o objeto da decisão.*

*2. "Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante." (REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, Dje 2.4.2008.)*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1086212/RJ - Processo 2008/0193899-6 - Segunda Turma STJ - Min. Rel. Humberto Martins - Julgado em 18.12.2008).*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.**

*1. Promotor de Justiça pode, em tese, ser demandado em sede de ação popular (art. 6º da Lei 4.717/65), caso lhe seja imputada a prática de atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas.*

*2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

*3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(REsp 703118/RS - Processo 2004/0147295-2 - Primeira Turma STJ - Min. Rel. Teori Albino Zavascki - Julgado em 04.04.2006).*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. FALTA.**

*1 - Se a recorrente tece considerações acerca de matéria não decidida pela decisão, objeto de agravo de instrumento, o não conhecimento desse recurso pelo Tribunal de origem merece confirmação, porquanto, em casos deste jaez, falta à irresignação o requisito formal (intrínseco) da regularidade formal.*

*2 - Violações de lei federal inexistentes.*

*3 - Recurso especial não conhecido.*

*(STJ - REsp 450550/RS - Sexta Turma - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Julgado em 15.10.2002).*

**APELAÇÃO - RAZÕES.**

*Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranha, pois, ao decidido.*

*(REsp 62466/RJ - Processo 95.0013018-1 - Terceira Turma STJ - Min. Rel. Eduardo Ribeiro - Julgado em 28.08.1995).*

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do CPC, trazendo ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, por estar dissociada da sentença, nos termos do explicitado.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.002749-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANA DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2006.61.03.005869-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA DE OLIVEIRA CORREIA contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 62/63, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2006.61.03.005869-0, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005742-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NEUSA BARATA DA COSTA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 06.00.00230-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por NEUSA BARATA DA COSTA deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 30/32 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº2303/2006 realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007046-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : OSCAR YOSHIMI IKUNO

ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.007489-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou em sede de tutela antecipada, a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, preencher os requisitos para concessão da aposentadoria, bem como estar presente o receio de dano irreparável, uma vez que se trata de pessoa idosa. Pleiteia a concessão do efeito ativo.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 68/75 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou improcedente o pedido inicial.

É um breve relato. Decido.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

*"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, porquanto já houve sentença e ele terá de impugnar a sentença(...)"*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO CHIQUITO

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2006.61.09.006904-6 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, que indeferiu a liminar requerida.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a existência de direito líquido e certo, bem como estar presente o *periculum in mora*.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2006.61.09.006904-6), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo

do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

*"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"*

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011185-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ELCIO BAYAO COIMBRA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.83.000290-2 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada para compelir a Autarquia a considerar os períodos laborados em condições e conceder o benefício previdenciário de tempo de contribuição.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), verifica-se que o MM. Juiz *a quo* sentenciou os autos principais de nº 2006.61.83.000290-2, julgando parcialmente procedente o pedido inicial (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

*"I - Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)"*

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011220-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00211-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por CELMA APARECIDA SILVA DE SOUZA deferiu o pedido de tutela antecipada. Às folhas 101/102, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2115/2006, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.  
Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015753-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA NILZA LEMOS

ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 06.00.00223-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NILZA LEMOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista que, em ação ajuizada pelo agravante, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 67/68 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

A par disso, obviamente, nada impedia que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem concluísse em sentido contrário.

É o caso dos autos.

Conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2239/2006 realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo, verifica-se que, em 09/10/2008, após perícia médica judicial, o MM. Juízo "a quo" determinou o restabelecimento do referido benefício. Não se trata da mesma decisão, por ter havido modificação da situação e das provas existentes no início da lide, as quais ensejam o esvaziamento do objeto deste recurso, restando a questão discutida esvaída. Ademais, a parte autora não se insurgiu contra essa nova decisão. Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047243-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JESSICA KELLER ERVILHA SILVA incapaz e outros  
: BRUNO ERVILHA SILVA incapaz  
: KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA incapaz  
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : KELLI CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.83.002116-0 1V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada para concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As folhas 199/200, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto. Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 236/240.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.064219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : VINICIUS MIGUEL DUTRA MARTINS incapaz  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
REPRESENTANTE : ELIANA DO CARMO DUTRA MARTINS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 07.00.00032-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por VINICIUS MIGUEL DUTRA MARTINS incapaz deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 102/104, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 320/2007, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069657-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : APARECIDA ELENA RAYA GOMES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 07.00.00092-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por APARECIDA ELENA RAYA GOMES deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 31/33, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 922/2007, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092987-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CARLOS RAMOS FLAUSINO  
ADVOGADO : SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.08.008201-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por CARLOS RAMOS FLAUSINO deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 80/82, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 2007.61.08.008201-0, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099985-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros  
: TATIANE DA SILVA DOS SANTOS incapaz  
: THAMIRYS FERNANDA SILVA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REPRESENTANTE : MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
No. ORIG. : 07.00.00380-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 45/46, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.03.99.045558-8, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101055-8/SP



AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO DE AVILA  
ADVOGADO : CLYSSIANE ATAIDE NEVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP  
No. ORIG. : 07.00.14739-0 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 57, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença ajuizada por BENEDITO APARECIDO DE AVILA, que deferiu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra a favor do ora agravado.

Às fls. 109 foi proferida decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 138/146, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010660-7/SP

APELANTE : PEDRO LEITE DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00134-4 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 16.01.2004, em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial da parte autora (DIB 09.10.1982) mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos e que compuseram a base de cálculo do benefício, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S, conforme Lei nº 6.423/77, bem como o recálculo do abono anual no período de 1989 a 1992, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme disposto no § 6º, do artigo 201 da CF/1988. Pleiteia-se, ainda, a recomposição do valor da renda mensal atual da aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 09.01.2006, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram a base de cálculo da aposentadoria, com base nos índices estabelecidos pela Lei nº 6.423/77, bem como para condenar a autarquia federal ao pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária, a partir de quando devidas as parcelas, incidentes até o efetivo pagamento, mais juros legais de mora a partir da citação. A sentença determinou, ainda, em razão da sucumbência recíproca, que cada parte arcasse com suas custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Inconformada, recorre a parte autora. Pugna pela reforma parcial da sentença de modo que seja acolhido, também, o pedido de apuração dos valores decorrentes dos reflexos do recálculo de sua RMI determinados pela sentença sobre os abonos anuais, e pela condenação da autarquia federal em honorários advocatícios, porquanto ter sucumbido em parte mínima do pedido, com a fixação no percentual de 15% (quinze por cento) e incidência sobre o total das prestações vencidas até a implantação efetiva da renda mensal atualizada de seu benefício. Insurge-se, igualmente, em face dos critérios de correção monetária estabelecidos pelo juízo sentenciante.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 64/68, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 09.01.2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

#### **Aplicação da Lei n. 6.423/77 e reflexos**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.*

*- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTN s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.*

*- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.*

*- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."*

*(fl. 135).*

*Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN /OTN.*

*Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.*

*É o relatório. Decido.*

*O recurso merece prosperar.*

*De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.*

*De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:*

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)*

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN /OTN - LEI 8.213/91.*

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.*

*- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.*

*- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.*

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN /OTN.

Recurso conhecido e provido." (Resp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000) Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN"S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Tratando-se de ação revisional de benefício de aposentadoria especial com início em 09.10.1982, cabível o recálculo da RMI do benefício nos termos da Súmula nº 7 do TRF da 3ª Região.

Aponto que a Autarquia, vinculada que está ao princípio da legalidade, deverá, após o recálculo da renda mensal inicial da parte autora, proceder ao reajuste do benefício em conformidade com os comandos constitucionais e legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos.

O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora nos exatos termos em que determinado (aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77), inclui, por óbvio, a recomposição de todas as rendas mensais subsequentes, inclusive sobre os abonos anuais.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação judicial tendo em vista o lapso prescricional, consoante o observado pelo juiz sentenciante.

A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Devido à sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora não logrou êxito na totalidade de seus pedidos - o pedido de recálculo do abono anual no período de 1989 a 1992, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, conforme disposto no § 6º, do artigo 201 da CF/1988 não foi acolhido -, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Não há que falar, no entanto, em condenação em custas e despesas processuais em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal e em razão de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, não tendo, portanto, despendido nada a esse título.

Sob alguns desses aspectos, deve ser parcialmente provida, a remessa oficial tida por interposta, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida e sujeita ao reexame necessário está, quanto ao mérito, em manifesta consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas quanto aos consectários legais. Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e, nos termos do § 1º-A do mesmo artigo, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, apenas para explicitar o critério de correção monetária e o percentual de juros de mora a ser aplicado sobre o valor das prestações em atraso devidas à parte autora, bem como para explicitar que não há, no caso em concreto, que se falar em pagamento de custas e despesas processuais.

Mantenho, quanto ao mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à necessidade da observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022649-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES DA CONCEICAO PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00115-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, bem como o não cumprimento do período de carência. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios (fls.57/76).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei n. 8.213/91).

A entender que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas qualificam-se como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei n. 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de agosto de 1936, quando do ajuizamento da ação contava 69 anos de idade. Há início de prova documental da atividade campesina do cônjuge consubstanciada na Certidão de Casamento (fl.12). Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, conforme pesquisa realizada no CNIS (fl.84), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural , após a morte do cônjuge, pelo período legalmente exigido.

Nesse contexto, não há outras provas documentais, bem como os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024711-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EINI PERUCCI DO PRADO

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 06.00.00008-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rurícola. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios e prescrição quinquenal. No mais, faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais (fls. 67/77).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não há de ser conhecida a apelação no tocante à isenção de custas, pois nesses termos não houve condenação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural , está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural , ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

*"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).*

É pacífico, também, que:

*"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).*

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de dezembro de 1946, quando do ajuizamento da ação contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Óbito, em 1984, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge (fls.08). Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência do óbito, fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a morte do cônjuge.

Há, também, o contrato registrado na CTPS (fl.89) no período de dezembro de 1979 a janeiro de 1981, em atividade agro-pecuária.

Não obstante tal registro demonstre a atividade agrária, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, porquanto tenham mencionado que a autora trabalhou na lavoura, informaram que ela parou de atuar nessas lides há 08/09 anos (fls. 56/57).

Portanto, o conjunto probatório restou insuficiente para se aquilatar o desenvolvimento da faina campesina, no período sem registro, e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça.

Intimem-se

São Paulo, 07 de abril de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.027402-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 05.00.00081-1 4 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 04/08/2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 27.09.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 28.12.1990), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6.423/77, bem como os reflexos do recálculo que serão gerados na aplicação do artigo 58 do ADCT e o reajuste do benefício mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 23.01.2007 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT no período de abril de 1989 até dezembro de 1991. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto às despesas processuais e honorários advocatícios. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 72/80).

Inconformado, apela o INSS e alega a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77 sob o argumento de que o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos juros de mora. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 82/89).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 28 de dezembro de 1990 (fl. 23), portanto, após a vigência da Constituição Federal de 1.988. Assim, não há se falar em correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelos índices da Lei n. 6.423/77, pois referida legislação teve aplicação somente aos benefícios concedidos até a Constituição Federal, o que não é o caso da parte autora.

De outra parte, também descabe a aplicação do disposto no artigo 202, caput, da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, norma que carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

A redação da referida norma constitucional, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: ...".*

O parágrafo 3º do artigo 201 da mesma Carta também rezava: *"todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente"*.

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu tais pleitos, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial; no entanto, acabou por mudar o entendimento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456-5, cuja Ementa foi publicada no DJ de 05.3.1997, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, seu artigo 144 disciplinou a situação daqueles que tiveram benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, como é o caso da parte autora.

A Suprema Corte continua a decidir no mesmo sentido, conforme se vê da ementa do Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 263697/SP, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa foi publicada no DJ de 16.6.2.000, pg. 00042, *verbis*:

#### *"PREVIDÊNCIA SOCIAL*

*Esta Corte já firmou entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e*

8.213, ambas de 24.7.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna. Dessa decisão discrepou o acórdão recorrido, que tratou exclusivamente dessa questão, não tendo sido prequestionada a referente ao artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Desse modo, benefícios tais como o do demandante, posteriores à edição da Carta Magna de 1988, só poderiam ser calculados segundo os critérios preconizados pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não há como manter a revisão da renda mensal inicial pelos índices da Lei n. 6.423/77.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

**"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 20/98). ARTIGO 53, I E II DA LBPS. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. (...) VII - Auto aplicabilidade do artigo 202 (em sua renda anterior à Emenda n.º 20, de 15.12.1998) da Constituição Federal. (...)"**

(fls. 223)

Aduz o INSS, em suas razões recursais, que o v. acórdão a quo infringiu o art. 144, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que condenou o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre a antiga e a nova renda mensal inicial do beneficiário. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal, no período específico de 05/10/1988 a 05/04/1991, a Lei n.º 8.213/91 determinou, em seu artigo 144, a aplicação dos critérios de reajustamento contidos no artigo 31 e no inciso II do artigo 41, litteris:

(...)

Dessa forma, aos benefícios previdenciários concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991 fora determinado o recálculo de suas rendas mensais iniciais, aplicando-se aos salários-de-contribuição o critério de atualização pelo índice INPC, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças apuradas em período anterior ao mês de junho de 1992.

Aos reajustamentos posteriores, aplica-se a regra contida no artigo 41, II, da Lei n.º 8.213/91, qual, pelo INPC e seus sucedâneos legais.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998).

A título de ilustração, vale referir julgado deste Sodalício:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6899/81 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício). - Após promulgação da CF/88 e a vigência da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu artigo 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Tratando-se, in casu, de benefício concedido em dezembro/90, há de se aplicar os critérios revisionais fixados pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91. - Deve-se aplicar os critérios de correção monetária, previstos na Lei 6.899/81, às prestações devidas e cobradas na sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação, consoante aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, desta Corte Superior. - Divergência jurisprudencial não demonstrada. A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como, in casu, isto não ocorreu, impossível sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial**



*aventada. - Recurso conhecido e provido." (Resp 435451/PA, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002).*

*3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 14 de março de 2006."*

*(STJ, RESP nº 2003/0042686-0, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006).*

A equivalência salarial prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único também não são aplicáveis ao benefício da parte autora.

A norma em questão é aplicada somente aos benefícios concedidos **antes** da Constituição Federal e no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Não é o caso da parte autora, cujo benefício foi concedido em 28.12.1990, ficando, pois, fora da incidência do referido dispositivo transitório.

Assim, à vista da legalidade do entendimento já pacificado pela Colenda Corte Especial, deve ser reformada a r. sentença.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedentes os pedidos.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA DE JESUS SILVA GARCIA

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00067-1 1 Vr URANIA/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 113/117: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto pela autora MARIA DE JESUS DA SILVA GARCIA em face do r. julgado de fls. 107/110, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto desta Relatora.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos.

Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, *verbis*:

*"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".*

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, *in casu*, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.**

**I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.**

**II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.**

**III- Agravo Regimental não conhecido".**

(Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravamento Regimental de fls. 113/117.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 110vº, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.041896-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : MARIA ANDRADE SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP

No. ORIG. : 07.00.00023-3 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, acrescida dos consectários legais.

A sentença de primeiro grau, proferida em 17 de abril de 2007, julgou procedente o pedido. Condenou o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Os atrasados não prescritos no quinquênio serão pagos de uma só vez com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária fixada pela tabela do TJSP (fl. 55).

Sem a apresentação de recurso voluntário e considerando o reexame necessário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não é de ser conhecida a remessa oficial.

Inicialmente, veja-se o que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/01:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I- proferida contra União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquia e fundações de direito público.*

*II- que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

In casu, abrangendo o valor da condenação às parcelas vencidas da citação - 03 de maio de 06 a 17 de abril de 07, mais correção, juros e honorários, tem-se montante inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo aplicável, portanto, a norma do parágrafo 2º, do artigo 475, do CPC, o que afasta o cabimento da remessa oficial.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.*

*- Quando a condenação ou direito controvertido contra a Fazenda Pública de valor certo, não superior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa obrigatória.*

*- O valor da condenação a ser considerado para o duplo grau obrigatório deve ser apurado na data em que as partes são intimadas da sentença, em conformidade com o disposto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.*

*- Agravo regimental não provido."*

(STJ, AGRESP 602876, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 16/08/2004, p. 297)

Esta Sétima Turma também já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema: Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, AC nº 2004.03.99.030689-9, DJ 24/02/2005, p. 325; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AC nº 2002.03.99.014396-5, DJ 04.08.2007, p. 374 e Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 2003.03.99.004032-9, DJ 30.08.2007, p. 525.

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042936-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : ACCACIA DA SILVA PINTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.01529-7 1 Vr SIDROLANDIA/MS

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pela Autora contra v. acórdão prolatado às fls. 104/115, em que a 7ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento à apelação da Autora.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do acórdão, uma vez presentes os pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

No sistema processual civil brasileiro vige o **princípio da singularidade dos recursos**, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial. No caso o presente agravo regimental foi apresentado com vistas a combater acórdão da lavra desta E. 7ª Turma, sendo que de tal decisão somente é oponível Recurso Extraordinário e Especial, se enquadráveis nos casos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, opina Déscio Mendes Pereira:

"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso *per saltum*, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.

Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".

(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)

Ademais, ante a inteligência do artigo 247, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte Regional, é cabível o recurso de agravo regimental somente contra decisão do Presidente da Turma e dos Relatores de processos de competência destas, não estando prevista a sua aplicabilidade a guerrear decisão do órgão colegiado que esta vier a compor.

A esse respeito, colhem-se, ademais, o seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DE ACÓRDÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1. Da interpretação do artigo 557, caput e § 1.º do Código de Processo Civil extrai-se a conclusão lógica de que tal agravo é cabível de decisão monocrática proferida pelo relator que negar seguimento (o grifo é meu) a recurso que se enquadre nos pressupostos que a lei dispôs.

2. O objeto do presente agravo é a reforma de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da autora.

3. Distinção inequívoca da norma prevista em lei e a hipótese versada nos autos.

4. Os artigos 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte prevêem, para os casos de competência de Turma, o agravo regimental de decisão proferida por relator (artigo 247, III, "a") e embargos de declaração, nas hipóteses de acórdão (artigo 247, III, "b").

5. Havendo texto legal a prever tais situações, a meu sentir, não ocorre, na espécie, dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, deixando-se de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.

6. Negativa de seguimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil."

(TRF3, Processo nº 2002.61.00.021300-5/SP, 3ª Turma, j. em 10/10/2007, v.u., DJU 17/10/2007, p. 583, Relator Min. Nery Junior)

Por outro viés, não há como ser recebido o presente recurso em atendimento ao princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de não ser cabível o agravo regimental contra decisão colegiada que é o acórdão.

Posto isto, **nego seguimento ao agravo regimental**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045457-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00123-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.07.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro.

O autor, Francisco de Assis Ribeiro, alega que vivia maritalmente com Almerita Rodrigues Chaves Rosa, falecida em 23.08.2003, informando que dessa união nasceram seis filhos. Requer, na condição de companheiro a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 16 de agosto de 2007, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00. Contudo, suspendeu a execução da verba de sucumbência na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 55/58).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício, a ensejar a reforma integral da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 23 de agosto de 2003. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a parte autora ter convivido com o *de cujus* até a data do óbito, em 23 de agosto de 2003.

Contudo, não se pode reconhecer, no caso, a existência de união estável.

A certidão de nascimento acostada aos autos (fls. 14), declina que o autor teve filho em comum com Nerita Rodrigues Chaves.

Mesmo que se admita que o nome da falecida esteja grafado de forma errada, o fato de terem filhos em comum não conduz a conclusão de que viviam em regime de união estável.

Atente-se que consta na certidão de óbito (fl. 13) que Almerita, à época de sua morte, ainda era casada com João Geraldo Rosa, fato que exclui a possibilidade de reconhecimento de união estável.

Também não se pode concluir que o autor e a falecida estavam separados de fato de seus respectivos cônjuges e viviam maritalmente à data do óbito, pois não tinham endereço comum, conforme documentos de fls. 12.

Vejam-se os seguintes julgados:

*RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE CONCUBINA E VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1 - Ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar. Na espécie, o acórdão recorrido atesta que o militar convivia com sua legítima esposa.*

(...)

*Recurso especial provido.*

*(STJ, RESP 813175, processo 200600180879 RJ, quinta turma, DJ de 29/10/2007, pág. 299, Relator Felix Fischer).  
CONSTITUCIONAL. PENSÃO. MILITAR. CONVIVÊNCIA COM PESSOA CASADA. CONCUBINATO IMPURO  
ADULTERINO. DESCARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.*

*1- A Constituição Federal atribui o caráter de entidade familiar à união estável entre homem e mulher, e o ordenamento infraconstitucional ao regular a matéria, reconhece a convivência duradoura, pública, contínua e estabelecida com a finalidade de constituir família (art. 1º da Lei nº 9.278/96 e art. 1.723 do novo Código Civil).*

*2- Não pode ser reconhecida a união estável com pessoa casada, não separada de fato, ou seja, sem rompimento da relação matrimonial (concubinato impuro adulterino).*

*3- Remessa necessária e apelação de Sandra Maria Pinto Ramos de Oliveira Lima providas.*

*4- Apelação da União Federal prejudicada.*

*(TRF da 2ª Região, AC 263839, processo 200102010160152 RJ, sétima turma, DJU de 17.08.2005, pág. 125, Relatora Liliane Roriz).*

Desse modo, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO GABRIEL TOSTA FILHO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00112-5 1 V<sub>r</sub> MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 41/43 foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2009.03.99.012653-6, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011293-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CHARLENE MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PENAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP  
No. ORIG. : 07.00.00011-1 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por CHARLENE MARTINS DE SOUZA deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 59/61, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 111/2007, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015986-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MOACIR ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON RENEE DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP  
No. ORIG. : 08.00.00025-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por MOACIR ANTONIO DA SILVA deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 46/47, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 250/2008, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016107-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : CARLOS VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2008.61.08.002521-3 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por CARLOS VIEIRA DOS SANTOS deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 68/69 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº2008.61.08.002521-3, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017028-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : JOSE ROCHA  
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.27.001411-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROCHA contra a decisão que em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 53/55 foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2008.61.27.001411-1, de minha relatoria, que se encontra nesta Corte, aguardando julgamento.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017732-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : APARECIDA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00002-7 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por APARECIDA MARIA DE LIMA deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 41/43, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 27/2008, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020494-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BIANCHI  
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP  
No. ORIG. : 08.00.00029-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por PAULO ROBERTO BIANCHI deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 49/51 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 295/2008, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025919-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



AGRAVADO : ODAIR DO ESPIRITO SANTO incapaz  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ  
REPRESENTANTE : JOSE DO ESPIRITO SANTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP  
No. ORIG. : 07.00.00015-1 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por ODAIR DO ESPÍRITO SANTO deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 55/57, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº151/2007, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2006.61.07.006583-7 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu requerimento de nova perícia médica.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* para que seja realizada nova perícia..

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 93/98 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, pois diante do sentenciamento do feito original pelo Juízo *a quo*, depreende-se que o presente agravo perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.*

*1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.*

2. *Agravo inominado a que se nega provimento.*"

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034578-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : FLORIANA FRANZAGO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 08.00.00118-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLORIANA FRANZAGO contra a decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 26/29, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº 1180/2008, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043503-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : EURIPES FIRMINO  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 07.00.00076-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EURIPEDES FIRMINO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 69 que, nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, através do ofício juntado às fls. 94/101 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : APARECIDA DA SILVA BROSCHO PANTALEAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 2006.61.08.002028-0 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por APARECIDA DA SILVA BROSCHO PANTALEAO deferiu o pedido de tutela antecipada.

Às folhas 52/53 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, processo nº2006.61.08.002028-0, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Federal de São Paulo.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : MARIA CARMEM CARROCINI  
ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP  
No. ORIG. : 07.00.00051-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Diante das informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 57/62 que noticiam a reconsideração da decisão agravada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Posto isto, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048939-3/SP  
AGRAVANTE : GERALDO ATAIDE FERREIRA  
ADVOGADO : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 08.00.00228-4 3 Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO ATAIDE FERREIRA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 55/59, que determinou a suspensão do processo originário pelo prazo de 90 dias para que seja dada oportunidade de apreciação ao INSS local do pedido formulado, o que deve ocorrer no prazo de 45 dias.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida às fls. 51.

Regularmente processado o recurso, através das informações prestadas às fls. 71/74, a MMª Juíza "a quo" informa que está superada a fase relativa à discussão da decisão ora agravada, haja vista que já prolatada a decisão relativa ao prosseguimento do feito originário, inclusive com designação de perícia.

Diante do exposto, entendo que o presente recurso perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado este agravo de instrumento nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000984-9/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : ZELIA MARIA DE ARAUJO CORDON  
ADVOGADO : LUIZ INFANTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00151-2 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.10.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.11.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 09.03.1990), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.05.2007 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Diante do exposto, não apresentado qualquer documento que comprove a negativa da Autarquia Federal à concessão do benefício pleiteado pelo(a) autor(a), para caracterizar a necessidade de se socorrer do Poder Judiciário, EXTINGO o processo, por ausência de uma das condições da ação, consistente na falta de interesse de agir na modalidade necessidade, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arcará o(a) autor(a), por força os ônus da sucumbência, com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atendidas às condições de beneficiário(a) da justiça gratuita.*" (fls. 40/41).

Inconformada, apela a parte autora insurgindo-se quanto à r. sentença por restringir o acesso ao Judiciário e, no mérito, insiste no direito à majoração do coeficiente de cálculo, conforme pleiteado na inicial (fls. 43/45).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora a majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei n. 9.032/95.

Não há que se cogitar, em carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, não merece prosperar a alegação.

No que toca à questão de fundo, não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Ademais, esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do CPC, "in verbis":

**"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".**

Desse modo, não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo ao exame da questão de fundo.

No que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o pedido não pode prosperar uma vez que, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).**

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.

2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).

4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).

5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.

6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.

7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº

298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).

Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a matéria tratada nos autos encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 515, § 3º, combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004434-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA  
APELANTE : GERALDO PIO DA SILVA  
ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00241-0 1 Vr BARIRI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 07.06.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 15.06.1993), mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 29.06.2006, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Os benefícios da assistência judiciária foram revogados considerando que o valor do benefício previdenciário permite o pagamento de tais encargos sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fls. 28/31).

Inconformada, apela a parte autora insistindo no direito à aplicação do IGP-DI, conforme pleiteado na inicial e insurgem-se quanto à revogação dos benefícios da Assistência Judiciária (fls. 33/40).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, mister ressaltar que, sendo objeto da apelação a questão da revogação da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei da Assistência Judiciária:

*"Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuassem o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso..."*

Assim, regulares os autos, passo a análise da matéria de fundo.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

*"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)*

*RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES*

*RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA*

*ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS*

*RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS*

#### *DECISÃO*

*Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.*

*Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:*

*"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.*

*1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%),*

junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecidora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1 - A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3 - A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4 - A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou



ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). (...)

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo

*Decreto nº 5.756/06. Cumpra enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.*

*5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."*

*(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).*

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

No tocante à assistência judiciária, parece-me ausente a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente.

Com efeito, dispõe o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50, que se considera necessitado, para fins legais, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Dessa forma, evidente que a simples alegação de pobreza aduzida na inicial não é prova inequívoca do que nela se afirma, podendo o magistrado, considerando as circunstâncias e provas do processo, entender demonstrado que a parte possui condições de arcar com as despesas do processo, indeferindo o benefício.

Nesse sentido, anota Nelson Nery Júnior, que cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo "pobreza", deferindo ou não o benefício.

No caso dos autos assiste razão ao MM. Juiz de primeiro em revogar os benefícios da assistência judiciária, pois o valor do benefício do autor em 2004 era de R\$ 1.167,16 (fl. 20) e, de acordo com consulta realizada no Sistema Plenus/CNIS, atualmente corresponde a R\$ 1.497,53, o que demonstra a possibilidade da parte autora arcar com as custas do processo e honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037733-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENARA MARIA MANSSANO

ADVOGADO : MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00140-4 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 21.06.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 26.07.06, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de genitora, a partir da data do óbito.

Aduz a parte autora que é mãe de Paulo Manssano, falecido em 10 de maio de 1992, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte do filho.

A sentença de primeiro grau, proferida em 31 de outubro de 2007, julgo procedente o pedido para conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da citação. As parcelas vencidas, inclusive 13º salário deverão ser corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo até a data do pagamento, que será feito de uma única vez. Os juros de mora deverão ser calculados a partir da citação no percentual de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 49/50).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, pugna pela redução da verba honorária, incidência da prescrição quinquenal e isenção do pagamento das custas. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à isenção do pagamento das custas processuais, falece interesse em recorrer, vez que não houve condenação nesse sentido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito. Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/09/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 10.05.1992:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do "de cujus".

A condição de segurado encontra-se comprovada nos autos, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a qual comprova que o último contrato de trabalho cessou com a morte do segurado, a atender o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos pais, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, deve ser comprovada.

Certo é também que a jurisprudência de nossos tribunais admite a mera prova testemunhal para comprovação dessa dependência.

Vejam-se os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.*

**2. Agravo improvido.**

*(STJ, AgRg no REsp 886069 / SP, processo 2006/0201410-6, quinta turma, DJe 03/11/2008, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA).*

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.**

*A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido.*

*(STJ, RESP 720145 / RS, processo 2005/0014788-5, quinta turma, DJ 16/05/2005 pág. 408, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)*

A condição de genitora do falecido encontra-se comprovada nas certidões de nascimento e de óbito (fls. 07 e 11). Paulo Manssano era solteiro e faleceu com 23 anos de idade.

As testemunhas ouvidas foram claras e precisas no sentido de que o "de cujus" contribuía com as despesas da casa da autora, e era ele quem dava dinheiro para as compras de supermercado (fls. 51/52).

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepção do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício. Tendo sido deferida sua concessão a partir da citação não há períodos a serem considerados prescritos.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Genara Maria Manssano, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 26.07.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75

da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040154-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BRAZ FERNANDES

ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO

No. ORIG. : 07.00.01258-1 2 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.08.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com José Fernandes Moço, falecido em 31 de julho de 1992. Informa que requereu o pedido na via administrativa, o qual lhe foi negado sob a alegação de falta de comprovação da atividade laboral.

A decisão de primeiro grau, proferida em 23 de abril de 2008, julgou procedente o pedido da autora para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de pensão por morte, desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir de quando deveriam ter sido pagas, seguindo os critérios da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas, porque o requerido é isento (fls. 41/46).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício, ante a ausência de início de prova documental. Caso mantida a sentença, pede a redução da verba honorária e, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 31.07.1992:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 09/10) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado. No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1956, certidão de nascimento do filho, em 1962, e certidão de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido (fls. 09/11).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que José Fernandes para sobreviver trabalhava como bóia-fria (fls. 48/49).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).*

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Rosa Braz Fernandes, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 24.08.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051177-4/SP

APELANTE : TANIA APARECIDA VENTURA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00037-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda do benefício de pensão da parte autora (DIB 08.08.1998), na forma seguinte: a) aplicação do índice de 5,95%, representativo da diferença entre a variação acumulada do INPC no período de 1996 a maio de 2005 e os índices de reajuste aplicados pela autarquia federal; b) majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, nos termos e a partir da vigência da Lei n. 9.032/95; c) a incorporação da diferença de 147,06%; d) a incorporação do abono de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e da variação da cesta básica, conforme artigo 146 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, deixando, porém, de condená-la em honorários advocatícios em razão de previsão legal.

Inconformada, apela a parte autora e alega que a decisão deverá ser reformada pois possui direito à majoração ao coeficiente de cálculo de seu benefício de pensão, ao afastamento dos tetos previdenciários e à incorporação da diferença de 147,06%.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende, em parte de sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença, qual seja, a desconsideração dos tetos previdenciários previstos na legislação previdenciária vigente à época da concessão do benefício previdenciário da parte autora.

Desse modo, não há como conhecer dessa parte da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos e configura, portanto, inovação do pedido em sede recursal o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.*

*1. ....*

*2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o "decisum".*

*3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."*

*(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219).*

Passo à análise da parte conhecida da apelação.

#### **Do percentual de 147,06%**

Em relação ao percentual de 147,06%, decorrente da aplicação do artigo 58 do ADCT, é cediço que a o INSS quitou administrativamente referido índice em 12 parcelas mensais corrigidas, a contar da competência de novembro de 1992. Ao pagar as parcelas do aludido índice, a autarquia logrou atualizá-las, consoante os índices utilizados no reajuste dos proventos previdenciários.

A propósito, o entendimento desta E. Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.*

*I - Superada a questão dos 147,06%.*

*II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.*

*III - Apelação do INSS e reexame necessário providos".*

*(TRF3, AC 893259, 2003.03.99.025440-8SP, 9º T., Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU, 27/01/2005 p. 304).*

Também o Col. Superior Tribunal de Justiça, decidindo monocraticamente:

*"Cumpra reconhecer que o v. acórdão recorrido contrariou a legislação federal, ao asseverar que constitui fato público e notório o não pagamento de correção monetária relativamente aos atrasados devidos por força do reajustamento de 147,06%, a contar de setembro de 1991, quando, em verdade, é justamente o contrário. Conforme demonstrado, a Portaria MPS nº 485/92 dispôs, expressamente, que as parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992 seriam corrigidas, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de ato administrativo normativo goza de presunção de legitimidade".*

*Ag. n. 2004/0053640-3, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 18.02.2005) (g.n.)*

Efetuada o reajuste em sede administrativa, não há como prosperar a demanda quanto a esse pedido.

De outra parte, também não há se falar na aplicação do índice integral de 147,06% nos salários-de-contribuição do período de março a agosto de 1991, pois o benefício da parte autora foi concedido em 08.08.1988.

#### **Da majoração do coeficiente de cálculo da pensão da parte autora**

No que tange ao pedido de majoração do coeficiente de pensão nos moldes e a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, o pedido também não merece prosperar já que por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).**

*1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.*

2. *Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*
3. *Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).*
4. *O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).*
5. *Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.*
6. *Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) nº 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE nº 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE nº 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.*
7. *Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.*
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** *Precedentes citados: RE nº 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) nº 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) nº 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS nº 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.4.2005.*
9. *Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE nº 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE nº 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE nº 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) nº 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) nº 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE nº 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*
10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** *Precedente citado: RE nº 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.*
11. *Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).*
12. **Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.**
13. *O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nº 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.*
14. *Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).*
15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.**
16. **No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.**
17. *Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.*

No julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

**1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).**

**2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."**

No julgamento do RE 470.244/RJ, o Supremo Tribunal Federal foi taxativo em dispor sobre a inadmissibilidade da aplicação das majorações dos coeficientes instituídas pela Lei nº 9.032/95 para os benefícios concedidos antes de sua vigência:

*Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 470244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento 09.02.2007, DJ 23.03.2007, pág 00050)*

Destarte, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior às Leis nº 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97, devem observar os requisitos e percentuais até então estabelecidos, ressalvada a previsão expressa dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 e para os concedidos após 05.04.1991 mas antes da edição da LBPS, respectivamente, o que não é o caso dos autos.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, os pedidos da parte autora são improcedentes.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em perfeita consonância com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora na parte conhecida e mantenho a improcedência do pedido, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAGDALENA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

No. ORIG. : 07.00.00043-2 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir do óbito.

A autora foi casada com João Silva, falecido em 29 de julho de 2005. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 19 de junho de 08, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação (12.07.07), pagando as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 39/39 vº).



Inconformada, apela a autarquia-ré. Preliminarmente alega carência da ação ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observe de início, que a sentença de fls. 39/39 vº condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 29 de julho de 2005. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 08/09) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da certidão de casamento, realizada em 1946, e da certidão de óbito, nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

No que toca às testemunhas todas confirmaram que João da Silva desempenhou a faina campesina, como diarista, mencionando locais nos quais prestou serviços e as atividades por ele desempenhadas (fls. 40/41).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).*

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria preliminar e ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Magdalena Ribeiro Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 12.07.07, sendo que o valor devido deverá ser compensado com o valor que a autora recebeu após esta data como amparo social ao idoso, diante da inacumulabilidade desses benefícios e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003879-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : CICERO DOMINGUES RIBEIRO incapaz e outro  
: IZAURA CARDOSO RIBEIRO  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
REPRESENTANTE : IZAURA CARDOSO RIBEIRO  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
No. ORIG. : 08.00.00143-7 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CICERO DOMINGUES RIBEIRO e outra contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 22, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou aos autores, ora agravantes, que juntassem aos autos originários o comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 10 dias.

Às fls. 26 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

No entanto, através do ofício de fls. 33/34, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil. Prejudicado.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005365-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : ANDIARA CRISTINA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 09.00.00488-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDIARA CRISTINA DE LIMA SILVA contra a decisão juntada por cópia às fls. 45, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARCIA INACIO DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00157-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA INACIO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 40/44, a qual determinou à agravante que comprovasse, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo protocolado há mais de 45 dias.

Regularmente processado o recurso, através da petição da agravante às fls. 55 e do ofício do MM. Juiz "a quo" às fls. 57/58, veio aos autos a notícia de que a decisão ora agravada foi reconsiderada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO FAVERO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.000589-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ALBERTO FAVERO contra a decisão juntada por cópia às fls. 105 e verso, proferida nos autos de ação objetivando, em síntese, a renúncia quanto ao benefício percebido de aposentadoria proporcional e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006726-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : OTILIA GOMES MONTEIRO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00016-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OTILIA GOMES MONTEIRO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 70/73, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou à agravante que comprove, no prazo de 60 dias, o indeferimento do benefício na esfera administrativa, ou, silêncio do réu, juntando-se requerimento administrativo protocolado há mais de 45 dias.

Às fls. 77 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

No entanto, através do ofício de fls. 83 o MM. Juiz "a quo" informa que reconsiderou a decisão ora agravada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007106-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : FILOMENA DOS REIS PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : CLEUSA NICIOLLI ORSELLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
No. ORIG. : 08.00.00073-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FILOMENA DOS REIS PEREIRA SANTOS contra a decisão juntada por cópia às fls. 07/11, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008033-1/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ERICO TSUKASA HAYASHIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO GREGORIO DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : GERALDO GREGORIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : MARIA JOSE GRIGORIO DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU SP  
No. ORIG. : 08.00.00124-4 2 Vr EMBU/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 94, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por JOSÉ FRANCISCO GREGÓRIO DOS SANTOS, representado por sua curadora Maria José Grigório dos Santos. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009052-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO FREIRE DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00013-2 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009171-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALCIDES FERREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00002-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou que a parte Agravante providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que ao apresentar o rol de testemunhas, fornecendo os dados para intimação, deveria o MM. Juiz singular ter determinado a competente intimação para comparecerem à audiência, importando o não deferimento, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório.

Cumpra decidir

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

O artigo 412 do Código de Processo Civil é bastante claro ao afirmar que "*a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa.*"

Desta feita, é bem claro o dispositivo legal que a intimação das testemunhas e as providências para que elas compareçam à audiência, deve ser promovida a cargo do magistrado, exceto quando a parte comprometa-se de forma diversa (art. 412, § 1, CPC), hipótese essa não ocorrente *in casu*.

Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do dispositivo legal supracitado, *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 39ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2007 - p. 514":

"*Cabem ao juízo, e não à parte, as providências para o comparecimento das testemunhas intimada a depor (RF 269/304).*"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

1. *O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*
2. *Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*
3. *Agravo de Instrumento provido.*"



(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja determinado a intimação das testemunhas conforme requerido.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ROQUE LUCIO RIBEIRO SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00012-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou que a parte Agravante providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que ao apresentar o rol de testemunhas, fornecendo os dados para intimação, deveria o MM. Juiz singular ter determinado a competente intimação para comparecerem à audiência, importando o não deferimento, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório.

Cumpre decidir

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

O artigo 412 do Código de Processo Civil é bastante claro ao afirmar que "*a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa.*"

Desta feita, é bem claro o dispositivo legal que a intimação das testemunhas e as providências para que elas compareçam à audiência, deve ser promovida a cargo do magistrado, exceto quando a parte comprometa-se de forma diversa (art. 412, § 1, CPC), hipótese essa não ocorrente *in casu*.

Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do dispositivo legal supracitado, *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 39ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2007 - p. 514":

"Cabem ao juízo, e não à parte, as providências para o comparecimento das testemunhas intimada a depor (RF 269/304)."

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.

2. Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.

3. Agravo de Instrumento provido."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja determinado a intimação das testemunhas conforme requerido.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009263-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : VILMA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00133-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou que a parte Agravante providenciasse o comparecimento espontâneo de testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que ao apresentar o rol de testemunhas, fornecendo os dados para intimação, deveria o MM. Juiz singular ter determinado a competente intimação para comparecerem à audiência, importando o não deferimento, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório.

Cumpre decidir

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

O artigo 412 do Código de Processo Civil é bastante claro ao afirmar que "*a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa.*"

Desta feita, é bem claro o dispositivo legal que a intimação das testemunhas e as providências para que elas compareçam à audiência, deve ser promovida a cargo do magistrado, exceto quando a parte comprometa-se de forma diversa (art. 412, § 1, CPC), hipótese essa não ocorrente *in casu*.

Nesse sentido, anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do dispositivo legal supracitado, in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 39ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2007 - p. 514":  
"*Cabem ao juízo, e não à parte, as providências para o comparecimento das testemunhas intimada a depor (RF 269/304).*"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.**

1. *O compromisso de levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, é ato volitivo da parte, e não obrigação a ser imposta pelo Juízo. Esta é a inteligência do § 1º do art. 412 do Código de Processo Civil.*

2. *Há cerceamento de direito da parte autora quando o juízo impõe o comparecimento espontâneo de testemunha devidamente arrolada, com o endereço suficientemente fornecido para a sua localização.*

3. *Agravo de Instrumento provido.*"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.068491-3, Relator Desembargador Federal Jediel Galvão, j. 05.04.2005, DJU 11.05.2005, p. 251)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja determinado a intimação das testemunhas conforme requerido.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009327-1/SP

AGRAVANTE : JUVENIL DA ROCHA DALTIO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00038-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOSE GOMES

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 06.00.00149-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que determinou que efetuasse o recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar isenta do recolhimento da referida taxa, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Razão assiste à parte Agravante.

Reza o §1º, do artigo 511, do Código de Processo Civil:

"Art. 511 - No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

§1º - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". - grifo nosso

Destarte, não há que se exigir da parte o recolhimento da "taxa de porte de remessa e retorno" dos autos, sob pena de violação às normas constitucionais que asseguram o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita e integral (artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República), uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita

Com efeito, ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

Da mesma forma, a Lei nº 1.060/50 prevê em seu artigo 3º e incisos que a assistência judiciária compreende isenções das taxas judiciárias e dos selos, dentre outras.

Desta feita, é dispensada a parte Agravante de recolher a referida taxa, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA .*

*- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça , até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.*

*- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.*

*- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.*

*- No tocante assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.*

*- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.*

*- Agravo de instrumento a que dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita , afastando a necessidade do recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos.*

*(TRF/3ª Região, AG 2006.03.00.103900-3, Relator Juíza Ana Pezarini Galvão Miranda, Oitava Turma, DJU 12.09.2007, pág. 351)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - SUFICIÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA PELA PARTE AUTORA - PARTE ISENTA DE PREPARO - AGRAVO PROVIDO.*

*1. No caso, ao pedido de justiça gratuita formulado na peça inicial, fez-se acompanhar declaração de pobreza da parte autora, assinada a rogo, no sentido de ser juridicamente pobre, não podendo arcar com as custas e despesas processuais.*

*2. Destarte, afirmando essa condição nos termos da Lei nº 1.060/50, a qual prescreve tão-somente ser necessária a "simples afirmação" pela parte, sem especificar outra forma, inclusive, sem exigir a assinatura de testemunhas que pudessem atestar a veracidade da impressão digital lá acostada, não era lícito ao MM. Juiz a quo impor outras condições que não aquelas impostas pela referida lei, sob pena de afronta ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, garantido pelo inc. XXXV do art. 5º da CF.*

*3. Ressalte-se ainda que a presunção de pobreza decorre da própria lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, § 1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita , sem que antes tenha havido a necessária impugnação.*

*4. Por isso, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante, ficando, pó conseguinte, isenta do pagamento das taxas judiciárias, inclusive, do recolhimento do preparo e da taxa de porte de remessa e de retorno , a teor do inciso I do art. 3º da Lei nº 1.060/50, bem como do § 1º do art. 511 do CPC.*

*5. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF/3ª Região, AG 2003.03.00.067158-6, Relatora Des. Fed Leide Polo, sétima Turma, DJU 28.06.2007, pág. 376).*

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida, dispensando a Autora, ora Agravante, do recolhimento das custas processuais e da taxa de porte remessa e retorno.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009544-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : LUCILENE BATISTA GOMES DE DEUS  
ADVOGADO : CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP  
No. ORIG. : 09.00.00021-6 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.*

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ADERCIA GONCALVES PINEDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 08.00.00036-7 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADERCIA GONCALVES PINEDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmital que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "*ser dirigido diretamente ao tribunal competente*" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*in verbis*":

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.*



I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

"In casu", equivocou-se a agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 24/26).

Assim, disponibilizada a decisão agravada no DJE em 10.06.2008 (fl.15) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 24.03.2009, entendendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ALAIDE DA ROCHA ALMEIDA

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBAGIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 09.00.00005-1 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009740-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 08.00.00079-7 1 Vr IPUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. *Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

2. *Agravo de instrumento improvido."*

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009929-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DA GLORIA FERNANDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2007.61.03.001974-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos, que, em ação movida por MARIA DA GLORIA FERNANDO, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, na qual foi concedida a tutela antecipada com base na perícia judicial, determinou a imediata reativação do benefício, cessado pelo INSS, após perícia administrativa realizada na segurada, fixando multa pelo descumprimento da decisão.

Sustenta a parte agravante que nos autos o juízo de origem determinou a implantação do benefício, com base na perícia judicial. Contudo, depois disso, o INSS procedeu à reavaliação do segurado na via administrativa, na medida que necessita periodicamente aferir a situação de incapacidade, ainda que seja judicial a origem da concessão, e diante da sua recuperação procedeu à cassação do benefício, não servindo como prova da incapacidade a documentação do recorrido. Aduz ainda, existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A irreversibilidade, devido à irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obsta o deferimento do pedido de tutela antecipada.

Outrossim, estabelece o artigo 101 da Lei 8.213/91 a revisão periódica dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para verificar a permanência da incapacidade, podendo com o laudo revisional o INSS instruir a ação judicial.

Não obstante deva ser assegurado o direito da autarquia de realizar as perícias periódicas, como a questão ainda se encontra sub judice, no caso da perícia do INSS constatar a recuperação do segurado ou se esse deixar de comparecer ao exame previamente agendado, deve o fato ser levado ao conhecimento do juiz, cabendo ao Poder Judiciário avaliar se se justifica a cessação do benefício, implantado/restabelecido por força de decisão judicial.

Por outro lado, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução, enquanto pendente ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado por perito judicial, que concluiu que a agravada está total, relativa e permanentemente incapacitada, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010013-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : HELENA PONTES BRANCO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 08.00.00147-5 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."*

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

*O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)*

**"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IRANI AUGUSTA DOS REIS

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 09.00.00020-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010415-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIA APARECIDA TOMAZ VICENTE

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00001-4 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.



Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010428-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZINHA NAVAS XAVIER

ADVOGADO : VARNEY CORADINI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 06.00.00053-1 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 25, proferida em ação previdenciária, a qual determinou ao agravante que efetuasse o pagamento antecipado dos honorários periciais, mantendo, assim, a decisão proferida às fls. 23.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo a reforma da decisão que lhe determinou o adiantamento dos honorários periciais.

Preliminarmente, observo que o agravante, em data de 15.12.2008, protocolou perante o MM. Juízo "a quo" recurso de Agravo Retido, objetivando, também, reverter decisão que determinou ao agravante o depósito antecipado dos honorários periciais, consoante se verifica às fls. 24. A MMª Juíza "a quo" manteve a decisão então impugnada, determinando o seu cumprimento, e recebeu o Agravo Retido interposto, sendo que em face desta decisão o agravante interpôs este Agravo de Instrumento, com o mesmo objetivo do Agravo Retido então interposto, qual seja, a reforma da decisão que lhe determinou o adiantamento dos honorários periciais.

Com efeito, entendo que com a interposição do Agravo Retido (fls. 25), ocorreu a preclusão consumativa, não podendo o Agravante interpor outro recurso, agora Agravo de Instrumento, contra decisão já impugnada. Ademais disso, observo que a decisão que o agravante ora apresenta como agravada, nada mais é do que a manutenção da decisão de fls. 23, a qual, por sua vez, também manteve uma decisão anterior no mesmo sentido de antecipar os honorários periciais, ao menos pelo que dela se pode depreender.

Observo que o sistema processual vigente adotou o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual é vedado à parte interpor, simultânea ou cumulativamente, recursos contra a mesma decisão, à exceção dos casos expressamente previstos em lei (v.g. recurso especial e recurso extraordinário). Afora as exceções legais, tem-se que, para cada ato judicial, existe apenas um recurso adequado a ser interposto pela parte numa só oportunidade.

Esse tem sido o entendimento esposado por esta Egrégia Corte, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*I - A devolução do prazo recursal pode ensejar o reexame dos pressupostos de admissibilidade do primeiro Agravo de Instrumento que deixou de ser recebido e não de novel recurso atravessado para combater a mesma decisão.*

*II - O recebimento de novo Agravo de Instrumento objetivando impugnar decisão que já foi objeto de Agravo de Instrumento rejeitado resulta em violação ao princípio da unirrecorribilidade, bem como em preclusão consumativa.*

*III -Agravo regimental improvido."*

*(TRF3, AG 2001.03.00.025840-6/SP, DJU 21.05.2003, rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*1. A agravante interpôs Agravo Retido e de Instrumento ,*

*objetivando reverter a mesma decisão guerreada, desrespeitando flagrantemente o princípio da singularidade dos recursos, ocorrendo, in casu, a preclusão consumativa.*

*2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pela inadmissibilidade do Agravo de Instrumento , haja vista que a interposição de Embargos de Declaração, nos autos principais, em nada altera os argumentos lançados no decisum agravado.*

*3. Precedentes do Colendo STJ (AgRg no REsp 976.668/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1; AgRg no REsp 897.828/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)*

*4. Recurso desprovido.*

(TRF3 - AG 2006.03.00.107454-4, j. 01.12.2008, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)

Diante do exposto, nego seguimento a este Agravo de Instrumento nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010434-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOAO RAMOS ANUNCIACAO

ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 08.00.00157-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."*

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

*O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)*

**"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010463-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO CAMPOS

ADVOGADO : CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00057-4 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO CAMPOS contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença c.c Aposentadoria por Invalidez.

Consoante se depreende dos autos, o agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 38, a qual indeferiu o seu pedido de antecipação da tutela, e não a de fls. 49 que indeferiu o seu pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 45/48.

Da decisão efetivamente impugnada o agravante foi intimado em 16.01.2009 (fls. 41), sendo certo que somente postou o presente agravo de instrumento em data de 25 de março do corrente ano (fls. 56), ou seja, quando transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração

isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi postado somente no dia 25.03.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010608-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : JOAO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : VALTER LUIS DE MELLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00048-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JAIME MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00287-0 1 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIME MANOEL DA SILVA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 21, que concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Verifica-se às fls. 24/35 que este Agravo de Instrumento foi distribuído, primeiramente, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual não conheceu do recurso e determinou a remessa do mesmo para esta Egrégia Corte, ao fundamento de sua incompetência para apreciação da matéria versada nos autos.

Foram os autos redistribuídos nesta Egrégia Corte a esta Relatora em 02 de abril do corrente ano, sendo que através do ofício juntado às fls. 41/42 o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SCARPINI

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00094-8 1 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010839-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOAO DA SILVA  
ADVOGADO : SILVIO CESAR BUENO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP  
No. ORIG. : 08.00.00054-2 1 Vr VALINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao analisar embargos de declaração, apresentados contra r. sentença, na qual não se manifestou S. Exa. *a quo* acerca da antecipação da tutela.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, estarem presentes a verossimilhança da alegação, bem como haver manifesto receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

No sistema processual civil brasileiro vige o **princípio da singularidade dos recursos**, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro, visando à impugnação do mesmo ato judicial. Para aplicação desse princípio é necessário ter-se em conta a natureza do ato judicial.

Nota-se que o ato jurisdicional impugnado trata-se de decisão que analisou embargos declaratórios, interpostos contra r. sentença proferida nos autos originais. Desta feita, a decisão aqui guerreada, consubstancia-se em complementação ao ato decisório anteriormente embargado, ante o caráter integrativo dos Embargos de Declaração. A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

*"Finalidade. Os Edcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver duvida na decisão (CPC 535 I, redação da L 8950/94 1.º)"*

Na mesma esteira de entendimento, é a lição do Prof<sup>o</sup> Antonio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao *caput* do artigo 535 do Código de Processo Civil:

*"Embargos de declaração (ou embargos declaratórios) não são um recurso, como alguns chegam a pensar, já que por meio deles não se impugna a sentença ou acórdão, mas apenas se pede esclarecimento ou complementação. Trata-se, portanto, apenas de um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere dita integração. A ratio do instituto liga-se evidentemente ao fato de que são requisitos da sentença e do acórdão, além dos enumerados no art. 458, a sua clareza e precisão."*

Portanto, se o **ato do juiz, tratar-se de complementação da sentença, sanando eventual omissão, obscuridade ou contradição, apontados por meio de embargos de declaração**, o recurso cabível é o de apelação.

Nesse sentido, opina Déscio Mendes Pereira:

*"... de qualquer decisão recorrível, cabe apenas um recurso. Nosso sistema não conhece o recurso per saltum, consignado no artigo 360, do Código de Processo Civil italiano.*

*Assim, não é possível interpor mais de um recurso contra a mesma decisão".*

*(in Recursos, artigo publicado na Revista de Processo, nº 11/12, ano 3 - julho/dezembro, 1978, p. 230)*

A esse respeito, colhe-se, ademais, o seguinte precedente desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APRECIADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE SENTENÇA DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.**

*1- No nosso ordenamento jurídico, para cada ato judicial recorrível há um único recurso cabível.*

*2- Apreciado o pedido de antecipação da tutela em sede de embargos de declaração interpostos em face de sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, em observância ao princípio da unirecorribilidade.*

*3- Agravo não conhecido."*

*(TRF 3ª Região - AG 2003.03.00.070461-0 - 9ª Turma, Relator Des. Fed. . Marianina Galante, j. 13.06.05, DJU 10.08.05, p. 513).*

Por outro viés, não há como se receber o presente recurso como apelação, face ao princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de ser a apelação, e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra sentença.

Posto isto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011082-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : SEBASTIAO JORGE DIAS DAS NEVES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 08.00.00100-8 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Santos/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

*In casu*, verifica-se que a parte Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II - A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV - Conflito de competência procedente."

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : OSVALDO FRASAO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 09.00.00036-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.*

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011371-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA OLIVEIRA

ADVOGADO : REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00004-3 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o

pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011382-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES  
ADVOGADO : ADNILSON ROSA GONÇALVES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 2009.61.09.001077-6 1 Vr PIRACICABA/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA GONÇALVES contra a decisão juntada por cópia às fls. 63/64, proferida nos autos de Mandado de Segurança objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que específica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.  
LEIDE POLO  
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011393-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
AGRAVANTE : TANIA MARA NEVES PACHECO  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.002647-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TANIA MARA NEVES PACHECO contra decisão juntada por cópia às fls. 52, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011570-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.001518-2 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 34/37, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por CARLOS RODRIGUES. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.



Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BATISTA JULIO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00013-4 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011651-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : CARLOS ALCIDES DOS ANJOS

ADVOGADO : CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.003401-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALBERTO DOS ANJOS contra decisão juntada por cópia às fls. 62/63, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00013-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto interposto por FRANCISCO DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia às fls. 10/16, proferida nos autos de Ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ajuizada em face do INSS. A decisão ora agravada, com fundamento nos artigos 295, III, e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Irresignado, pleiteia o agravante a reforma da decisão impugnada e a concessão de efeito suspensivo ao recursol.

O presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido, tendo em vista a inadequação da via eleita para impugnar a decisão supra. Com efeito, assim dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 296 - Indeferida a petição inicial, o autor poderá **apelar**, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito (48) horas, reformar sua decisão." (grifei)*

O artigo 162, §1º do Código de Processo Civil, dispõe que "*Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa*", sendo certo que contra tal ato judicial o recurso cabível é o de apelação (artigo 513 C.P.C.).

Assim, de todo incabível a interposição de agravo de instrumento para veicular o inconformismo do agravante, o qual deve ser utilizado em face de decisão interlocutória, nos termos em que previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil e não no presente caso.

Acerca da matéria, confira-se o r. julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 92.03.055323-1, DJ 30.07.1996, tendo como relatora a e. Desembargadora Federal LUCIA FIGUEIREDO, em acórdão assim ementado (*verbis*):

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CABIVEL. APELAÇÃO (ART. 513, CPC). DESACERTO INDESCULPAVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

*I - Cabe apelação da sentença que extingue processo cautelar sem exame do mérito, em conformidade ao artigo 513 do código de processo civil.*

*II - Comete desacerto indesculpável a parte que contra tal decisão interpõe agravo de instrumento, não se podendo, portanto, aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, isto diante da clareza evidente do dispositivo legal enfocado.*

*III - Agravo não conhecido".*

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável *in casu* o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão (*verbis*):

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ATO JUDICIAL QUE PÕE FIM AO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO VEICULADA POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEU DESCABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO A QUE SE IMPÕE.**

*Caracterizado o erro grosseiro na interposição do agravo, não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.*

*Recurso a que se nega provimento".*

(AGIAG nº 98.03.077509-0, TRF-3ª Reg.- DJU 23.02.2001, relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA)

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

[Tab]Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : YOVANDA DE LOURDES CANTIERI

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00035-8 1 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."*

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

*O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)*

**"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011925-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO EVANGELISTA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00041-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.*

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.*

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE**

**PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : NATALINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00020-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, entretanto, não veio aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, consoante a previsão do inciso I daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, da tempestividade do agravo interposto pelo Autor.

Não se diga, ao revés, que a parte Agravante possa juntar, neste momento processual, a peça obrigatória faltante, porquanto é clara a previsão legal de que tal providência deve ser observada quando da interposição do recurso, sob pena de impossibilitar seu seguimento:

*"É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando ele incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do CPC), descabida a diligência para anexação de alguma de tais peças" (1.ª conclusão do CETARS).*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012397-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00099-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.



É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."*

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

*O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)*

**"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012425-5/SP  
AGRAVANTE : LEONIDES RODRIGUES MARQUES COSTA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00026-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. *Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

2. *Agravo de instrumento improvido."*

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012459-0/SP

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELISA PAULON PACHECO

ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 09.00.00043-8 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do

referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012747-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DO CARMO SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA DE LIMA KUNTER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00067-4 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 24/25, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por MARIA DO CARMO SANTOS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

*"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".*

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012923-0/MS

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS  
No. ORIG. : 09.00.00465-2 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO PEREIRA DE JESUS contra decisão que determinou a suspensão do processo originário pelo prazo de 60 dias, para que o autor, ora agravante, comprove que requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e este, decorridos 45 dias do protocolo do pedido, lhe foi negado ou não foi ainda apreciado pela autoridade administrativa.

Consoante se depreende dos autos, o agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 54/55 e não a de fls. 73, sendo certo que esta somente manteve aquela primeira decisão.

Da decisão impugnada o agravante foi considerado intimado em 02.03.2009 (fls. 57), sendo que o prazo para recurso decorreu em 12.03.2009, consoante certidão de fls. 57, mas o agravante protocolou este agravo de instrumento somente em 14 de abril de 2009, ou seja, quando transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 14.04.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012983-6/SP

AGRAVANTE : QUINTILIANO RIBEIRO DE ASSIS

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 09.00.00068-5 4 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o

pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.*

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.*

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : PEDRO DOS SANTOS FIUZA  
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
No. ORIG. : 07.00.00191-3 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a parte Agravante apresente "*declarações de duas testemunhas que confirmem os fatos narrados na inicial*".

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a produção da prova testemunhal é imprescindível a comprovar os fatos alegados, importando, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório, uma vez que declarações juntadas aos autos não substituem a prova testemunhal a ser colhida em audiência de instrução e julgamento.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Com efeito, a dispensa de designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o fim de recolher a prova testemunhal pode causar severos danos as partes, pois se verifica pela natureza da lide - ação de reconhecimento de tempo de serviço rural - que tal providência constitui prova cabal a se comprovar o alegado, porquanto as declarações de particulares não tem eficácia de prova documental, tão pouco de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Poder Judiciário.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Desta feita, eis que patente a necessidade da oitiva das testemunhas a comprovar o direito alegado pela parte Agravante, mister é de se deferir a produção de tal prova, sob pena de se constituir violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Salienta-se, ainda, que eventual alegação de celeridade para se dispensar a produção de prova testemunhal em audiência, serão evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:



**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DE TESTEMUNHAS - AGRAVO PROVIDO.**

I - "A ampla iniciativa do juiz em matéria de prova, dada pelo CPC 130, permite que o magistrado determine ouvida da testemunha não arroladas pelas partes ou arroladas a destempo (RJTJSP 105/335)"

II - Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

III - Ainda que o Magistrado seja o destinatário da prova e a ele cumpra decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, os prejuízos ao processamento da demanda, decorrentes da realização de prova testemunhal, são evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado"

(7ª Turma, AG nº 2001.03.00.035689-1, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 12.03.2007, DJU 19.04.2007, p. 377)

**"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. PRELIMINARES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL . INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1.(...)**

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. A declaração de particular não tem eficácia de prova documental, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados nem foi extraída de assentos ou de registros preexistentes. Também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal perante o Poder Judiciário. Serve apenas para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado.

6. Impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

7. Não comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, não é devido o benefício de aposentadoria rural por idade. 8. Preliminares rejeitadas e apelação do INSS provida."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.99.027937-5, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, j. 02.03.2004, DJU 30.04.2004, p. 773)

Por outro lado, é de se ressaltar que o magistrado deve zelar não só pelo fiel cumprimento da lei, mas também pelos anseios da justiça, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes, solucionando os conflitos entre elas existentes.

Sobre o tema, cumpre colacionar a lição de Candido Rangel Dinamarco:

"A eliminação de litígios sem o critério de justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade. Foi dito, ainda, que as disposições contidas no ordenamento jurídico substancial constituem para o juiz, em princípio, o indicador do critério de justiça pelo qual determinada sociedade optou, em dado quadrante de sua história; mas, se só à lei estiver o juiz atento, sem canais abertos às pressões axiológicas da sociedade e suas mutações, ele correrá o risco de afastar-se dos critérios de justiça efetivamente vigentes. Por isso é que se mostra muito pobre a indicação isolada do escopo jurídico como característica da jurisdição e do sistema processual.

É certo que o juízo do bem e do mal das condutas humanas é feito em primeiro lugar pelo legislador e depositado no texto da lei, mas também ninguém desconhece que esta, uma vez posta, se destaca das intenções de quem a elaborou e passa a ter o seu próprio 'espírito'; a mens legis corresponde, assim, ao juízo axiológico que razoavelmente se pode considerar como instalado no texto legal. Ao juiz cabe esse trabalho de descoberta. Mesmo não sendo legislador ou a ele equiparado, mesmo negando-se que o juiz seja substancialmente criador de direitos e obrigações (repúdio à teoria unitária do ordenamento jurídico), mesmo desconsiderando-se a influência que emana do 'direito jurisprudencial' (Richterrecht), ainda assim sempre é preciso reconhecer que o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo. Como a todo intérprete, incumbe ao juiz postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possa transparecer a realidade de norma que contêm no momento presente. O juiz que não assuma essa postura perde a noção dos fins de sua própria atividade, a qual poderá ser exercida até de modo bem mais cômodo, mas não corresponderá às exigências de justiça.

Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. (...) As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica). Tal é, em substância, o pensamento inerente ao uso alternativo do direito."

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja designada audiência para colheita de prova testemunhal requerida pelas partes, intimando-se as testemunhas já arroladas no processo principal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013367-0/SP

AGRAVANTE : MARIA EUGENIA DE CARVALHO

ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00036-2 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ADALTO BATISTA MARTINS

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 09.00.00039-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada consistente na conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de não haver fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ante o fato do Autor, ora Agravante, estar recebendo benefício previdenciário, bem como ser necessário a dilação probatória.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

*In casu*, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte Agravante, conforme se depreende dos elementos reproduzidos nestes autos, percebe atualmente benefício de auxílio-doença, sendo certo que não se justifica a antecipação da tutela, com bem salientado pelo MM. Juiz singular.

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO . AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.**

*I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.*

*II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.*

*III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.*

*V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*VI - Recurso provido."*

*(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.**

*I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

*II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."*

*(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O 'PERICULUM IN MORA' E O INTUITO PROTETATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protetatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protetatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protetatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial, de modo a aferir o grau da incapacidade.

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013665-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIO FRANCISCO COSTA

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.00006-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez.

Consoante se depreende dos autos, o agravante, na verdade, ataca a decisão de fls. 75/76, a qual indeferiu o seu pedido de antecipação da tutela, e não a de fls. 11 que indeferiu o seu pedido de reconsideração juntado por cópia às fls. 95/98. Da decisão impugnada o agravante foi intimado em 02.10.2007 (fls. 79), sendo certo que somente protocolou o presente agravo de instrumento em data de 17 de abril do corrente ano, ou seja, quando transcorrido *in albis* o prazo para tanto assinalado.

É de cautela observar que, consoante legislação processual pátria, pode ser pedida a reconsideração da decisão simultaneamente com a interposição do recurso adequado, em caráter alternativo, mas o pedido de reconsideração isolado não interrompe nem suspende o prazo de recurso, e não se pode transformar mero pedido de reconsideração em agravo (STJ, 2ª Turma, Resp 13.117-CE, rel. Min. Hélio Mosimann, D.J.U. 17.02.92).

Assim, considerando que o presente recurso foi protocolado somente no dia 17.04.2009 e à vista do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, é ele extemporâneo, não podendo prosseguir.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013890-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : EMILY FONSECA HENRIQUE  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.03185-1 1 Vt SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013891-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : JOAO ANHUSSI  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 09.00.02316-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014176-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE LEANDRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.003437-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada consistente na desaposentação para percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, ao argumento de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato do Autor, ora Agravante, estar recebendo benefício previdenciário.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

*In casu*, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte Agravante, conforme se depreende dos elementos reproduzidos nestes autos, percebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que não se justifica a antecipação da tutela, com bem salientado pelo MM. Juiz singular.

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

**"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.**

*I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do funus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.*

*II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.*

*III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.*

*V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*VI - Recurso provido."*

*(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.**

*I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

*II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."*

*(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O 'PERICULUM IN MORA' E O INTUITO PROTTELATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protelatório do réu.*

*2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.*

*3. Inexistência do intuito protelatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.*

*4. Agravo improvido."*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : YOSHIMASA YAMASHITA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADRIANA PISSARRA NAKAMURA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001669-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte Agravante.

Inconformada, a parte Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despedidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "*dos despachos não cabe recurso*".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 63, está assim redigido:

"(...)

*Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar os pedidos de antecipação da tutela após a contestação*".

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

*"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*

*§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.*

*§4º (...)"*.

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."*

Em síntese, são irrecuráveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou *in casu*.

Posto isso, **nego seguimento ao presente agravo**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014280-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : EDNIZ SUELI FERREIRA YAGO

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00165-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDNIZ SUELI FERREIRA YAGO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com indenização por danos morais, reconheceu sua incompetência para processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para o Justiça Federal, Subseção de Ribeirão Preto/SP.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 34/36).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA  
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : AMARO SOARES DE JESUS

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.04990-7 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."*

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

*O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)*

**"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.**

*Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.**

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014568-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA MOREIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00096-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do

referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".*

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

*"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."*

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

***"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.***

*O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.*

*Recurso provido."*

*(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)*

***"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.***

*Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)*

***"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.***

*I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).*

*II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.*

*III. Recurso provido."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)*

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : APARECIDO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.009918-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.



Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014927-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DONIZETE SCARDOVELLI

ADVOGADO : FERNANDES JOSÉ RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00025-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DONIZETE SCARDOVELLI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Penápolis que, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a qual baixou em cartório na data de 04.03.09 (fl. 20).

Embora conste, na própria decisão agravada, a tomada de ciência pelo patrono do agravante em 17.04.09 (fl. 20), tal data não pode ser considerada como termo inicial da contagem do prazo para a interposição do presente agravo, devendo ser juntada a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Assim, como não é possível aferir-se a tempestividade recursal, este agravo não merece prosseguimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014933-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ANTONIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : SAMARA DIAS GUZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00048-7 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, que objetivava a concessão de benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

É um breve relatório. Decido.

Com efeito, sem embargo da tese defendida pelo Agravante, não pode o recurso ser conhecido porquanto intempestivo.

Analisando os autos, verifica-se que a decisão agravada (fl. 30) foi proferida em 20.02.2009, sendo certo que a intimação do Agravante ocorreu em 06.03.2009 (cf. fl. 32). Desta forma, o prazo recursal, iniciado em 10.03.2009 (CPC, art. 184), expirou em 19.03.2009, consoante a regra do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Como o agravo de instrumento foi interposto somente em 23.04.2009, flagrante a sua intempestividade, de sorte que, faltando-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, não há como o mesmo ser conhecido.

Não obstante tenha a parte Agravante requerido ao Juízo *a quo* a reconsideração do decisão aqui combatida, tal pedido não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do agravo. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o nosso direito pretoriano:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC - DECISÃO AGRAVADA - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR PRAZO ATRAVÉS DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- Interposto agravo de instrumento, pela autarquia, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade.

- A decisão do Juízo "a quo", que mantém a decisão agravada, não reconsiderando o pedido da autarquia, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, nem de substituir a efetiva decisão agravada.

- Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.

(TRF - 3ª Região, AG nº 2004.03.00.046410-0, 7ª Turma, j. em 31.01.05, v.u., DJ de 24.02.05, página 335, Rel. Des. Fed. Eva Regina).

No mesmo sentido, anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 576":

"O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo."

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro  
CODINOME : HELENICE BERNADETE MACHADO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2009.61.14.002013-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do

benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

*"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"*

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

*1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.*

*2. Agravo de instrumento improvido."*

*(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)*

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

*I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquiliano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.*

*II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.*

*III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.*

*IV - Recurso improvido."*

*(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)*

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015077-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MONICA PEREIRA MOTTA  
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.20.002342-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, proferida nos autos de mandado de segurança, que deferiu a liminar para compelir a Autarquia a implantar benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, até que a parte agravada complete 24 (vinte e quatro) anos por ser estudante universitária. Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo, bem como estar ausente o *periculum in mora*. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

A concessão de liminar em ação mandamental tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam: a) relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*); b) funcionalidade da liminar (*periculum in mora*), que deve consubstanciar-se em algo além de mera "cautela", importando questionar-se se, sem esta, a sentença final eventualmente favorável será ou não ineficaz.

Por isso, para o seu deferimento, necessário que haja relevante fundamentação capaz de convencer o Juízo da violação ao direito líquido e certo da impetrante. Por outras palavras, deve-se demonstrar, de plano, de que as afirmações da parte podem ser aferidas pelo julgador e que a tese apresentada possa, ao final, ser acolhida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o *periculum in mora* é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se presente o *fumus boni iuris*, no caso, se há siso nas alegações, de modo a autorizar a manutenção da medida obtida.

A pensão por morte é prevista no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo preconiza que "*a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não*".

Na espécie, verifica-se que o referido benefício foi implantado em favor da Autora, ora Agravada, face ao falecimento de seu pai e esta vinha recebendo a pensão por morte desde 31.10.1991. Na iminência de completar 21 (vinte e um) anos, a parte Agravada socorreu-se ao Poder Judiciário para valer-se do benefício até que complete 24 (vinte e quatro) anos ou até a colação de grau universitário.

A condição de dependência do segurado é disciplinada pelo artigo 16 da lei 8.213/91, o qual preconiza que:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)[Tab]

§.2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento." (grifamos)

Outrossim, o artigo 77, § 2º, inciso II, da supra citada lei, preconiza que a pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, afastando, de tal forma, a manutenção do benefício em tal hipótese.

Verifica-se, *in casu*, que a Agravada, agora maior de vinte e um anos, não é inválida, fato que a destitui do rol de dependentes do segurado instituidor, conforme acima exposto, inviabilizando a prorrogação da pensão na forma pleiteada.

Observa-se que em obediência ao princípio da legalidade, emanado do inciso II do artigo 5º da Lei Fundamental, "só haverá a obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, se houver previsão em lei. Inexistindo esta, não há obrigação de contribuir, nem direito a certo benefício."

Desta forma o pagamento dos benefícios não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, por falta de fundamento legal, sendo de salientar-se a possibilidade de que estes trabalhem para custear seus estudos.

Esposando o mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, § 2º, II da Lei n. 8.213/91.*

*II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91).*

*III - Apelação improvida."*

*(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.045635-1 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Regina Costa - j. 27.09.04, v.u. - DJ 22.10.04 - p. 547)*

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

*1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário.*

*2. Agravo Regimental desprovido."*

*(STJ 3ª Região - AGRESP nº 1069360- 5ª Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. 30.10.2008 - DJ 01.12.2008)*

*"Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário.*

*Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos.*

*Impossibilidade. Agravo regimental improvido."*

*(STJ 3ª Região - AGRESP nº 875361- 6ª Turma - Rel. Min. Nilson Naves - j. 04.09.2007 - DJ 26.11.2007)*

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015339-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EDSON FLORIANO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.004354-1 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipado, formulado pela parte Agravante.

Inconformada, a parte Agravante alega, em síntese, que há no presente caso a verossimilhança da alegação, amparada em prova inequívoca, bem como que há o fundado receio de dano ou de difícil reparação, sendo certo que o r. despacho, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser reformado.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "*dos despachos não cabe recurso*".

No caso dos autos, o despacho agravado, reproduzido à fl. 62, está assim redigido:

"(...)

*Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória*".

Como se observa, o ato judicial supra mencionado destina-se exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu a questão referente a antecipação da tutela, apenas postergou sua apreciação, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

*"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.*

*§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)*

*§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.*

*§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.*

*§4º (...)"*.

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

*"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."*

Em síntese, são irrecuráveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou *in casu*.

Posto isso, **nego seguimento ao presente agravo**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003158-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CIRILO  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
No. ORIG. : 04.00.00062-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.05.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 28.10.04, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito.

A autora, Maria Aparecida Cirilo, alega ter mantido união estável por mais de vinte anos, até a data do óbito, com Reinaldo Francisco, falecido em 01.04.1996, informando que dessa união nasceu um filho. Sustenta que seu falecido marido era segurado da Previdência Social, tendo trabalhado vários anos nas funções de serviços gerais em estabelecimentos rurais, ora com registro, ora sem registro, o que se deu até a data do óbito. Requer, na condição de companheira e dependente economicamente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 12 de setembro de 2008, julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, com correção monetária incidente a contar da mesma data sobre as parcelas vencidas. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as mesmas parcelas até a publicação da sentença. Sem custas (fls. 64/65).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer a observância do reexame necessário. No mérito, sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária, isenção do pagamento das custas, correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação. Prequestiona a matéria, para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à isenção da custas, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

*"O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes" (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).*

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (antes da redação a qual lhe foi ofertada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito, ocorrido em 01.04.1996:

*"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

Não vigia à época, pois, o inciso II do art. 74 da Lei n. 8.213/91, nele inserto pela citada Medida Provisória, que fixou o termo *a quo* do benefício na data do requerimento, caso este fosse apresentado após trinta dias contados do óbito.

Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido, nos diversos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos entre os anos de 1983 a 1990 (fls. 12/20).

No que toca às testemunhas todas confirmaram que o *de cujus* desempenhou a faina campesina até a data do óbito, mencionando atividades por ele desempenhadas, propriedades nas quais prestou serviços e nomes de empreiteiros. Inclusive, os depoentes trabalharam na lavoura com ele (fls. 56/57).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.*

*2. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).*

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado.



Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.

A própria lei de Benefícios dispõe que a dependência econômica do companheiro é presumida e, desta forma, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida.

O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 22, parágrafo 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos a serem utilizados para a comprovação do vínculo e da dependência econômica. Contudo, embora se trate de rol exemplificativo, mencionado dispositivo exige a apresentação de prova documental.

Alega a autora ter convivido com o *de cujus* por mais de vinte anos até a data do óbito, em 01 de abril de 1996.

Como se nota da documentação juntada, a parte autora foi a declarante na certidão de óbito e tiveram um filho em comum (fls. 09/10)

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo corroboram tal fato, afirmando que a autora vivia em união estável com Reinaldo Francisco até a data do falecimento.

Dessa forma, a análise conjunta das provas permite concluir que o falecido mantinha união estável com a autora, pois ficou comprovado que mantiveram uma relação estável e duradoura, com a intenção de constituir família, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Vejam-se os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.*

*I - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, seus filhos já recebem o benefício de pensão por morte.*

*III - A habilitação da autora como dependente do falecido somente se concretizou com o presente julgamento, razão pela qual a fruição do benefício iniciar-se-á a contar desta data, a teor do art. 76, "caput", da Lei n. 8.213/91.*

*IV - O valor do benefício em tela é calculado de acordo com o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.*

*V - Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono em razão da sucumbência recíproca.*

*VI - As autarquias são isentas de custas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).*

*VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.*

*VIII - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento."*

*(TRF da 3ª Região, AC nº 200603990418315 SP, décima turma, DJF 3 de 20/08/2008, Relator DAVID DINIZ).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. ART. 226, §3º, DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO: EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA: PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. Em se tratando de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o INSS é parte legitimada para figurar no pólo passivo da lide e a Justiça Federal é competente para processar e julgar essa ação.*

*2. A pretensão da autora é de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu ex-companheiro e, assim, não há que se falar em carência de ação, pois a via processual eleita é adequada para os fins colimados.*

*3. A antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Configurados os pressupostos legais, não merece censura a r. sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela.*

*4. A legislação previdenciária exige, para fins de percepção do benefício de pensão por morte de companheira, a comprovação da existência de união estável entre ela e o segurado falecido, como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada entre homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88).*

*5. Comprovada nos autos a união estável entre a autora e o ex-segurado João Monteiro de César, nos termos do art. 226, §3º, da CF/88, ela faz jus à percepção da pensão por morte vindicada.*

*6. Nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado é presumida.*

*7. Falecido o segurado no dia 20.03.2001 e tendo sido formulado requerimento administrativo após 30 (trinta) dias do óbito, o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97.*

(...)

*II. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."*

*(TRF da 1ª Região, AC nº 200139020010105 PA, primeira turma, DJF 1 de 07/10/2008, pág. 54, Relator Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES ).*

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos juros de mora e correção monetária.

Diante do exposto, conheço de parte da apelação e, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Aparecida Cirilo, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 01.04.1996, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se

São Paulo, 02 de abril de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007372-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANEZIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-3 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 13.02.2008 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 13.03.2008, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário consubstanciado em Auxílio-Doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde a data do cancelamento administrativo (21.03.2007), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. No mais, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de alguns requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laborativa.

No entanto, o exame médico elaborado pelo perito judicial conclui que a requerente "não está incapacitada para sua atividade laboral".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.*

*I - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.*

*II - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.*

*III - Apelação da parte autora improvida."*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1154628, Processo nº 200561110019269, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargador WALTER DO AMARAL, j. 01/12/2008, DJF3 DATA:14/01/2009, Página: 455).*

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Nro 821/2009**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043941-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PACANHELLA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 96.00.00040-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo formulado em 06/07/1993, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição

de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentado como início de prova material, dentre outros documentos, cópias de certidão do registro de imóveis e de documentos de produtor rural (fls. 18/38), nas quais este está qualificado profissionalmente como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural no período de 05/06/1947 a 31/12/1984 (fls. 75/77).

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias (fls. 39/52) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 66 (sessenta e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS, de 05/06/1947 a 31/12/1984, e o tempo de serviço comum, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 43 (quarenta e três) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (06/07/1993), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059911-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOSE ARMANDO DOS SANTOS e outros  
: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO  
: MARIA SCOGNAMOGGIO DISCROVE

: MAURO BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.00160-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, nos termos do art. 202 da CF e da Lei nº 8.213/91, observado o valor teto, bem como à equivalência salarial do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 10/12, dos autos em apensos.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e condenação do INSS.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, tendo, inclusive, recolhido junto com a petição inicial despesas processuais (fl. 31). Por outro lado, também não consta dos autos tenha sido requerido ou deferido tal benefício no decorrer do processo pelo que a apelação dos autores fica condicionada ao respectivo recolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente o seguinte:

**"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."**

Assim, a falta de recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação enseja a decretação de deserção.

É o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na seguinte ementa:

#### **"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PROCESSUAL CIVIL - DESERÇÃO - PREPARO - PORTE DE REMESSA E RETORNO.**

**1. Nos termos do CPC, Art. 511, deverá ser comprovado o pagamento das despesas de remessa e retorno dos autos no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 187 dessa Corte.**

**2. Recurso não conhecido." (STJ; RESP nº 113049/DF, QUINTA TURMA, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, j. 24/11/1998, DJ 01/02/1999, p. 00224).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DOS AUTORES, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067302-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALEXANDRE MORETO  
ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO  
: REYNALDO AMARAL FILHO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP  
No. ORIG. : 97.00.00212-1 1 V<sub>r</sub> LENCOIS PAULISTA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de procedência de pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora de verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

**"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (STJ; REsp nº 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357)**

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.**

**I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.**

**III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

**IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC nº 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).**

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

O autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 24/09/1982 e de aposentadoria por invalidez em 01/01/1985, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos às fls. 22 e 27.

Inicialmente, observo que quando a aposentadoria por invalidez foi concedida, se encontrava em vigor o **Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, cujo artigo 21, inciso I** estabelecia que para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permite o recuo até dezoito meses e não estabelece a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

É nesse sentido a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.**

**- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.**

**- Recurso especial conhecido." (STJ, REsp nº 267124 - Relator Ministro Vicente Leal, por unanimidade, DJ 27/05/2002, p. 204).**

Noutro dizer, para os benefícios de aposentadoria por invalidez, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), com base na Lei nº 6.423/77, tendo em vista a expressa vedação legal (**art. 21, I, do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984**).

Aliás, a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da Lei nº 6.423/77, não se aplica aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, eis que de acordo com o art. 21, inciso I, da CLPS/84, tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição (**EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves**).

Portanto, a sentença recorrida não subsiste, porquanto o pleito do autor não tem amparo.

Considerando o que dispunha o artigo 128 da Lei nº 8.213/91, o autor está isento do pagamento das custas.

Em razão da inversão do resultado da demanda, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil e entendimento da 9ª Turma desde egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, arcando o autor com o pagamento da verba honorária, conforme acima especificado.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.003222-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADRIANA APARECIDA ADORNO incapaz  
ADVOGADO : RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA  
REPRESENTANTE : ANTONIA TEREZA CORREA ADORNO  
ADVOGADO : RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a necessidade do duplo grau de jurisdição e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Pede, também, pela redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 16/04/2004, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".



Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 17 (dezessete) anos de idade na data do ajuizamento da ação (30/08/1999), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fl. 194, constatou o perito judicial ser ela portadora de deficiência "**mental grave**". Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do Laudo do Estudo Social de fls. 190/192, que a autora reside com seus genitores e 2 (dois) avós.

A renda familiar é composta das aposentadorias dos avós, no valor de um salário mínimo cada.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda dos avós, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93 que "Para os efeitos do disposto no "caput", entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelos avós, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Por outro lado, em consulta as informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se a existência de um vínculo empregatício com data de admissão em 02/12/1996 e data de rescisão em 08/06/2001, em nome do pai da autora. O valor do salário era de, aproximadamente, R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), referente a maio de 2001. Posteriormente, o genitor teve registrado outro vínculo empregatício de 1º/02/2008 a 04/09/2008.

Saliento que o curto período de duração do vínculo empregatício do genitor da parte autora não pode obstar o gozo do benefício requerido, pois não foi suficiente para proporcionar estabilidade financeira mínima necessária para a subsistência da família.

Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho do pai da autora, ocorrida em 08/06/2001, a autora preencheu o requisito miserabilidade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 08/06/2001 - data da rescisão contratual de trabalho do pai da autora, por configurar o momento em que ela preencheu todos os requisitos legais.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da **reformatio in pejus**, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Caberá ao MM Juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis, com as formalidades próprias, destinadas à interdição da parte Autora, para o fim de regularização da sua representação processual, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

O sistema CNIS/DATAPREV mostrou, também, que o benefício em questão, pago administrativamente desde 04/04/2002, por força judicial, foi cessado em 1º/01/2009.

Assim, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento, ressalvando, porém, que o levantamento dos respectivos créditos somente será liberado após a interdição da parte Autora.

Segurado: ADRIANA APARECIDA ADORNO  
Representante: ANTONIA TEREZA CORREA ADORNO  
Benefício: ASSISTENCIAL  
DIB: 08/06/2001  
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício conforme esposado na fundamentação e afastar a aplicação da TAXA SELIC, estabelecendo os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação, cabendo ao MM juízo "a quo" a verificação da regularidade da representação processual da Parte autora.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045896-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ASSUNTA MARINA PADUAN DA SILVA e outros  
: DANILO JOSE DA SILVA  
: RODRIGO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : ROSANGELA MAGANHA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 98.00.00184-4 1 Vr BOTUCATU/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à Autora o benefício, desde a data do óbito,

ressalvada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu filho.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Domingues da Silva, ocorrido em 05/10/1998, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 10.

A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não restou comprovada. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividades, com registro em CTPS, até 03/05/1996 (fls. 16). Como o óbito ocorreu em 05/10/1998. Assim não restou comprovado que estivesse empregado até a data do óbito.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

**"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte."** (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Ressalta-se que se o falecido trabalhava como autônomo fazendo serviços diversos deveria realizar contribuições previdenciárias para manter sua qualidade de segurado o que não restou comprovado nos presentes autos. Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061485-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : ARTUR HIPPE FILHO  
ADVOGADO : VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 99.00.00113-6 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para o reconhecimento da atividade especial durante os períodos declinados na peça recursal, de forma a garantir a revisão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como**

veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 23/09/1970 a 12/09/1972, 21/11/1972 a 18/05/1973, 08/12/1976 a 07/04/1977, 11/05/1977 a 08/02/1978, 13/03/1978 a 05/05/1978, 06/07/1978 a 02/12/1978, 02/01/1979 a 16/06/1979, 02/03/1983 a 27/05/1983, 01/09/1993 a 05/09/1994, 06/09/1994 a 02/09/1995 e de 01/12/1995 a 05/03/1997. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos e anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 14/35 e 78/84), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, na função de caldeireiro, de forma habitual e permanente. A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 2.5.3. do Decreto nº 53.831/64.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Portanto, não há dúvida de que a parte autora tem direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

***"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).***

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade especial nos períodos de 23/09/1970 a 12/09/1972, 21/11/1972 a 18/05/1973, 08/12/1976 a 07/04/1977, 11/05/1977 a 08/02/1978, 13/03/1978 a 05/05/1978, 06/07/1978 a 02/12/1978, 02/01/1979 a 16/06/1979, 02/03/1983 a 27/05/1983, 01/09/1993 a 05/09/1994, 06/09/1994 a 02/09/1995 e de 01/12/1995 a 05/03/1997, bem como para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.008770-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA CALDEIRA

ADVOGADO : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL

CODINOME : NEUSA CALDEIRA DOS ANJOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora NEUSA CALDEIRA era companheira do segurado SEBASTIÃO LUIZ FLAUZINO. O óbito ocorreu em 11/06/1998.

O pedido foi julgado procedente apenas para declarar o direito da Autora de perceber pensão por morte, em virtude do falecimento de Sebastião Luiz Flausino. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A r.sentença, prolatada em 07 de fevereiro de 2001, foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica alegada.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial. Preliminarmente, cumpre observar que o MM. juiz **a quo**, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença **citra petita**, pois, tão-somente, declarou o direito, enquanto o pedido tinha cunho condenatório. Muito embora a inicial não prime pela clareza na exposição fática e jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo a permitir a entrega da prestação jurisdicional. Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo *citra-petita*, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença *citra petita* pode ser realizada de ofício pelo Tribunal *ad quem*. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.2004, pg. 393, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Dessa forma, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicada a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar de a previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra petita** e **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Não há preliminares aventadas em sede contestação.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/06/1998) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado é incontestada, uma vez que reconhecida pela própria Autora, ao conceder o benefício de pensão por morte pleiteado ao seu filho, conforme documento de fl. 17.

No tocante à união estável, havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a certidão de Casamento e a Certidão de Óbito (fls. 11/12), demonstrando que a autora e o falecido não possuíam qualquer impedimento para manter relacionamento afetivo, pois eram separados judicialmente; as contas de energia elétrica e de água e esgoto (fls. 13/14), datadas de maio de 1998, apontando domicílio em comum; a Cédula de Identidade (fl. 106), evidenciando prole em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 62/65), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, cito os julgados: TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597.

Em decorrência, deve ser julgado procedente o pedido, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que o filho da Autora recebeu o benefício de pensão por morte, no período de 10/09/1998 a 28/12/2006 - NB 1111804920, o qual foi rateado com Miriam Aparecida Flausino, filha de Lazara Aparecida Fidelis, no período de 10/09/1998 a 17/05/2001 - NB 1146016848.

Dessa forma, o termo inicial da pensão, a título de apuração da renda mensal inicial, é a data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Contudo, as quantias somente são devidas a partir da data da cessação do benefício concedido a seu filho, último dependente habilitado, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a irrepetibilidade dos valores, o princípio da boa-fé e a impossibilidade de induzir a autarquia ao pagamento de valores que, em tese, já tenha feito, até porque seu núcleo familiar estava representado na divisão de cotas pelo seu filho.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: NEUSA CALDEIRA (COMPANHEIRA)

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (03/12/1999)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, § 3º, do CPC, **anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a remessa oficial e a apelação interposta pelo INSS**, bem como com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, a fim de condenar o INSS a pagar a parte o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual. O termo inicial da pensão, a título de apuração da renda mensal inicial, é a data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Contudo, as quantias somente são devidas a partir da data da cessação do benefício concedido a seu filho, último dependente habilitado, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 8.213/91. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.029129-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : IRACI FLORENCIO DAS GRACAS

ADVOGADO : CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE

: ROSIMERI DE JESUS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00141-3 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (fls. 131/132 e 147/148).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.**

**I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.**

**II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.**

**III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.**

**IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.**

**V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.**

**VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).**

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042617-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DA CONCEICAO

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00141-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

**DECISÃO**

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando haver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso dos autos, o apelante busca a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade, alegando que sempre trabalhou no meio rural, sem registro em CTPS, desde criança.

O benefício de aposentadoria rural por idade está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/04/1937, completou essa idade em 15/04/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na certidão da secretaria de saúde do município de São Francisco, na qual ela está qualificada como trabalhadora rural (fls. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 47/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser: **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir data da citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 20/12/2000**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.047992-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.11297-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial no período de 01/11/1972 a 26/07/1974, 01/09/1975 a 31/05/1978, 01/07/1978 a 15/05/1982, 01/09/1982 a 31/12/1982 e de 01/09/1984 a 25/08/1985, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, além do pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários periciais arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando cerceamento de defesa, por não ter sido dada às partes oportunidade para as alegações, nos termos do artigo 454 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A sentença de fls. 177/181 não procedeu ao exame e ao julgamento da matéria relativa ao reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições insalubres no período de 20/08/1974 a 15/07/1975, ocorrendo na espécie julgamento "citra petita", ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.*

*1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.*

*2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).*

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

*"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).*

Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 01/11/1972 a 26/07/1974, 20/08/1974 a 15/07/1975, 01/09/1975 a 31/05/1978, 01/07/1978 a 15/03/1982, 01/09/1982 a 31/12/1982, 02/05/1983 a 12/04/1984, 01/09/1984 a 25/08/1985, 01/11/1985 a 10/08/1986, 02/05/1987 a 04/07/1988, 02/01/1989 a 31/01/1990, 10/04/1990 a 10/11/1992 e de 27/05/1993 a 14/06/1994. É o que comprovam os formulários e os laudos periciais (fls. 25/33, 42, 64/73 e 110/114), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de motorista de caminhão, auxiliar de oficina de acumuladores em geral, mecânico montador, técnico em baterias, auxiliar montador, montador, cobrador de ônibus, com exposição a agentes agressivos (soldagem, chumbo, ácido sulfúrico). As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação nos códigos 1.2.4., 1.2.9., 1.2.11. e 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 1.2.4., 1.2.10. e 1.2.11. do Anexo I e no código 2.4.2. Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Salienta-se que a atividade especial relativa aos períodos de 02/05/1983 a 12/04/1984, 01/11/1985 a 10/08/1986, 02/05/1987 a 04/07/1988, 02/01/1989 a 31/01/1990, 10/04/1990 a 10/11/1992 e de 27/05/1993 a 14/06/1994 foi devidamente reconhecida na esfera administrativa (fls. 13/16).

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou (fls. 53/55 e 163/175) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 15/05/1997, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial nos períodos de 01/11/1972 a 26/07/1974, 20/08/1974 a 15/07/1975, 01/09/1975 a 31/05/1978, 01/07/1978 a 15/03/1982, 01/09/1982 a 31/12/1982, 02/05/1983 a 12/04/1984, 01/09/1984 a 25/08/1985, 01/11/1985 a 10/08/1986, 02/05/1987 a 04/07/1988, 02/01/1989 a 31/01/1990, 10/04/1990 a 10/11/1992 e de 27/05/1993 a 14/06/1994 e o tempo de atividade comum de 01/06/1968 a 03/07/1969, 01/09/1969 a 27/06/1970, 01/11/1970, 04/06/1971 a 17/09/1971, 01/09/1986 a 18/04/1987, 01/03/1995 a 11/05/1995 e de 15/05/1995 a 15/05/1997, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (15/05/1997), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, e, aplicando o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR** para reconhecer a atividade especial nos períodos de 01/11/1972 a 26/07/1974, 20/08/1974 a 15/07/1975, 01/09/1975 a 31/05/1978, 01/07/1978 a 15/03/1982, 01/09/1982 a 31/12/1982 e de 01/09/1984 a 25/08/1985, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 15/05/1997, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios e periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ FERREIRA VIEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 15/05/1997**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.26.000887-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVANDRO ANTONIO  
ADVOGADO : CLOVIS BASILIO e outro  
APELADO : JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO : SUELY XAVIER DE TOLEDO PRADO DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a pagar à parte Autora cota do benefício, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a condenação do litisconsorte a devolver as quantias pagas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de sua mãe.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Sandra Regina Antonio, ocorrido em 13/07/1996, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13.

A qualidade de segurado do *de cujus* foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte ao filho e ao companheiro da falecida, de forma que inexistiu controvérsia quanto a este requisito.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" seria presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de filho menor de 21 anos na data do óbito (fl. 9). Entretanto ao completar 21 anos de idade, sem requerimento de concessão do benefício, ele perdeu a qualidade de dependente.

Do mesmo modo, não há falar em parcelas anteriores aos 21 anos para serem pagas, pois a habilitação tardia à pensão por morte, já deferida a outro dependente do "de cujus", somente produz efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.

Neste caso, o autor, na data da citação, já possuía mais de 21 anos não havendo, portanto, valores a serem pagos ao requerente, em razão da perda da dependência econômica.

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.



São Paulo, 14 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : WERNER DAMMANN

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.06930-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por WERNER DAMMANN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 51/55 julgou parcialmente procedentes os embargos para acolher o cálculo da contadoria judicial. Estabelecida sucumbência recíproca.

Em suas razões recursais de fls. 58/62, sustenta a parte exequente que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR gera o direito a equivalência do benefício em manutenção com o valor do salário mínimo.

Com contra-razões às fls. 65/67.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Discorrendo sobre a interpretação do Decreto-Lei nº 66/66 e do art. 2º da Lei nº 6.708/79, o então Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, de 21 de setembro de 1988, dispondo que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Essa orientação, que abrangeu os benefícios anteriores a 05 de outubro de 1988 (promulgação da CF), consistia na utilização do maior percentual de aumento verificado no período entre os reajustamentos automáticos previstos na legislação salarial do governo, ou seja, índice integral em lugar do proporcional recebido no primeiro reajuste, produzindo, na prática, reflexos financeiros até a competência de março de 1989, a partir de quando se inicia o transcurso na prescrição quinquenal, por força da revisão transitória a seguir expandida, que entrou em vigor no dia 05 de abril do mesmo ano. Precedentes: 5ª Turma, STJ, RESP nº 501457, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 23/03/2004, DJU 24/05/2004, p. 329; TRF3, 8ª Turma, AC nº 97030463770, Rel. es. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19/05/2008, DJF3 24/06/2008.

Consoante o art. 58 do ADCT, "*Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte*". E acresce seu parágrafo único que "*As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição*".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

É de se ressaltar, a propósito, que um critério de reajuste não se confunde com outro, isto é, a Súmula nº 260 do TFR nunca determinou que o valor do benefício fosse expresso em salários-mínimos, ao contrário do que dispunha o art. 58 do ADCT.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A memória de cálculo acolhida encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015662-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : BONIFACIO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.00010-6 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa que o requerente desenvolvia atualmente (fls. 87/91).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Ademais, no tocante à visão monocular, transcrevo a seguinte ementa:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VISÃO MONOCULAR. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL.**

**- Se a perícia constatou a incapacidade do segurado, portador de visão monocular, apenas para a prática de atividades que exijam a visão binocular, podendo continuar desempenhando sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença."** (TRF 4ª Região, AC n.º 439708-SC, Relator Juiz Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 09/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 582).

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.028148-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA MARTINS PAPILE

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 00.00.00050-5 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

No tocante aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 181 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 43 (quarenta e três) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/07/2000), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Nos laudos médicos de fls. 50 e 156/157, ficou consignado que a autora é portadora de doença psiquiátrica (**transtorno afetivo bipolar**). No laudo do exame de fl. 50, afirmou o médico do Centro de Saúde do município que **"a periciada é portadora de doença psiquiátrica, em tratamento constante e internações frequentes em hospital especializado"**. A perícia do processo de interdição (fls. 156/157), ratifica esta informação, afirmando que há **"referência a "trinta e quatro" internações no Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, nesta cidade, e "nove" internações no Hospital Psiquiátrico de Nova Granada - SP, além de uma internação psiquiátrica em Lins - SP"**.

Cumprido ressaltar que a parte autora possui baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental), era trabalhadora rural, profissão de baixa qualificação e estudo, e o seu campo de atuação é restrito, em razão das crises provocadas pelo problema congênito de que é portadora. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta, devendo ser analisado o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio **in dubio pro misero**.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 132/134, que a autora reside sozinha e não possui renda. Sobrevive com o auxílio de familiares e da assistência social do município.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial, os juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.046490-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRMA ANA HERNANDES MARTINELLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 01.00.00063-5 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a reconhecer e averbar os períodos de trabalho registrados em CTPS, bem como a conceder o benefício, a partir da citação, no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da liquidação, na forma da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 23/04/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, no período de 27/10/1955 a 29/06/1961, 09/08/1961 a 04/10/1961 e de 11/10/1961 a 08/04/1964, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 10/11).

A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e, conforme a jurisprudência, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Sendo assim, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS do autor são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas referidas anotações.

Ressalte-se que o fato de o Instituto não localizar cadastro dos empregadores no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. *Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.*

Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida, totalizando 100 (cem) contribuições mensais, na data em que implementou o requisito idade.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRMA ANA HERNANDES MARTINELLI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 23/04/2001 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte. Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002916-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : JEFERSON MARQUES MENDONCA incapaz  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
REPRESENTANTE : IDALINA FERNANDA MARQUES MENDONCA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JEFERSON MARQUES MENDONCA - incapaz, benefício espécie 21, DIB: 06/06/2001, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- o pagamento da pensão por morte desde a data do óbito, tendo em vista que à época da concessão do benefício era menor de idade;

- o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócure a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

No que tange à data de início do benefício de pensão por morte, é de se observar o que estabelece o artigo 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, in verbis:

*Artigo 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.*

Convém deixar consignado que o artigo 169, inciso I, do Código Civil, assim estabelece:

*"Art. 169. Também não corre a prescrição:*

*I - contra os incapazes de que trata o artigo 5º.*

(...)"

Por outro lado, o artigo 5º, do Código Civil, assim determina:

"Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos.

(...)

Examinando os autos, às fls. 31, verifica-se que a data de nascimento da parte autora é 10/06/1985. Portanto, completou 16 anos de idade em 10/06/2001, sendo que o óbito do segurado ocorreu em 06/06/2001.

Assim, não obstante no dia do óbito do segurado, o autor contar com 16 anos não completos, verifica-se que decorridos exatos quatro dias o autor completou a idade limite prevista em lei para a incidência da benesse articulada na exordial.

No dia em que completou 16 anos o autor deixou de ser incapaz por minoridade para os efeitos da lei civil e previdenciária, afastando a incidência do art. 79 da Lei 8.213/91, sujeitando-se às determinações do art. 74 e incisos da mesma lei, ou seja, no dia em que atingiu a maioridade civil o autor passou a dispor do prazo de 30 dias para solicitar a pensão, sob pena do benefício ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

Correta, portanto, a r. sentença pelo que NEGO PROVIMENTO ao apelo do autor.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.009077-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA BEATRIZ ANDRADE SILVA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 121/134, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,



Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/04/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 14/07/1990, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 122/134), por sua vez, demonstra, em nome do marido da autora, um vínculo de trabalho rural, de 01/11/1991 a 14/05/2002 e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 15/05/1997.

De outro norte, o relato da testemunha, de fls. 77/78, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

No caso em tela, a testemunha esclareceu que a autora laborou nas lides campesinas pelo tempo relatado na inicial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA BEATRIZ ANDRADE SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/02/2003

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004036-3/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : SOLANGE APARECIDA GERBELLI  
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos, etc.

*SOLANGE APARECIDA GERBELLI* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a gozo do auxílio-doença ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa total da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/08/2008.

Em suas razões de apelo o autor pleiteia a concessão do benefício ao fundamento de que restou comprovada a incapacidade laboral para o desempenho de suas atividades profissionais. Argumenta no sentido de que a enfermidade diagnosticada pelo perito oficial ocasionou considerável limitação física. Realça o seu aspecto sócio-cultural.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui em seu nome recolhimentos de contribuições sociais cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

*Solange Aparecida Gerbelli* possui em seu nome 53 (cinquenta e três) recolhimentos de contribuições sociais junto à Previdência Social na condição de empregado doméstico nos períodos de 02/1997 e 03/2000; e de 10/2001 a 07/2002 comprovando, desta forma, a manutenção da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo (20/05/2002), nos moldes do artigo 15 e parágrafo único do artigo 24, ambos da Lei nº 8213/91.

Quanto à incapacidade, os laudos periciais de fls. 180/187 e 203/205 comprovam que a autora é portadora de "Síndrome do Túnel do Carpo em Membros Superiores" (tópico discussão e conclusão/fls. 183 e 187).

O perito judicial asseverou que a segurada está "(...) *parcial e temporariamente incapacitada*" para o trabalho (tópico conclusão/fls. 187).

O teor da prova técnica juntada ao feito afasta a existência de incapacidade permanente da autora para o trabalho, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, extrai-se das conclusões dos auxiliares do juízo a existência de incapacidade *parcial e temporária* para o trabalho da apelante.

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. (art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fls. 18), que constatou a incapacidade para o trabalho, mas indeferiu o pedido por perda da qualidade de segurado o que, como acima se viu, não se verificou. Logo, o benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (20/05/2002), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Não há que se falar em decadência e prescrição no presente caso, uma vez que o fundo de direito, em matéria de direito previdenciário não prescreve, prescrevendo-se apenas, as parcelas quinquenais anteriores à propositura da ação, quando inexistir qualquer causa interruptiva ou suspensiva do curso da prescrição. Convém ressaltar, ainda, que o art. 103 da Lei 8.213/91, se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que não é o caso dos presentes autos, pois o benefício foi requerido na esfera administrativa em 20/05/2002 e a presente ação foi interposta em 03/09/2002, portanto, antes de decorridos 5 anos.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo da parte autora para conceder o *auxílio-doença*, a partir da data do requerimento na seara administrativa (20/05/2002), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, com correção monetária das parcelas vencidas na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, juros moratórios de meio por cento ao mês incidentes, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, restando a autarquia previdenciária isenta do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SOLANGE APARECIDA GERBELLI  
CPF: 061.044.538-30  
DIB: 20/05/2002 (pedido administrativo)  
RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91  
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.000166-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO SERGIO BALBINO  
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, deixando de reconhecer o período de atividade rural e reconhecendo-se a atividade especial no período de 21/07/1975 a 05/03/1997, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (10/09/1998), com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a apreciação do agravo retido interposto às fls. 38/42. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação até a data da liquidação da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 08/09 dos autos da impugnação ao valor da causa em apenso, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto às fls. 38/42, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, na forma do já mencionado art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para o regular entendimento da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Tampouco procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "**Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)**".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que sendo reconhecido o tempo de serviço ora postulado poderá a parte autora, eventualmente, usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

Ademais, ressalte-se que, instalada Vara Federal na cidade de Ourinhos, o presente feito para lá foi redistribuído (fl. 121).

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Incorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

A preliminar suscitada acerca do trabalho rural do autor fica rejeitada, visto que não houve reconhecimento da atividade rural, não tendo sido objeto de apelação por parte do autor, restando preclusa a questão.

Por fim, verifico que a decisão de fls. 35/36, objeto do agravo sob análise, não tratou da questão relativa à impugnação ao valor da causa, não possuindo o INSS interesse recursal no tocante à referida matéria.

Vencidas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 21/07/1975 a 05/03/1997. É o que comprova o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 106), que concluiu que a parte autora desenvolvia sua atividade profissional em ambiente de trabalho insalubre, porquanto era trabalhador na via permanente, junto à empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sendo que a referida atividade restou efetivamente enquadrada como especial conforme o código cód. 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com anotação em CTPS (fls. 10/14) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 102 (cento e dois) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 10/09/1998, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial no período de 21/07/1975 a 05/03/1997 e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, diante da sucumbência mínima da parte autora (art. 21, parágrafo único, do CPC), ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PAULO SERGIO BALBINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 10/09/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS INTERPOSTO ÀS FLS. 08/09 DOS AUTOS DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM APENSO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO ÀS FLS. 38/42 E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.003225-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : VALDIR GINO PEREIRA incapaz  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REPRESENTANTE : DIRCE IORI PEREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada, considerando-se que o último registro de recolhimento ao sistema previdenciário foi em 01/02/1995, tendo sido ultrapassado o período de graça até a data do requerimento administrativo, em 19/07/2002.

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, observa-se que o autor não demonstrou ter parado de trabalhar em razão dos males dos quais é portador. Não há elementos nos autos que indiquem que o evento que deu origem à incapacidade se deu quando o autor ainda mantinha vínculo com a Previdência Social. Não se pode falar nem mesmo em agravamento das condições de saúde do autor, pois também não há prova neste sentido, mas apenas relatos do próprio autor ao perito, o que não é suficiente para tal comprovação, por se tratar de anamnese.

Assim, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.014675-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : CELSO LUIS RAMADA FERNANDES  
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial no período de 21/09/1959 a 11/02/1966, condenando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, que o reconhecimento da atividade especial deveria implicar na concessão do benefício. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.



É o relatório.

## DECIDO

A preliminar suscitada pelo autor se confunde com o mérito e com o qual será examinada.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 21/09/1959 a 11/02/1966 e de 15/05/1968 a 20/02/1969. É o que comprovam os formulários com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, elaborados com base em laudos periciais (fls. 43/45 e 48/49), trazendo a conclusão de

que a parte autora desenvolveu suas atividades profissionais, nas funções de faxineiro, ajudante geral, prático de restaurante, cozinheiro e açougueiro, com exposição a ruídos que variavam entre 81db a 82db. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou (fls. 55/56 e 133/147) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial e o tempo de atividade comum de 01/03/1958 a 12/05/1958, 15/05/1958 a 19/06/1959, 04/07/1966 a 29/02/1968, 25/05/1970 a 26/10/1970, 07/05/1971 a 10/08/1971, 14/09/1971 a 04/03/1972, 14/06/1972 a 02/04/1976, 16/10/1981 a 27/03/1991 e de 01/11/1991 a 04/08/1995, a parte autora possui 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (23/04/2001), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento), **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios com base de cálculo limitada às parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **CELSO LUIS RAMADA FERNANDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 23/04/2001**, e renda

mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.000394-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO : CARINA BRAGA DE ALMEIDA

: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial nos períodos de 17/05/1971 a 23/11/1972, 17/01/1980 a 20/02/1985 e de 03/06/1985 a 13/07/1990, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]**

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial nos períodos de 17/05/1971 a 23/11/1972, 17/01/1980 a 20/02/1985 e de 03/06/1985 a 13/07/1990. É o que comprova o formulário com informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos, elaborado com base em laudo pericial (fls. 35/36 e 46/56), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função de auxiliar de almoxarifado, com exposição a ruídos que variavam entre 81dB e 85dB, bem como a hidrocarbonetos. As atividades exercidas pela parte autora, consideradas de natureza especial, encontram classificação nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 74/75) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 96 (noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento na via administrativa, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora formulou requerimento administrativo em 30/12/1997, data que antecede a publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial nos períodos de 17/05/1971 a 23/11/1972, 17/01/1980 a 20/02/1985 e de 03/06/1985 a 13/07/1990 e o tempo de atividade comum, a parte autora possui 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante aos honorários advocatícios, estes ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.000772-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LAERCIO SALVIANO

ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

A decisão monocrática, proferida pelo Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen (fls. 311/313), negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor para reformar a sentença e reconhecer como especiais os períodos de 08.05.1971 a 13.11.1973; de 29.11.1973 a 07.02.1976; e de 17.02.1976 a 01.11.1990, concedendo a aposentadoria por tempo de serviço integral.

O INSS interpôs Agravo Legal, sustentando ser a decisão *ultra petita*, tendo em vista que o autor pleiteou o reconhecimento das condições insalubres de trabalho somente nos períodos de 01.05.1974 a 07.02.1976; de 17.02.1976 a 01.11.1990 e de 02.06.1992 a 28.04.1995.

Em juízo de retratação, foram reconhecidos como especiais apenas os períodos laborados de 01.05.1974 a 07.02.1976 e de 17.02.1976 a 01.11.1990, apurando-se um total de 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Interpõe o autor Embargos de Declaração, alegando que a exclusão do período especial reconhecido anteriormente, de 29.11.1973 a 30.04.1974, reduz o tempo total de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias, fazendo o autor jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.

Pede o acolhimento dos embargos, para ver sanado o erro material na conta do tempo de serviço.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Na inicial, o autor afirma ter o INSS reconhecido as condições insalubres de trabalho, no período laborado de 08.05.1971 a 13.11.1973, junto à empresa Usina Nova América S/A, entretanto, no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 84 e 246) a autarquia considerou tal período como de tempo comum.

Assim, ausente pedido do autor do reconhecimento das condições especiais do período de 08.05.1971 a 13.11.1973 e não havendo prova nos autos do reconhecimento, por parte do INSS, da excepcionalidade do período, não há como computá-lo, na contagem de tempo do autor, como especial, de maneira que foi incluído na planilha (fls. 324) como tempo de serviço comum, contando o autor com um total de 34 anos, 7 meses e 6 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004272-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIO LUIZ JURQUILHO e outros

: ERCILIO PESTILHO JUNQUILHO

: MARIA LUIZA ARAUJO JUNQUILHO

: CLARENTINA BARREIRA JUNQUILHO

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO

SUCEDIDO : JOAO JUNQUILHO FILHO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00080-0 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARIO LUIZ JURQUILHO e outros contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 195/199 julgou parcialmente procedentes os embargos para determinar o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pelo perito judicial. Estabelecida a sucumbência recíproca. Em suas razões recursais de fls. 208/212, sustenta a parte exequente a impropriedade da conta acolhida, devendo ser reformada a sentença e julgado improcedente o feito.

Contra-razões às fls. 218/221.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ao arrepio das normas então vigentes, aplicava o Instituto Autárquico índices diferenciados de reajuste, proporcionais ao tempo de manutenção dos benefícios, bem como o salário-mínimo revogado, quando do enquadramento em faixas salariais.

Com o escopo de dirimir qualquer dúvida quanto à interpretação do Decreto-Lei n.º 66/66 e do art. 2º da Lei n.º 6.708/79, que inclusive já havia sido aclarado pelo Decreto-Lei n.º 2.171/84, o extinto Tribunal Federal de Recursos, em 21 de setembro de 1988, editou a Súmula n.º 260, que ora transcrevo:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."*

A propósito, a 7ª Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível n.º 94.03.052612-2, em 06/10/2003, publicado no DJU de 12/11/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

*"... Nesse momento o respectivo verbete pôs fim à irregularidade praticada pelo INSS que, ao reajustar o valor do benefício, passou a aplicar o critério da proporcionalidade, isto é, o índice de variação da política salarial não era repassado na sua integralidade, mas proporcionalmente, de acordo com o mês da concessão do benefício. Esse mecanismo, consoante o extinto INPS, atual INSS, estava amparado pelo artigo 2º da Lei nº 6.708/79, que em sua redação estabelecia que os valores das faixas das rendas ali previstas deviam, necessariamente, ser estabelecidos conforme o valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste, de acordo com as portarias. Sustentava-se que tal sistemática consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor percebido pelo beneficiário da Previdência Social e, por sua vez, ao montante encontrado, aplicava-se maior aumento quanto menor fosse a faixa.*

*Deste modo, a autarquia federal passou a dividir o valor do benefício pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre, ocasionando o enquadramento em faixas superiores, o que acarretou um menor índice de aumento, defasagem que não ocorria quando o benefício era enquadrado na primeira faixa que, por sua vez, obtinha o reajuste integral.*

*Com efeito, para corrigir a prática do instituto, o legislador editou o Decreto-lei nº 2.171/84, tendo em vista que a prática da autarquia não correspondeu ao verdadeiro objetivo buscado no artigo 2º, da Lei nº 6.708/79.*

*Além disso, é importante destacar que predominou o entendimento de que não se encontrava regrado em lei o critério da proporcionalidade, pois o Decreto - Lei nº 66/66, ao dar nova redação ao artigo 67 da Lei nº 3.807/60, cessou o reajuste proporcional.*

*Sendo assim, visando a Súmula nº 260 corrigir qualquer distorção existente, consoante entendimento jurisprudencial, o termo inicial do respectivo verbete se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ou seja, com a publicação do Decreto-Lei nº 66, de 21/11/1966..."*

Destaco, por oportuno, que a sistemática de reajuste preconizada pela referida Súmula aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Colaciono os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.**

*I - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.*

(...)

*III- Agravo desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, AGA n.º 470.686, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.12.2002, DJ 10.02.2003, p. 231).

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. QUESTÃO DE MÉRITO. ART. 41, II, LEI Nº 8.213/91. SÚMULAS Nº 21 E Nº 36 DO TRF/1ª REGIÃO.**

(...)

*2 - "O critério de revisão previsto na Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.89." (Súmula nº 21 deste Tribunal).*

(...)

*4 - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."*

(TRF1, 2ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000613-1, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 31.10.2000, DJ 11.12.2000, p. 28).

Consigno, ainda, que a matéria em questão, incidência da prescrição sobre os valores devidos, deve ser conhecida de ofício, ex vi do art. 219, § 5º, do CPC.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo encontra-se em desconformidade com o entendimento esposado, haja vista que apura diferenças após março de 1989, que refogem ao objeto da ação. Além disso, tendo a ação principal sido proposta em 31 de julho de 1995, todas as prestações devidas por força do título executivo estão atingidas pelo manto da prescrição quinquenal, já reconhecida no processo de conhecimento.

Ante o exposto, de ofício, com fundamento no art. 557, c.c. 219, § 5º, do CPC, reconheço de ofício a prescrição de toda a verba ora executada e declaro extinta a execução, **e julgo prejudicada a apelação.**

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.13.000355-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZORAIDE DE PAULA MIRANDA  
ADVOGADO : VERALBA BARBOSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício anterior, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, com atualização pela taxa SELIC, após 10/01/2003, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial, honorários advocatícios, assim como a incidência da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, pugnando pela parcial reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sustentando o cumprimento dos requisitos para a percepção do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme se verifica dos documentos de fls. 74/75. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Requerido administrativamente o restabelecimento do benefício em 04/04/2001 (fl. 17), não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.



Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 83/91). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade a ser reconhecida.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e estabelecer a forma de incidência dos juros de mora, **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.001770-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA CUSTODIO DE CASTILHO

ADVOGADO : ELISANIA PERSON e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da do benefício em manutenção, fazendo incidir o índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, além de janeiro e fevereiro de 1994 para fins de apurar a renda mensal de março de 1994, utilizando o valor da URV do primeiro dia do mês.

A r. sentença monocrática de fls. 64/68, julgou procedente o pedido, deferindo a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 85/93, alega o Instituto Autárquico que a autora não faz jus à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seus benefícios, ou à aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Aduz, ainda, a necessidade de se reduzir a verba honorária.

Com contra razões às fls. 97/100.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Não conheço de parte da apelação do INSS, uma vez que o feito diz respeito à revisão do benefício em manutenção e não acerca da alteração da RMI.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

No mérito, cumpre observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

*"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.*

*1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.*

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

*I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

*II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.*

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

*I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.*

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos".

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, resalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.*

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.*

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a autora, beneficiária de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10.09.1981, não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real.

Em virtude do disposto acima, cassa a tutela antecipada deferida às fls. 68, devendo ser oficiado imediatamente ao INSS para este fim.

Prejudicada, no mais, a apelação interposta.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase

de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Em face do exposto, não conheço de parte da apelação e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, a fim de julgar improcedente o feito, isentando a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Prejudicado, no mais, o recurso do INSS.

Oficie-se imediatamente o INSS, a fim de que seja cassada a tutela antecipada deferida nestes autos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001495-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir de 05/04/2004, com correção monetária e juros de mora à taxa SELIC, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da realização do laudo pericial, bem como alteração da sentença no tocante aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/05/2000 a 04/06/2000, 31/07/2000 a 01/10/2000, 15/02/2001 a 02/05/2001, 28/03/2002 a 29/08/2002, 15/04/2003 a 05/11/2003 e de 11/11/2003 a 05/04/2004, conforme demonstraram os documentos de fls. 38/43. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 30/04/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 229/230). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (05/04/2004), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência de juros de mora nos termos acima explicitados e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000870-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JURACI JESUS DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

**"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."**

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 85/88) preexistia à nova filiação da autora ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 1997. Ressalta-se que, conforme cópias do resumo dos vínculos encontrados no CNIS para cálculo de tempo de contribuição (fl. 19) e de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho (fls. 30/31), juntadas aos autos pela parte autora, verificou-se que a autora voltou a filiar-se ao sistema previdenciário a partir de dezembro de 1997 (fl. 31). Entretanto, o laudo médico pericial revelou em resposta a um dos quesitos que a autora apresenta-se com incapacidade total e definitiva de exercer qualquer atividade de trabalho por ser portadora de seqüelas do tratamento cirúrgico de neoplasia das mamas desde fevereiro de 1996 (fl. 86). Assim, não pode a parte autora alegar

que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela voltou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando voltou a se filiar ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos mencionados dispositivos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressaltando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000803-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : TEREZINHA VOLFE BASSI

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Subsidiariamente, pediu a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 164/167, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, primeiramente, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso



Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/01/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 32/34), da qual constam vínculos de trabalho rural, em 1993/1996. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmaram-se, em nome da autora, os vínculos rurais acima referidos. Em nome do cônjuge, o sistema demonstrou vínculos de trabalho rural, em 1992/2004, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 16/05/2001.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 116 e 123/124, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

No caso em tela, as testemunhas esclareceram que a autora laborou nas lides campesinas pelo tempo relatado na inicial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: TEREZINHA VOLFE BASSI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/08/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Tendo em vista o resultado, resta prejudicada a apreciação do pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento),

calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001116-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUMIKO NAGASSE SUZUKI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do laudo pericial (25/04/2006), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente em anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 12/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Não bastasse, há ainda início de prova material da condição de rurícola do marido da requerente, consistente na cópia da certidão de casamento, na qual foi qualificado como lavrador (fl. 17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 144/145). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

#### **"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido"** (*REsp n° 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193.*)

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 111/117). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 9ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001173-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros de mora, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada, para a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 118/120, a autarquia previdenciária juntou petição, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo. O procurador da parte autora, por sua vez, após sua assinatura, concordando com a referida proposta, mas deixou decorrer **in albis** o prazo para regularizar sua representação processual, com a inclusão de poderes para transigir (fls. 122/134).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/12/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 11), celebrado em 10/02/1968, da qual consta a sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 12/14), e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 127/130), que registram vínculos de trabalho rural, em 1992/1995 e 1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 84/85, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.001758-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSIMEIRE GODOY EZAKI  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BARBOSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo do requerimento, em 20/03/2003, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), bem como de

honorários periciais. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 17/19, que comprovam que ela estava cadastrada e recolhendo contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, desde agosto de 1999 até maio de 2003. Proposta a presente ação em 07 de maio de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 72/77 e 91/94). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data requerimento administrativo, em 20/03/2003, conforme fixado em sentença pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 128/132), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."**  
(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com orientação firmada pela 9ª Turma dessa egrégia corte.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o valor dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003764-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : ALMERINDA PEREIRA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00003-1 3 Vr INDAIATUBA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 11 e 12, ambos, da Lei nº. 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, suscitando preliminarmente o cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Verificada, pelo Juízo **a quo**, a ausência da miserabilidade por meio do estudo social, torna-se dispensável a elaboração do laudo médico pericial, até por uma questão de economia processual.

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº. 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto nº 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei nº. 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95".

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando,



na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprir ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/01/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 93, realizado em 31/05/2004, que a autora reside com seu cônjuge.

A renda familiar, no momento do estudo social, era constituída do trabalho do cônjuge, no valor de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais)

Cumprir ressaltar que o valor do salário mínimo, vigente à época, era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Atualmente, a remuneração do cônjuge é de R\$ 704,78 (setecentos e quatro reais e setenta e oito centavos), referente a abril de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora integra núcleo familiar com renda superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008947-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SUELY DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE M C MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 04.35.00794-7 2 Vr COSTA RICA/MS

Decisão

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática, proferida pelo Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, que deu provimento à apelação do INSS e negou provimento à apelação da autora.

Sustenta o *parquet* que a autora preencheu todos requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado, razão pela qual pede a reconsideração da decisão ou a anulação do feito por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância.

É o relatório.

**Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.**

**Estabelece o artigo 82 do Código de Processo Civil que o Ministério Público deverá sempre intervir nas causas em que houver interesse de incapaz, sendo de rigor a anulação do processo que tiver corrido sem seu conhecimento, a partir do momento em que deveria ser intimado para intervir, como preconiza o artigo 246 do mesmo diploma legal.**

**Nesse sentido, colaciono os julgados assim ementados :**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

*Havendo interesse de incapazes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público. Verificada a sua ausência, anula-se o processo desde o momento em que deveria ter início a atuação.*

*(TRF- 4ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604598791/ RS 6ª Turma J: 16/09/1997 DJ: 29/10/1997 página :91304 Relator(a) JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS ).*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF ACOLHIDA - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.*

*1. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (Art. 246 do CPC).*

*2. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.*

*3. Recurso prejudicado.*

*(TRF- 3ª REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 632827 Processo: 200003990591187/ MS 5ª Turma J: 11/09/2001 DJU :19/03/2002 página : 593 Relator(a) : JUIZA RAMZA TARTUCE).*

Como se vê, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público no caso presente, deve ser anulada a sentença.

Diante do exposto, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 150/152 para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir no feito, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009947-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FERNANDO BENICIO CANDIDO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00046-9 2 Vr BARRA BONITA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se diante da constatação de incapacidade por doença mental, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 26/04/2000, havia cumprido a carência exigida por lei.

Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1974 a 1991, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/09/1986, encerrou-se em 18/10/1991 (fls. 13/27).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o término do vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n( 8213/91).

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que o Requerente deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Assim, ausente o requisito concernente à manutenção da qualidade de segurada da parte Autora, no momento do ajuizamento da ação.

**Ad cautelam** cuidou da questão referente à incapacidade.

Anoto que o laudo do perito judicial (fls. 88/89), realizado em 29/06/2002, concluiu ser o Autor portador de polineurite alcoólica e transtorno depressivo grave que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à incapacidade, não é devida a concessão do benefício ao Autor por ausência de manutenção da qualidade de segurado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas, não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.*

*Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.*

*Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*Remessa oficial e apelação do INSS providas."*

*(TRF/3ª Região, APELREE 890509, Proc. 2003.03.99.024574-2, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/12/2008, pg. 472).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a R. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011316-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERCILIA PLACIDO XAVIER

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

No. ORIG. : 94.00.00119-7 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

Desistência

Tendo em vista a expressa desistência do recurso de apelação interposto, manifestada pelo INSS à fl. 88, homologo-a para que produza seus jurídicos e regulares efeitos e julgo prejudicado o recurso adesivo interposto, baixando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.020608-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES  
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHALE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 03.00.00093-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, a autarquia pleiteou o reconhecimento da coisa julgada. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 63/69, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

Em resposta a determinação desta relatoria (fl. 71), o MM. juízo de direito da 2ª Vara Civil de Fernandópolis/SP encaminhou cópias dos autos 63/1995 (fls. 82/104), relativos a anterior demanda, com trânsito em julgado, ajuizada pela autora em desfavor da autarquia, pleiteando benefício de aposentadoria por idade.

Instadas a manifestarem-se sobre as referidas cópias (fl. 105), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada, e a parte autora manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/06/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Cabe destacar que o objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício da ocorrência da coisa julgada.

Constata-se dos autos, às fls. 83/104, que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, que recebeu o n.º 63/1995, cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância.

Dessa sentença apelou a parte autora, sendo que o acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, em julgamento realizado aos 31/10/1995, deu provimento à referida apelação, para reformar a sentença, julgando procedente o pedido de aposentadoria por idade. Reporto-me ao Processo n.º 95.03.065890-0/SP/269246, de Relatoria do Desembargador Federal Theotonio Costa.

Posteriormente, a E. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, aos 03/12/1996, em julgamento ao recurso especial interposto pela autarquia, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 22/04/1998 (fl. 104), conheceu do recurso para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Reporto-me ao Resp 107.810/SP, de Relatoria do Ministro Vicente Leal.

Apesar da tentativa frustrada acima elencada, a autora ingressou com a presente ação, em 24/07/2003 (fl. 02), reabrindo discussão acerca do pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entendessem necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.*

*- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).*

*- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*

*- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.*

*- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."*

*(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)*

Assim, a ação não pode prosperar, pois suscita questão já decidida judicialmente, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e acolho a preliminar suscitada pelo INSS, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027606-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE ROSA DE ALVARENGA FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 04.00.00183-5 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a decisão monocrática de fls. 159/161, que negou provimento ao apelo do INSS, mantendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação.

O embargante sustenta ter o julgado incorrido em omissão, tendo em vista que manteve a sentença de 1º grau, deixando de se manifestar sobre o pedido contido na manifestação ministerial de fls. 152/158, que sustenta a ocorrência de erro material, devendo o termo inicial do benefício ser fixado a partir da data do requerimento na via administrativa.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante.

A decisão embargada afirmou expressamente: *"Quanto ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício seria devido a partir dessa data, porém, ausente recurso da autora nesse sentido, fica mantido conforme estabelecido na sentença."*

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030027-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00016-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, considerado o exercício de labor rural em regime de economia familiar.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, verifica-se que a parte autora não conseguiu demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois, mesmo que se admita como início de prova material o documento de fl. 62/63, a testemunha José Zanchetta informou que "além dos familiares, haviam empregados outros que moravam com suas famílias no sítio" (fls. 132/133).

Assim, no caso em tela, diante da presença de empregados contratados na propriedade do avô do autor, resta afastada sua atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar por todo o período alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, § 1º, da legislação em vigor.

Neste sentido, o seguinte fragmento de ementa de precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.) AGA nº 594206, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 22/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 395.*

Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, uma vez que, tratando-se de segurado obrigatório da previdência social, para fazer jus ao benefício pleiteado na condição de produtor rural, imprescindível é a existência da prova de que recolheu aos cofres previdenciários as contribuições devidas, como contribuinte individual (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91).

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS (fls. 28 e 78) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 126 (cento e noventa e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se os mencionados períodos, o somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

[Tab]

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034513-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NAIR NATAL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO

CODINOME : NAIR NATAL DOS SANTOS OLIMPIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00082-6 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o benefício da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 104, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 110), a autarquia manifestou-se, às fls. 112/117, e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (fl. 118).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.



A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 23/12/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 16/09/1967, da qual consta a qualificação de seu ex-cônjuge como lavrador. Esse documento registra a averbação de divórcio do casal.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 107/109) demonstra, em nome do ex-marido, vários vínculos de trabalho urbano, entre 1976 e 2004, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de transporte e carga, entre 30/07/2002 e 23/08/2007 (data do óbito). Em nome da autora, o sistema registra vínculos de trabalho urbano, em 1979/1980 e 1987.

As testemunhas (fls. 73/74), por sua vez, na audiência realizada em 29/03/2005, afirmaram sobre o labor rural da autora, mas a primeira depoente relatou sobre a atividade mais remota da requerente há aproximadamente 10 (dez) anos e a segunda depoente relatou conhecê-la há 24 (vinte e quatro) anos.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas relataram sobre a atividade rural da autora somente a partir de 1995 e 1981, respectivamente. Portanto, após o início das atividades urbanas do ex-cônjuge, em 1976.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana de seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BERNARDO COSTA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00020-1 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ BERNARDO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/51, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita por fim o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 04 de abril de 1943, conforme demonstrado à fl. 06, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 08, qualifica em 31 de março de 1998, o próprio autor como agricultor. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33 a 34, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 25 de maio de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 20 anos, ou seja, desde 1985 e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista.

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 73, demonstra haver o Instituto Autárquico concedido administrativamente benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade rural ao requerente, entre 30 de setembro de 1995 e 24 de dezembro do mesmo ano, o que apenas vem a confirmar a particular condição do trabalho por ele exercido.

Por outro lado, os extratos do CNIS de fls. 67/71, evidenciam que o autor fora inscrito como trabalhador doméstico, em 11 de maio de 1999, condição na qual foram vertidas contribuições previdenciárias entre abril de 1999 a outubro de 2007.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da sua condição de rurícola, uma vez que o mesmo já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Além disso, não obstante as informações do CNIS, a testemunha Maurício Vito Beraldo (fl.34), afirmou que o trabalho é exercido pelo postulante na condição de rurícola e que nunca ele exercera outra profissão senão a de lavrador.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Convém salientar ainda que o benefício em questão é vitalício, não sendo dado presumir que seu período de vigência seja delimitado pelo art. 143 da Lei de Benefícios, que fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir do advento da Lei nº 8.213/91, tão-somente para o segurado requerer o benefício, e não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.*

(...)

*9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.*

(...)

*14. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."*

(5ª Turma, AC nº 2001.61.23.003536-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.2002, DJU de 10.12.2002, p. 515).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.*

(...)

*III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.*

(...)

*IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."*

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465).

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.*

(...)

*V - O prazo de 15 anos, previsto no artigo 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.*

(...)

*VIII - Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente."*

(1a Turma, AC nº 1999.03.99.045207-9, Rel. Juiz Federal Convocado Castro Guerra, j. 15.10.2002, DJU 19.11.2002, p. 197).

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.*

(...)

*5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.*

(...)

*10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."*

(2a Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307).

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRLIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Á PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.*

(...)

*9 - Aposentadoria por idade é benefício de carácter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II., da Lei nº 8213/91, refere-se na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece. (sic)*

*10. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."*

(5a Turma, AC nº 1999.03.99.022554-3, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09.11.1999, DJ 08.02.2000, p. 470).

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JOSÉ BERNARDO COSTA**, com data de início do benefício - **(DIB: 15/04/2005)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044357-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DIONISIA DOS SANTOS

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00122-1 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica nas anotações de contratos de trabalho em sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho, de dezembro de 1992 a abril de 2003 (fls. 13/20). Proposta a ação em outubro de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação de seu último contrato de trabalho até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia dos referidos documentos.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 55/62). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente

incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).**

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).**

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 22), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).**

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual

incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DIONISIA DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 24/06/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045301-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDO DONIZETI MARTINS

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00043-3 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 122/130).

Em contra-razões alega preliminarmente inépcia da apelação, uma vez que divorciada da decisão proferida. No mérito pede a manutenção da sentença. Após, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não se verifica a inépcia recursal, conforme argüida preliminarmente pelos autores em suas contra-razões. Do teor do recurso é possível inferir a matéria impugnada pela autarquia, de modo que se permite o enfrentamento dessas questões por parte desta Corte.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 12/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 194/197). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 160/165). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Referido laudo apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo falar em nulidade a ser reconhecida.

Considerando não ser o autor pessoa com idade avançada (46 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.



De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes."** (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Ressalte-se, por fim, que o fato de o autor ter continuado a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, aplicando-se, no caso, a mesma orientação adotada quando se trata de aposentadoria por invalidez, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.**

**1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.**

**2 - Recurso especial conhecido e provido"** (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **APARECIDO DONIZETI MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 03/09/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046098-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 00.00.00149-6 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido de fls. 121/122, no qual alega falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo do benefício. No mérito, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Com relação à matéria preliminar, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO)**

**DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.**

**I .....**

**II.....**

**III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.**

**IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.**

**V - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.**

**VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.**

**VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.**

**VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);**

**"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).**

**II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.**

**III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.**

**IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.**

**V - Agravo parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826).**

Contudo, tal posicionamento não se aplica no presente caso, pois o INSS deixa claro na contestação entender inexistir comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Assim, está caracterizado o conflito de interesses, pois de nada adiantaria à parte autora requerer administrativamente a concessão do benefício, diante da clara resistência do INSS à pretensão.

Assim, não há razão para que o segurado deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não encontra a acolhida esperada. Neste caso é evidente o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado, não havendo falar em carência de ação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, até o ano de 1994, conforme se verifica dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 08/09), efetuando nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social em 06/10/2000, considerado o vínculo empregatício anotado em CTPS, com cessação em 26/10/2000.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "*mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social*". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda

da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à autora, considerando o lapso temporal decorrido entre a data da cessação do último contrato de trabalho anotado na CTPS da autora (09/02/1994) e a data do ajuizamento da presente demanda (23/11/2000).

Cumprido ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, a autora não demonstrou que parou de trabalhar em 1994 em razão do quadro incapacitante apresentado, ainda mais considerando que as testemunhas Cristiane da Costa Magalhães e Josephina Gonçalves da Costa não souberam precisar o último emprego ocupado pela autora (fls. 177/178), tendo a primeira testemunha afirmado, inclusive, que a autora parou de trabalhar há cerca de 8 (oito) anos, ou seja, por volta de 1998.

Salienta-se, ademais, que tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado da parte autora, as contribuições vertidas anteriormente a tal fato só podem ser computadas para efeito de carência após o cumprimento pelo segurado, depois da nova filiação, de pelo menos 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias para o implemento da carência referente ao benefício pleiteado. No caso, o vínculo empregatício, relativo ao período de 06/10/2000 a 26/10/2000 (fl. 9), não ampara a pretensão da requerente, uma vez que inobservado o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não preenchido requisito legal, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051165-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : IVONE XAVIER DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00152-2 2 Vr ITUVERAVA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 25/04/2001 a 21/04/2003, conforme se verifica de cópia de extrato de pagamentos juntado aos autos pela autora à fl. 18. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 49/55). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**  
**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à paret autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas vencidas até tal ato processual e decrescente posteriormente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser fixada a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior ao da indevida cessação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **IVONE XAVIER DE OLIVEIRA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 22/04/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051209-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA GOMES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 04.00.00038-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, bem como quanto ao 13º salário e às prestações em atraso.

A parte autora interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 25/02/2003 a 09/06/2003, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada aos autos pela autarquia previdenciária à fl. 36. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 58/59). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "*O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.*" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "*Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91*" (AC n.º 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas vencidas até tal ato processual e decrescente posteriormente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio doença, na forma da fundamentação, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** que o termo inicial do auxílio-doença e os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ROSALINA GOMES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 10/06/2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.051367-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE BERNARDO NAVES  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
No. ORIG. : 01.00.00119-1 1 Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do pedido administrativo, com 13º salário e prestação de assistência social e de saúde ao autor, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 04/07/1995 a 25/06/1998, conforme se verifica do documento juntado pela autarquia (fl. 44). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Requerido administrativamente o benefício em 05/05/1999 (fl. 46), não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 77/80). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Tendo sido fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, fica mantido referido marco, uma vez que comprovado que os males dos quais a parte autora é portadora não cessaram. Ademais, não houve recurso voluntário do autor objetivando a fixação do dia imediatamente posterior ao da indevida cessação como termo inicial, de forma que, sendo vedada a *reformatio in pejus*, este ponto da sentença deve ser mantido inalterado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, a sentença decidiu além do pedido inicial do autor ao condenar a autarquia previdenciária à prestação de assistência social e de saúde, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, de forma que deve ser reformada, excluindo-se tal condenação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, bem como para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença, ficando excluída, outrossim, a condenação da autarquia previdenciária à prestação de assistência social e de saúde, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ BERNARDO NAVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 05/05/1999**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**,

com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.051568-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BONIFACIO VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO

No. ORIG. : 04.00.00022-7 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 30/01/2003 a

10/12/2003, conforme se verifica do documento de fl. 35. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 80/81). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, ressalvado o desconto de eventuais valores pagos administrativamente a partir de então.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas vencidas até tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **BONIFACIO VICENTE DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 11/12/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053306-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER JOSE DE RESENDE

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

No. ORIG. : 91.00.00054-2 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por WALTER JOSE DE RESENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de benefício previdenciário.

A r. sentença monocrática de fls. 24/26 julgou improcedentes os embargos opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução com base na conta da parte embargada.

Em suas razões de fls. 28/31, aduz a Autarquia Previdenciária que houve desrespeito à coisa julgada, pois o título executivo o condenou ao pagamento de apenas R\$ 206,34, e não ao que se almeja no presente feito. Sustenta, ainda, a existência de erro na apuração da verba honorária.

Com contra-razões às fls. 35/40.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente, vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 153/154 e acórdão de fls. 181/185 (TRF-3), nos autos em apenso, condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de R\$ 206,34, montante este corrigido a partir de dezembro de 1994, honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação e verba pericial em 2 salários mínimos. Destaco que em nenhum momento fora determinado a alteração do valor em manutenção da aposentadoria atualmente auferida pelo exequente.

Com o trânsito em julgado na ação de conhecimento, o segurado apresentou sua conta de liquidação no valor total de **R\$ 8.197,37**, em 30 de agosto de 1998.

Justificando sua memória de cálculo, esclarece o exequente que empregou os seguintes critérios: **1.** Corrigiu os salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício pelo INPC; **2.** Reajustou o benefício em manutenção com base na variação do salário mínimo; **3.** Correção monetária, nos termos do Provimento COGE/3ª Região nº 24/97 (fls. 190/210 ap.).

Feitas essas considerações, passo ao mérito recursal.

De antemão, esclareço que o fato de o *decisum* reconhecer, no processo originário, o direito material pleiteado, não se traduz necessariamente na certeza de haver saldo a favor do requerente no momento da execução, em que se oportuniza à Fazenda Pública suscitar, dentre outras impugnações, causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, a teor do disposto no art. 741 do Código de Processo Civil.

A toda evidência, o cálculo ofertado pelo apelado (credor), compreendeu elementos de apuração da renda mensal inicial e de reajuste previdenciário estranhos à condenação e ao objeto do pedido na ação de conhecimento, pelo que, rompida a fidelidade ao título executivo judicial, não merece e nem deve prevalecer.

Prejudicada, por conseguinte, a apreciação do ponto pertinente ao valor executado a título de honorários advocatícios.

Quanto a condenação da parte vencida no ônus da sucumbência, diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "*todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias*" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação, para julgar procedentes os embargos à execução**, a fim de determinar que a parte exequente refaça seus cálculos de acordo com o fixado no título

executivo, isentando-a do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.001333-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA BENEDITA DA SILVA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora arbitrados em 1% (um por cento), além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Foi determinada a imediata implanatação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/01/1943, completou essa idade em 08/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento em que o cônjuge da Autora se identificou como lavrador (fl. 11), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do seu cônjuge, tal documento refere-se a ato celebrado em 17/06/1961.

No entanto, da mesma certidão consta a averbação da separação judicial dos cônjuges, em decorrência de processo judicial nº 93/76. A existência de tal separação afasta a presunção de que a Autora exercia atividade rurícola em companhia de seu marido a partir de então.

Portanto, ainda que tenha a Autora com ele laborado na lavoura na década de 60, a partir da separação do casal, não é mais possível estender à mesma a qualificação de lavrador de seu marido.

Ainda que assim não fosse, há prova nos autos que indicam que o ex-marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana em período posterior ao casamento, fato que descaracteriza sua condição de rurícola (fls. 141/145).

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, ficando revogada a tutela específica.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.000359-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DELFINA DA CONCEICAO DE SOUSA  
ADVOGADO : JOSE ROMUALDO DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada, para a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 142/143, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 (cinquenta e seis) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 18/20 e 31/37), da qual constam vínculos de trabalho rural, em 1978/1979 e 1983/1996.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, vínculos de trabalho rural, em 1988/2003 e 2007/2009, bem como a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, a partir de 27/06/1994.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 96/98, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 63/65) demonstra, também, vínculos de trabalho urbano, em nome da autora, entre 1997 e 2001. Esses dados não impedem a percepção da aposentadoria pretendida, pois são posteriores ao implemento dos requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000737-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELAINE CRISTINA PIRES DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da cessação administrativa, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/03/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 88/91, constatou o perito judicial que a requerente apresenta "**hemiplegia espástica à direita devido à lesão medular**". Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Cumprе ressaltar que a parte autora possui baixa escolaridade, trabalhava como catadora de papelão e, tendo em vista o problema de que é portadora, seu campo de atuação está restrito, ainda, a trabalhos que não requeiram esforço físico. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio *in dubio pro misero*.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 85/86, que a autora reside em um cômodo de alvenaria, sem acabamento, com seu companheiro e 3 (três) filhos menores impúberes.

A renda familiar é constituída do trabalho do companheiro (catador de papelão), no valor aproximado de R\$ 100,00 (cem reais).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme determinado na r. sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.001529-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA  
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO e outro  
DECISÃO  
Vistos etc.

*ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão do auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

Houve antecipação da tutela requerida determinando a implantação do auxílio-doença a contar da ciência da decisão de fls. 43.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença a contar de 20/10/2004 (data do requerimento administrativo) até a data da perícia médica (11/09/2006) quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 18/04/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 135/137).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ante a constatação da preexistência da doença incapacitante à época do ingresso da autora ao sistema previdenciário.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

*Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.*

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 121/124, pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)mal de chagas", conforme se verifica do teor da resposta ao quesito n. 2, formulado pelo juízo/fls. 122.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta "*incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais*" (resposta ao quesito n. 1.4, formulado pela ré/fls. 123).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS ora juntada comprova a existência de 16 (dezesesseis) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas nos períodos de 08/2003 a 07/2004 e de 09/2004 a 12/2004.

A manutenção da *qualidade de segurado* está demonstrada no presente feito.

A apelada efetuou recolhimentos junto à Previdência Social no períodos de 08/2003 a 07/2004 e de 09/2004 a 12/2004.

*ERCILIA DESIDERIA DE SOUZA* requereu benefício transitório em 20/10/2004, o qual foi indeferido ante a constatação de inexistência de doença incapacitante para a atividade laborativa.

A presente ação ajuizada em 03/03/2005.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do benefício na data do ajuizamento da ação.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 e § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios.

A autora só começou a contribuir para a previdência social em 15/09/2003, data do primeiro recolhimento individual, quando já ostentava 60 (sessenta) anos de idade. A autora possui em seu nome 12 (doze) contribuições sociais no período de 08/2003 a 12/2004, número de contribuições suficiente para ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Antes mesmo de completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em 20/10/2004 (fls. 21).

O perito judicial informou que, *segundo relatos da autora*, a demandante teria deixado de trabalhar em 2006 (*resposta ao quesito 3, formulado pelo juízo/fls. 122*). Amparado nesta informação, o *expert* asseverou que a incapacidade da autora teria como marco inicial a data de 2006 (*resposta ao quesito 1.5, formulado pela ré/fls. 123*).

Mister se faz destacar que não há nos autos qualquer comprovação de que a autora já tenha desempenhado qualquer atividade laborativa. A consulta ao CNIS não acusa a existência de vínculos empregatícios. A CTPS da autora,

documento hábil para comprovar o desempenho de atividades laborativas, não foi acostada aos autos. Ainda, não obstante da juntada de certidão de casamento da autora na qual o marido foi qualificado como lavrador, não houve a produção da indispensável prova testemunhal, essencial para a comprovação de eventual trabalho rural.

Logo, ante a ausência da comprovação de quaisquer vínculos empregatícios, não há que se falar em cessação de atividade laborativa a partir de 2006, consoante alegado pela parte autora.

Às fls. 17 apresenta-se exame médico através do qual se comprova que em 31/01/2001 a autora já era portadora do Mal de Chagas, doença que, a teor do laudo pericial, a incapacitou para as atividades laborativas.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de agosto de 2003, época em que já ostentava 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em agosto de 2003*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Anoto que o gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002964-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da juntada aos autos do laudo médico, em 03/04/2006, com correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou-se a imediata implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 12/11/2004 a 30/05/2005, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pela autarquia previdenciária, à fl. 36. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em julho de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 50/56). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da juntada aos autos do laudo médico pericial como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os

efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e fixar a forma de incidência dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003008-8/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEVINA DOMENES DA SILVEIRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro  
DECISÃO  
Vistos, etc.

O INSS apelou de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Sentença proferida em 31.05.2007, não submetida ao reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela requerida foi deferida às fls. 60/63.

Apelou o INSS, alegando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".*

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 04.01.1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses, ou seja, 9 anos.

Por ocasião do pedido administrativo, a autora apresentou cópias de sua CTPS, onde constam vínculos de trabalho de 03.04.1978 a 04/09/1979; 01/07/1981 a 11/09/1982, além de demonstrativo com 84 contribuições previdenciárias.

A consulta realizada ao CNIS (doc. anexo) confirma os vínculos anotados em carteira e o recolhimentos previdenciários, perfazendo a requerente um total de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, correspondentes a 165 (cento e sessenta e cinco) contribuições.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

*A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:*

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.*

*1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2 - Precedentes.*

*3 - Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.*

*A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.*

*Recurso conhecido e provido."*

*(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).*

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

*"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Os juros de mora são mantidos em um por cento ao mês, desde a citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento), conforme entendimento desta Nona Turma, incidentes sobre os valores vencidos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, mantendo a tutela deferida.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000801-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : PAULINA APARECIDA FRANCO ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento integral dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/10/1941, completou essa idade em 02/10/1996.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento da autora, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 24/06/1961, sendo que em períodos posteriores o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 134/135). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.



Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001116-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : BERNADETE MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 109, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/06/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 17), celebrado em 17/04/1965, o Certificado de Reservista (fl. 18), datado de 14/02/1966, as

Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 19/22), nascidos em 1973, 1975 e 1983, todas constando a qualificação do cônjuge da autora como lavrador.

Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 22/25) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 65/67), que demonstram vínculos de trabalho rural, entre 1966 e 2003, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 13/11/2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 84/87, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, importa enfatizar que lapsos de memória e pequenos desencontros quanto ao teor dos depoimentos, especialmente no tocante à especificação de nomes e datas, não enfraquecem e, muito menos, invalidam o valor probatório da prova oral, que deve ser considerada em seu contexto fático. Essa mitigação revela-se, inevitavelmente, necessária, notadamente porque, dentre outros motivos, há de ser levado em conta, dada a falibilidade da memória humana, que os depoentes são chamados a juízo para relatarem sobre fatos que, no mais das vezes, ocorreram em período extremamente remoto. Esses depoimentos, ainda mais quando aliados à prova documental, apresentam-se aptos ao convencimento de serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Além disso, entre os anos de 1965 e 1979, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 17), e ao momento em que a segunda testemunha relatou não mais ter laborado com a autora, decorreram aproximadamente 14 (quatorze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003, em que são exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e,

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BERNADETE MARIA DE JESUS SILVA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 29/05/2006  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001216-6/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : FLORINDA ANA DE JESUS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

Em sede de agravo de instrumento (fls. 101/102), restou cassada por esta Corte a antecipação de tutela concedida.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, condicionando-se a cobrança à mudança de situação financeira. Custas *ex lege*.

Em sua apelação, a autora alega ter preenchido todas as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 77 (setenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O auto de constatação, com fotos (fls. 36/39), realizado em 28 de setembro de 2005, dá conta de que a autora reside com os filhos João Feliciano dos Santos, de 55 anos, e Luzia Florinda dos Santos, de 52 anos. Residem em casa cedida, construção de alvenaria, sendo 05 cômodos. Os móveis e eletrodomésticos são: geladeira, fogão, televisão, rádio, liquidificador, mesa, cama, sofá, guarda-roupa. Não possuem veículos. As despesas são: água R\$ 23,00; energia elétrica R\$ 36,00; medicamentos R\$ 100,00; alimentação R\$ 130,00. (...) *Afirma a autora ser viúva de ex-trabalhador rural, não recebendo qualquer benefício previdenciário. Um filho, portador de doença mental severa, é beneficiário de aposentadoria por invalidez à razão de um salário mínimo/mês. A filha, também portadora de problemas de saúde mental, está internada há mais de um ano na clínica de repouso Dom Bosco desta cidade. (...)*

Por sua vez, o estudo social (fls.183/194), realizado em 25 de setembro de 2006, dá conta de que a autora reside com o filho João Feliciano dos Santos, de 56 anos, e a neta Monize Juliana dos Santos, de 20 anos. (...) *Teve dez filhos dos quais, cinco estão vivos. Três filhos casados e dois solteiros. A primeira filha está casada. Ela trabalha no lar, é viúva e tem três filhos. O segundo filho mora com a mãe, é solteiro, não tem filhos e sofre de doença mental. A terceira filha "mora" na Clínica de Repouso Dom Bosco, solteira, sem filhos, é doente mental. A quarta filha mora em São Paulo. Trabalha no lar e vive com o marido. Ele é gráfico. Ela está fazendo um tratamento de saúde, gasta muito com medicamentos para ela e para o marido, que é diabético. O quinto filho mora em Tupã. Ele trabalha na Santa Casa, é desquitado e tem um casal de filhos. Uma filha sua está morando com a avó, provisoriamente. Esta neta ajuda a cuidar da avó que é doente e não tem condições de ficar sozinha. Às vezes passa mal e precisa de ajuda no trabalho do lar. Assim que terminar o tratamento em São Paulo, a filha, proprietária da casa, e o marido, devem voltar para esta cidade. Até lá a neta arrumou um emprego no Frigorífico Etrela e começou a trabalhar neste mês. Conta com o dinheiro para ajudar a avó Florinda nas despesas de água e energia elétrica. Ela diz que receberá salário de R\$ 500,00 mas não apresentou a carteira de trabalho para comprovação. A neta saiu após o início da entrevista. A autora não tem ajuda de nenhum programa assistencial. A casa em que moram pertence à filha que vive em São Paulo. Ela não tem condições para sustentar a mãe, ajuda como pode, pois o seu rendimento atende as necessidades básicas somente de sua família. Ela relata que não tem plano de Saúde, quando passa mal é socorrida na santa casa, onde o filho trabalha. Tem pressão alta, artrite, reumatismo, problema do rim, úlcera, sinusite e calo nos pés. Ela relata que não anda sozinha na rua, que não consegue nem ir ao posto devido às dores nas pernas. Por isto acaba comprando os remédios na farmácia. Não depende dos outros para alimentar-se, vestir-se ou para higiene pessoal. Nunca trabalhou registrada. O filho que tem doença mental recebe benefício da previdência no valor de R\$ 350,00. Quanto às despesas mensais a Sra. Florinda gastou com alimentação, higiene e outras coisas mais necessárias, neste mês de agosto, em torno de R\$ 180,00. A despesa de água foi de R\$ 48,15. Com energia elétrica gastou R\$ 180,00. A despesa de água de cozinha foi R\$ 32,00. Nunca pagou IPTU. compra medicamentos gastando R\$ 250,00 (R\$ 100,00 com os remédios para a autora que duram dois meses e R\$ 150,00 para o filho, mensal). A requerente gastou com a compra do pão e leite R\$ 27,70. A autora fuma cigarro de corda (200 gramas de fumo e três pacotes com palha), gastando R\$ 10,00 por mês. O filho doente fuma cigarro de corda, enrola no papel de pão, gastando por mês cerca de R\$ 6,00. Ganha corte de tecidos da filha, que mora em São Paulo, e, quando pode, manda a costureira fazer. O telefone e os móveis da casa são de sua filha, que também arca com as despesas da compra de ração e o veterinário. A neta fuma cigarro. Informa que o pai dela custeia. Residem em imóvel de tijolos, todo murado, com garagem e grade na frente. O aspecto higiênico é regular. Tem sete cômodos: uma sala, uma copa, uma cozinha, uma banheiro interno e três quartos. Área de serviço e lavanderia. Na frente da casa tem uma área coberta com três cadeiras de ferro. A cobertura é de telhas, sem forro. A sala, copa, cozinha e banheiro tem piso. O chão dos quartos é de piso e as paredes não estão pintadas. Na sala tem um sofá com três e outro com dois lugares. Uma estante e uma mesa de telefone. Na copa tem uma mesa de fórmica com quatro cadeiras, uma bicicleta da filha e uma estante de madeira com livros. Em cima tem enfeites, um vaso de flor, uma bomboniere. Uma estante de ferro com dois vasos, fotografia e uma imagem de santo. Na cozinha tem uma mesa com quatro cadeiras, um armário onde guarda os alimentos, um fogão com seis bocas e uma pia com gabinete. Um armário com balcão, uma geladeira e um freezer. No corredor tem um banquinho de madeira, um armário de madeira pequeno, dois armários de ferro (que guarda sapatos e objetos), uma bicicleta, uma cômoda da neta e um guarda-roupa da filha. O primeiro quarto tem duas camas de solteiro (uma é da autora e a outra seria da neta), tem um armário pequeno com um telefone (extensão) e uma máquina de costura da Sra. Florinda. O segundo quarto tem uma cama de solteiro quebrada, um guarda-roupa de solteiro, um armário velho, onde há uma televisão e uma cadeira velha ao lado (o segundo quarto é da filha que está internada no hospital psiquiátrico). O terceiro quarto tem uma cama de casal, uma cômoda, um guarda-roupa de casal, um armário com um telefone (extensão) e um abajur (o terceiro quarto pertence a filha que mora em São Paulo). No quintal tem um quarto onde o filho dorme, com uma cama e um guarda-roupa velho. Tem um banheiro interno. O chão e a parede são revestidos. Há um tanque conjugado para lavar roupas, uma máquina de lavar elétrica, uma estante de madeira velha, uma cadeira velha, uma cadeira, uma estante de ferro com jornal, um armário pequeno velho e um pote de barro de água. (...)*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o filho, constituindo a neta núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o filho da autora é beneficiário de Pensão por Morte de Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, desde 01.02.1975, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, desde a citação - 21.11.2005 -, com correção monetária nos moldes das Súmulas 148 do Superior Tribunal e 08 deste Tribunal, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, com incidência de juros de mora, também desde a citação, de 1% (um por cento) ao mês, por força do artigo 406 do CC e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional. Por sua sucumbência, arcará a autarquia com o pagamento dos honorários advocatícios, que, observado o § 3º do art. 20 do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença. Não cabe condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais, devendo, contudo, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiária: FLORINDA ANA DE JESUS

CPF: 068.109.058-80

DIB: 21/11/2005

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.001118-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE PEREIRA DE GODOY e outros  
: ELENICE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
: TAEI APARECIDO DE OLIVEIRA  
: JOVANDIR PEREIRA DE GODOY  
: CLAUDINIL PEREIRA DE GODOY  
: JOSE PEREIRA DE GODOY  
: MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA  
SUCEDIDO : JACYRA DO AMARAL GODOY falecido

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a observância da cláusula do reexame necessário e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 11/10/2006, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo a **quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 04/02/1938 e propôs a ação em 21/07/2005 (fls. 02 e 13). Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 56/57, que a autora residia com seu cônjuge, também idoso. A renda familiar era constituída da aposentadoria por idade, recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC nº 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*



III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.

IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.

V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.

VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.

VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.

X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não havia outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Tendo em vista o óbito da autora, fixo o termo final do benefício sob análise em 10/11/2006.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada. **Fixo, de ofício, o termo final do benefício em 10/11/2006.** Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001686-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODETE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/08/2004, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Determinou-se a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme registro de contrato de trabalho em sua CTPS, no período de 01/09/1997, sem data de saída (fl. 13).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica de cópia da CTPS apresentada (fl. 13), bem como do documento apresentado pelo INSS (fl. 31).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 39/45). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001925-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : MARIA DULCINEIA SCARPARO  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00077-8 5 V<sub>r</sub> MAUA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes, sem condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, seja deferido o auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora, ao propor a ação, em 14/06/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial foram juntados os comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de 03/1996 a 11/1997 (fls. 29/45).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias até 12/1999, de 02/2000 a 06/2000, de 08/2000 a 04/2001, no mês 06/2001, de 04/2002 a 11/2002 e de 01/2004 a 04/2004.

Anoto que a Autora formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, em 21/06/2000, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fl. 08).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de afecção de coluna vertebral com características degenerativas e repercussões disciais em vários níveis e discreto espessamento de bursa subacromio-deltóidea com sinais de líquido no seu interior, o que sugere a presença de processo inflamatório, que, no momento, não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito, em que pese o laudo do assistente técnico da Autora, às fls. 139/148, que entendeu existir incapacidade total e permanente.

Anoto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024956-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELZA MARQUES DOS SANTOS FERTONANO e outro

: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERTONANO incapaz

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REPRESENTANTE : ELZA MARQUES DOS SANTOS FERTONANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00019-7 3 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Os autores ELZA MARQUES DOS SANTOS FERTONANO e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERTONANO, sendo o último representado pela primeira, são esposa e filho do segurado ANTONIO PAULO FERTONANO, falecido em 11/12/2003.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Os Autores interpuseram recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Ressalto, por oportuno, que consta dos autos sentença anterior, que julgou antecipadamente o feito, concluindo pela improcedência do pedido. Houve apelo da parte Autora e o ilustre Relator Des. Fed. Santos Neves, em decisão monocrática, entendeu por bem anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse realizada a produção da prova oral requerida, com a subseqüente prolação de novo julgado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do apelo, a fim de que seja concedido o benefício almejado, a partir da data do óbito, acrescido de juros de mora e correção monetária, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, devendo, ainda, ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/12/2003) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio dos documentos de fls. 10/11.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso dos autos, a Certidão de Nascimento (fl. 10), datada de 19/06/1995; a Certidão de Óbito (fl. 11), de 11/12/2003; a Guia de Sepultamento (fl. 12), nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fls. 13/16), atestando o exercício de atividades campesinas no período compreendido entre agosto de 1993 e abril de 1998, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 96/97), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Destaque-se, ainda, que nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do falecido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. Neste sentido: TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

No que alude à prescrição, não se pode olvidar tratar-se de pedido de concessão de pensão por morte. A legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício, na espécie, o pai e cônjuge dos autores.

Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997; assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente.

Porém, em se tratando de menor, cumpre citar o disposto no artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual "Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei".

Acerca do tema, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INVÁLIDO. LEI 8213/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) 2. A teor do disposto nos arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91, a prescrição não*

*se aplica ao incapaz. Assim, as parcelas da pensão são devidas a contar da data do óbito da mãe do requerente. 3 - apelação autárquica improvida. Recurso adesivo provido", (AC nº 95.3061671-9/SP, TRF 3ª R., 2ª T., Rel. Juíza Sylvia Steiner, um., DJU 06.05.98, p. 567), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social". Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 284).*

Dessa forma, fixo o termo inicial da pensão para PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERTONANO, nascido em 19/06/1995, a partir da data do óbito, pois quando do requerimento contava com 10 (dez) anos de idade. Atuo com esteio no artigo 198, inciso I, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

Com relação a autora ELZA MARQUES DOS SANTOS FERTONANO fixo o termo inicial da pensão a partir da data da citação (21/11/2005), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiários: ELZA MARQUES DOS SANTOS FERTONANO (esposa)

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS FERTONANO (filho)

Representante legal de Paulo: ELZA MARQUES DOS SANTOS FERTONANO

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data da citação para esposa (21/11/2005)

Data do óbito para o filho (11/12/2003)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelos Autores.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação para a esposa e do óbito para o filho. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.032028-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACYRA DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 05.00.00011-2 1 Vr ITABERA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JACYRA DAS CHAGAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 49/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/58, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Apelou a parte autora às fls. 60/64, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a contar da data do óbito, a fixação dos juros de mora à razão de 1% ao mês, além da majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, por sua vez, instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e, em seu art. 6º, dispôs sobre a pensão por morte devida aos dependentes do trabalhador rurícola, observando-se a ordem preferencial, consistindo numa prestação paga mensalmente, à ordem de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor à época no País.

Posteriormente, em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada Lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

A referida Lei Complementar, nos arts. 6º, §§ 2º e 8º, elevou a mensalidade da pensão para 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente, vedando, contudo, a acumulação do benefício de pensão por morte com a aposentadoria por velhice ou por invalidez tratadas nos art. 4º e 5º da Lei Complementar n.º 11/71, ressalvado, contudo, o direito de opção e fixou como termo inicial a data do óbito.

Com o advento da Lei n.º 7.604/87, de 26 de maio de 1987, estendeu-se o direito à pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 11/71, sendo devido o benefício a partir de 01 de abril de 1987, e não na data do óbito, conforme dispõe:

*"Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971."*

Cumprido salientar que, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar n.º 11 antes referida, considera-se dependente o definido na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior, em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Destaco, por oportuno, que as legislações mencionadas, embora tenham disciplinado os direitos do trabalhador rural, não trouxeram um capítulo destinado aos dependentes. O Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, no inciso III, do art. 275, menciona que os dependentes do trabalhador rural seriam as pessoas definidas nos termos e nas condições da Seção II, do Capítulo II, do Título I, da Parte I, ou seja:

*"Art. 12. São dependentes do segurado:*

*I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválida;*

(...)

*Art. 13. É considerada companheira, nos termos do item I do artigo 12, aquela que, designada pelo segurado, estava, na época da morte dele, sob a sua dependência econômica, ainda que não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.*

*§ 2º A existência de filho havido em comum supre as condições de prazo e de designação.*

(...)

*Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida a dos demais dependentes deve ser comprovada."*

O Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, por sua vez, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), reunindo a legislação referente à previdência social urbana, constituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e pela legislação complementar, considerava como dependentes do segurado as pessoas elencadas, in verbis:

*"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;*

(...)

*Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.*

*§ 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.*

(...)

*Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."*

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 201 (redação original), da seguinte forma:

*"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidente do trabalho, velhice e reclusão;*

(...)

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202".*

Na hipótese da presente ação, proposta em 17 de março de 2005, o aludido óbito, ocorrido em 31 de março de 1991, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Mediante o brocardo *tempus regit actum*, o benefício em questão reger-se-á pela legislação vigente à época do falecimento do segurado, sendo aplicáveis ao caso as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Depreende-se que, para a concessão da pensão por morte de trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do óbito, comprovar o exercício da atividade rural por mais de 3 (três) anos, mesmo de forma descontínua e possuir dependente.

Restou superado o requisito da **qualidade de segurado** do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (**aposentadoria por velhice - trabalhador rural - NB 0964762498**), desde 01 de setembro de 1981, tendo cessado por ocasião de seu falecimento, em 31 de março de 1991, conforme faz prova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 19.

No que tange à união estável, a Certidão de Casamento de fl. 10, da Paróquia N.S. da Conceição de Itaberá (Diocese de Itapeva), evidencia que a autora e o companheiro falecido contraíram matrimônio religioso em 24 de abril de 1944.

Além disso, a Certidão de Óbito de fl. 12, comprova que o *de cujus* e a autora viviam em união estável e residiam no mesmo endereço à data do falecimento, conforme consta na inicial e na procuração de fl. 08.

A Certidão de Nascimento de fl. 11, com registro em 02 de dezembro de 1963, comprova a existência de filho advindo da relação marital.

As testemunhas ouvidas às fls. 51/52, em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 16 de março de 2006, afirmaram conhecer a requerente há 45 e 50 anos, ou seja, desde 1961 e 1956, respectivamente, e saberem que ela viveu em união estável com o *de cujus* até a data do falecimento. Disseram ainda que a autora e o falecido companheiro sempre se dedicaram às lides camponesas.

Desnecessária a demonstração da **dependência econômica**, pois, segundo o art. 15, do Decreto nº 83.080/79, com redação mantida pelo art. 12, do Decreto nº 89.312/84, a mesma é presumida em relação à companheira mantida há mais de cinco anos.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.



O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da data do óbito (31/03/1991), respeitada a prescrição quinquenal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA . PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO ATÉ A CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 5º, DA CF/88. HONORÁRIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. NÃO CABIMENTO.*

(...)

4. A Lei Complementar 16/73, em seu art. 8º, fixou o termo inicial para o pagamento das mensalidades relativas ao benefício pensão por morte, como sendo a data da ocorrência do óbito.

(...)

7. *Apelação do INSS parcialmente provida."*

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 94.01.02051-5, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 28/04/2003, DJU 11/06/2003, p. 29).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, na hipótese destes autos, o percentual, se aplicado sobre o total da condenação, a considerar a data do ajuizamento da ação (17 de março de 2005) e a data da prolação da sentença (16 de março de 2006), resultaria em **valor inferior ao fixado na r. sentença** monocrática, o qual mantenho, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **JACYRA DAS CHAGAS**, com data de início do benefício - **(DIB: 31.03.1991)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal, **respeitada a prescrição quinquenal no tocante às parcelas em atraso**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036117-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RUTINEIA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00036-5 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença ou salário-maternidade, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder à autora o salário-maternidade, com início nos 28 dias que antecederam ao parto, no valor correspondente a quatro rendas mensais que a autora percebia ao tempo da gravidez, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a majoração da verba honorária.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto à forma de incidência dos juros de mora, ao termo inicial e ao valor da renda mensal inicial do benefício, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 30/05/2005.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei n.º 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.265/99, dispõe expressamente que "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora rural, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o trabalhador rural é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do rurícola como empregado é

dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese de bóia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

*"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.*

*5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).*

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

Pois bem. No presente caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 09/12). Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que **"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

A testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fl. 65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora.

Nestas condições, demonstrado o exercício da atividade rural e comprovado o nascimento da filha da autora, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido, tendo sido corretamente fixado o valor do benefício na r. sentença, considerada disposição legal (artigo 72 da lei de benefícios).

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DA PARTE AUTORA DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040021-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALMIR GONCALVES  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
No. ORIG. : 04.00.00072-5 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo médico pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula 111 do STJ), bem como de honorários periciais em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da ausência da qualidade de segurado. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A alegação de impossibilidade jurídica do pedido diante da ausência da qualidade de segurado é questão que se confunde com o mérito da demanda e com ele será examinada, não constituindo objeção processual a ser destacada como preliminar.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

A questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente à sua filiação, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

**"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."**

No mesmo sentido, o artigo 59, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

O caso em tela enquadra-se na primeira parte dos parágrafos, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (fls. 64/67) preexistia à filiação do autor ao Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2002. Conforme cópia de CTPS juntadas aos autos, verifica-se que ele se filiou ao sistema previdenciário como empregado a partir de maio de 2002 (fl. 10). Entretanto, o laudo médico pericial revelou, em resposta a um dos quesitos, que "o autor alega que a sua doença se iniciou há 06 (seis) anos" da data do exame médico pericial, em 2005. No mesmo sentido, a prova testemunhal, que afirmou que o autor não mais trabalhava há cerca de

cinco ou seis anos (fls. 81/83). Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela começou a contribuir para a Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava com a doença quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, nos artigos 42 e 59, ao definir os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado tenha adquirido a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos mencionados dispositivos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito à percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Neste passo, não tendo sido comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora tenha se agravado após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.02.003224-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JANAINA DE SOUZA GUERREIRO

ADVOGADO : BEATRIZ V MARQUES SALVADOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de prorrogação do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

No presente caso, não se discute a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora, uma vez que tais requisitos restaram reconhecidos pela própria autarquia previdenciária quando do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte até a data em que completou 21 anos, benefício de nº 114684975-0, em virtude do óbito de sua mãe Juliana da Paz de Souza, conforme se verifica de documentos de fl. 19 e em conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal.

O ponto controvertido resume-se ao termo final da pensão por morte, sendo certo que o benefício não lhe será devido após a data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade, uma vez que a única exceção possível na legislação previdenciária, para que o benefício pago ao filho menor e dependente do segurado falecido seja mantido após a referida idade, seria a superveniência de invalidez no curso do pagamento do benefício, hipótese em que a dependência econômica em relação ao segurado falecido ainda restaria mantida.

Reconhecer a condição de dependente de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, não inválido, em razão de pretender cursar o ensino superior, ou até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, ao argumento de alcançar condições de concorrer no mercado de trabalho, seria excepcionar demasiadamente a legislação previdenciária, criando uma categoria de beneficiários que a lei não indicou. Ademais, os fins sociais e humanos da legislação previdenciária já foram atingidos, permitindo à autora a percepção do benefício até que completasse a idade prevista em lei.

Também não se pode dizer que a não-extensão do pagamento do benefício até que a autora conclua o ensino superior torna ineficaz o princípio constitucional que assegura o direito à educação, ao argumento de previsão na Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, permitindo no seu artigo 35, inciso III, § 1º, que o contribuinte possa abater do IR valores relativos aos filhos ou enteados de até 24 anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, porquanto tal dispositivo legal não se aplica ao INSS, uma vez que a legislação previdenciária limitou a dependência econômica dos filhos não inválidos à idade limite de 21 (vinte e um) anos de idade, não distinguindo fossem eles universitários ou não.

Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no presente caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS não acolhida pela lei.

Por fim, note-se que a legislação do Imposto de Renda, que concede abatimento ao contribuinte quando este provar a manutenção de filho universitário de até 24 (vinte e quatro) anos de idade, está cingida às relações do contribuinte com o Estado, não se podendo fazer dela interpretação extensiva à lei previdenciária, uma que referida lei é restrita ao Direito Tributário.

Desta forma, não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior, ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos. A extensão do benefício além da maioridade civil fere o princípio da legalidade. E o fato de a autora ainda não ter concluído o ensino superior e encontrar-se fora do mercado de trabalho, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto este não é benefício assistencial, mas previdenciário.

Para reforçar tal entendimento, podemos mencionar a ADI nº 2.311/MS, na qual o STF, ao tratar de assunto análogo, em decisão cautelar, entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, dos filhos solteiros de até 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem frequentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados, como dependentes de pensão, que foi assim emendada:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 2.120/99.**

1 - Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, "caput", § 5º da CF ao indicar os filhos solteiros, com idade até 24 anos e frequência a cursos superiores ou técnico de 2º grau como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul.

2 - O art. 195, da CF, na redação da EC nº 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei nº 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências.

3 - No art. 5º, da Lei nº 9.717/98 dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213/91.

4. Extensão do benefício impugnada se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária, não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional.

5. Relevantes fundamentos da inicial. Medida Liminar deferida" (ADI-MC nº 2311/MS, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, DJU 07/06/2002, p.088).

No que tange a questão da extensão do benefício, há precedentes desta Corte Regional no seguinte sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A pensão por morte extingue-se para o filho que completar vinte e um anos, salvo se for inválido, nos termos do art. 77, § 2º, II da Lei n. 8.213/91.

II - O pagamento do benefício não pode ser efetuado aos maiores de vinte e um anos, ainda que universitários, uma vez que não se enquadram como dependentes (art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

III - *Apelação improvida.*" (AC nº 614690/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJU 22/10/2004, p. 542);

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

1 - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2 - O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.

3 - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4 - A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.

5 - *Recurso do autor improvido.*" (AC nº 803441/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU 11/02/2003, p. 196).

No mesmo sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Se, para a percepção do benefício de pensão, a norma legal não excepcionou a situação dos filhos maiores estudantes, e considerando que o Poder Judiciário não pode criar condição de segurado sem suporte na Lei de Benefícios da Previdência Social, deve ser obedecida a idade limite de 21 anos prevista no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma deste Tribunal).

2. Feito sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

3. Isenção de custas processuais, a teor do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996.

4. *Apelação improvida.*" (TRF 4º Região; AMS nº 200472000142888/SC, Relator Juiz Federal NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 25/05/2005, p. 887).

Deste modo, não tendo preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000140-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS DA SILVA COSTA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JONAS DA SILVA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 99/103 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 108/116, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 01 de julho de 1936, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos



de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de junho de 1987 a fevereiro de 1988, conforme anotações em CTPS às fls. 15/16 constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 17 qualifica-o como lavrador, em 13 de junho de 1983. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 80 a 81, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 12 de fevereiro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 30 e 23 anos, ou seja, respectivamente, desde 1978 e 1985, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Cumpra observar que o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 35, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, aponta que o postulante recebe o benefício assistencial de amparo social **a pessoa portadora de deficiência** desde 24 de julho de 2001.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado, **devendo-se cessar, na mesma data, o benefício de amparo social.**

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JONAS DA SILVA COSTA**, com data de início do benefício - (**DIB: 09/02/2006**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**, cessando na mesma data o benefício de amparo social a **pessoa portadora de deficiência**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000765-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA CECILIA FERREIRA

ADVOGADO : ANNA PAOLA LOT e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para a imediata implantação do benefício concedido. Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação em que requer a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se na apelação do Autor a fixação do termo inicial do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença (10/01/2006), conforme pleiteia a Apelante, uma vez que os males constatados pelo perito judicial são os mesmos que ensejaram a concessão do benefício.

Ademais, o laudo pericial, apesar de não fixar a data de início da incapacidade, informa que se trata de doença degenerativa.

Nesse sentido, cito julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

*A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 437762, Processo 2002/0064350-6, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/03/2003).*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.001880-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NIVALDA RODRIGUES CONCEICAO  
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, no caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a observância da prescrição quinquenal. Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 31/08/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 23/03/2006, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/11) na qual estão anotados dois contratos de trabalho, o primeiro iniciado em 1º/01/1993 e encerrado em 11/07/1993 e o segundo com vigência de 1º/10/1997 a 04/02/1999.

O mesmo documento revela que a Autora recebeu seguro-desemprego o que autoriza a prorrogação de sua qualidade de segurado por mais 12 meses, nos moldes do artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, apesar do interregno entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, considerado o disposto nos artigos 15 e 102, da Lei de Benefícios Previdenciários. De acordo com os documentos médico de fls. 15 e 17, a Autora padece de doença renal hipertensiva desde janeiro de 2001, evoluindo com insuficiência renal crônica.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de doença renal grave e irreversível pelas complicações sistêmicas concomitantes que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Por fim, consigno que, convencido o Juízo **a quo** do direito da parte e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar-se os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.000236-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SAMUEL SOARES DOS REIS

ADVOGADO : SORAYA TINEU e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 09/01/2006, ostentava a qualidade de segurado. Com a petição inicial foi juntada cópia do comprovante de inscrição na Previdência Social e do recolhimento de contribuição previdenciária no mês de 09/2005 (fls. 15/16).

No entanto, o laudo médico, após realizar o exame físico e analisar o inteiro teor do prontuário médico do requerente, atesta que o Autor é portador de esclerose múltipla, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho, e afirma que a incapacidade teve início em 03/08/2005.

À guisa de ilustração transcrevo a conclusão do perito:

*"Data de início da doença*

*Por ocasião da primeira consulta no HC - UNICAMP, realizada em 01/03/2005, houve referência ao início dos sintomas havia cerca de um ano antes (01/03/2004). Os sintomas relatados eram claramente relacionados à esclerose múltipla cujo diagnóstico foi feito em 31 de agosto de 2005 ao chegarem os resultados dos exames.*

*Pode-se então fixar a data de início da doença em 01/03/2004.*

*Data de início da incapacidade*

*Na consulta de 03 de agosto de 2005 estão presentes à avaliação neurológica razões suficientes para caracterização de incapacidade ao trabalho, a saber, dificuldades motoras na mãos com dificuldade de manuseio de objetos, alterações na coordenação dos movimentos do lado esquerdo (membro superior e inferior), déficit motor moderado e distal dos movimentos dos membros inferiores, dificuldade para andar, queixas sensitivas (formigamento nos membros).*

*Pode-se então fixar a data de início da incapacidade em 03/08/2005".*

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista no § 2o, do artigo 42, da Lei Previdenciária, pois não foi demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males após a inscrição na Previdência Social.

Destarte, tem-se que o Autor filiou-se já acometido dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça. Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

***Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.***

***Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.***

***Remessa Oficial e Apelação do réu providas.***

***Apelo da parte autora prejudicado."***

***(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)***

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

***A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.***

***Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.***

***Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."***

***(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).***

Dessa forma, não são devidos, pois, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.08.005551-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CIBELE NUNES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

*TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício transitório.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 505.345.028-1 a partir da data da cessação até 30/11/2006 com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida em 29/08/2007, submetida a reexame necessário (fls. 112/124).

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia, em sede preliminar, a anulação da sentença com base na existência de sentença *extra petita*. Argumenta no sentido de que a parte autora em nenhum momento pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez. Invoca os artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. No mérito propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pleiteia, em sede subsidiária, a redução da verba honorária, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e a cassação da antecipação tutelar.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra que a autora possui anotação de vínculo empregatício, cujo cômputo ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, anoto que a parte autora possui anotação de vínculo empregatício em aberto, desde 1/05/2006.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença em 08/09/2004 e 22/02/2007, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 04/09/2004 a 30/11/2006; e de 07/02/2007 a 01/03/2007, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 20/08/2004 e 07/02/2007, respectivamente.

A presente ação foi ajuizada em 17/06/2006.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

O laudo pericial oficial de fls. 91/94 aponta para um quadro clínico de "(...)Aneurisma micótico roto (operado), hipertensão arterial sistêmica secundária, osteoartrite difusa, artrose lombosacra, protusão discal, pangastrite, depressão, bronquite tabágica, doença pulmonar obstrutiva crônica, dislipdemia, déficit de função renal (atrofia e perda do rim direito), lesão renal esquerda obstrutiva, doença diverticular do intestino, fibromialgia reumática, tenossinovite bicipital à direita, tendinopatia do supra-espinhoso à direita, síndrome do túnel do carpo à direita, bursopatia subdeltoidea e subacromial à direita".

O perito judicial afirmou que o quadro clínico da pericianda acarreta uma "(...) incapacidade total e permanente" da autora para o desempenho de funções laborais (respostas aos quesitos n. 2 e 11, formulados pelo INSS/fls.92/93).

Em que pese a gravidade do quadro clínico da pericianda estampado no laudo oficial entendendo temerário, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade total e temporária da segurada. Entendo prematura a conclusão dada pelo perito oficial, consistente na impossibilidade de reabilitação da autora para o desempenho de atividade laboral que assegure a sua subsistência, diante da realização de tratamento específico para cada tipo de enfermidade diagnosticada, bem como da possibilidade de tratamento cirúrgico e medicamentoso (**resposta ao quesito n. 7, formulado pela parte ré/fls.92**). Seria possível acreditar na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A afirmação do perito judicial, consistente na possibilidade de submissão da autora a tratamento cirúrgico/medicamentoso, leva-me a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício *até que seja dada como habilitada* para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de atividade laborativa, bem como diante da inexistência de pedido expresso da parte autora no que concerne à obtenção da aposentadoria por invalidez não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que a autora está *incapacitada total e temporariamente* de exercer suas atividades laborativas habituais. Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Em consequência da reversão parcial do julgado (não concessão da aposentadoria por invalidez) pelos motivos acima expostos, aliada à observância do princípio da instrumentalidade das formas entendo desnecessária, no presente caso, a anulação da sentença, bastando a reforma determinada na presente decisão.

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *total e temporária*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento cirúrgico e medicamentoso, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e *não a aposentadoria por invalidez*.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O benefício deve ser restabelecido desde o dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença na via administrativa (05/04/2006), pois já existente a incapacidade temporária naquela ocasião.

Os valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Não há que se falar na aplicação da taxa Selic no presente caso.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e ao reexame necessário para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a consequente concessão do *auxílio-doença* a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505.345.028-1 na via administrativa (05/04/2006), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91; e para fixar a compensação dos valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda o restabelecimento do *auxílio-doença*, *oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA

CPF: 001.892.168-08

DIB: 05/04/2006 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000515-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.



O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada, para a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, a Autarquia Previdenciária requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 103/108, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/07/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos as cópias da Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 21/11/1980, e da Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 10), nascida em 09/01/1981, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora (fls. 11/13), que registra vínculos de trabalho rural, em 1981/1982.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55/57), por sua vez, demonstra que a autora percebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 01/06/1981.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 42/45, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002413-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : DIRCE DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada, a parte Autora, ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora ao propor a ação, em 28/04/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/23), na qual está anotado um contrato de trabalho iniciado em 03/01/1980 e encerrado em 22/02/1988, bem como extrato do CNIS/DATPREV onde consta o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, no período de 04/2005 a 07/2005 e de 09/2005 a 03/2006. Anoto que a Autora formulou pedido administrativo do benefício em 04/08/2005, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica.

No que tange à incapacidade, o laudo do perito judicial (fls. 71/75) atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial controlada por tratamento clínico medicamentoso e seqüela de acidente vascular cerebral que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000107-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO PINHAL  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO e outro  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e ao ressarcimento ao erário das despesas com perícia médica. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta

Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias.

No caso dos autos, com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/17) na qual consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1994 a 2003, sendo que o último vínculo encerrou-se em 1º/08/2003.

Ressalto que o laudo pericial atestou ser o Autor portador do vírus H.I.V, uma das doenças relacionadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001, que elenca as doenças que, por causar especial sofrimento ou estigmatizar o portador, dispensam a comprovação da carência.

Anoto que o Autor formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença em 02/09/2005, que foi indeferido ao fundamento de que a incapacidade teve início em 29/08/2005, quando o Requerente já não mais ostentava a qualidade de segurado (fl.25).

Entretanto, apesar do interregno entre a cessação do trabalho e o ajuizamento da ação (13/01/2006), de acordo com os documentos médicos de fls. 18/24 e com o laudo pericial o diagnóstico foi feito em 2003, quando se apresentaram alguns sintomas e, portanto, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente apresenta infecção pelo HIV-AIDS, em tratamento especializado continuado, que o incapacita de forma parcial e permanente para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter da doença apontada que inexoravelmente impõe limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanente, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Não se pode olvidar que se trata de trabalhador rural.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: AC 517864, Proc. 1999.03.99.074896-5, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julg. 10/05/2004, DJ 27/05/2004, pág. 303, e AC 1007328, Proc. 2005.03.99.006690-0, 7ª Turma, julg. 01/08/2005, DJ 08/09/2005, pág. 270.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante fixado na r. sentença, pois os males do Autor remontam a esse período.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que vencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentence apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000204-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : HELIO QUIRINO BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia, ainda, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, a exclusão da condenação do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, a certidão de residência e atividade rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo-ITESP (fl. 23), lavrada em 23/09/2005, na qual o Autor está qualificado como lavrador e consta que o mesmo residiu e explorou regularmente lote agrícola desde dezembro de 1998 até 18/11/2003, constitui início razoável de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 79/80), comprovam que o Requerente exerceu atividade rural.

Anoto, por oportuno, que de acordo com as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/20) o Autor exerceu diversas atividades como empregado de 1982 a 1998, bem como recebeu benefício de auxílio-doença de 11/01/1998 a 26/01/1998.

Ressalto que o Requerente formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença em agosto e outubro de 2005, que foram indeferidos em virtude de perda da qualidade de segurado (fls. 37/38).

Na hipótese, apesar do interregno entre a cessação do trabalho e o ajuizamento da ação (23/01/2006), o laudo pericial de fls. 65/69, elaborado em 2006, atesta que o Autor está incapacitado para o trabalho há aproximadamente 02 (dois) anos por sofrer de várias doenças, apresentando um quadro bastante acentuado decorrente do alcoolismo crônico associado à desnutrição severa.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de etilismo crônico com repercussões consideráveis, provável síndrome tóxico-carencial, provável polineuropatia alcoólica sensitiva associada, desnutrição proteico-calórica, incluindo micronutrientes, provável deficiência de vitamina B1 associada, fibromialgia, glossite areata e provável anemia discreta, que dependem de tratamento, e concluiu que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

A não-constatação de incapacidade total e definitiva, impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, consoante determinado na sentença, pois, de acordo com o laudo pericial e com os documentos médicos apresentados

pela parte Autora (fls. 25/35), ainda que o alcoolismo remonte a 1998, a incapacidade para o trabalho decorrente do agravamento do quadro de saúde do segurado surgiu por volta de 2004.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte Autora e à apelação do INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.001321-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ROBERTO MESSIAS

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o recebimento de valores referentes ao período de 06/11/2005 a 10/01/2006, em que foi suspenso o pagamento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, no período pleiteado. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetuadas com perícia médica.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que o benefício foi cessado diante da constatação da perícia médica de que a incapacidade não mais existia. Requereu a observância da prescrição quinquenal.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 11/04/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 06/11/2005 a 10/01/2006.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença, nos períodos de 14/11/2004 a 12/12/2004; de 25/01/2005 a 06/11/2005; de 07/12/2005 a 12/12/2005 e de 10/01/2006 a 13/06/2006 (fls. 45/48). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação em 10/04/2006.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de fratura do segundo dedo da mão esquerda consolidada e concluiu que o Autor estava incapaz para o trabalho, no período de 06/11/2005 a 10/01/2006, baseando-se nas conclusões das perícias médicas do INSS (fls.74/78).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

Anoto que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação ofertada pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002005-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FERNANDA LEONEL DE QUEIROZ

ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO



Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada, a parte Autora, ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 16/02/2006 até 1º/04/2006 (fl. 39), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 05/06/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo do perito judicial (fls. 131/137) atesta que a Autora é portadora de cervicalgia, que não acarreta incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentence apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002085-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAMIR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença (09/10/2004), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a redução dos honorários advocatícios, a exclusão da condenação do pagamento de custas processuais, bem como a observância da prescrição quinquenal. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 09/03/2004 a 09/10/2004; de 24/08/2005 a 02/10/2005 e de 20/03/2006 a 26/05/2006 (fls. 65/67), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 09/06/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos (fls. 107/112) atesta que o Requerente é portador de hipertensão arterial estágio II com cardiopatia inicial, arritmia cardíaca, gonartrose, de moderada a severa, do joelho esquerdo e labirintopatia descompensada que o incapacitam de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, conforme determinado na sentença, uma vez que o laudo pericial atesta que há incapacidade desde 23/02/2004.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, verifica-se que a sentença reconheceu a isenção do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a este respeito.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002511-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDRE TELES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios e periciais. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92, a alteração dos critérios de incidência de juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a observância da prescrição quinquenal. Pquestiona a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo no qual sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a majoração da verba honorária. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 20/09/2004 a 06/10/2006 (fls. 34 e 57), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 10/07/2006.

No que tange à incapacidade, o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de hérnia discal lombar e conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho.

A não constatação de incapacidade total e definitiva, impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 2006.03.99.045508-7, 7ª T. Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/04/2004; AC 2006.61.09.006881-9, 8ª T., Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 24/03/2009).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Por fim, não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os critérios de incidência dos juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002768-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA SONIA DA SILVA

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, seja deferido benefício de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença a filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 11/08/2003 a 15/03/2004, de 16/03/2004 a 29/05/2004, de 27/05/2004 a 10/09/2004, de 24/09/2004 a 31/12/2005, de 02/02/2006 a 30/04/2006 e de 26/05/2006 a 1º/12/2006 (fls. 89/94), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 24/07/2006.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que a Autora recebeu benefício de auxílio-doença até 04/03/2007 e retornou ao trabalho, tendo firmando novo contrato que teve vigência de 1º/07/2008 a 19/12/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada e sem alteração cardiológica, além de apresentar um quadro de pós-operatório tardio de histerectomia total, que não lhe acarretam incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001761-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARGARIDA DE SOUZA RAMOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por Margarida de Souza Ramos, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença não foi submetida a reexame necessário.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93).

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180*

(cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 03 de abril de 2001, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 120 (cento e vinte) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 03 de abril de 1946 (fls. 07).

Certidão de nascimento de Jacira de Souza Ramos, filha da autora, ocorrido em 02 de abril de 1975 (fls. 08).

Certidão de nascimento de Tânia de Souza Ramos, filha da autora, ocorrido em 02 de agosto de 1973 (fls. 09).

Certidão de casamento dos pais da autora, em que consta a profissão de lavrador de seu pai, em 26 de outubro de 1991 (fls. 10).

Certidão de nascimento de Adriana Alexandre, filha da autora, ocorrido em 27 de julho de 1979, em que consta a profissão de "lavrador-braçal" do marido da autora (fls. 11).

CTPS da autora, com vínculos laborais de natureza rural, em períodos que vão de 14 de maio de 1984 a 07 de novembro de 1989 (fls. 17).

CTPS do marido da autora, com vínculos laborais de natureza rural, em períodos que vão de 17 de abril de 1984 a 22 de dezembro de 1998 (fls. 18/27).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

**"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.**

*I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.*

*2 - Pedido procedente."*

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

Das certidões de nascimento dos filhos da autora, apenas as de fls. 11 e 12 trazem a designação lavrador do marido da requerente, o que as torna aceitáveis como início de prova material para os fins da legislação de regência. As certidões de nascimento de fls. 08 e 09 não fazem qualquer menção à vida profissional da autora ou de seu marido.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos testemunhais de fls. 83/84 desfrutam da consistência e harmonia necessárias a corroborar o início de prova material.

A testemunha Maria Imaculada da Conceição de Lima afirmou: " que conhece a autora há 30 anos da Região de Tarumã; que a depoente trabalhou muito tempo nas lavouras da região de Tarumã e parou de trabalhar há cerca de 04 ou 05 anos; que a autora também sempre trabalhou na roça; que a depoente sabe disso porque pegavam condução de bóia-fria juntas; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que a autora era casada com o senhor Moisés; que o senhor Moisés faleceu há uns 02 anos; que o marido da autora trabalhou na roça até ficar doente; que a depoente foi registrada poucas vezes e na maioria das vezes trabalhou sem registro" (fls. 83).

A testemunha Valdilene Moreira dos Anjos afirmou: " que conhece a autora há 12 ou 13 anos, pois são vizinhas; que a autora trabalhou na lavoura da região por muito tempo; que sabe disso porque via a autora pegando ônibus de bóia-fria para ir para roça; que o ponto deste ônibus é perto da casa da depoente; que a autora nunca exerceu atividade urbana; que a autora parou de trabalhar há 05 ou 06 anos; que a autora está morando com a filha" (fls. 84).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento. Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantida a tutela concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.18.000277-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : AUGUSTO FLAVIO DE PAULA REIS FILHO  
ADVOGADO : ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA e outro  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pela r. decisão de fls. 116, anterior à sentença, o MM. Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença até decisão final. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico aos autos, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso dos autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 10/05/2005 até 10/03/2006 (fl. 77), restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 13/03/2006. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu outros benefícios de auxílio-doença de 08/05/2001 a 23/07/2002 e de 09/08/2002 a 31/03/2005. No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos, baseando-se em avaliações realizadas com médico psiquiatra e com médico ortopedista, atesta que a parte Requerente apresenta protusões discais difusas de L3 a S1, transtorno misto depressivo-ansioso e síndrome do pânico, que o incapacitam de forma total e definitiva para atividades laborativas (fls.151/159). Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito, em que pese o laudo do assistente técnico da Autarquia, às fls. 173/175, que entendeu inexistir incapacidade total e permanente. Anoto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível, que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Augusto Flávio de Paula Reis Filho  
Benefício: Aposentadoria por invalidez  
DIB: 02/05/2007

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 132/138, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5141538024). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada, bem como **antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002254-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : SUELI APARECIDA TITA AMARAL

ADVOGADO : ROBSON FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os pedidos foram julgados improcedentes e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 03/04/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/13) na qual estão registrados contratos de trabalho no período de 1965 a 1974, além de

comproventes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativa, no período de 03/2005 a 02/2006 (fls. 15/20).

Ressalte-se que a Autora, após filiar-se novamente à Previdência, comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial, realizado em 09/2007, atesta que a Autora é portadora de osteoartrose de joelho esquerdo, que lhe acarretam incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao reingresso da Autora na Previdência Social.

De fato, o laudo médico, com base nas declarações da própria Autora, afirma que a incapacidade teve início há 03 (três) anos, o que induz à conclusão da preexistência da incapacidade em relação à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, situação que afasta o direito à aposentadoria por invalidez, conforme disposto no artigo 42, §2.º, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se que não se configurou, nos autos, a exceção prevista no § 2o, do artigo 42, da Lei Previdenciária, pois não foi demonstrado que a incapacidade adveio do agravamento de seus males após o seu retorno à Previdência Social. Destarte, tem-se que a Autora voltou a filiar-se com idade avançada e, portanto, acometida dos males destacados no laudo pericial, não fazendo jus ao benefício reclamado.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça. Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.*

*Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.*

*Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.*

*Remessa Oficial e Apelação do réu providas.*

*Apelo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.*

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.*

*Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).*

Dessa forma, não são devidos, pois, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000567-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELBEN APARECIDO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo **a quo** antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pleiteia a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 16/08/2004 a 05/09/2005 (fl. 12), restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 27/03/2006.

No que tange à incapacidade, anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu que atesta ser o Autor portador de distonia focal cervical, sem tratamento, que não lhe incapacita para o trabalho (fls. 69/72).

De outro lado, o Perito Judicial, apesar de mencionar a mesma doença, aponta que tal distúrbio dificulta sua capacidade de concentração e de comunicação com outras pessoas, o que o impede de exercer atividade profissional, até que faça o tratamento proposto para controle de sua doença. Concluiu o **expert** que há incapacidade temporária (fls.73/75).

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 27/03/2007, revela que a incapacidade teve início há aproximadamente 05 anos. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Não merece acolhida a alegação de não-cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação ofertada pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002553-0/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NEUSA PEREIRA VICENTE  
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/04/1947, completou essa idade em 10/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias dos documentos carreados aos autos pela parte autora, nas quais o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 14/18), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica de fls. 58/59 dos autos. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido e da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etários e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000422-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 30/03/2006, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/17), na qual estão anotados contratos de trabalho no período de 1972 a 2004, sendo que o último vínculo iniciou-se em 08/11/1999 e encerrou-se em 06/03/2004.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último vínculo laboral, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

A Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de transtorno conversivo (convulsões dissociativas), que não lhe incapacita para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000464-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DOMINGOS COSTA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 31/03/1946, completou essa idade em 31/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda que tenha sido apresentado início de prova material indicando a qualificação do autor como lavrador, não restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme asseverou o MM. Juiz Federal, considerado o conjunto probatório existente nos autos, que indica, inclusive, o exercício de natureza urbana pelo requerente a partir de 1998.

Nesse passo, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.



Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.001959-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NEUZA FERRAZ DA SILVA CUSSOLIM

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em face da decisão do r. juízo **a quo** que fixou prazo de dez dias para a Autora comprovar que requereu administrativamente o benefício, a Requerente interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls. 66/133).

Após a concessão de novo prazo para que fosse apresentado o pedido na via administrativa, o processo foi extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da douta sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. **decisum** e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário como pressuposto de validade e desenvolvimento regular do processo - interesse de agir - consubstanciado em uma das condições da ação.

O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu **exaurimento** para a propositura da ação previdenciária.

Com efeito, firmou-se na Nona Turma o entendimento de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o **esgotamento** dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.

Contudo, o Juízo **a quo** não pode deixar de atentar para o contexto fático-processual que permeia casos em que há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício ou, quando pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.

Nessas hipóteses, o indeferimento do pedido deixa a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, tendo em vista o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, cabendo, assim, antes de indeferir o pedido, apurar se houve a recusa de protocolo pelo INSS e, em caso positivo, as providências necessárias para garantir à parte Autora a postulação na esfera administrativa.

Em decorrência, respaldada no entendimento pacífico desta Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), em que pesem os fundamentos da r. sentença recorrida, concluo pela conveniência da suspensão do curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove

que formulou o pedido administrativo e, decorridos 45 dias (artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora** para anular a r. sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002477-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VERA LUCIA ALBERTI

ADVOGADO : CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".*

No caso dos autos, a Autora demonstrou que ao propor a ação, em 19/10/2006, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntado extrato do CNIS/DATAPREV (fls. 53), no qual consta que a Requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 12/11/2004 a 18/06/2005.

Entretanto, observando a data da propositura da ação e a cessação do benefício previdenciário, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Anoto que não há nos autos notícia de que a Autora tenha retornado ao trabalho após a cessação do auxílio-doença.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da Autora, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a Autora deixou de trabalhar em virtude de sua doença.

Ademais, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de arritmia cardíaca compensada que não lhe acarreta incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho ao tempo do ajuizamento da ação, não ensejando a concessão de auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00090 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.005752-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : DUVIRGEM MARTINS BEPE

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS a liberar o PAB ao Autor, independentemente da realização de auditoria, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO**

Considerando que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do artigo 475, inciso I, § 2º, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria do autor (fls. 11/128).

O autor postula a liberação do pagamento de crédito referente ao PAB.

Procede o pedido porquanto não há dúvida de que a parte autora tem direito ao crédito referente às parcelas em atraso, no qual se verifica, às fls. 10 e 38, o reconhecimento do PAB.

Portanto, com relação à liberação do valor em atraso não existe controvérsia, tendo sido satisfeito conforme fls. 171/172.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001347-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FATIMA VAZ DE MELO

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 05.00.00099-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pugna pela alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, abono anual, prestações em atraso e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de certidão de casamento com separação averbada em 11/04/2005 (fl. 08), no qual o seu cônjuge está qualificado como lavrador e, não bastasse, verificou-se a existência de vínculos de natureza rural, entre 02/01/1989 e 02/11/1990, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 64/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 52/54). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo pericial que constatou a incapacidade da autora (fls. 52/54). Precedente do STJ; *REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O abono anual configura consectário lógico da condenação ao pagamento de benefício previdenciário, nos termos do artigo 201, § 6º, da Constituição Federal e do que preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015585-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISOLINA PRESTES DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 06.00.00062-1 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora ISOLINA PRESTES DE SOUZA era esposa do segurado ANTONIO CANDIDO DE SOUZA, falecido em 01/10/1993.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, inclusive abono anual. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O benefício fora implantado sob o n.º 1476992573.

Sentença, prolatada em 23 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Ressalto, por oportuno, que consta dos autos sentença anterior, que julgou improcedente o pedido. Houve apelo da parte Autora e, por meio da decisão de fls. 53/55, o ilustre Rel. Des. Fed. Santos Neves entendeu por bem anular, de ofício, a sentença, por ser **extra petita**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que fosse dado prosseguimento ao feito.

Decorreu **in albis** o prazo para autora apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode tranquilamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/10/1993) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 08/09).

A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Casamento (fl. 08), datada de 21/04/1962; a Certidão de Óbito (fl. 09), de 01/10/1993, nas quais consta a qualificação do falecido, respectivamente, como lavrador e carvoeiro, constituem início de prova material, que somados aos depoimentos testemunhais (fls. 82/83), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Nada há no CNIS/DATAPREV a infirmar a condição de rurícola do "de cujus".

Inegável, portanto, a qualidade de segurado do falecido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que a parte Autora recebeu, desde 18/01/2007, o benefício de amparo social ao idoso (NB 5605476463), o qual foi cessado, em 19/01/2009, quando da implantação da pensão por morte (NB 1476992573).

Desse modo, por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, caso tal providência já não tenha sido adotada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. Determino, por ocasião da liquidação, **a compensação dos valores pagos administrativamente** a título de benefício assistencial, caso tal providência não tenha sido adotada. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019506-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA QUINTINO FERREIRA FARIA  
ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA  
CODINOME : BENEDITA QUINTINA FERREIRA FARIA  
No. ORIG. : 05.00.00024-5 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 99/101, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 105), a autarquia manifestou-se, às fls. 107/109, e a parte autora, às fls. 110/118.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 12/10/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fls. 11 e 118), celebrado em 09/06/1962, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.



Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31/33, 100/101 e 104) demonstra, em nome do marido, vários vínculos de trabalho urbano, entre 1972 e 2002, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade de comerciário, desde 16/12/1998, que foi convertida em pensão por morte à autora, a partir de 01/12/2005. Em nome da autora, o sistema registra sua inscrição como contribuinte individual - tricoteira, com recolhimentos em 2002/2005.

As testemunhas (fls. 70/71), por sua vez, na audiência realizada em 26/04/2006, confirmaram o labor rural da autora, mas relataram conhecê-la há cerca de 28 (vinte e oito) e 20 (vinte) anos, respectivamente.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta de 1978 e 1986. Portanto, após o início das atividades urbanas do cônjuge, em 1972.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana de seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Tendo em vista o resultado, resta prejudicada a apreciação do recurso adesivo da parte autora, motivo pelo qual nego-lhe seguimento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, **bem como nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022625-0/SP

APELANTE : EDNA APARECIDA BRAGEROLI SCABIO

ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00045-0 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDNA APARECIDA BRAGEROLI SCABIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 91/92 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 94/98, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da

aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de junho de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 14 de maio de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fls. 13/21 e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 48 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de outubro de 2003 a 28 de janeiro de 2005, sendo que o óbito ocorrera em 14 de maio do mesmo ano, dentro, portanto, do período de graça.

No que se refere à dependência econômica, consta na Nota Fiscal de fl. 26, emitida pela empresa Peres Diesel Veículos S.A., em 29 de setembro de 2004 e na Certidão de Óbito de fl. 12 que o *de cujus* residia no Sítio Salto Bonito, endereço que coincide com o constante na inicial e na procuração de fl.07, fazendo presumir que mãe e filho residiam sob o mesmo teto.

Ainda no que tange à dependência econômica da requerente em relação ao filho falecido, as testemunhas ouvidas às fls. 88 a 89, sob o crivo do contraditório, informaram que conheciam o *de cujus* e que ele freqüentemente ajudava a prover a subsistência de sua genitora, contribuindo financeiramente para manutenção da casa. Senão, vejamos:

O depoente José Antonio Lazarino Filho, ouvido à fl. 88, asseverou que:

*"Conhece a autora há aproximadamente oito anos. Conhecia o filho da autora, embora não se lembre do nome dele. Chamava-o de Scabio. O filho da autora costumava fazer compras no supermercado do depoente. Ele morava no sítio com os pais e um irmão pequeno. As compras eram pagas com o cheque que o filho da autora recebia do patrão. As compras eram de alimentos. O marido da autora também trabalhava. Acredita que a casa era sustentada pelo marido e pelo filho da autora. A autora às vezes retirava mercadorias no supermercado e o filho dela depois pagava. Às vezes o marido da autora pagava mercadorias também. Às vezes o marido da autora pagava por elas e às vezes era o filho que pagava. Não sabe se o marido da autora estava trabalhando quando faleceu. Depois que faleceu, o supermercado teve um pouco de problema, num período aproximado de quatro meses, para receber os pagamentos".*

O depoente Hildebrando Borgonove, em seu depoimento de fl. 89, afirmou que:

*"É proprietário do Sítio Salto Bonito, onde a família da autora morava. Moravam na casa, a autora, o marido, o filho Luiz e o filho menor. A autora trabalhava para o depoente fazendo serviços domésticos. O marido da autora e o filho Luis também trabalhavam em serviços rurais. Acredita que era uma família em que todos colaboravam para sobreviverem. O salário pago a eles era baixo. Só podiam sobreviver se juntassem todos os salários. Reitera que mesmo o pagamento de farmácia era feito juntando-se os salários de todos. Hoje a família da autora passa por grandes dificuldades. Seu marido teve um problema físico que o atrapalha no trabalho. Quando Luis Scabio faleceu, o marido da autora estava trabalhando. A autora não estava trabalhando".*

Ademais, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 50, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, apenas evidencia o desemprego vivenciado pela postulante ao tempo do óbito do filho.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (20/07/2006)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

**4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação**

(...)

**7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".**

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)**

**V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.**

(...)

**IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."**

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **EDNA APARECIDA BRAGEROLI SCABIO**, com data de início do benefício - **(DIB: 20/07/2006)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.024984-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH FRANCISCA QUINTINO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00255-0 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc

*JUDITH FRANCISCA QUINTINO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria devida à autora entre o período da citação e a data da sentença.

Sentença prolatada em 25/09/2006, submetida a reexame necessário (fls. 83/84).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional do apelado. Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária; a isenção de custas e despesas processuais; a condenação em honorários periciais nos termos da Resolução n. 281, de outubro de 2002, oriunda do E. Conselho da Justiça Federal; e termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial oficial.

Em sede de recurso adesivo pleiteia a parte autora a fixação dos juros de mora e correção monetária.

Com as contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, que ora se junta, comprova que a autora possui em seu nome anotação de vínculo empregatício cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o único vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos compreende o período de 1º/03/2000 e 07/07/2001.

A autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 08/05/2002, tendo usufruído o benefício transitório entre 07/05/2002 e 15/12/2003; e 20/04/2004 e 05/06/2004.

A presente ação foi ajuizada em 17/03/2003.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 57 e 58 demonstra que ela é portadora de "(...)lesão em coluna lombo sacra, artrose no joelho direito, hipertensão arterial, depressão severa, labirintopatia crônica, dislipidemia e artrite reumatóide".

O auxiliar do juízo afirmou que o conjunto de enfermidades diagnosticadas acarreta incapacidade definitiva da parte autora para o desempenho de atividades laborativas "(...) que exerce e para atividade laborativa que necessite de até pequeno esforço físico".

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada (respostas aos quesitos n. 1; 4; e 7, formulados pelo autor/fls.58).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Quanto à data inicial da aposentadoria por invalidez, havendo indevida cessação administrativa do auxílio-doença, é de ser fixado o benefício a partir do dia seguinte à referida data (16/12/2003), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de auxílio-doença concedido posteriormente à aludida data (NB 502.188.133-3) deverão ser compensados na via administrativa.

Observo, por oportuno, que a consulta ao Sistema Único de Benefícios revelou ter sido deferida aposentadoria por idade (NB 136.600.044-4), desde 15.08.2005. Ante a vedação à cumulação de mais de uma aposentadoria (artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores desembolsados pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude da presente condenação, na conformidade do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.

Deve, ainda, ser observado o direito à opção da autora ao benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em fase de execução de sentença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

Mantenho a fixação dos honorários periciais nos moldes estipulados pelo juízo de primeiro grau (fls.46 e 81).

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, ***dou parcial provimento*** ao apelo do INSS e à Remessa oficial para fixar a data inicial do benefício a partir do dia seguinte à indevida cessação administrativa do auxílio-doença (16/12/2003); estipular a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença concedido posteriormente à aludida data (NB 502.188.133-3) e aposentadoria por idade (NB 136.600.044-4); fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas; e para isentar o INSS do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas e ***dou provimento*** ao recurso adesivo da autora para fixar a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos e para fixar os juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez, *observado o direito de opção à concessão do benefício mais vantajoso*, conforme acima explicitado. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JUDITH FRANCISCA QUINTINO

CPF: 098.106.818-95

DIB: 16/12/2003 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.029618-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : JOSELI DEFFENDE  
ADVOGADO : IZAIAS FORTUNATO SARMENTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00057-9 1 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **JOSELI DEFFENDE** em face de sentença que julgou extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, sendo a ré autarquia federal com sede regional em Araçatuba, a competência é absoluta de uma das Varas Federais desta cidade, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

É o relatório.

#### **DE C I D O.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No entanto, a fim de garantir o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, o parágrafo 3.º de referido dispositivo facultou-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, se este não for sede de Vara da Justiça Federal, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Por outro lado, nos termos do artigo 800, *caput*, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para o conhecimento da ação principal. Trata-se de hipótese de competência funcional.

Sendo a ação principal de natureza previdenciária, é pacífico na jurisprudência que é facultado ao segurado optar pelo seu ajuizamento perante o Juízo Estadual da Comarca onde tem domicílio ou perante a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda ao seu domicílio.

Neste sentido:

#### **PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 109, § 3º, DA CF/88. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

- 1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação laboral com a competência para julgar ações previdenciárias, no caso, a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador. Rural.**
- 2. Aplicação do art. 109, § 3º, da Carta Maior, com fixação de competência da Justiça Estadual para julgar ações previdenciárias onde não houver Vara Federal.**
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Duartina para julgar o feito.** (CC nº 66046/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 201).

Assim, inexistindo Vara Federal instalada na sede da Comarca de Birigui/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a extinção do processo cautelar, de ofício, sem resolução de mérito, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Birigui/SP.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034214-5/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MILTON URIAS APOLINARIO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA  
: WELTON JOSE GERON  
: ROGERIO ALVES RODRIGUES  
No. ORIG. : 06.00.00013-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ), bem como de honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e aos honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.



O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia de anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 07/08). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 90/91). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 54/66). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (fl. 10), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."** (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **Milton Urias Apolinario**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 21/03/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar a renda mensal inicial do benefício em um salário mínimo, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e para reduzir o valor dos honorários periciais, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042695-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : ILDA MEIRE PASCOA  
No. ORIG. : 07.00.00503-3 1 Vr PARANAIBA/MS  
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ARISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 210/215 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 221/226, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 17, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 24 de maio de 1974 o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 188 a 190, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 27 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a

autora há 38 e 33 anos, ou seja, desde 1970 e 1975 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Citaram detalhadamente os locais onde a autora exerceu suas atividades, ou seja, "Fazenda de Décio Faria", "Guilherme Português" e "Darci Faustino"

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ARISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA**, com data de início do benefício - (**DIB: 12/04/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.046424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS XAVIER GOMES

ADVOGADO : MARCELO SILVIO DI MARCO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00226-7 4 Vr DIADEMA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 134/136, que negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial e, conseqüentemente, manteve a sentença de primeiro grau.

O agravante pede o reconhecimento expresso da compensação dos valores pagos na seara administrativa a título de amparo assistencial na parte dispositiva da decisão combatida, com base no artigo 469 do Código de Processo Civil. Pleiteia, desta forma, o juízo de retratação do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou, em caso negativo, o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

É o relatório.

É cediço que o binômio **necessidade-utilidade** representa um dos requisitos de admissibilidade em matéria recursal, conforme ensinamentos da doutrina pátria:

*"Tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, Editora RT, página 716).*

Cumprir registrar que a compreensão do que se entende por "parte dispositiva do julgado" merece uma análise substancial e não apenas formal, de modo que abranja não só a fase final da sentença/acórdão, como também *qualquer*

*outro ponto em que tenha o magistrado eventualmente provido sobre os pedidos postulados pelas partes.* Nesse sentido RT 623/125.

No caso dos autos, o reconhecimento da compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial foi expressamente acolhido em sede de decisão monocrática proferida pelo então relator, o que, em verdade, não seria necessário, pois existe expressa previsão legal neste sentido.

Contudo, tendo em vista o princípio da economia processual, e a necessidade de que seja observada a celeridade do processo, como medida de mera praticidade, em juízo de retratação, *acolho os argumentos da autarquia.*

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para reconsiderar parcialmente a decisão de fls. 134/136, apenas e tão somente para incluir no dispositivo que deverá ser observada a compensação administrativa dos valores recebidos na seara administrativa a título de amparo assistencial, mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047014-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ROQUE GUARACI PETERLINI

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00141-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Consta dos autos recurso de agravo retido, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 34/35 dos autos, no qual suscita falta de interesse de agir, ao argumento de que o Autor estava recebendo benefício de auxílio-doença quando propôs a presente ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

A ausência de interesse de agir não merece prosperar pois o fato de estar o Autor em gozo de auxílio-doença não impede que seja pleiteado o deferimento de aposentadoria por invalidez, devendo, se eventualmente concedido este último, serem compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido pela condenação.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 17/11/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10), da qual consta vínculo empregatício de natureza urbana a partir de 20/09/1976, sendo que este vínculo, encerrou-se em novembro de 2008, o que foi constatado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Convém salientar que se constata pelas informações do referido sistema, no extrato acostado às fls. 37/41, que o autor recebeu benefício de auxílio doença no período de novembro de 2005 a julho de 2006 - NB 5152551434.

Ademais, em consulta ao extrato do sistema CNIS, verifica-se que o autor também recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de janeiro a junho de 2003 - NB 1261387055, novembro de 2005 a setembro de 2008 - NB 5152551434, bem como percebe aposentadoria por tempo de serviço desde 06/10/2008 - NB 1425662975.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 50/55), datado de 02/03/2007, atesta que o Autor é portador de insuficiência coronariana crônica, que foi tratada por meio de angioplastia. Informa o "expert" que de acordo com o acompanhamento pós cirúrgico, a função do coração está preservada, o que não caracteriza situação de restrições para o padrão de atividade que está qualificado e não caracteriza situação atual de incapacidade laborativa.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso da conclusão do perito.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a procedência dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e à apelação interpostos pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047030-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECIR VITORIO MONTOZO

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 03.00.00073-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a parte Autora que sempre desenvolveu atividades rurais como empregado.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

No caso **sub judice**, o autor carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fl. 11), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de setembro de 1983 a janeiro de 1991, bem como comprovou que recolheu contribuições previdenciárias no período de novembro de 2002 a março de 2003 (fls. 12/16), o que foi confirmado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Convém salientar que, pelas informações do referido sistema CNIS, o autor continuou recolhendo contribuições previdenciárias até março de 2009, na qualidade de contribuinte facultativo.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida na carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 25/04/2003, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que aplica-se à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o período em que o requerente mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições.

De acordo com o laudo médico (fls. 48/49), datado de 27/03/2006, o Autor é portador de seqüela de fratura de úmero proximal esquerdo, estando impossibilitado de exercer atividades laborativas. Informa o perito que o autor padece desses males desde a data do acidente que ocorreu em 1990 (conf doc. fl. 10).

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas. (fls. 48/49)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: VALDECIR VITORIO MONTOZO**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 10/04/2003**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047567-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA ILIDIA LOPES VILLELA

ADVOGADO : MARIO GARRIDO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00651-0 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de setembro a novembro de 2002 - NB 1225358466, março a abril de 2003 - NB 1266181234, julho a agosto de 2004 - NB 5022311417, o que foi corroborado pelo CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 43/44. Inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 11/05/2005.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Certidão de Casamento da autora (fls. 14), realizado em 22/09/1973, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Além disso, foi anexada cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16), em que constam anotações de contratos de trabalho urbano, no interregno compreendido entre os anos de 1987 a 1994.

Cumpram-se, em consulta ao referido sistema, constatou-se, que a autora recolheu contribuições previdenciárias, nos períodos de fevereiro a junho de 2002 e de fevereiro a maio de 2004.



A testemunha declarou, em audiência realizada em 08/03/2007, que a autora deixou de trabalhar há aproximadamente dois anos, em virtude dos males de que é portadora.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 72/77), atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade para o trabalho. O "expert" judicial concluiu que a parte autora apresenta dermatite de contato e não ser encontrada caracterizada situação atual de incapacidade laborativa, pois está apta para exercer a função de bordadeira e até desempenhar serviços domésticos, desde que com uso de proteção adequada (uso de luvas).

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando o magistrado adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.*

*Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.*

*Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.*

*Apelação parcialmente provida.*

*(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).*

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.050070-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDMEIA DE FREITAS ALVES

ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI

CODINOME : EDMEIA DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00198-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e as custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, e dos critérios de cálculo dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 21/06/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a Certidão de Casamento da autora (fls. 08), realizado em 02/01/1971, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, e a sua CTPS (fls. 09/10), atestando o exercício de atividades rurais no período de agosto de 1982 a outubro de 1984, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 69/73), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período relatado na inicial.

Cumprе consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recolheu contribuições previdenciárias, no período de março de 1992 a setembro de 1995.

Ademais, verifica-se através de consulta ao referido sistema, que o cônjuge da autora recolheu contribuições previdenciárias no período de janeiro de 1985 a novembro de 1995, bem como percebe aposentadoria por idade, como trabalhador rural, desde 08/07/2005.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 24/05/2007, que a Autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora há aproximadamente oito anos.

De acordo com o laudo pericial de fls. 59/61, datado de 05/10/2006, a parte Requerente é portadora de esclerose múltipla (CID G35), doença crônica, incurável, e de caráter progressivo, levando a quadro progressivo de perda da capacidade de movimentação e da força muscular devido a um processo esclerótico contínuo e destruição da medula.

Informa o experto, que, de acordo com o relatório médico, acostado às fl. 07, a autora padece desses males desde 1997.

O perito judicial atesta, ainda, que a autora encontra-se sem força muscular para deambular.

O atestado médico de fls. 07, datado de 2002, indica as mesmas doenças e declara que a Autora está em tratamento médico desde 12/09/1997.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial concluiu que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: EDMÉIA DE FREITAS ALVES**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 05/10/2006**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipado, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000480-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELISA BASTOS SAMANIEGO

ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial pescador, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação da atividade se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/12/2000.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos as fichas de inscrição do marido da autora, em colônia de pescadores, datadas de 15/06/1981 e 17/09/1976 (fls. 12/13).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 67/68, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovada a condição de segurada especial da autora e o exercício de suas atividades como pescadora no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/37) demonstra, em nome da autora, um vínculo de trabalho urbano, no período compreendido entre 01/04/1986 e 01/03/1987. Entretanto, esse dado restou isolado e não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada da atividade pesqueira.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se que a sentença reconheceu a isenção da autarquia quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a esse respeito.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA ELISA BASTOS SAMANIEGO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.04.000495-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINHO CANAVARRO

ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINHO CANAVARRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido a pescador.

A r. sentença monocrática de fls. 77/87 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 94/100, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

No mérito, estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, parágrafo 7º, inciso II:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*  
(...)

*§ 7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).*

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seu art. 39, I, que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade de pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

O autor, que nasceu em 17 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 74, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

A lei deu tratamento diferenciado ao pescador artesanal, enquadrado na categoria de segurado especial, dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade pesqueira, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"No inciso III, ficou regida a 'dispensa do prazo de carência' para os segurados especiais. Na verdade, não se trata de isentar o segurado especial do cumprimento do prazo de carência, pois este dispositivo deve ser conjugado com inciso I do artigo 39. Na última regra, assegura-se aos segurados especiais a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, no período, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Ora, exigindo-se a comprovação de atividade vinculada ao regime geral, parece inequívoco que estamos diante de uma regra que demanda carência. Mas os dispositivos não são colidentes, na medida que o desiderato era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações no valor de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 103).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade pesqueira por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A inscrição do autor junto à Colônia de Pescadores Z-1 de Corumbá - MS (fl. 18), em 20 de fevereiro de 1993, e os comprovantes de pagamento das mensalidades relativas aos meses de setembro a outubro de 1993 e de janeiro a maio de 1995, assim como a Carteira de Pescador Profissional de fls. 14/16, na categoria de "pesca artesanal", emitida em seu nome por órgãos oficiais comprovam seu efetivo exercício de atividade pesqueira.

No mesmo sentido, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 45/46 indicam que o postulante inscreveu-se como segurado especial em 04 de novembro de 1996.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade pesqueira do autor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 74 a 75, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 24 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora e saberem que o mesmo sempre dedicou-se à atividade pesqueira.

Cabe observar que a CTPS de fl. 11/13 demonstra que o postulante exerceu atividade rural entre 10 de abril de 1985 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Tal fato, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento de sua condição de pescador, uma vez que restou demonstrado pelo conjunto probatório a predominância de sua atividade de pescador.

Ressalte-se, ainda, que o fato de ter sido expedida Carteira de Pescador Profissional em nome do autor (fl. 14), não impede o reconhecimento do mesmo como pescador artesanal, uma vez que o órgão do Ministério da Marinha apenas realiza o controle profissional das pessoas que exercem o labor destinado à pesca, qualificando os registrados, genericamente como pescadores profissionais, razão pela qual tal documento não tem o condão de, por si só, descaracterizar a condição de segurado especial do requerente; para tanto, seria necessário que a mesma possuísse uma grande embarcação ou várias de pequeno porte e que fizesse uso de empregados, o que não ocorreu no presente caso. Verifica-se que o conjunto probatório coligido aos autos dá conta de que a atividade pesqueira desenvolvida pelo autor tinha eminente caráter artesanal, o que determina o enquadramento dele como segurado especial.

Nesse sentido, trago a lume o seguinte acórdão:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. PESCADORA ARTESANAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS. JUROS. CUSTAS.*

(...)

*2. A qualificação do segurado como pescador profissional em documento expedido por órgão de controle profissional não descaracteriza, por si, a condição de segurado especial, importando verificar as condições em que a atividade foi exercida.*

(...)

*8. Apelação provida."*

(TRF4, 5ª Turma, AC nº 2002.04.01.019528-0, Rel. Juiz Fed. Conv. AA Ramos de Oliveira, j. 2.4.2003, DJU 2.7.2003, p.699)

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade pesqueira em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado. Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade pesqueira no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor na pesca durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade como pescador artesanal, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARINHO CANAVARRO**, com data de início do benefício - (**DIB: 23/07/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.006573-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA

ADVOGADO : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO e outro

DECISÃO

Vistos etc

*CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação tutelar parcialmente concedida a fls. 155/157.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data do primeiro requerimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 04/07/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 202/207).

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Alega a preexistência da doença incapacitante. Argumenta no sentido de que a parte autora ingressou novamente ao sistema previdenciário após a eclosão da doença incapacitante.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 126/127 comprovam a existência de recolhimentos de contribuições sociais e anotações de vínculos empregatícios em seu nome cuja soma ultrapassa o mínimo exigido por lei.

O único vínculo empregatício em nome da apelada comprovado nos autos compreende o período de 01/10/1997 e 25/07/2003 (CNIS/fls.127).

A parte autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia em **14/09/2006**, tendo sido indeferido o benefício provisório com base na perda da qualidade de segurado.

**CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA** possui em seu nome 05 (cinco) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, recolhidas nos períodos de 12/2006 a 04/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A presente ação foi ajuizada em 08/08/2007.

Observadas as regras constantes dos arts. 15 e 24, ambos da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade laborativa da parte autora, o laudo oficial acostado aos autos (fls. 147/152) demonstra que ela é portadora de "(...)Lúpus com várias complicações secundárias irreversíveis e Nefropatia Grave" (respostas aos quesitos 1 e 3, formulados pelo juízo/fls.151).

Em decorrência das enfermidades diagnosticadas, o perito judicial afirmou que a pericianda apresenta incapacidade total e permanente. Afirmou que a autora apresenta comprometimento funcional renal e cardiovascular (*respostas ao quesito n.5 e 8, formulados pelo réu/fls.151*).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso em apreço, entendo que os aspectos sócio-culturais da segurada não são suficientes para afastar a incapacidade laborativa.

A parte autora possui histórico clínico desfavorável (transplante de rim; *Lúpus com várias complicações secundárias irreversíveis; e Nefropatia Grave*), o que compromete sua recuperação profissional.

Diante deste quadro, não seria possível acreditar-se na recuperação da segurada para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo, o que ratifica a necessidade da concessão do benefício pretendido.

Indagado sobre o marco inicial da incapacidade laboral, o *expert* afirmou que a pericianda está incapacitada desde o mês de junho de 2006, época da "perda" do transplante e início das sessões de hemodálises (resposta ao quesito n. 12, formulado pela apelada/fls.152).

Não há que se falar em preexistência das doenças incapacitantes no presente caso, pois as enfermidades e/ou sequelas detectadas pelo auxiliar do juízo *não surgiram de imediato*.

O caráter do agravamento progressivo das enfermidades diagnosticadas restou demonstrado nos autos, pois a apelada, inclusive, submeteu-se a transplante de órgão. Diante do caráter progressivo das enfermidades da apelada, temerário concluir pela preexistência das doenças incapacitantes.

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Os valores recebidos a título de antecipação tutelar (auxílio-doença) deverão ser compensados na via administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade total e definitiva da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo do INSS.



Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez, momento em que deverá ser cessado o gozo do auxílio-doença anteriormente concedido, observada a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB 523.465.633-7), conforme acima explicitado. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CLAUDILENE FERNANDA ESTEVAM OLIVEIRA

CPF: 282.612.358-07

DIB: 14/09/2006 (data do requerimento na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.08.006837-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO SERGIO PAPASSONI

ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

*PAULO SERGIO PAPASSONI* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio doença, em vista do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

Antecipação dos efeitos da tutela parcialmente concedida a fls.91/93.

A fls. 104/113 o INSS interpôs agravo retido.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela ratificada no bojo da sentença.

Decisão proferida em 20/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls.118/122).

Em suas razões de apelo o INSS reitera o agravo retido interposto. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório. Ventila a preexistência da doença incapacitante à época do retorno ao regime previdenciário. Pleiteia em sede subsidiária a redução da verba honorária e juros de mora, bem como a isenção de custas processuais.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

*Com relação à antecipação dos efeitos das tutelas*, cumpre registrar que não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O teor do laudo pericial de fls. 87/90 demonstra que o autor possui uma incapacidade total e temporária para o trabalho, pois ficou constatado um quadro clínico de "(...)diabetes, hipertensão arterial e transtorno bipolar", conforme se verifica da conclusão de fls.89.O auxiliar do juízo não descartou a possibilidade de reabilitação do autor para o desempenho de atividades laborais (resposta ao quesito "c", formulado pelo INSS/fls.88).

A prova técnica produzida no presente feito é parcialmente favorável ao pleito do apelado, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença.

A carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 70/72 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios e o recolhimento de contribuições sociais em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo mínimo exigido pela Lei de Benefícios.

O último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 10/05/1988 e 30/08/1991 (fls.71).

Os documentos do CNIS demonstram que a parte autora efetuou 23 (vinte e três) recolhimentos junto à Previdência Social no período de 08/2005 a 06/2007 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

O apelado protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em novembro de 2006, tendo sido a presente ação ajuizada em julho de 2007.

Em tese estariam presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença.

Não obstante, o apelado não faz jus à cobertura previdenciária.

A parte autora possuía quarenta anos quando retornou ao regime previdenciário.Deixou de contribuir para a previdência social em 08/1991, permaneceu por mais de 15(quinze) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em agosto de 2005 pelo período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e após o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico (11/2006).

O perito judicial deixou estampado no laudo oficial, elaborado em novembro de 2007, a informação de que o periciando sofre dos males incapacitantes diagnosticados na perícia médica oficial "(...)há 10 anos" (fls.89), época anterior ao retorno da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a parte autora resolveu contribuir novamente aos cofres do INSS a partir de agosto de 2005 (dez anos depois do início de sua incapacidade laboral), motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou novamente a contribuir aos cofres da Previdência Social.

A parte autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, impede a concessão do auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral e/ou doenças diagnosticadas.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade parcial do autor *é preexistente à sua nova filiação ocorrida em agosto de 2005*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência das doenças que implicam em incapacidade laboral, *nego provimento* ao agravo retido e *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido sucessivo.Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Diante da reversão do julgado, CASSO a antecipação da tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.000207-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUZIA DA ROCHA RAMOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA

: MARILIA VERONICA MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 163/164) negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial.

Opõe a autora Embargos de Declaração, relacionando várias perguntas sobre os critérios usados na análise da deficiência e da hipossuficiência da autora, os quais "*visam tornar incontroversos os fatos e provas produzidas nos autos, a fim de possibilitar futuramente a interposição de recurso*".

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

Os embargos não podem ser conhecidos.

A embargante, sob a denominação de Embargos de Declaração, faz uma série de perguntas para fins de "tornar incontroversos os fatos e provas produzidas nos autos, a fim de possibilitar futuramente a interposição de recurso, realizando assim o questionamento da matéria".

A tanto não se prestam os Embargos de Declaração, cuja existência se justifica para corrigir vícios de contradição, omissão ou obscuridade da decisão embargada, não apontados pela embargante.

A decisão embargada está fundamentada, tendo apreciado as provas produzidas, e, por si só, responde às "perguntas" formuladas pela embargante.

Isto posto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004480-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRENE PIACENTE CANDIDO

ADVOGADO : MARCELO SOUTO DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício de auxílio doença.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 129/130, onde opinou pelo prosseguimento do feito.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Preliminarmente, cumpre observar que, embora a petição inicial não prime pela clareza, é possível extrair dela que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de "menor amplitude" concernente ao auxílio doença (fl. 05 - item 8).

Entretanto, na r. sentença, o MM. juiz **a quo** julgou, apenas, o pedido de aposentadoria por invalidez, restando sem apreciação o pedido subsidiário referente ao auxílio doença.

Sendo assim, conforme entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, trata-se de caso de nulidade da sentença recorrida. Confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.*

*- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).*

*- Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.*

*2. Recurso especial improvido."*

*(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.204, pg. 393, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.)*

Dessa forma, anulo, de ofício, a r.sentença recorrida, restando prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

Passo a analisar o pedido, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito. Acerca da questão, dispõe o § 3º, do artigo 515, do CPC, nos seguintes termos:

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

Apesar de a previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão **citra petita** e **extra petita** também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Não havendo preliminares aventadas em sede contestação, passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 e o auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91.

São requisitos exigidos, para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de julho a novembro de 2004 - NB 5022385933 (fls. 20/21), o que foi confirmado através do extrato do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 41/52.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14), das quais consta vínculos empregatícios, nos períodos de abril de 1971 a junho de 1974, agosto de 1994 a agosto de 2003.

Convém salientar que se constata pelas informações do referido Cadastro, acostado a fls. 41/52, que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de setembro de 1994 a outubro de 1995, março de 1998 a setembro de 2003, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de novembro de 2003 a julho de 2004 - NB 5021475017, e de abril a junho de 2005 - NB 5024858421.

Por oportuno, cumpre consignar, também, que se constata pelo extrato do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 47, que a Autora recebe pensão por morte, desde 30/10/2004 - NB 1356987645.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 75/80), datado de 18/06/2008, atesta que a parte Requerente é portadora de transtorno de humor denominado distímia e de transtorno de ansiedade generalizada, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para exercer suas atividades laborativas. Esclarece, o perito, que esses males causam alteração do humor deprimido que ocasionam lentificação do pensamento, choro constante, pessimismo e desorientação temporal. Afirma que a autora padece desses males desde setembro de 2003, pois trata-se de um quadro com evolução crônica, e que necessita de tratamento e controle clínico com uso correto de medicação.

Os atestados médicos de fls. 17/18, datados de 2005, indicam as mesmas doenças.

Saliente-se, outrossim, que há razoável diferença entre as datas de início da doença e de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, **in fine**, Lei nº 8.213/91).

Frise-se que, embora o laudo pericial não esclareça acerca do início da incapacidade da parte autora, observa-se, através do mesmo documento, que a autora era portadora da moléstia, descrita pelo perito como incapacitante, desde setembro de 2003, época em que havia cumprido a carência e mantinha a qualidade de segurada, conforme já descrito.

Dessa forma, não se pode afirmar que a incapacidade é anterior à filiação da parte Autora, cabendo destacar que o agravamento da doença gera o direito ao benefício por incapacidade. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.*

(...)

*(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).*

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade da Autora e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-doença, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do último benefício de auxílio-doença concedido, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e,

n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: IRENE PIACENTE CANDIDO**  
**Benefício: Auxílio-doença**  
**DIB: 04/11/2005**  
**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, **com fundamento nos artigos 557 e 515, § 3º, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença e julgo procedente o pedido**, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido (04/11/2005), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado. Reconheço a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e julgo prejudicada a apelação interposta pela parte autora.**

Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005220-8/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA REDUSINO TECO  
ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, mais abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a alteração da sentença apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

As razões de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referem-se apenas à base de cálculo dos honorários advocatícios, ponto da sentença submetido a análise desta Corte Regional Federal.

Desta forma, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, entretanto, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.014321-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JOANA LUZIA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado improcedente, sem condenação da parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs apelação, sustentando que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a concessão do benefício pleiteado, com a condenação do INSS ao pagamento de juros à razão de 1% ao mês e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante na época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

**"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.**

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora, JOANA LUZIA PEREIRA, é incontestada, uma vez que, nascida a 18/04/1946 (fl. 13), completou a idade mínima em 18/04/2006, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

No caso em tela, a parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/16), devidamente anotada, bem como guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, que podem ser representadas pelo seguinte quadro:

- USINA SANTA HELENA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, de 10/05/1977 a 10/11/1978;
- CONSOLMAGNO & CONSOLMAGNO S/C LTDA, de 21/05/1985 a 31/10/1985;
- CONSOLMAGO & CONSOLMAGNO S/C LTDA, de 20/11/1985 a 19/07/1986;
- LIMPADORA BRASILIA LTDA, de 16/03/1987 a 05/08/1992;
- CI, de 03/2005 a 12/2006.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 120 (cento e vinte) meses de contribuição. Assim, não restou cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que, no caso em análise, é de 150 (cento e cinquenta) meses, tendo em vista o implemento da idade no ano de 2006.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, Sexta Turma, RESP - 869123, processo n.º 200601588422/SP, v.u., rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 26/03/2007, pg. 321; STJ, Quinta Turma, RESP - 753913, processo n.º 200500863415/DF, v.u., rel. Laurita Vaz, DJ de 05/09/2005, pg. 488; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 1161129, processo n.º 200561260028422/SP, v.u., rel. Nelson Bernardes, DJU de 21/06/2007, pg. 1197; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC- 1165566, processo n.º 200461040091280/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 06/06/2007, pg. 531).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela Autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.14.007536-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR



APELADO : EDLEUSA BESERRA DE LIMA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do óbito, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício. Foi confirmada a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja alterada a data do termo inicial de concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Francisco Ramos, ocorrido em 06/03/2007, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de seu falecimento, conforme se verifica nos documentos de fl. 19.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fls. 12/14, 37/40 e 57/82) e oral (fls. 161/192) produzidas, que demonstram a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Ressalte-se que a parte autora apresentou os documentos necessários na esfera administrativa, conforme se verifica dos autos (fls. 13/46). Outrossim, tendo ocorrido a hipótese prevista no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida a data do óbito como termo inicial do benefício.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Considerando o termo inicial do benefício, não se verifica a existência de parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.009507-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GILDA FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : VINICIUS FERREIRA PIRES incapaz  
ADVOGADO : ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : GILDA FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a ser rateado com seu filho, co-réu na presente ação. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença, prolatada em 28 de novembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença proferida.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 09/07/2005.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV (fls. 176/179), verificou-se que a Autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual já vem sendo percebido pela esposa e pela filha do falecido (NB 1340112245).

Desse modo, por serem dependentes habilitadas à pensão por morte pleiteada, as atuais beneficiárias tem interesse no desfecho da presente ação, uma vez que poderão ter suas cotas reduzidas, devendo, portanto, também, -assim como o filho da autora-, integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

A ausência de citação dos dependentes habilitados, para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, é medida que afasta a infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, tratando-se de matéria de ordem público, faz-se necessário reconhecer, de ofício, a nulidade do processo. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, resta prejudicada a análise da apelação interposta pelo INSS.

Excepcionalmente, considerando os ilustres fundamentos esposados na r. sentença, evidenciando a presença dos requisitos da dependência econômica, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a tutela antecipada.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS**, determinando a baixa dos autos ao MM Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de a esposa e a filha do falecido integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários; prosseguindo-se o feito em Primeira Instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. **Prejudicada a análise da apelação interposta pelo INSS. Mantenho a tutela antecipada concedida.**

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARMEN GIANNOTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CARMEN GIANNOTA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 88/92 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 108/147, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria e respectivos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de dezembro de 1930, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da autora como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material de referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

- 1- Certidão de Casamento de fl. 12, em 18 de janeiro de 1958;
- 2- Certidões de Nascimento de filhos de fls. 13/14, respectivamente, em 14 de janeiro de 1959 e, em 30 de julho de 1960;
- 3- Instrumento Particular de Parceria Agrícola de fls. 16/19, celebrado entre o proprietário rural Leonel Bandini e o esposo da postulante, qualificado como parceiro-agricultor, em 30 de setembro de 1980;
- 4- Decap - Declaração Cadastral do Produtor em nome de seu marido de fl. 33, constando a data de início da atividade em 26 de janeiro de 1976;
- 5- Nota Fiscal do Produtor expedida em nome de seu consorte, em 20 de outubro de 1987 (fl.35);
- 6- Certidão de Óbito de fl. 40, que deixa assentado que, à data de seu falecimento (20/02/1998), o falecido esposo da postulante ainda era lavrador.

Ademais, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 83, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária demonstra ser a requerente titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu marido, com data de início em 20 de fevereiro de 1998, o que apenas vem a confirmar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 95 a 100, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde e saberem que ela sempre trabalhou nas lides campestres, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha José Lopes, ouvida à fl. 95/96, asseverou que:

*"O depoente é aposentado e antes trabalhou na prefeitura por 28 anos, 15 anos na área de saúde. Conheceu a autora no Bairro Jardim Novo, município de Lucélia. Nesta época, a autora era casada e morava na chácara Santa Virgínia, local em que a família trabalhava em lavoura de café. A família da autora veio da região do Bairro Três Botecos. O depoente foi morar na cidade, mas a autora permaneceu no sítio. Não sabe dizer há quanto tempo a autora mora na cidade. O marido da autora, já falecido, era lavrador. Morando na cidade, diz que a autora trabalhou como bóia-fria".*

Alcides do Espírito Santo, testemunha ouvida às fls. 97/98, informou que:

*"O depoente é cabeleireiro há 17 anos e antes trabalhou como lavrador. O depoente morou no bairro Jardim Novo de 1980 a 1988. Nessa época, foi vizinho da autora, que morava na chácara Santa Virgínia, onde ela, o marido e os filhos trabalhavam na lavoura de café, plantando também milho, arroz e feijão. A autora já morava no bairro quando o depoente chegou e permaneceu quando saiu".*

A testemunha Pedro Vasniac, em seu depoimento de fls. 99/100, informou que:

*"O depoente mora na cidade de Lucélia há 20 anos e há cinco anos não trabalha em razão de acidente de trabalho. O depoente morou no Bairro Jardim Novo, município de Lucélia, por 10 anos, de 1975 a 1985. Quando chegou, a autora já ali morava. Quando saiu, a autora permaneceu por mais 2 ou 3 anos e foi morar na cidade. O sítio em que a autora morava, cujo nome não se recorda, pertencia a pessoa conhecida como Melo. A família da autora, ela o marido e os filhos trabalhavam na lavoura de café, regime de porcentagem".*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, consistente em vasta prova documental de trabalho agrícola em regime de economia familiar, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data e terem detalhado o local do trabalho e as culturas desenvolvidas, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campestres.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse

comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (01/02/2008)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **CARMEN GIANNOTA DOS SANTOS**, com data de início do benefício - (**DIB: 01/02/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.000354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LAUDICEA MARIA DE FREITAS MARSOLA  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança impetrado por LAUDICEA MARIA DE FREITAS MARSOLA contra ato praticado pela AUTORIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A r. sentença monocrática de fls. 74/76 concedeu parcialmente a ordem de segurança para determinar o recálculo das contribuições recolhidas em atraso pela impetrante em conformidade com o disposto no art. 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/91, sem a incidência da multa e juros moratórios. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte impetrante apela (fls. 88/96), a fim de que seja observada a legislação vigente à época do labor exercido.

Em suas razões recursais de fls. 98/103, sustenta a Autarquia Previdenciária que as contribuições devem ser calculadas e recolhidas com base na legislação atual (Leis nº 8.212/91 e nº 9.032/95).

Contra-razões às fls. 129/132.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso interposto pelo INSS.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Já no contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "*o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento*" (grifei).

Em se tratando do custeio da Previdência Social, orientado pela Lei nº 8.212, também de 24 de julho de 1991, de acordo com o art. 45, § 1º, impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições **a qualquer tempo**, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário.

A rigor, para a apuração e constituição desses créditos, decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10%, consoante os §§ 2º e 4º do referido artigo 45, acrescentados sucessivamente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.876/99.

É nesse ponto que os Planos de Custeio e de Benefícios se distanciam, o primeiro ditando novas regras para a apuração da base de cálculo da importância devida, e o último, assegurando ao contribuinte individual a indenização dos recolhimentos correspondentes ao período a que se referem.

Assim, as atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio *tempus regit actum*, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, na forma da lei.

Proceder-se de forma diversa fere direito líquido e certo da parte impetrante.

Assim se posicionou a jurisprudência mais abalizada deste E. Tribunal:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.**

- A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

- O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

- O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

- Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma *tempus regit actum*, no caso, o Decreto 83.081/79 e a Lei 8.212/91.

- *Apelação do INSS e remessa oficial não providas.*"

(8ª Turma, AMS nº 1999.61.00.013004-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/05/2007, DJU 30/05/2007, p. 617)

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.*

*AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 96, INC. IV, DA LEI Nº 8.213/91.*

*INDENIZAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.032/95.*

*1- Nos termos do disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, desde que haja a respectiva indenização das contribuições correspondentes.*

*2- Referida indenização, porém, deve ser calculada considerando-se os valores das contribuições devidas à época em que a atividade foi exercida, devidamente atualizada e com os demais acréscimos previstos.*

*3- A controvérsia acerca da natureza jurídica dos valores a recolher não altera a conclusão acima. Caso se entenda que tais contribuições sejam tributos, devem ser calculadas com base na legislação vigente na data do fato gerador, com juros, multa e correção monetária, nos termos da lei. Igualmente, ainda que se considere apenas como indenização, a legislação da época em que os recolhimentos não foram efetuados, também estabelecia os critérios a serem utilizados para o cálculo, com os acréscimos legais.*

*4- A Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45, da Lei nº 8.212/91, não tem força impositiva para atingir a base de cálculo do período do débito, visto que são bem definidos os períodos e a atividade exercida pelo Impetrante à época que deseja ver computados, restando a aplicação da regra contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aos casos em que a apuração do montante devido não seja possível.*

*5- Remessa oficial e Apelação improvidas. Sentença mantida."*

(9ª Turma, AMS nº 2002.61.00.008160-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 16/04/2007, DJU 17/05/2007, p. 596).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso da impetrante e à remessa oficial**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo das contribuições recolhidas em atraso pela impetrante seja com base na legislação vigente à época dos fatos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021564-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : APARECIDA BIANCHETI DA SILVA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00048-5 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

À decisão proferida pela então Relatora às fls. 23/29 negou seguimento ao recurso ao manter a decisão impugnada. Desta decisão a agravante interpôs agravo interno (fls. 34/40).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**



Em razão da interposição do agravo interno merece ser reconsiderada a r. decisão de fls. 23/29, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Ademais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Tabapuã/SP. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Tabapuã/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã/SP.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."**

*(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)*

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Tabapuã.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023018-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : IVANETE DE LOURDES EUZEBIO SANTOS

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00051-6 1 Vr TABAPUA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

À decisão proferida pela então Relatora às fls. 23/28 negou seguimento ao recurso ao manter a decisão impugnada. Desta decisão a agravante interpôs agravo interno (fls. 33/38).

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Em razão da interposição do agravo interno merece ser reconsiderada a r. decisão de fls. 23/28, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Ademais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Tabapuã/SP. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Tabapuã/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã/SP.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."**

*(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)*

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Tabapuã.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048332-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : PAULO JOSINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2008.61.83.000850-0 4V Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Josino do Nascimento, em face da decisão de fls. 344 e verso, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do recurso em agravo retido, objetivando a antecipação da tutela em ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega o embargante omissão na decisão, sob o fundamento de fazer jus à antecipação da tutela jurisdicional, diante da existência do *periculum in mora*. Aduz que os documentos apresentados desde a petição inicial e que instruíram o agravo de instrumento são precisos e claros o suficiente para comprovarem as alegações referentes aos períodos laborados pelo autor.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração de fls. 350/353, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver *obscuridade*, *contradição* ou for *omitido* ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, *obscuridade* é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; *contradição* é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e *omissão* é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

A decisão embargada não contém a omissão apontada pelo embargante.

Com efeito, a decisão em questão foi clara e abordou a questão da concessão da antecipação da tutela, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em omissão.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos a serem observados para a concessão da tutela antecipada. Dentre eles, há a exigência de prova inequívoca.

A prova inequívoca é antítese da controvérsia. Portanto, se a questão não se mostra suficientemente esclarecida, exigindo postura de cautela do magistrado, é certo que não há a mencionada prova inequívoca.

Ademais, não se esquece que as tutelas relativas ao âmbito previdenciário são de extrema urgência. Contudo, a urgência não é requisito bastante para a concessão da providência pedida, vez que não substitui o requisito processual da *prova inequívoca*.

Neste diapasão:

**"Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas" (STJ - 1ª Turma, REsp 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593) - Theotônio Negrão, CPC, 32ª Edição, p. 355.**

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012889-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA NUNES

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

No. ORIG. : 06.00.00076-7 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

*MARIA APARECIDA NUNES* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora a contar da data da indevida cessação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas, a teor da Súmula 111, do STJ. Sentença proferida em 04/07/2007 (fls. 170/174), não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de atividades laborativas, bem como o não preenchimento dos demais requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da juntado laudo pericial e alteração dos critérios de aplicação dos consectários legais.

Com a apresentação das contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS, ora anexada, demonstra que a autora possui recolhimentos sob a condição de empregada doméstica cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado* verifico que os recolhimentos correspondem aos períodos de 01/1995 a 07/1995, de 09/1995 a 06/1999, de 11/1999 a 12/2000 e de 02/2001 a 03/2001.

A autora usufruiu benefício provisório no período de 21/03/2001 a 03/09/2006 e de 29/09/2006 a 29/01/2009 consoante a aludida consulta que ora se junta.

A presente ação foi ajuizada em 07/06/2006.

Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O laudo pericial de fls. 135/148 demonstrou que a segurada apresenta um quadro clínico de "(...)transtorno depressivo recorrente" (fls. 145).

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda está incapacitada "(...)total e temporariamente" para o desempenho de atividades profissionais, desde 21/03/2001 (tópico Discussão/fls.61).

Constatada a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, conjugada com a possibilidade de *reabilitação profissional*, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma total e temporária, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios).

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da indevida cessação do benefício provisório NB 119.559.428-0 pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa, bem como os recebidos durante o período de concessão do auxílio-doença NB 570.167.180-8.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são mantidos à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS apenas para esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, mantendo-se, no mais, a sentença guerreada tal como lançada

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Anteipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do *auxílio-doença*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurada: Maria Aparecida Nunes*

*CPF: 528.310.276-91*

*DIB: (04/09/2006 - dia seguinte à cessação administrativa)*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91*

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.018310-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO PINHEIRO CAVALCANTE  
ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00044-8 3 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se tempo de serviço rural exercido pela parte autora, sem registro em CTPS, nos períodos de 20/05/1969 a abril de 1977, e convertendo-se para tempo de serviço comum a atividade especial, o período de 22/03/1979 a 31/12/1996, os quais, somados aos demais períodos, resultou na condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (23/09/1999), com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de verba honorária fixada em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho e declaração da secretaria da segurança pública e defesa da cidadania (fls. 45 e 49/52), nas quais ele está qualificado como lavrador. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "**As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.**" (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427*).

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu a alegada atividade rural, restando comprovado o exercício de tal atividade no período de 20/05/1969 a abril de 1977 (fls. 166/168).

O trabalho rural no período reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.**" (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso em análise, há que se verificar se à época em que o segurado exercia a atividade laborativa, era a mesma considerada insalubre. Para tanto, há de ser observado o quadro de atividades insalubres penosas e perigosas, dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.



No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 22/03/1979 a 31/12/1996. É o que comprova o laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 79/82), que concluiu que o autor desenvolvia suas atividades profissionais em ambiente de trabalho insalubre, uma vez que estava exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos (ruído de 82 dB), sendo que referidas atividades restaram efetivamente enquadradas como especiais, conforme o código 1.1.6 Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 103) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência correspondente ao recolhimento de 102 contribuições mensais, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural 20/05/1969 a 30/04/1977 ao tempo de serviço especial devidamente convertido em comum (22/03/1979 a 31/12/1996), o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 34 (trinta e quatro) anos 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (23/03/1999), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal .

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir a base de cálculo da verba honorária advocatícia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTÔNIO PINHEIRO CAVALCANTE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - **DIB em 23/03/1999 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 30 de abril de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018608-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00118-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 76/78 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 83/93, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de setembro de 1952, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 06 de junho de 1968, bem como as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 14/15 e 17 qualificam-no como lavrador, em 17 de novembro de 1968 e 18 de setembro de 1971, respectivamente.

Nesse passo, as Certidões de Casamento de suas filhas, às fls. 18/19, também qualificam seu cônjuge como lavrador, em 20 de abril e 1991 e 19 de outubro de 1991, respectivamente.

Ademais, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 17, expedido em 22 de dezembro de 1971, momento posterior à data da celebração do casamento, qualifica seu consorte como lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 79/81, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 anos e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Manoel Eugênio de Andrade, ouvido às fls. 79, asseverou que:

*"conheço a autora há quarenta anos e posso afirmar que trabalhava desde os doze anos com seu genitor que possuía um sítio de 03 alqueires, localizado no bairro Vila Paula, onde plantavam algodão, amendoim, milho, feijão, dentre outras culturas, sem a contratação de empregados. Casou-se com José de Oliveira, pessoa que também é da roça, e desde então passou a trabalhar como diarista nas propriedades da região, colhendo as culturas acima. Já trabalhou para Manoel Eugênio, família Redivo e Ribeiro, Olício, dentre outros proprietários..."*

Os depoentes José Francisco de Mendonça e Antônio Rosa em seus depoimentos de fls. 80/81 asseveraram, essencialmente, que a requerente começou o desempenho de suas atividades rurais com seu genitor, no sítio deste, aos doze anos de idade. Entre as culturas desenvolvidas por ela na referida propriedade rural, citaram os depoentes: algodão, amendoim, milho e feijão. Salientaram também que, após seu casamento, ela trabalhou como diarista para vários empregadores, dentre os quais "Manoel Eugênio", "Olício", "família Redivo e Ribeiro", "Tiriba" e "Hermes Verri".

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 40 anos) e terem detalhado que ela trabalhou inicialmente, em regime de economia familiar, em imóvel rural de propriedade de seu pai e, após o seu casamento, como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao

chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.*

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela parte apelante.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA**, com data de início do benefício - (**DIB: 11/10/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020253-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NEIVA DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00041-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por NEIVA DE FATIMA FERREIRA, espécie 31, DIB.: 05/10/2005, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo do valor do benefício, de modo que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, não sejam inferiores ao mínimo legal, uma vez que a autarquia não observou o disposto no Decreto 3.048/99;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

#### DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

*"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;*

*II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;*

*III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

*V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.*

*§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

*§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

*§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

*§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

*§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.*

*§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos."*

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min.

MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

*"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.*

Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:

*"Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.*

*§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.*

....."

Acrescente-se, ainda, que o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:

*"Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

*IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;*

*V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.*

*VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

*§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.*

*§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

*I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

*II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)*

Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no sentido de que o salário-de-contribuição seja substituído pelo salário mínimo, nos meses que o valor do recolhimento foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Neste sentido, trago à colação julgado da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE.**

*Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.*

*Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.*

*Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."*

*(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)*

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida. Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020688-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : WALDIZ BRAGA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE SONCIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00040-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa pela não produção da prova testemunhal, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

A alegação de cerceamento de defesa merece acolhida, uma vez que, em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

**O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).**

Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

No caso dos autos, a autora apresentou, como início de prova material do alegado trabalho rural, cópias de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 16/30).

Entretanto, verifica-se ser imprescindível a produção de prova testemunhal, oportunamente requerida pela parte autora, cujo rol foi apresentado na inicial, para constatar se a requerente efetivamente exerceu ou não o alegado trabalho rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de acordo com os supracitados dispositivos legais.

Assim, diante da não-produção da prova oral requerida na inicial, restou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa da parte autora, na medida em que a prova em questão destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de evidenciar o cumprimento ou não de requisito para a concessão do benefício pleiteado.

Desta maneira, a sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao Magistrado de 1ª Instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a realização da oitiva das testemunhas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para realização de oitiva das testemunhas, conforme acima esclarecido.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023696-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANI FLORENCIO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

No. ORIG. : 06.00.00206-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por VANI FLORENCIO, espécie 21, DIB.: 28/08/2002, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo do valor do benefício, de modo que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, não sejam inferiores ao mínimo legal, uma vez que a autarquia não observou o disposto no Decreto 3.048/99;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pela Lei 6.899/81 e Súmulas 43 e 148



do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

#### DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum* recorrido.

#### DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente, por força do que estabelece o artigo 201, in verbis:

*"Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;*

*II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;*

*III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*

*IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*

*V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.*

*§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.*

*§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

*§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

*§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.*

*§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.*

*§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.*

*§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos."*

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997, no Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min.

MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria.

Assim, com fundamento nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, observo que o disposto nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal necessitam de integração legislativa, a fim de conferir eficácia aos referidos preceitos, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia aos citados dispositivos.

Nesse diapasão, restou consignado que o valor do benefício de prestação continuada, concedido na vigência da Lei 8.213/91, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 do referido diploma legal.

Convém deixar anotado que o cálculo do salário-de-benefício deve ser efetuado em conformidade com o que estabelece o artigo 29 da Lei 8.213/91, in verbis:

*"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo."

Por outro lado, o conceito de salário-de-contribuição encontra-se delineado no artigo 28 da Lei 8.212/91, que assim estabelece, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no artigo 29.

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.  
....."

Acrescente-se, ainda, que o Decreto 3.048/99 assim dispõe em seu artigo 214:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas;

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, inclusive o doméstico, ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo; e (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

II - para os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês." (Inciso incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

Note-se que o inciso II, do § 3º, do referido dispositivo legal, estabelece que no caso de ser tomado o salário mínimo, como salário-de-contribuição, seja observado o seu valor mensal, diário ou horário, para o fim de calcular o valor da renda mensal inicial do benefício.

A autarquia ao calcular o valor do benefício adotou critério previsto em lei, ou seja, o salário-de-contribuição considerado é proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Portanto, não merece acolhida o pleito da parte autora, no sentido de que o salário-de-contribuição seja substituído pelo salário mínimo, nos meses que o valor do recolhimento foi proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

Neste sentido, trago à colação julgado da Décima Turma, à unanimidade, em voto da lavra do E. Relator Desembargador Federal Castro Guerra, in verbis:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMPREGO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE.*

*Se a sentença foi bem fundamentada, não há que se falar em nulidade.*

*Descabe substituir o salário-de-contribuição pelo salário mínimo nas competências em que o valor recolhido foi proporcional aos dias trabalhados.*

*Preliminar rejeitada. Apelação desprovida."*

*(Proc. 200803990088245, d.j. 13.05.2008)*

Isto posto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031762-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PULIDOS ESTEVES

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

No. ORIG. : 07.00.00086-1 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA PULIDOS ESTEVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 244/248, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 253/260, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 253/260, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65

(sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Os documentos abaixo relacionados, qualificando seu marido como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor da própria requerente, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

*Certidão de Casamento de fl. 13, em 12 de outubro de 1963;*

*2- Notas Fiscais do Produtor expedidas entre novembro de 1989 a março de 2006 (fls. 17/20, 24, 27/29, 36 e 53);*

*3- Notas Fiscais de Entrada expedidas por empresas adquirentes da produção, onde constam o nome do marido da autora como vendedor;*

4- *DECAP - Declaração Cadastral do Produtor de fls. 81 e 83, com datas de início da atividade agrícola em 19 de março de 1986 e 23 de setembro de 1998;*

5- *Notificação/Comprovante de Pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 192/195, referentes aos exercícios fiscais de 1992 a 1994;*

6- *CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural de fls. 196, atinentes aos exercícios fiscais de 1998/1999.*

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 240 a 241, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 05 de dezembro de 2007, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 15 e 50 anos, ou seja, respectivamente, desde 1992 e 1957 e saberem que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 220/221 demonstram ser o marido da autora titular de benefício de aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural, com data de início em 21 de dezembro de 2005, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho exercido pela postulante.

Por outro lado, a Autarquia Previdenciária carreu aos autos às fls. 279/281 documentos demonstrando ser o esposo da autora proprietário de dois imóveis rurais, denominados Sítio Bela Vista e Sítio São Pedro.

Tais informações, no entanto, já houveram sido trazidas aos autos pela própria parte postulante (fls. 104 e 132) e não constituem óbice ao reconhecimento de sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, visto que se tratam de propriedades rurais de pequena extensão, ou seja, 35,9 e 9,4 hectares, em localidades contíguas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA APARECIDA PULIDOS ESTEVES**, com data de início do benefício - (**DIB: 28/11/2002**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo, e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035506-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA VIEIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO MALANDRI

REPRESENTANTE : ELIETE DA SILVA BECARO

No. ORIG. : 06.00.00110-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Insurge-se o Ministério Público Federal contra a decisão monocrática de fls. 155/157, que deu provimento ao apelo do INSS, cassando expressamente a tutela deferida.

Sustenta o *Parquet* que a decisão embargada desconsiderou o disposto no §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afirmando que a irmã da autora não integra o grupo familiar para fins de aferição da renda *per capita* familiar.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante.

O embargante pretende emprestar aos seus embargos efeitos modificativos, com a modificação do pedido inicial, inclusive, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformado o *Parquet* Federal com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa ao disposto no §1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afirmando que a irmã da autora não integra o grupo familiar para fins de aferição da renda *per capita* familiar.

O julgado embargado decidiu nos exatos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu inciso III:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido."

A autora é deficiente, portanto, inválida, e é dependente da irmã, que é a segurada da Previdência Social, constituindo as irmãs núcleo familiar único.

Dessa forma, não vejo a alegada contradição.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00127 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.036654-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
PARTE AUTORA : JOSE GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO : GAMALHER CORREA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 07.00.00052-4 2 Vr DIADEMA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício anteriormente recebido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais e tornou definitiva a tutela antecipada.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário das partes, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. A parte autora interpôs petição às fls. 91, onde requer que o benefício concedido judicialmente seja restabelecido, tendo em vista que o INSS cessou o seu pagamento em janeiro de 2009.

O INSS se manifestou às fls. 100, esclarecendo que a parte autora foi submetida à reavaliação periódica, conforme previsto na legislação pertinente, e foi constatada a recuperação da capacidade laborativa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("**O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário**"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso destes autos, restou comprovado que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença no período de maio a novembro de 2006 - NB 5028783370 (fls. 15), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV, restando, pois, inconteste o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 19/04/2007.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.08/09), da qual consta vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de agosto de 1992 a setembro de 1995, e de novembro de 2000 a junho de 2005.

Consigno que, em consulta ao referido sistema, verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos de março de 1987 a setembro de 1995, e de novembro de 2000 a abril de 2006, bem como recebeu benefício de auxílio doença no período de abril a julho de 2001 - NB 1201657722.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 60/64, datado de 15/01/2008, atesta que o Autor é portador de cardiopatia grave, arritmia tipo Síndrome de WPW, males que lhe acarretam incapacidade total e temporária para exercer atividades laborativas. Afirmou o perito que a incapacidade é ocasionada pelos riscos de morte súbita e pelos riscos coletivos do mal estar. Declarou que a incapacidade é temporária, pois até o momento não foi realizado o tratamento prescrito, e que o Autor padece desses males desde 1995. Informa o "experto", em resposta ao quesito 12, formulado pelo INSS (fl. 54), que o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa do autor é de dois anos. Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento "extra petita", na medida em que configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.*

*Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

*Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).*

*"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*

*Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.*

*Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.*

*A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.*

*Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.*

*Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)*

Outrossim, com base no laudo pericial, elaborado em 15.01.2008, o MM. Juiz **a quo** deferiu em 07/04/2008 o pedido de tutela antecipada, para que o benefício fosse restabelecido. Foi proferida sentença, em 07/04/2008, julgando procedente o pedido e tornando efetiva a tutela concedida.

Desta feita, o INSS realizou a reavaliação periódica, em 16/01/2009, e verificou que não há mais incapacidade para o trabalho e cessou o benefício.

Tendo em vista que o auxílio-doença não exige a insuscetibilidade de recuperação, podendo ser reabilitado em outra atividade, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Saliente-se ainda que nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.212/91, tem a Autarquia o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para sua concessão.

Entretanto, no caso em tela, o perito judicial concluiu, fundamentadamente, que o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa do autor é de dois anos (conforme resposta ao quesito de número 12, formulado pelo INSS (fls. 54 e 64).



Assim, antes do prazo fixado pelo perito judicial, não é possível considerar o autor curado as moléstias incapacitantes nem cancelar o benefício de auxílio-doença, especialmente, se não foram acostados aos autos, pela Autarquia provas documentais ensejadoras da capacidade laboral do autor.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRAZO PREESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. REMESSA OFICIAL EX OFFICIO.*

*1. A regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação quando na fase recursal não for possível determinar que o valor da controvérsia seja inferior a sessenta salários mínimos, devendo a remessa ex officio ser considerada feita.*

*2. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.*

*3. Sendo a parte autora, portadora de artrose de coluna lombar, conclui-se que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, descontados eventuais pagamentos a esse título.*

*4. Mantém-se o marco inicial do benefício, a contar da data de sua cessação (26/07/2004), quando o expert concluiu pela existência de incapacidade desde data anterior.*

*5. Os benefícios por incapacidade laboral concedidos judicialmente não tem prazo de vigência preestabelecido, quanto menos podem ser cancelados na via administrativa enquanto o caso estiver sub judice, com o que não se está a dizer que tais amparos sejam deferidos em caráter definitivo, visto que a Previdência Social pode cancelá-los administrativamente quando apurar, por meio de perícia médica unilateral, que o beneficiário recuperou a sua capacidade laboral, desde que tenha transitado em julgado a decisão judicial concessiva.*

*6. Atualização monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI.*

*7. Juros moratórios e honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença.*

*8. Hipótese de aplicação da Súmula nº 2 do TARS, devendo a Autarquia Previdenciária arcar com apenas metade do seu valor.*

*9. Suprida a omissão da sentença, quanto aos honorários periciais, para fixá-los em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), adaptando, no âmbito da remessa oficial, o valor constante à fl. 98, de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF.*

*10. Suprida a omissão da sentença. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida". (TRF - 4ª Região, Turma Suplementar, APELREEX, Processo nº 200871990035995, Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA, DJ 08/10/2008 Documento: TRF400172112 Fonte D.E. 27/10/2008)*

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante, devendo ser, de imediato, restabelecido o benefício concedido na sentença, retroativamente à cessação indevida.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JOSÉ GERALDO DA SILVA**

**Benefício: Auxílio Doença**

**DIB: 11/11/2006**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir o imediato restabelecimento do benefício, com data retroativa à cessação indevida, devendo perdurar até o decurso do prazo de 2 (dois) anos estimado pelo perito para a reavaliação do autor, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037793-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : INGRID SAMIRA SOUZA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO  
REPRESENTANTE : CRISTINA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO  
No. ORIG. : 03.00.00289-8 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação, requer a alteração do respectivo termo inicial.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a alteração do termo inicial do benefício assistencial concedido na r. sentença recorrida.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta C. Corte de Justiça: TRF/3ª Região, AC n.º 1018413, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 26/11/2008, pg. 741; AC n.º 900572, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 28/05/2004; AC n.º 1319767, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 1º/10/2008).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039939-1/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : EUGENIA VIEIRA DOS REIS  
ADVOGADO : EDUARDO GIORDANI  
APELADO : CRISTIANE MARIA GESTAL DA SILVA e outro  
: ROSIANE MARIA GESTAL DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00170-5 2 Vr LORENA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em decorrência do óbito de seu companheiro.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Carlos Roberto Peixoto da Silva, ocorrido em 06/02/2000, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 06.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 1.043.770.205-4, conforme se verifica no documento de fl. 44.

Já a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" não restou efetivamente comprovada. Apesar da comprovação da união estável da requerente com o falecido por aproximadamente 10 (dez) anos, restou demonstrado pela prova testemunhal (fl. 88) que a referida união na realidade havia cessado há pelo menos 3 (três) anos antes do falecimento, tendo cessado a presunção de dependência econômica estabelecida no § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, a prova testemunhal não relatou se, após o término da união estável, foi mantida a dependência econômica da autora em relação ao extinto. Como bem salientou o MM. Juiz a quo "nada consta nos autos no sentido de que, mesmo depois da separação de fato, o segurado falecido passou a pagar alimentos à autora (fls. 91/92)".

Sobre o tema, o seguinte fragmento de ementa de aresto do Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

**"Para fins de concessão de pensão por morte de segurado, a companheira deve comprovar a existência e atualidade da união estável à época do falecimento. Isso não significa que ex-companheira não detenha direito à pensão, sendo certo, mesmo em hipótese de cessação da união estável, que deve ela comprovar sua dependência econômica ao segurado, para fazer jus à pensão por morte. (AC nº 193293/RJ, Relator Desembargador Federal Ney Fonseca, DJ 15/03/2001).**

Neste passo, não preenchido requisito legal, é indevida a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041517-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RITA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00265-5 2 Vr ATIBAIA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, bem como a redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do marido da autora, Domingos Luiz da Silva, ocorrido em 13/07/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, até ficar gravemente doente e morrer, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social ao idoso, benefício sob nº 118.347.472-2, com termo inicial em 23/11/2000, quando possuía 70 anos.

É certo que o benefício de amparo social ao idoso, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, a Autarquia concedeu erroneamente ao falecido marido da autora o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.

II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.

IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.**

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do *de cuius*, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 11) e de óbito, nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como na cópia de sua carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16), com anotação de contrato de trabalho rural. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o marido falecido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 47/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até que implementasse o requisito idade, sendo certo, que na época em que requereu o benefício na via administrativa já podia aposentar-se por idade, uma vez que contava com mais de 60 anos.

A dependência econômica da autora é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que está comprovada sua condição de cônjuge, conforme cópia da certidão de casamento acostada à fl. 11.

Enfim, não pretende a autora a pensão por morte em decorrência do benefício assistencial, mas sim em virtude do direito que seu marido tinha de receber benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na qualidade de lavrador. E, conforme já relatado, restou comprovado nos autos que o falecido marido da autora trabalhou nas lides rurais por toda a sua vida, sendo que trabalhou na lavoura até a data da sua morte. Desta forma, o valor da aposentadoria que o de cuius faria jus em vida, por disposição legal, deve ser repassada à parte autora, esposa do falecido, como pensão por morte, porquanto preenchidos os requisitos legais (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043057-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE CARRILHO LOURENCO

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00102-6 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, no autos de ação ajuizada por José Carrilho Lourenço, tendente à concessão de aposentadoria por idade, julgou improcedente o pedido do autor.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, alegando, em síntese, que atendeu aos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 30.10.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido inicial, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF, comprovando que o autor nasceu em 30.10.1945 (fls. 06).*

*Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, celebrado em 01 de junho de 1981, tendo como objeto do arrendamento um imóvel medindo 7 alqueires, figurando o autor como arrendatário (fls. 08).*

*Contrato particular de arrendamento de imóvel rural, celebrado em 25 de julho de 1981, tendo como objeto do arrendamento um imóvel medindo dez alqueires, figurando o autor como arrendatário (fls. 09).*

*Notas fiscais de comercialização de leite, tendo o autor como fornecedor, em 1992 (fls. 10/11).*

*Duas notas fiscais relativas a comercialização de milho (200 sacas), em 1993 (fls. 12/13).*

*Nota fiscal de comercialização de leite (28 litros), em 1993 (fls. 14).*

*Notas fiscais de compra de vacina para gado (fls. 20).*

*Nota fiscal de comercialização de lei, em nome do autor, em 1998 (fls. 21).*

*Ficha de inscrição sindical, em que figura o autor como trabalhador rural, em 1990 (fls. 22).*

*Comprovante de pagamento de ITR de imóvel com área total de 16 hectares, em 1992 e 1993 (fls. 23/24).*

*Declarações de produtor rural, em 1996 e 1997 (fls. 26/27).*

*Comprovante de pagamento de ITR, em 1994 e 1998 (fls. 29/30).*

Os documentos apresentados configurariam início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Entretanto, observo que há nos autos indicativos sérios de que o autor não exerceu atividade rural pelo tempo e da forma narrada na inicial. Em primeiro lugar, observo que há registro no CNIS do autor de recolhimento de contribuição previdenciária como pedreiro em 1986. Embora o autor afirme em seu depoimento que nunca trabalhou na cidade, tal alegação é desmentida pela testemunha José (fls. 47), quando assegura que "já presenciou o autor trabalhar como servente de pedreiro após o ano de 2002, por diversas vezes" (fls. 47). Essa mesma testemunha, logo depois, afirma que "o autor faz bico como motorista de caminhão" (fls. 47). Ademais, como bem observou o juiz *a quo*, o considerável período em que o autor trabalhou em Minas Gerais não foi corroborado pela prova testemunhal que tivesse conhecimento das condições de exploração do imóvel

A prova oral é inconsistente, pois as testemunhas foram evasivas nas respostas, imprecisas quanto ao tipo de trabalho desenvolvido pelo autor, lacônicas quanto aos períodos do suposto labor rural. As próprias testemunhas confirmaram o exercício de trabalho de natureza urbana pelo autor.

A testemunha Jose Miranda afirmou: "conhece o autor há aproximadamente 50 anos. Sabe que o autor tocou roça na década de 80 e se mudou para Minas Gerais entre 1992 e 1995. Acredita que o autor tenha retornado à Américo de Campos em 2002. Após retornar o autor trabalhou como diarista para os proprietários Joaquim Pires e André Peixoto. Não se lembra o nome de outros proprietários para quem o autor trabalhou. Conhece João do Norfo, mas não sabe informar se o autor trabalhou para ele. Já presenciou o autor trabalhar como servente de pedreiro, após o ano de 2002, por diversas vezes. O autor faz bicos como motorista de caminhão. (...) o autor trabalha de servente de pedreiro quando não consegue serviço na roça.(...)" (fls. 47).

A testemunha Jose Cirino Leite Filho afirmou: "conhece o autor há 50 anos. o autor trabalhou para o depoente na década de 80, trocando alguns dias de trabalho. Sabe que o autor se mudou para Minas Gerais e tocou lavoura. Ultimamente o autor tem trabalhado como diarista. O gato responsável pelo transporte do autor é o Jurandir e outra pessoa que o depoente não lembra o nome. Tem conhecimento que o autor plantou eucalipto para André Peixoto. Não sabe informar o nome de outras pessoas para quem o autor trabalhou (...) recorda-se, nesse momento, que o outro gato se chama Valdomiro. Conhece João do Norfo, sendo que o autor já trabalhou para ele há 04 ou 05 meses, em colheita de cana de açúcar e laranja. O depoente viu o autor trabalhar para Joaquim Pires há 08 meses. A estrada que passa pela



propriedade de joaquim pires é caminho para o propriedade do depoente. O autor reside atualmente no Município de Américo de Campos. Não se recorda de o autor ter trabalhado como pedreir. sabe que o autor trabalhou um pequeno período como autor de caminhão" (fls. 48).

Assim, não restou comprovado que o autor trabalhou como lavrador por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043774-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

No. ORIG. : 06.00.00125-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da suspensão administrativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina desprovimento do recurso de apelação do INSS e pela retificação do erro material constante na r. sentença.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpram ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/12/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 63/64, constatou o perito judicial que o requerente é portador de senilidade e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 31/32, que o autor reside com sua esposa, também idosa, a neta e 2 (dois) filhos, sendo, um deles, portador de esquizofrenia.

A renda familiar é constituída pela aposentadoria por idade recebida pela esposa, no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, a filha recebe do Programa Renda Cidadã a importância de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Possuem despesas com alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 35,00), energia (R\$ 25,00), medicamentos (R\$ 85,00), IPTU (R\$ 8,95), além de plano funeral (R\$ 16,50).

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida,

pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto à incidência de correção monetária e juros de mora, entendo ser cabível, apenas, explicitar a sentença, pois a atualização não configura acréscimo e os juros estão implícitos no pedido principal, conforme disposto no artigo 293 do Código de Processo Civil.

Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 601267, em que foi relator o E. Ministro Arnaldo Esteves Lima:

*"A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, também não implicam reformatio in pejus."*

**(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 601267 - Processo: 200301902228 - RS - QUINTA TURMA - Decisão: 27/02/2007 - V. U. - Documento: STJ000287328 - DJ:12/03/2007 - PG:00308)**

Assim, a correção monetária deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044074-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO FERREIRA PEREIRA

ADVOGADO : ISSAMU IVAMA

No. ORIG. : 07.00.00150-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 10/04/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, alegando, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 09/05/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10 e 12/27:

*Certidão de casamento, realizado em 07/10/72, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 25/06/49, na qual o pai dela foi qualificado como lavrador;*

*Compromisso particular de compra e venda de um sítio de 8 alqueires, datado de 24/08/53, no qual o avô da autora figura como outorgado;*

*Recibo de entrega de declaração de propriedade emitido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, datado de 07/02/66, em nome de Sebastião Ferreira dos Santos;*

*Declaração de propriedade de imóvel rural emitida pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em nome de Sebastião Ferreira dos Santos;*

*Recibo de entrega de declaração referente ao ITR, exercício de 1966, em nome do avô da autora;*

*Certificado de cadastro de imóvel rural, emitido em 1966, em nome do avô da autora;*

*Recibos/certificados de cadastro de imóvel rural, emitidos em 1967, 1968, 1969, 1970, 1971 e 1973, em nome do avô da autora.*

Instada a justificar a divergência entre o endereço declarado pelo cônjuge falecido ( Santo André ) e o da autora ( Penápolis ), sobreveio uma lacônica e evasiva resposta de que " a requerente e seu marido foram passar alguns dias a passeio na casa de parentes em Santo André e, por uma infelicidade, seu marido sofreu infarto fulminante, tendo falecido naquela cidade, razão pela qual constou o citado local como de residência declarada do falecido ".

Ocorre, no entanto, que as informações que constam do CNIS indicam que o cônjuge da autora não só " estava passeando " por Santo André, mas como também recebida o benefício naquele município ( fls. 84 ), o que indica que a resposta apresentada pela autora, no mínimo, foi incoerente.

Ademais, no mesmo CNIS ( fls. 75 ) consta que o cônjuge da autora manteve nada menos do que onze vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 1974 até 1998, o que indica flagrante discrepância com o que foi declarado pelas testemunhas, podendo até caracterizar, em tese, falso testemunho.

Assim, em face das graves incongruências entre as provas existentes nos autos, e existindo fortes indícios de prova viciada, tenho que revela-se imprescindível que seja realizada uma nova colheita da prova oral, incluindo o depoimento pessoal da autora, visando esclarecer as divergências aqui apontadas e a eventual prática de crime de falso testemunho.

Pelo exposto, de ofício, ANULO a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja renovada a prova oral e esclarecidas as divergências apontadas na presente decisão. Prejudicado o recurso do INSS.

Por cautela, visando preservar o erário público de eventuais prejuízos decorrentes da indevida concessão de benefício previdenciário, CASSO a tutela concedida pelo Juízo *a quo*, e determino a imediata suspensão da aposentadoria concedida em favor da autora.

Oficie-se à autarquia para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046471-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMILSON HESSEL e outro

: DAGMAR CAMARGO HESSEL

ADVOGADO : JOAO JOSE RIBEIRO

No. ORIG. : 05.00.00076-3 1 Vr PORANGABA/SP

## DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Cibele Hessel, ocorrido em 11/08/2005, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 16.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" exercido atividade urbana, abrangida pela Previdência Social, até a data do óbito, conforme se verifica do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/21).

Da mesma forma, a condição de dependente dos autores em relação ao de cujus restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 73/74), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de sua filha para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível da parte autora que comprove a dependência econômica por meio de prova documental.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua filha, observado o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Nunca e demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS por força da sucumbência, ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ADEMILSON HESSEL E DAGMAR CAMARGO HESSEL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 19/09/2005 (data do requerimento administrativo)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00013-7 1 V<sub>r</sub> SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Insurge-se o embargante Ministério Público Federal contra a decisão monocrática de fls. 145/146, que não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido.

Sustenta o *parquet* ser o julgado omissivo, visto que não aplicou o art. 34 da Lei 10.741/2003, devendo o montante de um salário mínimo ser desconsiderado do valor da Aposentadoria por Idade, de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos), recebida pelo marido da autora.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

É o relatório.

Decido.



Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

Os embargos não merecem provimento. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

A decisão assentou:

*"Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.*

*Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.*

*Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).*

*O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa (fls. 63/67).*

*O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando a gratuidade processual.*

*Em sua apelação, a autora alega ter preenchido todas as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.*

*Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.*

*Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso da autora, com a concessão da antecipação da tutela.*

*É o relatório.*

*Decido.*

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de agravo retido interposto pelo INSS e apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar. A interpretação daquele decisum faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, verbis:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

*Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.*

*A autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.*

*Por outro lado, o estudo social (fls. 60/61), realizado em 26.08.2005, dá conta que a autora reside com o marido Sr. João Melo de Oliveira, de 73 anos, e o filho Thiago Aparecido Melo Oliveira, de 16 anos. A família reside em casa cedida pela filha do casal, Maria Ângela, 43 anos de idade, imóvel construído de tijolos, contendo 06 cômodos, incluindo 01 banheiro, em estado satisfatório de conservação, organização e higiene. A requerente, segundo informações da sua filha, tem vários problemas na coluna, o que a impede de exercer qualquer atividade laborativa. A situação financeira da família é precária, visto que tem gastos excessivos com medicação (130,00), devido à idade da requerente e problemas de saúde decorrentes dela, tem outras despesas como pagamento de contas de energia elétrica (65,00), água (35,00), telefone (30,00), alimentação (400,00) entre outras. Tendo gastos de aproximadamente R\$ 660,00 (seiscentos reais). A renda da família é de apenas R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), renda que não supre as despesas da família, sendo insuficiente até mesmo para alimentação. A requerente recebe ajuda financeira da filha Maria Ângela, funcionária da Santa Casa de Misericórdia, porém, também não dispõe de muito recurso para auxiliar os pais.(...)*

*Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 18.06.2001, no valor de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 173,33 (cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) mensais, correspondente a 41,76% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.*

*Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.*

*Isto posto, NÃO CONHEÇO do agravo retido e NEGO PROVIMENTO à apelação da autora.*

*Int."*

Assim, não vejo a alegada omissão, sendo que eventual inconformismo quanto ao decidido deve ser deduzido pela via recursal própria (que certamente não são os Embargos).

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração da decisão.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048731-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RACHEL ANGELO CHAGAS ALVARES  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
PARTE AUTORA : ANTONIO VICENTE ALVARES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
No. ORIG. : 07.00.00064-9 1 Vr MACAUBAL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, julgando extinta sem apreciação do mérito em relação ao co-autor Antônio Vicente

Álvares, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condenando o INSS a conceder à parte co-autora Rachel Ângelo Chagas Álvares o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/1999), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da parte autora, Eduardo Antônio Álvares, ocorrido em 19/07/1999, está comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 107.784.111-3, conforme se verifica nos documentos de fl. 73.

Da mesma forma, a condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 87/89), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de seu filho para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

### **"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.**

**A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.**

**Recurso não conhecido."** (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

**"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea."** (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho, devendo ser observado o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá

mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, para explicitar a forma de incidência dos juros de mora, bem como que a base de cálculo dos honorários advocatícios compreende as prestações vencidas até a data da sentença e para isentar a autarquia do pagamento de custas judiciais **E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **RACHEL ANGELO CHAGAS ÁLVARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 08/11/1999**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049316-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVI MATIAS

ADVOGADO : ADOLPHO MAZZA NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 07.00.00089-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/06/2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido alegando carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa, necessidade de autenticação dos documentos que acompanham a inicial e nulidade da ação pela ausência dos documentos que acompanham a contrafé.

Apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 22/08/2007 e a sentença foi proferida em 19/06/2008.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, a alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Não se exige, ainda, a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária argüir a sua falsidade no momento oportuno, na forma do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dominante, conforme se depreende dos arestos colhidos na obra do ilustre processualista Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 35ª edição, 2003, Ed. Saraiva, p. 434:

"É sem importância a não autenticação de cópia de documento, quando não impugnando o seu conteúdo. (RSTJ 87/310)"

"Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida à contra parte, cujo silêncio gera presunção de veracidade. (STJ-1ª Turma, Resp 162.807-SP, rel. p. o ac. Min Humberto Gomes de Barros, j. 11.5.98, deram provimento, maioria, DJU 29.6.98, p. 70)".

"A impugnação a documento apresentado por cópia há de fazer-se com indicação do vício que apresente, se o impugnante tem acesso ao original. Não se há de acolher a simples afirmação genérica e imprecisa de que não é autêntico. (STJ-3ª turma, Resp 94.626-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 16.6.98, não conheceram, v.u., DJU 16.11.98, p. 86)"

Também não há previsão legal que imponha a juntada dos documentos que instruem a petição inicial à contrafé do mandado de citação. Alegação superada, ademais, com a apresentação de contestação.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu.

Passo ao exame do mérito.

A autora completou 55 anos em 30/07/89, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.*

*Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria*

dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 07/19):

*Certidão de casamento, realizado em 12/04/51, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de óbito do marido, ocorrido em 07/10/85, na qual consta que ele era lavrador;*

*Cópia da CTPS da autora, na qual constam vínculos que comprovam a sua condição de trabalhadora rural, a partir de 03/07/92;*

*Contrato de parceria agrícola, na qual a autora figura como parceiro outorgado, válido de 01/10/96 a 02/10/98.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

O depoimento da testemunha Iraci dos Santos não serve como prova, pois ela incorreu em contradição, tendo afirmado: "(...) parei de trabalhar há uns (2) dois anos e ela também. Eu sou aposentada, fui afastada com trinta (30) anos e a aposentadoria foi efetivada quando eu tinha 36 anos. Desde então não trabalhei mais....)"

Já a testemunha João Benedito Barboza confirmou a condição de rurícola da autora, há 20 anos.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 01/07/93, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.



Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DURVI MATIAS  
CPF: 258.327.978-50  
DIB: 22/08/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050721-7/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSMARINA FRANCISCA BARBOSA  
ADVOGADO : CLAUDOIR LUIZ MARQUES  
No. ORIG. : 07.00.00059-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 21/02/2002. Nasceu em 21/02/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 09. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 10), realizado em 25/07/1963, a certidão de nascimento de seus filhos (fls. 11/13 e fl. 15/17) nascidos, em 13/01/1967, em 02/06/1968, em 02/03/1970, em 27/08/1971, em 17/01/1973 e em 07/10/1976, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 68/71, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, verificado mediante consulta às informações no CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** do INSS. Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053321-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DIRCE CASTANHEIRA MENA

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00066-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 27/01/2006. Nascera em 27/01/1951, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 15.

No caso destes autos, constitui início de prova material, a certidão de casamento da Autora (fl. 14), realizado em 29/07/1968, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Para comprovar os fatos alegados, a Autora juntou, também a esses autos os seguintes documentos: (a) Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor (fls. 17), (b) Declaração Cadastral - Produtor Rural (fl. 18) protocolizada em 30/11/1998, certificado de cadastro de imóvel rural (fl. 20) e Notas Fiscais de Produtor (fl. 21/22), emitidas por seu sogro nos anos de 1999 e 2000.

Todavia, os mencionados documentos não atendem à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, de modo a constituírem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

Com efeito, os documentos de fls. 17, 18, 20, 21 e 22, não trazem qualquer informação a respeito do labor campesino da Autora na medida que se referem a documentos em nome do sogro da Autora. Informam que o pai do cônjuge da Autora desenvolveu atividades rurais, o que, por si só, não remete à conclusão de que a Autora, de fato, também desenvolveu tais atividades. Os documentos apresentados não constituem elemento seguro de modo a ser caracterizado com um razoável início de prova do trabalho rural da Autora.

Ressalte-se que, no caso, a Requerente qualifica-se como "casada" (fls. 02 e 14) e, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época. Não há que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavrador de seu sogro.

Com melhor acerto, caber-lhe-ia carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Impede registrar, ademais, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV (fls. 91/94), foram verificados vínculos urbanos em nome do cônjuge da Autora nos períodos de 03/02/1983 a 20/05/1982, de 02/03/1983 a 20/05/1992 2/12/1996 a 18/12/1996 e 01/10/2002 a 01/12/2002, atividades estas incondizentes com suas pretensões.

Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Assim, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 37/38), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Logo, em razão da existência de vínculos urbanos em nome do cônjuge da Autora e dos documentos apresentados, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053529-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES CORREIA ALBINO  
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 06.00.00136-0 1 Vr JABOTICABAL/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação (16/02/2007), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Miguel Albino, ocorrido em 02/12/2004, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 27.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo "de cujus", conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuições sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no concito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/03/2001, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que o falecido sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 81/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo de cujus, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 13). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS por força da sucumbência, ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar o valor do benefício e reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA DE LOURDES CORREIA ALBINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 22/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054897-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

No. ORIG. : 07.00.00119-3 1 Vr PONTAL/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

*WILSON SOARES DE SOUZA* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 04/08/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 71/75).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS alega, preliminarmente, a necessidade de recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a ausência da qualidade de segurado. Vislumbra a possibilidade de readaptação profissional do autor. Com base na inexistência de incapacidade total e definitiva, requer a reversão do julgado. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício corresponda à data de juntada do laudo pericial aos autos, prevalência do direito do INSS em realizar perícia periódicas, redução dos honorários advocatícios arbitrados e, por fim, alterações nos critérios de aplicação de correção monetária e juros moratórios.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Resta prejudicada a análise da preliminar inserta no recurso de apelação, no tocante à suspensão dos efeitos da tutela antecipada na sentença, sendo certo que ante o recebimento do recurso em seus regulares efeitos, a insurgência da recorrente, neste tópico, perdeu seu objeto.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para fazer jus ao benefício - *aposentadoria por invalidez* -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial (fls. 55/60) comprova que o autor apresenta um quadro de "(...) *espondiloartrose de L5 sobre S1 e (...) epilepsia*". (tópico III - Diagnóstico, fls. 58).

O auxiliar do juízo afirmou que a natureza das enfermidades diagnosticadas ocasiona "(...) *repercussões funcionais em sua capacidade laborativa, pois o impedem definitivamente de exercer atividades que requeiram esforço físico intenso. Entretanto ele tem condições para o exercício de outros tipos de atividades*" (tópico VI - Conclusão/fls.60).

Registro que o *expert* em nenhum momento concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, em resposta ao quesito n. 02, formulado pelo autor/fls.59, o perito afirmou que o autor pode realizar atividades que não requeiram esforço físico intenso e onde não ponha em risco sua vida e a de terceiros.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. De fato, em que pese o segurado exercer atividades laborativas majoritariamente braçais, verifico, no caso em apreço, que o segurado possuía, apenas, 43 (quarenta e três) anos na data da elaboração do laudo oficial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua idade, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada *compatível com as limitações diagnosticadas pelo perito oficial* para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua higidez física.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referente à possibilidade de desempenho de outras atividades laborativas, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento fisioterápico e/ou processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

*Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.*

*No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 01/04/2003 a 28/11/2003.*

A teor do laudo pericial produzido nos autos, constou-se que o início da incapacidade que acomete o autor até os dias atuais corresponde à data de 22/09/2003 (tópico V - Comentários, fls. 60).

Portanto, o início da incapacidade remonta à época em que o autor era segurado perante a autarquia previdenciária, não havendo, ainda, qualquer atividade laborativa do autor após o início da incapacidade.

A ação foi ajuizada em 14/08/2007.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento especializado, o benefício a ser concedido, por ora, é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Assim, deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir de 25/03/2008, observada a prescrição quinquenal das parcelas, bem como a compensação dos valores recebidos a título de antecipação da tutela.

O fato de estar comprovada a incapacidade do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *não conheço da preliminar arguida* e, no mérito, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez com a consequente concessão do *auxílio-doença* com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, bem como fixar como data de início do benefício a prolação do estudo pericial (22/09/2003).

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WILSON SOARES DE SOUZA

CPF: 077.586.158-80

DIB: 22/09/2003 (data da elaboração do laudo pericial)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054900-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : RENATO COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00013-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 18/04/2005. Nascera em 18/04/1945, conforme verificado nos dados cadastrais do CNIS/DATAPEV encartado à fl. 39.

No caso destes autos, constituem início de prova material do trabalho rural, as certidões de nascimento dos filhos do Autor, nascidos em 22/04/1986 (fl. 29) e 10/05/1983 (fl. 09), nas quais consta a sua qualificação como lavrador.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 25/28), não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:



*"Conhece o Autor há uns cinqüenta anos e desde que se conhecem", fazendo cercas em diversas fazendas sabe que o Autor exerce atividade, de "cerqueiro" na condição de autônomo empreiteiro. O Autor trabalhava por conta própria nessas fazendas e cobra por metragem de cerca a ser feita. Chegou a trabalhar com o Autor na fazenda Posses mas o Autor exercia atividade de cerqueiro por empreita, já o depoente trabalhava como lavrador nas lavouras de milho e algodão. (...) além do Autor que ia pessoalmente fazer as cercas o Autor também levava seu pessoal para ajudar, cerca de três ou quatro pessoas, sendo que o Autor fazia o pagamento do seu pessoal conforme combinado. (...)"(DAMIÃO BRUNHEIRA - fl. 25).*

*"O depoente conhece o Autor e já chegou a trabalhar para ele fazendo cerca. Que o Autor era contratado para fazer o serviço de empreita de cerca em determinada fazenda e contratava três ou quatro peões. O depoente chegou a trabalhar como peão para o Autor na Fazenda Posses, por cerca de um ano. O Autor cobrava por metragem de cerca a ser executada. (...)" (JORACI ALVES DE SOUZA - fl. 27)*

*"Conhece o Autor há 55 anos e afirma que o Autor sempre exerceu atividade de cerqueiro, inclusive "se der uma enxada para ele ele não sabe utilizar". O Autor fazia cercas em diversas propriedades, tais como fazenda do Dionésio, do Bach. O Autor costumava levar ora o filho, ora outras pessoas contratadas, principalmente quando a empreitada era longa. (...)"(ARMANDO AKASHI - fl. 28).*

Deveras, o que restou configurado, nos depoimentos, é a condição do Autor como contribuinte individual e a contratação, por este, de empregados.

Ademais, o CNIS/DATAPREV (fl. 39/441), também traz a inscrição do Autor como tipo de contribuinte equiparado a autônomo - pedreiro - CBO nº 95.110 em 16/11/1992.

Assim, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91. Não há coerência no que fora alegado pelas testemunhas e na sustentação apresentada pela parte autora em sua petição inicial.

Saliento, por oportuno, que o empregador rural tem direito à percepção de aposentadoria por idade, desde que comprove o efetivo recolhimento de contribuições pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao Autor, uma vez que não restou comprovada sua qualidade de segurado especial.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055440-2/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : GUIOMAR RODRIGUES

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.00425-4 2 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade à parte rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs recurso de apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, acrescido de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/12/2002. Nascera em 19/12/2002, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl.11.

No caso, para comprovar o direito almejado, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 11/19, dentre os quais destacam-se a certidão do registro de imóveis da comarca de Costa Rica/SP, na qual constata-se que o seu companheiro, Sr. Penides Garcia Jacinto em 30/06/1998, adquiriu propriedade rural denominada Fazenda Morro Alto e a Declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 14/19), relativa ao ano de 1997.

Segundo o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de **mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados**" (grifei).

Depreende-se do dispositivo transcrito que uma das características preponderantes da atividade em regime de economia familiar é a mobilização de todo grupo familiar em torno da atividade rural, a fim de retirarem da terra o próprio sustento.

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL - PRODUÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DO ART. 11, VII, DA LEI N. 8.213/91- PEDIDO IMPROCEDENTE.**

*1. Descaracteriza-se o pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária, o proprietário com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. O autor, consoante recibos de Imposto Territorial Rural, é proprietário de imóvel rural de 128,5 hectares, o que, repisa-se, descaracteriza o labor rural em economia de subsistência.*

*2. Apelação provida.*

*3. Remessa oficial prejudicada.(TRF da 1ª região. AC 200701990561670/MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA*

No caso em tela, apesar da existência de início de prova material indicando que a Autora exerce a atividade rural e em que pesem os fatos narrados na inicial que procuram demonstrar que a Autora laborou em regime de economia familiar, inicialmente com os seus pais e depois com seu cônjuge, denota-se pelas cópias dos certificado de cadastro do imóvel rural (fls. 67/76) e pela notificação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 77/82)) que a Fazenda Morro Alto não pode ser definida como uma pequena propriedade rural. Observa-se, ainda, que a ocupação principal do companheiro da Autora é, conforme consta na Declaração de Imposto de Renda, proprietário de estabelecimento de pecuária.

Além disso, os depoimentos da Autora e das testemunhas dão conta que a Autora e sua família não trabalharam em regime de economia familiar.

Confiram-se trechos dos respectivos depoimentos:

*"que sempre trabalhou na área rural. Que sempre trabalhou na fazenda praticamente a vida toda. Que a primeira fazenda em que trabalhou foi na fazenda de seu pai denominada Mangabeira até os dezenove anos. Que após o seu casamento foi trabalhar na Fazenda Formiga que a Autora tinha recebido como herança da mãe. (...) **Que após a separação tornou a morar com o pai, permanecendo por mais dezessete anos.** (...) que a área da fazenda era de 1800*

hectares e o restante da área era bruta. *Que não tiverem empregados. Que trabalhava o pai e as oito filhas. **Que o pai da depoente sempre teve empreiteiros para fazer cerca e roçar o pasto.** (...) *Que depois se juntou com Benites Garcia Jacinto e foi morar na fazenda do companheiro denominado Morro Alto com 350 hectares. (...) **que o marido da Autora empreitava áreas na qual as pessoas plantavam a roça e entregavam a área formada.** (...) **Que há três anos arrendaram a área a terceiros. Que enquanto a área era formada se sustentavam com aluguéis urbanos do marido. Que recebem cinquenta e cinco mil por ano de renda. Que o marido da Autora recebe R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos) reais mensais dos aluguéis de duas casas urbanas.** "(Autora : GUIOMAR RODRIGUES - fl. 56). "Conhece a Autora desde 1985, na época a Autora tinha recém se casado com Benides Garcia Jacinto. *Que desde então fixaram residência na Fazenda Morro Alto. (...) **que sabe que o marido da Autora tem imóveis urbanos mas não sabe se gera renda.** (...) **Que a Autora e o marido fazem apenas serviços gerenciais(...)** **que sempre tiveram empregados, mas não sabe a forma de contratação, que era mensal.**" (JESUS QUEIROZ BAIRD - fl. 57).***

Com efeito, diz o art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91:

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Na verdade, o legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência.

Destarte, indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade à Autora, uma vez que não restou comprovada sua qualidade de segurada especial, quando notadamente a propriedade rural adquirida não é destinada à subsistência da Autora e da sua família, descaracterizando o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar e, como se pode notar, quando utiliza empregados ou terceiros no desempenho do labor rural.

Nota-se, portanto, que não ficou demonstrada a característica de pequeno produtor rural, o qual produz para satisfazer a própria subsistência e a de sua família.

O que se conclui é que ficou configurada a sua condição de contribuinte individual e, inexistindo elementos que atestem o recolhimento de contribuições previdenciárias, é de ser negado o benefício de aposentadoria por idade.

Assim, concluo que a Autora não se enquadra nas hipóteses de segurados (rurícolas) abrangidas pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora.** Mantenho, integralmente, a r.sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055561-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO PINTO FILHO e outro

: QUITERIA OLINDRINA DE JESUS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 07.00.00910-5 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aos autores o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto o autor FRANCISCO PINTO FILHO completou a idade mínima em 07/09/1997 e a autora QUITÉRIA OLINDRINA DE JESUS, em 14/08/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Nascimento da filha do casal (fl. 11), nascida em 02/10/1970, da qual consta a qualificação do autor FRANCISCO PINTO FILHO como lavrador.

Destaque-se, ainda, os documentos emitidos pelo INCRA e o pedido de autorização do autor FRANCISCO para ocupar e explorar lote em Projeto de Assentamento (fl. 12/15), datados de 1998, 2002 e 2004, que comprovam ser o casal beneficiário de Projeto de Assentamento.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 78/80, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais pelos autores no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, constatou-se que a autora QUITÉRIA OLINDRINA DE JESUS, desde 27/09/2007, percebe o benefício de amparo social ao idoso sob n.º 522.066.270-4.

Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93.

Segurados: FRANCISCO PINTO FILHO e  
QUITÉRIA OLINDRINA DE JESUS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055618-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERENITA FRANCA ROSSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OSNEY CARPES DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.01016-6 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância requereu a alteração da correção monetária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/09/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 18/09/1971, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 12), ambas constando a profissão de seu marido como agricultor.

Destaque-se, ainda, a Ficha Geral de Atendimento da Secretaria de Saúde (fls. 15/16), com registro do histórico de atendimento entre os anos de 1983 e 2001, da qual consta sua profissão como lavradora.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 47/48, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, a existência de vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1983 e 2007, e a percepção de auxílio-doença previdenciário, oriundo de atividade de industriário/comerciário, em 1999 e 2002. Em nome da autora, o sistema registra sua inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos em 2003/2004, e a percepção de auxílio-doença previdenciário, em 2004 e 2005.

Entretanto, a atividade urbana do marido não descaracteriza a condição de rurícola da autora, pois ela trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ERENITA FRANÇA ROSSI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/10/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055642-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA MARQUES ARAUJO

ADVOGADO : FABIO MOURA RIBEIRO

No. ORIG. : 06.05.50282-8 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros de mora. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais, proferidos pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de n.º 207425 (julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini) e n.º 502817 (julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/11/1994.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 19), celebrado em 28/12/1966, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 26), nascida em 16/09/1982, ambas constando a profissão de seu marido como lavrador/campeiro.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 22/24), da qual constam vínculos de trabalho rural, em 1993/1994 e 1999/2000.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, confirmou-se o vínculo de trabalho rural do marido, em 1999/2000.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 94/95, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, um vínculo de trabalho urbano em nome do marido, de 08/11/2006 a 15/12/2006. Esse exíguo período de atividade urbana não obsta a concessão da aposentadoria pretendida, mesmo porque é posterior ao implemento dos requisitos exigidos em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: OLINDA MARQUES DE ARAÚJO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Frise-se que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social (fl. 47), demonstra que a autora, desde 22/11/2004, percebe o benefício de amparo social ao idoso, sob n.º 506.409.553-4. Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, diante da impossibilidade de cumulação com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93. Essa, inclusive, foi a determinação do MM. juíz **a quo**.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055912-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA CARVALHO PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00033-0 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de juros de mora e correção monetária. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 09/10/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 13/12/1969, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da autora (fls. 15/16), da qual constam vínculos de trabalho rural, entre 1973 e 1976.

Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido da autora, 15 (quinze) vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1998 e 2009, e o recebimento de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 28/05/2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 64/65, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via



eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ELVIRA CARVALHO PIMENTEL DA SILVA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 15/10/2007  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055921-7/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES APARECIDA DELSIN  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 07.00.00021-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 18/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 17/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 15/16:

*Certidão de casamento, realizado em 12/07/69, na qual o marido foi qualificado como lavrador;  
Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do marido, datado de 05/06/67, no qual ele foi qualificado como agricultor.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 35/42) que o marido cadastrou-se como empresário, em 02/03/94, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e isentar a autarquia do pagamento de custas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LOURDES APARECIDA DELSIN

CPF: 246.173.608-16

DIB: 31/08/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056168-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDA DOS SANTOS TRINDADE  
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA  
No. ORIG. : 08.00.00088-2 2 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 26/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, alegando, ainda, que não restou comprovada a atividade rural nos últimos quinze anos, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8.213/91. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

***"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.***

...

***2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).***

3. *In casu*, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a")*, e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 05/03/2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 14/29):

*Certidão de casamento, realizado em 20/02/71, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 28/04/74, 22/11/76, 04/09/84, 10/08/81 e 18/09/87, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;*

*Cópia da CTPS do marido, na qual constam vínculos que comprovam a sua condição de trabalhador rural, a partir de 18/04/90.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Em consulta ao CNIS, verifico que foram confirmados os vínculos constantes da CTPS do marido da autora.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERALDA DOS SANTOS TRINDADE  
CPF: 119.860.798-05  
DIB: 06/05/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056182-0/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : ADEMAR PEREIRA  
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00035-1 2 Vr ITU/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ADEMAR PEREIRA, benefício espécie 42, DIB.: 02/04/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a-) o pagamento do benefício relativo ao período compreendido entre abril de 1998 e janeiro de 2000, uma vez que, embora a sua data de início tenha sido fixada em 02/04/1998, o benefício somente passou a ser pago a partir de fevereiro de 2000;

b-) que as diferenças a serem apuradas, sejam atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, necessário examinar a questão relativa à prescrição da ação.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Sendo a ação ajuizada em 19/06/2006, eventuais parcelas relativas ao período compreendido entre abril de 1998 e janeiro de 2000, foram fulminadas pela prescrição quinquenal.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056447-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVINO SILVA COUTO

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

CODINOME : SILVINO DA SILVA COUTO

No. ORIG. : 07.00.00059-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que ao propor a ação em 04/07/2007 havia cumprido o requisito referente à carência, bem como mantinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 26/34) nas quais estão registrados contratos de trabalho de 1972 a 1989; extratos do CNIS/DATAPREV e carnê que demonstram o recolhimento de contribuições previdenciárias de 08/1996 a 03/2000 e de 04/2006 a 01/2007 (fls. 23/25 e 35).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexado às fls. 67/69 atesta que o Autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva e arritmia por doença de chagas, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa o "expert", em resposta aos quesitos ofertados, que há incapacidade desde 2005.

Observando a data fixada como início da incapacidade, e, ressalte-se, não contestada pela parte Autora, e as datas de vigência dos contratos de trabalho e dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, tenho que a parte, naquele momento, não mantinha sua qualidade de segurada, pois superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, ainda que se considerasse a refiliação do Autor à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, esta deu-se posteriormente à sua incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

Dessa forma, tem-se que o Autor quando reingressou no sistema previdenciário (04/2006), recuperando sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

*Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.*

*Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.*

*Remessa Oficial e Apelação do réu providas.*

*Apelo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.**

*A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

*Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.*

*Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

(...)

*A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.*



(...)  
(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência..

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056449-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMIRA SOUZA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00028-5 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 04/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Alega, ainda, serem inverídicas as afirmações de que a autora teria residido e trabalhado nas fazendas da região, tendo em vista que a partir de seu casamento passou a exercer atividade urbana. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre as parcelas vencidas e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

A autora completou 55 anos em 28/06/91, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.'*

2. *Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.' De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 10/14):

*Certidão de casamento, realizado em 15/10/1952, na qual o marido foi qualificado como lavrador;  
Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;  
Cópia da CTPS do marido, na qual constam vínculos rurais a partir de 01/05/82.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais constea qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora e em nenhum momento afirmaram que ela exerceu atividade urbana após o casamento.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora ou seu marido tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Reconhecida a condição de rurícola, pelas provas documentais e testemunhais apresentadas, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade com o fundamento apresentado na legislação vigente à época da implementação das condições necessárias para o requerimento do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e nego provimento à apelação do INSS.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALMIRA SOUZA DA SILVA  
CPF: 170.540.678-51  
DIB: 06/05/2008  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057147-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : LUIZA ALVES BARBOSA  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00282-4 2 Vr LIMEIRA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 04/04/1943, completou essa idade em 04/04/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento (fl. 12) e certidão de nascimento (fl. 13), nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador, referido início de prova não foi corroborada pela prova testemunhal, uma vez que se mostrou frágil.

A testemunha Antonio Manoel Moreno Filho limitou-se a relatar o labor rural da requerente até o ano de 1971, ano em que perdeu o contato com a autora (fl. 109). Por sua vez, o testemunho de Evaristo Moreira Nepomuceno foi genérico, nada acrescentando ao testemunho de Antonio Manoel Moreno Filho (fl. 110).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057446-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAEL ANDRADE FREITAS  
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES  
No. ORIG. : 07.00.00055-0 1 Vr ELDORADO/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 17/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 24/06/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 08/10):

*Certidão de casamento, realizado em 21/08/65, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Recibo de mensalidade paga ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, em nome do autor, datado de 21/09/2005;*

*Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, em nome do autor, datada de 29/12/75;*

*Recibo referente à venda de um terreno de propriedade do autor, localizado em Bento João, no qual ele figura como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: RAFAEL ANDRADE FREITAS  
CPF: 836.068.748-04  
DIB: 21/11/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057656-2/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CALVO  
ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00061-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.



Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. *Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

3. *In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

4. *Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 12/01/2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 11/17):

*Certidão de casamento, realizado em 17/02/73, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de nascimento de filha, lavrada em 02/04/74, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Requerimento endereçado ao Delegado de Polícia e Diretor da 29ª CIRETRAN de Votuporanga - SP em nome do autor, datado de 04/01/2008, referente à revalidação de sua carteira nacional de habilitação, na qual ele figura como lavrador;*

*Certidão de casamento de filha, realizado em 10/09/2005, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Fotografias desacompanhadas dos negativos.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As fotografias apresentadas não podem ser consideradas, pois não estão acompanhadas dos negativos.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO CALVO

CPF: 208.017.509-20

DIB: 17/04/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058277-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELZITA ALVES OLIVEIRA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 07.00.00093-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 11/02/1951, completou a idade acima referida em 11/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões apresentadas pela parte autora, nos quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08/09), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 47/67). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO n.º 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058541-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE STRANGREN DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

No. ORIG. : 08.00.00079-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, a partir da citação e os honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10/10/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 16/22:

*Certidão de casamento, realizado em 15/07/63, na qual o marido foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de óbito do marido, ocorrido em 27/07/2001, na qual consta que ele era corretor;*

*Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;*

*Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 12/05/72 e 16/03/64, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador.*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.*

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

Os demais documentos apresentados (com exceção da certidão de óbito) configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que a autora tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora e os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação apenas para explicitar que a correção monetária deve incidir sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODETE STRANGREN DE ANDRADE

CPF: 061.607.258-90

DIB: 11/07/2008

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058742-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA APARECIDA DUELA DA SILVA  
ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA  
No. ORIG. : 04.00.00059-7 2 Vr BEBEDOURO/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a submissão da sentença ao reexame necessário. No mais, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios, a alteração da correção monetária e dos juros moratórios e a isenção do pagamento das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 91/92, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 05/05/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14/03/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 09/15) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 71/79), das quais constam vários vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1983 e 1993 e em 2003.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, diferentemente do alegado pela autarquia (fl. 91), não há informações de que o cônjuge tenha exercido atividades urbanas, pois o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 92 e 77/79) refere-se à testemunha José Lanzone, cujo depoimento está encartado a fl. 50.

Frise-se, ademais, que a autora trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Em relação aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, constata-se que a sentença reconheceu a isenção do INSS quanto ao pagamento dessa verba, sendo infundada a impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: CELIA APARECIDA DUELA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/07/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar a correção monetária, os juros moratórios e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058977-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELINDO BASSO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 07.00.00084-9 3 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 07/08/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.



Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 02/03/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 15/20):

*Certificado de Reservista de 3ª Categoria, expedido pelo Ministério da Guerra, em nome do autor, datado de 10/06/64, no qual ele foi qualificado como lavrador;*

*Certidão de casamento, realizado em 10/10/70, na qual o autor foi qualificado como lavrador;*

*Recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, em nome do autor, datados de 2003 a 2007;*

*Cópia da sua CTPS, na qual consta um vínculo que comprova a sua condição de trabalhador rural, de 01/02/95, não constando data de saída;*

*Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, em nome do autor, datada de agosto/2003.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

Em consulta ao CNIS (documento em anexo), consta que o autor cadastrou-se como autônomo em 01/11/75, o que não é suficiente para descaracterizar a sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*  
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, dou parcial provimento à apelação apenas para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, mantendo-se a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se o INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Segurado: ZELINDO BASSO  
CPF: 818.419.578-87  
DIB: 19/10/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059202-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ELZA DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00023-7 4 Vr PENAPOLIS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ELZA DE OLIVEIRA CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 25/27 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 40/45, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de setembro de 1947, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção*

do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A autora carrou aos autos os documentos abaixo relacionados, qualificando seu marido como lavrador/agricultor:

1-Certidão de Casamento de fl. 09, em 10 de dezembro de 1966;

2-Certificado de Dispensa de Incorporação ao Exército de fl. 10, quando de seu alistamento militar, em 25 de julho de 1968;

3-Título de Eleitor de fl. 11, por ocasião de sua inscrição como eleitor, em 20 de março de 1972;

4-Cartão de Identificação do mesmo junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis - SP, quando de sua admissão em 02 de março de 1971, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de março de 1971 a dezembro de 1979;

5-Certidão de Nascimento de filhos de fls. 13/14, respectivamente, em 04 de abril de 1968 e, em 02 de outubro de 1969, quando a própria autora fora qualificada como lavradora.

Ademais, ficou assentado na Certidão de Nascimento de filho de fl. 15, que o domicílio da postulante em 27 de agosto de 1981 era a Fazenda Campo Verde, localizada na zona rural do município de Avanhandava - SP.

Outrossim, o Histórico Escolar do filho da requerente de fl. 16, expedido pela Secretaria de Estado da Educação, comprova que o mesmo freqüentou a Escola Estadual de Primeiro Grau Isolada, situada na Fazenda Campo Verde, nos anos letivos de 1978 e de 1979.

Os documentos antes elencados constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 29 e 30, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 05 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 e 42 anos, ou seja, desde 1978 e 1966, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides campesinas.

Senão, vejamos:

A testemunha Daniel Hernandez, ouvida à fl. 29, afirmou que:

*"Conhece a autora desde 1978 eis que trabalha com caminhão, transportando cana e por cerca de dois anos presenciou a autora trabalhando em uma Fazenda chamada Campo Verde, na lida rural, na lavoura de café. Depois disso, há cerca de quatro anos atrás chegou a dar trabalho para a autora por uma semana para capinar um pomar. Sabe que ela parou de trabalhar há cerca de um ano e meio atrás. Às reperfuntas do advogado da parte autora, respondeu: conhece o marido da autora quando morava na propriedade rural citada, porém passou a trabalhar posteriormente na Prefeitura Municipal de Avanhandava como motorista. Ao que se recorda, o marido da autora passou a trabalhar na Prefeitura a partir de meados de 1980. Ao que sabe a autora nunca trabalhou em atividade urbana, mas sabe por ouvir dizer que, mesmo morando na cidade, continuou trabalhando como rurícola".*

A depoente Rosalina Rocha Fachini, ouvida à fl. 30, afirmou que:

*"Conhece a autora há 42 anos. A depoente trabalhava na Fazenda Santa Luzia, juntamente com a autora por cerca de 06 anos. Não se recorda a data de início. Sabe que a requerente depois se mudou para a Fazenda Campo Verde para trabalhar na fazenda de café, mas não sabe dizer a depoente por quanto tempo lá permaneceu. Sabe que o marido da autora, juntamente com ela, passaram a residir na cidade de Avanhandava, sendo o cônjuge empregado como motorista na Prefeitura de Avanhandava. Não sabe a data em que a autora passou a residir na cidade. Sabe que, enquanto esteve nas lidas rurais a autora sempre foi trabalhadora na condição de empregada em ambas as fazendas. Não sabe dizer se a autora trabalhou na cidade, pois somente soube que ela trabalhou na roça. Ao que sabe, faz um ano e meio que a autora parou de trabalhar. Sabe que a autora parou de trabalhar porque a autora é vizinha da filha da depoente".*

Em que pese a fundamentação trazida pelo eminente juízo *a quo* na r. sentença monocrática de fls. 25/27, no sentido de os depoimentos terem sido frágeis, observo ser possível vislumbrar coerência entre tais depoimentos e o depoimento pessoal da autora, como as afirmações de que a conhece de longa data (desde 1966 e 1978) e terem detalhado que ela desde tenra idade trabalhou nas lides campesinas, inclusive, durante 06 (seis) anos junto com a testemunha Rosalina (fl.30), na lavoura de café. Os depoimentos também detalharam os locais de trabalho: "Fazenda Santa Luzia" e "Fazenda Campo Verde", nesta última até 1978 (fl.29) e que a mesma laborou apenas no meio agrícola, tendo parado suas atividades "há cerca de um ano e pouco", sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, não constitui óbice à concessão do benefício ora vindicado, a informação de que em 1980 o marido da autora estabeleceu vínculo trabalhista de natureza urbana na função de motorista da Prefeitura do Município de Avandava - SP, uma vez que a requerente já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Portanto, a convicção que se forma da análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos, documentos e prova testemunhal colhida, é no sentido de que restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 126 (cento e vinte e seis) meses, em observância ao disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e, ao chegar à idade avançada, deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (18/03/2008)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ELZA DE OLIVEIRA CARVALHO**, com data de início do benefício - **(DIB: 18/03/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059228-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE MENDES LIMA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00036-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos, assim como ante a impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 18/02/2007. Nascera em 18/02/1952, conforme as cópias autenticadas de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 10/11.

No caso destes autos, podem ser consideradas como início de prova material do trabalho rural, a escritura pública de venda e compra lavrada pelo Segundo Tabelionato de Notas de Osvaldo Cruz-SP (fl. 24/25), na qual restou evidenciada a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural, em 09/04/2001, e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 26/28), emitidas por seu cônjuge nos anos de 2003 e 2004.

Por outro lado, não atendem à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, não constituindo início de prova material da alegada atividade rural, os seguintes documentos (fls.12/23): a certidão de casamento da Autora (fl. 12), realizado em 03/03/1978; a escritura pública de doação com reserva de usufruto (fls. 13/15), na qual os genitores da Autora doam aos filhos, com reserva de usufruto vitalício, imóvel rural em 29/05/1989; as declarações cadastral de Produtor Rural (fls. 16/17), emitidas no ano de 1994; as Notas Fiscais de Produtor (fls. 20/23), emitidas pela mãe da Autora nos anos de 1990, 1992, 1993, 1994, 1997 e 1999.

Deveras, a certidão de casamento da Autora (fl. 12), mostra-se inadmissível para fins de comprovação do trabalho rural, pois nela constata-se a qualificação do seu cônjuge como operador de máquina.

Igualmente os demais documentos em nome da mãe da Autora não são hábeis a constituir início de prova material, tendo em vista que a Requerente se qualificou como "casada" e, portanto, há que se levar em conta a situação de atividade comum ao casal na época dos fatos. Assim, não há que se acolher a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de lavradora de sua genitora.

Caber-lhe-ia carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Impede registrar, ademais, que, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 91/94), foram aferidos 07 (sete) vínculos urbanos em nome do cônjuge da Autora, no período compreendido entre 18/10/1974 a 29/10/1999. Consta ainda do CNIS a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade industriário. Refiro-me ao benefício NB 1158311467, concedido em 25/11/1999 ao marido da autora. Estas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Consigno, ademais, que a escritura pública de venda e compra lavrada pelo Segundo Tabelionato de Notas de Osvaldo Cruz-SP (fl. 24/25), na qual evidencia-se a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural em 09/04/2001 e as Notas Fiscais de Produtor (fls. 26/28), emitidas por seu cônjuge nos anos de 2003 e 2004, igualmente não são hábeis a comprovar o alegado trabalho rural pelo período estabelecido em lei.

A Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2007.

Desse modo, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 61/62), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado (NB 4153235598).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, **bem como caso a tutela jurisdicional concedida em sentença**.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059574-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSEPHA GASPARO CALZA  
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES  
No. ORIG. : 07.00.00027-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 25/02/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, insurgindo-se, preliminarmente, contra a antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que seja reduzida a multa diária e dilatado o prazo para o cumprimento da antecipação da tutela.

Sem contrarrazões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.  
Contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A autora completou 55 anos em 10/12/85, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

*EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola. Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.*

*Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:



*"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.*

*Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.*

*Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.*

*Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.*

*2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."*

[Tab]Prossegue o Relator:

*"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.*

*Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;*

*'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.[Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'*

*Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:*

*'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.*

*2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'*

*De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."*

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 17/31):

*Certidão de casamento, realizado em 06/09/52, na qual o marido foi qualificado como lavrador;  
Cópia da CTPS da autora, na qual se observa a sua condição de trabalhadora rural:*

Empresa	Início	Término	Função
<b>Socil</b>	<b>18/05/72</b>	<b>31/07/72</b>	<b>diversos</b>
<b>Socil</b>	<b>11/08/72</b>	<b>31/01/73</b>	<b>diversos</b>
<b>Socil</b>	<b>05/02/73</b>	<b>24/02/73</b>	<b>diversos</b>
<b>José Joveliano</b>	<b>01/05/73</b>	<b>31/05/75</b>	<b>trabalhador rural</b>
<b>Urbano Nogueira</b>	<b>01/08/75</b>	<b>30/10/75</b>	<b>trabalhador rural</b>

*Petição da autora, datada de 14/07/92, requerendo a instauração de procedimento administrativo para a comprovação do tempo de serviço e posterior pedido de certidão ao Ministério Público;*

*Petição do Sindicato Rural de Taquaritinga, datada de 25/09/92, no sentido de que concorda com a justificação administrativa requerida pela autora;*

*Notificação de lançamento de ITR, exercício de 1984, referente ao Sítio São Pedro, em nome do marido da autora;*

*Petição do Sindicato Rural de Taquaritinga, datada de 14/07/92, requerendo a homologação do período rural de 01/01/76 a 30/12/86, trabalhado pela autora;*

*Homologação do período supracitado pelo Promotor de Justiça de Taquaritinga;*

*Depoimentos das testemunhas da autora referente à justificação citada;*

*Declaração de Joaquim Gasparo Calza, datada de 11/09/92, no sentido de que a autora trabalhou na propriedade dele, denominada Sítio São Pedro, de 01/01/76 a 30/12/86, exercendo a função de serviços gerais na lavoura;*

*Declaração da autora, datada de 14/07/92, na qual ela afirma que trabalhou de 01/01/76 a 30/12/86 no sítio São Pedro.*

Verifico, no entanto, que existe uma grave discrepância entre a prova oral e a prova documental, pois as testemunhas foram estranhamente uníssonas em afirmar que a autora e o cônjuge são proprietários do sítio São Pedro, nele desenvolvendo atividade rural em regime de economia familiar.

Ocorre, no entanto, que as mesmas testemunhas, em momento anterior ( fls. 27 e 28 ), novamente uníssonas, afirmaram que a autora trabalhava como empregada de seu irmão Joaquim Gasparo, que seria o proprietário do Sítio São Pedro ( fls. 15 ).

Existem, portanto, fortes indícios de falso testemunho, suficientes para macular e invalidar a prova oral produzida.

Causa espanto que tamanha incongruência não tenha sido objeto de questionamento por parte do INSS, e principalmente pelo magistrado *a quo*, permitindo a utilização de processo judicial para a concessão de benefício, baseado em prova cuja idoneidade é claramente questionável.

Assim, em face das graves incongruências entre as provas existentes nos autos, e existindo fortes indícios de prova viciada, tenho que revela-se imprescindível que seja realizada uma nova colheita da prova oral, incluindo o depoimento pessoal da autora, visando esclarecer as divergências aqui apontadas e a eventual prática de crime de falso testemunho.

Pelo exposto, de ofício, ANULO a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja renovada a prova oral e esclarecidas as divergências apontadas na presente decisão. Prejudicado o recurso do INSS.

Por cautela, visando preservar o erário público de eventuais prejuízos decorrentes da indevida concessão de benefício previdenciário, CASSO a tutela concedida pelo Juízo *a quo*, e determino a imediata suspensão da aposentadoria concedida em favor da autora.

Oficie-se à autarquia para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060087-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICINO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 07.00.00143-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com esse dispositivo legal, exige-se para a concessão de referida aposentadoria o implemento da idade mínima - 60 (sessenta anos) para homem - e o cumprimento de carência.

Tendo o autor nascido em 13/06/1947, implementou o requisito etário em 13/06/2007.

A carência é de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais para o segurado que requereu o benefício em 2007 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

Verificando-se os registros de contratos de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 17/26 e 47/48), conclui-se que ele esteve filiado à Previdência Social por período inferior à carência, pois conta com apenas 136 (cento e trinta e seis) contribuições previdenciárias.

Não fazendo jus ao benefício previsto no artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, passa-se à análise da concessão da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 do mencionado diploma legal.

Segundo tal dispositivo, exige-se, para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 17/26). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 58/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 50/51), juntado pelo INSS, no qual consta que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, na atividade de comerciante, por si só não descaracteriza o trabalho rural, uma vez que constam de sua CTPS vínculos empregatícios de natureza rural desde 1994.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para fixar a renda mensal do benefício em um salário mínimo e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ALICINO GOMES DO SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060869-1/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL DE LIMA FELICIANO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
No. ORIG. : 07.00.00267-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/06/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 28/09/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o seguinte documento (fl. 07):

*Certidão de casamento, realizado em 29/06/70, na qual o marido foi qualificado como lavrador.*

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)*

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano ( carência ), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, demonstra que o marido da autora recebe aposentadoria por invalidez, desde 24/11/2001, decorrente de atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"*

*(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).*

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ISABEL DE LIMA FELICIANO

CPF: 105.372.928-61  
DIB: 18/12/2007  
RMI: 1 (um) salário mínimo  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060993-2/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : WALDINEIA FRANCISCA RIBEIRO FARIA  
ADVOGADO : ROBSON SUARDI GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00012-4 1 Vr ITAPEVA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/01/2005. Nasceu em 29/01/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 09. Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 10) realizado em 18/11/1978 na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Todavia, constata-se nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 52/58) que a Autora possui 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana: 01- Empregador: ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL, de 01/1992 - sem data de rescisão e 02 - Empregador : ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL de 28/09/2000 a 01/03/2001. Observo, ainda, que no contrato particular de compra e venda (fl. 12), firmado pela Autora e seu cônjuge em 30/08/2001, a Autora é qualificada como professora, de tal sorte que a ocupação do cônjuge da Autora (lavrador) não pode ser a ela extensível. Destaque-se, ainda, que tais fatos não foram mencionados pela Autora em sua inicial e tão pouco pelas testemunhas de fls. (47/48), razão pela qual, estes depoimentos, não conferem segurança ao juízo. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.



No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a r. sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061114-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARTA DO NASCIMENTO MANHI

ADVOGADO : DANIELA CRISTINA FARIA

No. ORIG. : 08.00.00062-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MARTA DO NASCIMENTO MANHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 72/77, declarada às fls. 117/118, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 79/111, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela nulidade da sentença, em virtude de alegado cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, não pode prosperar a preliminar suscitada pelo Instituto Autárquico de que houve cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido expedido ofício pelo juízo *a quo* ao Cartório de Registro de Imóveis, à Prefeitura Municipal, à Ciretran, à Receita Federal e a Center Farma - Marcomini & Cia. Ltda - ME, conforme requerido.

Cabe destacar que o próprio procurador da Autarquia Previdenciária teria como instruir os autos com os documentos que reputasse necessários à demonstração de fato impeditivo à concessão do benefício ora vindicado, nos moldes do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 08 de maio de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 04 de abril de 2008, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 20.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária (NB 119.707.016-5), conforme faz prova o extrato de fls. 33.

Os depoimentos acostados às fls. 68 a 70, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente do filho falecido. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que seu filho Luis Carlos sempre ajudou a prover sua subsistência. Senão, vejamos:

A testemunha Antonio Luis Momesso, ouvido à fls. 68, asseverou que:

*"Passei a conhecer a família da autora, a partir de 2006. A autora não trabalha. Não sei dizer se seu marido é aposentado. Presenciei quando o segurado chegava com as compras do supermercado em casa e que arcava com as contas de água, energia e impostos. Soube destes fatos através do próprio segurado. Creio que tenha havido uma*

*mudança nas condições econômicas da autora com o falecimento do segurado, já que as compras do supermercado diminuíram após o seu óbito. O segurado era doente, mas não sei precisar qual doença possuía. Percebi que o volume das compras diminui com a morte do segurado. Há um automóvel na residência da autora, mas não sei precisar de quem seria a propriedade".*

O depoente Cícero Libanio da Fonseca, ouvido à fl. 69, relatou que:

*"Sou irmã da testemunha Reinalci. Confirmando que a autora morou com seu marido e com o segurado na cada dos fundos de Reinalci. O segurado era o responsável pelo pagamento dos aluguéis, sendo que eu presenciei entregando o valor do mesmo ao meu irmão. O segurado não trabalhava e era aposentado. O pai do segurado fazia bicos. A autora não trabalhava. Não sei por quanto tempo a autora e sua família residiram no imóvel de meu irmão. Acho que, quando o segurado faleceu, ele já não morava na casa do meu irmão".*

Reinalci Libano da Fonseca, em seu depoimento de fl. 70, informou que:

*"o segurado residiu juntamente com seus pais numa casa de fundo, alugada por mim, por dois anos, em 2005 e 2006. Depois eles se mudaram. O segurado já não trabalhava nesta época e permaneceu afastado pelo médico nos dois anos que residiu na minha casa. Segundo o segurado me informou, ele já era doente há mais de dez anos. Depois de que se mudaram, não tive mais contato com o falecido. O segurado contribuía para o sustento da casa, juntamente com sua mãe com o seu benefício do INSS. O marido da autora não trabalhava. O segurado arcava com as contas de água, luz e aluguel. Não sei dizer se o marido da autora era segurado. O contrato de locação foi verbal. Não possuo recibo de pagamento de aluguéis. A conta de água era conjunta entre o meu imóvel e o alugado. Já a luz, separada. O segurado foi quem contratou a locação e era quem fazia os pagamentos dos aluguéis, tendo sido acertado em data após o pagamento do seu benefício previdenciário".*

Além disso, a conta de energia elétrica de fl. 14, referente ao mês de fevereiro de 2008, emitida em nome da autora, consta o mesmo endereço declarado na certidão de óbito de fl. 20 e comprovam que mãe e filho tinham residência comum.

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família.

Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

*"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".*

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (03/06/2008)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)**  
V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **APARECIDA MARTA DO NASCIMENTO MANHI**, com data de início do benefício - **(DIB: 03/06/2008)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061362-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PIRES DE MORAES DE LEMES

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00144-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da demanda. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora e a exclusão ou redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 82/87, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 89), a autarquia manifestou-se, a fl. 91, e a parte autora, a fl. 92.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 17/12/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 30/12/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 83/86) demonstra, em nome do marido, vários vínculos de trabalho urbano, entre 1975 e 1988, e a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade de industrial, desde 09/06/2003.

As testemunhas (fls. 50/54), por sua vez, na audiência realizada em 03/07/2008, confirmaram o labor rural da autora, mas relataram conhecê-la há cerca de 30 (trinta) e 15 (quinze) anos, respectivamente.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta de 1978 e 1993. Portanto, após o início das atividades urbanas do cônjuge, em 1975.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana de seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061663-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : FLAUSINA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00062-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.  
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.  
Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.  
A parte autora, por seu turno, apelou pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.  
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.  
Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.  
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).  
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).  
Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.  
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).  
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 62 (sessenta e dois) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Óbito do cônjuge da autora (fl. 52), falecido em 19/12/1961; a Escritura de Venda e Compra de imóvel rural (fls. 39/41), lavrada em 13/07/1954, e a Guia de Recolhimento de Imposto de Transmissão Inter-Vivos, datada de 1954, todas constando a qualificação de seu marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, em nome da autora, a Declaração de Produtor Rural (fls. 35/38), datada de 1978; as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 18/27), emitidas entre os anos de 1989 e 1992; os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (fls. 28, 30/31 e 34), relativos a 1971, 1992 e 1996/1999; a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, juntamente com seu Comprovante de Entrega (fls. 53/55), de 1992, e as notificações de lançamento do ITR (fls. 56/58), relativas a 1994/1996.

Em nome do marido da autora, destaquem-se, também, as Declarações de Propriedade Imobiliária Rural (fls. 44/46), de 1954 e 1961.

As informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 91/99), por sua vez, demonstram que a autora percebe pensão por morte, oriunda de atividade rural de seu marido, desde 03/08/1984.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 102/107, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que o exercício de atividades urbanas pelo filho da requerente - Sebastião Batista Rodrigues, demonstrado pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, de fls. 142/146, não tem o condão de descaracterizar a condição de rurícola da autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: FLAUSINA DA SILVA RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/04/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061721-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : NEUZA CAMILO GONCALVES  
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00049-8 1 Vr URANIA/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora a arcar com as verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/02/1951, completou essa idade em 11/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

A parte autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como 'motorista' (fl. 12) e documento que revela que seu genitor era lavrador (fl. 13). Ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos pais aos filhos,



que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto, pois a autora casou-se, constituindo novo núcleo familiar, sendo o seu esposo trabalhador urbano, conforme revela a mencionada certidão.

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seus genitores.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061805-2/SP  
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALDEIR VICENTE incapaz  
ADVOGADO : RACHEL DE ALMEIDA CALVO  
REPRESENTANTE : MARIA JOSE DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP  
No. ORIG. : 03.00.00218-8 1 Vr RANCHARIA/SP  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A decisão monocrática (fls. 223/227) não conheceu da preliminar e deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente a ação, cassando expressamente a tutela deferida.

Opõe o Ministério Público Federal Embargos de Declaração sustentando ser o julgado omissivo, visto que o padrasto do autor, bem como a renda por ele auferida, não devem ser incluídos no cálculo da renda familiar, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanados os defeitos apontados.  
Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

Os embargos não merecem provimento. Mesmo para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício no acórdão embargado. Vale dizer, existente contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, o que não se verifica, *in casu*.

O estudo social (fls. 158/159) relata que o autor reside com a mãe Sra. Maria José da Silva, o padrasto Sr. Silvio Ribeiro de Souza, de 41 anos, e as irmãs Josiane Silva de Souza, de 18 anos, e Viviane Ribeiro de Souza, de 11 anos. Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Assim, da mesma maneira que a companheira e o companheiro são equiparados ao cônjuge, o padrasto e a madrasta equiparam-se à figura do pai e da mãe, sendo de rigor a sua inclusão no grupo familiar, para efeito de cálculo da renda familiar.

Desta forma, o grupo familiar é formado pelo autor, a mãe, o padrasto e as irmãs, incluindo-se no cômputo a renda auferida por todos os componentes do núcleo.

A consulta do CNIS mostrou que o padrasto possui vínculo de trabalho com Companhia Agrícola Quatá, desde 14.03.2006, auferindo, em média, nos últimos seis meses, salário de R\$ 1.223,06 (um mil duzentos e vinte e três reais e seis centavos), o que proporciona renda *per capita* familiar de R\$ 244,61 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), correspondente a 58,94% do salário mínimo de março/2009 e, portanto, superior àquela determinada pelo §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Toda a argumentação deduzida conduz à modificação do julgado com intuito meramente infringente e não de integração do Acórdão.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061848-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JUCIMARA TEIXEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00121-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JUCIMARA TEIXEIRA DA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de salário-maternidade.

A r. sentença monocrática de fls. 36 e vº julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, suspendendo a sua cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 42/49, inicialmente, a parte autora reitera os termos da inicial e da réplica à contestação. Após, requer a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Por fim, prequestiona a matéria.

Com contra-razões às fls. 51/54.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da inicial e da réplica à contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

*"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."*

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

*"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.*

*1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.*

*2. Recurso improvido."*

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

No mais, o salário-maternidade está previsto no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e nos artigos 93 a 103 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 consistindo, segundo Sérgio Pinto Martins, *"na remuneração paga pelo INSS à segurada gestante durante seu afastamento, de acordo com o período estabelecido por lei e mediante comprovação médica"* (Direito da Seguridade Social. 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 387).

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão do salário-maternidade é necessário que a beneficiária possua a qualidade de segurada e comprove a gravidez.

O artigo 71 da Lei Previdenciária, em sua redação original, apenas contemplava a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica como beneficiárias do salário-maternidade. Este rol foi acrescido da segurada especial pela Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994 e posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, foram contempladas todas as demais seguradas da Previdência Social.

A trabalhadora rural, diarista, é empregada e segurada da Previdência Social, enquadrada no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91. Sua atividade tem características de subordinação e habitualidade, dada a realidade do campo, distintas das que se verificam em atividades urbanas, pois na cidade, onde o trabalho não depende de alterações climáticas e de períodos de entressafra, ao contrário, é possível manter o trabalho regido por horário fixo e por dias certos e determinados.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II. 2ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 626).

Enquanto as demais beneficiárias devem comprovar o recolhimento de pelo menos 10 (dez) contribuições e a segurada especial necessita demonstrar o exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, o salário-maternidade independe de carência no caso de empregada, rural ou urbana, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, nos termos do art. 26, VI, da Lei de Benefícios.

No presente caso, o nascimento da filha da autora ocorreu em 10.05.2004 e foi comprovado através da certidão de fl. 11.

No entanto, não há nos autos um documento sequer que qualifique a demandante ou seu companheiro como trabalhadores rurais. Na respectiva Certidão de Nascimento não fora declinado qual o labor exercido por eles e na CTPS de fl. 10 consta apenas trabalho urbano exercido pelo genitor. Remanesce, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal, sendo aplicável, portanto, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Conclui-se que a demandante não tem direito ao salário-maternidade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material, o que não ocorreu *in casu*, consoante razões acima expendidas.

Incide na espécie o entendimento esposado na seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURÍCOLA.**

1. A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

2. É incabível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça). Há que ser comprovada essa atividade, por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

3. Comprovado o exercício das atividades rurais pela segurada nos doze meses anteriores à data do nascimento de seu filho, ela que faz jus à percepção dos proventos correspondentes ao benefício de salário-maternidade."

(TRF-4ª Região, 5ª Turma, AC 503013/PR, j. 21/05/2003, rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, v.u., DJU de 18/06/2003, p. 672).

Desta feita, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Prejudicado o prequestionamento, por não se verificar ofensa a dispositivo legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** e mantenho a sentença recorrida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063801-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAIRA FERNANDES DE BARROS SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 07.00.00241-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 136/142, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/04/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 19), celebrado em 28/05/1966, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/23) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31 e 137/142), que demonstram, em nome da autora, vínculos de trabalho rural, em 1980/1983 e 1985. Em nome do marido da autora, o sistema registra vínculos de trabalho rural, no período compreendido entre 1960 e 1992.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 83/85, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o referido CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido, vínculos empregatícios urbanos, no período compreendido entre 1995 e 2009, e o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda da atividade de comerciante, desde 16/08/2004. Em nome da autora, o sistema registra um vínculo urbano, ratificado pelas informações de sua CTPS, como cozinheira, em 1997/1998.

Quanto aos vínculos de trabalho urbano do marido, entendo que não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois a autora trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu labor rural.

Além disso, entre os anos de 1966 e 1985, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 19), e o último vínculo de trabalho rural da autora, decorreram aproximadamente 19 (dezenove) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2001, em que são exigidos 120 (cento e vinte) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.*

*- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.*

*- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de*

*comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.*

*- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.*

*- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.*

*- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",*

*(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).*

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IZAIRA FERNANDES DE BARROS SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/09/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063960-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODORICO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00114-4 1 Vr BURI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorreu **in albis** o prazo para a autarquia apresentar as contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/02/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 09), celebrado em 16/07/1977, da qual consta sua qualificação como lavrador.

Destaque-se, ainda, o CNIS/DATAPREV, juntado a fl. 23, apontando a existência de vínculos rurais, em nome do autor, nos períodos de 18/04/1986 a 29/06/1986; de 04/04/1988 a 17/09/1988, de 15/12/1989 a 03/02/1994, 01/10/1995 a 03/03/1997, 02/03/1998 a 18/05/1998, e 01/10/2007 a 07/12/2007.

As testemunhas (fls. 55/56), por sua vez, na audiência realizada em 16/07/2008, apesar de afirmarem sobre o labor rural do autor, disseram conhecê-lo há 01 (um) ano.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta do ano de 2007.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material anterior a 2007, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, uma vez que somado o período de um ano, relatado pelas testemunhas e apoiado em prova material, aos vínculos apontados no CNIS/DATAPREV, que fazem prova plena da atividade campesina do autor, chega-se ao total de 93 (noventa e três) meses de labor.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 2007, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença recorrida.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001514-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEVERINA ANANIAS DELFINO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/09/1943, completou essa idade em 06/09/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de seus filhos, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 11/17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, inclusive vindo a se aposentar nesse ramo de atividade, conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 34/37). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étario e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.



Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.000333-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BEZERRA DE MOURA e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Em decisão anterior à sentença, o MM Juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, desde a data da cessação indevida do benefício anteriormente concedido - 17/12/2006, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial - 01/09/2008, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 11/01/2008, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/26), onde constam anotações de contratos de trabalho nos interregnos compreendidos entre os períodos de setembro de 1976 a setembro de 1988, outubro de 1991 a novembro de 1996, e de junho de 2001 a dezembro de 2004, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença, no período de outubro a dezembro de 2006 - NB 5603131299 (fls. 27/37) e recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de fevereiro de 1989 a outubro de 1990, janeiro de 1991, setembro de 2005 a dezembro de 2007, o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 71/74.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata através do referido sistema (CNIS), acostado às fls. 115/119, que o Autor recolheu contribuições previdenciárias, no período de janeiro a fevereiro de 2008.

Tratando-se de relação empregatícia, formalmente reconhecida pela carteira profissional acima aludida, presumem-se terem sido vertidos ao Regime Geral de Previdência Social os recolhimentos previdenciários pertinentes, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural). Inexigível, portanto, a comprovação, pela parte Requerente, do recolhimento dessas contribuições, encargo este que incumbe ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

Outrossim, a parte Autora demonstrou que, ao propor a ação, em data de 11/01/2008, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei.

Anoto que se aplica na espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 101/105, datado de 01/09/2008, atesta que o Requerente é portador de espondilodiscoartrose tóraco-lombar, complicada por complexo disco-osteofitário posterior ao nível de L4-L5, que comprime a medula espinhal, males que a incapacitam de exercer atividades que demandem esforços físicos, em caráter definitivo. Informa o "expert" judicial que o autor é portador de doença incapacitante à realização de esforços físicos e atividades que necessitem permanecer longo período de tempo em uma mesma posição.

O atestado médico de fl. 40, datado de 2007, indica as mesmas doenças e declara que o Autor não apresenta condições de exercer suas atividades habituais.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: ANTONIO MARTINS DA SILVA**

**Benefício: Aposentadoria por invalidez**

**DIB: 01/09/2008**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 76/77, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 30/01/2008, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 5603131299). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipio, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.003158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARGARIDA DAS DORES MARQUES CORORATTE

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARGARIDA DAS DORES MARQUES CORORATTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 85/88 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 91/103, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 02 de maio de 1950, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora entre 24 de julho de 2001 a 17 de setembro do mesmo ano, conforme informações constantes nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 81, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 16, qualifica o marido da autora como lavrador, em 17 de março de 1973. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 64 a 67, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 17 de julho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 18, 40 e 21 anos, ou seja, desde 1990, 1968 e 1987, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Paulo Roberto Felipe, ouvido à fl. 64, asseverou que:

*"Conheceu a autora em 1990, quando ela morava em Bueno de Andrade e trabalharam juntos no corte da cana, durante uma safra, na Usina Santa Cruz. Trabalharam sem registro em carteira. Depois a autora foi trabalhar para os Trovatti, eles tinham uma granja. A autora ia cedo e voltava à tarde, todos os dias, o ano todo. Não sabe informar por quanto tempo a autora trabalhou nesse sítio e depois ela mudou-se para o assentamento, onde está te hoje. Não sabe informar a lavoura ou criação da autora no assentamento. O depoente sempre morou em Bueno de Andrade. De 1974 a 1984 o depoente morava na Usina de Maringá. Não conhecia a autora nessa época. Não se lembra se o marido trabalhou nos Trovatti. Não sabe informar se foi por curto ou longo tempo que a autora trabalhou para os Trovatti. Reside em Bueno de Andrade desde 1990. Não sabe desde quando a autora está no assentamento e nem se ela arrenda o lote para a usina. Conhece o marido da autora e o nome dele é Antonio Cororato".*

A depoente Maria Luzia Arroyo, ouvida à fl. 65, informou que:

*"Conhece a autora há mais de quarenta anos, quando ela morava em Bueno de Andrade. Sempre trabalhou com a autora na Usina Santa Cruz, cortando cana, colhendo café na Fazenda Baguaçu e também colhendo laranja para a Citrosuco. A depoente e a autora trabalhavam com registro em carteira. Trabalhavam por seis meses na safra e depois iam trabalhar como volante e trabalhavam todos os dias o ano inteiro. Pararam de trabalhar juntas quando a autora mudou-se para o Assentamento. A autora planta no lote milho, mandioca e cana para o gado e também tem granja. Cuidam da produção a autora e as meninas dela. O marido da autora trabalha em outra fazenda. Trabalharam na Fazenda Baguaçu em 1989. Lembra da autora trabalhando na granja dos Trovatti. A autora trabalhou por uns dois anos na granja. A cana é para o gado e não para vender para a usina. A depoente e a autora tinham registro em carteira no tempo da Usina Santa Cruz e também na safra de laranja. A depoente trabalhou sem registro em carteira, quando foi empregada doméstica. A autora nunca trabalhou na cidade. Na lavoura sempre trabalharam registradas. Quando acabava a safra e não tinham outro serviço ficavam em casa. A autora trabalhava como bóia-fria".*

A testemunha Carolina Carvalho Rodrigues, ouvida à fl. 66, asseverou que:

*"Conhece a autora desde 1987, pois foram vizinhas em Bueno de Andrade até quando a autora mudou-se para o assentamento. A autora nunca trabalhou junto com a autora, mas via ela saindo para o trabalho. A autora saía sempre com o marido e os filhos para trabalhar na granja e também na colheita da laranja. A maior parte das vezes a autora ia acompanhada do marido e dos filhos. A autora trabalhou na granja de Antonio Trovatti, não sabendo informar por quanto tempo. A autora planta no lote do assentamento laranja, mandioca, abóbora, cana para o gado e criam porcos e galinhas. Tem uma granja. Quem cuida da produção é a autora, o marido e os filhos e o marido da autora também trabalha fora, na lavoura ou na granja. A autora nunca trabalhou na cidade. A autora trabalha desde que a depoente a conhece. Quando conheceu a autora, ela trabalhava na granja".*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data e terem detalhado alguns locais onde ela trabalhou como rurícola e, em regime de economia familiar: "Usina Santa Cruz", "Fazenda Baguaçu", "Citrosuco", "Fazenda dos Trovatti", sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Além disso, o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 79, carreado aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstra que a própria Autarquia Previdenciária reconheceu a condição de trabalhadora rural da postulante, ao conceder-lhe administrativamente o benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade rural, entre 20 de setembro de 2005 a 05 de maio de 2006, o que apenas vem a confirmar a particular condição do labor por ela exercido. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na **data do requerimento administrativo (19/07/2006)**, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.*

(...)

*4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.*

(...)

*6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"*

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARGARIDA DAS DORES MARQUES CORORATTE**, com data de início do benefício - (**DIB: 19/07/2006**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000456-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEFA LORCA LEAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.011420-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, concedeu a liminar, determinando a sustação dos efeitos da revisão do benefício de pensão de ex-combatente marítimo.

Alega o agravante, em síntese, que a revisão dos seus atos administrativos está sujeito ao prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 9.784/99. Requer a reforma da decisão.

A decisão monocrática proferida pelo relator não conheceu do agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, consubstanciada na ausência de certidão de intimação da decisão agravada (fl. 56). Desta decisão interpôs a autarquia previdenciária o agravo interno (fls. 58/61).

É o relatório do necessário.

## **DECIDO.**

Conforme consulta do sistema processual deste E. Tribunal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos do "*mandamus*", julgando procedente o pedido, para conceder a segurança (2008.61.04.011420-0).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

De outra parte, cumpre ressaltar que o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, estabelece a auto-executoriedade da sentença concessiva da ordem.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.**  
**1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.**  
**2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.**  
**3. Recurso provido."** (REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000867-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : ELZA DA SILVA CRUZ  
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.021743-8 13 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu liminar em Mandado de Segurança, objetivando o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego para posterior saque pela agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de direito líquido e certo à concessão da medida liminar, uma vez que não foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício. Requer a reforma da decisão impugnada.

#### **DECIDO.**

Conforme consulta do sistema processual deste E. Tribunal, verifica-se que foi proferida sentença nos autos do "*mandamus*", julgando procedente o pedido, para conceder a segurança (2008.61.00.021743-8).

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

De outra parte, cumpre ressaltar que o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 1.533/51, estabelece a auto-executoriedade da sentença concessiva da ordem.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, transcreve-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.**

**1. É vasta e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela em face da prolação da sentença de mérito da ação principal, ratificadora do provimento liminar.**

**2. Precedentes de todas as Turmas desta Casa Julgadora.**

**3. Recurso provido." (REsp nº 514074/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 212).**

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005399-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DANIEL ALBINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.10.001330-6 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a liminar, em Mandado de Segurança, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte recebido pelo agravante.



Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de cassação do benefício de pensão por morte recebido em virtude do óbito de seus pais. Requer a manutenção do benefício até que conclua o curso que está frequentando ou até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, uma vez que não tem condições de arcar com seus estudos.

**DECIDO.**

Conforme informações encaminhadas pelo Juízo *a quo* (fls. 45/51), verifica-se que foi proferida sentença nos autos do "*mandamus*", julgando improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada.

A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva à perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

Ademais, após a prolação da sentença o MM. Juiz *a quo* encerra seu ofício jurisdicional, podendo tal sentença ser modificada somente pela instância superior.

Desta forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005915-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : HIROKO TOMINOBU

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.013159-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que indeferiu a liminar, em Mandado de Segurança, objetivando a manutenção dos valores de sua pensão por morte.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

Não consta do processo a certidão da respectiva intimação ou qualquer outro documento que tenha o condão de substituir a referida certidão, carecendo o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS. I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377).*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008938-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA ROSATI

ADVOGADO : CLAUDIA ROSANA VOLPATO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00240-6 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira que deixou de receber a apelação interposta pelo INSS, por considerá-la extemporânea, e determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido e antecipou os efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Sustenta a autarquia a tempestividade da apelação interposta, "tendo em vista que o INSS somente foi intimado do teor da sentença em 18/09/2008 (juntada do AR correspondente, conforme fl. 92 vo - erroneamente, diga-se de passagem, posto não basta a intimação do teor da sentença para o órgão competente para implantar o benefício (EADJ), também devendo ser intimado a pessoa do Procurador Federal), o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 19/09/2008. Desse modo, tendo o INSS protocolado o recurso de apelação em 18/09/2008 (fls. 107/113), não houve intempestividade, eis que protocolado dentro do prazo recursal de 30 dias, conforme dispõe o artigo 188 do CPC" (fls. 06). Alega que a data da prolação da sentença não pode ser considerada como o termo inicial do cômputo do prazo recursal, considerando que o Procurador do INSS não estava presente na audiência. Aduz, ainda, que a União e suas autarquias e fundações deverão ser intimadas na pessoa de seus procuradores, consoante o artigo 7º da Lei nº 10.259/01. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

O Juízo a quo informou que "a carga do processo 2406/06 no dia 03/07/2008 e devolução em 17/09/2008, foi feita para a procuradora do INSS, Dra. Marcela A. Tarif, OAB/SP 249316, com endereço à Travessa Antonio P. Pardi, 111, Piracicaba-SP, conforme carga nº 3494, Livro nº 78, fls. 199" (fls. 40).

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para o processamento do presente agravo na forma de instrumento.

Compulsando os documentos que formaram o instrumento, verifico que a sentença foi proferida na audiência de instrução e julgamento, realizada em 17 de junho de 2008, à qual não compareceu o INSS (fls. 18/20).

Portanto, diante da ausência do Procurador da autarquia, a data da realização da audiência não pode ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo recursal, tendo em vista as prerrogativas e garantias destinadas aos Procuradores Federais, incluindo os que representam os interesses judiciais do INSS, previstas no artigo 7º da Lei nº 10.259/01.

Entretanto, é certo que a Procuradora da autarquia, Dra. Marcela A. Tarif, retirou os autos em 03/07/2008, devolvendo-os somente em 17/09/2008, consoante termo de carga e descarga (fls. 26) e informação prestada pelo Juízo *a quo* (fls. 40).

A retirada dos autos de cartório constitui ato de inequívoca ciência da sentença e passou a designar o termo inicial do prazo recursal, na esteira da orientação jurisprudencial pacífica acerca do tema, consoante os julgados que abaixo transcrevo.

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE.

1 - É intempestivo o agravo regimental interposto além do quinquídio legal. (art. 557, § 1º do CPC e art. 258 do RISTJ).

2 - A retirada dos autos do cartório constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão. A partir desta data começa a contar o prazo recursal. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega seguimento."

(STJ - Primeira Seção - AGRMS - Agravo Regimental no Mandado de Segurança - 8604 Processo: 200201109701 UF: DF, Rel Min. Paulo Medina Data da decisão: 26/02/2003 Documento: STJ000479133 DJ:07/04/2003 Pg.:213)

"APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na esteira de precedentes da corte, somente quando retirados os autos do cartório tem-se como efetivada a intimação, fluindo desde então o prazo recursal.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ - Terceira Turma - RESP - Recurso Especial - 111050, Processo: 199600660646 UF: SP, Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Data da decisão: 10/02/1998 Documento: STJ000205724 DJ:13/04/1998 Pg.:116)

Considerando que em 03/07/2008 houve a carga dos autos pela Procuradora do INSS, nesta data restou fixado o termo *a quo* do prazo do recursal, consumando-se o seu *dies ad quem* em 04 de agosto de 2008, tendo a apelação sido protocolada somente em 18/09/2008, em muito após o término do prazo.

Dessa forma, torna-se evidente a intempestividade da apelação interposta pela autarquia.

Não obstante, não se deve olvidar que, para certificação do trânsito em julgado, cabe observar que a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos, deverá ser, obrigatoriamente, submetida ao reexame necessário.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para considerar como o termo inicial do prazo recursal para o INSS o dia 03/07/2008 e para estabelecer que, para certificação do trânsito em julgado, cabe observar que a sentença proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos, deverá ser, obrigatoriamente, submetida ao reexame necessário.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2009.61.12.001898-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA FARIAS VIEIRA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a antecipação da prova pericial requerida.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente. Requer ainda a produção antecipada da prova, em virtude das enfermidades que lhe acometem.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que se refere à antecipação da prova pericial, que pode consistir em "*exame, vistoria ou avaliação*", e tem por seu objeto os fatos alegados pelos litigantes no processo, cuja demonstração dependa de conhecimento técnico ou científico.

Não obstante o destinatário da prova seja sempre o Juiz, a quem é dado poderes gerais de instrução processual (art. 130 do CPC), podem as partes participar das perícias produzidas nos autos, quer indicando assistente técnico, quer apresentando quesitos, no prazo de cinco dias a partir da intimação do despacho de nomeação do *expert*, na forma do art. 421 da Lei Adjetiva.

No processo de conhecimento, via de regra, oportuniza-se a produção da prova técnica durante a fase de instrução, depois de saneado o feito e fixados os pontos controvertidos que constituirão seu objeto (art. 420 e seguintes), cabendo ao juiz, dentre outras providências, nomear o perito e determinar a prévia intimação das partes acerca do dia e local designados para que se realize (art. 431-A), neste último aspecto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório. De outro lado, consoante o art. 846 e seguintes do CPC, a produção antecipada de provas tem assento específico no processo cautelar, preparatório ou incidental, comportando a admissibilidade do exame pericial, nesta espécie de medida nominada, quando houver "*fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação*" (art. 849).

Assim, poderá o juiz excepcionalmente deferir, no curso do processo de conhecimento, a antecipação da prova pericial desde que manifestamente comprovado o risco de perecimento do objeto sobre o qual recairá o exame, tomando-se, por critério, a conveniência e oportunidade de sua realização, bem como a disponibilidade de agendamento do *expert* nomeado.

Segundo já decidi este E. Tribunal, "*No que se refere à produção antecipada da perícia médica e do estudo social, nos termos do art. 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação da perícia se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil*" (7ª Turma, AG nº 2003.03.00.077175-1, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10/09/2007, DJU 04/10/2007, p. 382).

Na hipótese dos autos, a parte agravante olvidou-se de comprovar o risco de perecimento do objeto da perícia, de modo a justificar a prescindibilidade da ampla de defesa e contraditório, não se mostrando suficiente à produção antecipada da prova pericial (que em nada se confunde com a antecipação dos efeitos da tutela), meras alegações acerca da saúde debilitada e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

No tocante ao pedido de antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "*doença ou lesão*" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar as contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que afixaram as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, *ex vi* do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF.*

*RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.*

*II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

*III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.*

*IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.*

*V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial."*

(STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97.*

*POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.*

*1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.*

*2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Precedentes.*

*3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.*

*4. Agravo regimental desprovido."*

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.*

*2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.*

*3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."*

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.**

*I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

*II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.*

*III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.**

*1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

*2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.*

*3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.*

*4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.*

*5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.*

*6. Agravo de instrumento não provido."*

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 2005.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

**"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.**

*- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.*

*- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.*

*- Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fls. 54/87, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como tendinite calcárea crônica de ombro direito/esquerdo, hérnia discal com artrose e hipertrofia facetária com radiculopatia. Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência. Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012447-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOZSEF HAJDU

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PIZZOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 05.00.00145-6 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, nos autos da ação de revisão de benefício, indeferiu o pedido de revogação dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que o agravado perdeu a condição de hipossuficiente em virtude da satisfação plena do seu crédito no curso do processo de execução. Requer o pagamento das verbas de sucumbência.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação*", restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 10), não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.**

**A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".**

*(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ 30/06/2003, p. 243).*

#### **"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.**

**1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.**

**2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.**

**3.....**

**4 - Recurso especial conhecido e provido".**

*(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).*

No caso em tela, o fato de o agravado ter obtido a plena satisfação do seu crédito no valor de R\$ 73.399,29 (fl. 39) não afasta a presunção legal de pobreza, uma vez que concedido o benefício da justiça gratuita e não constando que o INSS tenha ofertado, oportunamente, qualquer impugnação, o agravado faz jus à isenção de toda e qualquer verba decorrente da sucumbência conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Ademais, o benefício em apreço tem caráter alimentar. Neste sentido, o seguinte julgado proferido por esta E. Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO DE POBREZA. PAGAMENTO DO DÉBITO PRINCIPAL. EXIGÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO IMPOSTA À AGRAVADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.**

**I - Para que se tenha como regular o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, basta a existência de declaração, na própria petição inicial, no sentido de sua necessidade e de que os rendimentos do autor não são suficientes para custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, de tal forma a qualificar sua situação de pobreza.**

**II - O benefício da justiça gratuita é favor legal concedido em prol do hipossuficiente e tem como escopo a garantia constitucional do acesso à Justiça, compreendendo a isenção de todas as verbas e despesas estabelecidas no seu artigo 3º, que inclui as taxas judiciárias, emolumentos e custas, honorários de advogado e peritos e exames de DNA nas ações de investigação de paternidade.**

**III - Inviabilidade de sua desconsideração apenas no tocante à verba honorária relativa à sucumbência experimentada pela agravada nos embargos à execução, já que o reconhecimento da cessação da situação de pobreza se estenderia a todo o processo e em relação a todas as demais verbas abrangidas pelo instituto da justiça gratuita, retroativamente à propositura da ação, nos termos do artigo 9º da Lei 1.060/50.**

**IV - Agravo de instrumento improvido.**

*(AG nº 200503000157383, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 05/09/2005, DJU 06/10/2005, p. 405).*  
Como bem se mencionou nos autos acima, o benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser cessado se verificada a situação da parte autora em relação "ao processo como um todo", não podendo a parte privar do benefício durante o procedimento e depois vê-lo revogado em razão de ter ganho exatamente o processo que ora propôs (e dentro do qual se pediu a gratuidade).

Por fim, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), o agravado não está sujeito às verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012456-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELZA DE OLIVEIRA RASPA



ADVOGADO : SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010786-8 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, fixando multa diária de R\$100,00 para o caso de descumprimento, em ação na qual a segurada postula a concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, considerando que os documentos apresentados pela agravada não são hábeis à demonstração do efetivo cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício postulado, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

#### DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Contudo, os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a verossimilhança do pleito deduzido. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91.

E o período de carência é o previsto no art. 25, inciso II da referida lei, ou seja, 180 contribuições mensais. Todavia, para os que ingressaram no sistema antes da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista no artigo 142 da referida lei, que estabeleceu norma de transição, com carência progressiva.

A autora completou 60 anos em 15/07/2005, consoante demonstra o documento juntado às fls. 24.

Por outro lado, no caso de preenchimento de todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do E. STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.

II - Tendo contribuído por mais de 9 (nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.

III - Embargos rejeitados."

(STJ - Classe: EDRESP - Proc. nº200100601884 - UF/RS - 5ª TURMA - DJ DATA 8/04/2002 - P. 266 - Relator(a): GILSON DIPP).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/ RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/ SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(STJ - Classe: ERESP - Proc. nº : 199900686764 - UF/ SP - 3ª SEÇÃO - DJ - DATA:18/09/2000 - P. 91 - Relator(a): FERNANDO GONÇALVES).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Assim, embora a agravada demonstre ter alcançado a idade necessária, sendo irrelevante a perda da condição de segurado para pleitear o benefício em questão, deve comprovar o cumprimento da carência.

Os documentos que formaram o instrumento não são suficientes para comprovar os vínculos empregatícios narrados na inicial, bem como o número de contribuições vertidas à Previdência Social, não servindo para tal fim, por si só, a simulação de cálculo de tempo de contribuição e a comunicação da decisão administrativa (fls. 26/29).

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

De rigor aguardar-se a instrução processual, com a produção das provas requeridas na inicial da ação originária do presente recurso, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para cassar a tutela concedida pelo Juízo *a quo* e determinar a imediata suspensão do benefício concedido em favor da agravada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012743-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE RICIERI VIZOTO

ADVOGADO : JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
No. ORIG. : 09.00.00019-5 2 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, considerando se encontrar incapacitado(a) para o trabalho, conforme documentos juntados, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravante, decorrente da sua condição portador(a) de seqüela de fratura de coluna vertebral, devido acidente com caldeira ocorrido em 1981, apresentando extensa artrose dos corpos vertebrais (em cifose acentuada), fazendo com que tenha um comprometimento medular (por estenose de canal vertebral), que leva a uma diminuição acentuada dos membros inferiores, conforme demonstram os atestados médicos e exame juntados por cópias às fls. 57/58 e 61/62, de tal forma que se encontra inapto(a) para o exercício de sua atividade laboral.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, ora juntadas aos autos, demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, em favor do agravante.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013232-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAURINDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 06.00.00157-0 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 43/46, em que foi deferido o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor.

Aduz o agravante a competência deste E. Tribunal para o conhecimento e julgamento do presente recurso, pois o benefício deferido tem natureza previdenciária. Alega a nulidade da decisão agravada, em razão de o autor não ter realizado o pedido de auxílio-acidente na petição inicial, configurando julgamento "extra petita". Sustenta, por fim, que as moléstias descritas no laudo pericial não decorrem de acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o que descaracteriza a concessão do benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que concedeu a tutela antecipada, para a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor.

No entanto, do exame da peça vestibular da ação subjacente, denominada "aposentadoria por invalidez por doença", afirma o autor que não consegue mais trabalhar, por ser portador de duas válvulas no coração, válvula mitral e mecânica, que estão lhe causando grande cansaço, falta de ar, desmaios, crises convulsivas e, conseqüentemente, incapacitando-o para o trabalho.

O autor formulou pedido no sentido de que o instituto-réu fosse condenado a conceder aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, caso a doença tenha cura, lhe fosse pago o auxílio-doença, desde o pedido administrativo. Juntou aos autos documentos médicos, para comprovar a sua incapacidade (fls. 22/24).

Apesar de não primar pela clareza, é possível extrair-se da petição inicial que o pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, cabendo destacar que o autor não mencionou, em momento algum, que a sua doença decorreu de acidente de qualquer natureza, que tenha ocasionado a redução ou perda da sua capacidade laborativa, requisito legal exigido para concessão de benefício de auxílio-acidente.

Verifico que o MM Juízo **a quo** deferiu a tutela antecipada para a concessão do benefício acidentário, embora não constem dos autos alegação ou documento, nem mesmo a perícia médica judicial, relacionando a doença com qualquer acidente.

Dessa forma, o i. magistrado "a quo" concedeu, em antecipação de tutela, benefício não requerido pela parte autora .

Sendo assim, a decisão reveste-se de vício insanável, na medida em que houve prestação jurisdicional fora do objeto da lide, consoante dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil.

À guisa de ilustração, convém destacar o seguinte aresto:

*É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo.*

*(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, recurso especial de n.º 29099-9-GO, julgado em 15/12/92, DJU 01/03/93, pág. 2513, Rel. Min. Dias Trindade).*

Resta, portanto, configurada a decisão "extra petita", que deve ser anulada de ofício, por tratar-se de matéria concernente à ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515, §3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.*

*1 - O autor ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao passo que a sentença de primeiro grau apreciou o pedido como se fosse de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, do Código de Processo Civil. Caracterizado o julgamento extra petita.*

*2 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.*

*(...)*

*6 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Pedidos julgados improcedentes.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC -200703990428696; NONA TURMA; Rel. NELSON BERNARDES; DJF3 DATA:03/09/2008)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA "EXTRA PETITA". REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PREJUDICADA.*

*- O pleito da parte autora refere-se à concessão do benefício assistencial, previsto no inciso V, do art. 203, da Constituição Federal e a sentença deferiu auxílio-doença.*

*- Sentença extra petita, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no art. 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade.*

*- Para conclusão sobre ter ou não direito ao benefício pleiteado, mister se faz a constatação da miserabilidade familiar, por meio de estudo social do núcleo familiar da parte autora, imprescindível na hipótese vertente.*

*- De ofício, anulada a sentença "extra petita". Remessa dos autos à primeira instância, para que seja produzido estudo social e, posteriormente, seja exarada outra sentença. Prejudicada a apelação autárquica.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC 200603990415004; OITAVA TURMA; Rel. VERA JUCOVSKY; DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 431)*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a decisão agravada e julgo prejudicada a apreciação do presente agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARGARIDA DE CASTRO LIMA

ADVOGADO : HERLON MESQUITA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00033-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o(a) agravante comprovar o requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, nos autos de ação versando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, reconheço a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O Juízo prolator da decisão agravada conhece muito bem a realidade: tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

É bem verdade que, muitas vezes, o INSS sequer recebe os pedidos no protocolo. Mas também é verdade que, muitas vezes, os pedidos são rapidamente analisados e dada resposta ao requerimento do segurado, concedendo ou indeferindo o benefício, com o que a função administrativa foi exercida.

O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

Assim, impõe-se, como medida de equidade, a suspensão do processo para que a parte autora promova o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los.

A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, assim, deve ocorrer em 45 dias.

A dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante não é a que lhe pretende dar o(a) agravante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas não exclui a atividade administrativa.

É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

No caso presente, penso ser conveniente que se suspenda o processo originário do presente recurso por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo para determinar a suspensão do processo originário do presente recurso por 60 (sessenta) dias, para que o(a) agravante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos do processo originário do presente recurso para prosseguimento perante o Juízo de primeiro grau.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Com o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem.  
Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013265-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : ADELSON APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO BRAZOLOTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
No. ORIG. : 09.00.00016-7 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante.

Nos termos do que preceitua o art. 525 do Código de Processo Civil, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória a ser levada aos autos, acompanhando a petição de interposição do agravo de instrumento.

No caso, a certidão da respectiva intimação se encontra ilegível (fl. 92), o que impossibilita a comprovação da tempestividade do recurso, uma vez que a decisão impugnada data de 03/03/2009.

Dessa forma, carece o presente agravo de pressuposto de admissibilidade.

Nesse sentido encontramos os seguintes julgados desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS. I - A regra contida no artigo 525, inciso I, do Código Processual Civil é expressa no sentido de que a peça inicial do agravo de instrumento deve ser instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.**

**II- A ausência da cópia de decisão agravada bem como de sua certidão de intimação torna-se impossível afirmar a exatidão da tempestividade do recurso interposto.**

**III - Recurso desprovido".**

*(10ª Turma, AG nº 2002.03.00.005991-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 24/11/2003, p. 377);*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO AGRAVO REGIMENTAL. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INSTRUÇÃO DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.**

**1. Da decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível cabe agravo (Código de Processo Civil, artigo 557, § 1.º) e não agravo regimental, como interposto.**

**2. Adoção do princípio da fungibilidade recursal, conhecendo do recurso como agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Código de Processo Civil.**

**3. O compulsar dos autos demonstra que a agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia da certidão de intimação da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 525, I), fato que enseja o seu não conhecimento.**

**4. Agravo não provido".**

*(3ª Turma, AG nº 2003.03.00.009169-7, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJU 12/11/2003, p. 271).*

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso regularidade formal, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013266-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CARLOS PEDROZO

ADVOGADO : WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 09.00.00026-5 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do agravado.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade total e definitiva do agravado para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.



A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme prevê o plano de benefícios da previdência social, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, serão concedidos quando constatada a existência de incapacidade laborativa total e permanente no primeiro caso, e total e temporária no segundo caso.

Dos documentos formadores do instrumento vislumbra-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido formulado, em razão da situação de incapacidade laborativa do(a) agravado(a) decorrente da sua condição de portador(a) de neoplasia maligna em região amigdaliana, conforme demonstram os atestados médicos e exames, juntados por cópias às fls. 37/40, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno à sua atividade laboral.

As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e as cópias da CTPS (fls. 27 e 51) demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao(à) agravado(a) aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Entretanto, entendo ser temerária a concessão da tutela para o fim de conceder aposentadoria por invalidez ao agravado, pois, no caso presente, torna-se necessária a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução, aptos a esclarecer se a incapacidade alegada é de caráter temporário ou permanente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento para determinar a imediata cessação da aposentadoria por invalidez (NB 535.007.098-0), devendo a autarquia implantar, na mesma oportunidade, o benefício de auxílio-doença em favor do agravado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013271-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ANTUNES

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003269-1 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS ANTUNES contra a r. decisão de fls. 47/50, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi cessado por alta programada pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, com fundamento na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Entretanto, em que pese a fundamentação esposada pelo i. magistrado "a quo", no sentido da inexistência de prova da incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa.

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o agravante recebeu o benefício de auxílio-doença por diversos períodos, ao longo de mais de três anos, sendo o último período de 29.10.2007 a 15.12.2008 - NB nº 560.871.594-9, quando foi cessado em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico acostado aos autos, à fl. 28, posterior à alta oriunda do INSS, atesta a continuidade da doença do autor que consiste em esclerose sistêmica progressiva (CID M-34), já tendo se submetido a dois procedimentos cirúrgicos, porém continua sintomático. Referido atestado, datado de 12.03.2009, declara que o autor encontra-se internado no Hospital do Servidor Público Estadual, sem previsão de alta hospitalar.

Portanto, entendo que não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. *Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*
3. *Agravo de instrumento provido.*  
(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

- *A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*
- *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*
- *A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)
- *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.*

- 1- *A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.*

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Presencio, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão ao segurado pode superar em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013328-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.002686-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 13/04/2005 e encerrado em 30/11/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário(a) de auxílio-doença previdenciário no período de 13/04/2005 a 30/11/2008, sendo negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica em 19/11/2008 e 05/01/2009.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 41, 44, 45, 47 e 49) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hérnia de disco, artrose lombar, ruptura completa do tendão do supra-espinal do ombro direito e síndrome do túnel de carpo, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013330-0/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : UZIAS DA SILVA  
ADVOGADO : LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 2008.61.12.018569-6 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UZIAS DA SILVA contra a r. decisão de fls. 93/94, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi cessado por alta programada pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu o pedido de tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Entretanto, em que pese a fundamentação do i. magistrado "a quo", no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa

Com efeito, verifico que o agravante, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença por dois períodos, ao longo de mais de cinco anos, sendo o último período de 25.07.2006 a 31.10.2008 - NB nº 560.133.442-7, quando foi cessado em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fls.57/58 e 90).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico acostado aos autos, à fl. 18, datado de 03.04.2009, ou seja: emitido posteriormente às últimas perícias realizadas pelo INSS (fls.59/60), atestam a continuidade das doenças do autor que consistem em seqüelas de cirurgia de joelho, além de tendinite patelar com peritendinite e artrose femuro-patelar e tíbio-femoral. O referido atestado declara que o quadro revela doença crônica, com tendência de agravamento com o passar dos anos, e que o autor está incapacitado para o trabalho braçal.

Ademais, o exame de ressonância magnética do joelho esquerdo, juntado às fls. 16/17, confirma a declaração médica acostada aos autos.

Portanto, em que pesem os i. fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. *Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo.* (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.

- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- *Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.*

4- Agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que o risco de lesão ao segurado supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013376-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : OLIVIA QUEIROZ CAEVALHAR

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00039-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 18/08/2004 e encerrado em 08/10/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao(à) agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

Cumprido observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário(a) de auxílio-doença previdenciário no período de 18/08/2004 a 08/10/2008, sendo negada a prorrogação do benefício diante da conclusão contrária da perícia médica em 14/11/2008.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 33/36) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de hipertensão arterial, angina pectoris, dor lombar baixa, osteoartrose com discopatia degenerativa, dor no ombro direito, bursite, ruptura muscular supra espinhoso e mialgia, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013572-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARLENE MOIA BARRETO

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00027-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, nos autos de ação versando a concessão de auxílio-doença.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isto porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que imponha ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

O recurso merece provimento.



Constitui entendimento jurisprudencial assente que a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal possui caráter estritamente social e se trata de garantia instituída em favor do segurado visando garantir o acesso à justiça e permitir ao segurado aforar as ações contra a previdência no Município de sua residência.

A questão já se encontra pacificada na 3ª Seção desta Corte, consoante o aresto seguinte de minha relatoria:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003. "

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência - 6056, Processo: 2004.03.00.000199-8 UF: SP, Data da Decisão: 28/04/2004, DJU:09/06/2004 PG: 170).

Ademais, em se tratando de competência relativa, de caráter territorial, afigura-se inviável a sua declinação *ex officio*, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, a teor do aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. A incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ.

2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito.

3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte".(CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 03/11/99)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante."

(STJ - Primeira Seção, CC - Conflito de Competência - 40972, Processo: 200302200108 UF: RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 22/09/2004 DJ DATA:25/10/2004, pg:205).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para fixar a competência do Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes - SP para o processamento e julgamento da lide.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013676-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : NEUSA MARIA RIBEIRO CORTEZ  
ADVOGADO : RICARDO LARRET RAGAZZINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 09.00.00014-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º - "A" do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fls. 63, em que foi concedida a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Alega que a autora não possui qualidade de segurada, pois quando se filiou novamente, já se encontrava incapacitada, restando caracterizada a preexistência da doença. Sustenta, por fim, que não ficou comprovada a alegada incapacidade, em razão de ainda não ter sido realizada a perícia judicial. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, em face do risco de irreversibilidade do provimento.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, a qualidade de segurada não restou demonstrada nos autos. Verifica-se das cópias da CTPS de fls. 42/45 que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 04.07.1998, tendo voltado a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte facultativo, somente em agosto de 2007 (fls. 24/28), ou seja, mais de nove anos depois de ter perdido a qualidade de segurada.

O atestado médico de fls. 52, datado de 26.12.2006, declara que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, varizes em membros inferiores e problemas no ligamento em joelho D. Portanto, há nos autos elementos indicativos de que, quando a autora voltou a contribuir para a Previdência Social (agosto/2007) já estava doente.

Assim, é de se concluir, em princípio, pela ausência da qualidade de segurada, tendo em vista a preexistência da doença ao seu reingresso no sistema previdenciário, não sendo possível o deferimento do benefício, nos termos do parágrafo único, do artigo 59, da Lei 8.213/91.

Ademais, há apenas um atestado médico que declara a sua incapacidade (fls.46), os demais somente informam as doenças de que é portadora a autora e os medicamentos de que faz uso (fls.47/52). São, portanto, insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial visando a apuração do início da incapacidade.*

*Agravo de instrumento provido.*

*(TRF-3; AG - Processo: 200303000551970; SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; DJU:22/11/2007 PÁGINA: 552)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.*

*II - Os elementos de convicção que formaram o instrumento não conduzem à verossimilhança do pedido, eis que não permitiram a verificação, neste momento processual, de que tivesse a agravante cumprido a carência exigida na concessão do benefício, já que não logrou carrear aos instrumento documentos hábeis à sua comprovação.*

*III - Alegação da agravante de que o início da moléstia incapacitante antecedeu a perda da qualidade de segurado constitui questão controversa e cuja relevância não permite a cognição sem o prévio deslinde probatório, no ambiente do contraditório, após o que poderá o Juízo de origem reapreciar o cabimento da medida, imbuída a sua convicção, desta feita, das conclusões das provas obtidas.*

*III - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF-3; AG - Processo: 200403000134214; NONA TURMA; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; DJU 27/01/2005; PÁGINA: 253)*

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013700-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ELIANA APARECIDA BOMFILIO

ADVOGADO : SILVIA HELENA MACHUCA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.002411-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos de ação em que a agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 26/09/2008 e encerrado em 01/02/2009.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às

atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que a agravante foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 31/05/2001 a 20/09/2002, 18/12/2002 a 10/01/2003, 20/02/2003 a 05/02/2004, 11/06/2004 a 25/06/2005, 14/09/2005 a 11/12/2005, 23/01/2006 a 05/06/2008, 26/09/2008 a 01/02/2009, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 26/01/2009, 06/02/2009 e 19/02/2009.

A agravante esteve afastada de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e receituários juntados aos autos (fls. 19/53) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10 F32.2), transtornos de adaptação (CID10 F43.2), transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos (CID10 F42.1) e esgotamento (CID Z73.0), de tal forma que se encontra inapta para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014054-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : EURICO FERRARI

ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00115-2 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 19/04/2004 e encerrado em 14/02/2006.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal da agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso presente, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória pleiteada.

As informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora juntadas aos autos, demonstram que o agravante foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário no período de 14/09/2004 a 14/02/2006, sendo indeferida a prorrogação do benefício diante do parecer contrário da perícia médica em 27/01/2009.

O agravante esteve afastado de suas atividades habituais por longo período, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e receituários juntados aos autos (fls. 48/53) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador de esquizofrenia (CID10 F20.0), de tal forma que se encontra inapto para o retorno às suas atividades habituais.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao agravante, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014321-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE RONALDO CINTRA

ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.13.002172-5 1 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que, em sede de execução, indeferiu requerimento da autarquia para concessão de mais 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos e determinou a entrega da conta de liquidação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$100,00 (cem reais), em caso de atraso, nos autos da ação em que, em segundo grau de jurisdição, foi reconhecido o direito do agravado ao recebimento de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autarquia, em síntese, que deve ser considerada a situação fática da representação da autarquia em Franca - SP, que foi incumbida de abranger as Comarcas de Pedregulho, Patrocínio Paulista, Igarapava, Ituverava e Miguelópolis, o que resultou num acúmulo de serviços no setor de Cálculos da agência em Franca, que conta com apenas um contador para atender a demanda de toda a região. Alega que, tratando-se de "execução invertida", a apresentação dos cálculos pelo INSS, constitui mera liberalidade e "*jamaís de obrigação que deva ser cumprida a qualquer custo, menos ainda sob pena de multa*" (fls. 08), uma vez que cabe ao exequente, como interessado, a obrigação de praticar o ato, nos termos do artigo 614, II, do CPC. Ademais, os autos poderiam ser enviados ao Contador do Juízo para a elaboração da conta. Aduz, ainda, que "*o princípio da razoabilidade, definitivamente inscrito na garantia do devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV), proscree a utilização dos duros meios da coação judicial para atingir finalidade trivial que, além de não ter qualquer fundamento em obrigação estrita, pode ser realizada autonomamente pelo próprio Judiciário. Torna-se evidente, com isso, a simples indisposição em onerar a Justiça desta módica tarefa, impondo-a à Procuradoria como se se tratasse de um dever funcional inelutável, a despeito do que isso possa representar em termos de aumento de volume de serviço para a representação judicial da Autarquia, que certamente será exponencialmente maior que o da Justiça Federal*" (fls. 09).

Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de afastar a incidência da multa diária fixada e ser concedido o prazo de 30 dias para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do presente recurso na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece provimento.

No presente caso, verifico que, anteriormente, o Juízo *a quo* já havia concedido à autarquia o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração dos cálculos, tendo os autos permanecido com os Procuradores do INSS por mais de 90 (noventa) dias, sem que nada fosse providenciado.

Dessa forma, o indeferimento do pedido formulado para concessão de mais 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos e a determinação para entrega da conta de liquidação no prazo máximo de 15 (quinze) dias não constitui ofensa ao princípio da razoabilidade, invocado pela autarquia, uma vez que lhe fora concedido tempo mais do que suficiente para o atendimento da determinação judicial.

Quanto à multa, a sua imposição como meio coercitivo indireto no cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no § 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que inovou no ordenamento processual ao conferir ao magistrado tal faculdade, visando assegurar o cumprimento de ordem expedida e garantir a efetividade do provimento inibitório.

De outra parte, é cediço que as balizas orientadoras da dosimetria da multa cominatória são os critérios da proporcionalidade entre o seu valor e a restrição dela emergente como fator cogente no cumprimento da tutela inibitória, além de sua adequação e necessidade como meio executivo.

O § 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, ao conferir poderes do Juiz de revisão da multa cominatória, instituiu a regra da manutenção da proporcionalidade entre o *quantum* da multa diária e o período da mora verificada, visando preservar a sua finalidade inibitória, e é inspirada na cláusula *rebus sic stantibus*, de maneira que a execução da multa somente é admitida como forma de superar a inércia no cumprimento da decisão judicial, sem almejar o enriquecimento da parte contrária.

A multa diária fixada teve em sua *ratio* coibir a inércia da autarquia no cumprimento da determinação judicial, sendo que o valor estipulado pelo Juízo *a quo* não se mostrou excessivo.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014360-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : VILMA CALIXTO  
ADVOGADO : ANTONIO VELOSO DE PAULA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.63.01.019655-6 JE Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando o benefício de pensão por morte.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial em 03/04/2009 (fl. 14) e o recurso sob análise foi protocolado na Justiça Federal de Guarulhos em 20/04/2009 (fl. 02). Portanto, referido recurso foi interposto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA MARTINS SOARES  
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP  
No. ORIG. : 09.00.00040-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA BENEDITA MARTINS SOARES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de trinta dias para tanto. Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de conseqüência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014537-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.000463-3 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, recebeu o recurso de apelação do INSS no duplo efeito.

Afirma o agravante, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo, devendo a r. sentença concessiva ser executada de plano. Sustenta a presença do "*periculum in mora*", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

## **DECIDO.**

O art. 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator negar seguimento ao recurso, quando manifestamente improcedente.

Pois bem. A regra geral do Código de Processo Civil é o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme preceitua o "*caput*" do art. 520. Ao passo que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo ocorre em casos excepcionais, com previsão nos incisos I a VII do referido artigo.

No caso, trata-se de recebimento de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário.

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao art. 130 da Lei nº 8.213/91, o qual estabelecia: "*os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença*".

Tal dispositivo, em sua redação original, veio a ser suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 675-4/DF.

Dessa forma, conclui-se que os recursos interpostos pelo INSS, em ações de rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário, devem ser recebidos em ambos os efeitos, não obstante o caráter alimentar da prestação pecuniária pleiteada.

Cumprе ressaltar que o inciso II do art. 520 do Código de Processo Civil tem aplicação restrita à ação de prestação de alimentos típica.

Nem se pode dizer que a sentença, no caso, confirmou antecipação de tutela, para que o recurso de apelação seja recebido somente no efeito devolutivo. É que consoante se verifica da r. sentença de fls. 33/35, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e, por isso, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos. Todavia, conforme já salientado, o disposto no inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil não se aplica à espécie. *Precedente do STJ: REsp nº 238736/CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361.*

Nestas condições, verifico que a r. decisão agravada deve ser mantida, uma vez que o presente recurso é manifestamente improcedente, pois em confronto com o texto legal, especificamente a regra do artigo 520, "*caput*", do CPC.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014564-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : NEYDE GIACOMINI ALVES e outros  
: MARIA DA SILVA FLORENCIO  
: DIRCE CANELA GONCALVES  
: BENEDITA APARECIDA DA COSTA JULIARI  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2004.61.27.002258-8 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APOLINARIO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da r. decisão que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução, mediante expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94 permite a dedução dos honorários advocatícios em nome das sociedades de advogados, no caso, "Apolinário Advogados Associados". Por tal motivo, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, *caput*, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 4º do já mencionado art. 22 estabelece que *"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou"*.

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que *"As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"*, conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que *"O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato"* (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que *"A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)"* (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, merecendo ênfase o *caput* do art. 5º, segundo o qual *"Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição"*.

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que *"A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*.

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá *"a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor"*, como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição,

ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo com o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.**

*Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.*

*Recurso provido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

**"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.**

*1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".*

*2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.*

*3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.*

*4. Recurso especial desprovido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.**

*Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.**

*1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.*

*2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.*

*3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.*

*4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.*

*5. Agravo inominado a que se nega provimento."*

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.*

*I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).*

*II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."*

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.*

*2. Agravo a que se dá provimento."*

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.*

*1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.*

*2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.*

*3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."*

(4ª Turma, AG nº 2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.*

*1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.*

*2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).*

*3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entrevejo óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.*

*4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, não obstante o instrumento de substabelecimento juntado à fl. 57, a parte agravante deixou de juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços, em manifesto descompasso com o art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, e, além disso, é de se observar que as procurações outorgadas individualmente aos patronos (fls. 17/20) não indicaram a pessoa jurídica da qual fazem parte, em manifesto descompasso com o art. 15, § 3º, do Estatuto da Advocacia, portanto, não permitindo a dedução da quantia em nome da sociedade "Apolinário Advogados Associados", como se pretende, de acordo com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014620-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOEL NUNES DA SILVA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
No. ORIG. : 08.00.00066-3 2 Vr CONCHAS/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, determinou a comprovação da residência do agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a reforma da decisão agravada, sob o argumento de que é ilegal e desnecessária a juntada de comprovante de residência.

É a síntese do essencial.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

No caso em exame, não agiu com acerto o MM. Juiz "a quo" ao determinar a apresentação de comprovante de residência, para fins de fixação da competência para exame e julgamento do pedido.

Pois bem. O disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil exige apenas a indicação do domicílio e residência do autor e do réu. Não há exigência de sua comprovação e qualquer idoneidade a respeito do endereço fornecido, caracterizando a má-fé, deve ser apurada em Inquérito Policial através de ação própria.

Nesse sentido, confira precedentes deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

#### **"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.**

- 1 - Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.
- 2 - A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.
3. Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.
4. Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada". (AC nº 957366/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 08/11/2004, DJU 09/12/2004, p. 534);.

#### **"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR.**

**I - Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais e residência do segurado. Inteligência do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil.**

**II - Agravo improvido". (AG Processo nº 96030306762/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal CELIO BENEVIDES, j. 11/06/1996, DJU 31/07/1996, p. 52941).**

No mesmo sentido, confira também jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AC nº 9601547231/MG, Relator Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA, j. 21/11/2000, DJU 23/04/2001, p. 13; AC nº 9601127046/MG, Relator Juiz Convocado JOÃO CARLOS MAYER SOARES, j. 18/03/2003, DJU 10/04/2003, p. 59; do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 108082/RJ, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, j. 06/03/2002, DJU 08/08/2002, p. 426; AC nº 276982/RJ, Relatora Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, j. 19/08/2002, DJU 25/09/2002, p. 196.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014885-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DANIEL MION

ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.09416-6 2 V<sub>r</sub> MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida excepcional. Alega a ausência de risco de dano irreparável, invocando, ainda, a irreversibilidade da medida. Pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo *a quo* do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do

representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus.Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - Classe: RHC - Recurso em Habeas Corpus, Processo: 81787 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-2 PP-00270 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 361-365"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 733768, Processo: 200600020022, Relator(a) Teori Albino Zavascki, UF: SP Data da decisão: 09/03/2006 Documento: STJ000674897 , DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014930-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : OMERIO FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO : EDSON PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00073-8 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sumaré - SP, que declinou de ofício a competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas - SP, nos autos de ação versando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a competência da Justiça Estadual com base no § 3º do artigo 109 da CF. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Nos termos do artigo 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015069-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE CARNEIRO RODRIGUES CERQUEIRA  
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 08.00.00120-1 3 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARNEIRO RODRIGUES CERQUEIRA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Itu/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba/SP.

Em suas razões constantes de fls. 02/11, sustenta a parte agravante, em síntese, que o dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, confere ao segurado ou beneficiário o direito de optar pelo foro de seu domicílio, desde que não seja sede de vara federal.

Vistos em decisão monocrática do Relator.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "*ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente*", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "*caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada*" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Especificamente quanto ao agravo - quer retido, quer sob a forma de instrumento -, o Código de Processo Civil, em seu art. 524, disciplina os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso, dos quais se destaca seu correto endereçamento ao **tribunal competente** (*caput*).

E, consoante o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese de decisão interlocutória proferida por juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária, de modo que seu endereçamento ao Juízo *ad quem* incompetente, no caso o Tribunal de Justiça, caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Confira-se a orientação desta E. Corte:

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.**

*I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou*



seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV- Agravo regimental improvido."

(9ª Turma, AG nº 2007.03.00.074469-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Orione, j. 15/10/2007, DJU 13/12/2007, p. 636).

No caso dos autos, o presente agravo de instrumento fora equivocadamente endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá distribuído em 23 de setembro de 2008, e somente remetido a esta Corte em 30 de abril de 2009, do que lhe desponta a manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VANDERLEI ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANDRO MARCOLINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.00206-9 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravado pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirmar, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Dos elementos de convicção coligidos ao instrumento, verifica-se que a ação precedente ao recurso tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença de natureza acidentária (espécie 91), daí resultando ser este Tribunal manifestamente incompetente para o julgamento do presente recurso, por competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, a teor do enunciado da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tal competência se estende inclusive aos incidentes da execução, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao

acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, Terceira Seção, Conflito de Competência - 31972, Processo: 200100650453 UF: RJ, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Data da decisão: 27/02/2002, Fonte DJ DATA:24/06/2002 PÁGINA:182 Decisão por unanimidade).

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO e determino a urgente remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o competente para o seu julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015102-7/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSE LINO GOMES  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 09.00.05249-7 3 Vr BIRIGUI/SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou o sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias, para que a agravante comprove o requerimento na via administrativa.

Nos termos do que preceitua o art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento.

Do compulsar dos autos, denota-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial na data de 16/04/2009 (fl. 105 verso) e o recurso sob análise foi protocolado pela parte em 28/04/2009 nesta Corte, portanto em tempo superior aos 10 (dez) dias legais, restando intempestivo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015237-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARTA MALVA RODRIGUES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 2009.63.01.022254-3 JE Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos de ação, em curso perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a decisão recorrida foi proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Por outro lado, a norma inserida no artigo 98, inciso I, da CF/98 deixa claro que a competência para apreciar os recursos das decisões exaradas pelos Juizados Especiais é exclusiva das Turmas Recursais daquela Justiça Especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROLATADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PODER REVISIONAL DO TRF - REMESSA AO ÓRGÃO COMPETENTE - INADMISSIBILIDADE.

1 - Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, apreciar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional dessas decisões.

2 - Não cabe determinar a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, pois não se pode transformar o Tribunal Regional Federal em protocolo de ações, recursos ou petições mal dirigidos".

(TRF 4ª Região, AGVAG nº 200504010518561, Rel. Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 21/02/2006, DJU 08/03/2006, p.572).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO . PROCESSO CIVIL. RESCISÃO DE JULGADO PROFERIDO PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA.

1. Os Juizados Especiais Federais constituem um microssistema dentro da Justiça Federal. Conquanto nela estejam inseridos, a despeito de sua inegável hierarquia administrativo-funcional em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g., arts. 18, 21, 22 e 26 da Lei nº 10.259/01), os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

2. Inexistindo vinculação jurisdicional entre Juizados Especiais Federais e a Justiça Federal comum, não há falar, por decorrência lógica, em desconstituição de julgado de um órgão por outro. De fato, a competência para a revisão, desconstituição ou anulação das decisões judiciais (seja pela via recursal, rescisória, por ação anulatória ou mesmo querela nullitatis), é do próprio sistema que a proferiu".

(TRF 4ª Região, AG nº 200404010092796, Rel. Desembargador Federal Celso Kipper, j. 31/08/2004, DJU 17/11/2004, p. 760).

Ante o exposto, determino a urgente remessa dos autos a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar o presente recurso.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015246-9/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
AGRAVANTE : LUIZ APARECIDO FABIANI  
ADVOGADO : MARGARETE NICOLAI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 09.00.00086-0 1 Vr SUMARE/SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ APARECIDO FABIANI contra a r. decisão de fls. 28, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados aos autos comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde da época em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta que o benefício foi cessado por alta programada pelo INSS, salientando o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

O MM. Juiz **a quo** indeferiu a tutela de urgência, pugnada pelo autor, fundamentando-se na ausência dos requisitos indispensáveis a sua concessão, em especial, a prova inequívoca.

Entretanto, em que pese a fundamentação do i. magistrado "a quo", no sentido da inexistência de incapacidade, entendo que há nos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa

Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o agravante, com cinquenta e três anos, estava recebendo o benefício de auxílio-doença desde 16.07.2008 - NB nº 531.335.891-6, quando foi cessado em 31.01.2009, em virtude de alta médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos acostados aos autos, às fls. 24/27, contemporâneos às últimas perícias realizadas pelo INSS (fls.19/21), atestam a continuidade das doenças do autor que consistem em espondilólise (CID M43), transtornos de disco lombar (CID M51.1), abaulamento discal difuso (M54.4), dentre outras. Referidos atestados declaram que o autor apresenta quadro pós cirúrgico ainda em recuperação, com dores e dificuldade de deambulação e flexão do tronco e que deve manter-se afastado de atividades de trabalho.

Portanto, não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. *Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*

3. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- *A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*

- *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

- *A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*

- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.

- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)

- *Agravo a que se nega provimento.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, Rel. Juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- *A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.*

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- *Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.*

4- *Agravo provido.*

(TRF/3ª Região, AG. Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Impende salientar, finalmente, que a lesão do segurado, constatada em tratamento de saúde, supera em muito eventual prejuízo material do agravado, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.001089-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IDENOR TAMBORLIN  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
No. ORIG. : 04.00.00043-0 1 Vr BORBOREMA/SP  
DECISÃO  
Vistos etc

*IDENOR TAMBORLIN* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (18/10/2004). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sentença prolatada em 28/01/2008, submetida a reexame necessário (fls. 128/130).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

O autor recorreu adesivamente, postulando a majoração da verba honorária arbitrada.

Com as contrarrazões de ambas as partes, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao CNIS ora juntada comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que os vínculos empregatícios em nome do autor compreendem os períodos de 02/03/1981 a 20/07/1982, 03/01/1983 a 12/04/1983, 05/11/1988 a 03/1989, 16/05/1989 a 31/05/1989, 05/03/1990 a 05/06/1990 e de 01/06/1993 a 17/06/1993.

*Idenor Tamborlin* possui em seu nome 16 (dezesseis) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 01/1991 a 09/1991, 06/2002 a 09/2002, 09/2005, 03/2006 e 08/2006.

O autor usufruiu auxílio-doença junto ao ente autárquico nos períodos de 09/10/2002 a 16/07/2003, 04/02/2003 a 31/03/2004, 01/09/2004 a 05/11/2004, 10/02/2005 a 30/04/2005 e de 10/09/2006 a 31/10/2006, tendo sido a presente ação ajuizada em 01/07/2004.

Observadas as regras constantes do artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade do demandante, o laudo oficial conclusivo acostado às fls. 73 demonstra que ele é portador de "(...)patologia degenerativa dos discos intervertebrais lombares da coluna vertebral como(sic), protusão de forma difusa em L1-L2, L3-L4, L4-L5 e protusão na sua porção posterior e mediana em L5-S1, diagnosticado por ressonância magnética em 20/04/2004; patologia degenerativa dos discos intervertebrais em coluna cervical localizado em C3-C4 e C4-C5, discreta protusão em C3-C4 posterior e central; (...)Radiculopatia Lombo-Sacrocrônica L3-L4-L5-S1 bilateral, com sinais discretos a moderados de perda axonal;(...) arritmia cardíaca diagnosticado por Holter realizado em 16/12/2002". (respostas aos quesitos n. 01, formulados pelo INSS e pelo autor).

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas. Ainda, asseverou que "*não há possibilidade de cura pela extensão do processo degenerativo, pela sua cronicidade e pela arritmia cardíaca.*" (resposta ao quesito n.º 05, formulado pelo autor, fls. 73)

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.*

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *nego provimento à remessa oficial, ao recurso de apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor*, mantendo inalterada a sentença.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurado: IDENOR TAMBORLIN*

*CPF: 628.072.938-91*

*DIB: 18/10/2004 (data da citação)*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91*

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002538-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZIMAR MOURA DIAS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

No. ORIG. : 08.00.00002-1 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 06/05/1951, completou a idade acima referida em 06/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 13/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 46/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em



estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme a fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZIMAR MOURA DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 31/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002695-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA DE PAULA CHICONE  
ADVOGADO : THALLES OLIVEIRA CUNHA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
No. ORIG. : 07.00.00153-4 2 Vr ITUVERAVA/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 08/09/2008 condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001. Conseqüentemente, nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 12/10/2007. Nasceu em 12/10/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl 11.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material, a Certidão de Casamento da Autora realizado em 10/06/1972 (fl. 13), na qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Saliento que embora conste do Certificado de Reservista de Dispensa de Incorporação e da Certidão da Justiça Eleitoral (fls. 17/18) a profissão do Sr. Orlando Chicone como lavrador, à época em que expedidos referidos documentos, 23/04/1968 e 09/10/1967, a Autora não era com ele casada, tal fato só foi se consumir em 10/06/1972, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível

Com melhor acerto, caber-lhe-ia, acrescido, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge, compatíveis, nesse contexto, com a contemporaneidade da prestação de serviços mencionada.

Impede registrar, ademais, que nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 94/95) constam 04 (quatro) vínculos urbanos em nome do cônjuge da Autora, nos períodos de 07/08/1972 a 01/06/1999, de 01/06/1981 a 05/1990, de

01/06/1990 a 31/05/1992 e de 01/06/1992 - sem data de rescisão - todos tendo como empregador o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO.

Confirma-se, assim, a atividade urbana do cônjuge da Autora a partir de 07/08/1972

Estas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Ademais, entre a prova material mais remota da atividade rural, consubstanciada na certidão de casamento da Autora, realizado no mês de 10/06/1972, e o início da atividade urbana do cônjuge - dia 07/08/1972, transcorreram apenas 02 (dois) meses. Este período é insuficiente à concessão do benefício.

A Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 156 (cento e cinquenta e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2007.

Desse modo, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 57/58), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação, o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da Autora e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002811-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMINIA DE SOUZA LOPES

ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00020-7 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 09/12/1934, completou a idade acima referida em 09/12/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), no qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1954, sendo que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme se verifica do documento apresentado pelo INSS (fl. 36) e consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizado como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002854-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA CELIA FACCIN PUPIO

ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00149-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DE C I D O.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/11/1952, completou essa idade em 10/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 13/34). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 71/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA CELIA FACCHIN PUPIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003891-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO REGINO DE AMORIM

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00156-5 1 Vr PROMISSAO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autarquia previdenciária também apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a isenção de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DE C I D O.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/04/1946, completou essa idade em 16/04/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 10), no qual ele está qualificado como lavrador, além de cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO REGINO DE AMORIM**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata



implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 04/08/2006** (data da citação) e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004444-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA

No. ORIG. : 08.00.00005-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 75/77 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 81/90, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela extinção do processo em virtude da existência de coisa julgada. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, no que tange à preliminar de coisa julgada, os extratos de fls. 91/94, carreados aos autos pela autarquia previdenciária, demonstram que a autora propusera ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaporanga - SP (processo nº 504/2006), com pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Depreende-se do exame da decisão de fls. 93/94, proferida por esta egrégia corte nos autos de apelação cível nº 2002.03.99.003357-6, em 14 de dezembro de 2006, com trânsito em julgado em 08 de fevereiro de 2007, ter estado o *decisum* adstrito à abordagem da presença ou não dos requisitos legais autorizadores à concessão daqueles benefícios citados, sem se aprofundar na análise da condição de trabalhadora rural da postulante e da presença dos pressupostos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural.

Tratam-se de ações previdenciárias com pedidos distintos.

Não se pode considerar, desta forma, a matéria ora tratada protegida pelo manto da coisa julgada.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de setembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 17 de setembro de 1966 o marido da autora como lavrador, bem como, as Certidões de Nascimento dos filhos de fls. 15/16, respectivamente, em 21 de agosto de 1967 e, em 20 de outubro de 1969. Ademais, o Título Eleitoral de fl. 14, comprova que, no ato de sua inscrição como eleitor, em 23 de agosto de 1972, o mesmo fora qualificado como lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 78 a 79, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 05 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 e 30 anos, ou seja, desde 1983 e 1978, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 34/43, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária comprovam a inscrição do esposo da postulante como contribuinte autônomo (condutor de veículos), em 01 de outubro de 1982, tendo vertido nessa condição contribuições previdenciárias entre fevereiro de 1985 a setembro de 1996.

Os referidos extratos comprovam ainda ser o esposo da requerente titular de benefício de aposentadoria por idade, como contribuinte individual, no ramo de atividade comerciante, desde 27 de fevereiro de 2007.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, com data de início do benefício - (**DIB: 17/04/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005065-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN  
APELANTE : MARIA MARLENE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 03.00.00174-1 3 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora encontra-se com problemas na coluna, fortes dores nos membros inferiores, pressão alta e tonturas, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 06.08.2003, com incidência dos juros de mora, e da correção monetária na forma da lei, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as vincendas. Sem custas.

Sentença proferida em 25.02.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou a autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as prestações vencidas até a liquidação do feito.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo médico aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento das apelações, concedendo a antecipação da tutela. É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**

*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 59/60), realizado em 02.10.2006, conclui que a autora sofre HAS com comprometimento de órgãos alvo, o coração. E em decorrência desta disfunção, apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Também apresenta processo degenerativo em coluna vertebral, alteração vascular em membro inferior esquerdo e segue tratamento para Câncer de colo de útero. Associado, apresenta baixa escolaridade e idade acima de 60 anos. Em suma, apresenta HAS associada a outras patologias clínicas que acarretam disfunções diversas. Portanto apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborativas. Entendo tratar-se de pessoa portadora de deficiência.

O estudo social (fls. 104), realizado em 19.06.2007, relata que a autora reside só em um cômodo de alvenaria construída na parte superior da casa de um de seus filhos. Está neste local há cerca de quatro anos, por não ter condições financeiras não auxilia nas despesas de água e luz que são custeadas pelo filho, que é casado e tem seis filhos e, também lhe fornece a alimentação. (...) Esporadicamente realiza algumas atividades a fim de obter alguma renda, como o recolhimento e venda de materiais recicláveis bem como a confecção e venda de bonecas de crochê, atividades que garantem uma renda em torno de R\$ 40,00 mensais.

Tendo em vista a situação de saúde em que se encontra a autora e que sua única renda advém do recolhimento e venda de materiais e da confecção e venda de bonecas de crochê, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: MARIA MARLENE OLIVEIRA SANTOS  
CPF: 663.163.674-49  
DIB: 06.08.2003  
RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO  
Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.  
HONG KOU HEN  
Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005285-1/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : LAURA DOS SANTOS DOURADO  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00050-6 1 Vr PEDREGULHO/SP  
DECISÃO  
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.  
O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.  
Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra inicialmente ressaltar que em consulta ao SIAPRO - Sistema de Informações Processuais desta Corte (fls. 64/67 e 75) constatou-se que a parte autora propôs perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedregulho/SP, ação previdenciária de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, que recebeu o n.º 00.0000047-6, cujo pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Posteriormente, a sentença de procedência foi reformada por acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte, em julgamento realizado em 18/12/2001, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 27/09/2002. Reporto-me ao Processo n.º 2001.03.99.056840-6 / AC 755928, de Relatoria do Desembargador Federal Fabio Prieto de Souza.

Instadas a manifestarem-se sobre a existência da ação supra-referida (fl. 72), a autarquia previdenciária pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada, e a parte autora manteve-se inerte.

O objetivo da jurisdição é exatamente dirimir conflitos em definitivo. Daí ser perfeitamente justificável a proibição de formação de um novo processo com os mesmos elementos (parte, pedido e causa de pedir) daquele outro já atingido pela coisa julgada material, salvo nas excepcionais hipóteses taxativamente elencadas no artigo 485 do Código de Processo Civil, observado o biênio decadencial.

Conforme o disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz poderá conhecer de ofício a ocorrência da coisa julgada.

Apesar da tentativa frustrada acima elencada, a parte Autora ingressou com a presente ação, em 08/05/2008 (fl. 02), reiniciando a discussão acerca de pedido já apreciado.

Portanto, restou clara a configuração do instituto da coisa julgada, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Destaque-se que na ação anterior foi garantida a produção de todas as provas que as partes entendessem necessárias, de forma que há de se debitar o insucesso da causa, tão somente, à parte autora.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.*

*- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.*

*- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).*

*- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).*

*- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.*

*- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."*

*(TRF/3º Região, AC 744019, 5ª Turma, j. em 01/10/2002, v.u., DJ de 26/11/2002, página 233, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)*

Assim, a ação não pode prosperar, pois suscita questão já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Tal questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por este motivo, é imutável, havendo que ser extinto o presente feito. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e §3º, do CPC**, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006250-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAEELSON BARBOSA incapaz

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

REPRESENTANTE : AIRTON BARBOZA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

REPRESENTANTE : CLEUSA APARECIDA RIBEIRO BARBOSA

No. ORIG. : 07.00.00020-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Transtorno Mental Orgânico Depressivo (CID ="" F 06.32), e Transtorno Misto da Conduta e de Emoções (CID F 92), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação -27.04.2007, com a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir do vencimento de cada prestação, bem como a arcar com as despesas e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito vencido, considerado até a data do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o das custas na forma da Lei.

Sentença proferida em 25 de junho de 2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS, concedendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC.

Não estão presentes os requisitos da remessa oficial, portanto, o exame recursal se restringe às alegações do apelante.

Com relação ao termo inicial do benefício, é de ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, uma vez que não se trata de aposentadoria por invalidez (cujo termo é a data do laudo pericial), inexistindo semelhança entre as situações.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Beneficiário: CLAELSON BARBOSA

CPF: 388.919.828-73

DIB: 27.04.2007

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006761-1/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA COLETA FAUSTINO  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP  
No. ORIG. : 08.00.00012-1 1 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TEREZA COLETA FAUSTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Interposto agravo retido pela Autarquia Previdenciária às fls. 48/50, ante o não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 54/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 61/66, suscita a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, além de pugnar pela nulidade da sentença em virtude de alegado cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, no que se refere à alegação suscitada pelo Instituto Autárquico de que houve **cerceamento de defesa**, em virtude de não ter sido expedido ofício pelo juízo *a quo*, a fim de que o processo administrativo fosse carreado aos autos, cabe destacar que o próprio procurador teria como instruir os autos com os documentos que reputasse necessários à demonstração de fato impeditivo à concessão do benefício ora vindicado, nos moldes do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexados aos presentes autos supre o pedido formulado pela Autarquia Previdenciária.

Preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do **agravo retido** interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.**

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

(...)

*- Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

*- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

*- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.*

(...)

*5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

*9. Preliminar rejeitada.*

*10. Apelação do INSS improvida.*

*11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar nº 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 31 de janeiro de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 13 de janeiro de 1998, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 16.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do esposo falecido, trazendo aos autos os seguintes documentos:

- a.) *Certidão de Casamento de fl. 11, que o qualifica como lavrador, em 12 de setembro de 1953;*  
b.) *Certidão de Nascimento de filho de fl. 12, que o qualifica como lavrador, em 06 de março de 1968;*  
c.) *CTPS de fls. 13/15 que demonstram vínculos trabalhistas de natureza agrícola do de cujus, no período descontínuo de agosto de 1982 a fevereiro de 1992;*  
d.) *Certidão de Óbito de fl. 14 que deixa assentado que à data de seu falecimento (13/01/1998), este ainda era lavrador.*

Ademais, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 31/33 confirmam vínculos trabalhistas de natureza agrícola do *de cujus* no período descontínuo de julho de 1990 a fevereiro de 1992.

Não obstante tais documentos, nos depoimentos de fls. 57/59, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, as testemunhas limitaram-se a afirmar que conheciam a autora e seu falecido esposo e que o *de cujus* sempre laborou nas lides camponesas, sem contudo precisar as atividades por ele desenvolvidas, nem tampouco eventual local de labor, ao tempo do óbito. Senão, vejamos:

A testemunha Benedito Eugênio de Souza, em seu depoimento de fl. 57, afirmou que:

*"Conheço a autora há 40 anos. Conheci o marido dela, eles eram casados. Não sei do que ele morreu. O marido da autora teve problemas de saúde e faleceu poucos dias depois. O marido da autora era lavrador. Ele trabalhou por muito tempo no Estado do Paraná, na região de Apucarana. Eu o conheci lá. Trabalhamos juntos por várias vezes, no Sítio do João Loriano. Éramos vizinhos. Fomos juntos para Minas Gerais e trabalhamos juntos em Santa Rita do Sapucaí por quase 2 anos e depois viemos para o Estado de São Paulo. Faz 29 anos que estou em Amparo. Trabalhamos na Fazenda Santa Cândida, por mais de 2 anos, depois na Jaburu, por um pouco mais de 2 anos, e depois na Fazenda do Alemão, onde trabalhamos por 2 anos. Não me lembro o último local onde a autora trabalhou. O marido da autora nunca trabalhou na cidade".*

Anísio Barbosa da Mota, testemunha ouvida à fl. 58, relatou que:

*"Conheço a autora há uns 16 anos. Ela estava casada quando seu marido faleceu. Não sei do que ele morreu. A autora trabalhou para mim, perto do São Dimas, como meeiro de chuchu. Não sei se o marido da autora estava trabalhando quando faleceu. Ele trabalhava na Fazenda São Joaquim, mas não sei por quanto tempo, nem o que fazia".*

O depoente Joaquim Ferreira Filho, em seu depoimento de fl. 59, informou que:

*"Conheço a autora há 60 anos. Conheci o marido da autora. Não sei do que ele morreu. Quando ele morreu, ele e a autora estavam casados. Quando ele faleceu, ele ainda trabalhava, mas não sei onde. Eles moravam em Minas, perto de São Sebastião da Bela Vista, no bairro Santanal, e no Paraná. Ele trabalhava na roça. Eu o vi carpindo uma chácara. Ele fazia plantação de milho, arroz e feijão. Trabalhei com o marido da autora, às vezes. Ele trabalhou por uns 10 anos em Minas e mais uns 12 anos no Paraná, na cidade de Califórnia, em propriedades do José Neves e João Loriano. Vim para Amparo em 1976. Vim antes e cerca de um ano depois a autora veio. O marido da autora sempre trabalhou na roça e nunca trabalhou na cidade".*

Não obstante não ter sido possível vislumbrar de tais depoimentos a qualidade de segurado do *de cujus*, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os **requisitos para se aposentar**, segundo a legislação em vigor, como se vê *in verbis*:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).*

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*  
(...)

*§7º. É **assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social**, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).*

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, vê-se que na data do falecimento (**13 de janeiro de 1998**), o *de cujus* contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, preenchendo assim o requisito **idade mínima** para esta espécie de aposentadoria.

Ademais, a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido por no mínimo **60 (sessenta) meses**, com a implementação do requisito idade em **1991**.

Também este requisito resta preenchido.

O falecido esposo, que era lavrador, à data de seu casamento, ocorrido em 12 de setembro de 1953 (fl. 11), também manteve vínculos trabalhistas de natureza agrícola nos períodos já detalhados (fls. 13/15), que permitem reconhecer que ele já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação, anteriormente à data do falecimento.

Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de **aposentadoria por idade de trabalhador rural**, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos autorizadores da pensão por morte aqui vindicada.

A relação conjugal entre a autora e o esposo falecido foi comprovada pela Certidão de Casamento supracitada.

Dispensável, portanto, a demonstração da dependência econômica da esposa do segurado falecido, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, ela é presumida em relação ao cônjuge.

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (18/04/2008)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)*

*V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei n.º 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.*

(...)

*IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."*

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Cumprido observar que o extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, aponta que a postulante recebe o benefício de **amparo social ao idoso** desde **16 de março de 2005**.

É importante observar que o amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, **mas deve ser cessado**, na mesma data, o benefício de **amparo social ao idoso**.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **TEREZA COLETA FAUSTINO**, com data de início do benefício - (**DIB: 18/04/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**, cessando na mesma data o benefício de **amparo social ao idoso**, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA BARBOSA APARECIDO

ADVOGADO : DONIZETE LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00110-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONILDA BARBOSA APARECIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à implantação do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 77/79, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de dezembro de 1937, conforme demonstrado à fl. 21, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural*

*aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 1997. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de março de 1990 a março de 1991, conforme anotações em CTPS às fls. 12/16, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 64 a 66, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 11 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 13 e 15 anos, respectivamente, ou seja, desde 1993 e 1995 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 38/40, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária evidenciam a inscrição da autora como contribuinte facultativo, condição na qual vertera contribuições previdenciárias entre março de 2004 a maio de 2005.

Os mesmos extratos evidenciam o recebimento pela autora de auxílio-doença previdenciário, no ramo de atividade comercial e modo de filiação facultativo, entre 17 de novembro de 2004 a 20 de fevereiro de 2005 e, entre 13 de fevereiro de 2006 a 13 de abril do mesmo ano.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ademais, conforme se depreende da CTPS de fls. 12/16, antes mesmo do início do labor campesino, a autora já contava com vínculo empregatício urbano por tempo suficiente a ensejar a aposentadoria por idade.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

***"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

(...)

***VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).***

***VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."***

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).



*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **LEONILDA BARBOSA APARECIDO**, com data de início do benefício - (**DIB: 13/08/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007285-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA CORREA BARBOSA incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REPRESENTANTE : ADALGIZA CORREA BARBOSA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00004-8 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de retardo mental grave (CID 10 F.72), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação - 28.02.2007, com a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas 43 e 148 do STJ, e dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 20.10.2008, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

A autora recorre adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo não conhecimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo da autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

*RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 55/57), realizado em 26.05.2008, atesta que o autor é portador de retardo mental grave, problema esse que o incapacita de forma total e permanente para a prática de atividade laborativa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 64/69), realizado em 18.09.2008, dá conta de que o autor reside com o pai Sr. Pedro Correa Barbosa, as irmãs Adalgiza Correa Barbosa, de 44 anos, e Ivani Correia Medeiros, de 50 anos, o cunhado Sr. Osório Gonçalves Medeiros, de 54 anos, e os sobrinhos Gisele Gonçalves Medeiros e Amarildo Gonçalves Medeiros.(...) *A residência pertence à família, porém não possuem a escritura da mesma, é construída em alvenaria, está dividida da seguinte forma, 03 quarto, sala, cozinha e um banheiro. A cozinha está localizada em um nível inferior devido ao terreno e logo abaixo da escada existe um portão, que é utilizado como quarto. Nos fundos existe um cômodo que a senhora Ivani cede para o filho que colabora com R\$ 120,00 mensais.(...) A renda familiar é basicamente mantida pela senhora Ivani Correia Medeiros que trabalha como servente exercendo o cargo de merendeira e percebendo mensalmente R\$ 529,00 sendo este o valor total. O senhor Osório Gonçalves Medeiros, trabalha como pedreiro de forma informal percebendo em média R\$ 600,00 mensais. Existe no orçamento da família o valor R\$ 120,00 mensais referente a mensalidade paga pelo filho Amarildo Gonçalves Medeiros. As despesas relatadas pela senhora Ivani são as seguintes; R\$ 20,00 água, R\$ 70,00 luz, despesas da residência com a alimentação R\$ 500,00, materiais de limpeza e manutenção da residência R\$ 250,00. (...) Nilza Correa Barbosa passou a ser cuidada por sua irmã a senhora Adalgiza, que assumiu a responsabilidade por Nilza após o falecimento de sua mãe. A senhora Adalgiza relata que tem a responsabilidade de ser curadora de sua irmã e seu pai Pedro Correa Barbosa, já com 83 anos de idade e debilitado, sendo que necessita de cadeira de rodas para apoiá-lo a andar e demais cuidados. Isso foi uma sobrecarga para a senhora Adalgiza, que entrou em depressão segundo seus relatos, que solicitou ajuda da senhora Ivani Correia Medeiros, que prontamente assumiu a responsabilidade de curadora de Nilza, mesmo contra a vontade de seu marido que não a responsabilidade de curadora de Nilza, mesmo contra a vontade de seu marido que não aceitou a idéia prontamente e até hoje ainda se queixa para a esposa da responsabilidade assumida. A senhora Adalgiza e a senhora Ivani relatam ter dificuldades como curadoras, pois trabalham fora e não possuem pessoas que cuidem do senhor Pedro Correa e de Nilza que embora em residências diferentes enfrentam um mesma realidade.(...)*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*
- II - os pais;*
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o pai e a irmã Adalgiza, constituindo a Irmã Ivani, o cunhado e os sobrinhos núcleo familiar distinto.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o pai da autora é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 18.04.1986, no valor de um salário mínimo, e que a irmã Adalgiza possui vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal da Estância de Ibitinga, desde 16.09.1996, auferindo o valor de R\$ 602,38 (seiscentos e dois reais e trinta e oito centavos) mensais.

Dessa forma, ainda que não se considere o benefício previdenciário do pai, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda *per capita* é de R\$ 301,19 (trezentos e um reais e dezenove centavos) mensais, correspondente a 64,77% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007544-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROZA DA COSTA

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

No. ORIG. : 07.00.00036-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Intimadas sobre as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 79), a autarquia manifestou-se, às fls. 81/82, e a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestação (fl. 83).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/03/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 09/06/1959, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 74/78) demonstra, em nome do marido, vários vínculos de trabalho urbano, entre 1969 e 1999, e a percepção de aposentadoria por invalidez, oriunda de atividade de comerciante, desde 19/09/2001.

As testemunhas (fls. 53/54), por sua vez, na audiência realizada em 16/06/2008, confirmaram o labor rural da autora, mas relataram conhecê-la há cerca de 25 (vinte e cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que as testemunhas conheceram a autora por volta de 1983 e 1998. Portanto, após o início das atividades urbanas do cônjuge, em 1969.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, pois se reporta, unicamente, a período diverso da prova documental, ou seja, a época posterior ao início das atividades de natureza urbana de seu marido. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007602-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CIBELE CRISTINA APARECIDA FERREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA

REPRESENTANTE : SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00139-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de deficiência física, denominada "tetraparesia espática", não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Deferida a antecipação da tutela às fls. 49.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação -15.03.2006-, com a incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 deste Tribunal, e Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o das custas e despesas processuais, por força do artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 8.621/93, mantendo a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 30.05.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS afirma que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do trânsito em julgado e a isenção dos pagamentos dos honorários advocatícios ou sua fixação em valores módicos.

Com contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do INSS.  
É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

*§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIn nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

*"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".*

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.**  
*A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.*

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 132/138), realizado em 09.05.2007, relata que a autora apresenta-se em mau estado geral, acamada, tetraplégica, com graves e irreversíveis seqüelas neuro-psíquicas provenientes de traumatismo crônico-encefálico, cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade laborativa da Obreira e, conseqüentemente torna-a inapta para o trabalho.

Por outro lado, o estudo social (fls. 45/46), realizado em 17.01.2006, dá conta de que a composição familiar da autora é formada por sua genitora Silvana Aparecida Ferreira da Silva, DN 05/07/1970, desempregada, seu padrasto Cícero dos Santos Martins, DN 12/12/1970, operador de máquinas com rendimentos mensal de R\$ 440,55 e o irmão recém nascido Lucas Ferreira Martins, DN 06/05/2005. Na visita domiciliar a Senhora Silvana informou-nos, que a residência é financiada sendo a prestação no valor de R\$ 46,81, observamos casa modesta padronizada de conjunto habitacional, possuem poucos móveis de acordo com o pequeno espaço dos cômodos. As despesas familiares são Água R\$ 41,63; Energia Elétrica R\$ 32,20; Alimentação R\$ 250,00; aluguel da cama hospitalar R\$ 25,00; Farmácia R\$ 80,00. A menor Cibele encontra-se acamada, não manifestando nenhuma reação, somente salientou sua genitora, que às vezes a mesma emociona-se com a presença de pessoas queridas em visitas, ficando agitada. Segundo informações do casal a autora recebe R\$ 60,00 de pensão alimentícia, mensal de seu genitor, que não a reconheceu e não a auxilia em outras despesas, pois a mesma utiliza-se de alimentação especial como suplemento, fraldas descartáveis, acessórios médicos, tais como prótese nos quatros membros e colchão apropriado para tratamento das escaras existentes e para o não aparecimento das mesmas, em decorrência da posição de letargia.(...)

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.*

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, a mãe, o padrasto e o irmão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o padrasto da autora possui vários vínculos de trabalho com USINA DA BARRA S.A - AÇUCAR E ALCOOL, desde 11.04.1994, auferindo, em média, nos últimos seis meses, o valor de R\$ 1.272,29 (um mil e duzentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) que, somado à pensão alimentícia recebida pela autora, proporciona renda *per capita* familiar de, no mínimo, R\$ 333,07 (trezentos e trinta e três reais e sete centavos) mensais, correspondente a 71,62% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando expressamente a tutela deferida. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007765-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANISIA RITA DE JESUS BORGES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00089-9 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANÍSIA RITA DE JESUS BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/44 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 83/86, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:



*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de junho de 1928, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 14 qualifica, em 12 de setembro de 1970, o marido da autora, como lavrador.

Ademais, a autora carreou aos autos o Cartão de Identificação de seu falecido esposo junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga - SP de fl. 16, quando de sua admissão em 06 de outubro de 1976, bem como, os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições referentes aos anos de 1972 a 1978 de fls. 15 e 17.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 75 a 77, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e saberem que ela efetivamente trabalhou nas lides rurais. Senão, vejamos: A testemunha Elza Fernandes da Cunha, ouvida à fl. 75, asseverou que:

*"Trabalhou na mesma fazenda que a autora de 1977 a 1980. A depoente era diarista e a autora tocava café. Seu marido era tratorista. Faz dois anos que parou de trabalhar na lavoura, pois "parou tudo", acabou o algodão, o café, etc. A autora deixou a fazenda no final de 1982 e foi morar na cidade. Ela continuou a trabalhar como diarista por mais uns quatro anos e depois parou. Acredita que tenha parado porque as lavouras de café e algodão foram ficando muito longe e eles já eram de idade. A fazenda a que se referiu é a Fazenda Mastrocola. Alega que depois que foram morar na cidade, chegaram a trabalhar juntas como diarista em algumas propriedades da região"*.

A depoente Maria Inês Buccato, ouvida à fl. 76, relatou que:

*"A família da depoente tinha um sítio que ficava vizinho à Fazenda Matrocola, onde a autora trabalhava. A autora trabalhou na década de 70 e também depois de 1980. Acredita que a autora tenha deixado a fazenda por volta de 1982 ou 1983. Tem conhecimento de que a autora continuou trabalhando na lavoura depois de sair da fazenda. A autora nunca trabalhou no sítio da depoente, mas segundo esta, já trabalhou em propriedades vizinhas. Não sabe dizer quando foi a última vez que a autora trabalhou na lavoura".*

Purificação Marques de Almeida, testemunha ouvida à fl. 77, informou que:

*"Morou na fazenda do José Cruz junto com a autora em 1958. Pelo que sabe, a autora saiu dessa fazenda e foi para a fazenda Mastrocola. Não sabe quando a autora parou de trabalhar na lavoura. A depoente deixou a fazenda de José Cruz na década de 70 e veio morar na cidade. Depois que veio para a cidade ainda trabalhou bastante no pau-de-arara. Alega que chegou a encontrar a autora nessas oportunidades, pegando o caminhão com ela algumas vezes".*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 12 de setembro de 1970, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data e terem detalhado alguns locais onde ela trabalhou como rurícola: "Fazenda Mastrocola" e "Fazenda do José Cruz", sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campestres.

Ademais, os extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 64 demonstra que o marido da requerente aposentou-se como Trabalhador Rural em 01 de outubro de 1978, tendo tal benefício cessado por ocasião de seu falecimento em 29 de julho de 2007.

Os mesmos extratos (fl. 55), comprova ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído 29 de julho de 2007, em decorrência do falecimento de seu consorte, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela desenvolvido.

Por outro lado, por ocasião de sua identificação civil para fins de requerimento de Cédula de Identidade de fl. 34, a requerente fora qualificada como tendo a profissão de doméstica, em 23 de julho de 1985, bem como, o extrato de fl. 54 evidencia ter sido a mesma titular de benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade, entre 09 de janeiro de 1987 a 29 de julho de 2007.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento de sua condição de rurícola, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na **data do requerimento administrativo (29/05/2008)**, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.**

(...)

**4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.**

(...)

**6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"**

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº.

9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a

redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ANÍSIA RITA DE JESUS BORGES**, com data de início do benefício - **(DIB: 29/05/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007938-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA DE CARVALHO NISHIMURA

ADVOGADO : ELIZANDRA RAIMUNDO

No. ORIG. : 08.00.00005-7 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer redução da verba honorária advocatícia e alteração do termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/07/1948, completou essa idade em 08/07/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no presente caso, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência.

A parte autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como motorista e seu genitor como lavrador (fl. 19). Ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos pais aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto, pois a autora casou-se, constituindo novo núcleo familiar, sendo o seu esposo trabalhador urbano, conforme revela a mencionada certidão.

Enfim, o casamento da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seu genitor.

Se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, é desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008548-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARISA MAGALHAES DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ITTAVO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00052-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/12/1946, completou essa idade em 18/12/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, posteriormente, ele passou a exercer atividade de natureza urbana conforme revelam os documentos apresentados pelo INSS (fls. 34/36). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

O documento apresentado pela autora poderia ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SANTINA PASQUALAO UCHOA

ADVOGADO : ANA PAULA PASCOALON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00020-5 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SANTINA PASQUALÃO UCHOA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fl. 46/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 49/56, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Subsidiariamente, em caso de procedência, requer a fixação de verbas honorárias no montante de 20%.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de abril de 1949, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o consorte da autora como lavrador, em 20 de setembro de 1969. Ademais, a Certidão de Óbito de fl. 14 deixa assentado que, na data do falecimento de seu cônjuge, em 10 de setembro de 1987, este ainda possuía a qualidade de lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43 e 44, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 18 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a postulante desde 1973 e 1979, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Iolanda Teodora Pacheco Berger, ouvida à fl. 43, asseverou que:

*"conheço a autora desde que se mudou para o sítio de meu pai, em 1973 ou 1974. Ela ficou até 1979, trabalhando com o marido em lavoura de café, arroz e milho que meu pai tinha..."*

O depoente João Casarin, em seu depoimento de fl. 44, afirmou conhecer a autora deste o ano de 1979 e que nessa época ela era sua vizinha na Cachoeira dos Felícios, na propriedade do Emídio Pimenta. Salientou, ainda, que ela permaneceu neste local por aproximadamente 10 anos, trabalhando na colheita de café.

Irrelevante a oitiva da testemunha José Alves Pereira, ouvido à fl. 45, uma vez que se reportou à atividade rural exercida anteriormente ao matrimônio contraído.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, datado de 20 de setembro de 1969, com as afirmações de que a conhecem desde 1973 e 1979 e que ela sempre trabalhou nas lides campesinas, como rurícola, descrevendo alguns dos locais em que ela trabalhou, ou seja, propriedade de Emídio Pimenta e de Oscar José Pacheco, genitor da depoente Iolanda Teodora Pacheco Berger, além das culturas desenvolvidas: café, arroz e milho, sendo possível, desta forma, concluir que a autora sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 31/40, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária, demonstram que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana junto à transportadora Transcores Ltda, entre 03 de janeiro de 1983 a 17 de setembro de 1983, e junto à Indústria de Móveis Bechara Nassar Ltda, no período de 02 de fevereiro de 1987 a 06 de abril do mesmo ano.

Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Nesse passo, também não vislumbro óbice ao reconhecimento do direito ao benefício pleiteado pela autora, o fato de seu marido ter se inscrito como contribuinte individual na Previdência Social em janeiro de 1985 a março do mesmo ano, conforme demonstrado pelo INSS às fls. 36/37, tendo em vista que estes documentos não evidenciam a natureza do trabalho exercido nesta época, não sendo lícito supor, sem outros elementos probatórios, que a sua atividade profissional fosse diversa daquela que foi demonstrada nos autos.

Ademais, é de se ressaltar que a consulta efetivada pela Autarquia Previdenciária junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, revela que o período contribuído restringiu-se a três meses, não infirmando, por isso, o conjunto probatório dos autos e a natureza rural da atividade exercida pela parte autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu



repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.*

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **SANTINA PASQUALÃO UCHOA**, com data de início do benefício - **(DIB: 26/05/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009038-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDO SURNOGNE  
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA  
No. ORIG. : 08.00.00087-8 1 Vr CARDOSO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a cassação da antecipação de tutela, a manutenção do termo inicial do benefício na data da citação ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a alteração dos índices de correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção no pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 04/10/1947, completou essa idade em 04/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 12), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida

no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Com relação ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao recebimento da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento na instância administrativa, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. Porém, diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Outrossim, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de exclusão do pagamento das custas e despesas processuais, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário, uma vez que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, e, **na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para explicitar a forma de incidência da correção monetária e limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009543-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVERCINO GIOVANINI

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 06.00.00011-6 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 120/122, opinando pela manutenção da decisão apelada, com o conseqüente desprovisionamento do apelo do INSS. Requereu, ademais, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega o Autor que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, constituem início razoável de prova material a Certidão de Casamento do autor (fls. 09), realizado em 03/09/1974, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 11), lavrada em 04/06/1980, das quais consta sua profissão como lavrador. Além disso, a CTPS do autor (fls. 12/14), atestando o exercício de atividade rural, no período de julho a agosto de 1995, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 89/92), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 30/35, que o autor exerceu atividades urbanas, nos períodos de fevereiro de 1981 a dezembro de 1993, e a partir de maio de 1993.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através do CNIS/DATAPREV de fls. 30/35 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, a atividade rural.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 11/09/2008, que o Autor deixou de trabalhar em 2003, em virtude dos males de que é portador.

De acordo com o laudo técnico pericial de fls. 64/67, datado de 20/09/2007, a parte Requerente é portadora de miocardiopatia hipertensiva, espondilose lombar e baixo nível intelectual, males que o incapacitam de exercer esforços físicos e sobrecarga lombar. Informou o perito que o autor padece desses males há dois anos.

A Declaração do Ambulatório de Saúde Mental (fl. 08), datado de 2005, indica que o autor passa por terapias semanais. Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

(...)

*Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.*

(...)"

*(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)*

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma parcial e definitiva, impedindo-o de exercer atividades que exijam esforços físicos.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado. Além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, o grau de instrução e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JOVERCINO GIOVANINI**  
**Benefício: Aposentadoria por invalidez**  
**DIB: 20/09/2007**

**RMI: "1 (um) salário mínimo"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009629-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESPEDITA BEZERRA GOMES

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00159-1 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.*

...

*2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).*

*3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.*

*4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."*

*(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).*

O diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 21.10.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade, CIC e CPF, comprovando que a autora nasceu em 21.10.1950 (fls. 15).

Certidão de nascimento da autora, ocorrido em 21.10.1950, sem qualquer menção à qualificação profissional de seus pais (fls. 16).

Certidão de nascimento de Marcia Alves Brito, ocorrido em 06.03.1974, filha de Pedro Alves Brito e Expedita Alexandre Gomes, em qualquer qualificação profissional da autora (fls. 17).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme determinação do art. 55, § 3º, das Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado pela súmula 149 do E. STJ.

Por sua vez, a prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um ente para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presentes o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

No presente caso, a prova oral foi contundente quanto à natureza de diarista do trabalho rural desenvolvido pela parte autora, não existindo qualquer menção a um suposto trabalho em regime de economia familiar, portanto, a prova material produzida em nome de familiares não poderá ser utilizada em proveito da parte autora, porque ausente a necessária correlação lógica entre a prova material e prova oral.

Apesar do conteúdo favorável da prova oral, tenho que a parte autora não apresentou início de prova material para corroborar a atividade rural, pois exercendo a atividade de diarista, a parte autora não pode se aproveitar da prova documental produzida no nome do cônjuge, o que somente seria permitido se caracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

Desta forma, nos termos da súmula 149 do E. STJ, ausente início de prova material inviável o reconhecimento do labor rural.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para indeferir o benefício de aposentadoria por idade, revogando a tutela concedida.

Oficie-se ao INSS, para imediato cumprimento desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 08.00.00017-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRENE MAGALHÃES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 55/61 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 64/68, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.



A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:  
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 26 de fevereiro de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 21 de março de 2005, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 17.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do companheiro falecido, trazendo aos autos o Cartão de Identificação do *de cujus* junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis - SP de fls. 16, quando de sua admissão em 14 de abril de 1979, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de janeiro de 1979 a dezembro de 1986.

Tal documento constitui início de prova material e foi corroborado pelos depoimentos de fls. 45 a 46, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora e que conheciam seu falecido companheiro e saberem que ele sempre laborou nas lides campesinas, na função de diarista. Disseram, por fim, ter o esposo da requerente laborado até a data do óbito.

Por outro lado, conquanto a Certidão de Óbito conste a profissão do *de cujus* como sendo *poceiro*, o que em princípio poderia sugerir que o mesmo não estava exercendo as atividades agrícolas ao tempo de seu falecimento e não detinha, em decorrência disso, a qualidade de segurado, importa consignar que o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação atual, dada pela Lei n.º 9.528/97, dispõe que a pensão por morte poderá ser concedida aos dependentes, ainda que o segurado tenha perdido essa qualidade, desde que atendidos todos os requisitos para se aposentar, segundo a legislação em vigor, como se vê *in verbis*:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei).*

Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, § 7º, II:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*  
(...)

*§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).*

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, vê-se que **na data do falecimento** (21 de março de 2005 (fl. 17), o *de cujus* contava com sessenta anos de idade, preenchendo assim o requisito idade mínima para esta espécie de aposentadoria.

Ademais, a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, tendo este implementado o requisito idade em 2004.

Tal requisito resta preenchido.

A mencionada ficha de inscrição do *de cujus* junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis - SP de fl. 16, comprova o pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de janeiro de 1979 a dezembro de 1986 e evidencia ter sido o mesmo qualificado como lavrador, no ato de sua admissão, em 14 de abril de 1979.

Ademais, depreende-se dos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 45 a 46, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 08 de outubro de 2008, o trabalho agrícola do falecido companheiro da autora por período suficiente ao preenchimento da carência exigido pela Lei de Benefícios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural. Senão, vejamos:

A testemunha Almira Gonçalves, ouvida à fl. 45, informou que:

*"Conhece a autora e sabe que ela era amasiada com o senhor Benedito, que trabalhava na lavoura como "bóia-fria". Fazenda Morro Grande foi algum dos lugares onde o companheiro da autora trabalhou. O amásio da autora faleceu há cerca de três anos, sendo que trabalhou na lavoura de acerola até seu falecimento. Do relacionamento entre a autora e senhor Benedito não houve o nascimento de filhos. A autora conviveu com seu amásio por cerca de vinte anos, residindo na mesma casa. Pelo que tem conhecimento o amásio da autora exerceu somente atividade rural".*

O depoente João Manoel do Nascimento, em seu depoimento de fl. 46, asseverou que:

*"Conhece a autora e sabe que ela era amasiada com o senhor Benedito Basso, que trabalhava na lavoura como "bóia-fria". Morro Grande, Tabajara e Sato foram alguns dos lugares onde o marido da autora trabalhou. O marido da autora faleceu há cerca de três anos, sendo que trabalhou na lavoura de acerola até seu falecimento. O depoente conhece somente dois filhos da autora e seu amásio. A autora conviveu com seu amásio por cerca de vinte anos, residindo na mesma casa".*

Desta feita, fazendo jus, à época do óbito, ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, razão pela qual passo à análise dos demais requisitos autorizadores da pensão por morte aqui vindicada.

No que se refere à dependência econômica, a Certidão de Óbito e a petição inicial evidenciam que a postulante e o *de cujus* tinham endereço comum.

A união estável restou demonstrada ainda pelos depoimentos mencionados, onde consta que o falecido e a requerente tiveram um convívio contínuo, público e duradouro, pelo período de vinte anos. Além disso, a Certidão de Óbito demonstra haver tal vínculo perdurado até a data do falecimento.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em razão do exposto, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **IRENE MAGALHÃES DE SOUZA**, com data de início do benefício - **(DIB: 21/03/2005)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009747-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ASSIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 07.00.00051-9 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO ASSIS DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/73 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 77/84, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, preliminarmente pelo não esgotamento da via administrativa e, no mérito, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Preliminarmente, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

*(...)*

*- Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.**

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...)** IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 27 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 09 qualifica, em 24 de janeiro de 1975, o autor como agricultor. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59 a 60, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de junho de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor há 23 e 24 anos, ou seja, desde 1985 e 1984, respectivamente, e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ANTONIO ASSIS DO NASCIMENTO** com data de início do benefício - (**DIB:28/09/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA DOS SANTOS DIAS DE FRANCA

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00139-7 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IRACEMA DOS SANTOS DIAS DE FRANCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 28/29 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 40/45, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de maio de 1952, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 22 de outubro de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 37/38, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada no dia 30 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos:

A testemunha Marçal Guimarães dos Santos (fl. 37) afirma que conhece a autora há mais de trinta anos e que desde que a conhece "...ela trabalha na lavoura...trabalhava com o ex-marido, em um terreno de propriedade de Rubens. Lá plantavam mamão e banana, entre outros produtos, para consumo da família..." , indicando também que a requerente "...nunca exerceu outra atividade a não ser na lavoura..." .

Ataide Madureira (fl. 38), por sua vez, informa que conhece a autora há trinta anos e que desde que a conhece: "...ela trabalha na lavoura. A autora trabalhava com o ex-marido, em um terreno de propriedade do pai dela. Lá plantavam milho, feijão e chuchu, para consumo da família, vendendo as sobras..." e ainda afirmou o seguinte: "...a autora nunca exerceu outra atividade a não ser na lavoura..." .

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.



Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a IRACEMA DOS SANTOS DIAS DE FRANCA com data de início do benefício - (DIB: 24/04/2008), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERONDINA GONCALVES DE PONTES

ADVOGADO : LUCIANE DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00114-3 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rurícola, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês e os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 16.10.2008, não submetida à remessa oficial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para a concessão do benefício pleiteado, a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e não há início de prova material nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram para este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.**

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 10.06.2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

*Carteira de identidade e CPF, comprovando que a autora nasceu em 10/06/1952 (fls.08).*

*Certidão de casamento, realizado em 15/01/1972, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls.09).*

*Certidão de nascimento do filho Elielson Gonçalves de Pontes, nascido em 22/07/1994, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls.10).*

*Certidão de nascimento do filho Valdir Alves de Pontes, nascido em 05/09/1975, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls.11).*

*Certidão de nascimento do filho Valdinei Gonçalves de Pontes, nascido em 18/07/1988, onde consta a profissão do marido da autora como "lavrador" (fls.12).*

*CTPS da autora sem vínculos (fls.13).*

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.**

*I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.*

*II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.*

*III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."*

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

As testemunhas confirmaram o exercício da atividade rurícola pelo período exigido em lei.

As testemunhas Agenor de Camargo e Casemiro Zacarias afirmaram que a autora trabalha na lavoura, e nunca exerceu outra profissão. Atualmente ela trabalha em um terreno de propriedade do "Luizão", onde planta tomate, milho e feijão.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o marido da autora possui apenas vínculo rural, de 1/07/1988 a 24/10/1988, e ela é beneficiária, desde 06.09.2002, de Pensão por Morte do marido, qualificado como rural.

O preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

SEGURADO: ERONDINA GOLÇALVES PONTES

CPF: 319.410.248-66

DIB: 29/02/2008

RMI: um salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010309-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARLINDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO  
No. ORIG. : 07.00.00027-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc

*ARLINDA DA SILVA SANTOS* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício transitório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação de auxílio-doença (fls. 24). Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sentença prolatada em 16/10/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 72/75).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a alteração dos critérios adotados para o arbitramento da verba honorária.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao CNIS ora juntada comprova que a parte autora possui recolhimentos de contribuições sociais em seu nome, sob a qualidade de contribuinte facultativa, cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que os recolhimentos efetuados pela autora compreendem o período de 08/2005 a 03/2009.

A presente ação foi ajuizada em 28/03/2007.

Observadas as regras constantes do artigo 15, da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial conclusivo acostado às fls. 58/60 demonstra que ela é portadora de "(...) *Artrose lombar, artrose de quadril, espôndilo disco artrose e abaulamento discal difuso L4-L5, síndrome do impacto de ombro direito com ruptura parcial de supra espinhal direito e tendinite em ombro esquerdo*". (resposta ao quesito 'a', formulado pelo juízo, fls. 58).

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas.

Indicou, ainda, a data de *dezembro de 2006* como início da *moléstia*. (resposta ao quesito 'f', formulado pelo juízo, fls. 59). No entanto, não se manifestou acerca da data de início da *incapacidade*.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO**

**VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

*I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.*

*II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

*IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

*VI - Benefício mantido.*

(...)

*XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)*

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se a concessão do benefício, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

A sentença fixou como de início da aposentadoria a data da indevida cessação do auxílio-doença, consoante documento de fls. 24. No entanto, a teor da consulta ao CNIS, verifica-se que não houve concessão, tampouco cessação, de auxílio-doença. Em verdade, o documento de fls. 24 se consubstancia em comunicação de indeferimento de concessão do benefício transitório.

Assim, quanto à data inicial do benefício, em razão da inexistência de precisa indicação acerca data de início da incapacidade da autora, há que ser considerada a data de elaboração do laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento à remessa oficial* tida por interposta, para fixar a data de início do pagamento da aposentadoria por invalidez a contar da data de elaboração do laudo pericial, e *dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS* para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão da *aposentadoria por invalidez*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurada: Arlinda da Silva Santos*

*CPF: 486.685.679-34*

*DIB: (14/07/2008 - data do laudo pericial)*

*RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91*

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010496-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSE MARY AMALIA PIERETI

ADVOGADO : GILDETE BELO RAMOS

No. ORIG. : 08.00.00239-0 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSE MARY AMÁLIA PIERETI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/54, insurge-se a Autarquia Previdenciária apenas quanto ao termo inicial do benefício.

Em contra-razões de apelação, alega a parte autora haver o Instituto Autárquico incidido em litigância de má-fé.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (30/12/2008)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)*  
*V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.*

(...)

*IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."*

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Quanto à alegação da parte autora de que o recurso do Instituto Autárquico teve o propósito protelatório, o que configuraria litigância de má-fé, verifica-se *in casu* a sua não configuração, por se fazer necessário o preenchimento de 3 requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV) e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.

Ademais, ao insurgir-se contra a fixação do termo inicial do benefício a contar da data do óbito, conforme fixado na r. sentença de fls. 47, verifica-se ter a Autarquia Previdenciária deduzido em juízo pretensão legítima, prevista em nosso ordenamento processual.

Por outro lado, não observo presente a alteração da verdade dos fatos, dado que o recurso baseou-se nas provas documentais carreadas aos autos acerca da data do falecimento e da ausência de demonstração de requerimento administrativo no prazo de trinta dias a contar da data do falecimento, consoante exige o artigo art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

A jurisprudência assim tem se manifestado:

*"Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade".*

(STJ - 3ª Turma - REsp 418.342/PB - Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, v.u., DJ 5.8.02, p. 337).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **ROSE MARY AMÁLIA PIERETI**, com data de início do benefício - **(DIB: 30/12/2008)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática no tocante ao termo inicial do benefício, e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010513-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00124-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA BENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 50/51, por ausência de autenticação dos documentos que instruíram a exordial sem justo motivo, pela não instrução da contrafé com os referidos documentos autenticados e pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 57/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 66/71, requer a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523 *caput* do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

Merece ser afastada a impugnação com relação à ausência de cópia autenticada de todos os documentos que instruem a exordial, bem como que as mesmas não tenham acompanhado a contrafé. Senão, vejamos:

Diferentemente do aduzido, a falta de documento que acompanha a inicial na contrafé não acarreta nulidade. A uma, porque se trata de mera irregularidade formal sanada pelo comparecimento do Instituto Previdenciário. A duas, porque o Instituto apresentou no prazo legal sua defesa rebatendo todos os termos da inicial, o que veio a suprir eventual vício. Colaciono os seguintes julgados desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.**

1. *Dentre os requisitos para a citação válida, não consta a exigência de que a contrafé seja acompanhada dos documentos que instruem a inicial.*

(...)

4. *Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Sentença reformada."*

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.010078-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24/09/2002, DJU 11/02/2003, p. 277).

**"PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS JUROS. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 201, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989.**

(...)

- *O artigo 225 do CPC estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafé. Ademais, sua falta não implicou cerceamento de defesa. O réu compareceu a juízo e ofertou contestação, por meio da qual impugnou cada um dos pedidos. Logo, o chamamento foi válido e atingiu sua finalidade. Aduza-se, também, que o Decreto-lei nº 145/67 foi revogado pelo CPC de 1973, que regulou totalmente a matéria.*

(...)- *Preliminares de litispendência e nulidade da citação rejeitadas. Acolhida em parte a preliminar de mérito argüida, para reconhecer a prescrição quanto à diferença referente à gratificação natalina de 1988. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, para excluir da condenação a URP de fevereiro e março de 1989, para determinar que a correção monetária das parcelas anteriores ao ajuizamento se faça, nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 08 desta corte, e fixar os juros de mora em 6% ao ano."*

(5ª Turma, AC nº 95.03.008031-2, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, j. 29/10/2002, DJU 11/02/2003, p. 301).

Frise-se, outrossim, que as eventuais cópias simples juntadas à inicial possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o artigo 367, do Código de Processo Civil não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação.

Ademais, não tendo sido demonstrado pela Autarquia apelante qualquer prejuízo, há de ser aplicado o artigo 244 do Código de Processo Civil o qual determina que se o ato atingiu a sua finalidade, mesmo que realizado de modo diverso do prescrito, o juiz deve considerá-lo válido.

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais deste Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. DOCUMENTOS. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. TRABALHO DE MENOR. TRABALHO URBANO. PROVA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

2.- *O parágrafo único do art. 21 do Decreto-lei n. 147, de 03.02.67, que prescreve pena de inépcia da petição inicial eventualmente desacompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruem, não enseja a singela invalidação do processo, caso não se demonstre concreto prejuízo, nos moldes do art. 244 do Código de Processo Civil.*

(...)

15. *-Agravo retido desprovido, reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS parcialmente providos".*

(1ª Turma, AC n.º 2000.03.99.066684-9, Rel. Juiz Federal André Nekatschalow, j. 24.06.2002, DJU 21.10.2002, p. 295).

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PROCURAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA - IDADE MÍNIMA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ART. 143, II, DA LEI 8213/91 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA, NOS TERMOS DA LEI PREVIDENCIÁRIA.**

1. *A reprodução de documento, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob aspecto formal, da falta de autenticação.*

(...)

5. *Recurso do INSS provido. Sentença reformada".*

(5ª Turma, AC n.º 91.03.005350-4, Rel. Juíza Ramza Taturce, j. 14.10.1996, DJU 19.11.1996, p. 88.626).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:



*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

*(...)*

*- Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

*- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

*- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.*

*(...)*

*5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

*9. Preliminar rejeitada.*

*10. Apelação do INSS improvida.*

*11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*  
(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de setembro de 1951, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por*

*período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 03 de janeiro de 2000 a 21 de março de 2001, conforme anotações em CTPS às fls. 13/15 constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 23 de julho de 1983 o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 60/62, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 20 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1978 e 1988, respectivamente, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, inclusive especificando algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, café, abacate, milho e tomate, além de citar alguns dos seus empregadores, ou seja, "*família Suzuki*" e "*Takamura*".

Não obstante às cópias da CTPS da autora demonstrarem um vínculo de natureza urbana junto à Valéria F. G. Fagundes M.E, entre julho de 1997 a julho de 1998, tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu o próprio ajuizamento como termo inicial do benefício.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

*(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).*

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA BENTO, com data de início do benefício - (**DIB: 30/11/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA CATARINA SOARES BUENO

ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA

No. ORIG. : 07.00.00025-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVA CATARINA SOARES BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 108/110 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 122/135, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de agosto de 1951, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 28 de julho de 1979, o marido da autora como lavrador. Além disso, a Guia de Recolhimento de contribuição sindical de trabalho rural, à fl. 18, referente a setembro de 1987, atribui a seu consorte a qualidade de diarista.

Outrossim, a Escritura de Pacto Antenupcial de fl. 22 também qualifica seu consorte, em 19 de julho de 1979, como diarista.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 112/113, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 30 anos, ou seja, desde 1978, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive detalhando as culturas desenvolvidas, quais sejam, algodão, café e laranja, além de especificar alguns de seus empregadores, ou seja, "Mirão" e "Wagner".

Por outro lado, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 58/72, o qual demonstra ser a autora titular de benefício de pensão por morte de seu cônjuge, comerciante, com data do início do benefício em 12 de novembro de 2000, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Ademais, o mesmo extrato de CNIS demonstra, às fls. 70/71, que a seu marido fora concedido os benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, ambos decorrentes da atividade rural, em 11 de maio de 1989 e 01 de janeiro de 1993, respectivamente.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **EVA CATARINA SOARES BUENO**, com data de início do benefício - (**DIB: 24/05/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010546-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MENDONCA DA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

No. ORIG. : 07.00.00179-1 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por APARECIDA MENDONÇA DA ROCHA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/74 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 75/81, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 30 de março de 1951, conforme demonstrado à fl. 26, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por*

*período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 07, qualifica, em 27 de julho de 1968, o marido da autora como lavrador, bem como, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 11, em 06 de maio de 1970.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 63 a 66, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 18 de setembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 e 39 anos, respectivamente, ou seja, desde 1983 e 1969, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

***"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do



Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **APARECIDA MENDONÇA DA ROCHA FERREIRA**, com data de início do benefício - (**DIB: 31/10/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010644-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CANDIDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIANE FAVARO MACEDO

No. ORIG. : 08.00.00032-1 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação dos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/01/1935, completou essa idade em 16/01/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da parte autora, consistente na cópia das certidões de casamento e de óbito (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls 46/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de trabalhar por volta de 1991.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar que em 1990 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural, no ano de 1991, já havia adquirido o direito à obtenção do benefício postulado, faltando apenas exercer o respectivo direito. Ora, tendo a autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a Autora somente haver postulado a aposentadoria com a presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010721-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
CODINOME : JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00985-0 1 Vr PIRANGI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento da autora (fl. 13), realizado em 19/07/1984, da qual consta a profissão de seu cÔnjuge como lavrador. Além disso, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls.14/16), da qual consta vínculos empregatícios rurais no período de outubro de 1995 a janeiro de 2000.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 38/41, que a Autora possui, também, vínculos empregatícios rurais nos períodos de agosto de 1989 a janeiro de 1995, e de julho de 2000 a janeiro de 2001.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 69), datado de 09/12/2008, atesta que a parte Requerente é portadora de dor na região lombo sacra ( CID: M-54) e de entesopatia (CID: M-77.5), males que lhe acarretam incapacidade parcial e temporária, reduzindo sua capacidade laborativa. Esclarece, o perito, que as enfermidades apresentadas pela Autora podem ser controladas através de tratamento medicamentoso e fisioterápico e que a mesma pode ser submetida a processo de reabilitação.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento "extra petita", na medida em que configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.*

*Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder OAuxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

*Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

*Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).*

*"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.*

*Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.*

*Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.*

*A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.*

*Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.*

*Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.*

*Apelação parcialmente provida".*

*(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)*

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da r. decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade da Autora.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

A concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

**Segurado: JANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DOS SANTOS**

**Benefício: Auxílio-doença**

**DIB: 09/12/2008**

**RMI: "a ser calculado pelo INSS"**

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pela Autarquia o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010757-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA FARIA

ADVOGADO : DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS

APELADO : LAVINIA BLAC VILELA

ADVOGADO : DANIEL SANTOS MENDES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00104-8 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARINA FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 111/114 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 116/119, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença apenas no tocante ao termo inicial do benefício e aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Citada por edital à fl. 71, Lavinia Blanc Vilela, separada de fato do *de cujus*, não recorreu da r. decisão de fls. 111/114. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, será a data do óbito, caso requerido até trinta dias após a sua ocorrência, ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo.

Na hipótese dos autos, tendo sido requerido o benefício após o lapso temporal de trinta dias, o *dies a quo* deve ser a **data da citação (15/12/2005)**, nos moldes do art. 219 do Código de Processo Civil, pois foi o momento em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento do direito da parte autora e se recusou a concedê-lo.

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA - RECONCILIAÇÃO DOS CÔNJUGES - CONVIVÊNCIA DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

(...)

4. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação

(...)

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido".

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.13.002107-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.09.2003, DJU 04.12.2003, p. 426).

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VIDA MORE UXORIO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. (...)**  
V - Termo inicial alterado, pois o lapso temporal entre a data do óbito e o ajuizamento da ação é superior a 30 dias, sendo caso, portanto, nos termos da Lei nº 9.528/97, de se deferir o início da percepção do benefício a partir da citação.

(...)

IX - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2003.03.99.024466-0, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 17.11.2003, DJU 02.02.2004, p. 416).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARINA FARIA**, com data de início do benefício - (**DIB: 15/12/2005**). Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010760-8/SP  
APELANTE : JULIA VALDIVINO DOS SANTOS ADAO  
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00087-9 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ter JÚLIA VALDIVINO DOS SANTOS ADÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/41 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 44/51, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de agosto de 1941, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica o marido da autora como lavrador, em 26 de setembro de 1959.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelo depoimento colhido à fl. 35, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada aos 20 de agosto de 2008, no qual a testemunha afirmou conhecer a parte autora há 35 anos, ou seja, desde 1973 e saber que a mesma sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Júlio Carvalho, em referido depoimento, afirmou que:

*"Conheço a autora há 35 anos. Esclareço que trabalhei com a autora na roça, durante quinze anos, como diarista. Esclareço, também, que a autora parou de trabalhar há mais ou menos quinze anos, quando ficou doente. Eu parei de trabalhar na roça há mais ou menos quinze anos, quando vim trabalhar na cidade. Nessa mesma época a autora também parou de trabalhar porque ficou doente. Trabalhamos para os empreiteiros Messias, José Bianchi, Rui Faria e Marcelo Cestari. Conheço o marido da autora, cheguei a trabalhar com ele na roça, antes de ele ingressar na prefeitura"*.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que a testemunha afirma conhecer a autora de longa data (1973), além de minudenciar o tempo do trabalho dela como diarista (15 anos) e os nomes dos empregadores, quais sejam: "Messias", "José Bianchi", "Rui Faria" e "Marcelo Cestari", sendo possível, desta forma, concluir que a postulante sempre laborou nas lides campesinas

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 22/23, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária demonstram vínculos trabalhistas de natureza urbana do marido da autora, conforme a seguir



detalhado: Prefeitura Municipal de Monte Alto, entre 16 de janeiro de 1976 a 02 de março de 1999; Arte e Pano Artigos para Presentes Ltda., entre 16 de janeiro de 1976 a dezembro de 1983.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 78 (setenta e oito) meses, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (07/07/2008)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao

cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JÚLIA VALDIVINO DOS SANTOS ADÃO** com data de início do benefício - (**DIB: 07/07/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010777-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO TOMIO UJIIE

ADVOGADO : LILIA KIMURA

No. ORIG. : 08.00.00008-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PEDRO TOMIO UJIIE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 90/93 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 97/107, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 18 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor, nos termos do art. 106, da Lei de Benefícios as Notas Fiscais do Produtor de fls. 25 e 28/30, expedidas em seu nome em 28 de janeiro de 1982, 21 de abril de 1987, 07 de abril de 1988 e 15 de abril de 1992.

Além disso, a Escritura de Doação com Reserva de Usufruto de fls. 11/13, qualifica-o como agropecuarista e demonstra sua titularidade sobre parte ideal de imóvel rural de 19,36 hectares, a partir de 25 de abril de 1983.

Ademais, a Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica-o como agropecuário, em 21 de junho de 1986.

Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 94 a 95, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 09 de fevereiro de 2009, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o requerente há 40 anos, ou seja, desde 1969 e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campesinas, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios,

bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **PEDRO TOMIO UJIE**, com data de início do benefício - **(DIB: 05/09/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010843-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CECILIA CANDIDO OLIVATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-6 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CECILIA CANDIDO OLIVATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 64/65 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 71/82, sustenta a parte autora que restaram preenchidos os requisitos, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 01 de setembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora no período 06 de junho de 1988 a 20 de outubro do mesmo ano, conforme anotações em CTPS às fls. 18/19, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 17, qualifica, em 25 de maio de 1963, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que a de prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 66/68, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Senão vejamos: A depoente Ibetete Maria da Conceição Antonio, em seu depoimento de fl. 66 asseverou que:

*"conheço a autora da Fazenda Palmeira, Município de Araras. Desde moça nos conhecemos neste local. Nós trabalhávamos lá na roça, fazíamos de tudo. Nós trabalhávamos nas lavouras de arroz, milho, café e cana. Trabalhávamos durante o ano todo, tanto safra como entressafra, com folga semanal apenas aos domingos..."*

Já a testemunha Maria Carlota Antonio Zorzenon, ouvida à fl. 67, afirmou que:

*"conheço a autora da Fazenda Palmeiras, Município de Araras. Conheço ela desde moça quando trabalhávamos juntas neste local. Lá trabalhávamos no cultivo de cana, café e também serviços de roça como carpir, plantar..."*

A testemunha Maria Cecília Cipriano Magrini, em seu depoimento de fl. 68, asseverou que:

*"conheço a autora da Fazenda Palmeira e também da Fazenda dos Baggio, que são donos da Fazenda Palmeiras também. Desde moça nos conhecemos neste local. Nós trabalhávamos lá na roça, fazíamos de tudo. Nós trabalhávamos nas lavouras de café, cana, milho e feijão. Trabalhávamos o ano todo, tanto safra como entressafra..."*

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 48/54, demonstram vínculos empregatícios do marido da autora como trabalhador rural, inclusive na referida Fazenda das Palmeiras.

Não obstante os referidos extratos do CNIS demonstrarem também ser seu cônjuge titular de benefício de aposentadoria especial, no ramo transporte e carga, como data do início do benefício em 12 de novembro de 1991, tal informação não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em

vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

*(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

*(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).*

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **CECILIA CANDIDO OLIVATO** com data de início do benefício - **(DIB: 22/04/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010996-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-7 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.



No caso dos autos, a autora, que contava com 79 (setenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 04/11/1926 e ajuizou a ação em 01/06/2006 (fls. 02 e 13). Consta-se, mediante o exame do estudo social de fls. 70/71, que a autora residia com seu cônjuge, também idoso, que faleceu no curso da presente ação. A renda familiar era constituída pelo benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da autora. Posteriormente, a autora começou a receber pensão por morte (DIB 09/09/2008), no valor de um salário mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03), no caso em tela.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.

Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que era titular o falecido esposo da autora não poderia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada aquela renda, não havia outra a ser considerada.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (20/04/2007), em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, nos termos do artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93, fixo o termo final do benefício sob análise em 08/09/2008.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para que seja concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, **a partir da data da citação e com termo final do benefício em 08/09/2008**. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia em relação ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011011-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO

ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI

No. ORIG. : 06.00.00134-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

*RAIMUNDO NONATO DA ROCHA FILHO* move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data da do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos moldes da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, ou, no mínimo, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Sentença proferida em 23/09/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 105/111).

Antecipação tutelar concedida às fls. 28, confirmada no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com base na inexistência de incapacidade total e definitiva do autor requer a reversão do julgado.

Subsidiariamente, postula a redução da condenação em honorários advocatícios, ao patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer jus ao benefício - *aposentadoria por invalidez* -, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

*Quanto à carência de 12 (doze) meses*, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de inúmeros vínculos empregatícios em nome do autor, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez.

*No que se refere à prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 12/07/2004 a 18/12/2004.

A ação foi ajuizada em 03/08/2006.

A consulta ao CNIS, acrescida dos documentos de fls. 43/44, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 13/09/2004 a 28/06/2006.

Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial (fls. 84/88) comprova que o autor apresenta um quadro de "*(...)tumor de células gigantes no polegar esquerdo e hipertensão arterial essencial*".

O auxiliar do juízo afirmou que, quanto ao tumor, "*o autor apresentou uma neoplasia na falange distal do polegar esquerdo, que foi ressecado*." Asseverou, ainda, não poder prever o comportamento da doença, bem como que, em caso de recidiva, o autor poderá submeter-se a nova perícia. (*tópico comentários, fls. 87*). Logo, não há falar-se em qualquer incapacidade decorrente desta moléstia, sobretudo em razão da informação de que o tumor foi extirpado em abril de 2005, a teor da resposta ao quesito n.º 1, formulado pelo autor (fls. 87).

No tocante à hipertensão, restou atestado que acarreta a incapacidade do autor para a prática de atividades que requeiram esforços físicos (*respostas ao quesito 5, formulado pelo autor, e tópico Comentários, fls. 87*).

Ainda no tópico 'comentários' (fls. 87) o expert asseverou que "*(...)A hipertensão pode ser controlada com medicamentos, exercícios programados e restrição ao esforço físico e ao sódio. A função de rurícola requer esforço físico e deve ser evitada. Ele pode trabalhar em atividades que não requeiram esforço físico*."

Por fim, registro que o laudo acostado aos autos foi categórico ao afirmar que o autor possui "*(...) incapacidade parcial e permanente*." (*tópico conclusão, fls. 88*).

Registro que o *expert* em nenhum momento concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Pelo contrário, o perito afirmou que seria possível o autor exercer atividades que não exijam esforço físico.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica. De fato, em que pese o segurado exercer atividades laborativas exclusivamente braçais, verifico, no caso em apreço, que o segurado possuía, apenas, 32 (trinta e dois) anos na data da elaboração do laudo oficial.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua idade, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o autor possui condições

plenas de exercer atividade remunerada *compatível com as limitações diagnosticadas pelo perito oficial* para garantir o seu sustento, sem maiores riscos à sua *higidez física*.

Assim, ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por outro lado, diante das informações ofertadas pelo perito oficial, referente à realização de tratamento medicamentoso e atividades físicas, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-lo a tratamento fisioterápico e/ou processo de readaptação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.**

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min.

HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Logo, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de reabilitação e/ou readaptação profissional, por meio de tratamento especializado, o benefício a ser concedido, por ora, é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

**"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. *Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.*

2. *Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.*

3. *Recurso não provido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.**

1. *Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.*

2. *Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.*

3. *Recurso Especial não conhecido.*

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício (auxílio-doença), havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir do dia seguinte à referida data (29/06/2006), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. *Não obstante, as parcelas recebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela e/ou aposentadoria por invalidez deverão ser compensadas na seara administrativa.*

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação de tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou provimento* à remessa oficial e ao apelo do INSS para indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez, com a conseqüente concessão do *auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício provisório* (29/06/2006) com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à concessão do auxílio-doença, oportunidade em que deverá ser cessada a concessão da aposentadoria por invalidez. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

*Segurado: Raimundo Nonato da Rocha Filho*

CPF: 204.039.088-09

DIB: 29/06/2006 (dia seguinte à cessação do benefício na via administrativa)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERRACIOLI COLOMBO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00154-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERRACIOLI COLOMBO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 39/43 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 50/54, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de junho de 1930, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 17 de setembro de 1949, o marido da autora como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44 a 45, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 04 de novembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 45 e 50 anos, respectivamente, ou seja, desde 1963 e 1958, e saberem que ela sempre trabalhou nas lides campesinas, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA APARECIDA FERRACIOLI COLOMBO**, com data de início do benefício - (**DIB: 08/02/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00251 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.011111-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : SILCA RODRIGUES PORTO

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 08.00.00015-8 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por SILÇA RODRIGUES PORTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 53/56 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Em virtude da não interposição de recurso voluntário, passo a analisar a questão relativa à remessa oficial.

A r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação, se considerado o termo inicial do benefício (17 de abril de 2008) e a data da prolação da sentença (09 de setembro de 2008), não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Neste sentido, aliás, vem decidindo este Tribunal, consoante se infere das seguintes ementas:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS - SÚMULA 111, STJ.*

*1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.*

(...)

*6. Recursos do autor e do INSS parcialmente providos."*

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.023434-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25.03.2003, DJU 15.04.2003, p. 442).

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - PRELIMINARES NÃO CONHECIDAS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*4. Remessa oficial não conhecida, a teor do que reza o § 2º do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei 10352, de 26/12/2001.*

*5. Preliminares e remessa oficial não conhecidas. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida".*

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.035721-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.03.2003, DJU 13.05.2003, p. 258).

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE, FORMULADO COM BASE NO ART. 143, PBPS - SENTENÇA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DE AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO § 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - DESNECESSIDADE DE INGRESSAR NA ESFERA ADMINISTRATIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO TEMPO RURAL, VEICULADA POR TESTEMUNHOS E INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ATENDENDO EXIGÊNCIAS DO ART. 48, E DO § 3º DO ART. 55 DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149/STJ - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, § 2º, PBPS, PORQUE INCABÍVEIS NO CASO.*

*1. As sentenças prolatadas contrárias à autarquia serão submetidas ao reexame necessário desde que reste satisfeita a norma contida no § 2º do art. 475 do Cód. Proc. Civil.*

(...)

*V. Agravo retido improvido e, quanto ao mérito, apelação do INSS improvida e remessa oficial não conhecida."*

(1ª Turma, AC nº 2002.03.99.045676-1, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 25.03.2003, DJU 12.08.2003, p. 486).

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **SILÇA RODRIGUES PORTO**, com data de início do benefício - **(DIB: 17/04/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011137-5/SP

APELANTE : MARIA NAZARE COLOMBO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO



: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00013-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA NAZARÉ COLOMBO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/42 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 55/66, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de dezembro de 1946, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção*

*do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da autora como lavrador/agricultor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

- 1.) Certidão de Casamento de fl. 13, em 20 de outubro de 1970;
- 2.) Certidão de Nascimento de filho de fl. 14, em 03 de abril de 1978;
- 3.) Notas Fiscais de Produtor de fls. 18/22, emitidas entre junho de 1981 a agosto de 1988.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43 a 44, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 26 de agosto de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a postulante e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista e, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Mário Otoboni, ouvido à fl. 43, asseverou que:

*"Conheço a autora há mais de 35 anos do Sítio de Severino Crespi, Bairro Lagoa Azul. Ela e o marido trabalhavam como porcenteiros de café, permanecendo por 3 anos. Após esse período, mudaram-se para minha propriedade, que situava-se em frente, agora, como mensalistas no café, permanecendo por aproximadamente 5 anos. A seguir mudaram-se para o Bairro Lagoa Azul e começaram a trabalharem como volantes, nas propriedades de Antonio e Angelin Fazan, Gabriel Fernandes, Eduardo Mazucato, Cavalini, dentre outras. Sei que o marido da autora trabalhou também por 2 anos em uma fábrica de ração. Com sua saída de tal fábrica, voltou às lides rurais. Pelo que sei, mudaram-se para Osvaldo Cruz, sendo que o marido da autora continua seu trabalho no campo, enquanto que a autora parou faz aproximadamente dois anos, por problemas de saúde".*

O depoente Mauro Crespi, em seu depoimento de fl. 44, informou que:

*"Conheço a autora há 37 anos do Bairro Lagoa Azul. Naquela época, a autora e seu marido residiam no sítio de meu pai, cultivando café, como porcenteiros, sem a ajuda de empregados. Permaneceram por volta de 3 anos. De lá mudaram-se para o Sítio de Otoboni, para cultivar café como mensalistas, permanecendo por 5 anos. A seguir mudaram-se para o patrimônio Lagoa Azul, passando a trabalhar como bóias-frias, nas propriedades de Olegário Barbosa, Miguel Ulbach, Fazan, Lino Crespi, dentre outras. Permaneceram nesta condição por volta de 15 anos. Mudaram-se para Bastos, sendo que o marido da autora passou a trabalhar, por 2 anos, com registro em CTPS numa fábrica de ração. Depois retornaram para a Lagoa Azul, continuou a trabalhar como bóia-fria. Mudou-se novamente, agora para Osvaldo Cruz, sendo que faz mais ou menos um ano e meio que não mais vão ao campo, por problemas de doença".*

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante há 35 e 37 anos, ou seja, desde 1973 e 1971, respectivamente, além de terem detalhado os locais onde ela trabalhou como rurícola e, em regime de economia familiar: "*Sítio de Severino Crespi*", "*Angelin Fazan*", "*Eduardo Mazucato*" e "*Miguel Ulbach*", sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campestres.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 48/53, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária evidenciam um vínculo trabalhista do marido da autora junto ao empregador Mário Otoboni, entre 01 de março de 1990 a 06 de maio de 1991. Contudo, é preciso considerar a natureza rural de referido labor, à vista da C.B.O. (Classificação Brasileira de Ocupações) n.º 63.990 - "**Outros trabalhadores agrícolas especializados não-classificados sob outras epígrafes**".

Os mesmo extratos evidenciam ainda um vínculo trabalhista de natureza urbana do mesmo junto à Cooperativa Avícola de Bastos, no período de 01 de junho de 1991 a 25 de janeiro de 1994, além de recolhimentos de contribuições previdenciárias vertidas por ele entre junho de 1994 a dezembro de 2006 e pela própria autora, entre maio a julho de 1994.

Tais informações, no entanto, não constituem óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da requerente, uma vez que ela já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tais períodos, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a **data da citação (17/07/2008)**, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA NAZARÉ COLOMBO**, com data de início do benefício - **(DIB: 17/07/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINA TONIOLI CALIANI

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00060-4 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CLAUDINA TONIOLI CALIANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/48, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Impugna o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

No tocante a parte do recurso que impugna a tutela antecipada, dela não conheço, uma vez que inexistente nos autos tal deferimento.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de outubro de 1935, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, consoante a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica o marido da autora como lavrador, em 24 de setembro de 1955. Ademais, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 14, atribui a seu cônjuge, em 13 de agosto de 1960, a qualidade de lavrador. Outrossim, as Certidões expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Getulina, de fls. 16/17, atestam, respectivamente, que seu cônjuge, qualificado em tais documentos como lavrador, adquirira uma propriedade agrícola com área de 27,5 alqueires, em 08 de maio de 1967 (alienada em 21 de setembro de 1970) e, antes, outra, de 37 alqueires, em 26 de março de 1958 (alienada em 06 de novembro de 1969).

Tais documentos constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49 e 50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 40 anos, ou seja, desde 1969 e saberem que a mesma sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, desenvolvendo suas atividades em princípio no Sítio São José e após como parceira agrícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º

9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **CLAUDINA TONIOLI CALIANI**, com data de início do benefício - **(DIB: 08/08/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011321-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : APARECIDA BUENO DA ROSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício, abono natalino e majoração da verba honorária advocatícia.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

O inconformismo da apelante resume-se ao termo inicial do benefício, gratificação natalina e honorários advocatícios.

É devida a concessão do benefício de pensão por morte, inclusive com o abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

A pretensão da parte autora de fixação da data do óbito como termo inicial do benefício não encontra amparo legal. No caso, o óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para explicitar ser devido o pagamento do abono anual, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011346-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALBERTINA MARIA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00131-2 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso juros de mora e correção monetária. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo "a quo" concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões

irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 72 (setenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 15/04/1935 e propôs a ação em 05/09/2007 (fls. 02 e 12). Constatou-se, mediante o exame do estudo social de fls. 37/40, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso, e um neto (maior de 21 anos de idade e desempregado).

A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez, recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Ressalte-se que o neto da autora não é, à luz da legislação vigente, membro da sua família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo neto, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadra no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário,



incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a 1/4 do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge do autor não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011386-4/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GRACIA SANTINA CASTILHO  
ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES  
No. ORIG. : 08.00.00116-9 1 Vr VALPARAISO/SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/05/1951, completou essa idade em 05/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, na cópia das certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 10/13). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011471-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA MARIA CORREIA

ADVOGADO : GABRIEL CANDIL JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00021-8 2 V r MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CICERA MARIA CORREIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 04 de agosto de 1952, conforme demonstrado à fl. 15, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 18, qualifica, em 22 de novembro de 1975, a autora como lavradora.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora desde 1993, 1991 e 1999, respectivamente, e que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inclusive souberam detalhar algumas das culturas desenvolvidas, quais sejam, café, laranja e goiaba.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.**

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **CICERA MARIA CORREIA**, com data de início do benefício - **(DIB: 13/06/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011481-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00129-9 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

Interposto agravo retido pelo Instituto réu, às fls. 72/73, pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 77/78 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 85/92, requer o INSS, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523 *caput* do CPC, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a analisar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicando o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.*

*- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

*(...)*

*- Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).*

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

*"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."*

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.*

*- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.*

*- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."*

*(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).*

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.*

(...)

*5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)*

*9. Preliminar rejeitada.*

*10. Apelação do INSS improvida.*

*11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."*

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."*

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de maio de 1952, conforme demonstrado à fl. 18, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.



Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

*In casu*, a Certidão de Casamento de fls. 19, qualifica seu cônjuge, em 04 de janeiro de 1975, como lavrador.

Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ademais, goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

Constitui, assim, prova plena, do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, o trabalho rural prestado pela parte autora, conforme anotações em CTPS às fls. 20/22 nos períodos descontínuos de 01 de abril de 1987 a 14 de novembro de 1992.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 81 a 83, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 02 de setembro de 2008, nos quais uma das testemunhas afirmou conhecer a autora desde os 14 anos, ao passo que os outros depoentes asseveraram conhecê-la há 15 anos, além de saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, citando um dos locais de trabalho, qual seja, "Destilaria Lontra", e algumas das culturas desenvolvidas, ou seja, feijão e algodão.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a data da citação como termo inicial do benefício.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **MARIA APARECIDA CARDOSO**, com data de início do benefício - **(DIB: 07/02/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011544-7/SP

APELANTE : NEIDE APARECIDA OTAVIANO PROVINCIAIO

ADVOGADO : CLAUDIA ELISA CARAMORE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00048-0 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NEIDE APARECIDA OTAVIANO PROVINCIAIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/48 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 50/60, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 18 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 17 de junho de 1985 a 02 de novembro do mesmo ano, conforme anotações em CTPS às fls. 13/15, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Já a Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 02 de maio de 1964. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 20 e 30 anos e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista. Senão, vejamos:

A testemunha Oswaldo Monteiro, ouvido à fl. 44, asseverou que:

*"conhece a autora há 20 anos. Ela sempre trabalhou na lavoura, carpindo e colhendo laranja e cana. Ela trabalhou na Agrindus, Santa Lucia, Santa Carolina e outras. (...) A autora parou de trabalhar há um ano, por problemas físicos..."*. O depoente Antonio Fuzaro Filho, em seu depoimento de fl. 45, afirmou que:

*"conhece a autora há mais ou menos 30 anos. Ela sempre trabalhou na roça, carpindo, colhendo laranja e cana. Ela trabalhou na propriedade do depoente, Sítio Santo Antonio, por 6 anos. Também trabalhou na Fazenda Nova América, Sítio Bocaina. (...) Ela só trabalhou no meio rural..."*.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante de longa data (há 20 e 30 anos) e terem detalhado que ela sempre trabalhou como diarista, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25/26, demonstram vínculos empregatícios de natureza urbana do marido da autora junto a: Mineração Jundu Ltda., no período de junho de 1982 a abril de 1983; Cd Construção Civil S/C Ltda., entre março de 1986 a abril de 1987; Prefeitura Municipal de Descalvado, entre janeiro de 1988 a fevereiro do mesmo ano e Adriano Donizeti Delospital Transporte - EPP, no período de julho de 1999 a agosto do mesmo ano.

Tais informações não constituem óbice à concessão do benefício, uma vez que a autora possui prova plena do trabalho rural em seu próprio nome. Além disso, a mesma já houvera implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.*

(...)

*X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.*

*XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".*

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).*

*VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."*

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

*6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

*7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento levantado pela parte autora em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **NEIDE APARECIDA OTAVIANO PROVINCIA TO**, com data de início do benefício - (**DIB: 12/08/2008**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011545-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZELIA DE ASSIS BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : ELIEZER ZANIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00127-2 2 V<sub>r</sub> BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ZÉLIA DE ASSIS BATISTA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fl. 72 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 74/78, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*  
(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."*

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei n.º 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei n.º 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 12 de junho de 2007, o aludido óbito, ocorrido em 16 de agosto de 1992, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 09.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. Comprovou-se através da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS de fls. 16/17 e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 47/49, carreados aos autos pela Autarquia Previdenciária que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 08 de julho de 1992 a 16 de agosto de 1992 e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

Os depoimentos acostados às fls. 69/70, colhidos sob o crivo do contraditório em audiência, confirmaram que a autora dependia economicamente da filha falecida. As testemunhas afirmaram conhecer a autora e saber que sua filha Evania sempre ajudou a prover a subsistência da requerente. Senão, vejamos:

A testemunha Maria Aparecida da Silva Ferrante, ouvida às fl. 69, asseverou que:

*"Conheço a autora e conheci Evania. Evania morava junto com a autora, juntamente com outros filhos da autora. Evania era solteira, trabalhava no Grupo Jóia e, comigo no meu salão. Evania ajudava muito nas despesas da casa. A autora trabalhava no Colégio Ciranda como faxineira. Depois do falecimento de Evania, a situação da autora piorou. Depois do falecimento de Evania, a autora trabalhou por muito tempo doente. Agora a autora é aposentada. Que eu saiba os outros filhos não ajudam. Não sei se os outros filhos trabalham".*

A depoente Vânia Regina Monteiro, ouvida às fls. 70, informou que:

*"Conheci Evania. Evania morava junto com a autora, juntamente com outros filhos da autora. Evania era solteira, trabalhava no Grupo Jóia, na Loja Staroup, no salão e fazendo unhas para fora. Evania ajudava muito nas despesas da*

*casa. A autora trabalhava no Colégio Ciranda, mas a família era carente. Sou vizinha há trinta anos, mas minha amizade era com Evania. Em virtude de filhos menores para terminar de criar a autora enfrentou dificuldades. A autora trabalhava, mas passava necessidades. Que eu saiba os outros filhos trabalham e a filha mais nova tem um filho. Os filhos da autora já têm filhos. Não sei se a autora recebe benefícios do INSS. A autora reside em casa própria".*

Ademais, pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para a divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda família. Na mesma esteira, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 229, com o seguinte teor:

*"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva".*

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida **estabeleceu a citação (10/08/2007)** como termo inicial do benefício.

Não merece prosperar a insurgência do INSS acerca do termo inicial do benefício, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida, ou seja, **a partir da citação.**

Também não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e nem da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **ZÉLIA DE ASSIS BATISTA FERREIRA**, com data de início do benefício - **(DIB: 10/08/2007)**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00261 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011611-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA RIBEIRO GREGORIO e outros  
: LUIZ ANTONIO GREGORIO  
: AUGUSTO GREGORIO  
: EMILIA GREGORIO BRAGA  
: MARIA CELINA GREGORIO DA SILVA  
: MARIA FILOMENA GREGORIO  
: JOSE ROBERTO GREGORIO

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

SUCEDIDO : JOSE AUGUSTO GREGORIO falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 05.00.00100-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.



As partes apelaram contra sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, a partir do ajuizamento da ação.

Sentença proferida em 22.04.2008, submetida ao reexame necessário.

Foi noticiado o falecimento ao autor e promovida a habilitação dos herdeiros.

A parte autora apelou, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do primeiro pedido administrativo, aplicando-se a prescrição quinquenal.

Recurso adesivo do INSS, sustentando que não foram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e requer, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, pede a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, a isenção do pagamento das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".*

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 65 anos em 20.01.1983, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 anos.

Para comprovar os alegados vínculos de trabalho, o autor apresentou cópias de sua CTPS, onde constam anotações:

*de 28.08.1962 a 19.10.1967; e de 14.02.1968 a 04.10.1971, com a Fazenda Santa Cecília;*

*de 13.09.1975 a 31.12.1975 com João Guido;*

*de 01.04.1976 a 07.12.1976; de 14.03.1977 a 31.12.1980; e de 01.12.1981 a 30.12.1981, com Walter Correa Leite.*

Assim, conforme tabela anexa, por ocasião do primeiro pedido administrativo, em 07.01.1985 (fls. 20), contava o autor com um total de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, suficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que o autor comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurado, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.*

*1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.*

*2 - Precedentes.*

*3 - Recurso conhecido e provido."*

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.**

*A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.*

*Recurso conhecido e provido."*

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

*"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.*

*§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."*

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8213/91.

Havendo prova nos autos do pedido administrativo, realizado em 07.01.1985, o termo inicial deve ser fixado nessa data.

No que pertine à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito, é de se transcrever o enunciado de sua Súmula 85:

*"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."*

Os juros de mora devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Considerando que o autor foi beneficiário de Renda Mensal Vitalícia, de 04.07.1988 a 07.03.2006, em face da não-cumulatividade de benefícios, deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação do autor para reformar a sentença e fixar o termo inicial do benefício na data do primeiro pedido administrativo (07.01.1985), aplicando-se a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso adesivo do INSS para explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, fixar os juros de mora em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, isentar a autarquia do pagamento das custas processuais devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas e reduzir os honorários advocatícios para 10%, mantendo a mesma base de cálculo.

As parcelas já pagas a título de Renda Mensal Vitalícia deverão ser compensadas.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011639-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00164-1 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOAO BATISTA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 51/58, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Requer o reconhecimento do reexame necessário. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, sendo correta, portanto, a não submissão da r. sentença monocrática ao reexame necessário.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

**"Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal"* (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 24 de março de 1946, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

*In casu*, o trabalho rural prestado pela parte autora no período descontínuo de agosto de 1981 a janeiro de 2001, conforme anotações em CTPS às fls. 08/18 constituem prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Os vínculos de trabalho demonstrados pela referida CTPS foram corroborados pelo extrato CNIS de fls. 27/30, carreado aos autos pelo INSS, com a comprovação da natureza rural das atividades desempenhadas pelo requerente.

Além disso, a Certidão de Casamento de fl. 06 qualifica, em 09 de agosto de 1969, o autor como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/49, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer o autor desde 1977 e 1948, respectivamente, e saber que ele sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista, inclusive detalhando alguns dos locais em que o autor desenvolveu suas atividades, quais sejam, "Fazenda São Paulo", "Usina MB", "Sítio Córrego do Paiol" e "Sítio Macaúba".

A cópia da CTPS do requerente ainda demonstra um vínculo de natureza urbana junto a Irmãos Lopes Fernandes Ltda., no cargo de balconista., entre julho de 1986 a outubro do mesmo ano.

Tal atividade, exercida em curto período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.,

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **JOAO BATISTA FERREIRA**, com data de início do benefício - **(DIB: 09/11/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011755-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA ANTUNES

ADVOGADO : GEANDRA CRISTINA ALVES

No. ORIG. : 08.00.00112-7 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede correção da r. decisão quanto à condenação em honorários advocatícios por não ter se norteado no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/08/1953, completou essa idade em 16/08/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia de anotação de contrato de trabalho rural constante de sua CTPS (fl. 09). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011798-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA ULIAN DOMINGUES

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00013-0 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLINDA ULIAN DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 108/111 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 116/126, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispenha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:  
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 28 de julho de 1940, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 78 (setenta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1995.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 17, lavrada em 13 de junho de 1959, qualifica o marido da autora como lavrador.

Ademais, as Certidões de Nascimento de filhos de fls. 18/20 atribuem-lhe, em 04 de junho de 1960 e 10 de junho de 1964, a condição de lavrador.

Além disso, as Notas Fiscais de Produtor de fl. 26, em nome de seu consorte, demonstram a venda de produtos agrícolas nos anos de 1972 a 1977.

Outrossim, o Registro Geral de Imóvel - Matrícula nº 2.522, certifica que a requerente e seu cônjuge, qualificado como trabalhador braçal, foram proprietários de imóvel rural, denominado "Sítio Santo Antonio", com 05 alqueires, o qual fora alienado em 12 de junho de 1979.



Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 113/114, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-la há 21 e 50 anos, ou seja, desde 1987 e 1958, respectivamente, e saber que ela sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente no sítio de seu genitor e, após, como bóia-fria, detalhando alguns de seus empregadores, quais sejam, "Estelino", "Bandalé", "Soubhia", "Zoccal", "Lourenço", "Jesuína Tomé" e "Ferreira". Além disso, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de rurícola da autora o extrato de CNIS de fls. 61/67, no qual consta a aposentadoria por idade de seu cônjuge, como comerciário, em 21 de março de 2006, e que ele estava inscrito no INSS como contribuinte individual a partir de janeiro de 1985, uma vez que a requerente já havia implementado o período de carência previsto na Lei de Benefícios necessário à sua aposentação anteriormente a tal período, considerando o termo inicial de suas atividades rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ademais nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **OLINDA ULIAN DOMINGUES** com data de início do benefício - **(DIB: 16/03/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.011858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA LEVINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00112-1 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA LEVINA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/69 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 71/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em razões de recurso adesivo de fls. 81/83, pugna a autora pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

*"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que, ao considerarmos a data da citação e a data da sentença, o valor do crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 03 de dezembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 12 de outubro de 1968, o marido da autora como lavrador. Ademais, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 13, evidencia ter sido o mesmo qualificado como lavrador em 09 de outubro de 1974.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58 a 59, sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 21 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 25 e 40 anos, respectivamente, ou seja, desde 1983 e 1960 e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, como diarista.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

***"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **ANTONIA LEVINA DA SILVA**, com data de início do benefício - **(DIB: 04/10/2007)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012242-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BONIFACIO JULIAO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS

No. ORIG. : 07.00.00840-7 1 Vr NIOAQUE/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância requereu a alteração do termo inicial do benefício e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas processuais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 19/11/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 14/05/2006.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 11), celebrado em 05/07/1969, e as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 12/14), todas constando a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, os contratos de empreitada rural (fls. 17/18), datados de 09/10/1992 e 09/01/1993, e a declaração do INCRA (fl. 19), que comprova a ocupação pelo autor de lote em assentamento de Projeto de Reforma Agrária, datada de 23/10/1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 65/66, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Em relação à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BONIFACIO JULIÃO VIEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e a correção monetária na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012426-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE  
No. ORIG. : 08.00.00175-7 1 Vr BURITAMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE JESUS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 46/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 54/58, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

*"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."*

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

*"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;  
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;  
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;  
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 22 de setembro de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 11 de abril de 2006, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 13.

A autora pretende ver reconhecida a qualidade de trabalhador rural do companheiro, trazendo aos autos a Certidão de Óbito, que deixa assentado que, à data de seu falecimento, este era lavrador.

Tal documento constitui início de prova material e foi corroborado pelos depoimentos de fls. 40/41, colhidos sob o crivo do contraditório, em audiência realizada em 10 de dezembro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há vinte anos, ou seja, desde 1988 e saberem que ela e o companheiro falecido sempre laboraram nas lides camponesas, na função de diaristas. Disseram, por fim, ter o *de cujus* laborado até os dias que precederam sua morte, o que, à evidência, comprova sua qualidade de segurado.

A união estável entre o casal foi confirmada pelos mesmos depoimentos, nos quais as testemunhas afirmam que a autora e o *de cujus* viveram como se casados fossem durante vinte anos e que a convivência perdurou até data do falecimento. Ademais, a Certidão de Óbito corrobora os depoimentos prestados, inclusive tendo consignado que da união estável adveio o nascimento de uma filha.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez que a r. sentença monocrática deixou de condenar a Autarquia neste particular.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **pensão por morte**, deferida a **MARIA DE JESUS DOS SANTOS**, com data de início do benefício - **(DIB: 24/10/2008)**, no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012492-8/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEBASTIANA NEVES DE JESUS  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL  
No. ORIG. : 08.00.00104-3 1 Vr ITAPORANGA/SP  
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 10/06/2005. Nascera em 10/06/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados às fl. 12/13. No caso destes autos, constitui início de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 06/02/1993(fl. 15), na qual se constata a qualificação do seu cônjuge como aposentado.

A qualificação de lavrador do cônjuge da Autora é confirmada na certidão de nascimento da filha do cônjuge da Autora (fl. 16) e nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 26).

Resta comprovado que a Autora exerceu atividade rural pelo período mínimo de 12 (doze) anos. Refiro-me ao lapso entre a data do casamento da Autora (06/02/1993) e o ano de implemento do requisito etário (2005), pois, de acordo com os relatos das testemunhas de fls. 52/53, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a autora continua trabalhando na lavoura. Destaque-se que os depoimentos testemunhais são uniformes e coerentes e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Ainda, em relação à prova testemunhal, consigno que José Roberto Damas, ao depor, reforçou as conclusões, tiradas nestes autos, de que a Autora é rurícola. Confira-se:

*"Conheço a parte Autora há trinta e oito anos, aproximadamente. Posso dizer que a Requerente sempre trabalhou como "bóia-fria" nas lavouras da região, fazendo todo tipo de serviço rural, como plantar, colher e carpir, nas plantações de arroz, feijão e milho, dentre outras. Sei que a parte Autora trabalhou para os proprietários rurais Pedro Modesto, Maria Nogueira e Ângelo. Tais propriedades ficam localizadas nos bairros rurais São Sebastião, Cruzeiro e Coqueirinho. A parte Autora era levada pelos "gatos" Miranda João, Augusto e Dito Soares. Atualmente a parte*



*Autora continua trabalhando na lavoura. Há trinta dias vi a parte Autora chegando do serviço. Trabalhou na colheita de feijão para o gato Dito Soares. Sei desses fatos, porque sou vizinho da parte Autora. " (fl. 52)*

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIANA NEVES DE JESUS

ou SEBASTIANA NEVES DE JESUS BENKE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012722-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE LOVATO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 07.00.00166-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 09/08/2007. Nasceu em 09/08/1947, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 09.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl.10), realizado em 15/02/1969, as certidões de nascimento dos seus filhos, nascidos em 21/12/1981, 21/03/1977 e 05/12/1984, nas quais consta a sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 46/47), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome do Autor.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JORGE LOVATO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/02/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

**Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012851-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : OLGA CALVIS DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00393-9 1 Vr NIOAQUE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OLGA CALVIS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/64 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 69/77, alega a autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Em Contra-Razões de fls. 84/88, suscita o INSS o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*

*§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".*

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de julho de 1930, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991, nos termos da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

A Certidão de Casamento de fl. 19 qualifica o marido da postulante como lavrador, em 25 de maio de 1948.

A Escritura de Compra e Venda de imóvel de fls. 16/18, demonstra que seu cônjuge, qualificado como lavrador, adquirira uma chácara, em 23 de janeiro de 1973, cuja área aproximada é de 3 hectares.

Já a Certidão de Óbito de fl. 20 deixa assentado que, na data de seu falecimento, 20 de dezembro de 1973, este ainda era lavrador.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 58/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a autora há 8 e 7 anos e saberem que ela sempre trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar. Senão, vejamos:

A testemunha Adailton Mendonça de Oliveira, ouvido à fl. 58, asseverou que:

*"conhece a autora há oito anos, frequenta sua casa eventualmente, sabe que ela mora no bairro Monte Alto e que trabalha plantando rama de mandioca, abacaxi e laranja; a autora não possui funcionários contratados para o serviço da chácara; a autora mora e trabalha sozinha na chácara; no período que a conheceu sempre presenciou a autora trabalhando..."*

O depoente Joelson Averria Fernandes, em seu depoimento de fl. 59, afirmou que:

*"conheceu a autora através de um neto dela que era seu colega de trabalho; desde que a conheceu, a autora mora em uma chácara; a autora vive por conta dos cuidados com sua chácara, local onde ela trabalha; faz oito anos que o depoente conheceu a autora; ela mora na chácara há mais de quarenta anos o que o depoente ouviu o neto dela dizer. (...) A autora cultivava mandioca, batata, milho e outras coisas"*

A testemunha Maria Inácia Rodrigues, ouvida à fl. 60, afirmou conhecer a postulante há 07 anos e que ela reside em uma chácara no bairro de Monte Alto há quase quarenta anos, onde trabalha no cultivo de mandioca, abacaxi e laranja, não possuindo funcionários na referida propriedade.

Ora o que se extrai, portanto, da prova oral, é que as testemunhas corroboram o início de prova material coligido aos autos, com as afirmações de que conhecem a postulante há 08 e 07 anos, respectivamente, e terem detalhado que ela trabalhou em regime de economia familiar em imóvel rural da propriedade de seu marido, sendo possível, desta forma, concluir que a mesma sempre laborou nas lides campesinas.

Ademais, o extrato de CNIS de fls. 50/55, demonstra ser a postulante titular de benefício de pensão por morte, no ramo de atividade rural, instituído em decorrência do falecimento de seu esposo, com data de início em 01 de dezembro de 1973, o que apenas vem a reforçar a particular condição do trabalho por ela exercido.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do **requerimento administrativo (19/12/2007)**, em conformidade com o disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - LEI 6260/75 - TERMO "A QUO" - VERBA HONORÁRIA - PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO E APELO DO INSS IMPROVIDOS - DECISÃO MANTIDA.*

(...)

4. Termo "a quo" do benefício fixado à data do requerimento administrativo, vez que, já nessa época, o autor havia implementado os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por velhice.

(...)

6. Agravo retido improvido. Apelo do INSS improvido. Decisão mantida"

(TRF3, 5ª Turma, Ac nº 96.03.049303-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.08.1997, DJU 10.02.1998, p. 329).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de **aposentadoria por idade**, deferida a **APARECIDA SIMÕES DE CAMPOS GIMENES**, com data de início do benefício - (**DIB: 19/12/2007**), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação** para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012891-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00124-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j.

em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 14/04/1997. Nasceu em 14/04/1952, conforme a cópia de sua cédula de identidade, encartada à fl. 09.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl.14), realizado em 15/07/1981, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. Além disso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 15/17), atesta o exercício de atividades rurais, no período de 20/02/1995 a 12/07/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 61/69), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se, em nome do cônjuge da Autora, 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural, no período de 20/02/1995 a 12/07/2006. Com relação à parte Autora, nada foi constatado no CNIS.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/01/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

**Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012989-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ALVES TIAGO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 08.00.00065-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A Autora MARIA APARECIDA ALVES TIAGO era companheira do segurado NELSON APARECIDO BATISTA, falecido em 17/09/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 23 de dezembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não restou demonstrada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, bem como dos critérios de cálculo dos juros de mora. Busca, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 17/09/2006.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora pretende auferir benefício de pensão por morte, o qual já vem sendo recebido pelos filhos do instituidor, FILIPE AUGUSTO DA SILVA BATISTA e TAMIRES CRISTINA DA SILVA BATISTA, nascidos em 17/01/1998 e 29/07/1996, respectivamente, os quais se encontram representados por Elaine Aparecida da Silva (NB n.º 1378068448).

Sendo os filhos do falecido, titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação, uma vez que podem ter suas cotas reduzidas, devendo, portanto, integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação dos dependentes habilitados, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Cumprе ressaltar a necessária participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face do resultado, prejudicada a apelação do INSS.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de os filhos do falecido integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários, prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites, ressalvada a necessária participação do Ministério Público. **Prejudicada a apelação interposta pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013016-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADVOGADO : WAGNER NUCCI BUZELLI

CODINOME : MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES



No. ORIG. : 08.00.00088-4 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz. O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 04/09/2008. Nasceu em 04/09/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 09. Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da Autora (fl. 11), realizado em 04/03/1972, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 40/43), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Saliente-se, ainda, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV constata-se, em nome do cônjuge da Autora 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana no período de 01/11/1980 a 31/12/1981 e 01 (um) vínculo empregatício de natureza rural no período de 03/06/1986 a 23/07/1986. Consta, ainda, que o cônjuge da autora recebe o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois não há outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora. Ao contrário, as testemunhas afirmam que ela, atualmente, trabalha em atividades campesinas e que nunca trabalhou na cidade. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei. Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

**Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013145-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON JACOMASSI GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 08.00.00108-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 27/06/2008. Nasceu em , 27/06/1948 conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl 13.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 13/33, dentre os quais destacam-se o título eleitoral (fl. 14), emitido em 08/08/1966, a Certidão de Casamento do Autor realizado em 26/10/1968, e as certidões de nascimento dos filhos do Autor (fls. 16/18), nascidos em 17/07/1969, 07/07/1973 e 02/04/1978, nas quais se constata a sua qualificação como lavrador.

Consigno, ademais, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificam-se, em nome do Autor, 03 (três) vínculos empregatícios de natureza rural, nos períodos de 01/05/1989 a 19/12/1995, de 15/10/1996 a 02/06/1998 e de 01/02/2001 a 21/07/2006. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Constatou-se, também, no referido cadastro, a existência de 01 (um) vínculo empregatício de natureza urbana, no período de 23/02/2000 a 22/05/2000.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, por curto período de tempo, verificado nas informações do CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com

efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AIRTON JACOMASSI GARCIA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013354-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA VILALBA DA ROSA ROCCA

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00287-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos, onde suscita o litisconsórcio passivo necessário com a União e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r.

**decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, em recurso adesivo, pede a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, conheço do recurso de agravo retido (fls. 42/43 e 72/74), eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de litisconsórcio necessário com a União, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do INSS pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à Autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, § único, do Decreto n.º 1.744/95".

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos

Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 31/05/1938 e propôs a ação em 24/10/2007 (fls. 02 e 16). Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 51/53, que a autora reside, em imóvel financiado, com seu cônjuge, também idoso, uma filha e a neta, menor impúbere.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha e da neta, elas não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto." Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha e pela neta para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

A renda familiar é constituída da renda mensal vitalícia recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta ao CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia.

Neste sentido, segue transcrita ementa de julgamento recente da E. Oitava Turma desta C. Corte Regional de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.*

*II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada*

*III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN n.º 1232-1 declarou constitucional o art. 20, §3º, da Lei de Assistência Social.*

*IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente.*

*V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação n.º 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a ¼ do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto.*

*VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência.*

*VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes.*

*A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.*

*VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.*

*IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93.*

*X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.*

*XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.*

*XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.*

*Relator DES. FED. NEWTON DE LUCCA*

*Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.*

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1322651 - Proc: 200761110005413 - SP - OITAVA TURMA - Decisão: 20/10/2008 - Doc: TRF300207899 - DJF3:13/01/2009 - PG: 1636.*

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge da autora não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/07/2007), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação e aos agravos retidos interpostos pelo INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013422-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR CUCCO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

No. ORIG. : 08.00.00107-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado Tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso destes autos, constitui início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a Certidão de Casamento da Autora ( fl.11), realizado em 29/05/1971, na qual constata-se a qualificação de seu cônjuge como lavrador De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 40/46, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Registre-se que consta no CNIS/DATAPREV (fls. 18/22) a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana a partir de 02/07/1990.

Pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social de fls. 18/22 resta evidenciado que seu marido ativou-se na prestação de serviços urbanos a partir de junho de 1990.

Contudo, atentando-me às provas materiais carreadas a esses autos, os quais foram satisfatoriamente conjugados aos depoimentos testemunhais, constato que até o início da atividade urbana retro-aludida de seu cônjuge decorreram aproximadamente 19 (dezenove anos).

Para aferir esse lapso, levo em consideração, para tanto, o documento mais remoto, consubstanciado na certidão de casamento da autora, realizado no mês de maio de 1971, e o mês de julho de 1990, termo "*ad quem*" do primeiro vínculo empregatício urbano de seu esposo.

Esse interregno de 19 (dezenove) anos diz respeito àquele em que entendo restar comprovada a prestação laboral campesina, cuja extensão é superior, portanto, ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 162 (cento e sessenta e dois) meses.

Aludo-me ao ano de 2008, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. nº 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Não prosperam, nesse contexto, os argumentos expendidos pela parte ré.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o instituto previdenciário proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NADIR CUCCO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/08/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.  
Noemi Martins  
Juíza Federal Convocada

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013429-6/SP  
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DIONISIO BRAGA  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
No. ORIG. : 07.00.00057-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
DECISÃO  
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 01/03/2007. Nasceu em 01/03/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl 09.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 29/11/1986 (fl. 10), na qual se constata a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Além disso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/15), atesta o exercício de atividades rurais nos períodos de 15/05/1984 a 13/12/1984, 02/05/1985 a 13/11/1985, 23/11/1990 a 12/12/1990, 21/01/1991 a 30/11/1991, 20/02/1992 a 12/12/1992, 15/03/1993 a 20/11/1993, 01/02/1994 a 05/11/1994, 01/02/1995 a 23/12/1998, 17/05/1999 a 04/09/1999,



13/05/2002 a 08/08/2002, 27/01/2003 a 15/03/2003, 20/05/2003 a 10/07/2003, 28/10/2003 a 13/12/2003, 03/05/2004 a 13/09/2008, 01/06/2008 a 25/06/2005.

Consigno, ademais, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constatou-se, em nome da parte Autora, a existência de 14 (quatorze) vínculos empregatícios de natureza rural. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA DIONÍSIO BRAGA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013560-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARLENE FERRAILOLO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00115-5 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A autora MARLENE FERRAILOLO era ex-esposa do segurado DARNEI DE FREITAS, falecido em 01/03/2002.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. O óbito ocorreu em 01/03/2002.

A dependência econômica deve estar presente ao tempo do óbito.

Verifica-se da averbação constante da Certidão de Casamento que a autora encontrava-se separada do segurado-falecido desde 29/02/1990.

Nota-se do Termo Negativo de Conciliação e Transformação em Separação Consensual que a autora dispensou alimentos, conforme item 3, fl. 50.

Em que pesem os argumentos de que dois anos antes do óbito a autora e o falecido voltaram a conviver maritalmente, as provas convergem em sentido contrário.

Extraí-se da prova testemunhal produzida, que a autora acolheu o falecido em sua residência exclusivamente para tratamento de saúde e não com intuito de manter uma relação contínua e duradoura.

À guisa da ilustração, reproduzo os depoimentos testemunhais:

"...quando Darnei quebrou a perna veio para São José para tratamento permanecendo na casa da requerente por aproximadamente sete meses. Voltou para Guarapuava. Ao depois veio para o tratamento de alcoolismo nesta cidade de São José do Rio Pardo, durante o que chegou a se internar em um local adequado da região. Com o alcoolismo em estágio avançado Darnei retornou para Guarapuava local em que veio a óbito..." (Ormando Biondo - FL. 206)

"...das vezes que Darnei esteve nesta cidade tinha por finalidade tratamentos principalmente porque na cidade de Guarapuava não tinha quem dele cuidasse." (ORMANDO BIONDO-FL. 206)

"...que no final da vida Darnei continuou separado de Marlene..." (HUZIKO MORIZAWA AKAMINE- FL.223)

Ademais, constata-se do depoimento pessoal da autora (FL. 202/203), que seu provento provinha exclusivamente dos rendimentos advindos do seu trabalho.

Assim, tenho por não demonstrada a dependência econômica. A respeito:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Parte autora que estava separada judicialmente do falecido, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (§ 2º, art. 76, Lei 8.213/91).

Apelação da parte autora improvida."

(TRF/3ª Região, AC - 954943, processo n.º200403990248814/SP, Oitava Turma, Rel. Vera Jucovsky, DJU de 15/08/2007, pg. 393).

Por sua vez, a qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça. Atendo-me ao disposto no artigo 15 e incisos da lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/34), do CNIS/DATAPREV 9fls. 125/138) e da planilha de cálculos apresentada pela autarquia (fls. 140/141), o falecido laborou nos locais e períodos descritos:

Indústria de Pianos Schwartzmann S/A, de 05/09/1958 a 23/03/1961;

Cooperativa Agrícola de Cotia, de 01/09/1964 a 03/03/1970;

Cooperativa Agrícola de Cotia, de 01/04/1972 a 09/08/1973;

CI, de 11/75 a 07/77;

CI, de 01/12/77 a 31/12/77;

CI, de 03/78 a 11/78;

CI, de 01/79 a 08/79;

CI, de 07/80 a 09/80;

CI, de 01/11/1980 a 30/06/1981;

CI, 01/01/1989 a 28/02/1990;

Nota-se que o último recolhimento do falecido deu-se em 02/1990.

Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o **De Cujus** não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 01/03/2002, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, correspondente a 36 (trinta e seis) meses, não seria alcançado na data do óbito.

Apesar de a pensão por morte independer de carência, consoante dispõe o artigo 26, inciso I, da lei n.º 8.213/91, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me no disposto no artigo 15 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria, seja por idade, invalidez ou tempo de serviço, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições, em razão de incapacidade, **desde que haja coincidência entre a data do surgimento dos males incapacitantes com a ausência de atividade remunerada**, pois respeitado o período de graça e a carência dispostas nos artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/91, a incapacidade tem cobertura previdenciária.

Não há provas firmes e seguras, consubstanciadas em pareceres médicos, de que o falecido deixou de contribuir aos cofres previdenciários em decorrência de sua enfermidade.

Os depoimentos e a petição da ação de separação, de 27/11/1989, na qual a autora relata que seu marido era alcoólatra (fls. 54/60), revelam-se insuficientes para suprir as lacunas deixadas por documentos que não foram trazidos aos autos. Assim, não há que se falar que o falecido possuía direito adquirido a aposentadoria por invalidez.

O extinto possuía, aproximadamente, 14 (quatorze) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, insuficientes para se aposentar por tempo de serviço.

Na data do óbito, o falecido contava com 59 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade.

Adoto o entendimento jurisprudencial de que é exemplo o seguinte julgado da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.**

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Embargos de divergência acolhidos.

Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO

STJ - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 263005 - Processo: 200400683450 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 24/10/2007 - Documento: STJ000317722 - DJE:17/03/2008

A propósito destaco, ainda, os seguintes julgados: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014018-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JULIETA SILVA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES  
No. ORIG. : 07.00.00073-9 1 Vr IEPE/SP  
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustentou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros moratórios, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 14/09/1951, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 36/38) demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade de industriário, desde 07/06/1973.

Entretanto, entendendo que essa informação não obsta o deferimento do benefício reclamado, pois esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às despesas processuais, constata-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e a correção monetária na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : HERMAN MULLER

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00199-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária através da qual o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-acidente em face tanto do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício quanto da permissão de cumulatividade com auxílio-doença acidentário.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que, à época da concessão do auxílio-acidente, não poderia haver cumulatividade com qualquer outra remuneração ou benefício da previdência social. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sentença proferida em 09 de maio de 2008 (fls. 63/66).

Insurge o autor contra a sentença, aduzindo que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-acidente, repisando a possibilidade de recebimento das duas verbas previdenciárias.

Com as contrarrazões, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que o autor pretende o restabelecimento de auxílio-acidente.

A presente lide cinge-se em suposta incapacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho, o qual foi descrito na inicial (fls. 02/11), ensejando a concessão de auxílio doença por acidente do trabalho (fls. 22/23).

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários *pertence à Justiça Estadual*, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, *in verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

*"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula 15).*

Ante o exposto, *remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2487**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0058337-7** - JORGE VICENTE TAVARES MELCHIORETTO(SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP037009 - GLEUZA LANGE PONTES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) E BCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA CRISTINA MARTINS)

Cumpra o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenado nos termos do v. Acórdão transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**92.0081763-7** - JOSE VIEIRA CORREA E MARIA DALVIRENE AVELINO E VANIA MARIA SANTOS PEREIRA SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 676/677: Indefiro o pedido de expedição de ofício para localização da co-autora VANIA MARIA SANTOS PEREIRA SOUZA. Não cabe a este Juízo diligenciar acerca do paradeiro da mesma. Destarte, defiro 10 (dez) dia para cumprimento do determinado. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

**93.0008273-6** - IVANILDA DA ROCHA ANDRADE E IVETE YOSHICO MAYEDA E IVANI PIZZA DE PAULA ASSIS E INES BARBA PARAISO E ISMAEL DONATO RIBEIRO E INEZITA LIMA NORONHA VIANA E

IVONE DE LUCCA E IVANI MARIA CESAR ALLEMANY E IRIE NAGAO E IVO TADEU SOARES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 373/380: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**93.0016075-3** - HILDO MEDEIROS FILHO E JOAO DA CRUZ MOREIRA E JOSE ADAILTON GOUVEIA DA SILVA E JOSE CONRADO DE FREITAS E JOSE FERREIRA PIRES E JURANDYR GARRIDO E MARCELO PEREIRA DA SILVA E MARCOS GOMES BARROSO E PEDRO SEVERIANO FILHO E PEDRO DE OLIVEIRA CINTRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se a partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 411/415 elaborados pela Contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeira pela parte autora, e no que sobrar pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**94.0031786-7** - PEDRO PUCCI E PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI E CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI E RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI E OSWALDO CALLEGARO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 559/566: Cumpre a parte autora apresentar os documentos para que se possa verificar os valores relativos ao cumprimento do julgado. Somente no caso de expressa recusa da parte ré em fornecer administrativamente tais documentos é que este Juízo apreciará o pedido de ofício determinando àquela que apresente os referidos documentos. Destarte, traga a parte autora os extratos faltantes indicados na informação de fl. 540. Sobrevindo a documentação supra, tornem os autos ao contador do Juízo, para dar integral cumprimento ao despacho de fl.537. Na inércia, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0000849-1** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E LUIZ ANTONIO AMANDO DE BARROS E PEDRO FELICIO DE SOUZA NETO E ILIO PELLEGRINO FILHO E ISABEL CRISTINA CORSI JANOTA PELLEGRINO E MARIA CELESTE CARNEIRO DA CUNHA DE ANDRE CAVALCANTI E OSCAR SHIGUERU OKUYAMA E LUIZ CARLOS PRESTES E NELSON NUNES E DERALDO ABELINO DA SILVA(SP032086 - CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fls. 387/388: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da UNIÃO FEDERAL - AGU. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0003233-3** - RENATO MAURICIO DE LIMA E RUBENS GOMES VIEIRA E ROBERTO KOJI TAKIGUCHI E REGINA DE CAMPOS DAMHA PEDROSO E ROSEMARY SAMATINO HERRAN E ROSA APARECIDA CARMINATO BIRCOL E REGINA TOYOMI NAGATA LOPES E ROBERTO GOMES FERREIRA BRAGA E ROBERTO BOHEMER FREIRE E ROBERTO SILVA BIANCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0004447-1** - AGENOR MARCONDES DE REZENDE E FLAVIO PINELLI E JORGE LUIZ DAUN E JOSE CARLOS ALVES E ROMILTON ALVES BARBOZA E SERGIO LUIZ ANTONIO CAMPANI E VALDIVIO BORALLI GONCALVES E WALDEMAR JOSE LAURENTE(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0014903-6** - JOSE IRINEU MATIAZO E JOAO BATISTA DE SOUZA E JOSE BALDASSARWEE JUNIOR E JULIETA STELLA E JOSE ROBERTO BOIN E JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR E JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E JOSE ALVES DA SILVA E JAIR ALVARENGA FILHO E JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 453: Defiro o prazo de 05 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0024543-4** - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 286/298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0025696-7** - FRANCISCO MORENO JUNIOR E FRANCISCO JOSE RODRIGUES E FERNANDO SOUZA OLIVEIRA E FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA E FRANCISCO FERNANDES E GILBERTO CHAVES E GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW E GILSON ALMEIDA COSTA E GILBERTO VIANA DA SILVA E GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se a partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 508/518 elaborados pela Contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeira pela parte autora, e no que sobrar pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**95.0036199-0** - EDISON BERNAL E FRANCISCO CLAUDEMAR ALVES DE SOUSA E CELSO ROMER BARBOSA E ELIANA BIANI BARBOSA E LUIZA DA SILVA LOMBARDI E RUDY AMBROSANO E ITALO GALLI E JORGE ATALLA ATTIE E ALERINO COMIDRE E HELENINHA SAIEVICZ(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0008249-0** - AMARO FLORENCIO DA SILVA E ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA E MEG GARCIA E HERBERT DE SIQUEIRA CAMPOS E JOSE CARLOS DUARTE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 373: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0030201-6** - ANDRE LUIZ FERREIRA E SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA E OSVALDO GOMES LEME DOS SANTOS E JONAS PEREIRA FRANCO E GENARIO HONORIO BEZERRA E SEBASTIAO VERISSIMO DA SILVA E IEDA MARIANO DA SILVA E MARIA HELENA BARBOSA RODRIGUES E SIMONE DA SILVA MELO E EDGAR MEIRA DO NASCIMENTO(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 330/331: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0037501-3** - CLARICE RODRIGUES DE SOUZA E LUIZ ODILON DA SILVA E MARCOS MONTEIRO DA SILVA E MARIA SALVADORA DE SOUZA NEVES E MARIO ALVES DA SILVA E OTACIANO PEREIRA DE JESUS E OTACILIO GONCALVES PEREIRA E PAULO LEAL DA SILVA E PAULO SANTOS SANTANA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 383/384: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré, referente ao co-autor MARIO ALVES DA SILVA, especialmente sobre o fato de que a conta fundiária deste, data de 07/11/90, e que as demais contas são contas não optantes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0051169-3** - DONATO MITRIONE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) E WILSON HONORATO FERREIRA E MAURO DE ALMEIDA AMORIM E JOJI MARUYAMA E SADRAC RIBEIRO CAVALCANTE E JOSE GONCALVES MAGALHAES E VALTER ALVES DA SILVA E ELZIO RICARDO RIGOLI E IONE FAGUNDES ROSA DALMEIDA E PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 420/427: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da obrigação reletiva ao co-autor DONATO MITRIONE. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0054066-9** - ABELARDO GOMES DE SOUZA E ALCIDES TEIXEIRA FONTES E CICERO BEZERRA DE ARAUJO E EDISON MORAIS DE LIMA E HELENA PEQUENO E ISAC DOS SANTOS E JOAO BARBOSA DE SOUZA E JOSE LEONILIO VENANCIO E MARIA DE FATIMA DA SILVA E SEVERINO SERGIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 329: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.



**97.0055968-8** - ANA ROSA DA SILVA GARCIA E ARCINDO BERNARDO DE OLIVEIRA E GERALDO ALVES DA SILVA E JOAO CARLOS MARANGONI E JOAO FERREIRA DOS SANTOS E LAZARO CECCATO E MANOEL SATURNINO BEZERRA E SEBASTIAO CORREIA DOS ANJOS E SIDNEI MESSIAS DOS SANTOS E WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 493/496: A CEF devidamente intimada oficiou junto ao banco anteriormente detentor da conta de FGTS do co-autor GERALDO ALVES DA SILVA, requerendo do mesmo o envio dos extratos da conta vinculada conforme documento juntado à fl. 307. Não houve êxito na localização dos extratos em nome do co-autor, conforme documento do Banco Bradesco juntado à fl. 329, restando portanto a busca infrutífera. De tudo restou demonstrado que a CEF diligenciou junto ao banco depositário no intuito de obter os aludidos documentos. Diante da impossibilidade material tanto da Caixa Econômica Federal, como do antigo banco depositário, na aquisição dos extratos do co-autor GERALDO ALVES DA SILVA, documentalmentemente demonstrada pela CEF, determino à parte autora que traga ao feito os extratos ou diligencie pessoalmente junto aos antigos empregadores para obtenção de GR e RE (Guia de Recolhimento e Relação de Empregados) de forma a tornar possível o cumprimento da sentença exequenda por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0056481-9** - NESTOR MACHADO BUENO(Proc. VALERIA REGINA DEL NERO E Proc. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 205/206: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0061624-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030456-4) LIDIA SCHULTZ E LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA E LUZINETE LUZE DE MELO E MARCO ANTONIO DE PAULA E MARIO LEONEL LIMA REGAZZINI E MATSUMI ISOSAKI E NICACIO MAXIMO DOS SANTOS E MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS E NORBERTO PEREIRA INOCENCIO E ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Diante da informação do Sr. Contador do Juízo, de fl. 174, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todos os extratos referentes aos co-autores LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA e LIDIA SCHULTZ. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0006905-4** - ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO E DALMO NOGUEIRA SOARES JUNIOR E EDISON ALVES RANGEL JUNIOR E ELIZETE FRAGA ALMEIDA DOS SANTOS E LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA E MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO E MILTON MENEZES MOTTA(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0007177-6** - ARTEMIO MENALDO FALCAO E BENJAMIN VARELLA NETO E DIRCE GONCALVES E LIZANALDO PERINALDO DE LIMA E MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO E MANOEL OCANHA MARTIN E MARCOS JOSE MARQUES E MARIO BOTURA E NAIR SCARANO E PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 403/404: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0019532-7** - MARIA ROSA DE PAULA E ISABEL CLEUF MARTINS CHAVES E ALCINA MARIA BORGES E LUIZ FERNANDO VITALI E CARLOS SOARES DE SOUZA E ORIVALDO ZANONI E JOSE ALVARO DE FREITAS E ISABEL RODRIGUES PUGIN E NELSON GERMANO PRIETO E JOSE TEODORO FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 358/374: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0020780-5** - RONALDO BORDON E NILVA APARECIDA PERIM E MARCOS ANTONIO CALDEIRA E ISABEL DE FATIMA NASCIMENTO FRADIQUE(SP186172 - GILSON CARAÇATO E Proc. ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 222/229: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0022035-6** - CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA E BENICIO NUNES DOS SANTOS E BRAZ

MELCHIORI E APARECIDO MARIANO DA SILVA E ANA SAMPAIO DE ALCANTARA E AGNALDO PEREIRA DE JESUS E ANTONIO JOSE MACEDO GUIMARAES E ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAUJO E ANTONIUCCI BITETTI E ALEANDRO PINTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 401/403: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0023389-0** - APARECIDO NOGUEIRA E APOLICA FERNANDES FILHO E ARESTIDES CARDOSO DA SILVA E ARESTIDES DE SANTI FILHO E ARI PRUDENCIANO DA SILVA(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 399/400: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentbto juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0024664-9** - SEBASTIAO JULIO GALANA E SEBASTIAO LUIZ ISIDORO E SEBASTIAO MARINHO DE SOUZA E SEBASTIAO SIQUEIRA E SINEZIO LEITE BRANDAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fl. 415: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0038660-2** - JOSE DE ALMEIDA PEREIRA E JOSE DE OLIVEIRA CHAVES E JOSE EUCLIDES DA SILVA E JOSE GERALDO SALDANHA E JOSE GONCALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Fls. 569/576: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**98.0044287-1** - ALFREDO RODRIGUES E AMANCIO MARTINS SANTANA E ARI MENDES LOBO E JOAO NOGUEIRA SOBRINHO E MAURICIO GERALDO TORRES E SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fl. 681: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.03.99.049981-3** - EDERIA SILVA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP077763 - EUNICE MARIA DA SILVA PEREIRA E SP078404 - JOSETE MARTINIANO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.003878-4** - MILTON MACHADO E MILTON PAULINO E MIRAILDE PEREIRA LIMA E MITSUYOSHI HAYASHIDA E MOGRI BUENO DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.033284-4** - RONALDO FRANCA E ROSA HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA E ROSALINA DE BRITO SANTANA E ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS E ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Fl. 417: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.035233-8** - VICENTE DE PAULA GERONIMO E VITURINO OTAVIO FERREIRA E WALDIR ARJONA E WALTER GRACIANI E ZEFERINO OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Assiste razão a parte autora, portanto, revogo o despacho de fl. 369. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.048990-3** - IVELTO ROQUE DA SILVA E IVILMALY COELHO FREITAS PONZETTO E IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA E IZAURI DE ALVARENGA MACIEL PIRES E IZILDINHA APARECIDA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 356: Defiro 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.052734-5** - JEFFERSON QUINTINO GOMES E MANOEL APARECIDO CANGUINI E SEBASTIAO LUZ E ROZIVAL FERREIRA DOS SANTOS E RAIMUNDO NUNES CORREIA E NELSON DA SILVA MEDEIROS E MOACIR GONCALVES DA SILVA E MANOEL MESSIAS LEITE DA SILVA E PAULO ALVES RIBEIRO E JOSE AMARO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fl. 339: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.61.00.060418-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074968-2) DIONISIA JOSE BARBOSA DA SILVA E MARIA DE LOURDES CADETE AGOSTINHO E TEREZINHA PIRES GODINHO(Proc. SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento da obrigação com relação a co-autora MARIA DE LOURDES CADETE AGOSTINHO. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.025544-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026595-3) GERVASIO DA SILVA PINTO E DERIVALDO PESSOA JUNIOR E ABNER GARCIA ROSA E ANTONIO ROBERTO ALVES CARLOS E SIUJI TAKANO E RAIMUNDO ALVES SA E LAURINDO BORGES DE CARVALHO E ISMAEL GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré em relação a todos os autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.013397-9** - REINALDO EMOLO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se subsiste o interesse na realização de audiência de instrução, conforme decisão de fl. 58. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.021920-5** - ADAO FRANCISCO RODRIGUES LIMEIRA E FRANCISCO XAVIER COIMBRA E HILDA BORGES LINO E JOSE FRANCISCO COELHO E JOSE RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 320: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.030787-8** - IVAN JOSE DE CARVALHO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 184/185: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de recolhimento juntadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.039280-8** - JERONIMA GOMES DE SANTANA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 163/164: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.039520-2** - CARLOS ALBERTO LIMA DO ROSARIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 180: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.044091-8** - ANA ZAGO E DEUSDETE DOS SANTOS E ENDRY CARLOS ZAGO E JORGE LUIS NOGUEIRA DE FREITAS E LUIS APARECIDO SAES E MARIA APARECIDA ZAGO E ROSELI SAETA FRANCISCHINI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

Manifestem-se a partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 510/536 elaborados pela Contadoria do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeira pela parte autora, e no que sobrar pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.008818-8** - JORGE ANGELO RUDA E JORGE ANTONIO DA SILVA E JORGE APARECIDO

MARQUES E JORGE DE LIMA BARBOSA E JORGE DE LIMA DOS PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
Fls. 303/335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.023536-7** - JUAREZ BEZERRA FLOR E GILSON SANTOS DA ROCHA E MARIA JOSE BEZERRA FLOR E JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E JOSE MOREIRA DIAS E CARLOS ANTONIO CAVALCANTE E GUIOMAR LIMA FERREIRA E DORIVAL DE SOUZA LUQUES E VALDETE PEREIRA DA SILVA E JOAO BAPTISTA FONSECA JUNIOR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 340/345 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora, e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.029970-9** - ROSANA MORELI TERRA MEDINA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.015163-2** - SONIA CINIRA DANTAS DEMARINIS E SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE E LUIS ROBERTO SECCO E LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI E SETSUKO KIMIRA E TERESA KAZUIO NICHII E CONCEICAO APARECIDA TOLLOTI BARBOSA COSTA E CONCEICAO APARECIDA ROCHA E LILLIAN PENTEADO TOLEDO E SEBASTIAO CHAIM JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.017135-7** - MARIO SERGIO CASTANHEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no que sobrar, pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2002.61.00.017758-0** - VILMA DE FATIMA DIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Fls. 180/181: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.008664-4** - NEUSA TSUNEYO THAHIRA E WALTER MANOEL AGUIAR SANTOS E WALMIR JESUS BURIN E VILSON SIMOES E VICENTE CARLOS NEVES E SERGIO SEBASTIAO ESTEVES E SADNA DA SILVA CLAUDINO E ROSILAINE DA SILVA ALVES E NAIR FUJINAMI GOTO E MIRIAN LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 313/327: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de crédito juntados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.030253-5** - FABIO GUZZI E GUALBERTO GOMES DA SILVA E MILTON BRANCO OLIVIERI E JANETE HATSUKO INAMINI E JOSE PALMA JUNIOR E LUCIA REIKO INAMINI E VILMA ISOKO INAMINI E OSWALDO VASCONCELOS E ROBERTO DE ALMEIDA VEIGA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 259/298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.032242-0** - GILMAR JOSE PEIXOTO E ABRAO CARO E ARNALDO FONSECA BERTOLA E DAVI MONTEIRO LINO E SERGIO LAPIDO ROCHA E RICARDO LUIZ PERRONE E VITOR CARMO ORLANDI E FRANCISCO SULLER GARCIA E NICANOR ALENCAR CAMAPUM FILHO(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 315: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação reletiva aos co-autores ABRÃO CARO e FRANCISCO SULLER GARCIA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.004729-1** - ANTONIO FRANCO SOBRINHO(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 199: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.004772-2** - CYRO CARDOSO BORGES(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da não manifestação da parte autora, certificada a fl. 106, adoto como verdadeiras as informações trazidas no parecer de fl. 89, elaborado pelo contador do Juízo, em relação ao autor Cyro Borges Cardoso. Int.

**2005.61.00.022796-0** - CARLOS FILIPOV E LEOPOLDO CESAR E NELSON JOSE BOSIO E ALOIVO BRINGEL GUERRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 246: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.016337-8** - ANTONIO MORAIS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fl. 88: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.022422-7** - NICOLAU JOAO PAGLIUSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.027031-6** - IRIDE HYGINA DEL CISTIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 164. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.003905-2** - ABILIO TEIXEIRA BACELAR DE VASCONCELOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em inspeção. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.012108-0** - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.013615-0** - WALDYR WILSON MARAUCCI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da não manifestação da parte autora ao despacho de fl. 101, adoto como corretos, e em consonância com o decidido na sentença de fls. 58/64, os cálculos de fls. 96/99 elaborados pela Contadoria do Juízo. Int.

**2007.61.00.013687-2** - DORIVAL RODRIGUES SILVA E PRISCILLA DE CARVALHO MOURA E SILVA(SP112498 - MARIA APARECIDA BARAO ACUNA E SP112482 - CELSO SANTOS ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 119/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.013834-0** - THEREZA CHRISTINA PILLON(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 156/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia juntadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.019086-6** - FRANCISCO NERES BARBOSA E JOSE SEVERINO DA SILVA(SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA E SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 77/78: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 69/72v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.021980-7** - NELSON NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.026201-4** - ABRAMIDES BASSO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.028205-0** - ELMA MENDES CRESPO(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da divergência apresenta, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.003329-7** - HEITOR MARIN FILHO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.003762-0** - ANTONIO CARLOS GIL(SP103651 - RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 61/63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.005621-2** - JAYME PETRA DE MELLO FILHO(SP173025 - JEANINE PETRA DE MELLO E SP191839 - ANDRÉ LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.010589-2** - EGLAIR VASCAO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Daante do transito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.011498-4** - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 75/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos apresentados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.013785-6** - STEFANINO CACCIABUE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.020842-5** - CARLOS ALFIO CERCHIARI E VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 79/100: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022926-0** - ESTANISLAU IWANICKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024326-7** - ISMAR MANSO VIEIRA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do transito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.

Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024430-2** - FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024546-0** - ANTONIO CHIAVEGATTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.025903-2** - WALDYR RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.026800-8** - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.027314-4** - JOSE FONSECA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.029393-3** - OERBSON FERNANDES DE OLIVEIRA E SILVA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 67/68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia juntadas pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.030934-5** - EVA SERVOLA DA COSTA FIGUEIROA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.031752-4** - LUCIA KUOKAWA TOZAKI E ALEXANDRE S KUOKAWA TOZAKI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009115-0** - PAULO UBIRAJARA BEAUJEAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009338-9** - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do demonstrativo de pagamento da aposentadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009342-0** - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias do demonstrativo de pagamento da aposentadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2003.61.00.008425-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.033284-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO FRANCA E ROSA

HELENA GONCALVES MANEROS DE OLIVEIRA E ROSALINA DE BRITO SANTANA E ROSANA BISPO DOS SANTOS CAMPOS E ROSANA CRISTINA CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO)

Fl. 194: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.020571-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029650-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALVARINO BENEDITO MALAQUIAS E ANTONIO REINALDO TAVARES E FIRMO MOREIRA DA SILVA E JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO E JOAO SOUZA DE CASTRO E LAUDECI MARIA DA SILVA E LAURINDO ROMANO E MANOEL GALDINO DA SILVA E MOISES ALVES DE MOURA E ROBERTO MOREIRA MAFFEI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2508**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0901571-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fl. 363: Diligencie a expropriante junto ao 1º Serviço de Notas e Registro de Itaquaquecetuba/SP a fim de obter as informações que se fizerem necessárias a realizar o registro da carta de adjudicação. Sem prejuízo, providencie a Bandeirante Energia S/A as custas necessárias à diligência de oficial de justiça naquela comarca. Após, se em termos, peça-se carta precatória, encaminhando a carta de adjudicação. Int.

**00.0902441-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

A fim de que seja expedida nova carta precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba, deverá a expropriante providenciar o recolhimento das custas para diligência de oficial de justiça, comprovando nos autos. Após, se em termos, adite-se a carta de adjudicação, encaminhando-a por carta precatória. Int.

**91.0695953-9** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOAO NICEU PAULINOS PETERNELA FORATO(SP081610 - ABEL GONCALVES NETO)

Tendo em vista a guia comprobatória do depósito referente a indenização fixada na sentença de fls. 381/385, intime-se o expropriado a fim de que comprove as condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.004392-1** - PAULO DA SILVA OLIVEIRA E NERI MARTINS DE ARRUDA OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que às fls. 48/49 a parte autora requereu prazo suplementar para juntar aos autos a cópia do processo nº 005.06.105724-2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores cumpram integralmente o determinado à fl. 46, conforme requerido. Sem prejuízo, cite-se a requerida. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.008791-2** - TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP039255 - OSWALDO CELESTE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl.40 na sua integralidade, sob pena de extinção. Int.

#### **CANCELAMENTO DE NATURALIZACAO**

**2006.61.00.016348-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ZHONG XIAO LEI(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA)

Providencie a Secretaria a juntada por linha do dossiê recebido da Penitenciária Feminina da Capital. Após, estando já concluída a diligência requerida e ordenada, dê-se vista ao MPF, por três dias para o oferecimento de razões finais na forma prevista pelo artigo 31, da Lei nº 818/49.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.011357-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO E TADEU ISIDORO

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 18/06/2009, às 14 horas. Intimem-se e cite-se.



## 2ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2217**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0027199-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024292-1) BODIPASA S/A(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 342-353 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.

**95.0006236-4** - PEDRO COLPAS E APARECIDA FRESCHI E HEITOR DA SILVA FILHO E EDUARDO CESARIO GOUVEIA LOPES E FRANCISCO BRAVO GALVES E JOSE WILSON DA SILVA E ROBERTO PINTO CACADOR E ORLANDO DE CARVALHO SALOME E RAIMUNDO PAULINO DA SILVA E JOAQUIM FERNANDO DOMINGOS GORGULHO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado às fls.440 sob pena de multa pecuniária.Prazo:10(dez)dias.

**95.0010440-7** - ELIAS GONCALVES MONTIJO E ALTAIR ALVES DA SILVA E FRANCISCO WILSON MALANDRINO E LUIZ CARLOS GONZAGA E WALDIR PEREIRA E WALTER RICIOLI E JOSE MILLEI E JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS E LUCIANO THEOBALDO BACCALA E LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP018722 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

À vista dos extratos juntados aos autos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

**95.0025693-2** - JOSE CARLOS DE SOUZA E JOSE HENRIQUE NETO E JOSE LAFORGA E JOAO CARLOS DE LUCCA E JOAO MARCOS DOSSI DA SILVA E JOSE CARLOS DE FREITAS OLIVEIRA E JOSE ROBERTO PASCHOALETI E LUZIA GARCIA SOUZA E LUIZ ALBERTO VERGARA E LUIZ SERGIO ZANELLATO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que tranfira o valor de R\$ 9.990,69(nove mil novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) conforme guia de depósito às fls.538 para o processo nº 2003.61.04011431-6 da 4ª Vara Federal de Santos cujo autor é Avelino Dias. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento conforme guia s de fls.517 e 544 nos termos requerido às fls.519.

**95.0027696-8** - MARCO ANTONIO BUENO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) E MARCO ADOLFO VOLLMER E MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP205965A - ALICIO NUNES BORGES) E MARIO BULLER SOBRINHO E MARIO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR E MAURICIO ANTONIO EVANGELISTA E MAURO GARVILLA GREGORIO E MIGUEL ANGELO PATRICIO RAMALHO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) E MIHAI DEMETRESCU E NELSON PIRES ARRUDA FILHO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Despachado em Inspeção. Fls. 500-501: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**95.0031993-4** - JOSE NICODEMOS DE ANDRADE JUNIOR E PAULO CESAR DE CARVALHO CUNHA E RONALDO FRANZ JURGENSEN E BERENICE KLEAP E VALDOIR CHIORATO E PAULO FRANCISCO BONATELLI E OLGA LUCIA PAGANI CRUXEN E MARIO VICENTE DE MILI E VICENTE DE MILI E MARIA DEL PAGGIO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 507: Defiro o prazo requerido, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 509-510.Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0026773-3** - ILSAN ALVES BATISTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Despachado em Inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 242 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0028869-2** - JOAO ALVES DOS SANTOS E JOAO ARRUDA GOMES E JOAO FERREIRA DE SOUSA E JOAO PEREIRA DE ALMEIDA E JOSE BENEDITO SANTOS E JORGE ABRAO MANSUR E JOSE BORGES VIANA E JOSE CARIOLANO ARAUJO E JOSE LUIZ LEITE E JOSE SOARES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em Inspeção. Fls. 339-340: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0030538-4** - ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA E ANA MARIA SCAVASSI E ANFRISIO LUIZ DE FRANCA E ANGELA REGINA CORREIA E ANTONIETA TEIXEIRA DE OLIVEIRA E ANTONIO BOCCUZZI E VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em Inspeção. Fls. 471-473: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0043339-0** - CARLOS ALBERTO MAZETTI E CLAUDIO GOMES CATARINO E ELEUSIPO ZAMBROTTI E ELISABETH APRILE ARRUDA E MILTON APRILE E NEIDE THEREZA MARQUES APRILE E NORMA INES MARQUES E PAULO ZABUKAS E RICARDO CASCALDI TAMURA E TOMAZ AUGUSTO SALES DE ARAUJO(Proc. WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) E UNIAO FEDERAL(Proc. SAMIR CHUKAIR DA CRUZ)

Dê-se vista à parte autora dos extratos e cópia dos termos de adesão juntados aos autos, para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Apreciarei posteriormente a petição de fls. 417.

**97.0046066-5** - JOSE HOLANDA SILVA E JOSE BONFIM DA SILVA E JOAO FERNANDES E MILTON AZARIAS DA SILVA E MARIA DAS DORES SANTOS(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0047231-0** - ODELIO ROCHA E ELIAS PESSOA CAMELO E ADRIANO HENRIQUE GONCALVES E JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E ELICIA VECCIO CARAPINA E LUIZ HENRIQUE FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO ( SIDNEIA APARECIDA PARIZATTO VIEIRA) E EDIMILTON ALMEIDA ARAUJO E DEUSDETE CANUTO DE SOUZA E MANOEL FRANCISCO DA MATA E LUISA LUCIO DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachado em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 469, nos termos requerido na petição às fls. 476. Após a liquidação, se em termos, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**97.0051586-9** - CLAUDENICE CARNEIRO DE LIMA BARROS DE SOUZA E DAVI CARLOS DE JESUS E DIMAS SILVA DE SOUZA E DIRCEU LUIZ SOARES E LUCIANA DANELON PEDRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 402-418: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**97.0052418-3** - ELISANA MIRANDA DOS ANJOS E GENI PEREIRA DA SILVA E JORGE AKIO FUKAGAWA E JULIETA ABANI MAFRA E MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA E SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Despachado em Inspeção. Fls. 434-435: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 429. Int.

**97.0056715-0** - ROBERTO CARLOS PEREIRA E TEREZA PIMENTA PIRES E LUIZ JOSE EUGENIO FILHO E JOAO DE FREITAS NETTO E EDINALDO ALVES DA SILVA(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em Inspeção. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 275-276, nos termos requerido na petição às fls. 288. Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 277.

**98.0000721-0** - IRENE DA SILVA BELUSSI E MICHAEL BRAIN PARKER E ANTONIO SIMPLICIO VAL COSTA E MARCO ANTONIO INACIO E JOAO BATISTA AUGUSTI E JAIR DONIZETTI MAZZAFERRO E SONIA IGNACIO E EDEN ROGERIO RISSI E EDSON ROBERTO RISSI E ITAGIBA NOGUEIRA FILHO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 366-369 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 342. Int.

**98.0010492-5** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(Proc. SERAFIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Despachado em Inspeção. Fls. 230: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 229. Int.

**98.0021322-8** - JUAREZ EDUARDO DA SILVA E JURANDIR LOPES VIEIRA E KIMIO TOMIMITSU E LAURENCIO JOSE RIBEIRO E LAZARO HIPOLITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista a parte autora da petição de fls. 414-418 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 400.

**98.0023828-0** - GILDETE SILVA PAULO E HERMANO FERREIRA DOS SANTOS FILHO E IRINEU FERREIRA DA SILVA E ISABEL APARECIDA DOS SANTOS MERLIN OLIVEIRA E IZABEL DE JESUS RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF bem como sobre os termos de adesão juntados aos autos às fls.438/459, no prazo de 10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

**98.0031993-0** - JOSE ARAUJO DE FRANCA E JOAO ROBERTO SILVA E JOAO TOSHIKAZU TOKIMATU E JOSEFA MARIA DE SOUZA E JOSE MANOEL TENORIO E JOAO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em Inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fls. 383 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0051022-2** - CLEIDE DE CASTRO MARCELINO E WALTER GUIMARAES E CICERO GONCALVES DA COSTA E JANETE SANTANA DE OLIVEIRA E JOSE NILTON GOMES DE MOURA E JAIR LOURENCO BRUM E WALDEMAR LEHMANN E JOSE HENRIQUE DA SILVA E NILZA FONSECA DE SOUZA DO AMARAL E NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 291-293: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.049677-4** - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

Razão assiste à parte autora. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

**1999.61.00.052735-7** - MANOEL RONALDO SANTOS E JOSE MARIA GARBIN E JOSE LOPES GONCALVES E MARIA ROSA LAISTER E MARLENE AMARA DOS SANTOS E LUIZ DA SILVA FILHO E GEOVA SIMOES PEREIRA E VANDERLEI MEIRELLES E JOSE PAULO DE SOUZA E ISAIAS VIDAL DE NEGREDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a discordância das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos para o Contador Judicial.

**2000.61.00.039033-2** - ACACIO LOPES DOS SANTOS E ACACIRA BORGES DA SILVA E ACYR VERONEZE E ADAILSON PEREIRA DOS SANTOS E ANA PRESILINA MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2000.61.00.044247-2** - JOSE MANUEL DOS SANTOS E JOSUE MOTA DA SILVA E JUVERCINO RODRIGUES E MANOEL DE JESUS ALVES E ODETE CRUZ DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.233/234 juntando-a no processo nº 2000.33074-8. Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.235/251 para que requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2000.61.00.050323-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS MAXIMINO E MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS E MOACYR DA ENCARNACAO E MOISES MARTINS DE SOUZA E MONICA MARIE KANAI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido na petição de fls.297.

**2001.61.00.009483-8** - MANOEL DOS SANTOS NETO E MANOEL EDMAR OLIVEIRA E MANOEL EMILIO DAMASCENA E MANOEL FELIX DE FIGUEIREDO E MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Despachado em inspeção. Por estas razões, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, para rejeitá-los.Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais, de fls. 200 e 222, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF, como requerido às fls. 295.Manifeste-se a CEF sobre a primeira parte das alegações e cálculos de fls. 280/285, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2001.61.00.014371-0** - RUBENS PAES DE ARRUDA E RUBENS POLIDORIO E RUBENS REZENDE E RUBENS RODRIGUES RAMOS E RUBENS SERVILHA CARRETERO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à CEF do alegado pela parte autora na petição às fls.207/209

**2001.61.00.015341-7** - VALDEMAR FERREIRA FILHO E VERA HELENA MONTEIRO E VERA LUCIA BENTO E WILSON CAMPEZZI E WILSON DE SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 243-246: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2003.61.00.024143-1** - FRANCISCO MOLINA ORTIZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em Inspeção. Cumpram as partes o despacho de fls. 109 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.027441-2** - NILDA COIMBRA DAL FORNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 144 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.016344-8** - DAMACENO FIORI(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em Inspeção. Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 138 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2005.61.00.900533-9** - JOSE FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2006.61.00.013391-0** - LUZIA CASSIANO DE ARAUJO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Despachado em Inspeção. Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 107-112 no mesmo prazo. Int.

**2008.61.00.015779-0** - GERALDO DOMINGUES ORGADO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM E SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Cumpra a CEF o despacho de fls. 55 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 2262**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0039404-5** - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls. 105/106, decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV), cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 17 do Título III da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Dessa forma, resta prejudicado o pedido do autor de fls. 108. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**94.0004323-6** - IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)  
Aguarde-se manifestação no arquivo. (sobrestado).

**94.0019170-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0015995-1) SORVETERIA C III LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**94.0029910-9** - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição original, cuja cópia se encontra juntada às fls. 429/430, sob pena do desentranhamento desta, a ser retirada, mediante recibo nos autos.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

**96.0024178-3** - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERMEDPLUS 7(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)  
Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, comprove a União Federal ter realizado as diligências referentes a manifestação de fls. 367/368. Trata-se de pedido da União Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 214. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**96.0040914-5** - A PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 209/211: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 309,11(trezentos e nove reais e onze centavos)com data de 05/05/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**97.0026634-6** - DAGMAR DE ALMEIDA BARRETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se notícia do agravo de instrumento interposto, arquivando-se os autos, na baixa-sobrestado.

**97.0028266-0** - SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da juntada de cópias de decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 2004.03.000517668, requeiram as partes, querendo, o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**97.0034355-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0019979-7) SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante da juntada de cópias de decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 2006.03.000117730, requeiram as partes, querendo, o que entender de direito. Prazo: 05(cinco) dias. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**97.0059810-1** - ANTONIO MELO BORGES E CLAUDIO DE OLIVEIRA BORBA JUNIOR E GERMINAL MORETTI JUNIOR E MARIA DE FATIMA DE SOUZA E PAULO DE TARSO LAMANERES BARCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) Ciência aos autores da juntada dos documentos de fls. 141 e seguintes para que requeiram o que de direito em 30 dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**97.0061636-3** - IVONE MOZAT E JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA E JORAI CLAUDINO DA SILVA E LASARIANA ELEUTERIO DE CAMILO E LUIS CESAR DA SILVA E MARISA CORREIA DE MATOS E MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS E MIRIAM APARECIDA MARTINELLI DA SILVA E NOEMIA ANA CABRAL E SHEILA DE FREITAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Recebo o recurso de apelação interposto pela União (AGU), às fls. 101/106, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**98.0021313-9** - JOSE BATISTA ROBATINO E JOSE BENTO DO PRADO E JOSE CARLOS ALVES E JOSE CARLOS DE ALMEIDA FILHO E JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Diante da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que esclareça os seus cálculos de fls. 418/420, e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2000.03.99.005524-1** - TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) Aguarde-se em arquivo, sobrestado, a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2000.03.99.029061-8** - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Apesar da discordância da União Federal, manifestada às fls. 512, defiro o pedido de parcelamento do valor executado(honorários periciais), desde que observado o disposto no art. 745-A do CPC, devendo o pagamento da parcela inicial ( 30% do valor total em execução)ser efetuado cinco dias após a publicação deste despacho e as parcelas subsequentes 30 dias contado do depósito inicial, devidamente corrigidas acrescidas de juros de 1% ao mês, em conta à disposição deste Juízo. Após, se em termos, dê-se ciência à União da efetivação dos depósitos para que requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima determinado, sem comprovação do depósito, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**2000.03.99.037996-4** - VIACAO TUPA LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se em arquivo, sobrestado, a decisão do Agravo interposto. Int.

**2000.61.00.031128-6** - PESQUERA SANTA ELENA S/A INDUSTRIAL Y COML/(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP141491 - VANIA ALCANTARA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) E DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO)

Ante a concordância das partes quanto aos honorários estimados, nomeio a perita judicial Sra. Yuko Takeda Póvoas de Arruda. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Se em termos, à perita para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

**2001.61.00.009918-6** - EDUARDO APARECIDO DANZO E ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Diante da planilha de evolução de financiamento juntada pela CEF às fls. 324/339, retornem os autos à perícia, para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2001.61.00.012020-5** - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento dos valores de R\$ 913,41 (novecentos e treze reais e quarenta e um centavos), com data de 11/01/2008 (fls.686/689 , União Feral) e R\$ 1.004,74(hum mil e quatro reais e setenta e quatro centavos), com data de 18/02/2009 (fls. 686/689, SEBRAE) devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**2002.61.00.022077-0** - SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA(Proc. EDUARDO DE REZENDE BASTOS PEREIRA E SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. Pauline De Assis Ortega) Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.006035-0** - MONTEIRO LINARDI S/C LTDA(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Fls. 255/257: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1,274,07 (hum mil e duzentos e setenta e quatro reais e sete centavos) com data de 18/12/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2004.61.00.024293-2** - SERGIO PAULO MOLLEIRO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO E SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. TAIS PACHELLI) Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contraria para a resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.016833-5** - WAGNER RODRIGUES DE CASTRO E SANDRA CRISTINA DE CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls 309/312: Indefiro o requerido pelo Perito Judicial, por entender que a perícia contábil no caso realizada é de menor complexidade, o que não justifica o aumento dos honorários já fixados. Dessa forma, mantenho o valor dos honorários periciais, como fixados às fls. Dê-se vista ao perito judicial para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier. Intime-se.

**2005.61.00.024191-9** - RICARDO DE ALMEIDA SILVA E ANA CLARA FERNANDES DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls 366/369: Indefiro o requerido pelo Perito Judicial, por entender que a perícia contábil no caso realizada é de menor complexidade, o que não justifica o aumento dos honorários já fixados. Dessa forma, mantenho o valor dos honorários periciais, como fixados às fls. Dê-se vista ao perito judicial para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier. Intime-se.

**2007.61.00.007098-8** - JAMILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2007.61.00.014371-2** - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES E JACY RIOS SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como publique-se o despacho de fls. 150: Tendo em vista o valor da causa R\$ 45.758,47 (fls. 90-91) somado ao valor de R\$ 158.897,98 (fls. 115-116), totalizam o valor de R\$ 204.656,45, e a comprovação dos depósitos das custas judiciais às fls. 79, 146 e 149; cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 140 citando-se a Ré nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2007.61.00.019938-9** - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls 277/280: Indefiro o requerido pelo Perito Judicial, por entender que a perícia contábil no caso realizada é de menor complexidade, o que não justifica o aumento dos honorários já fixados. Dessa forma, mantenho o valor dos honorários periciais, como fixados às fls. Dê-se vista ao perito judicial para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier. Intime-se.

**2008.61.00.004874-4** - JANETE MARIA ROZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls 227/230: Indefiro o requerido pelo Perito Judicial, por entender que a perícia contábil no caso realizada é de menor complexidade, o que não justifica o aumento dos honorários já fixados. Dessa forma, mantenho o valor dos honorários periciais, como fixados às fls. Dê-se vista ao perito judicial para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier. Intime-se.

**2008.61.00.008691-5** - EDNA MARTINS GUERRA E IGNEZ MARTINS GUERRA E MARIO CELIO FERNANDES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls 195/198: Indefiro o requerido pelo Perito Judicial, por entender que a perícia contábil no caso realizada é de menor complexidade, o que não justifica o aumento dos honorários já fixados. Dessa forma, mantenho o valor dos honorários periciais, como fixados às fls. Dê-se vista ao perito judicial para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que lhe convier. Intime-se.

**2008.61.00.015693-0** - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA E CAFE UTAM S/A E IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA E TREVILOLO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.026018-6** - NIVIA RIBEIRO ROCHA E GILDA GRAVINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

**2008.61.00.030319-7** - SONIA REGINA DE ALCANTARA JANOTTI E VANESSA FALCAO MONTEIRO(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.032125-4** - SUELI DUARTE DOS SANTOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2008.61.00.033484-4** - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.033616-6** - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.001896-3** - DANIELLE NAKATA YAMASHIRO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.003512-2** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.004276-0** - DROGARIA MINAS LTDA E MANOEL HENRIQUES SALES DE OLIVEIRA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.



**2009.61.00.005156-5** - PEDRO MARCOS BOARATI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.00.008351-7** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.009321-3** - HSF SERVICOS LTDA(SP159202 - DEBORA VISCONTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Recebo a petição de fls. 179/181, em aditamento à petição inicial, tendo em vista que até o momento não houve a citação do Réu, com a consequente formação da relação jurídica processual e estabilização da lide.Intime-se o réu para que se manifeste sobre as alegações de fls. 179/181, e requeira o que entender de direito.No mais, indefiro o pedido de prazo para desocupação da área, tendo em vista a falta de amparo legal e os motivos já declinados na decisão que indeferiu o requerimento de antecipação de tutela.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**94.0015995-1** - SORVETERIA C III LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Dê-se vista ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO do despacho de fls. 85, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 2265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0000519-9** - ALFONSO GRAVALOS E ANNA ANGELA FUZARO BIFFI E JULIO NEMETH E OSWALDO PEDROSO E ROGER LEANDRINO E VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS E DIOCESE DE MARILIA E NORIVAL APARECIDO FERREIRA RUIZ E VALDECINO DA SILVA E JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA(SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que complemente o pagamento do valor de R\$ 388.154,14 (trezentos e oitenta e oito mil cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), com data de janeiro de 2008, devidamente atualizado, tendo em vista o depósito já realizado às fls. 385, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 367-368.Intime-se.

**95.0005292-0** - AURELIANO GARCIA E HENRIQUE GARCIA E CRISTINA GARCIA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO NACIONAL S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) E BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) E BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ) E BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 1213/1218, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

**95.0019506-2** - HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) E BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Fls. 350/351: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 4.290,77 (quatro mil, duzentos e noventa reais e setenta e sete centavos, com data de maio/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**95.0024430-6** - GIOVANNI ALLADIO E EMMA PASSERO ALLADIO E GISEPPINA ALLADIO(SP052641 - DAMARIS RODRIGUES DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA

SCHMIDT) E BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) E BANCO BANDEIRANTES S/A(SP131905 - FLAVIA VELLARDO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE)

Intime-se o Banco Itaú para requerer o que entender de direito, tendo em vista a certidão de fls. 345, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fls. 344: cumpra corretamente, o co-Réu UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A, o primeiro tópico do despacho de fls. 332, no prazo ulterior de 05 (cinco) dias.Int.

**1999.61.00.047262-9** - PEDRO LUIS BICUDO MASCHIO E MARIANGELA APARECIDA MINIUSI MASCHIO(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento da conta nº 190523-9, conforme requerido às fls. 441.Int.

**2003.61.00.021268-6** - GELZA BUENO(SP020679 - GELZA BUENO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da realização do depósito judicial de fls. 259, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 256, para fixar o valor de R\$ 469,60, a título de honorários periciais, sendo que o valor de R\$ 234,80 será pago mediante solicitação de pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 74), e o restante mediante alvará de levantamento do valor depositado às fls. 259, a ser expedido oportunamente. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 256, encaminhando-se os autos ao perito judicial nomeado para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**2004.61.00.006826-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023245-4) CELIO FEITOSA AIRES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o r. despacho de fls. 158, vez que a parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais, equivalentes a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, conforme guia DARF de fls. 90.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região para as providências quanto ao Agravo de Instrumento de fls. 2007.03.00.086787-5.Recebo o recurso de apelação de fls. 152/157, no efeito devolutivo e suspensivo.Vista à Caixa Econômica Federal-CEF para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2005.61.00.017163-2** - REINALDO PEREIRA E RAQUEL JOSE MOREIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 10:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2005.61.00.017759-2** - EURIPEDES CAMILO E MARIA HELENA BENEDITO CAMILO E DAVI ANDRE CAMILO(RJ101253 - HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E RJ109135 - BRUNO MEDEIROS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 262, manifestando-se a parte autora, querendo, sobre os documentos juntados pela CEF, às fls. 263/350, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.00.021882-0** - NEUZA PIERINA BISSOLI CIOCHETTI E GIORDANO CIOCHETTI(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP111327 - EUNIDEMAR MENIN E SP217560 - ADRIANO PINTO MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93-98.Int.

**2006.61.00.005869-8** - OSWALDO ALBERTINI E YOLANDA ALBERTINI E WALDO CARDARELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 107-110.Int.

**2007.61.00.003075-9** - MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 85-88.Int.

**2007.61.00.007792-2** - FERNANDA MOREIRA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Ciência às partes da decisão em sede de Agravo de Instrumento às fls. 280-304 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos à perícia.Int.

**2007.61.00.010840-2** - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls. 111-112, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2007.61.00.011717-8** - ALDA MARIA HELIMEISTER CALDAS(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125-128.PA 0,10 Int.

**2007.61.00.011846-8** - MARINA SUMIKO HORITA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 108/112, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

**2007.61.00.016172-6** - MARCOS ROBERTO BATISTA GERARDI(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 22.801,00 (vinte e dois mil, oitocentos e um reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Intime-se.

**2007.61.00.028177-0** - FAICAL MASSAD E MATHILDE MERICHELLI MASSAD(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 87/97: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 297.805,20 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e cinco reais), com data de 30/09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**2007.61.00.029843-4** - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 160/166, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

**2007.61.00.030100-7** - MARIA APARECIDA IERVOLINO(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 64/70, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, voltem conclusos.Intimem-se.

**2007.61.00.030700-9** - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO E ROSA MARIA MASPE DE OLIVEIRA BENTO E LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA BENTO(SP161997 - CLAUDIA SLEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 124/129: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 53.502,60 (cinquenta e três mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos), com data de janeiro/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do

CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.001046-7** - ANTONIO SERGIO MARCON BOTEGA E MARIKO SATO MARCON BOTEGA E BENJAMIN DELLAVANZI E SERGIO HIDEAKI HIGA E NAYOCO SHINOBU HIGA E MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI E MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 117/124, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.003523-3** - ANTONIO FERRARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 154/158, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.014264-5** - MANOEL LOPES PINHEIRO - ESPOLIO E YVONE ROCHA PINHEIRO(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E SP260126 - ERINA MARIANO LORENZETTI E SP247511 - RENATA ROCHA BARRIENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 71/77, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.020840-1** - MANOEL DE ALMEIDA PASSOS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 145/149, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.021605-7** - DIRCEO CAMPORA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 60/66, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.023001-7** - ANTONIO MILANEZI(SP065479 - MANOELA REGINA MORETTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 47/53, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.00.025893-3** - LUIZ MONTOVANI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 54/61: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 59.347,69 (cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais), com data de março/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**2008.61.00.027258-9** - WALDYR WILSON MARAUCCI E IVANY FERREIRA MARAUCCI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 53: Adequie o pedido ao novo sistema de execução, traga a parte autora, planilha atualizada do débito, da parte contrária, com a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2008.61.00.031327-0** - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, regularmente, o r. despacho de fls. 31, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 33/62, ou uma declaração de sua autenticidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). No silêncio, venham os autos conclusos. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.00.035321-8** - FRANCISCO BENATTI MARTINELLI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a certidão do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

**2008.63.01.014536-2** - LNM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

**2009.61.00.010203-2** - REGINALDO GOMES DA SILVA E VALERIA CRISTINA PETRACHIN SILVA(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação às fls. 57-85, bem como sobre os documentos juntados às fls. 87-104, no prazo legal. Int.

**2009.61.00.010920-8** - SAMANTA KELLY DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos, tendo em vista a época de interposição desta ação, a Medida Provisória 362/2007 reajustou o salário mínimo para R\$ 380,00 a partir de 01 de abril de 2007. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.011157-4** - OLINDA RAMOS FERMIANO(SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.011270-0** - ADNAN NESER(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.00.011673-0** - ENEIDA SERPE DORSA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta(s) de caderneta(s) de poupança(s), pelos índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo atribuído o valor da causa em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, por ora, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 90 (noventa) dias.Não obstante as provas documental requerida, intime-se ainda a parte autora para que, traga também com estas provas, comprovação de co-titularidade da conta instruída na inicial.Intime-se.

**2009.61.00.011709-6** - AGENOR LINS(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI E SP275133 - DEBORA CAROLINA DURAN ALVES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAU S/A

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição.Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4060**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0010858-3** - ANTONIO FAKRI & CIA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por FAKRI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da decisão proferida à fl. 286.Recebo a petição de fls. 288/291 como embargos de declaração e reconsidero a decisão de fl. 286.Realmente, o art. 4º inc. II da Lei 10684/03, dispõe:Art. 4o O parcelamento a que se refere o art. 1o:(...)II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;Todavia, aludido dispositivo não se aplica aos presentes autos, visto que a impetrante, em razão da liminar concedida a fl. 47, efetivou o pagamento da multa ora discutida (fl. 71).Ressalto, ainda, que consta dos autos a adesão por parte do impetrante ao PAES (fls. 209/267), juntando a impetrante extrato em que demonstra estar em dia com o parcelamento (fls. 206/207).Por fim, à época em que aderiu ao PAES a impetrante se encontrava com a exigibilidade do débito suspensa, em razão do disposto no art. 151, II, CTN. Entretanto, ingressou no PAES com o valor parcelado corrigido conforme o disposto no art. 1º, 6º da Lei 10.684/03, com a correção de cada parcela com o acréscimo dos juros correspondentes à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.Logo, pelo anteriormente exposto, e em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, entendo ser cabível o levantamento do valor depositado nos autos pela impetrante.Desta forma, defiro o pedido de fls. 203/205, para expedição de Alvará de Levantamento em favor da impetrante dos valores depositados nos Autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**95.0051176-2** - GENERAL IMPORT COM/ EXTERIOR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do pedido de conversão em renda de fls. 342.Int.

**2000.61.00.046732-8** - RITA DE CASSIA MOREIRA CESTARI LOPES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2001.61.00.004564-5** - NATALIA FERRAGINI VERDINI(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI) X SUBCOMISSAO PARA O 18o CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2002.61.00.006293-3** - CESAR AVELINO DA SILVA E LUCIANE POZZA E ROSA MESSIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 250: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**2003.61.00.003848-0** - JUAN MANUEL LOPES CHAVEZ(SP194986 - DAGMAR MARIA DE AGUIAR RODRIGUES) X 1 SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP(SP160228 - PATRICIA SIMEONATO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2003.61.00.027260-9** - MARCIO ANDRADE SCHETTINI E ROSEMARY HOHLENWERGER SCHETTINI(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2004.61.00.006772-1** - DOLLOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fls. 506: Nada a deferir, tendo em vista agravos de fls. 486. Aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 488. Int.

**2004.61.00.019438-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009981-9) BANCO ITAU BBA S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**2006.61.00.014276-4** - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 200/203: Manifeste-se a impetrante. Int.

**2006.61.00.020417-4** - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.023567-2** - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.026467-2** - CRISTINA DUCLOS AMARAL DA SILVEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.026644-9** - TM SOLUTIONS - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2008.61.00.031340-3** - AB - ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**2009.61.00.009258-0** - ELETRIX INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP

Vistos, Recebo a petição de fls. 98 em aditamento à inicial. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. À Secretaria para que providencie a regularização do pólo passivo da ação, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme petição de fls. 98. Intime-se a impetrante para que recolha as custas devidas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2009.61.00.011410-1** - ONEIDE ARAUJO DA SILVA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENFERMAG UNIVERSID BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN

(...) Isto posto, e ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da

lide, passando a constar REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**2009.61.00.011833-7 - X RICARDO JOSE BELLEM E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Preliminarmente, remetam os autos ao SEDI para corrigir a autuação em relação ao polo ativo/passivo da ação. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.012064-2 - CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

(...) Isto posto, concedo a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa BRASFIGO S/A para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas, seus respectivos 1/3 constitucionais, bem como sobre o aviso prévio indenizado, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Devido à iminência da data do recolhimento, expeça-se, com urgência, o ofício à ex-empregadora, devendo constar do teor do mandado que o oficial de justiça encarregado deverá cumpri-lo em regime de plantão. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.012056-3 - FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.003654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EUNICE ALVES DA COSTA**

À vista da informação supra, verifico absolutamente escusável o equívoco da ré considerando que a sala de mutirão do SFH localizada ao lado desta 4ª Vara tem grande concentração de audiências em que a Caixa Econômica Federal também é parte. Assim, pela manifesta intenção da parte em realizar acordo nos autos, determino a realização de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17.06.2009 às 14 horas na qual as partes poderão intervir, desde que representados por advogado (art. 928 do CPC).Suspenda-se a ordem e a expedição do mandado de reintegração de posse, por prazo indeterminado.Intimem-se as partes com urgência, devendo o mandado ser cumprido em plantão.

**2009.61.00.010151-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA MARTINS SALGADO**

Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 35 por seus próprios fundamentos. Conheço dos embargos de declaração mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. A decisão proferida à fls. 35, ao contrário do que afirma a embargante, não apreciou a liminar, mas sim, postergou sua apreciação, em vista dos fins sociais a que o presente contrato se destina, para após a conveniente e prévia justificação do alegado na inicial. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a. Int.

**Expediente Nº 4083**

**DESAPROPRIACAO**

**00.0020093-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X PAULO VILELA SANTOS E OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) E JOSE DE CASTRO COELHO E PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO E MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA LACAZ(SP155537 - MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA E SP022900 - JOSE DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação ajuizada pela União Federal objetivando a desapropriação de bem imóvel declarado de utilidade pública, situado em Guaratinguetá/SP, destinado à ampliação do aeroporto pelo Ministério da Aeronáutica.Na decisão de fls. 709/710 este Juízo chamou o feito à ordem e determinou providências para regularização do pólo passivo da ação.Conforme já explicitado anteriormente, a sentença proferida nos autos do embargos à execução nº 2002.61.00.016355-5 refere-se tão somente à Maria do Carmo Antunes de Oliveira Lacaz, sucessora do credor originário Paulo da Silva Lacaz, única a se manifestar em relação ao despacho de fls. 431, exarado em 30.03.1995, do



qual as partes foram devidamente intimadas em 03.05.1995 sendo certificado o decurso do prazo para manifestação das partes em 18.07.1995 (fls. 431 v.º).O feito, portanto, prosseguiu somente quanto à expropriada Maria do Carmo Antunes de Oliveira Lacaz. Apenas em 11.01.2007 (fls. 559/572) os sucessores de Paulo Villela Santos e em 13.11.2007 (fls. 673/702) os sucessores de Olyntho Antunes de Oliveira vieram aos autos requerer o prosseguimento da execução, sobrevivendo a decisão de fls. 580, proferida em 08.02.2007. Após em decisão de embargos de declaração, foi esclarecida a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão. Foram as partes devidamente intimadas em 03.04.2007 (fl. 594).A determinação de fls. 709/710, chamando o feito à ordem e determinando a regularização dos autos não tem o condão de reabrir prazos alcançados pela preclusão. Com efeito, a habilitação é modo de regularização da relação processual em virtude da sucessão causa mortis, mas os sucessores recebem os autos na situação em que este se encontra.Pois bem. É de se ver que no caso em tela o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, sem que os interessados promovessem a execução do julgado.(...). Dessa forma, e considerando o disposto no parágrafo quinto do art. 219 do Código de Processo Civil, configurada a hipótese, é mesmo o caso de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição quanto aos co-autores Paulo Vilela Santos, Olyntho Antunes de Oliveira - Espolio, Jose de Castro Coelho e Paulo da Silva Lacaz - Espolio. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos co-autores : PAULO VILELA SANTOS, OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA - ESPOLIO, JOSE DE CASTRO COELHO e PAULO DA SILVA LACAZ - ESPOLIO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P. R. I.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.013653-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP E MANOEL CARLOS WHITAKER(SPI185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) Conheço dos embargos de declaração de fls. 227/228, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**2009.61.00.004349-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERIKA DA SILVA ARAUJO E MARCOS ANTONIO BERNARDO E CICERA APARECIDA CAMPOS BERNARDO HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 52/56, e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, mediante a substituição por cópia simples.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.026788-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença proferida na audiência realizada em 25.03.2009 (fls. 53/54), na medida em que apesar de a fundamentação dispor que sobre as prestações vencidas a partir de 11/01/2003, como é o caso dos autos, a multa moratória a ser aplicada é de 2%, o dispositivo determinou a aplicação de multa de 20% Assim, retifico-a de ofício, no termos do inciso I do art. 463 do CPC, passando a constar com o seguinte dispositivo:(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais vencidas desde 05.05.2007 da unidade nº 83, bloco 6, matriculada sob o nº 103.155 no 14º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 29/30) do condomínio autor e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pelos índices previstos na Resolução CJF nº 561/07, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidos dos juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês e da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Condeno ainda a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.No mais, persiste tal como está lançada.Julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 57.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.021534-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016659-5) CRISTINA DAS GRACAS MARIA(SPI59997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo interpostos por CRISTINA DAS GRAÇAS MARIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, a falta de título executivo, inadimplemento involuntário, irregularidade no vencimento antecipado da dívida e ilegalidade de cláusulas contratuais.A CEF impugnou os embargos as fls. 55/61 aduzindo falta de requisito indispensável para o reconhecimento dos embargos, e no mérito

aduz a legalidade do título, das cláusulas contratuais e requer a improcedência dos embargos. Vieram os autos a conclusão.(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos e extinta a execução, por inexigibilidade do título executado. CONDENO a embargada ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e parâmetros da Resolução CJF nº 561/07. Defiro o efeito suspensivo à execução até o trânsito em julgado dos embargos. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia integral desta para os autos da ação principal de execução de título extrajudicial. P. R. I.

**2008.61.00.026373-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019279-0) ALFREDO OMAR GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo interpostos por ALFREDO OMAR GAETA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, a falta de título executivo, inadimplemento involuntário, irregularidade no vencimento antecipado da dívida e ilegalidade de cláusulas contratuais. A CEF impugnou os embargos as fls. 59/62 aduzindo a legalidade do título e das cláusulas contratuais e requer a improcedência dos embargos. Vieram os autos a conclusão.(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos e extinta a execução, por inexigibilidade do título executado. CONDENO a embargada ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e parâmetros da Resolução CJF nº 561/07. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que pelos holerites do embargado não restou caracterizada a possibilidade de sua insolvência se eventualmente fosse sucumbente na demanda. Defiro o efeito suspensivo à execução até o trânsito em julgado dos embargos. Com o trânsito em julgado traslade-se cópia integral desta para os autos da ação principal de execução de título extrajudicial. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0021042-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040269-0) UNIAO FEDERAL X FIBRASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação nº 88.0040269-0 por FIBRASA DTVM LTDA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução, pois teriam sido aplicados percentuais errados aos honorários e somado o valor da causa e aplicado índices não oficiais. Intimada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 12/30. Sentença prolatada e anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Com o retorno dos autos ao juízo de origem foram elaborados novos cálculos pela Contadoria em abril de 2008. Vieram os autos conclusos. (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.732,30 (mil setecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), em abril de 2008. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos que fixo em R\$100,00 (cem reais), não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**98.0012854-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033298-3) RONALDO SIMOES(SP072867 - MILTON VICENTE DE SOUZA E SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo os embargos de fls. 81/83, pois tempestivos. Com razão a embargante na medida em que a sentença a condenou ao pagamento de honorários sobre o valor da causa, contudo, sem que a esta lhe tenha sido atribuído valor. Assim, por se tratar de omissão, absolutamente sanável, arbitro de ofício o valor da causa, que no caso deve ser igual ao valor impugnado, ou seja, R\$ 20.743,03 atualizados até 16.10.1996 correspondente ao total do título objeto da execução. Porém, não assiste razão à embargante quanto à condenação dos honorários em percentual do valor da causa, eis que tal não fere o 4º do art. 20 do CPC, pois se trata exatamente do entendimento do juízo acerca do que é equitativo e condizente com os incisos a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Ademais, a discussão acerca do critério utilizado para a condenação apenas revela o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos e retifico a sentença devendo constar o seguinte texto: Ao interpor os presentes embargos a parte não atribuiu valor a causa. Embora os embargos à execução não sejam passíveis do pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, o valor da causa, além de requisito de toda e qualquer petição inicial, serve de parâmetro, por exemplo, para a condenação em honorários de sucumbência. Deste modo, arbitro de ofício o valor a causa que no caso deve ser igual ao valor impugnado, ou seja, o valor total do título executado. Sendo assim, arbitro de ofício o valor da causa em R\$ 20.743,03 atualizados até 16.10.1996. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0939582-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP073809

- MARCOS UMBERTO SERUFO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO DE SOUZA  
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÃO DE SPUZA, visando o pagamento da quantia de Cz\$ 4.364,16 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro cruzados e dezesseis centavos) atualizada para 17.11.1986, correspondente ao pactuado no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, acrescidos dos encargos legais. A execução foi ajuizada em 08.01.1987. Em 10.03.1987, foi determinada a citação dos executados (fls. 10). Intimada, a CEF sobre o prosseguimento do feito, uma vez, que restaram infrutíferas as diligências para localizar o executado ou bens passíveis de penhora, requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do CPC, até que ocorra decisão do Agravo interposto. Às fls. 52, a exequente peticiona requerendo a desistência do feito.(...)Isto posto, JULGO EXTINTA, com julgamento do mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do executado. Custas ex lege. P. R. I.

**2002.61.00.017502-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MICHIE MIYATA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) E TADANORI MYATA E PEDRINA MYATA(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)  
JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, tendo em vista o creditamento dos valores, fl. 123, bem como a petição de fls. 227. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

**2008.61.00.016659-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTINA DAS GRACAS MARIA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)  
Suspenda-se a execução até o traslado da sentença e o trânsito em julgado dos embargos. Int..

**2008.61.00.019279-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO OMAR GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO)  
Suspenda-se a execução até o traslado da sentença e o trânsito em julgado dos embargos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.00.004053-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019279-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALFREDO OMAR GAETA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO)  
Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo(s) autor(es) na inicial, em que a impugnante alega que não preenche(m) os requisitos legais. O(s) autor(es) manifestou(aram)-se requerendo seja afastada a impugnação à Justiça Gratuita.(...). Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que recolha(m) as custas devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0041070-5** - FATOL VERONIKA LAPORTA(SP019566 - EDGARD HERMELINO LEITE) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FATOL VERONIKA LAPORTA em face do DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o desbloqueio de seus ativos financeiros por força da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na lei federal n.º 8.024/90. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 13).(....)Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a liminar concedida às fls. 13. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

**2008.61.00.026098-8** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar objetivando que seus Requerimentos de Retenção - RRR apresentados em 2004 e 2005 sejam analisados e, por fim, sejam determinados para julgamento em tempo compatível com a urgência e relevância do caso somado às questões administrativas internas da Receita Federal do Brasil. Em prol do seu direito alega a demora excessiva do desfecho do processo administrativo. Liminar deferida às fls. 80 para análise dos Requerimentos. Intimado, o impetrado informou o cumprimento da liminar e dando andamento ao PA verificou que não poderia proceder ao julgamento pela falta de documentos necessários. Intimou os impetrantes para que tomassem providências. O MPF interveio normalmente às fls. 99/100. Vieram os autos conclusos.(....)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança nos termos da inicial extinguindo o processo com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

**2008.61.00.034341-9 - ATENTO BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATENTO DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a compensação dos valores da CPMF, resultante da diferença entre as alíquotas de 0,08% e 0,38% recolhidos no período de 01.01.2004 a 30.03.2004, conforme disposto no art. 74 da Lei 9.430/96. Despacho exarado às fls. 781/782 indeferiu o pedido liminar. Notificada a autoridade coatora prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. Despacho exarado às fls. 820 entendeu não encontrarem-se presentes os elementos de prevenção com os autos constantes às fls. 779. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. (...) Ante o exposto e o mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.O

**2009.61.00.000108-2 - HUANG FUNG LIANG E HUANG TA YANG(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por HUANG FUNG LIANG, representado por HUANG TA YANG, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a revogação de decisão proferida no Acórdão 17-26594, pela 7ª Turma da DRJ/SPO II, concedendo-lhe novo prazo para apresentação de impugnação e recursos que se fizerem necessários. Aduz que, impossibilitado de produzir defesa, por motivos de enfermidade, requereu tão-somente dilação probatória e prazo para apresentação de defesa, mas que, no entanto, tal foi recebida e processada pela autoridade como sendo a própria defesa, o que lhe resultou uma decisão desfavorável. Liminar indeferida as fls. 91/91. Informações as fls. 106. Agravo de Instrumento as fls. 113/123 cuja decisão foi de indeferimento. MPF opinou as fls. 127/128. Vieram os autos conclusos. (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do CPC. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Quarta Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006027-7. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação do pólo ativo, eis que Huang Ta Yang é representante do impetrante e não parte no mandamus. P.R.I.

**2009.61.00.005810-9 - GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO E SILVANA DE MAMBRE MOREIRA(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO E SILVANA DE MAMBRE MOREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que a verba Gratificação Especial recebida pelo término, sem justa causa, do seu contrato de trabalho sofreu, indevidamente, a incidência de imposto de renda retido na fonte, pois indenizatória. Pediu a condenação do impetrado em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre a indenização voluntária paga pelo ex-empregador sob a denominação de gratificação especial, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi indeferida às fls. 50. Intimado o impetrado prestou informações, alegando que as verbas pagas sob o título de gratificação especial não possui caráter indenizatório, mas sim de acréscimo patrimonial, ensejando a incidência do tributo. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, denego a segurança, eis que a verba paga a título de gratificação especial possui, no presente caso, natureza salarial. Portanto, legítima a incidência do imposto de renda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Sexta Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.008754-4, com as nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**2009.61.00.007568-5 - JULIO MORAES FERNANDES(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN E SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI)**

Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante JULIO MORAES FERNANDES reclama de ato coator que atribui ao REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA mantenedora da UNIBAN - Universidade Bandeirantes de São Paulo, aduzindo que seu direito líquido e certo à realização de matrícula no 3º ano do curso de Direito foi lesado por ato abusivo da autoridade. Informa que, ficou indevidamente retido no 2º ano, pois reprovado apenas em duas disciplinas e não em três como aduz a Universidade. Pediu a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que renove sua matrícula para o 3º ano do Curso de Direito, independentemente do cumprimento anual do Estágio Curricular, pois defende que este poderá ser satisfeito até o último ano do curso. A liminar foi indeferida as fls. 20. Notificado, o impetrado prestou informações, no sentido de que o estágio curricular é anual e que seu não cumprimento aliado a reprovação do impetrante em mais duas disciplinas implicaram em óbice a sua ascensão

ao 3º ano do curso de Direito. O D. Ministério Público Federal se manifestou normalmente nos autos, justificando a falta de interesse público na causa que justifique sua intervenção.(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, DENEGANDO A SEGURANÇA pretendida, e, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme Súmula 105 do E. S.T.J.P.R.I.

**2009.61.00.009486-2** - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 80/81, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.00.010621-9** - JOSE MARCIANO PEREIRA ROSA E GUILHERME MARIN ORNELAS E SALVADOR DE FREITAS ORNELAS(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por JOSÉ MARCIANO PEREIRA ROSA, GUILHERME MARIN ORNELAS e SALVADOR DE FREITAS ORNELAS contra a GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM SÃO PAULO, objetivando o cumprimento de suas decisões arbitrais, autorizando-se o levantamento do FGTS pelos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, no caso de dispensa sem justa causa. Para tanto argumentam que a ré vem, injustificadamente, negando-se a aceitar as referidas sentenças arbitrais para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores que optam por este meio de heterocomposição de interesses.(...)Isto posto, com fundamento no art. 295, II do CPC, indefiro a inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.06.000734-9** - JOSE EUGENIO BAISSO(SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

JOSÉ EUGÊNIO BAISSO, qualificado(a) na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO pretende, com o presente mandamus, obter deferimento do pedido de inscrição no quadro de profissionais do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia CRTR 5ª Região e consequente expedição de carteira profissional. A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos as fls. 32/33. Requisitadas as informações, a autoridade coatora defendeu a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal manifestou a falta de interesse público que justifique sua opinião.(...)Isto posto julgo PROCEDENTE o presente mandado de segurança para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conceder a ordem, para confirmar a liminar e determinar à autoridade que proceda ao registro do impetrante perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - 5ª Região, e emita a carteira profissional correspondente imediatamente. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em São Paulo. P. R. I. O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.000995-0** - VISUAL PROPAGANDA AEREA LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de medida cautelar inominada, visando obter suspensão dos efeitos das Notificações de Condição Irregular de Aeronave lavradas em face das aeronaves PT - INA, PT - AKI, PT - BJL, PT - AIY, PT - AGV e PT - BBU, em razão da ausência de ELT nas aeronaves, com a frequência exigida. A liminar foi deferida a fls. 94. Regularmente citada, a ré apresentou contestação as fls. 105/112. Instada acerca da propositura da ação principal a requerente se manifestou as fls. 216 dizendo desnecessária a medida diante da regularização das aeronaves perante ANAC. É o relatório. Decido. Verifico que até a presente data não foi proposta a ação ordinária mencionada pelo(s) autor(es) na petição inicial. Conforme artigo 806 do Código de Processo Civil cabe ao requerente da ação cautelar propor a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Decorrido o prazo, sem propositura da ação principal, deve ser decretada de ofício a extinção do processo cautelar. Ademais, em manifestação as fls. 216 a autora aduziu desnecessidade do ajuizamento da ação principal, o que importa em falta de interesse para a cautelar, procedimento preparatório e, portanto, acessório. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Sexta Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.002530-7, com as nossas homenagens. Após, arquivem-se. P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2008.61.00.014894-5** - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Compulsando os autos verifico a existência de erro material na sentença de fls. 77/78, eis que o item A do dispositivo da sentença as fls. 69 contém erro material, na medida em que a ação extinta sem resolução de mérito é a de prestação de contas e não a monitoria. Assim, acolho os presentes embargos e retifico o item A do dispositivo substituindo-o pelo seguinte texto: A) Em relação a ação de prestação de contas, por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, persiste tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2009.61.00.004979-0** - JOSE REINALDO DE FARIA(SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

JULGO EXTINTA a execução por inviabilidade de execução do julgado, ainda que em relação a um dos litisconsortes, na medida em que o Recurso de Apelação interposto a ambos aproveita, e, tendo sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, impede o trânsito em julgado essencial a execução provisória, pela existência plena da controvérsia. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.024942-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X DALETE RODRIGUES OLIVEIRA E DIEGO PIMENTA VARGES

Trata-se de ação de reintegração de posse interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DALETE RODRIGUES OLIVEIRA e DIEGO PIMENTA VARGES, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel localizado na Rua Antônio João de Medeiros, 800, bloco 02, apto 04, Itaim Paulista, matrícula 145.09, livro 2 registrado em 09.03.2004. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, os mesmos deixaram de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Em apreciação liminar foi determinada a citação, para apresentar defesa no prazo legal, e a oitiva da parte contrária em audiência de tentati-va de conciliação que restou cancelada. Mesmo sem a realização de audiência a ré Dalete Rodrigues Oliveira apresentou proposta de acordo escrita as fls. 50, a qual foi rejeitada pela CEF as fls. 57. Os réus contestaram separadamente o feito, porém sob as mesmas alegações de defeito na representação da CEF e falta de interesse por inexistência de esbulho sendo que no mérito aduzem a necessidade de manutenção da posse e inadimplemento involuntário. Intimada, a CEF ofereceu réplica e requereu prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, determinando a reintegração de posse à autora Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel objeto deste feito localizado na Rua Antônio João de Medeiros, 800, bloco 02, apto 04, Itaim Paulista, matrícula 145.09, livro 2 registrado em 09.03.2004, devendo ser expedido o competente mandado para imediato cumprimento. Considerando a finalidade do programa de arrendamento que deu origem a este feito, deixo de condenar os réus em custas e honorários advocatícios, eis que claramente beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.00.016405-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114904 - NEI CALDERON) X MOACIR ALVES OLIVEIRA JUNIOR E ALINE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MOACIR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e ALINE DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel Apartamento 11, localizado no Bloco I do Conjunto Residencial Fascinação 2, situado na Rua Casa do Campo, 251, Guaianazes, São Paulo. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, os mesmos deixaram de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Foi determinada a citação, para apresentar defesa no prazo legal, e a oitiva da parte contrária em audiência de tentativa de conciliação que restou na suspensão do feito para possível acordo extrajudicial. O acordo não foi celebrado entre as partes, bem como os réus deixaram de contestar a ação apesar de devidamente citados e advertidos dos termos do art. 285 do CPC as fls. 72 e 76. Passados os 90 dias da suspensão vieram os autos conclusos. Vieram os autos à conclusão. (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, determinando a reintegração de posse à autora Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel objeto deste feito Apartamento 11, localizado no Bloco I do Conjunto Residencial Fascinação 2, situado na Rua Casa do Campo, 251, Guaianazes, São Paulo, sob a matrícula 141.899, livro 2 no 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo ser expedido o competente mandado para imediato cumprimento. Considerando a finalidade do programa de arrendamento que deu origem a este feito, deixo de condenar os réus em custas e honorários advocatícios, eis que claramente beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

**2009.61.00.007966-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALDECI ROCHA DA SILVA E JORGE ALVES DA SILVA  
Diante do pagamento noticiado às fls. 34/35, pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixo de condenar os réus em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2009.61.00.008477-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JULIANA APARECIDA DIAS VALENTE**

Diante do pagamento noticiado às fls. 36, pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixo de condenar a ré em honorários, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 4084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.021614-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019959-5) DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Diante da concordância da ré às fls. 198/201, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor às fls. 183/195, e julgo EXTINTO o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento honorários advocatícios, a ré que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada esta em julgado expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 177/179, referente aos honorários periciais, em favor do autor. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Cautelar n.º 2004.61.00.019959-5. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.010161-7 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito, que se processa pelo rito ordinário, em que o autor BENEDITO CARLOS RIBEIRO, pretende em face da UNIÃO FEDERAL, a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária, assim como a restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de imposto de renda pela concessão de suplementação de aposentadoria por fundo de previdência privada. Segundo consta da inicial, o autor em 1978 aderiu ao plano de previdência privada complementar SISTEL por ocasião de seu contrato de trabalho com a Telesp entre 07.01.1971 e 23.10.2001 quando foi demitido sem justa causa. O recebimento mensal dos valores complementares de aposentadoria vem sendo tributado na fonte quanto ao imposto de renda. Alega que tal incidência não seria possível em razão de que já teria ocorrido incidência do referido imposto sobre as contribuições mensais, portanto uma nova incidência ocasionaria bis in idem. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou, alegando a decadência do direito decorridos 5 (cinco) anos do fato gerador e no mérito, propriamente dito, sustenta a legalidade da retenção na fonte, determinada pelo artigo 33 da Lei no 9.250/95, que operou revogação da isenção antes existente. Ainda acrescentou que tal tributação incidiu sobre renda complementar proveniente de previdência privada absolutamente tributável de acordo com a citada lei. O autor, em réplica, impugnou a preliminar argüida e reiterou os termos da inicial. Vieram os autos à conclusão (...). Ante o exposto, e por se tratar de matéria de direito e de ordem pública, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a restituir o indébito, ao autor dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições para a previdência privada complementar, proporcionalmente ao período de 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic, nos termos da Resolução CJF nº561/2007. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, tendo em vista os parâmetros do artigo 20, 3º, a e c, do Código de Processo Civil, assim como o 4º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**2006.61.00.002591-7 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL**

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 124/126, 176/184 e 196/197. Após, conclusos. Intimem-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA  
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.023376-6 - PAULO SERGIO CANDIDO E RENATA SIMONE FELIX(SP024849 - GRAZIELLA**

LANZARINI BORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 168/172: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (autores), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 5655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.029091-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026497-0) HIDROPAV CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) E ERIC DE FREITAS FERREIRA E SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**2009.61.00.010400-4** - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos praticados nos presentes autos, bem como nos autos da impugnação ao valor da causa nº 2009.61.00.010401-6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que a mesma comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.012084-8** - LAURO TEIXEIRA PEREIRA E ROSANGELA XAVIER OLIVEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a parte autora celebrou contrato de gaveta sem a anuência da CEF, de modo que não possui legitimidade ativa para postular em juízo o depósito das prestações, a revisão do contrato e do saldo devedor, ou a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. Tal entendimento encontra guarida nos Tribunais Regionais Federais, conforme se observa nos julgados da 1ª Região (AC 2002.34.00.025014-5/DF, 5ª Turma, Des. Relator FAGUNDES DE DEUS, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 28/04/2005, p. 43) e da 2ª Região (AC 2000.02.01.059712-4/RJ, 8ª Turma Especial, Juiz Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julg. 03/05/2005, v. u., pub. DJU 11/05/2005, p. 102). Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o pólo ativo do presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora.

**2009.61.00.012302-3** - FRANCISCO LUZIMAR BARBOZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A

A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. As disposições dos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal aplicam-se somente à União Federal, às autarquias e às empresas públicas federais, não sendo aplicáveis às sociedades de economia mista, as quais se revestem na forma de sociedade anônima. Referidas normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constituem opção a ser livremente exercida pelas partes. Na presente ação, figura como ré o Banco do Brasil S/A, uma sociedade anônima, que não desloca competência para a Justiça Federal. Posto isso, declaro incompetente o presente Juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.059690-2** - AUTO POSTO BARRANCAO LTDA E AUTO POSTO BAR E MERC FAZENDINHA E AUTO POSTO BEIRA ALTA LTDA E AUTO POSTO BERTIOGA LTDA E AUTO POSTO BIRITIBA MIRIM LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2000.61.00.043705-1** - UNIMED DE TUPA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.



**2001.61.00.027391-5** - SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO  
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.008928-1** - JOSE FONSECA NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2003.61.00.025718-9** - EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)  
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.028039-2** - WHIRLPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICOS FINAIS...Posto isso, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, assegurando o direito da impetrante ao esgotamento da via administrativa até que seja proferida a última decisão sobre a qual não caiba mais recurso, respeitado o procedimento previsto pelo Decreto n. 70.235/72, Lei n. 9.430/96, Portaria n. 1769/05 e IN n. 600/05 e mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do último recurso administrativo, por força do comando normativo expresso no art. 151, III, do CTN.P.R.I.O.

**2008.61.00.032058-4** - CHRYSTIAN CORDEIRO E LUCILA HORTA NOGUEIRA DA GAMA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
TÓPICOS FINAIS - (...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.12.017022-0** - ASSOCIACAO PRONET(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO  
TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, indefiro a medida liminar.Ciência à(s) Autoridade(s) Impetrada(s).Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.83.011775-1** - CLEBER RICARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**2009.61.00.000974-3** - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
As petições de fls. 53/61, 65/69, 72/78 e 83/92 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão agravada.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 36/37-verso por seus próprios fundamentos.Diante do silêncio do representante legal da empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que o mesmo dê efetivo cumprimento à decisão de fls. 36/37-verso, comprovando nos

presentes autos as providências adotadas. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. No silêncio da ex-empregadora, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis no âmbito criminal, bem como para que seja apresentado parecer, nos termos previstos pela Lei 1.533/51. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.001979-7** - SANTA FILOMENA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
TÓPICOS FINAIS - (...) ante a procedência das alegações trazidas pela Impetrante e o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade Impetrada que transfira para o nome da Impetrante o domínio útil dos imóveis descritos na inicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.004042-7** - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**2009.61.00.005049-4** - VOTORANTIM METAIS LTDA E VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A E CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**2009.61.00.006354-3** - ANA CRISTINA DE ANDRADE E MICHELLY CHRISTINY MARCONDES NUNES(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP E CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN  
Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada promova a sua inscrição e registro profissional em caráter provisório, permitindo-lhes o exercício da profissão de enfermeira-obstetiz. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.007006-7** - GILDETE DE SOUSA TARNO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, neste momento processual, não vislumbro a relevância dos fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Ao SEDI para a inclusão de RUBEN TARNO no pólo ativo da demanda, conforme petição de fl. 89. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.011146-0** - JOSE ANTONIO VIADERO MACHADO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP  
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2009.61.00.012113-0** - MARILIA TEREZA DOLORES BRONZATTO PANIZZA(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Intime-se a impetrante a fim de que a mesma promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo supramencionado, deverá apresentar a página 2 do documento acostado à fl. 20, bem como comprovar o ato coator alegado. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.012331-0** - CELESTE DE JESUS PIRES ROXO(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original ou cópia autenticada do requerimento formulado perante a Secretaria do Patrimônio da União que deu origem ao protocolo nº 04977.003197/2009-07. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.63.01.003459-3** - ODUVALDO CLARO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito. Nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, apresentar contrafé indispensável à citação da ré. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.012081-2** - NELSON CANDIDO VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os presentes autos, bem como analisando o Termo de Prevenção On Line resta claro que trata-se de discussão em torno dos mesmos contratos firmados junto à Caixa Econômica Federal. Verifica-se também, diante da informação lançada às fls. 50/51, que o processo nº 2009.61.00.003459-2, ajuizado perante a 3ª Vara Cível Federal, foi redistribuído ao Juizado Especial Federal Cível em 20.05.2009 (2009.63.01.030272-1). Assim sendo, em atenção ao princípio da acessoriedade, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal a fim de que sejam redistribuídos por dependência ao processo principal, qual seja, Ação Ordinária nº 2009.63.01.030272-1 (2009.61.00.003459-2). Intime-se.

**2009.61.00.012147-6** - ANA MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO E MARIA ALICE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da ausência de procurador constituído pela co-autora MARIA ALICE CAVALCANTE DE ARAÚJO, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a mesma regularize sua representação processual no presente feito. Por fim, no mesmo prazo supramencionado e, em atenção ao artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 5656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.005330-2** - JOELMA MELO MIYAMURA(SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.:141 e o despacho de fls.: 144, designo o dia 23 de setembro de 2009 às 14:30 horas para ser realizada a audiência de oitiva da testemunha arrolada nos autos, Terceiro Sargento ALBA, João Carlos Alba, RE 886.190 ou 386.190. Dessa forma, expeça-se ofício ao Comandante do 16º Batalhão de Polícia Militar de São Paulo, 1ª CIA, Av. Corifeu de Azevedo de Azevedo Marques, 4.082, Rio Pequeno, São Paulo, conforme certidão de fls.:141.

#### **Expediente Nº 5657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0043572-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039987-4) EXPRESSO ARACATUBA S/A E AUTO MECANICA ATEMOC LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal à fl. 132. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2002.61.00.027110-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024433-6) LUCINEIA ROSA DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 268: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, o pedido formulado pela parte autora não tem guarida neste momento processual eis que, inexistente demanda a ser objeto de resolução por meio da transação. Assim sendo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 266/267, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**2008.63.01.023704-9** - ELIAS PACHECO DA SILVA(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito a este juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte

autora esclareça a propositura da presente ação em face da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que a mesma não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, apresentar contrafé indispensável a eventual mandado de citação a ser expedido. Intime-se.

**2009.61.00.004393-3** - CARLOS LEONEL DE FREITAS E HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, reconheço o erro material contido no verso da decisão de fl. 87 e determino que onde constou (...) ao crivo da 12ª Vara (...) passe a constar (...) ao crivo da 11ª Vara (...). Para viabilizar a perquirição sobre a prevenção reconhecida pelo Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 91), no que toca ao Processo n.º 2007.61.00.022980-1, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora junte aos autos cópia da petição inicial (além de aditamentos ou emendas), do contrato, bem como das decisões (tutelas/liminares), sentença (se houver anulação de sentença com a prolação de uma nova, deverá juntar ambas), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado, além de extrato de andamento processual, relativamente ao processo supramencionado. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.010271-8** - CIRENE MARIZA FARIA DE SOUZA(SP269149 - ROBSON JOSE VELANI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante do exposto, entendo inverossímeis as alegações delineadas na inicial, pelo que indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos à fl. 09, item f. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.011250-5** - MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Nos termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

**2009.61.00.011640-7** - ROBERTO NUNES DA SILVA(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante as considerações expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes em que formulado. Havendo prestações em aberto, a Parte Autora poderá, nos termos do artigo 50, 1 e 2 da Lei n. 10.931/04: a) quanto às prestações vincendas, efetuar o pagamento diretamente ao agente financeiro do valor referente à parcela incontroversa e depositar em juízo o valor da parcela controversa, no tempo e modo contratados, tomando por base os valores calculados pela instituição financeira; b) quanto às prestações vencidas, poderá igualmente efetuar o pagamento diretamente ao agente financeiro do valor referente à parcela incontroversa e depositar em juízo o valor da parcela controversa, tomando por base os valores atualizados de acordo com os cálculos realizados pela instituição financeira. A comprovação tais providências nos autos terá o condão de viabilizar o pronunciamento deste Juízo acerca da suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, além de obstar eventual execução extrajudicial do imóvel e a negatização do nome da Parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0748324-4** - ALVARO MARQUES FIGUEIREDO FILHO E DIB EL KADRE E THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI E ANUAR MITRI MALULI E MOYSES MINCIS E CHIBLY MICHEL HADDAD E JOSE VASSERMAN E MARIO DOLNIKOFF E CELSO CARLOS DE CAMPOS GUERRA E PEDRO AUGUSTO MARCONDES DE ALMEIDA E MAURICIO MOTA DE AVELAR ACHORNE E ANTONIO GUARIENTO E ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERS FED DE SP - UNIFESP

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo do feito, com inclusão dos autores que constam na petição inicial. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**88.0048816-1** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Assiste razão à impetrante no que pertine à destinação a ser dada ao depósito efetuado nos presentes autos (guia de fls. 187), eis que o julgado proferido nos mesmos foi no sentido de ser cabível a cobrança da contribuição ao IAA com o respectivo adicional, mesmo sendo as alíquotas majoradas por ato administrativo, exceto quando a majoração tenha sido

efetuada após a vigência da Constituição de 1988, caso em que permanece a alíquota fixada anteriormente. Intime-se a impetrante a fim de que a mesma esclareça como chegou aos valores apresentados na planilha acostada à fl. 274 informando quais foram os índices aplicados considerando o Ato 46/88 do Instituto do Açúcar e do Alcool. Após, intime-se a União Federal a fim de que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela impetrante, devendo ser observado os exatos termos do julgado nos presentes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2004.61.00.005278-0** - ANDREA MACEDO SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ante as informações apresentadas pela União Federal (fls. 133/139), intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual interesse no levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.034532-0** - MAGALI APARECIDA BETARELLI(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Assiste razão à impetrante em sua manifestação de fls. 335/337, pois considerando que o julgado proferido nos presentes autos afastou a incidência do imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e seus reflexos, bem como que as informações e documentações apresentadas pelas partes às fls. 282/307 e 309/337 comprovou o recolhimento do valor cobrado através da guia DARF de fl. 312, determino o levantamento do valor total depositado nos presentes autos, representado pelas guias acostadas às fls. 64 e 332. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da impetrante o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

**2006.61.00.025061-5** - DANIEL MACCAFERRI E NORBERTO DOS SANTOS DE ALMEIDA LOPES E LEANDRO ROBERTO FERRO E YURI MURAMATSU STEINHOFF(SP235736 - ANDERSON GAVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB  
Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão proferido nos presentes autos foi certificado 02.03.2009 (vide certidão de fl. 540-verso), defiro o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que os impetrantes providenciem as cópias solicitadas em sua petição de fl. 544. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.032127-8** - PAULO JOSE ALVIM PASSOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SPI72277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO  
Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da alegação de fls. 143/148, solicitando, se for o caso, a alteração do polo passivo do feito. Solicitada a alteração, oficie-se requisitando informações, encaminhando-se, oportunamente, os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.00.001656-5** - MARIANGELA NANNI(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**2009.61.00.001745-4** - REFINADORA CATARINENSE S/A(SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Com fundamento nos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade do processo, defiro o pedido de fls. 93/96, pelo que o recebo como emenda à petição inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante forneça a contrafé necessária à notificação da Autoridade Impetrada, à qual deverá ser anexada, inclusive, cópia da petição de fls. 93/96. Atendida a determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham anotados para sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que nele passe a constar unicamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, conforme requerido. Intime-se.

**2009.61.00.004149-3** - FLINT INK DO BRASIL LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Analisando o conjunto probatório, bem como as manifestações da Impetrante e da Autoridade Impetrada, depreende-se que o crédito tributário inserido no Processo Administrativo n. 13897.001593/2002-04 ainda não havia inscrito em Dívida Ativa no momento em que fora proposta a presente ação. Depreende-se, também, que antes da propositura deste mandamus o processo administrativo esteve sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra (fls.

127/128) e depois, da Delegacia da Receita Federal de Osasco - SP (fls. 129/130). Nesse sentido, entendo necessária a inclusão, no pólo passivo, da autoridade administrativa que à época do ajuizamento da ação era responsável pelo crédito tributário. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante promova a inclusão do Delegado responsável pelo processo administrativo em tela no pólo passivo da presente ação, fornecendo a contrafé completa para sua notificação. Intime-se e após, tornem conclusos.

**2009.61.00.005068-8** - VENUS FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

A medida liminar apenas afastou a exigência formulada pela Autoridade Impetrada, no que toca à apresentação da Certidão Negativa de Débitos com Finalidade Específica - Tipo 3, para fins de arquivamento dos atos societários da Impetrante; não determinou o processamento, em si, do pedido de arquivamento. A demora da Autoridade Impetrada em processar tal requerimento e o pleito formulado às fls. 164/166 - a imediata análise do arquivamento -, constituem questões alheias à pretensão veiculada neste mandamus, não se configurando, icto oculi, em descumprimento da medida liminar. Assim, a petição de fls. 164/166 visa inovar quanto ao pedido contido na petição inicial, pelo que não merece acolhida. Intime-se e após, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 139/141.

**2009.61.00.008003-6** - JOSE RICARDO REZEK E MARIA LUCIA LEMOS REZEK(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**2009.61.00.008121-1** - JOSE CARLOS PALOPOLI(SP131546 - MARIA ALICE MENEZES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que ordene a conclusão e eventual retificação das declarações de Imposto de Renda dos Exercícios de 2002 e 2003, bem como a liberação dos valores declarados como passíveis de restituição. A despeito das alegações lançadas na inicial e ante o fato de que o Imposto de Renda Retido na Fonte está sujeito ao lançamento por homologação, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.008344-0** - J P MARTINS AVIACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de ordenar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em seu nome. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.009400-0** - ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA NADAIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que o impetrante dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 26, apresentando perante este juízo cópia integral, autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade, do pedido formulado à Secretaria do Patrimônio da União, protocolado naquele órgão sob o nº 04977.010723/2008-04.

**2009.61.00.009708-5** - CLEBER RICARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 40 - Recebo como emenda à petição inicial (custas). Embora o Impetrante não tenha atendido ao primeiro parágrafo do despacho de fl. 37, revejo a determinação nele contida, haja vista que o Mandado de Segurança n.

2008.61.83.011775-1 foi extinto sem resolução de mérito, por indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 267, inciso I c/c 284, ambos do Código de Processo Civil, mediante sentença proferida pelo Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo na presente data. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos documentos que comprovem - ou ao menos indiquem - a prática do ato coator alegado. No mesmo prazo, poderá juntar aos autos o parecer mencionado no item 25 da petição inicial, o qual não a acompanha, ao contrário do que fora informado. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.010006-0** - MAUA TRATAMENTO DE SUPERFICIE S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE

ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Concedo à impetrante o último e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a mesma dê efetivo cumprimento à decisão de fl. 111, apresentando a via original do instrumento de mandato juntado à fl. 118. Intime-se.

**2009.61.00.010713-3** - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de ordenar que a Autoridade Impetrada aprecie os Pedidos de Restituição mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.011180-0** - LEON VICTOR MENACHE ADES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que ordene à Autoridade Impetrada a análise do pedido de restituição (da Declaração do IR dos Exercícios de 2007/2008), no prazo de 30 (trinta) dias. A despeito das alegações lançadas na inicial e ante o fato de que o Imposto de Renda Retido na Fonte está sujeito ao lançamento por homologação, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o benefício da prioridade da tramitação do feito, com base no artigo 71, 3 da Lei n. 10.741/03, salientando a existência de diversos processos em trâmite perante este Juízo nas mesmas condições. Anote-se. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.011372-8** - LEONARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO E SILVA E JOSENALDO WILLIAM ARAUJO SANTOS E RAFAELLA BEIRA GUIRLAND DO REGO E ALESSANDRO DIAS DO NASCIMENTO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Em atenção ao artigo 6º da Lei nº 1.533/51, intimem-se os impetrantes a fim de que regularizem a contrafé apresentada, já que a mesma não representa cópia fiel dos documentos que acompanham sua petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**2009.61.06.001323-4** - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP217739 - FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de ordenar que a Autoridade Impetrada proceda ao registro da farmácia e da distribuidora da Impetrante em seus quadros, bem como reconheça a responsabilidade técnica dos profissionais por ela contratados e se abstenha de autuar a Impetrante por falta de registro e de responsável técnico registrado perante o CRF/SP. A despeito das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.06.003433-0** - CHIARELI & SILVA COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL  
Primeiramente, noto que o pedido liminar consiste em suspender os efeitos de auto de infração e que o pedido final corresponde à confirmação da liminar. Todavia, não me parece possível eventual concessão da segurança pleiteada (pedido final) para ordenar a mera suspensão de auto de infração, porquanto a suspensão de um ato administrativo é uma providência de cunho provisório. A impugnação de um ato coator em mandado de segurança implica no pedido final de sua nulidade/anulação/desconstituição, sua retirada definitiva do mundo jurídico. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça e especifique o pedido final formulado, emendando a petição inicial, se assim entender. Friso que a Impetrante deverá fornecer a contrafé das petições e documentos que vir a juntar aos presentes autos por ocasião deste despacho. Intime-se e após, tornem conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.031867-0** - SETTIMIO PELLEGRINO NETO(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada

a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2008.61.00.033804-7** - RUTH ORTIZ MONTEIRO BRUNO(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fl. 42: Dê-se vista à requerente e, após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.000215-3** - MARIA DE LOURDES GUIOMAR MEDEIROS(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Dê-se vista à requerente dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 56/80.Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.001409-0** - ANGELA CHRISTINA GONCALVES(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 75/78, no prazo de quinze dias, acrescido do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033619-1** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X READ COM/ DE MADEIRAS LTDA E RENALDO PINHO GUILHERMINO E MARIDULCE MATO VASQUES GUILHERMINO  
Considerando os termos da informação retro e, diante dos princípios da celeridade e economia processual, retifico a decisão proferida às fls. 50 no que tange à expedição de carta precatória e determino que a intimação do representante legal da READ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, seja efetuada por meio de carta, encaminhada com aviso de recebimento, naquele endereço retirado do site da Receita Federal do Brasil (fl. 52).Publique-se a presente decisão bem como a exarada às fls. 50.DECISÃO DE FL. 50: Fl. 49: A indicação do domicílio e residência do réu, segundo o artigo 282, II, do Código de Processo Civil, constitui um dos requisitos da petição inicial, sem o qual a mesma pode ser indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único do diploma supramencionado.Assim sendo, resta claro que o ônus de localizar os endereços corretos dos requeridos cabe à parte interessada, ou seja, à requerente.Por tais motivos, bem como, diante dos termos das certidões exaradas às fls. 40 e 43 (Desconhecidos), indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandados em relação aos requeridos Maridulce Mato Vasques Guilhermino e Renaldo Pinho Guilhermino, devendo a requerente comprovar diligências efetuadas na tentativa de apresentar endereços atualizados do requeridos.No que tange a intimação do Representante Legal da READ COMERCIO DE MADEIRA LTDA, tendo em vista que o mesmo não foi procurado no local (vide certidão de fl. 46), expeça-se carta precatória para intimação do mesmo, observando o endereço fornecido pelo requerente em sua exordial.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034299-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA E SUELY APARECIDA PASTIRIK DA SILVA  
Ante os novos endereços fornecidos pela requerente, nos termos do artigo 872 do CPC, intemem-se os requeridos, por carta, no primeiro endereço indicado à fl. 77 e só então, no caso de frustração neste, encaminhe-se carta de intimação ao segundo endereço fornecido, qual seja, Rua Catanduva, 511, Alto Cafezal - Marília/SP.Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos avisos de recebimento cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0697687-5** - MARILAN S/A IND/ E COM/(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Traslade-se para estes autos cópia do inteiro teor do julgado dos autos principais nº 91.0715218-3.Após, considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.



**91.0699915-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043572-2) EXPRESSO ARACATUBA S/A E AUTO MECANICA ATEMOC LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 143/148 e 150. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**92.0072553-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042330-2) SANDELL COM/ DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS(SP102211 - ALOYSIO LUZ CATALDO E SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA E SP124829 - EDILAINÉ PANTAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Diante do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal à fl. 47, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2002.61.00.024433-6** - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 112: Decido nos autos principais. Intime-se.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2386**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.002813-7** - ALBERTO AMANO E ZISLEINE DE JESUS AMANO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.019928-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILAS DAVI DA CONCEICAO(SP260571B - SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO E SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) E ISMAEL SILAS DA CONCEICAO E MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP260571B - SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO)

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 28.349,50 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estarão os devedores automaticamente obrigados ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.008175-0** - JOSE CAMARGO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar indevida a cobrança promovida pela CEF e condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.752,08 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data do dano, em junho de 2002, conforme o Provimento nº 26 da E. CJF da 3ª- Região. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da ré. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

**2003.61.00.033799-9** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para anular o processo administrativo nº 10830.001992/2001-62 e declarar a inexistência de débitos de PIS nele discutidos, e para anular o processo administrativo nº 10830.001991/2001 e declarar a existência de débitos de COFINS em valores diversos dos cobrados no referido processo, nos termos apurados pela perícia judicial. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Os depósitos realizados nos autos deverão ser levantados e/ou convertidos em renda em favor da União após o trânsito em julgado.

**2007.61.00.001521-7** - ALCYR DE SOUZA RIBEIRO E VILMA DEMOLA RIBEIRO(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2007.61.00.025340-2** - SALSÍ CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2008.61.00.007458-5** - ALOISIO FERREIRA MERCES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais, ficando os mesmos suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.023914-8** - SKOPOS INVEST - ADMINISTRADORA DE RECURSOS INTERNACIONAIS LTDA(SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para declarar que a empresa Autora não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Economia, e, em decorrência, declarar a suspensão da exigibilidade do auto de infração e notificação n 029/08, emitido em 20.08.08, bem como a consequente exigência de multa e, também, da ordem para indicação de responsável técnico de natureza econômico-financeira. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e no reembolso das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário

**2008.61.00.024982-8** - MARCIA ABUSSAMRA(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula nº725, do STF, nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.025497-6** - IRMA FERRARI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do acordo noticiado nos autos, a que aderiu ambas as partes, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada entre a CEF e IRMA FERRARI, e em relação ao mesmo julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**2008.61.00.025722-9** - ANTONIO ANGELO PINHEIRO RODRIGUES E IDALINA PINHEIRO RODRIGUES(PRO26314 - RENATA SILVA CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Extingo o processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.026884-7** - MARIA BARLETTA FERREIRA(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de janeiro a

março de 1991. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.028956-5 - ROMEU MARTINELLI(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.029289-8 - WALFRIDO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condene a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 16,65% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2008.61.00.031123-6 - NAIR ARAUJO MARIDANI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.031852-8 - MARINO RAMOS E MARIZA LOUZADA RAMOS(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032205-2 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condene a atualizar as contas de depósitos do FGTS, mediante escrituração contábil, pelos índices do

IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e de ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, devendo tais valores ser entregues a autora, nos termos do art. 29, d da Lei 8.036/90, bem como ao pagamento de juros, nos termos do art. 13 da mesma lei, desde janeiro de 1989 até a efetiva restituição. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.032495-4 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.033202-1 - ZULEICA SANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS da autora, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO /89 com 42,72% e ABRIL /90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

**2008.61.00.034172-1 - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, no mês de abril de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.034306-7 - OLGA MITSUE MUTO E TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), aplicando-se a BTNF, nos termos da Súmula n 725, do STF, nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.034505-2** - CARLOS ROBERTO CATELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**2008.61.04.001216-5** - THEODORICO PEREIRA ROCHA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada no que tange a este feito, e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**2009.61.00.001873-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031272-1) MARIA APARECIDA LUCCHETTA(SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não recolhimento das custas faltantes pela autora, de acordo com o disposto no despacho de fls. 35, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.002384-3** - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 285-A c/c 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de formação da relação processual. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**2009.61.00.007032-8** - DGE CONFECOES PLASTICAS LTDA - EPP(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 56 por parte da autora, vez que não procedeu ao recolhimento de custas, nem providenciou a retificação do pólo passivo de maneira adequada, indefiro a inicial, nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.027646-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 82 por parte da autora, não restando comprovado o recolhimento de custas, indefiro a inicial nos termos do art. 267, VI c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001740-1** - SALSÍ CONFECOES E SERVICOS LTDA E SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2008.61.00.003587-7** - DANIEL SCORDAMAGLIO E SANTANA SCREEN BRASIL LTDA E FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS.

**2008.61.00.014924-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0743058-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METALURGICA PACETTA S/A E CIA/ TRUZZI

DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls.33/34 destes autos, ou seja, R\$ 107.316,73, com atualização no mês 05/2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário.

**2009.61.00.001089-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024898-8) REGINA APARECIDA STEFANI ME E REGINA APARECIDA STEFANI(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n 2008.61.00.024898-8, para o fim de condenar REGINA APARECIDA STEFANI ME e REGINA APARECIDA STEFANI ao pagamento de R\$ 17.432,86 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), valor de 20 de julho de 2007, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença. Em face da sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.

**2009.61.00.007329-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027101-1) VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, afasto o pedido da embargante para denúncia da lide a RUIZ VAZ DO NASCIMENTO e JOSÉ LUIZ CESSSEL, eis que não atendidos os requisitos do artigo 70 do CPC. No que tange a José Luiz Cessel, este responderá pela obrigação na medida do que lhe atinge a responsabilidade social pela co-executada J.V.N. TREND COSMETICOS LTDA. Já, em relação a Ruiz Vaz do Nascimento, os fatos brevemente alegados, às fls. 03, para eventual co-responsabilização por condenação dos autos, devem ser comprovados nas vias judiciais próprias, e que em nada guardam relação com este feito. Apreciando a impugnação de fls. 32-49, verifico que a embargada reitera sua irresignação em relação à decisão proferida às fls. 190 dos autos principais, a qual já fora objeto de interposição de agravo retido (fls. 193-205). A matéria é de disposição legal expressa no artigo 747 do CPC, razão pelo qual, reitero a tempestividade dos embargos opostos. Traslade-se para estes autos cópia da referida decisão. Assim, recebo o agravo retido, ora interposto, e determino que a embargante apresente contraminuta no prazo legal, a teor do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.016647-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016646-6) CIA/ SUDESTE(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela embargada, no valor de R\$ 241.142,98 em 18/01/2001. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 0,5% do valor da condenação, tendo em vista seu montante. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0004675-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HORACIO LEON KUFFER E ALJADEFF DE KUFFER E SOFIA MELEN DE KUFFER

Diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**89.0005671-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANTOCAST IND/ E COM/ LTDA E JOSE TADEU MANTOVANI E BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MANTOVANI E ANTONIO MARCOS BATISTA CASTILHO E ZULMIRA LOPES CASTILHO E LUIS ARI LASTORI E TEREZA DE CARLO LASTORI

Diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.027101-1** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J V N COSMETICOS LTDA - ME E JUSSARA VAZ NASCIMENTO E VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 223-224: tendo em vista as diligências adotadas pela autora, determino que a

Secretaria proceda à consulta, junto ao sistema da Receita Federal, do endereço dos executados constante em seu cadastro. Após, retornem os autos à conclusão para decisão quanto aos pedidos de penhora e arresto. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.002066-0** - PIRES CUNHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros débitos. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

**2009.61.00.006164-9** - CONSTRUTORA E O S LIMITADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, desde que inexistentes quaisquer outros débitos. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei.

**2009.61.00.007987-3** - MARIO CESAR GARCIA LEAL(SP083279 - ADOLFO SILVA) X REITOR DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA no presente writ. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 STF e 105 STJ.

**2009.61.00.008874-6** - MICHELE CHEMELLO BERSANI(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X DIRETOR DEPTO CIENCIAS SOCIAIS APLICADA DA UNIVERSIDADE UNINOVE

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 26 pela parte impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, VI c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.011278-5** - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015029-7** - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL E JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dessa forma: a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação as contas n 2676.013.00115132-9, 2676.013.00119089-8, 1211.013.0023232-9 por falta de documentação comprobatória; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação as contas 2676.013.00104754-8, 2220.013.00663558-3, 2220.013.00663113-6, 2220.013.00663729-2, 2220.013.00662521-9 determinando que a ré apresente os extratos devidos no prazo de 30 dias, sob pena de cominação de multa. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) e no reembolso de custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**2009.61.00.000458-7** - DALNEI MARTINS PIO(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.011290-6** - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X FACULDADE DE MEDICINA DA

UNIVERSIDADE ANHEMBI/MORUMBI -SOC ED S/A ISCP

Vistos.Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando e comprovando o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor, tendo em vista a não comprovação da sua situação financeira no feito e pela mesma já ter arcado com as custas da ação principal nº 2009.61.00.006457-2 (ação mandamental em apenso já julgada). Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.Int. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.009095-9** - AURIMEDES FERREIRA DA SILVA(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Assim, julgo procedente o pedido para determinar a expedição do competente alvará de levantamento.Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.00.035302-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MANOEL VANDERLEY LIRA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)  
Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 27/30 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar MANOEL VANDERLEY LIRA ao pagamento de R\$ 1.539,05 (hum mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos), valor de 14 de agosto de 2003, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo, no entanto, serem observadas as seguintes correções:(1) sem a capitalização de juros, desde o início do contrato;(2) com a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima terceira da avença.Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.

#### **Expediente Nº 2389**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.009582-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELLO RIBEIRO DE MELLO E ALTEMAR MAGALHAES  
Compareça em Secretaria o Dr. NEI CALDERON (OAB/SP n.º 114.904), no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apor sua assinatura no substabelecimento de fls. 67, sob pena de desentranhamento.Int.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.028985-1** - JHON RESTREPO GUZMAN(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Ante a petição de fls. 126/127, esclareça a parte autora, expressamente, se está desistindo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.003228-5** - CARLOS ANTONIO BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações de fls. 58/63, reconsidero o despacho de fls. 46 e determino o prosseguimento do feito.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

**2009.61.00.007826-1** - GILBERTO PRADO LIMA E LUCIANA CEGLIA PRADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Afasto a preliminar de carência de ação em razão da alienação do imóvel em data anterior ao protocolo da demanda, uma vez que a ação tem por escopo a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.Defiro o pedido de citação do agente fiduciário para vir integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo, conforme requerido pela ré, tendo em vista que as alegações de falhas no procedimento de execução



extrajudicial somente poderão ser comprovadas com sua manifestação, já que foi o responsável pela execução da dívida. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 97.04.25209-9, publicada no DJ de 02.09.1998, página 285, relatada pela Exma. Senhora Juíza Luiza Dias Cassales, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/66. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. DENUNCIÇÃO À LIDE. 1. O agente fiduciário é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o procedimento das execuções extrajudiciais previstas no Decreto-lei 70/66, juntamente com o agente financeiro. 2. As execuções extrajudiciais, levadas a efeito pelo Decreto-Lei 70/66, têm caráter excepcional, porque realizadas sem as garantias das execuções judiciais. 3. Não poderá prevalecer a execução extrajudicial se os executados não foram notificados pessoalmente para purgar a mora, ficando caracterizada a nulidade do procedimento executório. 4. Inexitosa a notificação via extrajudicial, o correto teria sido a promoção de notificação judicial, para só então poder ser afirmada a não-localização do autor. 5. Tendo o agente fiduciário levado adiante a execução, mesmo com a irregularidade da notificação da parte autora, merece prosperar a denúncia da lide promovida pela CEF, a fim de reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento dos prejuízos que foram causados pela ação direta do agente fiduciário, responsável pela execução. Dessa forma, cite-se o agente fiduciário indicado pela CEF a fls. 73/74. Ao SEDI para as devidas alterações. Intime-se.

**2009.61.00.007911-3 - A THIELE IMPORTADORA LTDA(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Embora devidamente intimada a justificar o valor atribuído à causa, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.008489-3 - EDUARDO MARCELO DE ARAUJO E CRISTINA STANKUNAS ARAUJO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls 137/143 - As alegações ofertadas pela parte não esclarecem a razão de não ter sido acostada à declaração de imposto de renda apresentada nos autos a cópia do comprovante de seu envio à Receita Federal. De qualquer sorte, a apreciação de prática penal ou exclusão de ilicitude deve ser feita pelo Ministério Público Federal eis que o juízo não pode ignorar que as declarações apresentadas não correspondem com a original, além de virem desacompanhadas de recibo de entrega à Receita Federal. Insta salientar que na página do recibo de entrega consta o resumo da declaração, razão pela qual a sua não apresentação gerou desconfiança. Isto posto nada a reconsiderar na decisão de fls 127 e 127 verso. Cumpra a Secretária o ali determinado no tocante à remessa de cópias ao Ministério Público Federal, após venham els para apreciação dos embargos de declaração interpostos. Int

**2009.61.00.011637-7 - NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/S LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL**  
... Posto isto, revogo em parte a decisão de fls. 131/134, para até manter a exigibilidade dos processos administrativos fiscais, ao menos até o efetivo depósito ou caução supramencionada. Cite-se e intime-se. Diante da retificação da decisão de fls. 131/133, cujo mandado fora expedido nessa data, solicito o não cumprimento de sua intimação e o retorno do Mandado de Intimação nº 0007.2009.01280 independentemente de cumprimento. Considerando a urgência invocada, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Forum. Intime-se.

**2009.61.00.011818-0 - ROBERTO BARRETO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.011899-4 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Pela leitura do termo acostado a fls. 73/75, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos nele indicados. Em obediência ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**2009.61.00.012006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009886-7) EDUARDO GONCALVES PRETO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2009.61.00.012163-4** - LUIZ CARLOS IRINEU JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove o autor, documentalmente, sua renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 3837**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0687457-6** - MOEZIO PAZZETTI E DIRCE TEODORO(SP032493 - PAULO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**91.0705181-6** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP132617 - MILTON FONTES E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP184164 - MARINA ALMADA CASSIALI ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**92.0025882-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018025-6) RAYMOND ELIA SAID E PACHINI & GUIMARAES LTDA E RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E RODOVIARIO BAURUPEL LTDA E ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA UF)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**92.0051228-3** - LONGA INDL/ LTDA(SP095939 - ALCIDES ALVES E SP095939 - ALCIDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**94.0018473-5** - CENEVIVA, FORLENZA, FIGUEIREDO E MARI ADVOCACIA(SP028654 - MARIA ANTONIETTA FORLENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**95.0039422-7** - IRACEMA SANTANA DO NASCIMENTO E AMADOR DE FREITAS E MARCILIO ELIAS E ANTONIO SILVA E AMARINHO DIAS E YUKIO NISHIO E JOAO MARTINS DE SIQUEIRA E JOSE SILVINO ALVES E FAUSTO PEREIRA DA SILVA E JOAO OLIVEIRA SANTOS E ANTONIO DE ALMEIDA E HELIO PINTO E RAUL VIRGOLINO E JOSE SOARES DOS SANTOS E MARIA AUGUSTA ALVES BESSADA E JOAO CALIXTO DE CAMPOS E JOSE SANTIAGO RAMOS E LUIZ JOAQUIM DA SILVA E OSCARINO JOAQUIM DE SELIS E TIBURCIO FLORIANO DE TOLEDO E OEL HONORIO DA SILVA E ADELINO RODRIGUES DE SOUZA E DELORME CANDIDO GONCALVES E JOSE FRANCISCO MIRANDA E MINORU TAKEDA E SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA E CELSO FERREIRA LEME E ORLANDO XAVIER DA COSTA E ODAIR FRANCISCO DIAS E JOAQUIM ALVES DE SOUZA E SHIMICHIRO TAKAO E AQUILINO RICARDO DE HOLANDA E JOAO RODRIGUES SOARES SOBRINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0057477-6** - ADELINA PEREIRA CASATI E ANTONIO ANGELO TONINI DE ALMEIDA E ANTONIO LISBOA OLIVEIRA DA COSTA E DIOGO VALERIO E DIVINO JOSE RODARTE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**1999.03.99.075106-0** - CARLOS ABDO ARBACHE E DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA E JOSE CARLOS VITIELLO E MARIA SENGER MUNIN E VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.015501-5** - MARIA NEUZA MOREIRA TERRA E CYNTHIA NARA MOREIRA TERRA E CELIA PHILOMENA MOREIRA TERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5214**

### **DESAPROPRIACAO**

**90.0008353-2** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE)

Fls. 290/291: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários periciais requerido, posto que trata-se de mero esclarecimento de laudo já efetuado (fls. 50/60), sendo que os honorários já foram devidamente levantados (fl. 140). Requeira a expropriante o que entender de direito em relação ao depósito de fl. 300, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado pelos despachos de fls. 312 e 350. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.038276-1** - MARCIA DE FATIMA DA SILVA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2002.61.00.016782-2** - JOAO FRANCISCO DE MATOS E GRAZIELA RIBEIRO OBERTI DE MATOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2002.61.00.016922-3** - IVONE APARECIDA RODRIGUES E JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie a co-autora Ivone Aparecida Rodrigues a regularização de sua representação processual, posto que o

advogado José Carlos Lima Barbosa (OAB/SP 208.239), embora atue nos autos como advogado em causa própria, somente possui poderes para atuar no feito, em nome da referida co-autora, como estagiário (fl. 49). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**2003.61.00.032860-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027832-6) FLAVIO HENRIQUE CREMASCO(SP177313 - MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2005.61.00.009354-2** - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA E REGIANE SILVA MENEZES BUENO DA SILVA(SP138466 - CARLOS ALBERTO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fl. 322: Manifestem-se as co-rés acerca do pedido de desistência formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.023737-0** - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) E INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 326/711: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.00.028712-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Proceda a parte ré à regularização de sua representação processual, posto que a procuração de fl. 151 não foi outorgada ao signatário de fl. 143. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação de revelia. Int.

**2007.61.00.005258-5** - GENESIO DIAS DA SILVA E LUZINETE BRASILEIRO MAIA DA SILVA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 400/401: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.00.029371-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X 10 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.033360-8** - CLECIO SEIJI YUHARA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que o autor ajuizou demanda anterior (autos nº 96.0007973-0), em litisconsórcio, distribuída à 03ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual veiculou pedidos idênticos (fls. 37/46) aos deduzidos nesta nova demanda (fls 11/12), o que caracteriza hipótese de litispendência parcial. Destarte, a fim de evitar futura decretação de extinção do processo, sem resolução do mérito, em referência aos pedidos idênticos articulados naquela demanda anterior, faculto ao autor que emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para extirpar as apontadas repetições. Int.

**2009.61.00.007401-2** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RIBEIRO E ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como promova a citação da Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.007872-8** - JOSE ARAUJO RODRIGUES E DIRCE DE MATOS RODRIGUES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 27/28, posto que as demandas tratam de índices de correção monetária distintos. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023271-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONTGOMERY JOSE DE VASCONCELOS

Providencie a parte a retirada dos autos, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

#### **PROTESTO FORMADO A BORDO**

**2003.61.00.000511-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILSON BENES DE O CARDOSO

Diante do informado à fl. 91, bem como o fato de que a diligência referente à carta precatória de fl. 116/2008 ter restado infrutífera, apresente a requerente novo endereço válido para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0016442-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0024459-7) LEA CABRAL PEREIRA(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP024083 - ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS E SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 111/112: Ciência à Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe a parte autora se o inventário n.º 290/89 já foi encerrado, haja vista o teor da certidão de fl. 73, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**93.0016345-0** - JOAQUIM DA CONCEICAO RIBEIRO E JOAO CAMPOS MACAMBIRA E MARIO CARVALHO ANDRADE E SEBASTIANA PINHEIRO DOS SANTOS E BENEDITO ANTONIO MARCELO E JUCARA MARIA DE SA MARCELLO E MARILDA APARECIDA DOS SANTOS E TIYO NAKAGAWA E MARLENE FERREIRA LOPES FORNAZARI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 177/427: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**1999.03.99.046018-0** - ESTELA CASSIA SPONTON E ERMINIA GIDIN E JOSE WALDIR RONCOLI E LYDIA DE FATIMA RONCOLI E ALESSANDRA CASSIA RONCOLI E JANETE MARIA CARLESSO SHIMADA E BRUNO CARLESSO SHIMADA E RENAN CARLESSO SHIMADA E ROSELI GRINALDI ROSA E ARY MACHADO ROSA(SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP079407 - LUIS ROBERTO SPEHAR E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) E BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) E BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Fls. 345: Anote-se. Fls. 338: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, independentemente de manifestação. Int.

**1999.61.00.030033-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022728-3) SHIGEMITSU NEMOTO E EDENIR ALVES NEMOTO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl. 373: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2001.61.00.031630-6** - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON GARANTIA S/A(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP172124A - LUIZ FELIPE GONÇALVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/338: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2003.61.00.011931-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TAPECOM MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Fls. 132/133: Expeça-se ofício à Telemar Norte Leste (Oi Celulares) para que confirme se o celular de número (21)

8817-0998 está registrado em nome de Ilana Braina (CPF 406.169.407-34 e RG 1130424) e, somente nessa hipótese, forneça o endereço vinculado a este número, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, expeça-se ofício à Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) para que informe o endereço atualizado de Nathaniel Braina (CPF 966.44.6057-53 e RG 6642863-2), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.000136-9** - WANDA DO CARMO BENEDETTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Atenda a parte autora ao requerido pelo perito judicial às fls. 188/189 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial deferida. Int.

**2004.61.00.027633-4** - MARCELO MARQUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 173: Defiro, por 10 (dez) dias improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2005.61.00.004426-9** - RENATO LUNA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.046136-0 (fls. 349/353). Após, tornem os autos conclusos para designação da data de início da perícia, nos termos da decisão de fls. 296/302. Int.

**2005.61.00.004634-5** - ASSOCIACAO RECICLAZARO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Na verdade, o ato administrativo representado pelos documentos de fls. 450/451 reconhece a isenção no período neles mencionados, ou seja, de 18/07/2006 a 17/07/2009. Assim, há, quanto a tal período, perda superveniente do interesse de agir e, consequentemente possibilidade de levantamento dos depósitos respectivos. Por tal motivo, defiro o levantamento dos depósitos referentes às competências alcançadas pelos documentos de fls. 450/451. Após preclusa esta, expeça-se o alvará. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.008171-0** - FABIO ALVES DA SILVA E CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 143: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.019945-9** - JAIRO CARVALHO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 230/231: Anote-se. Fls. 235/241: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.001940-1** - ESTHER ROSA DUARTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP090572 - MARA SUELY SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a parte autora a juntada dos comprovantes mencionados na petição de fl. 301, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.00.021986-4** - BENEDICTO NUNES E ENCARNACAO MARIA MATHEUS NUNES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 181: Diante do lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.002099-7** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) E ARIIVALDO CRUZ E ROGERIO JOAQUIM INACIO E LAERTE AUGUSTO GALIZIA(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO)

Especifiquem a parte autora e o co-réu Laerte Augusto Galizia as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, faça consignar que a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 348/352 e 362/3750). Int.

**2007.61.00.008028-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005828-9) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) E MATEUS ROCHA CAMPOS E MATEUS ROCHA CAMPOS ME

Considerando que o endereço informado pela Delegacia da Receita Federal à fl. 126 é o mesmo diligenciado por intermédio da carta precatória n.º 160/2007, cuja diligência restou negativa (fl. 96), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031863-2** - RODRIGO ANTONIO CORTEZ PEDRON(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora, em 10 (dez) dias, o critério utilizado para a majoração do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2009.61.00.001126-9** - WALDIR GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos da conta vinculada no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido formulado às fls. 40/43. Int.

**2009.61.00.001228-6** - ODAIR CORASSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista o teor da informação de fls. 66/70. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.001987-6** - CARMELINDA PIRES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos da conta vinculada no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido formulado às fls. 59/62. Int.

**2009.61.00.002229-2** - JOSE DA PIEDADE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos da conta vinculada no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido formulado às fls. 71/74. Int.

**2009.61.00.002318-1** - LILIANE HELENA GALANCIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos da conta vinculada no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido formulado às fls. 56/59. Int.

**2009.61.00.002536-0** - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos da conta vinculada no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido formulado às fls. 42/45. Int.

**2009.61.00.003223-6** - AILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora a recusa da instituição financeira em fornecer os extratos da conta vinculada no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido formulado às fls. 53/56. Int.

**2009.61.00.005162-0** - CIA/ HERING(SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO E SP197531 - WANESSA MAGNUSSON DE SOUSA) X HERI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP197788 - ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI E SP270883 - LORIMARY GARCIA MALHEIROS) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 109/110: Torno sem efeito o mandado n.º 485. Expeça-se novo mandado, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 175, parágrafo 1º, da Lei federal n.º 9297/96. Int.

**2009.61.00.006465-1** - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA E FORMULA BRASIL PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Indique a parte autora em nome de qual patrono deverá receber as intimações dos atos do processo pela Imprensa Oficial, providenciando o respectivo cadastro perante o sistema processual da Justiça Federal. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo os co-autores por intermédio da expedição de mandado de intimação. Int.

**2009.61.00.007493-0** - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda à inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo

Civil, haja vista a matéria discutida nos autos de n.º 98.0000932-9 (fls. 76/78). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.014351-0** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DE ESPANHA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 140/141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.023305-5** - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTOS DA BELA VISTA(SP205967B - MARIA DE FATIMA PORTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei federal n.º 9.289/96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.005828-9** - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) E MATEUS ROCHA CAMPOS E MATEUS ROCHA CAMPOS ME

Fl. 123: Considerando que a parte ré não reside mais no endereço declinado na carta de citação e intimação de fl. 80, consoante certidão de fl. 96 lavrada nos autos da ação ordinária n.º 2007.61.00.008028-3, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5250**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0902147-7** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Fls. 283/284: Esclareça a subscritora da petição a suspeita lançada em relação a este Juízo Federal, por força da decisão de fl. 280, justificando e provando suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2007.61.00.031774-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA E JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA E JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA E ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA E NEVIO TERZI E NORMA ORSI TERZI E KAZUKO KISHIUE(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000125-2** - MANOEL FERNANDES(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

**00.0555162-5** - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 148: Defiro à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**91.0686457-0** - EDELICIO FOCHI(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se sobrestado no arquivo até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora interposto.Int.

**92.0007799-4** - LUIZ GUIMARAES E RAMEZ YAZIGI E MARCOS SOLANO DA SILVA E JOSE DE SOUZA OLIVEIRA E DENZABURO SAITO E JAIR PERLIN E SILVIO RONEY VIEIRA E PAULO IRINEU DE AZEVEDO TRAMONTE E ALBERTINO GOMES DA SILVA E GILBERTO CAVALCANTI DE SOUZA MOREIRA E FLAVIO BRAGA DE ANDRADE E CANDIDA MARIA FERREIRA UPSTAITIS E JOACI ALVES CARVALHO E AROLDY YUJI YAI E ROSE MARY ALMEIDA LOPES E JOSE HONORIO DA SILVA FILHO E MILTON DE OLIVEIRA JUNIOR E VERA HELENA MANGA DO AMARAL E GUERINO FALJONI E LUIZ BENEDITO TAVARES E MARIA LEIA FURINI E ARY DE ALMEIDA SOARES(SP113345 - DULCE SOARES



PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP249124 - LUIZ FERNANDO MARREY MONCAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 423: Defiro o prazo suplementar requerido por mais 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**92.0009901-7** - ANTONIO BARBOSA - ESPOLIO E ANTONIO CARLOS CARVALHAES E JOSE EDUARDO CASEMIRO E MARIO SHIGUENOBU E RONALDO ROMULO CORDEIRO PINTO(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP180983 - THATIANA SÉ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 282 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**92.0025136-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732233-0) B A BARBOSA & CIA/ LTDA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 138 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.Int.

**95.0058464-6** - SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. Defiro a dilação de prazo por mais 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**97.0023361-8** - JOAO FONSECA E JOSE ANTONIO DA SILVA E JOSE CUSTODIO FILHO E JOSE QUIDEROLI NETO E MANOEL SANCHES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Fls. 223/224: Nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil - CPC, o trânsito em julgado (fl. 210-verso, in fine) torna a sentença (fl. 229) imutável e indiscutível. Em consequência, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas (artigo 471, caput, do CPC) e a parte não pode discuti-las mais, principalmente se operada a chamada preclusão máxima (coisa julgada). Após o trânsito em julgado, remanesce apenas a via da ação rescisória, na forma prevista nos artigos 485 a 495 do CPC. Friso que a coisa julgada é uma das garantias constitucionais (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), que não pode ser prejudicada sequer por edição de lei superveniente, quanto menos por manifestação de parte. Consoante adverti em decisão anterior (fl. 217), a reiteração de pedidos já rejeitados por este Juízo Federal seria tomada como conduta de má-fé. Deveras, o artigo 14, inciso III, do CPC prescreve que é dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo não formular pretensões, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Ademais, o artigo 17, incisos V e VI, do mesmo Diploma Legal reputam como litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário em qualquer ato do processo e provoca incidentes manifestamente infundados. No presente caso, constato que a parte autora infringiu todas as normas supramencionadas, na medida em que vem constantemente (fls. 212, 215/216, 219/220 e 223/224) reiterando pedido para novo julgamento, quando já há sentença passada em julgado nos autos. Logo, é evidente a má-fé, que impõe a aplicação da multa prevista no caput do artigo 18 do CPC. Por outro lado, saliento ao advogado subscritor das quatro petições referidas (Carlos Conrado - OAB/SP nº 99.442) que o artigo 2º, inciso II, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (amparado pelo artigo 33 da Lei federal nº 8.906/1994) determina que deve atuar com boa-fé. Por conseguinte, futuras manifestações no mesmo sentido importarão no encaminhamento das peças processuais em epígrafe ao órgão censor da advocacia. Ante o exposto, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que reverterá em prol da parte ré, por restarem configuradas as condutas descritas no artigo 17, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**97.0059727-0** - ANISIO MELLO DA COSTA SILVA E IOLANDA COUTINHO DE SOUZA E MARIA AFONSINA GERONIMO E PAULO MOREIRA E TERESA MARIA CAPARELLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.044,51, válida para abril/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 384/386, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, peça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**98.0022428-9** - MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeira a parte autora o que de direito , no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do competente mandado.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

**2003.61.00.007999-8** - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0014790-5** - RICARDO ROGERIO BUZATTO(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Regularize o advogado subscritor da petição de fl. 109, Miguel Villegas, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**2008.61.00.026289-4** - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E CAMILA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.009475-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007999-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.009478-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031774-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X BENEDICTO NUNES DE OLIVEIRA E JOAQUINA DE JESUS OLIVEIRA E JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA E ALZIRA MADALENA DE OLIVEIRA E NEVIO TERZI E NORMA ORSI TERZI E KAZUKO KISHIUE(SP083165 - CLEONICE FILOMENA N DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.026455-1** - LUIZ CARLOS STORINO FILHO E LUIZ CARLOS STORINO E MARCIA MARA CARAZZA STORINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 173/174 : Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

#### **Expediente Nº 5328**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.005372-0** - EMO MURA(SP152038 - ALESSANDRA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.006515-1** - ARBITRAGEM E MEDIACAO COMO SOLUCOES DE CONFLITOS LTDA - AMESCO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SP

Fl. 338: Cumpra a impetrante o item 1 do despacho de fl. 336, adequando o pedido final ao pedido de liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.009168-0** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 211/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º/01/2008, bem como a supressão de 0,38% do valor global dos serviços, até ulterior decisão a ser proferida no presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.00.010446-6** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETORIA DEPTO PESSOAL CIVIL PQ MATERIAL AERONAUTICA S PAULO PAMA E TENENTE CHEFE SECAO PESSOAL CIVIL SUBD REC HUMANOS PQ MAT AERO PAMA-SP

Fls. 140/142: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a impetrante cumprir o despacho de fl. 138, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.012256-0** - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.012230-4** - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte impetrante: 1) A relação de todos os seus associados; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 5330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.015796-5** - SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA E VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que a parte autora não deu prosseguimento aos depósitos das parcelas referentes aos honorários periciais, conforme deferido (fl. 372), reputo preclusa a produção da prova pericial requerida. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários parciais já depositados (fl. 408), devendo a parte autora indicar os dados do advogado que deverá constar no referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.015039-3** - WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA E RITA DE CASSIA DASSUNPCAO SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. No entanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, devendo nele também constar a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Considerando o pedido formulado na presente demanda, proceda a parte autora à retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.00.030366-5** - STAR SEGUR LTDA(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL (...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

**2009.61.00.003603-5** - MARLI GADINI DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 68/71: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2009.61.00.007753-0** - ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.007942-3** - ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento ora discutido também foi subscrito por Gilberto Xavier Deveikis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.007997-6** - FUNDICAO BUNI LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 132: Indefiro, posto que tal providência pode ser requerida pela própria parte diretamente na via administrativa. Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.010098-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026456-7) LUIS ALVES SANDOVAL(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, restitua-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo de nº 2005.61.00.026456-7, em apenso. Por fim, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a respectiva baixa. Intimem-se.

**2009.61.00.010447-8** - ELIANE USUI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELIANE USUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 43/60 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.552,41 (oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (planilha de fl. 44). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 456/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.012111-7** - VALTELEI LEITE DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos nº 2008.61.00.027342-9, remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/03/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

**Expediente Nº 5336**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0658341-5** - CARETONI IND/ TEXTIL LTDA E INTERLAGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
Fl. 589: Indefiro, posto que o advogado subscritor não possui representação nos autos. Inclua-se o nome do advogado no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região apenas para receber esta publicação. Após, tornem os autos

conclusos para expedição do alvará requerido às fls. 585/587. Int.

**Expediente N° 5337**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.007567-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712579-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PEDRO BRUMI(SP172208 - HUMBERTO BRUNI)  
Fl. 18: Informe o subscritor a data e horário em que o sistema processual desta Justiça Federal esteve indisponível, causando a impossibilidade de vista dos autos alegada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício ao setor competente para verificação das alegações. Int.

**Expediente N° 5339**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1000893-1** - JOSE ROBERTO RAMALHO(SP042689 - ALI DAHROUGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) E BANCO ITAU S/A(SP114282 - DENISE DE FATIMA FAUSTINO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)  
Fl. 360: Cumpram os réus a determinação do juízo deprecado. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3676**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003879-0** - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI E JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS E EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) E OVIDIO CEZAR NICOLETTI E PAULO ULISSES DE GODOI E INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**95.0018868-6** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E LUIZ EDUARDO GIOIELLI E LUIZ JOSE JOAO MALOSA FILHO E LUIZ NATALE PRACUCHO E MARCIO APARECIDO VIEIRA E MARCIO DONIZETE CAMPOS SILVA E MARCO ANTONIO FERREIRA CLARO BAPTISTAO E MARCO BROSSI E MARCO CARDINALI E MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 404-419: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 421-426: Ciência à parte autora. Int.

**95.0031223-9** - ANTONIO DI FRANCO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. 3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 5. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**97.0028877-3** - SEBASTIAO ROBERTO DONIZETE BENTO E SEBASTIAO RODRIGUES LOPES E SEBASTIAO SILVA E SELVINA OLIVIERA DUARTE E SEVERINA RAMOS TEIXEIRA DA SILVA E SEVERINO JOSE DE ARAUJO E SILAS LUCINDO DA SILVA E SILVANE SOUZA DA SILVA E SUELI PENKAL E VALCIR ANTONIO GOMES BENEVIDES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**98.0028083-9** - EDIGAR DA ROCHA MIRANDA E ELISA MADEIRA E JOSE PEREIRA SOBRINHO E MADALENA RIBEIRO VIANA E OLGA DE PAIVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2000.61.00.008415-4** - CELSO SANTANA DA SILVA E CICERO ROCHA E ARMELINDA DE CASTRO GARCIA E AUGUSTO SEIAN MIYASHIRO E CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS E CLAUDIO ROBERTO AFFONSO E CLEIDE PEREIRA DE SOUZA E CLERY LEITE CUNHA E CLOVES ROQUE XAVIER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2000.61.00.014341-9** - ALZIRA MARIA CABRERA E JOSE VENTURA NETO E TENORIO CAVALCANTE MARTINS E ANTONIA LUCILIA DA SILVA E ALEXANDRINA FORTUNATA DA COSTA E JOAO BATISTA PEREIRA PARDINHO E DULCE FONSECA BONFIM E VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E DALVANI FERREIRA RODRIGUES E JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 257-258: Prejudicado em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 252-253.Arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.00.035956-9** - TANIA MARIA DE ASSIS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**2007.61.00.004694-9** - SEBASTIAO DURVAL DE CAMPOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2008.61.00.002933-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.Int.

**2008.61.00.005174-3** - SUEO INADA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**2008.61.00.034203-8** - MARIA GENTILE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 2. À SUDI para retificar a autuação, constar no pólo ativo MARIA GENTILE - ESPÓLIO, com a exclusão de Natalio Iolando Gentile - Espólio. 3. O pedido de assistência judiciária não se justifica, em um primeiro momento, em vista da indicação, no pólo ativo, do espólio. Portanto, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 35 e recolha as custas processuais. Int.

**2008.61.00.034445-0** - HUGO MOREIRA DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS

FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2008.61.00.034448-5** - RIVALDO DA SILVA LIMA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.000094-6** - ITAGUARE AGRICOLA E INDL/ S/A(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.002909-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000100-8) UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.007778-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

**2009.61.00.009627-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.À SUDI para retificar a autuação e constar do pólo ativo tão-só ELCIO APARECIDO PIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ME, com exclusão do nome de Elcio Aparecido Pires, equivocadamente incluído.Custas processuaisEm conformidade com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pagamento das custas e as hipóteses de isenções são tratados na Lei 9289/96 e nesta não consta isenção às empresas públicas. Os Correios, assim como qualquer outra empresa pública, deve recolher as custas processuais.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. INADMISSIBILIDADE.1. A agravante apenas se insurge contra o conteúdo da decisão denegatória; não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.2. É dever da agravante zelar pela correta instrução do recurso, trazendo as peças essenciais à formação do instrumento, comprovando, inclusive, o recolhimento das custas relativas ao preparo e ao porte de retorno, quando devidos, no momento de sua interposição, sob pena de seu não-conhecimento3. No que se refere às custas no âmbito da Justiça Federal, são elas regidas pela Lei n. 9.289/96, cujo art. 4º não concede isenção à ECT.4. Agravo legal não provido.(sem negrito no original)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302720 Processo: 200703000614936 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/04/2008 Documento: TRF300158241 DJF3 DATA:20/05/2008 - Relator Desembargador: ANDRÉ NEKATSCHALOW). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PARA PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ELA INTERPOSTO - LEGALIDADE - AS LEIS Nº 9.289/96 E Nº 9.469/97 NÃO EXCEPCIONARAM DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS - RECURSO IMPROVIDO.1. Agravo regimental interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão monocrática que determinou o recolhimento de custas processuais no agravo de instrumento por ela interposto, a fim de que o mesmo tivesse prosseguimento.2. A Lei n.º 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º), como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.3. O disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é alcançada pelos benefícios veiculados nessa legislação.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.5. Agravo regimental improvido.(sem negrito no original)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350229 Processo: 200803000388527 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300206660 - DJF3 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 153 - Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRAZOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é isenta do recolhimento de custas processuais. Em que pese o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispor que a ECT goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE 220.906/DF), quanto às custas processuais, o que se tem, na verdade, é a sobreposição da aplicação da Lei nº 9.289/96, posterior

àquele decreto, que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça Federal, e que, em seu artigo 4º, não isenta as empresas públicas do recolhimento devido.2. Agravo de instrumento conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto à parte da matéria invocada. Recurso, na parte conhecida, não provido.(sem negrito no original)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 332062 Processo: 200803000137040 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300180020 - DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA). Diante do exposto, à autora deve ser dispensado o mesmo tratamento dado às demais empresas públicas. Intime-se a autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Comprovado nos autos o recolhimento, cite-se.Não comprovado, retornem conclusos.Intimem-se.

**2009.61.00.012061-7** - RENATA PALMEIRA PEIXOTO E CARLOS EDUARDO PAULINO DA SILVA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mencionado artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor indicado na inicial deste feito é R\$27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), portanto, inserido entre as causas de competência do Juizado Especial Federal.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível para as providências cabíveis.Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.São Paulo, 22 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.012065-4** - CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

em decisão.CARLOS EDUARDO COSTA PINTO e CARLOS KAUE RIBEIRO COSTA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é pagamento de auxílio natalidade.Requerem os autores a concessão de tutela antecipada [...] para fazer o pagamento do auxílio natalidade a que tem direito o Autor.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O autor alega que requereu pagamento do auxílio natalidade em razão do nascimento de seu filho, e que o auxílio foi concedido, porém não foi efetuado o pagamento.Não se verifica a urgência alegada. Segundo consta do processo, o autor está aguardando o pagamento do auxílio natalidade desde dezembro de 2004.Além disso, conquanto a verba reclamada se configure alimentos, não há nos autos notícia de que o autor não esteja recebendo seus proventos.Acrescento que a ré não se encontra sujeita à insolvência.Por essas razões, não verifico a presença do requisito pertinente ao perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Considerando que o benefício cujo pagamento o autor pretende obter por meio desta ação é direito do militar (artigos 2º, f, e 3º, XIV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2002), e não do menor, excluo do processo o autor Carlos Kauê Ribeiro Costa.Oportunamente, anote-se na SEDI a exclusão supramencionada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Cite-se e intimem-se.São Paulo, 22 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1769**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0025307-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021206-0) PAULO FRANCISCO DA SILVA E YASUTSUGU FUJIKAWA HATAKEYAMA E MARIA ROSA CARDOSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.037123-4** - MILTON FRANCA SANTOS E CATARINA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)



... Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**2001.61.00.015093-3** - ZELINDO ROSSONI E ZENALVA ROSA DE GODOY E ZENI DO CARMO NICODEMOS CAMPOS E ZENILDA ALVES JESUS DA SILVA E ZENILDA DOS REIS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ZENALVA ROSA DE GODOY, ZENI DO CARMO NICODEMOS CAMPOS, ZENILDA ALVES JESUS DA SILVA, ZENILDA DOS REIS SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil com relação ao autor ZELINDO ROSSONI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.00.022904-5** - MARCO ANTONIO JARDIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**2002.61.00.013762-3** - GREGORIO NOUBAR HAMPARIAN(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.017839-4** - MARIA LUCIA BARBOSA GAY MURALHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos seguintes índices: IPC de junho de 1987 (26,06%), nas contas de números 33917-7, 27767-8, 27139-4, 27058-4 e 27320-6, da agência nº 27320-6, da agência nº 1570, ; janeiro de 1989 (42,72%), na conta-poupança nº 27320-6, da agência nº 1570, e ainda, abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87 na conta poupança n -27320-6, da agência nº 1570, estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2007.61.00.018564-0** - CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA E UNIAO FEDERAL

... Assim, da análise da decisão, constato assistir parcial razão à Embargante. Dessa forma, entendo configurada contradição no julgado, em relação ao Decreto-Lei que sustentou a emissão dos títulos da dívida pública de posse da autora. Ante o expendido, procedo à correção da fundamentação da sentença de fls.364/369, para constar que as Apólices da Dívida Pública foram emitidas com base no Decreto-Lei nº 9.370 de 1.885, e não com base no Decreto nº 17.444 de 1.916. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**2007.63.01.060868-0** - VIVIAM CECCOPIERI GATTI(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%), na conta-poupança nº 131643-0, da agência nº 0326, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art .406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2008.61.00.016568-2** - VITO PARISI E GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o masi que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº 5867-9 e 5979-9, da agência nº 1087 e 99000094-4, da agência nº 0245, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2008.61.00.021615-0** - TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU E RAFAEL PALUMBO DE ABREU(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 66266-0, 43634-2 e 20252-0, da agência 00245, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2008.61.00.032988-5** - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 109156-8, da agência 00252, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2008.61.00.033054-1** - HACHIRO NAGANO(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 1848-8, da agência 00981, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patronos.

**2008.61.00.033579-4** - DIRCE SILVEIRA CUNHA E PAULO SERGIO SILVEIRA CUNHA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº 99082610-4 e 15693-0, da agência nº 0235; 35972-0, 32077-7, 44167-1, 55911-7, 44252-0, 49332-9 e 49361-2, da agência nº 0254, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência de juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2008.61.00.034265-8** - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA(SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinado a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº045405-9, da agência 0238, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2008.61.00.035002-3** - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº 44515-5, 44623-2, 25537-2, 22093-5 e 37304-9, da agência 0657, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c.o art.161, parágrafo 1º do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2008.61.00.036902-0** - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do artigo 269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº 1625-6, 1261-7, 1240-4, 927-6 e 1156-4, da agência 00326, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2009.61.00.000730-8** - JOSE ROBERTO MENDES MORAN(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autor à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados nas contas-poupança nº 0061-7, da agência nº 0738, e 107573-4, da agência nº 0326, descontando-se eventuais índices já aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c.o art.161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.000777-1** - NERY MAURA MARINHO E AGUILAR MARINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, determinado a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 35748-8, da agência 0273, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2009.61.00.000807-6** - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 67052-3 da agência nº 0267, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.000815-5** - JOSE EDUARDO LOUREIRO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 99010179-3, da agência 00249, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima expostos. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2009.61.00.007190-4** - ANTONIO JOSE LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 02.11.1970 a 30.12.1996, no período não-atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC s de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.007514-4** - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 27.01.1967 a 30.12.1989, no período na atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC s de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.007520-0** - MIGUEL JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 24.06.1968 a 13.08.1984 no período não-atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**2009.61.00.008580-0 - EDUARDO QUEIROZ E EVILASIO JOSE PELLEZ E LUIZ FAVERO SOBRINHO E OLIVIO SERATTI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a ré: a) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 20.01.67 a 15.07.99, no período não-atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS do autor Eduardo Queiroz, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em decisão de sentença. b) ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 01.04.70 a 30.06.99, no período não-atingido pela prescrição, bem como das diferenças decorrentes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS do autor Evilásio José Péllez, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 a abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. c) ao pagamento de juros progressivos referente ao Contrato de Trabalho de 01.03.70 a 16.04.90, no período não-atingido pela prescrição. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pela Caixa Econômica Federal.

**2009.61.00.009649-4 - ADELAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)**

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em decisão de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2005.61.00.022949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016042-7) ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO)**

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente os Embargos. Condene o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, CPC.

**2008.61.00.013969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018124-1) UNIAO**

FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelo exequente (fl.134 dos autos principais), no importe de R\$2.326,32 (outubro de 2007). Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.014497-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038733-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO E MARIZA UONO PERUZZI E SILVANA FREDI SANCHES E ILDA ALVES E MARCUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO E WILMAR JORGE ACCURSIO E CICERO AUGUSTO TOLLER NOGUEIRA E LUZIA EICO FUZIY NOGUEIRA E JOSE EDUARDO CESAR DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, atribuindo à execução o valor de R\$10.771,86 (março de 2001), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Translade-se cópia dos cálculos de fls. 197/202 e dessa decisão para os autos principais.

**2005.61.00.017537-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028493-4) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RADIAL TECNOGRAF MAQUINAS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos exequentes (fls.268/273 dos autos principais), no importe de R\$21.815,10 (março de 2005). Condono a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

**2005.61.00.026143-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048470-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls.89/97, no importe de R\$5.595,96 (setembro de 2007). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Translade-se cópia da conta de fls. 89/97 e dessa decisão para os autos principais

**2006.61.00.006824-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059239-1) X CELIA MARIA RODRIGUES E MARCIA GOMES PIRES E MARIA DE LOURDES MONTILHA PAES LEME E MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelas exequentes (fl.335 dos autos principais), no importe de R\$76.157,79(julho de 2006). Condono o embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Translade-se cópia dessa decisão para os autos principais.

**2006.61.00.008416-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052441-8) X MANOEL TRAJANO E ANTENOR G DOS SANTOS E HONORATO DE LIMA E FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA E NELSON DE OLIVEIRA E GUINEMER GAETA E EUZEBIO MARTINS SAMPAIO E LEONILDO CARVALHO E MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO E ANETE FERREIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 263 dos autos principais), no importe de R\$136.963,17 (janeiro de 2006). Condono a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado.

**2006.61.00.022339-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020584-1) INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante à fl.90, no importe de R\$173.556,73, que acolho integralmente. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Translade-se cópia dos cálculos de fls. 88/95 e dessa decisão para os autos principais.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.004386-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031977-9) REGINA MIDORI OOSSAWA YOSHIMOTO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0031977-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROBISON SADA O YOSHIMOTO E ANTONIO SERGIO TREVEJO E EDENIR MARGARETH PIERRE TREVEJO

... Alcançado, portanto, o objeto final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos executados, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.009652-4** - ARACI DA SILVA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, incisos IV,cc artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, vez que não foi constituída a relação processual.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.015530-5** - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA E METRO-DADOS LTDA E METRO-SISTAMAS DE INFORMATICA LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente. Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 1998 com outras contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, com a limitação prevista no artigo 89, parágrafo 3º, Lei nº 8.212/91, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art.150, parágrafos 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S.105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2009.61.00.000239-6** - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

... Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não os discriminados às fls. 123/130. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Comunique-se ao a prolação desta sentença ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2009.61.00.005603-4** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

... Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

**2009.61.00.010028-0** - MONICA DIAS DE FRANCESCO(SP281950 - TERYLAINE ISTOLE DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP E DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIP - CAMPUS TATUAPE SP E DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP E COORDENADOR DO CURSO DE COMUNICACAO SOCIAL DA UNIP - CAMPUS TATUAPE

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.14.003100-9** - RONALDO SEGURA DE SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não constituída a relação processual.

**Expediente Nº 1773**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.007411-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042412-1) JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U E Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Baixo os autos em diligência.Considerando a multiplicidade de documentos nos autos, referentes ao mesmo Processo Administrativo n.º 08658.004.079/97-11, juntados tanto pelo autor à fls. 22/528 como pela União Federal às fls. 557/1065 e 1163/1675, determino o seu desentranhamento, devendo permanecer nos autos somente o Processo Administrativo em apenso, carreado por determinação deste Juízo em atendimento a requerimento do Perito Judicial às fls. 1678/1679.Após, tornem conclusos.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3559**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0751185-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X HERCLITO MACEDO E CLEIDIR MACEDO E LOURDES MACEDO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051885 - NEUSA MARIA FRANCEZ) E ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 1324/1382: dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos.Int.

### **MONITORIA**

**2006.61.00.008201-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA -ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) E ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) E LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 382: Defiro a expedição dos ofícios requeridos.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial.Int.

**2006.61.00.022521-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA E JOSE FARIAS FILHO E ROSEMEIRE MINILO

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada no Sistema INFOSEG, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.028008-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RICARDO CARDOSO TEIXEIRA(SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) E CELSO HISSAO KATO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 18 de maio de 2009.

**2008.61.00.000285-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA E ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA E VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apresente a parte autora planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, defiro



a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.007198-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA E JOSE ROGERIO DAVILA E MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)  
Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada no Sistema INFOSEG, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.027590-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME E MARCELO SAMPAIO MENEZES E MARIANA SAMPAIO MENEZES  
Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada no Sistema INFOSEG, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0550208-0** - BERNARD SPENCE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista as alegações da União Federal, oficie-se à CEF para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 217.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**91.0722437-0** - TULIO FRANCISCO BELLINI E RAUL PEREIRA DA SILVA E ROFIRO MENIN E FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA E GERALDO ANTONIO BASTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

A Caixa Econômica Federal alega que os valores constantes da conta não optante do co-autor Rofiro Menin foi sacado pela empresa e por essa razão não podem ser utilizados para efeito de cálculo de correção monetária.A Lei nº 5.107/66 tratou expressamente da destinação dos valores depositados em conta vinculada de empregado não optante do FGTS da seguinte forma:Art. 17 - No caso de extinção do contrato de trabalho do empregado não optante, observar-se-ão os seguintes critérios: I - havendo indenização a ser paga, a empresa poderá utilizar o valor do depósito da conta vinculada, até o montante da indenização por tempo de serviço; II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do empregado, a empresa poderá levantar a seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do MTPS. Parágrafo único - A conta individualizada do empregado não optante dispensado sem justa causa antes de completar um ano de serviço, reverterá a seu favor; se despedido com justa causa, reverterá a favor do FGTS. Decorrido esse período, a conta poderá ser utilizada pela empresa na forma deste artigo. Analisando a documentação constante dos autos observa-se que o autor não foi dispensado do emprego antes de completar um ano de serviço, e, portanto, não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 5107/66, para o fim de levantar o saldo depositado na conta. Com a edição da Lei 8.036/90, todos os trabalhadores passaram a ser optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, foi facultado ao empregador depositar na conta vinculada do trabalhador o valor da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção. Assim, determina referida norma: 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.Desse modo, para que o saldo da conta não-optante seja revertido em favor do autor deverá ficar demonstrado nos autos que o seu empregador - Banco do Estado de São Paulo Banespa - não depositou o valor da indenização de que trata o 3º do art. 14 da Lei nº 8036/90 na conta vinculada do referido autor.Face ao exposto, determino seja oficiado ao BANESPA para que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se, após a edição da Lei nº 8036/90, ocasião em que todos os trabalhadores passaram para a condição de optantes do FGTS:a) foi paga a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção, de que cuida o parágrafo 3º do art. 14 da Lei 8036/90, ao empregado Rofiro Menin. b) Em caso positivo, de que forma foi efetuado esse pagamento: diretamente aos empregados ou utilizando-se do saldo das contas não optantes, conforme facultou o 3º do art. 14 da Lei 8036/90. Intimem-se e cumpra-se.

**92.0029461-8** - MARIA CELIA FARIA MOUALLEM E ISETTE SCUISSATO GEROTTO MAROSTICA E FERNANDO ALENCAR MAROSTICA E ANDRESSA FERNANDA MAROSTICA E PEDRO APARECIDO DA COSTA E JOSE CARLOS MAROSTICA E LUIZ SEBASTIAO CORTE E LAERCIO APARECIDO MAROSTICA E ANTONIO MAROSTICA SOBRINHO(SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás ns. NCJF 1742686, 1742687 e 1742688, com as anotações de praxe.Oficie-se, ainda, com urgência a presidência do E.TRF/3ª Região, informando o falecimento do autor Wilson Marostica e encaminhando cópias do despacho que deferiu a habilitação de seus herdeiros, solicitando, outrossim, que os valores depositados em nome do falecido sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste

juízo. Com o cumprimento, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, intimando-os para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Int.

**95.0014621-5** - WILLIAM DO AMARAL E HEBE SANJAR DO AMARAL E HORACIO CONTI E EDSON DO AMARAL E AMARINA REBELO CARVALINHOS E MARIA IZABEL MARTINS DO AMARAL (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) E BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Fls. 671: Esclareça a parte autora seu pedido, eis que os documentos requeridos já são cópias autenticadas. Int.

**1999.03.99.030093-0** - JOAO MARQUES E AMARO ANTONIO DOS SANTOS E ALVARO DOS SANTOS COSTA E HELIO NALIM E LIBERIO ARRIEL DE CARVALHO (SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Indefiro o pedido de fls. 586/588, considerando que os honorários advocatícios foram fixados apenas para os co-autores João Marques e Nelio Nalim. No entanto, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita, deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. No tocante ao co-autor Amaro Antonio dos Santos, acolho os cálculos da Contadoria Judicial como corretos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**1999.03.99.056455-6** - ANTONIO SIRIO BELAVENUTO E CESAR WILLIAM CARDOSO E DILSON GALDINO DA SILVA E ERNANE DOMINGUES FILHO (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 370/377: intime-se o patrono da parte autora para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**1999.61.00.023520-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025763-0) CATARINA FIORONI E SONIA FIORONE CHEQUE DE CAMPOS E SIDNEI CESAR E ANASTACIA EVANGELISTA DA SILVA CANDIDO E MARIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Reconsidero o despacho de fls. 334. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do crédito efetuado pela CEF em favor da co-autora CATARINA FIORONI. Int.

**1999.61.00.035791-9** - JOSE MORAIS DE LIMA E LAERCIO FERREIRA GOMES E LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA E LAZARO JOSE DA SILVA E LENILDO NUNES DA CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fls. 413. Após o decurso de prazo para a manifestação da parte autora, DEVOLVO o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 413: Fls. 412: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**2000.61.00.008421-0** - JUAREZ DE SOUSA LIMA E JOAQUIM SOARES FERNANDES E JURACY ALVES NOGUEIRA E EDSON PACHECO DA SILVA E HIPOLITO PACHECO DA SILVA E ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA E JOSE APARECIDO BAIÃO E JOAO BOSCO REZENDE DE MIRANDA E LEIDINA DE SOUSA GAMA E MAURILIO MARCOS MALATESTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que a parte autora concorda com os valores depositados a título de honorários advocatícios pela requerida (fls. 639), bem como diante do fato da execução do principal estar extinta, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 478/481. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos de fls. 433, 499 e 584 dos autos. Int.

**2001.61.00.014532-9** - SAMIR BOU MOUGHALABIE (SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 412, considerando que a aplicação da multa foi reconsiderada às fls. 172 dos autos. No que diz com as alegações da CEF de fls. 414/415, mantenho a decisão que deferiu a realização de prova pericial, considerando a discordância da parte autora com os cálculos elaborados pela Contadoria, bem como visando a escorreita apuração do valor devido. Assim, intemem-se as partes para que dêem efetivo cumprimento ao determinado às fls. 406, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de renúncia à prova. Int.

**2003.61.00.019484-2** - GRACA APARECIDA CRUZ (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 -

VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

A parte autora, opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese, contrariedade na decisão de fls. 253, uma vez que não fora satisfeita a obrigação. Não merece prosperar tal alegação, uma vez que a autora com legitimidade e capacidade civil para o ato, optou pela adesão aos termos da Lc 110/2001 e uma vez assinado o termo de adesão o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Com a edição da Súmula Vinculante nº 1 do STF restou afastada a discussão sobre a possibilidade de rejeição da homologação do termo de adesão, eis que a desconsideração ou anulação do ato jurídico perfeito demandaria ação própria para o seu reconhecimento. Dessa forma conheço dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.

**2004.61.00.028772-1 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal e a EMGEA, alegam preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF e conseqüente legitimidade passiva ad causam da EMGEA, b) ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada; c) carência e inépcia da ação; d) denunciação à lide do agente fiduciário; e) falta de provas contra a ré e f) indeferimento da justiça gratuita. Requer a CEF, ainda, o chamamento ao processo da empresa EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, com a sua substituição no pólo passivo da demanda, bem como a prolação de sentença excluindo-a, face à sua ilegitimidade passiva, o que requer com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, diante do pacificado entendimento do C. STJ no sentido de ser a Caixa Econômica Federal a única legitimada para figurar no pólo passivo das ações em que se discute os critérios de reajuste das prestações da casa própria pelo SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a cobertura do FCVS. A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema em sede de preliminar. As preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. No mais, deixo de apreciar a alegação de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita eis que esta só foi deferida neste despacho. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se ex traí da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos tem por escopo a revisão de contrato de mútuo hipotecário, não a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no

Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário).Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis.Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto.Afastadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de provas.Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, nomeando o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na AV. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá- SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2004.61.00.034697-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022922-0)  
CONGREGACAO SAO VICENTE PALOTTI - IRMAS PALOTINAS(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a efetivação da transferência dos valores, converta-se em renda da União Federal, conforme solicitado às fls. 1032.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**2005.61.00.007235-6** - RONIVALDO JUSTINO DA SILVA E PATRICIA DOS SANTOS SIMOES DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada, observados, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos neste feito (fls. 118).Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 12 de maio de 2009.

**2005.61.00.011591-4** - CARLOS GOYZER E LILIA DE FATIMA GOYZER(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

**2005.61.00.017192-9** - MOACIR JOSE DOS SANTOS E ELISETE ALVES DE SOUZA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

**2005.61.00.017719-1** - EDERSON ANDRE SCALA E FERNANDA MAGDA RODRIGUES SCALA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.CONDENO os sucumbentes - autores e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos postulantes (fls. 151).P.R.I.São Paulo, 13 de maio de 2009.

**2005.61.00.029225-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido pela autora Caixa Econômica Federal.CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, corrigido.P.R.I.São Paulo, 19 de maio de 2009.

**2006.61.00.001859-7** - CLAUDETE MARIA LOPES E ANDRE LUIS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int.

**2007.61.00.024070-5** - ELIZETE DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a natureza da presente demanda, bem como o deferimento de prova pericial nos autos em apenso ( 2004.61.00.028772-1), indefiro o pedido de produção de prova pericial e determino, de ofício, a intimação da CEF para apresentação da cópia do procedimento de execução extrajudicial, ora objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.014740-0** - CLEIDE FERNANDES MARTINS(SP212261 - HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.021206-4** - DARCY RICCI CONTI E MARCOS CONTI E REGIANE CONTI DO NASCIMENTO E DARCIO RICCI CONTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 12 de maio de 2009.

**2008.61.00.023146-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 13 de maio de 2009.

**2008.61.00.029438-0** - GUIOMAR DAVID ARAUJO E PAULO ROBERTO DAVID ARAUJO E LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP268050 - FERNANDO HENRIQUE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2008.61.00.030614-9** - MIYOKO SIRASACA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, na conta indicada na exordial.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da referida caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora.Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas o autor ao pagamento de verba

honorária ( único, art. 21, CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2009.

**2008.61.00.031223-0** - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Face a todo o exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 5 de junho de 1974 a 11 de dezembro de 1978, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no período subsequente - de 12 de dezembro de 1978 a 2 de novembro de 1985 -, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem suportados na proporção de 1/3, pelo autor, e 2/3 pela Caixa Econômica Federal, cujos valores se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2009.

**2008.61.00.032516-8** - FERNANDO MESSIANO E GUILHERME MESSIANO(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou parcial provimento para acrescentar à sentença que a requerida deverá reembolsar aos autores as custas processuais.No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando o registro anterior. São Paulo, 18 de maio de 2009.

**2008.61.00.032649-5** - JOSE RIBEIRO OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face a todo o exposto, (a) DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 42,72%, atinente ao período de janeiro de 1989, na conta indicada na exordial e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.São Paulo, 12 de maio de 2009.

**2008.61.00.033746-8** - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s).A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros.Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.São Paulo, 14 de maio de 2009.

**2009.61.00.003339-3** - JOSE FELIPE BERGUERO MATALOBOS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao exposto, DECLARO a parte autora CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em relação ao pedido de incidência do percentual de 84,32%, atinente ao período de março de 1990, na conta indicada na exordial.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da referida caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de

agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos percentuais inflacionários medidos pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente na caderneta de poupança indicada pela parte autora. Considerando que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno apenas o autor ao pagamento de verba honorária (único, art. 21, CPC), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 12 de maio de 2009.

**2009.61.00.007431-0 - JACKES JARBAS MARTINS LEAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos: (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da autora de pleitear a aplicação de juros progressivos sobre saldo de sua conta vinculada do FGTS no período de 21 de julho de 1970 a 25 de outubro de 1972, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2009.

**2009.61.00.007447-4 - ARLINDO ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2009.

**2009.61.00.007713-0 - JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 20 de novembro de 1967 a 25 de março de 1979, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a taxa progressiva de juros, no período de 26 de março de 1979 a 12 de maio de 1981, nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. As diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Condeno apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692377-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM E JOAO CARLOS KEMP E MARIA LUIZA BUENO RODRIGUES E IONE CANDIDO DE MORAES E ORTENCIA MORENO NOVELLI E REGINA MARIA MANZANO MENDES E SENIL DA SILVEIRA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)**

Face à concordância das partes, JULGO EXTINTOS os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pelo contador e fixo o valor da execução em R\$ 47.471,25 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados até março de 2009. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não

existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 15 de maio de 2009.

**2008.61.00.014810-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012562-3) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR E CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO E CGM PARTICIPACOES LTDA (SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 190 e 193: Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), que deverá ser depositados pelo Embargante, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de início de perícia. Int.

**2009.61.00.001043-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025393-5) WWW HANDSOFF COM/ LTDA E DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO E MARCIO DO NASCIMENTO (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.000777-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE MAURICIO SANTIAGO

Ante a transferência de valores, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.00.033116-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VICTOR PALMIERE NETO E WALDOMIRO PALMIERE

Fls. 54 e 54 verso: diante da certidão negativa, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.00.900840-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIVES MIGREN CAMPOS SEGUEL

Cls para sentença em 05/05/2009: Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com esteio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da desistência do prazo recursal, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de maio de 2009.

**2006.61.00.027600-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARIANE GLEICE FARIAS ALMEIDA E ISRAEL ALVES DE ALMEIDA E MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa realizada no Sistema INFOSEG, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.001792-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA E MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 268. Aguarde-se a resposta da Delegacia da Receita Federal. Int.

**2008.61.00.002215-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X STYLLUS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA E CLESIO FERREIRA PENA

Ante a transferência de valores, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.003790-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ACC FONSECA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME E MARGARIDA CARVALHO FONSECA E ANTONIO CARLOS CARVALHO FONSECA

Ante a transferência de valores, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.019553-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NANCY ALVES COSTA (SP198961 - DAYSE DA COSTA)

A executada Nancy Alves Costa opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a inexigibilidade e iliquidez do contrato, que não possui força de título executivo e insurgindo-se contra a aplicação dos juros. É o breve relatório, decido. A exceção de pré-executividade é típica construção doutrinária, recepcionada pela jurisprudência, conceituada



como uma espécie excepcional de defesa em processo de execução, por meio da qual se faz possível a arguição de matérias de ordem pública, que não demandem acurado exame de provas, permitido, ainda, por meio desse veículo de defesa anômalo, o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, das condições da ação, e das causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como o pagamento, decadência, prescrição, remissão e anistia, que interfiram diretamente no interesse processual. Fixada essa premissa, resta verificar se no caso concreto ocorre uma das situações que permite o acolhimento da exceção. Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 66 dos autos. Int.

**2008.61.00.025393-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WWW HANDSOFF COM/ LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) E DEISE TEIXEIRA DO NASCIMENTO E MARCIO DO NASCIMENTO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) Fls. 106/108: manifestem-se os executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.006535-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INTERCEPT SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA E JOAO CARLOS PEREIRA DIAS E MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA Fls. 68/69: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0065173-7** - JOAO APARECIDO BARCOTO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.010655-4** - MARCELLO DE OLIVEIRA WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, bem como que suspenda todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome dos autores em sistema de proteção de crédito de qualquer espécie, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 20 de maio de 2009.

#### **Expediente Nº 3568**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0040574-2** - PIRELLI PNEUS S/A E PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA E PIFLORA REFLORESTADORA LTDA E COBRESUL IND/ E COM/ LTDA E COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ E COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA E PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 496. Deixo de apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, bem como de conversão em renda da União, uma vez que os depósitos foram realizados à disposição da Secretaria da Receita Federal e tal pedido já foi objeto de apreciação pela superior instância às fls. 398. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento, informando-o acerca do teor do presente despacho. Após, arquivem-se os autos. I.

**2004.61.00.020395-1** - MUNICIPIO DE OSASCO(SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES E SP117583E - TIAGO RODRIGO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de conceder a ordem postulada afastando a exigibilidade das contribuições incidentes sobre os subsídios pagos pelo Município aos exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores) até a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.00.017741-2** - SOLEM IMP/ E EXP/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X CHEFE DIVIS CONTROLE E ACOMP DA DELEG REC FED DE ADMIN TRIB EM SP  
...Face a todo o exposto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

**2007.61.00.022494-3** - MISANCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO em parte a segurança para o fim de suspender a exigibilidade a) dos débitos de PIS do período de apuração de janeiro de 2002 a novembro de 2003 e COFINS referentes ao mês de março de 1999 e ao período de janeiro de 2002 a novembro de 2003, se e enquanto regularmente adimplido o respectivo parcelamento e b) dos débitos de PIS apurados no período de julho a dezembro de 2001 e de COFINS apurados durante os meses de abril de 1999 a dezembro de 2001, até decisão definitiva a ser proferida na instância administrativa, bem como para o efeito de determinar à autoridade coatora que reduza a multa incidente no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), passando a aplicá-la no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo desta ação mandamental, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, consoante apontado pela própria autoridade nas informações prestadas (fls. 216).P.R.I.C.

**2008.61.00.027922-5** - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
...Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, revogando expressamente a liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, incabível na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.C.

**2009.61.00.005983-7** - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)  
...Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, incabível na espécie.Custas ex lege.Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta ação mandamental, na condição de litisconsorte passivo. Após, anote a Secretaria o nome dos advogados da litisconsorte (fls. 62) no Sistema Processual.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.C.

**2009.61.00.007583-1** - VANDERLEI JOSE NUNES AGROPESCA ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)  
...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança, determinando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante a promover sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - SP ou a contratar médico veterinário, como condição para o exercício de suas atividades comerciais, abstendo-se, de conseguinte, da imposição de qualquer penalidade em decorrência dessas exigências. Em consequência, determino o cancelamento do auto de infração interposto com fundamento na ausência de inscrição no CRMV ou de contratação de responsável técnico.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).P.R.I.C.

**2009.61.00.008279-3** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
...Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não submeter o valor indenizado do aviso-prévio não cumprido à incidência das contribuições de que cuidam os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8212/91 e daquelas destinadas ao Sesi, Sesc, Senac, Senai e Sebrae. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.P.R.I.C.

**2009.61.00.009035-2** - TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234).Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.

**2009.61.00.011426-5** - PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR) X CHEFE DELEG INFORMAC ORIENTAC TRIBUTARIA REC FED BRASIL S PAULO DIORT  
Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a impetrante seja mantida no programa de parcelamento de débitos - PAEX - instituído pela MP 303/2006.Providencie a impetrante como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade coatora dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal e comunique-se ao Procurador Federal.Após, ao MPF.Em seguida, tornem para sentença.Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de maio de 2009.

**2009.61.00.011930-5** - GERALDO CESAR DE SOUZA(SP054186 - CARLOS MALANGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, que a autoridade coatora se abstenha de fiscalizar o Imposto de Renda - Pessoa Física do impetrante, bem como praticar quaisquer atos tendentes a exigir a quebra do sigilo bancário.Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada requisitando-lhe as Informações, inclusive a cópia na íntegra do procedimento fiscal a que se refere o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00.2008.02424-2.São Paulo, 22 de maio de 2009.

## 14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4428**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0004866-9** - EDILSON GRUM JAREMCIUC(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, por insuficiência dos depósitos realizados nos autos, autorizando a CEF a levantar os valores que ainda se encontrem depositados, condenando os autores em 20% do valor atribuído à demanda, a título de honorários advocatícios, e ainda às custas processuais. Ao SEDI para inclusão da EMGEA. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.029257-8** - HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

**2005.61.00.004611-4** - ELANE COELHO PAUKOKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas

oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Ao SEDI, para retificação do termo de autuação, fazendo constar no pólo ativo Elane Coelho Paukoski . Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**2005.61.00.026811-1** - ANDRE LIEBENTRITT FILHO(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**2005.61.00.901495-0** - ADRIANA DIAS E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) E MARCELO BITTENCOURT DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2006.61.00.008659-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005433-4) MARCOS AUGUSTO LACERDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2006.61.00.024145-6** - LUCIANA PATRICIA MIRANDA E DANILA MIRANDA PERALTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 324/325 - Manifeste-se a patrona da parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual informa que as co-autoras Luciana e Danila estão residindo fora do Brasil, no prazo de 05 dias. Esclareça, inclusive, se há uma pessoa com procuração outorgada por ambas para representá-las e/ou adimirar seus bens no Brasil, bem como se essa compareça independente de intimação por intermédio de oficial de justiça, haja vista a proximidade da audiência já designada pela Egrégia Corregedoria Regional da Terceira Região.Intime-se os patronos pelo e-mail informado às fls. 301 e pelo diário eletrônico. Cumpra-se.

**2007.61.00.023904-1** - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**2007.61.00.025925-8** - HELAINE SILVA DE JESUS E MARIA ODETE DA SILVA JESUS E ALOYSIO FRANCISCO DE JESUS(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações da CEF e União Federal, por ambas estarem tempestivas e devidamente preparadas. Vista à parte contrária AUTORES e sucessivamente a parte-co ré BRADESCO para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal.PA 0,05 Independentemente do prazo supra, providencie a parte ré BRADESCO o adequado preparo da sua apelação de fls. 159/169, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/1996 e na forma regulamentada pelo Provimento COGE 64/2005, no prazo de 05 dias, sob pena deserção.Não sendo cumprindo o item 3 do presente despacho, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

**2007.61.00.026057-1** - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem

condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**2008.61.00.003498-8** - CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E ALICE DA SILVA SANTOS BOAVENTURA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado às fls. 202/212, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.009397-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010938-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.033691-9** - CLAUDINA VICTAL FERREIRA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/ julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, abril/ maio de 1990 e, janeiro/ fevereiro e março de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I. e C.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006970-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA PAULA DA ROCHA MALHEIRO

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023616-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO JORGE PATARA

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 55 e 57, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.000048-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.026811-1) ANDRE LIEBENTRITT FILHO(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver pronunciamento do E.TRF da 3ª Região nos autos da ação ordinária 2005.61.00.026811-1 a propósito do tema ora litigioso, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 2005.61.00.026811-1. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

**2006.61.00.005433-4** - MARCOS AUGUSTO LACERDA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 -

LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**2006.61.00.027002-0** - BENEDITO CANDIDO DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Recebo a apelação de fls. 186/210 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.021822-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARGEMIRO CRISTIANO DA SILVA E FABIANE FATIMA DA SILVA

Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE, do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**2009.61.00.002036-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EWERTON DE MELO RODRIGUES E THAIS LOURENCO DA GAMA

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Defiro o requerido às fls. 33, bem como a apresentação das cópias reprográficas, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração de fls. 07/08, após intime-se a parte-autora para retirada dos mesmos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 4450**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.047482-5** - EDGAR GRAZIANO ALBA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o e-mail recebido por esta Secretaria (fls. 402), indicando os presentes autos para a tentativa de conciliação e designando a audiência para o dia 04.06.2009, as 10:00 horas, a pedido do patrono da parte autora, no 12º andar (Sala de Audiência) deste Fórum, sito na Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César. Assim, em virtude da impossibilidade de intimação pessoal de todas as partes, intimem-se por publicação urgente as partes e seus patronos, para comparecimento à audiência de conciliação, supra designada. Cumpra-se, com urgência. Int.

**2004.61.00.027703-0** - MARCOS ANTONIO CORREA DE CAMPOS E ELAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Assiste razão a parte autora, posto que antes de decorrido o prazo para o recurso da tutela antecipada, os autos foram remetidos à conclusão. Assim defiro a devolução do prazo para recorrer da tutela antecipada. Intime-se.

**2005.61.00.014451-3** - ODAIR TROMBIERI E ANA PAULA VEIGA TROMBIERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 171 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1.0268.0420989-7, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 172/174 - Ciência as partes do traslado da sentença proferida na medida cautelar nº 2006.61.00.010758-2. Fls. 176/180 - Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela CEF, no qual foi cassada a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 146/150. Int.

**2005.61.00.026940-1** - MARCIO ALVIM DA PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra o patrono da parte autora o r. despacho de fls. 197, comprovando documentalmente, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora a dar andamento ao presente feito, com o cumprimento do despacho mencionado, no prazo de quarenta e oito horas,

**2005.61.00.901012-8** - MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) E JOSE CARLOS DA SILVA SALES(SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 293, para dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 290Intime-se.

**2008.61.00.019749-0** - NOEL MIRANDA DE CASTRO E EPITACIO FERREIRA COSTA E ROSELENE DOS SANTOS COSTA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.004659-4** - ROBERTO MEDEIROS E ANTONIETA DOS SANTOS ROSA MEDEIROS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o prazo de DEZ dias, conforme requerido pela parte autora, dar cumprimento à tutela antecipada.Intime-se.

**2009.61.00.011088-0** - ELIANA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.006598-9** - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E IOLANDA DA SILVA FRANCO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição de fls. 48/58 como aditamento da inicial.Providencie a parte-autora, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha de evolução do financiamento obtido junto à instituição financeira requerida.Cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.006991-0** - RAFAEL ALVES XAVIER(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de VINTE dias, conforme requerido pela parte autora às fls.49.Intime-se.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1096**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0904232-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP074295 - DULCE BEZERRA DE LIMA E SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a informação de fls. 201, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual em relação à Dra. Sandra Macedo Paiva, OAB/SP 99.166, que não possui procuração nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 199, que ora retifico para que onde se lê planilha de fls. 219, leia-se planilha de fls. 194.

**90.0005381-1** - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à CEF. Após, voltem-me conclusos. Int.

**90.0017192-0** - VICUNHA TEXTIL S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Fls. 227:J. Sim se em termos. (Ref. vista fora de cartório)

**96.0003685-3** - ADEMAR FURTADO ELER E ALTAMIR TOMACHEVSKI E ANTONIO APARECIDO GARCIA E LUIZ GONZAGA DE ANDRADE BRILHA E ORLANDO VIEIRA E TOYOICHI OYOKAWA(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
(REPUBLICAÇÃO) Ciência do desarmamento. Encaminhem-se os autos à SUDI para regularização do cadastramento do impetrado. Considerando o trânsito em julgado do agravo 2003.03.00.075917-9, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2000.03.99.046022-6** - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)  
Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2000.61.00.046936-2** - CATARINA SAYOKO MAGARI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**2001.61.00.008919-3** - IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2001.61.00.020038-9** - ADEMAR MOLINA E ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) E DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e casso a medida liminar anteriormente deferida. Condeno os impetrantes ao pagamento de litigância de má-fé, fixada em 1% do valor da causa, devidamente atualizada, desde a propositura da ação, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I

**2001.61.00.022819-3** - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, concedo a segurança para reconhecer o direito do impetrante em não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital na transmissão dos bens, nos termos da Lei nº 9.532/97 e IN SRF 53/98. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.Oficie-se.

**2002.61.00.007490-0** - AMARILDO VALERIO E JOSE GRACIANO DE OLIVEIRA E LIVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Ciência aos impetrantes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.000802-2** - MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO E JOSE DAMIAO BUENO LYCARIO(SP225621 - CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS E SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)  
Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.014828-6** - MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, I, do Código de Processo Civil, eis que tempestivos, mas rejeito-os pois a questão dos pagamentos efetuados pela embargante em face das inscrições nºse 80.2.05.009706-43 e 80.2.06.001809-



46 restou devidamente enfrentada na sentença quando se consignou que , a esse respeito, não se encontravam nos autos elementos conclusivos quanto à verdadeira situação dos débitos, porquanto vedado ao Juízo aferir acerca da suficiência dos mencionados pagamentos. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intime(m)-se.

**2006.61.00.018792-9** - AIRTON ANTONIO BARBOZA E JOSE CLAUDIO LOPES OLIVEIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante do exposto,rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença anotando-se. Intimem-se.

**2006.61.00.024328-3** - MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP191497 - LEILA ROSA DA COSTA E SP206651 - DANIEL GATSNIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por tudo isso, CONCEDO EM PARTE a segurança para assegurar à impetrante o seu direito à apreciação do pedido de restituição protocolado em 23 de novembro de 2005, respeitante ao processo administrativo nº.19679.012886/2005-11, tal como foi reconhecido em sede de liminar.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.

**2007.61.00.006556-7** - SAVYON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 282: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.010620-3** - EDMILSON MARCELO DI PALMA(SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 46).P.R.I. O.

**2008.61.00.013960-9** - EDUARDO AKIRA SAITO(SP228613 - GISELE POLI E SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

(REPUBLICAÇÃO P/ IMPETRADO) Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO a segurança.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Desembargador (a) Federal, relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040520-3, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).P.R.I.

**2008.61.00.018567-0** - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047406-7, dando-lhe ciência da presente decisão.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.020374-9** - SERGIO LUIZ CREMASCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2008.61.00.024451-0** - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não

proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, férias proporcionais e o respectivo abono constitucional e ao aviso prévio indenizado.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União.P.R.I.O.

**2008.61.00.026750-8** - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando o indeferimento da medida liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débito, ou mesmo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Oportunamente, à SEDI para fazer constar o Sr. Procurador- Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em lugar do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo.Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.026794-6** - CAROLINE ESPINOLA WALDECK(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação de férias indenizadas (1/3 constitucional).Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046430-0, comunicando o teor desta decisão.Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 51).P.R.I. O.

**2008.61.00.027005-2** - ANTONIO PEREIRA ALBINO X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) E PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

REPUBLICAÇÃO PARA OS IMPETRADOS - Petição de fls. 1414/1418: mantenho a decisão de fls. 1406/1409 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o presente agravo retido, determinando a Secretaria que intime as ilustres autoridades impetradas para que ofereçam contraminuta. Intime(m)-se.

**2008.61.00.028824-0** - POLIMIX CONCRETO LTDA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando o indeferimento da medida liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débito, ou mesmo Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Oportunamente, à SEDI para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP em substituição ao Delegado da Receita Federal em São Paulo-SPOficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.049202-1, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

**2008.61.00.029093-2** - KLABIN S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim assegurar o direito líquido e certo da impetrante de deduzir, do lucro tributável, o dobro das despesas efetivamente realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos da Lei 6.321/73, sem as limitações determinadas na Instrução Normativa SRF 267/2002, bem como o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005680-8 dando-lhe ciência da presente decisão.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.P.R.I.C.

**2008.61.00.029766-5** - ADALGISA ANA VALENTINI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

#### TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente às férias vencidas, férias em dobro, férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso prévio e 1/3 férias rescisão. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Custas ex lege. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 57). P.R.I. O.

**2008.61.00.030352-5** - TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A - TPI(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de obter a certidão tal como lhe foi assegurado em sede de liminar. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº nº 2009.03.00.002366-9, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.033960-0** - GLAUCIA MARQUES DA ROCHA COELHO - ME E R Y YANO - ME E JOEFFERSON RAMOS DA SILVA - ME E NATALIA DE PAULA E SUELY BATISTA LEME DE ARAUJO - ME E VINICIUS TEREZAN DE SOUZA E R MARTINS - ME E VIVIANE APARECIDA FERREIRA PONTES DA SILVA - ME E ALEXANDRE R GONCALVES - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelas impetrantes. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.

**2008.61.00.033968-4** - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2008.61.00.034434-5** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2009.61.00.001410-6** - GLAUCIA NOGUEIRA ZANCHITA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado (fls. 50), expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União. P.R.I.O.

**2009.61.00.001513-5** - JULIO CESAR DE SA VOLOTAO(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias vencidas e não gozadas, 1/3 sobre férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais e 1/3 sobre férias proporcionais. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado (fls. 26), expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, observando-se o teor desta

decisão. P.R.I.O.

**2009.61.00.002472-0** - WILSON MINORU NISHISAKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente férias indenizadas, abono 1/3 férias proporcionais e indenizadas, férias proporcionais indenizadas, férias vencidas/proporcionais adicionais, férias proporcionais adicionais e férias em dobro.Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 42).P.R.I. O.

**2009.61.00.003388-5** - WESLEY GONCALVES(SP124533 - SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO) X REITOR DA PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar a ilustre autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de emitir o Certificado de Colação de Grau e do Diploma de Bacharel em Filosofia-Licenciatura, verificadas as condições legais a tanto. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

**2009.61.00.003662-0** - JOSE CARLOS GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA de forma a possibilitar ao(s) impetrante(s) que o(s) valor(es) correspondente(s) ao imposto de renda retido na fonte não seja(m) retida(s) e recolhida(s) aos cofres da União pela fonte pagadora relativamente à gratificação especial liberal, gratificação especial aposentadoria, férias no mês, férias no mês 1/3, férias indenizadas, férias indenizadas 1/3, férias indenizadas em dobro e férias indenizadas em dobro 1/3.Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário.Custas ex lege.Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado (fls. 74).P.R.I. O.

**2009.61.00.003803-2** - SERGIO MURILO BAHDUR VIEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como à gratificação especial PDV.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.Após o trânsito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos impetrantes, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União.Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. P.R.I.O.

**2009.61.00.004172-9** - PAULO EYDER MARTINS DE CARVALHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Fls. 70: Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de dez dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva feita pela autoridade apontada como coatora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.006871-1** - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos das súmulas nº. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 512 do colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.C.

## 16ª VARA CÍVEL

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 8291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0039384-1** - GENTIL VICENTE(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP042298 - JOSE CARLOS NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fls. 429, expedindo-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 439. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**2008.61.00.029834-7** - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
(Fls. 338) Preliminarmente, dê-se vista à União Federal - PFN, como requerido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.031922-3** - ODY CLAY DE ANDRADE LOPES(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**Expediente Nº 8293**

### **MONITORIA**

**2008.61.00.004181-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PARTWORK ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL, FISCAL E FINANCEIRA LTDA E MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES  
Redistribuem-se estes autos à 10ª vara Cível Federal face à conexão entre esta ação e a ação declaratória 2005.61.00.029885-1 que lá tramita. Int.

**2008.61.00.011103-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA E ANA ROSA GONZAGA  
(Fls.187) Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0136253-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)  
Vistos em inspeção. (Fls.229/230) Ciência à PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.010846-0** - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Diante do depósito de seu valor integral (fls. 52), DEFIRO a antecipação da tutela para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80, nos termos do art. 151, II, do CTN. Oficie-se o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.011993-7** - JOSUE DIAS PIMENTEL(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP  
Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a existência de recurso administrativo pendente de análise.3. Anote-se a prioridade no processamento, nos termos da Lei nº 10.741/03.Int. Oficie-se.

**2009.61.00.011997-4** - JOSE CORRAL GONZALES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá esclarecer a existência de recurso administrativo pendente de análise.3. Anote-se a prioridade no processamento, nos termos da Lei nº 10.741/03.Int. Oficie-se.

**2009.61.19.003812-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A UNID OPERAC MOGI DAS CRUZES

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar ao Presidente da Empresa Bandeirante de Energia S.A. que tome as providências necessárias para o religamento da energia elétrica da impetrante, no local descrito na petição inicial em 24 (vinte e quatro horas).Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento e informações, no endereço constante de fls. 18/28.Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2008.61.00.008295-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046637-0) MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em inspeção. (Fls.433/434) Oficie-se ao E. TRF da 3ª e à CEF para que coloque à ordem e à disposição deste juízo os valores depositados às fls. 433/434. Após, aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias, eventual penhora no rosto dos autos. Int.

#### **Expediente Nº 8295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0024987-7** - BENEDITO MORENO LEAL FILHO E CELSO APARECIDO LEITE E GENERINO SOUZA DA SILVA E GILENO NOVAIS DE OLIVEIRA E JOSE PEREIRA DE SOUZA E JUSCELINO RODRIGUES SANTANA E MARIA MADALENA PEREIRA E VICENTE ARTUR DA SILVA E VICENTE REINALDO DE MEDEIROS E ZANILTA ASSIS DE ANDRADE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**2005.61.00.027773-2** - KOICHI OGAWA E SADAOKO OGAWA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X FEPASA FERROVIAS PAULISTA SOCIEDADE ANONIMA(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Após, o traslado das peças dos embargos, expeça-se Ofício Precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

**2008.61.00.015811-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) E CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)  
CUMPRA-SE a determinação de fls. 434, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

**2009.61.00.009794-2** - MARIE DENISE DE ARAUJO E JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações dos autores, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.017460-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.030430-0** - TIAGO IURI ARAUJO OKI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)  
(fls. 70) Assiste razão à UNIÃO FEDERAL. Diante da ocorrência de erro material no valor indicado no ofício de fls. 65/66, OFICIE-SE com urgência no valor indicado à fls. 53. Cumprido, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL (PFN).

### **Expediente Nº 8296**

## **MONITORIA**

**2008.61.00.022906-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) E VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA (Fls.137/138) Defiro a vista conforme requerido. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Int.

**2009.61.00.004328-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO BENTO MORENO E VILMA APARECIDA BENTO  
Manifeste-se a CEF (fls.59/143). Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0032483-4** - LEONICE DE FATIMA FORNAZIEIRO DE SOUZA E MANOEL FRANCISCO RUIZ E MANOEL GONCALVES DOS SANTOS E MANOEL PEREIRA DE BRITO E WALTER DALMAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls. 414/416: Indefiro o requerido pela parte autora, posto que preclusa a oportunidade de questionar os valores creditados face à sentença extinta de fls. 389. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0042813-5** - MAURICIO DE PAULA(SP174742 - CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E SP135394 - ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) MAURICIO DE PAULA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.002029-2** - DEUSDETE BRAZ DE CARVALHO E ERIVALDO ALVES DE JESUS E VARONIL RAIMUNDO DE SOUZA E MANUEL LUCIANO ALEIXO DA SILVA E ANTONIO DARIO ALMEIDA FIALHO E ADENIZE MARIA NUNES E FRANCISCO FERREIRA CRUZ E ANTONIO MARTINS SANTOS E ODENIR DE ARAUJO E OLIVIO CORREIA DE ALEXANDRIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Fls.613/616: Ciência ao autor MANUEL LUCIANO ALEIXO DA SILVA. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2000.61.00.020505-0** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA E ROSILENE APARECIDA DE CARVALHO E JOAO BRAZ DE MOURA E FABIO ROGERIO RIBEIRO TITO E ROSANA CELIA DA SILVA E LUIS CARLOS SIQUEIRA E ANTONIO CARLOS PENHA E JOSE MODESTO PEREIRA PINTO E GERSON DA SILVA AMORIM(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 313/314 pelo prazo de 30 dias. Int.

**2003.61.00.000751-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TADEU DE CARVALHO - ME(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO)  
(Fls.388) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

**2005.61.00.028941-2** - MARIO SERGIO CAMARGO DE SOUZA(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP207567 - MILENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.016351-2** - REGINALDO DA SILVA MOTA E ROSANA MISSIAS DE OLIVEIRA MOTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Manifeste-se a CEF (fls.460). Int.

**2007.61.00.000327-6** - SERGIO TINEN E EMILIA EMIKO IKEHARA TINEN(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA E SP234304 - VANESSA DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.021790-2** - LUIZ CARLOS SILVERIO E MARIA ISABEL TORREZAN SILVERIO(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.023464-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001470-1) SIDNEI GIOVANI FERNANDES(RJ121246 - PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.002335-8** - REGINA ROSOBIEJ BAGALDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Fls.75) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte)dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.031001-3** - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.033981-7** - ANTONIO VITOR RIBEIRO E ELVIRA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP265037 - RICARDO VITOR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.022131-4** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ESTORIL(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo, por sentença, extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0056805-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP015510 - JOSE GERALDO HORTA DA SILVA E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES

(Fls.107) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

**2003.61.00.033663-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIA SAMPAIO BORGES E EDIVALDO COSTA BORGES

Manifeste-se a Exequente. Silentes, aguarde-se no arquivo-geral. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.001721-4** - ROBERTO SHEISIN GUSKUMA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)



(FLS. 142/143) Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL - PFN. Aguarde-se cumprimento do alvará expedido às fls. 140 verso e após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**2009.61.00.006360-9** - APM - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) (fls. 103/104) Ciência ao impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.001470-1** - SIDNEI GIOVANI FERNANDES(RJ121246 - PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.00.017544-2** - COMANDO ENGENHARIA,IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADEMIR ALVES DE BRITO-OAB/GO 4022 E Proc. CRISTINA RIOS-OAB/GO 8794 E Proc. JOSE CARLOS ISSY-OAB/GO 18799) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) E COMANDO ENGENHARIA,IND/ E COM/ LTDA E PAULO BATISTA CORDEIRO

(Fls.806/807) Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **Expediente Nº 8297**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.00.022680-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022678-5) IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos principais.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0902149-3** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP219078 - LARISSA SPYKER) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO E SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

(Fls.529) Indefiro, posto que incumbe ao credor as diligências necessárias na localização de bens do devedor. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.036540-4** - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO E ENGRACIA RAMOS DE LIMA E GLAUCO RAMOS DE LIMA E IVETE MENDES LIMA E JOAO BATISTA GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte autora para retirar de Secretaria e dar devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.032249-6** - LINDINALVA PEREIRA DA SILVA E ANTONIO OLINTO DA SILVA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2005.61.00.007526-6** - VANIA DE MEDEIROS COSTA LIMA E ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Anote-se a interposição do agravo retido. Vista à CEF para resposta. Após, conclusos para sentença.

**2005.61.00.022678-5** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS MULTIFLORA LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

**2008.61.00.014217-7** - LUIZA VIEIRA DE MORAES(SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA

ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.017975-9** - LUIS GUERREIRO GARCIA E ANA RODRIGUES CRUZ GUERREIRO(SP170847 - FERNANDO DOS SANTOS UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027163-9** - EDSON LOURENCO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.029126-2** - ROSELI CONTI E ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.029975-3** - EDSON NEVES - ESPOLIO E DANIELLA PASSADORE NEVES BRUSCHI E WANDA PASSADORE NEVES(SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.031456-0** - ANTONIO ESTIVAM(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2008.61.00.031690-8** - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.031819-0** - MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.032055-9** - LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.033112-0** - LUCIA MACAKO SEIKE E TAMIO SEIKE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.034020-0** - DECIO CHEMIN E IRACEMA ANDRE CHEMIN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.034215-4** - JOSE PEREZ CLEMENTE(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.034384-5** - JOSE RIBEIRO DA CUNHA NETTO E THEREZINHA HELENA DA CUNHA SANTANNA(SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.034713-9** - MARIA MATHILDE BONILHA(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.000584-1** - PIA BILHORA DA ROCHA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.21) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

**2009.61.00.000787-4** - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.001005-8** - MATHILDE ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.001457-0** - NELSON TRAUZZOLA E MARIA JOSEPHINA BOSCO TRAUZZOLA(SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.003592-4** - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifeste-se a parte autora (fls.85/95). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009608-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0767021-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO GALAFASSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.012114-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VITORIAS GRAFICA & EDITORA LTDA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

(Fls.231) Defiro à CEF o prazo suplementar de 05(cinco)dias, conforme requerido. Int.

**2007.61.00.035011-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA E RONALDO DE SOUZA AGUIAR E MARCIO CORTEZ

Manifeste-se a CEF. Int.

**2008.61.00.003594-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME E EDVARD BAPTISTA DELMONICO E AUREA DOS SANTOS

DELMONICO

Manifeste-se a exequente. Int.

**2008.61.00.014143-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME E EVANDRO LUIZ ANTONIO E FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO  
(Fls.131) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.00.022575-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LFD AUTOMOVEIS LTDA E LEOPOLDO DOS SANTOS FOGACA E CRISTIANE DOS SANTOS FOGACA  
(Fls.89/164) Defiro a vista, conforme requerido pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.001942-6** - GEORGINA CAMPOS RODRIGUES NETA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 8301**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0228358-1** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Designo o dia 22 de JUNHO de 2009 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001209-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI E WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI E HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Designo o dia 08 de junho de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0086238-1** - ALBERTO GUENSEI FUKUJI E ANTONIO DIAS DE SANTANA E ANTONIO LUIZ ESPINHA E BOHDAN OZIDACZ E HIDEYUKI TANI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E Proc. RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os valores relativos aos honorários advocatícios recebidos a maior. Após, manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre eventual requerimento no órgão competente. Int.

**92.0093229-0** - JULIO BARONE E JOSE ROBERTO BARONE E MARILDA DE RESENDE E IROMI TOIAMA E MARIA HELENA FERREIRA E AMELIA ROCHA FARIA E MASSUMI TAMAKI WATANABE E IBIRACY CAMARGO DE SOUZA E SUELY BUENO DONATO E RUTH YUKO MATSUNATI(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO)

FILHO)

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

**93.0005495-3** - OMARA MARIA DE OLIVEIRA METTA E OLIVER SIMIONI E ODETE GIROTO PEREIRA E OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS E ORANDIR MONTEIRO E ODETE BOLCERO E OLGALICE MARTINS OLIVEIRA PERUCH E OTAVIO NUNES SECCO E ORLANDO COLADO SIMAO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP173430 - MELISSA MORAES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

A parte deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 475-J do CPC. O pedido deve conter a memória discriminada e atualizada do cálculo para o início da execução. Silente a parte autora, ao arquivo. Int.

**95.0005950-9** - JOAO BATISTA DE SOUZA E LAERTE RAMOS BUENO DE ALMEIDA E LUIZ HAAS E RAFAEL NEVES CAMARGO E JUAREZ GONCALVES DIAS E PAULO ADAO KUPLICH E MONICA ESSINGER VEIGA E JOSE MACIEL DA SILVA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 625 e 628/629, no prazo de cinco dias. Int.

**97.0013023-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001181-0) JOSE MOLINA E LAURINDO PAVANI E LUIZ TONDATO E MANOEL ALAVARCI E MAURO WALERIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 307/308 e fls. 311/317: Manifeste-se a parte autora no prazo de vinte dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**98.0016153-8** - CARLOS BUENO DA ROCHA E DANIEL FERNANDES GUIMARAES E EDER DA PENHA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA FRANCISCA ENEDINA DA SILVA) E EROTIDES PEREIRA MOTTA E EURIDES RUBIO E LEOFINO PAULINO DA ROCHA E LUIZ BEZERRA DOS SANTOS E ROSANE HOLLERBACH PEREIRA E VALVERDE ANTONIO ZAMPIERI E VITORIA ORLANDA HONORIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls.298/305 Manifeste-se a parte autora em vinte dias.No silêncio, ou de acordo, ao arquivo.Int.

**98.0054197-7** - MARIA DAS GRACAS DO CARMO E MARIA REIS E MARINHO ALVES COSTA E MAURO MACHADO E MELQUIADES DE MATOS COSTA E NILSON THOME DE CASTRO E NOE DE CARVALHO E OSCAR GENTILI E ORLANDO ALVES DE MACEDO E PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Os valores dos honorários não foram fixados sobre o valor da condenação e já foram pagos pela ré e levantados pela autora.Ante a satisfação da obrigação , ao arquivo.

**1999.61.00.003147-9** - ROMILDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Não procedem as alegações do patrono do autor, pois, a Ré juntou aos autos cópia do termo de adesão do autor, quanto aos juros progressivos não foram objeto da ação sendo portanto incabível o requerimento dos mesmos nesta fase processual.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**1999.61.00.036762-7** - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E JAIR RODRIGUES DA COSTA E JORGINA RAHAMAN FERREIRA E JOSE VICENTE RIBEIRO E REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

**1999.61.00.048562-4** - MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

**2001.61.00.007513-3** - JOAO FAUSTINO DA SILVA E JOAO FELICIANO ROBERTO E JOAO FRANCISCO DE LIMA SANTOS E JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E JOAO GLORIA DE SOUSA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante as informações prestadas às fls. 335, concedo a Ré o prazo de vinte dias para que cumpra a obrigação em relação ao autor JOÃO FAUSTINO DA SILVA. Após, manifeste-se a parte autora no mesmo prazo, silente ou de acordo ao arquivo com baixa. Int.

**2003.61.00.008970-0** - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO (LAERTE PAISANI)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo ( fls.394/410) e sobre as alegações da parte autora (fls.415/421), no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.00.009073-0** - YOSHITO MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da lei. Alega a parte autora ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967, e que permaneceu na mesma empresa nos períodos referidos no art.4 da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos índices especificados as fls. 18, no entanto, às fls. 19, acrescenta que requer a aplicação de quaisquer outros índices de correção a serem apurados. Assim, concedo a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para :1)- especificar os índices de correção monetária, que devem fazer partedo pedido, visto que este deve ser certo e determinado, 2)- apresentar os documentos que comprove a opção retroativo ao FGTS, à 1 de janeiro de 1967 e a permanência na mesma empresa, nos interstícios apontados no art. 4 da Lei 5.107/66, visto que os contratos de trabalhos apresentados não comprovam, inclusive não há contrato de trabalho no ano de 1967.

#### **Expediente N° 6083**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0650819-7** - FORD IND/ COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos ante a tempestividade. Não há no despacho de fls. qualquer contradição ou omissão, visto que não houve decisão da matéria. Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, no silêncio do arquivo. Intimem-se

**92.0075561-5** - PAUL-MAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudi- cada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta 1181.005.504858067, iniciada em 28/01/2009, oriundo do pagamento do precatório 20080106072, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso. Cumpra-se o determinado às fls. 148. Ciência à parte autora. Após a juntada do ofício cumprido, ao arquivo. Int. Fls. 148: 1- Anote-se a Penhora no Rosto dos Autos. 2- Oficie-se ao TRF, informando da Penhora e solicitando que os depósitos referentes ao Precatório sejam efetuados à disposição deste Juízo. 3- Oficie-se ao Juízo das Execuções Fiscais informando o va- lor requisitado e o valor já depositado nestes autos. 4- Dê-se ciência às partes da Penhora efetivada. 5- Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 6- Silentes, ao arquivo.

**93.0002336-5** - AVATRAM AVARE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP111986 - OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. WALKYRIA PORTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Segundo se depreende da análise dos autos, a presente demanda foi julgada improcedente, portanto não há que se falar em expedição de ofício requisitório em favor da parte autora ou de honorários sucumbenciais, conforme consta das decisões de fls. 1046/1055 e 1091/1095, com o trânsito em julgado às fls. 1097, verso. Portanto, indefiro os pedidos de fls. 1107. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**93.0006388-0** - RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Fls. 305: Manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2000.61.00.045500-4** - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 457/458: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.020927-1** - WALDEMAR PEREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2007.61.00.011615-0** - MOACIR TUROLA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 211/238.Int.

**2008.61.00.002967-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005499-5) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 264/268: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Ciência à parte autora sobre os documentos apresentados pela União Federal (PFN).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.019043-4** - SED INTERNATIONAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA S. MOREIRA) E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SAO PAULO - SP(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Reconsidero os despachos de fls. 244; 249; 252; 258; 262; 269; 277. As ações de Mandado de Segurança não comportam execução. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao MPF. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.027286-6** - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A E ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A E BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A E FINAUSTRIA CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E BANCO ITAU S/A E BANCO BEMGE S/A E ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS E BANCO BEG S/A E CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAUCARD S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.033615-4** - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIOSOCIAL MEU GURI(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) E ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 98/105 e 115/241.

**2009.61.00.002738-1** - WALTER SALADO DE SIQUEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO E MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.Ao SUDI para providências.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.010571-9** - WADIH HIAR(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, cumprindo a determinação de fl. 132, uma vez que as custas complementares já foram recolhidas (fls. 135/136).Oficie-se a autoridade impetrada, requisitando as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência a PFN, para ciência da presente decisão, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.011991-3** - IEDA MARTINELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.Ao SUDI para providências.Intime-se.

**2009.61.00.012026-5** - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS(SP249935 - CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital.À SUDI para redistribuição, com baixa na distribuição.Intime-se.

**2009.61.00.012255-9** - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, esclarecendo:a) o Processo Administrativo nº 10880.913779/2008-86 foi citado na exposição de motivos da inicial, porém não consta do pedido; b) a alegação de que o Processo Administrativo nº 10880.919997/2009-13 foi alterado para o Processo Administrativo nº 10880.922735/2009-28, sem, contudo, ter demonstrado tal modificação nos documentos de fls. 84/94. Para tanto, apresente a impetrante cópia desses Processos Administrativos.Em mesmo prazo, providencie duas cópias da emenda da inicial para instrução da contrafé.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.011878-7** - MARIA DA GLORIA SANTOS(SP197236 - HELOISA SANTA CRUZ CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, DEFIRO o pedido de Alvará Judicial, conforme deduzido na inicial, razão pela qual determino à Caixa Econômica Federal a liberação do valor existente nas contas vinculadas do FGTS de titularidade da requerente.Cite-se conforme determinado à fl. 26.

#### **Expediente Nº 6143**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.009923-9** - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA BEZERRA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) E JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas Maria Regina Alves Cardoso e Lucila Pedroso da Cruz, no dia 07 de julho de 2009, às 15:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante, da 21ª Vara do Distrito Federal - ACP nº2007.34.00.029995-9.Publicue-se e dê-se vista ao MPF.Expeça-se mandado para as testemunhas.

#### **Expediente Nº 6144**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0001657-6** - ACAO SOCIAL E EDUCACIONAL CRECHE WALTER FIGUEIREDO E ANDES TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA E AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E IND/ E COM/ DE CAPOTAS CONCORDIA LTDA E BEBIDAS ASTECA LTDA E COML/ DE BEBIDAS NELLI LTDA E COREMA COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E DEL NERY COM/ DE PECAS E FERROS LTDA E FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA E HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA E INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO MATHEUS S/C LTDA E SETA COM/ DE COUROS LTDA E SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS E SONOTEC ELETRONICA LTDA E STANER ELETRONICA LTDA E SAKAE KONO E MITSUKO KONO E JAIR BERNARDI(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Esclareça a parte autora sobre o alegado em relação às minutas de fls. 633/5, no prazo de 20(vinte) dias .Havendo manifestação da parte autora, dê-se vista à PFN, pelo mesmo prazo.No silêncio, cancelem-se as minutas e remetam-se os autos ao arquivo.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4220**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**91.0059026-6** - GILBERTO DE SOUZA VIEIRA E EVA APARECIDA CARLOS VIEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP043906P - ANTONIETA ROSA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -



CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) E BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0045931-0** - FLAVIO TRAVAGLIA E MARIA DE FATIMA ALENCAR(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.022657-0** - AMINO QUIMICA LTDA(SP153768 - MARINA ANA NEGRAO E SP138723 - RICARDO NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.020133-8** - FOFURA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.029375-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028043-3) EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal - PFN para contra-razões, no prazo legal. Região observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.000066-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.017859-0** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.003155-0** - WESTONE RODRIGUES DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal - AGU para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.019499-2** - MANOEL FERNANDES SERRA E MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à União Federal - PFN para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021027-4** - SAMARA KEUN YONG LEE(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 -

SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) autora(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal - AGU para contra-razões, no prazo legal. Fls. 85-86. Manifeste-se a parte ré. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009873-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048069-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante União Federal - PFN para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.015700-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093760-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X AGROPECUARIA SANTA FE LTDA E SAO CRISTOVAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.018638-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027694-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOSE ANTONIO SCARABELO PASCOALINO E JOSE ARNALDO OSAWA E JOSE AUGUSTO ESPOSITO CAMARA E JOSE GERALDO FERRONI E JOSE LUIZ DE SOUZA ANDRADE E JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO E JOSE SEREGHETTI DIAS E JOSE VICENTE CARNEIRO FILHO E JOSELI APARECIDA NISHIHARA E JUCINEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante União Federal - PFN para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.030598-0** - ARMARINHO JORGE LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela Requerida, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4222**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2006.61.00.018333-0** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Vistos, etc. Reiterem-se os ofícios nºs 60/07, 63/07 e 76/07. Fls. 2353-2356: expeçam-se os ofícios, conforme requerido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 2338: mantenho a decisão de fls. 2328, por seus próprios fundamentos. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0011507-1** - SYGENTA PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**89.0016541-0** - TRANSPORTES ESPECIAIS OLIMPIA LTDA(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência às partes do desarquivamento. Fls. 105: defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**91.0717430-6** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 481-484: assiste razão à impetrante. Considerando que o Alvará de Levantamento n. 380/2004 foi devidamente cancelado, conforme certidão de fls. 447-verso, determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, solicitando a transferência dos depósitos judiciais relacionados no demonstrativo de fls. 215. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**93.0023847-7** - JOSE PINTOS OTERO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Fls. 38: recolha o impetrante as custas devidas referentes ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**95.0047259-7** - CLAUDIO MANZIONE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP116419 - TATIANA BARRETO MESTRINER) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS- SANTO AMARO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda (fls. 545-546 e 551-553). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**97.0001913-6** - CHRISTIANE APARECIDA LA FALCE DE SOUZA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

**2001.61.00.000933-1** - ANTONIO JOSE LOPES NETO E DANIEL PAULO COLEPICOLO E ALEXANDRE BONELLI DA ENCARNACAO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS, bem como a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. Concedida parcialmente a liminar requerida, às fls. 34-38, para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS, FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS e PROPORCIONAIS, bem como a título de GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, mediante o depósito judicial dos valores questionados. Proferida sentença, às fls. 89-94, julgando parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à retenção do IRRF no valor da verba indenizatória denominada gratificação, exceto quanto às férias vencidas e proporcionais e respectivos adicionais de 1/3. A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pelo impetrante, para que incida o imposto de renda tão-somente sobre as verbas recebidas a título de férias proporcionais e seu adicional. O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo impetrante, reconhecendo que as verbas pagas a título de férias proporcionais acrescidas de 1/3 são isentas do imposto de renda, bem como reconheceu a incidência do tributo sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador. A União Federal manifestou-se, às fls. 387-404 e 407-412, conforme segue: 1) ANTONIO JOSÉ LOPES NETO - conversão total do valor depositado (R\$ 1.474,12), uma vez que já obteve a restituição de todo o imposto de renda retido na fonte na declaração de ajuste do ano base de 2001; 2) DANIEL PAULO COLEPICOLO - conversão parcial de R\$ 673,09 e levantamento do valor de R\$ 1.678,96, conforme demonstrativo da Receita Federal de fls. 389; 3) ALEXANDRE BONELLI DA ENCARNACÃO - concorda com o levantamento integral do valor depositado (R\$ 2.865,44). Os impetrantes manifestaram-se às fls. 418-420 e 423-424, requerendo o cumprimento da decisão com a expedição do alvará de levantamento do valor depositado. É O RELATÓRIO. DÉCIDO. Assiste razão à União Federal. Os demonstrativos apresentados pela Receita Federal demonstram que os impetrantes Antonio José Lopes Neto e Daniel Paulo Colepicolo já obtiveram os valores aqui questionados administrativamente por ocasião da declaração de ajuste do ano base 2001. Assim, não obstante a decisão favorável aos impetrantes quanto ao tributo incidente sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais e respectivo adicional de 1/3, ante a restituição dos valores questionados na esfera administrativa, determino a expedição de alvará de levantamento em nome do impetrante DANIEL PAULO COLEPICOLO, no valor de R\$ 1.678,96, e em nome de ALEXANDRE BONELLI DA ENCARNACÃO, no valor de R\$ 2.865,44, conforme manifestação da União às fls. 387-388, após o decurso de prazo para recurso. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante integral quanto ao depósito judicial em nome de ANTONIO JOSÉ LOPES NETO (R\$ 1.474,12) e do valor de R\$ 673,09 quanto a DANIEL PAULO COLEPICOLO. Outrossim, esclareçam, os impetrantes, o procurador cujo nome deva constar nos Alvarás de Levantamento. Intimem-se.

**2002.03.99.034526-4** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E

SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos, etc. Ciência às partes do desarmamento. Fls. 148: defiro a vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

**2005.61.00.001788-6** - BIQUIMICA COML/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Esclareça a impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, dê-se vista à União Federal. Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 164, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador. Int. .

**2008.61.00.010553-3** - NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.014064-8** - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**2008.61.00.018925-0** - UNIPAC EMBALAGENS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.020907-7** - GIAN CARLO MOREIRA(SP271391 - GIAN CARLO MOREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.025243-8** - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) ( impetrante ) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.032501-6** - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Comprove o impetrante, CÉLIO ANTONIO LEONEL PORTO, o registro dos certificados de conclusão do curso de 2º grau e do curso de Técnico em Farmácia (fls. 23 e 27) no Ministério de Educação e Cultura. No prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**2009.61.00.004843-8** - MARIA DAS GRACAS SANTOS MARTINS(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1) aditar a petição inicial para fazer constar o cônjuge no pólo ativo da ação; 2) indicar a autoridade competente para figurar no pólo passivo da

ação;3) atribuir correto valor à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício patrimonial visado;4) demonstrar a ocorrência do ato coator praticado pela autoridade, tendo em vista que não trouxe ao feito documento que comprove os fatos alegados na exordial; Ressalto que a petição de aditamento à inicial e eventuais acostados aos autos deverá ser reproduzida por cópia, para composição da contrafé, consoante o artigo 6º da Lei nº 1533/51. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão.

**2009.61.00.005642-3** - NERCIO JOSE MONTEIRO FERNANDES(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 144-150. Anote-se. Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

**2009.61.00.007450-4** - HAMILTON CAMPOS(SP210774 - DEBORA ALIGIERI) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado às fls. 196, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.008313-0** - GREIT SERVICOS DE TELEMARKETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 70-71, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Comprove a impetrante que o subscritor da procução de fls. 72 tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

**2009.61.00.008619-1** - INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**2009.61.00.008859-0** - GRAMOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações de fls. 116-119. Na hipótese de aditamento à inicial para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo, apresentar cópia da petição inicial e dos documentos para instrução da contrafé. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.00.008918-0** - ROGERIO GONCALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.008918-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROGÉRIO GONÇALVES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Registro nº Vistos, em pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando medida judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre a fonte, relativamente ao montante de verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS com o respectivo terço constitucional decorrentes da respectiva rescisão imotivada do contrato de trabalho e pagas pela empresa empregadora. Aduz, em síntese, que laborou na empresa acima descrita desde 01/02/1988, tendo seu contrato de trabalho rescindido imotivadamente, em 05/03/2009. Diante disso, a empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias, sendo que, conforme procedimento interno, deverá efetuar o recolhimento relativo ao imposto de renda na fonte. Acosta à inicial os documentos de fls. 16-21. É o relatório. Decido. As verbas indicadas na planilha de fl. 18, relativas a FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, estão revestidas de caráter indenizatório, sobre as quais discute-se a incidência do Imposto de Renda na fonte e encontram-se na iminência de sofrer o repasse para a Receita Federal. Decorrem, todas, de rescisão imotivada do contrato de trabalho, possuindo natureza nitidamente indenizatória. O Imposto de Renda incide sobre proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). Deve haver, portanto, um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, sendo o fato gerador a aquisição da disponibilidade financeira. Pode ocorrer, porém, que um determinado pagamento não gere acréscimo patrimonial, não incidindo sobre tal verba o imposto de renda. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência do imposto de renda. Se são verbas de natureza salarial, enquadram-se no conceito de renda, mas

se são recebidas como compensação em dinheiro pela perda de um direito qualquer, possuem natureza indenizatória, pois o patrimônio jurídico do indenizado, visto em seu aspecto global (bens e demais direitos), continua o mesmo, tendo sido o dano compensado com o ressarcimento em dinheiro. No caso de rescisão do contrato de trabalho, as verbas recebidas podem ou não ser consideradas acréscimo patrimonial. Quanto às férias indenizadas, a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Isso porque o pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda. O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias. Indefiro, por fim, o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. O periculum in mora decorre da iminência da ex-empregadora do impetrante efetuar o recolhimento dos valores em discussão, após o que este mandamus perde o seu objeto. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da empresa POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, localizada na av. Nações Unidas, 21.313, São Paulo, o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS e o respectivo terço constitucional, devendo ainda a referida empresa fornecer ao impetrante informe de rendimentos constando tais verbas como rendimentos isentos ou não tributáveis. Na hipótese de a empresa ex - empregadora já ter feito o repasse do montante correspondente à incidência da exação acima descrita à autoridade impetrada, fica o impetrante autorizado a incluir tais verbas supra referenciadas como rendimentos isentos ou não tributados na declaração de rendas deste ano calendário, a ser apresentada no exercício de 2009. Para tanto, a fonte pagadora deverá fornecer o respectivo informe de rendimentos, classificando, dessa forma, as verbas pagas ao ex - obreiro. Expeçam-se ofícios ao , POLY-VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, com sede na av. Nações Unidas, 21.313, São Paulo, inclusive via fac-símile nos telefones nº 5693-9988, ramal 3607, para que deposite à disposição deste Juízo, no PAB da Justiça Federal neste Foro, o imposto de renda relativo às verbas supra mencionadas, notificando-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, devendo, o referido ofício ser remetido por Analista Executante de Mandados, dado o caráter de oficialidade, segurança do Juízo e das próprias partes. Em seguida enviem-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Notifique-se a autoridade impetrada dos termos desta decisão bem como para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para o parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**2009.61.00.009492-8 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

**AUTOS Nº 2009.61.00.009492-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade de crédito tributário exigido a título de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e PIS/COFINS-importação e, via de consequência, o desembaraço aduaneiro da mercadoria por ela importada descrita na Licença de importação nº 09/0437889-3, Proforma Invoice nº 90502576.

Alega ser instituição sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter beneficente, social e científico, conforme consta do seu Estatuto Social. Sustenta que goza da imunidade prevista nos artigos 150, VI, c e 195, 7 da Constituição Federal, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais, posto ser reconhecida como instituição de utilidade pública através do Decreto nº 68.238/71. Afirma que também é reconhecida como entidade filantrópica, razão pela qual é detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, com validade até 17/11/2011. Defende que, por tais motivos, não pode ser compelida ao recolhimento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados e de PIS/COFINS importação incidente sobre as operações de importação de equipamentos essenciais à regular consecução de seus objetivos sociais. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 172-204, assinalando a carência de liquidez e certeza do direito invocado, tendo em vista que a questão posta neste feito reclama dilação probatória.

Alega a ausência de comprovação dos fatos que ensejam o exercício do direito, já que a impetrante não apresentou o conhecimento de embarque, a fatura comercial e a declaração de trânsito aduaneiro, sem os quais não se comprova a importação da mercadoria. Salienta ainda que a impetrante não demonstrou atender os requisitos previstos no art. 14 do CTN. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido a título de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e de PIS/COFINS-importação e, via de consequência, o desembaraço aduaneiro da mercadoria por ela importada descrita na Licença de importação nºs 09/0437889-3, Proforma Invoice nº 90502576, sob o fundamento de que goza de imunidade prevista nos artigos 150,

VI, c e 195, 7 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 150, VI, c da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (. . .)VI - instituir impostos sobre:(. . .)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos públicos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.Por sua vez, dispõe o art. 195, 7 da Constituição Federal:Art. 195 - omissis 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Como se vê, os referidos dispositivos constitucionais apenas mencionam a necessidade de lei para regulamentar a matéria, sem qualificá-la, o que permite concluir que tal preceito se satisfaz com a edição de simples lei ordinária. Desse modo, a lei ordinária poderia apenas estipular os requisitos que as entidades se obrigam a preencher para serem enquadradas como instituições educacionais e de ensino, ou de assistência social sem fins lucrativos, nunca condições para a fruição da imunidade. Por conseguinte, as Leis 9.532/97 e 9732/98, ao estabelecerem condições de fruição da imunidade, extrapolaram a competência constitucional a elas atribuída enquanto leis ordinárias, invadindo a seara reservada à lei complementar. Registre-se que estas leis ordinárias não vieram apenas a efetivar os comandos trazidos pelo art. 14 do CTN, mas, sim, estipular novas condições para gozo do benefício da imunidade, ampliando os encargos das entidades. A questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 1802-DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento de 27 de agosto de 1998 e pelas ADINs nº 2028-5/DF e 2036-6/99, Relatores Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000. No caso discutido neste processo, como se depreende do seu estatuto, a impetrante desenvolve atividade de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, logo suas receitas são totalmente voltadas às despesas vinculadas à atividade principal contemplada pela imunidade (fls. 49-80). Por outro lado, a impetrante tem o reconhecimento de utilidade pública federal (fls. 81), bem como é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, fornecido pelo Ministério da Saúde (fls. 85). Ademais, a declaração acostada às fls. 102 revela a destinação dos bens importados à consecução de seus fins institucionais, bem como o parecer elaborado pelos auditores independentes atesta a regularidade quanto à escrituração de suas receitas e despesas, nos termos exigidos pelo art. 14, III do CTN.Desse modo, atendidos os requisitos, mister se faz afastar a aplicabilidade do disposto nas Leis nºs 9.532/97 e 9732/98. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para suspender a exigibilidade do recolhimento de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/COFINS-importação, autorizando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descritas na Licença de Importação nº 09/0437889-3, Proforma Invoice nº 90502576.Ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

**2009.61.00.010595-1 - SARITA FRUCTOS(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE**

Vistos.Providencie a impetrante a juntada das cópias dos documentos juntados às fls. 10-52 para instrução da contrafé.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Defiro os benéficos da assistência judiciáriagratis. Anote-se.Int.

**2009.61.00.010685-2 - START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

PROCESSO nº 2009.61.00.010685-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: START PROMOÇÕES E EVENTOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 18186.012179/2008-48.Alega que, em virtude de auditoria interna, constatou erro na base de cálculo dos impostos incluídos no regime de parcelamento, motivo pelo qual ingressou com pedido administrativo de revisão de débitos perante a Secretaria da Receita Federal em São Paulo em 15.10.2008.Sustenta que a autoridade impetrada analisou o Processo Administrativo e concluiu que a revisão da consolidação do PAEX é feita quando há consolidação equivocada dos débitos no parcelamento, não sendo, portanto, a via adequada para contestar valores de alíquotas ou base de cálculo dos tributos.Afirma que apresentou recurso administrativo, cuja decisão proferida pela autoridade impetrada viola direito líquido e certo da impetrante, pois entende que inserir valores no parcelamento que não representam receita real da impetrante gera consolidação equivocada dos débitos, hipótese que enseja a revisão do parcelamento.Defende a nulidade da decisão que julgou o recurso administrativo, tendo em vista que viola os arts. 2º, VII, 48 e 65 da Lei nº 9.784/99, por deixar de apreciar o mérito do pedido de revisão, não obstante a existência de erro de fato no parcelamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 18186.012179/2008-48, sob o fundamento de que a autoridade impetrada se recusa a analisar o mérito do pedido de revisão dos débitos consolidados no PAEX, a qual se faz necessária em razão de ter inserido valores no parcelamento que não representam a receita dela, não devendo, portanto, compor a base de cálculo dos tributos.A despeito das argumentações desenvolvidas pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade apontada.De fato, a autoridade impetrada analisou os pedidos administrativos da

impetrante relativos ao parcelamento de débitos PAEX, indicando precisamente os motivos que determinaram a decisão, conforme fls. 48 e 53. As decisões administrativas ora impugnadas apontam que a revisão de consolidação do PAEX é admitida quando há consolidação equivocada dos débitos no parcelamento, não sendo, portanto, a via adequada para contestar valores de alíquota ou base de cálculo de tributos. Realmente, os valores dos tributos são declarados pelo contribuinte que, apurando equívocos nas declarações, pode apresentar declaração retificadora, a fim de corrigir os erros ou, ainda, impugnar os autos de infração. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do PAEX, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**2009.61.00.011058-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRESIDENTE DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP

Vistos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 4224**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.013909-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ALMIR FERRER E ALCIR FERRER(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pela Autora Caixa Econômica Federal - CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus Almir Ferrer e Outro para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.002430-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE E WALTER BIAJANTE E M M FASHYON CONFECÇOES LTDA-ME(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS E SP202718 - CRISTINA ALVES REIS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora Caixa Economica Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus Marlene dos Santos Biajante, Walter Biajante e MM Fashion Confecções Ltda.-Me para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.024140-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) E LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pelo réu(Luiz Fabiano Ferreira e Outro), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0015753-9** - IVANI TOKUNAGA MIYAMOTO E IGNACIA AUGUSTO E JOSETTE CRISTINA GOMES ANGELO E LYGIA GODINHO E MARIA CRISTINA BUENO DE CAMARGO LIMA E MARCIA CAMARA FONSI E MEYER IZBICKI(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.021465-0** - OSCAR IDE(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) E CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.027814-0** - ELZA APARECIDA SUSCO NIVOLONE E LUIZ ANTONIO NIVOLONE(SP146873 -



AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Outrossim, determino que o prazo corra primeiramente para a parte autora e em seguida para o Réu. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.013316-0** - EDNA REGINA MOREIRA DE SOUZA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.009076-0** - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.029228-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.002955-8** - SERGIO PAULO CAVALCANTE E VANIA APARECIDA DA SILVA CAVALCANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.006578-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003870-9) EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.003767-9** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.001314-6** - LUIZ HENRIQUE SANTOS COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.009611-8** - MARIA CLARA FARGACS TRAVAGLINI E LUIZ ALEXANDRE TRAVAGLINI E DANIELA TRAVAGLINI(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.013514-8** - MARCO ANTONIO SIMI E LEANDRO RODRIGUES GUGONI E GIOVANNA ATHANASIO SILVA CHAVES E FABIO KIYOCHI YAHASHIDA E WASHINGTON RODRIGO NERES DE OLIVEIRA E ISABEL CRISTINE DE SOUZA E MURILO JOSE GARCIA SEBASTIAO E WAGNER LUIZ YONAMINE PACHECO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.021944-7** - FRANCISCO ELEUTERIO SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027784-8** - CECILIA WHITAKER BERGAMINI(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10(dez) dias sua representação processual, bem como ratifique todos os atos praticados, haja vista que o advogado: FERNANDO A. M. CANHADAS OAB/SP - 183.675, não possui poderes para atuar na presente demanda. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte ré.

**2008.61.00.027881-6** - AGENOR TEMISTO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.027914-6** - ALVARO NARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.029228-0** - MAGALI FIALHO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.029678-8** - LEGILDA BARBOSA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.031249-6** - DAVI BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.002058-8** - EURIPEDES BENTO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista ao Requerente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.003870-9** - EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pela requerida, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao requerente para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0024489-9** - IBITU COM/ DE CAFE LTDA(SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) E CARLOS EMILIO STROETER E SERGIO LUIZ DE TOLEDO PIZA

Vistos em Inspeção. Fls. 205-212. Defiro o requerimento da União (PFN). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo, cuja qualificação encontra-se acostada às fls. 206. Após, expeçam-se mandados de penhora nos endereços dos sócios (fls. 206 e 207), intruindo com cópia da petição de fls. 178-181. Int.

**96.0034866-9** - CHICAGO BAR E BUFFET LTDA E CHICAGO BAR E BUFFET LTDA - FILIAL 1 E CHICAGO BAR E BUFFET LTDA - FILIAL 2 E CHICAGO BAR E BUFFET LTDA - FILIAL 3(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) E IVANA RAZUK E CAMILO RAZUK NETO E JOSE ARTEIRO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 270-279. Defiro o requerimento da União (PFN). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo, cuja qualificação encontra-se acostada às fls. 271. Após, expeçam-se mandados de penhora no atual endereço da empresa devedora (fls. 276) e dos sócios (fls. 277-279). Int.

**98.0054084-9** - SUPERMERCADO SIGNOS LTDA(SP095911 - JACY HELENA ALMEIDA SILVA VILLARES E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP147544 - LETICIA QUEIROZ DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E REICO YUGUI OGUSHI E SUELY EIKO OGUSHI E TOTOMU OGUSHI

Vistos em Inspeção. Fls. 458-468. Defiro o requerimento da União (PFN). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa devedora no pólo passivo, cuja qualificação encontra-se acostada às fls. 459. Após, expeçam-se mandados de penhora no atual endereço da empresa devedora (fls. 460) e dos sócios (fls. 466-468). Int.

#### **Expediente Nº 4265**

#### **DESAPROPRIACAO**

**88.0011273-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP010649 - MANOEL PAULINO FILHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X ARNALDO LIMA E ODETE FERRAZ SAMPAIO LIMA E MARCIA FERREIRA DA COSTA LIMA E GILDA ALVES FERREIRA REIS E SUZANA DIAS FERREIRA MEIRA DE CASTRO E HENRIQUE FLORENTINO PAES DE BARROS E MEIRA DE CASTRO E HELOISA FERREIRA ROSA E CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA E STELLA MARIA WHITAKER(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER E SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 264550-8 (fls. 638) em favor da parte ré, representada por seu procurador Marcelo Scaff Padilha, OAB/SP nº 109.492, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.020468-3** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face

de Condomínio Residencial Morumbi. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 129-134. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, nos períodos de 02/2002, 03/2002, 05/2002 a 12/2002, 01/2003 a 04/2003 e 10/2003 a 06/2007, bem como aquelas vencidas durante o processo (art. 290 do CPC), devidamente corrigidos, nos termos do art. 454 do Prov. 64/2005 COGE 3ª Região. Multa moratória de 20% sobre as quotas condominiais vencidas até dezembro de 2002 e, nas vencidas a partir de janeiro de 2003, 2% ao mês, bem como juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC c/c com o art. 405 do CC. Além de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme a r. sentença de fls. 94-97. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a impugnante realizou o depósito do montante integral devido intempestivamente (fls. 120), razão pela qual deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do CPC. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 16.598,65, (dezesesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), em março de 2008. Expeça-se alvará de levantamento no valor integral do depósito de fls. 120 (R\$ 16.707,35) em favor da parte autora, diante da aplicação da multa de 10% (dez por cento) pelo depósito intempestivo, que deverá ser retirado pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias a contar a publicação da presente sentença. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito complementar dos valores devidos a título da multa de 10%, devendo ser deduzido a parcela levantada pelo autor. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3854**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.027395-2** - GERAL DE CONCRETO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) E GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls. 755: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**2004.61.00.007267-4** - CLINICA MEDICA MUTINGA S/C LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
fls. 292: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2008.03.00.033672-2. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 288: Vistos etc.. Petição de fls. 287, da União (Fazenda Nacional): Arquivem-se estes autos, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.033672-2), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior. Int.

**2004.61.00.032987-9** - CETAO CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
FL. 400: J. Ciente.

**2007.61.00.023617-9** - THIAGO ALMSTADTER DE MAGALHAES(SP249804 - NAIR D AVILA OLIVEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)  
Fls. 84: Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que a i. representante do Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante, a fim de que providenciasse a citação dos Srs. ELONIER SOBRINHO,

VALDEMIR FERNANDES CARDOSO e MARCELO DE ARAUJO NOGUEIRA (segundo e terceiro colocados na classificação dos candidatos deficientes, e oitavo colocado na classificação geral, respectivamente), por entender tratar-se, in casu, de litisconsórcio passivo necessário. Tendo em vista o teor da manifestação do MPF, bem como o lapso temporal decorrido desde a concessão da liminar nestes autos pleiteada, deve-se oficiar ao impetrado para que informe a situação dos candidatos acima apontados, no Concurso Público nº 01/2006, instruindo o ofício, inclusive, com cópia da referida manifestação, juntada às fls. 78/82. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int. e oficie-se.

**2009.61.00.006873-5** - RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA E RACA TRANSPORTES LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1043/1060: Mantenho o despacho de fls. 1009/1020, por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.009836-3** - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP274368 - NÁTALIE ALBUQUERQUE COLONTONI BRANCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 78/82: ... Assim sendo, em vista da presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, DEFIRO-A, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.4.09.000559-04, apurado no Processo Administrativo nº 10880.510996/2009-07. Notifiquem-se os impetrados desta decisão, para as providências necessárias ao seu imediato cumprimento e, ainda, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 dias. Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do pólo passivo do feito, para que conste como no cabeçalho supra. Oficiem-se. P.R.I.

**2009.61.00.011663-8** - BRUNO BARBOSA GONCALVES E ELIANA SUZETE FARIA DOS SANTOS E GISELLE MARIA MACHADO E AMAURI VIDA BADARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Fls. 194: Vistos etc. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas. Assim, notifiquem-se as mesmas, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficiem-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.031639-8** - ANTONIO LEBRE PINTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fl. 44: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 41. Int.

**2008.61.00.032156-4** - MANOEL CORREIA DE ARAUJO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 71, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.000734-5** - ANTONIA IVONETE VOLPATO GAZZOLI(SP11992 - ANTONIO CARLOS GOGONI E SP167832E - ANDRÉ CELESTINO TENORIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 33, ou seja: 1. Informe a sua profissão, com fulcro no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Esclareça o pedido constante no item VI - DOS REQUERIMENTOS, item II, da exordial, à fl. 14, em que requer a restituição dos tributos pagos a título de IOF, pela UNIÃO FEDERAL, visto que a mesma não é parte no feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.004479-2** - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Vistos etc. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 71, regularizando o pólo ativo, comprovando a condição de inventariante de ZULEIDE MARIA MANI SAUER, do espólio de BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI, tendo em vista que, em se tratando de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.009520-9** - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 140, ou seja: 1.Junte via original da procuração ad judícia. 2.Recolha as custas processuais, observando as disposições constantes do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.00.010361-9** - MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 56/57: Recolha a parte autora as custas processuais utilizando o Código da Receita n.º 5762, conforme dispõe o 1º, do artigo 223, do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005, uma vez que, conforme guia de fl. 57, recolheu sob o Código da Receita n.º 5775.Prazo: 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.00.012079-4** - EDMILSON PEREIRA JERONIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente planilha demonstrativa da evolução do financiamento, emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.008639-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos etc.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 289, recolhendo as custas processuais, devidas à Justiça Federal.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.011994-9** - JOAO ANTONIO PERRONI JUNIOR(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos, em decisão.Ajuizou o impetrante o presente writ visando a revisão de seu benefício de aposentadoria, pelo INSS.Em conformidade com o Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, possuem as Varas Previdenciárias competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários. Face ao exposto, determino o encaminhamento e a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Int.

**2009.61.00.012005-8** - WHIRLPOOL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos nºs 2006.61.00.025260-0 (9ª Vara) e 2008.61.00.010038-9 (4ª Vara), indicados no termo de fls. 581/587, visto tratar-se de Medida Cautelar de Protesto e Mandado de Segurança, visando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 1998, respectivamente. Quanto aos demais processos indicados no aludido termo, verifico que não há relação de dependência com este feito. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de ICMS, dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. 2.Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 3.Esclareça a juntada de documentos relativos à filiais, com CNPJ diversos, que não integram o pólo ativo do feito. Tratando-se de Mandado de Segurança, esclareço, desde logo, que somente empresas de São Paulo encontram-se sob a jurisdição das autoridades impetradas. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

**2009.61.02.005553-9** - LUIS EDUARDO RUFFATO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos, etc.Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé. 2.Recolha as custas processuais. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé) Int.

**Expediente Nº 3857**

## **MONITORIA**

**2008.61.00.016988-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) E MARIA LOURENÇA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) E ANA MARIA DO CANTO E ALFREDO FRANCISCO DO CANTO

Fls. 162/177: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.012848-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004642-0) ANTONIO CARLOS FERRAZ E TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 133/141: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2006.61.00.022470-7** - JOAO ROBERTO VITELLI E MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 874/886: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2007.61.00.014873-4** - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR E ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP101852 - MARIA FERNANDES DA SILVA E SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 70/82: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.010829-7** - MARIA CONSUELO CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 130/189: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.019628-9** - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 103/146: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.034471-0** - OSCARLINA COELHO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 143/155: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010704-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032826-8) SIKEY OTICA LTDA ME E SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES E ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 321/365: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

**2008.61.00.020674-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016989-4) ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E ARIIVALDO ROMERO RUBIO E ELCIO SIDMAR SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 189/194: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0011839-6** - BANCO PAULISTA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 325/342: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

**2007.61.00.029680-2** - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 795/823: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.006829-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 58/63: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.010945-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004642-0) ANTONIO CARLOS FERRAZ E TEREZINHA FERREIRA DE ALMEIDA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 146/152: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2004.61.00.005676-0** - SALVIO ALBANESE FILHO(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 260/281: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2712**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**97.0044346-9** - SONIA MARIA TELICESQUI E EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré ao argumento de ocorrência de contradição no despacho de fl. 398, no tocante ao deferimento de pedido à parte autora que foi requerido pela ré. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, o despacho de fl. 398 restou contraditório no tocante ao deferimento do pedido realizado pela parte ré. Destarte, acolho os embargos de declaração para corrigir contradição ocorrida no despacho embargado, devendo dele constar, no lugar de : Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 1.708,05 (um mil, setecentos e oito reais e cinco centavos), para fevereiro/2009, apresentado pela autora (fls. 381/382), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se. a seguinte disposição: Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ R\$ 1.708,05 (um mil, setecentos e oito reais e cinco centavos), para fevereiro/2009, apresentado pela autora (fls. 381/382), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**2005.61.00.900190-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANA APARECIDA AMARAL



Defiro o prazo suplementar de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

**2006.61.00.026215-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA E ALBERTO PAZ E LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se.

**2006.61.00.027279-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELIO FABIANO GOMES E ALEX SANDRO DA SILVA E APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES E FRANCISCO JOAO MELADO

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do executado. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

**2006.61.00.028203-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da ré. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela

ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

**2008.61.00.005943-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA E SALETE GOMES AUGUSTO E MARIA LUCIA AUGUSTO  
1- Fl. 138: cite-se o réu BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido pela autora. 2- Fls.: 140/141: Requer a autora a quebra do sigilo de dados da ré SALETE GOMES AUGUSTO, mediante a realização de consulta no Sistema BACEN JUD. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Intime-se

**2008.61.00.007291-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ILDEFONSO DA SILVA(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)  
Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**2008.61.00.014771-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA E AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES E LUIS FERNANDO GOMES SIMOES E FABIANO FELIX MORATORI E ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)  
Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.032617-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELMIRO TEIXEIRA COSTA  
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o

endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.00.002807-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA E NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

**2009.61.00.002812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO DA PAZ FERREIRA E FABIO DA PAZ FERREIRA

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. (Fl. 42).Intime-se.

**2009.61.00.004329-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIELA DA COSTA FRIGO DOS SANTOS E JOSILEIDE ALCANTARA DA SILVA

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.Intime-se.

**2009.61.00.007115-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NILTON NASCIMENTO QUEIROZ E WILTON INACIO DE QUEIROZ E MARIZETE DOMINGOS DE QUEIROZ

Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 dias, o determinado no despacho de fl.44. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.030016-7** - DANIEL CARI(SP081298 - JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL E CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl.1558. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.00.012397-8** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) E IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Informe a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 33/2008, expedida em 30/07/2008. Intime-se.

**2007.61.00.027181-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA E MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO E RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.Intime-se.

**2008.61.00.005095-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AACS TECNOLOGIA LTDA E PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA E OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0033426-7** - LUIZ FERREIRA MARQUES(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, faz-se necessário documento emitido pela ex-empregadora. Portanto, intime-se a impetrante para que apresente documento emitido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda depositado à fl. 51, quanto aos valores recolhidos referentes às férias (proporcionais e vencidas, ambas acrescidas do terço constitucional) e licença-prêmio (vencidas e proporcionais), no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**97.0024143-2** - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - CENTRO-NORTE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Ciência ao Serviço Social do Comércio (SESC) do depósito de fl. 1.275. Providencie o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento à impetrada. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

**2008.61.00.036824-6** - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.010771-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DERCIO APARECIDO SIRQUEIRA E NOEMI FERNANDES SIRQUEIRA

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

**2009.61.00.002041-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HILDA PASSOS DE ANDRADE

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000207-4** - SONIA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente a retirada dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**2009.61.00.000661-4** - HAILTON MARTINS PEREIRA E HAILTON MARTINS PEREIRA JUNIOR E KLEBER DE ANDRADE PEREIRA E LAICE SALLES DE ANDRADE PEREIRA E TERESA MARTINS PEREIRA E DAISY MARTINS PEREIRA - ESPOLIO(SP256839 - BRUNO ACCORSI SARUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**96.0000937-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006585-1) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X CURIANGO TRANSPORTADORA LTDA(Proc. MARIA CAROLINA DAROS FREITAS LOBO E SP034910 - JOSE HLAVNICKA)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - .....XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Em cumprimento ao despacho de fl. 345, reiterado às fls. 364, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens a serem penhorados e o endereço exato

em que possam ser encontrados. Intime-se.

**2006.61.00.011064-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA  
INFORMAÇÃO Informe Vossa Excelência que, até a presente data não houve cumprimento da Carta Precatória, conforme planilha que segue. Era o que me cabia informar. Aguarde-se em secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

**Expediente Nº 2726**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.015661-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO CORDEIRO NUNES(SP243337 - FREDERICO RIMOLI PIRES DA SILVA) E CLAUDIO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO) E ANA MARIA CORDEIRO NUNES(SP122308 - ALEXANDRE HOMEM DE MELO)

1- Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu CLAUDIO NUNES, referente ao valor depositado às fls. 210/211. Providencie o réu CLAUDIO NUNES a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Regularize a parte autora sua representação processual, pois o procurador informado à fl. 208 não possui poderes para receber e dar quitação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.010838-8** - BANCO ITAU S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO- DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Chamo o feito a ordem. Em face do duplo grau de jurisdição obrigatório, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2009.61.00.004910-8** - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo destes autos, tendo em vista as informações pretadas às fls. 510/516, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada para ciência da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008864-0.

**2009.61.00.011821-0** - VALERIA REGINA GONZALLES SELLA(SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de ato praticado pela autoridade impetrada que tornou sem efeito eleição da impetrante como conselheira de seu órgão de classe. A impetrante aduz, em síntese, que foi eleita como conselheira suplente em março de 2008 e, depois, assumiu o posto efetivo com a renúncia de outro conselheiro (dezembro/2008), ocasião em que também assumiu o cargo de presidente da Comissão de Tomada de Contas. Afirma que, em razão de problemas enfrentados na condução desse encargo, formulou pedido de renúncia que não foi acolhido, já que recebeu resposta da autoridade impetrada tornando sem efeito sua eleição, decisão que considera ilegal porque desborda das hipóteses de perda de mandato disciplinadas na Lei 6.316/75 (art. 4º). Sustenta, ainda, que o ato atacado causa-lhe constrangimento e mácula a sua imagem e moral perante seus colegas de profissão, além de provocar lesão difusa, já que o posto está ocupado por terceiro que, em razão da ilegalidade da decisão, pratica atos ilegais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, dispõe a Lei 6.316/75 que a extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou Regional ocorrerá (art. 4º): I - por renúncia; II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão; III - por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado; IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado; V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão; VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano. Prevê a mesma norma (art. 8º) que aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente. A impetrante sustenta que a decisão que tornou sem efeito sua eleição como membro efetivo de seu conselho de classe é nula porque não observou as hipóteses do mencionado art. 4º, além de violar a Lei 9.784/99 por negar-lhe oportunidade de defesa e suprimir seu

direito à renúncia, já que o exercício de mandato não está vinculado ao cumprimento de encargo compulsório, como a presidência da comissão de tomada de contas. Observo que a decisão adotada pela autoridade impetrada, com a anuência dos demais membros da diretoria do conselho de classe, formalmente não cassou o mandato da impetrante, já que sua eleição como membro efetivo foi considerada nula, como reconhecido na inicial. Além disso, referida decisão está apoiada em norma legal que atribui ao presidente do conselho regional poder discricionário para suspender decisões tomadas pelo plenário da entidade, de modo que as justificativas para o ato atacado são suficientes. Ademais, não entendo violado o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que foi oportunizada defesa à impetrante antes da reunião plenária onde o assunto seria levado à pauta, sendo certo que, embora a inicial não faça menção ao evento, a decisão poderia ou não ser confirmada se colocada em votação. O requisito do perigo da demora fundamenta-se na intenção de evitar que o tempo à espera da tutela jurisdicional prejudique ou torne inócua sua eficácia, bem como que cause prejuízo ou dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, todavia, o ato apontado como coator foi consumado, de modo que a retomada do mandato pela impetrante, a título provisório como o é da medida liminar, não a devolverá a seu estado anterior e, se posteriormente cassado por ocasião da sentença, também qualificará seus atos pela insegurança, já que a nomeação de outro membro não se mostra, ao menos nesse juízo sumário, ilegal. Além disso, a via estreita do mandado de segurança não se presta a reparar situações já ocorridas, mas obstar a violação e o abuso a direito líquido e certo ou, ao menos, interrompê-la. Assim, a questão relativa ao constrangimento e dano moral eventualmente sofridos pela impetrante depende da produção de provas e aferição de valores que não são compatíveis com esse procedimento célere e, portanto, deve ser debatida na via ordinária adequada. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.012164-6** - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Indefiro o pedido de fls.357/360 e mantenho a decisão de fls.333/335 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.011943-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FEIJO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.031652-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X APPARECIDA MARIA SPESSOTO ERBA

Considerando a eficácia parcial da penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0550145-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**89.0036654-8** - ENRICO LUGLIO(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que os Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostados às fls. 153/154 referem-se aos RPVs expedidos às fls. 129/130, cuja disponibilização para pagamento foi noticiada às fls. 133/135, já tendo sido proferida sentença de extinção da obrigação à fl. 144, torno sem efeito o despacho de fl. 155 e determino o arquivamento do feito.Int.

**91.0679527-7** - CIBELE WANDERLEY MARTINEZ E MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E MARCIO VEDOVATO VERRONE(SP015678 - ION PLENS E SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

**91.0698331-6** - MEDICAL S/A MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 198/200: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 194, alegando que protocolizou petição manifestando falta de interesse recursal, ante a existência de dispensa em apresentar recurso de apelação prevista em lei; outrossim, alega que a decisão judicial deixou de abrir prazo para a apelada manifestar-se acerca da apelação interposta pela autora em razão de recusa daquela em contra-arrazoar, sem que, contudo, a ré, ora Embargante, tivesse sido intimada da apelação ofertada nos autos. Analisando melhor os autos, antevejo assistir razão à Embargante, uma vez presente a contradição apontada naquela decisão. Posto isso, acolho os presentes Embargos de Declaração para para o fim de modificar a parte final do item nº 3 do despacho de fl. 194, fazendo-se ali constar: Dê-se vista à União Federal para o oferecimento de contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int. Esta decisão passa a integrar o despacho de fl. 194, ficando mantido aquele, em seus demais termos, naquilo em que com a presente determinação não apresentar contradições. Intime-se.

**92.0037217-1** - DINAH SILVA RIBEIRO E BONIFACIO RODRIGUES FERNANDO FILHO E NELSON BAPTISTA SILVA E WARNEY GELLIS DA SILVA E NELSON CHEIN MASSUD MURAD E LICIO NOGUEIRA DE SEIXAS QUEIROZ E JOSE EUGENIO PEREIRA E LUIZ ARNAUD BRITTO DE CASTRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

**92.0059567-7** - ELECTROLUX COM/ E SERVICOS LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

(. . .)Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com resolução de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os auto. (. . .).

**94.0600535-2** - ROSA ATTIE FIGUEIRA E JULIANA ATTIE FIGUEIRA E ANAMARIA ATTIE FIGUEIRA(SP082083 - MARINA RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**1999.61.00.001269-2** - BRASILINVEST INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/A(SP121043 - MARCIA CLAUDIA MINAVIA VARGAS E SP276518 - ANTONIO FERNANDO PRESTES GARNERO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Honorários quitados.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (. . .).

**1999.61.00.036510-2** - CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) (. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

**1999.61.00.042305-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038375-0) ZILDA DIAS

ALVES E WALTER ALVES FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Isto posto, declaro extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos neste feito, nos termos do que foi acordado na ação cautelar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar relativa ao processo n.º 1999.61.00.038375-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**2000.61.00.043957-6** - MARIA NEIDE DE CARVALHO SFAIR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autora. Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Nos termos do acordo celebrado, após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, do valor depositado a título de honorários periciais (fl. 345), tendo em vista o acordo noticiado.

**2003.61.00.028226-3** - SKAF IND/ TEXTIL LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL

Fls. 1262/1260: manifeste-se a parte autora acerca da oposição de Agravo Retido, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

**2003.61.00.032967-0** - ADJAIR DE ALMEIDA(SP186708 - ADJAIR DE ALMEIDA E SP011521 - CONRADO JOSE DE PILLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(Proc. EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

(. . .) POSTO ISTO, deixo de receber os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pela perda de objeto. Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .).

**2004.61.00.032211-3** - BENEDITA LUIZA DOS SANTOS VICALVI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. (...).

**2007.61.00.004371-7** - EDSON JUNJI TORIHARA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando, automaticamente, a decisão que concedeu a tutela antecipada. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.

**2007.61.00.004545-3** - NINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO E JULIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**2007.61.00.020990-5** - LUIZ CLAUDIO GONZAGA DA SILVA E MARCELO DOS SANTOS(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do ofício de fl. 157, intime-se a Fundação Carlos Chagas, enviando-se cópia do referido ofício, a esclarecer se os autores foram cientificados a apresentar recurso após a vista do resultado de suas provas práticas. Em caso negativo, determino à Fundação Carlos Chagas que cientifique os autores a, no prazo de dois dias úteis (conforme previsto no edital do concurso), apresentar seus recursos. Int.

**2008.61.00.021581-8** - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP237885 - MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor que arbitro em R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), valor este que deverá ser atualizado até o efetivo



pagamento, nos termos da Resolução 561 do CJF, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condene a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Ressalto por fim que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação à ré, isso não implica em sucumbência mínima da ré, pois, de acordo com o teor da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

#### **Expediente Nº 4148**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0007167-3** - MAIDA LEMOS JORGE(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contados Judicial às folhas 339/340. 2- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor integral homologado decorrente da condenação que lhe foi imposta.3- Int.

**95.0009659-5** - SHINKITI KANASHIRO E ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA E EDWIRGES PEREIRA LEITE E MANUEL MENDES E DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Folhas 242/243: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações contas apresentadas pela parte autora.2- Int.

**95.0022758-4** - ODETTE VIEIRA PAES LEME E ANA TERESA VIEIRA PAES LEME E NAIR ALVES DE JESUS CAPUZZO E ALICE DO CARMO CALDERARO BAPTISTA MARTINS(Proc. ROBERTA CALDERARO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E BANCO REAL SA(SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) E BANCO SAFRA SA(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) E BANCO CIDADE(SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP154781 - ANDREIA GASCON) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**95.0025768-8** - JOAO CARLOS ANACLETO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi requerido pelo contador judicial à folha 355.2- Após remetam-se esses autos à contadoria para dar integral cumprimento ao despacho de folhas 351.3- Int.

**95.0201619-0** - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM EUROPA, REPRES. PELO SINDICO ALVARO MANUEL DOS PRAZERES VITAL(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. JULIO MASSAO KIDA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**95.0901178-9** - CLUBE ATLETICO FRONTEIRA(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) E BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 258.2- Int.

**1999.03.99.018634-3** - REGIS MINCHETTI(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Ante a informação trazida por meio da certidão de folha 503, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que envie a esta Vara cópia do Alvará Liquidado cujo o número é 31/2008.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2000.03.99.028666-4** - PAULO VIZIOLI(SP061275 - SUELI MARIA CRYSTAL BELLO DOS SANTOS E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO E SP079828 - JOAO ALFREDO MORALES MORENO WOLF) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Folhas 220: Ante o lapso temporal decorrido entre o pedido e a presente data, defito o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação. No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.2- Int.

**2001.03.99.027373-0** - EGIDIO DI BENEDETTO E IVANI APARECIDA IVANAC(SP039024 - MANOEL INACIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) E BANCO BANESPA S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) E BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folhas 382: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

**2007.61.00.010538-3** - CARLOS HENRIQUE BORGES DE ASSIS PEREIRA E PAULO ROBERTO BORGES DE ASSIS PEREIRA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 65/75: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos trazido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**2007.61.00.013456-5** - NAOKI KAJIWARA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 60/61: cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi requerido pela parte autora.2- Int.

**2007.61.00.013562-4** - LUZ DIVINA FERNANDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 89: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**2007.61.00.015293-2** - LAURA TOGNOLI ATALLA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Folhas 74/81: Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, ou querendo apresentar impugnação, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.00.017657-2** - SERGIO MANUEL GOMES DA SILVA(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 52/53: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias os extratos existentes em cardeneta de poupança em nome do autor Sérgio Manoel Gomes Silva, nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, eis que detentora destes extratos.2- Int.

**2007.61.00.019929-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016351-6) JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.005440-9** - GASPAS MIKSIAK E JOAO MIKSIAK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 93/102: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extrato da parte autora. 2- Int.

**2008.61.00.006280-7** - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica às contestações. 2- Após, tornem os autos

conclusos para sentença. 3- Int.

**2008.61.00.016941-9** - ELIAS SALOMAO E BRASILINA SALOMAO ALVES DE SOUSA E MARIA INES PIRES E SUETE INOUE E MARIA NAKAMURA INOUE E ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. 2- Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3- Int.

#### **Expediente Nº 4163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0042913-0** - CARLOS ROBERTO SIMOES E MARIA RITA DO NASCIMENTO SIMOES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**1999.61.00.009119-1** - ERWIN WEBER E MONICA RAQUEL WEBER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Recebo os recursos de apelação da parte autora, folhas 526/522 e da Caixa Econômica Federal, folhas 553/573, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apedadas para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**1999.61.00.027333-5** - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E ALEXANDRE ROBERTO PEIXOTO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2000.61.00.043164-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.029511-6) WILSON IVAN BELUCHI E GISLENE FERRARI GALLEGO BELUCHI(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 114: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**2000.61.00.047119-8** - NIVALDO RUSSO E JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CAIXA SEGURADORA S/A

1- Cumpra a parte autora, bem como a Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora, o que foi requerido pelo Sr. Perito às folhas 361/362.2- Int.

**2000.61.00.047406-0** - JULIO ALMEIDA NETO E LAZARA SILVA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Reconsidero o despacho proferido à folha 630. 2- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 630/637, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab/SP às folhas 644/655 e da parte autora folhas 584/627, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora, apresentarem suas contra-razões. 4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

**2002.61.00.015581-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011588-3) ANGELITA FERREIRA DE LIRA ROCHA E CRISTOVAO AUGUSTO DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP160416 - RICARDO RICARDES)

1- Folhas 251/253: defiro a produção de prova pericial.2- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC. Ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos dias e meses subsequentes. 3- Nomeie o Dr. Waldir Luiz Builgarelli, para atuar na qualidade de Perito Contábil destes autos. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso

desejam, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

**2003.61.00.003390-1** - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO E DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2003.61.00.004160-0** - AIRTON WANDERLEI BEALL E DULCINA MARIA NAVARRO BEALL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 238: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Sr. Perito Judicial.2- Após, devolvam estes autos ao perito para que cofeccione o Laudo e apresente a este Juízo em 30 (trinta) dias.3- Int.

**2003.61.00.004272-0** - ELIANE CORREA DE MENDONCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Folha 342: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo Sr. Perito Judicial.2- Após, devolvam estes autos ao perito para que cofeccione o Laudo e apresente a este Juízo em 30 (trinta) dias.3- Int.

**2004.61.00.017578-5** - ADRIANO MORGUETTI NOGUEIRA E SILVIA APARECIDA PAZIANOTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2004.61.00.018259-5** - SILVIA CRISTINA LIBANORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Preliminarmente reconsidero a nomeação do perito Tadeu Jordan, folha 218, para nomear na qualidade de perito contábil destes autos o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli. 2- Considerando o lapso temporal decorrido entre a data do pedido de folha 220 (09/10/2007), e a presente data, determino que a parte autora deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente a verba dos honorários periciais arbitrada no valor de R\$700,00 (setecentos reais), sob pena de prosseguimento do processo em prejuízo da perícia.3- Int.

**2004.61.00.025445-4** - MARCIO DA SILVA E ISABELE ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2004.61.00.026132-0** - AMERICO DOS SANTOS JUNIOR E SIONEIA MARIA REIS DOS SANTOS E TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2004.61.00.029252-2** - RICARDO CONCENTINO REZENDE E ADRIANA DOS SANTOS REZENDE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2004.61.00.031466-9** - ADRIANO MODESTO DE CAMARGO E SHEILA CARLA SILVA DOS SANTOS CAMARGO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2004.61.00.035127-7** - RODRIGO ANDRES PENA SOLIS E SIMONE APARECIDA CASABURI PENA(SP175292

- JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2006.61.00.001367-8** - MARCELO RODRIGUES REICHE E MARCIA DE ANDRADE RODRIGUES REICHE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 274/309, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2006.61.00.001868-8** - MANOEL SCALADA FILHO E ANA MARIA MENDES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 186/187: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo dencia dez) dias, quanto ao pedido de desistência da ação. 2- Int.

**2006.61.00.007935-5** - ALEXANDER NOGUEIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Folhas 214/215: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2006.61.00.008440-5** - FERNANDO DEUDET DE SOUZA E GISELE ALVES ROSA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2006.61.00.024342-8** - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA E MARCOS NERES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 84/85: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Waldir Bulgarelli. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

**2007.61.00.020240-6** - MARCIA APARECIDA OLIVASTRO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.001903-3** - ADELINO SERAFIM E RITA DE CASSIA RAMOS SERAFIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folhas 184/186: defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

**2008.61.00.009724-0** - EDSON DOS SANTOS ARAUJO E SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP113910 - ANTONIO

CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

#### **Expediente Nº 4164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0696305-6** - MERCEDES MARIA ALBUQUERQUE GRILO E WILSON GRILO(SP104624 - MARTA SOARES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 187/197, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**98.0032109-8** - HELIO ELIAS LOCATELI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folhas 459/461: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

**1999.61.00.009745-4** - BENJAMIM ROSE E SUELLY VILLON KOHN ROSE(SP106169 - AUGUSTO JOSE JAESS DA SILVA E SP022570 - BENJAMIN BRONDI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**1999.61.00.012048-8** - COM/ DE TECIDOS YALE LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BETOLDI E Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO ) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1- Julgo deserto o recurso de apelação juntado às folhas 812/825, ante a sua manifesta intempestividade e o não recolhimento das custas recursais.2- Requeira a Caixa Econômica Federa, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de dirteito.3- Após, venham estes autos conclusos. No silêncio remetam os autos para o arquivo, com baixa-findo.4- Int.

**1999.61.00.049932-5** - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1- Traga a parte autora no prazo peremptório de 10 (dez) dias, os documentos requisitados pelo Sr. Perito às folhas 339/341, conforme já determinado à folha 343, sob pena de prosseguimento do feito com o prejuízo da realização da peícia.2- Int.

**2000.61.00.012716-5** - JOSE FERNANDO ZAMBOTTI E MARTA MARIA BELLONI ZAMBOTTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2003.61.00.028904-0** - CLAUDIO GONCALVES LOPES E INAIA MARIA DAS GRACAS LISBOA LOPES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folha 350: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o que foi requerido pelo Sr. Perito.2- Após, cumpra a Secretaria o item 04 do despacho de folha 322.3- Int.

**2003.61.00.031371-5** - MAURICIO GARDIN E CASSIA REGINA PIVELLO BISCALCHIM GARDIN(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Reconsidero o item 02 do despacho de folha 316. 2- Intimem-se a parte autora, por meio de seu asdvogado para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar integralmente o valor da verba dos honorários periciais, para tanto completando as outras três parcelas restantes, sendo a primeira parcela deverá se paga em 10 (dez) dias após esta publicação e as restantes nos dias e meses subsequentes, sob pena de prosseguimento do feito com o prejuízo da perícia.3- Int.

**2004.61.00.001485-6** - WILSON DOS SANTOS E MARLENE LISBOA CARNEIRO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Folhas 171: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi requerido pelo Sr. Perito, sob pena de prosseguimento destes autos como o prejuízo da perícia.2- Int.

**2004.61.00.011475-9** - PAULO ROBERTO MAKHAJDA JUNIOR E MARTA CLEMENTE DE OLIVEIRA MAKHAJDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo 2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2006.61.00.009534-8** - DIMAS ALVES PEREIRA FILHO E MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2006.61.00.013299-0** - MARIA DA GRACA ALBANI DE PAULA E FERNANDO JOSE DE PAULA E ANGELINA ALBANI ANDRE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Recebo o pedido juntado às folhas 185/196, como aditamento ao recurso de apelação, pois tempestivo. 2- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 147/170, e folhas 198/208, do Banco Bradesco S/A, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

**2006.61.00.021874-4** - ANTONIO ROBERTO DE RESENDE E APARECIDA MARQUES DA COSTA RESENDE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2007.61.00.022626-5** - MARGARETH BIANCO GONCALVES DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.000227-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008158-0) ANTONIO BARBOSA BOUREAU E JUSSARA DE CARVALHO BOREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação de fls. 212/239.2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2008.61.00.015327-8** - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2008.61.00.015523-8** - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA E DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 96/98: defiro a inclusão da União Federal nestes autos na qualidade de liticonsorte simples, a qual deverá ser intimada pessoalmente. 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências acima deferidas.3- Manifeste-se o Autor em réplica às Contestações, folhas 83/91 e folhas 51/70. 3- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.4- Int.

**2008.61.00.022835-7** - LAERCIO FERREIRA DE CARVALHO E MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CARVALHO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E BANCO UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

1- Folhas 80/81: defiro a inclusão da União Federal nestes autos na qualidade de liticonsorte simples, a qual deverá ser intimada pessoalmente. 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências acima deferidas. 3- Manifeste-se o Autor em réplica às Contestações, folhas 52/73 e folhas 85/69 e folhas 170/194. 3- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as. 4- Int.

**2008.61.00.023141-1** - VILMA PENNA MARTINS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Preliminarmente determino que a parte autora cumpra, no prazo de 10 (dez), integralmente o que lhe foi determinado por meio do segundo parágrafo da decisão proferida à folha 393, para tanto fazendo juntar aos autos declaração de hipossuficiência firmada pelo próprio punho a fim de comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita ou, no mesmo prazo recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido inicial. 2- Int.

**2009.61.00.001202-0** - MARIA APARECIDA GOMES SARDAO E HIDEO SAKEMI(SP233181 - LIZANDRA DE FARIA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

### **Expediente Nº 4165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0053144-0** - DEBORAH GONCALVES COCENZO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação. 3- Int.

**1999.61.00.003752-4** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA E JUSSARA ROBERTA MARTINEZ DE CAMARGO LIMA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E Proc. JUVENAL MUNIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folhas 313/314; cumpram as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, começando pela parte autora, o que foi requerido pelo Sr. Perito. 2- Após, cumpra a Secretária o primeiro parágrafo do despacho de folha 310. 3- Int.

**1999.61.00.023010-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.016867-9) ROSANE AUGUSTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.016940-9** - ALEXANDRE POTENZA DOS SANTOS E MARCIA POTENZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.016167-1** - JOSE LUIS DOMINGUEZ PERALTA E MARTA MARIA DOMINGUES(SP150558 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1- Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do Sr. Maurício Ribeiro dos Santos, bem como forneça as peças para promover a sua citação, a qual deverá ser realizada nos termos do art. 285, do CPC. 2- Int.

**2005.61.00.002104-0** - VALDENICE DOS SANTOS GOMES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) E MANOEL GOMES DE OLIVEIRA(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha: 374/375: Junte o advogado Célio Roberto Duarte, OAB/SP 141.436 o instrumento de procuração outorgado pelas partes interessadas, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Republicuem-se o despacho de folha 379, para tanto deferindo o prazo suficiente e improrrogável de 20 (vinte) dias à parte autora para proceder ao depósito da verba honorária na qual foi condenada, em conta a disposição deste juízo, devidamente atualizado à época do efetivo depósito, sob pena de lhe ser expedido Mandado de Penhora sobre tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. 3- Int.



**2005.61.00.002302-3** - IRIA ARACI RAMOS TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação fls . 85/114 no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.900233-8** - EDSON DE MORAIS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) E SOLANGE APARECIDA DE MORAIS(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- O valor dos honorários periciais deve ser fixado de acordo com a natureza e complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como o tempo dispendido na sua realização.2- No caso, entendo excessivo o tempo estimado para a carga do processo e leitura dos autos, sendo o suficiente quatro horas para ambos. Também excessivo o tempo para elaborar respostas aos quesitos, a se basear no Laudo realizado pelo perito. Assim, reduzo o tempo estimado para 2 (duas) horas, totalizando assim 28 (vinte e oito) horas de trabalho.3- Considerando o valor da hora de trabalho informado à folha 245, fixo os honorários em R\$4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais), cujo o ônus compete à Caixa Econômica Federal, conforme restou decidido à folha 234.4- Int.

**2006.61.00.000270-0** - ROSA MARIA DA SILVA ZORZENONI E FABIO LUIS ZORZENONI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias declaração de hipossuficiência.2- Int.

**2006.61.00.017396-7** - VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS E LUCINEIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Ante o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal, considero excluída a possibilidade de realização de conciliação entre as partes.2- Venham estes autos conclusos.3- Int.

**2006.61.00.017742-0** - GENIVAL JOSE DE LIMA E ELENA CANDIDA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2006.61.00.022079-9** - NUBIA MAGALI FERREIRA E SOUZA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) E BANCO BVA S/A(RJ079309 - ANA PAULA PEIXOTO DA SILVA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2006.61.00.023593-6** - ELISABETH MACHADO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo, até eventual provocação.3- Int.

**2006.61.00.024016-6** - WILSON ANCELMO FERREIRA E JOSIANE CANDIDA FERREIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2007.61.00.023283-6** - JOSE LOPES PEGO E MARIA DENISE ALVES PEGO(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.001190-3** - EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME(BA012059 - ADRIANO ALVES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 94/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.011541-1** - LUIZ FELIPE FALCAO FAVORETTO E ELIANA BECHELENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2009.61.00.003171-2** - GERSON DE BARROS CALATROIA E NANCI APARECIDA DE BARROS(SP282816 - GERSON DE BARROS CALATROIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 98/125 e à petição de fls. 173/175, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.006489-4** - DENEUZA DOS SANTOS(SP267289 - SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

#### **Expediente Nº 4166**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0077653-1** - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifico da análise da inicial que a autora pleiteia anulação do procedimento de execução extrajudicial, alegando irregularidades no tocante ao seu procedimento. Embora o ônus da prova deva ser atribuído a quem alega um fato, não se pode exigir de ninguém a produção de prova negativa e, nesse sentido, impor à autora o ônus da prova quanto à ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito. Incumbe à ré, assim, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora caso não o faça. Dessa forma, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal, a fim de que providencie a juntada aos autos, no prazo de vinte dias, do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel financiado pela autora. Após dê-se vista à autora e em seguida tornem os autos conclusos.

**97.0025088-1** - ROBERTO AMARAL DE FARIA E SANDRA KATIA DE LIMA FARIA E RICARDO DEO AMARAL FARIAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**98.0051311-6** - HERNANDES TADEU RAMOS E SHIRLEY DE OLIVEIRA PEREIRA RAMOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E Proc. AILTON DA SILVA PAVAO) X ITAU - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**1999.61.00.022316-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018011-4) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA E IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folhas 247/248: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

**1999.61.00.047092-0** - PAULO CESAR PARREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Folhas 237: defiro vistas fora da Secretaria pelo prazo requerido.2- Int.

**2000.61.00.006047-2** - CILIOMAR JESUS GRATAO E CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DE MIRANDA(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP138876 - ADILSON APARECIDO PFALS E SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2002.61.00.021396-0** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E MARGARIDA COELHO DE SOUZA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2002.61.00.026998-9** - ALMIR AGUIAR DE ANDRADE E CIBELE MACIEL ANDRADE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGURADORA S/A

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**2004.61.00.027694-2** - CARLOS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Diante da informação trazida às folhas 300/301, manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as e caso optem por prova pericial formulem de imediato os seus quesitos e indique assistente técnico caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.2- Int.

**2004.61.00.031662-9** - LUCIANO DOS SANTOS E ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2005.61.00.006267-3** - TADEU JULIO DA SILVA E ANA ILZA GONZAGA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da redistribuição destes autos nesta Vara. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 171/426. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.4- Int.

**2005.63.01.051287-4** - CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da redistribuição destes autos nesta Vara. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 131/187. 3- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.4- Int.

**2006.61.00.016793-1** - SUZI PIOLOGRO DA HORA MENDES DE OLIVEIRA E RONALDO DE BARROS BEZERRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CREFISA - PREPOSTO: ALMEIDA, MENDONCA DE ALMEIDA ADV/ASS/SP(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2006.61.00.021136-1** - LUCIANO VALTER DO PRADO MENDES E SHEILA ALVES MOREIRA MENDES(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recolha a parte autora as custas processuais, prazo de 10 (dez) dias. 2- Folhas 17: defiro a produção de prova pericial. 3- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC. Ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos dias e meses subsequentes. 4- Nomeie o Dr. Gonçalo Lopes para atuar na qualidade de Perito Contábil destes autos. 5- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejem, sendo os primeiros para a parte autora.6- Após, o depósito integral das

parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias.  
7- Int.

**2007.61.00.026930-6** - IZABEL JOSEFA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2007.61.00.029776-4** - SOELI DE JESUS DA COSTA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.013206-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016973-6) CARLOS JOSE SANTINI E REGINA ANIELLO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Defiro a produção de prova pericial, conforme requerida na inicial. 2- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC. Ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos dias e meses subsequentes. 3- Nomeio o Dr. Waldir Bulgarelli para atuar na qualidade de Perito Contábil destes autos. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejem, sendo os primeiros para a parte autora.5- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

**2008.61.00.017972-3** - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Folhas 117/119: Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

**2008.61.00.024182-9** - ZENON BASILIO DE MELO E ADRIANA BELARMINO DA SILVA MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2009.61.00.004766-5** - VALTENCIR GONCALVES MARTINS DE ALEXANDRIA E ERICA VANESSA RODRIGUES MARTINS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

#### **PETICAO**

**2005.63.01.085518-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.051287-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI RIBEIRO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

1- Dê ciência às partes da redistribuição destes autos a esta vara para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

**Expediente Nº 4167**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0027226-5** - CELSO LUIZ PEREIRA MENDES E MARIA ELISABETH PRUPERE MENDES(SP080315 -

CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 424/432, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**98.0018578-0** - MARLENE APARECIDA FERREIRA E PAULO ALVES DE SOUZA(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1- Reconsidero a nomeação do perito Sr.Tadeu Jordan, folha 173, para nomear na qualidade de perito destes autos o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, o qual, após a parte depositar integralmente os honorários arbitrados, deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria e apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Face ao descumprimento do item 02 do despacho de folha 173, determino que a parte autora deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o valor da verba honorária arbitrada folha 147, sob pena de prosseguimento do feito em prejuízo da perícia.3- Int.

**98.0019798-2** - ERENILDO DA ROCHA E EDUARDO JOSE GUIMARAES E TANIA MARIA DA ROCHA GUIMARAES(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 153: traga a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, ou cumpra integralmente o despacho de folha 151, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da perícia.2- Int.

**98.0051152-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032465-8) ILDESON SOUZA JARDIM E JOAO HENRIQUES PINTO E MARIA DA GLORIA SOUZA JARDIM HENRIQUES(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Folha 403: preliminarmente a análise da viabilidade do levantamento da verba pericial depositada, apresente o Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo de Acordo informado.2- Int.

**1999.61.00.001301-5** - JOAO DONIZETTI RODRIGUES E MARIA DALVA FERREIRA RODRIGUES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2000.61.00.023328-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019956-5) JOSE PEDRO DA SILVA E GILDA PEREIRA DA SILVA E JOVELINA PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 172: indefiro vez que os honorários periciais já foram devidamente arbitrados em R\$700,00 reais os quais mantenho.2- Porém defiro o parcelamento destes em três vezes, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos dias e meses subsequentes, sob pena de prosequimento do feito em prejuízo da perícia.3- Int.

**2001.61.00.030083-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

1- Folha 89: apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos dos valores devidos, até a presente data, vez que a Carta de Adjudicação se deu na data de 13/03/1998.2- Int.

**2002.61.00.022189-0** - ORLANDO MASO DO AMARAL E CONCEICAO CARVALHO COELHO DO AMARAL(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2002.61.00.026755-5** - ALDOMAR GUIMARAES DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

1- Folhas 315: defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria

para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

**2003.61.00.002479-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000326-0) JULIO CESAR FRANCO VIEIRA E DENISE SEBASTIANA REIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 305, verso: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

**2003.61.00.034234-0** - GILBERTO CARAVAGGI E ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Deposite a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o valor do debito remanescente arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da realização da perícia.2- Int.

**2004.61.00.026213-0** - DJANIRA APARECIDA ALVE MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 72: defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. João Carlos Dias da Costa. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

**2005.61.00.005529-2** - ROBERTO YAMANA E LYDIA FERREIRA YAMANA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2005.61.00.028558-3** - ANGELO ROCHA GUIMARAES E ANGELA MARIA GUIMARAES E MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Folha 165: Indefiro a inversão do onus da prova, por não se aplicar ao caso dos autos. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Waldir Bulgarelli. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

**2006.61.00.012929-2** - MARCO ANTONIO LOPES E ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES(SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR) E REGINA CELIA REGNER SILVA E DANIEL MARIANO DA SILVA E ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA E ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS(SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) E NORMA APARECIDA DOS REIS E LUCI IVETE DA SILVA E JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO E MARIA LUCIA GOIS DA SILVA E MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO E RICARDO RIZZO JUNIOR(SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) E ROGERIO MARCOS BEZERRA E ROSELI LIMA BEZERRA E ADRIANA FERREIRA PEGADO E MAIQUEL FELIX E MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) E OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIA LTDA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) E VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

1- Folhas 1572: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte apresentar sua contestação, conforme ficou decidido na

decisão prolatada às folhas 1521/1524. 2- Int.

**2007.61.00.002539-9** - ALCINO DE ANDRADE E AGUINALDO DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folhas 373/374: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Int.

**2007.61.00.005075-8** - LAERCIO DE ANDRADE E MARISA DA PIEDADE LINO DE ANDRADE E TEREZA DA CUNHA LINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Folha 245: apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos para elaboração do Laudo e querendo, indique o seu assistente técnico. 2- No silêncio cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de folha 245. 3- Int.

**2007.61.00.009530-4** - UILSON VICENTE DA SILVA E NEIDE PAIAO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Deposite a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o valor integral arbitrado a título de honorários periciais folha 205, sob pena de prosseguimento do feito com prejuízo da realização da perícia. 2- Int.

**2007.61.00.018657-7** - ROBERTO ISHIKAVA E IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Folha 161: cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o 1º parágrafo da decisão de folha 43, sob pena de preclusão. 2- Int.

**2007.61.00.024752-9** - FLAVIA MARTINS DA CRUZ LEONEL E PAULO SERGIO LEONEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117), o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos. 4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito. 6- Int.

**2007.61.00.033937-0** - ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1- Folhas 222/223: defiro a produção de prova pericial. 2- Providencie a autora o depósito dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 19 do CPC. Ficando desde já deferido o parcelamento em 03 (três) vezes, se assim o quiser a parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos dias e meses subsequentes. 3- Nomeio o Dr. Luiz Carlos de Freitas, para atuar na qualidade de Perito Contábil destes autos. 4- Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pela perícia, bem como indiquem seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias caso desejam, sendo os primeiros para a parte autora. 5- Após, o depósito integral das parcelas dos honorários, intime-se o Sr. perito para a retirada dos autos e confecção do laudo pericial em 30 (trinta) dias. 6- Int.

**2008.61.00.010677-0** - JAIME ALVES DA SILVA E MARIA CARDOSO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as. 3- Int.

#### **Expediente Nº 4168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0025618-0** - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE E VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 312. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado em juízo na conta n. 178.974-3, em

nome da Caixa Econômica Federal, CNPJ n. 00.360.305/0001-04, representada por sua bastante procuradora Dra. Ana Paula Tierno dos Santos, Identidade Registro Geral n. 22.737.979-2; CPF n.295.563.858-78, inscrita na OAB/SP sob o n. 221.562. 2- A representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

**98.0042109-2** - MOACIR ALVES DA SILVA(Proc. EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Fls. 327/447: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fl. 449: Junte-se a petição e cópia da guia. Extraia-se cópia de frente e verso do cheque e arquive o original em pasta própria, intimando o autor a vir retirá-lo. Int.

**1999.61.00.022538-9** - BENIGNO ANDRADE ROJAS E ELIOMAR ROBELIA ANDRADE(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. JANETE ORTOLANI) Folhas 363/379: Intimem-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Int.

**1999.61.00.041335-2** - OSMIR LOBAO PINHEIRO FILHO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2000.61.00.003980-0** - SIMONE LOUREIRO MARTINS(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 408: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido.2- Int.

**2001.61.00.019080-3** - ARNALDO FERNANDES FILHO E MARILIA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO FERNANDES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2002.61.00.018022-0** - MARA CELIA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1- Reconsidero o despacho de folha 225. 2- Diante de réplica apresentada pela parte autora venham estes autos conclusos para sentença3- Int.

**2003.61.00.011439-1** - LAUDELINO NUNES DOS SANTOS E KETILEI DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos.Int.

**2004.61.00.028000-3** - ANDRE LUIZ REIS DAS NEVES E MONICA CIPRIANO NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2004.61.00.034151-0** - JOSE ROMILDO DO COUTO E VILMA NOGUEIRA DO COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 216: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora, conforme requerido, para que deposite integralmente o valor da verba arbitrada a título de honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito como o prejuízo da perícia.2- Int.



**2005.61.00.000588-4** - EDUARDO ANTONIO BRAZOLIN(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 315/316: Indefiro a inversão dos ônus probatório por não ser cabível ao caso destes autos. 2- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 3- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117) o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.4- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.5- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 6- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.7- Int.

**2005.61.00.012339-0** - MARIA LUIZA MARTINS(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 22ª Vara Cível. Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.027042-7** - MARCOS CORREIA TORRES E LIGIA CEREJA TORRES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) E RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2005.63.01.004264-0** - LAERCIO PIRES DE LIMA E WILMA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. 2 - Recolha a parte autora as custas processuais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3 - Fls. 53/116: tendo em vista o disposto no artigo 273, parágrafo 7º do CPC, acolho a medida cautelar incidental no bojo desta ação ordinária, para o fim de dispensar a propositura de duas ações, com o mesmo objetivo definitivo. 4 - Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação à CEF, vez que a CEF contestou somente na ação cautelar incidental às fls. 66/114. 5 - Atendida a determinação, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. 6 - No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.00.000313-2** - MARCO AURELIO ITAMI E VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência.Fl. 145 - Desnecessária a juntada da cópia da petição inicial, uma vez que a parte ré já foi citada, tendo inclusive, já apresentado contestação (fls. 70/99).No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF, acerca do pedido de desistência elaborada pela parte autora, às fls. 137/143.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**2006.61.00.022849-0** - PEDRO DELFINO LEITE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte autora.2- Após ou no silêncio venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.006719-2** - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA E MAGDA MARIA DO NASCIMENTO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Faculto à parte autora a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.Cite-se a ré. Publique-se.

**2008.61.00.016926-2** - CRISTIANO BISPO DOS SANTOS E VANIA DO NASCIMENTO MACIEL(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação. 2- Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2008.61.00.018829-3** - ELIANA ARTAGOITIA VINCENTE E LUCIANO FERREIRA SANTOS(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Publique-se.

**2008.61.00.027092-1** - DORA ALICE CLEMENTE E ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO E ANA MARIA CLEMENTE E FATIMA SUELI CLEMENTE E SANDRA REGINA CLEMENTE E IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 281/283: defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Gonçalo Lopes. 2- Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária (fls.117),o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal.3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para a retirada dos autos em Secretaria para a confecção do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

#### **Expediente Nº 4169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0003876-5** - MARIA APARECIDA MANSUR DE CARVALHO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. ADRIANA GOMES S. VALENTIM)

1- Folhas 234: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**95.0017038-8** - JOSE MARQUES DIAS - ESPOLIO(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 360/382: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos trazidos aos autos.2- Int.

**2002.03.99.008528-0** - JOSE MOREIRA XAVIER E EDINA CALLEGARI E ROBERTO P BRUNELLI E CLARA ROISMANN E PAULO SERGIO NARDI E ALTEVIR TRINDADE E ALCINO MURCA E ROSALI BORGES CURIONI E MARINEIDE SALMAZO MURCA E ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO E RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO E LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) E UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) E BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) E BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO)

1- Folha 1629: cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o que lhe ficou determinado por meio do despacho proferido no segundo parágrafo de folha 1614.2- No silêncio sobrestem estes auto no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2004.61.00.010486-9** - LUIZ BACCALA E YOLANDA PERSON E LUIZ ANTONIO BACCALA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente

da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**2007.61.00.007022-8** - NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 121/125, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2007.61.00.013930-7** - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 52/53, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2007.61.00.023322-1** - DELCIO PINFARI(SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES) X BANCO ITAU S/A E BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO E BANCO BRADESCO S/A E UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2007.61.00.027362-0** - JOSE FRANCISCO MOTTA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 36/40, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio remetam-se em estes autos para o arquivo com baixa-findo.3- Int.

**2007.61.00.028526-9** - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 101: Indefiro a remessa destes autos ao contador. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, a fim de que se proceda a intimação da devedora nos moldes do artigo 475, J, do CPC, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito.2- Int.

**2008.61.00.003030-2** - JOSE EDUARDO ZECHIN ULIANA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 39/42, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.005646-7** - ROSA THEREZINHA DA COSTA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 43/46, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.010982-4** - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO E LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 62/65, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.011188-0** - JOAO BATISTA WIEBECK(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 60/63, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.015768-5** - VERA LUCIA CARVALHAES DE CAMPOS MESQUITA(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 58/62, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo até eventual provocação.3- Int.

**2008.61.00.033049-8** - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP253050 - THIAGO RODRIGO RANGEL VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 65/68: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal.

2- Int.

**2008.61.00.033063-2** - JOAO FERNANDES NETO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, 70/77. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**Expediente Nº 4176**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0037007-1** - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se a ambos os juízos das Execuções Fiscais, informando do real crédito futuro existente nestes autos em favor da autora, para que não parem dúvidas acerca do valor correto penhorado. Em virtude das penhoras efetivadas no rosto destes autos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 4177**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0060737-9** - LIDA JASHCHENKO(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA E SP066909 - APARECIDA DA SILVA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E BANCO BAMERINDUS S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Fls. 242: Intime-se o autor para trazer aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de intimação dos réus nos termos do art. 475-J. Int.

**2000.03.99.069298-8** - SLEEP SLEEP ENXOVAIS COM/ LTDA EPP E GRAFICA CASTELO LTDA - ME E JOSE SEVERINO DOS SANTOS E J R ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA - ME E MP REPRESENTACAO COML/ E PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Insurge-se a União Federal contra os cálculos de fls. 327/334, elaborados pela Contadoria Judicial. Alega excesso de execução, decorrente da aplicação indevida de juros de mora. Requer o acolhimento dos cálculos que entende corretos, apresentados às fls. 348/350. É o breve relatório. Decido. Razão não assiste à União Federal. Conforme informação de fl. 327, prestada pela Contadoria Judicial, os cálculos de fls. 327/334 apenas atualizaram os cálculos de fls. 273/281, apresentados pelos autores e ratificados pela Contadoria Judicial à fl. 294, motivo pelo qual homologados tacitamente à fl. 290. E, já consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ter cabimento a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a expedição do ofício requisitório (Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.044159-7 - 3ª Turma - DJU 23/02/2005 e Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.024399-0 - 4ª Turma - Rel. Des. Fábio Prieto). Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 327/334 e determino: 1 - Expeçam-se de imediato as minutas de ofício requisitório; 2 - Dê-se ciência às partes; 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via eletrônica; e 4 - Arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2855**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.031358-8** - ADEILTON COSTA DA CRUZ E EUGENIO ROSA DOS SANTOS E IVO ALVES DE ANDRADE E JEVA BATISTA DE OLIVEIRA E JOAO NOTARNICOLA E JOAO EDVARD GRANDIZOLI E JOSE EDMILSON DE BRITO E MARTA GILBERTO EVANGELISTA E MAURICIO GONCALVES E REGINA VIAN DE SOUZA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(Fls.379) Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria judicial nos termos da decisão de fls.378.Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 355/350.

**1999.61.00.040797-2** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA E FRANCISCA LACERDA E FRANCISCO MOLINA JUNIOR E FERNANDINO HONORATO SABINO E FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA E FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO E GENTIL DE FREITAS E GABRIEL LEAO FARIAS E GERALDO ALVES COUTINHO E ILSO MAGNO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (FL.571) Manifeste-se a parte exequente , no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.

**1999.61.00.044400-2** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CATIA DA P. MORAES COSTA) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Aguarde-se a realização da hasta pública designada, à fl. 504.Int.

**2000.61.00.031688-0** - DIVA MARIA SANTAMARIA ALVES CORREA E IVAN DA SILVA ALVES E LIDIA NORIKO SHIMIZU E MARCOS MARQUES E MEIRE PAZ BARBOSA BARTOK E HILDA PALMIRA CERENTINI E GILDA BORDIGNON SANMARTIN E PAULO SANMARTIN E SOLON LUIZ DA SILVA E WALTER BAPTISTA CANUT(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) E BANCO BRADESCO S/A(Proc. BIANCA ABRUNHOSA CEZAR E SP076757 - CLAYTON CAMACHO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) E BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA)

Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação quanto à determinação de fl.784, primeira parte. Outrossim, requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10( dez).

**2001.61.00.014957-8** - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E IVO PEREIRA VIANA E IMAIZ BATISTA DOS SANTOS E VALDEMAR MACEDO E DALVA LAURA SANTANA E NAIR ALVES DE OLIVEIRA E JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SABINO E RODOLFO RUFINO E CLOVES DE ARAUJO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, bem como elaboração de novos, se necessário.

**2005.61.00.003156-1** - SERGIO MARQUES PINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) E HILDA ZIHLMAM RAIMUNDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

(Fls. 171/175) Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**2005.61.00.018662-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

(Fls.204/205) Dê-se ciência à CEF.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se reposta ao ofício expedido (fls. 190).

**2008.61.00.031712-3** - ILSE ORTEGA PEREIRA E DIVA LEITE DE SOUZA E ELODIA UCHOA DE SOUSA CAMARGO E ERIKA SHIMAOKA E JOSE CAVALCANTE ROCHA E JOSE DOMINGOS E LEA CARLOS DE OLIVEIRA BERGER E MARIA FACHINI CIAMBELLI E NAIR ANDREOTTI MONTEL E PEDRO FUZIO KOJIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Dê-se vista à CEF para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.00.045276-3** - COTOVIA VEICULOS LTDA E GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA E AUTO POSTO POTYRA LTDA E HAWAI AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP161901A - ROBERT ALDA E SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) E COTOVIA VEICULOS LTDA E GRANADAO POSTO DE SERVICOS LTDA E AUTO POSTO POTYRA LTDA E HAWAI AUTO POSTO LTDA

Preliminarmente, manifeste a parte autora acerca da planilha apresentada a fl.688/692.Após, se em termos, cumpra-se a decisão de fl.685.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**87.0017680-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSP. RODOVIARIOS LTDA E JORGE SEBASTIAO RODRIGUES E ROSA ESTETER E WLADIMIR GUILHERME DE MACEDO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**87.0020077-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0017680-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E WLADIMIR GUILHERME DE MACEDO E ROSA ESTETER E JORGE SEBASTIAO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.00.017390-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RAQUEL LOPES DE SOUZA E EGIDIO ANTUNES LIMA E SIMARA LOPES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.016194-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X OXI STEEL COM/ DE CHAPAS LTDA - EPP E VICENTE DANTAS REIS E EDILEUSA MARIA COSTA REIS

Retifico a decisão de fls. 283 para nela fazer constar Preliminarmente, dê-se ciência ao executado da petição de fls.282, quanto a proposta de renegociação da dívida. Após, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos e tornem conclusos. Int. .

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.050860-0** - BANCO INDUSCRED S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) E BANCO INDUSCRED S/A

(Fls. 790/793) Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado, bem como se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.00.012027-2** - MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA E ALVANIR APARECIDO RODRIGUES E EDILSON DE OLIVEIRA PRADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Fls.185/187) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2864**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.036275-7** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 440/442: Ciência à impetrante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

**2000.61.00.023023-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060674-9) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A E BAUKA PARTICIPACOES LTDA E T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E 253 PARTICIPACOES LTDA E BARTON PARTICIPACOES LTDA E BALAKAI PARTICIPACOES LTDA E BEKORA PARTICIPACOES S/A E BERXEN PARTICIPACOES S/A E TINDARI PARTICIPACOES S/A E ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fls. 714/729: Manifestem-se as impetrantes sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**2001.61.00.030530-8** - TELSUL SERVICOS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES E SP169730 - KATIE LIE

UEMURA E Proc. JOSE RUBENS V. SCHARLACK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2001.61.00.032472-8** - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Verifico que o depósito judicial de fls. 291 encontra-se à disposição da 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim sendo, oficie-se àquela serventia, solicitando as necessárias providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo o montante depositado na conta nº 1181-005-00002248-8. Oportunamente, com o cumprimento da solicitação acima, voltem conclusos para a apreciação do pedido de levantamento. Int.

**2003.61.00.002375-0** - AUTO POSTO BADEJO LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Intime-se a impetrante Auto Posto Badejo Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 68,42 (sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) a que foi condenada, relativa à multa por litigância de má-fé imposta no julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme petição e cálculo de fls. 472/473, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005. Int.

**2003.61.05.009344-9** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2003.61.05.009347-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009344-9) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP134054 - ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2004.61.00.015689-4** - ROSELI GOMES MARTINS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a impetrante providenciar a juntada dos documentos solicitados pela Receita Federal. Intime-se.

**2004.61.00.029617-5** - ADMINISTRADORA CARAM LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2005.61.00.012639-0** - MARCIO ROGERIO CORADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 225/229: Ciência ao impetrante. Tendo em vista a ausência de depósito nos autos, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as devidas anotações. Int.

**2006.61.00.002230-8** - ROGERIO HARUO ADACHI(SP026113 - MUNIR JORGE E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Fls. 334. Anote-se. Arquivem-se os autos.

**2006.61.00.016047-0** - PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e

convertidos em renda, conforme petições de fls. 134/136 e 139, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.020025-2** - 3MS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E COM/ LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.023417-1** - VAGNER LEFORT E ELIZABETH DE ANGELO LEFORT (SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Int.

**2009.61.00.005527-3** - CARLOS EDUARDO FERREIRA LINO (SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X GERENTE DO CENTRO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 1982

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**2003.61.00.002907-7** - NO AR ESTÚDIOS LTDA ME E JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI E EDITE CANDELARIA MARCHEZINI (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.029713-8** - EDNA VIRGILINA DE GODOY (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) E YVO EOLO NASI (SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo o recurso adesivo da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 476 in fine. Int.

**2004.61.00.012962-3** - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à ANS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.035283-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007439-7) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA (SP032018 - CESAR ROMERO) E CLAUDIO REMO TRUFFA E ANGELA TRUFFA E IVAN ROMERO TRUFFA (SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.004683-0** - MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A (SP191387A - FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) E PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA (SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) E EDEMAR CID FERREIRA (SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se, por mandado, o Bacen acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.



**2006.61.00.006321-9** - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à ANS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.017547-2** - SUELI CHAMARO SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 232. Int.

**2006.61.00.021417-9** - ROGERIO BARBEZAN E ANGELICA BUENO BARBEZAN(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.63.01.035160-3** - ROZIMEIRE APOLONIO MARTINS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intimem-se as partes acerca da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.013607-5 para reformar a decisão de fls. 236 e determinar que a apelação interposta pela União Federal (fls. 224/234) seja recebida no efeito suspensivo e devolutivo na parte que diz respeito à condenação ao pagamento das pensões atrasadas e apenas no efeito devolutivo na parte que se refere à tutela antecipada para a implantação do benefício em tela. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**2007.61.00.000043-3** - LUXURY IMP/ E COM/ LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E SP270952 - MARCELO COLOGNESE MENTONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.018798-3** - MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.021238-2** - WLADIMIR GONCALVES E VILMA FACIO GONCALVES(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve a tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.026404-7** - DR OETKER DO BRASIL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 210/213 da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Recebo a petição juntada às fls. 214/220 da UNIÃO como contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 205. Int.

**2008.61.00.008835-3** - DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 442. Int.

**2008.61.00.012926-4** - FRANCISCO JOSE DE MENESES MELO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER

MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 118.Int.

**2008.61.00.034425-4** - JISELDA DA ROCHA LIMA GRAVINA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que não houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.001883-5** - MARIA DE LURDES CANDIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 2001**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0089557-3** - JORGE DO CARMO E AMARO OCTACILIO DE PAULA E IVAN MARCIO GITAHY E RUI BEZERRA SANTIAGO E FRANCISCO DOS SANTOS PIMENTA(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**95.1301267-0** - SUELY BUCHAIM HAZAR E VALDOMIRO ERMACORA ULIAN E MIRIAN MORAES BUENO E LUIZ MARCATO E MARILENA CORREIA MARCATO E JOSE ANTONIO FRANZE E MARIA INES BARBANTE FRANZE E LEILA NEME CURI E JEANETE CURI RACHID(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) E BANCO BRADESCO S/A(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) E BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Forneça(m), o(s) autor(es), no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária.Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes.Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

**98.0023959-6** - GLAUCO BORGES DE SOUZA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. IVONE COAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**2002.61.00.026088-3** - GILBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA E RUTE FARIA OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 378), arquivem-se os autos Int.

**2002.61.00.026515-7** - PAULO HIROFUME SHIMABUKURO E LEDA REIKO NAKABAYASHI

SHIMABUKURO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.026371-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELSON PINTO SOARES

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.028831-2** - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA E MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 12/08/2009 às 16:30 hs, neste juízo, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

**2005.61.00.005358-1** - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.00.015021-5** - MARIA ANGELICA CURI BACHEGA(SP012537 - DIONISIO VECCHIATTI E SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARTOES DE CREDITO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao recorrido para contrarrazoes no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 232.Int.

**2007.61.00.002557-0** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 39/44, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Às fls. 45/verso, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 70), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 72/77, documentos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Cientificado, o autor não se manifestou (fls. 85/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que foi cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.017846-5** - OSWALDO GENARO(SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo as apelações, em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.000849-7** - LUIZ ALEXANDRE MOTTA NOGUEIRA(SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 113.Int.

**2008.61.00.001983-5** - NEIDE APARECIDA DE DEUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Às fls. 36/40, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o feito e condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de parte dos valores pleiteados na inicial. Às fls. 42, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 68/69), a Caixa Econômica Federal juntou, às fls. 71/75, documentos para comprovar o integral cumprimento da obrigação de fazer. Cientificada, a autora não se manifestou (fls. 77/verso). É o relatório, decido. Tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.002037-0** - ALAMOS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)  
Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.008559-5** - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve a tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União (PFN) acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025127-6** - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão negativa de fls. 380/verso, declaro preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.028929-2** - VOLARD DA CUNHA BORBA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 369/485. Ciência à Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do agravo retido de fls. 493/493, no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.032786-4** - LAZARO RODRIGUES DA SILVA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 87/95. Ciência à parte autora, para manifestação em 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.034132-0** - MARIA DE FATIMA VAZ GONCALVES(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 51/52. Ciência à Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001512-3** - IDA FAERMAN(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à autora dos extratos juntados às fls. 70/85 e 87/122 e intime-se-a para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.001976-1** - ANTONIO GARCIA ARAGON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 244: Ciência à CEF.Tendo em vista que foi designada audiência do mutirão de conciliação para o dia 13/08/2009 às 11:00 hs, neste juízo, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Publique-se.

**2009.61.00.002224-3** - IRENE GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.005182-6** - WANG YU MING E WANG SHEN HSIN SHENG(SP038839 - JOSE CLAUDIO BITTENCOURT E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 302/314. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes se há mais provas a produzir. Fls. 321/322. Decorrido o prazo acima concedido, dê-se vista dos autos à União. Int.

**2009.61.00.011594-4** - ROBERTO ANTONIO ACQUAROLI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X

## UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, nos termos do art. 282, V e VI do CPC, regularize a inicial, atribuindo um valor à causa e indicando as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos trazidos neste feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **2009.61.00.011713-8 - DOMENICO LEUZZI(SP109102 - LUCIANA LEUZZI L AMARAL SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de cobrança movida por DOMENICO LEUZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

**2009.61.00.012155-5 - REFINA METALQUIMICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO E DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Primeiramente, tendo em vista que os réus não possuem personalidade jurídica, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida esta determinação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### **Expediente Nº 2710**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.001451-9 - JUSTICA PUBLICA X ROSA OLIMPIA MAIA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)**  
Fls. 439/444. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver a acusada Rosa Maria Barbosa da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Ao Sedi, para retificação do nome da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 29 de outubro de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta Fl. 446. Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença proferida às fls. 439/444, houve equívoco quanto ao nome da acusada. Desta forma, corrijo o erro material para que, onde se lê: ROSA MARIA BARBOSA, leia-se: ROSA OLÍMPIA MAIA. Certifique-se o nome correto no Livro de Registro de Sentenças. Após, ao Sedi para retificação do nome da Ré.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### **Expediente Nº 1718**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) E OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) E RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) E BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) E DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO**

VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) E ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) E SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) E JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA E MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) DECISÃO DE FLS. 3988: PROCESSO Nº. 2008.61.81.000118-4 Vistos. Fls. 3985/3987: Considerando o alegado pela defesa do co-réu Benedito Marcos José Santini, bem como considerando o compromisso do co-réu de não se ausentar de sua residência, a não ser para o seu tratamento diário, defiro o quanto requerido e determino seja expedido ofício, instruindo-o com cópia desta decisão, com urgência, à Superintendência da Polícia Federal, solicitando: a) a realização da transferência com escolta do co-réu tão somente até sua residência, sita na Av. Barretos, 480, Residencial Tamboré I, Barueri/SP, com extrema urgência. b) a realização de monitoramento telefônico do co-réu, a ser empreendido a partir da próxima semana, devendo a Polícia Federal realizar ligações três vezes por semana, em dias e horários alternados, remetendo a este Juízo relatório mensal desse monitoramento, até que seja possível a efetivação da vigilância policial. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa. São Paulo, 22 de maio de 2009 TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3865**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**2009.61.81.000876-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) E CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Fls. 35/36: Considerando-se a proximidade da data designada para a realização da perícia médica em ambos os acusados, aguarde-se a realização da mesma, expedindo-se após, novo ofício à Corregedoria Geral da Vara de Execuções Criminais em reiteração ao ofício expedido às fls. 785 dos autos principais. Fls. 37/40: Intimem-se a defesa de que foi designado o dia 18/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC para os acusados CÉSAR LEONARDO CASTILHO CUNHA e EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO, expedindo-se a Secretaria o necessário.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1270**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.014517-7** - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERREIRA ALMEIDA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) E CLAUDIO ALDO FERREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA) E CLEITON APARECIDO GOMES(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) E OSMAR DARIO CAZAL(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) E TOMAS ALIPIO AGUIAR(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR)

I - Vistos em inspeção. II - Tendo em vista o ofício de fls. 1095 acautele-se no cofre desta Secretaria as mídias referentes a este feito, certificando-se nos autos. III - Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente memoriais. Em havendo interesse por parte da defesa, no tocante às mídias constantes deste processo, forneçam 8 (oito) CDs para que esta Secretaria providencie as cópias necessárias. Após, conclusos os autos.

**Expediente Nº 1271**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.61.81.003495-9** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA E HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO E WEVERSON CAMPOS RIBEIRO E ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP255308 - ANDRE SOARES DOS SANTOS E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI E SP146556 - CEDRIC DARWIN

ANDRADE DE PAULA ALVES)

R. DESPACHO DE FL. 248: Tendo em vista o teor do ofício de fl. 222, bem como do laudo n.º 2379/2009 de fls. 223/225, e, ainda, o aporte das cédulas falsas nesta Secretaria, determino: 1- Certifique-se o conteúdo dos envelopes lacrados sob os números 0122018, 0122019 e 0122020, a fim de confrontá-lo com o que se encontra discriminado no auto de exibição/apreensão e nos laudos que atestaram a falsidade das notas. 2- Coloque-se carimbo de moeda falsa (se inexistente) em todas as notas, mantendo-se alguns exemplares nos autos (que deverão ser acondicionados em envelope lacrado). 3- Encaminhe-se os demais exemplares, via ofício, ao BACEN, a fim de que lá permaneçam acautelados à disposição deste Juízo. Cumpra-se. No que concerne ao pleito da defesa dos acusados HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO e WEVERSON CAMPOS RIBEIRO de expedição de Alvará de Soltura em favor dos mesmos, formulado no bojo das defesas escritas apresentadas, respectivamente, às fls. 236/239 e 241/242, entendo que o mesmo não deve prosperar. De fato, como bem assinalou a ilustre representante do Ministério Público Federal, tais pedidos foram formulados de maneira vaga, não encontrando embasamento jurídico na legislação penal ou processual brasileira, uma vez que não se enquadram nas causas legais autorizadoras da concessão do benefício. As demais alegações formuladas nas referidas defesas serão apreciadas no momento oportuno. Int.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 697**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.81.001815-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005185-7) SERGIO GOLUBEFF(SP234443 - ISADORA FINGERMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

SENTENÇA FLS. 08/09 - TÓPICO FINAL: ... Na decisão proferida nos autos n.º 2007.61.81.003967-5 foi determinado o BLOQUEIO da conta corrente n.º 48732-5, agência n.º 0614-9, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do ora requerente (fl. 1169/1171), cuja determinação foi cumprida por intermédio do ofício n.º 211/2007-GAB, expedido à fl. 1260 daqueles autos. Na mesma decisão, foi, ainda, decretada a prisão temporária do requerente (fl. 1163/1165). Após a conclusão do inquérito policial n.º 12-010.6/07, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia acostada às fls. 02/51 dos autos n.º 2007.61.81.005185-7, sendo que o requerente SÉRGIO GOLUBEFF não foi denunciado, porém, foi arrolado como testemunha de acusação (fl. 51). Pelo exposto, considerando-se que não foi ofertada denúncia em face do ora requerente, que, por sua vez, foi apenas arrolado como testemunha de acusação, DETERMINO O DESBLOQUEIO da conta corrente n.º 48732-5, agência n.º 0614-9, do Banco Bradesco S/A, de titularidade do requerente SÉRGIO GOLUBEFF, CEF n.º 094.261.188-88, bem como de outras eventualmente existentes em nome do requerente na instituição bancária retro-citada. P.R.I.O.C. São Paulo, 07 de abril de 2009. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003028-8** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DA FONSECA CLARO(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO) E ANGELO VECCHI(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) E NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) E JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) E SERGIO GUBBIOLI(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1626/1638: (...) referida certidão, pelo que se impõe a sua absolvição. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus ÂNGELO VECCHI, RNE N.º W592758-U Permanente e SÉRGIO GUBBIOLI, RNE N.º W 040161-0 Permanente, dos delitos a eles imputados, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e os réus JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO, RG N.º 2.868.761 SSP/SP e LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO, RG N.º 5.613.437/SSP, dos delitos a eles imputados, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e CONDENO o réu NELSON MONTEIRO JÚNIOR, RG N.º 17.322.284-5 SSP/SP, pelo delito tipificado no artigo 297 do Código Penal em combinação com o artigo 29 do mesmo diploma legal e o ABSOLVO do delito tipificado no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.(...)

.....TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1648/1649: (...) Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado NELSON MONTEIRO JÚNIOR, RG 17.322.284-5 SSP/SP, relativos ao delito tipificado no artigo 297 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

**2004.61.05.015106-5** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO AUGUSTO DELLA COLLETA S. C. GAIA(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) (prazo para a defesa).

**2007.61.19.008613-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE VILLA REAL NETO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA)

DESPACHO FL. 93: Designo o dia 17 DE JUNHO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa Roberto Villa Real Júnior e Nilson Donizete Decco Gimenezes, residentes nesta Capital. Expeça-se Carta Precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Barueri/SP, para oitiva da testemunha de defesa André Luiz Squassoni. Intimem-se o réu e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**2007.61.81.001231-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS(SP264306 - ELIZABETH RANGEL FERNANDES E SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA)

Face a informação supra, intime-se a Defesa para, no prazo de 03(três) dias, indicar o endereço da testemunha João Carlos da Rocha Mattos, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º parágrafo do determinado à fl. 729.

#### **Expediente Nº 698**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.001952-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO E SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR E SP183051 - DANIEL CELSO OLIVEIRA)

Decisão de fls. 1078/1082: 1- Em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 910/911, determino a extração de cópias das fls. 167/173, 315/330, 358/465, 468/486, 557/591, 594/605, 628/813, 818/830, 863/1016, 1092/1104, 1186/1325, 1340/1358, 1423/1520, 1547/1559, 1696/1776, 1779/1786, 1839/2000, 2007/2013, 2081/2168, 2174/2189 e 2342/2347 e das mídias acostadas às fls. 467, 592, 814, 1017/1018, 1326, 1521, 1777, 2001, 2169, 2248 e 2348 dos autos de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico n.º 2008.61.81.010790-9, dos depoimentos na polícia de Willian Encizo Suarez, Dietrich Friedrich Willke, Chiqueki Murakami, do indiciamento de Aldo José da Silva nos presentes autos (IPL n.º 12-0029/09), bem como da manifestação ministerial acostada às fls. 910/911 e da presente decisão, encaminhando-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, mais precisamente à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros - DELEFIN, a fim de instaurar inquérito policial para apurar os delitos previstos no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, e artigo 1.º da Lei n.º 9.613, de 03.03.1998. Traslade-se, ainda, os apensos VII, VIII e XV, do referido Inquérito Policial, certificando-se. Intime-se a Defesa de Dietrich Friedrich Willke de que ficará à sua disposição, pelo prazo de cinco dias, a documentação acima referenciada, em atendimento à solicitação formulada às fls. 780/781, podendo ser extraída cópia. Após este prazo, cumpra-se o acima determinado. 2- Passo, agora, à análise das defesas preliminares: Inicialmente, cumpre registrar que muito embora as respostas às acusações tenham sido apresentadas de forma extemporânea pelos defensores constituídos dos réus Willian Encizo Suarez, Carlos José Luna dos Santos, Carlos Gilberto Mohr e Luiz Fernando Valencia Garcia, conforme certidão acostada à fl. 1046, passo a apreciá-las, a fim de possibilitar aos acusados o amplo direito de defesa, de modo que resta atendido o pleito formulado às fls. 1072/1073. Verifica-se, ainda, que os réus Javier Hernando Ruiz Mantilla e Jorge Enrique Rincon Ordoez apresentaram defesa preliminar em mais de uma oportunidade, quais sejam: às fls. 1041/1042, protocolada em 13 de abril de 2009, e às fls. 950/1031, protocolada em 29 de abril de 2009, no tocante ao réu Javier Hernando Ruiz Mantilla, e, às fls. 1043/1044, protocolada em 13 de abril de 2009, e às fls. 950/1031, protocolada em 29 de abril de 2009, no tocante ao réu Jorge Enrique Rincon Ordoez. De sorte que considera-se consumado o ato com a interposição da primeira resposta à acusação, não cabendo análise das demais, face à ocorrência da preclusão consumativa. Por fim, não conheço da petição encartada às fls. 923/938, uma vez que os advogados que a subscrevem não estão regularmente constituídos. Desentranhe-se a referida petição, intimando os subscretores a retirá-la em Cartório, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem o comparecimento dos mesmos, archive-se em pasta própria. As defesas dos acusados Humberto Silva Jimenez (fls. 768/777), Carlos Gilberto Mohr (fls. 914/922), Willian Encizo Suarez (fls. 1052/1061) e de Carlos José Luna dos Santos (fls. 1062/1067), alegam a inépcia da denúncia ao fundamento de que a exordial não descreveu adequadamente a conduta e as circunstâncias em que os fatos teriam



ocorrido, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa. Pugnam, ainda, pela absolvição sumária dos réus.No tocante ao réu Willian Encizo Suarez a defesa pleiteia, no caso de condenação, pelo perdão judicial, previsto na Lei n.º 9.807, de 13.07.1999.Já as defesas dos réus Javier Hernando Ruiz Mantilla (fls. 1041/1042) e Jorge Enrique Rincon Ordoez (fls. 1043/1044), requerem a improcedência da acusação ofertada pelo Ministério Público Federal, que teria se baseado nas provas obtidas por meio de interceptações telefônicas ilegais, uma vez que os pedidos de prorrogação foram autorizados por ato da Autoridade Policial e não pelo da Autoridade Judiciária.Por fim, a defesa do réu Luis Fernando Valencia Garcia (fls. 950/1031), alega, preliminarmente, a ilegalidade das interceptações telefônicas, em razão da ausência de decisão fundamentada, indicando a forma de execução e o prazo de duração, bem como a necessidade de sua renovação, desde que comprovada a indispensabilidade desse meio de prova. Insurge-se, ainda, quanto à interpretação dada pela Autoridade Policial quando da transcrição do material gravado. Requer, assim, a improcedência da ação, com a absolvição sumária do acusado, alegando a inépcia da inicial, por não se encontrarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.É o relatório.Decido.Primeiramente, deve-se ressaltar que nesta fase, não deve o magistrado examinar com profundidade o processo, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito, mas deve cingir-se aos aspectos contidos no artigo 397 do Estatuto Processual Penal, que, in casu, não se verificam versados nestes autos. Não sendo, portanto, hipótese de absolvição sumária.Anote-se que a decisão judicial que determinou a Interceptação Telefônica nos autos n.º 2008.61.81.010790-9, bem como as que autorizaram a prorrogação dos trabalhos, foram devidamente fundamentas, não restando demonstrado qualquer atuação ilegal dos órgãos que nela atuaram.Importa registrar decisão nos autos do Inquérito n.º 2.424 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 20.11.2008, que, por maioria, pontuou a possibilidade, desde que devidamente fundamentada, da prorrogação dos monitoramentos, não encontrando o limite alegado pela Defesa: 15 dias.Outrossim, durante todo o período do monitoramento procedido nos autos da Interceptação Telefônica, a Autoridade Policial nas Representações Policiais para a renovação do procedimento de interceptação motivou devidamente seus requerimentos, apresentando, para tanto, autos circunstanciados, denominados Relatórios Parciais, contendo o resumo das operações realizadas. Este juízo, após manifestação do Ministério Público Federal, também motivadamente, determinou a continuidade das investigações, restando plenamente atendidas as disposições do artigo 6º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996.O aludido diploma legal não veda a ocorrência de mais de uma prorrogação do prazo de Interceptação Telefônica, não sendo razoável impedir uma investigação criminal que se afigurava necessária e que somada aos demais elementos de prova até então coligidos, acabou por determinar a instauração da Ação Penal em face dos réus. Não é despidiendo anotar que se fosse reputado inviável, pela dicção da Lei n.º 9.296/1996, a prorrogação judicial do prazo de validade da medida, ver-se-ia, no cenário brasileiro, a impossibilidade de apuração de delitos perpetrados por organizações criminosas que exigem, por suas especificidades, técnicas especiais de repressão. Em julgado da Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal assim restou decidido:EMENTA: Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitativa foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (grifo nosso)(Recurso em Habeas Corpus n. 88371/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., j. 14.11.2006. DJ 02-02-2007, p. 160). (grifo nosso)Sob outro enfoque, também não se faz necessária a transcrição por perito de todos os diálogos telefônicos interceptados, pois, a integralidade das gravações consta em meio magnético, constituindo os próprios autos. Vale, nesta ordem de idéias, transcrever o seguinte precedente jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA:HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da

investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96).4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (grifo nosso)(HC n.º 83.515/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Nelson Jobim, j. 16.09.2004. DJ de 04-03-2005, p. 11). (grifo nosso).Aliás, em julgado proferido em 21.09.2007, os Eminentíssimos Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária debruçaram-se sobre a necessidade ou não de juntada do conteúdo integral das gravações, tendo concluído, por maioria, pela desnecessidade da juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas com base na Lei n.º 9.296/1996, bastando, tão-somente que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. Entendeu-se, pois, não haver qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, a saber: ...EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida.(Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 91207-9/RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, j. 11/06/2007, Tribunal Pleno, por maioria, DJ 21-09-2007 PP-00020)Anotese que os elementos probatórios colhidos nos autos da Interceptação Telemática, cujo monitoramento perdurou de julho de 2008 até janeiro de 2009, não constituem o único elemento de prova utilizado na denúncia pelo Parquet Federal, para descrição das condutas supostamente ilícitas. Eles constituem, conforme se verificou no juízo de admissibilidade próprio da fase de recebimento da exordial, parte de todo o corpo probatório produzido no curso das investigações até aquele momento empreendidas pela Autoridade Policial, notadamente no Inquérito Policial.A peça acusatória ora contestada foi por mim considerada, no juízo de admissibilidade próprio desta fase processual, apta e idônea à deflagração da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do Código de Processo Penal, verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. Os fatos tidos por ilícitos levados em conta pelo Ministério Público Federal para atribuir aos increpados a responsabilização penal, afiguram-se detidamente descritos na denúncia e devidamente capitulados na referida peça acusatória, a qual descreve o tempo, modo e a sua forma de execução. Desta feita, é correto dizer que os increpados e, por via de consequência, suas defesas técnicas detêm conhecimento de todo o conteúdo da imputação, da qual devem se defender. Assim, assegurados, com rigor, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, restando-lhes, pois, conferida a possibilidade de elaborar sua defesa de modo amplo e aos acusados o exercício da autodefesa.O pedido de perdão judicial formulado pelo réu Willian Encizo Suarez será apreciado no momento processual oportuno.Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal.Em razão da ausência de testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2009, às \_\_\_\_ horas, para oitiva das testemunhas de defesa Kátia Nery Saturnino, Licélia Martins de Oliveira e Nelson Rodrigues dos Santos, arroladas pelo réu Willian Encizo Suarez. Expeça-se ainda Carta Precatória para São José dos Pinhais/PR, para oitiva das testemunhas de defesa Pedro Araújo de Souza, Fernando Murilo de Lima e Silva e Marcio de Almeida Rosa, arroladas pelo réu Carlos Gilberto Mohr, com prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de réu preso, fazendo-se constar da deprecata a data designada para inquirição das testemunhas neste Juízo.Fica, desde já, consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a Carta Precatória, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal, vindo os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus e apresentação de memoriais, nos termos do artigo 400 do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008.Intimem-se os acusados e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive, para manifestar-se acerca do último item do despacho exarado à fl. 1037, à vista dos pedidos formulados pela Polícia Federal às fls. 717/719.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5523**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.900439-9** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA BIRKENSTEIN CHUMER(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) E ALFREDO CARLOS FERREIRA CHUMER

Despacho de fls. 290: Cumpra-se o despacho de fls. 264, intimando a defesa para apresentação de memoriais. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

**Expediente Nº 5524**

**ACAO PENAL**

**2006.61.81.004808-8** - JUSTICA PUBLICA X HILDEGARD PEREIRA DELFINO

Despacho de fls. 373: Cumpra-se o despacho de fls. 366, intimando a defesa para apresentação dos memoriais. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.Fls. 367: defiro. Requistem-se.

**Expediente Nº 5539**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.900413-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RENATO ZANCANER FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 750: Vistos em Inspeção.Cumpra-se o despacho de fls. 736, intimando-se a defesa para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.DESPACHO DE FLS. 736: CHAMO O FEITO A ORDEM. Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intemem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa. Reitere-se o pedido de certidão de objeto e pé (fls. 710 e 731). Expeça-se ofício.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

**Expediente Nº 5541**

**ACAO PENAL**

**2006.61.14.002542-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO)

DESPACHO DE FLS. 1277: Vistos em Inspeção.Ante o teor da certidão de fls. 1273 vº, intime-se à defesa do acusado, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Silvio Nakano, não localizada, sob pena de preclusão, bem como, se manifeste com relação à certidão de fls. 1275.Intime-se, ainda, a defesa para que recolha a taxa de distribuição da carta precatória, conforme ofício de fls. 1276. Ciência ao MPF, do despacho de fls. 1248.Int.

**Expediente Nº 5543**

**ACAO PENAL**

**2002.61.81.002298-7** - JUSTICA PUBLICA X LUPTCHEK KOZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) E VERA LUCIA SOARES DE CAMPOS CACERES(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) E FLAVIO FINELLI FERREIRA(SP216118 - WELLIDA XISTO DE MELO SANTOS)

Despacho de fls. 686: Tendo em vista a certidão de fls. 685, determino a intimação da advogada do acusado Flávio Finelli Ferreira para justificar no prazo de 05 (CINCO) dias, o não atendimento ao despacho de fls. 680 (apresentação das razões ao recurso em sentido estrito), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA!

**Expediente Nº 5547**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2005.61.00.006357-4** - FHARAO TURISMO LTDA(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 58: Intime-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sobre se persiste o interesse no pedido de restituição, bem como para que apresente neste Juízo a documentação atualizada e autenticada do veículo apreendido nestes autos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Expediente Nº 5548**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007869-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)

DESPACHO DE FL. 239:... 1. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. 2. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento e, se decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a(s) defesa(s), tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 5549**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.004295-0** - JUSTICA PUBLICA X ERVIN GONZALO HURTADO SANDOVAL(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA E SP209844 - CARLA CRISTINA RIBEIRO E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES) E HUGO FERNANDO VARGAS ESPINOZA

DESPACHO DE FLS. 358: Fls. 347/349: Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 20 de outubro de 2009, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde será observado o novo rito previsto nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência.Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.Desentranhem-se as folhas de antecedentes acostadas às fls. 223/229, conforme requerido pelo MOF, visto que não pertencem a estes autos, encartando-as no respectivo feito (autos nº 2002.61.81.006765-0).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5550**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.005667-9** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CIASCA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

DESPACHO DE FL. 295: ... determino por ora a intimação da defesa para informar o endereço atualizado do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 895**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.005425-9** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E JUSTICA PUBLICA X MARCELO LACERDA LARANGEIRA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 05 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação WALDIRENE LOPES DE OLIVEIRA, que deverá ser intimada.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.001510-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. Melissa Garcia Blagitz) X ANDOR VALTNER E ADALBERTO VALTNER(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

RSL - Decisão de fls. 911: (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**1999.61.81.001858-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAUL PINTO E GILBERTO DOS REIS(SP097953 - ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA E SP089175 - MARIA SEVERINIA GONCALVES)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.425/426: (...) Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do sentenciado AUL PINTO, qualificado nos autos, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV, 110, 1º, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. (...) Feitas as anotações pertinentes pelo SEDI, arquivem-se.

P.R.I.C.-EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.414/418: (...) Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para ABSOLVER GILBERTO DOS REIS, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal e CONDENAR RAUL PINTO, às sanções do artigo 168 - A, 1º, inciso I, do Código Penal, que tipifica a conduta descrita nos autos, combinado com o artigo 71, do mesmo Código. O réu é primário, sem antecedentes, razão da fixação da pena no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trintavos) por dia do valor do salário mínimo reajustado. Incide 1/3 (um terço) de acréscimo (artigo 71), passando a pena definitiva a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias/multa. Cabe substituição por restritivas de direito: a prestação de serviços à comunidade, por 08 (oito) horas semanais, à entidade pública beneficente de reconhecida utilidade pública pelo prazo da pena imposta e a entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, aos desabrigados de Santa Catarina, recolhidas por meio do Fundo Estadual de Defesa Civil (Banco do Brasil - Agência 3.582-3 - conta corrente 80.000-7), conforme recomendação de 02 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Se não ocorrer a substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto.(...).

**2001.61.81.003609-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X EDUARDO ROCHA E MARCELO RICARDO ROCHA E REGINA HELENA DE MIRANDA E SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA E WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 1035: Indefiro o requerido, em razão do presente feito possuir vários réus e o prazo para apresentação dos memoriais ser comum. Intimem-se os subscritores de fls. 1035 desta decisão.

**2004.61.81.005022-0** - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUADA JUNIOR(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Decisão de fl. 642: Peticiona o acusado, às fls. 631/633, sustentando a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, em razão do não exaurimento da esfera administrativa. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, citando jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, ressaltou tratar-se de delitos de apropriação indébita previdenciária, crime formal, não sendo, portanto, necessária a constituição definitiva do crédito tributário para o início da ação penal. É a síntese necessária. Decido. O exame da questão em comento refoge da competência deste Juízo. Tratando-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público Federal, a análise da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário está adstrita ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 285.569/SP, Primeira Turma, j. 18.12.2000, Relator Ministro Moreira Alves). Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da resposta do acusado, nos moldes do artigo 396-A, do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.000563-0** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA E ELCIO SCHULER E ROGERIO TOSHIO HONDA E JOSE ILTON CLAUDINO E ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

Decisão de fl. 1472: Ciência às partes do retorno das cartas precatórias n.º 141/2007 (fls. 1409/1448) e n.º 142/2007 (fls. 1450/1471). Em face da entrada em vigor da Lei n.º 11.719 de 20/06/2008, que alterou os procedimentos do Código de Processo Penal, intime-se a defesa dos acusados Antônio de Souza, Elcio, José Ilton, Rosana e Rogério para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP.

**2007.61.81.001891-0** - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP128680 - MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO E SP131999 - JOSE CARLOS PACHECO)

Decisão de fl. 441: Em face da manifestação ministerial de fl. 433-verso, designo o dia 29 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha IRIS MAELY SOUZA SANTOS DE MOURA, que deverá ser intimada e requisitada. (...). Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, para oitiva da referida testemunha. Diante da juntada dos documentos de fls. 411/413, cumpra-se o determinado no parágrafo 7º da decisão de fl. 193. (...). I. Decisão de fl. 446: Em face dos documentos acostados no apenso I, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.

**2008.61.81.000319-3** - JUSTICA PUBLICA X ADILIO INACIO DA SILVA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

(Decisão de fl. 297): Ciência às partes do retorno da carta precatória 497/2008 (fls. 265/296). Aguarde-se a audiência designada à fl. 248.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

## **DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1794**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.002925-0** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR X SZE TONG HON(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Nos termos da manifestação ministerial, intime-se a defesa do acusado a apresentar os comprovantes das passagens aéreas, a fim de comprovar o alegado à f. 73.Com a juntada, retornem os autos ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.007557-1** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA E JOSE EDUARDO ROCHA E WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) E ALBANO CARLOS DE CARVALHO E RAIMUNDO NONATO SETUBAL E ARIIVALDO VAZ DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI)

Nos termos da manifestação do Procurador da República, defiro a ausência do comparecimento do acusado Waldomiro Antonio Joaquim Pereira, à audiência designada para o dia 28 de maio de 2009 às 14:00 horas, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Ariovaldo Vaz de Oliveira, intimando-se.

### **Expediente Nº 1795**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.013970-4** - JUSTICA PUBLICA X ANNA LATYPOVA(ES009315 - KATIA LEO BORGES DE ALMEIDA E ES010054 - PIETRANGELO ROSALEM E SP218468 - MARIA ALMEIDA NASCIMENTO E SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA E SP149327 - PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO)

FLS. 477: VISTOS.1 - Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto aos bens apreendidos.2 - Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias formulado à f. 470, desde que apresentada a via original da petição e do substabelecimento de f. 471, uma vez que o prazo estabelecido no artigo 2 da Lei n.º 9.800/99 encontra-se consumado.3 - Com a manifestação da Defesa, ou decorrido o prazo, tornem conclusos.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 2492**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**00.0637487-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0523323-2) CENTRAL ADMINISTRACAO PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Prosseguirá a execução fiscal pelo saldo devedor destacado de R\$ 24.047,14. Traslade-se cópia desta para aqueles autos. Declaro a verba honorária extinta pela compensação recíproca, à luz do art. 21, CPC. A parte embargada restituirá metade das despesas à embargante.

**97.0584527-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0537033-8) HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá.Publique-se, registre-se e intime-se.

**98.0528128-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527548-3) MICROMETRICA IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2001.61.82.001786-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024524-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. A Fazenda Pública é isenta de custas. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, orçados por equidade, à luz do art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 5.000,00. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá nos termos do art. 100/CF. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2002.61.82.000053-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020954-6) BERNARDINO PIMENTEL MENDES(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para delimitar a responsabilidade do embargante pelo débito no período compreendido entre julho de 1993 a outubro de 1995. Determino o prosseguimento no executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença, pelas parcelas destacáveis. Declaro os honorários reciprocamente compensados (art. 21, CPC). Submeto a presente ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2003.61.82.029405-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530771-9) IMPORGRAF COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 15% sobre o valor exequendo, ante à média complexidade da instrução. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2004.61.82.007244-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060174-1) COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2004.61.82.014924-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020222-5) VINTENARIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO EM PARTE O TÍTULO, prosseguindo a execução pelo saldo já destacado. Distribuo e declaro reciprocamente compensada a verba honorária, a teor do art. 21, do CPC. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.82.004664-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037611-0) CAMARGO CORREA S/A(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDEZ E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP178456 - ANDRÉ SEVIERI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante à singeleza do processamento e em atenção ao art. 20, par. 4º., CPC, em R\$2.000,00. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.82.015727-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.005567-8) BANCO HSBC S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO. Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º., do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.82.039233-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057948-3) TV1 COMUNICACAO CRIACAO LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Tiverifico que, às fls. 87 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

**2005.61.82.041585-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017660-5) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2005.61.82.044626-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559368-1) PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls. 395 dos autos da ação de execução, há sentença de extinção, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C, resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C..P.R.I..

**2005.61.82.055221-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049046-0) IMATEO AUD E CONSULTORIA S/C(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**2005.61.82.061157-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554139-8) PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...) Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 2.000,00, ante à complexidade da instrução e demora do processamento, levando em conta, ainda, o art. 20, par. 4º., do CPC. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita a duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

**2005.61.82.061159-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051919-0) BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo (CDA retificada em 13.02.2008, n. 80.4.04.000501-56). Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.82.031741-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012208-4) MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...)Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condeno a parte vencida no pagamento do encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.006176-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.041188-4) SHAPE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes à multa moratória. Dada a sucumbência recíproca, não há que cogitar de honorários, que ficam repartidos e compensados (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª



Região.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.006183-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056642-4) DROGA NOVA DELY LTDA - ME E SILMARA REGIANE VIOLLA E SIBAMAR DAGOBERTO VIOLLA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2008.61.82.006940-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028094-9) ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.027654-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535164-5) X FAZENDA NACIONAL E BANCO FINASA S/A(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, condenando a parte embargante no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, onde se prosseguirá com o trâmite de lei.Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0553798-3** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MG001328A - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

(...)Face ao exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO ALEGADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com exame do mérito, na forma prescrita pelo art. 269, IV, do CPC. Arbitro em favor da parte executada honorários, fixados com moderação (art. 20, par. 4º., CPC), em R\$ 300,00. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º. do CPC. P.R.I.

**92.0507020-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROBERTO THOMAS ARRUDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**96.0504665-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X NAT & G S/C LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

**97.0539641-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DANIEL CARAVIELLO E CIA/ LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0550829-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA E WALDEMAR DE SOUZA E CLECIO ANTONIO DE SOUZA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**97.0557377-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X NORTEEXPORT UNISUL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em

curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

**97.0564350-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SHOPPING DAS CORTINAS LTDA ME**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

**97.0581060-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CHOU CHIEN MIN**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.

**97.0582548-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JOSE PETRUCIO DE MELO**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

**98.0534423-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)**

(...)Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e conseqüentemente julgo extinto o executivo fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em face do reexame necessárioP. R. I.

**98.0542263-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COOP CONS FUNC BCO DO BRASIL NO EST DE S PAULO(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO)**

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0559368-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PHILIP MORRIS MARKETING S/A(Proc. MARIA TICIANA CAMPOS E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO)**

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.002709-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X PROLUX ENGENHARIA S/C LTDA(SP019434 - MARCIO FERNANDES)**

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nº 1999.61.82.062704-2, comunicando a extinção deste processo.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.011554-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)**

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C..Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.052889-6, comunicando a extinção deste processo.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.064120-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WIP IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I..

**1999.61.82.074238-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -**

**CREAA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCELO GUIMARAES MACHADO**

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.82.028290-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB AGROPECUARIA SERVICOS E PROJETOS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)**

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.033078-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE BATISTA DE PAULA MONTEIRO NETO**

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.057948-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TV1 COMUNICACAO CRIACAO LTDA(SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO)**

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.064814-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO ROBERTO PONCE DUARTE**

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.002576-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOBILIS CONSULTORIA MEDICA E CIENTIFICA S/C LTDA**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 14/15, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.002604-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST DE UROLOGIA DE SAO PAULO S/C LTDA**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 14/15, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.002768-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CASA DE REPOUSO LAR ESPERANCA S/C LTDA**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 14/15, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.002962-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDCLASS CLINIC S/C LTDA**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 14/15, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.003717-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CIRINO E TOFINI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 13/14, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.004162-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -**

CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DE OLHOS VILA SIRIA S/C LTDA  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 13/14, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.014463-0** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X F.D. CENTRO CLINICO BIOMEDICO MEDICINA DA  
FAMILIA SC LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.014886-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EPSYLON ANALISES BIOLOGICAS S/C LTDA  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 11/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.016342-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE  
ARAÚJO MARRA) X PAULA YASUKO OKUMURA  
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 32, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.020172-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFERSA SOCIEDADE  
ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2005.61.82.027140-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILMAR IMPORTACAO  
EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2005.61.82.029175-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFERSA SOCIEDADE  
ANONIMA(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES)  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2005.61.82.037698-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AZEX RELACOES INTERNACIONAIS S/C LTDA  
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.048658-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DE NOBREGA  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2005.61.82.051722-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE CALCADOS  
FASS DO BRASIL LTDA  
Ante o cancelamento das inscrições n.ºs 80 6 05 058306-95 e 80 7 05 018279-80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**2006.61.82.008291-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES DE  
MAQUINAS IRMAOS CAMPOS LTDA E JOSE ROBERTO NUNES CAMPOS E SERGIO SCZYPULA E  
ROGERIO ALVES ROCHA(SP196891 - PAULA ANDRÉA LEANDRO TAVARES PEREIRA)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar (o)a exequente em verba honorária, devido ao disposto no art. 26, da LEF, in verbis:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2006.61.82.019793-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGMA ENGENHARIA DO BRASIL LTDA(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do referido Código, imediatamente aplicável aos feitos em curso. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**2007.61.82.014233-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEOFARM PARTICIPACOES S/C LIMITADA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.014735-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA COSTA DE OLIVEIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2505**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.009773-0** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA E NELSON ZANONI FILHO E ALFONS GARDEMANN E EVIO MARCOS CILIAO(PR011666 - NOE APARECIDA DA COSTA E Proc. GISELE CRISTINA MENDONCA)  
(...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.82.015531-0** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. O Juízo é abstratamente competente para a ação principal, pendente de ajuizamento, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A finalidade da presente cautelar é o de antecipar a constituição de penhora relativa a crédito fiscal já inscrito. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor. Assim sendo, a instrumentalidade das formas e o direito de acesso à jurisdição, com solução em prazo razoável, todas garantias constitucionais processuais, recomendam que se admita a presente medida, com vistas a antecipar a constrição, ficando prevento o Juízo para a futura execução. Pelo exposto, recebo a petição inicial, determinando a juntada do complemento de depósito judicial de acordo com o valor atualizado do débito a fls. 119, no prazo de cinco dias. Após, cite-se a ré e anote-se no distribuidor a prevenção deste Juízo, para as CDAs nºs. 80.2.09.006391-89 e 80.7.09.001672-40. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1049**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.009937-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA  
Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 22, retornando estes autos ao arquivo. Intime-se.

**2002.61.82.034906-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE ROBERTO MONTANI POLO(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI)

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

**2002.61.82.043440-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOCERIA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Ante o retro certificado, manifeste-se conclusivamente o exequente nos termos do despacho de fl.38.Cumpra-se

**2002.61.82.045389-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ)

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2002.61.82.063408-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE EUDIANO LEITE ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2003.61.82.000220-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICOS S MIGUEL LTDA(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA)

Ante o retro certificado, vista ao exequente para que se manifeste os termos do determinado à fl.86. Cumpra-se.

**2003.61.82.043239-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMAO TOBIAS JUDKOWICZ

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2003.61.82.057160-1** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RAPHAEL MARTINS PINHEIRO

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2003.61.82.061360-7** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SINEIA GONCALVES BARBOSA

Ante o retro certificado, vista à exequente para que se manifeste nos termos do determinado à fl.63. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**2003.61.82.067437-2** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FUNDICAO BUNI LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Em face dos documentos acostados pela executada, susto a realização do(s) leilão(ões) designado(s) nestes autos.Informe à Central de Hasta Pública Unificada, por via eletrônica.Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 92/94.Intime-se.

**2004.61.82.010740-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CARVALHO JUNIOR LTDA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2004.61.82.011209-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA FARMADI LTDA - ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2004.61.82.033229-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO EDUARDO LAURIS

Ante a certidão retro, cumpra-se o determinado à fl.116, encaminhando-se estes autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição.Cumpra-se.

**2004.61.82.060207-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIRLENE MACHADO PIROLA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), cumpra-se o determinado à fl. 73, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2004.61.82.060236-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JABORANDI LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a (o) exequente sobre o prosseguimento do feito. Sem manifestação, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.82.060444-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRESSA GOMES TAVARES

Fl. 34/36: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Retornem-se estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2004.61.82.061016-7** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ANTONIO ALEIXO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2004.61.82.061950-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIONEL PEREIRA BONIN

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2004.61.82.062027-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDNILSON BISSOLLI DE SOUZA

Fl. 49: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Rearquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2004.61.82.062926-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NADIR GENARI

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2004.61.82.063174-2** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO RIBEIRO PIRES(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2004.61.82.063341-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO PANTAROTO

Ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo.Cumpra-se.

**2004.61.82.063362-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA MACEDO NASCIMENTO LOPES

Fl. 49: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

**2004.61.82.063375-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CESARINO DA ROCHA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.82.063594-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JURANDI FELIX DE LIMA

Fls. 41/43: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Retornem-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.82.063966-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA MUNHOZ DA SILVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.82.063999-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELO ROBERTO ROZA FREDERICO

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

**2004.61.82.064240-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANITO ALVES DA SILVA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2004.61.82.064478-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ EURICO DE SOUZA

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.

**2004.61.82.064723-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELENA HATSUKO HARANAKA

Fl. 40: a medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Intime-se.



**2004.61.82.065098-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ARLINDO DA SILVA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2004.61.82.065515-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SANTOS

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.000064-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EZEQUIAS ALVES DE AGUIAR

Intime-se a exequente para se manifeste sobre o ofício de fls. 40/42, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 38, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

**2005.61.82.000711-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

Indefiro o requerido, uma vez que o executado não se encontra citado nos autos. Assim sendo: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

**2005.61.82.001006-5** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLORIO CIMIERI

O exequente alega que peticionou requerendo informações perante o sistema Bacenjud acerca de possível localização do atual endereço do executado, porém o pedido foi indeferido ao fundamento de que o sistema em questão não se presta a essa finalidade. Persevera que referido sistema permite a requisição de informações de dados bancários de clientes do Sistema Financeiro Nacional, incluídos os respectivos endereços, pelo que reitera seu pedido de fl. 61. De fato, o sistema Bacenjud, em sua versão 2.0 prevê, dentre as funcionalidades, a possibilidade de o magistrado requerer informações, inclusive endereços de clientes do Sistema Financeiro Nacional. Cumpre enfatizar, no entanto, que tal instrumento colocado à disposição do magistrado, por se tratar de medida excepcional, não deve jamais possibilitar seu uso de forma indiscriminada, pena de comprometer a necessária parcialidade do juiz na condução do processo, sendo possível seu deferimento somente após cumpridos os requisitos previamente estabelecidos, como ter o exequente esgotado todos os meios à sua disposição para localizar o executado ou seus bens, hipótese não ocorrente no presente feito. Em face do exposto, conquanto que por outro fundamento, indefiro o pedido do exequente.Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.82.001088-0** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURO ROBERTO AGATI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.001100-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ARTICULACAO ASSESSORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.001199-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DOCTORS - CONSULTORES FINANCEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA.

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se o determinado à fl.42, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.001600-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X AMELIA SETSUCO NAKANDAKARE

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.004359-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X AFFONSO ANTUNES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.009160-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO MANGABEIRA DE J SARMENTO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl.25, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.010136-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DILVA DENAKE DE CARVALHO BRIGANTI

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.016269-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LAUDELINA ANTONIA DE FARIA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.040619-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILU APARECIDA DOS REIS

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.056171-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X FRANCISCA VERICIA DE SOUZA BRITO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.058207-3** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELOY ARRAES JULIO

Vista à exequente acerca do ofício de fl. 42.Cumpra-se.

**2005.61.82.058296-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MANUEL AUGUSTO GARCIA JUNIOR

O exequente alega que peticionou requerendo informações perante o sistema Bacenjud acerca de possível localização do atual endereço do executado, porém o pedido foi indeferido ao fundamento de que o sistema em questão não se presta a essa finalidade. Persevera que referido sistema permite a requisição de informações de dados bancários de clientes do Sistema Financeiro Nacional, incluídos os respectivos endereços, pelo que reitera seu pedido de fl. 35. De fato, o sistema Bacenjud, em sua versão 2.0 prevê, dentre as funcionalidades, a possibilidade de o magistrado requerer informações, inclusive sobre endereços, de clientes do Sistema Financeiro Nacional. Cumpre enfatizar, no entanto, que tal instrumento colocado à disposição do magistrado, por se tratar de medida excepcional, não deve jamais possibilitar seu uso de forma indiscriminada, pena de comprometer a necessária parcialidade do juiz na condução do processo, sendo possível seu deferimento somente após cumpridos requisitos previamente estabelecidos, como ter o exequente esgotado todos os meios a sua disposição para localizar o executado ou seus bens, hipótese não ocorrente no presente feito. Em face do exposto, conquanto que por outro fundamento, indefiro o pedido do exequente.Cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2005.61.82.058486-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IARA DE FREITAS CERVERA CRESPO

Indefiro o requerido, tendo em vista que o exequente não diligenciou suficientemente no sentido de localizar o executado e/ou seus bens. Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2005.61.82.058567-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AMAURY WALTER DE ANTONIO

Vista à exequente acerca da alegação de parcelamento do débito.Cumpra-se.

**2005.61.82.058639-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALFREDO DE CARVALHO ABOES JUNIOR

Indefiro o pedido de penhora pois, tendo em vista o ano de fabricação do(s) veículo e a data de licenciamento, presume-

se que o bem não possui valor econômico. Cumpra-se o determinado à fl.35, retornando-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2005.61.82.059238-8** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SENA SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.017133-8** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X POLEGAR IMOVEIS S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.021405-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAPPIN IMOVEIS LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022340 - DIRCEU ANTONIO PASTORELLO)

Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá ser determinada após citação do(a)s executado(a)s.Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2006.61.82.026156-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA JAIME

Chamo o feito à ordem.Em face da carta precatória negativa, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 17, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Ante o supra determinado, dou por prejudicado o despacho anterior. Intime-se.

**2006.61.82.035220-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO SERRATTI DIAS

Ante o retro certificado, intime-se o exequente para manifestação.Cumpra-se.

**2006.61.82.035370-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALDIR JUNQUEIRA MORAES

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.035709-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO GUERINO POLITO

Ante o retro certificado, manifeste-se conclusivamente o exequente nos termos do determinado à fl.25.Cumpra-se.

**2006.61.82.037736-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBEM ABRAHAM COHEM

Em face do(s) mandado(s) negativo(s), cumpra-se o determinado à fl. 16, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.037848-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO SANCHES LOZANO

A medida requerida pode, em certos casos, ser excepcionalmente deferida, quando esgotados todos os meios possíveis ao alcance do exequente para localizar bens.No presente caso, no entanto, o exequente não comprova a realização de qualquer diligência ao seu alcance que poderia justificar o deferimento do pleito.Ante o exposto, indefiro o requerido.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 19.Intime-se.

**2006.61.82.039984-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NICOLA FRAGETTI

Fls. 26/27: indefiro, visto que a exequente não comprova que esgotou todas as possibilidades a seu alcance para localizar o endereço do executado (indicativo: site da Telefonica e outros). Retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**2006.61.82.040027-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS TADEU RODRIGUES

Em face do(s) mandado(s) negativo(s), cumpra-se o determinado à fl. 17, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**2006.61.82.049954-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANETE DE CASSIA DOS SANTOS

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado à fl. 28, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.053406-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA HELENA PAUL

Em face do(s) mandado(s) negativo(s), cumpra-se o determinado à fl. 13, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.053963-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA REGINA OLÍMPIO NARCISO

Em face do mandado negativo, cumpra-se o determinado à fl. 21, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.056598-5** - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG WTM LTDA-ME

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.056702-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J ELIEL S DAS MERCES DROG - ME

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.82.057441-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SILVIA TIEKO YANO

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.001431-6** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ FERNANDO FRANCO

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

**2007.61.82.024710-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HABTON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Manifeste-se conclusivamente o exequente, nos termos do determinado à fl.24. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**2007.61.82.025246-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X AKIRA YOSHIKAWA

Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

**2007.61.82.025474-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUEMP - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 103/117 em ambos os efeitos. Intime-se a executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**2007.61.82.029677-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MONICA SILVEIRA BRITO

A medida requerida concerne a bloqueio de valores pertencentes a pessoa física. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes ao desta ação tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, bens

absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido do exequente. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 15, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.029748-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RAIMUNDO NOGUEIRA DE QUEIROZ  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.035670-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUMI KAWASSAKI  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.036199-5** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CRISTIANE PALMUCCI REGDASINSKI  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.036360-8** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X HELENA AGUILAR HERNANDEZ  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.61.82.051349-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NADIA YARA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
Vistos em inspeção. A presente execução encontrava-se suspensa em face do acordo de parcelamento havido entre as partes. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, o referido acordo foi rescindido. No entanto, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que este já foi expedido e restou negativo às fls.22/23. Vista sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

**2008.61.82.005718-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)  
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 32/61. Cumpra-se.

**2008.61.82.014219-0** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO DE SOUZA RODRIGUES  
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.015940-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VERGON PEN EQUIPAMENTOS E INSTALADORA LTDA-ME  
Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá ser determinada após citação do executado. Cumpra-se o determinado à fl.12, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.016368-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TMC ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Indefiro o requerido, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 185-A do CTN, a medida requerida somente poderá ser determinada após citação do executado. Cumpra-se o determinado à fl.12, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.016478-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ DE MORAES BREVES  
Em face do retro certificado, determino o recolhimento do mandado expedido, independentemente de cumprimento, e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.82.030438-4** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSALBA GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 16/27.Cumpra-se.

**2009.61.82.009030-3** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RODNEI CASSIANO RICCIARDI(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE)

Fls.17/18: defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório.Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 942**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.024435-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SANTA CRUZ LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 96, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

**Expediente Nº 1117**

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0553422-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIMON CAR AUTO MECANICA LTDA E BERCO ACHERBOIM E RIVCA ACHERBOIM(SP107633 - MAURO ROSNER)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535).Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração.Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária.De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente).In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum.Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**2000.61.82.068515-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVALUB LUBRIFICANTES LTDA E EVAYR RODRIGUES DA SILVA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Antes de apreciar a manifestação da exequente de fls. 156, concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o bloqueio dos veículos de fls. 102/103 para realização de penhora, trazendo aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns); PA 0,05 d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Int..

**2000.61.82.086513-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANSFER INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP211230 - JEÂNICE MENOTTI)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela executada, devendo esta, no mesmo prazo, esclarecer sua representação processual, em face da subscritora da petição de fls. 133, uma vez que há outros patronos constituídos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 133: Expeça-se certidão de objeto e pé. 3. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**2000.61.82.089841-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito, concedendo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para garantir a execução ou indicar bens à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.82.094328-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIME COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP109298E - MARLI BEATRIZ DA COSTA SCHNEIDER)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**2001.61.82.016063-0** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X JS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E EDUARDO LUIZ JAGGI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Cumprido o item 1, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulada pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.82.021388-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 68/76: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o contido às fls. 68/76 e o decurso do prazo de fls. 67º, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**2002.61.82.012147-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA E EDUARDO MARTINS NETO E RUBENS SALLES E MARILIA SALLES RIZZO E SANDRA REGINA MORATO MARTINS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua

alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**2002.61.82.046696-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SINCRON IND E COMERCIO DE APARELHOS DE SINALIZACAO LTDA E VERA MARIA RAGONHA E JUAREZ VIANA DE LIMA E MARIA DE LOURDES RAGONHA ARAUJO E EMILIO SIMONINI E EDUARDO COCA E MARIO REGANATTI E ENEAS HUMBERTO PASQUALINI JUNIOR(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO)

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2003.61.82.011587-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E IMPORTADORA DIESAUTO LTDA(SPI49210 - KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 250,88 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**2003.61.82.026695-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LILIAN MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS)

Fls. 161/162: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, uma vez que esta se efetivou em data anterior (26/05/2006) ao da prolação da decisão que suspendeu a presente execução em face do parcelamento (19/01/2009). De todo modo, os efeitos decorrentes da penhora, mormente quanto à produção dos demais atos executivos, ficam suspensos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 159, remetendo-se o feito ao arquivo, até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2003.61.82.040203-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALBERTO HAZAN COHEN CONFECÇOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de prazo, dê-se nova vista a executada pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.82.044111-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

Tendo em vista que o pedido de extinção de fls. 256/262 e 284/285 refere-se somente às execuções 2003.61.82.044111-0 e 2004.61.82.006100-7, DETERMINO: 1) o desapensamento dos autos n. 2003.61.82.044111-0 e 2004.61.82.006100-7; 2) o desentranhamento das petições de fls. 70/99, 101/108, 120/123, 125/128, 135/166 e 266/282; 3) a juntada aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.82.008526-7 das petições desentranhadas, bem como o traslado de cópias de fls. 131/133, 168, 174/179, 193/206, 208/210, 211, 243/249, 252 e do presente despacho; 4) a conclusão para sentença dos autos n. 2003.61.82.044111-0 e 2004.61.82.006100-7 e 5) o prosseguimento das execuções n. 2004.61.82.008526-7 e 2004.61.82.026187-2, com a intimação do executado da substituição da certidão de dívida ativa sob o nº 80.7.03.0029229-67, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80.

**2003.61.82.046767-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW IL SHIN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E JONG KI PARK E IN SOOK PARK E LARA EMMANUELA PARK(SP063199 - MARIA DO CARMO MADELLA SHIMOHIRAO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1162,24 (mil cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**2003.61.82.053938-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATI ADMINISTRADORA E



AGRO PASTORIL LTDA(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO E SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 97 da substituição certidão de dívida ativa, em face da conclusão do processo administrativo.À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. Fls. 115, parte final: Prejudicado, em face da parte final do item 2 da decisão de fls. 97. Cumpra-se a decisão de fls. 97, intimando-se a executada para pagamento ou indicação de bens à penhora.P. I. e C..

**2003.61.82.062510-5** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINHO PINTURAS LTDA E MARIO MACIEL FILHO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.000690-3, remeta-se o feito ao SEDI para reinclusão do co-executado Luiz Leão Zatyroko.2) Fls. 157/159: Indefiro o pedido de prazo formulado pelo exequente.3) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.4) Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2003.61.82.067595-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITART EDITORA LTDA.

1. Fls. 208/216: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.045123-7.3. Fls. 218/222: Anote-se.

**2003.61.82.071452-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 412,65 (quatrocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

**2004.61.82.006995-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.2) Decorrido este, dê-se vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre a alegação de pagamento do débito formulado pela executada às fls. 47/66. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), venham os autos conclusos para prolação de decisão.

**2004.61.82.027489-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LIMITADA(SP176855 - FÁBIO FRATANTONIO MARCHESE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Fls. 112/113 e 116/135: 1- Esclareça o executado sua representação processual, tendo em vista a procuração de fls. 58.2- Mantenho a decisão agravada por seus próprios méritos.3- Cumpra-se a decisão de fls. 109 e 109-verso, parte final, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação e, posteriormente, designando-se leilão, fazendo-se constar que existe recurso interposto em embargos.

**2004.61.82.042241-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO PARA DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DA ENGENHARIA(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP194058 - PRISCILA ALMEIDA ALVES)

1. Fls. 138: Expeça-se certidão de objeto e pé.2. Após, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.82.042041-3** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Indefiro o pedido de apensamento dos autos, em face da não localização no sistema processual do nº 2004.61.82.029832-7 e os feitos em trâmite perante à 8ª Vara de Execuções Fiscais tem como exequente a Fazenda Nacional (exequente do presente feito é o Conselho Regional de Psicologia). 3) Posto que nas execuções fiscais abaixo identificadas figuram as mesmas partes, determino, com esteio no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, a sua reunião, unificando-se o processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, a partir daqui identificados como processo piloto. Cumpra-se, apensando-se. Traslade-se esta decisão, por cópia, para todos os autos

abaixo mencionados. Processo piloto nº - 200561820420413-R\$ 542,70 (03/05) Processo(s) apenso(s) nº(s) - 200561820623737-R\$ 220,70 (10/05) TOTAL DOS DÉBITOS-R\$ 763,40 (2005)

**2005.61.82.062373-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Indefiro o pedido de apensamento dos autos, em face da não localização no sistema processual do nº 2004.61.82.029832-7 e os feitos em trâmite perante à 8ª Vara de Execuções Fiscais tem como exequente a Fazenda Nacional (exequente do presente feito é o Conselho Regional de Psicologia). 3) Nos termos da decisão retro, todos os atos processuais praticados nos autos do processo piloto (200561820420413) produzirão efeitos em relação a este processo unificando-se o seu processamento.

**2006.61.82.013064-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

a) Publique-se a decisão de fls. 34. Teor da decisão: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer a divergência entre o endereço indicado em sua petição e a certidão do oficial de justiça. 2) Após, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. b) Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 97/99, no prazo de 05 (cinco) dias. c) Providencie a Secretaria a conversão em renda em favor do Exequente dos depósitos existentes nos autos. d) Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

**2007.61.82.043567-0** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA E MARIA JULIA GENTILE MENNA BARRETO E JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Promova-se o desentranhamento da petição de embargos à execução juntada às fls. 76/103, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência. 3) Aguarde-se a distribuição dos embargos opostos.

**2007.61.82.048313-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Fls. 164/177 e 191/194: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

**2008.61.82.009467-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

1) Antes de apreciar as petições de fls. 121/124 e 126/129 (substituição da certidão da dívida ativa), publique-se que a decisão de fls. 118/119. 2) Teor da decisão de fls. 118/119: Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim

dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2132**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.07.011795-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004128-3) ARTHUR SIMOES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se o embargante para que cumpra, na integralidade, no prazo de cinco dias, o 1º parágrafo do r. despacho de fl. 20, fazendo constar no pólo passivo do presente feito a JUSTIÇA PÚBLICA e LUCINÉIA ALVES SIMÕES. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.07.003585-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X AIDEE MENEGATTI SANCHES E DENISE SANCHES MENEGATTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) E JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Em face da informação constante à fl. 398, proceda a Secretaria o cancelamento da carta precatória nº 162/08, certificando-se nos autos. Expeça-se, com urgência, nova carta precatória para oitiva das testemunhas, Sr. Adilson Luiz Tosetto e Rogério Lecaviez, arroladas pela defesa. Em 07/05/09 expediu-se carta precatória nº 119/09 a uma das Varas Federais de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ADILSON LUIZ TOSETTO e ROGÉRIO LECAVIEZ.

**2006.61.07.010863-0** - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETE ALVES MACEDO E MANOEL JOSE FERREIRA RODAS(SP226123 - GABRIELA CORRÊA LEITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não havendo requerimento de diligências, concedo às partes a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. MANIFESTAÇÃO DO MPF, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA, ÀS FLS. 234/240.

**Expediente Nº 2141**

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.07.004235-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLODOALDO FERREIRA DA SILVA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Fls. 133/150: Homologo o pedido de desistência apresentado pela de-fesa de CLODOALDO FERREIRA DA SILVA, em relação a testemunha Jaime Brantis. Manifestem-se as partes, nos termos do art. 402 do Código de Pro-cesso Penal. Juntada manifestação do Ministério Público Federal à fl. 154.

**Expediente Nº 2147**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.07.005720-9** - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção. Analisando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 107/108 verifico que não há prevenção. Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do

artigo 284, parágrafo único, do CPC, esclareça o requerido na exordial tendo em vista que não há pedido expresso de liminar.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**MM.<sup>a</sup> JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente Nº 5158**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.16.000433-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000751-0) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI)

Acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 96/99 diga o arrematante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.002510-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002365-5) CIA/ AGRICOLA NOVA AMERICA - CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, determino, em reforço da penhora, o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequiêndo, indicado nos demonstrativo de fl. 295, em nome da empresa executada CIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA (CNPJ nº 45.611.787/0001-66. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**2002.61.16.000164-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002285-7) TAMA IND/ E COM/ DE VELAS ASSISENSE LTDA E JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) Acolho a petição e documentos de fls. 47/76 como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001159-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.001210-5) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se a embargante acerca da petição e documentos de fls. 238/423, em 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.16.001367-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000423-7) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 106/112 nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal (fl. 95), quais sejam, devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem elas, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000467-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001752-5) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2007.61.16.000219-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001564-8) AUTO POSTO PANEMA LTDA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em saneador. As questões preliminares suscitadas serão analisadas por ocasião da prolação da sentença, haja vista sua estreita relação com o mérito. Sendo assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela embargante. Para tanto, nomeio perito judicial ALEXSANDER SOUZA CARDOSO, CRC nº 1SP170524/0-1, perito pertencente ao rol deste Juízo, com endereço na Rua André Perini, nº 874, Vila Santa Cecília - Assis/SP, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar do início dos trabalhos periciais. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, notifique-se o perito de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários. Com a apresentação da proposta, voltem conclusos para fixação dos honorários provisórios. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001003-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002051-0) FARMACIA MANIP A ALMEIDA LTDA ME (SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.16.001731-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000558-5) MARIA DE LOURDES AFFONSO LEMES (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSS/FAZENDA

Fl. 35 - Ao advogado nomeado para defender os interesses da embargante arbitro os honorários em 85% (oitenta e cinco) por cento do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento. Expedida a requisição, diante do trânsito em julgado da sentença, sem ônus para as partes, arquivem-se os autos, juntamente com os principais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000675-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000220-1) INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA (PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.16.002100-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001313-5) ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, auto de penhora e sua respectiva intimação. Após, voltem conclusos para o Juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

**2009.61.16.000208-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000216-1) FABIO MAURICIO ALVES (SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. A necessidade da apresentação do processo administrativo por parte da embargada será analisada oportunamente. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**2009.61.16.000431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000359-3) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA E JOSE LAZARO AGUIAR SILVA (SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que os autos da execução fiscal nº 2008.61.16.000359-3 estão tramitando em conjunto com os autos da execução fiscal nº 2008.61.16.000358-1 e acerca da qual já houve a interposição de embargos, digam os embargantes se persiste o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.16.000432-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000723-7) B. A. DE MORAES & CIA LTDA (SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial dos autos da ação de Execução Fiscal, CDA, auto

de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.16.000453-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000358-1) JOSE LAZARO AGUIAR SILVA E JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.16.001375-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA E RENATO COSME LIMA DE JESUS E MARCOS DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que forneça o endereço atualizado dos co-executados Renato Cosme de Lima de Jesus e Marcos dos Santos, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando, especialmente, o teor da certidão de fl. 82, verso. Prazo: 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.16.002011-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SILVA FERREIRA & CIA LTDA E OSCAR AMARAL E CLAUDIO SILVA FERREIRA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isto posto, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 332, em nome dos executados CLAUDIO SILVA FERREIRA & CIA LTDA. (CNPJ nº 49.899.651/0001-54) e CLÁUDIO SILVA FERREIRA (CPF nº 559.587.888-68). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.61.16.002075-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X SISMEIRO E COSTA LTDA E RUI DOS SANTOS SISMEIRO E VILMA NUNES DA COSTA SISMEIRO(Proc. FERNANDO SPINOSA MOSSINI)

Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido, 120 (cento e vinte) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a exequente. Int. e cumpra-se.

**1999.61.16.002285-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X TAMA IND/ E COM/ DE VELAS ASSISENSE LTDA E JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E MARIA VALDERLI DE LIMA ALMEIDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

Vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, em apenso. Int. e cumpra-se.

**2000.61.16.000906-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MCP PROPAGANDA MARKETING S/C LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl(s).97/98), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora formalizada nos autos. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Deixo de condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei 10.522/2000, que determina o cancelamento de débitos cujo valor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.16.001416-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADHEMAR VICENTE(SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl(s).147/148), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora formalizada nos autos. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador

Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001598-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RESTAURANTE MARAJO DE ASSIS LTDA E JOSE ROBERTO FRANCISCATTI E SANDRO ALESSANDRO DO CARMO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

1,15 TÓICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 77/85, interposta por Sandro Alessandro do Carmo. Considerando o ínfimo valor da quantia bloqueada à fl. 103, proceda-se a sua liberação, via BACENJUD. Defiro o pedido da exequente de fls. 108/109, para determinar a citação, por mandado, do co-executado José Roberto Franciscatti, no endereço informado na petição de fl. 108 e no documento de fl. 111. Em caso de diligência negativa, abra-se vista a exequente, para que requeira o quê de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se e cumpra-se.

**2004.61.16.000125-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELSON MARCELINO DA COSTA ME

Nos termos do despacho de fl. 57: Decorrido o prazo do edital sem o pagamento ou nomeação de bens, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**2005.61.16.000155-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ASSIS PETROLEO LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA) TÓICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro o pleito do exequente de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 116, em nome da empresa executada ASSIS PETRÓLEO LTDA (CNPJ nº 04.796.742/0001-26). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.16.001349-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOVINO SEPULVEDA - ME

Nos termos do despacho de fl. 50: Decorrido o prazo do edital sem o pagamento ou nomeação de bens, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o quê de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**2006.61.16.000255-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIAL DE VEICULOS FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS)

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a executada, bem como a arrematante JAIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MOTOS LTDA, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da Fazenda Nacional e respetivos documentos de fls. 153/199, tendo em vista que as condutas ali narradas caracterizam, a princípio, litigância de má-fé. Apór tornem os autos conclusos.

**2006.61.16.000302-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ADEMAR IWAO MIZUNO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

TÓICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequendos, indicado nos demonstrativos de fls. 95 e 96, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, em nome do executado ADEMAR IWAO MIZUMOTO (CPF nº 275.287.408-10). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001882-4** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EMPRESA JORNALISTICA VOZ

DA TERRA LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) E HELIO CESAR ROSAS(SP011051 - OSWALDO TREVISAN) E EGYDIO COELHO DA SILVA E ELI ELIAS E EUFRAZINA FRANCISCA DE LIMA TIROLI

Vistos. Diante do teor da cláusula V da Alteração do Contrato Social de fls. 61/62, atribuindo a gerência da empresa tão-somente ao sócio ELI ELIAS, ACOLHO, EM PARTE, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pelo co-executado HELIO CESAR ROSAS às fls. 35/40 e determino a sua exclusão do pólo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações necessárias. Quanto à nomeação de bens à penhora (10% dez por cento sobre o faturamento mensal), considerando a concordância da exequente (fl. 75), defiro o pleito da executada (fls. 33), para determinar que a penhora recaia sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa. Sendo assim, nomeio como administrador, o representante legal da empresa executada, SR. ELI ELIAS, a quem incumbirá apresentar, periodicamente, de seis em seis meses, as planilhas contábeis e financeiras, contendo o faturamento da empresa executada, e comprovar a efetivação do depósito mensal - através de guia DARF/DJE, com código de recolhimento 7525, indicando o número da CDA, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês de referência. Intime-se o administrador e responsável pela empresa executada, ora nomeado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de penhora, e assumir o encargo de fiel depositário dos valores até posterior depósito judicial. Na mesma ocasião, deverá sair intimado do prazo legal para a oposição de embargos, caso queira. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001995-6** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**2007.61.16.000558-5** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DE LOURDES AFFONSO LEMES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.36, dou por levantada a penhora de fl. 18. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**2007.61.16.000669-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARLINDO ALVES DE SOUSA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO)

Por ora, intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, para que compareça perante a Secretaria deste Juízo a fim de firmar os termos de nomeação de bem à penhora e de fiel depositário, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar o valor da avaliação de fl. 41. Após, oficie-se à Ciretran para o registro da constrição. Na hipótese de não comparecimento, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito e voltem conclusos para apreciação do pleito da exequente de fls. 26/28. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001945-6** - INSS/FAZENDA X VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIANO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Entretanto, haja vista o teor do acórdão de fls. 19/26, defiro, em parte, a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante dos débitos exequíveis, indicado nos demonstrativos de fls. 36/37, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, tão-somente em nome da executada VILA OPERÁRIA ESPORTE CLUBE MARIANO (CNPJ nº 50.832.757/0001-10). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante do teor do acórdão de fls. 17/26, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo os co-executados PAULO SILAS PINTO e LUIZ PASCHOAL MENARDI e expeça-se mandado de levantamento da penhora formalizada à fl. 12, desonerando o depositário de seu encargo. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001914-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGORS RODRIGO DE OLIVEIRA JANSONS ASSIS - ME

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal - CEF, intimada, acerca da



informação contida no envelope devolvido pelos Correios de fl. 23 e verso, e para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

**2009.61.16.000339-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA M N WENDT ME**

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante da informação da EBCT de fl. 16.Int.

**2009.61.16.000541-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM**

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante da informação da EBCT de fl. 23.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.16.001056-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001028-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ORESTE ANTONIO LONGUINI E JOSE EDUARDO LONGUINI E GILSON LONGUINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)**

Fl. 688 - Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Assis para que informe se nos autos da carta precatória nº 1121/2005-8-CPE, houve a arrematação do bem imóvel de matrícula nº 8.048 do CRI de Assis. Fls. 701/702 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 676/686, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença a título de honorários sucumbenciais, conforme cálculo apresentado pela União (fl. 703), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se o necessário para penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também a exequente. Restando infrutífera a penhora, voltem conclusos para apreciação do pleito de penhora on line.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5159**

**MONITORIA**

**2007.61.16.001286-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE MANZONI E AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ**

Fl. 67 - Defiro, em termos.Sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.16.003540-2 - CAVINA - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(Proc. RODOLFHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Não obstante a mensagem do Supremo Tribunal Federal, comunicando que, na sessão plenária realizada em 13/08/2008, foi deferida a medida cautelar para determinar que os juízes e Tribunais suspendam os julgamentos do processo e em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9718/98, verifica que o objeto do presente feito é diverso da matéria a que diz respeito a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 (fls. 1633/1634). No mais, intime-se novamente a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se. .

**2004.61.16.001904-2 - ELISANGELA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Fls. 86: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora. E isto porque, não obstante tenha sido intimada, por diversas vezes, para individualizar a moléstia que acomete a parte autora, comprovando-se documentalmente nos autos, a i. causídica, até a presente data, não trouxe nenhum documento, laudo médico ou atestado para comprovação do alegado. Porém, diante da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, acostada às fls. 79 verso, e, considerando o tempo já decorrido desde a primeira determinação deste Juízo dirigida à parte autora nesse sentido, fls. 66/67, por cautela, determino a produção da prova pericial médica e social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP nº 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de outubro de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, nº 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva,

respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, intime-se a autora para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.000309-2** - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 55, a testemunha Maria Concebida de Souza Santana mudou-se e já não reside na Rua João Ribeiro, 730, Assis /SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 02 de junho de 2009, às 17:00 horas, independentemente de intimação. Int.

**2007.61.16.000480-5** - ANTONIO BUZZO (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determinação contida no despacho de fl. 59, no sentido de remeter os autos à Contadoria Judicial. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000822-7** - MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER (SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. Isto posto, ante o requerimento de fls. 39/45, concedo a(o) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, juntando aos autos comprovante da sua condição de inventariante ou, acaso não aberto o inventário, promover a inclusão de todo(s) o(s) herdeiro(s) no pólo ativo da demanda, ou trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado, ou, ainda, declarar/comprovar a condição de único(a) herdeiro(a). Em igual prazo, deve a parte autora providenciar a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 0689.013.00027125-9, dos períodos em que se postula a correção do saldo da referida conta. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.16.000928-1** - ALICE ALVES VENTURA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Conforme certidão do Sr. Analista Judiciário de fl. 263 verso, a parte autora não foi localizada no endereço constante dos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para: 1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 22 DE JUNHO DE 2009, ÀS 11:00 HORAS, a ser realizada no consultório do Dr(a). NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM n.º 37.897, situado na Rua Floriano Peixoto n.º 532, Centro, em Assis/SP. 2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.000929-3** - VALTER DE SOUZA FERREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e falta de interesse do(a) experto(a) nomeado no despacho de fl. 377/378 em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia nestes autos. Isso posto e considerando que nenhum outro psiquiatra se encontra cadastrado no rol de peritos, para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínica médica, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro os quesitos 6, 7, 15 e 17 formulados pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s)a aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.000980-3** - EUNICE LINO DA SILVA SOUZA (SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e falta de interesse do(a) experto(a) nomeado no despacho de fl. 137/139 em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia nestes autos. Isso posto, para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s)a aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.001192-5** - DAIANE RENATA ANTUNES CARVALHO E ESPEDITO DA SILVA E LUCIENE CERQUEIRA DA SILVA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e falta de interesse do(a) experto(a) em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia nestes autos. Isso posto, para a realização da prova pericial contábil, nomeio em substituição o(a) Sr. (a) DANIEL DE CARVALHO, CRC 1SP189739/O-0, contador, independentemente de compromisso. Intime-se-o de sua nomeação, bem como para realizar a prova e entregar o respectivo laudo nos termos do despacho de fl. 155/156. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s)a aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Na mesma oportunidade, intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se acerca do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fl. 166/169. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2007.61.16.001281-4** - ARNALDO PORTO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e falta de interesse do(a) experto(a) nomeado no despacho de fl. 108/109 em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia nestes autos. Isso posto, para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intím-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s)a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e Cumpra-se.

**2008.61.16.000428-7** - LUZIA DE CASTRO CARVALHO(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos dos extratos da conta poupança nº 0901.013.00000894-0, nos períodos em que se postula a correção do saldo da referida conta, em especial de 02 a 05/90, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

**2008.61.16.001118-8** - HELENA MARCOLINA DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82 e 83: primeiramente, ressalto que os benefícios da gratuidade asseguram à parte a isenção de custas, no que se refere, entre outras hipóteses, às diligências que são eventualmente realizadas no curso do processo, a fim de que o juiz possa apreciar o mérito da ação. Todavia, antecedendo a análise do mérito, como pressuposto jurídico lógico, deve a parte, já no ajuizamento da ação, demonstrar seu interesse de agir, que, no caso concreto, se verificará igualmente com a juntada das peças mencionadas no despacho retro. Assim, compete à parte o ônus de trazer a este feito aos documentos elencados no despacho de fl. 78, não prevalecendo, quanto a esta providência, os benefícios da gratuidade. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir(em) a determinação contida no despacho retro de fl. 78, trazendo aos autos, cópia integral e autenticada da CTPS, bem cópia das conclusões periciais e dos antecedentes médicos periciais referentes ao autor, arquivados junto ao INSS. Advirto que o(a) advogado(a) do(a) autor(a) poderá, nos termos do item 4.2 do Provimento 34/2003 - COGE, declarar a autenticidade da(s) cópia(s). Sem prejuízo, cumpra a Serventia, com urgência, a determinação de fl. 41, no sentido de proceder à citação do INSS. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001454-2** - MARLENE MARTINS NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 200: ante a necessidade de recadastramento no rol de assistência judiciária gratuita e a falta de interesse do experto em efetuar seu recadastramento, fica o mesmo dispensado de realizar a perícia agendada. Comunique-se-o. Isso posto, para a realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. FABIANA DE OLIVEIRA, CRM/SP 94.848, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários provisórios. Com a proposta de honorários nos autos, se superior à quantia já depositada à fl. 167, intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo concordância, fica, desde já, a parte autora, no mesmo prazo supra assinalado, intimada para complementar o depósito efetuado às fls. 167. Comprovado o depósito ou, não sendo o caso de complementação dos honorários periciais, oficie-se ao perito nomeado para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Mantenho o indeferimento do quesito n.º 17, formulado pela parte autora, nos termos do despacho de fls. 158/159. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos deliberações quanto ao levantamento dos valores depositados

nos autos. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001708-7** - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informa a parte autora que a última perícia realizada junto ao INSS ocorreu no dia 26/12/2006. Juntou documentos, fls. 122/163. No entanto, os documentos juntados aos autos dão conta de que a autora submeteu-se a perícia médica ainda no primeiro semestre de 2008, conforme já ressaltado no despacho de fl. 115. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das conclusões periciais e dos antecedentes médicos periciais referentes ao benefício n.º 570.597.964-4, em nome do autor, arquivados junto ao INSS. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a juntada aos autos dos documentos de fls. 155/159, em nome de Ivone Gomes da Silva Correa. Após, se devidamente cumprido, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, não sendo cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001922-9** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para esclarecer as relações de possíveis prevenções apontadas no termo de fl. 28, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos das Ações Ordinárias n. 97.0035394-0 e 2007.61.22.000703-9, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.001979-5** - ANTONIO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Fls. 121: ante o impedimento noticiado pelo perito às fls. 121, destituo-o do encargo e, em substituição, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Deverá, ainda, ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**2009.61.16.000678-1** - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pelos mesmos motivos expostos na determinação de fl. 74, a intimação do INSS para apresentar as cópias dos processos administrativos em nome do autor. Ademais, o benefício da assistência judiciária gratuita não se estende às despesas que a parte autora suportará para provar os fatos constitutivos de seu direito, entre elas trazer aos autos a cópia integral de todos os processos administrativos em nome do autor. Observo que, nos termos do item 4.2, do Provimento COGE n.º 34/2003, a declaração de autenticidade pode ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2,15 Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente à determinação de fl. 74. Após, decorrido o prazo, se devidamente cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, não sendo cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000769-4** - NEUSA XAVIER DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000818-2 - ERMINDA EBES CIPRIANO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 57, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2008.63.01.010701-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000828-5 - CICERO ALVES DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Comprovante de quitação da guia de recolhimento da Previdência Social (GPS) referente à competência junho/2007 (fl. 117), através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**2009.61.16.000832-7 - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro, no entanto, a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da justiça gratuita. Proceda a secretaria as devidas anotações. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada do CNIS em nome da autora aos autos, dando-se ciência às partes. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2009.61.16.000847-9 - JOSE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final: Por tais razões, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a CEF, intimando-se o requerido de que, no prazo da contestação, deverá manifestar-se também sobre as questões de fato expostas na inicial. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as circunstâncias em que se deram as anotações junto ao órgão de restrição ao cadastro (fls. 30/31), em especial quanto à referência de que se trata de título protestado, a fim de possibilitar ao Juízo eventual requisição dos documentos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000850-9 - EVERSSON CASSIANO SILVERIO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) SIMONE FINK HASSAN, CRM n.º 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação cumprido; b) do

CNIS juntado;c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;d) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001553-4** - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 51, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Afonso Taunay, 09, Vila Xavier, Assis/SP.Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 03 de junho de 2009, às 14h00min, na sede deste Juízo, bem como para fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a), para possibilitar eventuais intimações futuras.Int.

**2008.61.16.001561-3** - MARIA SOCORRO FRANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 55, a testemunha Alicio Marcelo Pereira mudou-se e já não reside na Rua Luiz Nóbile, 155, Vila Souza, Assis /SP.Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 02 de junho de 2009, às 15:00 horas, independentemente de intimação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.000898-8** - LUCIA DE FATIMA GONZAGA BOREL E ANTONIA GONZAGA VIANA E BENEDITO GONZAGA E LUIZA GONZAGA PINHEIRO E MARIA DO CARMO DE JESUS SOUSA E APARECIDA DA CONCEICAO SILVA E JOAO GONZAGA E TEREZA DA SILVA GONZAGA E MARIA APARECIDA GONZAGA RIBAS E CLAUDIO APARECIDO GONZAGA E INES GONZAGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para esclarecer a prestação de contas acostada às fls. 377/379 dos autos, tendo em vista que o recibo referente à importância devida à ANTONIA GONZAGA VIANA foi firmado por INÊS GONZAGA, no prazo de 10 (dez) dias. Pretados os esclarecimentos, sobreste-se o presente feito em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do ofício requisitório de fl. 374.Int. e cumpra-se

#### **Expediente N° 5160**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.16.000715-5** - MARIA ELENA MORAES BUENO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar á parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 05/08/2005, data da indevida cessação do NB 123.467.543-6. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas não prescritas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Tendo em vista que a autora está em pleno gozo de aposentadoria por idade, deixo de antecipar a tutela. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):Processo nº 2004.61.16.000715-5 Nome do segurado: Maria Elena Moraes Bueno Benefício concedido: aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a calcular pelo INSS.Data de início de benefício (DIB): 05/08/2005Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSData de início do pagamento (DIP): 05/08/2005OBS; Tutela não foi antecipada, em razão da autora estar recebendo aposentadoria por idade desde 06/10/2008P.R.I.

**2004.61.16.001875-0** - ROSANGELA ALVES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Nessa conformidade e por estes fundamentos, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000373-7** - ROSANGELA ALVES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Nessa conformidade e por estes fundamentos, não tendo a autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 93/94. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.001601-0** - FRANCISCA LEITE RIBEIRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

**2006.61.11.005697-0** - JOSE JORGE MARTINHAO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo o autor cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001749-2** - JOSEFA LOPES PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000865-3** - JOEL DA SILVA RAMOS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pela não citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000872-0** - ANTONIO D ARCADIA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (fls. 20/22). Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000876-8** - DIRCE PIRES NOVAES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 -



MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (fls. 19/20).

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000878-1** - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (fls. 21/22).

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da requerida, que ficam arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). Após o trânsito em julgado, e quitação das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000964-5** - PEDRO ROBERTO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, e não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, e inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000966-9** - PEDRO ROBERTO DE SOUZA(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, e não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, e inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000974-8** - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES(SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei (fls. 19/20).

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide. Após o trânsito em julgado, e quitação das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000987-6** - ANSELMO XAVIER DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000997-9** - OTILIA CUSTODIO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de determinar tão-somente a correção monetária do valor do salário-de-contribuição da autora, pelo IRSM até fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/110.228.202-0, com DIB em 05/02/1998, e da aposentadoria por invalidez NB 32/112.746.331-1, com DIB em 19/05/1999, implementando a nova RMI e RMA deste último benefício, tão logo haja o trânsito em julgado da sentença, com pagamento das diferenças não pagas de acordo com a sistemática dos precatórios. Extingo, portanto, o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de cinco anos do ajuizamento

da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 19/06/2002. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Otília Custódio Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante inclusão do índice de 39,67% , referente a fevereiro de 1994, no PBC do benefício originário de auxílio-doença. Data de início da revisão do benefício: 05/02/1998 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS OBS: prescrição das parcelas anteriores a 19/06/2002 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001315-6** - ANA DE JESUS PALOPOLI (SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, para fins de: a) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do ex-marido da autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, com o conseqüente reflexo e revisão da renda mensal inicial da pensão por morte recebida pela autora. b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a. c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, ou seja, estão prescritas as diferenças anteriores a 09/08/2002. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício de pensão por morte da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar a tutela, em razão da autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Ana de Jesus Palopoli Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reflexos e conseqüente revisão da renda mensal inicial da pensão por morte da autora. Renda mensal atual: a calcular. Data de início da revisão do benefício: 13/07/1984 - benefício anterior (aposentadoria por tempo de serviço), e 10/11/2000 - benefício atual (pensão por morte) Nova Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios: a calcular pelo INSS Nova RMA da pensão por morte: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.001797-6** - NORBERTO OLIVEIRA VALIM (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em conseqüência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.16.000079-8** - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu a revisar a RMI do benefício da parte autora, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas legais vigentes em 29/07/1998 (data do requerimento administrativo do benefício), nos termos dos arts. 48 e ss e 142 da Lei 8.213/91. A fim de permitir a revisão, fica a autora obrigada a apresentar ao INSS a relação de salários-de-contribuição no PBC, devidamente acompanhada da documentação comprobatória. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores a contar de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 23/01/2003. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da

condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: José Pereira da Silva Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo. Data de início da revisão do benefício: 29/07/1998 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, após apresentação dos salários-de-contribuição pela parte autora, devidamente acompanhada de documentação comprobatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000300-3 - LUISA RODRIGUEZ MAEDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV c.c. artigo 257, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000371-4 - LAUDELINO NUNES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001304-5 - JOAO APARECIDO GARCIA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da parte autora, abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001319-7 - CIRO CARLOS SIERRA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 64/65. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista da ré não ter integrado a lide. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001433-5 - GERVASIO BENELI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001530-3 - EMILIA CONSONE MAROSTICA DONNANGELO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 187 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão da causa da extinção da demanda e por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001689-7** - ERNANI MACHADO CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ordinatório : TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 7 Reg. 698/2009 Folha(s) 260 TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido.Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001972-2** - ZACHARIAS JABUR(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da parte autora, abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.002008-6** - MARIA JOSE DA SILVA(SP128476 - AILTON MOREIRA PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora, abertas ou renovadas até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença.As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.002118-2** - EUTALIA IGNES BENEVENUTO(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da CEF à lide.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.002149-2** - ZORAIDE MARIA DE PAIVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo o autor deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de

Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.000819-0** - ADRIELY LORENA NASCIMENTO TORRETI - MENOR E MARIA DE FATIMA LOPES TORRETI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 17/03/2008, data do óbito. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico Síntese do Julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000819-0 Nome do segurado: Adriely Lorena Nascimento Torreti Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 17/03/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 17/03/2008 P.R.I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.16.001491-8** - GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Concedida a segurança parcial, a autoridade coatora recebeu ordem para cumprimento imediato, providência determinada pelo juiz com a expedição do Ofício n.º 454/2009-MS, de 27/03/2009, recebido pela autoridade em 30 de março de 2009 (fl. 130). Renovado o teor desse ofício, com a expedição de n.º 590/2009-CIV, de 08/05/09 (fl. 151), fora recebido em 11 de maio de 2009, pela mesma autoridade. Como se observa, o Ofício vale como ordem legal para o imediato cumprimento, assinalando o momento a partir do qual o impetrante passa beneficiar-se do writ. Ao propósito, os dizeres de Hely Lopes Meirelles: cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente. (...) Sem essa presteza na execução ficaria invalidada a garantia constitucional da segurança. (...) (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira, Mandado de Segurança, 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 107) Por outro lado, é de ser relevado se por motivo insuperável a autoridade coatora não possa cumprir, para tanto, deve declinar os motivos, o que não se verificou até o momento. Assim, intime-se a autoridade coatora, por mandado judicial, a ser realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, para que cumpra de imediato a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), bem como responsabilização pessoal da autoridade coatora, nos termos do artigo 330 do Código Penal, além da imposição da multa de 20% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil. Após a notícia do cumprimento da segurança concedida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se com urgência.

**2008.61.16.001599-6** - JULIANA MARTINS BULHOES DE OLIVEIRA(SP020493 - JOAO VLADIMIR BUSATO) X DIRETOR CIA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA UNID PARAGUACU PAULISTA SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES)

Não recebo a apelação do impetrado, interposta em 06/03/2009, por ser intempestiva. E isto porque, o i. causídico da parte impetrada tomou ciência dos termos da sentença proferida nos autos em 18/02/2009, conforme ciente lançado à fl. 299. Em 19/02/2009 iniciou-se o prazo recursal de 15 (quinze) dias para a parte impetrada apelar da sentença e expirou em 05/03/2009. Dessa forma, proceda a serventia o desentranhamento da referida apelação (fls. 302/327, protocolo n.º 2009.120007141-1. A apelação desentranhada será entregue a um dos advogados do réu, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Por fim, cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 295/297, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cutelas de praxe, para reexame necessário. Int. e cumpra-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.16.001711-4** - OTAVIANO PEREIRA DE SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.16.003447-1** - VALERIA APARECIDA BRUSOLO FELICIANO E NELSON HENRIQUE BRUSOLO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE AUGUSTO M. ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.16.001131-5** - DORCAS DA SILVA ROCHA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000057-7** - JUSTINO PIRES(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000248-3** - GERMANO DE ALMEIDA GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.16.000852-7** - JOAO SILVERIO SOBRINHO E URACI PAIAO BARBOSA E ROBERTO DA SILVA MIRANDA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.16.000554-0** - ETELVINA GONCALVES LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.16.001387-0** - JOSE ADENILSON SILVERIO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, manifestarem-se: a) sobre o laudo pericial judicial de fls. 384/385, e laudo pericial elaborado pelo assistente técnico do INSS de fls. 388/390; b) em alegações finais. Isto feito, se nada requerido, venham os autos conclusos para arbitramento de honorários, e após, para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.16.001696-3** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2009, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, nº 405, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.000185-0** - JUREMA APARECIDA DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, nº 405, Assis/SP. Int.

**2006.61.16.001361-9** - GINELINA ROSA DO PARAIZO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da Dra. Anie Gleise A. Parra de Souza, localizado na Rua Dr. Adalberto de Assis Nazaré, nº 1032, Centro, Assis/SP. Int.

**2009.61.16.000348-2** - MARISTER CRISTIANE MONTEIRO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) acerca da perícia médica designada para o dia 16 de junho de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jd. Europa, Assis/SP. Int.

**2009.61.16.000863-7** - JARDEL CICERO GOMES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, defiro parcialmente a antecipação da tutela tão-somente para suspender a cobrança efetuada pelo INSS através da Guia da Previdência Social (GPS) de nº 131.247.014-0, decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos no período de 20/11/2003 a 16/09/2005 a título de auxílio-doença, até decisão final dos autos. Defiro, também, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial dando conta das condições de saúde do autor, com fundamento no poder

geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para tanto, nomeio o DR. LUIS CARLOS CARVALHO - CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.16.000864-9** - GABRIEL ALEXANDRE NASCIMENTO CUNHA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Indefiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para que recolha as custas judiciais devidas, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.16.000843-1** - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida forneça o(s) extrato(s) solicitado(s) desde a data de sua abertura até o final do ano de 1991, da(s) conta(s) poupança existente(s) em nome do autor, conforme requerimento apresentado (fls. 21). Oficie-se, com urgência, à CEF para que providencie a exibição do documento acima referido no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária. Vindo o documento, intime-se o autor de seu teor. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5168**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.16.000244-7** - FAHD DIB JUNIOR(Proc. FAHD DIB JUNIOR E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, ratifico a revogação da antecipação de tutela e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e ao reembolso das despesas processuais, inclusive ressarcimento dos valores pagos ao perito judicial, desde que comprovada sua capacidade econômica de arcar com o pagamento sem prejuízo de sua manutenção. Custas na forma da lei. Considerando que o autor efetuou alguns depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato, após o trânsito em julgado proceda-se à sua destinação aos cofres da CEF, que deverá abatê-los do saldo devedor. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.16.001692-0** - OMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Omilda Aparecida de Albuquerque, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.16.000291-2** - EDNA RITA CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), desde 28/04/2008, data cessação indevida do último auxílio-doença concedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em



consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Tendo em vista que o laudo estabeleceu o prazo de 8 meses como suficiente, em tese, para recuperação da autora, fica, desde já, o INSS autorizado a proceder a nova perícia médica e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade laborativa, cessar o benefício. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000291-2 Nome do segurado: Edna Rita Cardoso Benefício concedido: auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 28/04/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 28/04/2008 P.R.I..

**2007.61.16.001256-5** - TEREZINHA VERONI DE OLIVEIRA(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial - extrato às fls. 12/13, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 23, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000385-4** - EDNA APARECIDA SANCHEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PROCEDENTE a ação, para fins de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde 18/02/2007, data da indevida cessação do NB 570.075.191-3 (fls. 257). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. . PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000385-4 Nome do segurado: Edna Aparecida Sanchez Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 18/02/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 18/02/2007 P.R.I..

**2008.61.16.000435-4** - MARIA HELENA DIAS LOOSE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 01/02/2007 (data do requerimento administrativo) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos

moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese Processo nº 2008.61.16.000435-4 Nome do segurado: Maria Helena Dias Loose Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 01/02/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2007 P.R.I..

**2008.61.16.000584-0 - NELSON TERREIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 1º de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da pequena sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000627-2 - WALDI DOS SANTOS SILVA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

**TOPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000691-0 - LUIZ DOMINGUES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990 e do IPC de 7,87% de maio de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente no mês de maio e junho de 1990, em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.000772-0 - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS GUIMARAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Tópico final: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabeleça, desde logo, o benefício de Auxílio-doença à autora (NB 570.342.440-9), mantendo-o pelo prazo de 06 (seis) meses, ocasião em que, segundo o laudo pericial, poderá, ela, ter recuperado sua capacidade laborativa. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Aguarde-se o decurso do prazo para que o INSS se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 187/189 e o laudo complementar de fls. 205/206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.16.000899-2** - JOSE LEITE DE MORAES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor, com data-base no dia 14 de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001141-3** - MARIA EDITH NUNES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001156-5** - GILMAR BELANDA E VALDIR IDES(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (nº 1190.013.00006002-9) - extrato(s) às fls. 29/30, em nome do(a) autor(a) VALDIR IDES, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001192-9** - MARIO AMBROZIO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: .PA 1,15 TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela

incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 1º de cada mês, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Diante da pequena sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001409-8** - IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde 31/03/2008, data da indevida cessação do auxílio-doença NB 502.491.141-1 (fls. 39). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF n.º 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário.. PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo n.º 2008.61.16.001409-8 Nome do segurado: Irani do Carmo de Assis Silva Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 31/03/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 31/03/2008 P.R.I..

**2008.61.16.001412-8** - LAURO DAVID FURLAN(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial - extrato(s) às fls. 24/25, 27/28 e 30, em nome do(a) autor(a), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001474-8** - TOSHIHIDE YADOYA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial - extrato(s) às fls. 17, 20 e 23 (contas n.ºs 0284.013.00054893-3, 0284.013.00019655-7 e 0284.013.00013884-0), em nome do(a) autor(a), e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 e existentes na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial - extrato às fls. 18/19, 21/22, 24/25 e 26/27 (contas n.ºs 0284.013.00054893-3, 0284.013.00019655-7, 0284.013.00013884-0, 0284.013.00058527-8.), em nome do(a) autor(a), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação,

acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001537-6** - RAUL NOGUEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001538-8** - FERNANDA WOLFF DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72%, de janeiro de 1989, e de 44,80%, de abril de 1990, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial - extrato(s) às fls. 20/22 (conta nº 0284.013.00032003-7), na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento nº 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001697-6** - JUDITH DE BARROS SILVA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001722-1** - MAURO MUSSINI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Mauro Mussini, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001741-5** - NORAGI KAC DALVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001743-9** - LUIZ FELIPE DA COSTA ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001744-0** - ANTONIO CARLOS ZULIM E IZAURA SILVA DA COSTA ZULIM(SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Antônio Carlos Zulim e Izaura Silva da Costa Zulim condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança relacionada na inicial, em nome de Luís Fernando da Costa Zulim, na forma explicitada na fundamentação. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação e dos índices de atualização de débitos judiciais a partir da citação, acrescidos de juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, tudo calculado na forma do Provimento n.º 64 e posteriores alterações da Corregedoria Regional da Terceira Região. Diante da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o total da condenação, ao pagamento das custas judiciais e o ressarcimento de todas as despesas processuais comprovadas nos autos. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001772-5** - GENESIO CAMPANATTI E ALICE GARRIGOS CAMPANATTI E MARIA JOSE DE SOUZA LIMA E BENISE MARCIA LEX MEDEIROS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos do(s) autor(es) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial (n.ºs 0284-013-0006706-4, 0284-013-00014640-1, 0284-013-00043655-8, 1233-013-00017925-8) e somente o índice de 44,72% sobre a conta de

nº 1233-013-00018606-8, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas de atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às poupanças no período entre a incidência do índice até a data da citação, sendo que nos meses de março e abril de 1990 devem ser utilizados os IPCs integrais de 84,32% e 44,80%, respectivamente, com exclusão dos índices oficiais em tais meses, sobre as diferenças advindas da incidência do índice de janeiro de 1989. Os juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança incidirão no percentual de 0,5% ao mês, devidos até a citação. A partir da citação, incidirá a Taxa Selic, exclusivamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do(s) autor(es), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001789-0** - ROSANA LUCIA TORNICHE E THAIS LEITE CORTEZ(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome das autoras, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001807-9** - LEONILDA IZIDORA BORDIN E ETIENE VIVIANE BORDIN BARBOSA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome das autoras, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono das autoras, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.001924-2** - ARGEMIRO PAZIANOTTO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial - extrato(s) às fls. 18/20, em nome do(a) autor(a), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.002023-2** - MARINES MOLERO TORAL DOMINGOS DA SILVA(SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA E SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV c.c. artigo 257, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.002108-0** - JOSE ADEMIR POMARI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial - extrato(s) às fls. 24, 26/27 e 32/33 (contas n.ºs 0284.013.0029989-5, 0284.013.0021570-5 e 0284.013.00026796-9), em nome do(a) autor(a), e do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada(s) na inicial - extrato às fls. 29/30 e 35/36 (contas n.ºs 0284.013.0021570-5 e 0284.013.00026796-9), em nome do(a) autor(a), com data-base no(s) dia(s) 11 e 14, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.002119-4** - MARIA DE LOURDES SPINARDI MARQUETTI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, tendo, a autora, deixado de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 21. Sem condenação em honorários em virtude da não integração da ré à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.16.002128-5** - THEREZINHA ALVES SALGADO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido do(a) autor(a) condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência dos IPCs de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial - extrato às fls. 43/47, em nome do(a) autor(a), com data-base no dia 03, na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000829-7** - DANIELA RESENDE DA SILVA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Com isso, os fiadores do contrato em questão devem figurar na demanda, seja no pólo ativo da demanda ou na condição de assistente da autora. O que não pode é ter seu direito defendido por outra pessoa. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, nos seguintes termos: a) providenciar a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima; b) trazer aos autos extrato contendo a evolução da dívida (demonstrativo do débito), planilha da taxa de juros aplicada no contrato e amortização efetuada, bem como o saldo devedor após juros e amortizações. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**2009.61.16.000830-3** - HEVILYM AVILA DE OLIVEIRA E JOSE DE CAMPOS MARTINS E ILZA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA



**RODRIGUES NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tópico final: Posto isto, defiro o pedido de liminar, para que a requerida se abstenha de incluir o nome da autora HEVELYM AVILA DE OLIVEIRA e dos Co-obrigados JOSÉ DE CAMPOS MARTINS e ILDA APARECIDA DE SOUZA MARTINS nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclusiva, no prazo de (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100 (cem reais), mediante o pagamento do valor incontroverso das parcelas em atraso. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, no valor R\$ 278,39 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e nove reais), por mês, valor este calculado pela própria autora, conforme planilha de cálculo que anexa à inicial, já comprovado nos autos, conforme guia de depósito de fls. 51. Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito, sob pena de revogação da antecipação da tutela deferida. Desta forma, proceda a secretaria ao desentranhamento da guia de depósito de fls.51, juntando-a em pasta própria, conforme acima determinado. Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.16.000831-5 - HIANNE MELLISSA OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ E HIAGO DE OLIVEIRA VERNIL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: No mais, comprovados também o efetivo recolhimento à prisão, bem como a condição de presidiário pela declaração de permanência carcerária de fls. 26, presente ainda a verossimilhança das alegações, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante desde logo o benefício de Auxílio-reclusão requerido, calculando-o conforme as regras legais vigentes, a ser rateado entre os autores, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a necessidade de terem, as crianças de 6 anos e de 3 meses de idade, supridas suas necessidades básicas, como saúde, alimentação e habitação, não podendo, por razões que se me afiguram óbvias, terem o seu atendimento condicionado ao trânsito em julgado da sentença a ser proferida neste autos. Contudo, a tutela ora concedida deverá abranger somente as prestações futuras, a partir da intimação do réu do teor desta decisão. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Notifique-se o Ministério Público Federal, ante a necessidade de sua intervenção. Sem prejuízo, tendo em vista que figuram no pólo ativo da ação menores impúberes, representados pela representante legal, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar a representação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000845-5 - NILZA ALVES DE ANDRADE (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: Posto isto, defiro a antecipação da tutela para suspender a cobrança efetuada pelo INSS através da Guia da Previdência Social (GPS) de nº 092454843-6, decorrente da decisão que concluiu pela irregularidade dos valores recebidos no período de 02/06/1997 a 31/07/2004 a título de pensão por morte, até decisão final dos autos. Defiro, outrossim, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Sem prejuízo, considerando que a autora é analfabeta, tendo-lhe sido deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma compareça em Secretaria acompanhada de seu advogado, a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fls. 18, sob pena de cassação da tutela concedida e indeferimento da inicial. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.16.001089-5 - FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar ao INSS que: a) averbe para todos os fins previdenciários, inclusive carência, independentemente de indenização, o período de a.1) 01/07/1986 a 21/08/1986, trabalhado como empregada doméstica para Paulo Roberto Cury Sayão; a.2) 01/04/1989 a 03/07/1989, trabalhado como empregada doméstica para Aristides Sayão Filho e c) 01/02/1995 a 30/10/1998, trabalhado como empregada doméstica para José Carlos Cury Sayão. b) reconheça para todos os fins previdenciários, inclusive carência, o período em que houve recolhimento de contribuições, na forma do CNIS e do cadastro de contribuinte individual visto às fls. 137/140. c) conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, na forma do art. 48 e ss da Lei 8.213/91, com DIB em 14/05/2008 (fls. 118/120), data do requerimento administrativo. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em

homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001089-5 Nome do segurado: Francisca dos Santos Reduzino Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana Renda mensal atual: a calcular. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 14/05/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 14/05/2008 P.R.I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.16.000866-2** - ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique seu interesse de agir, tendo em vista que as informações constante do CNIS de fls. 74/78 dão conta de que a mesma está recebendo o Amparo Social à Pessoa Portadora ao Deficiente, benefício este inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.16.000844-3** - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida forneça o(s) extrato(s) solicitado(s) de janeiro de 1989 até o final do ano de 1991, da(s) conta(s) poupança existente(s) em nome da autora, conforme requerimento apresentado (fls. 21).Oficie-se, com urgência, à CEF para que providencie a exibição do documento acima referido no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária. Vindo o documento, intime-se a autora de seu teor.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.16.002116-9** - ADELINA PETRI VATTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV c.c. artigo 257, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.16.000159-0** - OLANI CERQUEIRA PRADO(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV c.c. artigo 257, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino o cancelamento da distribuição. Após o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.16.000740-0** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001745-4** - ALICE DA SILVA THEODORO(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.16.001830-6** - APARECIDA DONA DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.16.000534-1** - MARIA DO CARMO TRETTEL SUSSEL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 5170**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.000745-0** - YOLANDA MISAEL MAGALHAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**2005.61.16.000491-2** - LUCIDIA MACIEL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

**2005.61.16.001039-0** - ALZENI MARIA DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.08.010928-3** - TERESA FERREIRA GREGORI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 29/06/2009, às 10h00, no consultório médico da Dra. Eliana M.C.L. Dizarz, CRM/SP 74469, localizado na Rua Henrique Savi nº 9-15, Vl. Universitária, Bauru/SP, fones 3234-5733/3234-2879.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4551**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.08.003088-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009210-6) BMG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2007.61.08.009210-6. À embargante, para que regularize a petição inicial atribuindo-lhe valor à causa, junte aos autos procuração, bem como cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**2009.61.08.003089-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010007-7) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2007.61.08.010007-7. À embargante, para que regularize a petição inicial atribuindo-lhe valor à causa, junte aos autos procuração, bem como cópia do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.08.000418-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005939-8) DENILSON CARIDE - ME(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Diga a embargante sobre se concorda com os cálculos da embargada, atualizados até a data do protocolo da petição de fls. 151/152. Em caso positivo, cumpra-se a parte final do decidido às fls. 153. Int.

**2006.61.08.002589-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002101-2) CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte embargante, em prosseguimento. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 100, 163/164 e 169, para os autos da execução. Int.

**2007.61.08.004587-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010894-0) COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.006375-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.002086-7) SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo recurso de apelo, interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.010506-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005788-0) JOSE ROBERTO PEREIRA LAURIS E INGE ELLY KIEMLE TRINDADE E MARIA INES PEGORARO KROOK E ALCEU SERGIO TRINDADE JUNIOR(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

**2007.61.08.010587-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005788-0) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN E JOSE ALBERTO DE SOUSA FREITAS E MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS E LAERTE FIORI DE GODOY E SANDRA THOME E HELI BENEDITO BROSCO E ANTONIO RICHIERI DA COSTA E LEOPOLDINO CAPELOZZA FILHO E OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO E TELMA FLORES GENARO MOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Int.

**2007.61.08.010782-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003156-7) FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Dispositivo da sentença de fls. 82/89: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, reconhecida a ocorrência da decadência, com a conseqüente extinção da execução fiscal, sem custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 20, 4º, CPC, face aos contornos do litígio, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso sob n.º 2007.61.08.003156-7. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, CPC.P.R.I.

**2007.61.08.011495-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004904-9) PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS E FRANCISCO DE ASSIS BASDAO E ADILSON BARBIERI E NILDA BARBIERI ALVES COUTINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA  
Ante o supra certificado, indefiro o pedido da parte exequente de aceitação de cópia de sua petição como impugnação aos presentes embargos. Contudo, ante a natureza dos interesses defendidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos, deverá referido documento permanecer nos autos e a parte embargante ser intimada a manifestar-se, consoante comando de fls. 232, terceiro parágrafo, parte final. Int.

**2008.61.08.000357-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006422-4) MARCIO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
No âmbito de uma mesma cobrança debatendo a mesma parte um mesmo tema em grau de execução e de embargos, esclareça o pólo executado de qual das duas vias abdica, vez que inadmissível tal conduta, respondendo em até 03 (três) dias. Intime-se a parte executada.

**2008.61.08.004805-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.002036-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA)  
Dispositivo da sentença de fls. 184/190: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, na forma aqui fixada, refutados, portanto, os preceitos invocados nos embargos (art. 16, 2º, da lei 6.830/80, c.c arts. 730 e 745, do CPC), os quais a não protegerem o pólo vencido, como aqui firmado. Sentença não-sujeita a remessa oficial, face ao valor executado. PRI.

**2008.61.08.006757-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003519-6) ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 151, terceiro parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

**2008.61.08.007167-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001495-1) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Baixo o feito à Secretaria. Por força da decisão proferida em 13 de agosto de 2008, pelo E. STF, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade - n.º 18, estão suspensos os trâmites das ações isoladas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98). O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida anteriormente. Ainda que a matéria não esteja, de rigor, em discussão, nos presentes embargos (dada a litispendência em relação aos mandados de segurança noticiados) fato é que a proibição de julgamento dos mandados de segurança implica o impedimento de decisão nestes embargos, sob pena de sujeitar o devedor à execução patrimonial, sem que se lhe permita o debate judicial de sua defesa. Sobreste-se o feito. Int.

**2008.61.08.008785-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.003617-8) ARTES GRAFICAS INDEPENDENCIA BAURU LTDA-ME(SP161968 - HILTON LUÍS FONSECA VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2002.61.08.003617-8. À embargante, para que

regularize a petição inicial atribuindo-lhe valor à causa, junte cópia do contrato social, bem como do auto de penhora e avaliação, e providencie a autenticação das cópias apresentadas, ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Após, à Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

**2008.61.08.009807-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006601-6) ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Nos termos do comando de fl. 55, 4.º parágrafo, intime-se a parte embargante para réplica à impugnação, bem assim para especificar provas.Int.

**2009.61.08.002414-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010974-0) MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos até que a parte embargante comprove a garantia da execução.Sem embargo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.08.001486-9** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA) X ALEXANDRE GALLUCCI TOLOI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão de fls. 108, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

**2003.61.08.001678-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6A. REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA AUGUSTA BONCOMPAGNO ROSSI

Para possibilitar a conclusão da execução para sentença, deve o exequente recolher as custas processuais (R\$ 10,64), haja vista a ausência de citação, em código de receita (5762)e instituição bancárias (Caixa Econômica Federal), nos termos da Lei 9.289/96, por guia DARF.Int.

**2003.61.08.007143-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOKAF COMERCIO E REPRESENTACOES DE BAURU LTDA ME(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Até 05 (cinco) dias para a parte executada provar que requereu anulação conforme Ato descrito a fls. 365/366, item Da falta de interesse de agir, dos autos.Intime-se somente a parte executada, por ora.

**2003.61.08.007276-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANDRE LUIZ CABRAL GAVA E ANDRE LUIZ CABRAL GAVA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 48: defiro à parte executada vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Int.

**2004.61.08.004270-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BOCHICHI & GARCIA LTDA ME E NEVILLE BOCHICHI E ANGELA APARECIDA GARCIA RODRIGUES

Tópico final da decisão de fls. 117/119: (...) Isso posto, reconsidero a decisão de fls. 31 e EXCLUO os sócios do pólo passivo da execução, mantendo, apenas, a empresa-executada.Sem prejuízo, cite-se por edital.Int.

**2004.61.08.005669-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA APARECIDA DE FRANCA

Fls. 23/24: compete ao exequente, comprovar exaustão das demais pesquisas patrimoniais ao seu alcance, juntando as certidões dos demais órgãos registraes (v.g., C.R.I., Ciretran). No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, arquivem-se os autos, até nova provocação. Int.

**2004.61.08.007038-9** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CIBELE CAMARGO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se, até nova provocação.Int.

**2004.61.08.010875-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAPHSET SOLUCOES GRAFICAS LTDA. - ME(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Tópico final da decisão de fls. 136/139: (...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção de fls. 28/37, para ordenar depure sua cobrança a União na forma aqui estabelecida, restaurando-lhe a elementar liquidez, ausente reflexo sucumbencial, ao momento aqui julgado. Intimem-se.

**2004.61.08.011017-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Tópico final da decisão de fls. 302/304: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 188/218, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

**2004.61.08.011147-1** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DE ALEXANDRE GUAGGIO - TRANSPORTES LTDA

Fls. 27/28: o endereço declinado é o mesmo constante do aviso de recebimento devolvido com a nota mudou-se, fls. 9/10. Assim, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

**2005.61.08.009551-2** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARIS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA E ANA TORRECILHA PEDROSO E SYLVIO JOSE PEDROSO E ANA LUCIA TORRECILHA PEDROSO CUST DIO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

Tópico final da decisão de fls. 133/139: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 113/114, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

**2006.61.08.010990-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA E AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) E NASSER IBRAHIM FARACHE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tópico final da decisão de fls. 108/110: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 63/80, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

**2006.61.08.011015-3** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA E NASSER IBRAHIM FARACHE E PAULO ERNESTO LOPES(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)

Tópico final da decisão de fls. 97/99: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 56/73, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

**2006.61.08.011016-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA E AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA E NASSER IBRAHIM FARACHE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Tópico final da decisão de fls. 117/119: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 65/82, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

**2006.61.08.011320-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) E NASSER IBRAHIM FARACHE E PAULO ERNESTO LOPES

Tópico final da decisão de fls. 94/96: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 53/70, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. Intimem-se.

**2007.61.08.003094-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FUNDBRAS - SONDAGENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Tópico final da decisão de fls. 80/87: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção deduzida a fls. 65/68, parcialmente consumada a aventada prescrição, relativamente aos débitos com vencimentos ocorridos em 15/02/2002 e 15/03/2002, fls. 04/05, devendo prosseguir a execução pelo saldo efetivamente devido, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado ( a decair da maior porção o contribuinte, por um lado, havendo já em jogo o encargo em prol da União, DL 1.025/69, por outro). Intimem-se.

**2007.61.08.003320-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAPITAL BAURU FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes da apreciação do pedido de fls. 150, intime-se a parte executada para que se manifeste sobre 135/139. Int.

**2007.61.08.004344-2** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) E ORLANDO LAMONICA JUNIOR E LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) E HIDEO OTA

Tópico final da decisão de fls. 149/153: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 107/115, não-

consumada a aventada prescrição, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

**2007.61.08.004391-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) E ORLANDO LAMONICA JUNIOR E LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) E HIDEO OTA  
Tópico final da decisão de fls. 150/154: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 117/125, não-consumada a aventada prescrição, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Por fim, deve a União subscrever a intervenção de fls. 130/137.Intimem-se.

**2007.61.08.004711-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARCOS EDSON PIEDADE(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO)  
SENTENÇAExecução Fiscal nº 2007.61.08.004711-3Exeqüente: Fazenda NacionalExecutado: Marcos Edson PiedadeSentença Tipo CConsoante requerimento da exeqüente, fl. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com a extinção do presente feito, houve perda do objeto da Exceção de Pré-Executividade, (fls. 09/16).Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.08.004753-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REGINA STELA STILAC ROCHA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)  
Tópico final da decisão de fls. 46/48: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 24/35, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

**2007.61.08.004848-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PLASTLOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Tópico final da decisão de fls. 83/86: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 52/64, não-consumada a aventada prescrição, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

**2007.61.08.005953-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) E ORLANDO LAMONICA JUNIOR E LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)  
Tópico final da decisão de fls. 162/165: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 126/134, não-consumada a aventada prescrição, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

**2008.61.08.001365-0** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L E TANIA REGINA MARTINEZ LOPES E JOSE ANTONIO G. GOMES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)  
Tópico final da decisão de fls. 50/52: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 19/32, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

**2008.61.08.002641-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TV BAURU S.A.(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)  
SENTENÇAExecução Fiscal nº 2008.61.08.002641-2Exeqüente: Fazenda NacionalExecutado: TV Bauru S.A.Sentença Tipo CConsoante requerimento da exeqüente, fl. 55, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com a extinção do presente feito, houve perda do objeto da Exceção de Pré-Executividade, (fls. 09/19).Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.08.004895-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ATILIO SEMENTILLE JUNIOR  
Execução Fiscal n.º 2008.61.08.004895-0Exeqüente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SPExecutado:Atílio Sementille Junior Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exeqüente à fl. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex legeHonorários advocatícios arbitrados à fl. 09.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de de 2009.Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

**2008.61.08.004910-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO MOURA BELLONI



Ante o certificado, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2008.61.08.005224-1** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 53/55: (...) Ante o exposto, julgo improcedente a exceção deduzida a fls. 17/28, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

**2008.61.08.008340-7** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA LEONILDA CAMALIONTI

Infrutífera a tentativa de citação da executada (certidão de fls. 17), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

**2008.61.08.008349-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LILIANA MARIA BARROZO

Infrutífera a tentativa de citação da executada (certidão de fls. 13), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

**2008.61.08.009921-0** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pelo exequente às fls. 14/15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários arbitrados à fl. 11.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 4675**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.004174-1** - JESUS WALTER MARTINS LISBOA E BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) S E N T E N Ç A Autor n.º 2001.61.08.004174-1 Autores: Jesus Walter Martins Lisboa Beatriz Egas Lisboa Ré : Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVisto, etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jesus Walter Martins Lisboa e Beatriz Egas Lisboa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando:1. a declaração do direito dos autores de verem seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, como tal, beneficiados com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), corrigindo-se as prestações com a estrita observância dos preceitos legais a ele aplicáveis, sobretudo com a periodicidade anual, nos mesmos percentuais obtidos pela categoria profissional dos autores, bem como condenando as rés na repetição do indébito, no valor a ser apurado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90;2. a declaração de nulidade de todas as cláusulas e expressões contratuais que essa orientação legal violem, especialmente as que possam ser consideradas alterações da sistemática legal ou renúncia de direitos;3. a declaração de nulidade da correção pelo FGTS e pela poupança, quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, declarando-se o valor do saldo na importância constante da planilha juntada;4. a condenação das rés a efetuarem corretamente a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados em dobro, como determina o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90;5. a compensação das prestações vencidas com os valores pagos a maior. Juntaram documentos às fls.45 usque 129 e 197 usque 210.Informação prestada pela Contadoria do Juízo à fl. 231.Deferido, em parte, o pedido antecipatório, às fls. 232/233, para determinar à gerência local de habitação da CEF de se abster de realizar execução extrajudicial, referente à parte autora, até prolação de sentença.Citada, fls. 257, a CEF apresentou a contestação de fls. 260/282, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsorcial passiva com a União e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 320/325.Indeferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 341.Pagamento de custas judiciais à fl. 345.Depósitos de honorários periciais às fls. 386, 407 e 432.Laudo técnico pericial às fls. 436/454.Manifestação do assistente técnico da CEF às fls. 463/469.Manifestação do autor sobre o laudo às fls. 471/476.Laudo complementar às fls. 484/497.Manifestação do autor à fl. 503 e do assistente técnico da CEF às fls. 505/508.Levantamento, pelo perito, dos valores depositados, à fl. 512.Nova complementação ao laudo técnico às fls. 518/524.Manifestação do assistente técnico da CEF às fls. 528/536.Manifestação do autor à fl. 550.A seguir, vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.O feito prescinde de maior dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito.PreliminaresPressupostos Processuais1. Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral ContratoDefeituosa a inicial, no que tange ao pedido de declaração de nulidade de todas as cláusulas e expressões contratuais... especialmente as que possam ser consideradas alterações da sistemática legal ou renúncia de direito. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil:Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado.Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio.Condições da ação1. Inclusão da União Absolutamente

desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Do PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 177, item 3.3). Contudo o autor, responsável por 100% da composição da renda inicial, foi qualificado no contrato como servidor público estadual. A CEF, deixa patente em sua contestação que o mutuário apresentava duas fontes de renda: advogado da empresa BAURUTUR e locutor da rádio universitária Unesp FM. Afirma, ainda a CEF, fls. 264/265: Muito embora no contrato tenha constado a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Estaduais, o enquadramento no sistema se deu pela primeira Categoria, vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores em Turismo com data base no mês de MAIO, uma vez que essa era a que apresentava maior fonte de renda. Registre-se, ainda, que o direito ao pedido de revisão dos índices de reajustes das prestações em caso de discordância, é assegurado aos mutuários, bastando que o mesmo requeira tais revisões, apresentando os correspondentes comprovantes de seus rendimentos do período questionado. Denote-se que a parte autora efetuou uma única vez a revisão consoante afirmado pela CEF (fl. 265) e pela perícia judicial (fl. 445, resposta ao item 6.1). Considerando que a renda do autor varão compõe 100% da renda inicial e que ele auferia rendas de duas categorias profissionais distintas, nada impede à Caixa que se valha da categoria profissional com maiores reajustes para a aplicação do PES/CP. Isso, inclusive, é mais benéfico para os mutuários, pois, considerando-se que o financiamento não conta com a cobertura feita pelo FCVS (fl. 445, resposta ao item 7), a ausência de reajuste das prestações elevaria, sobremaneira, o saldo devedor. 3. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 4. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que,

quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)5. Da repetição do indébito e da compensação Ao requererem das rés o pagamento em dobro, do indébito, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida, nem a maior. Dispositivo Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores em honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2001.61.08.004685-4** - ADERBAL APARECIDO CHINA E CAIO JULIO CESAR FERREIRA E CELSO VIEIRA DE SOUZA LEITE E ELIANA MARIA GANEM E ELIZAIDE LUZIA DE ALVARENGA E JULIO LOPES SEQUEIRA E MASSAO INATA E ROBERTO LUIZ FERREIRA E TEREZA CRISTINA GOULART DE OLIVEIRA SEQUEIRA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) E UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSOM DONISETE MACHADO)  
Fls. 527/546 e 549/552: manifeste-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo.

**2001.61.08.006508-3** - JURANDIR BAPTISTA (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) SENTENÇA Autos n.º 2001.61.08.006508-3 Autor: Jurandir Baptista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social sucedido pela União Federal Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, proposta por Jurandir Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Sentença às fls. 87/92, julgando improcedente a pretensão do autor, em virtude da prescrição. Apelação às fls. 100/106. Contra-razões às fls. 112/116. Decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 123/127, negando provimento ao recurso de apelação. Às fls. 139/140, o INSS propôs a execução da sentença judicial, cobrando os honorários advocatícios devidos ante a sucumbência. Citado, o executado efetuou o pagamento à fl. 149. Às fls. 168, a CEF informou a conversão em renda do valor em favor do INSS. À fl. 173, a União requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado. É a síntese do necessário. Decido. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.08.008938-5** - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) E AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES) E AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO)

Baixo o feito em diligência. Em tela preliminares de decadência/prescrição, vital então identifique a parte autora a mais antiga e a mais recente das guias que almeja repetir, em termos de data, intimando-se-a.

**2002.61.08.000565-0** - LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)  
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2002.61.08.004159-9** - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. E PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (Proc. JOSE MARCIO

CATALDO DOS REIS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela RÉ/FNA (aqui exequente), conforme requerido. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**2002.61.08.004734-6** - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

DESPACHO DE FL. 245 (1º e 2º Parágrafo): VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fl. 244, intime-se a parte AUTORA para que complemente as custas processuais devidas, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**2002.61.08.007167-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008836-8) GILSON MAURO BORIM E ANGELA MARIA TOSI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se pessoalmente a parte autora a apresentar o documento requerido a fls. 259, em até cinco (5) dias. No silêncio, a pronta conclusão para sentença.

**2003.61.08.001735-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008339-5) GISLAINE APARECIDA CRISTIANINI(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se o feito. Int.

**2003.61.08.006286-8** - ERCILIA PEREIRA LIMA E HELIO OLIMPIO DE LIMA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, em ambos os efeitos. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas pelo INSS, intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de fls. 170/180. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2003.61.08.010985-0** - CICERO EVARISTO DE LIMA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face à intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA. Ciência as partes. Após, archive-se.

**2003.61.08.011736-5** - FILOMENA CIPULO MORATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte AUTORA acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS, devendo manifestar-se, pontualmente sobre seus termos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.08.012145-9** - ANTENOR EDSON RODRIGUES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre os cálculos apresentados pela União. No silêncio, archive-se o feito.

**2004.61.08.001398-9** - LUIZ DUARTE(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Processo nº 2004.61.08.001398-9 Autor: Luiz Duarte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Luiz Duarte propôs ação de antecipação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, com requerimento de antecipação da tutela, a revisão de seu benefício de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 09/14. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 23/34, sustentando carência de ação, prescrição e a improcedência do pedido. Informação da Contadoria à fl. 39. Foi determinado, à fl. 44, fosse oficiado ao INSS requisitando o solicitado pela Contadoria. Ofício do INSS às fls. 48, 61 e 67, sendo que, neste último, foi informado que o processo administrativo não foi localizado. Determinada a intimação da parte autora para dar andamento ao feito sob pena de extinção do processo, à fl. 70. À fl. 77 verso consta certidão de que a parte autora não foi localizada. Parecer do MPF à

fl. 80.À fl. 81 foi determinada a juntada de cópia da tabela elaborada no Estudo da Contadoria de JF - Santa Catarina e da Súmula n. 38 do TNU e a intimação das partes a manifestarem acerca dos documentos e se ainda existente o interesse de agir.As partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 84.É o relatório. Decido.As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante os documentos juntados às fls. 82/83, que claramente demonstram que, para o ano de 1978 (DIB do benefício do autor) não seria benéfica a revisão pleiteada.As partes quedaram-se inertes, demonstrando a inexistência de interesse de agir.Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.08.002591-8** - NILSON DAMASCENO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se o feito.Int.

**2004.61.08.007805-4** - ANTONIO ELSIO VENTURINI(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, archive-se o feito.Int.

**2004.61.08.008218-5** - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União, fls. 94/106, em ambos os efeitos.Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contra-razões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.08.008895-3** - ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, em ambos os efeitos.Em face das contra-razões à apelação já apresentadas pela União, intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso de fls. 596/609. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2004.61.08.009565-9** - OSMAR APARECIDO DE CASTRO E MARIA DAS DORES SILVA RODRIGUES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2004.61.08.009566-0** - DORIVAL MACHADO DE LIMA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

A prestação jurisdicional já foi esgotada.Ademais, não havendo disputa (fls. 176/178) não intervém o Judiciário.Intimem-se.Após, archive-se.

**2004.61.08.011047-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALTER ANTONIO GUIMARAES MARTINS

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a AUTORA (aqui executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 50/51) (aqui exequente), conforme requerido.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Em caso de não pagamento, providencie a CEF ao recolhimento das diligências para expedição de carta precatória.Cumprido o recolhimento, proceda-se à expedição de carta precatória para cumprimento da penhora e avaliação de bens e demais atos executórios.Int.

**2005.61.08.000454-3** - LOURDES CONCEICAO DOS REIS E JORGE FERREIRA DA ROCHA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2005.61.08.000454-3 Autores: Lourdes Conceição dos Reis Jorge Ferreira da Rocha Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Sentença Tipo: BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Lourdes Conceição dos Reis e Jorge Ferreira da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru -

COHAB, objetivando a proibição de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; a determinação da suspensão de qualquer ação ou execução judicial ou extrajudicial; a autorização para pagamento de R\$ 26,94 aos agentes financeiros ou em depósito judicial; bem como a declaração do direito dos autores de verem seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, como tal, beneficiado com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), com a correção com juros simples, condenando-se as rés à repetição do indébito e que as prestações vencidas sejam compensadas no futuro com os valores pagos a maior. Juntaram documentos às fls. 30/52. Às fls. 55/58, foi reconhecida a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo e a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Na mesma ocasião, foi concedido aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 61/70, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 73, os autos rumaram à Justiça Estadual, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 77/79. Em razão da decisão proferida em agravo de instrumento pelo E. TRF da 3ª Região, (fls. 87/91), os autos retornaram a este Juízo à fl. 93. Citada, a COHAB, apresentou contestação, fls. 104/127, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. A CEF ofereceu contestação, fls. 171/192, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Às fls. 208/214, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 219. Quesitos às fls. 221/222 (autora) e 223/225 (COHAB). Laudo pericial às fls. 238/269. Manifestações às fls. 275/276 (autora) e 277/281 (COHAB). À fl. 298, a parte autora renunciou os direitos sobre os quais se fundam a ação, tendo em vista a realização de acordo com a ré e requereu o levantamento dos valores depositados em juízo. As rés manifestaram concordância com o pedido de renúncia às fls. 304 (CEF) e 306 (COHAB). É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado à fl. 219, terceiro parágrafo, conforme determinado à fl. 234, primeiro parágrafo. Autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo, ante a concordância das rés. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.º 2007.61.08.008656-8. Desapensem-se os autos, abrindo-se conclusão para decisão naquele feito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.08.003731-7 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

....vista à autora para manifestação pelo prazo de cinco dias e, na seqüência, conclusos.

**2005.61.08.003828-0 - SEBASTIANA RIBEIRO DE SEIXAS ALVES (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)**

Intime-se a parte para que informem, em 10 dias, se o valor da condenação encontra-se nos limites do art. 475, 2º, ressaltando a faculdade da parte autora de renunciar ao valor que excede os limites de 60 salários mínimos. Em caso afirmativo, torno sem efeito o 3º parágrafo de fls. 180 (reexame necessário), citando-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Em caso negativo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.08.004796-7 - JAIRO GOFFI (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP032863 - JAIRO GOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 174/175, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2005.61.08.005759-6 - ANTONIO GONCALVES FILHO E CORA CRISTINA CARVALHO DE FIGUEIREDO GONCALVES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada as fls. 237/339 e, se de acordo, providencie a parte autora em até cinco dias, o depósito judicial do valor ali mencionado (R\$ 1.500,00 - mil e quinhentos reais). Com a diligência supra, intime-se o Senhor perito para que apresente o laudo em 30 dias. Após, ciência as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

**2005.61.08.008496-4 - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO E ALOIZIO TOMAZELA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fls. 164/169: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (CEF), para contra - razões. Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2005.61.08.009773-9** - AMELINA ALEXANDRINA DE SANTANA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Reconsidero a informação retro.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2005.61.08.010329-6** - ANA MARIA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI)

Face ao processado, archive-se o feito.Int.

**2006.61.08.000043-8** - BENEDITA PRAXEDES DE MELLO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado, archive-se.Int.

**2006.61.08.000051-7** - LUCIANO JOSE GOMES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Face ao processado, archive-se.Int.

**2006.61.08.000654-4** - RUBENS LIMA VIEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações das partes autora (fls. 202/216) e ré (fls. 194/201), em ambos os efeitos.Intimem-se AS PARTES para, querendo, apresentarem contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.08.001569-7** - JOSE AGOSTINHO(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

**2006.61.08.002461-3** - OSVALDO DE CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) RÉU(S) para, querendo, apresentar(em) contra-razões.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.08.006248-1** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 92 e a justificativa de fl. 100, considerando-se, também, ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (despacho de fl. 54), depreque-se à Egrégia Justiça Estadual da Comarca de Cafelândia a realização da prova pericial naquela cidade ou, se possível, na cidade de Guarantã / SP (domicílio do autor).Instrua-se a Carta Precatória a ser expedida com cópias dos quesitos das partes (fls. 09 e 77/78) e, também, dos quesitos deste Juízo (fl. 82).Intime-se o Perito nomeado, Dr. Rogério Bradbury Novaes, de todo o teor desta Decisão.Intimem-se as partes.

**2006.61.08.006459-3** - SYLVIO PORTO E MARIA DE LOURDES GOMES PORTO(SP130284B - ANA PAULA RIBAS CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ficam as partes intimadas de que foi agendada perícia médica, para o dia 18 de junho de 2009, às 17:45 hs, devendo comparecer no consultório do Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM n.º 42.338, com endereço na Avenida Nações Unidas, n.º 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, fone 3016-7600.

**2006.61.08.006963-3** - APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALMEIDA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se solicitações de pagamento aos peritos nomeados às fls. 155 e 162.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Em face das contra-razões à apelação já apresentadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.08.008472-5** - NILTON SIMOES ARAUJO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista não haver nos autos qualquer motivação apta a desconstituir o laudo médico apresentado pelo Perito Judicial, posto que devidamente fundamentado.Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento, conforme determinado a fls. 97. Int.Após, à conclusão para sentença.

**2006.61.08.008823-8** - SEBASTIANA ALVES DE SOUZA CATELLAN(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, em ambos os efeitos.Em face das contra-razões à apelação já apresentadas pelo INSS, intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Adesivo de fls. 263/267.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.08.009574-7** - ADEMIR APARECIDO ARRUDA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls. 76, verso (o autor faleceu), manifeste-se a parte autora, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, a pronta conclusão para sentença.

**2006.61.08.010173-5** - MARCELO LEITE CARRASCOSA(SP239627 - ANDRE LUIZ SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime(m)-se o(s) RÉU(S) para, querendo, apresentar(em) contra-razões.Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.001913-0** - MARCOS BENICA E SIMONE LIMA DO NASCIMENTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.001913-0Autores: Marcos Benica Simone Lima do NascimentoRé: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: CVistos, etc.Trata-se de medida cautelar, convertida em ação de rito ordinário, com pedido tutela antecipada, proposta por Marcos Benica e Simone Lima do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação dos efeitos da arrematação ou adjudicação do imóvel, proibindo qualquer registro do mesmo.Juntaram documentos às fls. 10/38.Emenda à inicial às fls. 42/43.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 45/46.Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 53/62, aduzindo que, foi solicitado a execução extrajudicial, diante da inadimplência dos autores; foram realizados leilões públicos, pois os mutuários não purgaram a mora dentro do prazo; no segundo leilão o imóvel foi arrematado pela credora hipotecária EMGEA; o imóvel foi então disponibilizado para venda direta, sendo que este foi comprado pelo Sr. Cleiton Sergio de Melo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.Às fls. 89 a parte autora foi intimada para providenciar o necessário para a intimação do Sr. Cleiton.Às fls. 91 foi determinada a intimação pessoal dos autores, para darem cumprimento ao despacho de fl. 89, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Conforme certidão de fl. 96, os autores não foram intimados, em virtude de não terem sido encontrados. É o relatório. Decido.Constatado o abandono da causa, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 09, terceiro parágrafo.Sem honorários ante a gratuidade da via eleita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.002553-1** - NADIA BANAR TREVISOLLI(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 04, e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Nomeio como Advogado da parte autora, o Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP n.º 197.801, conforme indicação de fl. 06. Anote-se.Fl. 144: ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida às fls. 113/114, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte AUTORA para, querendo, apresentar contra-razões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.002601-8** - ANTONIO JOSE TORRES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a informação retro.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico



apresentado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2007.61.08.002941-0** - EUNICE LEITE DE MEDEIROS(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM E SP245613 - CRISTIANE FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Reconsidero a informação retro.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2007.61.08.004538-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003186-5) EDUARDO DOS SANTOS E LUCINEIA DOS SANTOS GIL(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E JOSE CARLOS BASILIO E JOANA APARECIDA BASILIO(SP228518 - ALEXANDRE MARCIO DE SOUZA ABDALA E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2007.61.08.004538-4 Autores: Eduardo dos Santos Lucinéia dos Santos Gil Réus : Caixa Econômica Federal - CEF José Carlos Basílio Joana Aparecida Basílio Sentença tipo B Visto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, distribuída por dependência à medida cautelar de n.º 2007.61.08.003186-5, ajuizada por Eduardo dos Santos e Lucinéia dos Santos Gil em face da Caixa Econômica Federal, de José Carlos Basílio e de Joana Aparecida Basílio, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do procedimento adotado pela ré CEF, na execução do contrato de mútuo firmado com os autores e, via de consequência, a anulação de todos os atos praticados, inclusive posterior alienação do imóvel aos demais réus. Juntaram documentos às fls. 13/17 e 23. Deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 20. Manutenção, à fl. 26, da decisão proferida no feito cautelar, no sentido de suspender todos os efeitos decorrentes da arrematação efetuada pela CEF e de impedir sua imissão na posse do imóvel dos autores, bem como sua eventual alienação ou gravação em ônus real, até decisão final. Pedido da CEF, de retratação, às fls. 108/109. Citada, fl. 29, a CEF ofereceu a contestação de fls. 30/35, defendendo a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e pugnando pela improcedência dos pedidos. Citados, fl. 138-verso, José Carlos e Joana Aparecida ofereceram a contestação de fls. 149/151, requerendo a improcedência dos pedidos. Intimados os autores a apresentarem réplica, fl. 152 e 155, não o fizeram, fl. 160. Sem outras provas a serem produzidas pela CEF, fl. 154, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito Da Execução Extrajudicial do Contrato Em que pese o entendimento deste juiz, inúmeras vezes reiterado ao longo do tempo, em casos como o presente, não há mais como se declarar a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial em face da Constituição da República de 1.988, ante a pacificação da questão, pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR n.º 600.257/SP. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 27/11/2007. Órgão Julgador: Primeira Turma). Da realização das notificações dos leilões extrajudiciais Havendo prova de ter o credor notificado os mutuários a respeito da alienação extrajudicial do imóvel, fls. 61 e 63, tem-se por ilibado o procedimento, ante o disposto pelo artigo 31, do Decreto-Lei n. 70/66. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. I. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n.º 70/66. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ. REsp. n. 697.093/RN. Rel. Min. Fernando Gonçalves). Dispositivo Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Revogo os efeitos da medida cautelar, anteriormente concedida. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2007.61.08.004622-4** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 225/232, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.004623-6** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 222/233, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.004628-5 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 229/240, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.005310-1 - LUIS CARLOS GUIMARAES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RE/CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 149/158, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.005566-3 - JOSE BRAZ NEVES DE MELO E MARLI DE CARVALHO DE MELO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.006362-3 - ELISEU TAVARES E ERMENITO DE SOUZA BRITO E EROTIDES MONTEIRO ROSA E EVA MARIA DA SILVA E ETELVINA DO CARMO BATISTA PIRES E IRENE GARCIA DE TOLEDO E FRANCISCO LEONARDO ZUMBAIO E IVONE PIRES DE LEMOS E MANOEL AUGUSTO E JOSE TEODORO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

S E N T E N Ç A Processo n.º 2007.61.08.006362-3 Autores: Eliseu Tavares e outros Réis: Companhia de Habitação Popular em Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVistos.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Eliseu Tavares, Ermenito de Souza Brito, Erotides Monteiro Rosa, Eva Maria da Silva, Etelvina do Carmo Batista Pires, Irene Garcia de Toledo, Francisco Leonardo Zumbaio, Ivone Pires Lemos, Manoel Augusto e José Teodoro, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Cohab a substituir a taxa referencial de juros - TR pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a cumprir o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei 4.280/64, com conseqüências na apuração do saldo devedor dos mutuários.Juntaram documentos às fls. 29/396.Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 399.Citada, fl. 432, a CEF ofereceu a contestação de fls. 403/427, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ausência de interesse e ilegitimidade ad causam ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab. Pugnou para ser mantida no feito apenas como assistente simples da Cohab/Bu. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Citada, fl. 437, a Cohab ofereceu a contestação de fls. 439/459, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores Etelvina do Carmo Batista Pires, Irene Garcia de Toledo, Francisco Leonardo Zumbaia e José Teodoro. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Réplica às fls. 485/509.A autora Ivone Pires de Lemos desistiu da ação, à fl. 512, mas não houve anuência da CEF, fls. 514/515.Sem outras provas a serem produzidas (fl. 478), vieram os autos conclusos.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação Da (i)legitimidade passiva, ativa e do interesse Os contratos de fls. 36, 52, 69, 85, 103, 120, 139, 156, 172 e 190 e seguintes fazem menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação.Os mesmos contratos acima mencionados foram firmado com a Cohab, o que demonstra serem os autores parte legítima para questões que versem sobre os imóveis em litígio.A alegação ilegitimidade ativa dos autores Etelvina do Carmo Batista Pires, Irene Garcia de Toledo, Francisco Leonardo Zumbaia e José Teodoro diz respeito à formalização de contratos de gaveta, o que será, adiante, analisado.Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito I. Do contrato de gaveta A convenção entabulada entre os mutuários originários e a CEF, pertinente à proibição da transferência dos direitos advindos da compra do imóvel, revela-se injurídica, por carecer de razoabilidade.A restrição ao livre uso e gozo do patrimônio dos cidadãos somente poderá ser levada a efeito, de forma válida, acaso se afigure motivo fundado para tanto.Pura e simplesmente impedir que o proprietário dê a destinação que bem entender, aos seus bens, implica inarredável ato de abuso, que não encontra suporte no disposto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1.988, norma esta aplicável, também, aos negócios realizados entre particulares.No caso presente, observe-se que a transferência da propriedade do imóvel, e a cessão de direitos e obrigações constantes do contrato de mútuo, em nada prejudicam a CEF, haja vista estar seu crédito garantido por hipoteca, direito real que, pela sua essência, resta incólume mesmo quando efetivada a transferência da propriedade do bem.Se assim é, não se vislumbra legítima a cláusula que

impede o mutuário de vender o imóvel, e ceder o feixe de direitos e obrigações contratuais à parte autora, subordinando o exercício do direito de propriedade à vontade única e exclusiva da instituição financeira. Dessarte, de serem reconhecidas como válidas e eficazes a compra e venda do bem imóvel, e a cessão do contrato, do que se extrai, ademais, a legitimidade ativa dos autores. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 33.905/SP. Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:17/01/2006). 2. Da utilização da TR. Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previsssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previsssem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 3. Da Amortização. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214) Dispositivo. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Desentranhe-se o mandado de fls. 433/434, procedendo-se a juntada ao feito a que diz respeito: 2007.61.08.005232-7. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S/A, agência do Fórum de Ipaussu, solicitando-se a transferência dos montantes depositados pelos autores deste feito, originariamente nos autos de n.º 575/2000, à Cohab/Bauru, conforme peticionado às fls. 522/523. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**2007.61.08.006950-9 - IVANI SILVA DA COSTA (SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2007.61.08.006950-9 Autora: Ivani Silva da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ivani Silva da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Cíntia Silva da Costa. Assevera, para tanto, necessitar do benefício, já que dependia economicamente da filha, falecida aos 25.10.2003. Juntou documentos às fls. 14 usque 37. Decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da justiça gratuita. Contestação e documentos do INSS às fls. 47-119, aduzindo prescrição e a ausência de prova inequívoca da dependência econômica em relação à segurada falecida. Réplica às fls. 123/130. Audiência de instrução às fls. 154-163. Alegações finais do INSS às fls. 166/167. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85, do STJ, a prescrição atinge, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente da segurada Cíntia Silva da Costa, falecida aos 25.10.2003, para efeito de receber pensão por morte. Conforme se depreende da leitura do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213/91, os pais se inserem no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, desde que comprovada a sua dependência econômica. Embora não se exija que os pais estejam, exclusivamente, à mercê do auxílio dos filhos, deve-se demonstrar, de modo inequívoco, que a participação do filho-segurado na manutenção dos pais-dependentes é decisiva. Simples auxílio nas despesas do mês não configura o quadro de dependência dos pais diante dos filhos. Nas palavras de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que

aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência econômica dos pais. No caso em julgamento, restou demonstrado que tanto a autora quanto sua filha auferiam renda equivalente, como funcionárias do Supermercado Super Bom, e que Cíntia auxiliava a mãe, pagando essa ou aquela conta (fls. 160 e 162 - testemunhas Roselene e Jeni). Ainda que relevante a contribuição de Cíntia, não se qualifica este auxílio como de vital importância para a sobrevivência da autora. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008189-3** - NELSON GOMES DA SILVA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Face a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA. Ciência as partes. Após, archive-se.

**2007.61.08.008192-3** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Já apresentadas as contrarrazões às fls. 207/215, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.61.08.008253-8** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Face a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA. Ciência as partes. Após, archive-se.

**2007.61.08.008656-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000454-3) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X LOURDES CONCEICAO DOS REIS E JORGE FERREIRA DA ROCHA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Ante o julgamento dos autos nº 2008.61.08.000454-3, manifeste-se a COHAB.

**2007.61.08.008845-0** - DEMERVAL HORTENSE E EDEMILSON HORTENSE(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - UNIÃO/AGU, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte AUTORA, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**2007.61.08.009084-5** - CELIO GILBERTO BERTUCCO E MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2007.61.08.009084-5 Autores: Célio Gilberto Bertucço Maria Cristina de Souza Bertucço Ré: Nossa Caixa Nosso Banco S/A (atual Banco Nossa Caixa S/A) Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Célio Gilberto Bertucço e Maria Cristina de Souza Bertucço em face da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (atual Banco Nossa Caixa S/A) e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de quitação do imóvel adquirido de Celso Luiz Bueno, com a consequente extinção da hipoteca. Alega a parte autora não terem as rés reconhecido a quitação da dívida, e providenciado a liberação da hipoteca que grava o bem, sob o argumento de duplicidade de financiamento. Juntaram documentos às fls.

11/32. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores à fl. 33. Citado, fl. 45, o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu a contestação de fls. 46/50, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 59/68. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 74. Prolação de sentença procedente, pela 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru, às fls. 77/82. Recurso de apelação interposto pelo Banco Nossa Caixa S/A, à fl. 84. Não recebimento do recurso à fl. 101, por intempestividade. Certidão de trânsito em julgado à fl. 101-verso. Determinação de cumprimento do exarado na sentença, à fl. 108. Comunicação de decisão do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em ação rescisória, concedendo antecipação de tutela e, por conseguinte, suspendendo a execução da sentença, à fl. 113. Acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 122/124, rescindindo a sentença prolatada. Redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP. Emenda à inicial, fl. 131/132, para incluir no polo passivo a Caixa Econômica Federal - CEF. Citada, fl. 136, a CEF apresentou a contestação de fl. 138/156, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União e, no mérito, a inexistência do direito à cobertura do FCVS, em razão da multiplicidade de contratos. Réplica às fls. 168/173. Sem outras provas a serem produzidas, fls. 165 - CEF e 167 - autores, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Inclusão da União Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco

Nacional da Habitação.(Súmula n.º 327).É cedição no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.(REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoO pedido há que ser julgado procedente.A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, é injurídica.O artigo 9, 1, da Lei n 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não estipulou qualquer penalidade aos mutuários que contratassem mais de um financiamento imobiliário. De qualquer forma, a Lei n 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990.E este é o caso dos demandantes, pois se comprova terem sido avençados os contratos nos anos de 1.984 (fl. 12, itens a e b), restando incabível a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS.Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.[...]2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 857.415/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 02/03/2007 p. 285)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INACADADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.[...]3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 986.873/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 336)Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Condenno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009256-8** - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Face a intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA.Ciência as partes.Após, archive-se.

**2007.61.08.009258-1** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face as contrarrazões já apresentadas as fls. 176/192, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.08.009300-7** - ANDRE LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA E GISELMA BECCARI GARCIA DE OLIVEIRA(SP213329 - TATIANA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AProcesso n.º 2007.61.08.009300-7Autores: André Luiz Alexandre de Oliveira Giselda Beccari Garcia de OliveiraRé: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por André Luiz Alexandre de Oliveira e Giselda Beccari Garcia de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a baixa na hipoteca gravada sobre seu imóvel após o pagamento da última parcela, sob pena de multa

diária. Juntaram documentos às fls. 10/142. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 146/152, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Tentativa frustrada de conciliação às fls. 216/217. Réplica às fls. 219/220. À fl. 228, a CEF informou que o contrato em nome do autor foi regularizado conforme autorização da Matriz, estando, portanto, plenamente quitado. Aduziu que já providenciou a liberação do Termo no aplicativo de baixa de hipoteca e requereu a extinção do feito pela falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Conforme se depreende de fl. 09, a pretensão da parte era que a ré fosse condenada a dar baixa na hipoteca gravada sobre seu imóvel, após o pagamento da última parcela. À fl. 226, quarto parágrafo, a CEF admite ter havido inconsistência em seu sistema e, à fl. 228, reconheceu a procedência do pedido, informando a regularização no contrato dos autores, concedendo a quitação definitiva ao mesmo, bem como a baixa da hipoteca com a liberação do termo. Isso posto, julgo o feito na forma do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF em honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.009656-2** - ROSICLEY RODRIGUES GOMES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se a solicitação de pagamento, conforme determinado no despacho de fl. 131. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.009957-5** - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...ciência à parte autora.

**2007.61.08.010015-2** - JOSE BRAZ (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)  
Face ao processado, archive-se o feito. Int.

**2007.61.08.010521-6** - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes para se manifestarem sobre o (s) laudo(s) pericial, prazo de 05 (cinco) dias. (artigo 1º, item 9, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**2007.61.08.010937-4** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO E CLAUDEMIR GUELPA E EVERALDO TAMAROZZI SILVA E JOAO ROBERTO DIOGO E ROBERTO BADAN E SILVIO DE OLIVEIRA (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 245/287: ciência à parte autora. Ante o teor da Certidão de fl. 305, intime-se a parte AUTORA para complementar as custas processuais devidas, bem como para que promova o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, tudo nos termos do art. 225, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. SE CUMPRIDA a determinação supra, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Em face das contra-razões à apelação já apresentadas pela União, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.08.011610-0** - JOAO PEDRO DE MORAES RODRIGUES - INCAPAZ (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio como Advogado da parte autora, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, conforme indicação de fl. 09. Anote-se. Fl. 171: ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida à fl. 136, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista à parte AUTORA para, querendo, apresentar contra-razões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.001202-4** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Deixo de receber a apelação de fls. 129/143 pois intempestiva. Ante o trânsito em julgado acima certificado, manifeste-se a União em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**2008.61.08.001538-4** - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 191: ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida à fl. 166, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.002151-7** - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero a informação retro.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.002193-1** - JOAO CARLOS GIMENEZ E MARIA CELIA COSTA GIMENEZ(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X BANCO VOTORANTIM(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA FRANCO E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)  
Em que pese os esclarecimentos da Advogada da parte autora, em sua petição de fls. 184/185, tenho por INTEMPESTIVA as contrarrazões de fls. 186/190, apresentadas concomitantemente com a referida petição.Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 181, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**2008.61.08.002281-9** - DALVA APARECIDA TOLEDO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero a informação retro.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.002578-0** - MARIA DE LOURDES SILVEIRA SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo n.º 2008.61.08.002578-0Embargante: Maria de Lourdes Silveira SousaEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo MVistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria de Lourdes Silveira Sousa em face da sentença de fls. 167/171, sob fundamento de omissão, por não ter o Juízo se pronunciado acerca da questão da miserabilidade da autora, mas tão-somente, acerca de sua capacidade para o trabalho.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na sentença embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).O Juízo não está obrigado a manifestar-se sobre todas as causas de pedir se, analisando apenas uma delas, puder julgar a causa.Tendo sido verificada a ausência do requisito deficiência da autora, que já afasta a necessidade do pagamento benefício assistencial, desnecessária a análise acerca de sua miserabilidade.Neste sentido:Processo EDcl no Ag 742465/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0022046-6 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMAData do Julgamento 30/05/2006Data da Publicação/Fonte DJ 26/06/2006 p. 232 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUXÍLIO ACIDENTE. NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE. AUSENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petitório ser recebido e processado como agravo regimental.Precedentes.2. O Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar a sua decisão.3. O julgado estadual vergastado foi proferido com base no conjunto de fatos e provas construído de forma idônea nos autos, e concluiu, expressamente, pela inexistência de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa da obreira, bem como de incapacidade passível de reparação infortunistica. Por conseguinte, a cognição do apelo especial encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício, pois implicaria em necessária reapreciação do arcabouço fático probatório.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.

**2008.61.08.002952-8** - RAFAEL RAMOS TEIXEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 157: ciência à parte autora.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos

os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida à fl. 129, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.005139-0** - PAULO CESAR CORTEZ RAMOS E MADALENA FERNANDEZ RAMOS (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. À Secretaria para juntada de petição de renúncia. Após, intimem-se as rés para que se manifestem a respeito.

**2008.61.08.005282-4** - ILDA RIBEIRO DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.005282-4 Autora: Ilda Ribeiro da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ilda Ribeiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando a proibição de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; a determinação da suspensão de qualquer ação ou execução judicial ou extrajudicial; a autorização para pagamento de R\$ 98,37 aos agentes financeiros ou em depósito judicial; bem como a declaração do direito dos autores de verem seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, como tal, beneficiado com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP), com a correção com juros simples, condenando-se as rés à repetição do indébito e que as prestações vencidas sejam compensadas no futuro com os valores pagos a maior. Juntou documentos às fls. 31/82. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 85/89. Na mesma ocasião foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 100/124, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A COHAB apresentou contestação às fls. 128/153, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 162. À fl. 170, a parte autora renunciou os direitos sobre os quais se fundam a ação e requereu a expedição de alvará para levantar os valores depositados em juízo. As rés manifestaram concordância com o pedido de renúncia às fls. 173/174 (CEF) e 175 (COHAB). É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Autorizo o levantamento dos valores depositados em Juízo. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.08.005386-5** - NELSON FERNANDES RIBEIRO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO DE FL. 83 (1º e 2º Parágrafo): VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fl. 82, intime-se a parte AUTORA para que promova o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**2008.61.08.005623-4** - MIGUEL GARCIA GONCALVES - ESPOLIO E VILMA DA SILVA GONCALVES E MAURICIO DA SILVA GONCALVES E MARCIANA DA SILVA GONCALVES (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

DESPACHO DE FL. 89 (1º e 2º Parágrafo): VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fl. 88, intime-se a parte AUTORA para que promova o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 225, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**2008.61.08.005903-0** - JOSE EDUARDO DE LIMA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Providencie a parte autora juntada de cópias de sua CTPS, que demonstrem o vínculo empregatício no mês de janeiro de 1.989.

**2008.61.08.006029-8** - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL



A cobrança de multa representa descumprimento, indireto, do quanto decidido às fls. 105-107. Obviamente, autorizado o desembaraço do produto importado, por ordem judicial, é vedado ao administrador impor multa, em face de conduta cuja juridicidade foi reconhecida em juízo. Assim sendo, suspendo cautelarmente os efeitos do AI nº 11128.006763/2008-18, até julgamento da lide. Intime-se. Comunique-se.

**2008.61.08.006261-1 - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 84, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

**2008.61.08.007632-4 - GUILHERME IBANEZ PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações das partes autora (fls. 55/62) e ré (fls. 64/69), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.007639-7 - MARIA DOS SANTOS LOURENCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) Réu(s) para, querendo, apresentar(em) contra-razões, devendo, na oportunidade, ser a Advocacia Geral da União intimada da Sentença recorrida. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos legais, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.08.008018-2 - LUCYMARY SILVEIRA ROCHA(SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Baixo o feito em diligência. Intimem-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos da conta-poupança, que demonstrem crédito de juros em fevereiro de 1.989.

**2008.61.08.008622-6 - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

SENTENÇA Autos n: 2008.61.08.008622-6 Autor: Joel Aparecido Godoi Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Joel Aparecido Godoi ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989); 10,14% (fevereiro de 1.989); 84,32% (março de 1.990); 44,80% (abril de 1.990); 9,55% (junho de 1.990); 12,92% (julho de 1.990); 13,69% (janeiro de 1.991) e 13,90% (março de 1.991). Juntou documentos às fls. 11/18. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 20. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 23/31, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de

direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Joel Aparecido Godoi, dentro dos períodos reconhecidos por esta sentença, somente comprovou vínculo empregatício em relação ao mês de janeiro de 1.989, como se extrai do documento de fl. 18. No entanto, com relação ao período de abril de 1.990, não restou comprovado o vínculo de emprego, não fazendo jus ao reajuste envolvido. Desta forma, devido o reajuste pelo IPC apenas no mês de janeiro de 1.989. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor Joel Aparecido Godoi, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.008624-0** - ANTONIO MARREIRO DE SOUZA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
SENTENÇA Autos n: 2008.61.08.008624-0 Autor: Antônio Marreiro de Souza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Antônio Marreiro de Souza ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989); 10,14% (fevereiro de 1.989); 84,32% (março de 1.990); 44,80% (abril de 1.990); 9,55% (junho de 1.990); 12,92% (julho de 1.990); 13,69% (janeiro de 1.991) e 13,90% (março de 1.991). Juntou documentos às fls. 11/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 19. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 22/37, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei n.º 10.555/02; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, em virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são

impertinentes, pois o autor não formula pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei nº 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula nº 252 do STJ) No presente feito, o autor Antônio Marreiro de Souza comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 15. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1.989 e abril de 1.990. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedente o pedido do autor Antônio Marreiro de Souza, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser considerado o entendimento do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.08.009131-3 - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL**

S E N T E N Ç A Processo nº 2008.61.08.009131-3 Autor- Vinagre Belmont S/A Ré - União Sentença tipo BVistos, etc. Vinagre Belmont S/A ajuizou ação em face da União, insurgindo-se em relação a arrolamento de bens e direitos, levados a efeito pela então Receita Previdenciária, nos termos do artigo 64 da Lei 9532/97. Assevera que as NFLDs e AIs lavrados foram impugnados e são objeto de defesa na esfera administrativa, que ainda pendem de julgamento. Pleiteia pela concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Arrolamento e para que se excluam as restrições que gravam os bens da empresa, até decisão final. Juntou documentos às fls. 12/95. À fl. 97 foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 102/107. Notícia de interposição de agravo de instrumento à fl. 116, o qual foi convertido em agravo retido (fl. 169/169-verso). Contraminuta às fls. 171/172. Citada, fl. 114, a União apresentou a contestação de fls. 129/140, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 167. É a síntese do necessário. Decido. O feito prescinde de dilação probatória por se tratar tão-somente de matéria de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. O arrolamento de bens e direitos, na forma dos artigos 64 e 64-A, da Lei nº 9.532/97, teve sua juridicidade reconhecida pelos tribunais, inclusive quando manejado na pendência de recurso administrativo do contribuinte. Trata-se de medida puramente acautelatória dos interesses do ente fazendário, que não restringe, de forma desproporcional, o direito de propriedade ou a privacidade do contribuinte e, ademais, garante os interesses de eventuais adquirentes dos bens, que conhecerão, ante a publicização da potencial dívida, os riscos em que estarão incorrendo. Confira-se: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO

CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97.2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ. REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 347)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal.2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes.6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído.7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados.8. Recurso especial provido.(STJ. REsp 689.472/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 227)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.1- O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.2- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de mandado de segurança.3- Não se há falar em violação ao sigilo fiscal garantido pelo art.198 do Código Tributário Nacional. O arrolamento em questão não implica em divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.4- Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região. AMS n.º 224.024/SP. DJF3: 28/10/2008. Relator JUIZ LAZARANO NETO).In casu, e muito ao contrário do quanto sustenta a parte autora (fl. 05), o crédito tributário supera o patrimônio da devedora, do que se conclui restarem atendidas as exigências do artigo 64, caput e 7º, da Lei n.º 9.532/97. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora em honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.

**2008.61.08.009348-6** - LUIZ FERNANDO ATTROT VITAL E FERNANDA GODOY CORREA E PAULO SERGIO BOBRI RIBAS E KARINA HELENA DE CARVALHO FIGUEIREDO(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X ERICSON CRIVELLI E IVANA CO GALDINO CRIVELLI E EMERSON CRIVELLI E SIDNEIA RODRIGUES BIGUETTI CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP267343 - SAMARA ANTUNES REIS E SP248202 - LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**2008.61.08.010036-3** - ANTONIA LOURDES DE OLIVEIRA GIACOMINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reconsidero a informação retro. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**2008.61.08.010215-3** - ALTINA PEREIRA MARTINS E PRICELE MARTINS E KELLI MARTINS E OSIRIS JOSE MARTINS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a CEF, precisamente, sobre o pedido de fls. 85/87 (requereu a extinção do feito).

**2008.61.08.010257-8** - PAULO ROBERTO BERTOLI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos nº 2008.61.08.010257-8 Autor: Paulo Roberto Bertoli Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Paulo Roberto Bertoli em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos, fls. 07/10. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 12. Citada, a CEF apresentou contestação, fls. 15/27, pugnando pela improcedência da ação. Réplica, fls. 33/35. À fl. 39/40 a CEF juntou extrato da conta-poupança do autor, informando que a conta tem como titular pessoa diversa ao processo. À fl. 43 o autor requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. À fl. 45 a CEF manifestou concordância com o pedido de desistência do autor. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.000024-5** - DIRCEU ALVES E JAIR SANTANA E JOAO DONIZETE RAMOS DE SOUZA E JOSE CARLOS JERONIMO E LAERTE DOMINGUES DE SOUZA E MARILIA SANTANA E RENATO NESPECHI DA SILVA E ROZANA MARCIA CARDOSO FELICIO E VALDIR DIAS DA SILVA E VERA JERONIMO E WALDIE DE OLIVEIRA SANTAROZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos n: 2009.61.08.000024-5 Autores: Dirceu Alves, Jair Santana, João Donizete Ramos de Souza, José Carlos Jerônimo, Laerte Domingues de Souza, Marília Santana, Renato Nespechi da Silva, Rozana Márcia Cardoso Felício, Valdir Dias da Silva, Vera Jerônimo e Waldie de Oliveira Santaroza Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Dirceu Alves, Jair Santana, João Donizete Ramos de Souza, José Carlos Jerônimo, Laerte Domingues de Souza, Marília Santana, Renato Nespechi da Silva, Rozana Márcia Cardoso Felício, Valdir Dias da Silva, Vera Jerônimo e Waldie de Oliveira Santaroza ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, correspondentes às perdas sofridas, a saber: 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990). Juntaram documentos às fls. 12/179. Deferido o benefício da assistência judiciária à fl. 181. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 183/201, alegando, preliminarmente, a possibilidade da falta de interesse de agir no caso de o autor haver aderido à Lei nº 10.555/02; a ilegitimidade ativa ad causam; a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; a prescrição do direito aos juros progressivos, no caso de opção ao FGTS do autor ser anterior a 21/09/1971; a incompetência absoluta da Justiça Federal no caso da multa de 40% sobre os depósitos fundiários devidos por demissão sem justa causa, assim como da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, em

virtude da ilegitimidade passiva da Caixa. No mérito, sustenta que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme Súmula 252 do STJ e volta a afirmar que, se houve adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, haverá falta de interesse de agir. Sustenta, ainda, a ausência de direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, na forma da RE 226.855-RS, concluindo por postular a improcedência do pedido. Apresentou proposta de acordo ao autor Valdir Dias da Silva às fls. 205/206. Às fls. 213/219 e 224/225, a CEF juntou termo de adesão - FGTS e apresentou extratos comprobatórios de saque nos termos da Lei Complementar 110/01, referentes ao autor João Donizete Ramos de Souza. Réplica às fls. 226/232, na qual a parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada pela CEF ao autor Valdir; e com relação ao réu João Donizete afirmou que realmente o autor sacou o seu crédito e, portanto, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Às fls. 237/279, a CEF juntou comprovantes de termo de adesão em relação aos autores Dirceu Alves, Jair Santana, João Donizete Ramos de Souza, José Carlos Jerônimo, Laerte Domingues de Souza, Marília Santana, Renato Nespechi da Silva, Rozana Márcia Cardoso Felício, Vera Jerônimo e Waldie de Oliveira Santarozza. Às fls. 283/290, a parte autora se manifestou confirmando a adesão dos autores acima mencionados ao parcelamento, nos moldes da LC 110/01, requerendo, portanto, a desistência da ação. Com relação ao autor Valdir Dias da Silva, requereu o prosseguimento do feito e julgamento do mérito. É a síntese do necessário. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito na forma do artigo 330, inciso I do CPC. Inicialmente, entendo que os extratos das contas do FGTS não se constituem documentos indispensáveis para o julgamento da ação, bastando, para tanto, cópia da carteira de trabalho do autor, nos períodos dos referidos expurgos. Os extratos serão de valia, unicamente, quando da execução do julgado. Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 89 e março de 90, e a ilegitimidade passiva da Caixa quanto ao pedido de indenização compensatória ou multa de 40% sobre os depósitos sacados pelo autor, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois os autores não formulam pedidos nesse sentido. Entretanto, quanto à possibilidade de o autor haver firmado acordo nos termos da Lei nº 10.555/2002, a parte ré teria como localizar e denunciar citado acordo, já que é ela que é parte do citado acordo, o que não fez. Em relação a alegada ilegitimidade ativa ad causam não assiste razão à ré, vez que são os próprios autores os titulares das contas do FGTS. Não há elementos nos autos para afirmar o falecimento dos fundistas, conforme feito à fl. 191, segundo parágrafo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, reconheça-se a prescrição trintenária a incidir no presente caso, nos termos do pacificado pela Súmula n.º 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Em que pese, no meu entendimento pessoal, o prazo prescricional para a cobrança de eventuais diferenças seja quinquenal - pois trata-se de prescrição de direito patrimonial subordinado ao regime de direito administrativo, não tendo relação com o prazo de cobrança tributário da Lei n.º 3.807/60 -, curvo-me à posição amplamente dominante, a fim de evitar o inútil prolongamento da demanda. A matéria da correção monetária pelo IPC posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%), e a inexigibilidade dos demais percentuais requeridos pelo autor, nos seguintes termos: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) No presente feito, o autor Valdir Dias da Silva comprovou vínculo empregatício nos períodos reconhecidos por esta sentença, como se extrai do documento apresentado à fl. 207. Desta forma, devidos os reajustes pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com relação aos demais autores, ante o pedido de desistência formulado às fls. 227, quarto parágrafo, 284, oitavo parágrafo e 285, primeiro parágrafo, cabe o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo. Diante de todo o exposto julgo procedente tão-só o pedido do autor Valdir Dias da Silva, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS deste autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 e 44,80% em abril de 1.990; As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devido, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002. Para o efeito de aplicação deste artigo, deverá ser

considerado o entendimento do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, que entendeu ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, CTN, afastando a aplicação da Selic. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Em relação aos autores Dirceu Alves, Jair Santana, João Donizete Ramos de Souza, José Carlos Jerônimo, Laerte Domingues de Souza, Marília Santana, Renato Nespechi da Silva, Rozana Márcia Cardoso Felício, Vera Jerônimo e Waldie de Oliveira Santarozza, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 181. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.000281-3 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo nº 2009.61.08.000281-3 Autora: Helena da Assumpção Reis da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Helena da Assumpção Reis da Silva ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%; 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%; 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Documentos juntados às fls. 12/19. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 26/55, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 64/80. Manifestação do MPF à fl. 82. Às fls. 87/94 e 97/101 a CEF juntou os extratos da conta poupança da autora. Emenda à inicial às fls. 103/108. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pela Ré, conforme se entrevê às fls. 87/94 e 97/101. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00099267-4 Helena da Assumpção R. Silva 13/02/1.989 89(0290) 13.00099267-4 Helena da Assumpção R. Silva 13/05/1.990 91(0290) 13.00099267-4 Helena da Assumpção R. Silva 13/02/1.991 94A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos

respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Do Plano Collor I - Abril de 1990Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado.Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado.Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990.A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º180/90 e n.º184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º).Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1.990.Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito.Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão....Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto,não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence . Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é de 44,80% para o mês de abril, referentes aos IPCs dos períodos.Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º).A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma.O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta.Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n.º 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n.º 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança.De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssem



como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00099267-4 (fl. 89); e 2. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00099267-4 (fl. 91). em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1.989 e abril de 1.990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido relativo a janeiro de 1.991 com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.000282-5 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA (SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Processo nº 2009.61.08.000282-5 Autora: Helena da Assumpção Reis da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Helena da Assumpção Reis da Silva ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%; 2. a correção de abril de 1.990, em face da aplicação do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89, correspondente a 44,80%; 3. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Documentos juntados às fls. 12/19. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 26/55, alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos, bem como, impugnou aos cálculos da parte autora. Réplica às fls. 64/80. Manifestação do MPF à fl. 82. Às fls. 87/93 e 96/100 a CEF juntou os extratos da conta poupança da autora e informou que a conta 94418-1, tem como data de encerramento o dia 24/08/1.990. Emenda à inicial às fls. 102/106. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Dos Documentos indispensáveis à propositura da ação Os documentos indispensáveis à propositura da ação foram juntados aos autos pela Ré, conforme se entrevê às fls. 87/93 e 96/100. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0290) 13.00094418-1 Helena da Assumpção R. Silva 12/02/1.989 89(0290) 13.00094418-1 Helena da Assumpção R. Silva 12/05/1.990 91A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere

às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. ( RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art.24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, os índices corretos de correção das cadernetas de poupança, no ano de 1.990 é

de 44,80% para o mês de abril, referentes aos IPCs dos períodos. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991. No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1991, no dia 01 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta-poupança n.º (0290) 13.00094418-1 (fl. 89); e 2. de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00094418-1 (fl. 91), em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido relativo a janeiro de 1991 com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.08.001348-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009334-6) EVA DE ANDRADE NORONHA (SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Baixo o feito em diligência. Providencie a autora juntada de cópia de sua CTPS, que demonstre vínculo de emprego nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Cite-se.

**2009.61.08.001623-0** - JOSE CARLOS CRUZ (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.001623-0 Autor: José Carlos Cruz Ré: União Sentença tipo AVistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Carlos Cruz em face da União, por meio da qual busca, em síntese, a anulação do lançamento administrativo do débito fiscal, relativo à contribuição previdenciária oficial, com a conseqüente repetição do montante já pago e condenação da ré ao pagamento, em dobro, da multa aplicada, cumulada com valores em prejuízos de ordem moral e material, bem como, a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, com o reconhecimento de enriquecimento ilícito da União. Juntou documentos às fls. 20/44. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Citada, fl. 50, a União apresentou a contestação de fls. 52/70, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o

relatório. Decido. As questões de fundo são eminentemente de direito, prescindindo, neste caso, de qualquer dilação probatória. Com isso, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminarmente Da contribuição previdenciária No que toca ao pedido de anulação do lançamento administrativo do débito fiscal e suas conseqüências, acato a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pela ré, pois o autor admitiu, expressamente, à fl. 14, a omissão de rendimentos de sua dependente em sua declaração de renda, sendo que a questão atinente ao cômputo das contribuições previdenciárias deveria ter sido sanada administrativamente, com a entrega de declaração retificadora e da documentação pertinente. A própria União posiciona-se nesse sentido em sua contestação (fl. 53). Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carece o autor de interesse de agir. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito em relação aos demais pedidos. Do mérito Da Tabela do Imposto de Renda Não há como se declarar a incompatibilidade do congelamento das tabelas do imposto de renda, em face da Constituição da República de 1.988, ante o posicionamento das duas turmas do E. Supremo Tribunal Federal, frente à questão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 452930 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01204 EROS GRAUEMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 415322 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 13-05-2005 PP-00016 EMENT VOL-02191-03 PP-00615 SEPÚLVEDA PERTENCEMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes Do dano moral Ausente qualquer ilicitude, não se cogita de indenização por dano moral. Dispositivo Posto isso, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido relativo à contribuição previdenciária e, em relação aos demais, julgo-os improcedentes, nos termos do artigo 269, I, do mesmo estatuto processual. Sem honorários ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.001848-1 - PREVE ENSINO LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra o autor a determinação de fls. 613, tópico referente ao recolhimento de custas.

**2009.61.08.003719-0 - JOANA PACIFICO DE CAMARGO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2009.61.08.003719-0 Autor: Joana Pacífico de Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Joana Pacífico de Camargo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, a fim de que fossem corrigidos os vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, para apuração de sua renda mensal inicial. Postula ainda, pela revisão dos reajustes automáticos da renda mensal inicial e pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos às fls. 09/13. É o relatório. Decido. A inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre, logicamente, a conclusão a que chegou o autor. Afirma a demandante que, quando do cálculo do valor inicial de seu benefício de aposentadoria, foram corrigidos apenas os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, sem que se fizesse a aplicação dos índices da ORTN/OTN. Todavia, consta da própria inicial (fl. 03), e de documento que a instrui (fl. 12), a informação de que a aposentadoria foi concedida aos 07.02.2007, já em plena vigência da Constituição da República de 1.988 e da Lei n.º 8.213/91. Assim, todos os salários-de-contribuição foram devidamente corrigidos pelo INPC, em cumprimento ao disposto pelos artigos 29, I e 29-B da Lei de Benefícios, na redação então vigente: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Incongruente a fundamentação lançada na inicial com o pedido dirigido ao juízo, evidencia-se a inépcia da demanda. Ante o exposto, com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. Oficie-se à Seccional da OAB, comunicando o ocorrido, a fim de que tome as medidas que entender cabíveis (artigo 34, inciso XXIV, da Lei n.º 8.906/94). Instrua-se o ofício com cópia dos autos. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2009.61.08.003720-7 - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Luzia de Jesus Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela concessão da tutela antecipada após a perícia, para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado indevidamente pelo réu. Juntou documentos às fls. 22/130. É a síntese do

necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, com endereço na Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru, telefone (14) 3227-7296. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. A parte autora possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pela parte autora? 4. Em razão da condição da parte autora, ela possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui a parte autora condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se. Com a vinda do laudo pericial, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**2009.61.08.003728-1 - MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Mara Regina Lopes do Livramento propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar os requisitos da deficiência e da miserabilidade da autora. A resposta do INSS ao pedido administrativo de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência formulado pela autora (fl. 14), informa que o indeferimento deu-se por considerar a renda per capita da família igual ou superior a do salário mínimo e inexistente nos autos qualquer prova a afastar tal presunção. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e a perícia médica. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru- SP, telefone: (14) 3234-1496 e a dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, médica psiquiatra, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, nº 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às peritas comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, deverá a Senhora Perita Médica responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.003794-3 - APARECIDO NICARETTA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Aparecido Nicaretta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido pelo réu (fl.20) ou, alternativamente, a concessão do benefício assistencial, caso tenha havido a perda da qualidade de segurado.

Sustenta ser portador de doença que o incapacita para o trabalho, que se agravou desde a cessação do benefício em 26/09/2006 e do julgamento de improcedência do processo n. 2006.61.08.011945-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru, já transitada em jugado. Juntou documentos às fls. 22/130. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, com endereço na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jd. América, Bauru - SP, telefone: 3224-1414 ou 97054628, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação e a sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, assistente social, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, Bauru, telefone: (14) 32391414 e (14) 9795-7829. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da doença? 6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data? 7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 8. Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: a) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. b) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? c) Como pode ser descrita a residência? d) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? e) Como se apresenta o autor? f) Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.003841-8 - ROSANGELA RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2009.61.08.003841-8 Autora: Rosângela Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Rosângela Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência psíquica, que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/22. É o relatório. Decido. A demandante sequer requereu o benefício, administrativamente. O documento de fl. 16 representa, tão somente, que a autora agendou uma data para ser atendida junto ao INSS, para requerer o benefício, mas inexistente nos autos prova de que lá compareceu, que entregou os documentos necessários e que submeteu-se à perícia. Com a vênua devida ao entendimento sumulado pelo E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, não se pode admitir a deflagração da demanda, sem que a parte autora tenha requerido a vantagem, na via administrativa. É constatação palmar e de que, inócurre a recusa, por parte da autarquia, não se tem a resistência à pretensão autoral, caracterizadora do conflito de interesses. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício não acidentário (pensão por morte), inexistente dissídio com a sum. 89/STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, sendo, pois, correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp 147.408/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 02/02/1998 p. 156) É a orientação do TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), estabelecendo ainda o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. 2. Sem que demonstrado interesse processual o direito de ação não pode validamente ser exercitado, de modo que em princípio há necessidade de prévio requerimento administrativo para demandar contra a Administração Pública, não se exigindo apenas o esgotamento da via administrativa, como consagrado nas Súmulas 213 do extinto TFR e 89 do STJ. 3. No tocante às pretensões que envolvam matéria previdenciária, o interesse de agir de regra se caracteriza nas seguintes situações: I - interesse real: (a)

quando a pretensão do segurado é expressamente indeferida pelo ente previdenciário ou (b) quando há hipotética violação de direito; II - interesse presumido: (a: quando for público e notório que o ente previdenciário não atende as postulações dos segurados por divergência de interpretação de normas legais ou constitucionais, ou (b) quando a autarquia previdenciária comparece ao processo e contesta o mérito da demanda. 4. Ausente comprovação de requerimento administrativo, e bem assim de caracterização de hipótese na qual evidenciado interesse processual presumido, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. (TRF4, AC 2005.71.00.046064-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 24/04/2007)No mesmo sentido, o enunciado de n.º 35, das Turmas Recursais do JEF de São Paulo:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Por melhor que seja a intenção desenhada na orientação pretoriana da 3ª Região, a elevadíssima demanda pela prestação jurisdicional, a sobrecarregar servidores e magistrados, e a penalizar toda a sociedade, não admite a pura e simples substituição do administrador autárquico pelo juiz.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.08.003843-1 - JOVERITES CASTOR CORREA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por Joverites Castor Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, indeferido pelo réu (fl.15). Juntou documentos às fls. 11/16. É a síntese do necessário. Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual?2. Qual a capacidade de discernimento do autor?3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor?4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

**2009.61.08.003858-3 - PRANDINI INDL/ LTDA ME E ANIZIO PRANDINI E ADRIANO GILIOLI PRANDINI E LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularize a parte autora sua representação processual.Int.

**2009.61.08.004237-9 - R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se.Após a contestação ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.No que toca ao pedido sucessivo, fl. 24, item 5, o depósito das prestações em juízo independe de decisão judicial, conforme disposto pelo artigo 890, 1, do CPC. Também neste sentido os artigos 205 a 209, do Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.08.004882-6 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP143011 - ANDREA BERDINANZI RANIERI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARDIM AMERICA BAURU MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA ME E ROGERIO CASTEQUINI DE CAMPOS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO E SP167706 - ANA LÚCIA FUSARO)**

Fls. 303: aguarde-se, por ora.Forneça a exequente o valor atualizado do débito.

**2003.61.08.002717-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X RUBENS KAMEKITI HIGASHI JUNIOR

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 76/77, devendo manifestar-se, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**2006.61.08.007678-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO MIYADA LTDA E KOJI MIYADA E CELIA ACHILLES MIYADA

...dê-se vista à exequente para, em o desejando, manifestar-se.No silêncio ou na ausência de dados capazes de impulsionar a execução, sobreste-se o feito.

**2008.61.08.000907-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MASTERING COMERCIO DE LIVROS LTDA ME E ODAIR ASTOLFI E LUIZ AUGUSTO PEREIRA SILVESTRE

Face ao silêncio da Exequente, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento, até nova provocação capaz de impulsionar o feito. Intimem-se, inclusive a subscritora do substabelecimento de fls. 35.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.08.001270-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009131-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Impugnação ao Valor da Causa n.º 2009.61.08.001270-3 Impugnante: União Impugnada: Vinagre Belmont S/A Vistos. A União insurge-se contra o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Vinagre Belmont S/A (feito n.º 2008.61.08.009131-3). Aduziu que o valor da causa deveria ser de R\$ 1.799.658,59, o mesmo do arrolamento dos bens da empresa, contra o qual se insurge a parte autora. Regularmente intimada, fl. 06, a impugnada manteve-se inerte. É o sucinto relatório. Decido. De fato, nos autos da ação ordinária de n.º 2008.61.08.009131-3, a impugnada Vinagre Belmont S/A insurge-se contra o arrolamento de bens, acostado à fl. 19 daqueles autos. Contudo, caso procedente aquele pedido, não teria a impugnada benefício patrimonial no importe de R\$ 1.799.658,59 (um milhão e setecentos e noventa e nove mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). À causa foi atribuído valor certo, mesmo sem conteúdo econômico imediato, em consonância com o que dispõe o art. 258 do estatuto processual civilista: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Isso posto, REJEITO a presente impugnação, para manter o valor da causa em apenso - processo n.º 2008.61.08.009131-3 - em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerar razoável a atribuição. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.08.007531-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006297-0) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X LEVITICO LOURENCO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Autos n.º 2008.61.08.007531-9 Impugnante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru Impugnado: Levítico Lourenço da Silva Vistos. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru impugna a assistência judiciária gratuita deferida ao impugnado nos autos n.º 2008.61.08.006297-0 (fl. 39), alegando que contratou defensor particular e que não comprovou insuficiência de recursos. Instado a se manifestar, o impugnado afirmou que os mutuários da impugnante são apenas pessoas de baixa renda, caso contrário não seriam aprovados na aquisição da casa própria pelo SFH (fl. 14). Sem provas a serem produzidas pela Cohab, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O impugnado está demandando em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, nos autos do feito de n.º 2008.61.08.006297-0, onde pleiteia a revisão de contrato de financiamento habitacional. Lá, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Desta forma, considerando o valor da causa, uma possível improcedência nos autos principais geraria um encargo adicional de, no mínimo, R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Saliente-se que tal valor corresponderá a mais de dois salários mínimos, o que é bastante considerável para um lavrador (fl. 02 e 33) com financiamento pelo SFH para aquisição da casa própria. Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 39, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

**2008.61.08.007672-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006296-9) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X EDILSON RICARDO DIAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO)

Autos n.º 2008.61.08.007672-5 Impugnante: Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru Impugnado: Edílson Ricardo Dias Vistos. A Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab/Bauru impugna a assistência



judiciária gratuita deferida ao impugnado nos autos n.º 2008.61.08.006296-9 (fl. 36), alegando que contratou defensor particular e que não comprovou insuficiência de recursos. Instado a se manifestar, o impugnado afirmou que os mutuários da impugnante são apenas pessoas de baixa renda, caso contrário não seriam aprovados na aquisição da casa própria pelo SFH (fl. 14). Sem provas a serem produzidas pela Cohab, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O impugnado está demandando em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab, nos autos do feito de n.º 2008.61.08.006296-9, onde pleiteia a revisão de contrato de financiamento habitacional. Lá, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Desta forma, considerando o valor da causa, uma possível improcedência nos autos principais geraria um encargo adicional de, no mínimo, R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios e custas processuais. Saliente-se que tal valor corresponderá a mais de dois salários mínimos, o que é bastante considerável para um militar (fl. 30) com financiamento pelo SFH para aquisição da casa própria. Dispõe o artigo 4.º, da Lei n.º 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Isto posto, indefiro a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 36, do feito principal. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.009334-6** - EVA DE ANDRADE NORONHA (SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.009334-6 Requerente: Eva de Andrade Noronha Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo CVistos, etc. Eva de Andrade Noronha ajuizou a presente ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar inaudita altera pars, objetivando compelir a ré a exibir documentos relativos aos extratos de conta vinculada do FGTS, dos meses de janeiro e fevereiro de 1.989 e abril e maio de 1.990. Juntou documentos às fls. 09/15. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 17. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de liminar. A CEF apresentou contestação, fls. 21/23, alegando que, a centralização das contas do FGTS ocorreu junto à CEF após um ano da publicação da lei 8.036/90. Aduziu, ainda, que os lançamentos efetuados nas contas até a data da transferência para a CEF são de responsabilidade do banco depositário à época, devendo, portanto, serem pleiteados ao respectivo banco. Intimada à fl. 30 para se manifestar acerca da contestação, a parte autora ficou inerte (fl. 30 verso). É a síntese do necessário. Decido. A partir da propositura da ação principal, aos 16.02.2009, desapareceu o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte da requerente. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscasse a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de exibição de documentos relativos aos extratos de conta vinculada do FGTS, de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Desaparecida a necessidade da propositura da ação cautelar, tem-se por ocorrida a perda superveniente do interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários, ante a perda superveniente do interesse de agir. Custas como de lei. Desapense-se o presente feito dos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4686**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.08.004138-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vista ao exequente do retorno da carta precatória (fls. 60/65).

**2007.61.08.010576-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PIRES

Vista ao exequente do retorno da carta precatória (fls. 74/105).

**2008.61.08.005687-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP

Vista ao exequente do retorno da carta precatória (fls. 55/57).

#### **Expediente Nº 4689**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.08.004857-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FARMACIA ZANELLA LTDA - ME(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP262478 - THAIS MUSSI FERREIRA) E JOSE RUBENS ZANELLA E JUSSARA MARIA ZANELLA

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, fls. 23/31, interposta por Farmácia Zanella Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de n.º 2008.61.08.004857-2, pela qual a excipiente objetiva o reconhecimento da conexão com o feito de n.º 2008.61.08.002291-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Instada a se manifestar, a excepta pugnou às fls. 87/91 pela rejeição da exceção, com o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. A excipiente Farmácia Zanella Ltda ajuizou, em 27/03/2008, em face da excepta Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato bancário, c.c. repetição de indébito e pedido de tutela antecipada (fl. 32). Tal feito foi distribuído sob o n.º 2008.61.08.002291-1 à 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Em abril de 2008, houve despacho do MM. Juiz da 2ª Vara naquele feito (fl. 94). A presente execução de título judicial de n.º 2008.61.08.004857-2 somente foi proposta aos 19/06/2008 e distribuída a este Juízo da 3ª Vara (fl. 02). Ambos os pedidos versam sobre o mesmo contrato firmado entre as partes. Eventual decisão favorável nos autos em trâmite perante a 2ª Vara terá, como efeito, a alteração do valor aqui executado. Havendo a identidade de pedidos ou causa de pedir entre as ações se está diante do fenômeno da prevenção. Pois bem, no caso presente, já houve uma ação intentada por Farmácia Zanella Ltda, visando a revisão do contrato ensejador da execução, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. É evidente a conexão entre os processos em questão, dada sua natureza e causa de pedir idênticas. Posto isso, declaro-me incompetente para processo e julgamento da presente demanda, por reconhecer a prevenção do juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/ SP. Remeta-se a presente ação ao SEDI, para que seja distribuída por prevenção ao juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, por conta da anterior existência do feito de n.º 2008.61.08.002291-1. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4690**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.08.004586-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RUBENS LEMOS(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS) E JOAO CARLOS ANTONANGELO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO) E RUI FERREIRA(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) E DAVID SLUCKI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI E SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO) E FERNANDO SODARIO CRUZ(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI) E GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS E SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Fls.873/875: indefiro. A prova de eventual dificuldade financeira prescinde de realização de perícia, sendo plenamente possível a demonstração de tal fato por documentos; bem como acessível à defesa dos réus Geraldo e Fernando obter junto ao INSS informações acerca dos débitos contidos na NFLD 35.025.322-6, trazendo, tais elementos aos autos, se assim o desejar. Intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação dos advogados de defesa dos réus. Informação da secretaria: A DEFESA DOS RÉUS DEVERÁ APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, TENDO EM VISTA QUE O MPF JÁ AS APRESENTOU ÀS FLS.881/888.

#### **Expediente Nº 4691**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.08.003741-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ANTONIO BARBOZA E LUZIA RODRIGUES BARBOZA - ESPOLIO

Vista à exequente da certidão parcialmente negativa às fls. 67 verso).

## **Expediente Nº 4692**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.08.002673-8** - DINAH ROSSITTO DI PIERO(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

A sede da autoridade impetrada é a cidade de São Paulo, fls. 24, portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária em São Paulo -SP.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.08.005310-0** - SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA ME(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 199: expeça-se alvará de levantamento. Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 4694**

### **ACAO PENAL**

**2006.61.08.005264-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X IVAN CARLOS GIMENES BAJO(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Cancelo a audiência do dia 03 de junho de 2009, às 09hs30min, pois a testemunha Célio não foi encontrada em Bauru (certidão de fl. 159 verso). Dê-se baixa na pauta de audiências da Terceira Vara. Oficie-se ao Juízo deprecado de Lins/SP para em aditamento intimar o réu. Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital a oitiva da testemunha Célio (endereço de fl. 159 verso). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação do advogado de defesa, Dr. André Gustavo Martins Mielli, OAB/SP 241.468 (fl. 126). Ciência ao MPF (autorizado o uso do fac símile).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 4906**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.002600-4** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) E RENATO ROSSI(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) E ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) E ALBERTO LIBERMAN(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Considerando que o endereço fornecido pela defesa para oitiva da testemunha CAIO CARNEIRO CAMPOS é idêntico àquele diligenciado pelo Oficial de Justiça às fls. 447, considero a manifestação da defesa como desistência da oitiva da testemunha mencionada - porquanto configurada a preclusão -, desistência que ora homologo, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Intime-se o réu ORESTES MAZZARIOL JUNIOR no endereço apresentado pela defesa às fls. 457.

## **Expediente Nº 4908**

**ACAO PENAL**

**2003.61.05.013850-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X CEZAR FRANCISCO MORANZA JUNIOR(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA)  
Apresente a defesa memoriais no prazo legal de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 4909****ACAO PENAL**

**2004.61.05.009990-0** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO BIANCHI(SP159614 - CLAUDIA MARCIA NOVELLI)

Vistos etc.Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move contra ANTÔNIO FERNANDO BIANCHI, por infração ao artigo 168-A, 1º, incisos I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal.Citado para apresentar resposta preliminar à acusação, o réu informou que os débitos foram quitados, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade (fls. 298/301).De fato, conforme se afere do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (fls. 316), os débitos relativos aos DEBCADs nºs 35.313.060-5 e 35.313.061-3 foram quitados.Dessa forma, requer o Ministério Público Federal às fls. 318, o reconhecimento da extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos.É o relatório.Decido.A punibilidade do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, encontra-se extinta.Preceitua o 2º do artigo 9º, da Lei 10.684/03:(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.(...)No presente caso, conforme demonstram as informações da autoridade fazendária, os débitos previdenciários referentes aos DEBCADs nºs 35.313.060-5 e 35.313.061-3 foram quitados, motivo pelo qual acolho a manifestação ministerial para ABSOLVER SUMARIAMENTE, ANTONIO FERNANDO BIANCHI, tendo por fundamento o artigo 397, IV do Código de Processo Penal c.c. artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. P.R.I. e C.

**Expediente Nº 4910****ACAO PENAL**

**2005.61.05.001170-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X SUZE FRIZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)  
Apresente a defesa memoriais, no prazo legal de 5(cinco) dias.

**Expediente Nº 4911****ACAO PENAL**

**2006.61.05.002281-0** - JUSTICA PUBLICA X NELZA DE OLIVEIRA SANTOS(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) E LANCER FERNANDES LUCARELLI(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)  
Decisão de fls. 439/440: NELZA DE OLIVEIRA SANTOS e LANCER FERNANDES LUCARELLI foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Imputou-se, ainda, ao segundo acusado, o delito de sonegação fiscal. Denúncia recebida às fls. 414.A defensora dos acusados apresenta às fls. 427/428 e 430/431 a resposta às acusações. Sustenta, de modo genérico, pela improcedência da ação, arrolando duas testemunhas.Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14h00 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunha arrolada pela defesa residente em Campinas e os acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das demais testemunha arroladas pela acusação e defesa.Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Este juízo expediu cartas precatórias para comarca de Jundiaí, para oitiva de testemunha de acusação, para comarca de Limeira, para oitiva de testemunha de acusação, justiça federal de São Paulo, para oitiva de testemunha de acusação e justiça estadual de Hortolândia, para oitiva de testemunha de defesa.

**Expediente Nº 4912****ACAO PENAL**

**2001.61.05.007056-8** - JUSTICA PUBLICA X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP159161 - SANDRA BANDEIRA DUARTE)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 444. Remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 4913**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.013549-3** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS E ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) E TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal denunciou MARLI LUCHINI FRANCISCATO, LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS, ROSEMARY APARECIDA PASCON e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento processual introduzido pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. Em relação aos acusados LUIS CARLOS FERRACIN RAMOS, ROSEMARY APARECIDA PASCON e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, consoante previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao INSS, na forma requerida às fls. 337 (item e). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Não justifica, contudo, o recebimento da denúncia no tocante à segurada MARLI LUCHINI FRANCISCATO. Apesar da inicial indicar que Marli teria agido com dolo, que estaria evidenciado ...pelo vultoso pagamento para obtenção de serviço de natureza gratuita perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS..., os elementos constantes dos autos não revelam qualquer indício de sua participação ou dolo na fraude perpetrada em detrimento da autarquia federal. Pelo contrário. Em todas as oportunidades em que foi convocada a prestar esclarecimentos, Marli não alterou a versão dos fatos, confirmando sempre a contratação dos serviços do escritório de advocacia dos corréus Luiz Carlos e Rosemary, mediante o pagamento de honorários dos três primeiros meses de seu benefício, para fins de contagem de tempo de serviço e ingresso com o pedido de aposentadoria, tendo entregue sua carteira profissional e carnês de autônoma. Também confirmou que nunca trabalhou no escritório Contab, desconhecendo a servidora Terezinha, responsável pela inserção do vínculo empregatício fictício em seu benefício, ou qualquer outro servidor do INSS. Que a declarante acreditava que realmente possuía direito à aposentadoria por tempo de serviço, sendo que como leiga, procurou naturalmente a ajuda de profissionais para que tais realizassem o cálculo e dessem entrada nos documentos junto ao INSS na forma que a lei preconiza; que a declarante não conhece a servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, nem manteve qualquer contato com a mesma ou qualquer outro funcionário ou servidor do INSS em Jundiá... (fls. 99 do inquérito em apenso). Além de apresentar os recibos de pagamento dos honorários dos advogados contratados (fls. 57/58), Marli também juntou cópia do boletim de ocorrência lavrado assim que tomou conhecimento das irregularidades envolvendo seu benefício (fls. 59/60). Veja-se que diante das circunstâncias descritas pela acusada no procedimento administrativo: Sendo na época comerciante (microempresária) não tinha tempo disponível para enfrentar fila de horas e horas dentro do INSS. Motivo esse que levou-me a fazer contato com o escritório de advocacia... (fls. 56), não é de se estranhar que seja efetuado pagamento para que outras pessoas ingressem com pedido de aposentadoria. Tal prática, aliás, ocorre com frequência diante da dificuldade, pública e notória, de se ingressar com qualquer tipo de benefício previdenciário nas agências do INSS. Diante do exposto, inexistindo indício de autoria por parte de MARLI LUCHINI FRANCISCATO, Assim, por considerar que falta justa causa para ação penal, REJEITO A DENÚNCIA na parte contra ela formulada, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação à acusada acima mencionado, com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

## **Expediente Nº 4914**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.008481-7** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ FERRETE(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu André Luiz Ferrete para posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 4915**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.009931-9** - JUSTICA PUBLICA X BOLIESLAF PLIOPA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu Bolieslaf Pliopa, com posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 4916**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.05.006181-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROBERTO SOLER(SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de três dias, sobre a testemunha de defesa José Adilson Vedovatti, em face do toer da certidão de fls. 264, dando ciência à defesa de que findo o referido prazo sem manifestação, o se silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

## **Expediente Nº 4917**

### **EXECUCAO DA PENA**

**2005.61.05.005851-3** - JUSTICA PUBLICA X ERICH KURT ILG(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

ERICH KURT ILG, condenado por infração ao artigo 95 d da Lei 8212/91, à pena de dois anos e quatro meses de reclusão e multa, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Uma vez cumpridas as condições fixadas na audiência admonitória de prestação de serviços e entrega de cestas básicas à entidade Lar dos Velhinhos (fls. 217, 225, 229/230), JULGO EXTINTA A PENA aplicada a ERICH KURT ILG, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7210/84. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **ACAO PENAL**

**2008.61.05.004711-5** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI) E WILSON PAVANELLI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

Decisão de fls. 79: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra WILSON CEZAR PAVANELLI e WILSON PAVANELLI FILHO devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo segundo, inciso II da Lei 8137/90, c.c. art 71 do CP. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se a citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessários. Sem prejuízo, requisitem-se folhas de antecedentes dos denunciados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Despacho de fls. 85: Recebo a manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 84, como aditamento à denúncia...

## **Expediente Nº 4919**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.011259-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CALVE FILHO(SP115815 - REGINALDO APARECIDO PEREIRA)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 344 verso. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu José Calve Filho. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para distribuição. Lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena de custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 4921**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2008.61.05.003560-5** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PRISCILA GISELE DE OLIVEIRA(SP224980 - MARCELO LIMA DI GIACOMO E SP225916 - VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS)

Fls. 42/43: anote-se. Em face da mudança de endereço da autora do fato informada por seus procuradores, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 40. Depreque-se a realização de audiência preliminar de transação, na forma do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5042**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.003463-0 - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ff. 1333-1338: Afasto a prevenção em relação ao processo n.º 2009.61.05.002570-7 em razão da diversidade de objeto.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de ff. 26-1323 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 05 (cinco dias). 3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 4. Cite-se.5. Com a contestação, voltem conclusos.6. Intime-se.

**2009.61.05.004261-4 - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL**

Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. Cite-se.Com a contestação, voltem conclusos.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.05.004910-4 - SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

1. Ff. 200-201: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.004917-7 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP**

1. Ff. 245-246: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.006627-8 - PAULO ANTONIO DA CRUZ(SP159965 - JOÃO BIASI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

1. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo n.º 2005.63.04.014878-9 em razão da diversidade do objeto.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 09-26 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.006631-0 - MARIANA ALICE DE CASTRO CUNHA(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO**

1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) da impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Providencie a impetrante a autenticação dos documentos de ff. 13-19 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.4. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.5. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

**2009.61.05.006758-1 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita,

nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie o impetrante a autenticação dos documentos de ff. 11-18 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.5. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5048**

#### **MONITORIA**

**2007.61.04.001831-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEBORA FERREIRA TAVARES(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI)

1. FF. 110 e 116: Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Apenas a parte ré, em sua petição de f. 116, diz que concorda com a realização de audiência de tentativa de conciliação. Consigno que, eventualmente, poderá ser designada audiência, desde que a parte apresente proposta específica, inclusive considerando valores que pretende pagar. Da forma como posta, resta indeferida. 2. Decorrido o prazo recursal e não havendo requerimento de audiência nos termos acima expostos, venham os autos conclusos para sentença.3. Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre os novos documentos juntados às ff. 110/114, nos termos do art. 398 do CPC. 4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.011906-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOLANGE BENEDITA DA SILVA ROMANO

Em face da devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**2009.61.05.002258-5** - PEDRO MACHADO NETTO E ROSANA TERESA MACHADO(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Considerando a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta Vara no período de 22 a 26 de junho de 2009, redesigno para o dia 29 de julho de 2009, às 16:00 horas, a audiência anteriormente marcada para 24 de junho de 2009.2. FF. 89/90: Digam as partes, no prazo de 5(cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito. 3. FF. 89/90: Indefiro o prazo requerido de 45(quarenta e cinco) dias para a realização da perícia, limitando-o em 30(trinta).4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.011381-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000297-8) RUBENS MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 614: Prejudicado em face do pedido de f. 631. 2. F. 631: Anote-se.3. Mantenho a decisão de f. 607 e recebo o Agravo Retido de ff. 630/639.4. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5. Prossiga-se intimando a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal.6. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.05.011500-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Trata-se o presente feito de execução para cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 98.0608895-6. Foi proferida sentença extintiva do processo, que transitou em julgado em 03/10/2008. Assim, de modo a pautar futura decisão acerca da destinação dos valores depositados nestes autos, intime-se a autora a esclarecer se há nova ação ajuizada, a que serão vinculados os valores depositados nestes autos. Em não havendo notícia de novo ajuizamento e em não havendo comunicação de que o autor está a aviá-lo em momento imediato, venham os autos conclusos para decisão sobre a destinação dos valores ao monte já apurado no feito principal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.05.001150-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS CONFECcoes ME E SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS

Esclareça a Caixa o valor informado, tendo em vista a emenda à inicial de ff. 52/53, que corrigiu o valor da causa em razão da alteração do valor do débito executado. Prazo: 5(cinco) dias.Int.



## **Expediente Nº 5053**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0602652-8** - IDATY PRADO DE GODOY E DENISE LEIKO KUGA E CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA E GARCIAS DOMINGOS DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO E TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN E ANA MARIA JURADO TRIVELIN E ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA E MARIA NEUSA LEONI E MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2009.03.00.004965-8, ff. 540-542, reconsidero as decisões de ff. 490; 497; 514 e determino o desentranhamento da petição de ff. 450-483 (embargos à execução) e sua remessa ao SEDI para distribuição e autuação por dependência aos presentes autos. Outrossim, desentranhe-se a petição de f. 429 e junte-se aos Embargos à Execução em referência. Em vista do exposto, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às ff. 492; 501/502, quais sejam, 20080000656; 20080000733; 20080000786. Intimem-se e cumpra-se.

**1999.03.99.080128-1** - ANTONIO CARLOS PANTANO E CELIA REGINA TREVENZOLI E MARGARETE APARECIDA FOELKEL E MIRIAM LUCIA PACHECO E SUELY CARREGARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Em vista da divergência na grafia do nome da parte autora Miriam Lucia Pacheco entre o que consta nos autos e aquele constante de seu cadastro na Receita Federal, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a correta grafia de seu nome. 2. Com o cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo de modo a constar a grafia conforme cadastro do CPF. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente a referida autora. 4. Intime-se e cumpra-se.

**2001.03.99.019819-6** - LUIZ BERNARDO(SP114189 - RONNI FRATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 119-132 e 134-135: a habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União. 2) Havendo concordância da União, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Luiz Bernardo e inclusão, em substituição, de Wanda Guimarães Bernardo, Luciano Guimarães Bernardo, Valéria Guimarães Bernardo, Cláudio Guimarães Bernardo e Rosana Guimarães Bernardo. 3) Intime-se a parte autora para que indique o percentual devido a cada sucessor habilitado, dentro do prazo de 10(dez) dias. 4) Atendido o determinado nos itens 2 e 4, expeçam-se ofícios requisitórios em relação aos sucessores. 5) Intimem-se.

**2003.61.05.005975-2** - ALBERTO POLO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011988-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.018876-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TEXTIL DIAN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

**2009.61.05.005098-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602652-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X IDATY PRADO DE GODOY E DENISE LEIKO KUGA E CLARA ODETE BELTRAME DE OLIVEIRA E GARCIAS DOMINGOS DE ALMEIDA E MARIA APARECIDA LOPES AMBROSIO E TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS VOLPIN E ANA MARIA JURADO TRIVELIN E ITHAMAR CATHARINA DE TULIO COSTA E MARIA NEUSA LEONI E MARIA AMELIA GADELHA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal, haja vista o despacho de f. 543 daqueles autos. 2. Deixo de abrir vista para impugnação da embargada em razão da petição de f. 38. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5054**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.003163-0** - ELISABETE PERLI MACHADO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 215/242, bem como da manifestação e documentos de ff. 199/201, pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, justificar a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às ff. 194/195 para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 3) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (22/06/2009, às 12:30 horas, na Avenida Barão de Itapura, nº 385, Botafogo, Campinas - SP).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

**Expediente Nº 5055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.004574-3** - ORLANDO PASCHOINI JUNIOR(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

TÓPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 297/299:...Diante da fundamentação exposta: a) DEFIRO EM PARTE o pedido de pagamento das parcelas vincendas por valor inferior ao exigido pela CEF, ciente a parte autora da implicação financeira da providência para o caso de julgamento de improcedência do feito. Autorizo, portanto, a parte autora a pagar diretamente à CEF o encargo mensal no valor de R\$ 345,00, observando o tempo e o modo contratados, nos termos do artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 10.931/2004. Tal pagamento se dará diretamente à Caixa Econômica Federal, de modo permitir o abatimento, ainda que proporcional, do valor devido. b) DEFIRO EM PARTE, pois somente enquanto for pago regularmente o valor acima estabelecido e os valores condominiais incidentes, a não-inclusão ou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito e a não realização da praça do bem, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo a ré providenciar o necessário ao pronto cumprimento. Em havendo novo inadimplemento do autor em relação ao pagamento do valor acima deferido ou dos valores condominiais vincendos, cumprirá à CEF noticiar nestes autos, para imediata revogação desta tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Intimem-se.

**Expediente Nº 5057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0602068-3** - OSVALDO SCARELLI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por OSVALDO SCARELLI (CPF/MF nº 136.988.778/72) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor (f. 49). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.05.011972-8** - FRANCISCO QUINTINO CALADO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO QUINTINO CALADO, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2006.61.05.000910-5** - CELINA PROSPERI DE ARAUJO ALVES(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Desse modo, em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela parte autora à f. 232, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, a teor da norma do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da parte autora (art. 20, 4º, CPC), restando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (f. 18). Custas pela desistente (art. 26, CPC), não exigíveis em razão da assistência judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.007115-4** - EDMO ROGERIO DINIZ(SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ E SP027722 -

PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO:Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.05.004336-9** - GILBERTO FERRARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito.Recebo a petição de ff. 70/73 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 21.586,76 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).Após, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Eventual pedido de trato antecipado poderá ser analisado pelo Juízo competente.Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5058**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.05.005142-1** - ARISTIDES BOSCO JUNIOR(SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Determino, ainda, a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Vicente Porto, 235, Res. Barão do Café, Barão Geraldo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e ao INSS, a apresentação de quesitos. ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

**Expediente Nº 5059**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2007.61.05.014663-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CARLOS ALECIO AGOSTINI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) E FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP271228 - FLAVIA PALAZZI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) E JOAO AUGUSTO IAIA(PE020621 - ANA LELIA DE LACERDA LIMA ROCHA)

Diante da certidão negativa de f. 1031, sendo inequívoco o endereço residencial do réu FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE, onde, aliás, foi notificado (f. 353v.), desentranhe-se e devolva-se a carta precatória de f. 1029/1032 para que a citação se dê por hora certa, desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do disposto no art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.016797-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON VALENTIN LORENSINI E WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já

decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.3.Int.

**2005.61.05.013801-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA E CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1- FF. 222/227: Ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.3- Sem prejuízo, publique-se o despacho de f. 214. 3- Intimem-se. DESPACHO DE F. 214: 1. FF. 210: Anote-se. 2. Ausente a apresentação de quesitos pela Caixa, passo a analisar os quesitos apresentados pela parte passiva às ff. 189/190. 3. Ficam indeferidos os quesitos 4 e 5, uma vez que escapam ao objeto da perícia deferida no processo. Mantidos os demais. 4. Com a resposta do ofício de f. 213, encaminhem-se os autos para a realização da perícia. 5. Int.

**2006.61.05.001485-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARINA GUERRERO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2006.61.05.006051-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP E MARIA INES VIANNA BUENO E JOSE GERALDO BUENO JUNIOR E DORGIVAL GODE DE FREITAS E CYRILLO GONCALVES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. A carta precatória, devolvida e acostada às ff. 111/115, tinha como ato deprecado a citação de DORGIVAL GODE DE FREITAS. Pela certidão de f. 111v., verifica-se que a diligência não foi corretamente cumprida, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça efetuou a citação da empresa JBGON LTDA - EPP, na pessoa de Dorgival Gode de Freitas. Assim, diante do equívoco do ato praticado, e considerando que a empresa já foi citada nos presentes autos (f. 94), determino o desentranhamento da referida carta precatória e sua devolução ao Juízo Deprecado, solicitando integral cumprimento.3. Em face da devolução da carta precatória de ff. 107/109, cujo ato deprecado era a citação de JOSÉ GERALDO BUENO JUNIOR, em que pese a certidão de f. 109 fazer referência a não ter sido citada da empresa JBGON LTDA - EPP (e não de José Geraldo), antes de determinar sua devolução para correto cumprimento, determino a intimação da parte autora para que manifeste seu interesse no ato, já que consta que a pessoa residente no local nunca ouviu falar em nenhuma empresa com o nome acima.4. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2003.61.05.003664-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) E FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Considerando que, intimado, o réu FERNANDO SOARES JUNIOR apenas ratificou os termos da impugnação já apresentada pela ré Planalto, desnecessária nova intimação da parte autora para manifestação. Recebo a cota de f. 274 para aceitar como suas razões, as apresentadas pela ré Planalto às ff. 263/264. Venham os autos conclusos para sentença.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4631**

#### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**2008.61.05.003861-8** - OPERADORA DE POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP195317 - ELISA MARTINELLI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Verifico que às fls.77/78, 83/84, 88/89, 91/92, 179/180, 188/189, 280/281, 290/291 e 293/294, estão juntadas guias de depósitos judiciais, assim, determino seu desentranhamento para que sejam juntadas aos autos suplementares. Fls. 287/288: Indefiro por ora o pedido de produção de prova oral por entender ser esta desnecessária ao deslinde do caso, ficando desde já deferida a juntada de novos documentos que se entendam necessário ao esclarecimento da presente demanda.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0601529-5** - MARIA GISELDA ZAKIA TAUFIC E JOSE AUGUSTO LOPES MONICA E GILBERTO CURCIO E DOMINGOS ROQUE CURCIO(SP216845 - CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

3PA 1,8 Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2005.61.05.014435-1** - SEBASTIAO VICENTE MAZZOLINI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às fls. 344/348. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.63.03.011803-0** - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os autos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**2005.63.03.012447-8** - JOSE ROBERTO DE ANDRADE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.

**2007.61.05.001571-7** - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA E JOSE BENECIO SAMPAIO DA SILVA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Com base no princípio da economia processual, entendo por bem receber a petição de fls. 180/181. Assim, designo o dia 26 de agosto de 2009, às 14:30 horas para realização de audiência de oitiva de testemunhas do autor. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

**2007.61.05.002200-0** - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 286/287:... Intime-se o réu juntar cópia legível do resumo de documentos para cálculo de Tempo de Serviço, uma vez que o de fls. 24 a 26 está ilegível, cientificando o autor quando de sua apresentação. ( O INSS JUNTOU DOCUMENTOS)

**2007.61.05.008406-5** - DELMIRO DA CUNHA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**2007.61.05.009222-0** - ANTONIO SEGURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Intime-se o autor para que traga aos autos o número de seu processo administrativo junto ao INSS. Após, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.05.010119-1** - JOSE AUGUSTO CASSESE(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) Diante das informações/documentos juntados pela União às fls. 283/292, dê-se vista ao autor. Int.

**2008.61.05.000031-7** - ISABEL CRISTINA PEDROSO PASSOS(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Ratifico o despacho de fls. 90. Fls: 91: Nesta fase processual não vislumbro a necessidade de encaminhamento dos autos ao contador do juízo. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 91/96, bem como intime-o quanto ao despacho de fls. 83.

**2008.61.05.004519-2** - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) ANTONIO AUGUSTO DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença. Determinada a prévia realização de exame pericial (fls. 40/42), Contestação apresentada em fls. 57/64. Laudo pericial, juntado em fls. 72/74, no qual está atestado que o autor não possui incapacidade laborativa. Por meio de laudo complementar (fls. 92/93), o perito esclareceu que não há como afirmar que o autor seja portador de cardiopatia grave, pelo fato de que não foram apresentados exames cardiológicos. Salienta, inclusive, que o autor informou, por ocasião da perícia, que havia agendado exames para tanto. Esclareceu, no exame clínico realizado, que

não foi constatada alteração de ritmo ou da frequência cardíaca. Também afirmou que discorda dos laudos e exames médicos que sugerem o afastamento definitivo do autor, por incapacidade laboral. Sobre o laudo complementar não se manifestou o autor (fl. 95), tampouco o réu (fl. 99). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Não se encontra presente a prova inequívoca, na medida em que, por meio do exame pericial realizado, não ficou constatada a incapacidade laborativa do autor, sequer de modo parcial. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de benefício previdenciário. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.05.005846-0** - JOSE CARLOS GANZELLA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (n.º 141.915.684-2). Após, dê-se vista à parte contrária. (A CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ FOI JUNTADA AOS AUTOS).

**2008.61.05.006490-3** - OSMIL GARCIA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
DESPACHO DE FLS. 68 Reconsidero o despacho de fls. 65, quanto dar vista ao instituído réu. Requeira-se junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, do procedimento administrativo do autor (n.º 144.629.946-2). PA 1,8 Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (O PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADO ÀS FLS. 73/158)

**2008.61.05.006501-4** - NEIDE DOS SANTOS DE CAMPOS (SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 49: Indefero a produção de prova pericial contábil, por entender que tal prova é prescindível em tal fase processual. Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.006860-0** - JOSUE TOFANELO VIANA (SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSUE TOFANELO VIANA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria. Afirma que o réu indeferiu seu pedido, tendo recorrido da decisão (fl. 103), porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. Pediu a concessão de justiça gratuita. Autos devolvidos da 5ª Vara Federal Previdenciária, por força do despacho de fl. 173. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fl. 135: recebo como aditamento, anote-se. Ante a comprovação de extinção do processo n.º 2008.61.83.000194-3 (2006.63.01.074032-2), conforme fls. 176/177, assim como o fato de que o autor declara ser residente neste município de Campinas, resta prejudicada a análise da controvérsia quanto à prevenção. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a

verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do processo administrativo n.ºs 114.598.343-7 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência de punho próprio. Prazo de 10 dias.

**2008.61.05.007200-6** - MAURO REZENDE(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Intime-se o INSS (Ag. Jundiaí/SP) a juntar aos autos o processo administrativo do autor (42/123.152.444-5), no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao autor, no prazo legal, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.(INSS JÁ JUNTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO).

**2008.61.05.008008-8** - SEGREDO DE JUSTICA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) E SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e oitiva de testemunhas, assim como a juntada de novos documentos, conforme requeridos pela autora e pela co-ré Unicamp (fls. 758 e 759). Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas que desejam ver ouvidas em audiência, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato, ressaltando-se que na mesma oportunidade será ouvida a autora em depoimento pessoal. Quanto a perícia médica, diligencie a Secretaria acerca da localização de médico ginecologista. Intimem-se.

**2008.61.05.008653-4** - ANTONIO CARLOS RODOLFO DE SA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/37: Diante do alegado, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu.

**2008.61.05.009616-3** - DECIO JOSE DE LIMA(SP213357 - MARCILENE CAMPAGNOLI E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI E SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

DÉCIO JOSÉ DE LIMA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida pensão de ex-combatente. Assevera que, por inúmeras vezes, buscou informações sobre seu direito à pensão de ex-combatente, mas sempre recebeu a resposta de que não lhe seria devida. Afirma ter formalizado pedido para concessão do benefício, em 23/07/2008 (fl. 21). Por entender que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos. Após o cumprimento da determinação de fl. 26 e a apresentação de contestação pela ré, em atendimento ao contido em fl. 63, manifestou-se a União, juntando os documentos de fls. 67/69, dentre os quais se encontra o ofício n.º 025 -Asse Jur, no qual está afirmado que o processo de concessão de pensão especial está concluído por parte da Administração, não tendo havido prosseguimento em razão do não comparecimento do autor para assinar a documentação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de pensão. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela

jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Ressalvo a possibilidade de o autor obter o benefício pela via administrativa, caso preencha os requisitos, mediante seu comparecimento ao Ministério do Exército, salientando que, tivesse ele comparecido pessoalmente para formalização do requerimento, poderia já estar recebendo o benefício, desde que cumpridos os requisitos, sendo desnecessário, inclusive, o ajuizamento da presente ação. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.05.009712-0** - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a cópia do processo administrativo juntada as fls. 226/310, e sobre a contestação de fls. 312/325. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.009922-0** - LAUDELINO RIBEIRO MARINHO(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Fls. 231/232: Defiro a produção de prova testemunhal.  
Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.

**2008.61.05.010806-2** - NORMA FRANCAO MAGALHAES(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
DESPACHO DE FLS. 51. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (n.º 21/123.915.141-9 - originário n.º86.108.287-7). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. (O INSS APRESENTOU CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO)

**2008.61.05.012148-0** - ERNESTO BRIGATI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.012268-0** - DJALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.012423-7** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida aposentadoria. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Por entender que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos. Pediu a concessão de justiça gratuita. Em atendimento à determinação do juízo, o autor acostou aos autos cópia de extrato de andamento processual indicando o trânsito em julgado de sentença proferida nos autos de n.º 2008.63.03.003287-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 40. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá



implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 138.486.649-0 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Nos termos do par. 4º, do art. 162 do CPC fica o autor intimado a se manifestar sobre o processo administrativo juntado às fls. 104/168, assim como sobre a contestação de fls. 172/191.

**2008.61.05.012890-5** - VICENTE DE PAULA BORGES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.012969-7** - EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.013245-3** - RENATO MINOPOLI(SP156071 - LUCILENE MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.013590-9** - JOSE ANTONIO CARRERA DE JESUS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.013710-4** - JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.013784-0** - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, e sobre o processo administrativo juntado as fls. 93/105. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.05.013893-5** - JOSE LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 83/97, sobre a cópia do processo administrativo juntada as fls. 99/148 e também sobre a petição de fls. 150/157. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.013896-0** - BENEDITO JUVENAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 89/109, bem como sobre o processo administrativo de fls. 111/168. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.013898-4** - VICENTE DE BRITO BRAGA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 85/102, e sobre o processo administrativo fls. 103/166. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.63.03.003429-6** - EVA BARBOSA GIUNGI - ESPOLIO E AIRTON JOSE GIUNGI E SANDRA CRISTINA GIUNGI DE CAMPOS E RUBENS HENRIQUE GIUNGI E EVA BARBOSA GIUNGI X RUBENS HENRIQUE GIUNGI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)  
Fls. 402/410: Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros da autora EVA BARBOSA GIUNGI.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não tendo se oposto a habilitação (fls. 416).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei

civil. Verifico que a autora EVA BARBOSA GIUNGI não deixou dependente habilitado à pensão por morte perante a Previdência Social, motivo pelo qual os pagamentos dos créditos relativos a ela deverá ser feito aos seus herdeiros RUBENS HENRIQUE GIUNGI, AIRTON JOSÉ GIUNGI e SANDRA CRISTINA GIUNGI DE CAMPOS. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes RUBENS HENRIQUE GIUNGI, AIRTON JOSÉ GIUNGI e SANDRA CRISTINA GIUNGI DE CAMPOS, deferindo para estas o pagamento dos haveres dos de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo as dependentes e herdeiros retro mencionados e habilitados nesta oportunidade. Int.

**2009.61.05.000253-7** - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Defiro o pedido de realização de prova oral para comprovação do período trabalhado com rural. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos o rol de testemunha que deseja ver ouvidas, após o que será designada data e hora para realização da mesma. Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas Imacon, Duratex, AMD Com de Hortifrut Ltda e Varejão OBA, para que forneçam os laudos relativos às atividades desempenhadas pelo autor sob condições especiais, entendo que se trata de providência que prescinde de determinação judicial para que o autor obtenha os documentos. Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que junte aos autos os laudos/formulários pertinentes. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.05.000407-8** - NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 212/284. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**2009.61.05.000578-2** - JOSE CARLOS GRAPEIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em Inspeção. Esclareça o autor o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista a sentença proferida no Juizado especial Federal nos autos n.º 2005.63.06.005653-0, juntada às fls. 71/72.

**2009.61.05.001650-0** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 129/151, bem como sobre a cópia do processo administrativo juntada às fls. 152/208. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.05.001810-7** - JOAQUIM RODRIGUES(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.05.001914-8** - MARIA LAURA MICHELETTO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**2009.61.05.002478-8** - GILMAR BARBANTE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
J. Mantenho a decisão de fls. 108/109 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do Parágrafo 4º do art. 162 do CPC, manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2009.61.05.002653-0** - AMERICO MONTE DORI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Fls. 59: Considerando a data de protocolo da petição, concedo o prazo de vinte dias para que o autor adite o valor da causa. No mesmo prazo, deverá também explicar a propositura da presente ação, tendo em vista a cópia da petição inicial juntada às fls. 46/57, do processo 92.0604818-0, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção. Int.

**2009.61.05.002951-8** - VALDEMIR SEBASTIAO OSORIO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.05.003160-4** - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ROGÉRIO ALVES DE LIMA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação

de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. Como provimento final, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade permanente. Assevera que recebeu auxílio-doença decorrente de dois pedidos formulados ao réu, e que, após o encerramento do último (136.174.538-7), requereu novo benefício (531.625.893-9), com vigência até 07/12/2008. Tendo solicitado reconsideração, por diversas vezes, não obteve êxito. O autor juntou cópia da inicial do processo n.º 2009.61.05.002977-4. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 67 e 72/76: prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas ortopédicos o Dr. Ricardo Francisco F. Lopes - ortopedista - fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Deverá a sra. Perita comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, esclarecendo se houve agravamento da enfermidade, considerando o laudo de fls. 200/201; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, expeça-se ofício à sra. Perita, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes (quesitos do autor em fls. 17/18). Cite-se.

**2009.61.05.003277-3 - LAERCIO APARECIDO CARACHO (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor da causa para R\$ 28.653,48. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

**2009.61.05.003688-2 - DERLI LOPES RAMALHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DERLI LOPES RAMALHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria. Afirma que o réu indeferiu seu pedido (fl. 33), porém, entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 96/233) e emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$33.813,60 (fls. 237/238). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 237/238: recebo como aditamento, anote-se. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 30. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria

desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (processo administrativo já juntado aos autos) ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar cópia da emenda à inicial para composição da contrafé, assim como a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, visto que a prestada em fl. 28, item 15, se deu pelo autor.

**2009.61.05.003922-6 - JOAO FERNANDES LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que acompanham a inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se.

**2009.61.05.003928-7 - ADEMIR FORMIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da análise da petição inicial do processo n.º 2005.63.04.014034-1, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

**2009.61.05.004331-0 - JOSE APARECIDO AMANCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, uma vez que pretende a concessão da aposentadoria desde 15/02/2007 ou desde a data de ajuizamento do feito. Prazo de 10 dias.

**2009.61.05.004333-3 - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, uma vez que pretende a concessão da aposentadoria desde 06/10/2008. Prazo de 10 dias.

**2009.61.05.004445-3 - CARLOS ROBERTO BRUNHARA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
CARLOS ROBERTO BRUNHARA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida aposentadoria. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob alegação de falta de tempo de contribuição (fl. 85). Por entender que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 12. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual

deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Ademais, o autor pretende a averbação de tempo rural, sendo necessária a produção de prova oral para comprovação do período pretendido. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 141.123.247-7, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

**2009.61.05.004589-5 - ADAO BARBOSA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
ADÃO BARBOSA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja concedida aposentadoria. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob alegação de falta de tempo de contribuição. Por entender que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, ajuizou a presente ação de conhecimento. Juntou documentos. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 28. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Ademais, o autor pretende a averbação de tempo rural, sendo necessária a produção de prova oral para comprovação do período pretendido, bem como a apresentação, ao menos, de indícios de prática de atividade rural. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Ainda que o autor assevere que o réu extraviou os autos do processo administrativo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/109.567.475-4 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Intime-se o autor a juntar elementos probatórios, ainda que de caráter indiciário, referente ao período laborado em área rural (04/12/1967 a 31/05/1971). Prazo de 10 dias. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor sobre o Processo Administrativo de fls. 56/166.

**2009.61.05.004595-0 - JAMIR BERNARDES COSTA (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$10.000,00 o que afastaria a competência deste Juízo. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, esclarecendo quais parcelas o compõem, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Prazo de 10 dias.

**2009.61.05.004734-0 - JOSE FERNANDES LUIZ GONCALVES (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. 8 Prazo de 10 dias.

**2009.61.05.004865-3 - SUELY RODRIGUES MARCOLINI (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**  
SUELY RODRIGUES MARCOLINI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença (530.411.396-5). Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho,

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, DETERMINO PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de tutela. Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas de saúde o Dr. Ricardo Abud Gregório - fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Deverá o sr. Perito comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser científicas em tempo hábil para acompanhamento. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, esclarecendo se houve agravamento da enfermidade, considerando o laudo de fls. 200/201; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o sr. Perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes (quesitos da autora em fl. 07). Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 530.411.396-5 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br)

**2009.61.05.004893-8 - JAIR GERALDI CARRARO (SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos de fls. 09/12, que acompanham a inicial. Após, cite-se.

**2009.61.05.004908-6 - RUBENS PEREIRA DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se.

**2009.61.05.004929-3 - LUCIO APARECIDO VIDAL (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias.

**2009.61.05.005068-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA E WLADIMIR EDUARDO NOVACHI E ODINEI HONORIO NOVACHI E VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO**

Vistos em inspeção. Diante da informação prestada às fls. 278, intime-se o autor para que traga a petição inicial dos autos n.º 2005.61.00.019121-7.

**2009.61.05.005071-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA E MAURO ALVES DE CARVALHO E CRISTIANO VIANA**

Vistos em inspeção. Diante da informação prestada às fls. 261, intime-se o autor para que traga a petição inicial dos autos n.º 2005.61.00.019121-7.

**2009.61.05.005088-0 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIO FRANCISCO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Afirma que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria (fl. 33), sob o argumento de falta de

tempo de contribuição, porém entende preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos. Pediu a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de gratuidade à vista da declaração de fl. 29. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal de aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO, a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e do processo administrativo n.º 141.079.199-5 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, pois a de fl. 27 foi prestada pelo autor.

**2009.61.05.005111-1 - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARNALDO CHINELLATO NETO, representado por Ronaldo Chinelatto, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a expedição de ofício ao instituto previdenciário, a fim de que seja iniciado o pagamento de benefício de pensão por morte. O autor pretende o reconhecimento de dependência econômica; a concessão de pensão por morte e o recebimento das parcelas referentes ao benefício, desde 04/01/2007. Originariamente, os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual, tendo sido remetidos a esta Justiça Federal por força do despacho de fl. 81 e, a esta Vara, em virtude do contido em fls. 88 e verso. Nos termos da decisão de fls. 88 e verso, pelo fato de ter sido previamente impetrada a ação mandamental n.º 2008.61.05.004818-1 (cujos autos se encontram em instância superior, em virtude de interposição de apelação), na qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, entendeu o Juízo da 8ª Vara Federal haver conexão, pela causa de pedir, entre os feitos. Assim, embora tenha reconhecido que o mandado de segurança retromencionado já se encontra sentenciado e remetido à 2ª instância, determinou a redistribuição dos autos a esta Vara. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O Como é cediço, a reunião de ações, por conexão ou por continência, tem por escopo evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes. Na hipótese dos autos, quando do ajuizamento desta ação, o mandado de segurança n.º 2008.61.05.004818-1 já se encontrava sentenciado e remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3833 Processo: 200103000058200 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077429 DJU DATA: 04/11/2003 PÁGINA: 111 JUIZA MARISA SANTOS CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos. II - Prolatada sentença, não mais cabe a reunião de processos a título de continência ou conexão. Orientação da Súmula nº 235/STJ. III - Hipótese em que a ação posterior, conquanto substancialmente idêntica ao mandado de segurança anteriormente impetrado, foi proposta quando já sentenciado o mandamus, daí porque a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais seria atingida. IV - A adoção do entendimento aqui positivado não traz qualquer ofensa potencial ao princípio do juiz natural, diante da existência de institutos processuais que coíbem a eventual utilização de ações duplicadas para obtenção de provimento jurisdicional mais favorável ao autor, como o reconhecimento da ocorrência de preempção, litispendência e coisa julgada, hipóteses em que extingue-se o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juiz suscitado para o processamento da ação originária - autos nº 2000.61.83.004079-2. Suscito, pois, conflito negativo de competência, perante o E. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício que

segue.Aguarde-se em arquivo a decisão a ser proferida, dando-se ciência às partes. I.

**2009.61.05.005349-1 - ODAIR ODAIR FERIGATO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Considerando que os autos estão totalmente instruídos, venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.05.006264-9 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para concessão de auxílio-doença desde 05/02/2009. Requer a realização de perícia médica em ortopedia e oftalmologia. Ao final, pretende a concessão de aposentaria por invalidez e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Afirma ter formulado pedidos para concessão do benefício, não tendo sido reconhecida a incapacidade laborativa em nenhuma das ocasiões (fls. 36 e 38).Por entender que preenche os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 21.Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência DETERMINO PREVIAMENTE, ante os laudos periciais juntados em fls. 35 e 37, a realização de exame pericial ortopédico, após o que serão apreciados o pedido de tutela e a necessidade de exame pericial em oftalmologia.Nomeio como perito médico para verificação dos alegados problemas de saúde o Dr. RICARDO FRANCISCO FERREIRA LOPES - ortopedista - fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Perito.Deverá o Perito comunicar ao juízo a data e o local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento e responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, esclarecendo se houve agravamento da enfermidade, considerando o laudo de fls. 200/201;03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o perito, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes (quesitos do autor em fls. 17/18), facultada a retirada dos autos.Sem prejuízo, intime-se o autor a identificar os documentos médicos e resultados de perícias já realizadas, mencionados em fl. 18 - visto que tais elementos certamente se encontram encartados no processo administrativo - a fim de viabilizar o cumprimento da determinação pelo réu. Prazo de 10 dias.Cumprida a determinação, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 534.192.198-0 e dos documentos individualizados pelo autor, nos termos do contido no parágrafo supra, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br .Cite-se. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.63.03.020951-4 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos anteriormente praticados.Considerando que não há prejuízo para as partes, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da conversão do processamento destes autos para o rito comum ordinário. Especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.011498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012149-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO PAULO RIBEIRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)**

Dê-se vista às partes da informação/cálculos prestados pelo Setor de Contadoria, no prazo legal, iniciando-se pelos autores.Int.



**2009.61.05.000314-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0602350-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALAOR SERGIO DA SILVA E AGOSTINHO AGUIAR FRANCA E DYONISIO RAYMUNDO DA SILVA E HELIO SILVA E JORGE VANDESMET BERARD E JOSE MAIA JULIO DE ABREU E LAURA MAZARIM DE OLIVEIRA E LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA E MARIA DE LOURDES BARROS ANTUALPA E PAULO FERREIRA DA SILVA SOBRINHO

Embora o INSS não tenha cumprido ao determinado no despacho de fls. 78, compulsando os autos, verifiquei que já foram trazidos, juntamente com a inicial, os documentos que entendeu necessários. Portanto, dê-se vista ao embargado.Int.

**2009.61.05.003936-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.007311-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDUARDO DOS SANTOS

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

**2009.61.05.005154-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013798-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DOMINGAS HIPOLITA PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos para discussão. Inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal.Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2009.61.05.004560-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000407-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NILMA HELENA VISCARDI(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ)

Dê-se vista ao impugnado para que se manifeste no prazo de 10 dias.Int.

#### **Expediente Nº 4633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604635-7** - ARMANDINO JOSE RAMOS E JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA E ANTONIO MARZOLINI E SILVINO CECCATO E OSWALDO GALLERANI E EDY JOSE MARQUES MENDES E YOLANDA VAZ SHIMAMOTO E ROQUE ANTONIO LEONE E ANOTNIO MARAN E AFONSO REDE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ratifico o despacho de fls 356. Expeça, a Secretaria, os competentes ofícios precatórios/requisitórios com base nos cálculos de fls. 358, exceto para os autores EDY JOSÉ MARQUES MENDES, OSWALDO GALLERANI e SILVINO CECCATO, até que os mesmos tragam aos autos o nº. de seus respectivos CPFs, no prazo de cinco dias.Após, sobreste-se em arquivo, até pagamento final e definitivo.Int.

**92.0606160-7** - ANTONIETA MIGUEL DA SILVA PASSOS E ARNALDO MANTOVAN E JOEL BERNARDINO RODRIGUES E JORGE ALVES E NEUSA DA CONSOLACAO FONSECA E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E JOSE WALTER PEZZATO E MAFALDA RODRIGUES DE ALMEIDA FELIZARDO E TSUNEKO FUJITA E WALDEMAR ANDRADE CARVALHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando a expedição dos alvarás de levantamento e que todos os autores tiveram seus créditos satisfeitos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

**92.0607560-8** - GERALDO MIGUEL E JOSE DA PAIXAO SANTOS E AFONSO GOMES DINIZ E CICERO ZAEL DOS SANTOS E ARI MAJOR DOS SANTOS E JOSE SEBASTIAO APARECIDO MARTINS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 242: Defiro o prazo requerido pelos autores.Int.

**93.0605394-0** - VALENTIM JOSE MARTINS(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Antes de ser apreciado o pedido de habilitação, intime-se o herdeiro do autor, Sr. Valentin Sérgio Martins, para que traga aos autos o original da procuração juntada às fls. 135.Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos.

**94.0606312-3** - ACRIZIO DE OLIVEIRA E CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN E CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON E FRANCISCO COBOS E IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI E JOSE MILTON SOAVE E REGINA FORTUNATO WOLSKI CIESLAK E REMO ROSELLI E SERVINA CARVALHO CRESPO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 193, intime-se a autora Servina Carvalho Crespo para que esclareça a divergência de seu nome constante nos autos com o cadastrado na Receita Federal do Brasil.Prazo: 10 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 168.

**1999.03.99.114752-7** - TIBURCIO SANZ GOMEZ E SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO E ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

DESPACHO DE FLS. 444... Sem prejuízo do acima determinado, considerando o informado pelo INSS de que a autora Sandra Regina Carnielli Figueiredo é servidora pública federal lotada em São José dos Campos, oficie-se ao Departamento de Recursos Humanos do INSS daquela cidade para que traga aos autos cópia das fichas financeiras da autora referente ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 2002.Com a juntada dos documentos, abra-se nova vista aos autores.(O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS JUNTOU DOCUMENTOS ÀS FLS. 455/594)

**1999.61.05.017971-5** - NEUSA LOPES DA COSTA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Retornem os autos ao arquivo até decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.05.002602-1.

**2000.03.99.044131-1** - ANA MARIA PEREIRA E JOSE JOZEFRA BERTO FREIRE E LUIZ CARLOS BARATELLA E RITA DE CASSIA PERAZZOLO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos á execução n.º 2006.61.05.015074-4, requeiram as partes o que for de direito.

**2000.03.99.044180-3** - APARECIDA ALICE POLETINI GOMES E SUELI MARIA FAGUNDES COSER E VERA LUCIA PALOMO PIERONI E VERA LUISA MARIN PRETI E YVONE BENTLER PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Diante do informado pelo SEDI, intime-se a autora Vera Lúcia Palomo Pieroni para que regularize sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil.Após, tornem os autos conclusos.

**2000.03.99.044184-0** - ADARNO POZZUTO POPPI E MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO E REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI E SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista às partes da comunicação de pagamento, efetuada nestes autos às fls. 337/338, para que requeiram o que de direito, nos termos do artigo 18 da Resolução 559, de 26 de junho de 2007.Int.

**2005.61.05.000833-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000068-7) JULIANA CORREA DOS SANTOS(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) E MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) E UNIMED ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO)

Fls. 347: Indefiro o pedido da co-ré, Unimed Araras, tendo em vista a certidão de fls. 349. Recebo a apelação interposta pelo Município de Campinas em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**2006.61.05.002054-0** - ANTONIO SILVESTRE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Antes de ser determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, intime-se o autor a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 262/275, no prazo de 10 dias. Em não havendo concordância do autor, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, com base nos cálculos de fls. 247/251.

**2006.61.05.002311-4** - EDILBERTO DIAS DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Dê-se vista às partes da informação/cálculos prestados pelo Setor de Contadoria, no prazo legal, iniciando-se pelos autores.Int.

**2006.61.05.007399-3** - KUM SUN YOON KWON(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP142683E - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Dê-se vista à autora, da manifestação do INSS, no prazo legal.Int.

**2006.61.05.013360-6** - GILBERTO DONIZETI MENDES DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 191: Defiro.Intime-se o INSS para que traga aos autos o valor que entende devido ao autor, nos termos do julgado.Com a juntada do cálculos, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de dez dias.Int.(O INSS JUNTOU CÁLCUOS ÀS FLS. 195/200)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.002602-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.017971-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO COSTA SANTOS

Despacho fls.15 em seu topico final: ... remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. ...(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

**2008.61.05.002941-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607125-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FLEURY RIBEIRO E JOAO ROMUALDO E JOSE MORANDI E JOSE MOURA REIS E JOSE VICENTE DA SILVA E JOSEPHA CRUZ CORREA E JUVENAL DALGE E IRANY VIDAL BASTOS E LUIZ CONCEICAO E MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER

Despacho fls.17, em seu tópico final:... Remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal... (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

**2008.61.05.010609-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606312-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ACRIZIO DE OLIVEIRA E CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN E CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON E FRANCISCO COBOS E IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI E JOSE MILTON SOAVE E REGINA FORTUNATO WOLSKI CIESLAK E REMO ROSELLI E SERVINA CARVALHO CRESPO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes da informação/cálculos prestados pelo Setor de Contadoria, no prazo legal, iniciando-se pelos autores.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.03.99.027856-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607562-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X JOSE FERNANDES E ROBERTO MIRANDA COSTA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 140.Traslade-se cópia da petição de fls. 141 para os autos principais. Após, tornem aqueles autos conclusos.Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.05.004559-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093917-5) X SANDRA CHESINI E SARAH MARIA CASTANHEIRA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Fls. 473: Retornem os autos ao setor de contadoria, para elabo- ração dos cálculos, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.002460-8** - ELOY CELSO ZANI E CARLOS MENEZES PEDRO E GERMINO RAMOS E ALBERTO JOSE NYARI E APARECIDO MANOEL ALVES GOMES E WALFRIDO RIBEIRO E HELIO DRAGO ROMANO E SERGIO BERTAGNOLI E JOSE PIRES CORREA E RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL E ELOY CELSO ZANI E CARLOS MENEZES PEDRO E GERMINO RAMOS E ALBERTO JOSE NYARI E APARECIDO MANOEL ALVES GOMES

E WALFRIDO RIBEIRO E HELIO DRAGO ROMANO E SERGIO BERTAGNOLI E JOSE PIRES CORREA E RODOLPHO PETTENA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI)

Ante o exposto, havendo razão justificada para que seja reconhecida a alteração de condição de necessitados dos executados, REJEITO A PRESENTE OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar que cada um dos executados promovam o pagamento da quantia de R\$5.752,63 (atualizada para junho/2007), corrigida até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 15 dias. Antes, porém, esclareça a União sobre a possibilidade de parcelamento dos valores, em 05 dias.

#### **Expediente Nº 4634**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0600386-0** - ODILA CRUZ PACHECO MACHADO E MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO E JUVENIL INACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)  
Diante da informação de fls. 175 verso, intime-se a autora Odila Cruz Pacheco Machado para que traga aos autos o nº de seu CPF para que seja possível a expedição de ofício requisitório/precatórios.

**92.0601016-6** - ERNESTA MARIA BROLACCI DE OLIVEIRA E IRENE APARECIDA BROLACCI E AGUINALDO ROBERTO BROLACCI E ANTONIO BELTRAMINI E MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER E MARIA MELIDE CREMASCO SERAFIM(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls.285: Desnecessária a remessa dos autos ao contador para unificação das contas.Quanto ao pedido de requisição da verba honorária de maneira independente do valor devido aos autores, indefiro nos termos do parágrafo 2º do art.5º da Resolução 559/07.

**92.0605104-0** - ANTONIO INACIO DE CAMPOS E ASSUNTA QUILICI VOLPI E APARECIDO C VAL E MARIA CORCELLI DE LIMA E JOANA LEAL MACAHUBA E FRANCISCO D CAMPRECHER E MARIA DELACQUA MIORIM E ISRAEL BARBIERI E IRINEU DE S BUENO E JACI M FELIX E ANA PAGOTTO CEARA E JOSE SALDANHA E JOAO ALEXANDRE E JAYME DO NASCIMENTO E MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO E LUIZ CARLOS BICEGO E VERA LUCIA BICEGO E ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA E MARIO LUCHESI E MANOEL N PEREIRA E MARIA J BRESSANI E EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO E MARILIA F DE CAMPOS E MARIA T C CRESCENTI BERNARDES E NORMA CABRAL E NEWTON B BRATFICH E OSWALDO PEREIRA E PHILYS A R SIMAS E PAULINO SODINI E POMPEO VERRI E RUTH S D P OLIVEIRA E REYNALDO C FILHO E RENATO S DE OLIVEIRA E SEBASTIAO B MARTINS E SEBASTIAO TAVARES E VERA C SCORZA E WANDIRES GRATAO E ZOALDO PAVAN E WALTER R BUSOLI E LUIZ CARLOS T SILVA E PLINIO FRANCO E THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em Inspeção.Fls. 1.108: Tendo em vista o teor do ofício juntado aos autos às fls. 1.101, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado na conta n. 1181.005.501110320, em favor do autor Newton Breynes Bratfisch e do advogado Nelson Leite Filho, na proporção de 80% e 20%, respectivamente .Após, sobreste-se o feito em arquivo até pagamento final e definitivo dos ofícios requisitórios transmitidos em 23/04/2009.Int.

**92.0605885-1** - ALAOR ROMERO LOPES E ANTONIO CECCATO NETTO E ANTONIO PONDIAN E ERNESTO PEREGO E JOAO DE MARIA E MARIA AGLAIR GNATOS JOAO E NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA E OZORIO CELSO BRAZ E ROQUE CINEIS E SARAH HOFF DE PAIVA E SANTO MATIUSSO E SEBASTIAO BORTOLETTO E SEBASTIAO BICUDO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante das manifestações das partes de fls. 244/254 e 257/262, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos, assim como para separação da verba honorária contratual do valor devido ao autor Alaor Romero, na proporção de 30%.Após, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

**93.0600037-5** - ANTONIO BARRA E ULISSES CARVALHO DOS SANTOS E ANTONIO GODOY E JOAO BATISTA DE MORAES(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ante a informação retro, intimem-se os autores: Antoio Godoy e João Batista de Moraes, a trazerem aos autos os números de seus CPFs, no prazo de dez dias. No silêncio ao arquivo.Int.

**94.0605350-0** - BENEDITO INACIO DOS SANTOS E JOAO FRANCISCO BISPO E ODILA DE SOUZA E JOSE TOSTA DE ANDRADE E EVARISTO JACOMO E JOSE MARIA DE SOUZA FILHO E WALDEMAR MAGALHAES E JOAO RUFFI E ARLINDO FIORAVANTE CAETANO FERRARESCO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação através do correio eletrônico juntado às fls. 548, intime-se o autor para que traga aos autos

cópia da petição inicial do processo nº 2000.61.05.004621-6. Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 20 dias.

**95.0604963-7** - GERMINIANO SANTUCI E VALDOMIRO BALDIN E HILARIO BASSO E FRANCISCO FERRAZ E GILBERTO DE LUCIA E GILBERTO SOAVE E BENEDICTO ANTONIO RAMOS E JOSUE SOARES LEISTER E SILVIO COTOMACCI E ANGELO ANDRADE E SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Ante a manifestação dos autores de fls. 526, retornem os autos ao setor de contabilidade para que seja verificado o alegado. Após, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTABILIDADE)

**2000.03.99.044185-2** - ANA MARIA FRANCO DE CAMARGO E ELIAMARA TEIXEIRA E JOSE ROBERTO FELIZARDO RODRIGUES E RICHARD FRANCISCHINELLI DO PRADO E VALDIR MARQUES FRANCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

O signatário de fls. 366/367 é um dos autores da ação e não possui, portanto, poder postulatório, entretanto, dada a gravidade dos fatos ali narrados, intime-se o advogado Almir Goulart da Silveira a prestar os devidos esclarecimentos, em 24 horas, sob as penas da lei. Sem prejuízo, intemem-se os advogados constituídos às fls. 361 (Orlando Faracco Neto, Cássio Aurélio Lavorato e Luciane de Castro Moreira) para regularização da petição de fls. 366/367.

**2003.61.05.007535-6** - ELIO PACHECO DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 177/178: Indefiro o pedido formulado no item 2.2, por já estar suficientemente decidida a questão nos autos (fls. 136/137). Cumpra-se o despacho de fls. 180.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**92.0600599-5** - ANTONO FERREIRA E ADAILTON ROGATO E ADALBERTO PAULINO DE JESUS E ADELINO TEIXEIRA CINTRA E ALVARO RIBEIRO E ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO E AMARO FERNANDES E ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO E CARLOS MENEGAZZI E CAETANO ACCORSI E DOLORES APARECIDA REOLAN E EUCLIDES APARECIDO CALZADO E FRANCISCO VICENTE E HELENA VADOR E IRMA LUZIA MISSIO E JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS E JOAO PIPOLO E JOSE CORREA DE MORAES E JOSE GOMES FIGUEIRA E JOSE PAVANI E MOACYR STEPHAN E NUNCIO CHIATTI E OSWALDO RUFINO E OLGA PAVAN E OLYMPIA RUDES ALBANO(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) E PEDRO PEREIRA E ROBERTO GOULART BRANDEMBURGO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se a co-autora, herdeira habilitada às fls. 394, Roberta Cristhina Alves a esclarecer/corrigir as divergências da grafia de seu nome, mencionadas às fls. 425, no prazo de vinte dias, comprovando-se nos autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.05.015076-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.094186-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI E REGIVALDO GOMES VANDERLEY E ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO E CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Diante da manifestação de fls. 190/191, retornem os autos ao Setor de Contabilidade para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes. Int.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTABILIDADE)

**2006.61.05.015234-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070563-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLELIA HUNGARO SARTORI E LAURA COSTA PIZZI E LAURA MARIA LOTIERSO FEHR E MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE E MARIA NELMA JARDIM ANDRADE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Diante da manifestação do INSS de fls. 51/52, retornem os autos ao contador para informações e se necessário a elaboração de novos cálculos. Após, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTABILIDADE)

**2007.61.05.005685-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.068893-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARIA SILVIA RODRIGUES FRARE E MARIZA APARECIDA FIGUEIRA E RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO E SIDNEY LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Diante da impugnação de fls. 132, retornem os autos ao contador. Com o retorno, dê-se vista às partes.(AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTABILIDADE)

**2007.61.05.010950-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068140-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E MARIA CRISTINA LEME MOLINA E MARIA EMILIA FREITAS FUNCK FRANCO E MARLI GUERRERO DE MENEZES E SOLANGE APARECIDA GONCALVES CRUZ BALDASSO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 331: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo patrono Almir Goulart da Silveira.

**2008.61.05.006083-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604441-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X CARMINO SPINA E JOSE ALBUQUERQUE E LEONOR GRAMARI PASSINI E RENE MARQUES E ROSELI MARQUES SANCHO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)

Ante a petição e documentos juntados pelo INSS, às fls. 74/87, retornem os autos à Contadoria para verificação/manifestação. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int. (OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA).

**2009.61.05.003260-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.008976-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELIDIO IVO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.s para quCertifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

**2009.61.05.004871-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.023389-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIO PINESI E OSVALDO MACIEL E REGINA CELIA ALVES E SANTOS RODRIGUES COY(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 739, parágrafo 1º do CPC), fazendo-se nele a devida certidão.Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar (art. 740 do CPC)Apense-se os autos à ação ordinária n.º 2001.03.99.023389-5.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.010427-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.080282-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento corrente na jurisprudência, a satisfação dos honorários advocatícios fixados na condenação abrange, inclusive, os valores pagos administrativamente, cujo exemplo se infere do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Indevida a incidência de juros de mora de forma englobada sobre o valor total pago administrativamente, uma vez que a cada pagamento de uma das parcelas não há que se falar em mora em relação ao valor já pago.II - Dessa forma, os juros de mora devem incidir desde a data da citação até a data de pagamento de cada parcela.III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do título judicial exequendo, considerando o valor pago administrativamente devidamente atualizado, com acréscimo dos juros de mora a serem apurados nos termos do voto.IV - Apelação parcialmente provida. (TRF/3Região, AC 463675/SP, Reg. n.º 1999.03.99.016291-0, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL, j. 14.06.2004, DJU de 28.07.2004, p. 277) (grifos meus).Assim sendo, considerando a consulta formulada à fl. 184, bem como o teor das manifestações das partes (fls. 196/201 e 206/211) sobre os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, retornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, computando-se, na verba honorária, os valores pagos administrativamente.Sobrevindo informação e/ou novos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.(OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA)

**2004.61.05.010436-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081068-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI E APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pela embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Sem prejuízo, aguarde-se o desarquivamento da ação princípal, n.º. 1999.03.99.081068-3, para que seja encaminhada ao E. Tribunal juntamente com esta ação.Int.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 3404**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0603499-5** - ALCIDES DEANTONI E ALFREDO RODRIGUES E ARNALDO BERNUCCI E ANNA BAPTISTA HADDAD E ANTONIO MOSCAO E ANTONIO DE PADUA SOUZA E ANTONIO PIRES E ARMANDO COSTA E BENVINDO ANSELMO E CACILDA CELESTE MASSAINI E CALIL MANSUR E CYNIRA DE LIMA MINUTTI E DARCY TURANO DERASMO E DEOVALDO CONSTANTINO E ERNESTO C TEPLIK E EUGENIO BALDIN E FRANCISCO COSTA E HELIO LESSA E JACINTO ROSSIM E JOAO TREVINE FILHO E JOSE DE CAMPOS FILHO E JOSE MINGUE E LAZARA BIRAGLIA ROSON E MARIO LUPENACCI RAMALHO E MILTON GALDINO DUTRA E NELSON SOFFIATTI E ODAIL GIALUCCA E ODETE FERNANDES E ORELIO POLLI E OSMAR DOS SANTOS E OSVALDO CARDOZO E OSWALDO FRANCISCO E OSWALDO PEDROSO E PASCHOAL PENATTI E PAULO FERNANDES E PEDRO ALVES E PEDRO MARMIROLI E ROBERTO TORSO E SALMA HADDAD BARUQUE E SERGIO DA ROCHA E SILVIO SCHETTE E SIDNEI ANTONIO ROMEIRO E SILVIO GUARDINI E SYLVIO LOURENCO E SIMONIDE FERREIRA E VITORIA SEBASTIANA BISONE E WALDOMIRO BRATFISH E WALDIR WURZLER E ZULMIRA DE SOUZA CARVALHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP103222 - GISELA KOPS E SP250441 - ISABELA BENETTON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as petições e documentos e informação de fls. 1.285/1.290, 1.299/1301 e 1.302/1.303, em razão do óbito do co-autor FRANCISCO COSTA, defiro a habilitação da viúva Hilda Medeiros Costa que, conforme documento de fls. 1.303, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de PRC de fls. 1.272, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504707859 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 - CJF/STJ. Int.

**92.0604205-0** - MAGALI NATALINA GASPARETTO E FLAVIO ANTONIO BERNACCHI E HELOISA HELENA TRISTAO E LUCIA HELENA TRISTAO E MARIA ALICE TRISTAO E AFFONSO VIEIRA E ANTONIO PETERLINI E ANA MARIA PAES BUENO E AVELINO THOMAZ E BENEDITO EUGENIO DA SILVEIRA E ZAIRA TESCARI MERLI E IRINEU SANTO BERNACCHI E MARIA ELUDY GUIDI DE CARVALHO E JOSE DUARTINO GUIDI E JOAO LEONI E JOEL CLARO DE OLIVEIRA E JOSE TREVISAN E LAZARO GOMES DE CASTRO E LUIZ FERNANDES E FRANCISCA AFFONSO E MURILO SANTON E RINALDO CORASOLLA - ESPOLIO E OLGA SALA KADOW E VICTOR FERNANDES ALLEGRETTI E VILMA DA SILVA NASCIMENTO(Proc. IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista que não houve manifestação dos autores em face do despacho de fls. 818, intime-se novamente, para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**92.0604413-3** - DIRCE GOMES GOUVEA E ANTONIO MAZZUCCHI E DIRCE CAZARIN BOTELHO E DURVALINO MARCON E INES DORIGATE GIRALDI E JOSEFA ROMERO RIOS PINA E OSVALDO JOSE SERAFIM E IDALINA ARRIVABENE BERTON(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o alvará de levantamento de fls. 456, intime-se a advogada para que cumpra integralmente o determinado às fls. 452, comprovando nos autos o devido repasse à autora.Int.

**92.0605065-6** - ALCINDO FRATINI E BENEDICTA MARIA DOS REIS ALVES E BRAZ DOS SANTOS E DORA MARIA PODEROSO FRATINI E DUILIO FRANCESCHINI FILHO E EUCLIDES ALVES E EDEGAR RICCI - ESPOLIO E LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI E EDNA RICCI OLIVEIRA E EDINEY RICCI E JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO E MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO E MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA E MARIA APARECIDA FROES FERREIRA E ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL E REGINA RIBEIRO DE CAMPOS E VICENTE EDEMAR GARAVELLO E MARIA CRISTINA LOPES GAMA E ELZA MARIA GOMES FAVERO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 627/630, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 614/618, bem como para separar 20% dos créditos devidos aos autores, ora habilitados, Leopoldina Ricci Franceschini e Edna Ricci Oliveira (Edgard Ricci) e Aracy Schroeder Camargo Ricci

(autor Ediney Ricci), conforme contratos de honorários de fls. 443 e 452 e manifestação de fls. 605. No tocante aos honorários de sucumbência referente aos créditos devidos às autoras Maria Cristina Lopes Gama e Elza Maria Gomes Fávero, manifestem-se expressamente os procuradores, Dr. Carlos Roberto Fiorin Pires, OAB/SP 145.371, Manoel Basso, OAB/SP 148.897 e Dr. Bernardo Gonçalves Pereira dos Santos, OAB/SP 144.657 (procuração fls. 512). Com relação ao valor constante na decisão de fls. 485, estará sendo apreciada nos Embargos à Execução em apenso. Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante ao destaque da verba honorária para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, tendo em vista o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 559 de 26 de junho de 2007. Tendo em vista a proximidade de Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 15/06/2009 a 19/06/2009, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Int.

**92.0606108-9** - ALAERTE DUARTE E ANTONIO ZANLUCHI E ARNALDO APOLINARIO E PAUL CZEKALLA E ROVERIO PAGOTTO E RUY BAPTISTA DA SILVA E SALVADOR GARCIA GAETA E CELIA CEARA NOVAES E SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS E WAGNER MIGUEL BORGES (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fls. 535, tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 545/547. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 537/541. Considerando que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguardem-se os pagamentos dos precatórios conforme ofícios expedidos às fls. 486 e 490. Tendo em vista a manifestação de fls. 545/547, e, considerando a certidão fornecida pelo INSS trasladada às fls. 549, verifico que, em razão do óbito do co-autor Sidney Francisco Machado de Campos, foram concedidos os benefícios de pensão por morte aos dependentes: Mereney Aulino da Silva Machado de Campos, Bruno Aulino da Silva Machado de Campos, Melina Aulino da Silva Machado de Campos e Neyde R. S. Machado de Campos. Considerando que, na época da concessão dos benefícios, os dependentes faziam jus às diferenças devidas, todos eles devem ser habilitados nos autos a fim de que os valores devidos sejam rateados entre os mesmos. Assim sendo, considerando a informação de fls. 550, com o endereço atualizado dos demais dependentes, intime-se a advogada para que providencie a habilitação dos herdeiros supra mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, em face da manifestação do INSS de fls. 419/435, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação e/ou atualização dos valores apurados às fls. 373/380 com relação ao autor ARNALDO APOLINÁRIO, bem como para atualização dos cálculos de fls. 447/454, com relação ao autor Alaerte Duarte. Int.

**92.0607557-8** - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA E JOSE DE ARAUJO E JOSE DOS SANTOS E JOSE VILLELA DUARTE E LAERTE BERGAMINI E ORLANDO POLATTO E OSWALDINA MASTRANGELO POLATO E ROBERTO WILSON DE ARAUJO E SHIRLEY RIBEIRO PONTES POLATTO E SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO E LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO E MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA E MARIANA PORTO CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a concordância dos Autores (fls. 328) com os cálculos do INSS (fls. 316/319), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado, razão pela qual julgo EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e, se em termos, prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

**92.0607830-5** - MARIA ROSARIA MONDELLI MONTANHEIRO E CARLOS EDUARDO MONTANHEIRO E SONIA APARECIDA MONDELLI STANCATTI E LUIZ HENRIQUE STANCATTI E LUZIA ANGELA MONDELLI (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo geral. Int.

**92.0607912-3** - NARCISO FIGUEIRA E ANTONIO LEONEL PALADINO E VANDERLEI RODRIGUES (SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Vista às partes acerca da informação prestada pelo Setor de Contadoria às fls. 556. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da legislação vigente. Int.

**92.0608097-0** - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS E CELIA MARIA DE CAMARGO FELIPE E JOSE LEITE SOBRINHO E ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA E HILDA DIOGO ROCHA E JOSE RAIMUNDO DE PADUA E DIONISIO PALMA E MIGUEL JOSE DA SILVA E JOAO MENDES FERREIRA E ANEZIO RIVIERA E ROSALVO JOSE DOS SANTOS E IZAURA MARINHO SANTANA E LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS E NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES E JOSE LOPES GERVASIO E IZAIRA DA SILVA PRESENCE E FRANCISCA DE MORAES VICTORINO E JOAO FERNANDES PINHEIRO E ANTONIO SALDUINO E



ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a informação e extratos de fls. 519/533, providencie a secretaria o cadastro do nº do CPF dos autores Gildete Pereira dos Santos, Hilda Diogo Rocha e José Lopes Gervásio. Outrossim, intimem-se os autores José Leite Sobrinho, Elizabeth Aparecida de Oliveira e Izaira da Silva Presence, para que apresentem cópias dos CPFs. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar os nomes dos autores Neuza Elias Pereira Marques, Célia Maria de Carvalho Felipe e Dionizio Palma, bem como retificar o nº do CPF cadastrado referente ao autor Anézio Rivieira, conforme comprovantes de fls. 531/534.Int.

**93.0602609-9** - JOSE MEIRELES DA SILVEIRA E JOSE FERNANDES E JUVENOUT MARIANO E JOSE DIAS DAMASCENO E JOSE MANOEL CABRAL E JOSE NEIDEMAR BUENO E JOSE RUBENS CASTILHO E JOSE DE SOUZA LIMA E JULIO GOLDKORN E JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA E JOSE RODRIGUES DA SILVA E JOSE MARIA DE CAMARGO MAGALHAES E JOSE MARCONDES E LUIZ SCHINCARIOL E LUIZ ROSSI E LUIZ GAVA E LUIZ TORQUATO E MANOEL FERNANDES FILHO E MILTON OLIVEIRA XAVIER E MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI E MANOEL MARQUES E MARIA APARECIDA GENDRA E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E MARIA DO CARMO ADELAIDE CONDE E MARIO DOTAVIANO E MILTON LAMPORIO E MAXIMILIANO PLOCH E NELSON LEARDINI E NELSON PILOT E NELSON STURARO E NOE GRACIANO PINTO E OSWALDO BETANI E ORLANDO MASSINI E PAULO CINTRA PEREIRA E PEDRO TENORIO DA ROCHA E ROSA BRUNO MELILO E RENE SANTANA E SERGIO FEITOSA DA SILVA E SEBASTIAO DOS SANTOS E SEBASTIAO MARINO MARTINS E VITORIO MARSSENATTI E THEREZINHA FERNANDES CARVALHO E WILSON JULIANO(Proc. NELSON LEITE FILHO E Proc. NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 770/775: em face da petição e documentos apresentados, em razão do óbito do co-autor MANOEL FERNANDES CARVALHO, defiro a habilitação da viúva Anésia Molinari Carvalho que, conforme documento de fls. 775, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Outrossim, intime-se o INSS dos despachos de fls. 761 e 765. Int.DESPACHO DE FLS. 786: Manifestem-se os autores acerca da petição e cálculos do INSS de fls. 780/785. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 776. Int.

**94.0602299-0** - ARMANDO ALVES SANTIAGO E ANIBAL FERREIRA E ANTONIO ANDEONI E ANTONIO BELINE JR E ANTONIO CAMARGO SOARES E ANTONIO DIAS BASTOS E ARLINDO PINTO DE CAMARGO E ARMANDO GAROFALO E ATTILIO FURLAN E ADELMO FERREIRA E ALDOINO PINOTTI E AMAURY SIMOES E ANGELINA CURTI E ANGELO DE CARLI E BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS E BRUNO TURCHETTI E CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE E CLOVIS JOSE ADALA E DARCY RAMIRES ZINGRA E ERNANI ALVES ARRUDA E EDNA BUENO E FRANCISCO DE SA E FRANCISCO MASCARO E GEORGINA OURIVER E HELIO URBANO BUENO E HELIO JACOMASSO E ITALU MANCINE E JOAO PEDRO PECHIA E ZAIDE PERES E SERAFIM JESUS E VITOR TOLOCKA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, intimem-se pela derradeira vez, os herdeiros da co-autora Darcy Ramires Zingra, para que apresentem o Formal de Partilha completo e documentos que comprovem o grau de parentesco dos herdeiros, com a autora falecida, bem como, manifestem-se acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 830/832, conforme já determinado às fls. 849.Outrossim, no tocante à controvérsia nos autos quanto ao levantamento da verba honorária de sucumbência, deverão os advogados litigantes identificados às fls. 867 e 877/878, se comporem a fim de dar este Juízo a destinação correta dos honorários ou resolver a contenda em sede própria, dada a natureza da demanda.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FLS. 921: Tendo em vista as petições e documentos de fls. 836/846 e fls. 880/920 intime-se o advogado para que apresente cópias dos documentos dos requerentes (RG e CPF). Publique-se o despacho de fls. 879. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2000.03.99.004262-3** - ADAIR SILVA RAMOS E BENEDITO CARLOS MARTINS E CLOVIS TONIN E ERNANI ALVES ARRUDA E HORACIO GOMES E JOSE VICENTE AROTTI E MARCILIO VIEIRA RODRIGUES E ROVERIO PAGOTTO E SIDNEY FRANCISCO MACHADO DE CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 360. Tendo em vista a manifestação de fls. 368, e, considerando a certidão fornecida pelo INSS trasladada às fls. 370, verifico que, em razão do óbito do co-autor Sidney Francisco Machado de Campos, foram concedidos os benefícios de pensão por morte aos dependentes: Mereney Aulino da Silva Machado de Campos, Bruno Aulino da Silva Machado de Campos, Melina Aulino da Silva Machado de Campos e Neyde R. S. Machado de Campos.Considerando que, na época da concessão dos benefícios, os dependentes faziam jus às diferenças devidas, todos eles devem ser habilitados nos autos a fim de que os valores devidos sejam rateados entre os mesmos. Assim sendo, considerando a informação de fls. 371, com o endereço atualizado dos demais dependentes,

intime-se a advogada para que providencie a habilitação dos herdeiros supra mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.000738-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010977-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ZAIRA ALVES CABRAL(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequindo. DESPACHO DE FLS. 17: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 15/16. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 14. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**2009.61.05.004134-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608097-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS E CELIA MARIA DE CAMARGO FELIPE E JOSE LEITE SOBRINHO E ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA E HILDA DIOGO ROCHA E JOSE RAIMUNDO DE PADUA E DIONISIO PALMA E MIGUEL JOSE DA SILVA E JOAO MENDES FERREIRA E ANEZIO RIVIERA E ROSALVO JOSE DOS SANTOS E IZAURA MARINHO SANTANA E LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS E NEUSA ELIAS PEREIRA MARQUES E JOSE LOPES GERVASIO E IZAIRA DA SILVA PRESENCE E FRANCISCA DE MORAES VICTORINO E JOAO FERNANDES PINHEIRO E ANTONIO SALDUINO E ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.05.015091-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605065-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ALCINDO FRATINI E BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA E BRAZ DOS SANTOS E DORA MARIA PODEROSO FRATINI E LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI E EUCLIDES ALVES E EDEGAR RICCI E EDINEY RICCI E JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO E MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO E MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA E MARIA APARECIDA FROES FERREIRA E ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL E REGINA RIBEIRO E VICENTE EDEMAR GARAVELLO E WILSON GOMES WALSA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 222: tendo em vista a informação de fls. 230/233, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.057826-5. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1868**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**90.0202418-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006786-3) ESPOLIO DE JOSE LOURENZO TRANZILLO E SONIA MARIA DE ALMEIDA TRANZILLO(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 293/299 e 302 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.05.006786-3. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0600997-4** - ESPOLIO DE ARISTIDES ONGARO(SP098488 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias das fls. 604/613 e 616 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 92.0600996-6. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**94.0604878-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603861-3) RODOVIARIA LANCHES

LTDA(SP056501 - NESTOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Traslade-se cópias de fls. 103/120 e 123 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º92.0603861-3.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**95.0604119-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602956-8) MERCANTIL LEANDRO ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**96.0606727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604630-3) MOG COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 113/116, 130/134, 200/204 e 211 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 96.0604630-3.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**97.0604657-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601998-8) BENJAMIN RIGHETTO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls.58/62, 93/94, 99/101 e 103 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º92.0601998-8.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**97.0612546-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0600909-4) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. NELSON JORGE BORGES RIBEIRO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP268881 - CAROLINA BARACAT MOKARZEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508), De outra parte, intime-se a União, na qualidade de assistente simples, da sentença de fls.272/283. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. 1,10 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**98.0612372-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608683-8) HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI)

Traslade-se cópias de fls. 81-verso e 84 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 97.0608683-8.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**98.0614882-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0605895-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. OSMAR LOPES JUNIOR E Proc. RITA DE CASSIA Z.G MAGALHAES COELHO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**1999.61.05.004515-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0603167-9) DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 106/113 e 116 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 98.0603167-9. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.05.018439-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613338-2) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146934 - MARCELA CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias das fls. 95/101-verso e 104 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 98.0613338-2. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.001491-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013693-9) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 256/262, 291/292 e 302 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.05.013693-9. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.002602-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000763-2) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.004035-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013757-9) M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 150/155-verso e 158 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.05.013757-9. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.05.005304-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017886-7) KUMASAKA ARQUITETURA E COM/ LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada. Intime-se a parte embargante, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.05.006187-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008169-0) ALIANCA AUTOMACAO MECANICA E COM/ LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS E SP201506 - SILVIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 108/119, 140/145 e 149 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.05.008169-0. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.05.014922-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011764-1) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 187 e 191 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.011764-1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.006230-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009323-5) BHM

EMPREENHIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargada.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.008155-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009744-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2006.61.05.008156-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009744-0) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

**2008.61.05.007961-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006355-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

A teor do que dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração.Não obstante, em face do princípio da fungibilidade, é possível o recebimento da apelação como embargos infringentes, desde que respeitado o prazo previsto para o recurso adequado.No presente caso, verifico que a parte Embargante interpôs apelação fora do prazo de embargos infringentes, razão pela qual deixo de aplicar o princípio da fungibilidade recursal.Intime-se a Fazenda Publica do Municipio de Campinas.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.05.008581-3** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ARTES FOTOGRAFICAS LTDA(SP131849 - ELISETE DE JESUS BARRETO)

Intime-se o exequente a informar o número do CNPJ da executada, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de cadastro junto ao sistema informatizado deste Juízo.Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.05.003535-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**2005.61.05.007064-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CELSO SOCORRO OLIVEIRA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS)

Á vista da notícia de pagamento do débito exequendo e do pedido de extinção do presente feito pelo exequente, dou por prejudicado o recurso apresentado às fls. 18/30.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 14/16.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.05.004175-0** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ARIANE CRISTINA CARDINALI

Deixo de apreciar as petições de fls. 27 e 30/33, à vista da sentença de fls. 21/25.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida decisão.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006225-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ORFEU CARVALHO ANTONINI

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006305-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROBSON FIGUEIRA DALBO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006311-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO ANTONIO TOSSINE

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.006326-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.010671-5** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO LUCIANO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente execução e passivo dos autos em apenso, que passará a constar: FAZENDA NACIONAL. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.05.010678-8** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PAIOLI E CIA LTDA ME SUCESSORA DE MALUF PAIOLI LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos e dos Embargos em apenso a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe o exequente o valor atualizado do débito exequendo. Após, ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente execução e passivo dos autos em apenso, que passará a constar: FAZENDA NACIONAL. Deverá, outrossim, o SEDI retificar o valor dado a causa, ajustando-o para o valor informado pela Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1901**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.05.006871-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000564-9) LUDDY FERREIRA COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero o despacho de fls. 1217, à vista da Alteração Contratual de fls. 11/17. Desta feita, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Uma vez que já apresentada a impugnação, intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1902**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.05.010708-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000563-7) L R CONFEC LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente N° 2087**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.05.012759-0** - JOSE RHIS DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RHIS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, SOMENTE para RECONHECER, para fins previdenciários, o período comum de 01/01/1973 a 11/09/1973, laborado no Bar e Merceria Cana Brava, bem como os períodos especiais de 05/06/1975 a 03/03/1976 e de 14/09/1977 a 24/02/1986, laborados na empresa ABS; de 01/08/1988 a 09/02/1990, laborado na empresa PEDRALIX S/A e de 09/10/1996 a 10/10/1996, laborado na empresa EQUIPAV S/A.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do Segurado: JOSE RHIS DA COSTATempo de trabalho comum reconhecido: 01/01/1973 a 11/09/1973Tempo de trabalho especial: 05/06/1975 a 03/03/197614/09/1977 a 24/02/198601/08/1988 a 09/02/199009/10/1996 a 10/10/1996Benefício concedido: \_\_\_\_\_Número do benefício (NB):

\_\_\_\_\_Data de início do benefício (DIB): \_\_\_\_\_Renda mensal inicial (RMI): \_\_\_\_\_Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2007.61.05.008185-4** - LUIZ PIVATTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ PIVATTI em face do INSS, para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 05/01/1966 a 23/12/1967, laborado na empresa COSIPA; de 15/06/1976 a 12/12/1979, laborado na empresa CBC IND. PESADAS e de 21/02/1980 a 11/03/1987, laborado na empresa COBRASMA, tempo este que será convertido de especial para comum, para o fim de revisão da aposentadoria do autor, pelo índice 1,4;b) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, incluindo os períodos ora reconhecidos, bem como a PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada, sendo que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença.Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: LUIZ PIVATTITempo de serviço especial reconhecido: 05/01/1966 a 23/12/196715/06/1976 a 12/12/197921/02/1980 a 11/03/1987Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/114.409.777-8Data de início do benefício (DIB): 27/04/1999Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSCustas ex lege. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2007.61.09.000626-0** - MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para RECONHECER, para fins previdenciários, como atividades exercidas sob condições especiais, as exercidas nos períodos de 09/06/1967 a 14/07/1970, na empresa TEXTIL ASSAD ABDALA S/A; de 11/06/1973 a 29/01/1975 e de 22/07/1975 a 27/04/1977, na empresa EUCATEX S/A IND. E COM.; de 03/02/1975 a 14/07/1975, na empresa CINASA; de 19/09/1977 a 12/02/1980, na empresa IND. DE PAPEL DE SALTO S/A e de 01/04/1980 a 03/12/1990, na empresa ASVOTEC; bem como para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/08/2002. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula n.º 148 do E. Superior Tribunal de Justiça.Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome do segurado: MARCOS ANTONIO VITORINO DE ALMEIDABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integralNúmero do benefício (NB): 42/124.077.783-0Data de início do benefício (DIB): 20/08/02Períodos especiais reconhecidos: 09/06/1967 a 14/07/197011/06/1973 a 29/01/1975 22/07/1975 a 27/04/197703/02/1975 a 14/07/197519/09/1977 a 12/02/1980 01/04/1980 a 03/12/1990Renda mensal inicial (RMI): A calcular Custas ex lege. Condono o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P.R.I.

**2008.61.05.004237-3** - LAZARO APARECIDO DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LAZARO APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o réu a CONCEDER ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 30/11/2005. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome do Segurado: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/137.537.337-1 Data de início do benefício (DIB): 30/11/2005 Renda mensal inicial (RMI): a calcular Custas ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**2008.61.05.005837-0** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDRO DA SILVA em face do INSS, para: a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 19/06/1974 a 18/08/1975, laborado na empresa SIDERÚRGICA AÇO NORTE S/A; b) CONFIRMAR os períodos já reconhecidos administrativamente pelo réu como especiais, quais sejam, de 04/05/1982 a 02/06/1987, laborado na empresa CELITE S/A; de 06/07/1987 a 15/01/1991 e de 03/06/1991 a 31/12/2005, laborados na empresa INCEPA S/A; bem como o reconhecimento do período comum de 03/12/1980 a 05/06/1981, referente ao vínculo com a empresa MARANO S/A, e b) CONDENAR o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido ao autor, incluindo o período ora reconhecido, bem como a PAGAR os valores decorrentes da revisão ora determinada. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Súmula nº. 148 do E. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ PEDRO DA SILVA Tempo de serviço especial reconhecido: 16/06/1974 a 18/08/1975 Tempo de serviço especial confirmado: 04/05/1982 a 02/06/1987 06/07/1987 a 15/01/1991 03/06/1991 a 31/12/2005 Tempo de serviço comum confirmado: 03/12/1980 a 05/06/1981 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 42/140.213.497-2 Data de início do benefício (DIB): 23/03/2006 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.013870-4** - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A E CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A E CIA/ JAGUARI DE ENERGIA E CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA E CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA E CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLÍNIO JOSÉ MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Comunique-se o i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, na forma do Provimento n. 64/2005/COGE/3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2009.61.05.001204-0** - EDSON JOSÉ DALCIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP  
...Posto isto, confirmando a liminar, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I do CPC, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do cumprimento das exigências necessárias, proceda à análise e conclusão do procedimento administrativo do impetrante e, se o caso, remeta o recurso à instância julgadora competente. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº. 1.533/51). P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.



**2009.61.05.001698-6** - RESIVIDRO COM/ E SERVICOS LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS ...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2009.61.05.004070-8** - CONCEICAO MANHA SOARES E ROBISON SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP ...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo passando a constar CONCEIÇÃO MANHA SOARES.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2009.61.05.004743-0** - HOPI HARI S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS E PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP ...Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

**2009.61.05.004937-2** - SEBASTIAO URBANO ALVES(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP ...Posto isto, declaro EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.61.05.012570-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005980-6) ROBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se novamente a patrona do embargado, Dra. Rosimeire Maria Rennó Giorgetta, do pagamento do ofício requisitório, correspondente aos honorários advocatícios, que se encontra à disposição para levantamento, na Caixa Econômica Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.05.003972-2** - MONTE AYUSO REPRESENTACOES LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.004071-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CRISTIANE SANTANA DE SOUSA

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do advogado indicado às fls. 153.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.008863-4** - OLIMPIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP200505 - RODRIGO ROSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

...Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe

229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1353**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.05.006231-5** - CAROLINA CAPOVILLA E ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Sem prejuízo, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, recolher o valor devido à título de custas processuais, mediante guia DARF, na CEF, sob o código 5762, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus para levantamento do depósito ou para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, nos termos do art. 893, II e 895 do CPC. Não havendo recebimento ou quitação por um dos credores, autorizo desde já o depósito em juízo das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser realizado no prazo de 5 dias da data do vencimento de cada uma, conforme autoriza o artigo 892 do CPC. Int.

### **MONITORIA**

**2008.61.05.011159-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BORGES BATISTA E PAULO HENRIQUE BERTOLINO E SILVANA CELIA BRAZ BEROLINO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada às fls. 74. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.004657-4** - MAURI PEREIRA DE LIMA E MARIA DE LOURDES ELIAS DE LIMA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando-se que a obrigação está sub judice e que desta análise poderá decorrer alterações substanciais nas obrigações da autora, especialmente, no que se refere à liquidez da dívida e sua extensão, e que a inadimplência poderá levá-la a uma situação prejudicial; considerando-se ainda que a prestação ora requerida tem caráter eminentemente instrumental e cautelar inserida no âmbito do poder geral de cautela deste Juízo, defiro o pedido de fls. 508, para os autores depositem em Juízo o valor controvertido, no prazo de cinco dias, devendo ser comprovada nos autos sua efetivação. Com a juntada da guia, dê-se vistas à Caixa Econômica Federal, pelo mesmo prazo, antes da remessa dos autos ao TRF. Intimem-se

**2008.61.05.007304-7** - MARIA APARECIDA MACEDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista ao autor da petição do INSS de fls. 272/280, pelo prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.007355-2** - APARECIDO MARINHO DA SILVA E ELZA RAGONE MARINHO DA SILVA(SP046118 - MARIA CLELIA SILVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 101/166.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar o valor da arrematação do imóvel, qual seja, R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), conforme informado às fls. 171.4. Intimem-se.

**2008.61.05.008359-4** - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E MARA LUCIA LUCIANO MARTINS E OSWALDO MOSSANEGA E NICEA RIBEIRO MOSSANEGA E JOAO CARLOS MARCELINO E LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO E SUELI APARECIDA RINCO E ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO

ANDRADE E ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE E JOSE CARLOS DE SOUZA E JANE MAGALI PIRES DE SOUZA E MARCELO ROBERTO SIVALLE E LUCIANA TESTON SIVALLE E PEDRO QUEIROZ DE SOUZA E ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA E KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ E IAN SBAITE - INCAPAZ E ITAMAR ALVES ARANHA E LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA E MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO E GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA E MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA E SANDRO HENRIQUE DE MELO E MARY HELEN MULLER IVASE E DORNELIO RIGUETO E SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO E MILTON AKIO ISIDA E LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA E EDNA VESCHI E ALEXANDRE MARTINI E ALETHEA MARTINI FACCO E ANGELO RINALDO GUAZZELLI E KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI E APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA E CARLOS ROBERTO DERUBEIS E LUZIA ROMERA DERUBEIS E HELIO LANDI FRANCO E ROSINEIDE DO CARMO FRANCO E EVERSON CARLOS MORARI E NIVALDO FORATTO E TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO E CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS E WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA E CLODOALDO LOPES SIMAO E ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO E MARCELO FERNANDES DA SILVA E FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA E MARIA MARTA DA SILVA E MOZART WILLIAM ROSSATO E RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO E NILTON SERGIO BELTRAMIN E REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN E TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES E ROBERVAL RODRIGUES E ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO E VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO E SAULO SILVA BALIEIRO E MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES E ORLANDO SILVERIO BORGES E TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES E ROBERVAL RODRIGUES E FABIO APARECIDO CAVARSAN E JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN E ROBERTO BELTRAMELLI E REGINA MIZOZOE E AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA E VERA MARIA BARBOSA E MARGARETE GOMES ANDRE E CLODOVIL ALAVARCI SOUZA E CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA E NIVALDO FERREIRA FILHO E ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA E MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA E JOAO BENTO DA SILVA FILHO E MARA CRISTINA FERREIRA E MARGARETH APARECIDA FERREIRA E MARISTELA LEONETTE SCHIAVON E CLEMENTINO HARUO TAKATORI E MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI E MARCIA EMIDIA FERREIRA E ODHNER PACHECO DOS SANTOS E TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS E CARLOS ALBERTO QUINELATO E ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO E KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA E SILVANA CUNHA KOHN E SERGIO FRANCISCO DE MORAES E MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES E SERGIO DE FREITAS E KATIA ELAINE JORGE FREITAS E CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA E MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA E ROBERTO MARIOTTI E ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI E JOSEFA PAVAN DE MIRANDA E MARCELO BRITO SALLES E ANA ELISA DE GODOY SALLES E EDUARDO BRUNO LELIS E CAROLINA GRANJA LELIS E ALBERTO DINIZ MARCONDES E MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES E JOSE BALDUCI E MARIA ILDA DALAVA BALDUCI E MARCELA RODRIGUES DA SILVA E MARCELO FERNANDES DA SILVA E FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA E MARISA DIAS CINTRA E CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI E EVONILDE APARECIDA MARCOMINI E MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E MARINA FIGUEIREDO PONTES E EDSON LUIZ VENDEMIATTO E BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO E AMELIA BANHI MASSUCATO E BARBARA RINCO SOARES E IVAN ZURI SOARES E ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 1.589, tendo em vista que, às fls. 1.577, consta endereço do sócio de Soforte Empreendimentos Imobiliários Ltda, Sr. Carlos Roberto Bernardi. Assim, cite-se a referida ré, no endereço indicado às fls. 1.577. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela EMGEA, às fls. 1.512/1.524.

**2008.61.05.010479-2** - PALMINA GRIGOLETTO DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 134/166, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Como a parte ré já apresentou suas contra-razões (fls. 169/188), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se.

**2008.61.05.010819-0** - WANDA APARECIDA BIGUETO DE LIMA(SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 143/147. 2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal em Jundiá, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**2009.61.05.002348-6** - APARECIDO FERNANDES CANIATO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a petição juntada às fls. 185/187 como emenda à petição inicial. 2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos

autos de cópia do processo administrativo (fls. 126/182) e da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 188/203.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 185/187.5. Intimem-se.

**2009.61.05.003758-8** - JOSE DA COSTA E CELINA MARTINS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E MARIA DO CARMO ESTEVES RODRIGUEZ E SAULO VIEIRA RODRIGUEZ

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 76 por seus próprios fundamentos.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão de fls. 76, trazendo aos autos certidão de objeto e pé e cópia da sentença proferida na fase de conhecimento do processo nº 2001.61.05.004663-3.3. Recebo a petição de fls. 86/93 como emenda à inicial, para que dela faça parte integrante, devendo a parte autora fornecer cópia para compor a contrafé.4. Cumprida a determinação contida no item 3, cite-se os réus.5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão de Maria do Carmo Esteves Rodrigues e Saulo Vieira Rodrigues no polo passivo da relação processual.6. Intimem-se.

**2009.61.05.004045-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008759-5) JOAO FREIRE - ESPOLIO E TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Teresinha de Cássia Esteves Valente Freire no pólo ativo da ação. Após, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.05.006473-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011798-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

1. Recebo os embargos à execução opostos pela União, suspendendo a execução.2. Dê-se vista à parte embargada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2002.61.05.002002-8** - X CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI E UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Dê-se ciência à parte exequente do Ofício juntado às fls. 1.779/1.781.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se o item 3 da decisão proferida às fls. 1.771/1772.4. Intimem-se. Despacho de fls. 1805: Cumpra-se o item 1 do r. despacho da fl. 1801, ciência à exequente do ofício juntado às fls. 1779/1781. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.002899-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA E SORAIA PACHECO DA SILVA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP217195 - ANA PAULA RAMOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência a Central de Hastas Públicas Unificadas, via e-mail, para exclusão do imóvel objeto da ação da 31ª Hasta Pública com data para 1ª praça em 02/06/2009. Instrua-se o e-mail com cópia das fls. 321 e da presente sentença. Custas ex Lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

**2009.61.05.006442-7** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.011553-4** - SEBASTIANA CHAVES MIRANDA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Oficie-se ao INSS, para que informe as razões de não ter cumprido as providências reconhecidas como procedentes, contidas nas informações prestadas às fls. 86/88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.05.002159-3** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência à parte impetrante da informação contida às fls. 205/206.2. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

**2009.61.05.004936-0** - ARMANDO ROSA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP

Intime-se o impetrante, por carta, a cumprir o despacho de fls. 19, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.Decorrido o prazo sem o cumprimento do que foi determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.05.013961-7** - PAULO VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento de R\$ 7,00 (sete reais) por folha, referente aos extratos apresentados pela parte ré, nos termos da r. sentença prolatada às fls. 57/57-verso. Nada mais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.05.005143-3** - EXEL DO BRASIL LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora das informações contidas no ofício juntado às fls. 161/178.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2001.61.05.001678-1** - ALCINO HIROYUKI FUJII E ANTONIO BENEDITO MUSSATO E CELSO FRANCISCO PEREIRA E JOSE ISAC PEREIRA E MAURO ALVES ARANHA E OLIDIO FERREIRA E SYNESIO FERRAMOLA E WASHINGTON SOUSA CRUZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intime-se.

**2001.61.05.002453-4** - ANTONIO CARLOS ARNANDES E ANTONIO DA PAZ SOUSA ARAUJO E BENEDITO GRITSPA E CARLOS ALBERTO DE CAMPOS E JOAO GOMES TINTINO E JOSE ANTONIO CORSINI E JOSE CUSTODIO ELIAS NETO E LUIZ GONZAGA LUCAS E PEDRO ZIRPOLI(SP033442 - RAUL RODOLFO TOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intime-se.

**2002.61.05.002327-3** - X JOAQUIM FRANCISCO DA CRUZ E TEREZINHA LIGIA LUCIANO DA CRUZ(SP065850 - OTELLO EZIO COPELLI)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intime-se.

**2002.61.05.005365-4** - X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intime-se.

**2006.61.05.003943-2** - ZULEICA DAMICO MIEDES E JOSE GALLO E ANTONIO CREPALDI E AIRTON DOS SANTOS E JOAQUIM JOSE NEVES E TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

**2008.61.05.011556-0** - MARIJA ROSA AVELLI BRAGA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Cumpra a parte exequente o despacho proferido às fls. 89, requerendo o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1692**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.13.004348-7** - JAYME RODRIGUES NETO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2004.61.13.004045-4** - MARIA FERREIRA DE MEDEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada da parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2008.61.13.000191-0** - PAULO DE ALMEIDA COELHO(SP119254 - DONIZETT PEREIRA) E JOEL HENRIQUE CUNHA PRADO E MARIA APARECIDA LOPES E MARIA DA GLORIA DA COSTA E JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.13.001259-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SHELTER IND/ DE CAPAS PARA CELULAR LTDA - ME E RICARDO FRAGA E MARIA DE LOURDES SILVA

Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de f. 20, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.04.004435-3** - MANOEL DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP265294 - ELIZABETE QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos.Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito a este Juízo.Inicialmente, resalto que o mandado de segurança não admite instrução probatória, de modo que indispensável apresentação das provas pré-constituídas juntamente com a inicial.Por outro lado, em homenagem ao princípio da economia processual, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para promover o aditamento da inicial, apresentando documentos hábeis à comprovação do ato coator, sob pena de extinção de feito, considerando que os documentos que instruem a exordial são insuficientes para apreciação da sua pretensão, já que não comprovam o direito alegado.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.13.002443-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE SOUZA E RONI APARECIDA RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**2007.61.13.000699-0** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA E JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) E WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) E SERGIO REINALDO FACIOLI E WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) E ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) E MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) E LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) E SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) E LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) E DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) E EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da informação supra, intime-se a defesa dos acusados WILSON PEDRO DE SOUSA e LIMERCI AUGUSTO FELIX para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, sob pena de preclusão, apresente os endereços ainda não informados, bem como esclareça as divergências apontadas (endereço correto da testemunha Marcio Wellington Barbosa/indicação de endereço de testemunha não arrolada) e ou informe se essas testemunhas comparecerão em Juízo, independentemente de intimação. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2546**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.18.000093-9** - SIRLEY APARECIDA FERREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Dê-se vista ao MPF.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**2005.61.18.001669-5** - NAIR VENTURA CLARO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifestem-se as partes sobre o Relatório Social acostado às fls. 53/60. 2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Tendo em conta a idade da autora, é desnecessária a produção de prova oral. Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 43.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**2006.61.18.000367-0** - ADEMIR AYRES(SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da informação de fls. 94/95, nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, para a avaliação das condições sociais e financeiras da família do autor, devendo a mesma apresentar relatório no prazo de 10 dias a contar de sua intimação, com as respostas relativas aos quesitos do Juízo constantes no despacho de fls. 81/82, bem como aos do INSS (fls. 79/80), no endereço constante no Mandado de Intimação de fls. 91/92. Intimem-se.

**2006.61.18.001788-6** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifestem-se as partes sobre o Relatório Social acostado às fls. 126/131. 2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**2007.61.18.001979-6** - MARIA DE LOURDES DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EM AUDIÊNCIA.(...) Diante da não concordância do Autor às fls. 123, resta prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.18.000065-2** - DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782.Para início dos trabalhos designo o dia 18 DE JUNHO DE 2009, ÀS 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do Juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

**2008.61.18.001497-3** - JOSE GERALDO ALVES DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 135: a prova pericial já foi realizada, consoante o laudo pericial médico de fls. 87/94.2. Venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.18.002440-1** - BENEDITA VIRGILIA DE JESUS RIBEIRO(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,Considerando a informação supra, julgo prejudicada a expedição de ofício à Municipalidade de Guaratinguetá.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO - CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos quesitos do Juízo e do INSS, nos termos do ofício PSF/TBT nº 18, de 05/março/2009, arquivados em Secretaria.Cumpram-se as demais determinações do r. despacho de fls 35 e 36.Intimem-se.

**2009.61.18.000127-2** - MANOEL LINO SILVA NETO(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO1. De acordo com a planilha do PLENUS, cuja juntada ora determino, foi deferido administrativamente ao autor o auxílio doença até 01/12/2009. Assim, resta ausente o interesse de agir em relação ao pedido de antecipação de tutela, que ora indefiro.2. Cite-se o INSS, na pessoa de seu procurador, devendo este se manifestar acerca da possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.000581-6** - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X TUDAN COSMETICOS PERFUMARIA E BAZAR LTDA ME E CELESTE MARIA MEIRELLES E GERALDO BENEDITO MEIRELLES(SP271748 - HAYLA HARFOUCHE)  
Fls.180: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.



**2007.61.18.000514-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)  
SENTENÇA.(...) Face à petição do exequente, noticiando a duplicidade da exação (fls. 72/73), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c. 267, V, do CPC.Desconstitua-se a penhora realizada nestes autos.Tendo em vista o princípio da causalidade, considerando que o Executado foi citado e inclusive ofereceu embargos à execução, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na ocasião do pagamento conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.18.001509-8** - EDGARD SPALDING E EDGARD SPALDING(Proc. ALESSANDRA MENDES SPALDING/PR 30893 E SP113271 - EDGARD SPALDING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc.,Junte-se consulta ao sítio da OAB-SP, comprovando que o demandante está regularmente inscrito nos quadros da OAB, como Advogado, sendo lícito, nessa situação, postular em causa própria, como permite o CPC (art. 36).Fls. 101: tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 88/90, donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7001**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.001911-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUNICE DANTAS CARVALHO) X PIETRO CAMPOFIORITO E GIOVANNA RITA FRISINA E CESAR CAMPOFIORITO E EDOARDO CAMPOFIORITO(SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Expediente acostado às fls. 617 (...) Foi designado o dia 03 de junho de 2009 às 14:45 horas para audiência de Inquirição da Testemunha de defesa do réu Cesar Campofiorito, Sra. Maria aparecida de Oliveira Santos, no Fórum de Mauá - 1ª Vara Criminal.

**Expediente Nº 7002**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.010788-1** - JUSTICA PUBLICA X ALIN FLORIN CIOACA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E SP107591 - CIBELE MARIA LESSI RABELLO E SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 18/05 a 22/05/2009 - EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 15/12/2008 - EDIÇÃO 236/2008 e EDITAL do Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, afixado no átrio do Fórum.Certifique-se o decurso de prazo para a defesa, que não apresentou o endereço de suas testemunhas, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 167.Designo o dia 03/06/2009, às 14 horas, para continuação da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha de acusação no endereço fornecido às fls. 187.Ainda que a defesa não tenha indicado o endereço de suas testemunhas, e tenha ocorrido a preclusão para tal ato, faculto, em sendo seu entendimento, sejam as testemunhas arroladas trazidas à

audiência designada, independentemente de intimação, ou a substituição da oitiva pela juntada de declarações. Intime-se o intérprete do idioma romeno. Providencie a Secretaria as expedições necessárias à realização do ato. Intimem-se as partes desta decisão.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6267**

### **ACAO PENAL**

**1999.61.03.003667-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) E JULIO CESAR CATALAN CLARK (...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia formulada em face dos acusados MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES e JULIO CESAR CATALAN CLARK e determino a continuidade do feito. Depreque-se à Comarca de Mogi das Cruzes a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 422. Intimem-se. Publique-se.

**2002.61.19.003358-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO FARIA DA SILVA(SP236138 - MICHELLE GIMAELE PEREIRA E SP169437 - VALDELICE DO SIM) Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denuncia formulado pelo órgão ministerial. Dê-se baixa na pauta cartorária. Notifique-se a testemunha Jorge Alberto do Nascimento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Colatina/ES a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.

**2002.61.19.004005-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X EGNOLIA DE OLIVEIRA ARAUJO(MG036763 - JOSE GONCALVES RAMOS) Atenda o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 334. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**2005.61.19.008613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.000388-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE(DF013836 - PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E MG107255 - JULIO CESAR SOARES DE SOUZA) E ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) E CELSO DE LIMA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP018758 - SAURO SERAFINI E SP164449 - FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI) E ANDRE DE MOURA BEUKERS(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) E CHRISTIAN POLO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) E ROBERTO FAKHOURI JUNIOR(SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) E RODRIGO NARDY FIGUEIREDO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) Recebo as apelações interpostas pelos sentenciados Christian Polo, Roberto Fakhoury Junior, Rodrigo Nardy Figueiredo, Celso de Lima, Andre de Moura Beukers, Eliana Maria Piva de Albuquerque e Antonio Carlos Piva de Albuquerque. Fl. 10808: Intime-se a defesa do sentenciado Andre de Moura Beukers para que proceda ao recolhimento das custas, nos termos do artigo 181, parágrafo 3º, do Provimento COGE nº 64/2005. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 10725/10727.

**Expediente Nº 6269**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.007896-0** - NILTON DE JESUS(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 978**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.008405-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008402-0) ARO S/A EXP/ IMPORT/ IND/ E COM/(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP175790 - TATIANA SILVA MAILLEFAUD E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Dê-se ciência ao INSS do depósito efetuado, conforme com- provantes de fls. 411/412, intimando-o a manifestar-se sobre a satis- fação do crédito relativo à verba honorária, no prazo de 30 ( trinta) dias. 2. Após, intime-se a embargante do desarquivamento dos autos, bem como a requerer o que couber, no prazo de 10 ( dez) dias. 3. Int.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1863**

#### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.013424-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X ESTEFANO MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) E JOAO FELIX VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) E BENEDITO ISRAEL VIEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) E PETRE MADJAROF(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH)

Tendo em vista a manifestação de fl.814/815, expeça-se nova carta precatória a Comarca de Limeira/SP, para intimação e inquirição da testemunha de defesa CARLOS JOSÉ ARNOLD, informando ao Juízo Deprecado que atua na defesa do réu os defensores CELSO MANOEL FACHADA, OAB/SP 38.658 e ODETE YAZIGI FARAH, OAB/SP 52.981, os quais deverão ser intimados para recolhimento de custas processuais. P.I.C.

**Expediente Nº 1939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.19.003599-1** - SEBASTIAO DE SOUSA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.001590-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001151-0) DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA(Proc. ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E Proc. ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 243/248 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.003247-0** - MAURICIO CAETANO DA SILVA (MARIA GERACINA SILVA)(SP187967 - KARINA CORRÊA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2004.61.19.000657-8** - CLAUDIO ARCANGELO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a informação supra, esclareça a patrona do autor o correto endereço da viúva Sra. ANA ROSA VENTURA ARCANGELO, promovendo a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, a fim de viabilizar a sua intimação para manifestação nos termos do despacho de fls. 247. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.19.002281-0** - TECNEL ELETROMECHANICA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2005.61.19.000907-9** - TAPETES LOURDES LTDA(SP054665 - EDITH ROITBURD E SP166829 - ANDRESA RAMOS E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) E UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.005320-2** - ADALTO FIORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2005.61.19.006189-2** - EVANDRO FRANCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2006.61.19.006547-6** - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Jailson José da Silva, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, com data de início em 08/09/2006. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o autor já está amparado pelo benefício do auxílio-doença que, oportunamente, convolará em aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença, razão pela qual não vislumbro o perigo na demora, desautorizando a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Jailson José da Silva BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/09/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.004859-8** - MARIA CECILIA DO NASCIMENTO DIAS E MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO E JUSSARA DO NASCIMENTO DIAS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A sentença julgou parcialmente o pedido ...condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. Não há qualquer obscuridade na sentença de fls. 429/439, eis que, sendo estes litisconsortes passivos necessários nesta demanda, o rateio deve ser efetuado de forma proporcional (em parte iguais) entre ambos, exceto se houvesse determinação expressa em contrário, o que não é o caso. A omissão, vício mencionado pela parte às fls. 90/93, ocorre quando há questão alegada pela parte e que efetivamente não fora apreciada no julgado, pelo que não se revela no presente caso. A questão quanto à natureza da obrigação (de fazer) a ensejar a aplicação dos arts. 461, 632 e 644, todos do CPC, não merece guarida, eis que a sentença foi clara em condenar a parte ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS da autora, e não em obrigação de fazer. Assim, correta a decisão de fl. 87, objeto destes embargos, que determinou o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 475-B e J do CPC, observando-se que a irrisignação da embargante à condenação da ré na obrigação (de pagar) contida na sentença de fls. 72/77, deveria ter sido ventilada em momento oportuno, através de recurso próprio, o que não foi feito, tendo-se operado a preclusão, eis que referida sentença já transitou em julgado, conforme fl. 78 verso. Dessa maneira, no caso em exame, verifico que não se operou a omissão ventilada. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.

**2007.61.19.005582-7** - LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.005736-8** - CARLOS ANDRADE(SP034321 - CARLOS ANDRADE E SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**2007.61.19.007975-3** - ANA CLAUDIA MOURA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intemem-se.

**2007.61.19.008211-9** - JULIA GONCALVES MONTEIRO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a manter em favor de Júlia Gonçalves Monteiro, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, até que perícia médica administrativa conclua pela cessação da incapacidade laborativa ou sugira aposentadoria por invalidez, no caso de a incapacidade se tornar total e permanente, mantendo-se, assim, os efeitos da antecipação da tutela. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Júlia Gonçalves Monteiro BENEFÍCIO: manutenção de auxílio-doença (NB 502.622.438-1) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.000451-4** - ANTONIO CARLOS DE SA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/129: postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora para o momento da prolação da sentença. Fls. 131/132: indefiro o pedido de realização de uma nova perícia, uma vez que não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela Autarquia-ré, mesmo porque, pela

dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tendo em vista a manifestação sobre o laudo pericial e os memoriais apresentados pela parte autora às fls. 124/125 e 126/129, faculta à parte requerida apresentar memoriais finais por escrito. Ante a elaboração do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000542-7 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.000835-0 - JOSE FEIJO DE MELO (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Feijó de Melo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.001087-3 - ALBERTINA DA SILVA ROLING (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.001135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004521-4) JOAO ALVES DE LUNA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOÃO ALVES DE LUNA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00092880-3, agência 0250, junto à Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.003652-7 - GUIOMAR PEREIRA ZANINIE (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, faculta às partes apresentarem memoriais suplementares, no mesmo prazo. Ante o laudo médico-pericial elaborado, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, com ou sem manifestação, tornem os conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.005935-7 - SUELI EDITE DA ROCHA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a manifestação sobre o laudo pericial e memoriais apresentados pela parte autora às fls. 91/92 e 93/96, abra-se vista para a Autarquia-ré manifestar-se sobre o laudo médico pericial e nada havendo a esclarecer, faculta à parte requerida apresentar memoriais finais por escrito. 2. Ante a ausência de impugnação expressa acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 3. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. 4. Fl. 96: postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença. 5. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009800-4 - JOSE REINALDO COUTO DOS SANTOS(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º e 4º do CPC, extingo o presente processo, sem resolução de mérito. Afasto a incidência de verba honorária, por não ter sido angularizada a relação processual. Sem custas, ex vi art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.010465-0 - JOAO CARLOS LOURENCO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SPI67397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para manter o benefício ora percebido pelo autor até a devida realização de perícia, a ser marcada e realizada pela autarquia, a fim de que se demonstre se o autor possui ou não capacidade laborativa. Caso fique demonstrado que não houve o desaparecimento da incapacidade da autora ou a sua transformação em incapacidade total ou permanente, que se mantenha o benefício auxílio-doença ou que se converta o benefício em aposentadoria por invalidez, respectivamente, desde que estejam presentes os requisitos legais. Oficie-se com urgência a Agência da Previdência Social competente, notificando-a do teor desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis. No tocante ao pedido de realização de perícia médica, defiro a sua realização e designo como Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/07/2009, às 15 horas, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da perita deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se.

**2008.61.19.010586-0 - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, a parte autora deverá esclarecer os motivos da propositura desta demanda no Juízo de Guarulhos, haja vista que o endereço do réu situa-se na cidade de São Paulo. Ademais, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas destes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**2008.61.19.010951-8 - GERALDO AGOSTINHO(SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2009.61.19.001146-8 - MARIA CELIA CHUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 88 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do art. 523, 2º do CPC. 3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso I e 283, caput do Código de Processo Civil. 4. Após cumprida a determinação do item 3 pela parte autora, cite-se o INSS. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.19.002507-8 - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. 2. Verifico, conforme certidão de fl. 53 e cópias de fls. 61/64, que o processo 2009.61.19.000300-9 já foi sentenciado, neste caso, não há de se falar em conexão ou continência se uma das ações já tiver sido julgada em primeiro grau de jurisdição, tendo em vista a própria finalidade do instituto, que é evitar decisões conflitantes, pelo que deixo de determinar a reunião dos processos. 3. No tocante ao pedido de liminar, entenda-se antecipação de tutela, que tem por escopo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendendo que se encontra prejudicado ante a prolação da sentença de mérito exarada nos autos do mandado de segurança supracitado, cujo objeto é idêntico do tratado no presente feito, em que fora determinada a manutenção do benefício previdenciário sem com que tenha sido noticiada eventual cassação da referida sentença. 4. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Outrossim, providencie a parte autora a declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 12/24, 31/32 e 36/40, que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Após, com o cumprimento dos itens 4 e 5, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2009.61.19.002995-3 - PAULO JULIO NEIVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, conforme requerimento à fl. 03 ratificado pela declaração de fl. 26. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 78 em relação ao processo sob o nº 2004.61.84.372211-9, um vez que neste o pedido refere-se ao pedido de revisão da RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 e no presente feito pleiteia a desaposentação. 3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2009.61.19.003382-8 - RENATO RODRIGUES MENDES(SPI02665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Antonio José da Rocha Marchi, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/07/2009 às 16h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha



exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003586-2 - MARIA INEZ DE ARAUJO BARBOSA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/07/2009, às 16h, no consultório desse perito na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso

de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003728-7 - MARINALVA MARTINS DE SOUZA SANTOS(SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTONIO OREB NETO, oftalmologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/08/2009, às 11h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos

termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Indefero o pedido para que seja expedido ofício para o Hospital das Clínicas, uma vez que a parte autora possui procurador constituído nos autos e não comprovou a impossibilidade quanto ao cumprimento da diligência requerida. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº. 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Esclareça a parte autora, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004152-7 - MARIA AMELIA DOS SANTOS PAIVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Providencie, a parte autora, comprovante de endereço devidamente atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, devendo apresentar, no mesmo prazo, cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004158-8 - PEDRO DE CAMPOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Providencie a parte autora cópia autenticada do comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. P.R.I.C.

**2009.61.19.004291-0 - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL**

1. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 1669 com os autos sob os nºs 95.0002544-2 e 2008.61.05.011195-4, uma vez que no primeiro caso, em razão do ano de distribuição do feito, o pedido compõe-se de competência anterior às descritas no presente feito que correspondem ao ano calendário de 2002 e no segundo caso por tratar-se de auto de infração sob o nº 11128.005217/2008-51, ou seja, diverso dos procedimentos administrativos elencados na exordial. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas ou o respectivo comprovante, haja vista que o documento de fl. 29 não se refere ao DARF. 3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se a União para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILANGE RITA**

Por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Saliento que ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Cite-se a ré, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004442-5 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, pois o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração acostada à fl. 10.

Anote-se. Providencie a parte autora o aditamento da inicial, a fim de constar o nome correto do autor, bem como o fornecimento de cópia autenticada do comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004724-4** - GILBERTO LEAL ROVIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Providencie a parte autora cópia autenticada do comprovante de residência atualizado e em seu nome. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.005817-0** - REALGAS COM/ VAREJISTA DE GLP LTDA (SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Fl. 256: Indefiro, uma vez que não houve resultado do bloqueio pelo sistema BACENJUD. Assim, requeira a UNIÃO aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.19.001291-4** - ALBERTINA APARECIDA DE SOUZA BORGES E NEUZA MARIA PIRES TOMAZ E CICERO FERRO DE OLIVEIRA E KATUMI KISI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência aos autores sobre a manifestação da CEF de fls. 152/162. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.002159-6** - RICARDO RENZO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.19.006264-1** - HILDERSON ROCHA BARBOSA E ERIKA RATIB DE OLIVEIRA ROCHA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 274: indefiro, devendo ser tal diligência cumprida pelo ilustre advogado que firmou o contrato de prestação de serviços com a parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 272. Publique-se.

**2005.61.19.006373-6** - JONATHAN LUIS LIMA SOUZA - INCAPAZ E TANIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA SOUZA (SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.19.002711-6** - MARCELO LOPES SABINO (SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com o depósito judicial de fl. 80, efetuado pela CEF, operou-se a preclusão lógica de seu direito de embargar e como consequência, a rejeição destes embargos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração nos termos acima motivados. Intimem-se.

**2006.61.19.007024-1** - VILMA DE FREITAS (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 209/211: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.19.002019-9** - ROSANGELA MARINHO DE LIRA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Rosângela Marinho de Lira, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 26/01/2007. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da parte autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Rosângela Marinho de Lira BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/01/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.19.003381-9 - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, observei que as partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, de modo que faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Tendo em vista a elaboração do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Com a apresentação dos memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.005242-5 - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 371: analisando a petição inicial, verifiquei que o pedido da parte autora tem por escopo decretar a nulidade do Termo de Parcelamento de Dívida firmado quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 32.092.107-1 e 32.092.108-5, compelindo a ré a se abster da promoção de qualquer medida que tenha por fim exigir o pagamento das parcelas objeto do parcelamento em questão, requerendo, ainda, seja reconhecido o seu direito em compensar as parcelas indevidamente pagas o que denota tratar-se de matéria exclusivamente de direito não havendo necessidade de produzir prova em audiência. Assim, assiste razão à ré, pelo que indefiro o pedido formulado pela parte autora á fl. 371 de produção de prova testemunhal, uma vez que pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo ante a farta documentação acostada aos autos. Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.19.005969-9 - MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a elaboração dos laudos constantes de fls. 169/172 e 176/178 sem com que tenham sido apreciados os quesitos deduzidos pela parte autora às fls. 147/150, apresentem os Senhores Peritos as respectivas repostas e eventuais esclarecimentos que entenderem pertinentes. Fl. 187: indefiro, neste momento o pedido da Perita Drª Thatiane Fernandes, uma vez que os honorários periciais somente serão fixados após o encerramento da instrução processual. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.19.006872-0 - VALDIR CARVALHO DE MOURA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-

se.

**2008.61.19.001339-4 - PEDRO ANTAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.001649-8 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Vera Lucia Rodrigues da Silva Alves BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/07/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.003593-6 - IVONE MARCONDES DE JESUS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.004541-3 - GIDALTO MANOEL DOS SANTOS(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 140/142: ante as razões deduzidas pela parte autora, reconsidero a parte final do despacho de fl. 138 e defiro o pedido de redesignação da perícia, pelo que mantenho a nomeação anteriormente feita, devendo atuar como perito judicial o Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55925, com endereço na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, CEP 07110-120, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/07/2009, às 15h. O exame pericial será realizado no consultório do médico perito, no endereço supracitado, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por mandado, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes, decisão de fls. 96/100, laudo de fls. 126/129, petição de fls. 140/142 e a presente decisão. Publique-se e intimem-se.

**2008.61.19.004697-1 - DELVINO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no artigo 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Delvino José da Silva BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/05/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.004700-8** - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005080-9** - ILZA PEREIRA DE MORAES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.005892-4** - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS E PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006139-0** - VALDENIZA RODRIGUES DE SOUSA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.006498-5** - MARINHO GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007029-8** - SILVIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007181-3** - MARIA MARLUCE DA SILVA SOARES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007189-8 - SEBASTIAO DO CARMO LEITE(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007349-4 - SIDNEI TOMAS DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007391-3 - CLAUDETE DE ALMEIDA CARVALHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 252/256), bem como a manifestação da parte autora acerca de seu teor às fls. 267/269, bem como o não interesse na produção de outras provas pelas partes, intime-se a parte autora para que apresente seus memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo para manifestação da parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial e, na ausência da necessidade de esclarecimentos, apresente seus memoriais finais. Prazo 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007522-3 - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008048-6 - MARCIO DE MELO COARACY(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**2008.61.19.008324-4 - LUCI ASSOLA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008741-9 - HELENO VERISSIMO DE MORAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo,



no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.008742-0 - FRANCISCO GOMES BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009383-3 - FELICIA FRANCISCO DOS SANTOS COSTA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009718-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 24/26, 62 e 65: recebo como aditamento à petição inicial.2. No concernente ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009738-3 - HELIA MARIA SANTOS(SP134926 - SANDRA FALCONE MOLDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão de prazo por 10 (dez) dias formulado pela parte autora à fl. 90. Publique-se.

**2008.61.19.009808-9 - JOSELIA APARECIDA MACIEL DA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Deverá a autora dar cumprimento integral ao despacho de fl. 19, devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento do acima exposto, cite-se o INSS. Publique-se.

**2008.61.19.009809-0 - VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 70: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.009889-2 - JOSE CARLOS DIAS DE SANTANA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo indicado no item 1.5. Após, voltem conclusos para

deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010082-5 - MARIA CELINA DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010664-5 - LUIZ ZAMAI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.010984-1 - SUZYNEIDE TORCHI SCIGLIANO(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.001235-7 - LUZIA NERES DA LUZ(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.001300-3 - AGNALDO GONCALVES ALVES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 25. Anote-se. 2. Antes de se apreciar o pedido de recebimento da petição inicial para a citação da parte ré, faz-se necessário que o processo seja regularizado, com o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, sendo assim: i) Providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial; ii) Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iii) Para verificação de eventual prevenção com os autos indicados à fl. 68, deverá a parte autora apresentar cópia da petição inicial e sentença. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.19.001521-8 - MARIA EDNEIDE LISBOA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 15: acolho como emenda à petição inicial. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.002587-0 - REGINA MARTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 44: manifeste-se a parte autora, justificando sua ausência na perícia médica designada para o dia 22 de abril do ano em curso, no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.002983-7 - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual. Sem prejuízo de outras determinações que

venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Doutor Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/07/2009, às 15 h 30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.003300-2 - ADEMAR BISPO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2. Afasto a prevenção mencionada no quadro indicativo de fl. 55 em relação ao processo sob o nº 2005.63.09.002779-9, em razão da diversidade de objetos e por não incidir nenhuma das causas determinantes contidas no art. 253 do CPC. 3. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se proceder a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Após, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003726-3 - MARIA JOSE ALENCAR SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04. 2. No tocante ao

pedido de tutela antecipada, entendendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, deverá a parte autora regularizar o instrumento de mandato de fl. 05, bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 06.4. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.5. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003747-0 - NEUSA APARECIDA CAPARROZ(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 19 em relação ao processo sob o nº 2002.61.84.009004-1, em razão da diversidade de objetos e por não incidir nenhuma das causas determinantes contidas no art. 253 do CPC.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003874-7 - CLAUDIO JOSE BARBA DANIEL(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 26, ratificado pela declaração de fl. 28. Anote-se.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Após o cumprimento do item 2, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.003875-9 - FRANCISCO CECILIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se.2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004015-8 - GIDALVO DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/07/2009, às 15h 40min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade

laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2009.61.19.004043-2 - ELZA ROCHA DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar do autor.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa

a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se e intemem-se.

**2009.61.19.004241-6 - EUNICE DE SALES PEREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Doutor Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/07/2009, às 14h 30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intemem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intemem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída

com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.004423-1 - IARA LOPES GABRIEL (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria e a sua conversão em pensão por morte. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 6. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004461-9 - JOSEFA ADRIANA ALVES (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/07/2009, às 15h 20min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 33. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.004499-1 - AUREA DA SILVA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino, ainda, a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da



Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.004517-0 - AMARA TORRES DA SILVA(SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Doutor Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/07/2009, às 15 h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, ambas as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, dos quesitos formulados pela parte autora, eventuais quesitos do INSS, dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço devidamente atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.004559-4 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico

pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 31/07/2009, às 14 h 40 min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 8. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.004582-0 - ANDRE LUCAS PONTES DA SILVA - INCAPAZ E TATIANE PONTES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 11, ratificado pela declaração de fl. 23. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que os requerentes têm como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 6. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004619-7 - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de benefício previdenciário de pensão por

morte.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.5. Deverá, ainda, a parte autora providenciar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.6. Prazo: 10 (dez) dias.7. Após, com o cumprimento dos itens anteriores, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.19.004623-9 - FRANCISCA EUDA DE FARIAS LIMA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Extrai-se da inicial que a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a juntada do laudo pericial, razão pela qual, o pedido será apreciado nesse momento processual. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Doutor Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/07/2009, às 16h 30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como o comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.19.004672-0 - ALAIDE BELO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO**

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. No concernente ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Proceda a Secretaria o lacre dos envelopes de fls. 16 e 17. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **2009.61.19.005002-4 - RAIMUNDO ALVES NETO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 16. Anote-se. 2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1943**

##### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.006426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) E SEGREDO DE JUSTICA (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) E SEGREDO DE JUSTICA (SP254825 - TANIA RENATA GINEVRO E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) E SEGREDO DE JUSTICA (RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) E SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA**

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de julho de 2009 às 13h30min, para fins de readequação de pauta. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)**

Revedo melhor o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, às fls. 2556/2558, reconsidero a decisão de fls. 2559/2560 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009 às 16h. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.19.006471-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) E SEGREDO DE JUSTICA (SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)**

Tendo em vista o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO BATISTA, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009 às 16h30min. Publique-se. Intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1343**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2002.61.19.003567-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E**

SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO PEDRO DEL BUSSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 171, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.19.001432-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO E ELISABETE CORREIA E JULIANA TEREZA DE LIMA

Expeça-se nova Carta Precatória para citação da co-requerida Isabel Cristina Correia Figueiredo, no endereço declinado à fl 76. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.006927-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME E PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN

Tendo em vista que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço do Réu. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

**2009.61.19.000109-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS PAULO DE SANTANA NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.409,54 (treze mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), apurada em 19/12/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.000111-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SOLANGE DOS SANTOS UTUARI FERRARI E PASCOAL FERNANDO FERRARI

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 37.004,07 (trinta e sete mil, quatro reais e sete centavos), apurada em 11/12/2008, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.19.001195-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIANE APARECIDA LOUREIRO E JOAO LUIZ LOUREIRO E DALVA ALVES LOUREIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 21.303,26 (vinte e um mil trezentos e três reais e vinte e seis centavos) apurada em 25/02/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.19.001604-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLODOALDO NOVAES TENORIO E AILTON SOUZA DE JESUS E MARIA DA PENA ALICE FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 29.671,81 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos) apurada em 02/03/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.19.002447-0** - LEONARDY PIACENTINI E SILVA(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls 238/239 - Indefiro o pedido de intimação da CEF para que informe acerca de eventuais depósitos efetuados nos

autos, pois a providência pode ser obtida pela própria parte. Ante a juntada de nova procuração, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, conforme pedido formulado à fl 239, in fine. Por fim, sob pena de preclusão, cumpra a CEF o despacho proferido à fl 234. Int.

**2004.61.19.000867-8** - LICINIO GOMES VILLACA NETO E CLEUNICE NASCIMENTO ROLIM VILLACA(SP204217 - VERA LUCIA ZANETI E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)  
Providencie a CEF o quanto requerido pelo Sr. Perito, conforme petição de fls 244/245. Int.

**2005.61.19.003259-4** - SEBASTIAO ALVES RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço do Autor. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance das partes, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do parágrafo 4º, da petição de fls 145. Int.

**2006.61.19.005131-3** - ELLEN DOS SANTOS ANJOS E IGOR DOS SANTOS ANJOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.032715-0** - BERNADETE LUIZA DE SANTANA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Providenciem as partes o quanto requerido pelo Sr. Perito, conforme petição de fls 143/144. Int.

**2007.61.19.005036-2** - ALICE MITSUE TOKUZIMI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Nos casos em que a notificação da cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às hipóteses em que a notificação da cessão de crédito se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples, nos termos do art. 42 e ss do CPC. Desse modo, tendo em vista que os Autores tiveram ciência da cessão de crédito em 17/09/2007 e o ajuizamento da ação se deu em 18/06/2007 é a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, ficando afastada a preliminar de legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Nos termos do art. 42 e ss do CPC, defiro o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistentes simples. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. É que, no meu modo de entender, não há razão para que a parte Autora seja considerada hipossuficiente em relação à Ré, a quem é atribuída, de forma especial, a incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Ademais, a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90) é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.19.007225-4** - LAERTE LANFRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) E VERA LUCIA CORREIA GONCALVES LANFRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) E DANIEL GONCALVES LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) E VIVIANE RODRIGUES BINO LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.19.009362-2** - SUZANA SANTANA SAMPAIO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor

máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

**2007.61.19.009534-5** - PEDRO QUINTINO DA SILVA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

**2007.61.83.002259-0** - GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.002411-2** - SONIA DE LOURDES SOARES MENDES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença Int.

**2008.61.19.003662-0** - SEIDI FELIX TERAJIMA(SP194332 - GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.004175-4** - GUIOMAR DIAS FERREIRA GUADALIN(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E CLEONICE PEREIRA DE SA

Ao SEDI para inclusão de Cleonice Pereira de Sá no pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário. Após, depreque-se a citação no endereço declinado à fl 98. Int.

**2008.61.19.004198-5** - CAROLINA DOS REIS FERREIRA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E NAIR RODRIGUES FERREIRA

Tendo em vista as alegações de fls 58, expeça-se novo mandado para citação e intimação de Nair Rodrigues Ferreira. Concedo os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC. Int.

**2008.61.19.004242-4** - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União às fls 700/703. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.007638-0** - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI E ANGELO DE NADAI E NORMA RONCATE DE NADAI E LUIZ CARLOS RONCATI E MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI E DORIVALDO RONCATI E INEIDE APARECIDA RONDINA RONCATI E ROBERTO RONCATTI E IOLANDA RONCATI E CHAFARELI CHAVES DA SILVA E LUIZA DE FATIMA RONCATTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E MAGDA DA SILVA RONCATI(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o aditamento à inicial de fls 57. Ao SEDI para as alterações necessárias. Após, citem-se os Réus. Int.

**2008.61.19.010947-6** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.000272-8** - ZILDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.000758-1** - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.000948-6** - MARIA CONCEICAO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001120-1** - BENIZIO LOIOLA DE OLIVEIRA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001143-2** - JOSE DANTAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001151-1** - JOAO GONCALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.001158-4** - JOAO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001181-0** - RUTE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001206-0** - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001313-1** - GILBERTO FERREIRA PORTELA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001486-0** - CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR E MATEUS HENRIQUE VIEIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.19.001562-0** - ADIEL GLORIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2007.61.83.007603-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO AFONSO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls 11/12 para os autos principais. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.19.007193-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI PINTO DE TOLEDO E FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls 33 e 35, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**



**2007.61.19.003599-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X JOANA DARC VIANA**

Tendo em vista que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço do Réu. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

**2008.61.19.000996-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA**

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da Ré e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que forneça, tão-somente, o endereço da Ré. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

### **Expediente Nº 1403**

#### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.002315-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) E SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu RICARDO ALEXANDRE XAVIER, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, com primeiro grau incompleto, natural de Mauá/SP, RG: 35.417.133-1 - SSP/SP, filho de João Xavier Sobrinho e Aparecida Barbosa Alexandre Xavier, nascida em 28/08/1982, auxiliar de serviços gerais, com endereço na avenida Raghbschoffh, n.º 2000, Pq. Boa Esperança, São Mateus/SP, atualmente preso, e o réu GEORGE THOMPSON, nacional da Guiana, amasiado, geólogo, curso superior completo, passaporte n.º CV 1142315, filho de Frances Thompson Agbasi e Theresa Thompson Agbasi, nascido em 05/11/1969, com endereço na Rua Church Street, 31, Georgetown/Guiana, como incurso nas penas do artigo 33 caput, c/c. artigo 40, I e III da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena RICARDO ALEXANDRE XAVIER No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. As circunstâncias do crime e os motivos também não merecem considerações. No tangente às conseqüências do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Quanto à natureza da substância apreendida, a grande potencialidade nociva do ecstasy, droga com potencial lesivo bem superior à maconha, p. ex., já justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, a pena deve ser aumentada para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos dias-multa). Por outro lado, a enorme quantidade de ecstasy apreendido, correspondente a 6.955 g (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco gramas) - a 20.000 comprimidos, aproximadamente, o que representaria de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), teria a potencialidade de atingir milhares de pessoas (costuma-se repartir o comprimido para mais de um usuário), muitas vezes causando a sua morte. Com freqüência a imprensa tem noticiado a respeito de mortes ocorridas por uso de ecstasy em festas raves. Isso tudo justifica um relevante aumento da pena-base, de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos dias-multa), para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a existência de atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, não há redução alguma ser aplicada, conforme fundamentado anteriormente. Por outro lado, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) e a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/5 (um quinto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. GEORGE THOMPSON No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. As circunstâncias do crime e os motivos também não merecem considerações. No tangente às conseqüências do crime, não registro nada relevante a influenciar no cálculo da pena. Quanto à natureza da substância apreendida, a grande potencialidade nociva do ecstasy, droga com potencial lesivo bem superior à maconha, p. ex., já justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Assim, a pena deve ser aumentada para 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos dias-multa). Por outro lado, a enorme quantidade de ecstasy apreendido, correspondente a 6.955 g (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco gramas) - a 20.000 comprimidos, aproximadamente, o que representaria de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), teria a potencialidade de atingir milhares de pessoas (costuma-se repartir o comprimido para mais de um usuário), muitas

vezes causando a sua morte. Com freqüência a imprensa tem noticiado a respeito de mortes ocorridas por uso de ecstasy em festas raves. Isso tudo justifica um relevante aumento da pena-base, de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos dias-multa), para 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço a existência de atenuantes ou agravantes. Assim, mantenho a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, não há redução alguma ser aplicada, conforme fundamentado anteriormente. Por outro lado, reconheço a transnacionalidade do tráfico (art. 40, I, da Lei 11.343/2006) e a utilização de transporte público (art. 40, III, da Lei 11.343/2006), aumentando a pena na fração de 1/5 (um quinto), pelo que a pena definitiva resta fixada em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada dos acusados. Considerando a dicção do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 11.464/07, as penas privativas de liberdade aplicada aos acusados deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado. Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecerem presos no local onde se encontram. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) Como justificado na fundamentação da sentença, há poderosas evidências de que ambos os réus integram organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes e têm o crime como meio de vida, a justificar a segregação cautelar para fins de garantia da ordem pública. Além disso, o co-réu GEORGE é estrangeiro em situação irregular no país, não tendo comprovado vínculo com o distrito da culpa, havendo necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Aliás, consta inclusive dúvida sobre a real identidade de GEORGE (fls. 204/205). Recomendem-se os acusados no presídio em que se encontram. No que se refere à substituição de pena, a sanção penal aplicada em concreto afastaria a incidência do art. 44, do Código Penal. Ademais, nos termos do artigo 44 da Lei 11.343/06, é vedada a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD do numerário estrangeiro apreendido (fls. 78). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06. Condene os réus ao pagamento das custas. Determino, ainda, após o trânsito em julgado, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome dos réus no rol dos culpados, devendo, ainda, ser oficiado o Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição no domicílio do réu RICARDO, para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.19.007465-6 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO HELMUTH MAYSER(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) E JOSE JAVIER FERNANDEZ PIZARRO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para o réu JOSÉ JAVIER FERNANDEZ PIZARRO, lance-se seu nome no rol dos culpados. Comunique-se ao Juízo das Execuções Criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça e a Polícia Federal para fins de expulsão. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Apresente a defesa do réu GUSTAVO HELMUTH MAYSER suas razões de apelação no prazo legal. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 461. Intimem-se.

**2008.61.19.009561-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR RIBERA MIFSUT(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) E JENNIFER MARITZA VILLALBA CAICEDO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**  
Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 362/364, requirite-se ao SETEC/NUCRIM a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante inserção de outro SIMCARD nos aparelhos celulares, conforme informado nas folhas 352/353. Intimem-se.

**2008.61.19.009599-4 - JUSTICA PUBLICA X LIZ FRANCISCA NUNEZ(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI)**  
Tendo em vista que a defesa protestou pela apresentação das razões de apelação em segunda instância, conforme lhe faculta o § 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1411**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.026542-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)**  
VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cite-se. Int.

## **USUCAPIAO**

**2008.61.19.009786-3** - FERNANDO AUGUSTO GABRIEL E NAIR COSTA GABRIEL(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Tendo em vista a certidão de fl 174 cumpra o Requerente o despacho proferido à fl 163. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **MONITORIA**

**2007.61.19.008850-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP222262A - RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILZA SOARES DA SILVA E JOSENILTON DA SILVA BARROS E AMALIA CAROLINA SOUZA RAMOS

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls 96/100 juntamente com os documentos de fls 119/123. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.19.009583-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X DORIVAL HONORIO DA SILVA

Recebo a petição de fls. 36 como aditamento à inicial.Fls. 44/45: Defiro. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

**2009.61.19.001611-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X NAGELA ALVES MOURA DANTAS E EXDRAS DEVYS ALVES MOURA Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.835,97 (quatorze mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) apurada em 03/03/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Reconsidero, em parte, o despacho proferido à fl 41. Desentranhe-se os documentos de fls 50/54 acostando-os à Carta Precatória expedida. Providencie a Secretaria o necessário. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 57, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.005829-7** - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.19.005848-4** - ALCIDES VALDEVINO DE LACERDA E IZABEL RODRIGUES LIMA(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a ré para se manifestar, em dez dias, a respeito do pedido de desistência formulado pelo autor no tocante ao FGTS (fl. 75).Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.19.003280-3** - VALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Providencie o autor a juntada aos autos da cópia integral e legível da carteira de trabalho e previdência social - CTPS relativa aos vínculos empregatícios de fls. 18, constando inclusive as páginas iniciais de identificação (foto e assinatura) e de qualificação civil, bem como de eventuais extratos fundiários do período, se houver.Cumprido, vista ao INSS.Int.

**2007.61.19.005855-5** - CRISTINA DA SILVA MENDES(SP248106 - ELOISA TEIXEIRA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Considerando os documentos médicos acostados aos autos, es-clareça a Srª Perita Judicial exatamente qual(is) o(s) critério(s) quea levaram concluir que há indícios clínicos de que a autora estava in-capaz para o trabalho já no final do período do seu último vínculo em-pregatício (copeira de 22/04/1997 a 02/06/1997) porém, não há documen-tos médicos que confirmem internação e alienação mental já nessa épo-ca. (fl. 105).Com a resposta, dê-se vista às partes.Em

seguida, se na-da mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.83.003624-2** - OSMAR CARVALHO DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.000027-2** - PEDRO BUENO DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 125/126.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.001138-5** - MARIA BERNADETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido do Autor, formulado à fl 130, ante a ausência de fundamento.Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.001312-6** - FIDELIS SENA PEREIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.002440-9** - EDA FATIMA DE SIQUEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls 122/138, bem assim responda aos quesitos complementares de fls 139/140, no prazo de 10(dez) dias. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal. A petição inicial veicula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou reabilitação profissional. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Int.

**2008.61.19.003206-6** - FELIX JUSTINO DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 101: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela Autarquia às fls. 103/105, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**2008.61.19.003273-0** - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.003298-4** - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamento.Intime-se o INSS para que informe se ainda existe interesse na realização da prova oral requerida às fls. 152.Int.

**2008.61.19.003341-1** - EDNALDO ALVES DOS SANTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.003343-5** - MARLENE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.003421-0** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Concedo ao Autor o prazo de 05(cinco)dias, conforme pedido formulado à fl 143. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.19.003560-2** - PAULO ROGERIO HEFKO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.003709-0** - ANTONIO INACIO DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.003854-8** - JOVECI JOSE JARDIM(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA E SP239446 - LEANDRO LEITE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Considerando a discordância do INSS (fls. 152), venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.003920-6** - MARIA JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.004176-6** - ANTONIO LIMA ROCHA(SP196476 - JOSÉ INÁCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho proferido à fl 144. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.004330-1** - REGINALDO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será reapreciado em sentença.Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.004521-8** - OZENI FERREIRA DE LIMA ALMEIDA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.004730-6** - SALETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F.Solicite-se pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.19.005248-0** - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro a produção da prova pericial contábil, conforme requerimento formulado pela parte autora às fls 428/431.Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2.Intime-se o Sr. Perito para estimar seus honorários.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.19.005709-9** - AUGUSTA LOPES DOS ANJOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial para manifestação acerca das alegações da autora (fls. 169/171), no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para designação de nova perícia com médico psiquiatra, conforme requerido pela parte autora.O pedido de tutela antecipada será reapreciado em sentença.Int.

**2008.61.19.005785-3** - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do Autor, formulado às fls. 140/142, requerendo a realização de nova perícia médica, pois o laudo pericial de fls. 122/135 foi apresentado a tempo e modo satisfatório, tendo o Sr. Perito Judicial cumprido fielmente o encargo que lhe foi confiado. Ademais, há elementos no laudo para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.005824-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000651-1) ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o pedido de suspensão do curso da presente ação por não se verificar a alegada prejudicialidade, uma vez que nos autos da Consignação em Pagamento nº 2008.61.00.026542-1 requer-se o pagamento e a entrega de termo de quitação/extinção da obrigação com relação ao imóvel objeto da presente, em face da recusa da ex-mutuária em receber os valores supostamente devidos, ao passo que nesta ação se requer a anulação da execução extrajudicial do referido imóvel. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)s, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.19.006099-2** - RONALDO CICERO SOARES MACHADO(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.006881-4** - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o pedido do Autor, formulado às fls. 112/113, requerendo esclarecimentos ao Perito Judicial, pois o laudo pericial foi apresentado a tempo e modo satisfatório, tendo o Sr. Perito Judicial cumprido fielmente o encargo que lhe foi confiado. Ademais, há elementos no laudo para o julgamento de mérito da ação. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.19.006950-8** - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOSO JALES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da conversão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036974-0, apensado a estes autoe, em Agravo Retido. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.007136-9** - LENITA HELENA LEITE(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO R. BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.007236-2** - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.007647-1** - EDSON DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Fls. 56: O pagamento dos honorários periciais só será efetuado após o término dos prazos para as partes se manifestarem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do CNJ. Intime-se a Perita Judicial acerca desta decisão. Int.

**2008.61.19.007846-7** - BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos. Int.

**2008.61.19.009631-7** - MANOEL MESSIAS RESENDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de tutela antecipada será reapreciado em sentença. Fixo os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante a tabela II, da Resolução 558/2007 do C.J.F. Solicite-se pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.19.001468-8** - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**2009.61.19.001524-3** - ADEMAR BATISTA GOMES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor a emenda à inicial, para esclarecer o pedido formulado nestes autos, discriminando os períodos que pretende ver reconhecidos, comuns e especiais, e os respectivos empregadores. Outrossim, providencie o autor a juntada aos autos de cópia da decisão administrativo que indeferiu o benefício. Tais providências deverão ser tomadas no prazo de dez dias. Int.

**2009.61.19.001528-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E BANCO ITAU S/A

Inicialmente, anoto que compete apenas ao BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN responder pelo creditamento dos expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados referentes aos períodos de março/1990, abril/1990 e fevereiro/1991, conforme entendimento já pacificado pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1 A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator somente se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2 A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 3. Seguindo essa orientação, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de março de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após o vencimento de sua data-base, ocorrida na primeira quinzena de março de 1990. 4. Recurso especial provido. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ - REsp 498053/CE; RECURSO ESPECIAL -2003/0021004-0 - Primeira Turma - v.u. - Decisão: 21/10/2001 - DJ: 17/11/2003 - PG: 211 - destaque) ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias. II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquênal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor. IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (ERESP n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001). V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (STJ - REsp 182353 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0053060-6 - Quarta Turma - v.u. - Decisão: 14/05/2002 - DJ: 19.08.2002 - PG: 167 - destaque) Assim, atento ao princípio da economia processual, por ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto, apenas quanto ao pedido formulado contra o BANCO ITAÚ S/A, O feito deverá prosseguir regularmente no que toca ao pedido formulado contra o BACEN. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI,

para as anotações pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se o BACEN.Int.

**2009.61.19.002141-3** - ALBERTO FERNANDES PEREIRA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 20 - Recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

**2009.61.19.003814-0** - ARLINDO GERONIMO DE OLANDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido formulado no sentido da realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.003880-2** - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o autor conta com mais de 60 anos de idade (fl. 11), defiro também a prioridade na tramitação, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.004155-2** - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.004263-5** - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.004327-5** - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.C.

**2009.61.19.004329-9** - GISELE ATANASIO SANCHES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.004527-2** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.19.004577-6** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS ALVARENGA(SP111757 - ADRIANA GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE GUARULHOS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. P.R.I.

**2009.61.19.005126-0** - JOSE ROBERTO HATJE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Considerando que o autor conta com mais de 60 anos de idade (fl. 11), defiro a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. P.R.I.

**2009.61.19.005148-0** - MARIA CLELIA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**2009.61.19.005158-2** - JOSE FERNANDES(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS E SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

**2009.61.19.005169-7** - JACOB ANTUNES SANTIL(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.19.005192-2** - CONCEICAO DE SOUZA AQUINO(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se.

**2009.61.19.005224-0** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.012060-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ELIANA MARTINS BAISI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 10/11. Int.

**2009.61.19.002547-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000789-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.009886-3** - ELIANA MARTINS BAISI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da verificação de litispendência. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da petição inicial da ação cautelar nº 2008.61.19.000651-1 (02/08) para estes autos, e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Por fim, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Providencie a requerente o correto endereçamento da petição de fls. 149/150 para os autos da ação de consignação em pagamento. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.19.000592-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANIA LUCIA SEVERINO E LUIZ CLAUDIO SABINO DE GODOY

Fls 142 - Defiro. Providencie a Secretaria o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada da Carta Precatória expedida, providenciando o necessário para o efetivo cumprimento, juntando aos autos o comprovante de distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.020499-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITA SUELI FERRAZ E ANTONIO CALIXTO DA CONCEICAO

Vistos etc. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação de contestação, afirmam os réus, em sua defesa, que as prestações objeto desta demanda já foram todas quitadas (fls. 58/66-verso), juntando documentos (fls. 68/116). Assim, dada a relevância dos argumentos dos réus, antes de apreciar o pedido de liminar, determino à autora que se manifeste a respeito dos pagamentos noticiados. Sem prejuízo, deve informar, em caso de eventual débito ainda em aberto, se há interesse de sua parte em entabular acordo com os réus, apresentando proposta neste sentido. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.19.008281-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO DE ANDRADE E VANILDE MARIA DOS SANTOS

Reconsidero, em parte, o despacho proferido em audiência para determinar a intimação da CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

**2008.61.19.008291-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS

Reconsidero, em parte, o despacho proferido em audiência para determinar a intimação da CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

**2009.61.19.003430-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO VENANCIO DE MELO FILHO E VILMA FAUSTINO DE MELO

Ciência à CEF acerca da cota da Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl 40. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls 34. Int.

### **Expediente Nº 1413**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2009.61.19.005038-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008283-1) FRANCINEIDE PIRES FERREIRA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X JUSTICA PUBLICA

... Posto isso, julgo improcedente o pedido de restituição formulado por FRANCINEIDE PIRES FERREIRA. Não havendo interposição de recurso, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial nº. 2007.61.19.008283-1 (IPL 21-0285/07 - DPF/AIN/SP). Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.000442-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X EIKI TIBA(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO) E KAZUO TIBA(SP049553 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2001.61.19.004594-7** - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KATAYAMA E AMERICO UTUMI(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Comprove o advogado subscritor da petição de fls. 725/726 a notificação de seus constituintes, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que deve o advogado continua com o encargo de defender os interesses de seus constituintes pelo prazo de 10 (dez) dias após a referida notificação, informe expressamente se há interesse na realização de novo interrogatório dos réus, conforme despacho de fl. 724. Intime-se.

**2003.61.19.000842-0** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON FESSORI(SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA) E EVALDO GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) E SIDNEI GALVAO CESAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) E DIOGENES AUGUSTO CONSOLINO(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) E SILVIO GUALBERTO DA SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fl. 870: Ciência às partes da audiência redesignada para o dia 05/08/2009, às 16 horas, pelo juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.008315-2. Intimem-se.

**2003.61.19.002322-5** - JUSTICA PUBLICA X ANGELITA LINO OLIVEIRA(MG085696 - CHRISTIAN KELLY LOPES COSTA VIEIRA E MG100378 - FERNANDA BARCELOS VINDILINO E MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA)

Apresente a defesa resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-se.

**2005.61.19.001481-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001311-3) JUSTICA PUBLICA X LIM TING(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Apresente a defesa suas alegações finais. Intime-se.

**2005.61.19.008626-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X GERALDO JOSE SOARES(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

(...) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, caput, V, c.c. o artigo 110, 1º. e 2º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de GERALDO JOSÉ SOARES, brasileiro, natural de Ibiassuce/BA, nascido aos 06/09/1955, filho de Miguel José Soares e de Maria Farias Soares, RG. nº. 16.294.400 SSP/SP, CPF nº. 004.503.628-41. Por decorrência, resta prejudicada a apelação interposta pelo réu. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Em seguida, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2006.61.19.006986-0** - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES)

Ao contrário do alegado pela defesa na folha 325, a certidão lançada no verso da folha 321 revela que a testemunha Santiago Jimenez não reside mais no endereço informado. Sendo assim, concedo à defesa novo prazo de 05 (cinco) dias, para que forneça o endereço atual da testemunha. Intime-se.

**2006.61.19.008781-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005189-3) JUSTICA PUBLICA X ALEX DA SILVA SANTIAGO(MG066629 - LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E MG043309 - JOAO PEREIRA NETO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**2007.61.19.000083-8** - JUSTICA PUBLICA X GENTIL FERREIRA MENDES NETO(MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO E MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM)

Fl. 356: Ciência as partes da audiência designada para o dia 19/10/2009, às 14h30min, pelo juízo da 9ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, nos autos da Carta Precatória nº 2009.51.01.805007-5. Intimem-se.

**2008.61.19.002468-9** - JUSTICA PUBLICA X MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.61.19.010757-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHANKUNTALA MUNSAMI PILLAY(SP082109 - DESIREE SEPE DE MARCO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP014576 - LUIZ DE MARCO NETTO E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Por ora, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações constantes do ofício de fl. 288. Intime-se.

**2009.61.19.000303-4** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAOWU(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Tendo em vista a informação do ofício de fl. 163, depreque-se a inquirição da testemunha César de Castro Haiachi, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**2009.61.19.003323-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WALTER ALEXANDRE FERRAZ(SP034429 - OZAIK ALVES DO VALE)

Fls. 203/204: Manifeste-se a defesa acerca da correção do erro material constante da denúncia, conforme informado pelo Ministério Público Federal, bem como no prazo de 20 (vinte) dias, apresente prova da quitação integral ou do parcelamento do delito referente ao AI nº: 37.123.300-3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.19.004411-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.005628-9) JUSTICA PUBLICA X EWALDO DE SOUZA MOREIRA(SP271361 - CELSO CORREIA DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia originariamente no processo nº. 2008.61.19.005628-9 aos 05/08/2008, em face de ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, WASHINGTON COUTO JÚNIOR, ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ, imputando-lhes o delito de contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 334, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e EWALDO DE SOUZA MOREIRA, imputando-lhe a prática do crime de facilitação de contrabando ou descaminho, tipificado no artigo 318 do CP. A inicial acusatória foi recebida em 07/08/2008, conforme decisão de fls. 112/119 que também decretou o afastamento cautelar do acusado EWALDO DE SOUZA MOREIRA de seu cargo de Agente de Polícia Federal. Citado, EWALDO apresentou resposta à acusação nas folhas 289/295 e pela decisão de fls. 309/318 foi indeferido o pedido de revogação do seu afastamento cautelar do cargo público, bem como repeliu a suspeição deste magistrado levantada pela defesa. Na mesma decisão também foi determinado o desmembramento do processo em relação aos réus ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO, ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ e EWALDO DE SOUZA MOREIRA. Posteriormente, os acusados ALEXANDRE MADUREIRA HERRERO e ISABEL CRISTINA SASSO DE LIZ aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, ensejando novo desmembramento do processo em relação ao réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA. Pelo despacho de fl. 575 as partes foram regularmente intimadas acerca do novo desmembramento. É o relatório. Decido. Para regular prosseguimento do processo necessário se faz sanar nulidade vislumbrada nesta oportunidade. Com efeito, o réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA é servidor público, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal. Quando do oferecimento da denúncia, previamente ao seu recebimento não foi

oportunizado ao réu a apresentação de resposta preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. Embora a denúncia esteja lastreada em inquérito policial, anoto que o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento que prevalecia anteriormente no sentido de ser dispensada essa defesa preliminar em tais hipóteses, por violação à garantia constitucional de ampla defesa, cujo julgado apresenta a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 514 DO CPP. VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INCISO LV)**. Crimes funcionais típicos, afiançáveis. Denúncia lastreada em inquérito policial, afastando-se o rito estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. A não-observância de formalidade essencial em procedimentos específicos viola frontalmente a garantia constitucional da ampla defesa. Ordem concedida. (HC 95402 SP, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, v.u., DJ 07/05/2009, pág 00688). Com lastro na referida decisão do Pretório Excelso, entendo ter havido nulidade no recebimento da denúncia sem a prévia notificação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Posto isso, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 112/119 para declarar a nulidade tão somente do recebimento da denúncia em relação ao réu EWALDO DE SOUZA MOREIRA. Tendo em vista que o acusado dispõe de advogado constituído, apresente a defesa resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 514). Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1419**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.19.004389-5** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, voltem conclusos para prolação da sentença. P.R.I.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.19.005447-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X AEROMAR TRANSPORTES LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da autora na posse da área objeto do contrato de concessão de nº 2.98.57.042-4, com autorização para, se necessário, ser realizado o arrombamento, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo importe de R\$ 5.000,00. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. P.R.I.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2243**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.19.000017-7** - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROCHA FILGUEIRAS(BA009791 - WASHINGTON LUIZ ALVES CARRILHO)

Fl.1314: publique-se para ciência quanto a data e local designados para a oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CARLOS TEIXEIRA (dia 02/06/2009, às 14:40 h., 1ª Vara Federal de Campinas, Av. Aquidaba, 4658, Bosque, Campinas/SP). Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2244**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.005340-5** - MARIO NICOLAU TORDINO(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Verifico que, remetidos os autos à Contadoria Judicial, onde se demonstrou a inexistência de diferenças a serem pagas, não houve manifestação das partes, conforme se verifica nas folhas 84 verso. Em consequência julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

**2007.61.19.008239-9** - SANNY CORREIA DA SILVA (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Sanny Correia da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.000646-8** - JOSE ANTONIO DA SILVA CALDAS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Antonio da Silva Caldas em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 37). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.003018-5** - WALTERSON FERNANDES DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Walterson Fernandes dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 31). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.003789-1** - TANIA REGINA GONSEVSKI (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Tânia Regina Gonsevski em face do INSS no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito em maior extensão. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 77). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.19.004332-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA

Vistos etc. Verifico que a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo ao exercício do contraditório. Visto isso, postergo a análise do pedido para após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 23 de julho de 2009, às 15h. Expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se.

**2009.61.19.004334-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENICE FRANCISCO DA SILVA

Vistos etc. Verifico que a urgência do provimento jurisdicional não se impõe em prejuízo ao exercício do contraditório. Visto isso, postergo a análise do pedido para após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 23 de julho de 2009, às 14h30min. Expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.19.003647-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.005093-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOELMA DA CRUZ E FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ E YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ Vistos etc.Baixo os autos em diligência.Retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos no que se refere à taxa de juros, tal qual ventilado pelo MPF. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.19.006570-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024951-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DOMINGOS SOARES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução, fixando o valor total da execução em R\$ 198.735,51 (cento e noventa e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme conta apresentada pelo exequente às fls. 327/331 dos autos principais.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo embargado, eis que sucumbente nestes embargos, haja vista que, pelo princípio da causalidade, deu motivo à presente demanda ao ofertar cálculos em valores exorbitantes (fls. 350/357 dos principais), não cabendo aqui perquirir os motivos pelos quais andou em erro. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Embora o embargado tenha sido beneficiado pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 85), considerando-se a vultosa soma a ser levantada pelo segurado determino que os honorários doravante devidos ao INSS sejam descontados do valor a ser soerguido pelo exequente, o qual já se encontra depositado em conta judicial à espera da solução definitiva deste incidente (fl. 388 dos principais).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.P. R. I.

### **Expediente Nº 2245**

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.005110-1** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR BORGES DA SILVA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) E MILTON MENCONCINI(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) E JOSE CARLOS VIEIRA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

1) Fl.678: publique-se para ciência quanto a data e local designados para a oitiva da testemunha DENISE JORGE (arrolada pela defesa de Jose Carlos Vieira-fl.357), a saber: 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, precatória lá registrada sob n. 2008.61.81.016430-9, designação para 29/06/2009, às 14:30 h.) 2) Após a publicação, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.676/676vº. Sem prejuízo, verifique a serventia sobre eventual manifestação da defesa dos réus José Carlos e Claudemir, na forma do despacho de fl.666. Int.

### **Expediente Nº 2246**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.023568-9** - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO E SP142971 - FERNANDO FONSECA GONCALVES) E MILZIADE MALGOSKA SEI(SP035697 - ODAIR RENZI)

Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal.Dê-se vista ao Minsitério Público Federal.Após, expeçam-se os ofícios de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 2247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.006027-0** - NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 306 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito até decisão na Exceção de Incompetência apensa. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.19.005503-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.006027-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ

Manifeste-se a excepta sobre a contestação no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

# 1ª VARA DE JAÚ

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6020**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.013460-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001673-4) INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200961170016734, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.17.001442-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003338-8) ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

O recebimento dos presentes embargos está condicionado à garantia integral da execução em apenso, feito n.º 200061170033388, nos termos do art. 16, I, da LEF, pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Assim, aguarde-se pelo deslinde do comando exarado nesta data, naquele feito. Intimem-se.

**2004.61.17.002668-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000657-3) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, translade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.17.002793-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000206-6) SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Considerando-se que o embargante não cumpriu a determinação contida no despacho de f.12, oportuno-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de: 1) procuração, devendo constar o nome de quem a outorgou, 2) cópia das CDA(s) da execuções e 3) cópia do Auto de Penhora. Pena: indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

**2006.61.17.002303-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002865-2) INDUSTRIA DE CALCADOS BRANCAGLION LTDA ME(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

**2007.61.17.000630-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.003104-3) ANTONIO CELSO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), c.c. artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2005.61.17.003104-3). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.000865-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003238-6) JOSE FERNANDO ROMANO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL

Por se tratar de ônus da parte embargante (artigo 333, I, CPC), concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo, já que da análise dos elementos dos autos não é possível aferir que as guias acostadas às f. 15/17 referem-se à notificação fiscal de lançamento de débito (f. 14), que deu origem à execução

fiscal apensa. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte exequente (f. 37/40) e especificar as provas necessárias a comprovar o efetivo pagamento do valor executado, ainda que parcial. Escoado o lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.17.001356-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001369-0) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Reconsidero o despacho de f.233 recebendo o apelo do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Notifique-se o Relator ( Agr.-2009.03.00.016702-3), por intermédio de e-mail institucional, acerca desta decisão. No mais, dê-se vista ao embargado.

**2007.61.17.002006-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000886-4) CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando-se que os executados/embargantes foram compelidos, no bojo dos autos do executivo fiscal de n.º 2006.61.17.000886-4, a indicar bens passíveis de penhora, aguarde-se o deslinde da ordem lá emanada. Verificada a omissão dos referidos naqueles autos, tornem-me conclusos para sentença de extinção.

**2007.61.17.002711-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001074-7) ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), c.c. artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.001074-7). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.003290-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001530-3) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. E LINDO ANDRIOTTI E CELIA REGINA ANDRIOTTI E RENATA ANDRIOTTI E ANA KARINA ANDRIOTTI E WALDEMAR ANTONIO ANDREOTTI ESPOLIO E ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 584/609) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida (fls. 575/582), bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 200661170015303, remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.17.003371-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003306-2) INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP024974 - ADELINO MORELLI)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução da verba honorária, devendo-se considerar, para tanto, o valor aqui acolhido, trasladando-se esta sentença, para os autos n.º 1999.61.17.003306-2, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e arquivamentos dos autos, observadas as formalidades legais. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que serão fixados em 10% sobre o excesso da execução. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório nos termos do artigo 475, 2º, do CPC e, também, porque descabida a remessa ex officio em fase de execução de sentença (verba honorária), consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.17.003530-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001079-6) METALURGICA FIVEFACAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2007.61.17.001079-6), com a subsistência da penhora. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2007.61.17.004017-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000562-5) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL

O recebimento dos presentes embargos está condicionado à garantia integral da execução em apenso, feito n.º 199961170005625, nos termos do art. 16, I, da LEF, pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Assim, aguarde-se pelo deslinde do comando exarado nesta data, naquele feito. Intimem-se.

**2007.61.82.044976-0** - COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, forte nos argumentos acima esposados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para o fim de obstar a cobrança, em face da embargante, da parcela referente à multa moratória. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais das execuções fiscais, lá se prosseguindo, com a subsistência da penhora. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância da Fazenda Nacional em relação ao pedido aqui acolhido. No andamento das execuções fiscais, deverão ser observadas falência decretada e a limitação aqui imposta. Para tanto, deverá a embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução da parcela cuja cobrança restou aqui obstada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.17.001597-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001426-3) LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Por se tratar de ônus da parte embargante (artigo 333, I, do CPC), faculto-lhe a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de:a) cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel no cartório de registro;b) cópia integral do procedimento administrativo;c) comprovante de que o parcelamento firmado por José Ferreira de Souza diz respeito ao valor objeto da execução fiscal n.º 2002.61.17.001426-3 e se está sendo adimplido. Após vista à parte exequente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.17.002707-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000738-0) L. C. MESCHIERI JAU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O recebimento da presente ação esta condicionada ao aperfeiçoamento da primeira construção efetuada no bojo dos autos principais, bem como em relação à garantia que ela representa para a execução, o que será apreciado ao seu tempo e modo. Int.

**2009.61.17.001162-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000177-9) ELISABETE AP ALEXANDRINO ROSSETO ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando-se que não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução (art. 16, parágrafo 1º da LEF); na hipótese de haver interesse por parte do embargante no manejo da presente ação, oportunizo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que o referido indique bens à penhora, no bojo do executivo fiscal, que tenham o condão de garantir a execução, sob pena de extinção dos embargos por ausência de requisito de admissibilidade.

**2009.61.17.001670-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001669-2) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200961170016692, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.17.001672-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001671-0) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200961170016710, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.17.001675-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001674-6) CALCADOS DIONE LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200961170016746, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.000562-5** - FAZENDA NACIONAL X MECANICA CESTARI LTDA E JURANDYR PEDRO CESTARI(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO)

Defiro a redução da penhora nos termos em que requerida pela exequente em cota lançada à fl. 193. Dessarte, fica reduzida a penhora de fls. 151 que recaiu sobre a totalidade do imóvel, para a proporção corresponde a 50 % (cinquenta por cento), remanescendo constrito somente essa parte ideal do referido bem. Expeça-se ofício ao C.R.I. de Barra Bonita a fim que se proceda à averbação da redução, passando a incidir sobre a parte ideal correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n.º 5.035, de propriedade do executado Jurandyr Pedro Cestari. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 188, 189 (anverso e verso), bem como do presente comando. Desnecessário expedição de mandado/precatória para avaliação, restando válida a lançada à fl. 150 dos autos, também reduzida na mesma proporção acima. Intimem-se os executados, sendo suficiente a tanto a publicação do presente comando, haja vista possuírem advogado constituído. Intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.

**2000.61.17.003338-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISSA JORGE SABA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

Fls. 207/208: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie o executado comprovação da propriedade do veículo Doblo adventure descrito à fl. 201, juntando aos autos o respectivo certificado de registro e licenciamento, bem como indique o local onde pode ser encontrado referido bem. Outrossim, comprove a propriedade dos bens imóveis indicados no item 1.0 de fl. 192, juntando aos autos as respectivas matrículas. Cumpridas as diligências acima, vista à exequente para manifestação, em prosseguimento. No silêncio do executado, à conclusão para análise do pedido de reconhecimento de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula n.º 13.957 (fls. 184/186). Intime-se.

**2001.61.17.001975-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DIZ GAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Dê-se vista ao exequente para que este informe qual é o valor atualizado do débito.

**2001.61.17.002030-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)

Fls. 128/131: Expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 44.218, junto ao 1º CRI de Jaú, instruindo-se-o com cópia do recibo de pagamento de f. 131. Comprovada a diligência nos autos, cumpra-se o último parágrafo do comando de fl. 103.

**2002.61.17.001660-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LIGATEX IND COM DE ARGAMASSA LTDA E MAURICIO FRANCESCHI ABREU RIBEIRO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP196445 - ELDES MARANGONI JUNIOR E SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA E SP174394 - GIULIANO GRISO)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados por intermédio de carta no endereço do co-executado Maurício F. Abreu Ribeiro, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.17.003907-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X WE CALCADOS LTDA E EDSON JOSE MANTELLI(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Defiro o pedido contido na cota de f.80. Fica intimada a executada, por intermédio de seu patrono constituído que, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bem(ns) passíveis de penhora para garantia da execução, consignando, por necessário, que sua omissão poderá configurar ato atentatório a dignidade da justiça, além de acarretar a extinção dos Embargos à Execução em apenso (2007.61.17.000719-0), sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual, naqueles autos.

**2005.61.17.002865-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INDUSTRIA DE CALCADOS BRANCAGLION LTDA ME(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Acolho o pedido de desistência da penhora anterior, requerida pela executada, ao argumento de que os bens constritos são de difícil comercialização (fls.29/30 e 45). Ciência ao executado. Nos termos da Resolução n.º 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 00.653.131/0001-78), para garantia do débito totalizado de R\$ 3.843,57. Anoto que as informações positivas, eventualmente obtidas neste processo, deverão ter caráter sigiloso. Int.

**2005.61.17.003401-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VALDIR ALVES PINHEIRO

Considerando-se que o executado não foi intimado do bloqueio judicial pelo motivo de não mais residir no endereço que consta nos autos (f.64, verso), assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente informe o atual endereço do referido.

**2006.61.17.000886-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado de R\$ 3.786,71 para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Anoto que deixo de intimar a executada do bloqueio efetuado em sua conta uma vez que o bloqueio deu-se em reforço da penhora anterior. Defiro o pedido contido na cota de f.106. Fica intimada a executada, por intermédio de seu patrono constituído que, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, está intimada a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, bem(ns) passíveis de penhora para garantia da execução, consignando, por necessário, que sua omissão poderá configurar ato atentatório a dignidade da justiça, além de acarretar a extinção dos Embargos à Execução em apenso (2007.61.17.002006-6), sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual, naqueles autos. Sem prejuízo, desentranhe-se o detalhamento de f.104 para juntada no bojo dos autos de n.º 2006.61.17.001413-0, uma vez que lá pertence.

**2006.61.17.001073-1** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ANTONIO CARLOS POLINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.17.002880-2** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONDEVAL DOMENICONI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.17.000929-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e a depositária (f.198) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.17.000391-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MANUEL CANDIDO GALVAO DE FRANCA(SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PETICAO**

**2009.61.17.001612-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.000057-1) CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS E GILBERTO GABRIEL E ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO E CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA E EVAIR JOSE MARIA E SUSI ELAINE CONTIERO E SILVIA CRISTINA ESCARDINARI E LUCIANA RODRIGUES POLONIO E MARCIA REGINA FELIX DE MATTOS E ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO E ANDREZA APARECIDA CINTRA E SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES E ANDREIA CRISTINA DE ABREU E LEILA ROGERIA VERNIER E INSS/FAZENDA E FAZENDA NACIONAL E ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E JOSE CARLOS CERINO E

ROBERTO RICARDO FRASSAO E MARCOS JOSE TOLEDO E ALCIDES BEATO E CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA E AGENILDO ALVES DOS SANTOS E PRISCILA FABIO E JOSEFA ALVES DOS SANTOS E PEDRO ROGERIO VANUCCI E MARCELINO JACOMINI JUNIOR E LUCIO LOURENCO DE TOLEDO FILHO E MARCIA MARIA PEREZ E MARCIO MORENO E FRANKILENE ALVES STORTI E CLAUDIO ROBERTO FERREIRA E PEDRO ROSA E LUIZ CARLOS DE ARAUJO E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA E PAULO SERGIO ROSSLER E OSMAR APARECIDO SALTORATTO E DILSON EDUARDO RIBEIRO E SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA E ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS E LUCILEIA CAMPOS DA SILVA E SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA E OSCAR LUIS SOARES E JOSE MANOEL MARTINS E MARINALVA DA SILVA E ELIZABETH SALVADOR E CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA E LAUDI CESAR GEA E CARLOS ALBERTO MILANEZ E AIRTON ROBERTO FERREIRA E JORGE APARECIDO FRASSAO E EDE SCHIAVO TREVISAN E JOSE LUIS CARLOS COSTA E MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE E VANDERLEI LINO MARQUES - ESPOLIO E DEVAIR JOEL RODRIGUES E ALFREDO LUIZ TREVISAN E ADILSON DE SOUZA MEDEIROS E ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS E JOSE RENATO BAPTISTA E DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO E APARECIDA CONCEICAO SEGANTINI E JOSE CARLOS GIGLIOTTI E PAULO SERGIO TURRA E AILTON DONISETTE SEGANTINI E OSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ E CLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES E MARIA CLAUDINA TONIN E JULIO FRANCO E MARCOS FERNANDO JORGE E ANGELA APARECIDA GOMES E MARIA ISABEL RUIZ E ALVANIR CARLOS DA SILVA E MARIA HELENA LOPES E JOSE GERALDO SOLATTO E WELLINGTON KLEBER SPIGOLON E MARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X INSS/FAZENDA

Vistos, Trata-se de concurso de preferência de crédito instaurado, de ofício, em virtude da multiplicidade de penhoras incidentes sobre os mesmos bens imóveis em relação aos quais se deu a arrematação de parte ideal correspondente a 98,20% do imóvel objeto da matrícula n.º 27.346, e do bem matriculado sob n.º 32.524, ambos do 1º CRI de Jaú, no valor de R\$ 177.867,00 pagos à vista mais R\$ 563.580,00, divididos em 59 parcelas, e que está sendo pago em prestações mensais (auto de arrematação de fl. 150 e Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação de fl. 225/227). De início, vale ressaltar que este Juízo Federal é competente para o julgamento do concurso instaurado, pois aqui se deu a alienação coativa dos bens. Fica ressaltado que só são legitimados a participar do concurso especial duas classes de credores: os titulares de direito real sobre o bem penhorado em momento anterior à penhora, e aqueles que penhoraram o(s) bem(s) alienado(s) ou dinheiro. Nesse sentido, o RESP 655233/PR, 1ª Turma, DJ 17.09.2007, Denise Arruda, STJ. Depreende-se dos documentos até então carreados aos autos que possuem penhora registrada ou não sobre os imóveis acima mencionados (matrículas 32.524 e 27.346 do 1º CRI de Jaú/SP) os credores abaixo relacionados, conforme quadro que segue: CREDOR PROC. / VARA REGISTRO CARLOS ALBERTO DIAS MARTINS 01.618/95 - 1ª VT R-02/32.524 GILBERTO GABRIEL 01.619/95 - 1ª VT R-03/32.524 ROSANGELA ANSELMA STEFANUTTO 1.815/95 - 1ª VT 1.402/95 - 1ª VT R-04/32.524 CARLOS ALBERTO OLIVEIRA E SILVA 1.815/95 - 1ª VT 1.402/95 - 1ª VT 1.599/95 - 1ª VT 1.680/95 - 1ª VT 1.681/95 - 1ª VT 1.683/95 - 1ª VT 1.685/95 - 1ª VT 1.700/95 - 1ª VT R-04/32.524 EVAIR JOSÉ MARIA R-04/32.524 SUSI ELAINE CONTIERO R-04/32.524 SILVIA CRISTINA ESCARDINARI R-04/32.524 LUCIANA RODRIGUES POLONIO R-04/32.524 MARCIA REGINA FÉLIX DE MATTOS R-04/32.524 ALESSANDRA SANDRELI CREAZZO R-04/32.524 ANDREZA APARECIA CINTRA R-04/32.524 SUELI APARECIDA SCANDALERA GOMES R-04/32.524 ANDRÉIA CRISTINA DE ABREU R-04/32.524 LEILA ROGÉRIA VERNIER R-04/32.524 INSS/FN 200461170000571 R-05/32.524 INSS/FN 200461170002075 R-06/32.524 INSS/FN 200461170002105 R-07/32.524 INSS/FN 200461170000583 R-08/32.524 INSS/FN 200461170002117 R-09/32.524 INSS/FN 200461170002129 R-10/32.524 INSS/FN 200361170016690 R-11/32.524 FN 200061170024510 R-12/32.524 ALFREDO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR 1.701/95 - 1ª VT R-08/27.346 JOSE CARLOS CERINOR ROBERTO RICARDO FRASSÃO 1.739/95 - 1ª VT 1.740/95 - 1ª VT 1.741/95 - 1ª VT 1.742/95 - 1ª VT 1.743/95 - 1ª VT 1.754/95 - 1ª VT 1.755/95 - 1ª VT 1.756/95 - 1ª VT 1.757/95 - 1ª VT 1.758/95 - 1ª VT 1.765/95 - 1ª VT 1.766/95 - 1ª VT 1.767/95 - 1ª VT 1.768/95 - 1ª VT 1.769/95 - 1ª VT 1.812/95 - 1ª VT R-09/27.346 MARCOS JOSÉ TOLEDO R-09/27.346 ALCIDES BEATO R-09/27.346 CLODOALDO CORDEIRO DE PAULA R-09/27.346 AGENILDO ALVES DOS SANTOS R-09/27.346 PRISCILA FABIO JOSEFA ALVES DOS SANTOS R-09/27.346 PEDRO ROGÉRIO VANUCCI R-09/27.346 MARCELINO JACOMINI JUNIOR R-09/27.346 LUCIO LOURENÇO DE TOLEDO FILHO R-09/27.346 MÁRCIA MARIA PEREZ R-09/27.346 MÁRCIO MORENO R-09/27.346 FRANKILENE ALVES STORTI R-09/27.346 CLAUDIO ROBERTO FERREIRA R-09/27.346 PEDRO ROSA R-09/27.346 LUIZ CARLOS DE ARAÚJO R-09/27.346 BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A 656/96 - 2ª VARA ESTADUAL. R-10/27.346 PAULO SERGIO ROSSLER 1999/95 - 2ª VT R-11/27.346 OSMAR APARECIDO SALTORATTO (+16) 1.738/95 - 2ª VT R-12/27.346 DILSON EDUARDO RIBEIRO 221/96 - 1ª VT R-13/27.346 SILVANA APARECIDA. ALVES DE OLIVEIRA 1.998/95 - 1ª VT R-14/27.346 ROSIMEIRE MOREIRA CAMPOS 1.681-95 - 2ª VT R-15/27.346 LUCILEIA CAMPOS DA SILVA R-15/27.346 SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA 1.700/95 - 2ª VT R-16/27.346 OSCAR LUIS SOARES 1.702/95 - 1ª VT R-17/27.346 JOSÉ MANOEL MARTINS R-17/27.346 MARINALVA DA SILVA 1.679/95 - 2ª VT R-18/27.346 ELIZABETH SALVADOR R-18/27.346 CLODOALDO AURELIANO DE OLIVEIRA 1.701/95 - 2ª VT R-19/27.346 LAUDI CESAR GEA R-19/27.346 CARLOS ALBERTO MILANEZ 1.702-95 - 2ª VT R-20/27.346 R-36/27.346 AIRTON ROBERTO FERREIRA R-20/27.346 R-36/27.346 JORGE APARECIDO FRASSÃO 1.865/95 - 1ª VT R-21/27.346 R-26/27.346 EDE SCHIAVO TREVISAN 712/96 - 1ª VT R-22/27.346 R-29/27.346 JOSÉ LUIS CARLOS COSTA 2.064/96 - 1ª VT R-23/27.346 MARCO ANTONIO PERETTI VICENTE 1.002/97 - 2ª VT R-

24/27.346ESPÓLIO DE VANDERLEI LINO MARQUES (representado por Maria Teodora Marques) 2.347/95 - 1ª VT R-25/27.346DEVAIR JOEL RODRIGUES 2.205/95 - 2ª VT R-27/27.346ALFREDO LUIZ TREVISANADILSON DE SOUZA MEDEIROS 2.349/95 - 2ª VT R-30/27.346R-33/27.346ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS 105/94 - 2ª VT R-32/27.346JOSÉ RENATO BAPTISTA R-32/27.346DOMINGOS ANTONIO PEIXOTO 1.699/95 - 2ª VT R-37/27.346INSS/FN 200461170000583 R-38/27.346INSS/FN 200461170002117 R-39/27.346INSS/FN 200461170000571 R-40/27.346INSS/FN 200361170002129 R-41/27.346INSS/FN 200361170016690 R-42/27.346INSS/FN 200461170002075 R-43/27.346FN 200061170024510 R-44/27.346INSS/FN 200461170002105 R-45/27.346APARECIDA CONCEIÇÃO SEGANTINI 1739/95-2ªVTJOSÉ CARLOS GIGLIOTTI 1740/95-2ªVTPAULO SÉRGIO TURRA 1741/95-2ªVTAILTON DONISETE SEGANTINI 1742/95-2ªVTOSVALDO LUIZ PEREIRA DA CRUZ 1745/95-2ªVTCLEUZA APARECIDA MORETTI FERNANDES 1755/95-2ªVTMARIA CLAUDINA TONIN 1756/95-2ªVTJÚLIO FRANCO 1757/95-2ªVTMARCOS FERNANDO JORGE 1758/95-2ªVTANGELA APARECIDA GOMES 1766/95-2ªVTMARIA ISABEL RUIZ 1767/95-2ªVTALVANIR CARLOS DA SILVA 1768/95-2ªVTMARIA HELENA LOPES 1769/95-2ªVTJOSÉ GERALDO SOLATTO 1770/95-2ªVTWELLINGTON KLEBER SPIGOLON 1813/95-2ªVTMARIA DE LOURDES LIVIO DO PRADO 1839/95-2ªVT

Antes de apreciar os requerimentos formulados nestes autos acerca da preferência de créditos sobre o produto da arrematação, determino: 1) A fim de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade processual, determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls 260/275 e 280/294, bem assim o traslado das fls. 129/142, 144, 145, 150/151, 190/191, 204/205, 217, 226/229, 231/232, 234/235, 237/238, 245/247 e 250, certificando-se, e a posterior remessa do expediente formado ao SEDI para distribuição por dependência à execução fiscal n.º 2004.61.17.000057-1, como petição (classe 166, Observação - Concurso de Preferência de Crédito), observando-se a ordem cronológica dos atos processuais praticados; 2) Caberá então ao SEDI proceder ao cadastramento, na qualidade de requerentes, ainda que não estejam presentes as cópias dos respectivos CPFs ou CNPJs de todos os credores identificados na relação acima. 3) A regular autuação em autos apartados de todos os documentos, mantendo-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.17.000057-1, mediante traslado, apensando-se os feitos. 4) Oficiem-se aos Juízos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho, encaminhando-se cópia desta decisão, a fim de que: a) Sejam todos os credores trabalhistas supracitados intimados a trazerem aos autos do concurso instaurado perante este Juízo cópias de seus respectivos CPFs ou comprovante(s) da situação cadastral junto à Receita Federal, para regularização do cadastramento no sistema processual; cópia(s) de seu(s) documento(s) pessoal(is), da(s) inicial(s) da(s) reclamatória(s) trabalhista(s), da(s) procuração(ões), da(s) sentença(s), da(s) inicial(s) da(s) execução(s), cálculo(s) de liquidação atualizado(s) e individualizados (de cada reclamante separadamente para aferição do crédito de cada um) e os auto(s) de penhora, viabilizando a análise dos créditos habilitados; b) Informe, dentre os diversos reclamantes/credores trabalhistas, mencionados ou não na relação acima, se há litisconsórcio ou reunião de processos, especificando todos os autores neles incluídos; c) Seja providenciada a intimação de outros reclamantes que tenham ajuizado ação em face da executada Graciano e Irmão Ltda e outros, e penhorado o(s) bem(s) aqui arrematado(s), para que, querendo, promovam a habilitação de seus créditos perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que os pedidos deverão ser instruídos com os documentos acima descritos, sob pena de indeferimento; d) Informe a ocorrência de pagamento, ainda que parcial, adjudicação ou arrematação em relação a cada reclamante/credor trabalhista. 5) Providencie esta secretaria a intimação das Fazendas Nacional (incluído aqui o INSS) e Estadual para que, havendo interesse, habilitem também seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, já que nas matrículas dos imóveis constam diversos registros de penhora efetivados nas execuções fiscais por elas intentadas; 6) Intime-se, por carta com aviso de recebimento, acompanhada de cópia desta decisão, o BANCO BAMERINDOS DO BRASIL S/A, a fim de que, em o desejando, promova a habilitação de seu crédito nos autos deste concursus fiscalis, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com todos os documentos necessários à análise em questão. 7) Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, a trazerem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, relação pormenorizada de todas as execuções fiscais que lhes são movidas, nas quais houve penhora do(s) mesmo(s) bem(s) aqui arrematado(s), sob pena de, não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, III do CPC. 8) Intime-se a CEF - Caixa Econômica Federal, por carta com aviso de recebimento, acompanhada de cópia desta decisão, a fim de que informe quanto à existência de crédito a ser habilitado nos autos deste concurso, instruindo-o, se for o caso, com todos os documentos necessários à análise de créditos, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 9) Finalmente, a fim de evitar a preterição de outros credores (preferenciais ou não), publique-se, na imprensa oficial, edital, com prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-os da instauração do concursus fiscalis, para que, havendo interesse, e desde que tenham penhorado o(s) bem(s) imóvel(is) aqui arrematado(s), habilitem seus créditos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no edital. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.17.002405-9** - MARIA DE FATIMA BACHIEGA FEIJO ROSA E LUIZ FAYAN E MERCEDES TAGIAROLLI CAMARGO E PEDRO MERLINI E ANTONIA BELINA FERRO MERLINI E ELIZIA WICKERHAUSER MENZL E RENHERO ETORE BRESSAN E MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Acolho a manifestação dos autores (f.488/489). Decreto o cancelamento do precatório, oficiando-se ao E.

TRF.Expeçam-se RPVs. Intimem-se.

**2007.63.07.000580-1** - MARIA JOSE RAMOS VAZ(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o(s) A.R(s) negativo(s) (fls. 177 e 179), defiro o comparecimento das testemunhas Cristiane Aparecida Jorge e Maria Isabel dos Santos ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**2008.61.17.003209-7** - ANTONIO APARECIDO MARQUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2008.61.17.003637-6** - ELIZETE MARIA FARIA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/08/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.17.003997-3** - MARIA APOLINARIO DE ARAUJO DOMICIANO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.68), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**2008.63.07.002142-2** - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú.Comprove a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento das contribuições como segurado facultativo, referente aos períodos de 01/11/1997 a 31/12/1997 e 01/02/1998 a 30/06/1998, computado na contagem de f. 236.Após, vista ao INSS por cinco dias e, derradeiramente, conclusos.Int.

**2008.63.07.002536-1** - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS.Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, derradeiramente, conclusos.Int.

**2008.63.07.006318-0** - MATILDES APARECIDA FROZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú/SP.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 16 horas. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS do segurado falecido.Intimem-se.

**2009.61.17.000296-6** - DEORIDE DIAS DE BARROS SILVA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/07/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações

necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.17.000350-8 - SONIA MARIA DUTRA LEME(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos,A substituição da atividade administrativa pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal.O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte.Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo.Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região em caso semelhante : Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisum e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse.Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. Aliás, a medida se justifica pela necessidade de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a ser realizado administrativamente, já que no caso dos autos, busca apenas o reconhecimento da isenção retroativa para o período compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006.Intimem-se.

**2009.61.17.000357-0 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Face o retorno negativo do A.R. (fl.48), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação.Intime-se com urgência.

**2009.61.17.000365-0 - JOSE EDEILDO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/07/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.17.000577-3 - ANTONIO EVILASIO CAMPOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a autarquia previdenciária não computou o período de 01/06/1976 a 31/01/1977 por alegar rasura na CTPS (f. 62 do apenso), deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do livro de registro de empregados, no prazo de 20 (vinte) dias, relativo àquele empregador.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2009.61.17.000912-2** - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2009, às 15 horas. Intimem-se.

**2009.61.17.001652-7** - AURORA DALANA FURLANETTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há sequer prova da qualidade de segurado da autora, na data da alegada incapacidade.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.61.17.001556-0** - VERA LUCIA DE ARRUDA SANTANA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2009, às 14 horas.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se.Int.

**2009.61.17.001562-6** - NATANAEL LEME E IVETE DE SOUZA LEME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2009, às 15 horas.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se.Int.

**2009.61.17.001563-8** - ANDREIA OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso



positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/07/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2009, às 15 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF.Int.

**2009.61.17.001564-0 - ITAMAR GABATORE(SPI64375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/07/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/08/2009, às 14 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2728**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.11.004727-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) E ASSOCIACAO AMBIENTALISTA DE MARILIA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X DOMINGOS OLEA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI) E MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) Manifestem-se as partes sobre o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e documentos de fls. 630/694, no prazo de dez dias.Intimem-se pessoalmente a União e o Ibama. Após, publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.11.002495-7** - ANA JULIA CAMPOS BIANCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Em recente decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF decidiu, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 710,08, de acordo com o art. 5º caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF.Assim, de acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário de contribuição do segurado Julio César Bianco no mês de novembro de 2008 foi de R\$ 787,27, valor superior ao legalmente previsto.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Promova a autora a juntada aos autos de certidão atualizada do efetivo recolhimento à prisão do segurado Julio César Bianco.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.11.001180-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

O apenado Rogério Sona não figura como paciente no HC nº 133102/SP (fls. 54/57), mas a decisão proferida no STJ deferiu a liminar para SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL N. 2002.61.11.003631-0, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3/A REGIÃO, DEVENDO AS AUTORIDADES IMPETRADAS ABSTEREM-SE DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO QUE IMPORTE NO CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO....Ante o exposto, considerando que o apenado Rogério Sona figura como apelante na cópia da ementa de fl. 38, DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA.Intime-se o apenado. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas comunicando a suspensão da execução das penas.Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Comunique-se o teor do presente despacho ao STJ.Cumpra-se com URGÊNCIA. Publique-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.005738-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA E LUCILENE DOS SANTOS

Intime-se a autora para justificar as provas requeridas, especificando os fatos objeto da prova oral e o objeto da prova pericial. Prazo de dez dias.Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.003730-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERALDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Apreciação da resposta do acusado - (fls. 204/218).Sobre as alegações da defesa o Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 262, aduzindo que o débito está sendo cobrado, juntando documentos relativos ao valor do débito e ao processo de execução fiscal pertinente, pugnando pelo prosseguimento do feito.A suspensão processual, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, aplica-se aos delitos cuja PENA MÍNIMA não seja superior a um ano, se presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos. E nos termos do art. 61, da mesma Lei, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine PENA MÁXIMA não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). São institutos diferentes, e o caso vertente não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois para o delito capitulado na denúncia a pena prevista é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Nestes termos, não prospera as alegações preliminares da defesa de fls. 205/208.Ante os documentos juntados pelo Parquet às fls. 262/266, não restou comprovado o pagamento do débito.Quanto às demais alegações da defesa (insignificância penal, perdão judicial, ausência de dolo), são questões a serem apreciadas por ocasião da sentença, considerando que não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP.A acusação não arrolou testemunhas.Em prosseguimento, antes de deliberar sobre a audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, se as testemunhas arroladas à fl. 218 presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos aos delitos imputados ao réu, ou se são

meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório. Intime-se o advogado signatário de fl. 218 para regularizar sua representação processual. Anote-se seu nome, provisoriamente, no sistema informatizado. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**2008.61.11.002859-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSCAR ITIRO OGAWA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

Fls. 832/833: eventual absolvição sumária incidirá somente sobre parte do período de ocorrência dos fatos, e o feito terá prosseguimento em face do mesmo denunciado. Assim, deixo para apreciar o pleito em sentença final. Intime-se a defesa do teor dos documentos juntados às fls. 800/802. Dê-se vista ao MPF. Prazos de cinco dias, devendo as partes, no mesmo prazo, requerer eventuais diligências (art. 402, do CPP). Publique-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.001647-0** - CARLOS ROBERTO NETTO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Indefiro o requerimento de fls. 230/231. O v. acórdão proferido nestes autos negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença de improcedência do pedido. Assim, não houve reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais, conforme alegado pelo autor. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**2001.61.11.002791-1** - IVONE GOMES E SIMONE RODRIGUES ARRAES E CLAUDINEI GOMES E CREUZA APARECIDA JACINTO E ALMIR APARECIDO CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2003.61.11.000555-9** - JURACY NUNES GENEROSO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, tendo em vista que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, devendo ser observado, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.002501-0** - TEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado às fls. 263. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2004.61.11.003487-4** - VANILZA MAIA MARTINS (REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA MAIA FLAUZINO)(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.004309-7** - ELISMONICA DRUGIK VICENZOTI(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista que o subscritor da petição de fls. 126 não se encontra constituído nestes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual. Publique-se.

**2004.61.22.000999-0** - ANTONIO RODRIGUES SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 315/319, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 328/330). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.000727-9** - SILVIA REGINA SILVA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003328-0** - OSVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2005.61.11.004252-8** - NATAL FALQUI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2005.61.11.004702-2** - MARIA IRACEMA CALLIGARI MENINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.005303-4** - ANA BENEDITA DE OLIVEIRA MAROSTEGA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001047-7** - SONIA APARECIDA PAPA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2006.61.11.002056-2** - GERSON FIRMINO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2006.61.11.002990-5** - ROSANGELA LOPES DOS SANTOS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003262-0** - JOAO PEREIRA DE JESUS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003930-3** - JOANA ROSA DA CRUZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

À vista do informado às fls. 154, e considerando que houve alteração do nome da autora, conforme se verifica no verso da certidão de casamento de fls. 11, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à devida regularização de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório de pagamento. Publique-se.

**2006.61.11.005270-8** - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005793-7** - PAOLO ANTONIO NETTO LALLO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001695-2** - SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Concedo ao patrono da parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação de herdeiros, na forma determinada às fls. 174. Publique-se.

**2007.61.11.001737-3** - HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o requerido às fls. 158. Não concordando com os cálculos elaborados pela CEF, deve a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001802-0** - ELZA ZANETTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.001886-9** - VITORINO ALVES FEITOZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. No mais, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002185-6** - ANESIO MARIANO DE DEUS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.002413-4** - HORACIO FERRAZ DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002668-4** - SONIA CRISTINA PEREZ(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO)

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002781-0** - OSCAR SOARES MARTA E PAULO AKIO JIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 138/141: diga a CEF.Publique-se.

**2007.61.11.002822-0** - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF.Em caso de concordância, prossiga-se conforme determinado às fls. 145.Publique-se.

**2007.61.11.003940-0** - IRES VALCEZAR CAMPOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004985-4** - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de fls. 125. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005095-9** - ODAIR SOUZA DA COSTA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005353-5** - TAKAKO SUGAHARA E HENDERSON SUGAHARA E DICKSON SUGAHARA E GLADSTONE EDI SUGAHARA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Em face do pedido de pagamento do valor devido em nome de Takaro Sugahara, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a anuência dos demais autores. Publique-se.

**2007.61.11.005423-0** - ANA ROSA DE JESUS MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.22.000180-3** - ALZIRA ALVES RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)  
Fls. 179: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

**2008.61.11.000389-5** - ALVELINA ALVES GUIMARAES(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.000656-2** - JULIETA VIZZOTTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.000689-6** - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 339/342, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 348/349).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000885-6** - MARIA JULIA COSTA E LEOPOLDO PENGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.000997-6** - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.001235-5** - ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Vistos.Em face da indicação de fls. 98, nomeio a Sr.ª MARILENE RODRIGUES DA SILVA SILVESTRE curadora de ZENAIDE DA SILVA SILVESTRE, para figurar nesta lide como representante do autor, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente.Intime-se, pois, a curadora acima nomeada para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001459-5** - HELIO TEIXEIRA ROCHA(SP136441 - PEDRO BENVINDO MACIEL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Ante o certificado às fls. 225, intimem-se os réus para que se manifestem em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se e intime-se pessoalmente a ANATEL.

**2008.61.11.001728-6** - NATANAEL PEDRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)  
Ante o informado às fls. 142, reconsidero a decisão de fls. 141 para determinar que seja promovida a juntada aos autos de cópia do laudo técnico pericial apresentado pela empresa Circular de Marília, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre referido laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2008.61.11.001857-6** - MARIA ISABEL BATISTA SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é de gratuidade processual (fls. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**2008.61.11.001985-4** - VERA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002026-1** - ANTONIA BARBOSA MISQUITA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.002027-3** - IRENE BEZERRA DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.002668-8** - ADRIANA AZEVEDO TERUEL(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA) X OXIMAR COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.Efetue a parte autora o pagamento do valor devido às rés, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

**2008.61.11.002770-0** - LEONILDA CATARINA GONCALVES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.002884-3** - JACIRA GARCIA RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.003010-2** - MARILIA SENNE MEDEIROS E NILO SERGIO MARTINS DANTAS E JULIO CESAR MARTINS DANTAS E MARA MARTINS DANTAS SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Conforme entendimento do E. STJ, o recurso adesivo é inadmissível pela parte que já interpusera apelo autônomo, ainda que não conhecido, ante a ocorrência de preclusão consumativa (STJ - Primeira Turma, Resp 739632-RS, rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/06/2007, p. 268). Assim, na consideração de que a parte autora interpôs tempestivamente recurso de apelação (fls. 79/85), não é de ser recebido o recurso adesivo juntado às fls. 114/121. Revogo, pois, a decisão de fls. 136, porquanto equivocada. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 79/85, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.004659-6** - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ouçá-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 86/87, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.11.004980-9** - VIRGILIO BARROS RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005107-5** - MARIA AMELIA COSTA NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.005299-7** - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, tendo em vista que a perícia revelou ser o autor incapaz para os atos da vida civil, intime-se seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa capaz para representação do autor, na qualidade de curador especial, com observância da ordem elencada no artigo 1.775 do Código Civil. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2008.61.11.005312-6** - SANTO ALVES OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005463-5** - LOURIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga a parte autora sobre o certificado às fls. 87. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005611-5** - LUIS HENRIQUE ALMEIDA DOS ANJOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005652-8** - MARIA BOSQUE(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.005662-0** - MARIA DO SOCORRO SANTOS LOURENCO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005910-4** - ARISTON ANTONIO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 106/107: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

**2008.61.11.005923-2** - RUTH MIOKO HIGA SHIMABUKURO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.005924-4** - YOSHI HIGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.006046-5** - ANTONIO CAVALCANTE(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.006206-1** - VICENTINA CANDIDA ANASTACIO DE CAMARGO(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.006227-9** - ANA APARECIDA CAMPOS E IRINEU CAMPOS ZANGARINI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.006315-6** - GREGORIA BARBOSA VILA REAL(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280309 - JULIANA YARA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.006317-0** - AMELIA RAMOS DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre o auto de constatação de fls. 37/40, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**2009.61.11.000040-0** - APARECIDA MARILENA ROSSATO(SP202412 - DARIO DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

começando pela autora. Publique-se.

**2009.61.11.000272-0** - MARIA DE LOURDES GOMES DOS REIS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ouçá-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 73/78, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2009.61.11.000725-0** - ADEMAR DE SOUZA ROSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.000801-0** - JOSE GIMENES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, com particular atenção à preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Faça-o no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2009.61.11.001267-0** - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, na mesma oportunidade, esclareça a divergência de nome verificada entre a certidão de casamento apresentada às fls. 12 e o documento de identidade de fls. 10. Publique-se.

**2009.61.11.002051-4** - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sendo o autor pessoa portadora de patologia classificada na CID 10 sob código F 71 (retardo mental moderado), esclareça o seu patrono se possui ele capacidade para a prática dos atos da vida civil. Na hipótese de encontrar-se capacitado para tais atos, deverá comparecer na secretaria deste Juízo, acompanhado de seu advogado, a fim de regularizar sua representação processual, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2009.61.11.002055-1** - DARCI DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O polo passivo da presente demanda reclama sanção, uma vez que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro não possui personalidade jurídica própria para integrar a lide, seja no polo ativo ou no passivo, competindo sua representação judicial à União Federal. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração no polo passivo, onde deve figurar a União Federal. Outrotanto, considerando que o valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica da indenização pleiteada, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional (STJ - Primeira Turma - RESP 764820, relator Min. Luiz Fux, DJU: 20/11/2006, pág. 280), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido. No mais, cumpre esclarecer que ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, compete à autora indicar e localizar as testemunhas e, no caso de não localizá-las proceder à sua substituição, nos termos do artigo 408, do CPC, não se cogitando ser incumbência do juízo tal providência. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.000126-1** - ANA BORGES BONFIM(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**2007.61.11.000816-5** - LUZIA MARQUES DIVINO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003193-0** - ALICE DE DEUS DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005883-1** - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 08/07/2009, às 14h30min. Publique-se e intime-se.

**2007.61.11.005948-3** - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004809-0** - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A Lei n.º 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (artigo 1º). Outrossim, referida lei prescreve em seu artigo 2º que os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo para a prática do ato. No presente caso, a parte autora apresentou recurso de apelação via fax (fls. 87/94). Todavia, a peça original do recurso (fls. 96/103) foi apresentada após o decurso do prazo previsto no artigo 2º da lei supracitada. Dessa forma, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua intempestividade. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004810-6** - MARINALVA MARIA CECCI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Lei n.º 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (artigo 1º). Outrossim, referida lei prescreve em seu artigo 2º que os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo para a prática do ato. No presente caso, a parte autora apresentou apelação via fax (fls. 75/81). Todavia, a peça original do recurso (fls. 83/89) foi apresentada após o decurso do prazo previsto no artigo 2º da lei supracitada. Dessa forma, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, ante a sua intempestividade. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.11.003852-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001521-8) RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI E SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conquanto os bens penhorados nos autos da ação de execução não sejam suficientes para garantia integral do débito executado, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa (TRF 3, SEXTA TURMA, AC 799005, DJU: 17/12/2007, página: 64), recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da ação de execução fiscal nº 2003.61.11.001521-8 após o cumprimento das medidas determinadas naqueles autos. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.005854-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP

Vistos. Em face do certificado às fls. 37 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.11.004014-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A APURAR

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.4.2009:**Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos representantes legais da empresa **GARÇA FUTEBOL CLUBE**, quanto aos crimes investigados no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003 e art. 107, IV, art. 109, V e art. 111, I, do CPB.Determino, destarte, após as comunicações de praxe, inclusive ao órgão fiscal, o arquivamento deste feito.Ciência ao MPF.P. R. I. C.

**2007.61.11.001796-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO**  
**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.2.2009:**Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 86/87, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do feito em relação ao delito do artigo 297, par. 4º, e **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos representantes legais da empresa **SP-SP Sistema de Prestação de Serviços Personalizados S/C Ltda.**, quanto ao crime capitulado no artigo 337-A do CPB, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e promovam-se as comunicações de praxe.P. R. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.16.002089-0 - SYRO SALUM FILHO(SP208061 - ANDRÉ LUÍS DE TOLEDO ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 59) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 49), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.11.001031-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006328-4) BRUNO DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.005735-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRACI DA SILVA CLEMENTE**

Fls. 38: defiro o requerido. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da CEF.Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.11.000049-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO LUIZ GUIZARDI E RENATO GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)**

Em resposta aos ofícios n. 786/2009-SC01 e n. 783/2009-SC01, respectivamente expedidos nos autos das execuções penais n. 2009.61.11.002193-2 e 2009.61.11.002194-4, informe-se ao nobre Juízo da 1ª Vara Federal que a data do trânsito em julgado para a acusação nestes autos é 15/04/2005 e não a informada nas respectivas guias de recolhimento. Encaminhe-se cópia da respectiva certidão trânsito julgado, solicitando as necessárias retificações. Cumpra-se com urgência.

**2007.61.11.004119-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO DI TULLIO TRINDADE E JOSUE INACIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO)**

À vista do trânsito em julgado e das comunicações de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1737**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2003.61.11.005159-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO EISHIMA E TOSHIKO KOSHIMIZU EISHIMA(Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) E LAURO EISHIMA E MIEKO JYO EISHIMA(Proc. MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) E ESPOLIO DE MILTON EISHIMA (REPRESENTADO POR TEREZA MASSAE EISHIMA) E TEREZA MASSAE EISHIMA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) E IRIO EISHIMA E NERI KEIKO SHIMANUKI EISHIMA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)**

Por ora, concedo aos réus o prazo de 05 (cinco) dias para que providenciem a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a parte ré apresentar via original das guias de depósito juntadas às fls. 1109.Sem prejuízo, dê-se vista da sentença proferida nestes autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**2008.61.11.001136-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Indefiro o requerido às fls. 42, tendo em vista que não é possível a pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud. Outrossim, fica indeferido o pedido de citação por edital, pois não logrou a CEF comprovar que diligenciou na busca de informações acerca do paradeiro do devedor. Concedo, pois, à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.000965-9** - CENTRO DE COMUNICACAO INGLESA CCI GARCA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) E SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) E SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Acerca do detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 1056/1057, manifeste-se o SESC e o SENAC, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2001.61.11.002505-7** - EDSON RIBAS ME E HELIO PEREIRA DOS SANTOS MARILIA ME E IRENE ANGELI DOS SANTOS MARILIA ME E VENHA SORRIR COM/ DE ARTIGOS USADOS LTDA ME E WILSON ROBERTO DE SOUZA TAJERO ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Deixo de receber a impugnação de fls. 417/419, tendo em vista que, conquanto alegue excesso de execução, o devedor Wilson Roberto de Souza Tajero - ME concorda com o valor que se encontra bloqueado nos autos, o qual corresponde à quantia cobrada pela Fazenda Nacional, conforme manifestação de fls. 421. De outro lado, o pedido de parcelamento não se enquadra nas hipóteses de cabimento de impugnação, previstas no artigo 475-L do CPC. Anote-se que eventual possibilidade de parcelamento do débito deve ser dirimida entre as partes na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo o papel de intermediador de tal medida. No mais, defiro o requerimento de fls. 421/422. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União os valores depositados nestes autos, conforme documentos de fls. 347, 361 e 414, com observância dos dados indicados às fls. 421, comunicando a este Juízo a efetivação da medida. Outrossim, expeçam-se mandados para livre penhora de bens em relação aos devedores indicados às fls. 423, 424 e 425, bem como mandado de reforço da penhora quanto à devedora indicada às fls. 426. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003681-4** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA(SP195956 - ANDRÉ LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001104-4** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.002588-2** - APARECIDO MIRANDA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que a perita nomeada nestes autos, Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, não apresentou resposta aos quesitos formulados nestes autos, mesmo após longo período de espera e de reiteradas solicitações para apresentação, destituiu a perita por descumprimento do encargo que lhe foi atribuído. Intime-se a perita de sua destituição nos presentes autos, bem como comunique-se o Conselho Regional de Medicina, na forma requerida pelo INSS às fls. 224-verso. No mais, tendo em vista que o relatório médico juntado às fls. 200 relata ser o autor hipertenso, fazendo acompanhamento médico regular, não havendo indício de incapacidade em razão da aludida doença ou da existência de outras doenças cardiológicas, entendo ser desnecessária a realização de perícia com especialista na área de Cardiologia. Outrossim, à vista dos atestados médicos juntados às fls. 216/218, os quais noticiam que o autor é portador de neoplasia maligna de estômago, deverá ser realizada nova perícia, a fim de que se investigue acerca da existência de referida doença, bem como do grau de comprometimento dela advindo. Para realização da aludida perícia, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 89) e pelas partes (fls. 91 e 95/96), bem como de todos os

documentos médicos constantes dos autos.Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2006.61.11.003339-8** - TATSUMI IAMANAKA E LUIZA FUKAI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 200/201, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa do débito.Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2006.61.11.004141-3** - ANGELITA FERNANDES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Efetue a devedora o pagamento do valor devido ao INSS, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 103/107, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Publique-se.

**2006.61.11.005791-3** - NELSON SANTANA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.000138-9** - JOSE PAULO LOPES(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001941-2** - APPARECIDA GABANI CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.002193-5** - JOSEFA TEREZA MARTINS LUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. No mais, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 191, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002713-5** - LAILA APARECIDA ADAS GUAREZZI(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.A autora pretende, através da presente ação, obter a reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados na conta de poupança de sua falecida mãe, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havia em junho de 1987. Não instruiu a inicial, contudo, com extratos da aludida conta.Oportunizou-se a juntada dos documentos referidos. Nada providenciado, o feito foi extinto pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.Houve recurso e a superior instância acabou por desconstituir a sentença proferida, sob o fundamento de que à ré cabia o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado.Diante disso, requirite-se junto à CEF cópia dos documentos que detenha relativos à conta n.º 0320 013 00094292-0, aludida na inicial, extratos referentes ao período pleiteado, inclusive, em 10 (dez) dias, sob pena de julgar-se procedente o pedido formulado na inicial.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002928-4** - ANTONIO DA SILVA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003133-3** - ADRIANA JOSE DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fls. 138: defiro o requerido.Proceda a serventia ao desentranhamento dos documentos indicados pela autora, substituindo-os por cópia e tornando-os disponíveis à sua patrona para retirada.Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003734-7** - NILZA HIGYE DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004665-8** - SHIGUEO SHIMIZU(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004709-2** - ELZA NALON(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Com a expedição, comunique-se a autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Em consequência do decidido, condeno a autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu, depositado pela CEF, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequado a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. I.

**2007.61.11.004778-0** - ANTONIO CARLOS MONTIM(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a subscritora da apelação de fls. 93/96 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize aludida peça, apondo-lhe assinatura.Publique-se.

**2007.61.11.004806-0** - ZILDA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.005132-0** - MARTA WENCESLAU(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.005410-2** - DELMINDA BORGES MARQUES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se a subscritora da apelação de fls. 98/101 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize aludida peça, apondo-lhe assinatura.Publique-se.

**2007.61.11.005428-0** - ALEXANDRE DAVI WOICIKOSKI(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Diante do exposto e do que mais contam os autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, na forma do 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, assim, a conceder ao autor benesse cujas características podem ser assim diagramadas:Nome do beneficiário: Alexandre Davi WoicikoskiEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 12/02/2007Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Adendos e consectários como acima estabelecidos.Dê-se vista dos autos ao MPF.

P. R. I.

**2007.61.11.005511-8** - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.005876-4** - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**2007.61.11.005946-0** - YOKO MIZOTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)  
Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.006039-4** - DORACY PEREIRA DA SILVA BATISTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2007.61.11.006171-4** - MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN E IZAURA DOMINGUES PEREIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Por ora, diga a CEF acerca da manifestação e requerimento formulado pelo autor às fls. 142/143.Publique-se.

**2007.61.11.006248-2** - ANTONIO BARBOSA PEREIRA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, EXTINGUINDO O FEITO, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS para, imediatamente, apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**2008.61.11.000026-2** - ALINE LIMA SOARES BEZERRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.4.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em dez dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiária: Aline Lima Soares BezerraRepresentante legal: Gene Soares BezerraEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteData de início do benefício (DIB): 06.12.2007 (requerimento administrativo)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima estabelecidos.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2008.61.11.000644-6** - ADRIANA MARIA DE ANDRADE ELIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 142) manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.000873-0** - CICERA LOPES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)



Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 97/100, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 115/118).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000969-1** - ELENICE APARECIDA CAMILO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**2008.61.11.001280-0** - APARECIDO BARBOSA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 79/84, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 102/103).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001400-5** - ONIVALDO NORBERTO DE SOUZA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.001516-2** - IRISMAR SOBREIRA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 14), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 43/45.P. R. I.

**2008.61.11.001572-1** - MATILDE MARQUES BURLE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) E SOLANGE MARIA BARBOSA PEREIRA

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001783-3** - ANTONIO CRULHAS E NEUSA ROSA MUNIZ CRULHAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 1.208,09 (mil duzentos e oito reais e nove centavos), montante atualizado até 1.º de maio de 2008.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 66, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da Lei.P. R. I.

**2008.61.11.002225-7** - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002883-1** - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 62/66, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 73/74).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003035-7 - DIRCEU DE MORAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.003164-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) E FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, tendo em vista que a presente ação foi proposta em face do IBGE e da Fazenda Nacional, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da segunda requerida. Publique-se e intimem-se pessoalmente os réus.

**2008.61.11.003178-7 - GERALDO LUCIO PINHEIRO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.4.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 16), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.**

**2008.61.11.003229-9 - NATANAEL FELIX DE CARVALHO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP202800 - DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.4.2009:Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em virtude do decidido, condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados, na forma do art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, condenação esta cuja exigibilidade ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica que acometia a parte vencida (art. 12 da Lei nº 1.060/50).P. R. I.

**2008.61.11.003432-6 - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 102/105, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico do INSS (fls. 114/116).Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004061-2 - APARECIDA BOLDORINI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.4.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 3.016,05 (três mil e dezesseis reais e cinco centavos) montante atualizado até 1.º de maio de 2008.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 51, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC.Custas na forma da Lei.P. R. I.

**2008.61.11.004399-6 - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo técnico pericial relativo à atividade exercida junto à empresa indicada no documento de fls. 121/123. Publique-se.

**2008.61.11.004595-6 - ANTONIO CARLOS SPRESSAO E CELINA ARAUJO MELO E EDIMILSON GARCIA CABRERA E GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS E HILARIO ZANARDO E JOAQUIM PINEDA E LEONOR GARBIN PRADO E LUCILA NASSIF KERBAUY E LUIZ CHIESA E OSWALDO HENRIQUE DIAS**

CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.04.2009:Ante o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ANTONIO CARLOS SPRESSÃO, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 5.496,63 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), referente à conta poupança nº 70521-9, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora CELINA ARAUJO DE MELO, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 7.437,34 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), referente às contas poupança nº 76891-1, 75706-5 e 76477-0, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;c) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor EDIMILSON GARCIA CABRERA, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 3.671,74 (três mil seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), referente à conta poupança nº 67897-1, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;d) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 9.203,90 (nove mil duzentos e três reais e noventa centavos), referente às contas poupança nº 75466-0 e 58356-3, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;e) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor HILARIO ZANARDO, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 4.429,87 (quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), referente à conta poupança nº 75512-7, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;f) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOAQUIM PINEDA, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 1.396,42 (mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), referente à conta poupança nº 58640-6, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;g) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora LEONOR GARBIN PRADO, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 38.193,75 (trinta e oito mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), referente às contas poupança nº 40356-5 e 55908-5, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;h) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora LUCILA NASSIF KERBAUY, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 84,05 (oitenta e quatro reais e cinco centavos), referente à conta poupança nº 49333-5, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;i) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor LUIZ CHIESA, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 2.212,54 (dois mil duzentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), referente à conta poupança nº 74439-7, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;j) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 6.693,60 (seis mil seiscentos e noventa e três reais e sessenta centavos), referente às contas poupança nº 68009-7 e 68008-9, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008.O feito está sendo extinto, pois, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 122/138, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

**2008.61.11.004640-7** - LUIS PIERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos pretende o autor a conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças daí advindas e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício da atividade de motorista em condições especiais de trabalho em períodos diversos entre 1971 e 2008. O período de 01/04/1980 a 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente como especial, ao que se vê do documento de fls. 126, posteriormente ratificado na peça de defesa apresentada às fls. 247/253. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente quando do exercício da atividade em questão nos períodos anteriores a 1980 e posteriores a 28/04/1995.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado.Dessa maneira, faculta-lhe trazer aos autos Laudo Técnico Pericial relativo à atividade desenvolvida no período posterior a 1997. Para tanto, concedo prazo 60 (sessenta) dias.Outrossim, sobre a viabilidade da produção de prova pericial decidir-se-á oportunamente, haja vista a existência de períodos de trabalho em datas sobremodo remotas.De igual forma, sobre a necessidade de colheita de prova testemunhal aquilatar-se-á após a apresentação do laudo pericial acima referido.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004772-2** - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO E SUELI APARECIDA FRIGO SHIMAMOTO E JOSE LAERCIO FRIGO E ROSELI DE FATIMA FRIGO CAMPOS E ROSANA MARIA FRIGO

AMORIM(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º

00024493.9, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.004773-4** - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO E SUELI APARECIDA FRIGO SHIMAMOTO E JOSE LAERCIO FRIGO E ROSELI DE FATIMA FRIGO CAMPOS E ROSANA MARIA FRIGO AMORIM(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.4.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 44,80% (abril/90) e os percentuais creditados nas contas referidas no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da Lei. P. R. I.

**2008.61.11.004930-5** - ZENAIDE FERREIRA COSTA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.005026-5** - LUCILA DA CONCEICAO CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.005106-3** - ANA BELLO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005113-0** - CELINA ALVES DOS SANTOS MULATO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Sem prejuízo, tendo em vista que a petição juntada às fls. 84 é estranha a este processo, desentrenhe-se-a para que seja juntada no feito a que se refere. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005129-4** - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EDUARDO ALVES COELHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 290, tel. 3422-1343, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Outrotanto, encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 69/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005154-3** - JOAQUIM SOARES PIEDADE(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.005241-9** - GENI ROSA DE LIMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005518-4** - OTAVIO ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Acerca do documento juntado às fls. 46/48 digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005520-2** - PRIMO CODONHO(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se esta, bem como a decisão de fls. 91.

**2008.61.11.005653-0** - NEVES BOSQUET DE CARVALHO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.005936-0** - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO E ANTONIO JORGE FAVORETO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.4.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas n.º 00071585.0 e n.º 00071620.2, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.005974-8** - MARIA LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.006085-4** - ADRIANO MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do

processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital de Clínicas local, solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Encaminhem-se com o ofício cópia de toda documentação médica constante dos autos, dos quesitos apresentados pelo requerente às fls. 27, daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como dos abaixo formulados: 1 - Está o autor incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, ainda, a indicação de data, hora e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do ofício ao Hospital serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 36/48. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.006177-9 - HELIO KIYOHARO OGURO (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.4.2009:** Pelo exposto, PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 39,16% (trinta e nove, vírgula dezesseis por cento), no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem honorários, em razão do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.11.006281-4 - MARIA ARLETE RIGHETTI (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2009.61.11.000092-8 - MARIA FRANCISCA CONCEICAO ANDRADE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 153/165, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2009.61.11.000286-0 - ELIZABETE PERICO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.000426-0 - ANTPONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto,

encaminhe-se ao perito, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pelo requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca do documento apresentado pelo INSS às fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000560-4** - VALDEVINO PANSANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2009.61.11.000805-8** - ANTONIO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo o presente feito da conclusão para sentença para deferir o prazo requerido à fl. 23. Publique-se.

**2009.61.11.000925-7** - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO E ALICE CONSOLINO AMORIM(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB-Bauru no pólo passivo da demanda e, na sequência, proceda-se às anotações necessárias quanto à representação processual da ré no SIAPRO. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001215-3** - IVO MAREGA(SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Em litigância de má-fé, na tentativa de fraudar coisa julgada (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204), quiçá no afã algo grosseiro de obter duas vezes a mesma vantagem, condeno o autor em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Pagará também as custas neste incorridas, além de honorários de advogado, ora calculados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, não sendo o caso de deferir justiça gratuita ao que não litiga de boa-fé. P. R. I.

**2009.61.11.001788-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005103-8) AUTO PECAS E ACESSORIOS 2 M DE MARILIA LTDA EPP(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X FAZENDA NACIONAL

Apense-se o presente feito à ação cautelar nº 2008.61.11.005103-8, à qual foi distribuído por dependência. Nas linhas do já decidido na ação cautelar acima referida, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, à vista de que dito benefício só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: É possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso Especial não conhecido. (RESP 323860, Proc.: 200100599360, UF: SP, 4ª T., DJ de 07/03/2005, p. 258, Rel. BARROS MONTEIRO). Referida demonstração, no caso, não se produziu. Concedo, pois, a requerente, prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais devidas no presente feito. Outrossim, no mesmo prazo, deverá promover a devida instrução da petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Publique-se.

**2009.61.11.001876-3** - JOSE FOSSALUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009: Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Em litigância de má-fé, na tentativa de fraudar coisa julgada (art. 17, III, do CPC), assim aquele que suscita matéria transitada em julgado (JTJ 174/204), quiçá no afã algo grosseiro de obter duas vezes a mesma vantagem, condeno o autor em multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, mais indenização de logo fixada em 20% da mesma base quantitativa (art. 18, 2º, do CPC). Pagará também as custas neste incorridas, além de honorários de advogado, ora calculados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, não sendo o caso de deferir justiça gratuita ao que não litiga de boa-fé. P. R. I.

**2009.61.11.002099-0** - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO E NILCE FLORESTI GUTIERRES

MORRO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.A ação 2008.61.11.006481-1, em trâmite na 2ª Vara Federal local, apresenta objeto distinto da presente demanda, conforme se verifica no termo de fls. 23, através do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, não havendo entre elas, a princípio, relação de dependência a ser investigada.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, concedo à co-autora Nilce Floresti Gutierrez Morro prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade da conta-poupança que pretende ver corrigida através da presente demanda, situação que não se extrai dos extratos de fls. 15/20.Publique-se.

**2009.61.11.002161-0** - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ E GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Sem prejuízo de subsequente análise sobre as demais condições da ação, explicita a autora se requereu o medicamento a qualquer dos entes federados, comprovando-o.Faça-o em dez dias.Publique-se.

**2009.61.11.002167-1** - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para comparecer na secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, a fim de que seja lavrado o respectivo termo de constituição de advogado.Publique-se.

**2009.61.11.002232-8** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda.Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.000634-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003324-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILLIAN ROBERTO CIPULLO E MARTA IOCO ISHIBASHI CIPULLO E CELSO PARDO DOS SANTOS E MARIA DA PENHA FRACACIO ABIBI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 112.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.11.002833-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA E IZUMI MORISHITA

Fls. 221: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido.Outrossim, em face da suspensão do feito, ficam cancelados os leilões designados nestes autos. Publique-se.

**2007.61.11.003020-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X P GOMES REPRESENTACOES LTDA E AURORA PUSSI GOMES E SILVIO GOMES

Chamo o feito à conclusão para tornar sem efeito o despacho de fls. 99.É que tendo em vista o pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 01/04/2004, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Ora, seja qual for o exequente, as custas processuais são devidas à União Federal.Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, com ciência à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.003308-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA-ME

Defiro o requerido às fls. 209.Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.000280-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA E JOAO FERREIRA E ANTONIO CALOGERO(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 28.4.2009:Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na r. sentença combatida.P. R. I.

**2006.61.11.001502-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -



ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Vistos.O documento de fls. 69/70 não esclarece a divergência de nome apontada às fls. 56, ao contrário, dele consta pessoa com nome diverso daqueles existentes nos autos.Concedo, pois, à CEF, prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se.

**2007.61.11.000231-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X TANIA DE CASSIA DA SILVA NEVES(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Vistos. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.003246-9** - MAURO YOSHIKAZU OHASHI(SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2006.61.11.003733-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 30.4.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 254 e verso, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa Associação Cultural Julio de Mesquita, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Determino, dessarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.11.000712-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X MONICA MARIA MARANHA(SP127539 - ROSELY PORTO FRANCO PIOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1739**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.11.001307-8** - LOPES & GAZANA LTDA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.05.2009:Dessa maneira, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. A autora fica condenada em R\$500,00 (quinhentos reais), à guisa de honorários de sucumbência, arbitrados na forma do art. 20, 4º, do CPC.Custas pela vencida.P. R. I.

#### **MONITORIA**

**2007.61.11.004420-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X FLAVIANE NEVES DE PAULA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) E ROSALINO MENDES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos.Digam as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar para tentativa de conciliação.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.001904-5** - OSVALDINO DE SOUZA E OTAVIO RODRIGUES DA SILVA E PEDRO FERNANDES DE SOUZA FILHO E LUIZ HONORATO DA SILVA E MARIO AUGUSTO BEGUETTO(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 213: nada a decidir, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 201, a qual extinguiu a fase executória do julgado.Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.003532-5** - MARIA APARECIDA VILLAS BOAS QUEIROZ(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.000410-2** - JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ouça-se o requerente a respeito do Ofício e documentos juntados às fls. 173/176, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Publique-se.

**2005.61.11.000456-4** - MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003449-0** - OLINDA DA SILVA MARQUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003458-1** - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 212, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2005.61.11.003785-5** - ALCINDIO ANDREOSI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004835-0** - ANTONIO RAMOS(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação, em favor do autor, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 129/134, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2005.61.11.005653-9** - MITIKO IMAMURA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.005662-0** - ELISEU TORCINELLI E BRUNA TORCINELLI E PABLO EDUARDO TORCINELLI E LUCAS TORCINELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Outrossim, sem prejuízo, nos termos do artigo 82, I, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.000162-2** - JORGE VILALBA MOURA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para apresentação de recurso, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do

presente despacho e da sentença de fls. 161/164. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.002138-4** - OLIVIA FERREIRA SOARES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.002945-0** - GERALDA PIRES GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004557-1** - GENI ALVES DE LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.004913-8** - LEONOR GARBIN PRADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2006.61.11.006412-7** - MARILZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001013-5** - SHIZUKO FUNAI E ESMERALDA SPRESSAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.11.001813-4** - HILDA LINA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.001925-4** - DULCINEIA LOPES DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2007.61.11.002721-4** - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.11.002726-3** - MITIE SAKUNO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.002738-0** - NELSON NASCIMENTO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Acerca dos documentos juntados às fls. 109/111, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

**2007.61.11.002777-9** - OSWALDO RODRIGUES GONCALVES E MARINEUSA RODRIGUES CARLI E MARILENE GONCALVES RODRIGUES RUEDA E MARIA RODRIGUES GARCIA E APARECIDA PARO RODRIGUES E VALTER ANTONIO PARO RODRIGUES E VIVIANI PARO RODRIGUES GUANDALINI E VANIA LUCIA PARO RODRIGUES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.004282-3** - JOSE CARLOS PONTES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.004571-0** - AMELIA PRESS E ELZA PRESS WESTPHAL E WILMA WESTPHAL CHERARIA E WILSON PRESS WESTPHAL(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.05.2009:Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Com a expedição, comunique-se a autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Em consequência do decidido, condeno a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença entre o valor excutido e o que prevaleceu, depositado pela CEF, consignando-se, a esse propósito, que não é inadequado a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (STJ - AGA1060283, Rel. o Min. Massami Uyeda). P. R. I.

**2007.61.11.004587-3** - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.004605-1** - MARIA DIOGO SALES MARTINS - ESPOLIO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2007.61.11.004735-3** - APARECIDA FIRMINO VITORIO OCAO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial complementar (fls. 151/152), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Outrossim, manifeste-se o INSS sobre o auto de constatação (fls. 102/113) e laudo pericial de fls. 133/136, na forma determinada às fls. 137.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.005165-4** - DANIEL MARAN PRATES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.005480-1** - WESLEY ANTONY MIRANDA BELARMINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário

mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Wesley Antony Miranda Belarmino Representante legal: Lucimara Dias Miranda Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 08.06.2006 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2007.61.11.005513-1 - HILLARY LORRAINE DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)**

Sobre o laudo pericial complementar (fls. 171/173) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga a parte autora sobre o parecer e documentos apresentados pelo INSS (fls. 137/157). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.005951-3 - ADELINA ALVES DE SOUSA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.006201-9 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)**

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.006284-6 - ANIZIA ALVES DE SOUZA(SP250819A - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

Ante a notícia de falecimento da autora (fls. 168) e à vista da manifestação de fls. 167, concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação de herdeiros. Publique-se.

**2008.61.11.001053-0 - ARLINDA OLIVEIRA MOTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 31), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.**

**2008.61.11.001618-0 - CINIRA SGANZERLA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Tendo em vista que a apelação juntada às fls. 109/113 é estranha ao presente feito, conforme se verifica pelo nome da parte autora nela indicado, desentranhe-se aludida peça, devolvendo-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001636-1 - JOSE EDSON BADONA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.11.001660-9 - ANTONIA NASCIBEN ZURATTI(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)**

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se

pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001674-9** - ANIZOMA DE LIMA COLOMBO(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. Convento em penhora os depósitos realizados nestes autos, conforme guias de fls. 117 e 118. Intimem-se os devedores, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Cumpra-se.

**2008.61.11.002483-7** - MARIA LUCIA DE BARROS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Em face do informado às fls. 104, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2008.61.11.002605-6** - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002914-8** - JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 71/73: indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 70, que deixou de arbitrar honorários advocatícios à patrona da parte autora. É que competia à digna advogada dativa, antes de acionar a máquina judiciária, verificar no INSS os fatos que alega na inicial (requerimento administrativo e indeferimento do benefício), os quais não são reais, perpetuando demanda baseada em conflito deveras inexistente. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003186-6** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.003338-3** - CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Venha para os autos cópia dos quesitos depositados em juízo pelo INSS, reabrindo-se o prazo para manifestação da parte autora acerca do laudo. Cumpra-se.

**2008.61.11.003560-4** - JOSE PINTO FILHO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.003742-0** - MARIA PLAZA SERRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.003751-0** - JANDYRA BARBOZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003791-1** - ALFREDO CANSINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 34: defiro o desentranhamento apenas do documento de fls. 20 na consideração de que os demais ou são cópias ou podem ser extraídos da página eletrônica da Previdência. Cumpra-se e arquivem-se.

**2008.61.11.004180-0** - DAIANE DAS NEVES SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Converto o julgamento em diligência. À vista das petições juntadas às fls. 49/50 e 50/51, determino à Serventia do Juízo que se proceda às anotações relativas à representação da requerente no sistema processual, concedendo vista dos autos ao patrono recém constituído, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004184-7** - BERENICE ROCHA HIRAE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.05.2009:Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira globalizada para as prestações vencidas anteriormente à citação e, de forma decrescente, para as prestações subseqüentes ao citado ato processual, e incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo réu, ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 198), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à autora BERENICE ROCHA HIRAE, desde a data do requerimento administrativo (08.06.2005), benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome do beneficiário: Berenice Rocha HiraeEspécie do benefício: Aposentadoria por IdadeRepresentante Legal do autor -----Data de início do benefício (DIB): 08.06.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 10)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da leiRenda mensal atual: A ser calculada na forma da leiData do início do pagamento:Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 233/235.P. R. I.

**2008.61.11.004336-4** - MARIA MULATO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 14.05.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 60), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**2008.61.11.004521-0** - ORLANDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para informar se a empresa Esquadrias Mariliense Ltda. permanece em atividade, e em caso positivo, o seu atual endereço.Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo autor (fls. 140/154).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.004624-9** - DALVA DORETO ROCHA E ROBERTO DORETO DA ROCHA E AMAURI DORETO DA ROCHA E ARISTEU DORETO DA ROCHA E RITA DE CASSIA DORETO DA ROCHA E LUIZ CARLOS DORETO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.004949-4** - FRANCISCA DE ARAUJO MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 21.05.2009:O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (09.12.2008 - fls. 36 v), momento em que o réu tomou ciência da contenda, controvertendo-a.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de maneira decrescente, da citação e de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao aludido ato processual; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Condenno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da assistência judiciária a parte autora (fls. 27), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 29/30 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo, para o quê lhe assino o prazo de

10 (dez) dias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, desde a data da citação (09.12.2008), benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Francisca de Araújo Martins Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 09.12.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**2008.61.11.005573-1** - ADALTINO DIAS CABRAL (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 08/01/1971 a julho de 1975 e de atividades submetido a condições especiais, em períodos diversos que se estendem desde 1978 até os dias atuais. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural pelo requerente, bem como da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos que afirma especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. De igual forma, a comprovação da atividade rural reclama produção de prova oral. Dessa maneira, faculto ao requerente trazer aos autos laudos técnicos relativos às atividades desenvolvidas nos períodos de 05/03/1987 a 11/12/1990, junto à empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda, 02/01/1995 a 15/10/1996, junto à empresa Falcão Segurança Patrimonial S/C Ltda e de 21/10/1996 em diante junto à empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. Outrossim, quanto ao período de 02/01/1995 a 15/10/1996 deverá apresentar, juntamente com o laudo, o respectivo formulário de condições especiais de trabalho. Concedo, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias. Após a apresentação dos documentos acima aludidos, decidir-se-á sobre a necessidade de realização de prova pericial. Outrotanto, defiro a produção de prova oral, a qual será colhida em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005689-9** - PAULO SILVA GUERRA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício das atividades de ajudante de motorista e de vigilante em condições especiais de trabalho, nos períodos compreendidos entre 03/05/1976 e 08/03/1978 e a partir de 04/09/1984, respectivamente. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o requerente quando do exercício das atividades em questão. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho de todo o período reclamado, bem ainda laudo técnico pericial relativo à atividade desenvolvida no interregno posterior a 1997. Para tanto, concedo prazo 60 (sessenta) dias. Outrossim, sobre a necessidade da produção de prova pericial decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005694-2** - LUIZA DIAS ORTEGA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005698-0** - HILTON DOS REIS FERREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005699-1** - ADENIR LIMA GONCALVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005700-4** - JOSE ANTONIO ELIAS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005841-0** - ANTONIO CARLOS GATTAZ E MARIA ELOISA CAVALCANTE GATTAZ(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Por ora, concedo ao patrono da CEF, que subscreve a petição de fls. 56/66, o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize aludida peça, uma vez que se encontra desprovida de assinatura.Publique-se.

**2008.61.11.005920-7** - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Providencie a Serventia a juntada aos autos da cópia do ofício que apresenta os quesitos do INSS, o qual se encontra arquivado em pasta própria, na secretaria deste Juízo.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005991-8** - ODILIA MARIA DE JESUS EVANGELISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.006126-3** - APARECIDA SANTOS FELIX(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 81/82), diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2008.61.11.006170-6** - IDALINA SOARES DE OLIVEIRA SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado às fls. 40, substituo o perito nomeado pelo médico MARCOS DE ALMEIDA SANTANA, com endereço na Rua Amazonas, n.º 745, tel. 3433-889.Ciência às partes da substituição havida, cumprindo-se os demais termos da decisão de fls. 38/38verso.Publique-se com urgência.

**2008.61.11.006287-5** - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.05.2009:Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída.Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 40).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2008.61.11.006322-3** - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E CRISTIANE DE MACEDO MARCAL E CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL E ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.05.2009:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), crédito em fevereiro de 1989, maio e junho de 1990 respectivamente, e os percentuais creditados nas contas referidas no corpo desta sentença, notadamente o de 5,38% computado na remuneração de junho daquele ano, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Custas na forma da Lei.P. R. I.

**2008.61.11.006342-9** - CECILIA ZANCOPE SELLANI E NILVA ZANCOPE FERRARI E SOILY ZANCOPE ROSARIO E MAGALI ZANCOPE CASAGRANDE E ORLANDO ZANCOPE JUNIOR E FERNANDO ZANCOPE(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora:(i) a diferença entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e o percentual creditado nas contas n.º. 00064024.7, n.º. 00049070.9 e 00002153.9, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez;(ii) o IPC de 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), na conta n.º. 00073984.7, descontado o índice de 5,38% nela efetivamente creditado, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.006347-8** - MAURICIO ZANGUETIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.05.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados nas contas referidas no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.006353-3** - VALDEMIR APARECIDO MARTINS(SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a informação e cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.006387-9** - MARIA D ELOURDES MARRARA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 37/38). Publique-se.

**2008.61.11.006396-0** - CLAUDIO ANTAO(SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2008.61.11.006406-9** - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.006455-0** - MONICA PRADO DE MELLO E BRASALINA DELFINI PRADO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP191050 - ROBÉLIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

**2009.61.11.000005-9** - CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.05.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00024257.0, em fevereiro de 1989, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

**2009.61.11.000020-5** - LILIAN KIYOMI SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.05.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas não são devidas, tendo em vista a gratuidade deferida (fl. 18). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

**2009.61.11.000035-7** - FABIANO GOMES PRAXEDES(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.05.2009:Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I e IV, c.c. o art. 284, parágrafo único, todos do CPC. Sem honorários, à minguada de relação processual constituída. Custas não são devidas, diante da gratuidade deferida (fl. 17).Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

**2009.61.11.000091-6** - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.000228-7** - ELIAS PAULINO DE BARROS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para apresentação de recurso, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho e da sentença de fls. 28/33.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000279-2** - JURACY PEREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência para proferimento da decisão que segue adiante.Vistos.Não há sentença a proferir, mas sim decisão, a seguir desfiada, razão pela qual, de logo, determino promovam-se as correções e anotações necessárias.No mais, cuida-se de ação de rito ordinário voltada ao cumprimento de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório.Em suma, o autor, Juracy Pereira, assevera que celebrou e cumpriu contrato de compra e venda entretido com a COHAB - Bauru, dela tendo obtido quitação, mas não a liberação do ônus hipotecário que recai sobre o imóvel objeto da compra e venda noticiada, o que o leva a intentar a presente ação de cumprimento de preceito.A ação foi distribuída, na Comarca de Marília, à i. 1ª Vara estadual local.Citada, a COHAB - Bauru, entre outras defesas processuais, chamou ao processo a Caixa Econômica Federal, tendo em conta que a hipoteca que se pretendia livrar em favor dela foi constituída. Isso não obstante, juntou ao processo carta de cancelamento da hipoteca em questão, dirigida ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília (fls. 37).Sem manifestação do autor no prazo que lhe foi assinado (fls. 43vº), determinou-se a citação da CEF, consoante requerido pela COHAB - Bauru.A CEF compareceu no feito para aduzir razões, dizendo, para o que aqui interessa, que não desejava dividir o polo passivo com a ré COHAB - Bauru, recusando a qualidade que lhe foi atribuída por esta última.Autor e COHAB falaram sobre a manifestação da CEF, depois do que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal e a esta 3ª Vara, em razão da integração na lide da Caixa Econômica Federal. Aqui o autor peticionou, mas seu pleito não foi deferido.Brevemente relatados, DECIDO:Tem razão a CEF ao pretender sua exclusão do polo passivo do feito.O autor com aludida empresa pública não contratou.De acordo com a cláusula décima primeira do contrato de compra e venda entabulado entre autor e COHAB - Bauru, pagas todas as prestações do preço ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido, hipótese que veio de ocorrer em face da invalidez permanente do comprador beneficiário de apólice de seguro habitacional adjeta ao contrato (cláusula décima quarta), é a COHAB que dará quitação ao autor, o que de veras ocorreu (fls. 15), e, de consequência, providenciará, ela vendedora, a liberação do ônus hipotecário, de vez que quem deu o imóvel em hipoteca foi a multicitada COHAB - Bauru, ao que se vê da certidão imobiliária de fls. 18. Indigitada obrigação não define diante do fato de o autor ter sido cientificado e aceitar que hipoteca, relativa ao imóvel transacionado, fosse constituída em favor da CEF (cláusula décima sexta, f). Isso, por óbvio, não tem o condão de elastecer o vínculo jurídico estabelecido no contrato, extrasubjetivando-o, em ordem a enlaçar a CEF, a qual, como visto, em face do autor não contraiu nenhuma obrigação, por não ter com ele contratado.A CEF, de veras, não tem interesse nem qualidade para estar no feito; não divide solidariamente com a COHAB - Bauru a obrigação que o autor exige desta, não bastasse, a essa altura, ter firmado a carta de fls. 37.Eis a razão pela qual excludo-a da lide, acolhendo a defesa que formulou.Em razão do decidido, cessada a competência desta Justiça Federal para dirimir o conflito de interesses subjacente, depois de efetuadas as anotações devidas, restitua-se os autos a i. 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001449-6** - AURELIO PEDRO ZAMBON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros.Assim, esclareça a parte autora se permanece em andamento a ação de inventário dos bens deixados por Aurélio Pedro Zambon, comprovando o seu atual estágio.Caso estaja encerrado o inventário, deverão figurar no pólo ativo da demanda todos os herdeiros do de cujus. Nesse caso, deverão os herdeiros demonstrar sua legitimidade para postular a tutela perseguida, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais e da certidão de óbito.Concedo para cumprimento do acima determinado e emenda da petição inicial, se o caso, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2009.61.11.001473-3** - LIBIO DE SOUZA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ouçe-se o autor a respeito do documento juntado às fls. 96, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.

Publique-se.

**2009.61.11.001538-5** - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Processe-se sem tutela antecipada, a qual indefiro, na consideração de que reflexa e intuitivamente, de sua concessão, resultaria liberação de recurso a servidor da União, situação que, à primeira vista, põe-se sob a órbita de irradiação da Lei nº 9.494/97 (art. 2º-B), diploma reconhecido constitucional pelo STF --com os efeitos vinculantes que se projetam de tal decisão -- e que veda o provimento initio litis objetivado.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001643-2** - ELISA DA SILVA SOARES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002060-5** - REINALDO NUNES FALCAO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário.Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica, como requerido pelo autor.Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.11.001428-0** - JOSE CLEYDE GARCIA HERMOSILLA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se imediatamente.

**2008.61.11.006246-2** - MARIA DA SILVA FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.001807-6** - IGESELDA RODRIGUES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a testemunha não encontrada manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.11.000066-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002976-2) AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia dos v. acórdãos de fls. 163 e 261 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 263.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.004141-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000684-5) IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA (MASSA FALIDA)(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ainda que pendente no feito principal a apresentação do valor atualizado do débito com a exclusão da multa moratória, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da ação de execução fiscal nº 2002.61.11.000684-5 após o cumprimento das medidas lá determinadas. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.000110-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001789-3) RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se imediatamente.

**2008.61.11.002324-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000921-2) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o Processo Administrativo n.º 11868.000152/2008-94 foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal para análise do crédito previdenciário quanto a eventual ocorrência de decadência ou prescrição, encontrando-se atualmente sobrestado, conforme se verifica às fls. 534/535, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias o desfecho daquele procedimento.À embargada cumpre avisar da quantificação do crédito da embargante, quando definitivamente sedimentado. Intime-se a Fazenda Nacional, bem como officie-se à DRF de Marília, cientificando-a do aqui decidido.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002778-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003628-8) TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLANAGENS, SANEAMENTOS E OBRAS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

A apelação interposta pela embargante (fls. 187/197) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.11.000654-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.001418-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA FRANCELINO MESSIAS(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia dos v. acórdãos de fls. 78 e 94-verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 101.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.000632-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.000403-4) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**2008.61.11.000633-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002456-2) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA E EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal.Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.11.001252-5** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME

Vistos.Indefiro o pedido de carga dos autos formulado às fls. 45, haja vista que não há prazo em curso para a executada.Publique-se e após, tornem conclusos.

**2008.61.11.006374-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RONALDO MARTINS

Fls. 38: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.11.000563-0** - INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Recebo, no efeito meramente devolutivo (STJ - 3.<sup>a</sup> Turma, REsp 195.170-SP, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.6.99. v.u., DJU 9.8.99, p. 170), o recurso de apelação interposto às fls. 401/403. Outrossim, mantenho a sentença proferida às fls. 393/397 e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.11.004011-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002595-3) EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.11.003827-7** - SOCIEDADE BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.05.2009: Ante o exposto, conheço da presente medida cautelar e, no mérito que lhe é próprio, tenho por IMPROCEDENTE o pedido que conduz, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em consequência do decidido, a autora pagará honorários advocatícios à União Federal, ora fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que fica condicionada à mudança da situação financeira da vencida, ela que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 84). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.11.000614-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUZANA DE MACEDO FAJOLI(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações requeridas pela Contadora do Juízo (fls. 101). Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.11.004028-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA) E JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) E JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

(...)Por esta razão, com esteio no art. 40 do CPP, determino a expedição de ofícios à E. Procuradoria Regional da República da 3<sup>a</sup> Região a fim de que se apure eventual cometimento do crime de violação de sigilo (art. 325 do C.P), bem como a E. Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Conselho Nacional do Ministério Público para apuração de eventual falta funcional por parte do Procurador da República oficiante nestes autos e peticionário da juntada das cópias sigilosas. Determino, ainda, seja trasladada conjuntamente, a petição de juntada de fls. 3326/3327, bem como o extrato do sistema de acompanhamento processual onde consta o lançamento do sigilo no feito criminal n. 2007.61.11.003821-2, na consideração da impossibilidade atual de extração de cópias da decisão de decretação de sigilo, eis que os autos foram distribuídos à 1<sup>a</sup> Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Oficie-se e após intime-se pessoalmente

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.11.003916-6** - CARLOS ROBERTO BISCARO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.3.2009: Dessa maneira, sem necessidade de perquirir mais, julgo EXTINTO o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse-adequação apontado. Sem honorários em razão do ambiente em que se deram os atos processuais. Custas pelo requerente. Ciência ao MPF. P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.11.000209-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3<sup>a</sup> Região. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1741**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.11.005498-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) E PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

## **MONITORIA**

**2005.61.11.001440-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ E JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Vistos.Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte requerida, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

**2007.61.11.001636-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA E LUIZ CARLOS CLASTA E ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Indefiro o requerimento de fls. 93, uma vez que não há previsão legal para realização de penhora nessa fase do procedimento monitorio. Ressalto ainda que, no presente caso, havendo vários requeridos, o prazo para resposta é comum, nos termos do artigo 298 do CPC. Concedo, pois, à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publique-se.

**2007.61.11.004047-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELA APARECIDA MOIA

À vista dos reiterados pedidos de suspensão formulados nestes autos, determino que o presente feito fique sobrestado no arquivo, podendo a parte interessada a qualquer tempo requerer seu desarquivamento, a fim de que o presente processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.11.001020-0** - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2002.61.11.003390-3** - LEONOR MOREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2003.61.11.002401-3** - HERINA CEZAR DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.Silente, tornem ao arquivo.Publique-se.

**2003.61.11.004957-5** - ANGELINA DE NADAI ALMEIDA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a devolução do ofício requisitório n.º 20090000052, por já existir uma requisição expedida em nome da autora pelo Juízo da Comarca de Garça, conforme documentos de fls. 204/209, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2005.61.11.002007-7** - MIRANE SANTOS ALMEIDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Tendo em conta que, até a presente data, não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino o prosseguimento do feito na forma determinada às fls. 635, com o encaminhamento dos presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003652-8** - RUTE UGAJIN NAKANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo

INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004938-9** - LUZIA DA ROCHA SANTANA (REPRESENTADA POR RENATA SANTANA DE LIMA)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o INSS já se posicionou pela inexistência de valores a pagar à parte autora, cumpre a esta, querendo, promover a execução do que entende devido na forma do artigo 730 do CPC.Faça-o, pois, no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se na inércia da parte autora.Publique-se.

**2005.61.11.005110-4** - EBERSON DARIO DOS SANTOS (REPRESENTADO P/ CENIR ROMAO DA SILVA)(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 188: defiro vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**2005.61.11.005575-4** - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2006.61.11.000902-5** - MARIA LAURANZANO(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Outrossim, sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 215/219, encaminhando-a ao SEDI para protocolo e encaminhamento à 2ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.001074-0** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MONTORO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004566-2** - SEBASTIAO MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que indique pessoa capaz para representação do autor, na qualidade de curador especial.Decorrido tal prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004914-0** - ELIZABETE APARECIDA MILLER DE CARVALHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2006.61.11.005660-0** - RAIMUNDA RAMALHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2006.61.11.006001-8** - ELZO SASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) cálculos e depósito(s) apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.



**2007.61.11.000212-6** - MARIA DOS ANJOS CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 136/139, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo autora, devidamente representado por seu curador.Outrossim, intime-se o INSS da sentença proferida nestes autos.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002023-2** - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Defiro o levantamento dos honorários periciais provisórios depositados à disposição deste Juízo, conforme guia de fls. 154.Os honorários definitivos serão arbitrados no momento da prolação de sentença.Expeça-se, pois, o competente alvará, bem como intime-se o perito do teor da presente decisão. Outrossim, em face da perícia realizada, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora.No mais, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documento, tal como requerido às fls. 230.No mesmo prazo acima concedido, digam as partes se persiste o interesse na produção de prova oral, justificando sua pertinência.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002595-3** - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.003268-4** - SUELI DA CRUZ DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.003272-6** - KARINA SUEMI KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2007.61.11.003653-7** - ISABEL GARCIA SANCHES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

**2007.61.11.003742-6** - MORGANA NAIARA PENHA DE ASSIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 105/108, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, digam as partes sobre a complementação do auto de constatação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2007.61.11.003993-9** - FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES E RODRIGO OTREIRA RODRIGUES E BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)  
Tendo em conta que o laudo pericial ainda não foi apresentado pela perita, mesmo após longo período de espera e de reiteradas solicitações para apresentação, destituo a perita nomeada nestes autos, Dr.ª Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, por descumprimento do encargo que lhe foi atribuído e, em sua substituição, nomeio o Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, com endereço na Rua Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, para a realização da perícia médica clamada nestes autos.Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados

por este Juízo (fls. 215) e pelas partes (fls. 220 e 222/223), bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos e do despacho de fls. 124, informando-lhe que, em razão de tratar-se de pessoa falecida, a perícia médica deverá ser realizada de forma indireta, com fundamento nos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se a Dr.<sup>a</sup> Maria Cristina de Mello Barboza da Silva de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**2007.61.11.004567-8** - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. No mesmo prazo acima concedido, informe o INSS o prazo necessário para realização da licitação mencionada no ofício de fls. 229. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.005178-2** - LUIS PERES BOSI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS, inclusive da sentença.

**2007.61.11.006012-6** - JOAO BARBOZA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2007.61.11.006262-7** - ADRIANA DE ALMEIDA BRANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.006333-4** - HILDA SPECIAN BATISTA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2008.61.11.000200-3** - FUAD KERBAUY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.11.000342-1** - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.000585-5** - NEIDE CHAVES BRAGA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 50), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

**2008.61.11.000687-2** - DOLVAIR ANDRE(SP266146 - KARINA FRANCIERE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para trazer aos autos laudo técnico pericial relativo à atividade

desempenhada no período de 1996 e 2005, junto à empresa Expresso de Prata Ltda, ou, sendo o caso, comprovar sua inexistência ou ainda a impossibilidade da parte em obter tal documento. Outrossim, ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 94/188, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001537-0 - SANTINA VITTORIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 79/85, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 99/100), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001785-7 - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009: Ante o exposto: (i) EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por não reconhecer na CEF qualidade de parte, ou seja, pessoa em face de quem o pedido deve ser corretamente dirigido, no que concerne à conta n.º 00001057.0; (ii) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação à conta n.º 00052437.9, resolvendo o mérito, nessa parte, aos influxos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios da sucumbência à contraparte, ora fixados em R\$465,00, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de penúria da parte vencida (art. 12 da Lei n.º 1060/50). Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.001937-4 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 dias para apresentação dos extratos faltantes. Publique-se.

**2008.61.11.002219-1 - NATALINA DE AGUIAR DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Sobre o documento de fls. 76/77 e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002782-6 - JOSE BENEDITO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.002881-8 - HELENA ROMA PEREIRA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.003062-0 - LUIZ CARLOS PASSINI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos. Considerando que o laudo técnico mais recente constante dos autos foi elaborado em setembro de 1999 e que o período reclamado como especial pelo requerente se estende até os dias atuais, concedo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para trazer aos autos laudo técnico pericial das condições ambientais de trabalho da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda mais atualizado. Publique-se.

**2008.61.11.003177-5 - BENEDITA DE SOUZA MARQUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.4.2009: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

**2008.61.11.003304-8** - LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 179, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003603-7** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.003680-3** - ROSELI BERTOLUCI DO NASCIMENTO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 24/26), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquive-se, após o transito em julgado.P. R. I

**2008.61.11.004592-0** - FRANCELINA MARIA DE JESUS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Sobre a proposta de acordo de fls. 65/67 manifeste-se a parte autora.Publique-se.

**2008.61.11.005095-2** - JESUINA FERNANDES ROCHA BORGES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005343-6** - NORIMITSU GOTO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2008.61.11.005389-8** - GUILHERME EIGENHEER LEGUTKE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de fls. 48, para receber o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 40/46) no efeito meramente devolutivo, ficando mantida a sentença proferida às fls. 32/37.No mais, tendo em vista que a parte ré já apresentou resposta ao recurso, conforme se verifica às fls. 50/51, suprida está a ausência de citação do INSS.Assim, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**2008.61.11.005404-0** - JOSEFA JULIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005919-0** - IRACI DE OLIVEIRA BITTENCORT(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005970-0** - JOSEPHA RODRIGUES CURCI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, sobre a constatação social, devendo a parte autora valer-se de tal prazo para também se manifestar sobre a contestação. Vista ao MPF após. Publique-se.

**2008.61.11.006036-2** - JOSE AUGUSTO BERTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 2.955,64 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), montante atualizado até 1.º de outubro de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 51, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da Lei. P. R. I.

**2008.61.11.006135-4** - ARTHUR VIEIRA PEDROZO E LUIZA VIEIRA PEREIRA E MARIA DE FATIMA PEDROSO DOS SANTOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.006252-8** - DEANNE DORIS TRINDADE GOMES DE OLIVEIRA E DECIO TRINDADE JUNIOR E DEISE MARIA TRINDADE PASSOS CASELA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009: Diante do exposto, a pretensão é, em parte, procedente. Extingo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril de 1990), crédito em fevereiro/89 e maio/90, respectivamente, e o percentual creditado na conta referida no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.006381-8** - MIGUEL NASRAUI(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.05.2009: Diante do exposto, a pretensão é, em parte, procedente. Extingo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), créditos em fevereiro/89, maio/90 e junho/90, respectivamente, e o percentual creditado na conta referida no corpo desta sentença, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.11.006391-0** - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.05.2009: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00051856.5, em fevereiro de 1989, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Em razão do decidido, a CEF arcará com os honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2009.61.11.000001-1** - IVANILDA DE OLIVEIRA E ANDREA DE OLIVEIRA FLORIAN(SP269833 - ADRIANA

DA SILVA CERQUEIRA E SP201038 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000011-4** - PAULO COLLUCCI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

**2009.61.11.000099-0** - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida às fls. 21/23 e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 26/30).Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000720-0** - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.000825-3** - ROSA MARIA PANUTO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.4.2009:Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida.Dê-se vista ao MPF e, nada sendo requerido, arquivem-se.P. R. I.

**2009.61.11.000969-5** - LEONARDO NAKAMURA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.05.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), crédito em maio de 1990, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC.Custas pela vencida.P. R. I.

**2009.61.11.001184-7** - CLEBER ALEXANDRE VICENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, sobre a constatação social, devendo a parte autora valer-se de tal prazo para também se manifestar sobre a contestação.Vista ao MPF após.Publique-se.

**2009.61.11.001258-0** - NILSON ANTONIO CASSOLLI RUY(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2009.61.11.001521-0** - MARIA JOSE DA SILVA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002178-6** - MARIA RIBEIRO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002337-0 - ROBERTO NILO INOUE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, a tutela de urgência perseguida, por não verificar presentes, na espécie, os requisitos autorizadores da medida. (...) Para além disso, em face da concessão do benefício de auxílio-doença, está o autor amparado contra o infortúnio verificado, com o que não se evidencia fundado receio de dano. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do art. 285, do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002373-4 - DIRCE SILVA DE ANDRADE (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002374-6 - GUILHERME ANDRADE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002409-0 - DALILA APARECIDA CUCATI DA SILVA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002415-5 - JULIA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002427-1 - ROSANA SOARES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar a autora à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002482-9 - CLEUZA VICENTE LUIZ (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 -**

**ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão de auxílio-doença, alegando sofrer de dores intensas na coluna cervical, as quais atribui à atividade profissional desenvolvida anos a fio, como catadeira de amendoim. Afirma, em suma, ser portadora de doença ocupacional(...).A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.002505-6 - OSVALDO SANTOS MAGALHAES JUNIOR(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-acidente, alegando que do acidente de trabalho por ele sofrido em 31/05/2007 resultaram sequelas definitivas que reduziram sua capacidade para o trabalho(...).A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária.Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.005712-0 - CORINA BEZERRA DE BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.000805-7 - GERALDA MAGALHAES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003159-0 - MARINETE TENORIO RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004475-3 - JUDITH CANCIAN(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do



Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000232-5** - VITALINA SELEGUIM DROPA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre os documentos de fls. 121/122 e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância com os cálculos e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003805-8** - MARIO CANDIDO DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**2008.61.11.005296-1** - JOSE NOVAES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a carta de concessão e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.002229-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002551-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)

Fls. 74/76: manifeste-se a embargada em 5 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.11.003798-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006350-4) AILSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 21/07/2009, às 15h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**2009.61.11.000857-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001842-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ELCINO COSTA PEREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.11.000752-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003602-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante (fls. 75/77) é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, desapensem-se dos autos principais e encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e os efeitos em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se.

**2009.61.11.002015-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001073-3) LIENI VOIGHT RESENDE E PEDRO RESENDE FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Indefiro a medida de urgência requerida pelos embargantes, uma vez que a dívida inscrita pelo fisco é, por definição, tida como líquida e certa, com o que caso não é de excluir seus

nomes dos cadastros que acusam a condição que deveras ostentam. Outrossim, conquanto a penhora efetivada nos autos da ação de execução não seja suficiente para garantia integral do débito executado, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa (TRF 3, SEXTA TURMA, AC 799005, DJU: 17/12/2007, página: 64), recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.11.003579-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME E ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL E PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se.

**2006.61.11.006172-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA E SANTA APOLONIO BRAGA E PRISCILA BRAGA ROSSI  
Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2008.61.11.003352-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERTO BELOTI

Vistos. Ante a devolução da carta precatória nº 162/2008 sem o cumprimento de todos os atos deprecados, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.11.002734-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DOUGLAS LTDA

Vistos. Tornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se.

**2002.61.11.001928-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDVJ GRANITOS E MARMORES LTDA - ME(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)

Fls. 231: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Decorrido tal prazo, aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual manifestação do exequente. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2002.61.11.002177-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SAKATA AGRO COMERCIAL DE MARILIA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Vistos. Ante o certificado às fls. 156, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2003.61.11.005025-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FABIANO BETINE DOS SANTOS

Vistos. Considerando que o executado não foi até o momento citado dos termos da presente demanda, esclareça o exequente o requerido às fls. 68/69, informando o seu atual endereço, a fim de que se realize o ato citatório. Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2005.61.11.005590-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA

Vistos. Ante o certificado às fls. 110 manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2007.61.11.005247-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ALBERTO MIORALI

Vistos. Ante a devolução da carta precatória expedida para citação do executado sem o devido cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**2008.61.11.006373-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA LUCIA DE JESUS

Vistos. Ante o teor da certidão de fls. 36, noticiando o parcelamento do débito pela executada, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.11.002336-9** - ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP100989 - MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS GERENCIASI DE GARCA - FAEG  
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa, ao teor do disposto nos artigos 258, 259 e 282, V, do CPC. Na mesma oportunidade deverá cumprir o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 1.533/51, fornecendo os documentos necessários à composição da contrafé, bem como comprovar a ocorrência do ato coator, haja vista que no mandado de segurança, em que a concessão da tutela depende de cognição sumária, deve vir aos autos prova pré-constituída que indique suficientemente a existência do ato atacado. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 401717, DJ DATA:09/12/2003 PG:0021). Publique-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.11.005838-0** - JANIO BITENCOURT MATOS E MARIA DE LOURDES SALTAO VITAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Decorrido o prazo de 48 horas previsto no artigo 872 do CPC, restituam-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, anotando-se no livro próprio. Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1742**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.000730-8** - ADONIAS BERNARDINO PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados às fls. 230/234, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2002.61.11.003810-0** - LUIZ BATISTA BIFFI(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2003.61.11.003874-7** - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO E CRISTIANE HELOISA CASTELLO E NELSON LUIS GOMES MARIANO E JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Não há que se falar em perícia das peças objeto da cautela nº 92.216-6, constante de fls. 29 dos autos, haja vista que a presente ação encontra-se acobertada pela coisa julgada. A preclusão impede que, no processo de execução judicial, sejam alegadas matérias superadas pela resolução final, razão por que a Lei é clara no sentido de que, no cumprimento da decisão somente é possível suscitar-se matérias supervenientes à sentença, o que não é o caso dos autos. Sem embargo, releva notar que nem quando chamado a se manifestar sobre a perícia realizada e nem quando intimado da sentença proferida o requerente levantou a questão, tanto que não recorreu. Observa-se, ainda, que a sentença é precisa quanto aos contratos apreciados e líquida na fixação dos respectivos montantes indenizatórios, razão pela qual, à vista da imutabilidade inerente à autoridade da coisa julgada, indefiro o requerido. No mais, tornem os autos à Contadoria do Juízo para conhecimento do alegado às fls. 445/445 e refazimento dos cálculos, se o caso. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003757-0** - EDITE CIPRIANO DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTADA P/ NOEMIA DA SILVA PAULINO)(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Mantendo-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.004074-0** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.001261-9** - CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para

apresentação de recurso, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho e da sentença de fls. 175/180. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.003505-0** - JEAN MARCOS SILVEIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.005966-1** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

A apelação interposta pelo DNIT é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.000030-0** - LEODIRCE TREVISAN PASSINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

DESPACHO DE FLS. 373: Fls. 372: indefiro o requerido. A renúncia ao valor ex-cedente na forma requerida pelo patrono da parte autora não é possível, já que, uma vez somado o valor devido à parte autora ao valor dos honorários sucumbenciais, o resultado ultrapassaria o valor limite desessenta salários mínimos, previsto na tabela elaborada pelo E. TRF da 3.ª Região. De outro lado, o cálculo do valor devido a título de honorários de sucumbência deve ser realizado de acordo com os termos do julgado. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios (PRC) para pagamento das quantias indicadas às fls. 365. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 366. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 374: Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

**2007.61.11.000337-4** - ANA CRISTINA HATUN BOSQUE E ANNA MARIA GOMES HETUM E SIDNEY TAKASHI INAMURA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ouçá-se a autora a respeito do parecer do assistente técnico juntado às fls. 241/244, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2007.61.11.000583-8** - PAULO DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Em face da renúncia veiculada às fls. 171/173, proceda-se à expedição das Requisições de Pequeno Valor, na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos aludidos ofícios, por meio eletrônico. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001629-0** - APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/07/2009, às 17h15min, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Aparecido Sartori Daher, situado na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.

**2007.61.11.002919-3** - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

A sentença proferida nestes autos confirmou a decisão de fls. 141/145, que antecipou os efeitos da tutela para deferir à autora o benefício de auxílio-doença. Assim, indefiro o requerimento de fls. 295/296, tendo em vista que não houve antecipação da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 283, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.003792-0** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora (fls. 151/154) é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.004710-9** - NELSON FONTES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**2007.61.11.005829-6** - MUNICIPIO DE GARÇA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.11.006148-9** - ODETE ALVES DA SILVA ORMONDE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho e da sentença de fls. 187/194. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000669-0** - ELIANE CRISTINA TRENTINI E ALDO TRENTINI JUNIOR E GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA E SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000865-0** - ARLINDO DE CARVALHO(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 96/97: defiro. Tal como antes determinado, expeça-se mandado a ser cumprido pro oficial de justiça deste juízo, a fim de colher da autora manifestação confirmatória de mandato. Para tanto, deverá o seu patrono trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato devidamente preenchido, a fim de que possa ser confirmado pela requerente. Com a apresentação da procuração, expeça-se o mandado na forma acima determinada, instruindo-o com cópia do ofício de fls. 89, inclusive. Outrossim, defiro a habilitação nos autos da cônica do extinto Arlindo de Carvalho, Srª Jandira Martins Carvalho. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no polo ativo da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001227-6** - MARIA APARECIDA ALEIXA APOLINARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 95/100, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 109/110 e documento de fls. 111. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.001258-6** - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o documento juntado às fls. 129/144 digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.002166-6** - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

**2008.61.11.002426-6** - ABDIAS LUIS ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/07/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

**2008.61.11.003691-8** - JOSE DESTRO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**2008.61.11.004021-1** - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.004060-0** - ED CARLOS BARBOZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 69/77, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, esclareça a parte autora o requerimento de realização de nova perícia na especialidade de oftalmologia, tendo em vista que a petição inicial não faz menção a enfermidade oftalmológica. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.005247-0** - TEREZINHA URBANA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.005415-5** - MARCELO RODRIGUES E AFFONSO E BEATRIZ RODRIGUES TAVARES E AFFONSO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

**2008.61.11.006009-0** - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.006430-6** - JOVECINO DA CONCEICAO(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/07/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**2009.61.11.000103-9** - JOSE PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Sobre a manifestação de fls. 52/54 e documentos de fls. 55/58 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2009.61.11.000307-3** - MARIA DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/07/2009, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

**2009.61.11.000684-0** - CRISTIANA DA SILVA DRAGONETI(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E RICARDO PEDRO DA SILVA E BEATRIZ DRAGONETI DA SILVA

Vistos. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RICARDO PEDRO DA SILVA e BEATRIZ DRAGONETI DA SILVA no pólo passivo da ação. No mais, consoante o disposto no artigo 9º, I, do CPC, colidindo os interesses dos menores com os de seu representante legal, faz-se necessário nomear-lhes curador especial. Para viabilizar a medida, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil nesta cidade, solicitando a indicação de causídico que possa assumir o encargo, entre os inscritos naquele órgão para prestação de assistência judiciária, nos termos do convênio celebrado com a Justiça Federal. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação do INSS. Anote-se que em razão da presença de incapaz no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 82, I, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

**2009.61.11.000695-5** - GILDA RANGEL ALVES BARBOSA VEZALI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

### **2009.61.11.001344-3 - TEREZINHA DE JESUS PLAZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 35/43), bem como sobre o auto de constatação de fls. 28/33, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, manifeste-se o INSS sobre a prova produzida, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

### **2009.61.11.002292-4 - RINALDO LOPES(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Indefiro, outrotanto, a produção antecipada de prova, ante a ausência nos autos de elementos hábeis a justificar a inversão do rito processual, da qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo, faculto ao INSS convidar o autor à realização de perícia médica na esfera administrativa, atravessando proposta de conciliação, se o caso, na conclusão pela incapacidade.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.No mais, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Publique-se e cumpra-se.

### **2009.61.11.002293-6 - EDSON APARECIDO XAVIER FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Considerando que se encontra em trâmite processo de interdição do requerente, conforme se tira do documento de fls. 11, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópia do laudo médico eventualmente produzido naquele feito. Na hipótese de referida prova não ter sido ainda realizada, informe o requerente.Outrossim, determino a expedição de mandado para realização de investigação social, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

### **2009.61.11.002298-5 - LEONILDE MANZON LIMA(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **2006.61.11.003921-2 - FRANCISCA BENTO SILVA E JULIA SABINO BENTO E MARIA APARECIDA BENTO DE CARVALHO E JOAO BENTO E IZAIAS BENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

### **2007.61.11.005594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002915-6) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA E LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO E JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ouçã-se a embargante a respeito do parecer do assistente técnico da CEF, juntado às fls. 210/213, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

### **2004.61.11.003120-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.002120-2) RENATO GUIZARDI E OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY**

MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**2007.61.11.002977-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004439-2)  
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 04/02/2009, prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a tramitação dos processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se pelo prazo determinado pela Suprema Corte. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.11.000579-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)  
Não se cogita, por ora, de levantamento de depósito em dinheiro, mas só de liquidar a fiança bancária, em se tratando, como na hipótese, de execução definitiva.Dessa maneira, mantenho a decisão agravada, devendo reiterar-se o ofício de fls. 202, com cópia da carta de fiança original (fls. 99) e desta decisão.Acompanhe-se a entrega do ofício e passadas 48 horas sem atendimento, notifique-se o Banco Central e dê-se nova vista à exequente.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2008.61.11.005853-7** - OTAVIO RIBEIRO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.11.004367-4** - AUTO POSTO VANUIRE LTDA E FILIAIS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
Recebo a apelação do impetrante (fls. 188/211) no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contra-razões. Publique-se.

**2008.61.11.005047-2** - PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 11.05.2009:Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO PEDIDO FORMULADO e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ.Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

**2009.61.11.000510-0** - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.05.2009:Ante o exposto, sem necessidade de perquirições maiores, DENEGO A SEGURANÇA impetrada, por inavistar direito público subjetivo a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação em honorários (Súmula 105 do STJ). Custas pela impetrante.P. R. I. e Comunique-se.

**2009.61.11.001917-2** - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA E USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
Vistos.Relação de dependência não há entre este e os feitos apontados no termo de fls. 411/412, posto que divergem quanto ao pedido e causa de pedir, ao que se vê das cópias juntadas às fls. 429/483 e consulta realizada no sistema informatizado de andamento processual relativa ao feito nº 95.0046329-6.No mais, ao teor do disposto no artigo 157 do CPC, concedo à impetrante prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos versão em vernáculo dos documentos redigidos em língua estrangeira, firmada por tradutor juramentado.Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.002981-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ GADINARDI BRUNIERA(SP159852 - JOAQUIM VENÂNCIO DE SOUZA NETO E SP023714 - LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA)  
Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da peça acusatória traduzido pela



determinação de citação do réu (fls. 109), RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de LUIZ GADINARDI BRUNEIRA e designo para o dia 24 de junho de 2009, às 14 horas, a realização de audiência de instrução, devendo ser intimados o acusado e seu defensor, bem como a testemunha de acusação. Oficie-se ao seu superior hierárquico da aludida testemunha, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões delas decorrentes, encarecendo urgência no atendimento. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe, bem assim para extração e encarte de folha de antecedente. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1544**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2005.61.09.006280-1** - ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 147, com o escopo de que a Secretaria proceda, primeiramente, à expedição de ofício à agência da CEF desta Subseção Judiciária, para que informe, em primeiro lugar, o saldo atualizado existente na conta judicial nº 3875-8, referente aos sucessivos depósitos efetuados pela parte autora em favor da ré no bojo destes autos, conforme se depreende das diversas guias juntadas nestes autos. Outrossim, o banco depositário deverá confirmar se restou efetivamente transferido para a mencionada conta judicial o valor de R\$ 4.504,95 (quatro mil, quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), ao 12/05/2009, por meio de depósito judicial interbancário, efetuado pela agência 1117-7 da NOSSA CAIXA S.A., ID depósito n.013969000010905129, controle n. 006167 - remetente ANA PAULA DE ALMEIDA, segundo atesta o comprovante de fl. 158. Atendida a providência supra declinada, cumpra-se o disposto no despacho supracitado. I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.09.000382-7** - CLAUDIO ROBERTO MILER E LUIZ BEZERRA NETO E RITA DE CASSIA BUENO DE MORAES NEGRO E YUNG SUN LEE DAMASCENO E VERA LUCIA BORTOLOTO E AVELINE MARIA BIGNOTTO ROSANE E CONCEICAO APARECIDA SOARES SEIORILLI E MARIA APARECIDA FAVARO LENHARE E MARCILENE DE FATIMA SGARIBALDI DE OLIVEIRA E IVAN ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 26 de maio de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

**2001.61.09.003226-8** - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) E SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOS ANTONIO MARTINS DE O ITAPARY E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 26 de maio de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

**2001.61.09.004214-6** - EVANILDE MOVIO DE LARA E CARMEM CAMACHO DE OLIVEIRA E ELIZABETE

PEIXOTO DE OLIVEIRA E BERNADETE PEIXOTO DE OLIVEIRA E ELSO PEIXOTO DE OLIVEIRA E NELSON PEIXOTO DE OLIVEIRA E REINALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 26 de maio de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

**2005.61.09.005039-2** - SANTINA SALMASI MENDES(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

....Do exposto, tenho para mim como prudente, em face das peculiaridades da execução forçada prevista no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, em reduzir o destaque da verba relativa a honorários contratuais de 35% (trinta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento), resguardada à advogada da parte autora o direito de pleitear o restante da verba contratada no foro adequado, no qual seja dado amplo direito de defesa a sua cliente. Observo que a providência aqui adotada não é inédita, bem como já contou com o respaldo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que com diferente fundamento, conforme precedente que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONTRATUALMENTE, DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELA AUTORA.** - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG 292228/SP - 8ª T. - Rel. Therezinha Cazerta - j. 17/12/2007 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 696).Expeça-se o precatório nos termos acima delineados.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.09.002258-7** - ROSA CANDIDA ZURK FECCHIO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 26 de maio de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

**2007.61.09.002329-4** - ANTONIO NARCIZO DUANETTI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 26 de maio de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

**2007.61.09.005073-0** - WALKER GOMES FIGUEIROA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 26 de maio de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

**2008.61.09.002557-0** - NELSON LUIZ ZEPELIN(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.50. Tudo

cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2008.61.09.007546-8** - NESTOR EDUARDO HERGERT(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo INSS.Int.

**2008.61.09.010946-6** - HERMENEGILDA MATHIAS FELICIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o depoimento pessoal da parte autora conforme requerido pelo INSS.Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.000039-4** - MARIA FATIMA DE ARRUDA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentem suas alegações finais. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.56. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.09.000541-0** - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de junho de 2009, às 09:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

**2009.61.09.001400-9** - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, façam-se os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

**2009.61.09.001439-3** - CLAUDIA REGINA CORTINOVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

**2009.61.09.001440-0** - REGINALDO CARVALHO FARIAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Excepcionalmente intime-se o perito nomeado a fim de que agende nova data de perícia.Ciente o I. Procurador da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Int. Cumpra-se

**2009.61.09.002158-0** - CARLOS ALBERTO BORTOLETTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço como motorista de caminhão e rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça a divergência entre a conclusão do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fl. 524/533, 534/543, 544/553, 554/564 e 565/576, o PPRA de fl. 577/605, 624/641, laudos de fl. 652/690 e de fl 695/717 e por fim os laudos de fl. 642/651, no que se referem à indicação da intensidade de exposição a ruído, ao tempo de exposição e à própria existência de condição de insalubridade no local de trabalho na TRN HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.4 - Concedo ao autor igual prazo para que apresente formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, que indique o setor de trabalho na empresa DEDIDNI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, bem como traga aos autos documento de registro do caminhão para o período declarado como motorista autônomo e cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).6 - Sem prejuízo do determinado, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2009, às 16:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural e de motorista.7 - Concedo o prazo de 10 dias para que as partes arremem testemunhas.8 - Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos de fl. 282/523, formulado pelo autor, eis que se tratam de documentos estranhos à lide.Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.09.003169-0** - VILMA BRUMATO FARCHI DE CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de junho de 2009, às 11:00

horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

**2009.61.09.003174-3** - GENI CORREA DE ALMEIDA(SP179739 - ELAINE CARDOSO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de junho de 2009, às 10:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

**2009.61.09.003178-0** - DOLIRIA BENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de junho de 2009, às 10:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

**2009.61.09.003180-9** - CREUSA APARECIDA GIMENES AVERSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de junho de 2009, às 11:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

**2009.61.09.003183-4** - MADALENA GIMENES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de junho de 2009, às 08:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

**2009.61.09.004490-7** - DIANA DE ABREU BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24/02/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. Indefiro a produção de prova testemunhal. A matéria discutida na ação carece de produção de prova técnica. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2009.61.09.004496-8** - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24/02/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

**2009.61.09.004695-3** - ROSENI BRITO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04/03/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

**2009.61.09.004697-7** - ROSA MARIA SANTOS GRANIG(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo

social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIS ROBERTO DIGIAIMO PIANELLI. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03/03/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Sem prejuízo do determinado, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual apresentando instrumento público de mandado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2009.61.09.004698-9 - DIVA CARDOSO DA SILVA RISSATO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora idosa. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24/02/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**2009.61.09.004700-3 - DAVI NASCIMENTO ARAUJO CORDEIRO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público

Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 24/02/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Sem prejuízo do determinado, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que regularize sua representação processual apresentando instrumento público de mandado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.09.010660-6** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRA(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Tendo em vista a contestação juntada às fls.37/41, bem como a indicação de testemunha residente fora desta Subseção, cancelo a audiência anteriormente designada. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls.39, devendo a parte autora indicar o endereço completo desta afim de ser cumprido o ato corretamente. Int.

**2008.61.09.001319-0** - ANGELA MARIA CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o equívoco na petição do perito judicial juntada às fls.119, bem como o laudo apresentado, reconsidero a determinação de fls.120. Redesigno audiência para o dia 25 de junho de 2009 às 14:30 hrs. Intimem-se as partes com urgência.

**2008.61.09.006036-2** - MATHEUS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao Ministério Público em sua quota lançada às fls.79/81. Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos novo instrumento de mandato outorgado pelo autor representado por sua genitora, tendo em vista que a procuração de fl. 07 foi outorgada pela genitora em nome próprio. Int.

**2008.61.09.006052-0** - KAUANDA KAROLAYNE LACERDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 79 e 108. Oficie-se à EADJ, em atenção ao Ofício de fl. 76, informando que descabe a exigência de apresentação de CPF da autora menor impúbere KAUANDA KAROLAYNE LACERDA SOUZA. Tendo em vista a informação de soltura de Francisco Genilson de Souza, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se.

**2008.61.09.008325-8** - MARIA APARECIDA ROSSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP234035 - MARIA EUGÊNIA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento formulado pela autora de fl. 131. A parte não goza do privilégio de ser ovida em depoimento pessoal fora do juízo da causa. Int.

**2009.61.09.000306-1** - ISABEL AUGUSTO DE MORAIS ZAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**2009.61.09.002298-5** - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de junho de 2009, às 08:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

**2009.61.09.002993-1** - DARCI DA LUZ DE MATOS(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de junho de 2009, às 12:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

**2009.61.09.003021-0** - MARIA AUXILIADORA PASCOALINE BELTRAN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 19 de junho de 2009, às 09:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.09.007515-9** - MOISES DA LUZ COELHO E JOSENI GUIOMAR COELHO(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 26 de maio de 2009, sob pena de cancelamento.Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. DESPACHO DE FL. 366: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 365, com o escopo de que a Secretaria proceda, primeiramente, à expedição de ofício à agência da CEF desta Subseção Judiciária, para que informe o saldo atualizado existente na conta judicial nº 705-4, referente aos sucessivos depósitos efetuados pela parte autora em favor da ré no bojo destes autos, conforme as guias constantes nos autos suplementares.Atendida a providência supra declinada, cumpra-se o disposto no despacho supracitado. I.C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.09.004630-8** - MARGARIDA ROLIM MARQUES(SP038642 - RONEY PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição.Defiro o pedido de justiça gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Recebo a petição de fl. 15/18, com emenda à inicial.O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. A parte autora, pretende o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada do PIS/PASEP, sob o argumento de que necessita dessa quantia para poder se tratar de doença grave.Assim, faz-se necessário conferir ao presente feito caráter contencioso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2009, às 16:30 horas.Cite-se a CEF nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença).Remetam-se ao SEDI para cadastramento como ação de rito sumário.Sem prejuízo do determinado, tendo em vista que o convênio entre a OAB e a Procuradoria do Estado de São Paulo não se estende aos feitos que tramitam perante à Justiça Federal, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da autora esclareça se pretende ou não continuar defendendo os interesses deste, sendo nomeada como dativa por este juízo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**



## **Expediente Nº 2051**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.12.002724-2** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a realização da prova pericial, informando que, apresentada a proposta de honorários, deverá ser a parte autora intimada para pagamento dos honorários periciais. Encaminhem-se os quesitos apresentados. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.004369-2** - APARECIDO ROBERTO E ROSILEI MARA DOS SANTOS BARROS E PAULO SERGIO CARLUCCI E AURELIO PAULO PEREIRA LEITE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Havendo divergência entre os resultados dos cálculos elaborados pelas partes, é conveniente a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, antes de se decidir sobre a questão. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de cálculos, nos termos em que a ação de conhecimento foi julgada. Intime-se.

**2000.61.12.008572-1** - MARCO ANTONIO NASTARI E MARCILENA DANDREA MATHEUS NASTARI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) E CAIXA SEGURADORA S/A(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Parte final da r. manifestação judicial (...): As petições das fls. 636/637, 641 e 669, demonstram claramente que as partes transigiram. Assim, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A questão dos honorários advocatícios entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, já foi resolvida no acordo firmado entre elas. Por outro lado, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios à co-ré Caixa Seguradora S/A, estes fixados em 15% do valor atribuído à causa, tendo em vista que o ingresso desta na lide decorreu de requerimento daquela. Custas pela parte autora, as quais já foram integralmente recolhidas (fl. 143). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.12.006327-8** - JOSEFA SILVESTRE DO NASCIMENTO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Com a disponibilização dos valores cobrados, demonstrou-se o cumprimento da obrigação, de modo que o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.12.007315-7** - LAURA JANE ROSA VIVIANI NUNES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.005213-8** - DILMA ROSANGELA DOS SANTOS LIMA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do falecimento da autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fl. 100, uma vez que o mandato cessa com a morte do mandante, nos termos do artigo 682, II, do Código Civil. Intimem-se os filhos maiores da falecida, cujos nomes estão no documento de fl. 100, no endereço constante da inicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tomem as providências cabíveis. Escoado o prazo, com ou sem manifestação dos herdeiros, tornem conclusos.

**2007.61.12.006463-3** - CICERO DE OLIVEIRA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida,

na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.006533-9** - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): MARIA PEREIRA DA SILVA - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 25/01/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 33); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente após o trânsito em julgado. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ que deverá tomar as providências necessárias para o imediato cumprimento da antecipação de tutela ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.12.007388-9** - ANA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada resta superada, ante ao decidido em sede de apelação. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Elaine Oliveira Pardo Biscaino, com endereço na Rua João Alias Molina, n. 549, Parque Residencial Vitória Régia, nesta, CEP 19.026-040, telefone (18) 3222-0402, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo Instituto Previdenciário nas folhas 37/38. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Designo a Doutora MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM 120.448, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1687, Vila Estádio, fone (18) 3903 0623, bem como o dia 17 de junho de 2009, às 16 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perita acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Ministério Público Federal constam da folha 54 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Com a apresentação dos

laudos em Juízo, dê-se ciência às partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos. Intime-se.

**2007.61.12.009438-8** - APARECIDO GOMES ANDRADE(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Uma vez que a presente lide versa sobre auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, resta dispensável a realização de prova oral, sendo que a apresentação de novos documentos pode ser efetuada a qualquer momento, antes de prolatada a sentença. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. A questão relativa a ser ou não eventual doença decorrente de acidente de trabalho será objeto do exame pericial, até porque a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença (espécie 31) e posterior aposentadoria por invalidez. Nomeio o Doutor Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 10 de junho de 2009, às 14 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.61.12.009992-1** - NEUZA ALVES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a implantação do benefício assistencial para a autora a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ciência às partes do laudo pericial juntado como folhas 148/152. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2007.61.12.010102-2** - ELZA GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que subsistem dúvidas quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurada. Contudo, tal incerteza somente poderá ser suprida se for apurado quando ocorreu o início a incapacidade da autora. Sendo assim, intime-se o médico perito responsável pelo laudo de fls. 91/96 para responder ao seguinte quesito complementar: I) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes para que possam apresentar manifestação. Intime-se.

**2007.61.12.010304-3** - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Para fins de aferição da qualidade de segurado, esclareça o INSS, apresentando documentos, qual o número de contribuições pagas pelo autor até a data em que ele começou a trabalhar na Construtora Etame Ltda. Após, dê-se vista ao autor. Intime-se.

**2007.61.12.011117-9** - VILMA HOLA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, rejeito o pedido de revogação da tutela antecipada.Nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3223 2906, designando perícia para o 03 de junho de 2009, às 11 horas.Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 4/2009, deste Juízo.Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folha 10)Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.Intime-se.

**2008.61.12.000581-5** - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Ferreira dos Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.198.862-1;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Em prosseguimento, ao INSS para os termos da r. manifestação judicial de fl. 130.P.R.I.

**2008.61.12.002839-6** - EDMILSON PEREIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 1º/07/2009, às 14 horas, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade e procurar o Guichê de Marcação de Consultas.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes, inclusive da manifestação judicial exarada na folha 111.

**2008.61.12.004019-0** - MARIA VALDECI FLORENCIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.003.834-4) a partir da data de início da incapacidade fixada no laudo (10.11.2008 - fl. 79/87), até o restabelecimento da capacidade laborativa, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal.Tendo em vista o caráter precário conferido por lei ao benefício concedido, observe que o INSS deve continuar realizando perícias periódicas na parte autora, todavia, deve observar o prazo estipulado pelo perito responsável pelo laudo juntado aos autos, de modo que a primeira perícia deverá ser realizada após 6 meses, contados da realização da perícia judicial.As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os

cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, em favor da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Valdeci Florencio BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 10.11.2008 (data de início da incapacidade fixada na perícia judicial); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

**2008.61.12.005300-7 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): CLARICIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 122.122.329-9; aposentadoria por invalidez: 24/03/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.005850-9 - VITORIO CAETANO CAMUCI(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690 e designo perícia para o dia 03 de junho de 2009, às 15 horas. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Compulsando aos autos, verifico que na oportunidade de análise do pedido liminar às fls. 88/90, foi determinado a citação do INSS para apresentar resposta

quanto à pretensão da parte autora. Contudo, tal providência já havia sido tomada, conforme se pode observar à fl. 47, inclusive, após ser devidamente citado fls. 52/53, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 57/71). Por tais motivos, revogo o comando de citação da fl. 89, tornando nula a citação feita à fl. 100, de modo que não conheço da segunda contestação apresentada, bem como os documentos que a instruem fls. 110/112, por ter ocorrido a preclusão consumativa de tal ato processual. Desse modo, desentranhe-se a contestação e documentos juntados as fls. 102/112, devolvendo a Procuradoria do INSS. Ciência ao INSS quanto aos documentos de fls. 116/117. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.005999-0 - GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 04 de junho de 2009, às 8 horas para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 04 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência à parte autora quanto ao restabelecimento do benefício, ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 58/64 e 76, e às partes quanto à cópia da decisão prolatada no Agravo, retro. Intime-se.

**2008.61.12.007488-6 - CLAUDINET RODRIGUES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Citado, o INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que a preliminar suscitada se confunde com o mérito e, com ele será analisada. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, sendo desnecessária a produção de prova oral. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Elaine Oliveira Pardo Biscaino, com endereço na Rua João Alias Molina, n. 549, Parque. Residencial Vitória Régia, nesta, CEP 19.026-040, telefone (18) 3222-0402, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos apresentados pelo Instituto Previdenciário nas folhas 37/38. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 10 de junho de 2009, às 15 horas para realização do exame pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora para o exame médico-pericial constam da folha 11 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. A parte autora declinou da indicação assistente-técnico (folha 11). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe

demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social.Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos.Com a apresentação dos laudos em Juízo, cientifiquem-se as partes.Ciência ao INSS quanto aos documentos juntados como folhas 83/84.Intime-se.

**2008.61.12.010138-5 - OLACIR ROBSON RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 03 de junho de 2009, às 15 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 87 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. A parte autora declinou da indicação assistente-técnico (folha 87).Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.12.010499-4 - MARIA GONCALVES MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, e designo o dia 03 de junho de 2009, às 16 horas para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam das folhas 103/104 e os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, em 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes,

com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto ao Ofício retro, comunicando da decisão prolatada no Agravo. Intime-se.

**2008.61.12.011180-9** - CICERA DE JESUS ALEXANDRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, e designo o dia 04 de junho de 2009, às 8 horas e 30 minutos para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 138 e os do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. A parte autora declinou da indicação de assistente-técnico (folha 139). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Ciência às partes quanto à cópia da decisão prolatada no Agravo, juntada como folha 141/142. Intime-se.

**2008.61.12.014112-7** - NELSON DOS SANTOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Antes de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se reside sozinho ou na companhia de outros; Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) quantas pessoas, que residem com o autor, exercem atividade laborativa ou recebem algum tipo de benefício; c) renda mensal familiar. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

**2008.61.12.016159-0** - ONIVALDO SILVA FERREIRA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ante o solicitado na mensagem eletrônica retro, redesigno a perícia para o dia 01/07/2009, às 17 horas. Comunique-se à Senhora Perita. Intime-se.

**2008.61.12.016649-5** - ANA PAULA PELUCA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.12.001892-9** - MANOEL RABELLO TAVARES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Manoel



Rabelo Tavares;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.145.697-5;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 10 de junho de 2009, às 15h 30min. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

**2009.61.12.002137-0 - FRANCELINA DA SILVA ALVES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 05 de junho de 2009, às 8h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja

requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.003265-3 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o solicitado na mensagem eletrônica retro, redesigno a perícia para o dia 19/06/2009, às 18 horas.Comunique-se à Senhora Perita.Intime-se.

**2009.61.12.004643-3 - JOSE VALDECIR SOARES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Valdecir Soares;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.057.309-9;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 05 de junho de 2009, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

**2009.61.12.005792-3 - NELSON JOSE DA SILVA(SP149507 - RUBENS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante a aposentadoria por idade para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelson José da Silva;BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade (art. 48 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 129.587.934-1DATA INICIAL DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação

de regência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista a idade do autor. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Cite-se. P.R.I.

**2009.61.12.005936-1 - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Sílvia Lúcia Almeida Artoni Lucas;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 535.377.427-9;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM n.º. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 10 de junho de 2009, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º. 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. P.R.I.C.

**2009.61.12.005943-9 - MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Michelle Medeiros Lima Salione, CRM n.º. 120.448, com endereço na Av. Washington Luiz, n.º. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 22 de junho de 2009, às 14 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a)

de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

**2009.61.12.005981-6 - MARIA JOSE DE SOUZA NOVAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Michelle Medeiros Lima Salione, CRM nº. 120.448, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.678, 1º andar, telefone 3903-0623, designo perícia para o dia 17 de junho de 2009, às 17 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.005983-0 - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove a cessação do benefício, apresentando cópia da comunicação de indeferimento administrativo feito ao INSS.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Decreto o sigilo dos autos, tendo em vista a moléstia que acomete a parte autora.Defiro o pedido constante na inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP nº. 286.345, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP nº. 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intime-se.

**2009.61.12.005984-1 - GENIVALDO BRITO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E**

**SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, CRM nº. 53.701, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº. 249, Bairro do Bosque, telefone 3222-2911, designo perícia para o dia 05 de junho de 2009, às 9h 30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Rogério Rocha Dias, OAB/SP nº. 286.345, Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP nº. 131.234, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP nº. 243.470, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**2009.61.12.006027-2 - MARIA SALETE LAGO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte cópia de sua certidão de casamento, bem como o comprovante de endereço residencial.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.12.006175-6 - GERALDINA BARRETO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil).Intime-se.

**2009.61.12.006224-4 - JOSE ELIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM nº. 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº. 186, Centro, telefone 3222-6690, designo perícia para o dia 10 de junho de 2009, às 14h 30min.1,10 Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333,

inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

**2009.61.12.006280-3 - SONIA FORTUNATO PERES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 17 de junho de 2009, às 11 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.12.006282-7 - MARINALVA FRANCISCA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Marinalva Francisca da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.207.846-7,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-

se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sílvio Augusto Zacarias, CRM nº. 058, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 04 de agosto de 2009, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.12.017947-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.010184-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA BIASI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Desta forma, acolho em parte a presente exceção de incompetência apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos principais (nº. 2008.61.12.010184-1) à Comarca de Adamantina, SP, por ser foro do domicílio da autora e opção desta, conforme consta da folha 17 do presente feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais de n. 2008.61.12.010184-1. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

**2008.61.12.017949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.009947-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENTO BEZERRA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Desta forma, acolho em parte a presente exceção de incompetência apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos principais (nº. 2008.61.12.009947-0) à Comarca de Adamantina, SP, por ser foro do domicílio do autor e opção deste, conforme consta da folha 19 do presente feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais de n. 2008.61.12.009947-0. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2009.61.12.005301-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.008142-8) MARINETE DOS SANTOS CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, rejeito a pretensão formulada pela parte excipiente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquite-se com as formalidades legais. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1660**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2009.61.02.005523-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIS GIANNONI

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fls. 28/9, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Devolva-se imediatamente ao réu o veículo apreendido a fls. 26. Cabe à autora adotar as medidas necessárias ao transporte e entrega do bem. A Sra. Cleusa Aparecida Charelli da Silva ficará liberada do encargo de depositária do bem, assim que o recebimento do veículo pelo réu for comprovado nos autos.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1802**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.04.007000-3** - LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS E ESTHER CLETO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 233: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.018745-9** - ALZIRA SILVA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial, bem como dos esclarecimentos prestados pelo expert, além das manifestações das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.04.009472-3** - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA E ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o teor do r. despacho de fls. 202, vieram para os autos apenas cópias do procedimento administrativo de transferência de ocupação de terreno e marinha.Assim, oficie-se mais uma vez à Delegacia do Patrimônio da União, em São Paulo, Capital, solicitando cópia integral do procedimento administrativo que determinou a posição das linhas da preamar média do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias no Município de Santos, Estado de São Paulo.Com a juntada aos autos da referida cópia, dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.Intimem-se.

**2005.61.04.003466-4** - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP106530 - MARIA LUIZA JUSTO NASCIMENTO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) E ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP198837 - PAULA DA ROCHA E SILVA)

Sobre a manifestação do DNIT às fls. 525/526 e da União Federal à fl. 532v., manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES. Intimem-se.



**2005.61.04.009006-0** - CIESA S/A COMERCIO INDUSTRIA E EMPREENDIMIENTOS(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) E UNIAO FEDERAL Mantenho a r. decisão agravada de fls. 798/799, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.04.000492-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE Forte nessas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE PRAIA GRANDE, onde tramitam os autos dos executivos fiscais - processos nºs 7478/2002 e 3154/2005.Publicue-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes com urgência. Cumpra-se.Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, dê-se baixa e remetam-se os autos.Santos, 29 de abril de 2009.

**2006.61.04.005303-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS) Fls. 113/114: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2006.61.04.007768-0** - TERRACOM CONSTRUCOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 1138/1159. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2006.61.04.007866-0** - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL Não assiste razão à parte autora em suas alegações à fl. 596, pois a petição de fls. 595/596 foi protocolizada em Campinas aos 31/03/2009 e recebida em Secretaria aos 07/04/2009, portanto, posterior a data de disponibilização do despacho de fl. 592. Entretanto, para evitar prejuízo à parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o ofício e documentos de fls. 470/581. Intimem-se.

**2006.61.04.010408-7** - JANAINA LUCIA DE SOUZA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido da autora de fls. 93.Considerando as informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Santos, oficie-se à unidade da Secretaria da Receita Federal de Vilha Velha-ES, com cópia de fls. 87, solicitando que envie a este Juízo cópia da operação de pedido de 2ª via para o CPF n. 290.262.688-66, em nome de Janaina Lucia de Souza.Intimem-se.

**2007.61.04.006039-8** - FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fl. 106: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.04.006784-8** - ARICIO ELIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fls. 112/113: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.04.010598-9** - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Fl. 145: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

**2007.61.04.012620-8** - NEIFE URBANO DE ARAUJO E MARIA AURIVANDA VIDAL(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) PARA MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO, DETERMINO QUE A CEF TRAGA PARA OS AUTOS, EM DEZ DIAS, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO QUE CURSA PERANTE O MM. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL, ORA EM GRAU DE RECURSO. INT.

**2008.61.04.004675-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA Fl. 87: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**2008.61.04.005376-3** - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fl. 246: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

**2008.61.04.006060-3** - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE E PEDRO JOSE FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Dispõe o artigo 50, da Lei 10.931/2004, que: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Assim, concedo ao Autor o prazo de 10 dias, a fim de que emende a petição inicial, nos termos do supracitado dispositivo legal, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**2008.61.04.006529-7** - NELSON MENEZES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 35/36: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.006905-9** - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.007013-0** - HERONDINA DOS SANTOS MATTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fl. 91: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.009448-0** - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS E MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
O artigo 264, do Código de Processo Civil, estabelece que, feita a citação é defeso ao autor, sem o consentimento do réu, modificar o pedido ou a causa de pedir, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. O parágrafo único desse dispositivo estatui que após o saneamento do processo, não será admitida qualquer alteração no pedido ou na causa de pedir, nem com a concordância do réu. É o que se conhece em doutrina como estabilização definitiva do pedido e da causa de pedir. O referido artigo 264 indica a existência de três situações rigorosamente distintas: a) antes da citação o autor é livre para modificar o pedido ou a causa de pedir; b) da citação até o saneamento do processo o autor ainda pode modificar o pedido ou a causa de pedir, desde que o réu consinta; c) depois de saneado o processo o autor não poderá mais fazer nenhuma coisa nem outra, mesmo com a anuência do réu. No caso, os autores requerem a integração da CAIXA SEGUROS na lide, face à ocorrência de sinistro no imóvel objeto da lide, mas o réu não consentiu com a alteração objetiva pretendida (fl. 271), pelo que fica indeferida tal pretensão. Assim, prossiga-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.010549-0** - CELDISA IMP/ E EXP/ LTDA E CELSO DIMA DE SA E SYLVIA KARLA GATTO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1173/1174: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.011185-4** - ALACYR SOUZA DO CARMO(SP189510 - DANIELA PORTO VIEIRA E SP189517 - DELMAR PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
A intimação para manifestação sobre a contestação foi disponibilizada aos 26/03/2008 (fl. 79). O prazo para apresentação da réplica expirou aos 13/04/2008. Portanto, a réplica de fls. 82/83, apresentada aos 23/04/2008, é extemporânea. Assim, prossiga-se. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**2008.61.04.011325-5** - WAGNER FRANCO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL  
Malgrado a Autarquia Federal tenha personalidade jurídica própria, o que a legitimaria para figurar com exclusividade no polo passivo da ação, in casu, os autos do procedimento administrativo foram remetidos ao Sr. Ministro do Estado da Educação, que acatou o parecer nº 80/2007, no sentido de ser aplicada a pena de demissão à parte autora (fl. 145). Consigne-se, ainda, que o ato de demissão (Portaria 248/2007 - fl. 150) também é assinada pelo Sr. Ministro. Assim, a legitimidade da União resta patente. No concernente ao pedido de denúncia da lide do Centro Federal de Educação

Tecnológica de São Paulo - Unidade de Ensino Descentralizada de Cubatão, não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC. Com relação à formação do litisconsórcio passivo necessário, considerando a natureza composta do ato e o fato de a decisão ser única tanto para a União Federal como para o CEFET, diante da manifestação da parte autora, cite-se o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, as cópias necessárias para formação da contrafé, a fim de viabilizar a citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO no polo passivo da ação. Intimem-se.

**2008.61.04.011465-0** - LOURDES ALVES DE LIMA MOREIRA(SP163462 - MAYRA DIAS CARAMEZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**2008.61.04.011819-8** - MARIA FLORA MOREIRA MAIA E VERA MARIA MOREIRA MAIA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/64: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.012336-4** - DAVINA CORREA DOS SANTOS E VALNEI CORREIA DOS SANTOS E WANIA WILMA DOS SANTOS E WIVIAN CORREA DOS SANTOS E WANUZY DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 42/43 como emenda à inicial. À fl. 43, verifica-se que são beneficiárias do falecido perante a previdência social DAVINA CORREA DOS SANTOS, WANUZI DOS SANTOS e WIVIAN CORREA DOS SANTOS, as quais são partes legítimas para figurar no polo ativo da relação processual. Portanto, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as eventuais prevenções apontadas à fl. 33, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2000.61.04.008896-1 e 2008.61.04.006926-6, que tramitam perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**2008.61.04.012396-0** - MARIA CARMELINA MOURA DE MORAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 32/34: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o último tópico da determinação de fl. 28, citando-se a CEF. Intimem-se.

**2008.61.04.012656-0** - EWALDO NOBREGA DE ARAGAO(SP234229 - CHRISTIANO LUIZ HORTA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 65/73: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.013281-0** - JORGE PEREIRA(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.013331-0** - DALVA DE OLIVEIRA SOUZA(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 63/70: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2009.61.04.001147-5** - LUIZ FARIA TRANZILO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2009.61.04.002252-7** - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ E SP244647 - LISSANDRA MATSUMOTO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por TIA JÔ PÂES E DOCES LTDA - ME, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para que fique a requerida impedida de executar a garantia da alienação fiduciária prestada no contrato em debate, até que se restabeleça o correto valor das prestações em débito que serão prontamente quitadas pela autora, bem como se depure o contrato do excesso de garantias. Aduziu, em síntese, que celebrou com a ré contrato de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no importe de R\$ 51.448,36, a ser pago em 54 parcelas mensais, mas tal pacto deve ser revisto para que seja adaptado às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 12/32. A ré, regularmente citada, ofertou contestação, em que pugna pela rejeição do pedido (fls. 58/70). É o breve relato. DECIDO. Da leitura da petição inicial e dos documentos que constam dos autos, não vislumbro elementos que permitam concluir pela verossimilhança das alegações ou pela presença do denominado fumus boni juris, de forma a autorizar o

deferimento do pedido, seja a título de antecipação da tutela, seja a título de liminar. Com efeito, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO E EXTRATOS QUE ORIGINARAM O DÉBITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No pleito em questão, os autores agravaram da parte da decisão de 1º grau que negou a exibição, liminarmente, do contrato e respectivos extratos que deram origem ao débito. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interposto, considerando que os agravantes já não sofrem nenhuma restrição cadastral, decorrente da liminar parcialmente concedida, como também não há nos autos notícia de eventual execução em curso. Considerou, igualmente, que os agravados sequer tentaram a notificação extrajudicial por outras vias (correio, cartório, etc), tampouco comprovaram que o agravado se negou a lhes fornecer cópia do contrato. Julgou, portanto, ausentes a aparência do bom direito e o perigo de lesão irreparável (fls.64). 2. Os dispositivos tidos como contrariados não foram objeto de decisão por parte do acórdão, sendo inviável o seu conhecimento, em face da ausência do devido prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF. 3. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso não conhecido. (Recurso especial n. 822.617, 4a. Turma STJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 12/06/2006, pag. 495). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Manifeste-se o autor, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intimem-se.

**2009.61.04.002853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA**

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que dê cumprimento à determinação de fl. 150, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como promova o recolhimento da diferença das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.04.004340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006320-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X REGINA CELIA THOMAZ(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)**  
Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Intimem-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.04.004875-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002252-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ E SP244647 - LISSANDRA MATSUMOTO HIGUCHI)**

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.013648-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVIA APARECIDA MACARIO ADAO**  
Fl. 80: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.002498-2 - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO E MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO E ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**  
Fls. 232/273: Ciência à requerente, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2077**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0200078-6** - NEVITON CAMPOS E JULIO PUPPETTO E ANTONIO CARLOS CARASSINI E ARMANDO FRANCISCO CARVALHO E ALFREDO FERNANDES CARVALHO E WALDYR FRANCISCO DA SILVA E JAIME DOS SANTOS MARRA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**88.0200697-0** - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**88.0200944-9** - CLOVIS JULIO NOGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a Agência da Previdência Social para fornecer as informações requeridas pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem ao Contador Judicial.

**88.0202020-5** - JOAO JOSE DO PRADO(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**88.0202890-7** - MARIA BERNADETE DE SOUZA E LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E TATIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Em face das circunstâncias e natureza da discussão, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios e custas. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. P.R.I.Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

**88.0203092-8** - KENZOU IMAKAWA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**88.0203622-5** - JOAQUIM CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despiciendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**88.0204997-1** - EDITH MARIA BARBOSA E SHIRLEY CORREA HONORATO E WILSON BONITO E ARMANDO FORTUNATO E CAMILO ATTILIO MADIERA E DIRCEU DE ARAUJO FARIAS E ESMERALDINO RODRIGUES E MARIA DE LOURDES LOUREIRO CASTRO E JOSE ALVES BATISTA DOS SANTOS E MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA E ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS E WALDEMAR LANCHANOVO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**88.0205231-0** - ARLINDO SIMOES E ADEMAR DOS REIS E GUSTAVO FERNANDO HENRIQUE BASTOS LUGAO DOS REIS E SERGIO WILLIANS DOS REIS E ARISTIDES CESARIO BARROSO E AURELIO DOS SANTOS DIAS E BRIGIDINO FERREIRA DA SILVA E CAMILO PERES QUINTAS E JOSE AGOSTINHO VASCONCELOS E JORGE FIRMINO DE OLIVEIRA E JORGE DE OLIVEIRA E ILLIO DIAS BORDA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**89.0200090-7** - JOSE MENDES DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se à numeração dos autos a partir da folha que ostenta o número 270. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**89.0201743-5** - HERMANO FONSECA ANGEL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**89.0201865-2** - SANTA SIMONI CHAPELA COMESANA E ONELLI DA SILVA COELHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**89.0202032-0** - LAURENS HENRIQUE MARTINS E ANTENOR MONTEIRO E ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES E GIANFRANCO ZAMPIERI E JOAO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E JORGIVALDO DE CASTRO DOURADO E MANOEL FIRMINO E MANOEL GOMES ORNELAS E MILTON LOPES SALGUEIRO E VALDIR TABOADA ROSARIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**89.0202412-1** - NORMA MONTEIRO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 355 e determino que aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.053255-8. Int.

**89.0202542-0** - ALZIRA DO AMARAL FERNANDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**89.0203360-0** - OSMAR ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono do autor para apresentar o instrumento de procuração de Maria Arlete Gomes Ramos, no prazo de 10 (dez) dias, após cumpra-se o despacho de fl. 183. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**89.0203420-8** - SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que,

recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**89.0205236-2** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Fls. 262/269: Dê-se vista as partes. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**89.0206345-3** - ALCIDES BORGES CLEMENTE E ANTONIO BEZERRA DA SILVA E ANTONIO MANOEL DA SILVA E BENVINDA MARIA DIAS E CARLOS ALEXANDRE E CICERO DOS ANJOS LEITE E HAMILTON PINTO CALDEIRA E MARIA DAMIANA TORRES DE OLIVEIRA E JAIRO COELHO E JAIRO COELHO E JOAO ESTEVES CARDOSO E JOAO DOS SANTOS E JOAO RIBEIRO DOS SANTOS E JOSE AGOSTINHO RODRIGUES E JOSE FLORENCIO DE SOUZA E JOSE GONCALVES PEREIRA E LAIS GOMES FERREIRA PEREIRA E MILTON AGOSTINHO E ORLINDO SEBASTIAO DA SILVA E RUY MOREIRA BARROS E WALDEMAR GOMES AZEVEDO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Fl. 326: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**89.0208879-0** - ARNALDO ALVES PITA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**90.0201593-3** - AUREA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**90.0203355-9** - OLIMPIO RIBEIRO MENDES E HENRIQUE RIBEIRO MENDES E SEVERINO RIBEIRO MENDES E DAVINA MENDES LEITE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)  
Fls. 245/246: Indefiro o pedido por falta de amparo legal. Expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**90.0203759-7** - DELHIO PAULINO DOS SANTOS E ALVARO PINTO E ALZIRA DA SILVA SANTANA E HEITOR VIDAL E WALDYR SIMOES E HORMINDO ALVES DOS SANTOS E JOAO FERNANDES E IRENE GOMES TEIXEIRA E ALBERTO GOMES DOS SANTOS E JOSE GOMES E ALDA LOURENCO DUARTE E MANOEL FERREIRA DA COSTA E MARCELINO NUNES CRUZ E SEVERINO BORGES DA SILVA E WALTER SENA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 703. Int.

**90.0203871-2** - FRANCISCO VITORINO DA SILVA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**90.0203892-5** - MARIA REGINA BARRETO DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Fls. 241/252: Dê-se vista a parte autora. Após, manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**90.0204043-1** - SYLVIO MARICATO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**90.0204348-1** - BENEDITA VIEIRA GAGO E FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICACAO SOUZA E FUSAKO IKURA KWOK E SERGIO LOVECCHIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0205073-9** - MIGUEL BARANAUSKAS CLEMENTE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**90.0205238-3** - RUY GOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E VALTER VIEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E ANTONIO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E LUCIA SALINA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E CLAUDIO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E FERNANDO MARTINS BRAGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E JOSE APARECIDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E TEREZINHA PINHEIRO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E OTILIA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) E REINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 679. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0205307-0** - EDNA TAVOLA E EURIDES ZAGO E JOCELITO FREITAS DE MATTOS E WALDIR BERTONI MACEDO E WALDIR PORTO DE ABREU E WALTER DAVAL E WALTER PEREIRA DA SILVA E JOAO CARLOS MARTINS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**90.0205355-0** - WALTER ZANETTI E ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA E BENEDITO RODRIGUES LOPES E ERNESTINO MANOEL DA SILVA E LAURA ALONSO BATISTA E ERMANTINA SANTANNA DE SOUZA E LUCIA DA SILVA REGALADO E LUIZ DA SILVA REGALADO E MARGARITA BOSCH GAMUNDI DE CORDON E YEDA ALONSO KLEIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**90.0205479-3** - EDUARDO MACCHERI(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**91.0200900-5** - DELUVINA COELHO ORNELAS E ALBERTO RICARDO E OLGA VIEIRA PEREIRA E HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ E ANGELA BATISTA CAETANO E DOMICIO JOSE BEZERRA E ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS E MARIA SEVERINA DA SILVA E HELVECIO BROSSI E JAVERT FALLEIROS E JOAO ANDRADE E MARIA AGOSTINHA FERNANDES E MARIA DO CEU ROSA AFFONSECA E MARIA NEGRETI ABBRIATA E VERA JOANA ROBERTO MARTINS E ROMUALDO RADZIWILOWITZ E ROSALINA DA SILVA LOUZADA E SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR E MARIA INOCENCIA DOS SANTOS E FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES E WALTER DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.



**91.0200981-1** - RUTE GAZA E BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO E MAURICIA FRANCELINA OLIVEIRA E ADELINO JUSTINO ARRUDA E ADELINO PEREIRA TRINDADE E LUCINDA SILVA MELO E MARIA ODETE ALVES SARAIVA E JOSE NELSON DE SOUZA E MARIA DE FATIMA DE SOUZA ALVES E ANDRES CALVINO CASTRO E ALVANIR DE OLIVEIRA SANTOS E VERA LUCIA CONSTANTINO DE AGUIAR E IRACEMA DE FREITAS FRANCISCO E HORTENCA DE JESUS AMADO BORGES E ESTRELLA FUENTES IGLESIAS E ANTONIO OGEA NETO E BERNADETE PAIXAO ORNELAS E ARMENIO RODRIGUES LOES E MARIA EMILIA MOREIRA DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA E RONALDO RAMIRO MARTINS E KATIA RAMIRO SERTEK E DAVID SOARES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0201892-6** - BENEDITO MARTINS DOS SANTOS E FRANCISCA DA SILVA DINELLI E OLIVIA MARCOLINO DA SILVA E CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**91.0201906-0** - KAZIMIERA SANTOS CHAVES E ADAIR MACIEL GUIMARAES E CARLOS MARQUES E CLIDENOR MIGUEL DE SOUZA E MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA E JORGE SOARES DE ARAUJO E MARIA RITA DE ALMEIDA FONTES E MARINA DE SOUZA ALONSO E NELSON CONINCK E PAULO ROBERTO PACHOLEK E JOSUE PLAZA MIGUEL E VERA LUCIA MEDEIROS DE BRITO E ZAIDA MYRTHA ROSA SALINAS IBACACHE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0201938-8** - FRANCISCO ARI LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**91.0202134-0** - JOSE DE SAO JOSE E ANTONIO FERNANDES BENEVIDES JUNIOR E AUREA RODRIGUES LOPES E BENAIR PEREIRA DE MATTOS E MARGARIDA MOURA DE FARIAS E DILZE TEIXEIRA E DURVAL GUEDES MARIA E GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES E JOAO FERREIRA SILVA E JOAO PEDRO SILVA E JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO E JOSE FILOMENO MARIANO E JOSE MARTINS DOS REIS E KANEO TANI E MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA E MARIA IRANDIR LIMA E SONIA BRANCO GUIMARAES TOUCA E NELSON CONINCK E NELSON GOUVEIA E OLINDINA SANTOS TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**91.0202135-8** - COR JESUS PEIXOTO DA SILVA E PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA E RUTE DE OLIVEIRA FREITAS LIMA E SILAS ANTONIO DE OLIVEIRA E MARTA DE OLIVEIRA E JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E VERA LUCIA DE OLIVEIRA E DANILO ALMEIDA DE OLIVEIRA - MENOR (CLEONICE EUGENIA ALMEIDA DE OLIVEIRA) E THAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA E RODRIGO ALMEIDA DE OLIVEIRA E CARLOS BERNILS FILHO E CARLOS GOMES LIBERTO E DOMINGOS DA CONCEICAO E EMYGDIO DOS REIS E IDELFONSO GONCALVES TOLEDO E IRINEU ESTEVES E GUIOMAR ALVES DO NASCIMENTO E JOAO MELOGRANO FONTES E JORGE SOARES DE ARAUJO E JUDITH RICHTER DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES FARIA E JOSE DA SILVA LOBO E LUIZ CARLOS PEREIRA DE NOBREGA E MARINA DE SOUZA ALONSO E PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO E MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA E MARIA ANA RIBEIRO E LUIZ CARLOS RIBEIRO E RICARDINA FORNIOS FERNANDES E TEREZINHA PIFFER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se o co-autor RODRIGO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA para apresentar cópia do seu CPF, após, expeça-se o seu requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**91.0202388-1** - PAULO GUARDIA E MARIA PERES DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES PETRUNGARO E

ARLINDO PLACA E MARIA NILDE GOMES GABRIEL E CILINO JOSE DE CARVALHO E MARIA DE LOURDES NEVES FERNANDES E JAILTON JOSE DOS SANTOS E JOAO FERNANDO GULLO E VERONICA BUENO DE LIMA E JOAO SOARES DE FREITAS E JOSE DE CASTRO E JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA E GILDA PEREIRA DOS SANTOS E ROBERTO PAULO RODRIGUES E ELINETTE PAULO RODRIGUES PIRES E MARIA YANEZ DA SILVA E SINESIA RIBEIRO DE SANTANA E ISAURA GONCALVES NUNES E NEYDE DE AZEVEDO BATAN E HILDA BOGIK(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**91.0203951-6** - CRETO DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**91.0204494-3** - CHRISTINO CANDIDO PORTELA E DALMIRO FLEMING E EDUARDO DOS SANTOS E FRANCISCO SPERANDELI E FRANCISCO MARGARIDO E FRANCISCO DOMINGUES DOS SANTOS E FRANCISCO ANTONIO ESTEVES E FRANCISCO MARQUES DE ANDRADE E FLORIANO PEREIRA NEVES E OSWALDO JALUKS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0204746-2** - JOAO LOURENCO PESTANA E JOSE BATISTA DE ABREU E JUVENAL EMILIO DOS SANTOS E MANOEL AFONSO JUNIOR E MANOEL FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**91.0204876-0** - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) E JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) E JOSE LUIZ ALVES E SONIA MARIA ALVES DE MENEZES E VALERIA ALVES MARTIN E MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR E ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) E ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) E QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0204950-3** - JOAO VAZ E ODETTE GUEDES GONCALVES E MANOEL DE SOUZA FERRAZ E ROBERTO FIALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. nco) dias.

**91.0205255-5** - OTILIA GOMES DE OLIVEIRA E IRENE BERNARDO OREFICE E JORGE AUGUSTO BERNARDO E ARMANDO AUGUSTO BERNARDO FILHO E GERMANA MARIA ALVES FERNANDES E JOAO ANISIO DE SOUZA E ODETE BRANCO VIDAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 386.

**91.0205349-7** - NILSON GEREMIAS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 11 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**91.0206187-2** - HONORIO MACHADO E ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E HENRIQUE BERTOLO GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Por este fundamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do código de processo civil. Sem custas nem honorários. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providencias necessarias ao arquivamento. P.R. ISantos, 28 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**91.0207259-9** - JOAO CARLOS LEITE AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0203033-2** - DELICIO SOARES DOS REIS E JOSE LISBOA E TERESINHA DE SOUZA FRANCO E VERA MARIA DOS SANTOS E ROBERTO ISQUIERDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 318. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0204226-8** - HILDA MAGANINI LOPES E CARLA WILMETE FERREIRA DOS SANTOS SILVA E CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS E CASSIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS ROSA E CLEBER EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS E CLEA VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS E ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS JUNIOR E ALEXANDRE BOLZI E ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES E ARMANDO CUNHA E ANITA MONTEIRO DE LANINA E AUGUSTO VEIGA E ROSY BETTY KREBES RAMOS E RODRIGO KREBES RAMOS E IVANILDA PONTES DE FARIAS E JOSE RODRIGUES E JULIO MOREIRA SIMOES E KIYO TAMASHIRO OSHIRO E MAGDALENA GERALDI E MANOEL GOMES MARQUES E OSWALDO ROQUE DA SILVA E SAMUEL NETTO E SEBASTIAO DE OMENA E VANDA DE PAULA E VANDA SANTOS FRAGA E WALDEMAR DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 715. Int.

**92.0204313-2** - ORLANDO SILVERIO DE SOUZA E ELIZABETH DE MELLO SIMOES E MARIA ALICE BARREIROS AZEVEDO E MANOEL ALBERTO BARREIROS AZEVEDO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R. I. Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**92.0205492-4** - LOURDES GOMES FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R. I. Santos, 13 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**92.0206264-1** - MERCEDES RODRIGUES SILVA E AFONSO SALGADO E FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA E IRACEMA ZAGO GASPARI E JOAO GOMES DO AMARAL E DIVA IZIDORO DA SILVA E MANUEL VITORINO CORREIA E MIGUEL NOVAIS SILVA E ODETE DA COSTA BOTELHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 390. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0200308-6** - DARCY DE OLIVEIRA E HILDA VAZ CIPRIANO E JANNET BRITO TALIBERTI E JASON PEREIRA CAMBUI E MANOEL CARDOSO SIMOES E MANOEL PESSOA BARBOSA E NELSON AMARAL E NELSON DOS SANTOS E OSWALDO ACQUAVITE E SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO E SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Oficie-se conforme requerido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido às fls. 417/423.

Efetivado o estorno, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA

**93.0201641-2** - ALCIDES FAGUNDES DA SILVA E ANTONIETA ROSSI E ANTONIO AFONSO CRUZ E ANTONIO SARAIVA RIBEIRO DA FONSECA E DECIO VICENTE E ELZA XIDIEH PAULUCCI E FERNANDO

DE OLIVEIRA PAES LEME E JOAO VICENTE DE SOUZA E MANOEL DA SILVA AZEVEDO E MIGUEL FRANCISCO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**93.0203669-3** - PEDRINA MARIA BOTAS E CLAYTON SOARES GONCALVES E IZABEL ROSA DA SILVA E NOEMIA DO NASCIMENTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**93.0204837-3** - ELISA MONTEIRO MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0204975-2** - ANTONIO NACCARATI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 96: Dê-se vista a parte autora. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**93.0205146-3** - ORIVALDO RICARDO SHELLING E ANA PIMENTEL DA TURGUIA E ANTONIO DA SILVA E MARILEN NUNES DA SILVA E EDNA AMARAL BASTOS E HELIO DE MORAES E SILVA E JACOB PEIXOTO E MARIA HELENA VARGAS E JOSUE TENORIO PEREIRA E VALDIR DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**93.0206226-0** - GEONIAS LINS CAVALCANTI E JOSE ROBERTO TEIXEIRA E RENATO DE OLIVEIRA GUEDES E SEBASTIAO ALBINO E VIVALDI JOSE GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Tendo em vista que a conta da contadoria judicial de fl. 329, foi objeto dos autos dos Embargos à Execução n. 2000.61.04.005863-4, indefiro o pedido de fl. 351. Intime-se o co-autor José Roberto Teixeira para promover a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**93.0206479-4** - MARLENE VERONICA PASCUAL(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0206791-2** - VASTHY CARDOSO DOS SANTOS E AMALIA QUEIROZ DA SILVA E CLEIDE PAULO VASCONCELOS E MARIA FONSECA JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista que os CPFs das co-autoras MARIA FONSECA DE JESUS e AMALIA QUEIROZ DA SILVA encontram-se cancelados, aguarde-se no arquivo eventual indicação e habilitação de seus eventuais herdeiros. Int.

**93.0207202-9** - OLINDA SOARES FERNANDES E ALBANO FRIAS E ELIA MACEDO POMPONET E EVARISTO GONCALVES E FLAVIO FERNANDO PONTES E JOANA GUERRA BRAGA E JORGE RODRIGUES E MILTON DOMINGUES CRAVO E VASTHY CARDOSO DOS SANTOS E WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 400. Silente aguarde-se no arquivo. Int.

**93.0207998-8** - NELSON SOUZA VIANA E MESSIAS RODRIGUES DA SILVA E MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO E MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO E NELSON LEITAO E PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL E MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO E LUIZ DOS SANTOS E LEONI CARDOSO DA SILVA E LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO E JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl.

279. Int.

**93.0208136-2** - SINAIR DOS SANTOS E ALDO RIBEIRO DE BARROS E CARLOS FERNANDO LOPES DE MIRANDA E CLEY SEIXAS E ANDRE LUIZ DE SOUZA MONTEIRO E ROSA PEDON BLUM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0200804-7** - DAMIANA RUBIO BANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0200926-4** - LAURO MONTEIRO FILHO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**94.0202906-0** - NELIA PEREIRA FREIRE DOS SANTOS(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da falecida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**94.0205536-3** - AURINDA DE SOUSA FIGUEIREDO E HERMINIA DE SOUSA PINTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 13 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**95.0207446-7** - FRANCISCA ERNESTINA DA CONCEICAO E SERGIO MIRANDA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**96.0202737-1** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**96.0203709-1** - ANTONIO DI GIANNI(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**97.0204986-5** - ANGELINA YVONNE COUTO E IGNEZ FERREIRA NUNES DOS SANTOS E IRENE RODRIGUES DE BARROS E IVONE DE SOUSA COELHO RODRIGUES E IZILDA DE CARVALHO MARTINS E JOSEFINA TAVARES DE LIMA E LAUDELINA RAMOS JORGE E MARGARIDA CARVALHO STARNINI E MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE MELLO E MARIA ELIZA PERES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 223/238: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**97.0207150-0** - GISELA SOUTO VIEIRA E HERMELINDA PEREIRA GONCALVES E JOAO JOSE RODRIGUES E LUIZ DE GOES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) E UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o falecimento da co-autora HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES (fl. 237), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o seu patrono para indicar seus eventuais herdeiros, apresentando a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0205900-5** - TEREZA FERNANDES GUEDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despiciendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**98.0206891-8** - EDNALVA DE JESUS ALVAREZ E BENEDITA AMARO E ESMERALDA DELLA MONICA SIQUEIRA E FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA E RUBIA MARIA COLACO E CARMEN SILVA COLLACO E MARIA DE LOURDES JOAO SOUTO E MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO E MARIA ELSA FREITAS DE ABREU E MARINEIDE SOUZA DOS SANTOS E MARILAIDE SOUZA DOS SANTOS E MEIRE SOUZA LEHMANN E MIRIAM DE SOUZA SANTOS FERREIRA E PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS E ORLETE ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 193/194. Int.

**98.0207235-4** - JOSE TIMOTEO DA SILVA(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**98.0207407-1** - CELIO FREITAS E LYDIA OLIVEIRA PRADA DE ANGELIS E MARIA GORETE SIMAO E ELIZABETH SIMAO DE SOUSA E RIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**98.0207890-5** - ANTONIO DA SILVA RELVA JUNIOR E PEDRO FELISBINO DE GODOI E MILTON PINTO DE MACEDO E NIVIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar

que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**1999.61.04.000304-5** - MARILIA MENDES AVELINO E MARIO RIVALDO NUNES E MICHEL SABA E MOACYR CANDIDO DA SILVA E NELSON GOMES DOS SANTOS E NEWTON MARTINS DA QUINTA E NILSON FERREIRA PIRES E NILTON GARCIA E NILTON PINTO RODRIGUES E ODAIR GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Esclareça o Procurador do INSS acerca das alegações da parte autora (fls. 331/335), apresentando a planilha de evolução e revisão do benefício do co-autor Nilton Pinto Rodrigues, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**1999.61.04.000317-3** - LOURDES MIRABELLA VILVEIRA E ADELSON FRANCISCO SILVEIRA E LINDAURA MIRABELA SILVEIRA E LIZETE SILVEIRA ATHAYDE E ALBERTINO MENDES FILHO E ALTAMIRO DYONISIO MORETTO E ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES E ANTONIO CORREA FILHO E ANTONIO PEDRO DE PAULA E ARNALDO MARCELINO E BEIRUTH MILANEZ CARVALHO E BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS E CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 409/411. Int.

**1999.61.04.000620-4** - ROBERTO FIALHO E RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS E SEBASTIAO CORREA DE LARA E SYLVIA DE ABREU RIBEIRO DO NASCIMENTO E VERISSIMO JOSE DOS SANTOS E WALDEMAR FRANCA E WALDIR MENDES E WALDYR DE BARROS E WALTER DOS SANTOS E ARACI POSSANI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 432/433. Int.

**1999.61.04.001084-0** - JOSE SIDONIO GONCALVES DE BRITO E JUREMA MARIA LAMAS VIEIRA E MARIA APARECIDA LINHARES E MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA E MANUEL LUIZ ALONSO SOBRINHO E MANOEL LUIZ DOS SANTOS E MANOEL MEDEIROS FILHO E MANOEL PINHO E MANUEL RODRIGUES PAU BRANCO E MANUEL RODRIGUEZ GIL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despiciendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**1999.61.04.001158-3** - CUSTODIO GOMES DE CAMPOS E EMILIO RIBEIRO DOS SANTOS E EVARISTO PINTOS VAZQUEZ E JOSE GONZALEZ LOPEZ E LEONOR VALDEZ SANTANA E LUIZ FEIO DE ALMEIDA E LUIZ PEDRO PRADO ALAMBERT E MILTON BERGADA GOMES E NIVALDO RODRIGUES DE CASTRO E SEVERINO SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despiciendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio

de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**1999.61.04.001355-5** - MILTON TAVARES DE OLIVEIRA E ANTONIO CARLOS GARROTE FERNANDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de maio de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**1999.61.04.001372-5** - UMBERTO VASCO DE SOUZA VALENTE E ANTONIO ASSALIN E LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA E MOACIR CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**1999.61.04.002456-5** - WILSON JOSE DE MELO(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**1999.61.04.002505-3** - JOSE AUGUSTO DA SILVA COSTEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento.Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis:Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto).Santos, 14 de maio de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**1999.61.04.002794-3** - YOLANDA RODRIGUES NORO ACACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**1999.61.04.002985-0** - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA E ELISA FRANCO ZENHA DOS SANTOS E LUIZ SOARES FRANCO FILHO E MILTON SOARES FRANCO E APARECIDA SOARES FRANCO E MADALENA SOARES DE MOURA E ADEIR OLIMPIO DE OLIVEIRA E AUREA DE NEGREIROS FARIA E IZAURA REIS DE ABREU E MARINETE MATIAS PHELIPPE E MARIA APARECIDA VASCONCELOS DA SILVA E SUELI FERNANDES COUTINHO E BENEDITO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 520. Int.

**1999.61.04.003075-9** - JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA E SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA E SOLANGE VIEIRA DA SILVA E SUELI VIEIRA DA SILVA SANTOS E MARIA DA CONCEICAO GOMES MOURA VASCO E AURORA PAULA NOGUEIRA ALVES E EVA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitivaATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA



JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**1999.61.04.003494-7** - MARIA AMALIA DE SOUZA E VERA LUCIA DE ABREU(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Reitere-se o ofício n. 1146/2005 (fl. 74) para que a autarquia-ré revise o benefício da co-autora MARIA AMALIA DE SOUZA, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta dê-se nova vista a parte autora.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**1999.61.04.006669-9** - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA E CESAREO FERNANDEZ CASTRO E MARIA IZABEL SANTOS E JOAO BATISTA BELMIRO E JOAO MELQUIADES DA SILVA E ODETTE DE SANTANNA ALVAREZ E JOSE PROENCA ALVES E JULIO SANTA MARIA CAO E PALMIRA RODRIGUES DA SILVA E BARBARA PESSOA DOS SANTOS DA CRUZ E MARIO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 366/367. Int.

**1999.61.04.007330-8** - CLAUDIO EVAIR RAFAEL E JOVENTINO CORDEIRO SANTANNA E ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO E DIRCEU MANUEL DE NOVAES E DURVAL DOS SANTOS E EDSON DO AMARAL GURGEL E JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MARCO ANTONIO CHARLEAUX E NEWTON VIEIRA FILHO E SEBASTIAO LIMA MARIA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.04.007369-2** - CONRADO ALVES SANTOS E ALFREDO JOSE DE SOUSA E ANDRE PRATA RIBEIRO E ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES E ANTONIO LIMA E DJALMA DO NASCIMENTO E FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA E JOAO MANOEL DOS SANTOS E JOSE CARLOS DOS SANTOS E JOSE FRANCISCO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**1999.61.04.008113-5** - LEONILDA SOUZA SANTOS SICCHIEROLLI(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante o exposto, não há qualquer diferença a ser paga a título de juros de mora e os valores já apurados como devidos foram objeto de pagamento.Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminham-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de maio de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**1999.61.04.008144-5** - ALBERTO MARTINS GOMES E ANDRES CALVINO CASTRO E ANTONIO DANELLA E AQUILES JAVARONI E OSVALDO POLLA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**1999.61.04.009521-3** - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se no arquivo a apresentação de eventuais herdeiros. Int.

**2000.61.04.002187-8** - ADAO COSTA LEME E ADHEMAR FERREIRA PASSOS E JOAO BENE E MANOEL JANUARIO DOS SANTOS E MARIA GONCALVES CANDIDO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 210. Int.

**2000.61.04.005700-9** - ARLINDO PERES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 220 e 222/223: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.04.005761-7** - JEFFERSON TELES DA SILVA E MARIA DO CARMO OLIVEIRA BORGES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2000.61.04.007297-7** - JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2000.61.04.007930-3** - ANA MARIA CAMARGO UMBUZEIRO BATTENDIERI E ANTONIA RAMOS THIAGO E AUREA REZENDE LEITE E BENEDITA DA SILVA FERNANDES E ELIZETE FELIX DA SILVA E HELIA REGINA RAMOS FERRAZ E ISA TEIXEIRA RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se, com urgência, a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise o benefício da autora BENEDITA DA SILVA FERNANDES. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2000.61.04.008551-0** - CARMEN ABALDE MOREIRA E EDSON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2000.61.04.009141-8** - GRIMALDO NOVOA ROSMANINHO E ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO E AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO E BENTO MUNIZ DA CUNHA E IONICE PANTA DE CARVALHO E FLAVIA CARVALHO DA SILVA E ANTONIA LUIZA PIRES MORENO E FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS E JOAO DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA E JOLIVAL CARDOSO VIEIRA E JOSE CARLOS TRONOLONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2000.61.04.009706-8** - MARIA LUCIA SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.04.010518-1** - ZENIR MARQUES MIRANDA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2000.61.04.011322-0** - ARLINDA DA SILVA E JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**2000.61.04.011775-4** - DANIEL AMORIM E ANTONIO DOS SANTOS FEITOSA E RAFAEL MEIRA SILVA E FELIPPE MEIRA SILVA E JAIR PEREIRA PINTO E JOSE ANTONIO DOS SANTOS E JOSE RICARDO PIGOZZO E LAERCIO DOS SANTOS LAURIA E LUIZ FERNANDES DE SOUZA E ROBERTO BUZATTI E VALDEMAR SOARES PINHEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 483. Int.

**2001.61.04.000317-0** - CLAUDIO MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fls. 120/121, conforme requerido pelo INSS (fls. 108/119). Aguarde-se no arquivo. Int.

**2001.61.04.000440-0** - JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**2001.61.04.001479-9** - NATAL IZZO E ANTONIA DA SILVA CABRAL E AMELIA MOUTINHO DOS SANTOS E ARTHUR ORLANDO FRANCESCHI E CAROLINA MARGARIDA FOIST E FERNANDO FERREIRA DA CUNHA E MARIO DE BARI E NELSON MARINS LOPES E WILSON BARBOSA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 20 (vinte) dias, revise o(s) benefício(s) dos autores ANTONIA DA SILVA CABRAL e NELSON MARINS LOPES. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**2001.61.04.002198-6** - ROSA BRAZ E TALITA BRAZ BARBARA DO CARMO E ANA PAULA BRAZ BARBARA E NILZA SANTANA DO CARMO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para cumprir integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 201, bem como apresentar a certidão de óbito da co-autora NILZA SANDRA DO CARMO, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2001.61.04.002348-0** - REGINA CELIA LESSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2007.61.04.008691-0, através da qual foi declarada a inexistência de crédito a ser satisfeito pelo réu (fls. 151/157), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2001.61.04.002956-0** - FRANCISCO LEITE DO PRADO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2001.61.04.006754-8** - JOSE EVANGELISTA DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.002497-9** - REGINALDO SARAIVA DE MOURA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 17 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2002.61.04.002557-1** - CARLOS RODRIGUES ALVAREZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. A certidão deverá ser atualizada. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.04.002752-0** - ERITO LOPES FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 22 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.002777-4** - JOSE MENEZES LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2002.61.04.002848-1** - SALETE DE ALMEIDA FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despiciendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito). Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.002931-0** - LUIZ CARLOS DA SILVA ARAUJO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2002.61.04.003545-0** - ARILENE NEHME(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2002.61.04.003650-7** - MARIA PAULA DE JESUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Intime-se o Perito Judicial para responder os quesitos formulados pela parte autora às fls. 97/98, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2002.61.04.003684-2** - JOAO PLACIDO FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.003778-0** - MARIA DE LOURDES GONCALVES BRUNO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.04.004176-0** - ERICA DESCHAUER DE MACEDO(SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 22 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.004280-5** - JOSE DE SOUZA MENEZES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.004971-0** - JOSE MATOS DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despidendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2002.61.04.005592-7** - LAURIDES DE MATOS VELUDO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

**2002.61.04.006404-7** - ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE E MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA E ROBSON CORREIA DA SILVA E MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA E Nanci CAGIARI DIAS E NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.04.006459-0** - ANTONIO CARLOS JOAQUIM GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2002.61.04.006714-0** - GILBERTO LEMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despiciendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2002.61.04.007487-9** - MARCILIO BRAGHETTA SOARES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2002.61.04.007549-5** - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo.

Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 20 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2002.61.04.008131-8** - JOSE MORAIS COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2002.61.04.009646-2** - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MERCEDES F NOGUEIRA E MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA) E LEANDRO B NOVAES E JESSICA BATISTA NOVAES E MICHELLY B NOVAES (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora, conforme requerido à fl. 259. Int.

**2002.61.04.009962-1** - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2002.61.04.011125-6** - WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.000364-6** - WALTER ROBERTO MARINHO DIAS (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)  
Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.001298-2** - DANIEL MENEZES LIMA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.002333-5** - EDMUNDO RODRIGUES TOLEDO (SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.002439-0** - LUCIANO MARQUES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Fls. 158/161: Dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.003152-6** - DIVA DE OLIVEIRA SOARES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 88/89: Dê-se ciência à parte autora. Oficie-se ao INSS, conforme requerido às fls. 95/97. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**2003.61.04.003200-2** - TEREZA CAIRES DA COSTA (SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.003209-9** - ALBERTO FERREIRA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2003.61.04.003299-3** - EDISON NAS ANTAO E DEILTON MATEUS GOMES E EDNA MARIA DE ASSIS QUINTELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2003.61.04.003467-9** - RITA BARBOSA GERMANO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RITA BARBOSA GERMANO (RG 22392502-0 - CPF 340225188-47) em substituição ao autor Roberto Germano. Remeta-se ao SEDI para a devida rificação do pólo ativo. Após, intime-se a autora para manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.003962-8** - CARLOS VITALICO DA SILVEIRA LOPES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 12 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.004440-5** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.004480-6** - NEWTON SERGIO PETTY DE OLIVEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.004656-6** - NEWTON DE ARAUJO FARIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2003.61.04.004957-9** - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2003.61.04.004989-0** - FRANCISCO DE ASSIS E ANTONIO JOAQUIM NETO E JOAO JOSE DE AZEVEDO E LUIZ ALFREDO DA SILVA E LUIZ GONZAGA DANIEL E MANOEL PEREIRA DE PINHO E NATIVIDADE FERNANDES TAMANTINI E ODAIR DE SOUZA MORAES E WANDERLEY BATISTA PINHEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA



DE CASTRO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 8 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.005068-5** - ELENA RODRIGUEZ DO CARMO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2003.61.04.005227-0** - JAIME DESTRO E ANESIO CASTRO TOFINO E IRENE CARVALHO MACIEL E ISRAEL PEREIRA DA SILVA E JOSE MARQUES CACAO E MEROPE ANA MACRIMA PAVONE MONTEZANO E LUIZ PANEGASSI E MARIA ALEXANDRINA DE MOURA CAMILO E PAULO MONTEIRO E ORLANDO SILVESTRINI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 535. Int.

**2003.61.04.005512-9** - MARIA DE LOURDES MODESTO GOMES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 105/108), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 114/118. Int.

**2003.61.04.005651-1** - IRENE MARIA RODRIGUES CASTELAR DE ALMEIDA (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.005859-3** - DIRCEU BISPO (SP206081 - ANA PAULA FERRÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.006585-8** - NESTOR GOMES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.006844-6** - DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA E PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.007415-0** - BENEDITO ELOY PEREIRA (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.007443-4** - NELSON VIEIRA DA SILVA (SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o andamento dos presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o seu patrono para apresentar eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no

arquivo. Int.

**2003.61.04.007498-7** - DANIEL CAMPOS DA SILVA E DY NUNES SOUZA E HAROLDO MOURA E HUMBERTO PIERRY E YLDE RAMOS BITTENCOURT E VITORINO AUGUSTO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Carla Gonçalves Maia - OAB/SP 148075 para regularizar sua petição de fls. 238/239, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua desconsideração e prosseguimento da execução. Int.

**2003.61.04.007533-5** - ROQUE BISPO DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despiciendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.008835-4** - MARIA PEDRINA GONCALVES MENDONCA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.009606-5** - CLEMENTINA DA COSTA MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

Oficie-se à RFFSA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe, a este Juízo, cópias de todos documentos referente ao instituidor da pensão por morte (benefício 00.437.447-9 - DIB 24/12/1970 - CAT 41 - TRAT. 60), especialmente aqueles os quais contêm informações acerca do seu cargo/emprego, valores recebidos, etc. Outrossim, apresente a parte autora, cópias da CTPS do seu falecido marido, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas todas as documentações dê-se nova vista às partes.

**2003.61.04.009631-4** - EXPEDITO DO CARMO CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da impugnação do INSS acostada às fls. sem olvidar do posicionamento deste juízo, segundo o qual não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e sua inscrição no orçamento. Não é despiciendo observar que, recentemente, a Excelsa Corte posicionou-se no mesmo sentido, entendendo fazer parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição deste. Verbis: Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Britto). Santos, 14 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.009819-0** - SARAH BOVOLIN(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.010756-7** - JORGE PAIXAO E BENEDITO SOARES DA SILVA (NEUSA SOARES DA SILVA) E

MARIA DA FONSECA MARTINS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/153: Dê-se vista a parte autora. Em face da litispendência apontada, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**2003.61.04.012635-5** - PEDRO DOS SANTOS SILVA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora (fl. 128) uma vez que a autarquia-ré informou às fls. 77/79 que efetuou a revisão do seu benefício. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.012650-1** - BRASIL ASSUMPCAO GIL E JOSE MENDES E NELSON FERREIRA DA SILVA E OSMAR DIAS DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 175, após, tornem conclusos.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU O DETERMINADO NO OFÍCIO 469/2009 - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.013318-9** - AUGUSTO ESPIRANDELLI E MANOEL FERREIRA LUSTOSA E MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o co-autor AUGUSTO ESPIRANDELLI para regularizar sua grafia junto a Receita Federal (fl. 160), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, retorne ao arquivo. Int.

**2003.61.04.013392-0** - MARLY FLORIDO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO )

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.013460-1** - JOSE AUGUSTO MALTA FERRARI(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.013506-0** - MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.013508-3** - ELBA DE OLIVEIRA SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.013564-2** - MARIA DOS ANJOS DIAS FIGUEIREDO(SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO )

Intime-se a Dra. Cristhiane Neves Saraiva Martines para regularizar a grafia do seu nome junto a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra expeça-se o ofício requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio aguarde-se no arquivo. Int.

**2003.61.04.013571-0** - DJALMA CHAVES DAVILA(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR )

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuza Federal Substituta

**2003.61.04.013667-1** - CIRENE ROSAS MAIA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora CIRENE ROSA MAIA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a pensão por morte NB 0883477238, a fim de que a aposentadoria que lhe deu origem tenha o tempo de serviço contado em 35 anos, 10 meses e 01 dia e o salário-de-benefício desta aposentadoria seja calculado segundo o disposto no artigo

29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, com os respectivos reflexos no benefício de pensão por morte previstos em lei. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora desde a data do requerimento administrativo de revisão (20/01/1992 - fl. 32), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação (16/03/2004 - fl. 80). O INSS é isento de custas. Deixo de condenar a autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita a reexame necessário, pois não é possível, neste momento, precisar o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.013693-2** - JOSE LOPES DOS SANTOS (SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 176, uma vez que os valores oriundos dos precatórios/requisitórios não estão à disposição deste Juízo e regem-se pela legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o pagamento faz-se mediante conta bancária aberta em nome da parte autora. Assim, cabe ao titular da referida conta comparecer pessoalmente na Caixa Econômica Federal - CEF, munido dos seus documentos, para levantar os referidos valores, ou seu procurador com poderes específicos para movimentar a conta bancária em seu nome. Aguarde-se no arquivo. Int.

**2003.61.04.013875-8** - NELSON CASAS RODRIGUES (SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido de validação da procuração pelo fato de que não é documento produzido por este Juízo. Outrossim, comprove documentalmente a condição do autor declarada na petição de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**2003.61.04.013969-6** - ANTONIO BERNARDO SOBRINHO (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.014169-1** - EDMIR RIBAS VALDEZ E ELIZABETH MANUEL RIBAS E NILDETE GOMES DA SILVA E PASCOAL PETTY FIGUEIRA E FERNANDO STIVALETTI E JOSE ROQUE (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.014174-5** - ADERBAL SANTAS DA SILVA E MANOEL HORA VIEIRA E JOSE ABRANTES E HAYDEE CORDEIRO ALIPIO E CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO E ODETTE RODRIGUES CORREA E ROSA MINOSSO ANHOLETO E ACIL CARDOSO FIDALGO E MIRENE VANDER HAAGEN BIU E NEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2003.61.04.014703-6** - BENEDITA FIORI DE AZEVEDO E DINORA OLIVA GALVAO E EMILIA BORGES FERREIRA GALANTE E HERMINDA FERNI ROXO E LAURA AZEVEDO DAMAZIO E MARIA DA GLORIA RATTO PEREIRA E MARIA JOSE VARVELLO CAETANO E SONIA MARTINS LOMBARDI (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA E SP026163 - MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo

a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2003.61.04.014716-4** - ERIBALDO MIGUEL DA SILVA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 92, uma vez que cabe ao seu patrono apurar eventuais saldos remanescentes. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.014732-2** - SERIZA GIUNTINI MARQUES(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.014982-3** - ANTONIO GOMES DE SENA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2003.61.04.015203-2** - VICENTE BENVENUTI NETO E ABDIAS FERREIRA DE MIRANDA E AMADORA BARRERO ANTON E JOAO BATISTA DOS SANTOS E JOSE CARLOS PINTO E JOSELINDA PEREZ E MARIA DE LOURDES FAVINCHI E MARIA DE LOURDES SALIN E SOUZA E SETSUKO ELIZABETH MATSUMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 08 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2003.61.04.015471-5** - IDEL ROLIM CESAR(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.04.015713-3** - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA E NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO E GILBERTO ROSSI MARQUES E IVAN FERREIRA SILVA E JOSE RODRIGUES E MANUEL GUERREIRO E NICESIO PAGLIARINI E RIVALDO PIMENTA DE CASTRO E RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/314: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo e início da execução. Int.

**2003.61.04.015726-1** - IVONE DO CARMO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.015828-9** - JOSE SALUSTIANO RAMOS(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E Proc. MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Fls. 85/88: Dê-se vista a parte autora. Considerando a ausência de instauração de demanda executiva, determino o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

**2003.61.04.016369-8** - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS - OAB/PR30112) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2003.61.04.016391-1** - JOSE CARLOS PAIVA LOUREIRO(SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da informação da Contadoria Judicial (fl. 136) no sentido que assiste razão às alegações do INSS, uma vez que o autor deixou de observar a revisão administrativa, apurando diferenças até a competência de 05/2006, acolho os cálculos de fls. 143/146 e, decorrido o prazo recursal, determino a expedição dos requisitórios. Int.

**2003.61.04.016650-0** - DARCI DE PINHO LIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.016692-4** - JAIME VESPUCIO DOMINGUES E CANTIONILIA ALVES RIBEIRO E DALVA MARQUES CESAR E DOLORES RODRIGUES ESTRAFACCI E EGNAL BISPO BORGES E ELZA MARRAO ALVES E IRENE SAMELO FERREIRA E IZABEL FERMINO E MARIA IZIDRO DA SILVA E NADIR ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2003.61.04.016813-1** - ANALIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA E ALINE BERGAMO DE ALMEIDA E ELLEN BERGAMO DE ALMEIDA E GISELDA DOS SANTOS CATALANO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2003.61.04.017106-3** - MARGARIDA BITTENCOURT MORAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.018804-0** - MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora (fls. 152/154), comprovando a efetiva revisão do seu benefício, no prazo 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a autora.

**2003.61.04.018827-0** - CONCEICAO ALONSO PEREIRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS)  
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de processo civil para condenar o INSS a devolver a autora os valores que foram descontados de seu benefício de aposentadoria por idade NB 119.060.113-0 como decorrencia da revisao administrativa da renda mensal inicial efetuada em março de 2003.Os valores não alcançados pela prescrição quinquenal deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do provimento numero 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Regiao. Juros de mora de 1% ao mes (art. 161, paragrafo primeiro, do código tributario nacional c. c artigos 405 e 406 do atual código civil brasileiro - lei numero 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.O INSS é isento de custas.Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do egregio supremo tribunal federal (RE numero 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Em razão da sucumbencia reciproca, cada parte arcará com a verba honoraria de seus respectivos advogados.Sem reexame necessario, consoante artigo 475, paragrafo segundo do código civide processo civil. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providencias necessarias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimen-se.Santos, 15 de abril de 2009.Simone Bezerra KaragulianJuiza Federal Substituta

**2003.61.04.018862-2** - AFONSO LOUZADA GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 110/119), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 76/108. Int.

**2003.61.04.018966-3** - IRACI CARVALHO DE MORAES E EDITH LOREDO FARIAS E ZALMIRA NATALINA SAIBRO CAMPOS E ZALMIR ORLANDO SAIBRO E ZELANDIA ADI SAIBRO AUGUSTO E ZENILDA

TEREZINHA SAIBRO E ZANIA DAS GRACAS SAIBRO SENA E ZILMAR ARINO SAIBRO E ZINDERLEY ZENITH SAIBRO E AMELIA DA SILVA SAIBRO E MARCELO DA SILVA SAIBRO E TATIANA DA SILVA SAIBRO E CARLA DA SILVA SAIBRO E RICARDO DA SILVA SAIBRO E DIVA ALVARENGA BARALDI E LIDIA HONORATO E JUDITE ANDRADE DE JESUS E ELIZABETH MARCIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2004.61.04.000083-2** - SEBASTIAO AMERICO DE SOUSA(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Indefiro o pedido da parte autora (fl. 101), uma vez que a autarquia-ré informou à fl. 87 que procedeu a revisão do seu benefício. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.04.000253-1** - AURENILDO DE SALLES E SOUZA(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 29 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2004.61.04.000835-1** - LUIZ JORGE CURI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2004.61.04.001701-7** - DIRCE SILVA DE FREITAS E THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo, nos termos do despacho de fl. 119. Int.

**2004.61.04.002356-0** - MARIA LUCINDA NOGUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**2004.61.04.006060-9** - OLIVIA SCHWETER MOTA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Intime-se o autor para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS às fls. 97/101, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**2004.61.04.008668-4** - GUILHERMINA AMELIA VELOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2004.61.04.009303-2** - DARCY DE OLIVEIRA DIEGUES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da autora DARCY DE OLIVEIRA DIEGUES e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a aplicar o coeficiente de 90% no cálculo do benefício de pensão por morte da autora, previsto no artigo 75, alínea a, da Lei nº 8.213/91, conforme sua redação primitiva, antes da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, a partir de 25 de julho de 1991 (data da publicação da Lei nº 8.213/91). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar a autora nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita a reexame necessário, pois não é possível, neste momento, precisar o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA

**2004.61.04.009343-3 - SARA ZACARIAS NAZARE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo procedente o pedido a fim de determinar o INSS que procede à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 056.597672-9, cuja beneficiária é a autora SARA ZACARIAS NAZARE, e pague-lhe as diferenças apuradas desde a data da concessão, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula numero 08 do E. TRF daterceira região, Súmula numero 148 do C. STJ, lei numero 6.899/81 e lei numero 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados a razão de 1% ao mes, na forma do artigo 406 do novo código civil, c/c art. 161 do código tributario nacional, aplicavel ao caso, conforme a jurisprudencia dominante. o réu, ainda, ao pagamento dos honorarios advocatícios, que fixo em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, parágrafo terceiro e quarto do código de processo civil esúmula numero 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do CPC, em virtude do beneficio da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na lei numero 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessario, pois nao é possivel se aferir o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimen-se. Santos, 17 de abril de 2009. Simone Bezerra Karagulian Juiza Federal Substituta

**2004.61.04.010121-1 - JOSE CLAUDINO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2004.61.04.011377-8 - AFONSO VALTER SCHREITER(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2004.61.04.012099-0 - ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Defiro o requerido pela parte autora, aguarde-se em Secretaria o pelo prazo de 60 (sessenta) dias o resulttado da ação cível.

**2004.61.04.012380-2 - JOSE MARQUES DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)**

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2004.61.04.013230-0 - JOAO CARLOS SANCHES CAMACHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 30 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**2004.61.04.013346-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2004.61.04.014011-3 - JOSE LUIZ NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Considerando a ausência de instauração de demanda executiva não há que se falar em extinção da execução, assim, indefiro o pedido do réu (fl. 77) e determino o retorno dos autos ao arquivo.

**2005.61.04.000843-4 - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E**



SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Retorne à Contadoria Judicial para esclarecer, no prazo de 30 (trinta) dias, os questionamentos feitos pela parte autora às fls. 141/146. Após, dê-se nova vista às partes. Em seguida, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2005.61.04.009554-9** - ALFREDO ALVES FORTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 327, 334 e 335/341: Dê-se vista às partes. Int.

**2005.61.04.011526-3** - MARINA HELENA GONZAGA VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2006.61.04.000572-3** - ISABEL PORTO DE ABREU(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) E PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228560 - DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA)

Fl. 449: Defiro a devolução de prazo a co-ré Fundação Petrobrás de Seguridade Social conforme requerida. Int.

**2006.61.04.001147-4** - OLGA TUMOLI FRANGETTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar a este Juízo qual o nome do instituidor da pensão, bem como todos os seus dados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.04.001805-5** - VALDENIR FERREIRA PASCOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se há prevenção destes autos com os processos n. 2006.61.04.010737-4 e 2006.961.04.01073-5, apresentando cópias das iniciais, distribuídos na 5ª Vara Federal de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

**2006.61.04.002779-2** - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia Regional do Trabalho, uma vez que a diligência encontra-se ao alcance da parte.Esclareço ao autor que o perito judicial constatou os agentes agressivos existentes no local de trabalho indicado para perícia e o laudo pericial é suficiente para formação de convicção deste Juízo.Não cabe ao perito da área de engenharia responder às indagações relativas à medicina do trabalho, bem como fazer apreciações jurídicas do objeto da perícia.Ademais, as indagações do autor acerca dos demais agentes agressivos existentes no local de trabalho podem ser constatadas por profissional de sua confiança e, posteriormente, juntadas aos autos por meio de parecer de seu assistente técnico.Nesse passo, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos parecer técnico profissional de sua confiança, bem como colacionar outros documentos que comprovem a alegação de exposição a agentes agressivos.Int.Santos, 14 de maio de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2006.61.04.005919-7** - GENIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/249: Dê-se vista às partes. Int.

**2006.61.04.005932-0** - DURVAL JOVINIANO DOS SANTOS FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIORJuiz Federal

**2006.61.04.009535-9** - JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213/219: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.005207-9** - GILBERTO PEREIRA DE AGUIAR(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia, posto que o laudo pericial apresentado é suficiente para formação da convicção deste Juízo. Ademais, as indagações do autor acerca dos demais agentes agressivos existentes no local de trabalho podem ser constatadas por profissional de sua confiança e, posteriormente, juntadas aos autos por meio de parecer de seu assistente técnico. Defiro o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para apresentar seu eventual parecer e assistência técnico. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.009799-3** - OSVANILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2007.61.04.009829-8** - NELSON MENDES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.010509-6** - PAULO BARBOSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2007.61.04.010624-6** - GILMAR CUPERTINO TELES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.010750-0** - WALTER JOSE LANCA(SP180791 - CINTIA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**2007.61.04.010763-9** - GERVASIO JUSTO DA SILVA JUNIOR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2007.61.04.012618-0** - SIDNEY BRITO GIMENEZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

**2007.61.04.012823-0** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.012964-7** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2007.61.04.014211-1** - ROQUE SANTANA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 163, designo o Engenheiro Leonardo José Rio para realizar a perícia técnica determinada no despacho de fl. 162. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se o expert judicial por email, para realizar a perícia e apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.04.014501-0** - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial de fls. 158/162. Int.

**2007.61.04.014663-3** - NEIDE FIGUEIREDO(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 275, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 08 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.000030-8** - JOSE SOARES NETO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.000447-8** - JOSE JONECI RAMOS DE OLIVEIRA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 37. Fls. 192/200: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.04.000727-3** - ODELITA INACIO DE JESUS SANTOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/71: Dê-se vista a parte autora. Int.

**2008.61.04.000810-1** - HIDE YONAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/141.128.357-8 a HIDE YONAMINE a partir da citação (14/03/2008 - fl. 46), sem prejuízo do benefício 21/071.492.741-7, observando-se os preceitos legais em relação ao cálculo de seu valor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Condono a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, pois não é possível estimar, neste momento, o valor exato da condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em

vista a procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora conta com mais de cem anos de idade e necessita do benefício para a sua subsistência. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NB 21/141.128.357-81. Pensão por morte<sup>2</sup>. Segurado: HIDE YONAMINE (beneficiária)<sup>3</sup>. DIB: 14/03/2008 (citação)<sup>5</sup>. RMI - a calcular pelo INSS<sup>6</sup>. Renda Mensal Atual - N/C<sup>7</sup>. Data de Início de Pagamento: N/CP.R.I.O.Santos, 05 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.001725-4** - JOSUE DEMESIO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem-se os documentos que se encontram na contra-capa a partir de fls. 76, uma vez que fazem parte integrante da réplica de fls. 73/76. Fls. 97/145: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.001787-4** - RENATO BELTRANTE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. P.R. I. Santos, 07 de maio de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR Juiz Federal

**2008.61.04.002474-0** - ADAILSON DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder à autora auxílio-doença a partir da interrupção do anterior benefício, em 07.03.07. Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99, incumbe ao INSS proceder à reabilitação da parte. Reitero a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente com referência à doença em questão. Os juros de mora, contados da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 31/130.132.267-62. Auxílio-doença; 2. Segurado: ADILSON DOS SANTOS; 3. DIB: 07.03.074. RMI: a apurar<sup>5</sup>. Renda Mensal Atual - n/c<sup>6</sup>. Data de Início de Pagamento: a ser apurada Citação: 01.08.08 P. R. I. Santos, 15 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.002626-7** - JONAS GONCALVES SOARES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.003079-9** - CLAUDINEI MENDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Dê-se vista a parte autora. F Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.003090-8** - MARCOS DA CUNHA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial de fls. 137/144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.003123-8** - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/97: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.003945-6** - RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fl. 214, uma vez que o quesito já foi objeto de resposta do perito no itens 8 e 9 das fls. 94 e 101. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.004409-9** - PAULO PASSOS BARBOSA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 120/128: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.004528-6** - PEDRO MISSIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.004899-8** - JOSE ESTEVAO JORDAO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 156/163: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.005222-9** - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E VINICIUS RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA  
Defiro a realização de audiência conforme requerido pela parte autora (fl. 256). Designo o dia 16/12/2009 às 14:00 horas para oitiva da autora e suas testemunhas arroladas à fl. 12. Expeçam-se os mandados de intimações. Int.

**2008.61.04.005370-2** - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização de perícia no local de trabalho, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 30/06/2009 para a realização da perícia no local de trabalho. Nomeio, para o encargo Sr. CESAR JOSÉ FERREIA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Oficie-se a empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados do dia em que o exame se ultimou. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.04.005621-1** - JOAO PEDRO DE MELO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Condeno a autora, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, fixados no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, os quais, contudo, fixam com sua exigibilidade suspensa a teor da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 18 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.005631-4** - AMILTON BISPO DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor para incluir como salário-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-doença que estiverem dentro do período básico de cálculo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. NB: 128.032.743-7; 2. SEGURADO: AMILTON BISPO DOS SANTOS 3. BENEFÍCIO REVISADO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 4. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 5. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 12/03/2003 6. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: N/CP.R.I.Santos, 17 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.005920-0 - FLORISVALDO RIBEIRO SOARES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor para incluir como salário-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-doença que estiverem dentro do período básico de cálculo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 126.143.983-7; 2. Nome do beneficiário: Florisvaldo Ribeiro Soares; 3. Benefício revisado: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 23/09/20026. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 22/08/2008. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.006056-1 - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder à autora auxílio-doença a partir de 02.06.08. Nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto n. 3.048/99, incumbe ao INSS proceder à reabilitação da segurada, ao fim da qual entregará o certificado respectivo. Reitero a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente com referência à doença em questão. Os juros de mora, contados da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Fica o réu condenado, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela II do Anexo I da Resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 31/145.325.788-52. Auxílio-doença; 2. Segurada: VILMA GUIMARÃES DE MATOS CHAVES; 3. DIB: 02.06.084. RMI: a apurar; 5. Renda Mensal Atual - n/c; 6. Data de Início de Pagamento: a ser apurada; Citação: 22.08.08 P. R. I. Santos, 14 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.006096-2 - ADAO APARECIDO ALVES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do código de processo civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor para incluir como salário-de-contribuição os valores recebidos a título de auxílio-doença que estiverem dentro do período básico de cálculo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos a parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da súmula número 08 do E. TRF da terceira região, súmula número 148 do C. STJ, lei número 6.899/81 e lei número 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados a razão de 1% ao mês, na forma do artigo 406 do novo código civil c/c art. 161 do código tributário nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do artigo 20, parágrafo terceiro e quarto do código do processo civil e súmula número 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no artigo 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na lei número 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 115.564.924-6; 2. Nome do beneficiário : Adão Aparecido Alves; 3. Benefício revisado: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual : N/D; 5. DIB: 19/01/20006. RMI fixada: D/D; 7. Data do início do pagamento : N/D. Data da citação: 22/08/2008. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2009. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior Juiz Federal

**2008.61.04.006367-7 - ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documento de fls. 118/119 como emenda à inicial.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

**2008.61.04.006545-5 - SEBASTIAO GENILDO ROSA DA SILVA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação e documentos de fls. 214/216, noticiando o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC.Retire-se os autos da pauta de audiências designada à fl. 154, item 5.Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.04.006731-2 - DANIELA FELIX DA CRUZ(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E IVANILDA DA SILVA MELO E ALEX MELO DOS SANTOS E ANDERSON MELO DOS SANTOS(SP241099 - FABIANA DE PAULA VEDOVATO)**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.006734-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.006762-2 - DONIZETTI TEIXEIRA DE ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 122. Fls. 199, 203/210: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.04.006899-7 - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a persistência do pedido de aposentadoria por invalidez pela autora (fls. 144/146), as alegações do réu de fls. 132/134 e o lapso temporal decorrido desde a perícia judicial, entendo necessária a realização de nova perícia para aferir o atual estado de saúde da autora e para que o perito se manifeste novamente sobre os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes considerando também, os documentos de fls. 135/140.Assim, designo perícia médica para o dia 16 de junho de 2009, às 14h, a qual deverá ser realizada pelo Dr. Bruno Pompeu Marques.O perito deverá responder novamente aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, devendo a ele serem encaminhadas cópias de fls. 135/140.Intimem-se.Santos, 06 de maio de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2008.61.04.007578-3 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os quesitos suplementares apresenatdos pela parte autora à fl. 128. Intime-se o Sr. Perito para respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2008.61.04.007603-9 - ELIEZE DOS SANTOS SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 78. Fls. 161/168: Dê-se vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.04.007795-0** - WANIA REGINA DE GODOY PRADO(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO E SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública. Deixo pois de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. Declaro, pois, saneado o feito. O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à eventual deficiência física incapacitante da autora. Assim, determino, desse modo, a realização de perícia médica, facultando a parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho a indicação dos assistentes técnicos do réu e seus quesitos de fls. 39/40. Responda o perito os quesitos básicos deste Juízo constantes no anexo I da Portaria Conjunta n. 01 de 22 de setembro de 2005, bem como os apresentados pelo INSS. Designo o dia 16/06/2009 às 16h00min horas, para a realização da perícia médica. Nomeio como perito o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES para realizar a perícia médica em seu consultório localizado na Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj 72 - Encruzilhada - Santos. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. Intime-se o autor para comparecer ao local e endereço supra citado, para a realização da perícia médica, mencionando no mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, o local, a data e os horários designados para a realização das perícias e a necessidade de comparecimento 30 (trinta) minutos antes do horário marcado, com documentos de identificação (carteira de trabalho e de identidade), exames anteriormente realizados, receitas e demais documentos que auxiliem o perito. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais nesta Justiça Federal, Praça Barão do Rio Branco, nº. 30 - Santos, contados da ultimação do exame. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.04.007898-0** - VICTORIO MARCIO DE ALMEIDA FELLETTI(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

**2008.61.04.008206-4** - FRANCISCO SERGIO ALVES(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.008210-6** - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ante o exposto, julgo improcedentes os embargos. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2009. (a) Herbert cornelio Pieter de Bruyn Júnior, Juiz Federal.

**2008.61.04.008513-2** - VICENTE DA SILVA VIEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.008612-4** - AURORA LANZILLOTTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora (fl. 65), nomeio para o encargo a Sra. CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS - perita contábil, intime-a para apresentar a estimativa dos seus honorários. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 02/15, 18/41, 59/55 e 58/71. Com a resposta, dê-se nova vista a autora. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.



**2008.61.04.008714-1** - JOSE LUIZ CESTARI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183, 185 e 187: Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.008724-4** - OLINDA GAMA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fl. 16 que a parte autora não deu cumprimento à determinação de fl. 14, razão pela qual concedo-lhe prazo de mais 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da referida determinação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.008815-7** - UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS(SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.009211-2** - BARBARA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ E BEATRIZ DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.009237-9** - LEVI RIBEIRO LESSA(SP252149 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos. No caso em exame, foi concedido, em antecipação de tutela, o benefício de auxílio-doença ao autor após perícia judicial que constatou a presença de incapacidade parcial e temporária, com a ressalva da possibilidade de reabilitação em seis ou doze meses. Assim, considerando a inércia do segurado-autor em comparecer perante a autarquia para submeter-se a perícia; a necessidade de verificação da subsistência de incapacidade para a prolação de sentença, haja vista o pedido de aposentadoria por invalidez; e a possibilidade de ter cessado a incapacidade, decorridos seis meses da perícia judicial, determino a realização de nova perícia judicial a qual deverá submeter-se o autor. Nomeio o Dr. BRUNO POMPEO MARQUES para realizá-la, em seu consultório localizado na Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj. 72 - Encruzilhada - Santos, no dia 19/05/2009 às 16:00 horas. Após, a vinda do laudo e a vista das partes será apreciado o pedido de fls. 95/96. Int.

**2008.61.04.009575-7** - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 49 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**2008.61.04.009580-0** - JURANDYR DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2008.61.04.009584-8** - RENATO TIAGO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 25 com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas e honorários.P.R.I.C. Santos, 11 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.009775-4** - DJALMA GONCALVES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor reside em Belém, razão pela qual declino da competência e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varasprevidenciária da Justiça Federal do Pará. Int.

**2008.61.04.009784-5** - JOSE ALMIR ALVES DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 25/44, mediante substituição por cópias simples. Decorrido o prazo

de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**2008.61.04.009948-9** - DALVA DE SOUZA SANTOS(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Intimem-se as partes para esclarecerem se têm outras provas a produzir, justificando-as. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.009958-1** - ANTONIO CARLOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fl. 66/67 e 81/82 que o autor não deu integral cumprimento ao despacho de fl. 52, razão pela qual concedo-lhe prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para cumprimento do item 02 do referido despacho. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2008.61.04.010206-3** - ROBERTO NONATO TENORIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

**2008.61.04.010242-7** - JOAO GALDINO GERALDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.010403-5** - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 125/126) no prazo de 05 (cinco) dias. Com as respostas dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2008.61.04.010615-9** - JOACI VICENTE DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.010899-5** - MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.010901-0** - MARTINHO FERNANDES NOBREGA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as peças de fls. 19/20, o réu não tem direito à revisão do benefício com base na ORTN/OTN/BTN, razão pela qual, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) para emendar a inicial, indicando os fundamentos jurídicos do seu pedido formulado à fl. 27, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

**2008.61.04.011100-3** - MARLENE DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.011123-4** - JOAO MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 19/20 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.011177-5** - NESTOR DOS SANTOS FILHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.011452-1** - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 76/77: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.011453-3** - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2008.61.04.011604-9** - ABDIAS GONCALVES DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando a concessão de benefício ou de auxílio-doença.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 16 de junho de 2009 (terça-feira), às 15h, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005 e aos quesitos eventualmente formulados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 6 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2008.61.04.011786-8** - JOSIVALDO BAHIA DOS SANTOS(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.012037-5** - MANOEL CELESTINO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fls. 24 que a parte autora não deu integral cumprimento ao despacho de fl. 22, razão pela qual concedo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para a manifestação do autor sobre a possibilidade de eventual prevenção apontada à fl. 15, referente ao processo nº 2005.63.01.249654-9, processado perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Int.

**2008.61.04.012068-5** - EDNA MARIA ALESSIO DE AGUIAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à informação e documento de fls. 39/41, verifico não haver hipótese de identidade de pedidos entre os autos nº 2002.61.84.005323-8 com os presentes, uma vez que aqueles versam sobre revisão da RMI do benefício da autora, e estes sobre o pedido de desaposentação. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

**2008.61.04.012070-3** - ANTONIO ADEGAS DE CARVALHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua

eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

**2008.61.04.012072-7 - MARCO ANTONIO CARUSO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

**2008.61.04.012751-5 - CONSTANTINO FRANCISCO DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 31 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. **Int.**

**2008.61.04.012806-4 - FATIMA VANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. **Int.**

**2008.61.04.012917-2 - ANTONIO SALVADOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

**2008.61.04.013372-2 - PAULO ADILSON NAPOLITANO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. **Int.**

**2008.61.04.013406-4 - LAERCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. **Int.**

**2008.61.19.004520-6 - VALTER BRITO DE MENEZES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. **Int.**

**2009.61.04.000268-1 - JOAO COELHO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**, para determinar ao INSS que, incontinenti, conceda ao autor benefício de auxílio-doença, sob as penas da lei. Intime-se o sr. Perito a complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos formulados pelo réu (fls. 74). Intimem-se. Oficie-se. **ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/RESPOSTA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

**2009.61.04.000348-0 - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.000568-2 - LUZIA PEREIRA CAMPOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pleiteia a autora a antecipação da tutela jurisdicional visando a concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 16 de junho de 2009 (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos apresentados pela autora às fls. 20, e aos eventualmente formulados pelo réu. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 6 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.000578-5 - JOAQUIM TAVARES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 11. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.000708-3 - DALTEA SENGER ANTUNES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a petição de fls. 109/121 do réu e entregue-se ao seu subscritor. Fls. 156: dê-se vista a parte autora. Int.

**2009.61.04.000748-4 - JOSINO ARAUJO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. **ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.**

**2009.61.04.000749-6 - SERGIO DE SOUZA SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.000812-9 - PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.000907-9 - CELSO RODRIGUEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.** 3 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de

revelia.5 - Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 11 de maio de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.001158-0** - AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.04.001170-0** - LUIS ARMANDO JAIME AGUIRRE(SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001189-0** - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.001190-6** - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.001191-8** - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.001195-5** - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.001197-9** - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.001199-2** - MARIA APARECIDA FRAGOSO CAMPAGNOLI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.001241-8** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua

eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

**2009.61.04.001242-0 - ALFREDO COSTA NETO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.001406-3 - ELZA DIAS FURTADO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento da contestação do réu de fls. 56/67. Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 70/91 no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001407-5 - MAURA ALONSO MISIELUK(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, formulada à fl. 42, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O EXAME DO MÉRITO, consoante art. 267, inciso VIII, do aludido Codex. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados às fls. 13/20, mediante a apresentação de cópias simples, as quais a autora deverá trazer aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.001549-3 - RAIMUNDO PINHEIRO ROLA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

**2009.61.04.001595-0 - EDGAR BENICIO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001639-4 - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 16, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.001640-0 - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 16. Int.

**2009.61.04.001660-6 - DELFINA DE JESUS QUELHAS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001667-9 - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001669-2** - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001670-9** - JAHIR GOMES DANIEL(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos de nº 2006.63.11.005590-8 (JEF de Santos) a esta 3ª Vara Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

**2009.61.04.001673-4** - JOSE ROBERTO ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo legal de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.04.001743-0** - JOEL ZACARIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001805-6** - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.001933-4** - JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.002370-2** - HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

**2009.61.04.002371-4** - ROSA MARIA GOMES PAVAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se,



ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

**2009.61.04.002394-5 - JERONIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 64 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição do competente ofício. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.002422-6 - JOSE HERCILIO DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico pela petição de fl. 75 que o despacho de fl. 66 não foi devidamente cumprido, razão pela qual concedo à parte autora prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 66, trazendo aos autos planilha de cálculo e a simulação de cálculo da RMI. Int.

**2009.61.04.002618-1 - CREUSA MARIA GERALDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico pela petição de fl. 32 que o autor não deu cumprimento ao despacho de fl. 29, razão pela qual, concedo-lhe prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para o integral cumprimento do referido despacho, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.002717-3 - DARCI VARGAS(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.002760-4 - MARIA DE LOURDES BAETA DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

**2009.61.04.002764-1 - FLORIANO ARAUJO DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que nos pedidos de revisão de prestações o valor da causa deve ser a diferença entre o quantum cobrado e o reputado correto, multiplicado pelo número de prestações vencidas e mais doze vincendas, verifico que a petição de fls. 39/40 não atende o despacho de fl. 37. Outrossim, considerando os documentos juntados aos autos, verifico que a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual declaro-me incompetente para julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao referido órgão jurisdicional, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.04.002791-4 - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intemem-se. Santos, 11 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.002815-3 - MARIA SALETE CORREA PAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.002962-5** - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.003033-0** - OSVALDO MORAES OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido a parte autora, para manifestar-se acerca da possível prevenção apontada. Int.

**2009.61.04.003035-4** - WANDER PASCHOALINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido a parte autora, para manifestar-se acerca da possível prevenção apontada. Int.

**2009.61.04.003147-4** - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho os quesitos apresentados pelo réu (fl. 171), intime-se o perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação do seu laudo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

**2009.61.04.003153-0** - AMADEU DAVI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

**2009.61.04.003262-4** - JOSE APARECIDO ASTOLFO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL.Concedo, por sua vez, os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intime-s.Santos, 26 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.003278-8** - HIRTES TADEU NOBREGA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia.Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 30 de abril de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.003344-6** - ORLANDO FRANCISCO DAMASCENA(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.003412-8** - FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.003456-6** - ERNESTO BATISTA VILAR JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

**2009.61.04.003564-9** - SINESIO GOIS DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.003635-6** - DJANIRA FERNANDES NIGRA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Concedo o prazo suplementar de mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 59. Cumprida a diligência, venham os autos imediatamente conclusos para a preciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**2009.61.04.003661-7** - ANTONIO ARCELINO DE MELO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando o restabelecimento ou a concessão de benefício de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 9 de junho de 2009 (terça-feira), às 14h, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos apresentados pela autora às fls. 10, e aos eventualmente formulados pelo réu. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 6 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.003701-4** - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução do prazo a parte autora conforme requerido à fl. 18. Int.

**2009.61.04.003702-6** - RAMIRO ELISEO RODRIGUES(SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.004217-4** - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. 3 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia. 5 - Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 6 de maio de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.004304-0** - EUGELY DE ALMEIDA INOCENCIO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido

(RMI).Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.04.004322-1 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2009.61.04.004326-9 - MARIA CICERA DO NASCIMENTO SANTANA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2009.61.04.004347-6 - CARLOS SERAFIM DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando o restabelecimento ou a concessão de benefício de auxílio-doença.Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça.Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica.Assim, defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo o dia 26 de maio de 2009 (terça-feira), às 15h30min, para a realização da perícia médica.Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 8 e 9, e aos eventualmente formulados pelo réu.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se e intime-se o INSS. Int.Santos, 28 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2009.61.04.004352-0 - EUGENIO ALVES JUSTO(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do valor à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Diante do exposto, determino a remessa dos autos àquele Juizado.Int.

**2009.61.04.004355-5 - PEDRO APARECIDO DE MOURA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Em igual prazo, traga o autor a simulação de cálculo da RMI, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2009.61.04.004398-1 - JOAQUIM CARLOS FRAGOSO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 23, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência.Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS

para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**2009.61.04.004400-6 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. No mesmo prazo, ante a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição, à fl. 117, deverá a parte autora trazer aos autos, cópia da sentença e do trânsito em julgado referentes aos autos nº 2007.63.11.008375-1, tramitado perante o Juizado Especial Federal em Santos. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2009.61.04.004442-0 - JOSE DIMAS ALVES NETO(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

**2009.61.04.004566-7 - EUCLIDES SOLDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando a concessão de benefício de auxílio-doença. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 16 de junho de 2009 (terça-feira), às 15h30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005 e aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 12 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.004577-1 - NILCEO BORGES(SP032692 - PAULO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP141272 - VANESSA BALLERINI RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o objeto dos presentes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da propositura da ação em face da União Federal. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.004632-5 - JOAO CARLOS MARTINS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de débito perante o INSS, decorrente do cancelamento do benefício aposentadoria por invalidez acidente de trabalho nº 92/105.333.192-1. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos

abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa à Comarca do Guarujá/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2009.61.04.004706-8 - PAULO GONCALVES FAIA E ZEZO NOVAES GOMES E ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO E VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR E SALOMAO GOMES SEGALL(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo individualizada, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 67/69, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2009.61.04.004711-1 - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo deverá o autor: 1- juntar aos autos a procuração em original, e não em cópia (fl. 07), pois a procuração só tem serventia válida para certo e determinado processo: RT 655/140, Bol.AASP 1.887/65j; 2- apresentar declaração de pobreza; 3- Indicar, nos termos do art. 282, III, do CPC, os fundamentos jurídicos dos pedidos declinados na inicial; 4- manifestar sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 12/13, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2009.61.04.004740-8 - TEREZA PEDROSO DE SOUZA(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2009.61.04.004835-8 - ABELARDO REOSALINO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.004903-0 - NEUSA GOMES DA PENHA(SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.004935-1 - BRUNO DE FREITAS LEME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual declaro-me incompetente para julgar este feito e determino, em consequência, sua remessa ao referido órgão jurisdicional, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.04.004937-5 - DAMARIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 25, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.005059-6 - WILSON JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidades de prevenção apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 27/28, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

**2009.61.04.005070-5** - NILTON MODESTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.005071-7** - PAULO FERNANDO SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, manifeste-se a autora sobre a possibilidade de prevenções apontadas no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 30/31, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**2009.61.04.005099-7** - GERALDO MATZNER(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

**2009.61.04.005211-8** - AURELINA ALVES DE SOUZA(SP090116 - MARCIA BEZERRA DA SILVA E SP099995 - MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.04.008811-0** - BEATRIZ SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ E BIANCA SIZINO DOS SANTOS - INCAPAZ E JEFERSON DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fl. 72 que o despacho de fl. 70 não foi devidamente cumprido, razão pela qual, concedo à autora prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que emende a inicial, alterando o rito da presente ação, uma vez que aquele foi cadastrado como sumário, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.83.000663-1** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E WILSON VELLOSO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Dê-se ciência ao Advogado do autor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 114) na qual certifica que não encontrou a testemunha Francisco Armando Souza Machado no endereço informado à fl. 101. Silente ou nada mais requerido, remeta-se ao Juízo deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.000973-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000452-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RENATO MENDES(SP154453 - DANIELA PERES MENDES)

Converto o julgamento em diligência. O INSS opôs os presentes embargos à execução, sustentando que a liberação do



crédito, no valor de R\$ 11.178,64, mencionado na carta de concessão do benefício, estaria sujeito à auditoria, nos termos do artigo 178 do Decreto nº 3.048/99. Considerando o lapso decorrido, oficie-se à Agência da Previdência Social para que informe a este Juízo a conclusão decorrente da auditoria realizada no benefício do embargado, bem como se houve a liberação dos valores mencionados no documento de fl. 12 dos autos da Execução. Instrua-se o referido ofício com cópia de fl. 12 dos autos da Execução. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2008.61.04.006975-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013580-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALICE FONSECA DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título judicial. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.008475-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008567-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA FERREIRA SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo dos autos de embargos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.000505-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.025452-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SALETE APARECIDO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do CPC, fixando o valor da execução no valor de R\$ 45.020,96, atualizado até 04/2007, além dos honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 800,00, os quais, devidamente atualizados, perfazem o montante de R\$ 866,27. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa ao arquivo destes autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2009.61.04.000507-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005060-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Vistos em inspeção. Fls. 19: Dê-se vista ao embargado. Int.

**2009.61.04.002936-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.014245-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROBERTO FLORENCIO DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 15.027,49 (quinze mil, vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2008 (fls. 06/13). Condono o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 18 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.004027-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017412-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CELITA RIBEIRO GOMES TEIXEIRA E ALICE DE SOUZA LIMA E LUIZA SIBIN BIAZON E JUCILEIDE SOARES PEREIRA E ALZIRA GALVAO BUENO DE FREITAS E SILVANA APARECIDA DE CAMARCO PACHECO E

ALZIRA DE JESUS PEREIRA E MARIA JOANA DE OLIVEIRA MORAES E MARIA DO AMPARO DA SILVA E BENEDITA BRIGIDA DOS SANTOS BATISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.004120-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016180-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE LIMA DA CRUZ(SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

**2009.61.04.004184-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008154-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.04.007180-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.001372-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UMBERTO VASCO DE SOUZA VALENTE E ANTONIO ASSALIN E LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA E MOACIR CRUZ(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista ao Dr. Cleber Diniz Bispo - OAB/SP 184-303 do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**2006.61.04.000942-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003888-3) X ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

O pedido de fls. 59 do embargado/autor deverá ser objeto de requerimento dos autos principais. Remeta-se ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.04.007086-0** - MANOEL AMANCIO COSTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 (dias). Após, remeta-se ao arquivo. Int.

**2008.61.04.001222-0** - ALDO ARAUJO LIMA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

CONverto o julgamento em diligência. De acordo com o documento de fl. 247, o benefício de impetrante foi suspenso em 24/10/2007 e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 13.02.2008. Entratando, não consta dos autos a data em que o impetrante teve ciência inequívoca do ato apontado como coator. Dessa forma, considerando a possibilidade de ocorrência da decadência mandamental, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos a data da notificação do impetrante acerca da decisão de suspensão do benefício. Com a juntada, dê-se vista ao impetrante e, em seguida, tornem conclusos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DO IMPETRANTE.

**2008.61.04.001550-6** - VICENTE ESPOSITO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 05 (dias). Após, remeta-se ao arquivo. Int.

**2008.61.04.002407-6** - SIDNEY STRUTZ(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 207/216, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.003394-6** - MILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Desentranhe-se a apelação protocolada em 16/04/2009 sob n. 2009.040013403-1 e entregue-se ao seu subscritor. Recebo a apelação de fls. 87/97, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se

os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.006055-0** - PAULO ROBERTO CORREA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 17 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.006453-0** - ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**2008.61.04.007377-4** - VENINA DOS SANTOS FREITAS(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA E SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA ELBEL) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 99/109, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.008389-5** - RITA MACEDO DA SILVA E ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 1278/1289, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2008.61.04.010554-4** - LAURA PEREIRA GUIMARAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.010715-2** - JOSE SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Converto o julgamento em diligência. O impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 42/145.377.162-7). A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 27/05/2008 e, segundo a autoridade impetrada, o impetrante interpôs recurso em 26/06/2008. O presente Mandado de Segurança foi impetrado em 24/10/2008. Entretanto, não consta dos autos a data em que o impetrante teve ciência inequívoca do ato apontado como coator (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial). Dessa forma, considerando a possibilidade de ocorrência da decadência mandamental, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos a data da notificação do impetrante acerca da decisão de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a juntada, dê-se vista ao impetrante e, em seguida, tornem conclusos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DO IMPETRANTE.

**2008.61.04.011773-0** - FERNANDO ARLINDO NASCIMENTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Converto o julgamento em diligência. O impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Comunicado de Decisão de fls. 17/18 foi emitido em 24/07/2008 e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 26/11/2008. Dessa forma, considerando a possibilidade de ocorrência da decadência mandamental, oficie-se à autoridade impetrada para que comprove nos autos a data da notificação do impetrante acerca da decisão de indeferimento do benefício. Com a juntada, dê-se vista ao impetrante e, em seguida, tornem conclusos. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DO IMPETRANTE.

**2008.61.04.013158-0** - BEATRIZ GONCALVES VARGAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 79/90, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.000066-0** - NEYDE DA QUINTA TAVARES DA SILVA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS  
Recebo a apelação de fls. 95/106, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.000180-9** - MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO E CAMILA CAROLINA DE CARVALHO E CAIO CESAR DE CARVALHO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na exordial, para DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, fazendo-o com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Oficie-se ao d. Relator do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.006809-4, encaminhando cópia desta sentença.P.R.I.O.Santos, 14 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.000467-7** - MARIA CECILIA ARRUDA FERRAZ(SP197121 - LUIZ CARLOS FERRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto.Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/77.358.322-0 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 22 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2009.61.04.001141-4** - MIGUEL DE DEUS SALOMAO(PR013585 - SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP  
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, arquite-se a presente ação, observando-se as formalidades legais.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2009.61.04.001161-0** - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Recebo a apelação de fls. 83/94, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.001174-8** - AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Recebo a apelação de fls. 88/99, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.001692-8** - CELECINA LOPES ALVES(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Recebo a apelação de fls. 143/150, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.001693-0** - MANOEL GERALDINO(SP074835 - LILIANO RAVETTI E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Recebo a apelação de fls. 238/249, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**2009.61.04.002737-9** - LINDAURA MIRABELA SILVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X

#### GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar, por fim, que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/047.908.833-0 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 28 de abril de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **2009.61.04.002846-3 - MARIA IVETE DOS SANTOS MACHADO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS**

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício da autora MARIA IVETE DOS SANTOS MACHADO (NB 23/000.104.781-7) e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 22 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

#### **2009.61.04.002983-2 - BERANIZIA LEITE DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS**

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/130.586.981-5 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 11 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **2009.61.04.003786-5 - JOSE CARLOS AFONSO MARTINEZ (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE**

Por estes fundamentos, julgo extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **2009.61.04.003925-4 - LUIZ DE CARVALHO E SILVA (SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS**

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 72/000.093.113-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 15 de maio de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **2009.61.04.004220-4 - EUGENIO SCARCIM NETO (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO**

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. 2. Notifique-se. Intime-se. 3. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 29 de abril de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.004306-3** - MANOEL HIPOLITO DOS SANTOS FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança.2. Notifique-se a autoridade impetrada, encarecendo que, além das informações que entender pertinentes, seja esclarecida a data na qual o impetrante teve ciência inequívoca do ato impugnado. 3. Intime-se.4. Após, vista ao Ministério Público Federal.Santos, 29 de novembro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.004361-0** - DAMIAO GUEDES DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição às fl. 30, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.04.004362-2** - ALZIRA NAZARIO OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança.2. Notifique-se. Intime-se.3. Após, vista ao Ministério Público Federal.Santos, 11 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**2009.61.04.004531-0** - MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES(SP241027 - FABIANO RODRIGUEZ ANDRADE) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 48 e ss. (referente à pensão por morte de ex-combatente marítimo da impetrante Maria de Lourdes de Jesus Alves - NB 29/000.081.818-6), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se e oficie-se.Santos, 6 de maio de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

**2009.61.04.004929-6** - JESSICA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ E VICTORIA BIANCA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A fim de regularizar a representação processual de JÉSSICA OLIVEIRA ANDRADE, intime-se a menor relativamente incapaz para ratificar a procuração ad judicium juntada aos autos à fl. 10, assinada somente pela sua assistente (arts 4º, inciso I c/c 1.634, inciso V, ou 1.747, inciso I, todos do Código Civil). Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**2009.61.04.005000-6** - THEREZA BAPTISTA DA SILVA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias ao fornecimento de informações acerca do andamento do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº 139.551.275-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.Notifique-se. Intime-se.Santos, 22 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2009.61.04.005098-5** - DACIO DE MATOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora em relação ao pedido subsidiário, defiro parcialmente a liminar para o fim de fixar a parcela do desconto efetuado pelo INSS, a título de consignação na pensão por morte da impetrante, em apenas 15% (quinze por cento).Concedo, por sua vez, a gratuidade de justiça. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e juntar aos autos cópia do processo administrativo que apurou o recebimento indevido do benefício e determinou o referido desconto, no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.São Paulo, 22 de maio de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.008863-7** - MIGUEL FRANCISCO CASSEMIRO(SP117223 - KATIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.Santos, 30 de abril de 2009.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

## **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.004072-4** - CELINA ANA DA SILVA(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a requerente a petição inicial, esclarecendo corretamente qual pedido quer ver provido, apresentando seus fundamentos jurídicos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

### **Expediente Nº 2092**

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.04.001000-8** - JUSTICA PUBLICA X BLAGOY LAKOV DEKOV(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA SEGUINTE DECISÃO, INCLUSIVE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 1º (PRIMEIRO) DE JUNHO DE 2009, ÀS 14 HORAS: VISTOS ETC. O denunciado BLAGOY LAKOV DEKOVH, acusado pelo Ministério Público Federal (às fls. 184/188) como incurso nas sanções legais dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, e 35 todos da Lei nº 11.343/2006, apresenta DEFESA PRELIMINAR à acusação (fls. 306/308), em cumprimento ao artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Alega, preliminarmente, que houve excesso na denúncia, uma vez que o acusado foi preso sozinho e está sendo processado sozinho, não havendo amparo a acusação pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/06 e, por fim, arrola testemunhas. É o breve relatório. Decido. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal ratifica aquela ofertada pelo Promotor de Justiça do estado de São Paulo às fls. 182/183, porém, acrescenta a prática descrita no art. 35 da Lei 11.343/2006, bem como a causa de aumento de pena do art. 40, I, da mesma lei, conforme descreve a cota de fls. 178/179. A alegação apresentada pela defesa de excesso na acusação quanto ao art. 35 da Lei 11.343/06, demanda dilação probatória e não permite, neste momento, a rejeição da denúncia em relação ao crime de associação para o tráfico. Sendo assim, a denúncia não é inepta, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal pública incondicionada, bem como existe justa causa em face da situação de flagrância delitiva, da materialidade atestada (fl. 48) e dos elementos indiciários de autoria colhidos. Ante o exposto, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, bem como a existência de justa causa para a instauração da ação penal RECEBO A DENÚNCIA de fls. 184/188, em face de BLAGOV LAKOV DEKOV. Designo o dia 1º DE JUNHO DE 2009, ÀS 14 HORAS, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se o necessário para citar o acusado, intimar seu defensor, o Ministério Público Federal, as testemunhas de acusação José Hélio Couto Maia e Thiago Santos Silva, as testemunhas comuns Julio César Chaves, Alexandre Severino de Oliveira e Airton da Silva Gomes e a intérprete em inglês na audiência designada. Intime-se-a de sua nomeação, bem como, a comparecer neste Juízo na data marcada para a audiência, onde firmará o respectivo termo de compromisso. Remetam-se os autos ao distribuidor para as anotações de praxe em relação ao recebimento da denúncia. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2009.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

### **Expediente Nº 5230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207280-0** - RINAURA FERREIRA DINIZ(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV) 2- Após, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**91.0205586-4** - ATAIDE SECO BATISTA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação, providencie o I. Causídico instrumento de mandato atual. Int.

**93.0201065-1** - SOLENI DI PIETRO BARTALINI E APARECIDO ANTONIO BARTALINI E DOMINGOS ALIBERTO DE SOUZA FERNANDES CAMACHO E MARIA DAS DORES DE LIMA(SP059298 - JOSE

ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA E Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos em inspeção. 1- Providenciem os autores o número de seu CPF, para o fim de viabilizar a requisição do pagamento. 2- Após, tendo em vista a expressa concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para pagamento do crédito do autor Domingos Aliberto de Souza Fernandes Camacho. 3- Manifestem-se os co-autores Soleni Di Pietro Bartalini, Aparecido Antonio Bartalini e Maria das Dores de Lima sobre o prosseguimento da execução. Int.

**96.0203446-7** - TRANSPORTES CANDIDO LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 2- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 3- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 4- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**96.0203448-3** - DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**96.0204174-9** - YVONE HISSAE MORI YAGA E ALESSANDRO MORI YAGA E CRISTIANO MORI YAGA(SP209260 - TATIANA SAYURI TOKUDA) X FAZENDA NACIONAL

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**96.0204253-2** - GRAFICA A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, com relação ao pagamento efetuado à fl. 221. Int.

**96.0205106-0** - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**97.0208855-0** - ERENILDE MARIA ARAUJO E LINDINALVA RAMOS DE PAULA E MARIA CECILIA MANZI BARONI E MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS E MARUSIA ALVES LA SCALA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES)

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**98.0201589-0** - FLORIPES MARIA DE JESUS E SIMONE JESUS SANTOS E SERGIO ESAU DOS SANTOS(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) E SANDRA DOS SANTOS VIRTUOSO(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E Proc. LUCIANA DE MELLO RODRIGUES) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. OSMAR CARVALHO) E UNIAO FEDERAL E EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS LTDA(Proc. MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

1) Conforme salientado à fl. 1255, a r. sentença de fls. 622/634 fez expressa ressalva às causas extintivas da pensão, as quais se verificaram com a maioria civil dos filhos de José Isau dos Santos e, agora, com o falecimento da ex-companheira Floripes Maria de Jesus. Assim sendo, pende de satisfação somente a pretensão com relação aos créditos atrasados demonstrados pela Contadoria Judicial às fls. 1249/1250, razão pela qual indefiro o pedido de levantamento dos valores a partir do falecimento da co-autora Floripes Maria de Jesus. 2) Por consequência, intime-se a União para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores em relação aos créditos atrasados de Floripes Maria de



Jesus, bem como sobre o item 4 do despacho de fl. 1255.3) Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Santos solicitando a transferência da quantia depositada à fl. 1054 (cópia à fl. 1193) à ordem deste Juízo. Instrua-se o referido ofício com cópia do presente despacho, bem como de fls. 1044, 1054/1055, 1255, 1262, 1065 e 1278. 4) Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que os créditos apurados às fls. 1249/1250 sejam individualizados somente para Simone Jesus dos Santos e Sérgio Isaú dos Santos, em face do falecimento da co-autora Floripes Maria de Jesus. Cumpra-se e publique-se.

**2002.61.04.001872-4** - CARAGUAVA FUTEBOL CLUBE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

**2003.61.00.030717-0** - OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**2003.61.04.003677-9** - TEREZA HERCULANO SANTOS(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a inexistência de saldo positivo para a efetivação da penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

**2003.61.04.006274-2** - MAURILIO OPITATO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.04.009261-8** - MARILZA CORTES CEXHIM E KILMA DE AZEVEDO NORONHA E KATIA COELHO CORREA E CENIRA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA E HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO E SANDRA MARIA HAMUE NARCISO(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

À vista da manifestação da parte autora, optando pelo prosseguimento da presente ação individual, em detrimento de aproveitar os efeitos de eventual decisão favorável na ação coletiva, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou manifestem-se se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

**2003.61.04.013365-7** - MARCELO PENAFORTE MENDES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Dê-se ciência ao exequente para que efetue o levantamento dos valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial, por se tratar de requisição de pequeno valor (RPV). 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

**2003.61.04.017318-7** - JOSE CHUCRI NETO(SP135591 - MAURICIO CHUCRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a inexistência de saldo positivo para a efetivação da penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

**2003.61.04.018739-3** - PAULO CRISTIANO SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a inexistência de saldo positivo para a efetivação da penhora na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Int.

**2004.61.04.001685-2** - JENEUSINO PINHEIRO DE SOUZA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.04.012178-7** - CLEIDE VITALE(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2005.61.04.000412-0** - EDUARDO RAMOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E ANTONIO JOSE NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E LUIS ANTONIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E SILVIO FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E VALDIR ALCANTARA DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E ANGELO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E ANTONIO CAVALCANTE SOUSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) E GERMANIO PEREIRA BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**2005.61.04.001116-0** - JOSE ROBERTO BUONO LAURIA E CLEIDE TERESINHA TONON LAURIA(SP138725 - ROBERTA APARECIDA QUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Desnecessária a realização de prova pericial, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.04.010135-5** - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculo apresentado às fls. 90/97, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2006.61.04.000877-3** - DELEMAR HERMOGENES FLOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 112. Int.

**2007.61.04.000039-0** - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls 90/119 - No prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Caixa Econômica Federal o pagamento da quantia a que foi condenada, sob pena de imposição de multa de 10 % (dez por cento) a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.04.002630-5** - YASUKO GANIKO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fl. 172: Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, suspendo o presente feito até julgamento final da ação coletiva. Aguarde-se, sobrestado, provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.04.009055-0** - DR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos, ficando restrito ao efeito devolutivo no ponto em que houve antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.04.011569-7** - ATHAYDE MORAES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 72/73: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.012522-1** - RAFAEL COSTA ROZO GUIMARAES(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 228/254: Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 226. Int. DESPACHO DE FL. 226: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

**Expediente Nº 5263**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0208557-0** - STOCKLER-COML/ E EXP/ DE CAFES/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X AGENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE S/A  
Fls. 415/416: Diga o Impetrante, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**89.0208737-9** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X RESP/P/ATRIB/DA EXT.7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**90.0205413-0** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.023611-1. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**91.0201464-5** - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
INDEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO A VISTA DO BLOQUEIO E PENHORA DO NUMERARIO DEPOSITADO NOS AUTOS. CONSIDERANDO QUE O REFERIDO VALOR PENHORADO E SUPERIOR AO SALDO DO DEPOSITO DA CONTA OFICIE-SE A CEF PARA QUE TRANSFIRA O MONTANTE INTEGRAL A ORDEM DO JUIZO TRABALHISTA DE PIRAPORA - MG APOS ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. DESPACHO DE FLS.( ) Fls. 264/268: Ciência às partes. Intime-se.

**92.0205970-5** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A E AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A E CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA E EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A E EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA E FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS E INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA E ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA E MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A E NEPTUNIA S/A E RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES) LTDA E SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA E TRANSROLL NAVEGACAO S/A E TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA E WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
Fls. 515/518: Ciência ao Impetrante.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**93.0039807-5** - PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**94.0201650-3** - NAVIBRAS-COM/MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**95.0202200-9** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A E AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A E CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA E FERTIMPORT S/A E INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA E ITALMAR AGENCIA MARITIMA LTDA E ITAMARATY AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS MARITIMOS LTDA E LIBRAPORT AGENCIA MARIIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A E MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A E RAVENSCROFT SHIPPING LTDA E SEAWAYS AGENCIA MARITIMA S/A E SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA E TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA E TRANSROLL NAVEGACAO S/A E WILSON, SONS S/A COM/, IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CODESP(Proc. RICARDO MORAES SARMENTO)  
Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

**96.0202902-1** - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. E CARAVEL L- SERVICOS DE CONTEINERES LTDA E CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA E FERTIMPORT S.A. E INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA E LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S.A. E MURCHISON

TERMINAIS DE CARGA S.A. E TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA E TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA E TRANSROLL NAVEGACAO S.A. E TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA E BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA E ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante os termos da certidão retro, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 09/2009, intimando-se o Impetrante para que esclareça a efetivação do depósito efetuado nos autos de nº 96.0205809-9 em trâmite pela Primeira Vara Federal de Santos, conforme informação da CEF (fls. 354)DESPACHO DE FLS. ( ): Fls. 358/361: Ciência às partes. Intime-se.

**98.0204688-4** - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**98.0204695-7** - SHIRLEY CAMPANA(Proc. ALEXANDRE PECORARO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO VICENTE(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**1999.61.04.003688-9** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2000.61.04.005920-1** - MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.04.011613-9** - TERMOTECNICA LTDA(Proc. GIOVANI HOBOLD E SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO SETOR VEGETAL DO PORTO DE SANTOS/SP

Vistos etc.,Processo nº 2005.61.04.011613-9Visando à satisfação do julgado, requereu a Impetrante a citação da União Federal para pagamento das custas processuais, conforme decidido no v. acórdão de fls.Insurge-se a I. Advogada da União, invocando precedente jurisprudencial, contra a execução nos próprios autos do mandamus, por não se aplicar o artigo 475-B do C.P.C. às ações mandamentais.Decido.Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, não reputo seja inadequada a execução das custas de sucumbência nos próprios autos do mandado de segurança, até por questão de economia processual.Tendo sido reconhecido na presente impetração, transitada em julgado, o direito ao reembolso das custas adiantadas pela Impetrante, não me parece razoável dela exigir a propositura de ação autônoma para efetivar o comando do v. acórdão. Outrossim, a exemplo da ementa abaixo transcrita, admite-se que a execução da sucumbência seja processada nos próprios autos, oportunizando-se, inclusive, o oferecimento de embargos pela União Federal, após citação nos termos do artigo 730 do C.P.C.Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PMS - PETIÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 2608Processo: 199300059084/DF - 3ª SEÇÃOData da decisão: 13/08/2003 Documento: STJ000191379D.J. 13/10/2003 PG:00225;RSTJ VOL.:00181/PG 358Relator: JORGE SCARTEZZINIVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos à execução em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros PAULO GALLOTTI, LAURITA VAZ, PAULO MEDINA, FONTES DE ALENCAR, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA e GILSON DIPP. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL INATIVOS - ABATE-TETO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - EXCESSO NAS MEMÓRIAS DO CÁLCULO APRESENTADO - INCLUSÃO DE VANTAGENS PERCEBIDAS COM A APOSENTAÇÃO (ART. 184, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 1.711/52) - EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS NA ATIVA (ART. 61, DA LEI Nº 8.112/90) - DECISÃO DO COLENDO STF - CUMPRIMENTO EM SEUS ESTRITOS TERMOS - LIMITES DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.1 - Na esteira do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nestes autos, em grau de Recurso Ordinário Constitucional, para o cálculo do abate-teto nos vencimentos dos ora embargados, deve-se excluir somente as vantagens que estes obtiveram quando de suas aposentadorias (art. 184, I, II e III, da Lei nº 1.711/52), devendo ser incluídas no referido teto as demais vantagens pessoais constantes do art. 61, da Lei nº 8.112/90.2 - Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que as vantagens correspondentes à situação pessoal do servidor não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório de vencimentos do teto limite da remuneração do funcionalismo público (STF - ADIN nº 14, RE nºs 160.860/PR e 185.842/PE, entre outros e

STJ -REsp nºs 144.308/CE e 143.490/SE, entre outros), não se pode alterar a liquidez e certeza da decisão exequianda, porquanto a mesma assim não decidiu.3 - Outrossim, na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da inalterabilidade.4 - Embargos à execução conhecidos e acolhidos, para determinar que esta seja realizada de acordo com os cálculos apresentados pela Embargada (União Federal) e corroborado pela Contadoria Judicial desta Corte.5 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que se trata de execução em Mandado de Segurança (Súmulas 105/STJ e 512/STF).Por tais fundamentos, nos termos do artigo 730 do C.P.C., defiro a citação da União Federal para pagamento da importância relativa às custas de sucumbência, devendo a Impetrante fornecer cópias para instrução da contra-fé.Int.

**2008.61.04.004725-8** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A E MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Fls. 228: Em vista da apelação interposta (fls. 200/221), esclareça o Impetrante se o que pretende é a homologação da desistência do recurso em referência. Intime-se.

**2008.61.04.005492-5** - BETA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.04.006620-4** - HECNY SOUTH AMERICA LIMITED E INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.04.009490-0** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 5287**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0205695-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO, OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO COM VALIDADE DE 30 DIAS. (DATA DA EXPEDIÇÃO 15/05/2009)

**94.0201582-5** - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP INTIMACAO DA DRA. GRAZIELA NARDI CAVICHIO, OAB/SP 188485 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 18/05/2009 (VALIDADE 30 DIAS).

**94.0202428-0** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP095361 - LISIANE DE ALCANTARA BASTOS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) INTIMACAO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO, OAB/SP 111711 PARA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO COM VALIDADE DE 30 DIAS. (DATA DA EXPEDIÇÃO 15/05/2009)

**2008.61.04.013036-8** - CMA-CGM SOCIETE ANONYME E CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE

SANTOS

Ante os termos da certidão retro, determino o cumprimento da determinação de fls. 127 pelo Impetrante. Intime-se.

**2009.61.04.000620-0** - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 94/98: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005308-0 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 90, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.04.001446-4** - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, intime-se o Impetrante para que cumpra a determinação de fls. 154 (item 01). Intime-se.

**2009.61.04.001629-1** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) SENDO ASSIM NAO HAVENDO NOTICIA DE QUE O OBICE ESTEJA SENDO POSTO PELA AUTORIDADE PUBLICA NAO VISLUMBRO A OCORRENCIA DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. RESSALTE-SE ALIAS QUE A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EXPRESSAMENTE DELINEOU O CONTORNO DE SUA EXTENSAO AFASTANDO EVENTUAL DISCUSSAO SOBRE A QUESTAO CONTROVERTIDA ENTRE AS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO. INTIME-SE E TORNEM CONCLUSOS.

**2009.61.04.002688-0** - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da relação jurídica, emende o Impetrante a petição inicial incluindo na lide o Terminal Santos Brasil, devendo no prazo de dez dias, indicar o endereço para sua notificação e trazer aos autos a respectiva contrafé. Intime-se.

**2009.61.04.002977-7** - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 214/217: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014964-1 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 210, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.04.004367-1** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) DECISÃO: Vistos etc. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A- TRANSPORTES E SERVIÇOS - M.S.A., objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU2097956, MSCU2139630, MSCU209105, MSCU1975580 E IPXU3974164. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 105/112 e 114/124. Brevemente relatado. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 1533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento final. Em que pese a alegação do Terminal, vislumbro hipótese de litisconsórcio passivo necessário, no caso em tela, pois havendo notícia de lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, fica demonstrado que o depositário estaria autorizado, sem prévia determinação da Alfândega, a desunitizar as mercadorias, nos termos da OS 04/2004. Passo ao exame do pedido de liminar. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha sido dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/06032/09, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.001962/2009-11 está seguindo o curso determinado no art. 27, do Decreto-lei nº 1.455/76, no qual o atuado tem direito ao contraditório e a ampla defesa. Sem dúvida, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24

da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais a infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas. Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino. (...) 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Pelos motivos expostos, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**2009.61.04.004394-4** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Ante os termos das informações prestadas (fls. 103/107 e 109/166), manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2009.61.04.004928-4** - HUGO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP272724 - NATHALIA MARQUES DE FREITAS) X DIRETOR DE CURSOS DA AELIS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5295**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.012240-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP E OSMAR LOPES JUNIOR

Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 66. Int. Santos, data supra.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.004395-6** - EDSON VITOR FIRMINO (SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X CARLOS FERNANDO VILANOVA

Autos nº 2009.61.04.004395-6 PROCESSO CAUTELAR Requerente: EDSON VITOR FIRMINO Requerido: CARLOS FERNANDO VILANOVA DECISÃO: Analisando o processo, não obstante o entendimento exarado pelo MM. Juiz de

Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente às fls. 72, verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, cuida-se de processo cautelar autônomo, que observa o rito especial das interpelações judiciais, instaurado por EDSON VITOR FIRMINO em face do CARLOS FERNANDO VILANOVA, no qual objetiva o requerente resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de questionário formulado pelo requerente, no intuito de ter conhecimento das razões que o impediram de ser convocado para a Missão de Paz no Haiti. Instado pelo juízo estadual a esclarecer qual ação pretende opor contra o notificando, esclareceu o requerente que o ajuizamento de futura ação principal vai depender da resposta do requerido (fl. 71). Segundo o juízo suscitado, a competência para processamento do feito seria da Justiça Federal, por versar sobre funções exercidas pelos demandantes enquanto integrantes do Exército Brasileiro. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa racione personae ora racione materiae, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a interpelação foi processada por particular em face de pessoa física e a matéria nela tratada não se insere nas competências eleitas pela Constituição Federal como sendo da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de interpelação objetiva assegurar ao requerente o conhecimento das razões que motivaram a sua não convocação para fazer parte da tropa voluntária designada para a Missão de Paz Haiti, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. Ademais, conforme já decidiu o C. STJ, as medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal (REsp 59238/PR, DJ 05/05/97, Rel. Min. Vicente Leal). De rigor apontar que o entendimento dos Tribunais Regionais Federais também tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109. I. A Constituição da República define as causas cíveis cujo julgamento compete à Justiça Federal, observando, para tanto, fatores relacionados aos sujeitos e à matéria objeto do litígio. II. Não versando a hipótese dos autos sobre questão constitucionalmente atribuída à Justiça Federal, impõe-se o reconhecimento da competência residual da Justiça Comum Estadual. III. Agravo improvido. (TRF 1ª Região, AG 199701000004651/MT, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ: 28/01/2002, PÁGINA: 144) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AÇÃO PRINCIPAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HÁ ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL A PRODUÇÃO, POR SI SO, NÃO PREVINE A COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL - A prevenção das cautelares em geral não se aplica, indistintamente, às medidas de produção antecipada de provas, porquanto estas últimas, ressalvados os casos específicos, sempre ou quase sempre, já se encontram extintas quando aforada a causa principal. - As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal. Precedentes. - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, ora Suscitante. (TRF 2ª REGIÃO, CC 8071/RJ, 2ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 18/12/2008, Página: 370, Rel. Des. Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO) Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Diante das considerações acima, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino o retorno dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente, cumpridas as formalidades legais. Mantendo-se o posicionamento proferido na decisão de fls. 72, desde logo suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se. Santos, 13 de maio de 2009, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3958**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**1999.61.04.002551-0 - ADRIANO PEREIRA MORAES E ANTONIO DA COSTA LEITAO E ANTONIO RODRIGUES E NILTON RAMOS LOPES E ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO (SP018423 - NILTON**



SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 271, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

**1999.61.04.005122-2** - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO E CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA E DURVAL OSORIO FONSECA E JOSE FELIX E MARIA DA CONCEICAO E WILMA CAVACO LAMOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

**2001.61.04.006257-5** - JOSE MARIA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição, bem como sobre o ofício que comunica a implantação da revisão determinada judicialmente. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

**2002.61.04.003267-8** - MARIO TAVARES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição, bem como sobre o ofício que comunica a implantação da revisão determinada judicialmente. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

**2002.61.04.003717-2** - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

**2002.61.04.004436-0** - LUCIA DOS SANTOS BARBOSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Fls. 201: Esclareça o autor se já foi recebido o valor referente ao requisitório expedido. Int.

**2002.61.04.006147-2** - JOAO ALBINO GONCALVES(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

**2003.61.04.005065-0** - ODETTE OLIVEIRA RAMOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

**2003.61.04.007453-7** - VALDEMAR MARTINS(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 102: Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia do depósito, sobrestando-se. Int.

**2003.61.04.007588-8** - HELENA ARASHIRO MAIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

**2003.61.04.014935-5** - SUELI MARIA ALVARENGA LIMA(SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP184291 - AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pequeno valor. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

**2003.61.04.016063-6** - ANGELA MARIA RAFAEL(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia do pagamento, sobrestando-se.

**2004.61.04.002842-8** - AMELIA CAPELA PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

**2004.61.04.010062-0** - MARIA DAS CANDEIAS SA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante a concordância do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

**2004.61.04.010088-7** - LENIRA TORRES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.04.002369-3** - MARIA RITA SANTOS DO NASCIMENTO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 251/253: Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento. Fls. 255: Dê-se ciência ao autor da implantação do benefício. Int.

#### **Expediente Nº 3959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0208321-6** - UBALDO PEREZ MOURENTE E ABELARDO FEIJO GOMES E CARLOS ALBERTO PEREIRA E ARACY MAZZER ESTEVES E CYRO JOSE QUEIJO FILHO E ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA E JOSE FERNANDES RIBEIRO E MANOEL PEREIRA DA SILVA E MIGUEL ELIAS HIDD(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 406/414: Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Fls. 417/426: Dê-se ciência aos autores da implantação/revisão do benefício. .Pa 1,8 Intime-se a autora Isis do Nascimento Viera para que regularize sua situação cadastral, após expeça-se a sua requisição de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento. No silêncio, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**2001.61.04.000199-9** - ROSA DA CONCEICAO COSTA NOGUEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento realizado. Após, venham os autos p/ extinção. Intime-se.

**2001.61.04.003449-0** - GUILHERMINA FIRMINO DO ESPIRITO SANTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento realizado. Após, venham os autos p/ extinção. Intime-se.

**2003.61.04.004602-5** - FRANCISCO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento. Int.

**2003.61.04.005999-8** - EMILIO ROBERTO VARELA CASASCO E JOAO GONCALVES FILHO E JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE E LILIAN REBELLO DA SILVA E MARIA MAZAIRA DA LUZ OLIVEIRA E NILCE DE SOUZA FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento realizado. Após, venham os autos p/ extinção. Intime-se.

**2003.61.04.013950-7** - LUCAS EDUARDO ALVES SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Visto que o autor é menor e é representado por sua mãe, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUCIENE APARECIDA DA SILVA como autora, conforme documentos de fls. 12, para que se faça a requisição de pagamento em seu nome. Após, cumpra-se o despacho de fls. 130.

**2003.61.04.014160-5** - MARIA JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumprido o despacho de fls. 26 dos autos em apenso, defiro o pedido de fls. 78, expedindo-se a respectiva RPV.

**2004.61.04.005075-6** - JOSE LUIZ FILHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento realizado. Após, venham os autos p/ extinção. Intime-se.

### **Expediente Nº 3960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0209164-2** - LAURICY MARTINS FERREIRA E MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS E MARIA DE LOURDES PAES MORAES E PAULINA MARIA VELOSO E EDI LOPES GOMES E NEUSA COUTINHO PINTO E MARIA OLGA DOS SANTOS E CARMEN SANTOS GONZALEZ E MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA E APARECIDA ALVES DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se os ofícios de requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia do pagamento, sobrestando-se.

**98.0209272-0** - JOSE OSVALDO DE SOUZA E JOSE RODRIGUES NORO E JOSUE QUERINO DE SOUSA E LUIZ DE OLIVEIRA E MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS E MARCELO CLAUDIO GONCALVES SANTOS DINIZ E MARIO NELSON AFONSO E NELSON DOS SANTOS E NICOLAU VILCHEZ RAMOS JUNIOR E NICOLINO FRANCISCO AIRES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição das requisições de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.61.04.000625-3** - ALDEMAR DA SILVA RIBEIRO E ALVARO MARTINS PAES E ANTONIO CARLOS FRANCISCO E ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA E ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO FILHO E BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO E CARLOS COSTA E CARLOS TEIXEIRA E DIAMANTINO FERREIRA MORGADO E CREUSA ALVES DA SILVA BUDIAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Fls. 524: Expeçam-se ofícios requisitórios.Int.

**2001.61.04.001164-6** - ALBANO ROSSI E FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ E JOSE NELSON RODRIGUES BUENO E JOSE PEREIRA RIBEIRO E JUVENTINO DOS SANTOS E MANOEL FERNANDEZ GOMES E MARILIA KALID E RENATO HUGO DE FELICE FILHO E FLAVIO DE FELICE E TULA DE FELICE E VANIA DE FELICE E CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO E WALTER DOS SANTOS E ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 460/461 e 508/509: Expeçam-se os ofícios requisitórios e precatórios dos autores que se encontram em situação regular no processo. Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da autuação devendo consta no pólo ativo RENATO HUGO DE FELICE FILHO, FLAVIO DE FELICE, TULA DE FELICE, VANIA DE FELICE e CLÁUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO, em substituição à RENATO HUGO DE FELICE, em cumprimento ao despacho de fls. 203 do E. T.R.F-3ª Região. Intime-se, com urgência, o INSS do despacho de fls. 489. [DESP. FL. 515]: Ante a informação supra determino a remessa IMEDIATA dos autos ao SEDI para retificação do cadastramento do nome do autor, passando a constar MANOEL FERNANDEZ GOMEZ. Após, cumpra-se o despacho de fl. 514, com urgência, expedindo a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 559/2007-CJF. [DESP. FL. 516]: Chamo o feito à conclusão, ante a divergência de grafia do sobrenome constante nos documentos de fls. 45 e 472. Remetam-se os autos novamente ao SEDI para retificação do nome do co-autor para que passe a constar MANOEL FERNANDEZ GOMES, conforme o comprovante de inscrição no CPF (fl. 472).

**2003.61.04.005228-1** - VICTORIO STRACCI E ANTONIO JUSTINIANO NETO E AUDAVIO CHAVES DE

OLIVEIRA E JOSE CENATTI E LADISLAU KRAUSZ E MATHIAS FLOR FILHO E OSIEL CLEMENTE MACHADO E VICTOR JANISEVICIUS E WALDEMAR RIGIO E ZENAIDE SANTANNA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 698/699: Expeçam-se os ofícios precatórios e requisitórios, com exceção de OSIEL CLEMENTE, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 695, sobre a divergência de valores da revisão da RMI.

**2003.61.04.014568-4** - ROBERTO CABALIN E ANTONIO ALVES NEVES E DIRCE GONCALVES DOS SANTOS E EDGAR DOS SANTOS PEREIRA E GERALDO GILABERTE E JOSE JOAQUIM RITO E JOSE DE OLIVEIRA VALDEGER E MANUEL AUGUSTIN GONZALEZ GONZALEZ E PAULO AUGUSTO FERREIRA E THEREZA PEREZ DANTAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Cumpra-se o despacho de fl. 13 dos autos de embargos à execução em apenso. Em seguida, conforme requerido às fls. 309/407, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução n. 559/2007, do CJF.

### **Expediente Nº 3961**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0200187-8** - SILVIA PAULINO RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento do assunto. Aguarde-se o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução, já solicitado como informado à fl. 194, para o traslado da certidão de trânsito em julgado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 189, expedindo-se as requisições de pagamento, sobrestando-se os autos em seguida, até o pagamento. Int..

**90.0202369-3** - LUIZ CARVALHO DE MOURA E ARIIVALDO FERRAZ DE ALMEIDA E OTAVIO PAULINO DE ARAUJO E LAERTE GUIMARAES DIAS E FRANCISCO ALVES FERNANDES E IRIS CECILIA CASTRILLO SIMOES E JUREMA CASTRILHO SIMOES DE MOURA E HILDA MARIA CASTRILHO SIMOES E ROBERTO CASTRILHO SIMOES E FRANCISCO CONRADO DOS SANTOS E PAULO WASCHINSKI E JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E HILDEBRANDO GUEDES MOREIRA E PEDRO MARCENIUK E HUMBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO E DJALMA DE JESUS E MANOEL MARIA DA SILVA PITA E EGYDIO DE OLIVEIRA SOUZA E BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS E OLAVO FRANCISCO E EDSON DE JESUS E MARIO ALVES PEREIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 375, expedindo ofício requisitório conforme demonstrativo à fl. 374. Após dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição, bem como intimem-se os habilitandos para que providenciem CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS à pensão por morte de MANUEL MARIA DA SILVA PITA e LAERTE GUIMARÃES DIAS.

**1999.61.04.004274-9** - BENEDITA DE PAULA LAGO E EDUARDINO PEREIRA DA SILVA E EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA E MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA E MARIA LUISA DA COSTA BAETA E NILZA AURELIANO DA SILVA E SCYLLA CLARA DE BARROS FREITAS E TERESINHA LEITE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Providencie o(a) autora(a) a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

**2002.61.04.003112-1** - GIUSEPPE VARONE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Desentranhe-se a petição de fls. 142, juntando-se-a aos autos nº 2002.007522-7, renumerando-se estes autos

**2002.61.04.007590-2** - MARIA JOSE SILVA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Fl.234:Defiro. Expeça-se requisição de pequeno valor.

**2002.61.04.009218-3** - MARIA APARECIDA PIMENTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Providencie o(a) autora(a) a correção de seu nome na Receita Federal e informe nos autos. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

**2003.61.04.006065-4** - OSVALDO FERREIRA(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA E SP114649E - MARCOS TURÍBIO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o(a) autora(a) a correção de seu nome na Receita Federal e informe nos autos. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

**2003.61.04.011074-8** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS E SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, por consequência, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, concordando o embargante com o pagamento do valor de R\$ 39.889,00 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e nove reais) atualizado para fevereiro de 2006, sendo o valor de R\$ 36.647,61 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) para o(a) embargado(a) e o valor de R\$ 3.241,39 (três mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos) a título de honorários do(a) patrono(a). A RMI e a Renda Mensal do benefício deverão observar os cálculos do INSS de fls. 97/101, conforme ajustado pelas partes, as quais desistem expressamente de qualquer recurso. Expeça-se requisição de pagamento tanto para o(a) embargado(a) quanto para os honorários do(a) nobre patrono(a). Não há que se falar em condenação em honorários, no âmbito do presente acordo, em face da inexistência de sucumbência. Não há custas. Registre-se o presente acordo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo a execução nos autos principais. Nada mais para constar, é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, as quais saem integralmente cientes, e pelo MM. Juiz Federal.

**2003.61.04.011088-8** - HIDEO KUBO E ALICE TATSUKO AZIFU E DIVA ANGELA SANTOS SILVA E JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E JOSE MARIA DA PIEDADE RAMA E LEVINA CORNEAU CRUZ E LOURDES APARECIDA TRACATO E MARLENE BENEDITA COUTO DE SIQUEIRA E MARLENE RODRIGUES E NEUZA WINTER PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento do nome de LOURDES APARECIDA TRACATO (conforme fl. 350). 2. Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ciente a parte autora de que deverá comprovar a regularidade do CPF, caso ainda não conste nos autos. 3. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. 5. Int.

**2003.61.04.013281-1** - ANTONIO CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Fls. 86: Tendo em vista a concordância do réu, com o cálculo apresentado, expeça-se requisição de pagamento. Int.

**2003.61.04.014015-7** - PORCIDINA TORQUATO ANTUNES(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 120: Defiro a expedição do requerimento de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se ciência a autora da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento. Intime-se.

**2003.61.04.016357-1** - EDITH MARCIEJEZAK DE AZEVEDO MARQUES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Providencie o(a) autora(a) a regularização de sua situação cadastral junto a Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho/decisão anterior, requisitando-se o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

## **Expediente Nº 4602**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.003876-4** - JOAO DE JESUS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Cumpro ao Juiz, nos termos do art. 424, II, nomear novo perito judicial, quando o Expert anteriormente nomeado deixar de cumprir, sem motivo legítimo, o encargo no prazo que lhe foi assinado. Dessarte, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dan-tas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 06 de julho de 2009, às 16h30, para a re-realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22.05.07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Acolho os quesitos do réu de fls. 166/167.Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina (CRM), instruindo com cópias do despacho de fls. 164/165, nomeando como perito auxiliar do Juízo o Sr. Renato de Carvalho (CRM 85701), bem como dos mandados de intimação de fl. 183 e v e 194/195, para as providências que entender cabíveis.Intimem-se. Oficie-se.

**2004.61.04.004428-8** - IOLANDA DE SOUZA E JOSEFINA GIUSEPONE BATAN E JURACY PEREIRA QUINTA E MADALENA DE JESUS DE SOUSA E RUTE GIUSEPONE DE ALMEIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/128: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença..

**2006.61.04.000841-4** - OZIAS DOS SANTOS NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO E SENTENÇA:Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: i) determinar que a autarquia considere de natureza especial o período de 29.04.95 a 24.09.97, averbando-o, assegurada a conversão em tempo comum;ii) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal do benefício do autor, a contar de 13.07.2006, data da citação realizada nestes autos (fl. 23v), bem como a pagar-lhe as prestações em atraso. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. No que tange às custas processuais, delas está isento o INSS nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas.Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata averbação do período ora reconhecido como de natureza especial e, em consequência, a revisão da renda mensal do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Ozias dos Santos Neto; b) benefício concedido: averbação de período de atividade especial; c) período especial reconhecido judicialmente: 29.04.95 a 24.09.97. P.R.I. Oficie-se.

**2006.61.04.000925-0** - JOSE RENATO SANTINI(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 29 de junho de 2009, às 16h30, para a realização da perícia a ser feita no consultório do Sr. Perito no endereço acima.O Perito deverá responder os quesitos formulados às fls. 104/105 e 109.Sme prejuízo, dê-se ciência ao autor sobre do documento de fl. 134.Intimem-se.

**2006.61.04.003505-3** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a autarquia considere de natureza especial o período de 27.06.1978 a 28.04.1995, averbando-o, assegurada a conversão em tempo comum. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. No que tange às custas processuais, delas está isento o INSS nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas ou despesas processuais a serem reembolsadas.Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata averbação do período ora reconhecido como de natureza especial. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Luiz Carlos Rodrigues; b) benefício concedido: averbação de período de atividade especial; c) período especial reconhecido judicialmente: 27.06.1978 a 28.04.1995. Junte-se aos autos a planilha que contem a contagem de tempo de contribuição do autor. P.R.I. Oficie-se.

**2007.61.04.011362-7** - MARIO LUIS DA LUZ(SP186611 - THAYS AYRES COELHO E SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que implante e pague ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 53, expedindo ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da

Tabela II, da Resolução n. 440/2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Oficie-se. SENTENÇA: Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, devendo implantar o benefício e pagar-lhe as prestações, imeditamente, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde 26/04/08, no prazo de 15 dias. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso ao autor. Confirmando a tutela antecipada. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Mário Luís da Luz; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 26/04/08; e) renda mensal inicial: a calcular; e) data do início do pagamento: 26/04/08. P.R.I.

**2008.61.04.000627-0 - DIRCEU LUCIANO FERNANDES (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o silêncio do autor, entendo necessária a realização de perícia médica indispensável a fim de avaliar suas reais condições clínicas para o desempenho de atividade laborativa. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 13 de julho de 2009, às 16h10, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como outros, se porventura os tiver. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante tabela de honorários do E. Conselho da Justiça Federal (Res. 558/07). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Acolho os quesitos do réu de fls. 40/41. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.001512-9 - ALVARO ALVES DE BARROS (SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 120/165. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.001981-0 - REGINA MARA JUVENCIO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da demanda e julgo parcialmente procedente o pedido para: i) determinar que a autarquia reconheça como de natureza especial os períodos de trabalho da autora descritos na contagem de tempo de contribuição de fls. 234/235 e conceda-lhe aposentadoria especial, com data de início em 24 de agosto de 2001; ii) condenar o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas desde da 24 de agosto de 2001, ressalvada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos no período em que o benefício permaneceu ativo por decisão administrativa. Improcede o pedido referente ao alegado dano moral. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 do E. TRF da 3ª desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há despesas processuais a serem reembolsadas, visto que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação da aposentadoria especial postulada nesta demanda. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Regina Mara Juvêncio; b) benefício concedido: aposentadoria especial; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 24.08.2001; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data de início do pagamento - DIP: 20.05.2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**2008.61.04.002093-9 - NEI AMARAL TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do ofício de fls. 106, conforme determinado no despacho de fls. 102.

**2008.61.04.003102-0 - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que implante e pague ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 116. Intimem-se. Oficie-se. SENTENÇA: Isto posto, na forma do art. 269, I, do CPC resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, devendo implantar o benefício e pagar-lhe as prestações, imediatamente, inclusive o abono anual, assim como para condenar o réu a pagar-lhe as diferenças dos valores em atraso da aposentadoria desde 09/06/08, no prazo de 15 dias. As verbas em atraso deverão ser acrescidas de atualização monetária desde o seu vencimento, nos termos da Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Não há custas para reembolso ao autor. Confirmando a tutela antecipada. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Austro Cunha Siqueira Júnior; b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) renda mensal atual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 09/06/08; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do início do pagamento: 09/06/08. P.R.I.

**2008.61.04.005223-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do autor de fls. 94/97, cumpre seja determinada nova perícia na área clínica médica geral a fim de aferir a incapacidade ou não do autor para o exercício de atividade laborativa. Destarte, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, determino nova realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Designo o próximo dia 29 de junho de 2009, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 558 de 22-05-07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo reformula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos do autor de fl. 97 e do réu de fl. 76. Intimem-se, atentando-se para o novo endereço do autor declinado à fl. 92.

**2008.61.04.006541-8 - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes encontram-se regularmente representadas. Não foram suscitadas preliminares. Embora o INSS, em sua contestação, não tenha se manifestado precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, conforme preconiza o artigo 302 do Código de Processo Civil, não há que se cogitar de dispensa de provas ou presunção de veracidade, uma vez que estão em análise interesses indisponíveis, os quais não podem passar a ter tal característica por força da conduta dos procuradores da autarquia. Dou o feito por saneado. Considerando que não há nos autos elementos de convicção suficientes ao julgamento antecipado do mérito, cumpre que seja realizada dilação probatória. No caso, da leitura dos autos, constata-se que os pontos controvertidos coincidem com aqueles indicados pelo patrono do autor ainda em sede administrativa, na manifestação dirigida à APS do Tatuapé em 2002 (cópia às fls. 37/39). Em suma, discute-se o caráter especial dos períodos de 03.04.1974 a 09.04.1976 (CODESP) e de 05.08.80 a 08.08.96 (COSIPA), bem como o reconhecimento dos períodos de tempo comum de 06.1965 a 08.1970, 10.1972 a 10.1973, 12.1973 a 01.1974 e de 10.1979 a 04.1980. Tendo em vista a petição de fls. 351/352, entendo pertinente a apresentação das carteiras de trabalho em via original, bem como de outros documentos que o autor eventualmente possua a respeito dos vínculos não constantes do CNIS (1965 a 1980). Entendo pertinente, outrossim, o depoimento pessoal do autor. Para a adoção de tais providências, designo audiência a ser realizada no dia 01/07/09, 14h. Revela-se desnecessária, ante os documentos já acostados aos autos, a realização de perícia nos antigos locais de trabalho nos quais teria ocorrido atividade especial, visto que, a respeito de tais períodos, há nos autos cópias de formulários e laudos técnicos. Intimem-se.



**2008.61.04.007360-9** - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre o ofício de fls. 144/185 e tornem conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fls. 188.Int.

**2008.61.04.012545-2** - ADEIDES RODRIGUES VIEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, não havendo a necessidade de produção de outras provas, haja vista tratar-se de matérias exclusivamente de direito, registrem-se para sentença, para o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC.Int.

**2009.61.04.002374-0** - LUIZ ERNESTO SALVADOR(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 39 e anexos como emenda à inicial.Tratando a presente demanda ordinária de pedido de desaposentação com concessão e pagamento de benefício mais vantajoso, cujo montante apurado pelo autor à fl. 39 não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da ação [R\$ 465,00 (salário mínimo em mar./09) x 60 s.m. = R\$ 27.900,00] é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento.Isso porque a lide insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º).Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 13.085,76 (treze mil e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), consoante valor de fl. 39, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª-Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2009.61.04.003317-3** - JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Requisite-se o procedimento administrativo referente ao benefício em análise, oficiando-se.Intimem-se.

**2009.61.04.003332-0** - MARIA ESTER DE MENEZES SANTOS(SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da autora, até ulterior deliberação.Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à agência do INSS para que apresente cópia do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.04.004842-5** - LENITA SILVA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*(...) Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Oficie-se, devendo a autarquia apresentar: i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pela autora e eventuais requerimentos por ela formulados e iii) cópia do processo administrativo.Intimem-se.

**2009.61.04.004843-7** - LUCILA MUNIZ(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Oficie-se, devendo a autarquia apresentar: i) cópia dos extratos do CNIS relativos às contribuições vertidas após a primeira aposentadoria; ii) cópia das informações do sistema PLENUS do INSS quanto aos benefícios percebidos pela autora e eventuais requerimentos por ela formulados e iii) cópia do processo administrativo.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.04.004784-6** - ELIZABETH RIBEIRO POTENZA(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.Não é hipótese de concessão da medida liminar sem oitiva da parte adversa, porquanto a citação do requerido não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda da resposta no prazo legal (art. 357 CPC).Assim, cite-se o requerido.Após, venham conclusos para apreciação do pleito liminar.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1875**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.007452-3** - ALDO APARECIDO TRONDOLI(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Face à certidão de fl. 80, providencie o autor a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, conforme documento de RG de fl. 09, comprovando nos autos sua regularização, com a brevidade possível. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 79. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2004.61.14.000953-5** - FRANCISCO DO CARMO LAMUCIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes acerca dos laudos juntados às fls. 106/114. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2004.61.14.007272-5** - MARIA APARECIDA LEITE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 140: Indefiro a antecipação da tutela já que de acordo com o laudo de fls. 99 a incapacidade da autora é apenas parcial para as atividades com necessidade de audição plena. Quanto a outra moléstia da qual a autora é supostamente acometida, não tendo o IMES prestado os esclarecimentos requeridos às fls. 114, designe a secretaria data para realização de perícia através de perito deste próprio Juízo, na qual deverão ser analisadas todas as doenças alegadas pela autora. Intime-se.

**2005.61.14.000086-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.008181-7) SONIA REGINA LOPES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**2005.61.14.003818-7** - MARIA JOSE DESTIDO DOS SANTOS(SP104504 - DELCIO GROBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) E CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 104/181. Sem prejuízo, diga a co-ré - Caixa Seguros S/A se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2005.61.14.004424-2** - NOEMIA MARIA GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Tendo em vista a Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 169/170, manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.14.006979-2** - MARCELO PAGANI E IOLANDA ARAUJO PAGANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Face ao que restou decidido às fls. 349/352, cumpra-se a decisão de fls. 323, expedindo-se o alvará de levantamento. Fl. 332 - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da parte final do despacho de fl. 323. Int.

**2006.61.14.004127-0** - CARLOS JOSE DE MENESES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 130/137 - Manifestem-se as partes. Int.

**2006.61.14.004764-8** - FLORENTINO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2006.61.14.006626-6** - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/564 - Manifestem-se as partes.Int.

**2006.61.14.007553-0** - NARCISO CELESTINO GUIMARAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2007.61.00.025803-5** - VIVALDO GOMES DE JESUS E MARIA NAIR MORO DE JESUS(SP195519 - ERICA SEIICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2007.61.14.000088-0** - VALDECIR SOARES FERRAZ(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 229/255 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.14.002523-2** - AMADEU RUOTTI(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente o INSS, em 10 dias, cópia dos salários de contribuição utilizados para cálculo da RMI de fls. 13, bem como demonstrativo de cálculo da revisão informada às fls. 27.Com a juntada dos documentos, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para verificar se a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 foi realizada corretamente, abrindo-se em seguida vista às partes.Após, venham os autos conclusos.

**2007.61.14.003791-0** - NICOLAU GRADINAR(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

**2007.61.14.003946-2** - ARI LADALARDO(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI E SP215593 - ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.14.004287-4** - WALDEMAR CARNEVALE(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que os extratos de fls. 76/86 estão em nome de MARIA A. DUZZI CARNEVALE, esclareça a parte autora a ausência desta no pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para sentença.

**2007.61.14.004332-5** - MANOEL HENRIQUE DA SILVA(SP228750 - REINALDO DE SOUZA LUIZ E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.14.004533-4** - MARIA BARROSO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.14.005184-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004038-5) LUIS ANTONIO VERTEMATI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.14.005185-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004036-1) LAUDELINA MONTEIRO DA SILVA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.14.005203-0** - SEBASTIAO ALVES GONCALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**2007.61.14.006189-3** - HOZANA SANTOS DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) E JULIA SANTOS JESUS(SP179464 - MILTON TADEU DE ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, diga a co-ré, JULIA SANTOS JESUS, se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2007.61.14.006229-0** - ANTONIO VIDAL BARROS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2007.61.14.006246-0** - MARIA EVA NARIN E LUANA NARIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 292/395 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2007.61.14.006316-6** - ROSELI SILVESTRE ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 127/130 - Manifestem-se as partes.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 94.Int.

**2007.61.14.007083-3** - ROSA OLINDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) E BRUNA NATALIA RIBEIRO GOMES  
Defiro a produção de prova testemunhal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2009, às 14 horas.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.

**2008.61.14.000041-0** - ADEILSON ARRUDA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento do perito. Int.

**2008.61.14.000760-0** - WALBER JOSE AGUILERA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.000929-2** - ADAIR MIGUEL FACUNDES(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fls. 90/106 - Manifestem-se as partes.Int.

**2008.61.14.001098-1** - MANOEL DE JESUS MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.001218-7** - GILSON DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.001370-2** - EDEVALDO PEREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fl. 113 - Intimem-se as partes acerca da designação de audiência, pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sumaré - SP, para o dia 06/10/2009, às 13:50hs.Int.

**2008.61.14.001461-5** - JOAO GUSTAVO VIANA DE CASTRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.001643-0** - AZINILDES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.001996-0** - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUSA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.002452-9** - FRANCISCO GILMAR COSTA ALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fl. 56 - Manifeste-se a parte autora.Int.

**2008.61.14.002460-8** - FRANCISCO GENIVAL DE LIMA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Fl. 57 - Manifeste-se, expressamente, a parte autora.Int.

**2008.61.14.002513-3** - MARIA MACIANA MIGUEL DA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.002701-4** - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.002771-3** - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.14.002859-6** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.002964-3** - SAMIRA CECILIA DE SOUZA ROSSI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.003166-2** - MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.003374-9** - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO E CLAITON LUIZ FRANCATTO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.003746-9** - MARIA CICERA ANGELA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 154/155 - Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de comprovantes de ganhos, na época do óbito, de sua filha ANDERLEIA PAIVA DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2008.61.14.003748-2** - ANA MARIA DO VALE FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.004544-2** - CARMEN LUCIA BUSSOLIN(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(PE014227 - JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.004601-0** - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

**2008.61.14.004920-4** - MARCELO FRADE CAVALCANTE(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.004943-5** - JOAQUIM LEITE DE ANDRADE E MARIA NUNES DE ANDRADE(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E SP258565 - RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.005177-6** - LUIZ PAULO DOS SANTOS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.005501-0** - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE E SP113251E - SIMONE LUPPI LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.005567-8** - OLAVIO COSTA ALMEIDA E VALQUIRIA SOARES COSTA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.005865-5** - RAFAEL LUCAS EUZEBIO X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.005933-7** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 181/183 e 275/279: Em que pese o art. 7º da Lei 10.522/02 não tenha feito menção expressa quanto a existência de uma ordem de preferência quanto aos bens ofertados ao Juízo como garantia idônea e suficiente do débito discutido, fazendo uma interpretação teleológica da norma é possível afirmar que seu objetivo é proporcionar ao credor reais facilidades em caso de eventual e futura execução do débito. Dentro desse contexto, entendo plenamente possível a ré recusar o bem ofertado em garantia quando existe no patrimônio do devedor bem de maior liquidez, em especial quando desobedecida a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, aqui aplicada por analogia. Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 181/183. No prazo legal, manifeste-se o autor acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

**2008.61.14.006374-2** - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A E ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A - FILIAL(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

... Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Não sendo o caso de apresentação de réplica, especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, ficando cientes que o silêncio será interpretado como ausência de interesse na produção de provas, ainda que já requeridas anteriormente. Intimem-se.

**2008.61.14.006444-8** - LUACY SALVIANO DE FRANCA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.006738-3** - BRENTGANI VITTORIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.006758-9** - CILDA SIQUEIRA DOS REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.006871-5** - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TUTELA INDEFERIDA. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.006895-8** - EDMILSON GERMANO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.006949-5** - ROGERIO CARLOS DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.006964-1** - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007068-0** - JUAREZ SALES MACEDO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007114-3** - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007118-0** - IRENE FARIAS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007156-8** - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 158 - Mantenho a decisão de fls. 152 e verso por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007179-9** - ILNA PINHEIRO BEZERRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007204-4** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS E SP154156E - FERNANDO SANTIAGO VITERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007259-7** - SELMA VITORIANO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007270-6** - WALDEREZ BESERRA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007271-8** - ANILDO PUCHARELLI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007332-2** - GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.



**2008.61.14.007369-3** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007372-3** - MARIA APARECIDA ALAMINO EGEA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007429-6** - ANA ANGELICA CASSEMIRO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007444-2** - MANOEL SANTANA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Determino a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico, em data e horário a serem designados, pelos peritos do Juízo.2) A parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu, bem como a indicação de assistente técnico.4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.5) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**2008.61.14.007489-2** - ANTONIO BRAGA DA COSTA FILHO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007499-5** - FELICE CANGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007503-3** - FELICE CANGIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007558-6** - FRANCISCA CANDIDO BATISTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007577-0** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E

SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO.** - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.14.007603-7** - LINDA VIGNOTTO JULIETI(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007646-3** - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 163 - Mantenho a decisão de fls. 156 e verso por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007648-7** - BIANCA BADNANUK FLORIANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007650-5** - EDSON FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007661-0** - EDSI NOGUEIRA MATIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007700-5** - CARLITO FERNANDES COSTA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA E SP277295 - MARIANA FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007701-7** - FRANCISCO DA SILVA BEZERRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007778-9** - PAMELA CANDIDA DE JESUS E MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA

DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007787-0** - JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007805-8** - FRANCISCO DE PAULA VITOR OTAVIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007817-4** - ANTONIO AILTON SAMPAIO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

**2008.61.14.007895-2** - MARIA DE FATIMA FERREIA DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007943-9** - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD(SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP271862 - VALMIR PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.007967-1** - VANDIRA MARTINS PEREIRA BELARMINO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.008007-7** - JOAQUIM PEREIRA JORDAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.008042-9** - JOSE ROBERTO DA SILVA E SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.008097-1** - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**2008.61.14.008129-0** - DORGIVAL SOARES DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000075-0** - FRANCISCO GALDINO SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000078-5** - NELSON DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000111-0** - JOSE MARIA FABIANO DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000172-8** - ALEXANDRE PALAZZO MARTINS E MARIA JULIA RODRIGUES MARTINS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000188-1** - HELIO FOLTRAN(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000215-0** - JOSE PETRONILIO NETO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000216-2** - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000219-8** - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000226-5** - ADELINO ELIZEU DE MOURA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000229-0** - FRANCISCA DE FATIMA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000294-0** - AURELINO RAMOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000298-8** - CHUJI UEOCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000308-7** - DEMETRIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000309-9** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000327-0** - JOAO BORGES LEAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000353-1** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000368-3** - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000376-2** - ELIANE MACEDO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000379-8** - ANTONIO DE SOUZA MONTEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000395-6** - ADELMO PERMINIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000405-5** - JOAO PRIMO ROGERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000640-4** - MAURINETE MARIA CHAVES(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.000747-0** - IZAIAS PAULA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**2009.61.14.001381-0** - LIDIO PACHECO RIBEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.Uma vez que o autor está recebendo regularmente sua aposentadoria por invalidez e os valores em atraso, respeitando a prescrição quinquenal, já foram devidamente pagos, INDEFIRO A TUTELA requerida.No prazo legal, manifeste-se o autor acerca da contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**2009.61.14.002914-3** - NAIR ROCHA DE FREITAS(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Diante das cópias de fls. 197/202, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.004197-7** - IVANILDO DOS SANTOS RIBEIRO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

**2008.61.14.006373-0** - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E DENISE NUNES PEREIRA E VITORIANO FRANCISCO PEREIRA

Fls. 129/133 - Mantenho a decisão de fls. 128, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a referida decisão. Int.

**2008.61.14.007168-4** - JOVENILZA OLIVEIRA LIBARINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.14.001464-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000373-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E GERCINO JERONIMO DA SILVA E ZELIA LOPES NASCIMENTO E PEDRO

ANTONIO PACHECO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)  
SENTENÇA PROCEDENTE

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**  
**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1851**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.03.99.005783-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504166-3) SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos em inspeção. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante sua representação processual, através do Dr. ROBERTO BORTMAN, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, contendo cláusula específica para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 183. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Int.

**1999.03.99.117217-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506721-2) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SPI04416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Ciência da descida dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**1999.61.14.000257-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506760-3) ELEVADORES OTIS LTDA(SP087122 - ROSANA RODRIGUES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recebo a apelação interposta às fls. 414/418, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.14.003323-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507141-4) SERGIO FRITZ HEIDRICH(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037611-2. Intime-se.

**2000.03.99.002334-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504525-1) GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência da descida dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**2002.61.14.003516-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.004722-5) LOURENFARMA DROG PERF LTDA ME(SP094099 - MARCOS ANTONIO CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência da descida dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**2002.61.14.005953-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002160-5) MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência da descida dos autos. Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**2003.61.14.000298-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001640-3) PROEMA PRODUTOS ELETRO-METALURGICOS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Agravos de Instrumento de n.ºs. 2008.03.00.038300-1 e 2008.03.00.038299-9. Intime-se.

**2003.61.14.007129-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002979-3) NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Baixa em diligência. Compulsando os autos, verifico que as diferenças pleiteadas pela embargada dizem respeito a valores supostamente devidos em janeiro de 1996 a título de IRPJ (vide fls. 98 e 131/133), e que teriam sido objeto da declaração n. 097083.8775841, entregue em 30/05/1997 à Receita Federal do Brasil. Em assim sendo, intím-se as partes no prazo sucessivo de dez dias a fim de que tragam aos autos os competentes documentos, notadamente a aludida declaração, para que este juízo possa verificar a questão atinente aos valores apurados e cobrados nos autos principais. Deverá a embargada, outrossim, esclarecer a origem das diferenças apuradas. Sem prejuízo, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo no mesmo sentido, qual seja, para que esclareça a origem das diferenças apuradas, devendo, para tanto, ser o competente ofício instruído com cópias de fls. 27/60, 70/85 e 125/172, consignando-se o prazo de trinta dias para resposta. Com as respostas, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intím-se.

**2006.61.14.000658-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512386-4) J G FERNANDES COML/ LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo a apelação interposta às fls. 39/45, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intím-se a Embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intím-se e cumpra-se.

**2007.61.14.005050-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007085-2) COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
Recebo a apelação interposta às fls. 923/946, nos efeitos devolutivo e  
Intím-se a Embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intím-se e cumpra-se.

**2008.61.14.000449-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000778-3) POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA  
Fls. 62/73: Independente de despacho, nos termos da portaria 002/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.

**2008.61.14.006031-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002163-5) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)  
Vistos. Regularize a embargante a representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos procuração em via original, posto tratar-se de ação autônoma. Cumprida a determinação judicial, ficam recebidos os embargos, com vista à embargada para impugnação. Intím-se.

**2008.61.14.007556-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007555-0) LUIZ NOBORU UEMURA(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes da descida e redistribuição dos autos. Trasladem-se peças e proceda-se ao desapensamento. Após, manifestem-se expressamente as partes em termos de prosseguimento. Intím-se.

**2009.61.14.001182-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001181-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação. Intím-se.

**2009.61.14.001187-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001186-2) AURA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1800 - VICTORIO GIUZIO NETO)  
Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 2008.03.00.035347-1. Intím-se

**2009.61.14.002042-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007744-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO -



SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao Embargado para impugnação.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1504987-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ROSELI MARIA GENTILE DROG ME

Vistos em Inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo da presente execução fiscal, passando a constar a expressão MASSA FALIDA.Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o exequente aos autos certidão atualizada do processo falimentar.Decorridos, com ou sem a manifestação do exequente, tornem conclusos.Int.

**97.1505636-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BWM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**97.1507030-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X MANOEL MOREIRA DA SILVA DROG - ME

Deixo de receber a apelação de fls.138/152, uma vez que intempestivas.Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**1999.61.14.007358-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF JD SILVINA LTDA ME(SP050407 - JOACIY LADISLAU DE ARRUDA)

Deixo de receber a apelação de fls.171/186, uma vez que intempestivas.Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**2000.61.14.000239-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP088567 - AUREA GAGLIOTI MUNIZ E SP101183 - ELISABETH MUNIZ E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80, uma vez que, transcorridos cinco anos da decisão que ordenou o arquivamento destes autos, desponta-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.Intime-se.

**2001.61.14.000248-5** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos co-executados indicados às fls. 02 e atualização do endereço da executada, conforme documento de fls. 53 e, se o caso, dos co-executados. Após, citem-se.Em face do lapso temporal proceda a Secretaria consulta do endereço dos co-responsáveis, no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.Sem prejuízo da determinação supra, em razão da certidão de fls. 161, expeça-se mandado de penhora de bens livres da executada, tantos quanto bastem para satisfação da presente execução, observando-se seu novo endereço.Int.

**2001.61.14.002577-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG VILA PAULICEIA LTDA

Deixo de receber a apelação de fls.46/61, uma vez que intempestivas.Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

**2002.61.14.002979-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X NILSON BARRANTES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Vistos, etc. Indefiro o pleito formulado pela exequente, de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos.Iso porque a presente execução se encontra integralmente garantida.Agora, caso a exequente pretenda penhorar os valores depositados nestes, deverá formular o pedido naqueles autos.A certidão de objeto e pé, outrossim, deverá ser requerida diretamente naqueles autos.

**2002.61.14.005679-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EIDI BABA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP204689 - ELAINE CAVALINI)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de IRPJ do ano de 2002.Devidamente citado, o

executado ofereceu imóvel para garantia do juízo. Em petição de fls. 81/85 requer, em sede de liminar, prorrogação dos efeitos da Medida provisória nº 449, de 03/12/2008. É o relatório. Decido. A medida cautelar ora postulada não pode ser analisada nos autos da execução fiscal, posto ser a via inadequada para tal postulação. Deve a mesma ser intentada na via própria, não sendo cabível sua análise nestes autos. Além disso, os prints apresentados pelo executado (fls. 83/85 não comprovam a alegada burocracia da exequente em fornecer informações sobre o pedido de parcelamento. Como decorrência, indefiro o pedido de fls. 81/83. Intimem-se.

**2003.61.14.001823-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EIDI BABA**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de IRPJ do ano de 2002. Devidamente citado, o executado ofereceu imóvel para garantia do juízo. Em petição de fls. 81/85 requer, em sede de liminar, prorrogação dos efeitos da Medida provisória nº 449, de 03/12/2008. É o relatório. Decido. A medida cautelar ora postulada não pode ser analisada nos autos da execução fiscal, posto ser a via inadequada para tal postulação. Deve a mesma ser intentada na via própria, não sendo cabível sua análise nestes autos. Além disso, os prints apresentados pelo executado (fls. 83/85 não comprovam a alegada burocracia da exequente em fornecer informações sobre o pedido de parcelamento. Como decorrência, indefiro o pedido de fls. 81/83. Intimem-se.

**2003.61.14.008946-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO AMADEU ROSCONI**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2004.61.14.003023-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA.(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2004.61.14.003720-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X KEYDIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) E SOLANGE DE FATIMA MATOS E ADRIANA DOS SANTOS**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2004.61.14.006461-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ZILIOTI**

Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

**2004.61.14.007211-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAUL ROBERTO ZAIA**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.000145-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)**

Recebo a apelação interposta pela exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao executado para

contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.14.000464-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS HERIBERTO CHAVEZ MESCIAS(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento pactuado e a conseqüente provocação do exequente, observando-se que, enquanto pendente o mesmo, sem rescisão, resta caracterizada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), com a interrupção do prazo prescricional nos moldes do art. 174, IV, do CTN. Fls. 50: Proceda o desbloqueio dos valores. Intime-se e cumpra-se.

**2005.61.14.001158-3** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X VALDIRENI CAMPOS DE ALCANTARA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.001603-9** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARA REJANE MENDES BATISTA BARBOSA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.002335-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO TIPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.002507-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.004457-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DOS CASAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.006287-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X FRANCISCO LUCAS DE BARROS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.007030-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JANILDO DA SILVA OLIVEIRA**

Manifeste-se o exequente quanto à (s) resposta (s) do bloqueio eletrônico realizado. Prazo: 15 ( quinze) dias. Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. .P.A 1,5 Intime-se.

**2005.61.14.007253-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NOEMI ELISABETE PALEARI DE MORAES**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2005.61.14.007309-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO DONIZETI PASQUOTTO**

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência parcialmente cumprida.Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

**2006.61.14.002163-5 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT**

Vistos, etc.Tendo em vista a garantia integral do débito, determino a suspensão do feito até o desfecho dos embargos opostos.Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 66/86, uma vez que estranha ao feito, devendo a mesma ser entregue a um dos defensores da parte mediante recibo nos autos.

**2006.61.14.002833-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRO AUTOMOTIVO BRUNINHO LTDA**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.14.004486-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NILTON PAULO CORREA DOS SANTOS**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.14.004514-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ALICE ALVES DE ALBUQUERQUE**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.14.004529-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X APARECIDO SOARES DA SILVA**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2006.61.14.005160-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE**

ARAÚJO MARRA) X ELIANE PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.000313-3** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Diga o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em especial quanto à certidão negativa de fls. 53/57, ficando desde logo ciente que o ônus da indicação de bens livres e desembaraçados da executada, excluídos aqueles já relacionados nestes autos, é de sua inteira responsabilidade. No silêncio, expeça-se mandado de penhora dos bens descritos pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo este, por ocasião da diligência, intimar o executado de que havendo interesse na oposição de Embargos deverá ser providenciada a garantia integral da execução. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.14.001796-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROEMA MINAS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)

A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição quanto aos valores cobrados (fls. 70/84). Manifestou-se a exceção às fls. 107/109 de forma contrária, juntando documentos de fls. 110/113. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Quanto a alegada prescrição quinquenal, observo, inicialmente, que nos termos das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompeu, no caso em tela, pelo despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal, o que deu-se em 16/04/2007 (fl. 02). Ademais, há que se distinguir os fenômenos da decadência e prescrição tributários em duas grandes vertentes, de acordo com a forma de constituição do crédito tributário. i) A via ordinária, como regra geral, de constituição do crédito tributário é a do lançamento de-ofício por parte da autoridade administrativa competente, tal qual conceituada no art. 142, do Código Tributário Nacional, e disciplinada pelo seu art. 149. Para tanto, conta o fisco com o prazo decadencial quinquenal, insculpido no art. 173, do CTN, com os termos iniciais nele fixados. Após a constituição definitiva do crédito tributário, contará o fisco com o prazo prescricional quinquenal, tal qual regulado pelo art. 174, do CTN. ii) A via então considerada excepcional pelo Código Tributário Nacional era a do chamado lançamento por homologação, pelo qual o sujeito passivo tributário é o responsável pela constituição do crédito tributário, mediante declaração apresentada ao fisco na qual informa o montante devido a título de tributo. Tal modalidade encontra-se regulada pelo art. 150, do CTN, sendo atualmente a forma por excelência de constituição dos créditos tributários, como verdadeira regra no sistema atual. Em tal modalidade, basicamente não há que se falar em decadência por parte do fisco, uma vez que o crédito tributário é constituído com base em declaração prestada pelo próprio sujeito passivo, como verdadeiro reconhecimento e confissão espontânea de débito. Quanto ao prazo prescricional, é o quinquenal prescrito pelo art. 150, par. 4º, do CTN, de forma oblíqua, via instituição de prazo para a chamada homologação de lançamento pela autoridade fiscal competente. A problemática da decadência apenas e tão somente surgirá no caso de tributos não declarados pelo sujeito passivo, quando o lançamento por homologação deverá ser efetivado de-ofício pelo fisco, de forma subsidiária, tal qual prescrito no art. 149, II do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, promovendo o sujeito passivo tributário a competente declaração, não mais há que se falar em prazo decadencial a correr em desfavor do fisco, mas em prazo prescricional, para o ajuizamento do competente executivo fiscal. Dentro de tal contexto é que se deve entender a jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a abarcar: i) a desnecessidade de prévio procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário em se tratando de tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação; ii) o termo inicial do prazo prescricional no caso de tributo declarado e não pago como sendo a data de vencimento dos débitos; iii) no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado de forma extemporânea e não pago pelo sujeito passivo, o termo inicial do prazo prescricional é o da data da entrega da declaração, e não o do vencimento da dívida, anterior à declaração. No caso dos autos, alega a executada a ocorrência da prescrição, nos moldes do art. 174, do CTN. Sucede, porém, que a exequente demonstrou que os créditos tributários supostamente abarcados pela prescrição - quais sejam, aqueles constituídos definitivamente antes de 16/04/2002 (fls. 04/11) - foram objeto de declaração extemporânea apresentada pelo contribuinte em 15/04/2005 (vide fls. 110/111). Em assim sendo, somente a partir desta data é que há de se falar no início do prazo prescricional quinquenal fixado pelo Código Tributário Nacional em seu art. 174, razão pela qual resta patente a inexistência de prescrição dos créditos cobrados nesta ação. Diante do exposto, deixo de acolher a objeção de executividade oposta. Prossiga-se, com a expedição de mandado de penhora, intimação, constatação e avaliação referente ao bem oferecido às fls. 86/90, devendo a executada comprovar sua propriedade por meio da documentação idônea. Intimem-se.

**2007.61.14.003518-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO)

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

**2007.61.14.004747-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDA FRANCISCO JUSTINO**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.004880-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NILTON PAULO CORREA DOS SANTOS**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.004957-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSA MARIA DE CASTRO**

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

**2007.61.14.005561-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MG FARMA MERCANTIL LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)**

Vistos em decisão.A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a inexistência de título executivo hábil.Intimada a exequente não se manifestou.É o breve relatório. Decido.É certo que se denomina exceção de pré-executividade o incidente processual instaurado no bojo de ação de execução, por meio do qual se leva ao conhecimento do Juízo questões passíveis de reconhecimento de plano, sem a necessidade de dilação probatória e versando acerca de matérias cognoscíveis de-ofício pelo juiz (arroladas basicamente no art. 301, do Código de Processo Civil). A utilização desta via é vantajosa não só por sua maior celeridade em relação aos embargos do devedor, mas principalmente pela desnecessidade de prévia garantia do juízo.Caberia à executada comprovar as alegações introduzidas por meio da petição de fls. 20/32, uma vez que a CDA goza da presunção de veracidade. Assim sendo, não antevejo nenhum argumento capaz de abalar a liquidez e certeza do título executivo. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

**2007.61.14.006452-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MORENO EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.006468-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINGA IMOVEIS S/C LTDA**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.006469-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDOMIRO PESTANA**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de

intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.006489-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA HELENA O PEREIRA**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.006499-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CALIXTO ANTONIO JUNIOR**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.006500-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR DESTRO**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.006516-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER RODRIGUES**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.006520-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOIR ALTINO DE COUTO**

I- Fls.26/28: O requerido já foi cumprido conforme fls. 14. II- Manifeste-se a exequente sobre o aviso de recebimento de carta de intimação ou citação ( diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6.830/80. Intime-se.

**2007.61.14.006528-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALUISIO MESSIAS**

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.006554-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA**

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa).Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80.Intime-se e Cumpra-se.

**2007.61.14.006589-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOEMI ELISABETE PALEARI DE MORAES**

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na

hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.006599-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NORIVAL GONCALVES**

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça (diligência negativa). Silente, ao arquivo para sobrestamento nos termos do artigo 40, parágrafo 2.º da lei 6.830/80. Intime-se e Cumpra-se.

**2007.61.14.006624-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ RAFAEL**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2007.61.14.007744-0 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP121781 - ADRIANA HELENA BUENO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL**

Suspendo o presente feito até o desfecho dos embargos opostos. Intime-se.

**2008.61.14.001989-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLEITON CARDOSO MARTINS**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.14.003489-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.14.003505-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ATILIO SANTUCCI JUNIOR**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.14.003534-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FLAVIO HENRIQUE PAULI**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2008.61.14.005261-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HENRIQUE LUIZ DA SILVA CARVALHO**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de



reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.14.005422-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA CRISTINA MATIAS DA SILVA**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.14.006361-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELENICE TENORIO CAVALCANTI FUZI**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.14.007754-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA SA FIL 0002**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.14.007755-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OLHOS CENTRAL S/C LTDA FIL 0001**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.14.007757-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DE PESQUISA MEDICO CIENT DE S B CAMPO SC LTDA**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.14.007834-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LOURDES INACIA PITOL DE ANDRADE ZACCA**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2008.61.14.007992-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSE EVALDO LOPES DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que a citação pela via postal restou negativa, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a

que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

**2009.61.14.001181-3** - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista o informado às fls. 15, informe o exequente o número de seu CNPJ.Após, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.Intime-se.

**2009.61.14.001388-3** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GARCIA Regularize a exequente o requerido às fls. 14/18, sob pena de extinção.Prazo de 5 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 1864**

#### **HABEAS CORPUS**

**2008.61.14.005508-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002459-3) MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JUSTICA PUBLICA Vistos O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 342/345 em face da r. sentença de fls. 331/333 alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Busca o mesmo a reforma do r. julgado proferido, sendo certo que a sentença proferida nestes autos está devidamente fundamentada constando, de maneira expressa, o entendimento do juiz que a prolatou.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

#### **ACAO PENAL**

**1999.03.99.030639-7** - JUSTICA PUBLICA X FLORIANO CONRADO DO AMARAL GURGEL(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) E CLAUDIO GONCALVES BARREIROS(SP216502 - CHRISTIANE POLI FERRAZ E SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO) E JOSE LUIZ EREDIA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) E ANSELMO BATSCHAUER(SC015522 - CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI) E LUCIANO EMILIO MOLteni(SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO) E LUIZ CARLOS SELHOST(SC010028 - HERBERT ZIMATH JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal pública instaurada para a apuração de suposta prática de crime de apropriação indébita previdenciária, com pena fixada no patamar entre dois e cinco anos de reclusão, conforme art. 168-A, do CP.Recebida a denúncia em 04/11/1997 (fl. 275), após muitas idas e vindas foi efetivada a oitiva de todos os réus em sede de interrogatório, pendendo, contudo, a oitiva de inúmeras testemunhas de defesa arroladas pelos réus nesta e fora desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Em assim sendo, tendo em vista o longo tempo transcorrido até o presente momento, além do tempo necessário à conclusão da fase instrutória a ser percorrido ainda, bem como o fato de alguns dos réus possuir próximo de setenta anos - o co-réu Floriano já teve decretada a extinção da punibilidade pela prescrição contada pela metade em face de ter mais de setenta anos - e o prazo prescricional de doze anos fixado pelo art. 109, inc. III, do CP e quase transcorrido na integralidade até a presente data, além dos antecedentes dos réus, intime-se o MPF para se manifestar acerca do eventual reconhecimento da prescrição em perspectiva no caso em tela, em vista de sua excepcionalidade. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2001.61.14.002989-2** - JUSTICA PUBLICA X AZIZ ABDO BROHEM(SP180878 - MONICA SCIASCIA MAGALHÃES BRESSAN E SP206654 - DANIEL MORET REESE) E BERNARDO SINATRA E ORLANDO CINATO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 774, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 543/08, observando-se as informações prestadas às fls. 777. Cumpra-se.

**2002.61.14.001811-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.002168-5) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR) Mantenho a decisão proferida às fls. 144, tendo em vista não esta- rem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Diante do tempo transcorrido, abra-se vista ao MPF para manifestar interesse quanto a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas Sem prejuízo, intime-se a defesa para complementar o endereço da testemunha de defesa MARIA JOSÉ FERREIRA. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int...-se.

**2002.61.81.001295-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) E ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) E WILSON GARRIDO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 454. Intimem-se às partes da designação de audiência para interrogatório do réu GREGORIO MARIN PRECIADO nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 026/2009 (fls. 452), a qual será realizada no dia 24/06/2009 às 15h30 min na 5ª. Vara Federal Criminal de S. Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2009.61.81.003859-0).Cumpra-se.

**2003.61.14.007759-7** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) E SEGREDO DE JUSTICA

Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 640 solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 557/08. Cumpra-se. Int.

**2007.61.14.000258-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS GONZAGA(SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) E ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Fls. 3556. Intime-se a defesa para depositar o valor referente aos honorários provisórios conforme determinação de fls. 3552, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentar os quesitos. Cumpra-se. Int.

**2008.61.14.000934-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOAQUIM GERALDO NETO(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) E SILVIO RIBEIRO DA SILVA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 430. Manifeste-se a defesa quanto a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos da Carta Precatória nº. 34/2009. Sem prejuízo, oficiem-se aos MM. Juízes deprecados às fls. 371/372 solicitando-lhes informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias nº. 35/09 e 36/09. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 1867**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.003075-3** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E JUSTICA PUBLICA X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de JULHO de 2009, às 14h30min, para a inquirição deprecada, devendo a testemunha arrolada comparecer independentemente de intimação conforme requerido pela defesa às fls. 191. Notifique(m)-se e comunique-se.

**2009.61.14.003109-5** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E JUSTICA PUBLICA X DONIZETE OLIVEIRA SOBRINHO E EUTALIO RIBEIRO GOMES E JEAN CLEBER PEREIRA DOS SANTOS E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de julho de 2009, às 14 h 00 min, para a(s) inquirição (ões) deprecada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

**2009.61.14.003207-5** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E JUSTICA PUBLICA X JOSE FIRMINO ALVES E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Cumpra-se, servindo esta de mandado.Devendo o acusado ser citado e intimado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.14.003476-5** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos constata-se que um maço de cigarro da marga EIGHT (objeto de perícia conforme Laudo de fls. 49) foi devidamente encaminhado à Inspeção da Receita Federal conforme protocolo juntado às fls. 63. Entretanto até a presente data o referido órgão não lavrou o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (TGFM), razão pela qual determino que seja expedido ofício àquele órgão para que encaminhe à este juízo o referido Termo com urgência. Em relação aos demais bens, embora a d. autoridade policial tenha os retirado conforme Auto de Entrega (fls. 139/141) não procedeu a remessa dos mesmos ao órgão competente, embora esta remessa conste do Ofício nº.

38.138/07 - fls. 142), tendo sido o mesmo recebido pelo Setor de Depósito da DELEFAZ conforme ali protocolizado (fls. 142). Diante do exposto, solicito que a autoridade policial proceda a busca dos bens acima mencionados no item anterior e cumpra as determinações constantes no Provimento COGE nº. 64/05, com urgência. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Após, havendo concordância pelo MPF quanto ao prosseguimento das investigações policiais, retornem os autos ao Departamento de Polícia Federal por 120 (cento e vinte) dias, bem como para o cumprimento da determinação supra. Cumpra-se.

**2005.61.14.003477-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003476-5) FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos em inspeção. Desapensem estes dos autos principais. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Comuniquem-se à DPF. Int.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2002.61.81.004813-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X GIDALTE ALVES DA SILVA E DANIEL PACHECO DO AMARAL(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA)  
Vistos em inspeção. Aguarde-se a apresentação do Termo de Entrega de bens a ser lavrado pelo Depósito Judicial. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Int.

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.14.000451-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X EDSON LUIS GERALDINI(SP091210 - PEDRO SALES E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA E SP106902 - PEDRO MARINI NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 1088. Manifeste-se a defesa quanto a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, dou por prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida Fiori. Cumpra-se. Int.

**2001.61.14.001005-6** - JUSTICA PUBLICA X ANGELO PEREIRA NUNES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) E JOSE ANTONIO DE MORAES(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Ciente do bens apreendidos constantes no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05, devendo o documento apreendido permanecer acautelado nestes. Não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP. Com a vinda dos autos, publique-se esta defesa devendo a defesa manifestar-se. Cumpra-se. Int.

**2003.61.14.007194-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SABINO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) E NELSON DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) E EDSON DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) E ANGELIN NINI DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) E VALDOMIRO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) E ADELINO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) E LOURENCO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) E ELVIO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 746 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Primeiramente, abra-se vista dos autos ao réu, para que ofereça as Razões Recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. Cumpra-se. Int.

**2003.61.14.008695-1** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) E SEGREDO DE JUSTICA(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE)

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada em relação ao réu EFTHIMOS JOANNIS IKONOMIDIS, expedindo-se os ofícios de praxe. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações pertinentes. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**2005.61.14.001264-2** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BORINI ARTERO E REINALDO BORINI ARTERO E RICARDO BORINI ARTERO

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

**2006.61.14.005283-8** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS SANTOS(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO) E SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 200. Assiste razão o nobre procurador. Proceda a secretaria as anotações pertinentes no sistema processual. Após, republicue-se e cumpra-se o despacho proferido às fls. 197. Int. Fls. 197: Vistos, etc. Fl. 196: intime-se pessoalmente o defensor do réu FABIANO FAIA DOS SANTOS a fim de que se manifeste sobre a não apresentação da defesa prévia, tampouco justificativa apresentada em juízo, sob pena de incidir na multa prevista no art. 285, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, nomeie-se defensora dativa para apresentar a defesa no prazo leg Fls. 195.

Intime-se às partes da designação de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação RONAN GREDSON RAMOS e CELSO MARIS NOGUEIRA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 17/2009 (fls. 193), a qual será realizada no dia 15/06/2009 às 14h00min na 10ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2009.61.81.01153-4). Providencie a secretaria o envio dos documentos requeridos ao juízo deprecado. Cumpra-se.

**2006.61.14.006093-8** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148591 - TADEU CORREA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) E SEGREDO DE JUSTICA(SP152533 - ZILDA ELAINE DOS SANTOS E SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA)  
Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada em relação ao réu JOEL AMENDOEIRA. Expeça-se ofício ao INI, IIRGD e DPF. Oficie-se conforme determinado no tópico final da sentença à Receita Federal e aos juízos onde tramitam os inquéritos policiais de nº. 2005.61.14.00900151-3 e 2005.61.14.006009-0, encaminhando-lhe cópia da sentença proferida para as providências cabíveis. Remetam-se os autos ao Sedi para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo réu José Mauro Brito Lopes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista dos autos ao réu, para que ofereça as Razões Recursais, no prazo legal, nos termos do art. 600 do CPP. Cumpra-se. Int.

**2006.61.14.006206-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) E ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)  
Vistos em inspeção. Fls. 769. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha de defesa GABRIEL MARIN COLIOS nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 031/2009 (fls. 746), a qual será realizada no dia 08/08/2009 às 13h30 min na 3ª. Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (Carta Precatória nº. 2009.61.81.001671-4). Com a devolução da referida Carta Precatória tornem os autos conclusos quando deliberarei acerca do reinterrogatório do réu ADRIANO MASARI.

**2006.61.14.006663-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVID FERREIRA BARROS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) E ANISIO PEREIRA E RONALDO SATHLER ROSA E JACOB DAGHLIAN E EZEQUIEL BONIFACIO LEITE E NELSON CARLOS DE OLIVEIRA  
Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Abra-se vista às partes para a apresentação das razões de apelação e suas respectivas contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**2006.61.81.001399-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001054-6) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) E ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) E ALETICIANO SA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) E CARLOS NOVAES E MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) E WILLIAM JUREMA ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)  
Vistos em inspeção. Fls. 390. Abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Ficando por ora, suspensa a determinação de fls. 351. Cumpra-se. Int.

**2007.61.14.000169-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)  
Vistos em inspeção. Diante das informações prestadas às fls. 329/338 remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2007.61.14.004434-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) E SERGIO LOBO VITOR(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) E EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO  
Vistos em inspeção. Fls. 405/406: Defiro o prazo requerido pela advogada dativa. Quanto à localização do réu, saliento que devem ser empreendidos os esforços de praxe na tentativa de sua localização, não restando imprescindível, porém, sua localização para efeitos de apresentação da defesa, a qual pode ser realizada com base nos documentos e depoimentos constantes dos autos. Não há que se despende, portanto, esforço descomunal em tal desiderato, sendo perfeitamente compreensível a existência de grandes dificuldades em se localizar o réu em tais casos. Intimem-se.

**2008.61.14.000004-5** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223228 - VERONICA DE LOURDES DO NASCIMENTO) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP033434 - MARILENA DA SILVA)  
Vistos em inspeção. Diante do Laudo Pericial apresentado às fls. 954/960, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**2008.61.14.000488-9** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes autos, publique-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6315**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.14.003323-7** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E JUSTICA PUBLICA X GISLANY JUBRAN PEREIRA E JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Vistos em inspeção. Para oitiva da(s) testemunha(s), designo a data de 13/08/2009, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

**2009.61.14.003327-4** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PIRES E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP079728 - JOEL ANASTACIO)

Vistos em inspeção. Para oitiva da(s) testemunha(s), designo a data de 13/08/2009, às 14:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.14.002757-2** - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA E SP262908 - ADRIANA MAIA DE MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZ NACIONAL EM SBCAMPO - SP

(...) Disso, INDEFIRO a liminar pedida.(...)

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.14.002035-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MAURO SERGIO PASCHOAL E WILSON ROBERTO PASCHOAL(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI E SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Vistos. Recebo o Recurso em Sentido Estrito no efeito devolutivo. Intime-se o réu do prazo para apresentação de contrarrazões. Após, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do CPP. Intime-se.

**2001.61.14.004459-5** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SOCORRO POLLET(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) E ALTAMIRO MARTINS E OTAVIO CONCEICAO QUINTA E ADMILSON BASILIO SILVA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Vistos. Fl.578: difiro a apreciação do requerido para momento oportuno. Fl.581: tratando-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa, e tendo em vista que seu processamento prejudicará o andamento do presente feito, desentranhe-se o mesmo e remeta-se ao Sedi para distribuição por dependência aos presentes autos, nos termos do artigo 583, III do CPP. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias de citação expedidas. Intime-se.

**2005.61.14.002560-0** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA

Designado o dia 08/06/2009, às 15:30 hs para oitiva da testemunha de acusação Vilma Mancini Siqueira, pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco.

**2006.61.14.006099-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIA AUGUSTA PARANHOS FARO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) E LIGIA REGINA PARANHOS DINELLI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Vistos.Apresente a defesa da ré Ligia, memoriais finais no prazo de 5 dias.Intime-se.

**2006.61.14.006442-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PERCY PUTZ E MARIA APARECIDA BRANDAO REIS PUTZ(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO E SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)  
Prazo para a defesa para alegações finais.

**2007.61.14.004554-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO E HUMBERTO VALENTE NARDIELLO E WANDERLEY BRUNO E FERNANDO JOSE CASTRO MOURA E SEBASTIAO GONZAGA DE CARVALHO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO)  
Vistos.Recebo o Recurso em Sentido Estrito no efeito devolutivo.Intimem-se os réus do prazo para apresentação de contra-razões. Após, venham os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do CPP.Intimem-se.

**2007.61.14.006350-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO)  
VISTOS. IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, consoante os fatos que seguem. No período de maio a dezembro de 2004 a outubro de 2006, na qualidade de sócia e administradora da empresa Darka Indústria e Comércio Ltda. deixou de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, o que resultou na lavratura da LCD n. 37.058.693-0 no valor de R\$ 220.913,55, valor atualizado em março de 2007. Recebida a denúncia à fl. 114. Citado a ré e devidamente interrogada às fls. 157/158. Apresentada a defesa prévia, foram arroladas cinco testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas e re-interrogada a ré na audiência de instrução e julgamento, consoante fl. 225. Pela defesa foi requerida a apresentação de documentos. O MPF apresentou alegações finais às fls. 494/506 e a defesa às fls. 509/524. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.  
Segundo a denúncia, a ré deixou de recolher aos cofres da Previdência Social os valores descontados dos salários de seus empregados no período de dezembro de 2004 a outubro de 2006, inclusive décimo-terceiro salários de 2004 e 2005. Consoante consta do artigo 168-A do Código Penal, a materialidade encontra-se comprovada, por meio da LDC, uma vez que não houve o NECESSÁRIO REPASSE À PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS DOS CONTRIBUINTES NO PRAZO E NA FORMA LEGAL. Nos períodos assinalados na denúncia, efetivamente a ré figurava como sócia administradora da empresa e reconheceu em seu interrogatório ser a única responsável por ela, fato também confirmado pela testemunha ouvida. Quanto à autoria, não há dúvida ante a confissão da ré. Quanto à inexistência de dolo, afastado a alegação, uma vez que não se exige o intuito de apropriar-se das quantias não repassadas à previdência, não se exige o dolo específico: o simples não repasse já configura a consumação do delito. Cito precedentes do STJ:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (...) TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR....III - O tipo subjetivo na figura delituosa de não-recolhimento da contribuição descontada de empregados é congruente, esgotando-se no dolo. O nomen iuris não pode acarretar, por si, alteração na incriminação explicitada no tipo. A exigência do especial fim de agir, v.g., animus rem sibi habendi ou, ainda, de fraude (não autorizada, pois de estelionato não se trata) se evidencia juridicamente desamparada. Recurso desprovido(STJ, 5ª Turma, REsp n. 556147/RS, rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. em 21.10.2003, DJU de 24.11.2003, p. 388).PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...)1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do ERESP nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. A análise da tese de exclusão da culpabilidade por inexistência de conduta diversa obriga, necessariamente, o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, mas desprovido(STJ, 6ª Turma, REsp n. 501460/RS, rel. Min. Paulo Galotti, unânime, j. em 23.3.2004, DJU de 17.5.2004, p. 297). Quanto à inexistência de conduta diversa, cito trecho do voto proferido pelo Des. Federal Nelson dos Santos, nos autos n. 2000.61.16.000356-9 13147 ACR-SP, julgado em 31/08/2004, o qual se amolda perfeitamente ao caso em tela: Além disso, observe-se, mais uma vez, que o próprio apelado admitiu a conduta dolosa, pois demonstrou em seu interrogatório que tinha ciência da obrigação e de que devia recolher os valores aos cofres públicos. Com isso, deve-se considerar provado o dolo do apelante, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva pelos fatos. Quanto às alegadas dificuldades financeiras, da mesma forma não assiste razão ao recorrido. Em primeiro lugar, saliente-se que a ocorrência de tais dificuldades, por si só, não justifica a omissão dos recolhimentos e, por conseguinte, não afasta a responsabilização criminal. Com efeito, o valor em questão não pertence ao empregador; é decotado do salário do empregado e deve, por imperativo legal, ser repassado aos cofres da Previdência. Não pode o empregador,

portanto, eleger - com dinheiro que não lhe pertence - outras prioridades, como o pagamento de salários, o custeio de despesas com a manutenção da atividade ou o pagamento a fornecedores. Em segundo lugar, ressalte-se que os tribunais só têm acolhido a alegação de absoluta impossibilidade com o que não se confunde, evidentemente, a mera dificuldade. Em terceiro lugar, cumpre anotar que, no caso dos presentes autos, as contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas por longo período - quase três anos contínuos -, o que milita em desfavor do apelante. Acresça-se, ainda, que a defesa produziu prova documental somente na fase recursal e, mesmo assim, juntou apenas alguns balanços da empresa, de todo insuficientes a demonstrar o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa. Não existe escolha, opção pelo pagamento de uma despesa e não de outra. Não incide no caso a inexigibilidade de conduta diversa. Todos os documentos juntados acerca da situação econômica e financeira da empresa demonstram que ela é fruto da má-administração, e de conhecimento da ré, que comprou a empresa quase falida, consoante os depoimentos das testemunhas. Afirmou a requerida que injetou na empresa o valor de R\$ 1.200.000,00 e a despeito de atuar na área de consultoria tributária, conhecidora da infração penal que cometia, assumiu de forma livre e consciente a realização do tipo. Posto isto, ACOLHO A DENÚNCIA e condeno a ré IZABEL APARECIDA FIGUEIREDO, como incurso nas sanções do art. 168- A, do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no período de dezembro de 2004 a outubro de 2006. Passo a dosar a pena. Atendendo aos critérios orientadores do artigo 59 do Código Penal e em atenção ao disposto no artigo 68 do mesmo diploma, considerando a sua culpabilidade, destacando que a ré foi consultora tributária por 35 anos, tinha plena ciência do caráter ilícito de sua conduta e ao aportar recursos financeiros para a empresa, descontou as contribuições dos salários dos empregados e não as repassou à Previdência, a ausência dos antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade, não avaliadas nos autos; aos motivos, como nenhum que justificasse a conduta; às circunstâncias, como normais e próprias e finalmente, quanto às conseqüências da infração, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causa de diminuição da pena, em razão da continuidade delitiva, que perdurou por VINTE E TRÊS MESES, aumento a pena em 1/5 (um-quinto), ou seja, 6(seis) meses, tornando-a definitiva em 3 (três) anos de reclusão. O regime prisional inicial será o aberto. Condeno-o, também, à pena de multa, que arbitro em 15 (quinze) dias-multa, à razão de um décimo (1/10) do valor do salário mínimo para cada dia-multa, tendo em vista condição sócio-econômica da ré. Em razão da continuidade delitiva aumento a pena e, 1/5 (um-quinto), ou seja, 3 (três) dias multa, tornando-a definitiva em 18 (dezoito) dias-multa. Em análise aos artigos 43 inciso I e IV, 44, incisos e parágrafos, 451º e 46, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos para o réu: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de dez (dez) salários mínimos à APAE São Bernardo do Campo, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções, oportunamente, observando o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, faculto-se ao réu a prestação de serviços em menor tempo, não inferior à metade da pena substituída parágrafo 4º, do artigo 46 do CP. Nos termos do artigo 44, III, reconhecimento, valendo-me até da análise já realizada quando da fixação da pena-base, como socialmente recomendável a substituição realizada. Deixo de conceder o sursis à condenada, pela substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 e seguintes do CP que já foi aqui aplicado. Após o trânsito em julgado desta, lance-se o nome da Ré no Livro Rol dos Culpados. Concedo à acusada o direito de aguardar o trânsito em julgado da presente em liberdade. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas do processo. P. R. I. C. São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2009. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

**2007.61.14.007764-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOUKO KALEVI KAKKO E GILEUDA DANTAS KAKKO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO)**

Vistos. Apresente a defesa do réu Jouko os memoriais finais no prazo de 5 dias, sob pena de considerar-se o réu indefeso e destituição do defensor. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria \***

**Expediente Nº 428**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.15.001417-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA MARCELINO(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)**

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Aécio Alves Silva e Luís Carlindo Arruda Kastein, arroladas pela defesa do réu (fls.326 e 333). Pela nova lei que disciplina o rito no processo penal (Lei nº 11.719/2008) ficou abolida a fase do artigo 499, bem como o do artigo 500, dispositivos que tratavam das diligências e alegações finais,



respectivamente. De agora em diante a audiência é única, concentrada. Naqueles casos em que já havia instrução em andamento, com a incidência da nova lei supramencionada, tenho para mim que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a chance de ser interrogado novamente para, aí sim, no momento seguinte, abrir-se vista às partes para confecção de memoriais finais escritos. Desta forma, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse em novo interrogatório

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.15.002334-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR APARECIDO MORO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) E ROBERTO MITSUNAGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) E LUIZ APARECIDO ZAGO(SP041106 - CLOVES HUBER)

Pela nova lei que disciplina o rito no processo penal (Lei nº 11.719/2008) ficou abolida a fase do artigo 499, bem como o do artigo 500, dispositivos que tratavam das diligências e alegações finais, respectivamente. De agora em diante a audiência é única, concentrada. Naqueles casos em que já havia instrução em andamento, com a incidência da nova lei supramencionada, tenho para mim que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a chance de ser interrogado novamente para, aí sim, no momento seguinte, abrir-se vista às partes para confecção de memoriais finais escritos. Desta forma, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse em novo interrogatório.

**2003.61.15.002486-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Pela nova lei que disciplina o rito no processo penal (Lei nº 11.719/2008) ficou abolida a fase do artigo 499, bem como o do artigo 500, dispositivos que tratavam das diligências e alegações finais, respectivamente. De agora em diante a audiência é única, concentrada. Naqueles casos em que já havia instrução em andamento, com a incidência da nova lei supramencionada, tenho para mim que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a chance de ser interrogado novamente para, aí sim, no momento seguinte, abrir-se vista às partes para confecção de memoriais finais escritos. Desta forma, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse em novo interrogatório.

**2004.61.15.001356-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ELI DE REZENDE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. Designo o dia 23 de junho de 2009, às 15:30 horas para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o réu, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

**2005.61.15.000807-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE SOUZA(SP210396 - REGIS GALINO) E JOAO PAULO DE SOUZA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório dos acusados como ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar aos acusados a chance de serem interrogados novamente. Dessa forma, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seus patrocinados sejam ou não interrogados novamente. No silêncio, venham-me conclusos para prolação de sentença.

**2006.61.15.001249-7** - JUSTICA PUBLICA X JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) E NEUSA MARIA AMADOR FLORENTINO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) E DONISETI MARTINS(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absovição sumária em relação ao acusado JORGE FERREIRA LACERDA FILHO, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que o acusado não arrolou testemunhas e as testemunhas arroladas na denúncia deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Com relação aos demais denunciados, DONISETI MARTINS e NEUSAMARIA AMADOR FLORENTINO, DESIGNO o dia 23/06/2009, às 14:30 hs para a realização de audiência para oferecimento de proposta condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os acusados, cientificando-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.61.15.000133-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) E CARLOS VITORINO MOREIRA DE SOUZA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) E MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) E HENRIQUE LIMA COLLOCA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Pela nova lei que disciplina o rito no processo penal (Lei nº 11.719/2008) ficou abolida a fase do artigo 499, bem como o do artigo 500, dispositivos que tratavam das diligências e alegações finais, respectivamente. De agora em diante a audiência é única, concentrada. Naqueles casos em que já havia instrução em andamento, com a incidência da nova lei supramencionada, tenho para mim que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar ao acusado a chance de ser interrogado novamente para, aí sim, no momento seguinte, abrir-se vista às partes para confecção de memoriais finais escritos. Desta forma, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse em novo interrogatório.

**2007.61.15.001385-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001198-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE LOURDES LOPES FURTADO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) E JOSE BUENO DA SILVA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) E JOAO CALVARIO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

1. Fls.242/255: Dê-se vista à defesa dos réus, para fins dos artigos 397 e 405 do CPP.2. Sem prejuízo, manifesta-se a defesa, nos termos do determinado no item 3, do despacho de fls.262.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1149**

#### **MONITORIA**

**2006.61.06.004302-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA E ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)

Indefiro o requerido pelos Suplicados às fls. 124 (prova pericial e juntada de novos documentos), uma vez que às fls. 07/11 e às fls. 12/13 a Suplicante apresenta o Contrato formalizado entre as partes e os cálculos objeto da presente ação. Já os Requeridos fazem diversas colocações, sem, no entanto, apresentar cálculos que pudessem divergir dos apresentados pela Requerente, portanto desnecessária a dilação probatória (realização de perícia), bem como a juntada de novos documentos. Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2006.61.06.006606-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Indefiro o pedido formulado pelo réu (fls. 114/115). A existência do débito é fato incontroverso (v. fls. 68/69) e não há nos autos documentos que comprovem a inclusão de seu nome junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, ou mesmo o pagamento do débito, até o momento. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2007.61.06.004206-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E VALDACI FRAZZATO MONICO E LUIS MONICO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.06.008432-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) E JOSE CARDOSO DE TOLEDO E VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 112, tendo em vista que o presente feito não se encontra em fase de execução, considerando que houve interposição de embargos monitorios. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, uma vez que a requerida Vera Lúcia ainda não foi citada, bem como foi informado o falecimento do requerido José, conforme certidão de óbito juntada às fls. 80. Pretendendo a expedição de carta precatória, conforme manifestação de fls. 96, deverá providenciar o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Intime-se.

**2008.61.06.004431-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA E OSMAIR LUIS BOSCHILIA E MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)  
REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 61 E 72, POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DOS REQUERIDOS NAS PUBLICAÇÕES ANTERIORES: Fls. 61: Recebo os Embargos Monitorios de fls. 56/60. Vista à CEF pelo prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes. Intimem-se. Fls. 72: Mantenho o

deferimento da gratuidade, diante da declaração dos requeridos juntada às fls. 60. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.079656-0** - COMERCIAL DISTRIBUIDORA FALCAO & LOPES LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)  
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional).

**2000.03.99.013258-2** - ANILOEL DO AMARAL(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) E ANTENOR PEDRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) E ANTONIA APARECIDA SIGOLI(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) E ANTONIA BAILO CORREA LIMA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) E ANTONIO ALVES GOMES(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o requerido pelos Autores Aniloel do amaral, Antonia Bailo Corrêa e Antonio Alves Gomes às fls. 258 (devolução do prazo), uma vez que não há qualquer prova nos autos do relato ocorrido, mesmo porque, já havia sido dado novo prazo às fls. 256.Intime(m)-se, após, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração e/ou conferência dos cálculos apresentados.

**2000.61.06.012536-7** - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da decisão de fls. 197, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 200/201).Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2001.03.99.030945-0** - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da decisão de fls. 509, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 511/514).Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2001.03.99.055948-0** - CASB - CIA SAO BENTO DE AUTOMOVEIS(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da decisão de fls. 399, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 402/403).Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**2001.61.06.006742-6** - MICHELE CONTE E SONIA MARIA GARISTO CONTE(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 554 e 554/verso: ...Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.No que diz respeito à utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), restou decidido que não há ilegalidade na adoção desse sistema de amortização (fls. 544 - verso e 545). O que pretende a parte embargante com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.06.011462-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009625-0) DANIELE CRISTINA DE FARIA BERGAMO E LAMARTINE DELAMAR BERGAMO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP189936 - ANA ANGÉLICA PEREIRA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 164/166/verso: Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa, condicionada sua execução à superação das condições que ensejaram a concessão da gratuidade de justiça, no prazo de cinco anos. Sem custas processuais, ante a gratuidade concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.06.010592-8** - CLINICA MEDICA QUEIROZ DE ARRUDA LEITE S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada via BACENJUD, conforme planilhas de fls. 239/241, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à União para que se manifeste acerca do valor bloqueado, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**2004.61.06.000620-7** - ANTONIO PIMENTA DOS REIS(SP141086 - ROSEMARY RODRIGUES MARTINS E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2005.61.06.001626-6** - VALDECI CANDIDA ALVES(SP200001 - VAGNER VICENTIN E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ANTONIO STRADIOTI E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 107/115 e 117, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 104.

**2006.61.06.005570-7** - ARISTEU CORREA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que já foi comunicada a determinação para cessação do benefício (fls. 134/135) e não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.06.006053-3** - TAKEO SATO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido do Autor de fls. 84, uma vez que não observou que às fls. 78 este Juízo homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 71/72; portanto, o depósito da CEF de fls. 82 foi efetuado de acordo com os cálculos já apresentados pela Contadoria do Juízo. Manifeste-se, novamente, nos termos em que determinado às fls. 83. No silêncio, a execução será extinta, independentemente de levantamento da verba depositada, tendo em vista que a CEF cumpriu sua parte na obrigação. Intimem-se.

**2006.61.06.007205-5** - THIAGO MONSORES PONDIAN(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 136, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 138/143, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.06.007716-8** - ODILENA ESCARASSATI DA SILVA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 90, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 92/94, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.06.009634-5** - NELSON BINATI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**2006.61.06.009770-2** - ANTONIO SATOSI ITO(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Considerando que não houve manifestação do IBAMA, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, através de memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2006.61.06.010033-6** - DIORACI MARQUES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE

JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 126, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 128/131, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.06.010721-5** - MARLI DE FATIMA CAMPOS SANTANA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 19 de março de 2009, conforme certidão de fls. 207. Providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico ao INSS, instruído com os documentos da autora de fls. 09, para que seja replantado o benefício de auxílio-doença, a partir do trânsito em julgado (19.03.2009), com data de início - DIB em 03.12.2006 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91. Após, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos à parte autora, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

**2007.61.06.001250-6** - LUCIANA MIASO PERES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a autora a divergência do seu nome nos documentos que instruem a inicial (Luciana Miaso, Luciana Miaso Peres e Luciana Miaso da Silva), conforme já determinado às fls. 91/92. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2007.61.06.002171-4** - VALDEMAR PIZETI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo às partes que foi designado o dia 25 de junho de 2009, às 13h50, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo réu na terceira vara da Comarca de Olímpia/SP,

**2007.61.06.002199-4** - MARIA DOMINGUES DE LIMA E SIMONI DOMINGUES DA ROCHA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 181, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 183/187, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.06.003902-0** - ROSINEIDE VALLINI LORENCATO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 95, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 97/100, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.06.003903-2** - DIXMER VALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 98, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 100/103, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.06.004850-1** - OSWALDO CANDIDO DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.06.004994-3** - BRENO MONTORO ULIAN(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareça o autor se o pedido de fls. 72 é de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestados os esclarecimentos, abra-se vista à CEF para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.61.06.005513-0** - MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA E ANGELA ANITA DOMARCO E MARIO LUCIO DOMARCO E GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 139, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 141/147, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.06.005642-0** - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Certidão de fls. 104, e, sendo a ação nº 2007.61.06.005643-1 mais abrangente, uma vez que são 02 (dois) os Autores daquela ação, determino a reunião das ações, devendo a sentença ser proferida pelo Juiz Federal encarregado do processo mais abrangente. Manifeste-se a Autora sobre as informações da CEF prestadas às fls. 95/99 e 102/103, comprovando a alegação anterior de que a conta de poupança nº 0353.013.00003348-2 foi aberta em 30/08/2005. Intimem-se, após deverão ambos os autos serem remetidos para sentença.

**2007.61.06.005643-1** - FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO E HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Certidão de fls. 100, e, sendo esta ação mais abrangente que a ação nº 2007.61.06.005642-0, uma vez que são 02 (dois) os Autores desta ação, determino a reunião das ações, devendo a sentença ser proferida pelo Juiz Federal encarregado do processo mais abrangente. Ao SEDI para cadastrar corretamente o nome do autor como sendo Fábio Marcondes Homem de Mello, conforme documento juntado às fls. 14. Intimem-se, após venham ambos os autos conclusos para sentença.

**2007.61.06.005752-6** - OLGA FONSECA DOS SANTOS E EZEQUIEL IZIDORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se os Autores sobre os documentos juntados pela ré-CEF às fls. 105/108, que comprovam que as contas imediatamente anterior e posterior à conta de poupança objeto da presente ação, foram abertas no ano de 1997, digam se têm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido e havendo insistência por parte dos Autores do pedido de fls. 110, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005836-1** - ADMIR PASCHOAL PALHARINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 62/63: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa. Custas ex lege.

**2007.61.06.006327-7** - ALCIDES BATISTA LANZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 262/263: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), em face de gratuidade judiciária concedida neste ato processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.006448-8** - JOAO FERNANDES DE JESUS NETO E ANTONIO FERNANDES DE JESUS E DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro a prova oral requerida às fls. 199/200. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. No mesmo prazo, informe o autor quais os profissionais que deseja a oitiva, esclarecendo o que pretende provar com a oitiva de cada um deles. Ainda no mesmo prazo deverá fornecer o endereço dos referidos profissionais. A prova pericial requerida pelo autor, bem como a eventual juntada de novos documentos, serão apreciadas no momento oportuno. Considerando a manifestação da União às fls. 208/209, intime-se a ré para que, havendo interesse, apresente o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.61.06.006705-2** - ANTONIO APARECIDO RIGUETTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 137/138: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.007197-3** - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 147/150: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor VALDECIR GONÇALVES DOS SANTOS, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (19/10/2004 - fls. 80/81), mas com renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº. 9.289/96. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos administrativamente, quando coincidentes os períodos. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Valdecir Gonçalves dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/10/2004 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.007402-0** - MARA LOPES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 112/114: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a MARA LOPES RODRIGUES a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00002457-2 / Agência: 0353), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2007.61.06.008689-7** - ANA PORTEIRA SIMOES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 126/128: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.008887-0** - IVETE MARLI DE LIMA ARRUDA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 108/109: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.009292-7** - VALTER PETENEL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre o Ofício juntado pela Visão-Prev às fls. 99. Intime(m)-se.

**2007.61.06.009693-3** - IGNEZ RODRIGUES AUGUSTO E NICE RODRIGUES SATO E DONIZETI APARECIDO MANTELATO E JOAO BATISTA PRADELLA E OSMAR PEREIRA HORACIO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que a r. sentença de fls. 110/115 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 117, tendo a ré-CEF providenciado a liquidação espontânea do julgado, manifestem-se os Autores sobre as petições/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão juntados pela ré-CEF às fls. 118/145 e 147/150, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou havendo concordância com as informações prestadas pela ré-CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**2007.61.06.010201-5** - CARLOS PEREIRA BENEVIDES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 120/121:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.010594-6** - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 85/86:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.06.010933-2** - ANA NERIS JESUS FERNANDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 170/171:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.011205-7** - ALIPIO DE CAMPOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 106/107:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.011923-4** - IVO MARTINS SOARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 111/113:Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor IVO MARTINS SOARES, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (11/07/2007 - fls. 64), mas com renda mensal inicial calculada na forma da lei.Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Condenado o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): Ivo Martins Soares Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 11/07/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.012008-0** - LOURDES CALDEIRA ALVES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS.Designo o dia 1º de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 63.Intimem-se.

**2007.61.06.012610-0** - LUIS DIAS CAIRES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Consta do laudo médico pericial (fls. 68/70), elaborado pela perita, Dra. Thaissa Faloppa Duarte, que o autor é portador de cegueira em olho esquerdo (CID H54.4) que o incapacita para o exercício de atividades que exijam binocularidade. Diante do exposto, intime-se a perita para complementar o laudo, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor está inapto para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos (pedreiro). Intimem-se. Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos.

**2008.61.06.000109-4** - JESUS BENEDITO FERNANDES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 147/149: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.000799-0** - HILDA FIASQUI CAMILLO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.000928-7** - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 218, conforme determinado no r. despacho de fls. 208, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.06.000947-0** - GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que as testemunhas arroladas às fls. 115/116 residem na Comarca de Tanabi/SP, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência designada às fls. 114, a fim de se evitar inversão processual. Pretendendo a parte autora dispensar a oitiva de testemunhas por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação. Intimem-se.

**2008.61.06.001000-9** - MARIA LUIZA MELOZI SALGADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Melozi Salgado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O réu apresentou proposta de transação às fls. 71/78, a qual foi aceita pela autora às fls. 92. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 71/78, aceita pela autora às fls. 92, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Considerando a realização do exame pericial, fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em cem reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Comunique-se o perito médico da presente transação, sendo desnecessária a apresentação do laudo. Intime-se o INSS, por meio da EADJ desta cidade, para implantação do benefício, a partir da data do recebimento da mensagem eletrônica. Após, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

**2008.61.06.001008-3** - SUZE MALAQUIA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 84/89. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.001225-0** - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 103/104: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.001379-5** - MARIA APARECIDA TOSCANO MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 63/69, nos termos do art. 398 do CPC, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 57.

**2008.61.06.001616-4** - JOAO DAVID(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Intime-se o perito judicial para que responda integralmente os quesitos formulados pelo Juízo, esclarecendo se a mencionada doença/deficiência que acomete o requerente (CID M47.8 - osteodisco degenerativo na coluna) resulta em alguma incapacidade funcional (definitiva ou reversível, total ou parcial, temporária ou permanente), tendo em vista a atividade profissional desenvolvida (pedreiro) exigir do trabalhador intenso esforço físico. Se possível, informe também a data aproximada da doença e/ou incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Após, conclusos.

**2008.61.06.001733-8** - DEONILDE LEANE GALLINA E ALCIDES GALLINA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.001800-8** - GERALDA ANSELMO DE SOUZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 153/251, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 147.

**2008.61.06.002010-6** - MARIA DAS GRACAS BESSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela Autora às fls. 306/309, uma vez que o despacho de fls. 302 não tem qualquer conteúdo decisório, portanto ausente pressuposto de admissibilidade do recurso. Neste sentido, trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABIVEL RECURSO. I - DESPACHO QUE SIMPLEMENTE MANDA QUE AS PARTES ESPECIFIQUEM PROVAS E DE MERO EXPEDIENTE E, PORTANTO, INCABIVEL RECURSO. PRECEDENTES: (AG. N. 50.880/RJ - 6A. TURMA - TFR - REL. MIN. CARLOS VELLOSO. DJ 09/06/88, AG. N. 101.014-90/DF, 3A. TURMA. TRF. 7A. REGIÃO. JUIZ FERNANDO GONÇALVES D.J. 20/08/90, PG. 18.277). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE QUE NÃO SE CONHECE. (TRF3 - AG - Processo: 92.03.041958-6 - Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo - DOE 14/12/1992 - pág. 211) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - INCABIMENTO. I. CONSTITUI DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, NÃO AGRAVAVEL DE

INSTRUMENTO, O QUE SE LIMITA A ORDENAR AS PARTES QUE ESPECIFIQUEM AS PROVAS.II.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.(TRF1 - AG - Processo: 9101157655 - DJ 09/4/1992 - pág. 8702) Intime-se, após, decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de provas de fls. 310.

**2008.61.06.002591-8** - DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 90/91:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.003209-1** - NILSON GRISOL(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/99: Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de o autor NILSON GRISOI postular eventuais diferenças de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança administrado pela Ré existente em junho de 1987 e, com resolução de mérito, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Prejudicados os demais pedidos, conforme fundamentação.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documento de fls. 19.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.003684-9** - ALEXANDRE DIOGO NETO VASCONCELOS E TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providenciem os Autores a juntada aos autos de cópias dos extratos da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Abril/1990, Dezembro/1990, Janeiro/1991 e Fevereiro/1991 (conta de fls. 13) e Dezembro/1990, Janeiro/1991 e Fevereiro/1911 (conta de fls. 15/16), uma vez que se trata de documentos essenciais neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.No mesmo prazo acima concedido, esclareçam os Autores (se for o caso providenciar a emenda à inicial), o motivo de constar às fls. 14 conta de poupança que não é objeto da ação (ver pedido inicial às fls. 02 que menciona apenas 02 contas e não esta terceira).Intime(m)-se.

**2008.61.06.004126-2** - SILVIO LUIS CREDENCIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 93/94, conforme determinado no r. despacho de fls. 88, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.06.004397-0** - JOB JANUARIO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Antes de apreciar os pedidos de provas do Autor de fls. 63/64 e do INSS de fls. 66, acolho a preliminar do Instituto-réu levantada às fls. 33 e determino a suspensão do andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o Autor, neste prazo, comprovar o requerimento administrativo, com a resposta, se possível, dentro do mesmo prazo.Decorrido o prazo acima concedido e comprovado pela Parte Autora o requerimento administrativo, sem qualquer resposta pelo INSS, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas, devendo o feito retomar o seu curso normal.Intimem-se.

**2008.61.06.004447-0** - MARIA LARA CARRERA GALDINO(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 142/144:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.004776-8** - JULIA MARIA DA CAMARA SACNHES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 210/212:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios,

em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.004884-0** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 1º de setembro de 2009, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o autor o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão. Juntado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas e dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.005083-4** - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 72/73: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para cadastrar o rito como ordinário, tendo em vista a conversão do rito procedimental (fls. 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.005092-5** - NELSON GARCIA DE ALMEIDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(a) autor(a) da contestação (fls. 41/52) e do laudo do INSS (fls. 57/60). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 63/66. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.005284-3** - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Consta do laudo médico pericial (fls. 55/57), elaborado pela perita, Dra. Thaissa Faloppa Duarte, que a autora é portadora de degenerações da córnea (H18.4) e visão subnormal de ambos os olhos (H54.2) que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Informa, também, que a autora está incapacitada desde a infância, ocasião em que, provavelmente, foi acometida pela deficiência visual. Contudo, pela documentação carreada aos autos, observo que a autora ostenta vários vínculos empregatícios: de 01/04/1979 a 17/08/1979 (Mareal Indústria e comércio de embalagens Ltda.), de 01/06/1994 a 03/02/2000 (Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto), de 01/10/2001 a 01/01/2002 (Arlei Nogueira Borges & Cia. Ltda.) e o último de 02/01/2007 a 03/08/2007 (Conservadora Padrão Ltda.), prestando serviços como auxiliar de serviços gerais. Também verteu recolhimentos à previdência como contribuinte individual, no período de 02/2003 a 10/2003, oportunidade em que trabalhou como babá (fls. 12 e 41). Desse modo, restou evidente que o fato de ser portadora de deficiência visual desde a infância jamais impediu o exercício do seu trabalho habitual, especialmente na condição de empregada. Diante do exposto, intime-se a perita, Dra. Thaissa Faloppa Duarte, para complementar o laudo, informando, no prazo de 05 (cinco) dias, se a mencionada incapacidade persiste desde o momento em que a autora foi acometida pela doença (desde a infância) ou sobreveio em virtude de agravamento. Caso seja decorrente de agravamento, informe, se possível, a data aproximada da incapacidade gerada pela doença. Intimem-se. Após, conclusos.

**2008.61.06.005446-3** - ROSEMEIRE CARVALHO ARAUJO(SP245217 - KEYLA DIAS LUJAN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 61/63/verso: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a ROSIMEIRE CARVALHO a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80% e 7,87%, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990 (conta nº 013.00317054-5 / Agência: 0353), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2008.61.06.005626-5** - SERGIO RICARDO SOLIGO E MARILEI APARECIDA PINTO MIOLA E VIRGILIO AFFONSO - ESPOLIO E CLAUDINA AFFONSO - ESPOLIO E ODILA SANFELICE MOTTA E MARIA APARECIDA CUSTODIO BRAGA E JOAO AFONSO BUENO(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis,

bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Tendo em vista o que ficou decidido no E. TRF da 3ª Região, conforme cópia da decisão juntada às fls. 152/154, prossiga-se. Providencie a co-Autora Maria Aparecida Custódio Braga a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(is) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a ela. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006014-1** - EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.006061-0** - DOLORES DE CAIRES E JOSE LEITAO DUARTE JUNIOR(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 100/100/verso: ...Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.006409-2** - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO E LEONIDA BECKER DO NASCIMENTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/55/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO; e LEONIDA BECKER DO NASCIMENTO (conta nº. 013.00300613-3 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.006410-9** - ALZIRA MAROUELLE DELARCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a ALZIRA MAROUELLI DELARCO a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00286086-6 / Agência: 0353), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2008.61.06.006426-2** - DURVAL PADOVEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a DURVAL PADOVEZ a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00275664-3 / Agência: 0353), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2008.61.06.006428-6** - DALVA DO CARMO CUNHA JOAQUIM(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 42/44: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a DALVA DO CARMO CUNHA JOAQUIM a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00294307-9 / Agência: 0353), a ser apurada em liquidação de sentença,

conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2008.61.06.006436-5** - OSVALDO VIEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/48/verso: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa.

**2008.61.06.006446-8** - PAULO GUILHERME(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/47/verso: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em dez por cento do valor da causa.

**2008.61.06.006583-7** - KIOKO TIBA SAKURAI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 149/155: Julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora KIOKO TIBA SAKURAI o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data do requerimento administrativo 05/10/2006 (fls. 95). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Kioko Tiba Sakurai Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/10/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: .... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008131-4** - OLGA TAVARES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008193-4** - PATRICIA JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008218-5** - VILMA DE FATIMA REGO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 125, bem como dos documentos de fls. 111/112 e do laudo do INSS (fls. 113/116), conforme determinado no r. despacho de fls. 119, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.06.008242-2** - IZAURA ORIGA SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 137/139: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a IZAURA ORIGA SOTTO a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 44,80%, sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em abril de 1990 (conta nº 013.00000425-9 / Agência: 0321), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca, cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.

**2008.61.06.008285-9** - ANTONIO ALBANO BADIN E ODETE RIBEIRO BADIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008309-8** - HERMINIA BASTAZINI E LEOPOLDINA ZELINDA DE AGUIAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008310-4** - CELIA MISSAE HOVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008566-6** - IGUIBERTO FILIAGE E CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**2008.61.06.008567-8** - MOACIR GILBERTO SCAPI E MARIA HELENA ZEGHINI SCAPI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008576-9** - AURORA MARTINELLI GOMES E ARMANDO GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008805-9** - JOSE CARMONA E MARIA FERREIRA CARMONA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008808-4** - GERALDO ANTONIO PEZZINI E CLARICE APARECIDA PEZZINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá



maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008837-0** - MARIA BARBOSA DE ARAUJO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP140355 - ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 90: Resta claro, portanto, que quando a autora começou a verter contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, já possuía 73 anos de idade e estava acometida por doença incapacitante, razão pela qual, indefiro a tutela antecipada requerida. Intimem-se.

**2008.61.06.008872-2** - CARMEN LERIN E LAURINDO JAIR BOTTER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente aos meses de Janeiro/1989 e Fevereiro/1989 (o de fls. 10 está ilegível), uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação. Intime(m)-se.

**2008.61.06.008881-3** - ANTONIO CARLOS GONCALVES E MARIA AGOSTINHA VELLOSO GONCALVES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009000-5** - ADALBERTO FERNANDES E MARIA ALICE RODRIGUES FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009028-5** - TERESA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 109/124.Intime-se.

**2008.61.06.009135-6** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, em relação a este pedido.Intime-se.

**2008.61.06.009320-1** - DAGMAR DE PAULA ARANTES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.74:Por este fundamento, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ciência ao INSS do laudo pericial produzido às fls. 66/70. Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes, no prazo de dez dias cada, começando pela parte autora, suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

**2008.61.06.009430-8** - BENTO FACHINETTE E FELISBERTO FACHINETTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.009440-0** - JOSE CARLOS BERTUGA E MARIA MAGDALENA MENDES BERTUGA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.009450-3** - JUDITE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito à ordem.Verifico, conforme Certidão de fls. 17, que não houve a juntada aos autos da Certidão de óbito do titular da conta de poupança, portanto, deverá a parte Autora, juntar referida Certidão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Intime-se.

**2008.61.06.009455-2** - ILKA CENTOLA FINIMUNDI E NELSON FINIMUNDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo,

para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009576-3 - AMILTON PEREIRA MACHADO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a constatação pelo próprio autor às fls. 33/37 do que este juízo verificou, conforme decisão de fls. 32, indefiro os pedidos relativos aos índices de correção da poupança de Janeiro/1989, Abril/1990 e Fevereiro/1991, declarando extinto o processo (relativo aos índices já mencionados), sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se em relação aos demais pedidos. Após o decurso de prazo para eventual recurso, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade às fls. 32. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009633-0 - JOSE ANTONIO LOPES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009640-8 - LUCIA PAVEZI BONOTTO E MARLENE BONOTTO E WALDIR BONOTTO E MARIA APARECIDA BONOTTO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009643-3 - PAULO EDUARDO MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste

tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009668-8** - SUELI MARTINS FONTES MALONE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Acolho em parte a preliminar número 2 do INSS, de fls. 18 e 19, e determino a inclusão da Sra. Fernanda Cristina Martins Malone no pólo ativo da ação, juntando todos os documentos pertinentes (documentos pessoais - CPF e RG, procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

**2008.61.06.009734-6** - NEUSA CANTOIA DOS SANTOS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal, em especial sobre a proposta de transação formulada pela Autarquia-ré. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009741-3** - MARIA ALESSANDRA GALBIATI(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 49/53/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA ALESSANDRA GALBIATI (conta nº. 013.00003816-1 - fls. 12/13), existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.06.009749-8** - CELSO ALEXANDRE BOTTOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/59/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CELSO ALEXANDRE BOTTOS (conta nº. 013.00014960-5 - fls. 16/17), existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.06.009750-4** - NIRCIA LOPES DAURIA E SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA E BENEDITO BALDAN E GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.009871-5** - MARIA APARECIDA BORGES(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010053-9** - ANA VIEIRA DE ALMEIDA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 60/67: Posto isso, com julgamento de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança da parte autora ANA VIEIRA DE ALMEIDA (conta nº. 013.00297679-1 - fls. 18/21), existente nas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente ao período de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010082-5** - MIRELLA MAHFUZ VEZZI ROSA(SP238044 - ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010369-3** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E JOSE DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS(SP219403 - RAFAEL MAGRO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 54/58/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS; JOSÉ DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS (conta nº. 013.00011212-0 - fls. 15/16), existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010580-0** - ODONEL FERRARI SERRANO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária

supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.010585-9 - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ E PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI E MARILIZE MARTINS VASQUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 65/69: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CRISTIANE MARTINS VASQUEZ; PATRÍCIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI; e MARILIZE MARTINS VASQUEZ, sucessores de JOÃO CARLOS VASQUEZ ALVAREZ (conta nº. 013.00003810-2 - fls. 25), existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.010640-2 - CRISTIANO DAVID NASSER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011065-0 - PRICILINA DA SILVA COTRIM(SP255172 - JULIANA GALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/57: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora PRICILINA DA SILVA COTRIM (conta nº. 013.00107396-7 - fls. 19/20) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.011240-2 - SANDRA MARIA FIORILLI DE BARROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em

razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011314-5** - MIGUEL VALVERDE JUNIOR E ADELAIDE VALVERDE CHAGAS E ANDRELINA DE RODRIGUES VALVERDE E MAURO DONIZETE VALVERDE E ADENAIR VALVERDE E FRANCISCA VALVERDE ZANIBONI E JOAO ROBERTO VALVERDE E AIRTON APARECIDO VALVERDE E ISABEL CRISTINA VALVERDE E RENAN AUGUSTO VALVERDE E JOAO VALVERDE CESPEDES E NILCE VALVERDE GRANDINI E ARLINDO VALVERDE BIEGA E ADELINA VALVERDE BIEGA E IRACEMA VALVERDE BIAZAILO E MARIA HELENA VALVERDE DA SILVA E HELENA VALVERDE LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.011549-0** - MARIA APARECIDA MOERDAUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/49/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA APARECIDA MOERDAUI (contas nº. 013.00295948-0 - fls. 10; e 013.00288711-0 - fls. 12) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.011551-8** - ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/47/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ADELSON GABRIEL LISBOA DA SILVA (conta nº. 013.00302978-8 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.011627-4** - ALCEBIADES MORCONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/48/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ALCEBIADES MORCONI (conta

nº. 013.00259762-6 - fls. 11) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.06.011848-9 - MAFALDA SCARPA FABIANO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado do requerimento administrativo do benefício, ou se for o caso, a recusa do réu ou decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

**2008.61.06.011863-5 - PERCILIANA DA COSTA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012025-3 - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, para cobrança da diferença da correção monetária não aplicada às cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos. Pretende a Parte Autora a concessão de liminar que obrigue a Caixa Econômica Federal a fornecer o(s) extrato(s) bancário(s) do período. Não comprova o requerimento administrativo, ou seja, a recusa da CEF em fornecer os documentos, portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. revela na necessidade dos extratos para o prosseguimento e julgamento do feito. Providencie o autor a juntada dos extratos da poupança referentes aos períodos objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 18. Com a juntada aos autos dos documentos, cite-se e intime(m)-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012132-4 - ANGELO COSTA MARQUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)s Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012135-0 - ANGELA MARIA PALOTTA WALKOVICS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo,



para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.012139-7** - CICERO ALVES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

**2008.61.06.012371-0** - BEATRIZ TOSCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 38/42: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora BEATRIZ TOSCHI (conta nº. 013.00000189-0 - fls. 14) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.012745-4** - MARIA DE LOURDES MENEZIO CALIENTE(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 91/97 e vista ao autor do laudo do INSS (fls. 99/103). Considerando o contido às fls. 87/89 e que a autora também alegou na inicial sofrer de depressão, determino a realização de nova perícia a ser realizada por psiquiatra. Nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antônio Yacubian Filho, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes

técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**2008.61.06.012846-0** - ANACLAUDIA RODRIGUES RAMOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.012931-1** - IRMA AMADEU TORRES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Manifeste-se a Autora sobre a contestação de fls. 52/77 (proposta de transação), bem como sobre a petição e documentos (comprovante da implantação do benefício), juntados pelo INSS às fls. 46/51 e 80, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**2008.61.06.012951-7** - MARIA IRENE DANHAO FELIX(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/47/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIA IRENE DANHÃO FELIZ (conta n°. 013.00014448-9 - fls. 10) existente na competência janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.Custas pela parte vencida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.012976-1** - REGINALDO AGUIAR NETO(SP153084 - DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 107/108. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013094-5** - JOSE VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie o Autor a juntada aos autos de cópia do extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 18/20, prossiga-se.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013493-8** - PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 37/41: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora PAULO SERGIO DA SILVA GEREIZ (conta n°. 013.00005001-8 - fls. 14) existente na competência janeiro de 1989 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação.Custas pela parte ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.013657-1** - DANIEL LEDESMA CASSADO E DURVALINA PENIANI CASSADO(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 44/48: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora DANIEL LEDESMA CASSADO; e DURVALINA PENIANI CASSADO (conta n°. 013.00000109-0 - fls. 14) existente na competência janeiro de 1989 e, como

consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Custas pela parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.06.013670-4** - ILCA DE LOURDES MARZOCHI NONATO E ALFREDO MARZOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos (extrato) de fls. 28/29. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013976-6** - ANIZIO BINO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra o autor o despacho de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.06.000342-3** - MARIA CORDEIRO DANTAS E CIRLEI APARECIDA CORDEIRO DANTAS E SUELI MARIA CORDEIRO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de ação. Intime-se.

**2009.61.06.000373-3** - HILCE SUMARIVA POLYCARPO E CELSO HENRIQUE SUMARIVA POLYCARPO E CARLOS AUGUSTO SUMARIVA POLYCARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento essencial neste tipo de ação. Intime-se.

**2009.61.06.000575-4** - DAD ABIJAODE KARABOLAD(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recolhidas as custas iniciais às fls. 22/23, determino o regular andamento do presente feito, considerando prejudicado o pedido de fls. 09. Verifico que a autora pleiteia em nome próprio direito de seu marido falecido, Sr. Carlos Karabolad, conforme documentos de fls. 13/18, portanto, deverá emendar a inicial e comprovar a condição de representante legal do espólio, regularizando, assim, sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**2009.61.06.001010-5** - JULIO CESAR DIAS NOVAIS(SP237580 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Torno sem efeito, por ora, a decisão de fls. 203 e deixo de apreciar o pedido do Autor de fls. 209/212, tendo em vista o pedido de fls. 204/207 (desistência da ação). Aguarde-se a juntada aos autos do original da petição de fls. 204/207. Com a juntada da petição original, manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido de desistência da Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001109-2** - GENILSON DA SILVA LEITE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, nº 2450, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mandado juntado às fls. 47/48.

**2009.61.06.001328-3** - SAMIA YAZIGI BARBOSA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. 36/41 e 42/49, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 34. Prossiga-se. Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o contido no item b às fls. 15, que pede a condenação do Banco Bradesco S.A., sendo a ação proposta contra a CEF. Intime-se.

**2009.61.06.001445-7** - MARCELO KENNEDY DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconheço a prevenção. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de

saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Vitor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.001491-3 - TEREZA FILOMENA GOMES (SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 62/69. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2009.61.06.001538-3 - ALCENIL BUENO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lilian Marçal Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal

conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.001863-3** - ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 15 de agosto de 2009 (sábado), às 09:30 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme fls. 133.

**2009.61.06.001864-5** - CARLINDO JOSE PEDROSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cumpra o autor a determinação de fls. 33, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**2009.61.06.002009-3** - LOURDES DOMINGUES CARNIELO MANTOVANI(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de agosto de 2009 (sábado), às 10:10 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme fls. 46.

**2009.61.06.002096-2** - CELIA MARIA JOSE GARUTTI(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda de fls. 26/28. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Paulo Ramiro Madeira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.002347-1** - MARIA APARECIDA MEIRA RODRIGUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 08 de agosto de 2009 (sábado), às 09:30 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme fls. 97.

**2009.61.06.002622-8** - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposto por Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda. em face da União Federal, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, independente do pagamento dos débitos tributários que possui. Afirma ser detentora de obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás referente a empréstimo compulsório correspondente às contribuições pagas em contas de consumo de energia elétrica, de acordo com as Leis 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65, 5.073/66 e Decreto nº 644/69. Pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, inscritos em dívida ativa, até final julgamento do presente feito e, por conseguinte, que não haja inscrição do seu nome no CADIN. Requer, também, a compensação dos tributos administrados pela Receita Federal com as debêntures da Eletrobrás. Com a inicial foram juntados documentos. Ausente nessa fase de cognição sumária a plausibilidade do direito alegado. A existência e liquidez do suposto crédito da Autora dependem de dilação probatória, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. Há, ainda, forte evidência de que o crédito oriundo das debêntures estejam prescritos. Assim, indefiro a antecipação da medida pleiteada. Por derradeiro, considerando que o valor máximo fixado na Tabela de Custas, nos termos da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, é de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR (R\$1.915,38), promova a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença faltante, uma vez que já efetuou o pagamento de R\$1.368,50. Cumprida a determinação acima, cite-se a Ré. Intimem-se.

**2009.61.06.002656-3 - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 28/29. Intime-se.

**2009.61.06.003041-4 - SOLICE BENEDITA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo da r. decisão de fls. 90: Assim, consoante o disposto na nova redação dada pela Lei nº 11.280/2006 ao artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, declino da competência para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Juízo prevento para processamento do feito, ante o ajuizamento anterior da ação autuada sob o número 2005.61.06.011033-7. Intimem-se.

**2009.61.06.003500-0 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Lucilene Pires Mendonça, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração,

empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.004061-4** - CHRISTINE SARAH HASS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que o réu proceda incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro da autora em seus quadros profissionais e a consequente entrega da respectiva carteira de identidade profissional. Aduz que está sendo exigida a revalidação de seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras definidas pelas universidades responsáveis pela sua realização. Esclarece que a garantia de seu sustento está inviabilizada diante da impossibilidade do exercício profissional. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela será apreciado depois da vinda da contestação, dada a natureza da matéria posta nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.06.004096-1** - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 27 e 27/verso: ...De fato, as provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento dos requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, sendo imprescindível, no caso, a comprovação através de perícia médica das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte por cento previsto no artigo 45 e Anexo I do Regulamento da Previdência (Decreto nº 3.048/99). Isto posto, nesta fase de cognição sumária, concluo pela ausência de plausibilidade ou verossimilhança do direito, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela estampado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**2009.61.06.004125-4** - LAERTE PIVETA E NADIA ADRIANA NOGUEIRA PIVETA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores acima especificados pleiteiam seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento. Em sede de tutela antecipada, pedem a suspensão dos efeitos da arrematação, acaso constitua em ameaça de sua retirada do imóvel. É a síntese do necessário. Decido. À vista das declarações de fls. 12/13, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Não há prevenção entre o feito apontado às fls. 39 e o presente feito. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que segundo narra na petição inicial a Caixa Econômica Federal teria cedido o crédito referente ao contrato para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Sem prejuízo, indefiro a tutela antecipada visto que a ação consignatória foi julgada improcedente e o simples ajuizamento de ação judicial não obsta a execução extrajudicial (Súmula 380 do STJ). Intime-se.

**2009.61.06.004142-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE MIRASSOL

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Nossa Constituição Federal, em seu art. 21, inciso X, estabelece, com absoluta clareza, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional, caracterizando tais atividades como verdadeiros serviços públicos, encontrando-se recepcionada pela ordem vigente a Lei nº 6.538/78, inclusive seu artigo 9º, prevendo a correspondente exploração, com exclusividade, pela União: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; Em princípio, os carnês de tributos municipais podem ser qualificados como cartas, definidas no art. 47 da Lei nº 6.538/78 como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. De fato, como bem observado pela Parte Autora: Os carnês de IPTU têm a forma escrita, contêm informação de interesse específico do destinatário (o valor do tributo cobrado, face ao qual o contribuinte poderá inclusive insurgir-se...), a identificação do contribuinte e o endereço de destino. O mesmo se diga em face dos carnês de ISSQN e Taxa de Licença, ITU etc. (fl. 32). Também em tese, a entrega dos carnês de IPTU ou de outros tributos, ainda que efetuada por servidores públicos municipais, caracteriza um serviço postal, podendo ser enquadrada na definição

estampada no art. 7º da Lei nº 6.538/78: Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. Tratando-se, pois, de um serviço postal destinado à entrega de objeto que se amolda à definição de carta, sua exploração somente poderá ser efetuada pela Parte Autora, que detém a exclusividade na prestação desse tipo de serviço, como já visto, por conta do regime de privilégio estabelecido pela lei. Desse modo, parece-me verossímil a afirmação de que o Réu, ao promover a entrega dos carnês diretamente aos contribuintes, como descrito nos autos, viola o privilégio concedido pela Constituição e pela lei, em favor da Parte Autora, para a exploração de serviços postais, causando-lhe prejuízos de considerável monta, que poderão se tornar ainda mais vultosos e até mesmo irreparáveis se tal irregularidade não for corrigida com urgência. Sendo assim, pelos motivos expendidos, presentes os pressupostos legais (art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Município de Mirassol que interrompa a entrega de carnês de tributos (inclusive de IPTU) aos seus contribuintes, através de servidores municipais e/ou terceiros contratados, abstendo-se de praticar qualquer ato que possa caracterizar uma atividade postal ou que implique em violação ao privilégio à exploração do serviço postal, em relação ao ano de 2009 e aos demais vindouros, nos moldes e enquanto perdurarem os efeitos da presente decisão, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) para cada objeto postal entregue em descumprimento a este decisum. Expeça-se Carta Precatória, com urgência, objetivando a citação e a intimação do Requerido, para ciência desta ação e imediato cumprimento da presente decisão. Quando da apresentação de sua contestação, deverá o Réu apresentar informação exata quanto ao número de carnês de IPTU/2008, IPTU/2009 e ITU/2009 entregues diretamente. Entendo que eventual comunicação ao Ministério Público do Trabalho, nos termos pretendidos no item 14 da petição inicial (fls. 49/50), deverá ser efetuada diretamente pela Parte Autora. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual intervenção neste feito e para que tome as providências que entender necessárias no âmbito criminal. Defiro o pedido de isenção de custas em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, equiparando-a à Fazenda Pública também no tocante aos prazos processuais, tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, segundo dicção de nossa Suprema Corte. Neste sentido, transcrevo elucidativo julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 12, do Decreto-lei nº 509/69, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, entendimento este consagrado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220906/DF, da Relatoria do e. Ministro Maurício Corrêa. II - Diante do reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo acima aludido pela nossa Suprema Corte, forçoso concluir-se que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT devem ser estendidos todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, os relativos a foro, prazos e recolhimento de custas processuais. III - Por conseguinte, a isenção do pagamento das custas processuais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é de rigor. IV - Agravo provido. (TRF 3ª Região - AI 350247 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJF3 de 30/04/2009 - pág. 342) Intime-se a Parte Autora através da imprensa (cf. fl. 50), pois o Decreto-lei nº 509/69 não incluiu a sua intimação pessoal no rol dos privilégios outorgados por equiparação à Fazenda Pública. Nesta data em razão do volume de serviço.

**2009.61.06.004190-4 - SUELI APARECIDA GULHIEMETTI (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Lilian Marçal Vieira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame



pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos formulados pela Autora. Intimem-se.

**2009.61.06.004194-1 - HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL**

1. Tratando-se a Parte Autora de entidade beneficente, de caráter filantrópico e que não apresenta finalidade lucrativa, defiro em seu favor o benefício da assistência judiciária gratuita, seguindo o entendimento majoritário de nossos tribunais: (...). 2. Tenho por bem apreciar o pedido de liminar somente após a contestação da União Federal, oportunidade em que deverá esclarecer os fundamentos pelos quais está sendo exigido da Requerente o recolhimento da contribuição para o PIS. 3. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. 4. Intimem-se. 5. Cite-se.

**2009.61.06.004327-5 - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Jane Regina Qualva Coelho Macedo, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em

caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 179, apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.004443-7 - MARIA FELIX DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Maria Regina dos Santos, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 15, apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**2009.61.06.004461-9 - CLAUDINEI JOB(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

### **2009.61.06.004621-5 - LILIAN NEVES DO CARMO E PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Cite-se o INSS. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2009.61.06.004643-4 - JOAO RODRIGUES NOGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP219420 - SILMARA TELES FERREIRA PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando os pedidos formulados na inicial e a consulta do andamento do processo nº 1368/2007 juntada às fls. 48/50, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se interpôs recurso de apelação no referido feito, apresentando a cópia das razões, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**93.0700087-5 - ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117713 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**1999.61.06.001035-3 - IRINEU FRANCISCO DA CRUZ E DORALICE JOSE DE ARAUJO CRUZ E EDIVALDO DE ARAUJO CRUZ - INCAPAZ E EDNA APARECIDA DE ARAUJO CRUZ E ERICA PERPETUA ARAUJO DA CRUZ(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP171791 - GIULIANA FUJINO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Defiro o requerido pelo herdeiro habilitado Sr. Edivaldo de Araújo Cruz às fls. 287/288, e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para sua regularização processual, ou seja, juntada de procuração e de cópia de seu CPF. Cumprido o acima determinado, expeça-se Ofício Requisitório, conforme determinação de fls. 274, parte final, pois todos os sucessores concordaram expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

**2003.61.06.006392-2** - AUGUSTO FRANCISCO RIBEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista a juntada da(s) planilha(s) eletrônica(s) fornecida(s) pela CEF às fls. 231, na qual existe a informação de saldo para saque, ou seja, não houve o levantamento do requisitório, determino a intimação pessoal do(a)(s) credor(a)(es), para que providencie(m) o levantamento da verba que lhe(s) cabe(m), no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da planilha, bem como desta decisão. Para efetuar o saque deverá comparecer em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munido(a)(s) dos documentos pessoais - CPF e RG - bem como de comprovante de residência. Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

**2004.61.06.003376-4** - NOEL GASPAR DE ARAUJO (Proc. GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

**2004.61.06.011634-7** - SIRLEI MARIA CASTELAN SPOLADOR (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista a juntada da(s) planilha(s) eletrônica(s) fornecida(s) pela CEF às fls. 183 e 184, nas quais existe(m) a informação de saldo existente para saque, ou seja, não houve o levantamento do requisitório, determino a intimação pessoal do(a)(s) credor(a)(es), para que providencie(m) o levantamento da verba que lhe(s) cabe(m), no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da planilha, bem como desta decisão. Para efetuar o saque deverá comparecer em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munido(a)(s) dos documentos pessoais - CPF e RG - bem como de comprovante de residência. Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

**2005.61.06.004671-4** - ELVIRA DE OLIVEIRA BORGES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Fls. 119: Ciência às partes da audiência designada para o dia 15 de junho de 2009, às 14:30 horas, na 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, para oitiva da testemunha. Intimem-se.

**2005.61.06.005151-5** - ADEVANIRA TEREZINHA PEREIRA RAFAEL (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista a juntada da(s) planilha(s) eletrônica(s) fornecida(s) pela CEF às fls. 158, na qual existe a informação de saldo para saque, ou seja, não houve o levantamento do requisitório, determino a intimação pessoal do(a)(s) credor(a)(es), para que providencie(m) o levantamento da verba que lhe(s) cabe(m), no prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se cópia da planilha, bem como desta decisão. Para efetuar o saque deverá comparecer em alguma agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munido(a)(s) dos documentos pessoais - CPF e RG - bem como de comprovante de residência. Findo o prazo acima estipulado, havendo ou não o levantamento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, uma vez que a verba já se encontra depositada e à disposição da parte credora (que poderá sacar a qualquer momento). Intime(m)-se.

**2005.61.06.011162-7** - MARIA AMELIA CORREA CAPELIN (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.61.06.009021-5** - MARIA RIBEIRO BARBOSA (SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 13 de abril de 2009, conforme certidão de fls. 131. Providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico ao INSS, instruído com os documentos da autora de fls. 07, para que seja implantado o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir do trânsito em julgado (13.04.2009), com data de início - DIB em 21.01.2008 (citação às fls. 33) e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo. Após, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal

oficiante no feito, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos à parte autora, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

**2008.61.06.002926-2** - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 112/125. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2008.61.06.004522-0** - RAMIRO LOPES MUNHOZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO) X BANCO BMG BANCO DE MINAS GERAIS(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**2008.61.06.005384-7** - DALVA TERESA BUSTAMANTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça o advogado da autora a divergência no contido às fls. 85/86. Intime-se.

**2008.61.06.006226-5** - DAMIAO VERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo da contestação (fls. 61/72) e do laudo do INSS (fls. 77/80). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 84/101. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.006253-8** - NELSON DE OLIVEIRA E WILMA ARROIO DE OLIVEIRA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 72/77/verso: Posto isso, resolvo o mérito, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NELSON DE OLIVEIRA; WILMA ARROIO DE OLIVEIRA (conta nº. 013.00000194-2 - fls. 16), existente na competência de abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal mais juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 7,87%, referente ao IPC de maio de 1990. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.006291-5** - PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito refere que o autor se queixa de cirrose hepática e que houve queixa de uso de álcool no âmbito administrativo (fls. 74 e 69, respectivamente) e, ainda, o requerimento do autor para realizar nova perícia, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade

é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes. Intimem-se.

**2008.61.06.006620-9** - MARCIA REGINA DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A autora propôs esta ação em rito sumário, visando obter provimento judicial que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, caso haja constatação de incapacidade permanente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. O perito judicial, Dr. Luiz Fernando Haikel, baseado na perícia neurológica e no conteúdo dos exames e eletroencefalogramas apresentados, deixou claro que a demandante não possui qualquer patologia neurológica que resulte em incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas ou habituais. Entretanto, a fim de dirimir qualquer dúvida acerca do atual estado de saúde da autora, determino que o perito seja intimado para complementar o laudo e esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se o resultado do eletroencefalograma de fl. 100 indica alguma alteração no quadro de saúde da autora apta a modificar o conteúdo do laudo pericial de fls. 92/97. Com a resposta, retornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.007854-6** - MARIA DAS DORES FELICIANO BUZZO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 145/146: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se a autora perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.007893-5** - FRANCISCA LAURINDO PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, elaborado pela autora às fls. 95, com concordância do Instituto-réu às fls. 101, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a audiência designada às fls. 89/90. Custas ex-lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**2008.61.06.007971-0** - GONCALA PEREIRA MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 89/93: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora GONÇALA PEREIRA MOTA o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com valor de um salário mínimo, com início na data cessação administrativa (01/01/2007 - fls. 45). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2.º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Gonçalves Pereira Mota. Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): Cessação administrativa (01/01/2007) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: \_\_\_\_\_ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.008229-0** - LAURENTINA CARDOSO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Ciência às partes da audiência designada para o dia 13 de julho de 2009, às 13:30 horas, na 1ª Vara Judicial da Comarca de José Bonifácio, para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

**2008.61.06.008596-4** - IVONE FRIGOLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 19 de junho de 2009, às 11:00 horas, na Rua Mirassol, 2450, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mandado juntado às fls. 81/82.

**2008.61.06.008600-2** - MAURA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Defiro o prazo requerido às fls. 113. Apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2008.61.06.010864-2** - EDILVA MUNIZ MARINI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência ao(a) autor(a) do laudo do INSS (fls. 75/78). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 80/82. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

**2008.61.06.010956-7** - MARCELO CARLOS DE MELO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001853-0** - MARCOS MARINHO ARGENTINO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Tendo em vista o alegado pelo INSS (fls. 69) e documento de fls. 74, defiro o requerido pelo autor às fls. 104, item 4, letra b. Oficie-se ao empregador do autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor continuou trabalhando no período de 29/05/2006 a dezembro de 2008. No mesmo prazo, ainda, informe se o autor recebeu salário no período em questão. Intimem-se.

**2009.61.06.002826-2** - JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 1º de setembro de 2009, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

**2009.61.06.004330-5** - MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Ciência à autora da decisão de fls. 27. Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 30, cancelando a audiência anteriormente designada. Manifeste-se a Autora acerca da contestação juntada às fls. 31/45. No mesmo prazo, esclareça a autora sobre a propositura de ação trabalhista em face da ex-empregadora, trazendo aos autos, em caso positivo, cópias da inicial e de eventual sentença proferida, conforme determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 27. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.06.001777-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0707113-1)  
INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA) X SIPAL - SOCIEDADE INDL/ DE

PANIFICACAO LTDA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36/37/verso: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução do julgado, relativamente aos honorários advocatícios, de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante, devidamente atualizados. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% do valor atualizado dos embargos à execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da ação principal, arquivando-se estes autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.06.002056-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.082677-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEMIR CASSIO GREGGIO E ADALTO JESUS DE SOUZA E FRANCISCO JOSE SABINO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41: Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher integralmente os cálculos apresentados pela embargante (fls. 17/20) e determinar o prosseguimento da execução de acordo com esses cálculos, devidamente atualizados; rejeito, entretanto, o pedido de compensação formulado pela embargante de crédito seu inscrito em dívida ativa com crédito do embargado Adalto Jesus de Souza. Condene os embargados, ante a sucumbência mínima da embargante, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado dos embargos à execução, que poderão ser compensados com os créditos dos embargados nos autos da ação principal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.06.006458-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0700087-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ACHILLES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Tendo em vista que o Embargante já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**2005.61.06.010417-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.000491-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 32/34/verso: Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para extinguir a execução de sentença, sem prejuízo do levantamento do depósito judicial pelo embargado JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que fixo em 10% do valor atualizado dos embargos à execução. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.06.011318-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DESTILARIA SAO PAULO LTDA E ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO

Ciência da decisão de fls. 93, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a exeqüente acerca do ínfimo valor bloqueado (fls. 96), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência de saldo. Intime(m)-se.

**2007.61.06.007630-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HELIO MARQUETO RIO PRETO ME E HELIO MARQUETO E MARIA ANGELA FERREIRA QUEIROZ MARQUETO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) E EULIDIO ALVES QUEIROZ E ALICE FERREIRA QUEIROZ

Antes de apreciar o pedido da Exeqüente de fls. 165, providencie a CEF planilha de cálculos com valor atualizado da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda das informações, venham os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de fls. 165. Intime-se.

**2008.61.06.002507-4** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GEORGINA MARIA THOME

Manifeste-se o CRECI-exeqüente sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.06.010236-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MOACIR RAMOS TEIXEIRA



Vistos, etc. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**2009.61.06.001064-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X GISELDA WARICK MAZZALE(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de citação (fls. 25/26). Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.06.004288-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001966-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) impugnado(a)(s), no prazo de 10 (dez) dias, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.06.008795-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.007894-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GENIPE RAMIRO NAZARETH(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista ao Impugnado para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desampensando-se do principal. Intimem-se.

**2009.61.06.003523-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011158-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.06.003271-9** - THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CHEFE UNIDADE ATENDIM RECEITA PREVIDENCIARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a data da propositura da ação 2006.61.06.006762-0 na Justiça do Trabalho, tendo em vista que a data que consta às fls. 253 é referente à distribuição perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça se há interesse no prosseguimento do presente feito.

**2007.61.06.001635-4** - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Converto o julgamento em diligência. Observo que no presente mandado de segurança a impetrante formula dois pedidos: a) que seja determinado ao impetrado a exclusão nas inscrições em dívida ativa de PIS (8070502864563) e COFINS (806060612374774), os valores relativos ao aumento da base de cálculo previsto na Lei nº 9.718/98, artigo 3º, par. 1º, v.g., receitas financeiras, em virtude de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal; e b) que seja determinado ao impetrado a exclusão nas inscrições em dívida ativa de PIS (8070502864563) e COFINS (806060612374774), os valores relativos a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, uma vez que não se trata de receita ou faturamento, como determina a Constituição Federal e segundo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, impedindo o ajuizamento da execução fiscal com relação a tais valores. Quanto ao primeiro pedido, há coisa julgada formada nos Autos nº 1999.61.00.026433-4, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme cópias juntadas (fls. 149/186 e 235/236), com julgamento favorável à impetrante. Quanto ao segundo pedido formulado, consoante decidido cautelarmente na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, todos os processos em trâmite referentes à matéria posta nos autos deste feito (art. 3º, par. 2º, inc. I, da Lei nº 9.718/98) devem ser suspensos. Veja-se o teor da ementa da medida cautelar: ADC-MC Nº 18 - DJE 24/10/2008 RELATOR MIN. MENEZES DIREITOEMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, par. 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, par. 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal. De tal sorte, determino a suspensão do julgamento do presente feito até o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Anote-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Intimem-se.

**2009.61.06.003795-0** - MERCES MANHEZI DE OLIVEIRA(SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO E SP156956 - SERGIO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo

de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Tendo em vista os documentos de natureza sigilosa juntados aos autos, anote-se o sigilo de documentos. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.004091-2 - LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP215020 - HELBER CREPALDI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**

Converto o julgamento em diligência.À vista da declaração de fls. 17, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente Mandado de Segurança.Considerando que as ordens de corte e religação de energia elétrica partem diretamente da diretoria da CPFL em Campinas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Santa Adélia a fim de intimar o patrono da impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**2009.61.06.004235-0 - MAURO RAGAZZI(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 40 e 40/verso: ...Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.Tendo em vista os documentos de natureza sigilosa juntados aos autos, anote-se o sigilo de documentos. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.004908-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC**

Vistos em inspeção.Ao SEDI para cadastrar corretamente o pólo ativo da ação, constando tanto a Pessoa Física quanto a Pessoa Jurídica (cadastrar o CPF da física e o CNPJ da jurídica).Indiquem as Impetrantes, de forma correta, a Autoridade Coatora responsável pelo suposto ato lesivo, bem como o local em que referida autoridade pratica seus atos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE à conclusão (existe pedido de liminar).Intime(m)-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005434-3 - JORGE PAULETE VANRELL(SP070485 - JORGE PAULETE VANRELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Intime-se o requerente-executado, da penhora efetuada via BACENJUD, conforme planilhas de fls. 141/142, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos valores bloqueados, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005739-3 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 93, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 104/105, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e extratos juntados pela ré-CEF às fls. 97/102, no mesmo prazo.

**2009.61.06.000613-8 - RUTH MARIA DE ABREU ISMAEL(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em liminar.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré no ano de 1989. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, de forma verbal, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida. Juntou documentos.À vista da declaração de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que o requerente não comprovou que pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança. Ante o exposto, indefiro a liminar, uma vez que não houve comprovação do requerimento administrativo para obtenção dos extratos da conta-poupança objeto da presente ação.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.06.002419-0 - ARMANDO MILANI EREDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.No mesmo prazo acima concedido, providencie a regularização processual, visto que na certidão de óbito de fls. 18 constam mais 02 (dois) filhos do titular da conta de poupança, objeto da presente ação, emendando a inicial e juntando os documentos, se for o caso.Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.06.009625-0** - DANIELE CRISTINA DA FARIA BERGAMO E LAMARTINE DELAMAR BERGAMO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP189936 - ANA ANGÉLICA PEREIRA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 171/171/verso: ...A extinção do processo principal sem resolução de mérito torna sem objeto o feito cautelar dele dependente. Impõe-se, assim, também a extinção da ação cautelar por falta de interesse de agir superveniente. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa, condicionada sua execução à superação das condições que ensejaram a concessão da gratuidade de justiça, no prazo de cinco anos. Sem custas processuais, ante a gratuidade concedida à parte autora. Com o trânsito em julgado, autorizo desde já sejam levantados os depósitos em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.06.003172-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.010592-8) CLINICA MEDICA QUEIROZ DE ARRUDA LEITE S/C LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETO)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 81/82. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

**2009.61.06.001966-2** - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Diante dos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se as partes. Após, tratando-se de matéria unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.06.002696-4** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS ARRENDATARIOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS HORTENSIAS(SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA

Isto posto, pelos fundamentos suso expendidos, ausente o pressuposto do fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Citem-se a Caixa Econômica Federal e a empresa LALUCE Imóveis Araçatuba Ltda., expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**2009.61.06.002698-8** - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Nesse diapasão, sob pena de indeferimento, deverá a Parte Autora emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar, adequadamente, qual será a lide principal e seus fundamentos, observando o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil. Atentando para o princípio da racionalidade e da economia processual, poderá, eventualmente, desistir da presente ação, propondo diretamente a lide principal, nesta requerendo as providências de natureza cautelar que entende necessárias, como autoriza o 7º, do art. 273, da Lei Adjetiva. Intime-se.

**2009.61.06.003587-4** - PETINELLI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 159 e 159/verso: ...Indefiro a liminar requerida. É indispensável que a requerida informe a situação atual dos processos administrativos cujos débitos estão em discussão no presente feito. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.06.004056-0** - BASOTO BRASIL COM/ DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 102 e 102/verso: ...Na hipótese dos autos, os pedidos formulados pela Parte Autora, muito embora rotulados de satisfativos, consubstanciam nítido escopo cautelar e, por tal motivo, não podem subsistir por si próprios, indefinidamente, servindo apenas para garantir a eficácia de uma futura decisão definitiva que lhe possa ser favorável. Nesse diapasão, sob pena de indeferimento, deverá a Parte Autora emendar sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar, adequadamente, qual será a lide principal e seus fundamentos, observando o disposto no art. 801, inciso III, do Código de Processo Civil. Atentando para o princípio da racionalidade e da economia processual, poderá, eventualmente, desistir da presente ação, propondo diretamente a lide principal, nesta requerendo as providências de natureza cautelar que entende necessárias, como autoriza o 7º, do art. 273, da Lei Adjetiva. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.06.004746-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES) X WELLINGTON MARTINS DINIZ

Designo o dia 20 de julho de 2009, às 18:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

**2009.61.06.004748-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171717E - ANA LAURA MORAES) X LUCIANO ALEXANDRE DE JESUS TORRES

Designo o dia 20 de julho de 2009, às 18:15 horas para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.06.010745-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006014-1) EUNICE CARVALHO DINIZ(SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

R. DESPACHO DE FLS. 223:Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se. R. DESPACHO DE FLS. 225:Encontrando-se este feito e o de nº 2008.61.06.006014-1 na fase de réplica, ainda não iniciada a instrução probatória, e tendo em vista o requerimento formulado à fl. 224, providencie a secretaria a expedição de ofício, informando ao Excelentíssimo Ouvidor Agrário, Desembargador Gercino José da Silva Filho, que será observada a devida prioridade no processamento e julgamento dos autos em questão. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.06.012604-8** - RICARDO GOMES DA ASSIS SILVEIRA(SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao requerente da contestação e documentos juntados pela CEF (fls. 16/20 e 24/26). Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 4430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.007443-0** - MARIA CECILIA DA SILVA(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 171: Abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias da informação acerca do endereço da testemunha por ela arrolada. Observo que incumbe à parte manter atualizado seu endereço, bem como indicar o correto endereço das testemunhas arroladas, devendo o patrono diligenciar junto ao cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima fixado, intime-se a União Federal do despacho de fl. 165. Intime(m)-se.

**2007.61.06.005884-1** - SOLEDADE ARNAL CARRASCO(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Com a resposta, abra-se vista à autora. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2007.61.06.006636-9** - JOSE RUBENS CACURI FERNANDES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 85/88, que concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio doença ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.06.007918-2** - DARLEI FERNANDES GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à autora, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 41 - 17/05/2007), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação (fl. 46 - 18/12/2007), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou a título da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos termos da

Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto no artigo 128, da Lei no. 8.213/91, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: DARLEI FERNANDES GONÇALVES Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 17.05.2007 CPF: 070.443.988-39 P.R.I.C.

**2007.61.06.011491-1 - NEUZA MARIA DA CRUZ DIAS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 132/135 que concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio doença à autora. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2008.61.06.006618-0 - ALDUINO FIORAVANTE (SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão, onde conste o nome do outro correntista. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.008031-0 - APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, confirmando a liminar concedida, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da cessação do benefício (fl. 186 - 21/07/2008), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da cessação do benefício (fl. 186 - 21/07/2008), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores pagos por força da tutela antecipada e/ou administrativamente. Ante a sucumbência mínima da autora, condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA Representante: CRISTIAN ANTÔNIO DE ALMEIDA Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 21.07.2008 CPF: 080.750.138-75 P.R.I.C.

**2008.61.06.008273-2 - IZORAYDE ROSA PONTES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista à autora. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.008357-8 - JOEL MASSENO DE BRITO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data da cessação do benefício (28.07.2008 - fl. 68), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da cessação do benefício (28.07.2008 - fl. 68), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de

auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOEL MASSENO DE BRITO Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 28.07.2008 CPF: 329.404.755-04 P.R.I.C.

**2008.61.06.010556-2 - APARECIDO SILAS DA COSTA (SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das contas em questão (fls. 12 e 14), onde conste o nome do segundo correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Intimem-se.

**2008.61.06.010577-0 - JESUS AMARO MARTINS E ANTONIO DOMINGUES MOLINA E VENANCIO RICCI E ENZO BALDINI (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta nº 013.00015527 3, onde conste o nome do segundo correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Intimem-se.

**2008.61.06.010704-2 - JANIR ALBINO CHIARELLI (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão (fl. 13), onde conste o nome do segundo correntista. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.011105-7 - OLIVIO MAGRINI (SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.012352-7 - EUNICE BERLING MAGALHAES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral das contas em questão (fls. 14/16), onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta abra-se vista à autora. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.012367-9 - ODACIR CANDIDO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar as fichas cadastrais das contas em questão (fls. 14/15), onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

**2008.61.06.012370-9** - MARINEI TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar as fichas cadastrais das contas em questão (fls. 14/15), onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta abra-se vista à autora. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.012620-6** - LUIZ MARTON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão (fl. 14), onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta abra-se vista ao autor. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.012621-8** - SERGIO VIVAN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão (fl. 15), onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2008.61.06.012911-6** - BENEDITO BALDAN E GENARO DE SOUZA BRANDAO JUNIOR(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista aos autores. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013077-5** - NIVALDO DONIZETI GHISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da conta em questão (fl. 15), onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta abra-se vista ao autor. Intimem-se.

**2008.61.06.013080-5** - MANOEL GUERREIRO HENRIQUE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo autor (fl. 22/24), cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013232-2** - ORLANDO CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013298-0** - OSWALDO RODRIGUES(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013485-9** - ORLANDO BELARMINO VIEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013486-0** - WALDOMIRO GIAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013492-6** - LUIZ IGNACIO DE ANDRADE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013494-0** - JESUS DOLIVAR DAZZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013501-3** - MARIA APARECIDA DE FREITAS MINORELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013505-0** - CLEUZA SILVA BASAGLIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.



**2008.61.06.013521-9 - EDDA ZALLI MINELLI E RUY JOSE MINELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013673-0 - MARIA SEBASTIANA BATISTA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Fl. 20: Afastada a hipótese de prevenção apontada, uma vez que o feito registrado sob o nº 2007.61.06.005999-7 trata-se de medida cautelar satisfativa. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013758-7 - TELMA APARECIDA GIACHETTO MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, observo pelo Termo de Prevenção e pelas cópias juntadas, que tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intimem-se.

**2008.61.06.013760-5 - REINALDO MARTINS HIDALGO(SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013762-9 - KATSUCO NISHIMIA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Observo pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013780-0 - EDERVAL CAPORALIN E MARIUSA APARCEIDA DA SILVA CAPORALIN(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013845-2 - MARIA TERESINHA MARSON(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intimem-se.

**2008.61.06.013860-9 - SORAIA CRISTINA MIRANDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013871-3 - ANA CORTEZ DOS SANTOS E ALAOR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR E ANA PAULA DOS SANTOS LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 16, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013873-7 - ANTONIO DA SILVA PELARIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013878-6 - WALTER GONCALVES GARCIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 20, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2008.61.06.013882-8 - JOSE PANTANO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, observo que o feito 2007.61.06.009332-4, foi extinto sem julgamento de mérito, não ensejando coisa julgada material. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2008.61.06.013937-7 - JOAO CARLOS MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança informada à fl. 15, no período do expurgo reclamado na inicial, trazendo a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do segundo correntista.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

**2008.61.06.013963-8 - KIOKO KANDA(SP027853 - CLEMENTE PEZARINI E SP206098 - GABRIELLI ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.013979-1 - BENEDICTA DOMINGUES DO PRADO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Observo pelo extrato inserto à fl. 23, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.014006-9 - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Apesar da prevenção apontada, tratam-se de contas distintas. Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**2008.61.06.014014-8 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual.Apesar da prevenção apontada, tratam-se de contas distintas, todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial.No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito.Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**2008.61.06.014026-4 - JOSE URBANO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Observo pelo extrato inserto à fl. 14, que a conta poupança em questão possui um segundo titular. Assim sendo, cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá apresentar a ficha cadastral da mencionada conta, onde conste o nome do outro correntista. Ainda, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intime(m)-se.

**2008.61.06.014083-5 - CHIDECO NAGAMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intimem-se.

**2008.61.06.014084-7 - LUCELENA FREIRE(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

**2009.61.06.002626-5 - NELSON RODRIGUES DE MOURA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.002667-8 - CELSO BATISTA PINTO E IZABEL DOS SANTOS BATISTA(SP163911 - FRANCINE FRASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da distribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

**2009.61.06.002928-0 - REGINA CENEDA SANCHES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, observo que os feitos relacionados às fls. 13/14, têm como objeto a exibição de documentos (medida cautelar satisfativa). Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**2009.61.06.003591-6 - JOAO JOSE ZAGO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do Autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta vinculada ao FGTS no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**2009.61.06.003910-7 - WILSON FERREIRA FLORINDO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela requerida, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada à fl. 31, tratam-se de períodos diversos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. O pedido de antecipação de tutela, consistente na anulação do lançamento administrativo, será apreciado, se o caso, na própria sentença, uma vez que por ora não se encontram previstos os requisitos de fundado receio e de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.06.005646-0 - JOSE LUIZ SAO JOSE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (12.12.2008 - fls. 86/90), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (12.12.2008 - fls. 86/90), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: JOSÉ LUIZ SÃO JOSÉ Representante: VALDA MARIA VIEIRA SÃO JOSÉ Benefício: AUXÍLIO-DOENÇA RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 12.12.2008 CPF: 166.126.228-73P.R.I.C.

**2008.61.06.013414-8 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de

condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, os feitos relacionados à fl. 10, têm como objeto a exibição de documentos (medida de caráter satisfativo). Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista à autora. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.06.000832-9** - SEBASTIAO BEZERRA CAVALCANTE (SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intime(m)-se,

#### **Expediente Nº 4453**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0700165-2** - GILBERTO GARCIA (SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) E APARECIDA ALVES GARCIA E ANTONIO BORGES DE SOUZA E ELZA LUCIA G DE SOUZA (SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) E ROSELI ROSA DE OLIVEIRA E ABILIO SOARES E DINA AMANCI DA SILVA SOARES (SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 455: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de levantamento de valores formulado pelos autores Antonio Borges de Souza e Elza Lucia Gomes de Souza. Fls. 460/462: Ciência aos autores Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia da proposta de acordo formulada pela CEF. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, bem como a proposta de acordo mencionada e a existência de valores depositados por Gilberto Garcia (fl. 127 do apenso), designo audiência de conciliação para 21 de agosto de 2009, às 17:30 horas. Intimem-se os autores interessados, por carta, e os patronos das partes.

**1999.61.06.001635-5** - COFEVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA (SP033092 - HELIO SPOLON E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Diante da concordância da executada com o cálculo da autora, no que toca apenas aos honorários advocatícios de sucumbência, cite-se, formalmente, a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando-se o cálculo de fl. 271, relativamente à verba honorária. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do patrono da autora, no valor total de R\$ 15.500,00, atualizado em 31/07/2008. Intimem-se.

**2003.61.06.001377-3** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 371: Certifique a Secretaria no livro próprio quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20090000083 e 20090000084, protocolizados sob nº 20090053606 e 20090053609, respectivamente. Após, expeçam-se novos ofícios, tendo em vista que o cadastramento do CPF da autora junto ao sistema processual já foi corrigido. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intimem-se.

**2007.61.06.000399-2** - MARIA DE LOURDES PEREIRA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/24: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 174, intimando-se o INSS e o MPF. Intime-se.

**2007.61.06.001076-5** - MARIA DE LOURDES PEZAREZE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 133: Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS e a designação de audiência. Fls. 134/135: A parte autora junta aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Requer que, ao final do processo, quando da eventual expedição de RPV ou precatório para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam

separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da autora).Decido.Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto.Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004).Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório.Intime-se.

**2007.61.06.002097-7 - BENEDITA LAURA DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) E PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA**

Vistos em inspeção.Considerando a informação, obtida junto à JUCESP, de que a ré PLANOESTE CONSTRUTORA LTDA alterou sua denominação para MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fl. 171), bem como as informações obtidas junto ao site da Receita Federal de que a primeira empresa está baixada e última, ativa (fls. 151/152), previamente à apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da co-ré, determino que se proceda à nova consulta junto ao site da Receita, trazendo aos autos informações relativas aos seus responsáveis, bem como a expedição de carta precatória para a Comarca de Marília/SP, visando à citação da ré nos endereços constantes do extrato do BACENJUD (fl. 162).Com a juntada das informações obtidas junto à Receita Federal, abra-se vista à autora.Com o retorno da carta precatória, venham conclusos.Intime-se.

**2007.61.06.011103-0 - DIRCE MARIA MENEZES DEL CAMPO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
Fl. 163: Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos, observando a data da manifestação do INSS.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 161, expedindo-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o valor de R\$ 2.517,71, atualizado em 31/12/2008, sendo R\$ 2.012,54 em favor da autora e R\$ 505,17 relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, observando os cálculos de fls. 125/131.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.06.006538-7 - SEVERINO PASSARINI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes da certidão de fl. 105. Tão logo a petição seja devolvido pelo Tribunal, deverá ser juntada aos autos, dando-se ciência às partes.Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que proceda à implantação do benefício, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se os patronos das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.Intime-se.

**2007.61.06.008656-3 - ADRIANO ALVES BATISTA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Fls. 144/145: Diante da discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**94.0700204-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700165-2) GILBERTO GARCIA E APARECIDA ALVES GARCIA E ANTONIO BORGES DE SOUZA E ELZA LUCIA G DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) E ROSELI ROSA DE OLIVEIRA E ABILIO SOARES E DINA AMANCI DA SILVA SOARES(SP057254 - WALDEMAR MEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Fl. 127: Ciência às partes dos valores depositados judicialmente. Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, bem como a informação da CEF (fl. 460 dos autos principais) acerca da possibilidade de acordo em relação aos autores remanescentes Gilberto Garcia e Aparecida Alves Garcia e a existência de valores por eles depositados (fl. 127), designo audiência de conciliação para 21 de agosto de

2009, às 17:30 horas. Intimem-se os autores interessados, por carta, e os patronos das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**93.0700068-9** - ANTONIO FACIO E ARAMIS PASSUELO E BADIHY CURY E CLEUSA TIRADO PIANA E NASSIM CURI E OSWALDO GARBIM E ADELIA ANTONIASSI PETRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Fls. 104/106 e 276/278: Defiro a habilitação da beneficiária à pensão por morte, Adélia Antoniassi Petrucci como sucessora do coautor Yolido Petrucci. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, trasladada para este feito (fls. 205/223 e 241/244), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento no valor de R\$ 20.814,88 (atualizado em 31 de maio de 1996), sendo R\$ 3.434,09 em favor de Antonio Facio, R\$ 2.171,77 em favor de Aramis Passuelo, R\$ 2.581,05 em favor de Badihy Cury, R\$ 519,87 em favor de Nassim Curi, R\$ 2.355,47 em favor de Oswaldo Garbim, R\$ 3.755,35 em favor de Cleusa Tirado Piana, R\$ 356,88 em favor de Adélia Antoniassi Petrucci, e R\$ 5.640,40 relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, já deduzido o valor relativo à condenação em honorários sucumbenciais nos embargos à execução.Providencie a secretaria a juntada de extrato do sistema PLENUS onde conste o endereço do coautor Aramis Passuelo. Após, abra-se vista à parte autora, observando que a requisição dos valores devidos a este autor fica condicionada à juntada de cópia autenticada de seus documentos pessoais para conferência, nos termos da certidão de fl. 247, atentando a parte para eventual ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos valores executados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar OSWALDO GARBIM, conforme documentos de fl. 275. Adelia Antoniassi Petrucci já consta como sucesora de Yolido Petrucci.Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento em local apropriado.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**93.0703692-6** - SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em inspeção.Fls. 301/302vº: Considerando o teor do Ofício 613/2009, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando que o valor creditado nestes autos (conta nº 1181.005.503816336 - fl. 239) seja colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos nº 2007.61.06.007592-9, em razão de ter sido a primeira penhora efetuada no rosto destes autos. Sem prejuízo, encaminhe-se cópias de fls. 301/302vº, 316/319 e desta decisão para o Juízo da 5ª Vara Federal, em razão das penhoras no rosto destes autos realizadas nos processos 2007.61.06.007592-9, 2000.61.06.007023-8 e apensos e 96.0702337-4, todos em trâmite por aquela r. Vara. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.06.001542-9** - X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Vistos em inspeção. Oficie-se à 2ª Vara Cível desta Comarca solicitando informações acerca de eventual pagamento do precatório expedido no processo nº 85/95, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos citados autos.Em caso de resposta negativa, a Secretaria deverá solicitar informações àquele Juízo, anualmente, preferencialmente por ocasião da inspeção, acerca do andamento do citado processo. Havendo resposta positiva, venham conclusos.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.005227-6** - AQUILES PEDROSO DE OLIVEIRA E CARLOS CESAR PACHECO DE REZENDE E JOSE ALVES RUSSO E MARIA ELIZABETH FERREIRA E PAULO AUGUSTO DE LUCENA CARNEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:10 horas.Intimem-se os autores interessados, por carta, e os patronos das partes, bem como a União Federal, por intermédio da Procuradoria Seccional da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal, em razão da idade do(s) autor(es).

**2000.03.99.008281-5** - ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON E APARECIDA ALVES FERREIRA E EDIR ANDREETTO SANTOLIIQUIDO E FRANCISCO CECILIO BERNARDES E MARIA APARECIDA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Vistos em inspeção.Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se a



autora interessada, por carta, e seu patrono, bem como a União Federal, por intermédio da Procuradoria Seccional da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, e o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

**2001.03.99.021078-0** - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES E MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA E REGINA APARECIDA SAGRILLO E VERA LUCIA DOS SANTOS BELAO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:20 horas. Intimem-se as autoras interessadas, por carta, e os patronos das partes, bem como a União Federal, por intermédio da Procuradoria Seccional da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

**2001.03.99.024028-0** - MARIA APARECIDA ANDRADE GAMEIRO E MAURA REGINA ROVIRIEGO PEREIRA E SONIA MARSHA CANONICI BEVILACQUA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se a autora interessada, por carta, e os patronos das partes, bem como a União Federal, por intermédio da Procuradoria Seccional da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

**2002.61.06.007004-1** - ALAIDE VICENTE DOS REIS(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Considerando-se a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de conciliação para 27 de agosto de 2009, às 14:45 horas. Intimem-se os patronos das partes.

#### **Expediente Nº 4458**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.06.004006-0** - JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO E JERRY DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista novamente à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto às custas processuais, complementando o cálculo e o depósito, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

**2007.61.06.004010-1** - CARLOS ROBERTO MARQUEZINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista novamente à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto às custas processuais, complementando o cálculo e o depósito, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

**2007.61.06.005411-2** - CLAUDIA REGINA LORENZI BENTO E CLAUDIO DANIEL LORENZI E CLEBER LORENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista novamente à Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto às custas processuais, complementando o cálculo e o depósito, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4482**

##### **MONITORIA**

**2001.61.06.003430-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IVANEI LUIZ BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) E MARISTELA MARION BAVARESCO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Vistos em inspeção. Nada obstante o entendimento diverso deste Juiz, considerando os termos da decisão de fl. 198 e a apresentação dos quesitos pelas partes, determino a intimação do Perito nomeado para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, após sua intimação, o laudo pericial, facultando-lhe a retirada do processo pelo mesmo prazo. Intimem-se.

**2004.61.02.012879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REONALDO RODRIGUES DA CUNHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) E JOAO ABEL FIGUEIRA CHAVES(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 33, intimem-se os réus, por carta, para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

**2008.61.06.000442-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONEY GORAYB(SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.06.000469-5** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRUTAL - MG E ZORAIDE RODRIGUES DE MORAIS(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em inspeção.Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38, solicitando o atual endereço da testemunha, bem como seja este Juízo informado se a autora prestou depoimento pessoal, em reiteração ao ofício nº 177/2009.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.06.007064-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001207-6) REGINA RODRIGUES GOMES E MARINEUSA RODRIGUES GOMES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl. 69 como aditamento à inicial e, os embargos, para discussão.Abra-se vista à CEF para, querendo, manifestar-se sobre o aditamento, bem como para que ratifique a impugnação aos embargos apresentada às fls. 24/35.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.06.004491-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.004194-4) MARIA REGILANE SARAIVA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Apense-se este feito aos autos do processo nº 2007.61.06.004194-4.Recebo a presente exceção, com suspensão da ação principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do CPC, certificando-se naqueles autos.Vista ao excepto para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.06.001810-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TOSHIO AIZAWA MOVEIS EPP E TOSHIO AIZAWA

Vistos em inspeção. Fls. 72/73: Defiro o requerido. Expeça-se ofício. Com a resposta, sendo o endereço informado diverso dos que constam dos autos, expeça-se o necessário visando à citação dos executados, observando-se a decisão de fl. 26.Em caso de resposta negativa, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Intimem-se.

**2007.61.06.008675-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELTON ALVES BRONZATI CONFECÇOES ME EPP E HELTON ALVES BRONZATI

Vistos em inspeção. Considerando o teor da certidão de fl. 20, intimem-se os executados, por carta, para que providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.06.005007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000442-3) RONEY GORAYB(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.06.005678-9** - ZULMIRA SENHORELLI FREDERICO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à requerente do depósito de fl. 169, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 175/176: Expeça-se o necessário ao levantamento pela CEF do valor equivocadamente depositado (fl. 170).Intimem-se.

**2008.61.06.008938-6** - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Vistos em inspeção.Recebo a apelação da CEF no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.Vista para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2009.61.06.001587-5** - MARILEI DE FREIRE PEREIRA E DANIELA DE FREIRE PEREIRA E FRANCIELE FREIRE PEREIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em inspeção.Fls. 25/30: Defiro o aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Franciele Freire Pereira representada por Marilei de Freire Pereira no polo ativo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte da requerida, na forma prevista na lei processual.Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou contestar a ação.Apresentado(s) o(s) documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente.O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente.Anoto que eventual ação de cobrança embasada nos documentos aqui pleiteados deverá ser proposta por todos os herdeiros, na forma da lei.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.61.06.011451-0** - X DEMAR JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)  
Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 100: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4484**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.06.004271-4** - MARIA LOURDES GONCALVES DIAS MARTINS(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Recebo a petição de fls. 48/61 como aditamento à inicial. Certifique-se quanto ao recolhimento das custas.Certidão de fl. 62: Cumpra a impetrante integralmente a determinação de fl. 45, sob a pena lá cominada, providenciando a autenticação dos documentos de fls. 21/22, bem como a apresentação de cópias dos documentos juntados às fls. 60/61 para instrução das contrafés.Considerando o teor dos documentos de fls. 29/32 e 36/42, desnecessária a respectiva autenticação.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor dado à causa.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.06.005325-2** - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

#### **Expediente Nº 4486**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0702497-9** - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP  
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 151, 154 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada ser cadastrada como ENTIDADE.Intimem-se.

**1999.61.06.001907-1** - CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se às autoridades impetradas cópias de fls.

390/392, 398 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo em relação à Autoridade Impetrada, GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS DE SJR PRETO, devendo constar como ENTIDADE. Intimem-se.

**2001.61.06.008667-6** - FAFA MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se a autoridade impetrada cópias de fls. 579/584, 597/599, 602 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo em relação à Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, devendo constar como ENTIDADE, código 04. Intimem-se.

**2002.61.06.003015-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.008667-6) FAFA MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se a autoridade impetrada cópias de fls. 527/532, 545/547, 550 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo em relação à Autoridade Impetrada, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, devendo constar como ENTIDADE, código 04. Intimem-se.

**2004.61.06.002412-0** - ACUCAR GUARANI S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se cópias de fls. 776/782, 784 e 786, bem como da decisões dos Agravos de Instrumentos nº 2007.03.00.090050-7 e 2007.03.00.090049-0, à autoridade impetrada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que não há razão para o feito aguardar em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de instrumento nº 2007.03.00.090049-0. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso supramencionado. Outrossim, considerando a consulta realizada (fls. 788/790), oficie-se ao STF, comunicando a decisão proferida pelo STJ no Ag. 985.142/SP, instruindo com o necessário. Sem Prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do polo passivo, devendo a Autoridade Impetrada ser cadastrada como ENTIDADE. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1362**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.06.009690-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013740-0) MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra-se o determinado às fls. 203, no tocante ao levantamento do depósito de fls. 148. Defiro o requerido às fls. 205, mediante o recolhimento das respectivas taxas, devendo o requerente indicar o número das fls. dos autos que pretende cópia. Prazo 5 (cinco) dias. Após, o retorno do alvará cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**2004.61.06.000614-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007083-8) KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Desnecessário traslado de peças em face da certidão retro. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.06.002351-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E HUANG CHEN LUNG(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E

SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

Fls. 705: Requer a União a designação de nova data para leilão do imóvel inscrito na matrícula n.º 9.569.Fls. 717/718: O arrematante João Valdecir Fernandes pugna pela expedição de mandado dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do bloqueio do registro da carta de arretamação já expedida. Decido. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 397, matriculado sob n.º 9.569, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Defiro o requerido às fls. 717/718. Expeça-se mandado de Averbação para Cancelamento do bloqueio que recaiu sobre 50% do imóvel objeto da matrícula 4.027, do 1º CRI local, tendo em conta o resultado do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.082217-0. Intime-se.

**2000.61.06.013944-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

**2002.61.06.007334-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 550/554 sem qualquer manifestação da executada quanto à efetiva realização do acordo noticiado, e haja vista a petição e documentos apresentados pela exequente às fls. 520/547, dando conta de que os recolhimentos efetuados após o ajuizamento da presente execução fiscal foram devidamente abatidos do quantum debeat, cumpra-se a decisão proferida à fl. 507. Int.

**2002.61.06.007493-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARQUINHO SANTOS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA-ME(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada. Intime-se.

**2003.61.06.008429-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Em face da certidão de fl. 94, sobre a não oposição de embargos pelo executado, dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do art. 18, da Lei 6.830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens penhorados às fls. 71/74, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I, da Lei supra citada. Intime-se.

**2005.61.06.011937-7** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X IMAGEM CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Vistos. Tendo em vista o teor da petição acostada às fls. 73/74, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 40. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3970), para que proceda à conversão em renda do montante equivalente ao valor do débito informado à fl. 75, depositado à fl. 68, em favor do exequente, nos termos da petição de fl. 73/74. Sem prejuízo, fornecidos os dados necessários pela executada, expeça-se Alvará para levantamento do remanescente, em favor desta. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2006.61.06.010224-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES DORNELES(SP251129 - VANESSA HEPAL DORNELES E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 79), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei n.º 6.830/80, levantando-se a penhora de fl. 57. Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.61.06.008469-4. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**2007.61.06.007747-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Publique-se o despacho de fls. 336.Despacho de fls. 336:Vistos.Às fls. 313/314 a executada requer o apensamento deste feito aos autos de nº 2006.61.06.003028-0 e, em razão da penhora de faturamento deferida naqueles autos, pleiteia o cancelamento da penhora lavrada neste feito, às fls. 295/306 (bens móveis).A exequente manifestou-se contrariamente aos pedidos, requerendo a designação de datas para realização de hasta pública (fls. 323 e 335).Decido.Nos autos de nº 2006.61.06.003028-0 a executada vem depositando mensalmente valor decorrente de penhora de percentual de seu faturamento. O valor da dívida naqueles autos é de aproximadamente R\$ 286.000,00 (duzentos e oitenta e seis mil reais), conforme demonstrativos apresentados pela exequente às fls. 201/202 daqueles autos.Já os valores depositados mensalmente naqueles autos, a título de penhora do faturamento, têm girado em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ou seja, em uma conta rápida, pode-se concluir que, mantidos os valores atuais dos depósitos, a executada demoraria mais de 286 meses (ou 24 anos) para quitar aquele débito.Por sua vez, a dívida nestes autos é de cerca de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), conforme fls. 324/329, e a penhora aqui realizada avaliou os bens móveis em R\$ 113.555,00 (fls. 295/306).Como se observa, não há a mínima condição de se estender a penhora de faturamento realizada no feito n.º 2006.61.06.003028-0 a estes autos, em razão de sua patente insuficiência para garantir os débitos.Quando muito, comportaria o caso um pedido de nova penhora de faturamento, em reforço à constrição insuficiente. Mas esse pedido não foi formulado pela exequente.Também não é o caso de se deferir o pedido de apensamento, em razão da diversidade da garantia.Em face do requerido pela exequente, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública.Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.06.009724-0** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SOL NASCENTE RIO PRETO CONFECÇOES LTDA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 48), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 19.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**2008.61.06.000016-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES)

Considerando o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo (fls. 43/45) e a manifestação do exequente à fl. 47, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.06.006170-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709424-0) QUIMICA RASTRO LTDA(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Determino a intimação da executada Química Rastro, na pessoa de seu procurador judicial (fls. 07), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 435,03 (Quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima.Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**2004.61.06.007958-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008574-3) X NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) Dê-se ciência às partes do cálculo de fls. 441. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1200**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0400600-5** - MASATERU KOGA(SP111048 - VALQUIRIA APARECIDA CAMARA E SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de pronunciar de ofício a prescrição. Em face do exposto, DECLARO a prescrição do direito de execução do crédito constituído nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 795, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE..

**97.0402476-2** - DJALMA ALVES DA SILVA E LUIZ OLIVEIRA MACHADO E NELSON DE AZEVEDO E JOSE GONZAGA E ANTONIO JOSE TITO FILHO E MARIO RODRIGUES SOARES E VICENTE DE PAULA QUINTAS E ANA APARECIDA DA SILVA E JOSE CANDIDO ESPINDOLA E HAROLDO NELSON FENILLE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA TIPO B A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos fundiários dos autores DJALMA ALVES DA SILVA e VICENTE DE PAULA QUINTAS às fls. 275/298. Dada a oportunidade para a parte autora se manifestar houve concordância do autor Djalma Alves da Silva em relação aos mesmos. Já o autor Vicente de Paula Quintas alega, de forma genérica, que não foram pagos os juros de mora, porém não apresenta cálculos discriminados dos valores que entende devido(s), razão pela qual indefiro seu pedido de fls. 327/328. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2000.61.03.000767-8** - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO - SENTENÇA TIPO B Proferida a sentença de fls. 75/78, foi submetida ao duplo grau obrigatório advindo o acórdão de fls. 112/118 que manteve o julgado monocrático não conhecendo do recurso de ofício. Ofertada a conta de liquidação (fls. 139/141), o INSS, citado para os termos do artigo 730 do CPC, ajuizou embargos à execução (Autos nº 2005.61.03.000025-6), que culminou com a sentença trasladada à fl. 151. A sentença dos embargos à execução transitou em julgado e fixou a inexistência de crédito decorrente do julgado em favor do autor. Diante disso, é de relevo que o comando constante do julgado, que fixou o valor dos honorários, foi assim vazado: Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. - fl. 78. Eis que a inocorrência de valores devidos por força da condenação leva à inexistência, também, de valores devidos a título de honorários. Isso posto, julgo integralmente extinta a execução por inexistência de crédito em favor do autor, tendo-se satisfeito o bem da vida decorrente do julgado pelo pagamento integral, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos de número 2000.61.03.000767-8 e 2005.61.03.000025-6.

**2002.61.03.002418-1** - SERGIO MUSSATO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor SERGIO MUSSATO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10 (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Pu

**2003.61.03.004181-0** - BENEDICTO CAIO CARDOSO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007). Foi apresentado pedido de desistência da ação. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto,

ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) de desistência da ação formulado(s) pelo(s) requerente(s). O INSS expressamente concordou (fl. 158). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Nos termos do artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1060/50, está o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, prescrevendo-se a obrigação ao cabo de 5 anos do trânsito em julgado (artigo 12 da Lei 1060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2003.61.03.007095-0** - MANOEL LEAL BORGES E ENITA BARBOSA BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante informação prestada pela ré de que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2004.61.03.000808-1** - CLEUZA ROSA KOCK(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dispositivo: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.004271-4** - BRUNO TAVARES MARTINS - MENOR (GERALDA TAVARES DE ALMEIDA MARTINS)(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor BRUNO TAVARES MARTINS - (RG 37.859.705-X e CPF 229.607.548-75) o benefício previdenciário de Assistência Social (134.171.195-9 - implantado por determinação judicial), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo - (01/04/2004). Condeno, mais, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado: Nome do(s) segurado(s): BRUNO TAVARES MARTINS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 01 de abril de 2004 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Geralda Tavares de Almeida Martins Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.007338-3** - MARIA FRANCISCA DE VIVEIROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária (fl.42/43).

**2004.61.83.001240-6** - MARCILIO JOSE NANDIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MARCILIO JOSÉ NANDIS.Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.83.001614-0** - ELISEU ALVES CURSINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.83.002303-9** - MARLUCI MOREIRA STELLET(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.83.003145-0** - RAIMUNDO BARBOSA NETTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante de todo exposto:I) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao pedido de reajuste do mês de maio de 1996.II) Julgo improcedente o pedido dos reajustes de relativos aos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.003668-8** - URBANO & CRISTINE CARVALHO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.005157-4** - MILTON VASCONCELOS DA SILVA E REINALDO RIOS SENA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR)

DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo extinto o processo com exame de mérito.Custas e honorários pelos autores, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa.P. R. I.

**2005.61.03.005276-1** - DUCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.005512-9** - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS e mantenho a decisão nos termos em que proferida.P.R.I.

**2005.61.03.005844-1** - ADAILTON DA SILVA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS sejam os tempos de serviço do autor ADAILTON DA SILVA COSTA, apontados no QUADRO III acima, no campo períodos de insalubridades, computados como tempo especial, bem como seja concedida sua aposentadoria integral, a partir de 03/01/2002 (NB de nº 121.803.208-9), data de entrada do requerimento administrativo, calculando-se o valor da aposentadoria do autor com o tempo de serviço nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Condeno, mais, a ré a pagar ao autor, as prestações

atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condono a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): ADAILTON DA SILVA COSTA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 03 de janeiro de 2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 08/1/1973 a 11/01/1978; 09/05/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 03/01/2002. Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se.

**2005.61.03.005921-4** - LEONINA CORREA DE MORAES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.006010-1** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (RG 23.808.270-2 CPF nº 920.192.186-15) o benefício previdenciário de Amparo Assistencial, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do ajuizamento da ação (17.10.2005 - fl. 02). Condono, mais, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à parte autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado: Nome do(s) segurados(s): JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 17 DE OUTUBRO DE 2005 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.03.006187-7** - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.006558-5** - REGINALDO DE ASSIS (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito tributário do autor para com o Fisco, bem como para determinar o cancelamento do crédito fiscal relativo ao imposto de renda incidente sobre a indenização paga ao autor mediante Acordo Coletivo de Trabalho que adotou o regime de turno ininterrupto de revezamento, com a implantação de cinco grupos de turno, devendo a ré se abster de incluir o nome do autor no CADIN ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Condono a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao duplo grau. Traslade-se

cópia da decisão de fls. 57 e da certidão de fl. 60 dos autos em apenso para estes autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2005.61.03.007278-4** - DARCY DE ALCANTARA PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.007354-5** - VICENTE DE PAULO PIRES FILHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor VICENTE DE PAULO PIRES FILHO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foram concedidos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.007372-7** - JOAO FRANCISCO CAETANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dispositivo:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.000890-9** - ELZA FONSECA DE ABREU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
DISPOSITIVOAnte as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora ELZA FONSECA DE ABREU, o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do requerimento administrativo ( 22/09/2005 - fl. 25).Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls 36-53, uma vez que são estranhos aos presentes autos, encaminhando-os por ofício ao INSS. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ELZA FONSECA DE ABREUBenefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 22/09/2005Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelPUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.004495-1** - GENESIO LEMES DE ANDRADE JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:FDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007841-9** - PETRONIO ROSA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial para eventual propositura de ação relativa à concessão de benefício assistencial de prestação

continuada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2006.61.03.008079-7** - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVOAnte as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB nº 104.815.783-0), ao Autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA, portador do RG de nº 12.590.407 - SSP/SP e CPF de nº 659.575.398-72, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (02/08/2004 - fl. 30), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (30.07.2006 - fl. 102), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): SEBASTIÃO MANOEL DA SILVABenefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença / Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 02/08/2004Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.008152-2** - ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVOAnte as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.332.056-3), à Autora ROSA PIRES DOS SANTOS TOJO, portadora do RG nº 12.274.219 - SSP/SP e CPF nº 033.131.848-20, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da de 06.11.2006 e a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez , a partir da data do laudo médico (07.01.2008 - folha 56).Tendo em vista a idade da segurada e o gozo do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ora concedido, deverá ser submetida a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso da segurada ter recuperado sua higidez ou tenha sido reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos administrativamente à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido até a data desta sentença, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ROSA PIRES DOS SANTOS TOJOBenefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença / Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 06.11.2006 e 07.01.2008, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.003148-1** - EURIDES BRAZ LEME(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de Auxílio-Doença ao autor Eurides Braz Leme (RG n.º 15.717.973 - SSP-SP, CPF n.º 019.116.218-31), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do cancelamento administrativo (15/12/2006 - folha 14).Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB de n.º 560.136.262-5, fl. 14) ao autor EURIDES BRAZ LEME, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): EURIDES BRAZ LEME Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 15/12/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004930-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000027-3) CARLOS ALBERTO DELGADO DE CASTRO E FABIANY KIATAKI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários recíprocos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

**2007.61.03.004982-5** - MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB n.º 560.514.055-4), à autora MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA, portadora do RG de n.º 36.987.459-6 - SSP/SP e CPF de n.º 460.446.129-53, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (20/05/2007 - fl. 16). Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de

prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 560.514.055.4 - folha 16) à autora MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA GENI PIRES DE MELLO DA SILVA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 20/05/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.000764-1 - SANDRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de Auxílio-Doença à autora Sandra da Silva (RG n.º 17.860.349-1 - SSP-SP, CPF n.º 105.485.708-33), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (08/01/2008 - folha 15). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 525.489.856-5 - folha 15) à autora SANDRA DA SILVA, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): SANDRA DA SILVA Benefício Concedido Concessão de Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 08/01/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.000903-0 - SEBASTIAO DIVINO PAIS (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO DIVINO PAIS e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**2008.61.03.006220-2 - NAZARE RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, reconheço a litispendência em relação à ação de nº 2007.61.03.005891-7 e, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários ante o não-aperfeiçoamento da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.03.006280-9 - VALQUIRIA IMACULADA ROSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do exposto, reconheço a litispendência em relação à ação de nº 2007.61.03.005891-7 e, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários ante o não-aperfeiçoamento da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.03.006369-3 - IZILDINHA ANTUNES PIRES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E**

SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc.A presente ação tem por objeto a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme a alegada incapacidade laborativa da autora seja total e permanente ou parcial e temporária. Consoante se vê das cópias reprográficas de fls. 27/34, ostenta o mesmo objeto da ação autuada sob número 2006.63.13.000746-4, em que litigam as mesmas partes, ainda não definitivamente transitado em julgado conquanto já se tenha proferido sentença.DECIDOA causa de pedir externada nestes autos é a mesma veiculada na ação mais antiga, de número 2006.63.13.000746-4, coincidindo fundamentos de fato e de direito, sempre perseguindo-se a concessão dos referidos benefícios com base na alegada incapacidade laborativa. O pedido de reconsideração de fl. 16 não configura fato novo, mas desdobramento do requerimento original.A repetição do libelo, já submetido ao Judiciário em processo distinto, constitui efetiva litispendência, porquanto há identidade de partes, causa de pedir e objeto. Não é o caso de exceptuar-se a ação por coisa julgada porque a decisão proferida no processo mais antigo ainda não se tocou pela res judicata.Diante do exposto, reconheço a litispendência em relação à ação de nº 2006.63.13.000746-4 e, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem honorários ante o não-aperfeiçoamento da relação processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.002348-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403418-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X VGL SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA E MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA E SAO LUCAS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E CLINICA DO TORAX S/C LTDA E URO-CENTER SERVICOS UROLOGICOS S/C LTDA(SP015678 - ION PLENS E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 3.054,03 (três mil, cinquenta e quatro reais e três centavos), em janeiro de 2007.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege.Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 95.0403418-7, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.03.000217-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402407-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ELECTA CORREA DE ALMEIDA LIMA E ELIAS GONCALVES XAVIER E SAUL DE OLIVEIRA NUBILE(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES)

Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação à execução de sentença em relação aos autores ELECTA CORREA DE ALMEIDA LIMA, ELIA GONÇALVES XAVIER e SAUL DE OLIVEIRA NUBILE, e extingo a execução em relação a estes mesmos autores, nos termos do artigo 794, II, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários diante da formalização de acordo administrativo.Translade-se cópia desta para o processo nº 97.0402407-0, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0404658-4** - LEONIDAS PINHEIRO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, acolho a manifestação da parte exequente e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

**97.0403917-4** - EDIVINO TADEU PINTO E SUSANA APARECIDA FARDIN PINTO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido Da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso II, do artigo 794 do CPC.Sem condenações em honorários advocatícios ante informação prestada pelos autores de que os honorários advocatícios serão pagos administrativamente.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

**1999.61.03.000241-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de reintegração de pos-se e demolição de toda a edificação já levada a efeito dentro da faixa de domínio da Rodovia BR/101/SP 55 - KM 177+450m) lado direito, Juquey, município

de São Sebastião - SP.Custas como de lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.03.002557-3** - ARNALDO DA COSTA AMORIM(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência.Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.03.000697-0** - BENEDITA LIDIA DA SILVA E MARIA CRISTINA SILVA(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante informação prestada pela ré de que os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

**2002.61.03.005499-9** - ESDRAS CARLOS DE SOUZA E ANA LIDIA DE LIMA E SOUZA E DEBORA CORALIA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso II, do artigo 794 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante informação prestada de que os honorários advocatícios serão pagos na via administrativa.Defiro, desde já, o levantamento do valor depositado na conta 005-20716-5, agência 2945, a favor dos autores,Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

**2003.61.03.003581-0** - PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP055725 - JOAO ROBERTO DE GUZZI ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) a favor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, sucessor do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS, que deverá ser descontado do depósito efetuado nestes autos (conta 1400-006-1-5). Expeça-se alvará de levantamento, do valor remanescente, em favor da autora.Dê-se vista ao INSS e União Federal.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

**2003.61.03.004885-2** - OLIVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor OLIVINO RIBEIRO DOS SANTOS, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.P. R. I.

**2004.61.03.002635-6** - CLAUDETE TEIXEIRA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a União Federal a conceder à Autora o direito ao recebimento das vantagens previstas na Lei nº 8.112/90, sobre sua situação funcional, como se ela não tivesse sido demitida do INPE, ficando, entretanto, afastado qualquer efeito financeiro entre a data da demissão e a data do efetivo retorno, ou seja, os efeitos financeiros resultantes do direito ora reconhecido somente serão devidos a partir de 19 de dezembro de 2001, data do retorno efetivo às atividades (fl. 11).Os valores dos atrasados serão apurados em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei. 9.494/97 (artigo 1º F, introduzido pela MP 2.180-35/01).A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado à União compensar o valor da presente condenação com eventuais valores pagos à Autora a título de vantagem prevista na Lei



nº 8112/90 e relativo ao período da condenação. Condeno a ré nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Oficie-se ao Desembargador Federal Luiz Stefanini Relator do Agravo de Instrumento Processo nº 2006.03.00.089057-1 - 278478 AI (AG) - SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2004.61.03.002732-4** - JOAQUIM CARLOS BUENO E MARIA VANDERLEA DOS SANTOS BUENO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2004.61.03.002961-8** - JOSE OSORIO DOS SANTOS (SP205942 - ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**2004.61.03.004185-0** - JORGE VALDIR OGINSKI (SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP192934 - MARISA PISANI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de rescisão contratual do financiamento entabulado entre autor e ré, bem como condeno a ré a restituir todos os valores pagos com o fim de viabilizar a aquisição de imóvel, bem como os valores levantados junto à conta vinculada ao FGTS, devidamente corrigidos conforme as regras de atualização do fundo. Tais valores a serem restituídos contam-se a partir de 20/12/2002, data da contratação e serão apurados em liquidação ou execução de sentença, acrescidos de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Os lucros cessantes serão quantificados e apurados em fase de liquidação de sentença, mediante artigos, tendo como termo inicial a data da contratação (20/12/2002) e termo final a efetiva rescisão contratual e devolução dos valores nos termos desta sentença. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a ré ao pagamento das custas, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.005134-0** - ANTONIO DA SILVA BUENO (SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado pelo autor. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.005138-7** - FLAVIO DE JESUS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA TIPO BFls. 75/76: Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 81/82. Conforme se verifica do extrato de fls. 85/86, o autor já recebeu nos autos nº 95.0401979-0 as diferenças a que fazia jus, em sua conta vinculada ao FGTS, mediante concordância tácita com os cálculos fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.

**2004.61.03.006345-6** - LIGIA APARECIDA CSERE RENDOHL (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Folha 69: Ante a manifestação expressa da parte autora no sentido de que concorda com o INSS sobre o fato da não execução do julgado, por ser-lhe prejudicial, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569, combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**2005.61.03.001204-0** - SEBASTIAO DE AZEVEDO(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) E EDNA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO) E PAULO SERGIO MOTA GONCALVES(SP113602 - MARCELO DE PAULA CYPRIANO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante informação prestada pelos autores de que os honorários advocatícios serão pagos administrativamente e anuência da ré. Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo Paulo Sérgio Mota Gonçalves e Edna Maria de Almeida Gonçalves. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2005.61.03.002865-5** - ADALTO FIRMINO E ANTONIO APARECIDO BRITO E BENEDITO GOMES PEREIRA E LUIZ RAMIRO E MOACYR BARBOSA E GILVAN ALVES DE ARAUJO E JORGE LUIZ DA SILVA E JOSE BENEDITO RIBEIRO E JOSE JOAO DE FARIA E JOSE MASSAMITI NARTITA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida. P.R.I.

**2005.61.03.005188-4** - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

DISPOSITVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora SANDRA HELENA DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, para: a) determinar que as gratificações recebidas cumulativamente sejam consideradas relativamente ao ano-base a que se referirem, para apuração do imposto de renda devido e respectiva alíquota, segundo ao exercício financeiro a que se referirem as gratificações e aplicando-se a legislação relativa cada um dos exercícios de competência; b) determinar a exclusão da cobrança pelo Fisco da multa punitiva, no que pertine aos valores do imposto devido apurado na forma acima explicitada. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2005.61.03.005314-5** - EUFRASIA RUTH DE ABREU CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora EUFRASIA RUTH DE ABREU CARVALHO a partir da cessação indevida (505.215.972-9 - 30/04/2005 - fl. 16) nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): EUFRASIA RUTH DE ABREU CARVALHO Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/04/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 10 de junho de 2008.

**2005.61.03.006353-9** - CICERA LEITE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2005.61.03.006675-9** - KURAKO YOSHINO KAWADA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a

mencionada desistência. Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação de custas e honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.001684-0** - FELICIO FORTUNATO FERRAZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS, seja concedida aposentadoria por idade ao autor Felício Fortunato Ferraz, portador do RG nº 9.493.500-2 - SSP/SP e CPF nº 824.188.108-87, a partir de 29/12/2002, data do requerimento na via administrativa. Mantenho a decisão de fls. 106/107. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): FELÍCIO FORTUNATO FERRAZ Benefício Concedido Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 29/12/2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.002240-2** - DULCINEA DE LIMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para que conste do dispositivo da sentença embargada o seguinte trecho em substituição ao que contou às fls. 6: Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 5059755041) a partir do indeferimento do pedido administrativo, em 06.04.2006 (folha 15), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Por consequência, mantém-se a decisão de fls. 45-47 que antecipou a tutela. No mais, a sentença de fls. 61-64 remanesce tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se e intimem-se.

**2006.61.03.002282-7** - SEBASTIANA DA SILVA BARBOSA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil e em consequência cassa a tutela concedida. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**2006.61.03.002711-4** - APARECIDO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do C.P.C e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença à parte autora APARECIDO DOS SANTOS a partir do cancelamento administrativo (505.433.829-5 - 30/06/2005 - fl. 74), e efetivar a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da alta programada (20/06/2006 - fl. 51). Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, observada a prescrição quinquenal, as prestações atrasadas cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de

São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença ou sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): APARECIDO DOS SANTOS Benefício Concedido Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 30/06/2005 e 20/06/2006, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Comunique-se o teor desta sentença ao relator do agravo nº 2007.03.00.090425-2 - Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.003101-4** - BRAULINA QUEIROZ SOARES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**2006.61.03.003467-2** - MARIA REGINA DE ANDRADE SALGO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do C.P.C. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I. S

**2006.61.03.003514-7** - ABEL RODRIGUES SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2006.61.03.004417-3** - MARIA INES SILVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto acolho os presentes embargos para dar-lhes provimento e anular a sentença de fls. 45-49. Com base nos poderes instrutórios, esclareça a CEF os saques alegados na inicial ou apresente termo de acordo eventualmente assinado pela autora. Retifique-se o registro. Publique-se e intimem-se.

**2006.61.03.005341-1** - DANIEL RENATO SALGADO PENAILLO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária referente ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS até o valor equivalente ao imposto de renda pago pelo autor em virtude da contribuição ao referido plano no período de 01.01.89 a 31.12.95, respeitada a prescrição quinquenal a contar da retenção indevida na fonte. Condene a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda no citado período, devidamente corrigidos pelos índices constantes do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal. Tais importâncias devidas ao autor serão apuradas em futura fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condene, ainda, a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser aferido na fase de liquidação do julgado. P. R. I.

**2007.61.03.004674-5** - MANOEL LOPES GIRAUD (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267 inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2007.61.03.007537-0** - MARIA LUCIA GANASSALI (SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo,

nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios por não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.009374-7** - MAURO PINTO FERREIRA E ANTONIO RUSSO JUNIOR E EDNO ALVES DOS SANTOS E MARIA JOSE PIRES SECUNHO E ELDIRMAR WASHINGTON TELLES BARCELLOS E JOSE DOS SANTOS FERREIRA E LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA E MARCOS GUARDIA DE MENEZES E CLAUDIONOR DE PAULA E JOSE SERAFIM SERGIO NETO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência dos autores CLAUDIONOR DE PAULA e JOSÉ SERAFIM SÉRGIO NETO, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formalizada a relação processual. P. R. I. e Cite-se.

**2008.61.03.000877-3** - BRUNO LIMA DO NASCIMENTO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor BRUNO LIMA DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios eis que não foi formalizada a relação processual, bem como ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2008.61.03.005109-5** - ADENAUER MACHADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência do autor ADENAUER MACHADO, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter sido formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2008.61.03.006797-2** - NELCI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES E FLAVIO ANTONIO GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas como de Lei e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**2008.61.03.006902-6** - APARECIDA DONIZETE MARTINS SABIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.03.005156-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER E SP164087 - VIVIANE FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

**DISPOSITIVO:** Diante do exposto, acolho a manifestação da parte autora e JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.03.001221-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002224-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AFONSO FRANCISCO DA SILVA E CELSO ZANGALI DE MATTOS E IBRAHIN RIBEIRO E JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SEBASTIAO AGENOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Sentença Tipo B Vistos em sentença. O INSS aforou os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2003.61.03.002224-3,

em apenso. Intimados, os Embargados concordaram com o valor de execução apresentado pela Embargante, fl. 26. É o relatório. Decido. Com efeito, a expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 68.068,28 (sessenta e oito mil e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), em outubro de 2007. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2003.61.03.002224-3, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.03.008904-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0402452-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE WALTER CAMILO E JOSE VICENTE E JOSE FERREIRA MENDES E JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA E JOSE APARECIDO JOANA E JOSE ANASTACIO DA SILVA E JORGE LUIZ DOS SANTOS E JOAO TEODORO DE SOUZA E MARIA JOSE CORREA ARAUJO E PEDRO MARIA FRANCISCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.03.007288-0** - ANDERSON NUNES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento do valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.107574-3, encaminhando-se cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 1203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.03.002943-5** - VANIA CHAVES DE OLIVEIRA E VALQUIRIA CHAVES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deverão as partes arcar com os honorários referentes aos seus advogados e custas nos termos da proposta. Deverão os autores comparecer junto à agência Centro nº 1634 - Jardim Satélite, situada na Av. Andrômeda, 978 - Jd. Satélite - SJCampos/SP, para assinatura de contrato, de acordo com o julgado. Determino o levantamento do saldo de FGTS do autor, correspondente ao valor aproximado de R\$ 7.834,80. A reestruturação deverá ser efetivada até o dia até 11/06/2008, conforme acordado entre as partes, a fim de possibilitar a concretização do ajuste. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados

**2002.61.03.000995-7** - JOSE PAULO DA ROCHA E MARIA ANTONIA FIGUEIREDO ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito dos autores, devendo cada parte arcar com os honorários referentes aos seus advogados e custas. Deverão os autores realizar pagamento do valor de R\$2.044,90, à vista até o dia 30/07/2008, em relação ao segundo contrato e a reestruturação do primeiro contrato (nº 8.1634.5830.685-0), recebendo o valor aproximado de R\$30.000,00 do FGTS, mais 115 (cento e quinze) prestações no valor aproximado de R\$220,00, corrigidas pela TR, segundo o plano SACRE. Deverão os autores comparecer junto à agência Jardim Satélite nº 1634 - São José dos Campos, situada na Av. Andrômeda, 978 - Jardim Satélite - SJCampos/SP, para assinatura do contrato, de acordo com o julgado. Determino o levantamento do saldo de FGTS do autor, correspondente ao valor aproximado de R\$ 30.000,00. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Registre-se. Arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados.

**2003.61.03.007097-3** - SANDRA REGINA RODRIGUES E RUBEM DELAVECHIA JUNIOR(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA

PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 143).

**2003.61.03.007215-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007097-3) SANDRA REGINA RODRIGUES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se que os autores são beneficiários da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

**2004.61.03.003301-4** - ANTONIO GALVAO FREIRE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS sejam os tempos de serviço do autor ANTONIO GALVÃO FREIRE, apontados no QUADRO acima, no campo períodos de insalubridades, computados como tempo especial, bem como seja concedida sua aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 07/11/2002 (NB 127.003.679-0), data de entrada do requerimento administrativo, calculando-se o valor da aposentadoria do autor com o tempo de serviço nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, assegurando-se ao Autor eventual benefício legal de opção por outra forma de cálculo de sua aposentadoria, que não a forma aqui reconhecida, manifestação esta a ser formalizada pelo Autor na esfera administrativa, por ocasião da liquidação de sentença. Condeno mais, a autarquia ré a pagar ao autor as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o réu nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dos atrasados até a data desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): ANTONIO GALVÃO FREIRE Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 07 de novembro de 2002 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Conversão de tempo especial em comum Início Fim 24/08/1965 23/10/1967 01/10/1968 02/03/1971 07/08/1971 23/08/1971 09/11/1971 22/02/1972 18/03/1972 25/04/1972 11/05/1972 14/08/1972 26/04/1974 23/05/1974 04/10/1972 07/11/1972 14/11/1972 21/02/1974 06/09/1974 05/04/1975 06/05/1975 22/07/1975 12/02/1976 14/10/1977 10/11/1977 30/12/1977 22/07/1978 28/03/1981 01/09/1984 02/12/1985 01/04/1986 03/08/1987 14/11/1988 27/04/1989 03/07/1989 10/11/1994 09/04/1996 06/05/1996 01/10/1996 11/11/1996 15/03/1997 07/11/2002 PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2004.61.03.006255-5** - EDEMerval ALVES MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DISPOSITIVO: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 39). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2004.61.03.006348-1** - VALDECIR ANTONIO PEREIRA E ROSELI OLIVEIRA DA RESSUREICAO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA E SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(...) Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 89). Verifico que a renúncia formalizada pelo patrono à fl. 321, não prejudica a representação processual da parte autora, tendo em vista haver procurador constituído à fl. 42 (Dr. João Bosco Brito da Luz - OAB-SP 107.699-B). Anote-se.

**2004.61.03.008506-3** - TEREZINHA VIEIRA DO PRADO SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à autora TEREZINHA VIEIRA DO PRADO SANTOS - (RG 21.926.615 e CPF 025.991.688-99) o benefício previdenciário de Assistência Social (136.182.074-5 - implantado por determinação judicial), nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8742/93, a partir da data do requerimento administrativo - (12/09/2004).Condeno, mais, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei.Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica.Tópico síntese do julgado:Nome do(s) segurados(s): TEREZINHA VIEIRA DO PRADO SANTOSBenefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOASRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 12 de setembro de 2004Renda Mensal Inicial Um salário mínimoConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Edivaldo Liberato dos SantosSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.Tendo em vista tratar-se a autora de pessoa incapaz (deficiente mental), remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Terezinha Vieira do Prado Santos, representada por seu curador Edivaldo Liberato dos Santos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.005456-3** - RODOLFO APARECIDO DE MOURA E SUELY MENDES DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2005.61.03.005525-7** - HERMANN PONTE E SILVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) ...ISTO POSTO, o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de HERMANN PONTE E SILVA (Cédula de Identidade RG nº 1.084.306 - SSP/SP - CPF nº 040.911.188-01 para compelir o réu a reconhecer a averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 04 de março de 1979 a 09 de dezembro de 1983 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas.Registre-se Publique-se e intimem-se.

**2005.61.03.006185-3** - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.000250-6** - BENEDITA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo a sentença de fls. 119/122, nos exatos termos em que proferida. Fica portanto, afastado o reexame necessário, ante a informação superveniente do contador judicial.Publique-se e intimem-se.



**2006.61.03.006528-0** - PLINIO PEREIRA DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006820-7** - LEONILDES MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome da autora LEONILDES MORENO SANCHES, portadora do RG 20.608.672 - SSP/SP - CPF 100.500.168-57), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (08/08/2006 - fl. 22). Condeno o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): LEONILDES MORENO SANCHESBenefício Concedido Concessão de Auxílio-doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 08/08/2006 Renda Mensal Inicial A calcularConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007592-3** - LUANA CARINA AZZOLINI ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, II e III, do CPC.Custas ex lege e sem honorários advocatícios tendo em vista que sequer foi formalizada a relação processual.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P.R.I.

**2006.61.03.009082-1** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.usa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2006.61.03.009496-6** - MARIA APARECIDA ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial para eventual propositura de ação relativa à concessão de benefício assistencial.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2007.61.03.000450-7** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

VIII, do mesmo diploma legal. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.005827-9** - SEBASTIAO BENJAMIN DE OLIVEIRA (SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores apontados nos extratos fundiários do autor SEBASTIÃO BENJAMIN DE OLIVEIRA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.03.007624-5** - VICENTE MOURA DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do CPC. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**2007.61.03.009291-3** - JOSE DE PAULA SANTOS FILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. Ante as razões e fundamentos acima expostos e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**2007.61.19.002666-9** - COML/ OSVALDO TARORA LTDA (SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Decido. Os embargos de declaração não se prestam a efeitos infringentes do julgado, somente sendo cabível nas hipóteses do artigo 535, do CPC, onde o presente feito não se subsume. Deverá a parte irrisignada insurgir-se por meio do recurso cabível. Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**2008.61.03.002599-0** - HAMILTON LEMES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007). Tratando-se de direito indisponível e tendo a parte desistido da ação, não existe interesse jurídico da parte adversa em se opor a tal manifestação de vontade. Passo à apreciação do pedido de desistência. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) de desistência da ação formulado(s) pelo(s) requerente(s). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Nos termos do artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1060/50, está o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, prescrevendo-se a obrigação ao cabo de 5 anos do trânsito em julgado (artigo 12 da Lei 1060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.03.003809-1** - CRISTINA ALVES DA GAMA (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA CIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diante do exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 284, e 267, I e III, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

**2008.61.03.003939-3** - BENEDITO BARBOSA NETO (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos

com as anotações pertinentes.P. R. I.

**2008.61.03.004274-4** - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, desapensem-se e arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

**2008.61.03.004319-0** - JOAO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença tipo C (Prov-COGE 73/2007). Foi apresentado pedido de desistência da ação. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (R T 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Não há qualquer óbice à homologação do(s) pedido(s) de desistência da ação formulado(s) pelo(s) requerente(s). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença nos termos do parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência do(s) requerente(s) e JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente processo nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do CPC. Nos termos do artigo 3º, incisos I a VI, da Lei 1060/50, está o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, prescrevendo-se a obrigação ao cabo de 5 anos do trânsito em julgado (artigo 12 da Lei 1060/50). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.03.005323-7** - LUCIANA PRODOSCIMO(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS) X MARCELO RUBENS DURVAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Dessa forma, reconheço a existência de inépcia da inicial e, por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 295, I, e parágrafo único I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, consoante o art. 267, I, do mesmo Códex. Custas ex lege. Sem honorários por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2008.61.03.005367-5** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Destarte, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil a mencionada desistência. Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Códex. Custas como de lei. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante a juntada de cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.005888-0** - IRINEU DONIZETTI DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V e VI, do CPC. Custas como de lei e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas fde praxe.P.R.I.

**2008.61.03.007556-7** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.03.004284-0** - SELMA APARECIDA TODESCO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ele beneficiário

da assistência judiciária gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.005408-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002656-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X LUGLI BICIPECAS LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 269, II, do CPC e fixo o valor total da execução em R\$ 1.438,99 (um mil quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos) na base agosto de 2006, apontado à fl. 18 dos presentes autos.Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege.Translade-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal, o de nº 96.0402145-1, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.03.000746-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012054-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS)

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO e fixo o valor total da execução em R\$ 1.021,50 (um mil e vinte e um reais e cinquenta centavos) na base agosto de 2004, apontado à fl. 37 dos presentes autos.Deixo de condenar a parte embargante em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege.Translade-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal, o de nº 96.0402145-1, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2005.61.03.003209-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405235-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANANIAS DOS SANTOS CAMARGO E DOMINGOS DONIZETE DE PAULA MARTINS E HILDEBERTO GUEDES E JOSE LEITE DE MORAES E PEDRO CELESTINO PINTO E RODOLFO MARCONDES PEDROSO E VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) HOMOLOGO as transações celebradas entre os autores-embargados DOMINGOS DONIZETE DE PAULA MARTINS, HILDEBERTO GUEDES e RODOLFO MARCONDES PEDROSO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, noticiadas às fls. 12-15, para os fins previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença e/ou acórdão transitados em julgado. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar diferenças devidas, de sorte que os autores estão autorizados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.II) JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da execução em R\$ 32.346,98 (trinta e dois mil novecentos e catorze reais e setenta e quatro centavos), valor posicionado em 10 de julho de 2003 para os autores ANANIAS DOS SANTOS CAMARGO, JOSÉ LEITE DE MORAES, PEDRO CELETINO PINTO e VANDA TEREZA M. R. ESTEVES, nos termos apurados pela embargante CEF (fl. 19). Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas conforme a lei. Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90. Traslade-se cópia desta para os autos do processo n.º 98.0405235-0.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**2005.61.03.003796-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405308-8) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X NELSON LUIZ SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO e fixo o valor total da execução em R\$ 12.719,58 (doze mil cento e setecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) na base outubro de 2004, apontado à fl. 25 dos presentes autos.Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege.Translade-se, após o trânsito em julgado da presente decisão, cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos do processo principal, o de nº 97.0405208-8, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

## **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.03.000218-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0405144-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS MORAIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Em face do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE..

### **Expediente Nº 1206**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0400850-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400354-5) PAULO CESAR BAZZARELLI DUARTE(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) E BANCO BAMERINDUS(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios posto que serão pagos na via administrativa.Tendo em vista o trabalho elaborado, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito Carlos Eduardo Alves de Mattos do valor depositado à fl. 565.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

**2002.61.03.000277-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005839-3) EDER JOSE DA COSTA E SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário.Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Traslade-se cópia desta para os autos da ação cautelar em apenso.Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2002.61.03.002532-0** - ROGERIO FELICIANO ROCHA E TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil.Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato.Com relação aos juros e amortização do saldo devedor, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal fica sujeita à apropriação em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2003.61.03.008036-0** - ELOMIR COLEN(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor SÉRGIO MUSSATO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege e honorários fixados em 10 (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se Registre-se e Intime-se.

**2005.61.03.000866-8** - EDSON SIMAO(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 32/143.131.841-5), ao Autor EDSON SIMÃO, portador do RG nº 8.054.514-2 -SSP/SP e CPF nº 547.964.158-15, implantado por determinação judicial, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir da data da negativa indevida (16/10/2003 - fl. 16) e a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (19/09/2005 - folha 54). Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): EDSON SIMÃO Benefício Concedido Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/10/2003 e 19/09/2005, respectivamente Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.002422-4** - VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)  
Dispositivo: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à União que averbe o tempo de serviço exercido na condição de empregado celetista pelo autor no CTA entre 03/03/1986 e 11/12/1990, bem como a partir de 12/12/1990 até a data em que exercer o cargo de médico, considerando-os como tempo trabalhados em condições especiais, aplicando-se o fator 1.4 para as respectivas conversões em tempo comum. Custas como de lei. Condeno o réu e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2005.61.03.002525-3** - MARIA HILARIA DO ESPIRITO SANTO SILVA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA HILÁRIA DO ESPÍRITO SANTO SILVA (NB 068.442.733-8). Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 25.P. R. I.

**2005.61.03.006819-7** - CENTRO DE DIAGNOSTICO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR)  
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela Autora e, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas conforme a lei e condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios à Ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2005.61.03.007274-7** - COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e desobrigar a autora do recolhimento da COFINS, quando teve como fato gerador a receita segundo o regramento traçado pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, permanecendo devidas essas exações nos termos da Lei Complementar n.º 70/91 e da Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores. Custas conforme a lei. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.979,00 (dois mil novecentos e setenta e nove reais), com fulcro no 4.º, do artigo 20, do CPC, na base de 13 de dezembro de 2005, ou seja a ser atualizado a partir daquela data com correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para ações repetitórias. Oportuno tempore, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o necessário reexame, tendo em vista que o valor da condenação não pode ser de pronto averiguado, dependendo de cálculo, o que ultrapassa mera operação aritmética e sentido declaratório. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.001058-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)  
....Diante do exposto:I) Acolho a preliminar de ausência de interesse processual em relação ao IPTU correspondente ao exercício financeiro de 2005 e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto a este pedido..II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para re-conhecer ser a parte autora declarar a imunidade tributária da parte autora, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, nos termos do artigo 150, VI, a, 2ª nulidade, e conseqüentemente para declarar a nulidade dos lançamentos de ofício referentes ao IPTU comprovados nos autos e relativos ao imóvel de propriedade da parte autora apontado na inicial e julgo extinto o feito, quanto a este pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono. Sentença não sujeita ao reexame necessários, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

**2006.61.03.002941-0** - CARLOS ROBERTO DE MELO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei e sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2006.61.03.003748-0** - CARLOS DE PAULA LESSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS sejam os tempos de serviço do autor CARLOS DE PAULA LESSA, apontados no QUADRO acima, no campo períodos de insalubridades, computados como tempo especial, bem como seja concedida sua aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 02/09/2005 (NB 133.971.183-1), data de entrada do requerimento administrativo, calculando-se o valor da aposentadoria do autor com o tempo de serviço nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, assegurando-se ao Autor eventual benefício legal de opção por outra forma de cálculo de sua aposentadoria, que não a forma aqui reconhecida, manifestação esta a ser formalizada pelo Autor na esfera administrativa, por ocasião da liquidação de sentença. Condene mais, a autarquia ré a pagar ao autor as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, cujo quantum será apurado em liquidação incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condene o réu nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dos atrasados até a data desta sentença. Tópico síntese do julgado, Provimento COGE 64/2005: Nome do(s) segurados(s): CARLOS DE PAULA LESSA Benefício Concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 02 de setembro de 2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Conversão de tempo especial em comum Início Fim Período 20/07/1976 16/09/1980 Período 09/12/1980 05/03/1997 Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2006.61.03.006911-0** - NADIR DE FATIMA FAGUNDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2006.61.03.007135-8** - ZELIA DAS GRACAS NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2007.61.03.000355-2** - MAIARA GARCIA CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS seja o tempo de serviço da autora MAIARA GARCIA CARVALHO, apontado à folha 41 (03 de julho de 1995 a 03 de março de 1997), computado como tempo especial, para fins de contagem de tempo de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.Condeno o réu nas custas judiciais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

**2007.61.03.003213-8** - EDINALDO PESSOA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2007.61.03.003888-8** - JOSE DINIZ DA FONSECA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante as razões e fundamentos acima e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004345-8** - MASARU KAGEYAMA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor MASURU KAGEYAMA (Ag. 0341 - conta nº 00039844-5), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004350-1** - CARLOS ALBERTO SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor CARLOS ALBERTO SILVA (Ag. 0081 - conta nº 1292867-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado



percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004655-1 - DOLORES SANCHEZ GUERRERO FORTUNA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora DOLORES SANCHEZ GUERRERO FORTUNA (Ag. 0314 - conta nº 13-00020267-2), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a procedência do pedido, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004863-8 - ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE (SP186315 - ANA PAULA SILVA TRUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora ROSA MARIA DE FARIA ANDRADE (Ag. 0314 - conta nº 13-00066833-7), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.004864-0 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP186315 - ANA PAULA SILVA TRUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança do autor JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS (Ag. 0314 - contas nº

13-00018017-2 e 00049648.0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte autora, condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.03.007753-5** - JORGE LUIS DURGANTE PASQUOTTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de Jorge Luis Durgante Pasquoto para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 1º de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa e ao reembolso das custas.

**2008.61.03.000842-6** - ARILTON RIBEIRO MALAGRINO E CLEA ROSA DANDREA MALAGRINO(SP049961 - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Intime-se o Perito Judicial, conforme decisão de fls. 49/50. Após, intime-se o autor para réplica.

**2008.61.03.005373-0** - EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diante do exposto, declaro a carência de condição da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, III do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré.

**2008.61.03.007455-1** - MARIA DA SILVA AMERICO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege e sem honorários advocatícios diante da concessão da Justiça Gratuita e do não aperfeiçoamento da relação processual. Após, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

**2008.61.03.008852-5** - MAURICIO DUTRA DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.(...) Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.03.008853-7** - JOAO ISALINO DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.(...) Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.03.002591-5** - WILSON SANNER JUNIOR(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA E SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO E SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) E MARIO EUGENIO COLTRO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto:I) decreto a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil em relação ao pedido formulado por WILSON SANNER JÚNIOR contra MÁRIO EUGÊNIO CONTRO.II) decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por WILSON SANNER JÚNIOR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Custas como de lei e sem fixação de honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.004046-9** - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto:JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do C.P.C, condenando a ré a exibir os extratos da conta-poupança em nome do autor, dos períodos já referidos.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.03.004249-1.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.03.005839-3** - EDER JOSE DA COSTA E SILVANA FELIX DE ABREU(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para que a ré considere os valores das prestações pagas diretamente até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais (ou determinação superior em sentido diverso), bem como se abstenha de praticar atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66.Deverá o agente financeiro se abster de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão.Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Traslade-se cópia desta e do despacho concessivo de liminar para os autos da ação ordinária em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2885**

#### **USUCAPIAO**

**89.0029786-4** - DELFINO BORGES(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e pelo Ministério Público Federal.2. Fls. 651/653: Indefiro o pedido de gratuidade processual, porquanto a natureza da causa e as características da área usucapienda afastam as alegações de hipossuficiência da parte autora.3. Cumpra a parte autora integralmente o item 4, do despacho de fls. 648, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**90.0401700-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401699-6) UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo o embargante figurar como exequente e a embargada como executada. 2. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.

138/145), o qual manteve a sentença proferida às fls. 95/98, determino o traslado das cópias do que restou julgado nestes autos para a Carta Precatória nº 90.0401699-6, em apenso. Outrossim, tendo o presente incidente processual cumprido a sua finalidade, desaparece-se o mesmo dos autos de referida Carta Precatória. 3. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2894**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**92.0401080-0** - X JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada nestes autos à fl. 117.Int.

**95.0404907-9** - SANDRA STANGE MENCHIK(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP E BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 204: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a vinda de resposta do Banco BANESPA/SANTANDER. 3. No silêncio, reitere-se o ofício de fl. 203, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

**1999.61.03.001978-0** - X ABC TRANSPORTES COLETIVOS DE CACAPAVA LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP074040 - GERALDO GALOCHIO)

Aguarde-se o cumprimento da expedição efetuada nestes autos à fl. 285.Int.

**1999.61.03.004950-4** - X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

1. Retornem os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação do presente feito, de forma que MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA figure no polo ativo tão-somente como representante do espólio de LAERTE PINTO DA CUNHA. 2. Com relação ao pedido de fl. 339, determino à exequente que apresente Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR e Certidão de Registro do Imóvel expropriado, nos moldes das apresentadas às fls. 293/295, devidamente atualizadas, cumprindo-se, assim, as condições impostas pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, para o levantamento das importâncias depositadas nestes autos à fls. 31 (atualizada à fl. 234) e 286. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Ressalto, ademais, relativamente ao dispositivo legal susmencionado, que a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, já foi procedida às fls. 332/333, sendo desnecessária nova publicação. 4. Em sendo cumprido o item 2 supra, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para levantamento das importâncias depositadas. 5. Intime-se.

**2001.61.03.000481-5** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BANCO DA AMAZONIA S/A(SP060915 - CARLOS ALBERTO COQUI) E VALDIR DE ALMEIDA PENA E TEREZINHA GARCIA PENA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

1. Fls. 470/483: considerando que a expropriação configura ato de império da Administração, ora consubstanciado por sentença transitada em julgado, torna-se dispensável a apresentação de certidões negativas de débitos tributários do expropriado para fins de registro, tendo em vista ser uma forma originária de aquisição de propriedade, tal como o usucapião. 2. Acerca da cobrança dos emolumentos, anoto que os aludidos tributos têm natureza jurídica de taxa, instituída pela competência tributária estadual. Logo, salvo melhor juízo, a legislação federal não pode isentar o INCRA, devendo o mesmo proceder o pagamento dos aludidos emolumentos, caso pretenda ultimar o registro. 3. Por cautela, a fim de dar efetividade à decisão ora proferida, intime-se o INCRA, bem como o Ministério Público Federal, por ser fiscal da lei. 4. Intime-se.

**2003.61.03.007660-4** - X ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR ZUPPARDO SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os presentes autos, verifico que a impetrante, ora executada, continua a efetuar depósitos judiciais nestes autos, o que refoge ao que restou aqui julgado, nos termos já expostos por este Juízo no despacho de fl. 449. Assim sendo, intime-se a impetrante (executada) para que cumpra o julgado e, doravante, deixe de efetuar depósitos judiciais nestes autos. 3. Após, oficie-se à CEF, na forma estabelecida no item 5 de referido despacho, bem como para que não mais receba depósitos judiciais na conta nº 1400.635.15935-0, a qual deverá ser zerada com a conversão total dos valores nela depositados. 4. Intime-se a impetrante e, em seguida, expeça-se.

**2005.61.03.003800-4** - X HERMES DADERIO(SP154058 - ISABELLA TIANO)

1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (PFN) na sua cota de fl. 268, a fim de que o valor depositado nos presentes autos à fl. 221 seja transformado em pagamento definitivo. Para tanto, abra-se nova vista à União Federal,

a fim de que seja indicado o código de receita respectivo.2. Após, expeça-se ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, para cumprimento do item 1 supra, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

**2006.61.03.004847-6** - X ARMANDO ALBARELLI JUNIOR(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES)

1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal (PFN) na sua cota de fl. 167, a fim de que o valor depositado nos presentes autos à fl. 56 seja transformado em pagamento definitivo. Para tanto, abra-se nova vista à União Federal, a fim de que seja indicado o código de receita respectivo.2. Após, expeça-se ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, para cumprimento do item 1 supra, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.03.005311-6** - NILMA GORETTI DA SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 16 de junho de 2009, às 15h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

**2006.61.03.006532-2** - MARINA DUARTE FERREIRA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 01 de julho de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas da autora e da co-ré Telma, que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Expeça a Secretaria o necessário. Tendo em vista a data aproximada da audiência, intime-se a UNIÃO por mandado de intimação. Intimem-se.

**2006.61.03.006613-2** - SILVIA CRISTINA VIEIRA PIMENTA E PAMELA CRISTINA VIEIRA PIMENTA - MENOR(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 10 de junho de 2009, às 15h15, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

**2006.63.01.074108-9** - ANTONIO FRANCISCO CARLOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 23 de junho de 2009, às 14h30, para audiência de oitiva das testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 10 (dez) dias antes da audiência. Expeça a Secretaria o necessário. Intime-se o INSS por mandado.

**2008.61.03.007509-9** - ANA APARECIDA BRANDAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou

possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. O laudo social deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2008.61.03.008126-9** - SILVINO DE JESUS MOISES(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Designo o dia 18 de junho de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**2009.61.03.002721-8** - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 26-27: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de moléstias ortopédicas e transtorno depressivo recorrente, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, concedido por decisão judicial dos autos 2007.61.03.002542-0 em razão das moléstias ortopédicas, sendo cessado posteriormente em avaliação administrativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, a testados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003283-4** - RAIMUNDA DE SOUSA ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando à concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata ser portadora de problemas no coração, úlcera no estômago, problemas psiquiátricos, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividade laborativa. Alega que em 09.08.2007 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.

- 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.
- 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?
- 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
- 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.
- 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?
- 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?
- 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?
- 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?
- 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?
- 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?
- 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?
- 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?
- 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.
- 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.
- 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?
- 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?
- 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).
2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?
3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?
4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?
5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?
6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica:

1. Nome do(a) examinado (a).
2. Idade do(a) examinado (a).
3. Data da perícia.
4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência?
5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.
6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?
7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s);
8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear?

Quesitos para perícia socioeconômica.

- 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);
- 2 - Residência própria (sim ou não);
- 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;
- 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;
- 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 7 - Indicar as despesas com remédios;
- 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;
- 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;
- 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Acolho os quesitos apresentados às fls. 8, 9 e 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 4 de junho

de 2009, às 9h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003365-6 - DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de crises convulsivas, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 06.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos formulados à fl. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 04 de junho de 2009, às 14h15, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003371-1 - MARCIA MARIA DA SILVA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 13.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a



necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003382-6 - MARLENI MAIA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de câncer de mama, tendo se submetido à intervenção cirúrgica e em consequência não pode exercer atividades que forcem o braço direito, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício auxílio-doença, com cessação programada para 31.12.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 532.179.606-4, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 31.12.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é

TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 4 de junho de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo fazer constar MARLENI MARIA SILVA.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003444-2 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao idoso.Alega o autor contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, indeferido sob alegação da renda per capita da família ser igual ou superior a um quarto do salário mínimo.Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é de 01 (um) salário mínimo, proveniente do trabalho de doméstica exercido por sua esposa, SANTINA DE FÁTIMA DA SILVA, sendo precária a situação financeira da família.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de estudo socioeconômico e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem - favor descrever os itens encontrados, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e 10 exceto os quesitos nº 7, 8 e 9, por não serem pertinentes à formação profissional da perita designada e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devendo a secretaria proceder às diligências necessárias. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

**2009.61.03.003502-1 - LUCIANE LISSA HIROTA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, bem como indenização por danos morais que alega ter sofrido. Relata ser portadora de transtorno afetivo bipolar, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 30.03.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 22 de junho de 2009, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2910**

**EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.10.001072-1 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X SANTOS MONTORO & CIA LTDA ME E**

SERGIO TADEU SANTOS MONTORO E MARCOS ANTONIO MARIA SANTOS MONTORO(SP116632 - JOSE VICENTE FARIA)

Conforme se verifica o despacho de fls. 93, foi equivocadamente direcionado aos autos do processo n.º 2007.61.10.005266-2, o qual se encontra pedente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, diante disso, regularize a secretaria a remessa do referido processo aquele tribunal. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. Em face da decisão de fls. 91, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**2005.61.10.011637-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA)

Defiro vista dos autos à executada fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

**2008.61.10.013641-2** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.23/27. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

**2009.61.10.002857-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO HUNGARO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.21/24. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

**2009.61.10.002895-4** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.23/27. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

**2009.61.10.003021-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA IGUATEMI DE SOROCABA LTDA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.21/24. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para garantia do débito. Int.

#### **Expediente Nº 2914**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.10.003249-0** - LUIZ BERTOLAI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado o imediato restabelecimento integral do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.983.303-2), bem como a sua manutenção até decisão definitiva na esfera administrativa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.10.003633-1** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA E DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Considerando-se que da narrativa constante da inicial a posse dos réus data de época anterior a 04/09/2007, ocasião em que o INCRA verificou que a casa encontrava-se pintada e o mato roçado; que Evânia adquiriu a posse do bem mediante negócio oneroso, presumindo-se sua boa-fé; que os réus sustentam que sempre laboraram como agricultores e que atendem às condições para permanência no imóvel rural; e que o próprio autor assentiu acerca da existência de cultivo no local, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado liminar de reintegração de posse. Intimem-se, devendo o réu, já citado, apresentar contestação nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 2915**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.10.001666-6** - IZABEL ESTEBA DOS SANTOS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 49/50 - ...Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**2009.61.10.003365-2** - ROSA DUTRA BUBNA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO FLS. 41/42 - ...Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

## **Expediente Nº 2916**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903145-1** - ANA BATEL ELEUTERIO E ALCIDES GOMES RODRIGUES E ANIVALDO MATEUS RODRIGUES E ANTONIO ROZ E CARLOS DE CASTRO E ELIEZER ANTONIO PEREIRA E ELIZEIKA ZANARDO GALVAO E FLAVIO CARDOSO E HERMINIO GONCALVES JACQUIER E JOAO PAES E JOAO PINTO E JOAO STEFANELLI E JOEL PAULO PINTO E JOSE BENEDITO DE CARVALHO E JOSE GOMES POLAINO E JOSE MARTINS E JOSE PENTEADO E LUIZ FERREIRA E ELOISA GIL GIMENES E TEREZA DA SILVA PINTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intimem-se os autores do despacho de fls. 597, qual seja: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento das determinações de fls. 510, uma vez que o feito já tramita desde maio de 1993. Int. Outrossim, uma vez que os valores devidos ao autor José Martins já se encontram depositados, conforme fls. 558, indefiro a habilitação dos herdeiros nestes autos, devendo os mesmos recorrer ao Juízo Estadual requerendo o levantamento através de procedimento próprio. Int.

**96.0903367-9** - FRANCISCO MARTINS APPARECIDO E GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA E JOAO BERNARDO DOS SANTOS COUTINHO E JOAO CAMPOI MATURANA E JOAO DA SILVA VIEIRA E JOSE ANTONIO DA PURIFICACAO E JOSE DA SILVA RODRIGUES E JOSE EURICO DE OLIVEIRA E LASARO MACIEL E LAZARO VIEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a concordância dos autores com os cálculos apresentados pelo INSS e considerando também a manifestação do INSS de fls. 149, fixo a conta apresentada às fls. 150/236 como aquela pela qual deverá prosseguir a execução. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 150/236, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intimem-se pessoalmente os autores, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**97.0900399-2** - ANTONIO CARLOS VALERINI(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Antes da expedição de ofícios requisitórios nestes autos, informe o autor se o seu benefício encontra-se devidamente revisado, pois os valores porventura pendentes a título de implantação do benefício e os valores atrasados serão executados e requisitados conjuntamente, a fim de se evitar a eternização da execução. Int.

**98.0904125-0** - ALICIO ESTEVAM PORTELLA E MAURILIO FAELIS(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) E NELSON PEREIRA DA SILVA(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Antes da expedição de ofícios requisitórios nestes autos, informem os autores se os seus benefícios encontram-se devidamente revisados, pois os valores porventura pendentes a título de implantação do benefício e os valores atrasados serão executados e requisitados conjuntamente, a fim de se evitar a eternização da execução. Deverá também o autor Maurilio Faelis esclarecer a divergência do seu nome com o cadastro da Receita Federal, onde consta como Maurilio

Faellis, promovendo a devida regularização e informando nos autos. Int.

**1999.03.99.015321-0** - LAURINDO MATIAS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Esclareça o autor a divergência de seu nome com o cadastro da Receita Federal, onde consta como LAURINDO MATHIAS, conforme consulta de fls. 176, promovendo a devida regularização. Após, retornem os autos ao contador para que refaça os cálculos dos valores devidos nestes autos, conforme determinado na sentença de fls. 25/29, ou seja, com aplicação de juros de 6% ao ano desde a citação e para todo o período, devendo também atualizar o cálculo para expedição de ofício requisitório. Com o retorno, dê-se vista às partes, COM URGÊNCIA e expeça-se ofício requisitório (PRC). Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor com carta de intimação, com aviso de recebimento e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**1999.61.10.000397-4** - NEUSA LOPES BALERA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que o benefício encontra-se implantado conforme informação de fls. 103/104, e diante da manifestação de concordância das partes quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, fixo os valores de fl. 182, pelos quais deverão prosseguir a execução judicial. Fica a autora intimada para juntar nos autos o comprovante de regularidade de seu CPF. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 177/182, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Int.

**1999.61.10.004188-4** - ISABEL CRISTIANE COCONEZ(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a concordância da autora (fls. 218) com o cálculo apresentado pelo INSS (212/215), fixo-o como aquele pelo qual deverá prosseguir a execução. Certifique a Secretaria o decurso de prazo do INSS para apresentação de embargos na data de sua manifestação (16/04/2009). Deverá a autora fornecer o número de seu CPF e comprovar a sua regularidade perante a Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao contador para atualização da conta e inclusão de correção monetária. Com o retorno, expeça-se ofício requisitório (PRC). Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a autora por carta de intimação com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2003.61.10.005139-1** - SEBASTIANA APARECIDA CAMARA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 174/176. Após, tendo em vista que o INSS comprovou o pagamento do benefício a partir de 01/11/2008, não havendo mais valores atrasados para requisitar juntamente com o valor principal apurado às fls. 148/160, com o qual as partes concordaram, remetam-se os autos ao contador para a atualização monetária da conta de fls. 148/160, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**2004.61.10.005982-5** - XIROKO MASSUDA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Primeiramente, diga o autor EXPRESSAMENTE se concordou com os cálculos de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 187/188, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta de intimação, ficando também o(s) mesmo(s) intimado(s) para informar no prazo de cinco dias se o valor levantado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá(ão) o(s) autor(es) apresentar(em) o cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

**2004.61.10.010734-0** - NELSON MIRANDA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 109/115, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se

ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor, por carta de intimação e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

**2004.61.10.012407-6** - SEBASTIAO HONORATO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca do cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 187/188, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 1,10 Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta de intimação, ficando também o(s) mesmo(s) intimado(s) para informar no prazo de cinco dias se o valor levantado quita integralmente a obrigação, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá(ão) o(s) autor(es) apresentar(em) o cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2917**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.10.001022-2** - GIORGETTE HAGE KURCHE(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a tramitação do feito com prioridade. Anote-se. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.10.006344-5** - ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.10.011025-3** - MARIA CASTELLI(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY E SP082478 - SERGIO DINIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

**2008.61.10.012977-8** - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela ré. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2918**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0901306-2** - JOSE ANTONIO ZANETI E CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI E MILTON MASSUELA E JOAO ANTONIO DA SILVA E ALCINDO JOSE DA SILVA E WALTER LOCATELI E IVONE OVIDIO DE MENEZES(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro a remessa ao Contador, conforme requerido às fls. 383/384 uma vez que os autos já se encontra com sentença de extinção. Esclarecendo ainda, que o autor intimado por mais de uma vez, não apresentou o cálculo da diferença questionada, nos termos do despacho de fls. 352, 362 e 370. Assim sendo, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 381, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**2007.61.10.002941-0** - OSMIR FIGUEIREDO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor do processo administrativo juntado pelo INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.10.008214-9** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 41/42 que determinou a perícia médica do autor, tendo em vista sua falta de interesse em dar prosseguimento ao feito, conforme demonstrado pelas informações de fls. 54. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.10.006737-2** - ANESIA DE OLIVEIRA SANTOS E EUGENIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA) X JOSE CARLOS TEDESCHI E CLAUDIA RENATA PAIVA TEDESCHI E JOSE PAULO MACHADO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Execução de Obrigação de Fazer, ajuizada em face de José Carlos Tedeschi, Claudia Renata Paiva Tedeschi, José Paulo Machado e Caixa Econômica Federal - CEF, primeiramente perante o Juízo da Comarca de Itu/SP e para este Juízo redistribuída, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.010492-7** - PEDRO ZUCCARELLO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar nos autos, o alegado às fls. 118/120, juntando comprovante no valor pago pelo INSS a título de benefício previdenciário, a saber, R\$ 14.137,11 (Catorze mil, cento e trinta e sete reais e onze centavos), valor utilizado para justificar o valor atribuído à causa e o ajuizamento da ação perante este Juízo. Int.

**2008.61.10.016507-2** - LEONTINA DE FARIAS VITORASSO(SP201445 - MÁRCIO FABIANO BÍSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para esclarecer o ajuizamento da presente ação perante este Juízo e em face da CEF, uma vez que a conta de caderneta de poupança indicada às fls. 21/22 pertence ao Banco Nossa Caixa. Int.

**2009.61.10.000983-2** - ANDRE DA SILVA FILHO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 15/16, fica o autor intimado para no prazo de 10(dez) dias esclarecer e justificar o presente ajuizamento, uma vez que o feito nº 2007.61.10.000705-0 também versa sobre complementação de aposentadoria, tendo, inclusive, as mesmas partes.No silêncio ou em caso de manutenção do pedido inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2009.61.10.001157-7** - MARIA DA GLORIA RUBIALE PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em face do INSS.Da inicial e dos demais documentos acostados aos autos, consta como residência e domicílio da autora, o município de Indaiatuba.Sendo assim, considerando o disposto pelo art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal e o fato de o domicílio da autora estar inserido na jurisdição da 5ª Subseção Judiciária, vê-se que não há qualquer justificativa para o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP, consoante as regras de definição da competência da Justiça Federal estabelecidas na Constituição e que se manifestam de forma absoluta.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para determinar que os autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.Dê-se se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.10.005270-1** - ALZIRA DA CUNHA REIS COPPA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à



causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1074**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.10.000480-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007248-2) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Apresente o embargante, no prazo de 10 dias, cópia da inicial da execução fiscal, cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como cópia do auto de penhora. Após, com a regularização, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**2007.61.10.000481-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.007250-0) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Apresente o embargante, no prazo de 10 dias, cópia da inicial da execução fiscal, cópia da Certidão de Dívida Ativa, bem como cópia do auto de penhora. Após, com a regularização, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.10.007248-2** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO ME(SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA)

1- Compulsando os autos, verifica-se que o executado apresentou impugnação às fls. 565/567 em face do laudo de avaliação de fls. 536 dos autos, que indica o valor de R\$6.000.000,00 ( seis milhões) para a área construída do imóvel de matrícula nº 35.116 do 2º CRIA de Sorocaba. Ocorre que, em face da retificação da penhora foi apresentado pelo executado novo valor para o bem penhorado no importe de R\$22.824.152,00 ( vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais- fl. 645). Desse modo, com a averbação da área construída no registro do imóvel e respectiva retificação da penhora, foi realizada, pelo Sr. Oficial de Justiça em 22 de outubro de 2008, nova avaliação do bem penhorado, englobando o terreno, a edificação e benfeitorias, a qual fixou o valor de R\$ 22.974.563,00 ( vinte e dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais- fl. 695). Assim, reputa-se prejudicada a impugnação inicialmente oferecida às fls. 565/567 dos autos, por falta de interesse processual, como acima resta demonstrado. 2- Quanto ao pedido formulado às fls. 748/751 verifica-se que é desnecessária a complementação da avaliação do imóvel penhorado, uma vez que, conforme se extrai do laudo acostado às fls. 695 dos autos, do exame do tópico observações, constata-se que a avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça engloba as benfeitorias apontadas pelo executado, às fls. 749. 3- Considerando a manifestação do exequente às fls. 754, que discorda da liberação da penhora do imóvel de matrícula nº 10.630 do 2º CRIA de Sorocaba, mantenho, por ora a penhora sobre o referido imóvel, que foi avaliado em R\$ 630.000,00 ( seiscentos e trinta mil reais - fl. 469). 4- Outrossim, tendo em vista que a presente execução fiscal e seu apenso, processo nº 2005.61.10.007250-0, encontram-se garantidas pelas penhoras realizadas nestes autos, conforme se verifica pelo valor do débito, atualizado para fevereiro de 2009, qual seja, R\$ 19.917.781,22 ( dezenove milhões, novecentos e dezessete mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), SUSPENDA-SE A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em virtude do recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processos nº 2007.61.10.000481-3 e 2007.61.10.000480-1.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL<sup>a</sup> CÉLIA REGINA ALVES VICENTE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5148**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.002782-4 - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/06/2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.004167-5 - CRISTIANE LOPES BONFIM(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/06/2009, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.004265-5 - ELIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/06/2009, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.005681-2 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/06/2009, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.006805-0 - TOBIAS IVO SILVA TRABUCO CARNEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/06/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.007071-7 - SILVIO LEGIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/06/2009, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.008230-6 - EDVANIA MARIA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/06/2009, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.001410-0 - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2008.61.83.001472-0 - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 05/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

### **Expediente Nº 3437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0028244-1 - MARCELO DE ALMEIDA RODRIGUES E MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES E THELMA LUCIA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**93.0031670-2 - JOSE FERNANDES SIMON(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do

quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**1999.61.83.000459-0** - NELSON DE ALMEIDA NETO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo pela autarquia previdenciária, considerando que: .PA 3,10 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2000.61.83.000354-0** - ZORAIDE COLASSO CORDIGNANO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP107027 - ANA CARLA SILVEIRA NEGRON LANGERVISCH E SP150075 - RENATA DE FELICE E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP140865 - FABIANA CARLA CHECCHIA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2000.61.83.001150-0** - ARLINDO ALVES DA SILVEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP081229 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2000.61.83.003146-8** - ACRECIO NARCISO BUENO E BEATRIZ DINIZ MARQUES E CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM E JOSE EVANGELISTA DA SILVA E JOSE MARIA DOS SANTOS E JURANDIR PINI E NELSON CAETANO MAFRA E ORLANDO FERNANDES DE SOUZA E OSMAR DE SOUZA RIBAS E RUBENS SOARES PEIXOTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2000.61.83.005288-5** - DARIO BRANCOLINI(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2001.03.99.032953-9** - EDITE SILVERIO VASCONCELLOS E RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2001.03.99.033586-2** - CARLOS MIRANDA NUNES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua

situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2002.03.99.006045-2** - ANTONIO AUGUSTO PRADO E JOSE AMARO DE SOUZA FILHO E WALDEMAR HUGO ROMANTINI(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE E SP078553 - REINALDO PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTO EM INSPEÇÃO Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso);2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.03.99.015147-4** - HENRIQUE CARDOSO MAURICIO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.000019-9** - JOSE JESUINO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.002583-4** - ALBERTO CRISTO BRUNETTI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
VISTO EM INSPEÇÃO Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 90/93. Fls. 85 - Atenda-se na medida do possível. Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.004770-2** - DARIO CAVANA E CANDIDO LUIZ LESSIO E DORLI BUENO DA SILVA E JOSE

**ROBERTO CILIA E MARIA HELENITA SOARES BORDINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.005439-1 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.006454-2 - TEREZINHA VASCONCELOS CAVALCANTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.006501-7 - NATERCIA MARIA AUTRAN DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**  
VISTO EM INSPEÇÃO Ante a manifestação da parte autora (fls. 130), acolho os cálculos apurados pelo INSS (fls. 114/119) no valor de R\$ 6.324,55 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) - base junho de 2006. Intimem-se.

**2003.61.83.006954-0 - NORIVAL BENTO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua

situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.008300-7** - FRANCISCO ARTHUR BONGIORNO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.008603-3** - JORGE BENTO DO PRADO E ANTONIO JACINTO LOURENCO E BRAZ FRANCISCO DA SILVA E PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS E PEDRO AMARO MONTEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.009336-0** - SEVERINO ALVES DE GOIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.009640-3** - OVIDIA RIEDO DA SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação



do INSS nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.009857-6 - JURANDYR MALAMAN(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.010991-4 - JOSE ALVES DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.011720-0 - ORLANDO MINICELLI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: .PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.012142-2 - NORIVAL DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como

celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.012177-0** - EUGENIO PASCOTTO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) VISTO EM INSPEÇÃO Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Sara Barabas Pascotto, como sucessora processual de Eugênio Pascotto, fls. 81/89. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

**2003.61.83.012772-2** - BENEDICTO CAMILLO ROSA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2003.61.83.012858-1** - SALIM PEREIRA DE CAMARGO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: .PA 3,10 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

**2003.61.83.013060-5** - MANUEL EVANDER UCHOA LOPES E MARCELO VENTURINI E MARCO ANTONIO PEDRO E MARCOS ANTONIO MAIOLI E MARCOS ANTONIO TOGNETTI E MARIA ALVES DUARTE DOTTO E MARIA ANTONIA ACCARINO MARTINS E MARIA APARECIDA BOTTAN E MARIA APARECIDA MOSINI DE CASTRO E MARIA APARECIDA PATRONI TRAVENSOLO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida

expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2003.61.83.013157-9** - NILO PERISSINOTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.013852-5** - JOSE AUGUSTO PAULO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.014097-0** - JOSE CARLOS PACHECO DA CUNHA(SP069701 - MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI E SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2003.61.83.015848-2** - PEDRA VILLACA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s)

ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2004.61.83.002473-1** - JOSE CARLOS BAUAB(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. 1

**2004.61.83.004550-3** - ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

**2004.61.83.004772-0** - FRANCISCA JOSE MELO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

**2005.61.83.005570-7** - MARIA DAS DORES ALVES EUZEBIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação

do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004. Int.

#### **Expediente Nº 3531**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0744105-3** - ABILIO AUGUSTO E ACILIO DE OLIVEIRA E ADIB BICHIR E ADOLPHO BULGARELLI E ALCIDES OLIVEIRA DA SILVA E ALFONSO NELSEN ROMERO E ANATOLY FEDFANI MALEH E ANGELO MUSSOLIN E ANTONIO BEZERRA DE SOUZA E ANTONIO DE OLIVEIRA E ANTONIO DIAS MOTTA FILHO E ANTONIO GONCALVES RUBIRA E ANTONIO NUNES DE MOURA E ANTONIO TITO DE VASCONCELOS E ARLINDO TIGANO E ARMANDO MARRA E ARNALDO DE JESUS GOUVEIA E ARNALDO PASSACANTANDO E ARTHUR SAES NETTO E ARY DE OLIVEIRA E BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS E BENEDITO LUCIANO DE OLIVEIRA E BRASILIO CORREA E CASIMIRO COZERNY E DOMINGOS AFFONSO E DUILIO ARMANI E DURVAL BAPTISTA DE CAMPOS E ECIO JOSE TEIXEIRA E EMIL SAID GEBARA E ENIO PRESOTTO E ERNESTINA MARIANNA BISCHOFF E ERNESTO CAMILO DE MORAES E FELIKSAS GIRDASKAS E FELIX CHAGAS DE ANDRADE E FERNANDO JOSE DE MOURA E FERNANDO MARQUEZ BELLIDO E WILMA ZAFRA MURARO E GABRIEL DOS SANTOS BARRINHA E GERALDO BENEDICTO CAMPOS DA CUNHA E GERALDO FELICIO DA SILVA E GUILHERME CARLOS DE LIMA E GUILHERME MARCELO RODRIGUES E HEITOR PERCEU CIPOLLA E HENRIQUE FRANCISCO DE AZEVEDO E HERMETE SALVADORI E HYPOLITO MONTEIRO DA CRUZ E IRACY MACHADO ALVES E IRINEU DE JESUS GONCALVES E ISALTINO JOSE MARIA E JARBAS DOS SANTOS E JAYME LAGO E JAIR VIEIRA E JOAO ANTONIO GABRIEL E JOAO AQUILA E JOAO BARAO E JOAO BUENO DA SILVA E JOAO RABELO E JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E JORGE PEREIRA GUIMARAES E JOSE ALVARO PEREIRA DE OLIVEIRA E JOSE ANGIOLUCCI E JOSE APARECIDO ROMERO E JOSE AUGUSTO E JOSE BARBOSA DA SILVA E JOSE BATISTA DA SILVA E JOSE GARCIA GUEVARA E JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E JOSE MENINO ANTUNES E JOSE ROBERTO MORAES DE LIMA E JULIO DE SOUZA TUPPAN E LEONEL GRILLI E LUIZ CANDIDO SARAIVA MARGARIDO E LINO RAMPAZZO E LUIZ GONZAGA MONTEIRO E MANOEL CAVALHEIRO FILHO E MANOEL DOMINGOS DE SOUZA E MANOEL SANCHEZ FILHO E MARIO ARCHANGELO E MARIO PACHECO VALENTE E MIGUEL DOHANI E MOACYR PASSOS SALUSTIANO E NATALICIO DO NASCIMENTO RIBEIRO E MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ E ELIANA PEREZ RODRIGUES E NEWTON FAZZINGA E NORBERTO ALVES RODRIGUES E OSWALDO DE MOURA E PAULO BABOS E PAULO BERBEL LUCA E PEDRO ALVES DA SILVA E RAMIRO MORAES E RANDOLFO ANTONIO DOS SANTOS E REGINALDO MANOEL DUARTE E RENATO FELIPPETTI E ROQUE PENNA JUNIOR E RUBENS CHAVES DE OLIVEIRA E SAVINO AZZELLA E SEBASTIAO FRANCISCO BILO E SEBASTIAO GERONYMO DO AMARAL E SELEVINO DONATANGELO E SENERVIL BATISTA PEREIRA E THEOTONIO SANTANNA E ULYSSES ROCHA E VICENTE DE GIOVANNI POMBO E VICTOR DURAIS E WALDEMAR CARDOSO DE CASTRO E FILLINILA DA ROCHA FERREIRA GONCALVES E DIRCE SILVA PRADO E IRACEMA DE AMORIM SOUZA E CARMEM MONTES FIUZA E LEONOR BERTHOET DE SOUZA E JULIA SIQUEIRA PEREZ E IOLI BORGHESI DOS REIS E PETRONILLA CLUDI DAL PINO E IARA MIRANDA BAUAB E MARIA LUCIA VITALE E CECILIA MARIA POLITI E CARLOS JOSE ROCHA(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de WILMA ZAFRA MURARO, como sucessora processual de Francisco Muraro, fls. 1396/1403Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1392/1935 - Em vista do ofício oriundo do TRF-3ªR, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 1388, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento à autora habilitada MARIELLA MORBIDUCCI PEREZ, nos termos do extrato de fl. 1341. Fls. 1405/1410 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

#### **Expediente Nº 3532**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.004634-4** - JOSE DE JESUS RUFINO E LAURO DOS SANTOS MARINHO E LEDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA MATOS E LEONIDIO MARQUES NEVES E LEONILDA DE OSTI FREITAS E LUCINEI APARECIDA CARRARA E LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS E MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA E MARIA APARECIDA DE MAURA E MARIA ODETE PIZELI RAMIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Inicialmente, ante o expediente de fls. 603/608, encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 510/511. Observo às fls. 354/357 que, em 29/09/2004, o Juizado Especial Federal foi comunicado da existência desta ação, sendo cientificado de que era idêntica à demanda proposta posteriormente naquele Órgão em nome de LUCINEI APARECIDA CARRARA (processo n.º 2004.61.84.085086-0). No tocante ao autor MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA, verifico, por meio da cópia da petição de fl. 553 que, em 10/01/2005, o Juizado Especial Federal foi também informado a respeito da existência desta ação, sendo cientificado de que era idêntica à demanda proposta posteriormente naquele Órgão (processo n.º 2004.61.84.402110-1) em nome do litisconsorte em questão. Ressalto que, além das litispêndências terem sido apontadas no sistema processual do Juizado Especial Federal quando do ajuizamento das ações naquele órgão (fls. 610/611), o trânsito em julgado se deu em primeiro lugar nos presentes autos, em 09/08/2004 (fl. 213), enquanto que, naquele Juizado, o trânsito de ambos os processos se deu posteriormente, em 18/08/2004 e 15/12/2004 (fls. 610 e 611). Não obstante aquele Órgão ter promovido as execuções dos valores relativos aos autores em questão antes deste juízo, constato que referidos pagamentos foram efetuados indevidamente pelo JEF, uma vez que, conforme já dito, o trânsito em julgado da sentença operou-se primeiramente neste feito e, por esta razão, os valores não poderiam ter sido requisitados pelo Juizado Especial Federal. Há recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em questões análogas, abaixo transcrito, utilizado, inclusive, em feito do próprio Juizado Especial Federal (processo n.º 2004.61.84.437388-1), julgado pela Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Leonora Rigo Gaspar. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPÊNDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispêndência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na Extinção da presente execução. III - Apelação do embargado não provida. (Apelação cível - 1268596 - (processo 200803990002211), julgado em 24.03.2009, pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Pelo exposto, para as providências cabíveis, oficie-se ao Juizado Especial Federal, encaminhando cópia do presente despacho e das peças processuais pertinentes (fls. 355, 460/461, 513, 516, 553, 570, 577, 610, 611). Encaminhe-se, ainda, para conhecimento, cópia da decisão proferida nos autos do processo n.º 2004.61.84.437388-1. Por oportuno, dê-se ciência àquele juízo que a execução dos valores concernentes ao autor JOSÉ DE JESUS RUFINO, cuja cônjuge supérstite ingressou naquele Órgão com ação de revisão da pensão decorrente de seu óbito pelo mesmo índice pleiteado neste feito (processo n.º 2002.61.84.015243-5), encontra-se suspensa em virtude de pender habilitação da referida sucessora nestes autos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.006908-4** - LOURIVAL BOFFI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 87, esclarecendo se instruiu o processo administrativo co, o SB 40/DSS 8030 e respectivo laudo pericial da empresa Casas Buri S/A. Em caso negativo, faculto ao autor a sua apresentação, no prazo de vinte dias. Int.

**2003.61.83.013827-6** - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 91: manifeste-se o autor. Int.

**2004.61.83.001703-9** - ESTEVAM VIEIRA DE SOUZA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49-89: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. 2. Remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente. Int.

**2004.61.83.003041-0** - MARIA APARECIDA QUINTINO GAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a divergência na grafia de seu nome constante à fl. 11.2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral dos processos administrativos NB 86.135.137-1/31 e NB 086.129.748-2/21, bem como apresente o HISCRÉ do período de 06/06/89 a 31/03/98. Int.

**2004.61.83.003998-9** - THEREZINHA PIZZOLI PINAREL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 50-51: defiro ao autor o prazo de noventa dias. 2. Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl. 47. Int.

**2004.61.83.005055-9** - JOSE DA CRUZ LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 108-120: ciência ao INSS. 2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo, conforme já determinado. 3. Traga o autor, no prazo de vinte dias, cópia do laudo pericial da empresa Henrique Stefani e Cia Ltda (fl. 49). 4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido. 5. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 6. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

**2004.61.83.005542-9** - ADOLFO JOVELINO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98-167: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. 2. Fls. 172-173: anote-se. 3. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.83.005724-4** - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 70-190: ciência ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.83.006119-3** - PEDRO DA SILVA BRITO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final do despacho de fls. 89-90: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fls. 57-88: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.83.000008-1** - MARIA JOSE CAMILLO LARENTIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2005.61.83.002294-5** - FRANCISCO BEZERRA FREIRE(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 100: mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia integral do seu processo administrativo ou comprove a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

**2005.61.83.002473-5** - ELISABETE BAETE VASCONCELOS E BRUNO BAETE VASCONCELOS - MENOR (ELISABETE BAETE VASCONCELOS)(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, certidão e objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista, na conste, inclusive, o trânsito em julgado. 2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

**2005.61.83.003600-2** - LUCIANO CANETTIERI PELUCIO(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição de fls. 180-181 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 26.600,00. 3. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento. Int.

**2005.61.83.003632-4** - MAURICIO BELARMINO DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se posteriormente a 15/07/99 requereu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos, sob pena de extinção. Sem prejuízo, defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos pertinentes dos autos). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Fl. 122: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apreensão de cópias dos processos administrativos. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-las. Int.

**2005.61.83.004619-6 - JOAQUIM CARMO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 350, item 1: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 4. Após, tornem conclusos para apreciação das demais provas requeridas. 5. O pedido de fls. 352-354 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. Int.

**2005.61.83.006670-5 - ARLINDO GUERRA MORAIS(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo do autor. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, como pretende comprovar o período rural. Int.

**2006.61.83.000262-8 - ENILDA PENHA DE ALENCAR(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 02: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Fl. 49: indefiro, tendo em vista que, nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao renunciante a comunicação ao mandante, não cabendo ao Juízo esta providência, até porque nenhuma prova fora trazida aos autos demonstrando as tentativas feitas pelo patrono. 4. Esclareça a autora se a Dra. Viviane B. Alves da Silva continua representando-a, caso em que deverá informar o número correto da sua inscrição da OAB. Int.

**2006.61.83.002019-9 - NILSON BARBOSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação do laudo técnico e DSS 8030, emitido em 21/09/1999, mencionados às fls. 109 e 112. 3. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

**2006.61.83.004389-8 - SEBASTIAO MAIA NUNES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1. Recebo as petições e documentos de fls. 81-83 e 86-87 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.



**2006.61.83.006718-0** - JOAO GERALDO CECONELLO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 367-384 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de fls. 387-389 será apreciado na fase oportuna, conforme requerido. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial e dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção. 4. Após o cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

**2006.61.83.006995-4** - VALDECI ELIAS DA COSTA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando o termo de prevenção de fl. 116 e a petição de fls. 120-135, verifica-se que a parte repete, nesta demanda, o mesmo pedido contido nos autos nº 2006.61.83.002484-3, pertencente à 4ª Vara Previdenciária. Observo, ainda, que nos autos 2006.61.83.002484-3 foi proferida sentença, indeferindo a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. redação trago à colação:(...)Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2006.61.83.002484-3, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

**2006.61.83.008077-9** - OSVALDO ANTUNES DE SOUZA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 06: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). 4. Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia de fls. 214-216 para formação da contrafé. Int.

**2007.61.83.000406-0** - ERNESTO ALTINO GALVAO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 21-23 como aditamentos à inicial. 2. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, apresetando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer cópia do aditamento para formação da contrafé.Int.

**2007.61.83.006235-6** - EVARISTO FERNANDES GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a manifestação de fl. 52 como aditamento à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

**2007.61.83.007660-4** - ELOI PEREIRA FONTENELE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 172 como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2007.61.83.007893-5** - CLODOMIRO NERES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição de fl. 118-119, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o novo valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.004529-6** - MONICA LARISSA LIMA DA SILVA (REPRESENTADA POR FRANCINEIDE LIMA RIBEIRO)(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de

concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.005072-3 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 252, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e trouxe cópia do CPF ilegível. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende apenas a averbação de serviço comum. Na hipótese de pedido de reconhecimento de atividade especial, deverá especificar o respectivo período. 6. Fl. 755: indefiro, tendo em vista a atual fase processual dos autos. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 8. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.005952-0 - JOAO MARTINS DE ALMEIDA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 162, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) apresentar instrumento de mandato original, b) retificar o valor atribuído à causa. Int.

**2008.61.83.006546-5 - IVANILDO NUNES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.007284-6 - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Recebo a petição e documentos de fls. 76-134 como aditamentos à inicial. 4. Cite-se. Int.

**2008.61.83.007286-0 - DAMIAO RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, quem deverá constar no pólo ativo, em face da divergência entre fl. 02 e documentos de fls. 08-40, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.007841-1 - ANTONIO NERI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.007842-3 - ADIMIR GUANDALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 dias, o valor dado à causa, tendo em vista a COMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal Previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 3534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.005482-2** - VALDIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 181-195: ciência ao INSS.Fl. 207: manifeste-se o autor.Int.

**2004.61.83.001958-9** - VICENTINA DE OLIVEIRA FELIPPE(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77-84: ciência à autora da juntada do processo administrativo.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.83.002648-0** - JOSE DIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 128-205: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

**2004.61.83.006574-5** - RUBENS TEDESCHI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81-216: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Fl. 219-220: ciência ao INSS.Int.

**2005.61.83.000131-0** - LUIZ CARLOS ANGELO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tornem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.001556-4** - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 92-148: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

**2005.61.83.005867-8** - SEBASTIAO NASCIMENTO DAMACENO(SP230988 - MARIANA FLESCH FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184-186: ciência ao autor.Int.

**2005.61.83.006918-4** - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Em igual prazo, deverá apresentar cópia do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

**2006.61.83.000564-2** - MAGNA CELIA SALES E BARBARA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) E BEATRIZ SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) E BIANCA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 61-63: cumpram as partes o requerido pelo Ministério Público Federal.2. Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.83.001551-9** - FRANCISCO DANIEL LUIZ(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2006.61.83.002545-8** - IZAURINO EUCLIDES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Emenda a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que

trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) apresentando cópia da inicial para formação da contrafé.Int.

**2007.61.00.022709-9** - DIRCEU LUIZ LEONARDI E JOSE BENEDITO DA SILVA E OTAVIO PIRES E MIRIAM LOPES DE PAULA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos autores da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.Esclareçam os autores, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.83.005580-7** - MARIA JOSE DE ALMEIDA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO E SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição de fl. 71 como aditamento à inicial, não havendo necessidade de remessa dos autos ao SEDI, tendo em vista o cadastramento correto.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

**2008.61.83.000128-1** - MANOEL SILVA CUNHA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, b) esclarecendo o objeto do feito mencionado à fl. 28. Int.

**2008.61.83.000438-5** - OSWALDO BASCHERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença. eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 33, sob pena de extinção.Em igual prazo, deverá esclarecer a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 08 (CPF), observando que eventual levantamento de valores é feito considerando o referido documento.Int.

**2008.61.83.000921-8** - LEONILDO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.001079-8** - SAMUEL ANGELO DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.001588-7** - CELSO CAMILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03-04 e 09, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.001719-7** - TEREZINHA APARECIDA DE PAULA(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o objeto do feito mencionado à fl. 12, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.001820-7** - ADEMAR BARRETO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período trabalhado na FEPASA em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 80, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.83.002027-5** - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.002028-7** - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.002406-2** - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.002419-0** - GILENO BONFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fl. 04, segundo parágrafo e fl. 13.3; Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.002576-5** - JUVENAL AUTO DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.002701-4** - DURVAL FIRMINO DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 53, em face o teor da sentença de fls. 43-44.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) especificando o período rural o qual pretende o reconhecimento,b) esclarecer se há períodos em que trabalhou sob condições especiais e eventualmente pretenda o reconhecimento, caso em que deverá informar os períodos e as respectivos empregadores, c) indicar o valor atribuído à causa, em face da divergência à fl. 08. 4. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 09-16, porquanto trata-se de contrafé.Int.

**2008.61.83.002849-3** - EDA DAL FABBRO BENETTI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**2008.61.83.002946-1** - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora cópia do seu CPF, no prazo de dez dias, para verificar a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre fls. 02 e 12, observando que eventuais levantamento de valores é feito observando-se o CPF, sob pena de extinção.1,10 3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.003120-0** - YOSHIKAZU KAMIMURA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.003198-4** - WILSON PAGANOTTI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**2008.61.83.003210-1** - FRANCISCO MARINHO RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.003286-1** - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.003383-0** - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 69 (2007.63.01.053616-4), eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Afasto a prevenção com o feito 2004.61.84.157104-7 (fl. 69), porquanto os objetos são distintos.Int.

**2008.61.83.003470-5** - JOSE ANTONIO PALAMIN DE OLIVEIRA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 200, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.003534-5 - MARIA ADELAIDE CAMARGO FERNANDES(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a autora se as 2 CTPS extraviadas foram encontradas. Em caso afirmativo, deverá apresentar suas cópias, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.003584-9 - MARIA APARECIDA PARREIRA INCAMMISE(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 20, porquanto os objetos são distintos.3. Considerando a situação irregular da Dra. Rose M. Grahl (fl. 21), cadastra-se o Dr. Othon A. R. da C. Neto (OAB/SP 210.124-A) para efeito de publicação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.003937-5 - RAIMUNDO MAGALHAES CASTRO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 133, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.003958-2 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 116, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento, não apresentou contrafé e não trouxe cópia da cédula de identidade. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar instrumento de mandato apto à postulação do seu direito em juízo.6. Sem prejuízo, deverá, ainda, trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor ods autos 004.05.008582-8.7. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 8. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.004083-3 - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.004107-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 96 (2006.63.01.085357-8), eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da

condição de necessitada. 6. Afasto a prevenção com o feito 2003.61.84.009077-0 (fl. 96), porquanto os objetos são distintos. 7. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.004415-2** - JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.004448-6** - NELSON GRANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, b) esclarecer o objeto da presente demanda, tendo em vista o pedido de fl. 06, item 06. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.004460-7** - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.004788-8** - MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.005893-0** - JOSE EDISON REIS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.006126-5** - ANTONIO DONIZETTE CAMILO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na Viação Suzano Ltda e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 25, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.006381-0** - EDVILSON GOMES DOS SANTOS(SP193087 - SILVIA GONÇALVES E SP149469E - ARTUR DE JESUS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Fl. 28: esclareça o procurador do autor. 4. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.83.006617-2** - COLATINO ROMEO GIACORITO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 186, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa,



sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

**2008.61.83.006754-1 - LINDINALVO GARCIA BUENO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face a divergência entre a inicial e documentos de fls. 22 e 23, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.83.006783-8 - LUIZ JORGE CRUZ(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 140-141, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e substabelecimento e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.006870-3 - ADMIR CORRIDONI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ao SEDI para retificação do assunto, conforme a inicial.3. Após, cite-se.Int.

**2008.61.83.006891-0 - EDSON DE ALMEIDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

**2008.61.83.006912-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 311, tendo em vista o documento de fls. 13-14.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se.Int.

**2008.61.83.007337-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MODENA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se. Int.

**2008.61.83.007558-6 - JOSE GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição e documento de fls. 119-121 como aditamentos à inicial.Ao SEDI para retificação no nome do autor (JOÃO GALDINO DE ARAÚJO), conforme a petição imicial e documentos de fls. 25 e 120.Publique-se o despacho de fl. 117.Int.(Despacho de fl. 117:Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote--se.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Int.)

**2008.61.83.007894-0 - MARIA AYAKO IKEDA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal

Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.007908-7** - EDUARDO NUNES SETUBAL(SP236596 - MARA ANDRESA LOMBARDO AMADUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0016573-7** - ANNA ROMERO DE SOUZA E ALBERTO CARLOS DOVAL E ANIS ALBERTO AIDAR E CELSO ALVARENGA DENSER E BENEDICTO PEREIRA E BENEDICTO DE OLIVEIRA MELLO E ARISTIDES MAGANIN E ARGENTINA PIRES DE FABRIS E ANTONIO TRIGO E ANTONIO PRESTES E ANTONIO BENEDICTO DE OLIVEIRA E JOAO ROCHA GALHARDO E JOAO RE E JOAO RAMOS DOS SANTOS E FRANCISCO GALHARDO E FLAMINIO ANTONIO POLATI E FIRMINO ANTUNES JUNIOR E FAUSTO LOPES MENDONCA E EIJI HAKAMADA E DIVA ALVES DE ANDRADE E DELPHINO SECANECHIA E JOEL RODRIGUES DE SOUZA E JOSE SACCO E JOSE BAJZEK E JOSE BEZERRA DA SILVA E MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO E TAVIFA SMOLY CAUDURO E LUIZ BALBONI E KAZUYA KUROGI E JOSEPHINA BUSETTI LABATE E JOSE ITAMAR GONINI PACO E MARCELINO BARREIRO ROMA E MARIO JOSE CIERCO E MARIO TURELLI E MARIO ARIDA E MESSIAS LOPES CANCADO E MILTON MILANO MEDEIROS E MILTON LEME E ORECY JOAO OSELLO E PAULO SOARES E RENATO PEDROSO E PEDRO AMOS WEINGRILL E RONALDO GRACIOLLI E RUBENS PEROVANO E ANESIA LORENTINO E ALVARO BROCANELI E AFREDO RICHTER E LAURA DA CONCEICAO GOMES GONCALVES E ADILIA RODRIGUES E AGENOR JOSE GONCALVES E SERGIO FERNANDES E ANITA CESARI PANTERA E JUDITH MURTA PANISE E ANTERO MOREIRA FRANCA E APARECIDA CAMILLO PIZZIRANI E ANTONIO MIRANDA FILHO E ANTONIO MARIN BLESIA E ANTONIO IZIPETTO E ANTONIO FRANCISCO DA SILVA E ANTONIO CARLOS MONTEIRO JUNIOR E LUIZA DELAZARO DEGASPARI E ANTONIA AMARILHA BRUNO E APARECIDA SOARES NICOLosi E ARMANDO GIANNELLA E ARMANDO PAVAN E ARMANDO RAMOS E ARMANDO DOMINGUES E ARTIBANO BENETTI E AUREA PINTO BUCHBORN E ODETE CATENA DE CARVALHO E BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES E CHARLES DAVIS MORGAN E CATARINA SALLERIN E CARMEN NUNEZ PAULETTE E CARLOS MARQUES DAVID E BRUNO NELLO FACCA E BRASILINA BAROSI E BENEDICTO DE ASSIS E BENEDITO DE ALMEIDA E CLAUDIO DE MORAES JUNIOR E DINO MOSCHINI E DIVA GRACIA SPINELLI DE SOUZA E DIVA ROSALINO CARDIA E EDUARDO HAMMERLE E EDER RODRIGUES E ENY VILLELA NUNES E ERNESTO MARTINHO FILHO E GENY SARAN CESAR E GILBERTO DE BARROS BEZERRA E GERTRUDES BENTI VELASCO E GERALDO ROSSI E GERALDO DOMENCIANO DA SILVA E GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS E FULVIO IMPERADOR E FRANCISCO ROMERO E FRANCISCO BEE E IZELI FRANCISCO GETE E IVONE GUEDES DE FREITAS E IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA E IDALINA BEZERRA LAURE E HUMBERTO DO AMARAL E HILDEBRANDO BARBETTO E HELIA SOUZA PINTO E GREGORIO ESCOLASTICO SANCHES E JOSE BENJAMIM DE OLIVEIRA E JOSE ARY E JOSE AMERICO DE OLIVEIRA E JOHANNA RABE KLAES E JOEL JACOB E JOAO RAPHAEL FAVARO E JOAO FERREIRA DE LIMA E JOAO DEMITRIO E JOAO DE SOUZA SOBRINHO E LAURIANO BASILIO E LAERTE APARECIDO SANDOLI E KARILIS CELMS E IGNEZ DE CAMPOS RESINA E JOSEFINA JORGE DEMONICO E JOSE SEBASTIAO E JOSE PEREIRA CARDOSO E JOSE PASCHOAL FERREIRA E JOSE HENRIQUE DA SILVA E LEA VILLELA NUNES VIANA E LEONOR MARTINS E MANOEL DA SILVA E MAMEDE FREITAS E LUIZ TENDOLIN E LUIZ PAULINO VENTURINI E LUIZ GARRELHAS E LUIZ CAVALIERI E LUIZ BEE NETTO E EUNICE MARANGONI DE MATTOS E ELISEU MARANGONI E EDGAR MARANGONI E MANOEL GOMES E MARIO SAMPAIO E MARIO PERES E MARIA ELIZABETH MONTEIRO E MARIA CONCEICAO LOPES E MARIA DA CONCEICAO ABDALLA IURIF E MAURILIA DAU PELLONI E MAXIMIANO PICCOLO E MAXIMO VITORUZZO E MICHELE FOGLIA E MIGUEL VALENTE JUNIOR E OLGA DE BARROS CARRIERI E OCTAVIANO VIEIRA DE BARROS E NORMA CASTELLARI TONSO E NELSON PIEGAIA E NELLY ACCACIO DE SOUZA E NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA E NATALINA CUCCOLO RIVA E NARCIZO RODRIGUES E NAIR ALVES DE CASTRO E MURTIÑO MOREIRA E OSWALDO BARRETO E OSWALDO LEME DE MORAES E OSWALDO DE CAMPOS E PALMIRA SVERBERI MILET E PELAGIO WASHINGTON DE ALMEIDA E PEDRO DE CASTRO PIRES E PEDRO DAVID E ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA E PAULO SURATI E PAULO LUIZ ROTELLI E PAULO DAVID E RENE JOSE JEANGROS E CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO E MYRTHE POLIZINI ABUD E MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO E REYNALDO BASILE E RICARDO FLORENTINO E REYNALDO GONCALVES DE CASTRO E SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO E ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO E ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO E ROGERIO PULCINELLI E SALVADOR RIBEIRO FLORES E RUY FERRAZ DE CAMARGO E RUTH DA SILVA

ROMANO E RUGGERO BERNARDINELLI E RUBENS MANOEL RODRIGUES E ROSETTA ZANETTA E ROMANA AGUILAR FERNANDES E ROLANDO DE SANTIS E SEVERINO COSME DA SILVA E SEBASTIAO JACINTTO NUNES E SEBASTIAO FABIANO PEREIRA E SATURNINO ALVARES DA SILVA E CLARA MARCIA LEME CORREIA E CRISTINA MARIA CASTRO LEME E STEFAN STUS E RUTH AUGUSTA TEIXEIRA E URBANO DANIEL BARAO E TERTOSHI NAGANO E TEREZA RIBEIRO PRADO E THEREZA POPP E LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI E YOLANDA DOS SANTOS E WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO E DORA AUGUSTO VITTA E ZELINDA BARBOSA MERLINO E ARIIVALDO DOS SANTOS E ELVIRA BETTINI BERLOT E FRANCISCO ANTOBIO DE PAULA E FRANCISCO FERNANDES CRUZ E GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS E JAYRO DE LARA E JOAO CORREA DE MELLO E JOAO PIZZO E JOSE BENEDITO DA SILVA E JOSE BENEDITO MENDES E JOSE MENDES DE CARVALHO E JOSE SANCHES E JOSEFINA SALOME E LYDIA MARGONARI E MANOEL PEREIRA RAYMUNDO E MANOEL PERES FERNANDES E MARIA PRADO ESCOBAR E NARCIZO BERTHOLINO E ORLANDO SAID E OSWALDO BRANCACCIO E PEDRO MACHADO E QUERINO GUERRA E RAPHAEL LABATE E THEREZA RONDINI FABROSINO E VALDIR NATAL GARCIA PASSOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP200784 - ARTEMES MENDES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao INSS do despacho de fls. 1300/1304. Fl. 1304 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quadro indicativo de prevenção, no tocante à autora LYDIA MARGORANI. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a comprovação documental da inexistência de prevenção. Assim, revogo, por ora, o item nº 88 do despacho de fls. 1300/1304, para que não seja expedido ofício precatório à supramencionada autora. Igualmente, revogo o item nº 50, autor MARIO PERES, haja vista ter sido esse autor EXCLUÍDO da execução. Revogo, por fim, o item nº 13, referente à autora JOSEPHINA BUSETTI LABATE, considerando que o cálculo do valor que lhe cabe (fls. 1656/1658), não fora trasladado para estes autos. Assim, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 96.0029386-4, a fim de que se proceda ao referido traslado. Após, expeça-se o ofício requisitório à aludida autora. Reconsidero, ainda, por ora, a expedição de ofício requisitório do valor total concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando a expedição no aguardo da constatação do valor correto relativamente à autora JOSEPHINA BUSETTI LABATE. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor NARCISO RODRIGUES, conforme consta na certidão da Receita Federal, de fl. 1279. Int.

#### **Expediente Nº 3536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.002335-0** - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 21/08/2009, às 14h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.83.002821-9** - MARIA NERIS ARAUJO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 28/08/2009, às 14h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado. 5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos. 6. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.83.002396-2** - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 21/08/2009, às 15h00, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para

submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.61.83.005491-0 - RENATO DE OLIVEIRA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 21/08/2009, às 15h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.003826-0 - ADNALDO PEREIRA ROCHA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 14/08/2009, às 15h00, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.83.004998-0 - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 14/08/2009, às 15h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.002433-1 - MARIA CELESTE MATOS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 07/08/2009, às 14h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.002795-2 - DIVANDA DE ALMEIDA VIEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que

compareça no dia 07/08/2009, às 15h00, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.003225-0** - MARIA IVONE DE SOUSA SIQUEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 28/08/2009, às 15h00, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.003705-2** - MARIA DO CARMO DA SILVA FRIZZO(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 28/08/2009, às 15h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.004165-1** - ANTONIO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, CEP 01234-001, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 14/08/2009, às 14h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.005127-9** - ODAIR DE JESUS TADEI(SP222098 - WILLIAM YAMADA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Nomeio perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, com endereço à Av. Pacaembu, 1003, Pacaembu, São Paulo-SP, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no dia 07/08/2009, às 15h30, à Av. Pacaembu, 1003 Pacaembu - São Paulo-SP, para submeter-se à perícia médica, munida de documento de identificação, CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, etc.3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 2), deverá o(a) advogado(o) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Assistentes técnicos, caso tenham sido indicados, poderão comparecer à perícia, sendo que para esses não haverá expedição de mandado.5. Intime-se pessoalmente o perito, enviando cópias da inicial, bem como dos quesitos do autor, do réu e os do juízo, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do início dos trabalhos.6. Intime-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 4287**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903679-2** - MARIA JULIA DA SILVA E MICHEL JACKSON DA SILVA AMANTE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 429/446: Por ora, ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**89.0026512-1** - ANTONIO ROBERTO BRUNO E ROSA MARIA BRUNO VALIO E MARIZA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 248.Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de ANTONIO ROBERTO BRUNO, ROSA MARIA BRUNO VALIO e MARIZA BRUNO, sucessores do autor falecido, e da verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Fl. 248: Ante a concordância do INSS às fls. 247, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO ROBERTO BRUNO, CPF 206.301.748-49, ROSA MARIA BRUNO VALIO, CPF 321.804.048-59 e MARIZA BRUNO, CPF 010.847.578-69, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91,e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.Int.

**90.0019094-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0976236-1) MARIA MANZOLI E MARIA MANZOLLI E VALTER CELESTINO DE OLIVEIRA E WALTER LEAL E WALTHER DE MORAES E WALTER BOMBARDO - ESPOLIO E NAIR PROSPERO BOMBARDA E WALTER FAZIOLI E MARIA LUIZA GIANCOLI E WALTER OTHMAR MULLER E VALDIR SENEVAL DE OLIVEIRA E WANDIR DE TOLEDO E ANASTAZIA KOZA E ANASTAZIA KOZA E WLADEMIR KAPITANOVAS E WLADIMIR RIBEIRO E STEFANIA SZCZEPANEK E ATFFANIA SZCZEPANEK E VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA E WALDOMIRO DA SILVA FELIX E WALDOMIRO DE SOUZA E ROSA HORVATH DE MAGALHAES E WENCESLAU OLIVEIRA LAGES E WILMA SILVA AVELINO E FRANCISCA DOMINGUES KULPA E ZULMIRA GUIDI CONEGLIAN E ZULMIRO JOSE DOS SANTOS E IDALINA CATANI GROPPA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para apresentação dos comprovantes de levantamento.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 596.Int.

**91.0003215-8** - OCTAVIO CASAGRANDE E WILFREDO MACEDO E OSCAR CARDOSO PRIMO E MARIA APARECIDA PEREIRA MORGADO E NERY SOUZA E ANDREA TREVISAN E ELAINE NANCI TREVISAN LEITE E LEONICIO VIEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**91.0008491-3** - ANA MARIA IARTELLI E FAUSTO IARTELLI FILHO E JOSE MARQUES DIAS E NEIDE APARECIDA MOLINA E LINDOARTE BARBOSA DA SILVA E NEUSA MARIA SILVEIRA DA SILVA E LUIZA BRUSSO GARCIA(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive, em relação ao autor LINDOARTE BARBOSA DA SILVA, haja vista o exposto na r. decisão de fls. 272/273.Int.

**91.0675892-4** - MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDES DE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 151/154: Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de prazo, haja vista a ausência de determinação para apresentação do documento referido pelo patrono. Outrossim, não obstante as razões consignadas na decisão de fls. 146 e a inércia da parte autora, concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 141, sob pena de extinção da execução.Int.

**92.0073073-6** - LUZINETE ARAUJO GONCALVES E ANA GALINDO NEVES E ANTONIO LUIZ PINTO E DOMINGOS FERNANDES E EGIDIO DE LIMA E FRANCISCO ANTONIO MAZZONE E JEANE RAMOS TRUJILLO E JOSE LUCINDO E ANNA MARIA PIACENTE CAPOLUONGO E RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora JEANE RAMOS TRUJILLO, sucessora do autor falecido Francisco Calvo Trujillo Filho, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução n.º 154/2006.Deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, não obstante a manifestação do INSS de fls. 379, intime-se a patrona da parte autora para que apresente as procurações originais que constituíram Adilson Hermes de Lima como representante da sucessora Elza Maria Jose de Lima, bem como cópia do CPF daquele, para regularização da documentação apresentada. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 352/359 e as informações de fls. 384/390, intime-se a advogada dos autores dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, exceto o referente ao co-autor ANTONIO LUIZ PINTO, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos mencionados levantamentos, com exceção do referente ao co-autor RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS, cujo comprovante já foi acostados aos autos. Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do co-autor ANTONIO LUIZ PINTO encontra-se encerrado por óbito, para as providências necessárias quanto ao bloqueio do depósito efetuado para o mencionado autor. Noticiado o falecimento do autor ANTONIO LUIZ PINTO, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC.Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores do autor supracitado, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação.Fls. 361/362: Por fim, defiro o prazo requerido de 15 (quinze) para que a advogada dos autores cumpra o determinado no 8º parágrafo do despacho de fls. 336, no que se refere ao co-autor autor falecido JOSE LUCINDO.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo se m justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, em relação ao autor JOSE LUCINDO.Int e cumpra-se

**93.0007998-0** - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINIZ E MARIA DO CARMO PRESBITERO DE ALBUQUERQUE FERREIRA E MARIA DAS GRACAS PRESBITERO DE ALBUQUERQUE VAZ MONTEIRO E MARIA DE LOURDES PRESBITERO DE ALBUQUERQUE E JOSE DE ALBUQUERQUE E MARIA DE FATIMA PRESBITERO ALBUQUERQUE DE FRANCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0031651-8** - JOSUE FAGUNDES BEZERRA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.83.005766-8** - SILVANA ALVES DE CAMARGO E TATIANE ALVES DE CAMARGO E THIAGO ALVES DE CAMARGO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 230 verso, providencie a Secretaria a intimação pessoal dos autores para sejam cumpridas as determinações constantes no despacho de fl. 230, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, ante as razões já consignadas

no penúltimo parágrafo do mencionado despacho, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0744633-0** - JOAO PINTO E MARIA APARECIDA DA SILVA E JOSE ZANIN E MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 324. Fls. 322/323: Não há que se falar em encaminhamento dos autos à contadoria para elaboração de cálculos, vez que o montante a ser considerado para expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor é aquele fixado na r. sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução. Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA APARECIDA DA SILVA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido João Lopes dos Santos, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Noticiado o falecimento dos autores JOÃO PINTO e JOSE ZANIN, suspendo o curso da ação em relação a eles, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Tendo em vista que consta da certidão de óbito do autor João Pinto a existência de um filho menor, regularize o patrono dos autores o requerimento de habilitação formulado por LUZIA RANGEL DA SILVA, companheira do autor João Pinto, apresentando a documentação necessária à habilitação desse filho menor, bem como certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido. Outrossim, não obstante a manifestação do INSS de fls. 320, regularize a parte autora o pedido de habilitação feito por ZULMIRA DOMINGOS ZANIN, viúva do co-autor Jose Zanin, trazendo a procuração original que constituiu Edna Zanin como representante da referida sucessora, bem como cópias do RG e CPF da representante, regularizando, inclusive, a procuração de fl. 289. Prazo de 20 (vinte) dias. Fl. 324: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 320, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, CPF 138.483.708-67, como sucessora do autor falecido João Lopes dos Santos, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. Int.

**00.0900873-0** - MARIA APARECIDA DE SOUZA E FERNANDO JOSE NASCIMENTO E NORIVAL DOS SANTOS E ALBINA DIAS E BENEDITA DE JESUS VIANNA E PAULO BAGATTA E ANTONIO VIEIRA DA SILVA E JOSE BENEDITO CAMARGO NETO E GERALDA GONCALVES DA SILVA E LOURDES MARIANO DOS SANTOS E MARIA TEREZA DA CONCEICAO E THEREZINHA CHAD LEITE E ALVARO CHAD LEITE E LUIZ ZEBEU MONTEIRO E JOAQUIM HILARIO DO ROSARIO E JOAO CANDIDO DA SILVA E JOAQUIM RODRIGUES PONTES (SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 380, bem como os dados bancários fornecidos pelo INSS, intime-se a parte autora para que recolha o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser apresentado à este Juízo o devido comprovante do mesmo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**00.0937215-6** - ACACIO LOURENCO DA SILVA E VITORIA PACHECO RODRIGUES E REYNALDO RAMOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor REYNALDO RAMOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs referente ao saldo remanescente do valor principal e da verba honorária proporcional a ele, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Considerando os termos da resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento para a autora VITORIA PACHECO RODRIGUES seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono da autora para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; .PA 0,10 4 - informe se o benefício da autora continua ativo ou não, apresentado extrato de pagamento; .PA 0,10 5 - comprove a regularidade do CPF da autora e de seu patrono; .PA 0,10 6 - fique ciente de que eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 4288**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0907937-8** - ANGELINA MICOLIS MENDONCA E ABRAHAO MAAZ E MARIA JULIA NOGUEIRA DA MOTA E ALCINO FERNANDES FRANCA E ALCINDO LIMA SOBRINHO E ALFREDO POHL E ALUIZIO DE OLIVEIRA E THEREZA VILARDI DE MENDONCA E ANTONIO PEIXOTO E ELECTRA INNOCENTE CALIA E CAETANO DE MARCO E CRETO DA CONCEICAO E DETLEF VAN TOL E FELICIA WATANABE YAMAMOTO E JULIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO ALVARO E EMILIA BOVIS FERRI E IRANY PIRONDI E JOAO BAPTISTA ISNARD E BENEDICTA PEDRA DE FARIA PEREIRA E LEONARDO POLICARPO BARCI E LUDOVICO DE NICOLELLIS E LUIZ CARRION ROLAN SILVA E MARIA JOSE WITZEL E MARIA ALICE ISNARD LEONARDI E MARIO PIRONDI E PASCHOAL CARRASCO E SERGIO CIFU E PASCHOALINA LOGULO GREC E RUTH HADLICH E SEBASTIAO PEDROSO E ZANDER CUNDARI E WALTER EVOLUTO PAGLIA E YASUO YAMAMOTO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cientifique-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 1083. Ante o depósito noticiados às fls. 807/809 e as informações de fls. 1089/1091, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal das autoras THEREZA VILARDI DE MENDONÇA, sucessora do autor falecido Alvaro Olyntho do Prado Mendonça e ELECTRA INNOCENTE CALIA, sucessora do autor falecido Arlindo Calia, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista que os benefícios das autoras MARIA JULIA NOGUEIRA DA MOTA, JULIA MARIA DE OLIVEIRA MELLO ALVARO e EMILIA BOVIS FERRI, sucessoras, respectivamente, dos autores falecidos Afonso Alves da Mota, Gladstone Eurício Alvaro e Henrique Ferri, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor referente ao saldo remanescente das mesmas, bem como, do saldo remanescente do valor do atuoer SERGIO CIFU, sucessor do autor falecido Paschoal Cifu, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 2 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Apresente a autora MARIA ALICE ISNARD LEONARDI, sucessora de Mario Leonardi, procuração com poderes para receber e dar quitação. Fls. 1064/1070: No que concerne aos autores SEBASTIÃO PEDROSO, LUIZ CARRION ROLAN SILVA, MARIA JOSE WITZEL, CRETO DA CONCEIÇÃO e LUDOVICO DE NICOLELLIS, tendo em vista o informado pela parte autora no item 05 da referida petição, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno aos cofres do INSS dos valores depositados. Oportunamente, haja vista a desistência manifestada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores supra mencionados, bem como, em relação aos autores ALFREDO POHL, ALOISIO DE OLIVEIRA, DETLEF VAN TOL, PASCHOAL CARRASCO, RUTH HADLICH, WALTER PAGLIA e YASUO YAMAMOTO. Relativamente aos autores FELICIA WATANABE YAMAMOTO, ALCINO LIMA SOBRINHO e IRANY PIRONDI, por ora, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe a este Juízo se houve ou não o levantamento dos valores depositados para os mesmos, apresentado os respectivos comprovantes. No que se refere ao autor falecido JOÃO BAPTISTA ISNARDI, ante as alegações do patrono, no item 2 da petição de fls. 1064/1070, defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a documentação necessária à habilitação dos demais sucessores. Silente, ante as razões expendidas 4º parágrafo do despacho de fls. 1054/1055, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a este autor, oportunamente. Por fim, no mesmo prazo assinalado, tendo em vista o valor irrisório a ser requisitado a título de honorários advocatícios, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se tem interesse no recebimento do mesmo. Cumpra-se e Int.

**1999.03.99.001218-3** - MARIA THEREZA VANINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 175/177 e as informações de fls. 178/179, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2002.61.83.000127-8** - JOAO RODRIGUES MIRANDA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 178/184, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho

da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional( valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20(vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.002059-9** - OTTOMAR DOMINGUES RICHTER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.002668-1** - ANEZIO VIEIRA DA SILVA E PEDRO RAMIREZ E BENEDITO SALGADO E ANTONIO JOAQUIM GONCALVES E JOSE DAMAZIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a concordância do INSS (fl. 456) e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se proceda nos exatos termos e limites do julgado, não há que se falar em honorário sucumbenciais, tendo em vista os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 165/168) que manteve a sucumbência recíproca. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono dos autores para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 4 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2003.61.83.002731-4** - DAMIAO PEREIRA DE CASTRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPs expedido. Int.

**2003.61.83.003782-4** - WALDIR APARECIDO PEDRO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.003891-9** - JOAO DA SILVA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento

efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.008232-5** - HAMILTON MADUREIRA VILLELA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 196/197: Tendo em vista que o autor renunciou o valor excedente ao limite definido para as obrigações de pequeno valor e que sua patrona renunciou ao valor total da verba honorária, e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal do autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**2003.61.83.010959-8** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 130: Tendo em vista o valor total a ser requisitado, bem como a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV atualizada, e considerando que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**2003.61.83.011581-1** - ABDIAS FIDELIX DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_: Mantenho a decisão de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2003.61.83.012260-8** - SIRLEI MARIA ARANTES FLOOTHUIS E CELINA NOGUEIRA CORREA E BIANCA CORREA FLOOTHUIS E BENEDITO EMIDIO JOSE AFONSO E CARLOS EDUARDO ROSA E CELSO AUGUSTO KLAUBERG E CLAUDIONOR FARIA E JOAO BATISTA DA SILVA E JOSE ELEUTERIO BRAZ E MARIA EMILIA NUNES DE CASTRO E NIVALDO SEMENSATO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 459/469 e as informações de fls. 470/480, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.012466-6** - GERALDO JESUS DA SILVA PALMA(SP050266 - ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**2003.61.83.012791-6** - CECILIO CORREIA DE JESUS(SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.014582-7** - FERNANDO DA CRUZ LOPES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.015737-4 - ANESIO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.015738-6 - NOBUJI SHIBATA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4266**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0761323-7 - VASILE SCOLOZUB(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da concordância das partes às fls. 193 - verso e 195, acolho a conta de fls. 188/191, no valor de R\$ 4.158,13 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e treze centavos), atualizada para maio de 2008. Tendo em vista o pedido de expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**90.0040506-8 - TEODORO CONTENTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Cota do INSS de fls. 236 - verso (fls. 218/224 e 234/235): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Teodoro Contento (fls. 222) a dependente previdenciária THEREZA RIBEIRO CONTENTO (cf. mandato às fls. 220 e certidão de dependentes às fls. 235). 2. Ao SEDI, para a anotação da habilitação deferida no presente despacho bem como para anotação da sociedade de advogados ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 05.777.850/0001-14, OAB/SP 7624 (fls. 235/236). 3. Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**91.0000121-0 - ARGEMIRO CEZAR DA SILVA E BENEDITO DO NASCIMENTO E BENEDITO LEITE E BENEDITO VENTURA PERES PINO E BERNARDO GONZALEZ GARCIA E EULALIA GARJONE SANDYM E EULOGIO ARTAL E FRANCISCO BASILIO FILHO E GERALDO DE PAULA E CARMEN MARIA MASSONI MOZOL E JOAO ALVES DE OLIVEIRA E JOAO REZENDE ARRUDA E JOAO THOMAZ E JULIETA SANSONI PIRES E JUVENAL JOSE DOS SANTOS E LAZARA FERREIRA HOSTALACIO E LUIZ BISPO DOS SANTOS E MARCOS MALDONADO E ADELAIDE RISSI PIAZZA E OSVALDO LOPES E ELZA VIZACRE BASTOS E PAULO HIGUTI E PEDRO BORGES DE MORAIS E RAUL SPAGIARI E VICENTE PAULO DE QUEIROZ E WALDIMIR RITTER E ZENA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES E WOLNEY GOMES DE PAULA(SP064191 - SONIA BELTRAMINE DE FARO ROLEMBERG E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

1. Fls. 472/473: Ciência à parte autora.2. Fls. 475/479: Manifestes-se o INSS sobre o requerimento da parte autora quanto ao benéfico de Wladimir Ritter.3. Fls. 480/489: Preliminarmente, apresente a parte autora também os comprovantes atualizados de regularidade do CPF e de manutenção dos benefícios dos co-autores que apresentaram requerimentos às fls. 383/396, 397/402, 403/406 e 442/444.4. Fls. 490/492 (e fls. 445/452): Esclareça a parte autora o pedido de habilitação da pensionista CATARINA ESPERANÇA DE MOURA QUEIROZ, tendo em vista a certidão de inexistência de dependentes previdenciários juntada às fls. 491.4.1. Fls. 490/492 (e fls. 424/431): Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de MARCOS MALDONADO (fls. 430).PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.5. Fls. 494/499 (e fls. 416/422 e 464): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Argemiro César da Silva (fls. 421) a pensionista EUNICE CESAR DA SILVA (fls. 418).6. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

**91.0006119-0** - ANTONIO ICHANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Acolho a conta apresentada pela parte autora de fls. 226/228, no valor de R\$ 3.504,03 (três mil, quinhentos e quatro reais e três centavos), atualizada para abril de 2003, valor este que não excede o julgado, consoante se verifica pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 266/271 e manifestação do INSS à fls. 275.2. Tendo em vista o pedido de precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias comprovantes de regularidade do CPF e benefício ativo.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**91.0744342-0** - ALDA BRADASCHIA COSENZA E ROBERTO DA ROCHA MANKEL E JEAN NADIM E CLARA SKULTETI PONGRACZ E LUCI YOSHIE VIEIRA SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Cota do INSS de fls. 254 (fls. 225/242): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Jean Nadim (cert. óbito fls. 227) o(a)(s) dependente(s) previdenciário(a)s MARIA DE LOURDES PINTO CESAR NADIM (fls. 229).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 247: Esclareça o(a) co-autor(a) habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de RPV, tendo em vista o seu crédito excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Tabela de Verificação de Valores Limites de RPV, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução 559/2007 - CJF.4. No caso de opção por RPV, apresente o(a) autor(a) instrumento de mandato com poderes expressos para a renúncia (artigo 38 do C.P.C.) de que trata o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.5. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**93.0018756-2** - ANA MARIA ALEIXO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 259/263: Ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2000.61.83.002204-2** - JOSE ALVES DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 102/104: Manifestem-se as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.83.003910-8** - JUAN DE ANTONIO BERGUA E ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA E DOMINGOS ZANGARI FILHO E LAURO SCHIAVINATO E MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE E MAURICIO CHINI E NELSON CARLOS MACHADO E JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E JOSE MOREIRA E VERA LUCIA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Cota do INSS de fls. 474 (fls. 556/564): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de José Moreira (fls. 458) a dependente previdenciária DORACI APARECIDA SANTANA MOREIRA (cf. mandato às fls. 464 e certidão de dependentes às fls. 460).2. Defiro à co-autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 499/511: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int.

**2001.03.99.025566-0** - LUIZ GONZAGA MAURIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 156: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 128/129: Manifeste-se o I.N.S.S., no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de saldo remanescente elaborado pela parte autora.3. Decorrido o prazo, encaminhe-se o presente feito ao Contador Judicial para apurar a alegação de saldo remanescente e demais diferenças, observando-se que não deverão ser computados juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se apresentado até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, no referido período, o réu não pode ser tido como inadimplente, baseando-se nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5.Int.

**2002.61.83.001449-2** - JOAO BRINATTI(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 101/104 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 27, arquivem-se os autos.Int.

**2003.61.83.000503-3** - AGNEL JOAO DE SOUZA E MARIA DAS GRACAS SANTOS GONCALVES E GILMAR FERREIRA GENTIL E MANOEL GONCALVES LEITE E JOSE LOPES DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 195/199: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, como findos.Int.

**2003.61.83.001321-2** - WOSTHON CARVALHO CAVALCANTI E JOSE RAIMUNDO JUNES E JOSE JUVENAL DOS SANTOS E MIGUEL FERNANDO DA PAZ E ELISIO SANTANA PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 322: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 337/340: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.Int.

**2003.61.83.001921-4** - JULIO TAGAMI KAMIMURA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.\_\_\_\_\_: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**2003.61.83.002863-0** - NELSON TREVISAN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.\_\_\_\_\_: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Fls. 217-224: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2003.61.83.008257-0** - SOLANGE GONCALVES FERNANDES FERRAGE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da concordância das partes às fls. 137/138 e 141/142, acolho a conta de fls. 130/134, no valor de R\$ 6.501,19 (seis mil, quinhentos e um reais e dezenove centavos), atualizada para novembro de 2007.Tendo em vista o pedido de expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.009135-1** - HONORIO IDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da concordância das partes às fls. 134/135 e 138/139, acolho a conta de fls. 127/131, no valor de R\$ 3.983,23 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos), atualizada para novembro de 2007.Tendo em vista o pedido de expedição de ofício precatório complementar, nos termos da Resolução n.º 559//2007 - CJF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**2003.61.83.009507-1** - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.\_\_\_\_\_: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**2004.61.83.002502-4** - ANTONIO GARCIA SANTIAGO FILHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Tendo em vista o extrato obtido do sistema Plenus, juntado pela Procuradoria do INSS às fls. 137, onde consta a adesão do autor ao acordo efetuado nos termos da Medida Provisória nº 201/04, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Termo do acordo supracitado firmado pelo autor. Fls. 141/142: Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.006745-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001321-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALAN DE PALMA PROVENZA REIS) X MIGUEL FERNANDO DA PAZ

Diante da informação retro, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento dos presentes embargos, apresentando, se o caso, cálculo dos valores que entenda devidos. Int.

#### **Expediente Nº 4310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0760041-0** - ANTONIO GOMES DA SILVA E NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES E ABNER PAIVA E AGEU SAMPAIO DA SILVA E ALFEU BATISTA GOMES E ANTONIO LUIZ SOBRINHO E CARLOS BRITO E CARLOS MOREIRA DE CASTRO E AGAFIA CAZACOV LUNGOV E NELITA SILVA TEIXEIRA E EMMANUEL LORDELLO E ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO E EVANIA NUNES DA SILVA E RITA NUNES DA SILVA E ERNESTO RIBEIRO NETTO E FRANCISCO RUIZ RUIZ E FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO E FREDERICO WALTER SCHLIEMANN E GENESIO PADILHA E GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO E AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT E GUMERCINDO BASSI E JOAQUIM MAGALHAES E JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA E POMPILIO JOSE DOS SANTOS E RUBENS ALONSO E ALZIRA ARAUJO CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Diante da informação retro, promova a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução 95.0048346-7 e traslade para estes autos as cópias pertinentes ao esclarecimento do ocorrido, no que tange a execução movida por GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO, bem como as planilhas detalhadas faltantes dos cálculos acolhidos na sentença. 2. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR. 3. Fls. 1007/1030 e 1034/1059: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) ABNER PAIVA, CARLOS BRITO, CARLOS MOREIRA DE CASTRO e JOAQUIM MAGALHAES, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VIRGILINO MACHADO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para ANTONIO GOMES DA SILVA, ANTONIO LUIZ SOBRINHO, AGAFIA CAZACOV LUNGOV (sucessora de Demétrio Lungov - cf. hab. fls. 706), EVANIA NUNES DA SILVA e RITA NUNES DA SILVA (sucessoras de Ernani Nunes dos Santos - cf. hab. fls. 925), GENESIO PADILHA, AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT (sucessora de Gonçalo Amaro Bittencourt - cf. hab. fls. 706), POMPILIO JOSE DOS SANTOS, RUBENS ALONSO e ALZIRA ARAUJO CAMARA (sucessora de Waldemar Jose da Câmara - cf. hab. fls. 706), e respectivos honorários de sucumbência ao (a) mesmo(a) advogado(a) acima citado(a), considerando-se a conta de fls. 993, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. 3.1. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 3.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 3.3. Tendo em vista a divergência de grafia de nome no Cadastro da Receita Federal, e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - C/JF, esclareça(m) o(s) co-autor(es) JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA (fls. 1029), NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES (fls. 1012) e ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO (fls. 1018), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia dos nomes, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação. 3.4. No mesmo prazo, manifeste-se a co-autora NELITA SILVA TEIXEIRA sobre o seu CPF pendente de regularização (fls. 1016). 4. Fls. 1034/1040: Ainda no mesmo prazo, regularize a requerente CECY DE CARVALHO BASSI a representação processual, apresentando instrumento de mandato temporalmente compatível com o pedido de habilitação (fls. 1036), bem como apresente certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar sua condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.5. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para requerer o que de direito em face dos co-autores indicados às fls. 1009. Int.

**00.0765043-4** - PAULO BONATTINI E LUIZ EXPEDITO CONRADO E PAULO LIMA VILHENA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cota do INSS de fls. 451 (fls. 389/416 e 446/447: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Luiz Expedito Conrado (fls. 392) seus filhos CARLOS

ANTONIO CONRADO (fls. 394), MARIA THEREZA GOULART CONRADO ALBERTINO (fl. 399) CARMEM SILVIA GOULART CONRADO SILVA (fl. 402), MARTA BEATRIZ GOULART CONRADO MENDONÇA (fls. 406), TAIS HELENA GOULART CONRADO (fls. 409) e CLAUDIO GOULART CONRADO (fls. 412). 2. Ao SEDI, para anotação das habilitações deferidas no presente despacho e para anotação correta do assunto da ação Reajuste pela Súmula 260 do TFR. 3. Fls. 451 - item 2: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) PAULO LIMA VILHENA bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARCOS AURELIO PINTO, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos co-autores habilitados no item 01 do presente despacho - sucessores LUIZ EXPEDITO CONRADO - e respectivos honorários de sucumbência ao (a) mesmo(a) advogado(a) acima citado(a), considerando-se a conta de fls. 356/375, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Fls. 417/432, 449/450 e cota do INSS de fls. 451: Regularize a requerente ANTONIETA MARANHA BONATTINI, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual nos autos, tendo em vista que os subscritores das petições de fls. 417/418, 437/438 e 444/445 não constam do instrumento de mandato de fls. 422. Int.

**89.0014893-1** - MIGUEL RIZZO E ANTONIO RIZZO SOBRINHO E NILZA APARECIDA RIZZO FERNANDES E VICENTE RIZZO E SAMIR GORAB E ROSE GABRIELLE ANDREATTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR. 2. Fls. 317/320 e Informação de fls. 321/323: Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - C/JF, para pagamento dos valores devidos a MIGUEL RIZZO, ANTONIO RIZZO SOBRINHO (sucessor de Carmem Arroyo Rizzo, cf. hab. às fls. 277) e SAMIR GORAB, bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADELINO ROSANI FILHO, considerando-se a conta de fls. 301/306, acolhida às fls. 315. 3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). 5. Apresente a co-autora NILZA APARECIDA RIZZO FERNANDES o número correto e respectivo comprovante de regularidade do CPF. 6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido por NILZA APARECIDA RIZZO FERNANDES, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

**89.0017256-5** - CARLOS LAZZARINI E MARCELLINO SARTORI E MERCEDES FERNEDA MARQUES E FRANCISCO PEREIRA MARQUES E ESTER PEREIRA FERNANDES E JOSE FERNEDA MARQUES E LUIZ CARLOS FERNEDA MARQUES E MARIO DA SILVA E RUBENS DA SILVA E YOLANDA PERIN CARUBI(SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES E SP093105 - MARIA CRISTINA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 326 e 337 (e fls. 230/249, 266 e 291/292: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Marcelino Sartori (fls. 232) os filhos EUNICE SARTORI DA SILVA (fls. 233), ELISA SARTORI MARQUES (fls. 236), ADILSON SARTORI (fls. 239) e VALDIR SARTORI (fls. 242), e como substituto(a)(s) processual(is) Rubens da Silva (fls. 245) a dependente previdenciária MARIA ESTELA NOZAKI DA SILVA (fls. 249). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento de MARIA ESTELA NOZAKI DA SILVA (sucessora de Rubens da Silva - cf. habilitação supra) e respectivos honorários de sucumbência à advogada MERCEDES FERNEDA MARQUES, e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento de EUNICE SARTORI DA SILVA, ELISA SARTORI MARQUES, ADILSON SARTORI e VALDIR SARTORI (sucessores de Marcelino Sartori - cf. habilitação supra) bem como para pagamento dos respectivos honorários de sucumbência à mesma advogada Mercedes Fereda Marques, considerando-se a(s) conta(s) de fls. 189/217, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 6. Fls. 339/343: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 559/2007 - C/JF. Int.

**89.0022360-7** - ADOLFINA DUARTE E LUIZ SCARPA E FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E ALVIRA RONDINA FERNANDES E JOAO VALENTIM CEACERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 265/270, 276/277 e cota do INSS de fls. 278: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Adolfina Duarte (fls. 269) o filho EDY DUARTE ROSA (fls. 266). 2. Ao SEDI, para anotação da habilitação deferida no presente despacho e retificação do assunto da presente



ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR.3. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.4. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao co-autor EDY DUARTE ROSA (habilitado no item 1 do presente despacho) bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls. 229/231, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado.5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**92.0090865-9 - BENEDITO MACHADO PACHECO(SP097281 - VIVIAN TAVARES P SANTOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

1. Diante da Informação retro, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação, a fim de ser atendido o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 559/2007 - CJF.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 170, apresentando comprovante atualizado de manutenção do benefício.3. Ainda no mesmo prazo, apresente a patrona da parte autora cópia de documento oficial da OAB-SP em que conste seu nome completo, sem abreviaturas, para fins de retificação no cadastro do seu nome e posterior expedição de ofício requisitório.4. Ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR.5. Fls. 171/172: Após cumpridos os itens 01 a 04 do presente despacho, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) bem como dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VIVIAN TAVARES P. SANTOS DE CAMARGO, considerando-se a conta de fls. 157/159, conforme decisão proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**93.0021037-8 - FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 218/221: 1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) em favor do autor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, bem como dos respectivos honorários de sucumbência para SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 175/181, acolhida à fl. 194. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es). Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo. 3. Com relação ao requerimento de expedição de RPV para pagamento de honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, preliminarmente, promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2001.03.99.013075-9 - ROSEMEIRE DA SILVA SARAIVA E ROSELI DA SILVA NONATO E JOSE ROBERTO DA SILVA E ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS E RICARDO DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

Fls. 238/245:1. Ao SEDI para a retificação do nome da co-autora ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS, conforme documentos de fls. 207.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido aos co-autores ROSIMEIRE DA SILVA SARAIVA, ROSELI DA SILVA NONATO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA DOS SANTOS e RICARDO DA SILVA, sucessores de Elisa Amaduci, e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOAQUIM ROBERTO PINTO, considerando-se a conta de fls. 219/223, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Proceda-se à entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

**2001.61.83.004361-0 - DEODEDES DOS SANTOS E CARLOS ROBERTO NERES E CELIO ALVES FERREIRA E DIRCEU DOS SANTOS E JOAO BATISTA LEITE E JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR E LUIZ CARLOS DA SILVA E LUIZ JOSE DE SOUZA E PEDRO ANDRE DE MORAIS E WALTER CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fls. 427/435 e cota do INSS de fls. 452 - verso -: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não

recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Pedro André de Moraes (fls. 429) a dependente previdenciária MARIA LUZIA FONSECA DE MORAIS (fls. 433).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 436/446: Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais, tendo em vista decisão já proferida nestes autos às fls. 369/370.4.1. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, para pagamento dos valores devidos aos co-autores MARIA LUZIA FONSECA DE MORAIS (habilitada no item 1 do presente despacho) e WALTER CIPRIANO bem como para o pagamento dos respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 218/331, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 448/451).5. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).7. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2002.61.83.004073-9** - JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO E JOSE VICENTE FILHO E ARISTIDES DE JESUS CORREA E EDGARD CLAUDINO FRANCISCO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 189/201: 1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução em relação aos créditos dos co-autores JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO, ARISTIDES DE JESUS CORREA e EDGARD CLAUDINO FRANCISCO.2. Ao SEDI, para que seja anotado como embargado nos autos apensos somente JOSÉ VICENTE FILHO e para que seja anotada nos presentes autos a sociedade MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, OAB/SP n.º 9235, para fins de expedição de ofício requisitório.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(s) co-autor(es) JOAQUIM PEREIRA MONTEIRO e respectivos honorários de sucumbência ao(à)MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para ARISTIDES DE JESUS CORREA e EDGARD CLAUDINO FRANCISCO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) mesmo(a) sociedade de advogados acima citado(a), considerando-se a conta de fls. 133/170, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos apensos.Int.

**2003.61.83.000847-2** - BENEDITO SOARES DE CAMPOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 188/191: 1. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB/SP n.º 8040, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) em favor do autor, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, bem como dos respectivos honorários de sucumbência para SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 175/181, acolhida à fl. 194.Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de algum(ns) do(s) autor(es).Após, transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juntada(s) a(s) respectiva(s) cópia(s) nos autos, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.000999-3** - DURVAL DOMINGOS SILVA E SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA E VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS E JOAO PEREIRA DA SILVA E ANTONIO BALBINO VIEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 323/347: 1. Tendo em vista o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da sociedade civil MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.739.333/0001-86, apresente a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social e do comprovante de inscrição junto à OAB.2. Cumprido o item 1(um), encaminhe-se o feito ao SEDI para o cadastramento da referida sociedade, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) a DURVAL DOMINGOS SILVA, SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA, VALDOMIRO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO BALBINO VIEIRA, considerando-se a conta de fls. 234/310, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

**2003.61.83.011598-7** - MARIALVA RIBEIRO BRANCO LOMBARDI(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) Fls. 153/161:1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, consoante disposto no art. 9º da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta de fls. 136/140, que acompanhou o mandado de citação do réu para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.006853-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004073-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE VICENTE FILHO

Converto o julgamento em diligência.Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que deverá calcular os honorários advocatícios devidos ao embargado José Vicente Filho, considerando-se, para tanto, a conta apresentada pelo INSS às fls. 12/15. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0043842-0** - NUNCIATINA PERGOLA VAROTTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 230: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**95.0057573-6** - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 231/233: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.1.1. Aguarde-se, oportunamente, a apreciação do pedido de saldo remanescente.2. Fls. 235/237: Ciência às partes. Int.

**1999.03.99.018425-5** - NELSON SANTIAGO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 154:Tendo em vista a ausência de resposta à notificação eletrônica do INSS, reitere-se a intimação eletrônica da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais - AADJ visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Instrua-se também a intimação com cópia das fls. 148, 151, 153 e 154.Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, voltem os autos conclusos.Int.

**2000.61.83.001299-1** - IRMA PINHALBE DE BARROS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cota do INSS de fls. 174 - verso: Intime-se a Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que efetue o pagamento das diferenças ainda devidas à autora, entre o termo final da conta de liquidação (30.04.2005) e a data de início dos pagamentos da pensão por morte concedida pelo julgado (em 20/08/2007), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**2000.61.83.003332-5** - ARAMY BENEDICTO DA SILVA E CELSO CARDOSO DA SILVA E FRANCESCO BAGLIO E FRANCISCO SPINA FILHO E GUILHERMINO RODRIGUES DE MOURA E JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS E LOURIVAL DORACIOTTO E OSWALDO JOSE SENDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 578/583: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Fls. 585/590: Ciência à parte autora.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**2001.03.99.055694-5** - ALUIZIO SALVADOR CAMPOS E CAIO CASTRO CAMPOS E EDGARD HARRY POMMERENING E EDISON MILANI E EURICO ANTONIO RIBEIRO E FERNANDO JOSE SILVEIRA E ITAMAR JOSE COQUEIRO E JOAO ANTONIO FERREIRA FILHO E JULIO COUTINHO BELLA E MARIA APARECIDA GABRIEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 224/225:Tendo em vista a ausência de resposta à notificação eletrônica do INSS, conforme relatório de fl. 226, reitere-se a intimação eletrônica da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais - AADJ visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Instrua-se também a intimação com cópia da certidão de fl. 218 e relatório de fl. 226.Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, voltem os autos conclusos.Int.

**2001.61.83.004581-2** - VARCILIO DE OLIVEIRA ROCHA E ADELINO VANCIM E EUCLIDES LAMBERTI E JOAO GIMENES E JOAO PEREIRA FILHO E JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA E MARIO MASSANOBO NAKAO E OFELIA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E PEDRO DE MORAES SANTOS E WANDERLEI OCTAVIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 606/607 e 610/611 Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**2001.61.83.005290-7** - CYNTHIA ROBERTO(SP011619 - DELMANTO ELIZIO TRONCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Certidão de fls. 327 - verso: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**2002.03.99.035352-2** - ESTHER MARINA TALIBERTI DE ANDRADE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 118 e 119: Reitere-se, encaminhando-se cópia digitalizada do documento de fls. 13, com o número do benefício a ser revisado.Int.

**2002.61.83.000114-0** - AUGUSTA ROSA OLIVEIRA DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Cota do INSS de fls. 141: Não procede a alegação do INSS, uma vez que o pleito da autora (fls. 137) se refere a diferenças de benefício vencidas a partir de fevereiro/2003, não incluídas na conta da execução e que, segundo alega, não foram pagas quando efetuada a revisão benefício em cumprimento do julgado.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.3. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**2002.61.83.000175-8** - MARIA JUDITE RIBEIRO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 154: Reitere-se a intimação do INSS, por meio eletrônico, para cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem o cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

**2002.61.83.001066-8** - RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 203 (fls. 197/198 e 200): Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**2003.03.99.007102-8** - LAZARO RABELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 158 - Tendo em vista a alegação da parte autora e a DIP (07/2005) indicada nos parâmetros de fl. 114, e considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o integral cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

**2003.61.83.000469-7** - MARTIM AFONSO DE SOUZA(SP164424 - ANNA PAULA BERHNES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 170, 173 e 175: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**2003.61.83.000539-2** - ZILDA MARGARIDO DA SILVA E SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**2003.61.83.001327-3** - JOSE CARDOSO SILVA E MARIA LUIZA AMORA DOS ANJOS E BENEDITO FERREIRA MUNIZ E PEDRO GERALDO DOS SANTOS E AFONSO DELATORRE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 267/273 e 277/284: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**2003.61.83.001667-5** - LUIZ DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Certidão de fls. 131 (fls. 123/128): Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30

(trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**2003.61.83.002271-7** - LAZARO DA COSTA BUENO E MIGUEL ARDEL E LUIZ MALDONADO E JOSE MONTEIRO SOBRINHO E WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA, como substituta processual de José Monteiro Sobrinho, DIRCE DA COSTA MONTEIRO (fls. 185/192). Ao SEDI para as anotações necessárias.2. Fls. 195/242 e 243/244:2.1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo..Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.2.2. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.83.003032-5** - JORGE MERGULHAO E FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS E JOSE PEDRO DO ROSARIO E JURANDIR ANTUNES DE ABREU E MANOEL NARCISO DE MEDEIROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Certidão de fls. 352 (fls. 343/348): Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

**2003.61.83.004492-0** - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Certidão de fls. 148 - verso: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

**2003.61.83.006935-7** - PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Prejudicado o requerimento de fl. 115 em face das petições de fl. 117/128 e 129.2. Fls. 117/129:2.1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo..Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.2.2. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.83.013506-8** - SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA E TEREZINHA MARTA RODRIGUES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 117/129:1. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão.2. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2183**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0569400-0** - JOAO JACINTO DA CRUZ(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 206/208 - Considerando o contido à fl. 157, concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias para que providencie a cópia do processo administrativo.2. Após, tornem os autos onclusos para deliberações.3. Int.

**00.0760047-0** - FRANCISCO GONCALVES MILLER E PASCHOAL BRUNO E ALVARO PRADA E ROBERTO ROSARIO MASIGLIESE E VICTOR MANOEL FRATINI E LUIS TREVISAN E DIONISIO FENILI E ALBINO BRUNO E JOSE LUIZ MARQUES MONDIN E INED PERONDI JORDAO(SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 428 - Proceda à parte autora a indicação, identificação e qualificação, de quem pretende habilitar, observando, no que couber, o disposto no artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. 2. Int.

**88.0037219-8** - ALCIDES DE LIMA E ALVARO ANTUNES DE ARAUJO E ANTONIO GOMES HENRIQUES E LUIZA MARTINS VIANNA E ANTONIO TUTAMO NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

**95.0055452-6** - ANTONIO PEREIRA PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**96.0000708-0** - ANTONIO PERRUCCI(SP166634 - WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

**2002.61.83.000382-2** - ABELARDO FERREIRA CAMPOS E ANTONIO CELESTINO DE OLIVEIRA E APARECIDO BATISTA FERREIRA E FRANCISCO JOSE E JOSE PEREIRA DANTAS E MARIA SCHMIDT E JOSE BEZERRA DA SILVA E MILTON DIAS VIEIRA E NICOLAU RODRIGUES E PEDRO INACIO DE SOUSA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

**2003.61.83.000012-6** - ARNALDO CARLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 121 - Defiro. Expeça-se o necessário.2. Fls. 125/135 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 539/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.3. Int.

**2003.61.83.001057-0** - JACY GARCIA LEPISCOPO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

**2003.61.83.002150-6** - DIORIDES QUINTINO E LUIZ FELIPE DE SOUZA E PAULO RIBEIRO E JOAO PIRES

NETO E SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

**2003.61.83.005848-7** - FUMI YAMAMOTO E FILOMENA MONFORTTI PAZIM E ANDRE DONZELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

**2004.61.83.000210-3** - LINDA RAPHAELA COSENTINO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 196/229 - Ciência às partes.2. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.4. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

**2004.61.83.001939-5** - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fls. 159/160, uma vez que este Juízo não é competente para execução de alvará de cunho sucessório.2. Permanece ao autor, a faculdade de efetuar, nestes autos, o recebimento daqueles valores, juntamente com os valores sujeitos à regular execução da sentença, após o trânsito em julgado da mesma.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

**2004.61.83.002024-5** - ANGELINA DE GOUVEIA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.003251-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008590-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LYDIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2007.61.83.008056-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000968-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELSON PORTUGAL RESENDE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2007.61.83.008454-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001348-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE OLIVEIRA ALVES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)



**2008.61.83.001345-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009849-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA POSSEBON EUFRASIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.001704-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011526-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DO CARMO GOUVEA NUNES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.002323-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011477-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X HIROKO NAKAHATA TUCHIYA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.002392-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015672-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.004386-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002772-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.005008-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008076-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ODAIR JOSE GASPARINI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**2008.61.83.005205-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014350-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELVENAR REIS LARANJEIRAS(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,

**2008.61.83.010846-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002150-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIORIDES QUINTINO  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.83.013226-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006289-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO ROMAO E DIONISIO BENTO DE SALES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2009.61.83.002215-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022868-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDO JORGE FERREIRA E FLORENTINO ALVES GONDIM E GERALDO LICATI E MARCILIO LUIS GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA)  
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.004967-8** - EDNA RAULINDA DE ARAUJO(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos

para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

**2009.61.83.000740-8** - NELCI APARECIDA PROCOPIO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

...Ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se, oficie-se.

**Expediente Nº 2184**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940900-9** - MIGUEL ALMANSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**87.0018171-4** - ADAO ALEGRE E ADELINO JOAQUIM FERREIRA E ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO E ALCINDO BARBAO E ALFREDO ALDO PALERMO E ALOYSIO PEREIRA E ALVARO DE OLIVEIRA E ALVINA MONTEIRO AUGUSTO E ALZIRA SOARES DA SILVEIRA E ANDRE RODRIGUES MARTINEZ E ANGELO QUERO E ANTONIO CORREIA E ANTONIO DE FREITAS LOPES E ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI E ANTONIO GERMANO BONTEMPO E ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA E ANTONIO VASQUES NAVARRO E CELIA CANDIDO VITORASSO E APARECIDA FERRETE OCHANDI E ARACI DE JESUS BORGES E ARLINDO TIROLEZ E PAULA MARIA ZAPPAROLLI E ARTHUR ROJAS E AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO E AUGUSTO VIEIRA PINTO E CARLOS RADICE E CARLOS VALENTI E CARMELO CHINNICI E CILIA PERDAO E CLOVIS QUEIROZ E CYLINEO FURLANETTO E DAMIAO MARTINE E LEONOR SALLES ANDREONI E DIRCE ROVAROTTO PRADO E MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL E DURVALINO ROSSINI E ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA E ELIAS ISTOE E RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS E ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO E EVA SOARES E FELICIANO LAGES FILHO E FELIX ANDRE E FLAVIO CASTELANI E ALVINA MONTEIRO AUGUSTO E ANA PETINI DELLAVIA E MARIDA IDA APOLONI DI MASE E FRANCISCO ROMAO SOBRINHO E ELDA GOMES TRACCHI E ELIDA GADIOLI VITORUZZO E GELBE MANGUEIRA E GLAUCO SIDNEI FORNARI E GREGORIO CALDEIRA PINTO E IGNEZ GONCALVES PATRICIO E IVAN MAURER E JINES MELINAS E ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA E ODETTE CARPENTIERI E JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR E JOAO FERREIRA DA COSTA E THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES E JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA E JOSE BASILE E JOSE CONDE GUERREIRO E JOSE DA SILVEIRA E JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS E JOSE DOS SANTOS RODRIGUES E BENEDICTA MARIA PLAVETZ E JOSE RISSARDE E LAURA DE LIMA E LUIZ LONGUINI E ROSA BOEING COSTA E MANOEL GIMENEZ E MANOEL JOSE RODRIGUES E MARIA ANTONIA BAUSO E MARIA APPARECIDA CIAFFONE E MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA E MARIO FERREIRA E YVONNE MONTEIRO VENTURINI E MARLENE MION E MAURO SALES MACHADO E MIGUEL CASTRO ROMERO E NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO E NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA E ORLANDO BRAGA E NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO E NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO E NILDA CHIOVETO DA SILVA E NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO E NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO E NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO E NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO E NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO E ORMINDO NAYME E OZANO FERREIRA BARBOSA E PAULO PHILBOIS FILHO E RACHEL KRASILCHIK LEVY E ROBERTO LUIZ BONTEMPO E RUTH EMA M SCHAFFER E VICTORIO GATTI E LUCIA TORRENTE MOTOS E GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS E DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS E ADELINO DE FIGUEIREDO E ALBERTO FRANCISCO NEUMANN E ALDO MICHELI E AMERICO DE CASTRO E ANGEL ROLDAO ARANAZ E ANGELO PRINCEPE LATESSA E ANTONIO ARTONI E ANTONIO CANDIDO DE MELLO E ANTONIO DAMAZIO E MERCIA DE MORAES FELIPE E ANTONIO FERNANDES DE DEUS E ANTRENK KARAGUELIAN E ARIIVALDO FERNANDES MARQUES E ARMANDO DA SILVA NEVES E CARLOS MARTINS TAVARES E CLAUDIO CAVALLI E DELMIRA FERREIRA PONTES E DERSO GASPARETTO E DILCE B MEDRONI DAMASCENO E DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS E EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA E ELIZA VASQUES BODRA E EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO E FERNANDO DE FREITAS PECEGO E FLAVIO PAOLETTI E FRANCISCO SALVADOR E MARTHA NEGREIROS KUPPER E GRACA MARIA MINGUISSI BERSANI E GUILHERME DOS SANTOS E HELENE KOHOUT BURKAS E HUMBERTO DA SILVA E ISAURO CAMPOS MARTINS E IVAN DE OLIVEIRA E IZIDORO OLIVATTI E JANUARIO DE MATTEO E JOEL BRASIL ALVES E FILOMENA DIAS BASTOS E JOAO GONCALVES E VILMA BUONO ZOENECKEVICS E JORGE BARUDI E JOSE BENEDITO DE ALMEIDA E JOSE CAMARGO DE BRITO E JOSE CUNICO NETO E JOSE GIANINI E JOSE MARIA BERNARDELLI E JOSE QUINTINO VIEIRA E JOSEFA VERDU PEREIRA E LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES E LEONARDO CURSI E LEONEL ARRUDA E LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI E MAKSSIMILIANO SIMONIC E MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA E MARIA TERESA ENES COUTO E ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO E MARTHA PORFIRIO BORGES E FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI E NELSON PANTERA E ODILON ALVES DE OLIVEIRA E ONOFRE DE OLIVEIRA E OSCAR DOS SANTOS E

OSWALDO LEAO E PAULO PERUQUE E RUBENS JOSE VIEIRA E VICTOR BONACORSO E VILMA DOS SANTOS AGUIAR E IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 4430/4442 - Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos às fls. 3156,3295 e 3906.3. Fls. 4435/4441 - Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**88.0005470-6** - ANNITA MINGRONI CECCO E AMERICO AZEVEDO E ARNALDO GENARI E AMLETO RENESTO E HELOISA PINHEIRO BOCCHILE E ANTONIO BARRETO BISPO E ANGELO SANTIN E ANTONIO LOPES E ANTONIO BUSINARI FILHO E AMERINO FERREIRA DE ARAUJO E CELIA GULAR E CARLO CONCONE E CEZAR AUGUSTO ROSOLEN E DALVA GOULART E DIVA AZZOLINI E CARLOS DREXLER E ERIC ALEXANDER RACY E ELVIRA NEGRINI E EUCLYDES GOZZO E ENZO MOTOLESÍ E GENI PEREIRA DE MENESES SOARES E HORMINDO FERREIRA MONTEIRO E HELGA WUTTKE E HENRIQUE RICARDO E HELIO GOTTARDO E IVO RIBEIRO DA SILVA E JODAT CHAKUR E JOSE ABALEM E JOAO ROSOLEN E JOSE BARDELLA E JOSE ARMANDO COELHO FARIA E JOAO BERNARDES DE ASSIS E JOAO VICENTE TIANI E JULIA SAPUM DE ALMEIDA ALVES E LUIZ BELTRAME E LELIO CASSEMIRO FERRAZ E LUIZ EGYDIO BEREHOFF E MARIO SANTELMO E MARIA NOEMIA DE PONTE E MARIE DONATI E MIGUEL DE PAULA E NELLO AZZOLINI E NICOLINO ARTEN E OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E ONIVALDO FERREIRA E OSWALDO BROSSI E OSCAR DO ESPIRITO SANTO GOMES E PEDRO SGUBIN E RUBENS ABRANTES AGUIAR E RENALDO MANFRIN E RICARDO ANDREGUETTO E SERVINO HORN E SEBASTIAO PEDROSO E WALDEMIR ALTAFINO E WALBERT PETENUCCI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 749/750 - Anote-se.2. Tornem ao arquivo.3. Int.

**89.0016544-5** - ALBERTO AGASI E ALCINDO ESTANCIONE E ANDRE MALDONADO ROMERA E ANTONIO RAMOS CANTO E ANTONIO RODRIGUES E ANTONIO DE SALVO E BENEDITO PIZARRO E BRUNO MASSI E CARLOS BENTO DINIZ E DARCY DE BARROS E DECIO JOSE ANTUNES E GENARO NOTARI E HERCILIO ANTONIO LUIZ DE BIZARRA E IRENE PETROCHI E JOAO DIAS E JOAO FRANCISCO DE FREITAS E JOAO TARDELLI NETO E JOSE FERIANCE SOBRINHO E JOSE PEREIRA DE ARRUDA E JOSE DA ROCHA MEDEIROS E JOSE RUIZ MORALES E LAURA DONA PIOVESAN E LAURINDO ANTONIO MONTUANELLI E LOURDES BUENO PRADO E LUIZ ROSA E MARIA VIRGINIA STEKER CARRENO E MAURILIO LUIZ PETARNELA E ODILON PASQUINI E OSVALDO BARION E OCTAVIO GONCALVES E MARIA DE LOURDES DIAS PERES E SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES E SEBASTIAO LEONARDO DOS SANTOS E VIRMA BIAGGIONI DINIZ E ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**96.0021825-0** - ANESIA DARE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2001.61.83.005655-0** - MARIO CARLOS SUTTI E JOAO TAFURI E ONDINA DUCATTI PEREIRA E THEODORO ZANIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive a apreciação das petições de fls. 278 e 279/290.4. Int.

**2002.03.99.033523-4** - MATHEUS PRICOLI E JOSE MARTINS E NILZA DE SOUZA MORAES E ODILLA LOPES ZULIANI E OSWALDO CALVO LOPES E STELLA ROCCA DARIO E VIRGINIA DE ANDRADE VRANJAC E ZOILO ZANELLA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.00.021545-6** - GENTIL RUFINO DE MOURA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a serventia o item 1 do despacho de fl. 103.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

**2003.61.83.001313-3** - JAEDER FERREIRA DE ANDRADE E RAMIRO BEZERRA DA SILVA E JOSE EDIBERTO DE FREITAS E GERALDO EDSON TAVEIRA E SIDENEI CAVALIERI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Int.

**2003.61.83.001862-3** - OTACILIO FERNANDES DE MATTOS E ARNALDO MIRANDA DA SILVA E MARIO DA COSTA E MANOEL GONCALVES E MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Se em termos, defiro o pedido de fls. 350/351, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Fls. 364/367 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. O pedido de fls. 337/338 será apreciado, se for o caso, oportunamente.4. Int.

**2003.61.83.002824-0** - THEREZA DE SOUZA FERRAZ CASSIANI E DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA E JOSE APARECIDO RAMALHO E JOSE CUSTODIO DA SILVA E FLORINDO FELICIANO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**2003.61.83.006183-8** - LOURDES CORTEZ JANKAVSKI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.008461-9** - ARY PIZZOCARO E CLODOMIRO ALVES DOS SANTOS E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E JOSE ROBERTO GONCALVES E MARIO FLORES BARBA E NESTOR ZANCHETA E OSWALDO DA SILVA MELLO E RUBENS FERREIRA REIS E SATIKO ITO ALVES E VICTORIO JOSE BISETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP118854E - SUEKO KOSEKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 297 - Razão assiste ao INSS. 2. Concedo aos demais autores que obtiveram sentença favorável, o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para requerer o quê de direito, em prosseguimento. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**2003.61.83.010087-0** - FRANCISCO MENDES BATISTA E DILMA MARIA TOLEDO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.012363-7** - NANCY JORGE CARLOS AVILA E NELSON ANTONIO SUSINI E NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO E NEUSA MARIA TEDESCO E NEUSA MARIA TODO TANAKA E NEY BONIFACIO

MEDEIROS E NILTON NEVES E NORBERTO BERTOLACCINI E NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.012511-7** - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2003.61.83.013151-8** - JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.83.015016-1** - DILMA CORDEIRO MALDI E DINAH CORDEIRO PUIN E ESTER GIGLIO TEIXEIRA E IRAIDE APARECIDA BERTHI E LEONILDO PUIN E MARIA DE LOURDES TEIXEIRA E MARIA MIRTIS MAFFIOLETI E WANDA MONTESANO FERRARA(Proc. FABIANA RENATA CICCARELLI-OAB216361) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 201 - Notifique-se a AADJ para que, no prazo de dez (10) dias, cumpra o despacho de fl. 198, sob pena de desobediência.2. Int.

**2004.61.83.003059-7** - DOROTEA RUTI NEGRAO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

**2005.61.83.005669-4** - APARECIDA LUIZA DE SOUZA GIMENES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2009.61.83.003802-8** - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do despacho de fl. 96. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.009023-0 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.83.011071-9** - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE PORTO ALEGRE - RS E PAULO MACHADO DE OLIVEIRA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial de fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do Sr. Perito.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.005389-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012193-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X REGINA MARCONI LOURENCINI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)

1. Tendo em vista a impugnação de fls. 46/48, retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, elaborar nova conta de liquidação.2. Int.

**2009.61.83.000106-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003385-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAPHAEL CAPOCCIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2009.61.83.001750-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013151-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

1. Fl. 21 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.002161-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004807-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR PERICO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido da parte embargada pelo prazo de dez (10) dias.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.83.002731-5** - ORLANDO CASTELLANI JUNIOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Fls. 150: defiro vista dos autos à parte impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido.Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final de fls. 149.Int.

**2009.61.83.003578-7** - ALINE MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Fls. 63/64: recebo como aditamento à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.3. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante cumpra o determinado no item nº 2, de fl. 62, tendo em vista que apenas consta destes autos às fls. 29, despacho que nomeia Terezinha Maria de Oliveira, como curadora provisória de Aline Maria de Olivera e pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, determinando que a curadora preste o compromisso de curatela. 4. Int.

#### **Expediente Nº 2185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0833520-6** - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR E FRANCISCO MANOEL E LOURDES DE MELLO FERREIRA E PORFIRIO PESSOA E ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 148/173 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº. 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No mesmo prazo, cumpra a habilitante Sra. Maria Leonor Franco Ferreira de Aguiar o despacho de fl. 145.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

**00.0910546-8** - MARIO EVANGELISTA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL. 144: Considerando o contido às fls. 146/147, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, deferindo-se vista dos autos, mediante carga em livro próprio.Int.

**94.0009930-4** - VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR E GLORIA MARTIN BARBOSA E SILVINA MARINS DE CAMARGO E ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Juan Martin Garcia por Vilma Girão Martin Garcia Sotto Maior e Glória Martin Barbosa, o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.4. Int.

**96.0013754-4** - ALFREDO AQUILINO NETTO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA E SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 22/25, V. Decisão às fls. 55/62, com trânsito em julgado à fl. 65.3. O INSS apresentou seus cálculos, com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 101.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 80/94, no valor total de R\$ 30.109,86 (trinta mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2008.5. Assim sendo, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.6. Int.

**1999.61.00.007249-4** - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(Proc. JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 473 Vº - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 469.2. Int.

**2000.61.83.001355-7** - CELIO ALBERTINO PRADO(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA E PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2001.61.83.000147-0** - LORIVAL BORIN E LAUDELINA MARQUES ROSA E TOTI SENHORINI CUNHA E RITA FERNANDES MULLER E CLEUSA MARIA RIZZO E LUIZ ANTONIO RIZZO E DEOTILDE RISSO E LEONICE APARECIDA RISSO CALVO E GERSON EDUARDO DA SILVA E HEBI PINHEIRO HOMSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 449/456 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se o ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Fls. 457/461 - Ciência às partes.3. Int.

**2002.61.83.001974-0** - DECIO MANSANO SERVILHA E MARIA LOCATELI CAMPOS E GETULIO DIAS DE SANT ANNA E GERMINIO SOUZA CARVALHO E JORGINO SILVESTRE DOS SANTOS E JOSE JERSON BORGES E EUZEBIO DE SOUZA E LEVI ALVES DOS SANTOS E NICOLAS VRETAROS E ROMEU MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Notifique-se a AADJ para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 679.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**2003.61.83.000668-2** - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 82/83 - Notifique-se a AADJ para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de trinta (30) dias para o cumprimento da obrigação de fazer.2. Int.

**2003.61.83.001128-8** - DIAMANTINO TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, tendo em vista o contido às fls. 122/123, esclareça a parte autora o pedido de fl. 121.4. Int.

**2003.61.83.006726-9** - KEIGO KATAYAMA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. Int.

**2003.61.83.007565-5** - ADEMAR HIDALGO MARTINS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Chamo o feito à ordem.2. Fls. 99/100 e 127 - Defiro. Anote-se.3. Fl. 110 - Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.4. Providencie o patrono do autor falecido a habilitação de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessores, conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**2003.61.83.008966-6** - SEBASTIAO PEREIRA GOMES(Proc. VIVIAN RIBEIRO - OAB 231.521) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

**2003.61.83.009226-4** - ELVIRA ANGRIMANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.83.009465-0** - JOAQUIM CHIURATTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Notifique-se a AADJ para que, no prazo de cinco (5) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer e, em caso positivo, informe se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor, sob pena de desobediência.2. Int.

**2003.61.83.010656-1** - NEUSA MARIA AVILA DE OLIVEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Embora a parte autora não tenha se manifestado quanto ao interesse na execução invertida com relação à obrigação de pagar, posto que não intimada para tal fim, considerando o princípio da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 88/97, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

**2003.61.83.011790-0** - ARMANDO MENA ALOTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 220/229, V. Acórdão às fls. 278 e verso, com trânsito em julgado à fl. 280.3. O INSS apresentou seus cálculos com os quais a parte autora concordou, expressamente, conforme fl. 308/309.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 291/300, no valor total de R\$ 123.141,48 (cento e vinte e três mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2008.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.6. Int.

**2003.61.83.011982-8** - DOLORES APRESENTACION MALDONADO DA SILVA E EDGARD DA ROCHA GUMMERSON E FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2 Sentença às fls. 68/77, V. Decisão às fls 107/118, com certidão de decurso de prazo a fl. 122.3. O INSS apresentou seus cálculos, com os quais a parte autora, expressamente concordou, conforme fl. 266.4. Ante exposto, acolho os cálculos de fls. 141/163, no valor total de R\$ 59.014,86 (cinquenta e nove mil, quatorze reais e oitenta e seis centavos) atualizados até novembro de 2008.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. 6. Int.

**2003.61.83.013124-5** - ROSANA CARMONA GARCIA SANCHES E ANTONIO DOMINGOS SOARES E ILZA REIS CAPPELLETTI E JOSE GARCIA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2 Sentença às fls. 79/86, V. Decisão às fls. 114/119, com trânsito em julgado à fl. 121 verso.3. O INSS apresentou seus cálculos, com os quais a parte autora, expressamente concordou, conforme fls. 269/270.4. Ante exposto, acolho os cálculos de fls. 227/265, no valor total de R\$ 28.509,82 (vinte e oito mil, quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos) atualizados até dezembro de 2008.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.6. Int.

**2004.61.83.001002-1** - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. O feito encontra-se em fase de execução.2. Sentença às fls. 79/87, V. Acórdão à fl. 214 e verso, com trânsito em



julgado à fl. 218.3. o INSS apresentou seus cálculos, com os quais a parte autora, expressamente concordou, conforme fl. 240.4. Ante o exposto, acolho os cálculos de fls. 227/235, no valor total de R\$ 234.901,03 ( duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e um reais e três centavos) atualizados até novembro de 2008.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.6. Int.

**2004.61.83.005216-7** - FRANCISCO HONORIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/68 - Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**2004.61.83.005604-5** - APPARECIDA ELSA VENTURINI DE CUSATIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

**2004.61.83.005632-0** - JOSE ROBERTO ROMAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 78/79 - Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

**2005.61.83.001073-6** - JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Expeça-se a competente carta de sentença, distribuindo-a por dependência aos autos originais.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2005.61.83.006364-9** - JOAO MARGARIDO FINAMOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 177/178 - Indefiro o pedido, visto que as apelações foram recebidas nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.008416-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006370-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X GERSON RIBEIRO DAMACENO(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

**2008.61.83.005391-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.007100-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARINA CINTRA GOMES DE CAMARGO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

**2008.61.83.005410-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041113-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA E ALCIDES RODRIGUES LOPES E BENEDITO DA COSTA E BENEDITO GONCALVES CAMPOS E BENIGNO CASAL PALMEIRO E LAIS CORREA DE MELLO E TAIS CORREA MENEGHINI E LOURDES GENEROSO SOUZA E IRMA FALCHERO FALLEIROS E NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS E JOSE SILVEIRA E LAMARTINE JOSE DOS SANTOS E ALBERTINA GIORDANO GRIESI E LUZIA CARNEIRO DE LIMA E MIRIAM BELLUZZO E UTAH COPOLLA E WALTER GOMES DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)  
Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2008.61.83.010158-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001355-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELIO ALBERTINO PRADO(PI344201 - LUCIA NILDA SILVA MAIA E PI335901 - NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA)

1. Fl. 17 - Acolho como aditamento à inicial.2. Ao SEDI para regularizar o valor atribuído à causa.3. Após, recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

**2008.61.83.010918-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002119-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MAURO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

**2009.61.83.001862-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009226-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELVIRA ANGRIMANI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

1. Fl. 13: Acolho como aditamento à inicial. 2. A SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 84.641,23. 3. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.4. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.83.004789-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045587-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERALDO PAULINO E JOAO CANELA E MARCOS GALLIZI CREDAL E MIGUEL FERRER E RUFINO FERRER(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE)

1. Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fl. 228, verso, trasladando-se para os autos principais as cópias pertinentes, certificando-se e anotando-se.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, em relação ao embargado MARCOS GALLIZI CREDAL.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

#### **Expediente Nº 2186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0901596-5** - ALCEU JOSE DE SANTANNA E ALFEU DE SANTANNA E ANTONIO MANOEL DE PONTES E DURVALINA JUSTINA DE JESUS E IRMA DELLAGO LANCA E DIRCE KAMMER LANCA E GENTIL GONCALVES DA SILVA E ELZA FRANCO FINOSSI E THEREZINHA DO ROSARIO PINTO E VIVALDINA DA SILVA RAMOS E IEDA DA SILVA MORAES E ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA E IONE DA SILVA PELLINI E IVETTE NANNI GRANADIER E ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO E LUIZ DE GRANDI E LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA E MARIA ELISA DOLFINI E MIGUEL PEREIRA MARQUES E BENEDITA BASTIANON DA SILVA FERNANDES E OLGA ALITA DOS SANTOS E PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 785: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 759/771, deixando-a em pasta própria, a disposição de seu subscritor que deverá retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Irma D Ellago Lança (fl. 782), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Euclides Lança (fl. 775).4. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, em favor de Vivaldina da Silva Ramos, sucessora de João de Deus Ramos (fl. 749).5. Int.

**00.0901600-7** - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR E MARLY FISCHER DOS SANTOS MENEZES E MARCILIO SABINO DOS SANTOS E ANTONIO CEZARIO E ARIIVALDO BIANCHI E ANTONIO CAPARROZ RODRIGUES E DORIVAL DOS REIS E MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FERRARI E GIACOMO IACOBUCCI E GIUSEPPE PESCA E HELENA YO NISHIOKA OZASSA E INOCENCIO DOS SANTOS E JOAO FELIX DE LIMA E ANDREA TUBOR E RENATA TUBOR E WALDEMAR TUBOR JUNIOR E MARIA HELENA TUBOR E ROBERTO TUBOR E VERA FRANZOTTI CIMATTI E JOSE SALVINO DA SILVA E REI FUKUSHIMA KUROIWA E IVETE BERGANTINI LIPPI E ROBERTO BERGANTINI E MARIA DONATELLI DUTRA DA SILVA E MARIA EUGENIA FERNANDES BIANCHI E MARC ANDRE JEAN DANNENMULLER E MARIO GUBBELINI E ALEXANDRE MENDONCA DO NASCIMENTO E MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR E MILTON VITA E NATHAEL CASAGRANDE E NOBURU HADA E NILTON

NICACIO DA SILVEIRA E OSWALDO BALIAN E PEDRO ASSONI E PEDRO CAPARROZ RODRIGUES E REI FUKUSHIMA KUROIWA E ROSARIO NALA E SANTO HILARIO E SERGIO COCCHI E TERUTAKE EIKAWA E MARIA YOSHICO EIKAWA E TERUMASA EIKAWA E TEODORO GOLOVANOVAS E VICENTE FELICE E VIRGILIO VALLADAO DE FREITAS E RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR E ROSELY SILVA TOMANDL E WILSON NICACIO DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 1962 - Ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

**00.0903683-0** - ELIANA BARBOSA DA SILVA E ELIETE BARBOSA DA SILVA E EDGAR BARBOSA DA SILVA FILHO E LEONARDO ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA E VITOR ALEXANDRIA BARBOSA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 393/394 - Defiro. Expeça-se o necessário, observando-se o contido à fl. 354.2 Int.

**90.0008752-0** - ALBA ZARZA FUMAGALI E LAEDY DOS SANTOS MARTINS E ALICE REGOS MARTINHO E WANY REGOS MARTINHO FERREIRA E WAGNER REGOS MARTINHO E AMALIA FERREIRA TRUGILHO E LADIR TEREZA CASTELLANO ZANE E CLEIDE CHALITA DE OLIVEIRA PRETO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 199/200 - Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte autora (Amália Ferreira Trugilho), para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, suprindo a falta, ou de seu(s) eventual(is) sucessor(es) civil(is) para requerer(em) sua(s) habilitação(ões) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.2. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

**90.0011119-6** - MARIA DE BARROS NOBRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DE BARROS NOBRE (fl. 157), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) MÁRIO AYOMORE NOBRE (fl. 55). 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Após, requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa findo.5. Int.

**90.0012424-7** - LIVIO SIGNORACCI E LOURDES PINTO E LOURDES SANTANA TREVISAN E LUCILIA CAVALCANTI E SILVA E LUISA APPARECIDA NOGUEIRA E LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES E HUMBERTO CARLOS MARTINS FADIGA E EVERALDINA PURCINA DA SILVA E LUIZ GALANTI E AUGUSTA SPADAFORA TALARICO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 327/328 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região, comunicando a habilitação havida nos autos em razão do depósito de fl. 279 para as providências cabíveis.2. Ao pedido de Augusta Spadafora Talarico e Everaldina Purcina da Silva, reporto-me ao despacho de fl. 262.3. Int.

**1999.03.99.105505-0** - DEVANIR FELIX DE OLIVEIRA RAGIO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no sistema processual a sociedade de advogados.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Int.

**2002.61.83.003081-3** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E SP181683 - TOSHITERU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando-se o contido às fls. 282/293, deixo de apreciar a petição de fl. 279. 2. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**2002.61.83.004074-0** - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO E GERALDO PATRICIO DE ARAUJO E MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA E ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA E JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA (fl. 360), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Paulo de Souza (fl. 362).3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. Int.

**2003.61.83.002451-9** - OSVALDO RODRIGUES DE MATOS E KORYO MATSUMOTO E MANOELINO FERNANDES DE ABREU E SEBASTIAO GODOI COUTINHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. O pedido de prioridade já foi devidamente apreciado à fl. 168. 2. Fls. 254/255 - CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

**2003.61.83.003017-9** - JONAS DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO E FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E MARIA MARGARIDA TOLENTINO E ANTONIO GONCALVES E MANUEL LEITE DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 365/366 - Reite-se o ofício de fl. 229, encaminhando-se, inclusive, as cópias solicitadas. 2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.3. Int.

**2003.61.83.003028-3** - ALEXANDRE FERREIRA HORTA E VIVIANE FERREIRA HORTA E SONIA FERREIRA HORTA E EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS E MARCELINO ELOI E JOSEFA KELLER CORREA E OLIVIO CARDOSO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Retifico o despacho de fl. 331 para incluir no polo ativo da ação SONIA FERREIRA HORTA (fl. 312), declarando-a também habilitada na qualidade de sucessora do co-autor Hélcio Horta (fl. 305), nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. 3. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.4. Int.

**2003.61.83.004149-9** - EDJALMA COSTA DOS ANJOS E FRANCISCO DE ASSIS FRANCELINO DE QUEIROZ E NATAL MARTINS DE OLIVEIRA E JOAO DIAS DA COSTA E PAULO RIBEIRO DE SANTANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.009400-5** - EDUARDO HILARIO E LUIZ LOPES DE ASSIS E OSVALDO JOSE DA SILVA E NILTON DA SILVA E MARIO DA SILVA E LUPERCIO LUCHI E LEONILDO COSTA E JOAO BATISTA SIMOES E SANTO CONTI E RITA DE CASSIA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 334/336 - Defiro. Expeça-se o necessário, observando-se o despacho de fl. 280.3. Int.

**2003.61.83.009550-2** - MONICA PAULO PEREIRA E APARECIDA ROSELI PAULO E MICHEL PAULO E DEISE APARECIDA MARIANA DA SILVA SANTOS E DENISE AREDES DA SILVA SANTOS(SP069834 - JOAQUIM

ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Informe a parte autora, no prazo de cinco (05) dias, se cumprida a tutela específica concedida perante a Superior Instância.2. o pedido de fl. 137 será apreciado, oportunamente.3. Int.

**2004.61.83.004053-0** - TSUKASA YAMATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

**2005.61.83.002429-2** - VICENTE PAULO PARIZE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 266/273 - Manifeste-se expressamente o INSS, justificando e esclarecendo documentalmente. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

**2006.61.83.005391-0** - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 18/06/2009, às 08:00 (oito) horas).Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo Sr. Perito.Int.

**2006.61.83.007098-1** - MARIA CELESTE DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de Setembro de 2009, às 15:00 (Quinze horas) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**2007.61.83.001180-4** - CREUZA DA CRUZ SANTOS E BRUNO DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) E ISABELA DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) E KLEILSON DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS) E KLEISIANE DA CRUZ SANTOS - MENOR (CREUZA DA CRUZ SANTOS)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DO R. DESPACHO DE FLS.:Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Ressalto que o Sr. Luiz Carlos de Almeida deverá necessariamente ser ouvido, (em data oportunamente informada), com o fim de ratificar as declarações prestadas às fls. 167/168.(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.005388-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081257-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JULIA HENRIQUE DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**2008.61.83.005468-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006927-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO AILCO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Considerando a(s) impugnação(ões) ofertada(s) pela(s) parte(s), retornem os autos ao contador judicial para, no prazo de até 30 (trinta) dias, esclarecer os pontos divergentes e, se for o caso, elaborar nova conta de liquidação.2. Int.

**2008.61.83.010849-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004149-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDJALMA COSTA DOS ANJOS E FRANCISCO DE ASSIS FRANCELINO DE QUEIROZ E PAULO RIBEIRO DE SANTANA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3930**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.20.000755-5** - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.001010-4** - WILSON ROBERTO PINTO DE SOUZA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.001334-8** - PEDRO CONTI(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.001529-1** - MARTA REGINA PINHEIRO VILLAS BOAS E JOSMAR AGUINALDO VILLAS BOAS(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.001782-2** - IDALINA CAMPESAN SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.001867-0** - MARIA JULIETA ARAVECHIA MARTINEZ(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.001937-5** - EDER LUIZ MONTEIRO E LUCIENI APARECIDA MONTEIRO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.002063-8** - AMADEU APARECIDO MORANDIM(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.002730-0** - JOSE ANTONIO QUINTAL(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.003038-3** - ANNA LABUZA E VERONICA LABUZA(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.003278-1** - MAMEDE AMELIA CANTADOR E FLEMINIA CANTADOR E HERMINIA CANTADORI WAGNER(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.004126-5** - APARECIDO BENTO VALERIO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.004666-4** - ADERITO PINHEIRO E MARIA CORREA PINHEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.004676-7** - ANESIO BORGHI COVIZZI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.005819-8** - LUZIA DE SOUZA PIPOLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.005836-8** - PEDRO BARBUI E DARCY JOSE BARBUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.005847-2** - CANDIDO MANTOVANI E ELVIRA COLOMBO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.005850-2** - MARCILIO PINI E ADA ZUCCHI PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.005867-8** - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.005897-6** - NERCIO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.005944-0** - IVETE APARECIDA CASPANI E ROSA SORSANI CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.005946-4** - JOAQUIM JOSE E AUREA VIEIRA RIBEIRO JOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.005968-3** - WALTER BUTARELLO E APARECIDA ARAVECHIA BUTARELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.005976-2** - ALBERTO REGHINI E MARIA DE FATIMA LEAO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.006351-0** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.006387-0** - PAULO SERGIO DE NOBILE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.006564-6** - ANTONIO LAUREANO DA SILVA(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.006623-7** - ANTONIO NICOLA GENTIL E MARIO JOSE GENTIL E CLEBER GERALDO GENTIL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.007104-0** - APARECIDA DONIZETE SIMENSATO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.007108-7** - VANIA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.007392-8** - ROBERTO NICOLA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.007622-0** - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.



**2008.61.20.007666-8** - FLORINDA THEREZA ROGANTE PEREIRA E ORIVALDO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.007961-0** - VICTOR PRADO DA SILVA E WAGNER ANTONIO PRADO DA SILVA E ANA VALERIA PRADO DA SILVA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.008045-3** - MIGUEL MARTINEZ(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.008085-4** - DORIVAL DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.008087-8** - JUNE FRANCIS ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.008152-4** - LUZENI LEOPOLDINA DA SILVA(SP202043 - ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER E SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.008316-8** - CLAUDIO CAMEZO NAKADA E SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.008474-4** - JURACI APARECIDO CORORATO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.008517-7** - PAULO CEZAR DONEGA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.008616-9** - GERMANO FERNANDES FILHO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.008640-6** - JOSE JOAO NICOLAU(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.008673-0** - LAERCIO PIVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.008704-6** - CECILIA REGINA BENINI PASCHOAL(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.008745-9** - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.008846-4** - PAULO REGINALDO BARONE(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009031-8** - ANA LUISA PAVAO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009040-9** - ANTONIO DESAN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009084-7** - MALVINA DE SALES SOUZA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009123-2** - VANDERLEI NUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009171-2** - EDNA PIENEGONDA LULIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009212-1** - CRISTINA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009284-4** - ANA BEATRIZ DOS SANTOS FAVARETTO-IMPUBERE E LINDAMARA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2008.61.20.009287-0** - CAZUMI TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009288-1** - DALELE MIGUEL TAKATUI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009374-5** - LUCIA ROTH(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009380-0** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009486-5** - IRANDI CORREA NEPOMUCENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009575-4** - APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009645-0** - ESTHER WIGGERT ALMEIDA MORAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009672-2** - CARLOS ROBERTO DE MORAES E IDAIL APARECIDA DE LUCCA DE MORAES E MARIA APARECIDA DE MORAES SERAFIM E ADEMAR SERAFIM E EURIDICE DE MORAES MARCHESONI E ODILA DE MOARES ALVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009749-0** - CANDIDO GUILHERME DE SA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009750-7** - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009752-0** - NAIM JERONIMO DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009788-0** - NICOLA CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009789-1** - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.009812-3** - ANNUNCIATA NAPOLITANO RAMALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009825-1** - ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias  
(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.009833-0** - OLAIR FERREIRA DA ROCHA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) (c1) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.20.010004-0** - EDEVALDO ASSALVE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 -  
RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.010018-0** - ANTONIO STROZI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE  
OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.010027-0** - CELIA APARECIDA MIELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias  
(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010030-0** - DIRCEU PUIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
- CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias  
(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010036-1** - ARNALDO APARECIDO COELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias  
(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010041-5** - ALDO ROSA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias  
(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010127-4** - AMADOR RAMON(SP265283 - EDUARDO COELHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 -  
RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.010214-0** - ALZIRA GUIDOLIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias  
(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010216-3** - BEATRIZ ADALBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias  
(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010301-5** - RAPHAEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias  
(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010307-6** - ROSMARI APARECIDA CAPELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias  
(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010316-7** - JOSE FERREIRA MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010378-7** - ESTELA DE OLIVEIRA ESGROI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.010380-5** - BISMARCK LEITAO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.010383-0** - JOSE HIDALGO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.010426-3** - WALTER ZANCHETTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010427-5** - MARIA ROSA BORTOLETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010430-5** - NAYR NELLY CARUSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010433-0** - MARIA HELENA SILVA DE MOURA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010504-8** - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2008.61.20.010514-0** - ANTENOR SEIS DEDOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010525-5** - AIDINO GOMES DAMASCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010528-0** - ANTONIO GARCIA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010533-4** - ANTONIO CARLOS CORBI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

(CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010534-6** - ARNALDO DE FREITAS CAIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010539-5** - SEBASTIAO EDGAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010545-0** - ORMAR APARECIDO PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010547-4** - SYLVIA GOMIERO E SILVIO HENRIQUE GOMIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010553-0** - NIVALDO PACHIEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010564-4** - NADIR TEREZANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010568-1** - MARIA IZABEL DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010577-2** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ZEN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010649-1** - ORLETE TERESINHA DECARLI LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010665-0** - ROSMARI DO CARMO PAGANELLI BOTELHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010671-5** - EMILIA BERGAMIN LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010679-0** - MARCIO LUIZ OKADA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2008.61.20.010852-9** - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**2009.61.20.000014-0** - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2009.61.20.000025-5** - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2009.61.20.000769-9** - ARNALDO FARIA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2009.61.20.000791-2** - IRINEU MIGUEL ROCHA DANTAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2009.61.20.000806-0** - CLEMENTINA MARCIANO DE SOUZA(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2009.61.20.000820-5** - ANNA MARIA PINIZI BIFFI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000824-2** - LIDIA JORGE DE MELO E MARIA LUCIA AMARO PEREIRA E JOSE AMARO PEREIRA FILHO E JOSE CICERO PEREIRA E DONIZETE PEREIRA E LUIS AMARO PEREIRA E NAZARE AMARO PEREIRA E ANTONIO AMARO PEREIRA E JOSE EDUARDO AMARO PEREIRA E LOURENCO AMARO PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000826-6** - LEONILDA ZUQUI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000896-5** - MARCIA MARIA PINTO BORGES(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.000911-8** - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2009.61.20.001013-3** - DORALICE PIZZANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2009.61.20.001134-4** - DORIVAL PRUDENTE DA COSTA E LUCIA DA COSTA VICENTINI E PERCIVAL PRUDENTE DA COSTA E LEONICE GRESPI COSTA E ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO E

ANGELA MARIA PRUDENTE DA COSTA E ADRIANE PRUDENTE DA COSTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.001153-8** - REINALDO VANZELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

**2009.61.20.001184-8** - CHIGUEO KAMADA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

**2009.61.20.002006-0** - TOMIKO WATANABE(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

### **Expediente Nº 3932**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2009.61.20.001129-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA E ALCIDES GIANSANTE E RACHEL AFFONSO GIANSANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

1. Arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Francisco Vieira Junior, nomeado à fl. 67, no valor de R\$ 2.437,14 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e catorze centavos), de acordo com o Regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 10 de julho de 2007, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE-SP).2. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 113/142, e ainda providencie a retirada do edital. Fls. 146/148: Oportunamente, expeça-se o alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001326-2** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, DEFIRO a imissão provisória na posse da área do imóvel objeto da matrícula n. 70.729 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Expeça-se mandado de imissão, nos termos em que posto. Determino, ainda, que a parte autora mantenha a passagem, nos moldes requerido pelo réu à fl. 106, até prolação da sentença, quando deverá ser analisada a questão sobre a servidão de passagem.Fls. 95/96. Manifeste-se a requerida sobre o alegado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**2009.61.20.002002-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) E ANGELINA DA SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

(...)Diante do exposto, em face das razões expendidas, DEFIRO a imissão provisória na posse da área do imóvel objeto da matrícula n. 8.546 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Expeça-se mandado de imissão, nos termos em que posto.Sem prejuízo do decurso de prazo para apresentação da contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem sobre a estimativa de honorários periciais apresentada a fl. 71, facultando aos expropriados a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Cumpra-se. Intimem-se.

**2009.61.20.002098-9** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 278/336. Tendo em vista a solicitação do Juiz de Direito da 3ª Vara do Trabalho (fls. 266/268), bem como a concordância manifestada pela ré (fl. 340), oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do montante depositado (fl. 121), àquele Juízo.Oficie-se, ainda à 2ª Vara Federal desta Subseção, comunicando da presente decterminação.Cumpra-se.



Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.20.004530-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA

Tendo em vista que a CEF comprovou o recolhimento das custas e diligências necessárias para o cumprimento da carta precatória, desentranhe-se a deprecata de fls. 83/86, instruindo-a com as guias de arrecadação, para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.008098-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA ELIZABETH DE FREITAS BELLINI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Fls. 238/240: Antes de apreciar o pleito da parte ré, determino que se oficie ao Banco Santander, agência nº 0635 - Américo, solicitando informação sobre os dados do titular da conta nº 01.002352-7 (nome e número do CPF), observando-se o caráter sigiloso. Cumpra-se.

**2005.61.20.004547-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA FERNANDES(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

(...) Não obstante tenha a parte autora requerido a extinção do feito com base em desistência, a situação dos autos melhor se coaduna com a resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, III, do CPC, tal como vindicado pelos requeridos, haja vista a composição amigável das partes, o que ensejou, inclusive, liquidação total do contrato e da dívida objeto deste feito (fl. 111). Em tais termos, dou por resolvido o mérito aqui posto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a composição amigável das partes extrajudicialmente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. No mais, em razão da desnecessidade da realização de perícia contábil, torno sem efeito a determinação de fl. 106.P.R.I.

**2006.61.20.007298-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DANILO ANDRE DAVOGLIO(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) E MONICA CRISTINA SERVIDONI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI)

(...) vista às partes, para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes (fls. 136/154). Intimem-se.

**2008.61.20.000789-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI E ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE

Fl. 64: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para cumprimento de determinação judicial. Int.

**2008.61.20.005350-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO E JOSE CARLOS COGO E ELIZABETH DE PAULA CELESTINO COGO

Fl. 53: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para juntada das custas processuais, devidamente recolhidas. Int.

**2008.61.20.005351-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO GABRIEL TEDD E SALVADOR TEDD NETTO E LURDES BALDASSI TEDD

Fl. 45: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para juntada das custas processuais, devidamente recolhidas. Int.

**2008.61.20.005367-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA APARECIDA CANGIANI E OCTAVIO DOTOLI E NEUSA MARIA BARATA DOTOLI

Acolho e acato o entendimento do R. Juízo Deprecado (fls. 36/36v). É consabido, nos termos do artigo 209, do CPC, que uma das causas pela qual o juízo deprecado deve recusar cumprimento à carta precatória diz com a ausência de competência em razão da matéria ou da hierarquia. No caso em testilha, temos que a cidade de Américo Brasiliense sequer é sede de Comarca, pois naquela urbe somente se situa o Foro Distrital, pertencente, diga-se de passagem, à Comarca Estadual de Araraquara, sendo esta cidade sede, inclusive, desta Subseção Federal. Portanto, não subsiste a delegação de competência prevista no artigo 109, 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal para a prática do ato objeto da deprecata devolvida. Nesse sentido, já temos reiteradas decisões emanadas do E. Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais cito, apenas à guisa de ilustração, CC 62.249/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 365. Já não bastasse, não pode ser

olvidado que a cidade de Américo Brasiliense, domicílio dos requeridos a serem citados, dista pouco mais de dez quilômetros da sede desta Subseção Federal de Araraquara, razão pela qual fica dispensada, na forma do artigo 230, do CPC, a expedição de carta precatória para cumprimento de mandados de citação, pois tratam-se de comarcas contíguas (frise-se que Américo Brasiliense é apenas sede de Foro Distrital), sob pena de tornar ainda mais oneroso o desenvolvimento do processo. Em tais termos, determino que a citação dos requeridos, nos moldes do r. despacho de fl. 34, seja realizada por oficial de justiça, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento de fls. 45/61 (contrafé), para acompanhar os respectivos mandados citatórios. Cumpra-se. Int.

**2008.61.20.005374-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA HELENA VENEZIANO E ALEXANDRE AZEVEDO MONTEIRO

Fl. 33: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora (CEF), para juntada das custas processuais, devidamente recolhidas. Int.

**2009.61.20.003199-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA E ODNE ANTONIO BAMBOZZI E NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI

Ciência da redistribuição. Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Matão - SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.003318-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Em termos a petição inicial, depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense - SP, a citação do requerido, nos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.003359-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO PEREIRA DE GODOY E DIVANA CELIA BENINI DE GODOY

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Taquaritinga - SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.003582-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELO EUDER GABLER E FABIO JUNIOR GABLER

Em termos a petição inicial, expeça-se mandado de citação do primeiro requerido e depreque-se à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO a citação do segundo, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.003869-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI E ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Itápolis - SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.004198-6** - MARIA APARECIDA TOZO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.20.005767-0** - THEREZA HISSNOUER BATTAIN(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certidão de fl. 172. Int. Cumpra-se.

**2004.61.20.007280-3** - TERESA TOMAS DE CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 116/118 vº, e a certidão de fl. 124 vº arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2005.61.20.005731-4** - JOAO BEZERRA DA SILVA E DULCINEIA DA SILVA ANDREUCCI E LEIA BEZERRA DAL RI DE SOUZA E DANIEL BEZERRA DA SILVA E CLEVERSON BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. 79/80 e a certidão de fl. 84, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.001801-5** - JOSEFA BARROS DE AQUINO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2008.61.20.008707-1** - FERNANDO CONRRADO DE LUCCA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Em face de todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor FERNANDO CONRADO DE LUCCA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar como efetivo tempo de serviço prestado pelo autor junto à Fazenda Margarida no período de 01.11.1962 a 31.12.1966 (04 anos, 02 meses e 02 dias, que, somado ao período incontroverso e computado pelo INSS na esfera administrativa até a data de 31.01.2008, e somado também ao período posterior de contribuições (fevereiro de 2008 a março de 2009 - 14 contribuições), totalizam 34 anos, 04 meses e 21 dias como tempo de contribuição (até 31.03.2009); b) por conseguinte, condenar o Réu, INSS, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 31/03/2009 (DIB), no valor correspondente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação supra, com o tempo total de contribuição de 34 anos, 04 meses e 21 dias. Em razão do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional depois da entrada em vigência da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 9.786/99, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos da atual redação do art. 29 da Lei 8.213/91, aplicando-se, pois, o fator previdenciário. Em havendo parcelas atrasadas, os respectivos valores deverão ser pagos com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condeno ainda o INSS a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ante a quase total inexistência de parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria nos moldes acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 23.04.2009, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos à superior instância para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.002123-4** - MARIA APPARECIDA RIGUETTI VERONEZI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 55, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 53, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Int.

**2009.61.20.002233-0** - NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de setembro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003363-7** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PIASE (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS conforme determinado à fl. 36, para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de setembro de 2009, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.20.007199-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.109924-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MORAES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

...Pelo exposto, e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.20.007923-7** - INEPAR- FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARARAQUARA(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 273/274, 384/389 e da certidão de fl. 391 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.20.004576-1** - LUPERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 140/141 e da certidão de fl. 145, a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**2007.61.20.003641-1** - LILIAN CARLA BENINCASA JARDIM(SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 408, 519/520 e da certidão de fl. 523 a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**2008.61.20.008476-8** - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 265/282, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008638-8** - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se o patrono da impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada do original do substabelecimento de fls. 136/137, sob pena de desentranhamento. Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/148, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.009188-8** - HELEN IBIU SOARES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 168/172: Mantenho a decisão de fl. 143 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos determinados na indigitada decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001078-9** - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

**2009.61.20.002130-1** - D2N VEIUCLOS LTDA EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
...Posto isso, indefiro o pedido liminar formulado.Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Intimem-se.

**2009.61.20.002342-5** - MONICA PEREIRA MOTTA(SP276426 - JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO E SP146097 - JOSE CLAUDIO DE LACERDA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

Fls. 74/78: Ciência às partes. Oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, para cancelamento do pagamento da pensão por morte recebida pela impetrante Monica Pereira Motta - NB 047.880.371-0. Cumpra-se. Int.

**2009.61.20.002585-9** - EDMAR DE CARVALHO(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 22, concedo à parte impetrante prazo suplementar de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da determinação de fl. 20, sob pena de extinção do feito. Int.

**2009.61.20.002951-8** - JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

(...)Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita e sendo o impetrante carecedor da ação, INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei n. 1.533/51, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I e VI, c.c. o 295, III, ambos do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Fica ressalvada expressamente a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ; tampouco há em custas, por ter litigado o impetrante sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.20.002956-7** - AGNALDO ROCHA DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGNALDO ROCHA DA SILVA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, com o objetivo de ser matriculado no nono semestre do curso de Mecatrônica.Nos termos do inc. I, do art. 109 da Constituição Federal de 1988, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o presente processo. E ainda de acordo com a jurisprudência: Administrativo. Constitucional. Ensino Superior. Matrícula Pré-Requisito de Regime Geral. Competência da Justiça.I. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar as causas fundadas em norma regimental de instituição de ensino superior, não envolvente de matéria de ensino regulada em lei federal e objetivo de delegação pelo Ministério da educação, e sim questão de interesse exclusivo da entidade privada e de seus alunos, na relação discente - Universidade. (TRF 1ª Região - REO - Processo nº 199801000199953; UF DF; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 15/02/2000; Documento TRF 10090642).Portanto, restou clara a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente writ.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este mandamus, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Araraquara, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.Intimem-se.

**2009.61.20.003076-4** - ANTONIO FONSECA(SP008338 - WANDERLEY RACY E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR E SP185352 - PEDRO MANCHINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO FONSECA impetra mandado de segurança objetivando a concessão de ordem mandamental que determine a expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Ibitinga - SP. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora(STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 11/12/90),e ainda,O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259).No caso em tela, a autoridade dita coatora esta sediada na cidade de Ibitinga/SP. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus.ISTO CONSIDERADO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, devendo os autos, serem remetidos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Ibitinga - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003415-0** - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

## ARARAQUARA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal (10 dias), preste as informações cabíveis. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003580-4** - OFICIAL DE REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERD E TUTELAS DO 1SUBDISTR DE ARARAQUARA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP274457 - NATASSIA ABE KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.2. Requistem-se as informações.3. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003597-0** - ALDICI DE CARVALHO COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**2008.61.20.005236-6** - VALDELI JOSE ARAUJO DA SILVA(SP135484 - PEDRO CASSIANO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 157/164, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC.

Vista ao requerente para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.008860-9** - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 39/46. Int.

**2009.61.20.000115-6** - LUIZA CAETANO ARAVECHIA(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 25/43. Int.

## PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.20.002946-4** - ATAYDE CALABIANQUE EVANGELISTA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**2009.61.20.000003-6** - ELZA RAMOS DE LEMOS(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.000111-9** - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAQUARITINGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 95/112, afasto a possibilidade de prevenção com os autos nº 2007.61.20.003855-9. Processe-se sem liminar. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto proposta pela Associação de Aposentados e Pensionistas de Taquaritinga e Região em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Demonstrado o legítimo interesse da autora, depreque-se a notificação do requerido, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo a precatória com a contrafé e cópia deste despacho, intimando-se a Associação de Aposentados e Pensionistas de Taquaritinga e Região para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada da deprecata devidamente cumprida, sejam entregues os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## ALVARA JUDICIAL

**2009.61.20.001067-4** - MARLI APARECIDA DAS DORES BELARMINO BONI(SP229133 - MARIA APARECIDA

MORTATTI LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 22/32.Int.

**2009.61.20.001076-5** - ALEXANDRO LUIS MARQUES E SILVANA DE CARVALHO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 -COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 17/18. Int. Cumpra-se.

**2009.61.20.003898-2** - DANIEL GOMES DE MOURA(SP277440 - EDISON DONISETE EUCLIDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária visando à expedição de Alvará Judicial para levantamento de diferença de benefício previdenciário, em virtude de falecimento do titular do benefício.2. De acordo com entendimento consolidado do c. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 161), este Juízo Federal não tem competência para processar e julgar a presente ação. Eis seu teor:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado. Custas, como de lei.(CC n.º 22.141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 18/12/98, p. 282)3. ISTO CONSIDERADO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Araraquara, após decorrido o prazo recursal.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.003309-2** - LASZLO BIHARI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 200/201 e documentos de fls. 202/209.Int.

**2003.61.20.001527-0** - MILTON GAUDENCIO SANCHES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 156/157 e documentos de fls. 158/162.Int.

**2006.61.20.001961-5** - ANTONIO DE SOUZA NETO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.20.004667-9** - MARIA LIDIA JOAQUIM DE MATTOS(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235/236: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para restabelecimento do benefício da parte autora, tendo em vista a determinação constante na r. sentença de fls. 216/218-verso, e ainda, considerando-se o caráter precário e provisório dos efeitos da tutela.Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. - Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tipo por prejudicado.(STJ RECURSO ESPECIAL Nº 145.676-SP (1997/0060081-5), relator Ministro Barros Monteiro, DJ: 19/09/2005).2. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 233, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006921-7** - ANTONIA TALARICO(SP222718 - CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E SP242876 -

ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 169: Em face do depósito de fl. 151 e tendo em vista satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.006987-4** - ELIANA VIEIRA KOIZIMI E HAMILTON SERGIO DOS SANTOS LIMA JUNIOR E MAURICIO ANTONIO VIEIRA LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 157/159: Desentranhe-se a petição protocolada sob nº 2009.200009164-1 tendo em vista a sua duplicidade, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 152, remetendo-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.001128-1** - LUIZ CARLOS VISCARDI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 77/89, intime-se a CEF, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência.Int.

**2007.61.20.002654-5** - FRANCISCA LINO MACIEL DE AZEVEDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.003607-1** - JOAO VALENTIN FAVA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Torno prejudicado o despacho de fl. 84, tendo em vista que o alvará de levantamento liquidado (fl.83) refere-se ao valor incontroverso, depositado à fl. 65.2. Cumpra a secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 80, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004996-0** - WALDEMAR DE SANTI(SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Tendo em vista a informação de fl. 66, intime-se o INSS para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitado pela Contadoria Judicial.Int.

**2007.61.20.006001-2** - MARIA DE LURDES GONCALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Fl. 104: Indefiro o pedido para arbitrar honorários advocatícios de acordo com o convênio OAB, nos termos do art. 5º da Resolução 558, de 22/05/2007, uma vez que houve condenção de honorários advocatícios, conforme a Audiência de Conciliação de fl. 83 e verso.Int.

**2007.61.20.006119-3** - ROGERIO LUCIANO BICUDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006181-8** - AIDE PARICI CARMO E ROSANA FATIMA DO CARMO LEITE E ROSANGELA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 269/272: Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 257 e documentos de fls. 258/266, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.006243-4** - MANOEL ALIPIO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 149: Ciência à parte autora dos documentos acostados às fls. 151/153.2. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 147.Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.005046-1** - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR



DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 39: Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento solicitado pelo INSS. Com a vinda, intime-se a autarquia-ré para dar cumprimento ao despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.005739-0** - IZILDINHA APARECIDA TRUZZI (SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 181/209, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 97, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.006874-0** - ANTONIO ZAMPIERI (SP124679 - SILVANA CAIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 61 verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 3968**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.003663-7** - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Designo o dia 02/02/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.002943-1** - SUELI APARECIDA SEVERINO (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 02/02/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.003370-7** - JULIO LUCAS DE FREITAS FILHO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 73: Considerando-se que o resultado do exame apresentado à fl. 75, não trouxe novos argumentos e provas, sendo insuficiente para comprovar a incapacidade do autor; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; que, no caso em tela, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido reiterado de antecipação da tutela. Fl. 76: Fica prejudicado o pedido, tendo em vista a constituição de novo patrono, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 74, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados do requerente no Sistema Informatizado desta Justiça, conforme requerido à fl. 73. Assim sendo, concedo o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 71, manifestando-se o autor sobre seu não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 10/11/2008 (fls. 68/70). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.003593-5** - FRANCISCO ALVES FILHO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 119/124: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 116. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004509-6** - PLINIO FERNANDES BRAGA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 100/108: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as

incertezas acerca das doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir destas informações, formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 97. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.004787-1** - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 02/02/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.004981-8** - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 121/126, designo o dia 18/06/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

**2007.61.20.005222-2** - CINARA APARECIDA PERPETUA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 09/02/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.006640-3** - NAIR FERNANDES JARIM NOGUEIRA DE CASTRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) E JOAO LUIZ VIEIRA DE CASTRO E CONCEICAO VIEIRA DE CASTRO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR)

Recebo o Agravo retido de fls. 132/135. Cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 130. Anote-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.006754-7** - OLGA POLARI DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo social de fls. 43/47.

**2007.61.20.007766-8** - ANA ROSA PALMA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 09/02/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**2007.61.20.007898-3** - DIRCE LANDGRAF DE MIRANDA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

(c5) Tendo em vista as manifestações de fls. 304/305 e 310/311, designo o dia 05/11/2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

**2007.61.20.009088-0** - PATRICIA MARTINS BRANCO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista as manifestações de fls. 75/76 e 84/85, designo o dia 05/11/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

**2008.61.20.001667-2** - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Ciência às partes da informação de fl. 102, designando o dia 18/06/2009, às 15h00min, para a realização de

audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, no Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP.Int.

**2008.61.20.010498-6** - ISABEL CRISTINA ROSSI(SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) Chamo o feito à ordem. Intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito, nos termos do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010684-3** - ANTONIO CARLOS ROSIM E CARMELITA DIAS ROSIM E NATAL ROSIM E MARIA APARECIDA RISSO ROSIM E TARSILA ROSIM SABINO E LOURDES FURLAN ROSIM E ANNA MARIA ROSIM MATTIOLI E ORIOSWALDO MATTIOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 51 e 53: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 50, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010698-3** - MARLY TROCA LIBERATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 23 e 26: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, IRINEU ENEA LIBERATO (ou se for o caso, de todos os seus sucessores legais), devidamente representado processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010751-3** - ROSA MARIA FALAVIGNA DA ROCHA E PRIMO ANTONIO FALAVIGNA E ALZIRA PAVIANI FALAVIGNA E JOAO OSNIR BRUMATI E MARIA HELENA BRUMATTI BERNARDI E ALBINA DE LOURDES BRUMATTI DA SILVA E HERMELINDA BRUMATTI E FRANCISCO CARLOS BRUMATTI E ROSANGELA SOLEMAR BROMATTI REBELATTI E LEONISIA BRUMATTI TOMIATTI E MARLENE BRUMATTI MEDALHA E ALICE APARECIDA BRUMATTI ZAMBANINI E LUCIA NIVEZ MEDICCI GODOY E ANTONIO FRANCISCO APARECIDO MEDICI E JOSE VALDECIR FALAVIGNA E CLEMENTINA BALDUINO FALAVIGNA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 66, o alegado às fls. 68/69, bem como os documentos de fls. 74/80, 81/87 e 88, tratando-se de contas diversas, afasto a prevenção com as ações sob nºs 2008.61.20.007628-0, 2008.61.20.009920-6 e 2008.61.20.004078-4. Considerando os documentos de fls. 70/73, verifico a identidade com a ação nº 2004.61.20.004076-0, que tramitou neste Juízo.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para distribuir por dependência ao feito sob nº 2004.61.20.004076-0, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Por oportuno, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, sob a pena já consignada, esclarecendo, a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2004.61.20.004077-2, comprovando sua inoocorrência com cópias da petição inicial e julgados.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010773-2** - MARIA ALVES NARDUCCI(SP272665 - GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA E SP259238 - MIRIAN APARECIDA GIBERTONI E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 26, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 27/28 e 29/31.31.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, ANTONIO CLAUDIO NARDUCCI. Sem prejuízo, complemente a parte autora a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.010792-6** - MARIA LUIZA BARALDI RAMOS E MARIA TEREZA RAMOS DA SILVA E MARIA INEZ BARALDI RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(c1) Fls. 40 e 42: Considerando o tempo decorrido, concedo as requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 39, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010796-3** - ADILSON SOTRATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(c1) Fls. 23 e 25: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada:a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005;b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda da co-titular da conta, tipo poupança, MARIELZA LUCATO SOTRATI (ou se for o caso, de todos os seus sucessores legais), devidamente representado(s) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010841-4** - SANTOS MORETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(c1) Fls. 24 e 26: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada:a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005;b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda da co-titular da conta, tipo poupança, RUTH PEDROSA FERNANDES (ou se for o caso, de todos os seus sucessores legais), devidamente representado(s) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010847-5** - MARCEDES DE MORAES(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(c1) Da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global (fl. 27), bem como dos documentos acostados às fls. 31/39, tratando-se de índices diversos, afasto a possibilidade de prevenção com a ação (2008.61.20.010846-3) apontada no referido termo. Fl. 30: Intime-se à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, traga comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010859-1** - CELSO APARECIDO PIVA(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(c1) Fls. 31/32: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 29, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança (fls. 16/26), devidamente representado(s) processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010871-2** - SALOMAO PIO FERREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(c1) Fls. 28/29: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho supracitado, sob a pena já consignadaa) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005;b) esclarecerem ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, do Espólio de SALOMÃO PIO FERREIRA, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante ou, ainda;c) promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de SALOMÃO PIO FERREIRA.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010961-3** - CICALINA STROZI E VERA MARIA STROZI E ELZA APARECIDA STROZI DIAS E MARIA VIRGINIA STROZI E NEUZA STROZI DA SILVA E BRITO DONISETTE STROZI E PAULO SERGIO STROZI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 24, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para trazer cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010966-2** - JOSE TADEU DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 17 e o alegado à fl. 18, bem como os documentos de fls. 19/25, tratando-se de contas diversas, afasto a prevenção com a ação (2008.61.20.008291-7) apontada no termo de Prevenção Global fl. 15.Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho supracitado, sob a pena já consignada, promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular das contas, tipo poupança (fls. 10 e 12), devidamente representado processualmente, processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010971-6** - MATHILDE CHRISTINA BORALLI RAMALHO E NAIR BORALLE PIROLA E ANTONIO GILMAR BORALLI E LUCILENE RAMALHO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fl. 30: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 28, sob a pena já consignada, promovendo, comprovada a inexistência de ação de inventário, mediante certidão negativa do cartório distribuidor competente, o aditamento formal da inicial (com cópia para instrução do mandado de citação do requerido), incluindo no pólo ativo da demanda todos os sucessores legais de DANILO BORALLI, conforme disposto na certidão de óbito de fl. 31. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.010985-6** - AURORA BARUFFI BORSATO(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 24, bem como a certidão de fl. 53, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 26/27 e 28/52.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação dos sucessores legais de JOSÉ BORSATTO, conforme posto no aditamento supracitado. Em seguida, cite-se a requerida para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.20.011060-3** - LUZIA BENEDETTI CAPRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 18: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 15, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.011061-5** - OCTAVIO NOBREGA(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista o cumprimento, parcial, do determinado no despacho de fl. 20, acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 24 e 25/27.Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, OLGA ISAURA DE ARAÚJO NÓBREGA.Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já consignada:a) complemente a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária à citação do requerido; b) traga comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor

relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000113-2** - MANOEL PEREIRA GONCALVES E TEREZINHA DE LOURDES ZACARI E RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT E AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, em razão dos documentos de fls. 37/39. Tendo em vista os documentos de fls. 45/53, verifico a existência de coisa julgada em relação à ação (2002.61.20.004944-4) apontada no termo de Prevenção Global de fl. 32, e portanto, EXCLUO da lide os co-autores, RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT e AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT e determino o prosseguimento do feito com relação aos demais autores. Considerando o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 34, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para atribuir corretamente, o valor à causa, ao benefício patrimonial pretendido, de acordo com o art. 259, inc. II, do Código de Processo Civil, providenciando a contra-fé, do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000642-7** - BENEDICTA CHAGAS MOREIRA CAVALHEIRO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 27/28: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 26, sob a pena já consignada: a) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) regularizando sua representação processual, substituindo o documento de fl. 11, por outro constando ao signatário os poderes para representar a outorgante em juízo. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000652-0** - EDELTON MEDEIROS CAIRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 25/26: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 24, sob a pena já consignada, trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000660-9** - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 25 e 27: Considerando o tempo decorrido, concedo aos requerentes o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 23, sob a pena já consignada: a) trazendo declaração de hipossuficiência contemporânea, bem como comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005; b) promovendo o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda do co-titular da conta, tipo poupança, WALDEMAR BIZETTI (fl. 28), devidamente representado processualmente, bem como complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.000668-3** - MÂRCOS HENRIQUE CRISCI E DULCE SIMOES CRISCI E SONIA CRISCI PESSOA E NORMA CRISCI CAMARGO LIMA E JARBAS MALHEIRO CAMARGO LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Fls. 47/48: Considerando o tempo decorrido, concedo a requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 45, sob a pena já consignada, trazendo: a) cópia do comprovante atualizado de seus rendimentos (Declaração do IR) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ou recolhendo, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 abril de 2005. b) cópias das petições iniciais e julgados dos, respectivos, autos dos processos nºs 2001.61.00.010364-5, 2001.61.00.015584-0, 2001.61.00.015585-2, 2001.61.00.015586-4, 2001.61.00.015587-6 e 2001.61.00.015588-8, que tramitaram ou tramitam no Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 42/43. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.001814-4** - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA

CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003572-5** - NILSE CORREA SEVILHANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.003574-9** - MARIA ROSA FERREIRA LIMA(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.003692-4** - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, proposta pela LÂSTÉRMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito oriundo da contribuição social previdenciária (correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, arrecadadas pela empresa e não recolhidas) apurado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD sob nº 35.793.055-0, bem como se abstenha o Réu da inclusão dos dados cadastrais da Requerente, em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SPC, SERASA, etc., oriundos da Notificação supracitada. Preliminarmente, da simples leitura das informações constantes no Termo de Prevenção Global de fl. 143, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.61.02.003283-2, tratando-se de pedidos diversos. Observo que o domicílio da parte autora está localizado no município de Jaboticabal/ SP e o lançamento foi efetuado pela Delegacia da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto/ SP (fls. 23/26), em que determinou à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária de Jaboticabal que notificasse o contribuinte da decisão de fls. 111/118, comarcas que estariam afetas à 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Ribeirão Preto/ SP. Assim sendo, declino da competência jurisdicional e determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, para redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003719-9** - SUELY APARECIDA DEGLI ESPOSTI(SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.003721-7** - CHRISTINA MIRABELLI CARLOMAGNO(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.003816-7** - JOSE SOARES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.003822-2** - MARIA DO CARMO MARIQUE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**2009.61.20.003885-4** - SAHUD DINAH FARAH ROMIO(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.003886-6** - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Indefiro o seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 13. Assim sendo, recolha a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 278/2007 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.20.003894-5** - ONESIMO SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**2009.61.20.003895-7** - ANIZIA ROSA DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) 1. A presente ação visa à manutenção do benefício auxílio suplementar acidente de trabalho (NB 104.240.197-4, fl. 12) e a sua transformação em auxílio-acidente de trabalho. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme noticia no penúltimo parágrafo da fl. 03, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal.Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007).2. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3969**

**ACAO PENAL**

**2004.61.20.001012-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X AMELIA REBELLATI SEISCENTO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) E IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) E ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) E FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) E MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Ernesto Antonio Puzzi à fl. 735, já com as razões (fls. 736/741).Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Amélia Rebelatti Seiscento à fl. 742, já com as razões (fls. 743/756).Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi à fl. 774.Intime-se o defensor Dr. Ubaldo José Massari Júnior para que apresente as razões recursais no prazo legal. Intime-se o defensor Dr. Divaldo Evangelista da Silva para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria e subscreva a petição de fls. 772/773.Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 1446**

### **MONITORIA**

**2005.61.20.004333-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDIO ALBERTO MALARA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes (fl. 136/144 e 145/155) em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.20.007718-0** - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.001365-4** - JOSE APARECIDO TONIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao requerido acerca dos documentos juntados (fl. 89/105). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.20.003924-2** - BENEDITO FORLINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL Fl. 172/1766: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Depreque-se o depoimento pessoal do autor (fl. 172) e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 176) à Comarca de Ibitinga/SP. Int.

**2008.61.20.002096-1** - ROSA MAGDALENA GRECCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 122: Lembro à parte autora que em fase de especificação de provas não cabe a postulação genérica de produção de prova testemunhal sem apresentação do correspondente rol de testemunhas. Tratando-se de matéria unicamente de direito, tanto a prova testemunhal como a prova pericial não me parecem pertinentes, sendo que em se reconhecendo a existência de eventuais créditos em favor da parte autora, estes poderão ser apurados na fase de liquidação de sentença. Fl. 123/128: Mantenho a decisão agravada (fl. 110/112-v) por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.20.003343-8** - MANOEL HENRIQUE DE FREITAS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 43: Defiro o depoimento pessoal do autor requerido pelo DNIT. Depreque-se o depoimento pessoal do autor à Comarca de Matão/SP. Int.

**2008.61.20.007468-4** - TRANSPORTADORA SANTA MARTA DE TAQUARITINGA LTDA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR E SP135945 - MARCIA MARIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar, também, o pólo passivo, fazendo-se constar União Federal (Fazenda Nacional). Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados (fl. 213/219). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.20.002090-4** - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra (atribuição incorreta do valor da causa), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do art. 273, CPC, cite(m)-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319, do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.20.004672-4** - JOSE ANTONIO CARLESCI E ANA MARIA CARLESCI GIGE E JOSE CARLESCI FILHO E JOSE FERNANDO CARLESCI E JOSE CLAUDIO CARLESCI E SANDRA MARIA CARLESCI LEMOS E

EDNA MARIA CARLESCI DO AMARAL E JOSE RICARDO CARLESCI(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra, reserve-se a cota parte da co-autora Edna Maria Carlesci do Amaral e intime-a para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. No mais, cumpra-se imediatamente o despacho de fl. 531, expedindo-se ofícios precatórios complementar aos demais autores. Intime-se.

**2002.61.20.000108-3** - BENEDITO DE PAULA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 204: Defiro. Proceda a Secretária a alteração na rotina ARDA. Fl. 206: Considerando a notícia de óbito do autor, suspendo o presente feito para habilitação de eventuais herdeiros (art. 265, inciso I do CPC). Int.

**2005.61.20.003539-2** - JOAO ALFONSETTI E JOSE LOPES E DOMINGOS OSCAR DA COSTA E JOSE ROLLANDO AZZOLLINO E LUIZ DANTAS LINS E MIGUEL JAFELICCE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a notícia dos óbitos pelo INSS, suspendo o presente feito em relação aos falecidos para habilitação de eventuais herdeiros (art. 265, inciso I do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 234/301). Int.

**2005.61.20.004902-0** - ELZA DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP224722 - CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o cancelamento do ofício requisitório n. 312, regularize a advogada da autora seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se novamente o ofício requisitório. Int.

**2006.61.20.002965-7** - ROSANGELA DE FATIMA BRIGANTI DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1478 - BIANCA DUARTE TEIXEIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.004852-4** - LUZIA MENGUE MASSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.005547-4** - TALITA CRISTINA DA SILVA PERRE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista às partes. Encaminhe-se cópia desta ao MPF em complemento ao Ofício n. 186/09. Fl. 69: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.005548-6** - NERCY MARIA PIRES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2006.61.20.006362-8** - DAURA REIS DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.005464-4** - NAIR GOMES DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.008649-9** - ROZALINA JUSTINO SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.008656-6** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.008663-3** - VALENTINA GENARI RONCOLETA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.008665-7** - MARIA ESTELA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.20.008776-5** - LUZIA FARIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.000650-2** - MARTA PRUDENCIO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS ) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.000651-4** - BENEDITA DE CARVALHO ALIPIO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.000653-8** - RITA DA CUNHA SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.000658-7** - ADALGISA BISCASSI DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.000659-9** - VITA ROSA GERALDO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.000677-0** - GUILHERMINA DA SILVA MENDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.005220-2** - JOSEFA BEZERRA FELIPE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.005609-8** - RUTE MARTINS DE PAULA MEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.007298-5** - ANTONIA MARQUEZINI BREGANTIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 47/53) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.20.008418-5** - LOURDES FRAGALLI DE PAULA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.15.001602-4** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 244/254) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.20.001079-0** - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela Impetrante (fl. 96/122) em ambos efeitos. Vista à parte contrária (Impetrado) para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.20.001305-5** - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 168/181) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/Impetrado para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.20.001327-4** - AUTO POSTO BANDEIRA 1 LTDA E AUTO POSTO BANDEIRA 2 LTDA E AUTO POSTO BANDEIRA 3 LTDA E AUTO POSTO BANDEIRA 4 LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 117/130) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/Impetrado para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2009.61.20.002949-0** - DIONISIO RAMOS LIMA FILHO(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/41, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 35/35-v, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Intim.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.010394-5** - JOAO ALBINO BELTRAME(SP169687 - REGINALDO JOSÉ CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010588-7** - JOSE WANDIR PETROCCELLI E MARIA RITA GAGLIARDI PETROCCELLI(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**2008.61.20.010868-2** - FABIOLA PACELLO SALMERON(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 51/57) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.003598-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AYRES PEDRO DOS SANTOS E MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

Em face da certidão de fl. 170, deixo de receber a apelação (fl. 164/168) por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.20.003729-4** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA E MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP172433 - ADAIL MANZANO E SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO)

Em face da certidão de fl. 166, deixo de receber a apelação (fl. 161/164) por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente N° 1449**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.20.003066-4** - SANTINHA HADDAD(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Embora a fundamentação da sentença tenha mencionado a data de aniversário da conta na primeira quinzena do mês de abril de 1990, o dispositivo não faz essa diferenciação. Ademais, como o índice anteriormente em vigor já era o IPC, este realmente é devido em abril de 1990 independentemente da data de aniversário da conta. Assim, abra-se vistas às partes para contra-razões, conforme determinado às fls. 63 e 86. Intim.

**2007.61.20.007813-2** - ERZIMA BEGOTTI LOPES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 43. Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 43. Intim.

**2007.61.20.009167-7** - JOSE LUIZ CORREA DE LIMA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça à Secretaria para retirada de petição e documentos desentranhados por duplicidade, nos termos do item 2, alínea a, da Portaria n. 05, de 04 de maio de 2009.

**2008.61.20.000582-0** - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 50, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 50. Intim.

**2008.61.20.002518-1** - CARLOS EDUARDO DE MAGALHAES E SOFIA FERREIRA DE MAGALHAES(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista as custas recolhidas pelo autor às fls. 34 e 41, e considerando o teor do art. 14, inc. I da Lei n. 9.289/96, que impõe ao autor o recolhimento de metade do valor das custas devidas à Justiça Federal por ocasião da distribuição do feito, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor complemente o valor recolhido, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação e regular processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 39. Intim.

**2008.61.20.003832-1** - LUIZ WALTER DE ABREU(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.005882-4** - NELSON CORONADO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**2008.61.20.006423-0** - JOSE CARLOS MENDES BOTELHO(SP180805 - JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CHAMO O FEITO A ORDEM. Diante do valor atribuído à causa (fl. 25) e do valor das custas processuais recolhidas à

fl. 32, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor recolhido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Regularizada a inicial, proceda-se a citação da instituição requerida e o regular processamento do feito, conforme determinado à fl. 34. Intim.

**2008.61.20.006678-0** - FABIANA MARCHETTI CASTRO E MARIANA MARCHETTI CASTRO E TATIANA MARCHETTI CASTRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados pelas autoras às fls. 27-29, e considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 300), ordeno que a CEF exiba os extratos das alegadas contas (CPC, art. 355), no prazo da contestação. Prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 20, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2008.61.20.008862-2** - JOAO LUIZ SOCARATO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora sobre a redistribuição do processo à 2ª Vara desta Subseção. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008869-5** - ELZA APARECIDA EZARCHI HENRIQUES(SP212837 - SILMA REGINA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora sobre a redistribuição dos autos à 2ª Vara desta Subseção. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.008879-8** - ANTONIO CARLOS PIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada. Considerando que já decorreu o prazo de 60 dias pleiteado na petição protocolada em 09/02/09 (fl. 19), tempo suficiente para a CEF apreciar o pedido protocolado em 16/12/08 (fl. 18), tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.009028-8** - ELSA DOMINGOS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 15, tendo em vista o requerimento de Justiça Gratuita feito na inicial. Prossiga-se com a citação da CEF e regular processamento do feito, como determinado à fl. 15. Int.

**2008.61.20.009510-9** - MARILENA ALVES DE ALMEIDA MORAES E GLAUCIA ALVES GUIMARAES E MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 41. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.20.009528-6** - JOSE APARECIDO MIELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição e documentos juntados às fls. 28-31. Intim.

**2008.61.20.009667-9** - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN E SILVIA APARECIDA ROSALIN E GERALDO MARQUES GOMES E MARIA INES ROSALIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 40. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.009962-0** - DOLORES LOPES DEROBIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 29. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, proceda-se à citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 24. Intim.

**2008.61.20.010130-4** - ANTONIO JULIERME APPOLINARIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos relativos à conta n. 23.068-1 mediante substituição por cópias, devendo a Secretaria certificar. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Prossiga-se com a citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 19. Intime-se.

**2008.61.20.010196-1** - LEONOR CAMARGO GOMIERO E APPARECIDA CONCEICAO DE CAMARGO CORA E RUTH DE CAMARGO MARTINS E JOSE RODRIGUES CAMARGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 1689-2 (fl. 35), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010199-7** - NILTON MONTEIRO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 27. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, proceda-se à citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 27. Intim.

**2008.61.20.010203-5** - JOSE MARQUES DEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, conforme determinado à fl. 29. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010205-9** - ALBERTO MENIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 36519-6 (fl. 15), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010221-7** - ITALIA ROSITA SEVERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 33605-6 (fl. 15), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010312-0** - RUBENS BRAGA E FERNANDO CESAR BRAGA E EDUARDO BRAGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 21568-2 (fl. 28), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010331-3** - LUIZ FERNANDO ALBARELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 29. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010335-0** - LUIS FERNANDO GORLA MARCOMINI E LUCIA DE FATIMA BATISTA MARCOMINI E LUIS ANTONIO GORLA MARCOMINI E ELINA MARA DA SILVA MARCOMINI(SP215087 - VANESSA

**BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 38.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010341-6 - BENEDITA BERTOCHI CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 34.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010345-3 - DERCILIO CERVELINO E JAIR CERVELINO E NEUSA CERVELINO BELVEDERE E WALTER CERVELINO E MARLI APARECIDA CERVELINO ZANIOLO E MAURILIO CERVELINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 54.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010387-8 - LEONILDES ZEM FERREIRA E OSCAR FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 27: Em face da certidão supra (Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto - CPC, art. 257), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int. Fl. 29: Tendo em vista a informação de fl. 28, providencie a Secretaria o cadastramento no sistema interno da advogada Vanessa Balejo Pupo, bem como a republicação do despacho de fl. 27. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que em igual prazo (dez dias) apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 40484-1 (fl. 13), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010398-2 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS E CRISTINA CALDAS E ARNALDO SMIRNE JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010402-0 - NELSON DE ABREU E MARIA LIBA DE ABREU E JOSE LUIZ DE ABREU E ANTONIO CARLOS DE ABREU E MARIA DE LOURDES PIRES DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 48. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010467-6 - NELSON DE ABREU E CARMEN DO CARMO MARTINEZ DE ABREU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 39. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010542-5 - ANTONIA BAFFA ALBOY E CELSO ALTAMIRO ALBOY E MARCIA APARECIDA GALEANE E CEZAR AUGUSTO ALBOY E PAULA HELOISA FERNANDES ALBOY E CELI ANGELA ALBOY E SERGIO CARRASCOSA E CELIA APARECIDA ALBOY STEINMETZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 51. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, proceda-se a citação e o regular processamento do feito, conforme determinado à fl. 46. Int.



**2008.61.20.010543-7** - MERCEDES DOS SANTOS GASPAR E SELMA GASPAR DA SILVA E EMILIA GASPAR TOVOLI E FELICIO GASPAR E QUEILA GASPAR E WAGNER MARTINS DA SILVA E REYNALDO TAMER TOVOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 45. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, proceda-se a citação e o regular processamento do feito, conforme determinado à fl. 40. Int.

**2008.61.20.010579-6** - MARILIA RODRIGUES GOMES BASSI E MARISA CAMPOS E MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que as autoras regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 42. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010673-9** - HUMBERTO LAUAND(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 23. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, proceda-se à citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 23. Intim.

**2008.61.20.010690-9** - MARIA EDITH CARDOSO IROLDI E SILVIA ELAINE IROLSI NASTRI E GILBERTO BRASIL NASTRI E CARLOS EDUARDO IROLDI E ARIANE CRISTINA IROLDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 48962-6 e 47325-8 (fls. 13 e 15), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010691-0** - EVA LUCIA SARAIVA DA SILVA E JOAO SARAIVA E MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 11067-8 (fl. 13), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010752-5** - MARLENE GONCALVES DA SILVA CAMARGO(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 15, sob pena de indeferimento da petição (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação e regular processamento do feito, como determinado à fl. 15. Intim.

**2008.61.20.010755-0** - MARIA MARCIA FUNARI DE PONTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 21, tendo em vista o requerimento de Justiça Gratuita feito na inicial. Prossiga-se com a citação da CEF e regular processamento do feito, como determinado à fl. 21. Int.

**2008.61.20.010794-0** - PEDRO ANTONIO VIEIRA E CLAUDEMIR VIEIRA E MARIA DA GLORIA VIEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 44. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010827-0** - IRENE JENSEN GIARINI E NIVALDO JOSE GIARINI E MARIA ISABEL GIARINI CASSEVERINI E SANDRA LUZIA GIARINI DE BELLO E HARALDO ANTONIO GIARINI E CRISTINA DO CARMO GIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010830-0** - SEBASTIANA CAMARGO BAZONE E ANA MARIA BAZONE PAEZ E JOSE ROBERTO CAMARGO BAZONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 43. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.010875-0** - JOAO BAPTISTA GALHARDO(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 15-16, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 12. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 300), ordeno que a CEF exiba os extratos das mencionadas contas (CPC, art. 355), no prazo da contestação. Prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 12, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2008.61.20.010887-6** - ANTONIA CLORINDA XIMENES BELLETTI E ANATALINA LUZIA CHIERICE E ADONIS JOAO BELLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 42. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.011000-7** - WELINGTON PEREIRA ROSA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação de documento novo pela parte autora à fl. 26, que demonstra a negativa da CEF em exibir os extratos bancários, e existindo prova de titularidade da conta de poupança nos autos (fl. 15), reconsidero a decisão de fl. 20, no que tange ao indeferimento do pedido de exibição dos extratos bancários. Dessa forma, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato e o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Prossiga-se, assim, com a citação da CEF e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 20. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento acerca dessa decisão. Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.20.011015-9** - IVONE ERBA PAES DE ARRUDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 24, tendo em vista o requerimento de Justiça Gratuita feito na inicial. Prossiga-se com a citação da CEF e regular processamento do feito, como determinado à fl. 24. Int.

**2008.61.20.011032-9** - ROSA MARIA BAPTISTELLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 22. Decorrido o prazo sem manifestação, ou em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, proceda-se à citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 22. Intim.

**2008.61.20.011040-8** - MERCEDES APARECIDA STEMBERG(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 21 (apresente declaração de hipossuficiência e certidão de casamento atualizada, diante da divergência entre o nome da autora constante nos documentos à fl. 13 e no extrato bancário à fl. 11). Regularizada a inicial, proceda-se a citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 21. Intim.

**2008.61.20.011043-3** - PAULO GOES WANDERLEY E SILVIA RENATA COLTURATO WANDERLEY E HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY E ROGERIO GOES WANDERLEY(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 21552-6 (fl. 28), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.20.011044-5** - MOACIR GIROSSI SANO E MOACIR GIROSSI SANO JUNIOR E IONE BOITA SANO E FERNANDO SANO E CARLOS EDUARDO SANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da

conta de poupança n. 47126-3 (fl. 28), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2008.61.20.011045-7** - ELISABETE DE FREITAS GOUVEA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 21 (apresente declaração de hipossuficiência e certidão de casamento atualizada, diante da divergência entre o nome da autora constante nos documentos à fl. 11 e no extrato bancário à fl. 12). Regularizada a inicial, proceda-se a citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 21. Intim.

**2009.61.20.000017-6** - MERCEDES RODRIGUES RIMOLDI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do Pólo Ativo, fazendo constar MERCEDES EMÍLIA RIMOLDI (fls. 11-12). Prossiga-se com a citação e regular processamento do feitos, nos termos do despacho de fl. 19. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de casamento atualizada, tendo em vista a divergência de seu nome nos documentos pessoais de fls. 11-12 e nos extratos apresentados às fls. 15-17. Intim.

**2009.61.20.000033-4** - MARIA ANTONIETTA VILLARDI ROSSI E WALTER ROSSI E JOSSELEI CRISTINA CARVALHO ROSSI E MARGARIDA MARIA VILLARDI ROSSI E CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA E MARCOS ANTONIO ROSSI E ELIZABETH MARTINS ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem documentos que comprovem a co-titularidade das contas de poupança n. 58676-1 e 57015-6 (fls. 33 e 35), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000036-0** - ENCARNACAO SANCHES ARONNI E EVA MARIA ARONI VELTRI E ANTONIO CARLOS VELTRI E ANGELA ARONI E ANTONIO CARLOS DONOFRE E ADAO SANCHEZ ARONNI E NOEMI DOS SANTOS ARONNI E ISABEL CRISTINA ARONNI FRANCISCO E RICARDO FERNANDES FRANCISCO E ENRIQUE ARONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 15709-7 (fl. 42), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000048-6** - MARLENE APARECIDA MARTINS PIAZZI(SP240108 - DANIELA APARECIDA PIAZZI DE ARRUDA E SP278782 - ISABEL CRISTINA PIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, conforme determinado à fl. 21. Int.

**2009.61.20.000049-8** - JOSE DE ARRUDA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o primeiro e o segundo parágrafo do despacho de fl. 20, tendo em vista o requerimento de Justiça Gratuita feito na inicial, bem como os documentos juntados pelo autor às fls. 23-26, que indicam a existência de conta de poupança do autor no ano de 1989 e 1990. Dessa forma, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da mencionada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 20, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.000051-6** - LUISA DE MIRANDA COSTA MOLDAN(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho as emendas e documentos de fls. 22-30. Diante dos documentos juntados pela autora às fls. 25-29, bem como os demais documentos de fls. 16-17, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 20. Dessa forma, considerando o

ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), ordeno que a CEF exiba TODOS os extratos do período sob debate da mencionada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Prossiga-se com a citação e regular processamento do feito, como determinado à fl. 20. Intime-se.

**2009.61.20.000052-8** - VERA MARIZA HENRIQUES DE MIRANDA COSTA(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 22. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000165-0** - NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo adicional de 10 (dez) dias apresente documento (cópia da inicial e decisão) que comprove a inexistência de litispendência e prevenção com o Processo n. 2003.61.20.00.6149-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araraquara. Regularizada a inicial, cite-se. No mais, considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.20.000244-6** - CARLOS HENRIQUE BERCI E PEDRO LUIZ BERCI E ANTONIO BERCI JUNIOR E ROSA MARIA MACHADO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 35118-7 (fl. 34), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000246-0** - JOSEFINA MICHETTI CRESPO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 24. Providencie a autora, em igual prazo (dez dias), documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n.47149-2 (fl. 15), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação da autora, ou no caso de descumprimento às determinações supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000256-2** - RUTH TALLES E JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SEVES E PAULO DOS SANTOS SEVES E RENATO DOS SANTOS SEVES E LUIS DOS SANTOS SEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 27870-6 (fl. 41), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000261-6** - MARIA FAZANO KREPSKI E NELY RAQUEL KREPSKI FANTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos que comprovem a co-titularidade das contas de poupança n. 1908-5 e 37658-9 (fls. 20 e 22), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000279-3** - CLAUDIO VEIGA GARA E CLAUDETE VEIGA GARA HORTENCIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da

conta de poupança n. 24385-3 (fl. 27), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000303-7** - APARECIDA DAVID E CARMO DAVID E EDENA DAVID BEVILACQUA E FRANCISCA FERREIRA DA CRUZ DAVID E CLEUSA MARY MARIA DOS SANTOS E CLEIDE MARIA DOS SANTOS BUENO E CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA E MARLENE CLEONICE DOS SANTOS RODRIGUES(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 49. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000311-6** - MARIA APARECIDA MILANI ZANIOLLO E JACIRA ZANIOLLO SILVEIRA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista as informações prestadas pelas autoras às fls. 31-32, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprovem a titularidade ou co-titularidade da conta de poupança 105318-9, Ag. 0282 no período em questão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000373-6** - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA E SCPC - SERVICO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO DE ARARAQUARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que já decorreu o prazo de 10 dias pleiteado na petição protocolada em 24/04/09 (fls. 79-83), tempo suficiente para a CEF apreciar o pedido protocolado em 22/12/08 (fls. 73-74), tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.000384-0** - IREDES CAPELLA MARMORE E ROSANGELA DE FATIMA MARMORE GIRIBOLA E MARCO ANTONIO GIRIBOLA E LUIS ANTONIO MARMORE E ERNESTO DO CARMO MARMORE E ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MARMORE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 55449-5 (fl. 29), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000389-0** - ORLANDA ZANILOLO OLIVI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 51469-8 (fl. 12), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000595-2** - JOSE DOS SANTOS E MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fl. 22, no que tange ao indeferimento do pedido de exibição dos extratos bancários, tendo em vista a apresentação de documento novo pela parte autora à fl. 26, que demonstra a negativa da CEF em exibir os extratos bancários. Dessa forma, proceda -se a citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 22. Considerando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do Código de Processo Civil), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento acerca dessa decisão. Intime-se e cumpra-se.

**2009.61.20.000632-4** - SAULO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO E SP269008

- OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntado pelo autor às fls. 18-19, econsiderando o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 300), em especial o fato de o autor ter ou não conta de poupança, ordeno que a CEF exiba os extratos das alegadas contas (CPC, art. 355), no prazo da contestação. Prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 15, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**2009.61.20.000641-5** - SIDNEY DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda e documentos apresentados pelo autor às fls. 25-26. Proceda-se à citação e regular processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 21. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça sobre a petição protocolada à fl. 23 e guia recolhida à fl. 24. Int.

**2009.61.20.000650-6** - VILMA BITENCOURT E DAECI BITENCOURT PERDIGAO E ALTAYR CABRAL PERDIGAO E MARIA ALICE CORREA LIMA E VALDIR CORREA LIMA E MARIA DA PENHA BITENCOURT E ANTONIO VADIL ROGGE E MARIA DE FATIMA BITENCORURT(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 22491-6 (fl. 37), bem como providencie a regularização da representação processual do Sr. Altayr Cabral Perdigão, devendo trazer nova procuração, conforme determinado à fl. 46, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento às determinações supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000714-6** - WALDOMIRO RAFAEL VICENTE E JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 21477-5 (fl. 25), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.000718-3** - SYLVIA BEGOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fl. 32), apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a inexistência de litispendência ou prevenção com o Processo n. 2003.61.20.005401-8, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Regularizada a inicial, proceda-se a citação e o regular processamento do feito, conforme determinado à fl. 26. Intim.

**2009.61.20.000764-0** - CLEIA APARECIDA PRADELA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a autora regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, proceda-se a citação e regular processamento do feito, conforme determinado à fl. 18. Int.

**2009.61.20.000855-2** - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, como já determinado à fl. 25, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.000863-1** - YVONNE FACCI RAMON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 24, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, como já determinado à fl. 24, independentemente de nova intimação. Int.

**2009.61.20.000878-3** - MARIA NEYDE PRANDO MOTTA E MARIA BERNADETTE MOTTA BARRETTO E CARLOS ALBERTO MOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 37. Providenciem os autores, em igual prazo (dez dias), documento que comprove a co-titularidade da conta de poupança n. 44372-3 (fl. 29), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou no caso de descumprimento às determinações supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000884-9** - LUIZ FERNANDO PILON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação e o regular processamento do feito, conforme determinado à fl. 23. Int.

**2009.61.20.000892-8** - MARIA DE LURDES BUENO FRANCO E MARIA REGINA BUENO FRANCO E PAULO MESSIAS BUENO FRANCO E REGINA MAURA BUENO FRANCO E RENATO BUENO FRANCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a inicial, nos termos do despacho de fl. 47. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000907-6** - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, de acordo com a Lei n. 1.060/50. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 18. Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação e regular processamento do feito, como determinado à fl. 18. Int.

**2009.61.20.000916-7** - MARIA APARECIDA CANDIDO E SONIA REGINA CANDIDO BATISTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que os autores sanem as irregularidades apontadas à fl. 27. Decorrido o prazo sem manifestação, ou no caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.000919-2** - CARMEN GALEANE MUNHOZ E DANIEL MUNHOZ GARCIA PEREZ JUNIOR E MARGARETH CRISTINA GALEANE MUNHOZ PEREZ E MARCELO GALEANE MUNHOZ PEREZ E AUGUSTO MUNHOZ PEREZ NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez).

**2009.61.20.000924-6** - ESMENDIA HELENA PALOMBO GRACINDO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da informação supra, reconsidero as determinações de fl. 25, tendo por regularizada a inicial. Prossiga-se com a citação da CEF e regular processamento do feito, nos termos do despacho de fl. 25 Int.

**2009.61.20.000925-8** - JOSE ROBERTO TEDESCHI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 30, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, ou em caso de descumprimento à determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**2009.61.20.001009-1** - JOSE ARNALDO MARTINS(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reconsidero a determinação contida na parte final do primeiro parágrafo de fl. 21, tendo em vista o requerimento de Justiça Gratuita feito na inicial. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os extratos bancários da conta de poupança, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em caso de descumprimento à

determinação supra, tornem os autos conclusos. Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação da CEF e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 14. Int.

**2009.61.20.001073-0** - CLAUDIO LUIZ PALACON(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.001151-4** - JOSE APARECIDO RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, de acordo com a Lei n. 1060/50. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor regularize a inicial, nos termos do despacho de fl. 14, sob as penas legais. Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação e regular processamento do feito, como determinado à fl. 14. Int.

**2009.61.20.001152-6** - JOVINA APARECIDA FERREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da decisão prolatada na Medida Cautelar, e considerando os documentos de fls. 13-16, desnecessário se faz o apensamento destes autos à Medida Cautelar. Dessa forma, prossiga-se com a citação e o regular processamento do feito, como determinado à fl. 21. Intim.

**2009.61.20.001329-8** - MARTA VILAS BOAS MACCHIONI(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.001403-5** - JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.001423-0** - DALVA BIZELI TIBURTINO E MOACIR MATTURRO E ANA MARIA MONTEIRO MINIUSSE(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.001425-4** - MARISA DE FATIMA CADIOLI FECHIO E YOLANDA BERNADETE CECCHETTO BAMBOZZI E LUZIA MOREIRA MONNAZZI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.001475-8** - MADALENA CHAUD(SP260404 - MADALENA CHAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.001649-4** - SYLVIO GILBERTO ZABISKY(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.001650-0** - ROSA GERALDA CAMPESAN(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**2009.61.20.001812-0** - VALDIR DE ANDRADE(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.001871-5** - OLGA ANTONIO BALDUINO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.001911-2** - LUIZ AUGUSTO TIOZZO(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.002039-4** - FRANCISLEIA MARIA LEMES DE OLIVEIRA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

**2009.61.20.002212-3** - CLESO MENDONCA JORDAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o comprovante de renda juntado pelo autor à fl. 27. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, bem como apresente documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada às fls. 35-37, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apontadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.002225-1** - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.002514-8** - MARIA APARECIDA BRAMBILA CARBONIERI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.002691-8** - EDVALDO APARECIDO DOS REIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.002694-3** - CASSIA MARIA MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.002696-7** - APARECIDO LUIZ PORTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.002697-9 - BENEDITA LOFRANO E APARECIDA LOFRANO SISCON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a autora Aparecida Lofrano documento que comprove sua co-titularidade da conta de poupança n. 11020-7, tendo em vista que o extrato apresentado à fl. 14 comprova apenas a titularidade da Sra. Benedita Lofrano. Intim.

**2009.61.20.002698-0 - EDISON FLAVIO SIMOES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.20.002786-8 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente documento que comprove sua legitimidade ativa, tendo em vista o Contrato juntado às fls. 23-30, em nome do Sr. Guilherme Pereira Ortega Boschi, bem como quantifique o valor que entende incontroverso, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.931/04, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**2009.61.20.003039-9 - LISAURA DE CAMPOS BATISTA(SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciências às partes acerca da redistribuição dos autos para a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Sem prejuízo, intime-se às partes para que manifestem seu interesse na realização de provas, justificando-as sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intim.

**2009.61.20.003317-0 - APARECIDA PERPETUA ZENARO DE SOUZA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação da fl. 17, bem como o Termo de Prevenção de fl. 16, verifico a litispendência com a ação n.2009.61.20.001160-5. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II do CPC. Cumpra-se.

**2009.61.20.003332-7 - ROSANGELA MUNIZ ZAIZEK(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 1461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.20.004209-3 - LUIZ TREBI E MARIA JORGE DE MORAES CARRASCO E LUIZA GREVE DA SILVA E MARIA HELENA GREVE SPONHARDI E ANTONIO RODRIGUES E MARIA JOSE BATISTA E PAULO FERREIRA SILVA E GIUSEPPINO FOCCHI E MARIETA MARIA DE JESUS SANTOS E IRINEU DE OLIVEIRA CAVALHEIRO E MARGARIDA FERNANDES DE OLIVEIRA E MANOEL SOARES GAMA E IDALINA LUCINO ROCHA E RITA MARIA DE ARAUJO E ROSALINA PEREIRA DE OLIVEIRA E SEBASTIAO SOUZA E SILVA E MANOEL FRANCESCO GALHARDO E ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA E VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA E LUIZA DA COSTA E ANA DE PAULA CAMPOS E ALICE FELIX DA SILVA MIRANDA E MARIA AUGUSTA DA SILVA E MARIA JOSE DA SILVA DE OLIVEIRA E ROSA MARIA MARQUES DE SOUZA E RAIMUNDA RIBEIRO FEITOSA E ALZIRA DE OLIVEIRA E ANA DAS DORES TORRES E ERGINO ALVES DE MATTOS E BENTA FRUCTUOSO E CHIZUCUO UNIMOTO E SEBASTIANA MADALENA SILVA E JOSE DOS SANTOS E LIDIO DA SILVA E ROQUE SIMONETTI E IRENE BLANDINO**

DE MELLO E ELZA REGINA DE MELLO E HELIO DE MELLO E MARCOS ROBERTO DE MELLO E MARCIA ALESSANDRA DE MELLO E JANETE DE MELLO E JOSE MAXIMO DE OLIVEIRA E SILVINO LEAL PIMENTA E ELZA APARECIDA PIZONI OLIVEIRA DE BARROS E OLIVIA IZAIAS BARBOZA E ROSALINA DOS SANTOS STROZI E SEBASTIAO PEDRO CONSTANTE E MARIA DE AZEVEDO COSTA E MARIA CRISPIM SILVERIO E MANOEL ANTONIO SILVERIO E ROMILDO SILVERIO E MARIA APARECIDA SILVERIO E MARIA SILVERIO MATIAS DOS SANTOS E JOSE FRANCISCO SILVERIO E MARIA DOS ANJOS SILVERIO E PAULO ANTONIO SILVERIO E MARIA FRANCISCA SILVERIO DE LIMA E JOAQUIM ANTONIO SILVERIO E PAULO ANTONIO SILVERIO E MANOEL BELISARIO DA SILVA E ROSA BUONO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Intime-se os herdeiros habilitados LUIZA GREVE DA SILVA, MARIA HELENA GREVE SPONHARDI, IRENE BLANDINO DE MELLO e MARIA CRISPIM SILVERIO para que juntem nos autos cópia de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) Após regularização do CPF, expeçam-se Ofícios Requisitório(s)/ Precatórios(s) competência junho de 2001, sendo R\$ 127,19 para LUIZA GREVE DA SILVA, R\$ 127,19 para MARIA HELENA GREVE SPONHARDI herdeiras de Antonio Greve; R\$ 980,58 para IDALINA LUCINO ROCHA sucessora de Oscar Rocha; R\$ 229,65 para SEBASTIÃO SOUZA E SILVA heredeiro de Adalgisa Souza Silva; R\$ 254,88 para SEBASTIANA MADALENA SILVA sucessora de José Eduardo da Silva; R\$ 254,88 para IRENE BLANDINO DE MELLO sucessora de Lazaro de Mello; R\$ 9,32 para ELZA APARECIDA PIZONI OLIVEIRA DE BARROS heredeira de Maria de Lordes Pacheco Pizoni e R\$ 9,32 para MARIA CRISPIM SILVÉRIO sucessora de Antonio Silverio Mateus; expeça-se também, ofício RPV/PRC, honorários de sucumbência, de 15% do valor referente APENAS aos ofícios requisitórios já emitidos. Encaminhe(m)-se cópia dos Ofícios RPV/ PRC ao INSS, conforme parágrafo 2º do art. 2º da Res. 559/07, CJF. Após, tendo em vista a inércia dos demais autores em apresentar documentos (CPF) ou fazer a habilitação dos herdeiros, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO sobrestado até manifestação. Int.

**2001.61.20.005509-9** - PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se Vista à Fazenda Nacional da Conversão de Valores de fl. 416. Após, nada sendo requerido, e não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento) desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

**2001.61.20.007154-8** - APARECIDA DE SOUZA LOPES E ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA E DIONISIA DA SILVA E LUIZ DAVID BRETTI E NATIVIDADE MARIA PEREIRA E MARIA GENERINA DAS DORES E ERMÍNIO GONCALVES E CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS E JOSE ROBERTO GRADIN E CLOTILDE CARMAGNANI BUZZETTI E LUIZA BENEDICTA E MARIA JOSE DA SILVA E MARIA ABILIO DOS SANTOS E DOLORES CARRASCO HERNANDES E PEDRO PEREIRA E ELISA SPREAFICO FENTI E CESARIO ZACCHARIA E FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA E LUZIA LAMPIERI JOAQUIM E FRANCISCA DOMINGUES DEA E HELENA DE ALMEIDA FREITAS E HIRMA MENEGONI DA SILVA E JOAO LEME E LUIZA MARIA DA SILVA E LOURDES RAMOS PEREZ DOMINGUES E JOSE DE PAULA E MARIA JOSE DE JESUS E IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO E MARIA ALVES DOS SANTOS E VALDOMIRA INACIO E FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO E JOVENCIO BALBINO DA COSTA E SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO E ANTONIO GARCIA E JOSEFA ETELVINA BATISTA E JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA E DURVAL GALDINO E MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) 1. Fls. 349/361. Defiro a habilitação de JOSE ORLANDO DA SILVA-CPF 002.788.618-22; MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA-CPF 157.794.988-90; VERA LUCIA DA SILVA MAIA-CPF 318.201.298-37 e RAUL FERNANDO LIMA DO SANTOS-CPF 108.866.008-80-pendente de regularização, como sucessores de Anita Pereira Ananias da Silva, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. 1. Fls. 362/394. Defiro a habilitação de ANTONIO CORDEIRO-CPF 741.944.618-00; JOSE SANTOS CORDEIRO-CPF 020.236.908-03; PEDRO DONISETI CORDEIRO-CPF 036.252.788-12; MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES-CPF 149.465.838-07; MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL-CPF 308.322.228-95; JUDITH VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE-CPF 077.025.688-01; MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS-CPF 147.558.998-00; ELEONORA CORDEIRO-CPF 030.070.918-88 e AUDITE CORDEIRO-CPF 030.070.778-93, como sucessores de Irene de Almeida Cordeiro, nos termos do art. 1.060, I, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a autora Maria Pinto de Arruda Strozi e o Sr. Raul Fernando Lima do Santos para regularizarem sua situação cadastral junto a Receita Federal. 4. Ao SEDI para cadastrar os habilitados no item 1 e 2. 5. Após, expeça-se Ofícios Precatório(s)/ Requisitório(s), competência julho de 2001, sendo R\$ 307,65, para a autora MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI; R\$ 3.381,57 dividido entre os herdeiros de ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA e R\$ 2.770,96 para os herdeiros de IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO, nos termos da Res. 559/2007, do CJF. 6. Expeça-se também, Alavará de Levantamento dos valores depositados à ordem

do juízo (fl.340), referente a honorários de sucumbência, sendo de 15% dos valores referentes APENAS às Requisições emitidas. 7. Encaminhem-se cópias dos ofícios RPV/PRC ao INSS conforme art. 2º, parágrafo 2º da Res. 559/2007 do CJF. 8. Após, tendo em vista a inércia dos autores em apresentar CPF ou fazer a habilitação dos herdeiros, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO sobrestado até manifestação. Int. Cumpra-se.

**2003.61.20.001936-5** - ANTONIO GONCALVES E IRENE GALANI CAMBIAGHI E ANTONIO DE PADUA BUENO LOPES E JULIO MOALLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 240/262: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2003.61.20.003177-8** - PAMELA CRISTINA SOARES DE CAMPOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Cumpra-se.

**2003.61.20.003566-8** - EDIO CARRASCOSA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Mantenho a decisão agravada tendo em vista que sempre considereei inaplicável o art. 460, do CPC, na fase de execução de demandas previdenciárias.No entanto, aguarde-se decisão no agravo para prosseguimento do feito.Int.

**2003.61.20.003755-0** - DESDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2003.61.20.006340-8** - NEIVA FAZION DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2003.61.20.006456-5** - JOSE SENTANIN E MANOEL CARDOZO E VICENTE MASSA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2003.61.20.006510-7** - REGIS VICENTE BRASILINO(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA E SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO E SP078541 - FRANCISCO LUIS S GESSI FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) Tratando de Fazenda Pública, não deve ser aplicado o artigo 475-J, mas sim proceder à execução do valor nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo ser citado o INSS, que, não concordando com os cálculos apresentados, oporá embargos à execução.(...) (AG - 312541 DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 527 Relator: Des. Federal THEREZINHA CAZERTA)Contudo, considerando que a aplicação do art. 475J somente foi requerida com relação à multa, e ante a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, manifestada à fl. 134, não há que se falar em citação para os fins do art. 730 do CPC.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência fevereiro/2009, sendo R\$ 34.361,19 (para o autor), e R\$ 3.092,57 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.20.008047-9** - ARMANDO PAVANELLI(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do

julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora.Intime-se.

**2004.61.20.000439-1** - JOSE CARLOS TORCATO(SP092679 - SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.20.004404-2** - MARIA CAPRA GOES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2004.61.20.004660-9** - JACY TUCCI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 134/139: nada a deferir, tendo em vista que a sentença confirmada pelo v. acórdão negou a aplicação dos juros remuneratórios, razão pela qual foram acolhidos os cálculos do contador.Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação contida no r. despacho de fl. 133, sob pena de multa, nos termos do art. 475J do CPC.Int.

**2004.61.20.005025-0** - GERALDO ANTONIO DITODARO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.20.005052-2** - DULCINEIA MARIA CESARINO AFFONSO(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.20.006988-9** - FELICIANA APARECIDA SANCHES FERRARI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o desinteresse do autor em regularizar o nome na OAB de acordo com cadastro na Receita Federal, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO com baixa na distribuição findo.

**2004.61.20.007069-7** - MARIA LUCIA TUCCI SCABELLO(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2005.61.20.000083-3** - IRAN ANGELO SARUBI(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.002089-3** - ADEMIR APARECIDO ULIAN(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2005.61.20.002413-8** - JOSE FERNANDO DA COSTA VITAL(SP169180 - ARIovaldo CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 236/238: Dê-se vista à parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**2005.61.20.002945-8** - AMELIA MANZI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2005.61.20.002978-1** - ANTONIA ZURDO SANCHES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.004553-1** - AIRTON HITOSHI KONISHI(Proc. PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.005649-8** - ODAIR JAVAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.006406-9** - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 145/172: Dê-se ciência à CEF para que, ante o teor da certidão de fl. 140, apresente conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, acrescida da multa do art. 475J do CPC, até a data do depósito. Int.

**2005.61.20.007472-5** - JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO(SP165850 - MARCO AURÉLIO FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.20.008035-0** - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.20.000014-0** - JOSE ALEXANDRE FILHO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

**2006.61.20.005047-6** - JOAO FERMINO DOS SANTOS NETO E JOSE APARECIDO RESADOR E LOURDES DE FATIMA SGARDIOLLI FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.20.005200-0** - EDINO FIGUEIRA E JOSE LUIZ PILAN E JOSE OSANO RIBEIRO E LUZIA BOSCHI GONCALVES E SINIVALDO CARLOS FELIX E VALTER ELIAS E WILSON PENA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2006.61.20.005632-6** - ALESSANDRA CRISTIANE DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2006.61.20.005980-7** - VILMA APARECIDA DOS SANTOS PIROSSI(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP168023 - ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o

INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.20.007493-6** - LUCAS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente a demanda do presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

**2007.61.20.001087-2** - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.001780-5** - ADRIANA LEILA TROCA RODELA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.002169-9** - NELSON FRANCISCHINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.002623-5** - ODETTE DA SILVA MATTOS DE MENDONCA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.002849-9** - SEBASTIAO DE JESUS MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

**2007.61.20.002911-0** - EDES DO CARMO PUCCINELLI MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.20.002962-5** - DURVALINA SIMOES DOS SANTOS(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003185-1** - DELBERTE DEL GRANDE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.003253-3** - ADEMAR JOSE FRANZINI E JOSE ROBERTO CAIANO E SEBASTIAO DOS SANTOS E JOSE PEDRO COSTA E SIDNEY DOS SANTOS E EDNEUSA FERREIRA DOS SANTOS - SUCESSORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte: Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que os autores ADEMAR JOSÉ FRANZINI, JOSÉ ROBERTO CAIANO, SEBASTIÃO DOS SANTOS, JOSÉ PEDRO COSTA e SIDNEY DOS SANTOS são carecedores de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**2007.61.20.003587-0** - NOEMI MALAVOLTA DONINI(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003589-3** - VALDEMAR VERTUAN(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.20.003731-2** - JOSE ITAMAR FERREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003736-1** - NEWTON ROMANO(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 89/91: Dê-se vista à CEF, para que cumpra o r. despacho de fl. 84.Int.

**2007.61.20.003775-0** - GILSON MARQUES LUIZ E GUSTAVO PRADA MARQUES LUIZ(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.003820-1** - ROBERTO JORGE ABUCAFY FRANCISCO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.20.004882-6** - IRACI APARECIDO GRECO(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Int.

**2007.61.20.006451-0** - JOSE LUIZ MANEZZI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 51: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

**2007.61.20.009190-2** - MAIRA COSTA BARBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.20.009096-3** - LAZARO DO CARMO SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência abril/1998, sendo R\$ 8.266,58 (para o autor) e R\$ 413,33 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, com prazo de 60 (sessenta) dias, referente aos honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão proferido em sede de Embargos à Execução. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.20.003689-3** - LURDES VITO DE GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de julho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além



do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.001794-9 - JAIR APARECIDO FERRANTE(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fls.41/53. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arquivadas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.20.002637-9 - LUIZ ANTONIO MARINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 09 de julho de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.002770-0 - MARIA APARECIDA SILVESTRE CRISPIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 90/91), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

**2008.61.20.002855-8 - ANA ESTELA SOUZA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.002873-0 - JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

**2008.61.20.002879-0 - DARCI BUENO VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fls.53/68. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares arquivadas na contestação, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.20.002955-1 - CECILIA DA SILVA ROSSI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 02 de julho de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe

Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 68/75), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2566**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2009.61.23.000906-6 - JUSTICA PUBLICA X RENATO AGUIAR FERREIRA(SP187180 - ALISSON BEDORE E SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR)**

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 2006.61.23.001501-6, em trâmite perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos a ser atualizado até a data do recolhimento. Considerando-se que o executado reside na cidade de São Paulo, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva na referida cidade. Destarte, depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada a entidade beneficente daquele município. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**2002.61.23.001029-3 - JUSTICA PUBLICA X ELIZABETH IVO DOS SANTOS**

Intime(m)-se o defensor do acusado acerca da audiência designada para o dia 13/08/2009, às 14:15 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se a devolução da precatória. Int.

**2006.61.23.000757-3 - JUSTICA PUBLICA X MARISA LEONARDI(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP187206 - MARCELO DE ARAUJO RAMOS)**

Intime(m)-se o defensor do acusado acerca da audiência designada para o dia 09/06/2009, às 15:30 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Salvador. Aguarde-se a devolução da precatória. Int.

**2008.61.23.000771-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY E JOSE CARLOS CROTH E JOSE FRANCISCO ALVES PINTO(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) E LUIZ ALBERTO BRUNIALTI E JOSE LUIZ CAVALLO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)**

Intime(m)-se o defensor dos acusados acerca da audiência designada para o dia 10/06/2009, às 15:10 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Comarca de Atibaia. Aguarde-se a devolução das precatórias e a realização da audiência designada por este Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL  
SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.21.000748-8 - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fl. 57). Designo o dia 02 de julho de 2009, às 14h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Sem prejuízo, informe o INSS se existe dependente do falecido JOÃO CAMILO DOS SANTOS ROSA, CPF n.º 050.555.368-61, nascido aos 23.07.1963, filho de Maria Olinda Sene da Silva Rosa, percebendo benefício de pensão por morte atualmente. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2008.61.21.001417-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO JOSE BASSO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O endereço de fls. 45 já foi diligenciado em outras oportunidades (fls. 21), não tendo sido o condenado localizado. Assim, com a finalidade de se verificar se o réu reside no endereço de fls. 39, depreque-se, com prazo de trinta dias, a intimação do condenado para que compareça perante este Juízo para iniciar o cumprimento da pena. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.21.003523-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS EDUARDO RANGEL(SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a CARLOS EDUARDO RANGEL, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Taubaté, 22 de abril de 2009.

**2008.61.21.000156-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTO DE AREIA PADROEIRA(SP113851 - ALBERTO GONZALEZ CEPEDA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito previsto no art. 2.º da Lei n.º 8.176/91 imputado aos indiciados e, com fundamento no art. 109, IV, do CP, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. No tocante ao crime previsto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Taubaté, 15 de abril de 2009.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.21.005026-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BENEDITO CUNHA(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSÉ BENEDITO CUNHA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Taubaté, 23 de abril de 2009.

**2005.61.21.002731-8** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP124644 - AMILTON ROCHA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 76 e por analogia do 5º do art. 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e informação de destruição de equipamentos pela ANATEL, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.03.000370-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) E FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus EDSON BUSTAMANTE PERRONI E FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO pela prática do crime previsto no artigo 168-A combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, impondo a pena privativa de liberdade de três (3) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, e pena pecuniária de quinze (15) dias-multa, no valor unitário de 1/2(meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido deste então.Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2.º, alínea c, do CP.A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei.Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias.Procedam a

Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.P. R. I. C. Taubaté, 22 de abril de 2009.

**2001.61.18.001377-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WALTER CEZAR DA SILVA(SP023081 - EWERTON ROCHA CREADO) E RICARDO TAKESHI DOMOTO(SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para proposta de suspensão para o co-réu Ricardo.

**2002.61.21.001292-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBA LOURO DE OLIVEIRA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se a sentença de fl. 233/237. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista sua dedicação e zelo. Providencie o defensor dativo a atualização de seus dados perante este Juízo e, com o atendimento, requisite-se o pagamento. Após, com as comunicações e anotações pertinentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.21.005016-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUZ MARINA DA SILVA MINEIRO CITRO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO a ré LUZ MARINA DA SILVA MINEIRO CITRO da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Fixo os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela vigente.P. R. I. C. Taubaté, 30 de abril de 2009.

**2004.61.21.000999-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCIO AILTON DA COSTA E FABRIZIO MARTINI(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA)

Recebo o recurso oferecido às fls. 227/232 pelo Ministério Público Federal. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

**2004.61.21.003175-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GELSON CARLOS PORT JUNIOR(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA)

Em face do certificado supra, intime-se o réu, por seu defensor, para no prazo de dez dias, juntar aos autos documentos comprobatórios do parcelamento junto ao Fisco, o que deverá ser feito a cada três meses conforme determinado à fl. 219, sob pena de prosseguimento do feito.

**2005.61.03.003678-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIRELE SOARES DOS SANTOS(SP149121 - VLADIMIR DE PINHO JUNIOR)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré MIRELE SOARES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa, como incurso no art. 171, 3.º, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal.Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma de realização de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período das reprimendas substituídas; e outra de prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo para entidade pública ou com destinação social, a ser determinada pelo juízo da execução.Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea c, do CP.Com o trânsito em julgado, pague a condenada as custas processuais e lance-se seu nome no rol dos culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República.Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias.P. R. I. C.Taubaté, 22 de abril de 2009.

**2005.61.21.002176-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANACLETO SORIANO CAMPOS FILHO(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Fls. 332/339. Manifestem-se as partes, em cinco dias.

**2005.61.21.003431-1** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HENRY ADRIAAN HIJMANS E MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) E MARCO ANTONIO VICENZI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de HENRY ADRIAAN HIJMANS, MIGUEL ANGEL RAMON PEREZ e MARCO ANTONIO VINCENZI denunciando-os como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I, II e III, da Lei n.º 8137/90, em continuidade delitiva.Segundo consta da denúncia, os réus, com unidade de desígnio e identidade de propósito, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, omitiram informações fiscais, falsificaram e alteraram nota fiscal, bem como fraudaram a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal,

gerando a redução e supressão do IPI, IRPJ, PIS, COFINS e contribuições sociais, durante o interstício temporal de 1993 a 1995, quando figuraram como sócios da empresa Water Way Equipamentos para Lazer Ltda. A denúncia foi recebida no dia 10 de dezembro de 2007 (fl. 1241). Os réus HENRY e MARCO ANTONIO não foram localizados para citação pessoal (fls. 1277 e 1290). O réu MIGUEL foi devidamente citado (fl. 1289) e interrogado (fl. 1298). Apresentou defesa prévia às fls. 1299/1304. O MPF manifestou-se às fls. 1281 e 1328/1329. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro a realização de prova pericial nas notas fiscais, tendo em vista que há nos autos outros elementos capazes de dirimir qualquer dúvida a respeito. Ademias, o mais importante não é verificar quem preencheu os referidos documentos, mas sim quem determinou o preenchimento ou dele tinha conhecimento. Outrossim, o réu Miguel, solicitante da prova, afirmou na via administrativa, na presença de agentes públicos e duas testemunhas, o conhecimento das práticas ilícitas contra ele imputadas naquela esfera. Dessa maneira, considerando o disposto no art. 209 do Código de Processo Penal e as alegações do réu no seu interrogatório (que foi pressionado na via administrativa), determino a oitiva de Oswaldo de Albernaz Filho e Aparecida de Fátima Santos Mamede (fl. 28 vº). Afasto a preliminar de inépcia suscitada pelo réu MIGUEL, tendo em vista que os crimes contra a ordem tributária, cometidos em concurso de agentes, pode admitir a denominada denúncia genérica. Sobre o assunto, importa colacionar os comentários feitos pelo Prof. Guilherme de Souza Nucci: "Se assim não ocorresse, haveria impunidade generalizada. O Ministério Público e as autoridades fazendárias não possuem o dom da vidência, de forma que, sem a colaboração dos autores do delito (e estes não possuem o dever de se autoincriminar), possam apontar o que cada um dos coautores e partícipes fez para chegar ao resultado criminoso. Sabe-se, no entanto, que todos atuaram para a concretização do delito, o que é suficiente para condenação. Nesse sentido, vem decidindo a jurisprudência: Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão de mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado (HC 85.579-2-MA, 2.º T, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24.05.2005) 1. Os fatos descritos na denúncia são atividades inerentes aos sócios-responsáveis, cabendo a eles a prestação de informação sobre a renda auferida ao fisco e o ônus de efetuar o recolhimento do tributo devido. 2. Nesse contexto, tratando-se de crime societário, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RHC 19.686/SP, 5ª T., Rel. Laurita Vaz, 28.06.2007) Não é inepta a denúncia que, nos crimes contra a ordem tributária, narra genericamente os fatos, sem a discriminação da conduta específica de cada acusado, questão a ser esclarecida durante a instrução (TACRIM-SP, extinto Tribunal de Alçada Criminal, absorvido pelo Tribunal de Justiça, HC 4689904-5, 2.ª C. Rel. Osni de Souza, 17.06.2004) Defiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e TRE de São Paulo formulado pelo MPF (fl. 1281). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Prazo de 60 (sessenta) dias. Designo audiência para o dia 07 de julho de 2009, às 14h30 para a oitiva das testemunhas Oswaldo de Albernaz Filho e Aparecida de Fátima Santos Mamede (fl. 28 vº). Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2006.61.21.003720-1** - X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 295, cujas razões serão oferecidas na instância superior conforme art. 600, parágrafo 4º, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público e após, com as cautelas legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2007.61.21.000037-1** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA E ZILA DENANI SILVA E SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

----- 14/05/2009 EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO  
CARTA ORDEM/PRECATORIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA TESTEMUNHA Local de Cumprimento: PINDA Complemento Livre: 085/2009

**2007.61.21.000368-2** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MAURO VALERIO WATANABE E CENEVAL CABRAL (SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO E SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) E ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO E JOSE BENEDITO ANTUNES

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR o réu CENEVAL CABRAL ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no montante de meio salário mínimo cada um, como incurso no art. 168-A, 1.º, inciso I, e art. 337-A, combinado com os artigos 69 e 71, todos do CP O regime de cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou sursis, em face da ausência do requisito objetivo (pena superior a 04 anos). A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição da República. Custas na forma da lei. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. Taubaté, 24 de abril de 2009.

**2007.61.21.000645-2** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO

SERGIO DA ROSA E JOSELI DE FATIMA DA ROSA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) E MARCIO JOSE TEIXEIRA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus JOSELI DE FÁTIMA DA ROSA e MARCIO JOSÉ TEIXEIRA pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º c/c o art. 29, todos do Código Penal, impondo a ré JOSELI DE FÁTIMA DA ROSA a pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e ao réu MARCIO JOSÉ TEIXEIRA a pena privativa de liberdade de quatro anos e seis meses de reclusão e pena pecuniária de dez (10) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Para a ré JOSELI DE FÁTIMA DA ROSA, o regime inicial de cumprimento de sua pena privativa de liberdade deve permanecer o aberto, conforme previsto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa. Para o réu MARCIO JOSÉ TEIXEIRO fixo como regime inicial o semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos moldes do artigo 33, 2.º, alínea b, do Código Penal. Bem assim, com fundamento no inciso III do artigo 44 do Código Penal, deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, tendo em vista que o réu demonstrou, diante das circunstâncias em que praticou a conduta delituosa, que essa substituição não se mostra suficiente. Também deixo de conceder sursis, posto que a pena é superior a dois anos e ausentes as condições do 2º do art. 77 do Código Penal. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando os condenados soltos, têm estes direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelos réus. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Taubaté, 16 de abril de 2009.

**2007.61.21.000807-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LEONARDO JOSE BONIFACIO DA SILVA(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) E WELLINGTON OLIVEIRA ABDO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Recebo o recurso oferecido à fl. 185, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 186/189. Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

**2007.61.21.001535-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIENNE MATTOS DI NAPOLI(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) E LUCIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE(SP073075 - ARLETE BRAGA) E MARIA LUCIA LOPES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LUCIENNE MATTOS DI NAPOLI e LÚCIA APARECIDA RODRIGUES DUARTE, denunciando-as como incurso nas penas do artigo 342 do CP. A denúncia foi recebida no dia 17 de setembro de 2008 (fl. 91). As réas foram devidamente citadas e rejeitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. O MPF manifestou-se às fls. 142/143, pugnano pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, outrossim, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado às réas é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão as acusadas produzir prova a fim de comprovar a improcedência da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de JULHO de 2009, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, bem como a expedição de carta precatória. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2539

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1999.03.99.036350-2** - ELENA YAMANE(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2001.61.22.001071-1** - PAULO CESAR PARDO SOARES(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Intime-se.

**2002.61.22.000855-1** - TADASHI TSUBOI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2003.61.22.001495-6** - JOSE ZORATTO E NELSON MARCHETI E PEDRO MARTINEZ PIERNAS E YONEKO ISHIBASHI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2003.61.22.001794-5** - MARIA PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2004.61.22.000733-6** - FRANCISCO JOVELINO DE LIMA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

**2005.61.22.000276-8** - TELMO FERREIRA ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997

- PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a concordância da parte autora/exequente com os cálculos da contadoria deste juízo, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o depósito complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme valores apurados pela Contadoria deste juízo (fls. 140/142), sob pena de incorrer em multa de 10 % (dez por cento) sobre a diferença devida. Publique-se.

**2005.61.22.000277-0** - VALTER BRANCALHAO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001240-3** - RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001357-2** - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a notícia de implantação do benefício (fl. 162), deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 157/158. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001463-1** - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, haja vista que são meras cópias autenticadas pelo advogado, não se tratando de documentos originais. Contudo, defiro o desentranhamento das fotografias de fls. 150/153, devendo a parte autora providenciar as cópias em substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001748-6** - ROSELI VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos



provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001763-2** - RONALDO DOS SANTOS VICARI E DIVANEI FAQUIM E OVIDIO TEDESCHI - ESPOLIO(NILVA VALERIO TEDESCHI)(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Considerando que houve concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, fica a CEF intimada, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo de fls. 129/148, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.001296-1** - HARUTAKA SHIGUEMATSU(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001416-7** - JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.001778-8** - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO E LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como do(s) depósito(s), apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a importância depositada, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido o(s) alvará(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

**2006.61.22.002426-4** - LUCIANA CRISTINA GAVA TEIXEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.002550-5** - VERA LUCIA CAMILLO JORDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000104-9** - SYOITI SATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000118-9** - ELISABETE SOMONELLI BECHARA(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000255-8** - ANDRE LUIS DEZANI(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000483-0** - NATALINO SICOTTI(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000485-3** - TOSHIE MATUDA(SP212914 - CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000777-5** - EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2007.61.22.000789-1** - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.22.000931-6** - RAIMUNDO FERREIRA PRIMO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do ofício requisitório. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**2005.61.22.001265-8** - IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA SOUSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

**2005.61.22.001266-0** - JOAQUIM BALDOINO DE SOUSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

**2005.61.22.001275-0** - REGINA DE SOUZA SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

**2005.61.22.001281-6** - NILVA ZANARDI DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

**2005.61.22.001287-7** - MARIA ALVES DUTRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

**2005.61.22.001309-2** - NEUZA FRANCISCA LOPES NASCIMENTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001593-3** - MERCEDES TRENTIN DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001632-9** - MARIA DO CARMO MAGALHAES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2005.61.22.001727-9** - INES RIBEIRO DE MOURA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando que o benefício da parte autora encontra-se ativo, conforme informações constantes no CNIS, desnecessária a ordem para restabelecimento. Deste modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art.

5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.000460-5** - DURVALINA CACULA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 791, inciso I, do CPC. Intime-se.

**2006.61.22.000560-9** - MIRANDA JOSE DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001438-6** - UBIRACI SANTOS DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**2006.61.22.001923-2** - ARACI DE OLIVEIRA BAZALHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.22.001847-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.000460-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DURVALINA CACULA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o apensamento deste feito aos autos principais. Publique-se.

**2008.61.22.001975-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.001071-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PAULO CESAR PARDO SOARES(SP021387 - CARLOS ISKE NAKAMURA)

Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se o

apensamento deste feito aos autos principais. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001991-1** - JANDIRA FERRARI GARCIA E JURACY FERRARI PERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.22.001765-7** - CLARICE EUGENIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir vista para contrarrazões, haja vista que não se formou a relação jurídico-processual. Deste modo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.22.000591-0** - RUTE ALVES SOARES(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Embora o pedido de alvará judicial seja deduzido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, tenho que compete à Justiça Estadual conhecer do pedido. Isto porque, apesar de a pretensão ser veiculada em face da Caixa Econômica Federal, a questão cinge-se à autorização para levantamento de valores a título de FGTS de pessoa falecida, versando a questão sucessão causa mortis, matéria estranha ao rol de competências dos Juízes Federais, conforme estabelecido pelo art. 109 da Constituição Federal. Não se tratando de ação que verse movimentação de conta fundiária, mas de mera autorização para levantamento de resíduos decorrentes do falecimento do titular da conta, incide na espécie a súmula 161 do STJ, assim ementada: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Em vista do que se expôs, e da sedimentada jurisprudência sobre a matéria, determino a remessa dos autos ao Juiz de Direito de uma das varas da Comarca de Adamantina para que analise os argumentos que se teceram sobre a incompetência deste Juízo Federal. Após, escoado o prazo recursal ou manifestada desistência na sua interposição, anote-se a baixa na Distribuição e remetam-se os autos. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1580**

#### **MONITORIA**

**2007.61.24.000507-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RICARDO VILALVA PEREIRA E ANTONIO CARLOS CANDIL E SILVONI GASQUES CANDIL

Fls. 80/82: indefiro o pedido de expedição de ofícios uma vez que tais diligências para localização do executado cabem à CEF. Indefiro, também, o pedido de fl. 86, pois a conciliação poderá ser realizada entre as partes extrajudicialmente. Fls. 54/65: recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2007.61.24.000551-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLENE DA SILVA ALCANTARA E NEIDE GARCIA DE MATOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO)

Fl. 132: considerando que já foi proferida sentença nestes autos, deixo de apreciar o pedido da CEF. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2008.61.24.001424-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TROMBETA DIAS E JANIR DA SILVA E MARTA FURLAN GOI

Posto isto, homologo a desistência. Dou por extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. PRI.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.24.000548-8** - LUZIA INACIO DE ASSIS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando a decisão de fl. 176, reconsidero o despacho de fl. 184.Proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.24.000640-0** - PEDRINHA MARIA DA SILVA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 125.

**2004.61.24.001029-8** - ILZA ALVES PEREIRA GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 121.

**2006.61.24.000029-0** - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) E RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA. E RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2006.61.24.000302-3** - SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Sebastião Domingos de Paula, o benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93), no valor mínimo, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial médico (v. folha 118 - DIB - 19.5.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, responderá o INSS pelas despesas verificadas, arcando, ainda, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Correndo o autor risco social premente, e, ademais, havendo sido vencedor na causa, no que se refere ao direito à prestação, é caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS para a imediata implantação. PRI (inclusive o MPF).

**2006.61.24.000420-9** - LEONILDA DE TOFFOLI DUARTE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 110.

**2006.61.24.002061-6** - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 125.

**2007.61.24.000348-9** - IRACEMA LUZIA DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar, conseqüentemente, com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art.

12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001192-9** - DIVALDO SCANACAPRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria - Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Divaldo Scanacapra, a partir da cessação do auxílio-doença que vinha recebendo (v. folha 103 - DIB - 1.º.7.2007), o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. A renda mensal inicial da prestação deverá ser mensurada com base na legislação previdenciária vigente na apontada época. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC). Condeno o INSS a suportar todas as despesas processuais verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. Súmula STJ n.º 111). Correndo o autor inegável risco social em razão de estar totalmente privado de sua capacidade laboral, e possuindo direito ao benefício, mostra-se cabível, no caso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a implantação da prestação concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001230-2** - JOSE ROBERTO ONDEI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, José Roberto Ondeí, o benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial médico (v. folha 40 - DIB 22.7.2008). A renda mensal inicial da prestação deverá ser calculada com base na legislação previdenciária então vigente. O benefício deverá ser pago enquanto o autor não for reabilitado para mister diverso, ou, não sendo isso possível, aposentado por invalidez (v. art. 62 da Lei n.º 8.213/91). Juros de mora, a partir da mesma data, pela Selic (v. art. 406 do CC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, os honorários e as demais despesas verificadas devem ser distribuídos e compensados proporcionalmente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). PRI.

**2007.61.24.001658-7** - FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.24.000030-4** - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.24.000278-7** - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA E GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.24.000771-2** - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da União Federal, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000844-3** - DERCIO CAMPOLI(SP200237 - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA LANÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)  
Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

**2008.61.24.000972-1** - HELIA QUAIO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)  
Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia

a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

**2008.61.24.001008-5** - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**2008.61.24.001020-6** - IVO MARANI(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)  
Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

**2008.61.24.001064-4** - ROSA BROGLIATO ENGEL(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)  
Converto o julgamento em diligência. A autora está qualificada na inicial como ROSA BROGLIATO ENGEL. No entanto, esta mesma petição inicial e os documentos de fls. 13/15 mencionam o nome de JOÃO BATISTA ENGEL. Nesse sentido, e num primeiro momento, é possível ver que os extratos bancários estão em nome de uma pessoa que não é a autora. Ocorre que nos extratos bancários de fls. 13/15 ao final do nome do poupador menciona-se a sigla E OU, o que nos permite cogitar a possibilidade de que o senhor JOÃO BATISTA ENGEL, na qualidade de esposo da autora, tinha conta poupança de forma conjunta com ela. No entanto, este magistrado, ao compulsar os autos, não encontrou elementos suficientes (certidão de casamento e certidão de óbito) para atestar a verdade deste fato. Tal situação não merece ficar no campo das possibilidades, mas sim no campo dos fatos concretos, até mesmo porque o esclarecimento desta lacuna é importantíssimo para o deslinde da causa. Explico. Por um lado, pode ser que o senhor JOÃO BATISTA ENGEL tinha conta poupança de forma conjunta com outra pessoa que não seja sua esposa. Isto implicaria dizer que a autora está pleiteando direito alheio. Por outro lado, pode ser que realmente o senhor JOÃO BATISTA ENGEL tinha conta poupança de forma conjunta com a autora (esposa). Isso implicaria dizer que este juízo tem plenas condições de julgar esta causa nos termos em que foi proposta. Diante de tais considerações, e a fim de esclarecer ponto obscuro essencial ao deslinde da causa, determino a vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o ponto levantado, devendo juntar aos autos, se o caso, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.24.001184-3** - IRACY BARBOSA PEREIRA(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)  
Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.24.000121-1** - MARIA LIBANIA DE OLEMA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 141.

**2001.61.24.002437-5** - ANA BONFIM PICHIONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 242.

**2001.61.24.003576-2** - ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 181.



**2002.61.24.001459-3** - IRACI SUNHIGA PELAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 296.

**2003.61.24.000909-7** - APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 175.

**2003.61.24.001376-3** - JOANA ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.

**2004.61.24.000053-0** - BRASILINO GONCALVES GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 188.

**2004.61.24.001112-6** - AFONSO CASSIMIRO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 114.

**2004.61.24.001206-4** - LOURDES SOARES GERONIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 189.

**2004.61.24.001321-4** - LEONILDA ROSA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 81, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.24.001387-5** - NEUSA DALBEN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 130.

**2006.61.24.000092-7** - MARIA LEOPOLDINA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 96.

**2006.61.24.000154-3** - PAULO SERGIO ROMERO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2006.61.24.000636-0** - MOACIR DE PAULI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)  
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 140.

**2006.61.24.000663-2** - ADELINA DE OLIVEIRA BRAGA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 73.

**2006.61.24.000816-1** - OTAVIANO SANTOS DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 119.

**2006.61.24.001507-4** - LUIZ ORLANDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do parecer do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.24.001505-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.24.000814-3) PEDRO FERREIRA DA SILVA E FATIMA FERREIRA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Intimem-se a representante legal do incapaz Fátima Ferreira da Silva por carta com aviso de recebimento, para que compareça à Agência da Caixa Econômica Federal em Jales portando documentos pessoais para o levantamento dos valores relativos ao Alvará Judicial nº 010/2009. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 21/22, da certidão do trânsito em julgado (fl. 32) e do Alvará Judicial destes autos para os autos principais n.º 2002.61.24.000814-3. Após o cumprimento do Alvará Judicial, com o respectivo levantamento dos valores, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.24.001336-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.24.003089-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EDSON FRANCISCO DA SILVA E EXPEDITO BAUER DA SILVA E ELVIO VICENTE DA SILVA E IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAN E AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO E IDERALDO VICENTE DA SILVA E JANIO CARUZO DA SILVA E ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA E RAGMIX VICENTE DA SILVA E ADOLFO MARQUES DANTAS E PEDRO RAMIRES GIMENEZ (ESPOLIO) E MARIA MARQUES RAMIRES E MARIA RAMIRES E MARIO MARQUES RAMIRES E MARILIA CORREIA LEITE RAMIRES E LUIZ MARQUES RAMIRES E EUGENIA MARIA PINHEIRO RAMIRES E JOSE MARQUES RAMIRES E APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32/53: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações juntadas aos autos pelo INSS, inclusive, quanto a necessidade de oficiar ao Banco do Brasil, nos termos da petição de fls. 29/30. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.24.001198-3** - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC - tal medida se faz em razão de haver insistido, ao ser ouvida sobre a resposta, na tese de que ainda possuiria interesse na manutenção do processo cautelar). Custas ex lege. PRI

#### **Expediente Nº 1615**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.24.000866-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002758-3) MARIA APARECIDA VESPA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve a citação da Fazenda Nacional, não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.24.002758-3 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.24.000621-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

DECISAO PROFERIDA EM 13/05/2009:Verifico que os recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 2003.61.24.000831-7 e dos embargos de terceiro nº 2006.61.24.000987-6, foram recebidos somente no efeito devolutivo, sendo portanto, a execução definitiva a teor do que dispõe o artigo 587, do Código de Processo Civil.Ademais, no que tange especificamente à ação de embargos de terceiro, julgados improcedentes, anoto que, ainda que a apelação fosse recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que a situação, a rigor, não se enquadra naquelas hipóteses do artigo 520, do CPC, não haveria óbice ao prosseguimento da presente execução.Isso porque eventual efeito suspensivo conferido a referida apelação obstaría tão somente a eficácia da sentença recorrida, uma vez que suspensivo é o efeito que priva a sentença de sua eficácia própria, não podendo, portanto, interferir no normal prosseguimento da presente execução. ...Diante disso, prossiga-se com os leilões designados para os dias 08 e 22 de junho de 2009.DESPACHO PROFERIDO EM 19/05/2009:Fls. 158/159. Apreciarei o pedido formulado após a realização do leilão. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.24.001822-0** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INEC-INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CUL E MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Haja vista a sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 2006.61.24.001502-5, determino o cancelamento da penhora de folhas 103/104, expedindo-se o necessário. Exclua a Secretaria do leilão designado à folha 202 os bens imóveis matriculados sob n.º 14.001 e 19.124.Prossiga-se com o leilão em relação aos bens remanescentes penhorados à folha 40.Cumpra-se.

**2005.61.24.001514-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PIRES & CILIAO LTDA-ME(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA)

Verifico que a Exequente, à folha 114, informou o valor atualizado do débito exequendo. Assim sendo, nada há que ser apreciado na petição de folha 124. Haja vista que o depositário foi intimado para apresentar o bem penhorado ou depositar o equivalente em dinheiro, permaneceu inerte, prossiga-se nos termos do despacho de folha 123.Int.

**2006.61.24.002148-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

Fl. 120: A executada OLÍMPIO DE ARAÚJO RIBEIRO - ME (CNPJ: 73.108.508/0001-81) atravessa petição nos autos sustentando a necessidade de caução para que o bem penhorado à fl. 60 seja levado a leilão. Tal alegação não merece prosperar. Explico. Verifico que, por um lapso na condução dos Embargos à Execução nº 2007.61.24.000634-0 (fls. 71/78), os mesmos foram recebidos com suspensão desta execução. Ocorre que tal equívoco não merece prevalecer, uma vez que a nova sistemática do processo executivo (Lei nº 11.382/2006) impõe determinados requisitos que não se encontram no presente caso. O Código de Processo Civil atualmente reza o seguinte: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Analisando o teor de fls. 71/78, verifico que os Embargos à Execução interpostos não apresentam relevantes fundamentos. Também não há probabilidade de grave dano à executada, uma vez que foi ela própria quem ofereceu o bem em garantia. Isso sem contar no fato de que não há qualquer prova de que se trata de seu único imóvel, e que portanto, a executada viria à ruína. Por outro lado, o bem penhorado não é capaz de garantir o crédito total do exequente consubstanciado nesta execução fiscal e nas de nº 2002.61.24.001447-7 e 2007.61.24.001107-3. Assim sendo, é forçoso concluir que a executada não faz jus em ter os seus Embargos à Execução obstruindo a continuação dos atos executivos, ainda mais quando não há qualquer motivo para que os mesmos tenham efeito suspensivo. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela executada e afasto a necessidade de caução para a realização dos leilões, por entender que estamos diante de uma execução definitiva. Prossiga-se a execução nos seus regulares termos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.24.001749-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001748-6) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA E SP030075B - MARIO KASUO MIURA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fls. 459/463 e 465/472. Expeça-se ofício a Ciretran de Jales a fim de que promova o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens penhorados à folha 293, item b (veículo camioneta, marca Ford, modelo Pampa 1.8 L, placas CBS

6767) e à folha 294, itens a e c (Veículo marca Toyota, tipo camioneta, modelo Bandeirante, placas BWM 4645 e motocicleta marca Honda, modelo CG 125 Titan, placa BUB 1556), em razão de terem sido arrematados em outros feitos. No mais, prossiga-se com os leilões designados para os dias 8 e 22 de junho de 2009, às 13h, em relação ao bem constatado e reavaliado à folha 456. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2481**

#### **ACAO PENAL**

**2001.61.05.008879-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO E APARECIDO ESPANHA E CARLOS PACHECO SILVEIRA E JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA E JOAO CARLOS MACARRONI E LUZIA SANTURBANO ULIAN E MAURO TOBIAS E SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS E WALTER DE JESUS PEDROSO(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

- Vistos etc. Após a publicação da decisão exarada à fl. 495, o Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia e a citação dos denunciados para que sejam processados até final condenação, bem como expedição de ofícios para requisição de folhas de antecedentes e ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DPRN. Às fls. 508/509 o defensor dativo requereu a sua destituição. À fl. 510 foi certificada a não publicação da decisão de fl. 495 em relação ao advogado do investigado Carlos Pacheco Silveira. É o relatório. Decido. 1) Republique-se o despacho de fl. 495, para ciência do Dr. César Augusto Del Sasso (OAB/SP 85151). 2) Acolho o requerimento do nobre defensor dativo, destituindo-o do encargo nestes autos. 3) Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídico-processual, e havendo nos autos do inquérito policial indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, RECEBO a denúncia de fls. 280/284, ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTÔNIO ULIAN FILHO, APARECIDO ESPANHA, CARLOS PACHECO SILVEIRA, JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS MACARRONI, LUZIA SANTURBANO ULIANA, MAURO TOBIAS e WALTER DE JESUS PEDROSO. 4) Declaro extinta a punibilidade de SEBASTIÃO MARCELINO DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. 5) Tendo em vista a possibilidade de suspensão condicional do processo, deixo de determinar, por ora, a citação dos acusados e determino a requisição das respectivas folhas de antecedentes criminais, bem como a expedição de ofício ao DEPRN, para constatação de eventual recomposição do dano ambiental. 6) Ciência ao Ministério Público Federal. Ao Sedi, para as anotações pertinentes. Int. DESPACHO DE FLS. 495: Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 280/285, o Ministério Público Federal denuncia com incursos na prática do delitos, em tese, previstos no artigo 55, da Lei 9605/98, e 2º, 1, da Lei 8.176/91, em combinação com os artigos artigos 29 e 70 do Código Penal os indiciados Antônio Ulian Filho, Aparecido Espanha, Carlos Pacheco Silveira, Joaquim Santiago de Oliveira, João Carlos Macarroni, Luzia Santurbano Ulian, Mauro Tobias, Sebastião Marcelino dos Santos e Walter de Jesus Pedroso. Notificados para os fins do artigo 4º da Lei 8.038/98, apre- (351/355), Joaquim Santiago de Oliveira (455/462), João Carlos Macarroni (455/462), Mauro Tobias (455/462); não se manifestaram Antônio Ulian Filho, Luzia Santurbano Ulian e Walter de Jesus Pedroso; às fls. 444, é noticiado o óbito de Sebastião Marcelino dos Santos; o advogado Dr. Tércio Chiavassa (OAB/SP 138.481) foi nomeado como defensor dativo dos denunciados João Carlos Macarroni, Joaquim Santiago de Oliveira e Mauro Tobias, citados por edital. Às fls. 476/483, postula o Ministério pela extinção da punibilidade em relação ao denunciado Sebastião Marcelino dos Santos e pelo recebimento da denúncia em relação aos demais, reiterando, ainda, proposta de suspensão formulada às fls. 278, que se reporta ao laudo de fls. 74/80, em que são sugeridas medidas para amenização do impacto ambiental e, alternativamente, o pagamento do valor de recuperação. À fl. 485, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo, pois cessada a condição ensejadora da competência originária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias, em especial as inclusões no polo passivo. Após, abra-se vista às partes para manifestação, tornando os autos à conclusão, em seguida. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2483**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.23.001786-0** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA CARVALHO DE PAULA(SP020949 - CELIO PRATOLA E SP194859 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) E JOAQUIM AUGUSTO CUSSOLIM E AGOSTINHO LUCIO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) E CELIA MARIA

MORETTI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para condenar os réus: 1 - Maria Helena Carvalho de Paula como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso II, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 6 (seis) salários mínimos a serem pagos à APAE de Espírito Santo do Pinhal, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. 2 - Agostinho Lúcio da Silva, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso II, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 7 (sete) salários mínimos a serem pagos ao Sanatório Bezerra de Menezes, em Espírito Santo do Pinhal, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. 3 - Célia Maria Moretti, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso II, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 7 (sete) salários mínimos a serem pagos ao Sanatório Bezerra de Menezes, em Espírito Santo do Pinhal, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. Os réus poderão apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL<sup>a</sup> ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 911**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2005.60.00.000644-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006082-3) CELESTINO VENDRUSCOLO(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, dou provimento aos presentes embargos, para declarar nulas as penhoras efetivadas em 21/01/2004, sob 50% (cinquenta por centos) dos imóveis objetos das Matrículas de n.ºs. 12.633 e 12.634 do CRI de Coxim, MS. Declaro, outrossim, resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a embargada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Depreque-se o levantamento da penhora. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**2005.60.00.004918-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006082-3) ERALDO LUIZ DA SILVEIRA E PEDRO BORGES E TEREZINHA GONCALVES CHAGAS BORGES(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, dou provimento aos presentes embargos, para declarar nula a penhora efetivada sob o Registro nº. 06/639, de 21 de janeiro de 2004, da Matrícula nº. 639, do CRI de Coxim, MS. Declaro, outrossim, resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Depreque-se o levantamento da penhora. Junte-se cópia desta sentença nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 972**

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**2009.60.00.004057-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.003355-9) ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA E UNIAO FEDERAL

Admito a emenda à inicial. À distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação ao MPF.

**Expediente Nº 973**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.012871-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adotando também como razão de decidir os fundamentos contidos na cota ministerial de fls. 48/50, defiro o pedido de restituição dos veículos Honda Civic LXS Flex, HTA-3707 e Motoneta I/Traxx JL, placas HSZ-0832. Indefiro a restituição dos valores em espécie (R\$ 30.100,00 e U\$ 10.221,00).

**Expediente Nº 974**

#### **ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**

**2009.60.00.002262-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.002176-4) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X GESLER OCCHI PERES E ELIO PERES E RENATO FERREIRA DOS SANTOS E TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP EDITAL DE LEILÃO Nº 007/2009-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de junho de 2009 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 17 de junho de 2009 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - AUTOS Nº 2009.60.00.002262-9 REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS INTERESSADO(S): GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS, TRANSPERES TRANSP. ROD. CARGAS LTDA EPP1) Conjunto de dois semi-reboques: REB/FACCHINI-IR RER GR, cor branca, ano 2002, renavam 775273040, chassi 9EL11GR022V006679, placas AJC 3075, PR, de propriedade de Renato Ferreira dos Santos - CPF 004.710.191-19, com lona, apresenta sua carroceria com alguns sinais de ferrugem, ripa de baixo podre, chassi sem sinais de ferrugem, 04 pneus em péssimo estado de conservação e 04 pneus em bom estado de conservação e REB/FACCHINI-IR RER GR, cor branca, ano 2002, renavam 775270172, chassi 9EL11GR022V006678, placas AJC 3073, PR, de propriedade de Renato Ferreira dos Santos - CPF 004.710.191-19, com lona, apresenta sua carroceria com alguns sinais de ferrugem, chassi sem sinais de ferrugem, 08 pneus em bom estado de conservação, 02 pneus sobressalentes em péssimo estado, pelo estado geral o conjunto está em bom estado de conservação, sendo avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que se encontra no pátio da EADI da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PRÔNUS

PLACA AJC-3075:Licenciamento anos anteriores: R\$ 84,45Licenciamento 2009: R\$ 28,15IPVA 2009: ISENTOTOTAL em 22/05/2009: R\$ 112,60 ÔNUS PLACA AJC-3073:Licenciamento anos anteriores: R\$ 84,45Licenciamento 2009: R\$ 28,15IPVA 2009: ISENTOTOTAL em 22/05/2009: R\$ 112,60 2) VW/Saveiro CL 1.6 MI, cor cinza, ano 1998, gasolina, renavam 691900035, chassi 9BWZZZ376WP003044, placas KDJ 1792, PR, registrado em nome de Renato Ferreira dos Santos - CPF nº 004.710.191-19, com a lataria inteira, lona da carroceria furada e muito desgastada, limpador enferrujado, pára-brisa riscado, bancos inteiros, pneus meia vida, 01 pneu no banco e 01 aparelho de som (Está exposto ao sol e chuva desde 2006), avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se encontra no pátio da Receita Federal de Campo Grande/MS.ÔNUS:IPVA 2009: R\$ 130,90IPVA 2008: R\$ 151,22Licenciamento 2009: R\$ 28,15Licenciamento Anteriores: R\$ 84,45DPVAT Anteriores: R\$ 28,15DPVAT 2009: R\$ 98,06TOTAL em 22/05/2009: R\$ 586,93 3) Conjunto de dois semi-reboques: SEMI REBOQUE LIBRELATO, cor branca, ano 2004, renavam 839405090, chassi 9A9CD27424LDJ5822, placas HRV 9635, MS, de propriedade de Transperes Transp Rod Cargas Ltda - CNPJ nº 04349906/0001-77, e SEMI REBOQUE LIBRELATO, cor branca, ano 2004, renavam 839405120, chassi 9A9CT27224LDJ5823, placas HRV 9636, MS, de propriedade Transperes Transp Rod Cargas Ltda - CNPJ nº 04349906/0001-77, com carroceria aberta e com lona protetora, com pneus em ruim estado de conservação, ou seja, carecas, em bom estado de uso e conservação, porém o bem encontra-se exposto às intempéries, tendo em vista que o pátio não possui cobertura, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS.ÔNUS PLACA HRV-9635:Licenciamento 2007, 2008, 2009: R\$ 266,83IPVA 2009: R\$ 0,00Multas: R\$ 191,53TOTAL em 22/05/2009: R\$ 458,36 ÔNUS PLACA HRV-9636:Licenciamento 2007, 2008, 2009: R\$ 266,83IPVA 2009: R\$ 0,00Multas: R\$ 191,53TOTAL em 22/05/2009: R\$ 458,36 4) Conjunto de dois semi-reboques: SEMI REBOQUE RANDON SR CA, cor branca, ano 1999, renavam 713627590, chassi 9ADG0712XXM144297, placas JYX 0462, MT, de propriedade de Gesler Occhi Peres - CPF 630.932.869-72, e SEMI REBOQUE RANDON SR CA, cor branca, ano 1999, renavam 713627433, chassi 9ADG0712XXM144301, placas JYX 0422, MT, de propriedade de Gesler Occhi Peres - CPF 630.932.869-72, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS.5) (VEÍCULO DUBLÊ) Conjunto de dois semi-reboques: SEMI REBOQUE RANDON SR CA (dublê), cor branca, ano 1999, placas JYX 0462, MT, de propriedade de Gesler Occhi Peres - CPF 630.932.869-72, e SEMI REBOQUE RANDON SR CA (dublê), cor branca, ano 1999, placas JYX 0422, MT, de propriedade de Gesler Occhi Peres - CPF 630.932.869-72, avaliado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que se encontra no pátio da PRF Paranaíba/MS. Obs. ESTE BEM SERÁ LEILOADO COMO SUCATA.Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 dias do mês de maio de 2009, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de

responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**2008.60.00.009445-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008230-3) JUSTICA PUBLICA X ALUCIO BATISTA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) E EVA HELENA MERCADANTE(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA) E FLAVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO

EDITAL DE LEILÃO nº 004/2009-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de junho de 2009 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 17 de junho de 2009 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: 1 - ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.009445-

4 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(S): ALUCIO BATISTA MERCADANTE E OUTROS/VW Passat Variant, 95/95, gasolina, prata, BJM 1506/MS, RENAVAL 649078896, com pneus bons, sem bateria, boa de lataria e estofamentos, avaliado em R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). ÔNUS: Licenciamento 2006, 2007, 2008, 2009: R\$ 363,15 IPVA 2009: R\$ 381,88 IPVA 2006, 2007, 2008: R\$ 1.712,03 DPVAT 2008: R\$ 84,87 DPVAT 2009: R\$ 93,87 TOTAL em 22/05/2009: R\$ 2.635,80 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail:

[leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 27 dias do mês de maio de 2009, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**2008.60.00.010145-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) JUSTICA



PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) E MANOEL AVELINO DOS SANTOS E SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) E MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) E GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) E DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) E MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) E COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA E FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) E ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) E JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA E ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) E SEBASTIAO SASSAKI E MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA E AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) E MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

DESPACHO:Vistos, etc.Tendo em vista a iminência do leilão judicial a ser realizado nos dias 03 e 17/06/2009, 1ª e 2ª praça, respectivamente, bem como não haver informação acerca do cumprimento da carta precatória expedida à f. 1107, leiloe-se o bem pelo valor da primeira avaliação (f. 414). Expeçam-se os editais. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, em 27/05/2009.Odilon de OliveiraJuiz FederalEDITAL DE LEILÃO nº 006/2009-SV03Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de junho de 2009 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 17 de junho de 2009 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados:**BENS:ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.010145-8REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICAINTERESSADO(S): HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE E OUTROS1) I/Jeep Cherokee Limited, 01/01, gasolina, com ar condicionado, direção hidráulica, equipamento de som, rodas de liga leve, bancos de couro, trio elétrico e blindagem, preto, DLZ 2002/PR, RENAVAL 779485173, com lataria e estofamento em bom estado, avaliado em R\$ 85.000,00(oitenta e cinco mil reais).ÔNUS:Licenciamento anos anteriores: R\$ 56,30Licenciamento 2009: R\$ 28,15IPVA 2009: R\$ 1.765,26IPVA 2008: R\$ 2.900,70 IPVA 2007: R\$ 3.838,00 DPVAT anos anteriores: R\$ 84,87DPVAT 2009: R\$ 93,87Multas de Trânsito: R\$ 404,36TOTAL em 22/05/2009: R\$ 9.171,51 2) I/Toyota Land Cruiser PR, 04/05, diesel, preta, DRA 2490/PR, RENAVAL 849759544, com 50% da lataria danificada, amassada, avaliada em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).ÔNUS:Licenciamento anos anteriores: R\$ 56,30Licenciamento 2009: R\$ 28,15IPVA 2009: R\$ 2.710,85IPVA 2008: R\$ 3.582,26 IPVA 2007: R\$ 4.348,23 DPVAT anos anteriores: R\$ 94,15DPVAT 2009: R\$ 98,06Multas de Trânsito: R\$ 744,80TOTAL em 22/05/2009: R\$ 11.662,80 3) I/Moto Suzuki 1100R GV37A, 91/92, vermelha, BFT 9656/MS, RENAVAL 435309994, com pneus ressecados, pintura queimada e sem carenagem que protege o painel, avaliada em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que se encontra no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano S/A (Rua Passos, 169, Campo Grande).ÔNUS:Licenciamento 2007, 2008, 2009: R\$ 266,83DPVAT 2008: R\$ 255,13DPVAT 2009: R\$ 259,04TOTAL em 22/05/2009: R\$ 781,00 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem**

criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 dias do mês de maio de 2009, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**2008.60.00.010380-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000101-0) JUSTICA PUBLICA X ELITON MORAES LIRA E ORGIE LEITAO QUEIROZ**

EDITAL DE LEILÃO Nº 005/2009-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de junho de 2009 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 17 de junho de 2009 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.010380-7 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(S): ELITON MORAES LIRA E OUTRO Aeronave prefixo PT-NEC, marca EMBRAER, modelo CARIUCA, tipo EMB-710-C, nº de série 710068, cor branca (com faixa azul e vermelha), ano 1976, registrado em nome de Orgie Leitão Queiroz - CPF nº 466.675.124-68, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 dias do mês de maio de 2009, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de

serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## Expediente Nº 975

### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

**2008.60.00.004691-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005383-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA E GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) E VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) E SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) E JOAO DE LIMA E GILBERTO PEREIRA DA COSTA E ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) E BEATRIZ DA SILVA SANTOS E NASSER KADRI E TRANSPORTADORA KADRI LTDA E CLOVIS SANDRINI E LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS)

EDITAL DE LEILÃO Nº 009/2009-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de junho de 2009 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 17 de junho de 2009 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - AUTOS Nº 2008.60.00.004691-5 REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL INTERESSADO: GUSTAVO BARBOSA TREVISAN E OUTROS 1) FIAT/PÁLIO FIRE, cor azul, ano 2002/2003, gasolina, renavam 792176545, chassi 9BD17146232247664, placas HMS 5904, MG, registrado em nome de Beatriz da Silva Santos - CPF nº 069.121.386-08, em bom estado de conservação, com a pintura queimada pelo sol, avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS. ÔNUS: Existem débitos de IPVA, Débito de SEGURO e débito de Taxa de Licenciamento Multa: R\$ 127,69 Multa: R\$ 191,54 TOTAL em 22/05/2009: 2) Conjunto Bitrem composto por: M. BENZ/LS 1938, cor branca, ano 1998/1999, renavam 709170556, chassi 9BM696090WB180734, placas KAC 1938, PR, registrado em nome de Clovis Sandrini - CPF nº 851.575.039-20; SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812807081, chassi 9AA07102G3C044213, placa NFD 3660, GO; SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812807081, chassi 9AA07102G3C044213, placa NFD 3700, GO, em bom estado de conservação, ao relento, avaliado em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS. ÔNUS Placa NFD-3700: Licenciamento em débito Multa 2ª CIRETRAN: R\$ 127,69 TOTAL em 22/05/2009: R\$ 127,69 ÔNUS Placa NFD-3660: Licenciamento em débito Multas : R\$ 297,95 TOTAL em 22/05/2009: R\$ 297,95 ÔNUS Placa KAC-1938: IPVA / 2009: R\$ 1.477,08 IPVA / 2008: R\$ 1.659,11 Taxa de Licenciamento anteriores: R\$ 28,15 Taxa de Licenciamento 2009: R\$ 28,15 DPVAT anteriores: R\$ 94,15 DPVAT 2009: R\$ 98,06 Multas de Trânsito: R\$ 191,53 TOTAL em 22/05/2009: R\$ 3.576,233) HONDA/CG 125 TITAN ES, cor prata, ano 2003, renavam 806923709, chassi 9C2JC30203R154416, placas AKZ 3172, PR, registrado em nome de Luiz Eduardo Mendes - CPF nº 006.037.769-45, em regular estado de conservação, avaliada em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS. ÔNUS: IPVA / 2009: R\$ 111,18 IPVA / 2008: R\$ 138,69 Taxa de Licenciamento anteriores: R\$ 112,60 Taxa de Licenciamento 2009: R\$ 28,15 DPVAT anteriores: R\$ 255,13 DPVAT 2009: R\$ 259,04 Multas de Trânsito: R\$ 1.149,24 TOTAL em 22/05/2009: R\$ 2.054,034) Caminhonete GM/S10, cor vermelha, ano 1995, gasolina, renavam 635671255, chassi 9BG124ARSSC902791, placas BTG 4905, MG, de propriedade de Gustavo Barbosa Trevisan - CPF 068.967.256-08, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que se encontra no pátio da DPF em Varginha/MG. ÔNUS: Existem débitos de IPVA, Débito de SEGURO e débito de Taxa de Licenciamento TOTAL em 22/05/2009: 5) IMP FIAT/Coupe 16V, ano 1995/1996, cor amarela, gasolina, renavam 689902832, chassi ZFA175000S0027851, placas GUD 9006, MG, de propriedade de Gustavo Barbosa Trevisan - CPF 068.967.256-05, com o teto queimado pelo sol, alguns arranhões e pequeno amassado e ponto de ferrugem no paralamas traseiro esquerdo, pequeno vazamento de óleo na tampa de válvulas, com rodas de liga leve e pneus carecas, avaliado em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que se encontra no pátio da DPF em Varginha/MG. ÔNUS: Existem débitos de IPVA, Débito de SEGURO e débito de Taxa de Licenciamento. TOTAL em 22/05/2009: 6) AUDI A3 1.8 T, cor prata, ano 2000/2001, gasolina, renavam 749312599, chassi 93UMC48L314001704, placas CVV 7773, SP, registrado em nome de Sérgio Ricardo Cachelli - CPF nº 158.655.248-10, batido, com o computador de bordo quebrado, sem marcação de quilometragem, amassado o paralamas, capô, e parachoque dianteiro, quebrados os faróis dianteiros, amassado o parachoque traseiro e batido à direita, avaliado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que se

encontra no Estacionamento e Lava-jato Trevisan Ltda. - Andradas/MG (Rua da Saudade, 13).ÔNUS:Multa DER: R\$ 127,20IPVA Devido: R\$ 7.954,23Veículo com intenção de GRAVAMETOTAL em 22/05/2009: R\$ 8.081,43 7) VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, renavam 433005505, chassi 9BWZZZ30ZMP223629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira - CPF nº 074.938.046-21, em bom estado de conservação, com 72.201 km, avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que se encontra no Estacionamento e Lava-jato Trevisan Ltda. - Andradas/MG (Rua da Saudade, 13).ÔNUS:Existem débitos de IPVA, Débito de SEGURO e débito de Taxa de Licenciamento.01 Multa PRF e 03 Multas DER-SP.TOTAL em 22/05/2009: 8) VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima - CPF nº 182.310.986-15, em bom estado de conservação, com 64.064 km, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se encontra no Estacionamento e Lava-jato Trevisan Ltda. - Andradas/MG (Rua da Saudade, 13).ÔNUS:Multa DETRAN: R\$ 190,80TOTAL em 22/05/2009: R\$ 190,80 9) IMP/GM ÔMEGA CD, ano 1998/1999, cor azul, gasolina, renavam 711897867, chassi 6G1VX69TXWL374312, placas CXS 9000, PR, registrado em nome de Gilberto Pereira da Costa - CPF nº 443.036.709-44, com cambio automático, vidro e trava elétricos, ar, direção, rodas aro 16 de liga leve, com CD player e bancos de couro, motor 3.8 V6, parachoque traseiro trincado, pintura desbotada por ação do sol, avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), que se encontra no DPF em Maringá/PR.ÔNUS:IPVA / 2009: R\$ 791,39IPVA / 2007: R\$ 1.270,59IPVA / 2006: R\$ 1.471,52Taxa de Licenciamento anteriores: R\$ 28,15Taxa de Licenciamento 2009: R\$ 28,15DPVAT anteriores: R\$ 84,87DPVAT 2009: R\$ 93,87TOTAL em 22/05/2009: R\$ 3.768,54 10) FIAT/PALIO WEEKEND 16V, ano 1997/1998, cor cinza, gasolina/gás natural veicular, renavam 688082475, chassi 9BD178838V0444507, placas HOW 4276, SP, registro provisório em nome do DPF, estado de conservação bom, apenas com a pintura desbotada em razão da ação do sol, com 56.342 km, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que se encontra no DPF em Maringá/PR.ÔNUS:Multa Municipal: R\$ 84,80IPVA devido: R\$ 1.657,33TOTAL em 22/05/2009: R\$ 1.742,13 11) FIAT/MAREA SX, cor azul, ano 2002, gasolina/GNV, renavam 777804972, chassi 9BD18521727057271, placas GZG 7781, MG, registrado em nome de Rogério Ramon dos Santos - CPF 528.758.906-97, com o teto queimado pelo sol, alguns arranhões e pequeno amassado e ponto de ferrugem no paralamas traseiro esquerdo, pequeno vazamento de óleo na tampa de válvulas, com rodas de liga leve e pneus carecas, avaliado em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), que se encontra no pátio da SR/DPF/MG em Belo Horizonte/MG.ÔNUS:Existem débitos de IPVA, Débito de SEGURO e débito de Taxa de Licenciamento.Veículo utiliza combustível GNV com CSV vencido - providenciar novo laudo.TOTAL em 22/05/2009:12) VW/GOL 16V Plus, ano 2001, cor prata, gasolina, renavam 763921190, chassi 9BWCA05X71P133885, placas AKA 3735, PR, registrado em nome de Suerli Aparecida Pereira Pinto - CPF nº 764.437.369-15, lataria regular, bom estofamento, pintura ruim, parte elétrica ruim, pneus ruins, sem uso há quase dois anos, avaliado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que se encontra no pátio da DPF em Maringá/PR.ÔNUS:IPVA / 2009: R\$ 419,05IPVA / 2008 - DEB c/ suspensão judicial - transf. bloqueada: R\$ 522,74Taxa de Licenciamento anteriores: R\$ 84,45Taxa de Licenciamento 2009: R\$ 28,15DPVAT anteriores: R\$ 84,87DPVAT 2009: R\$ 93,87Multas de trânsito: R\$ 1.521,60TOTAL em 22/05/2009: R\$ 2.754,73 13) FIAT/BRAVA ELX, cor cinza, ano 2000/2001, placas GVM 5880, PR, renavam 743377516, chassi 9BD18226612016727, de propriedade de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04, lataria regular, estofamento bom, pintura ruim, parte elétrica ruim, parte mecânica regular, 16 válvulas, rodas de liga-leve, aro 14, sem uso há aproximadamente 6 meses, avaliado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que se encontra no pátio da DPF em Maringá/PR.ÔNUS:IPVA / 2009: R\$ 496,04IPVA / 2008 - DEB c/ suspensão judicial - transf. bloqueada: R\$ 627,49Taxa de Licenciamento anteriores: R\$ 28,15Taxa de Licenciamento 2009: R\$ 28,15DPVAT anteriores: R\$ 84,87DPVAT 2009: R\$ 93,87TOTAL em 22/05/2009: R\$ 1.358,57 14) VW/GOLF GLX, ano 1996, cor verde, gasolina, renavam 657321710, chassi 3VW1931HLT315124, placas GUL 8835, SP, registrado em nome de Daniela Pereira de Souza - CPF nº 365.352.748-10, lataria regular, estofamento ruim, pintura péssima, parte elétrica ruim, parte mecânica regular, pneus e estepe ruim, com ar condicionado, vidro elétrico, direção hidráulica, retrovisores elétricos, veículo sem uso há aproximadamente 6 meses, avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), que se encontra no pátio da DPF em Maringá/PR.ÔNUS:\*Sinistro/Recuperado e c/ Mandado de Segurança.IPVA devido: R\$ 2.251,86TOTAL em 22/05/2009: R\$ 2.251,86 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal,

após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 dias do mês de maio de 2009, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**2005.60.00.009274-2 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICAÇÃO (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS007812 - CRISTIANE MULLER DANTAS)**

**DECISÃO:** Vistos, etc. Os veículos abaixo descritos, todos de propriedade da empresa Solo Bom Comércio e Representação Ltda., já foram avaliados, conforme cópia de laudo juntada à f. 2651:01) VW Gol, placas HSC 6561/MS, RENAVAL 826037054, cor branca, ano 2004/2004, com CRLV 5950919889, básico, com duas portas, com a pintura, os estofamentos e os pneus em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS; 02) VW Gol 1.0, placas HSC 6553/MS, RENAVAL 825423783, cor branca, ano 2004/2004, com CRLV 5950919870, básico, com duas portas, com a pintura, os estofamentos e os pneus em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS; 303) VW Gol 1.0, placas HSC 6536/MS, RENAVAL 825550106, cor branca, ano 2004/2004, com CRLV 5950919943, básico, com duas portas, com a pintura, os estofamentos e os pneus em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS. Os veículos acima referidos estão desde outubro de 2008 sem utilização, conforme informação de fls. 2617/2620. Apesar dos leilões judiciais já realizados, esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, tais como, propriedades rurais, apartamentos, casas, terrenos, veículos, motocicletas, aeronaves, embarcações dentre outros, além de uma infinidade de outras coisas, como jóias, equipamentos de informática, eletrônicos, eletrodomésticos etc. O dinheiro é administrado pela instituição bancária, não gerando qualquer transtorno para a Justiça Federal. Todavia, quanto aos demais bens, principalmente veículos, aviões e imóveis, a administração é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Imóveis podem ser invadidos. Veículos não usados vão se deteriorando e perdendo o valor. Mesmo sendo usados, a depreciação vem com o tempo, pois o ano de fabricação é fator relevante. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. No final, ao trânsito em julgado, não havendo confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Havendo perdimento, a União receberia bens imprestáveis. Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4º/11, da Lei n.º 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5º). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque: Art. 4º - ... I - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4º-A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em

separado em relação ao processo principal.... 3o - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimarão o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

4o - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

5o - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Diante do exposto, tendo em vista a iminência do leilão judicial a ser realizado nos dias 03 e 17/06/2009, às 08:00 horas, 1ª e 2ª praça, respectivamente, data designada pela leiloeira oficial nos autos do procedimento administrativo nº 091/2008-SE03, cuja cópia deverá ser juntada a estes autos, determino o leilão dos bens acima descritos, a ser realizado na data acima, no auditório desta Subseção Judiciária, por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Expeça-se com urgência o edital. Intimem-se os interessados. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, em 27/05/2009.

Odilon de Oliveira Juiz Federal EDITAL DE LEILÃO nº 008/2009-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 03 de junho de 2009 às 08:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 17 de junho de 2009 às 08:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - AUTOS Nº 2005.60.00.009274-2 REPRESENTANTE: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS REPRESENTADO: SEM IDENTIFICAÇÃO 001) VW Gol, placas HSC 6561/MS, RENAVAL 826037054, cor branca, ano 2004/2004, com CRLV 5950919889, básico, com duas portas, com a pintura, os estofamentos e os pneus em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS. ÔNUS: IPVA 2009: R\$ 427,68 IPVA 2006, 2007, 2008: R\$ 1.889,08 Licenciamento 2006, 2007, 2008, 2009: R\$ 385,28 DPVAT Anteriores: R\$ 84,87 DPVAT 2009: R\$ 93,87 Multa PRF: R\$ 191,54 TOTAL em 22/05/2009: R\$ 3.072,32 SEM IDENTIFICAÇÃO 002) VW Gol 1.0, placas HSC 6553/MS, RENAVAL 825423783, cor branca, ano 2004/2004, com CRLV 5950919870, básico, com duas portas, com a pintura, os estofamentos e os pneus em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS. ÔNUS: IPVA 2009: R\$ 427,68 IPVA 2006, 2007, 2008: R\$ 1.889,08 Licenciamento 2006, 2007, 2008, 2009: R\$ 385,28 DPVAT Anteriores: R\$ 84,87 DPVAT 2009: R\$ 93,87 Multa PRF: R\$ 85,13 Multa Urbana: R\$ 1.457,80 TOTAL em 22/05/2009: R\$ 4.423,71 03) VW Gol 1.0, placas HSC 6536/MS, RENAVAL 825550106, cor branca, ano 2004/2004, com CRLV 5950919943, básico, com duas portas, com a pintura, os estofamentos e os pneus em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), que se encontra no pátio da DPF em Dourados/MS. ÔNUS: IPVA 2009: R\$ 427,68 IPVA 2006, 2007, 2008: R\$ 1.889,08 Licenciamento 2006, 2007, 2008, 2009: R\$ 363,15 DPVAT Anteriores: R\$ 84,87 DPVAT 2009: R\$ 93,87 Multa Urbana: R\$ 53,20 TOTAL em 22/05/2009: R\$ 2.911,85 Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br) e e-mail: [leiloesms@leiloesjudiciais.com.br](mailto:leiloesms@leiloesjudiciais.com.br), devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará

mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 26 dias do mês de maio de 2009, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 508**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**2009.60.00.002702-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ROZIEL FERREIRA DA SILVA (MS009067 - ANA MARIA SOARES)

À vista do requerido pela Advogada de defesa às f. 169/170, que não poderá comparecer a audiência designada para o dia 27 de maio de 2009, amanhã, às 14:30 horas, e, ainda, considerando a impossibilidade substabelecimento do mandato, cancelo a referida audiência e redesigno o dia 03/06/2009, às 16 h 00 Min., para a audiência de instrução e julgamento. Comunique-se com urgência as partes interessadas, bem como a Polícia Federal e ao Presídio em que o réu encontra-se recolhido. Intimem-se. Requiram-se. Dê-se ciência ao MPF.

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.60.00.005185-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005092-3) SILVIO LUIZ ROMBALDO (MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se, com urgência, via fax ou e-mail, ao Juízo Federal da Vara Criminal de Maringá/PR, solicitando-se cópia da denúncia referente aos autos n.º 2005.70.03.004106-5, em que figura como réu SILVIO LUIZ ROMBALDO. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 113/114: Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE do investigado SILVIO LUIZ ROMBALDO, tendo em vista o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Estendo esta decisão ao investigado EVERALDO MOREIRA CHAVES, que se encontra na mesma situação fática. Expeça-se os competentes alvarás de soltura clausulados. Oficie-se à relatora do HC n.º 2009.03.00.017675-9-MS, dando ciência desta decisão.

**2009.60.00.005279-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005092-3) EVERALDO MOREIRA CHAVES (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 2009.60.00.005185-0, às f. 113/114: Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE do investigado SILVIO LUIZ ROMBALDO, tendo em vista o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Estendo esta decisão ao investigado EVERALDO MOREIRA CHAVES, que se encontra na mesma situação fática. Expeça-se os competentes alvarás de soltura clausulados. Oficie-se à relatora do HC n.º 2009.03.00.017675-9-MS, dando ciência desta decisão.

**2009.60.00.005393-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005091-1) CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente não cumpriu o despacho de f. 19, dado que a certidão do Instituto de Identificação Gonçalo Pereira de f. 23 não contém todos os feitos a que responde, dado que, em se tratando de eventual inquérito policial ou outro feito apuratório, em que não tenha sido oferecida denúncia, pelo óbvio, não poderá constar daquela certidão. Assim, é necessária a juntada, no prazo de cinco dias, das certidões de distribuição das Comarcas de Sidrolândia/MS e Ponta Porá/MS. Deverá ainda trazer para os autos certidão de distribuição da Justiça Federal, bem como certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Vindo as certidões, ao Ministério Público Federal.

**2009.60.00.005808-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005484-9) VITOR HUGO MONTEIRO(RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO E MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para juntar aos autos certidão de antecedentes da Justiça Federal e da Polícia Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.00.001607-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA E LUIZ SERGIO ALVES RIBEIRO FILHO

Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias n<sup>os</sup> 220 e 221/09-SC05, às comarcas de Maracaju-MS e Caculé-BA, respectivamente, p/ reinterrogatório dos acusados Alexsandro Teixeira da Silva e de Luiz Sérgio Alves Ribeiro Filho

**2008.60.00.013077-0** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA E MERCEDES ANDREA VELASQUES E BERNARDINO ESCOBAR(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Homologo os pedidos de desistência de oitiva da testemunha de acusação José Casupacio Andrade, requerida pelo Ministério Público Federal às f. 377, e da testemunha de defesa Ruti Árias Leite, requerida pela defesa dos acusados às f. 341. O pedido de realização de novo exame toxicológico requerido pelo Ministério Público Federal às f. 377, se necessário, fica, desde logo deferido. Assim, expeça-se carta precatória, com urgência, à Comarca de Porto Murtinho/MS, solicitando ao Juízo Deprecado a intimação da defesa deste despacho e para, querendo, apresentar quesitos naquele Juízo, que deverão ser respondidos pelos peritos, juntamente com aqueles apresentados pelo Ministério Público Federal às f. 337 e, entendendo os experts necessários para esclarecimento dos quesitos das partes e do laudo de f. 322, deverão proceder a novo exame toxicológico no réu Bernardino Escobar Zenon. Instrua-se a carta precatória com o que for necessário, encarecendo urgência ao R. Juízo Deprecado. Vindo o novo laudo, dê-se ciência às partes. Não havendo pedido de novos esclarecimentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo proceder ao aditamento das alegações finais apresentadas em memoriais às f. 376/397. Em seguida, intime-se, imediatamente, a defesa para apresentação de alegações finais em memoriais, em cinco dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

**Expediente Nº 1098**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.60.02.002123-7** - CELSO KOSHIKENE DAMASCENO(MS010925 - TARJANIO TEZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pela ré à fl. 86, tendo em vista que a questão de mérito deduzida é unicamente de direito. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**98.2001595-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 -



JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X JULIA DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) E LEONEL DE LIMA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) E MARIA LUCIA PEDRO ALBIAZZETTI E JORGE ALBIAZZETTI

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2007.60.02.000119-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI E MARCIO CESAR FERRACIOLLI E FABIOLA MOMM

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 73, no prazo 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.004187-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER E CARLOS ARMANDO TEIXEIRA E MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 63/70, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.60.02.000210-3** - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, rejeito os embargos por intempestividade.No entanto, corrijo de ofício a omissão material constante na sentença de modo que nela conste: O autor deverá comprovar administrativamente a utilização do saldo para fins de construção de sua moradia.Mantenho os demais termos da sentença.Devolvam às partes o prazo recursal.P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.60.02.002850-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003101-9) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios os quais estimo em dez por cento da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.60.02.004132-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILLIAN MAIA CABRAL

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 39, no prazo 05 (cinco) dias.

**2006.60.02.004139-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X RODOLFO BENITES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 49, no prazo 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.005271-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA E ARTHUR FERREIRA PINTO FILHO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 156,no prazo 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.005068-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)

Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**2008.60.02.005073-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.005141-2** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.60.02.001566-2** - MAPPE - MODERNA ASSOCIACAO PONTAPORANENSE DE ENSINO LTDA, Escola de 1 e 2 Grau Ltda(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2009.60.02.002337-8** - SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS compensados entre 12/2006 e 05/2007 e 04/2003 e 01/2007 com saldo negativo do IPRJ e CSLL do período de 2000 a 2002, tão-somente para concorrer à licitação do pregão presencial da prefeitura de Ponta Porã n.º 35/2009; determino à autoridade impetrada que não deixe de emitir eventual certidão negativa de débito com base nos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS compensados entre 12/2006 e 05/2007 e 04/2003 e 01/2007 com saldo negativo do IPRJ e CSLL do período de 2000 a 2002.Eventual Certidão negativa de débito somente será válida para concorrer à licitação do pregão presencial da prefeitura de Ponta Porã n.º 35/2009, devendo constar esta restrição na própria CND.Sem prejuízo da concessão da liminar, deverá a impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, apresentar cópia da inicial e documentos que acompanham para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder, intimar a procuradoria do órgão a qual pertence a impetrada(artigo 3.º da Lei 4.348/64, redação dada pelo Lei 10.910 de 2004). O desrespeito ao prazo importará em caducidade da liminar.Após, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.Após, Vista ao Ministério Público, no prazo legal.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2005.60.02.004230-6** - COREL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 66, no prazo 05 (cinco) dias.

**2007.60.02.002236-5** - SIMONE DE MATOS ALEM(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos a este Juízo.

**2007.60.02.002303-5** - WILTON EMILIO TREUHERZ(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.60.02.002307-2** - THIAGO PONES DA SILVA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**2007.60.02.002309-6** - PAULO RICARDO SILVEIRA COSTA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1999.60.02.000915-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) E OSVALDO CAETANO JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) E MERCADO BEIRA RIO LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1100**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.60.02.005139-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA (MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.34/36, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.04.000513-3** - NATALIO ONOFRE AMARILHO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.60.04.000303-7** - EDMUNDO SIQUEIRA PINTO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, considerando que foi negado provimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos.

**2007.60.00.010091-7** - BRUNO CESAR ALVES DA CUNHA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.222-238), em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**2007.60.04.000017-0** - PAULO DE LIMA GARCIA (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Após, considerando que foi negado provimento à apelação da parte autora, arquivem-se os autos.

#### **Expediente N° 1465**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2009.60.04.000113-3** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JAKELINE DURAN RIBEIRO (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) E STEPHE JOSE MATTOS DA SILVA (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc. Fl. 152. Verifico que a ré Jakeline constituiu novo defensor, conforme procuração juntada a fl. 153. Entretanto, havia nomeação por este Juízo de defensor dativo para representar a ré, o qual apresentou tempestivamente a defesa preliminar (fl. 116). A denúncia foi recebida em relação a referida acusada as fls. 125 e 125 vs. Considerando a intempestividade da petição de fl. 152, o pedido para inquirição da testemunha encontra-se prejudicado pelo instituto da preclusão, uma vez que o momento adequado para o arrolamento de testemunhas é por ocasião da defesa preliminar, nos termos do art. 55, parágrafo 1 da Lei 11.343/08. Ante o exposto, indefiro o pedido constante à fl. 152. Desconstituo o Dr. Luiz Gonzaga da Silva Junior, OAB/MS 10.283 do patrocínio da causa e arbitro os honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Resolução CJF n.º 558/07. Expeça-se solicitação de pagamento. Verifico ainda que a defesa do acusado STEPHE JOSÉ MATTOS DA SILVA apresentou sua defesa

preliminar (fl. 158) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de STEPHE JOSÉ MATTOS DA SILVA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 08/07/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados, intimando-os para a audiência. Requistem-se os presos. Intime-se o defensor dativo do acusado Stephe. Publique-se para ciência do defensor da ré Jakeline. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1466**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.04.000449-5** - GREGORIO RODRIGUES(MS002209 - RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2006.60.04.000111-9** - EZUPERIO ALVES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 64, mediante retirada dos autos em secretaria no prazo de 10 dias.

**2007.60.04.000481-2** - LEODENIR MARCIO DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.04.000747-6** - ALLEN ALVES HASSAN(MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 131, mediante retirada dos autos em secretaria.

**2006.60.04.000757-2** - EDVIRGES DA COSTA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 132, mediante retirada dos autos em secretaria.

##### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2005.60.04.000689-7** - DEBRIL GONCALVES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. retro, defiro o pedido de fls. 147, mediante retirada dos autos em secretaria. Prazo de 10 dias.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.04.000293-5** - HENRIQUE CELESTINO BRAGA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls. 60-64), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

##### **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2007.60.04.000063-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.001065-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJEANE ANDREA LOBO MONTEIRO FONTOURA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) E ANTONIO ALCEBIANES LOBO MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) E ANDREA REJEANE LOBO MONTEIRO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) E RONALDO RODRIGUES FONTOURA JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) E EMERSSON GLEY LOBO MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) E DIRCEU RODRIGUES JUNIOR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 32, mediante retirada dos autos em secretaria.

#### **Expediente Nº 1467**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.60.04.000480-8** - EDIVALDO DOS SANTOS E SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X

UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.DEFIRO à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a União.Intimem-se.

**Expediente Nº 1468**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.04.000777-8** - GERALDO ARRUDA DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido feito pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em custas processuais ou honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

**Expediente Nº 1469**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.60.04.000237-0** - CRISTILENE APARECIDA DE SENA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, e determino que a autoridade coatora se abstenha de criar obstáculos ao exercício dos direitos da impetrante, mormente de obter documentos, diploma, histórico escolar, colar grau, sob o fundamento de ausência de inscrição da impetrante ao ENADE.O processo é extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmulas n. 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, par. Único, da Lei. nº 1533/51.P.R.I.

**2009.60.04.000283-6** - AGNALDO DA SILVA MOURA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, e determino que a autoridade coatora matricule o impetrante no curso de matemática do campus, da UFMS, desde que o mesmo atenda os demais requisitos para tanto.O processo é extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmulas n. 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, par. Único, da Lei. nº 1533/51.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ADRIANA DELBONI TARICCO  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1748**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**2008.60.05.001809-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.001528-8) JUAN TADEO VAZQUEZ YBANEZ(MS005078 - SAMARA MOURAD) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência, formulada pela defesa do réu JUAN TADEO VAZQUEZ YBANEZ. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa, decorrido o prazo recursal, junte-se cópia desta nos autos principais e archive-se.

**Expediente Nº 1766**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.05.001321-0** - DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido expresso na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar prescritos os créditos tributários objetos das CDAs nºs 13.2.97.003225-50, 13.6.97.007568-27, 13.2.98.001104-82, 13.6.98.002756-77, 13.2.99.002295-62 e 13.6.99.006524-05, de fls. 05/46. Sem honorários, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput do CPC. Juntem-se cópias desta decisão nos autos da execução fiscal n.º 2004.60.05.000264-1, que deve prosseguir regularmente no que

tange aos créditos tributários objetos das CDAs n.º 13.6.02.003109-07, 13.2.98000940-75, 13.6.02.003110-32, 13.6.02.003155-34, 13.6.03.000757-48, 13.7.03.000651-70 e 13.7.03.000668-19.P.R.I.Ponta Porã, 15 de abril de 2009.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000426-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE) X ELDA DA SILVA BARRETO E MARCOS BARRETO E MARCOS BARRETO E CIA LTDA ME(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 376 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9289/96.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora se houver.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 27 de março de 2009.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

#### **Expediente N.º 1777**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.05.002526-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002525-7) EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

**2008.60.05.002538-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002494-0) PATROCINIO SANCHES(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

**2008.60.05.002540-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.05.002492-7) LEO TALES FRETES(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) A Ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido formulado sem causar prejuízo as partes.2) Ao SEDI para as anotações necessárias.3) Após, conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.05.002492-7** - LEO TALES FRETES(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize os extratos da conta n.º 00605904-6, referentes a Janeiro e Fevereiro de 1989, Abril e Maio de 90, janeiro, fevereiro e março de 1991, face não serem de sua propriedade exclusiva, referindo-se a saldo sob a titularidade do Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo - sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.60.05.002494-0** - PATROCINIO SANCHES E TEOFILIO VALHOVERA(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize os extratos da conta n.º 610.802-0, referentes a Janeiro e Fevereiro de 1989, Abril e Maio de 90, janeiro, fevereiro e março de 1991, face não serem de sua propriedade exclusiva, referindo-se a saldo sob a titularidade do Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo - sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.60.05.002500-2** - DARLEI PEREIRA DOS SANTOS-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize os extratos da conta poupança n.º 0562.013.5119-3, agência de Dourados/MS, bem como de outras que existam em nome de Darlei ou Darley Pereira dos Santos, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, face não serem de sua propriedade exclusiva, referindo-se a saldo sob a titularidade do Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo - sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.60.05.002525-7** - EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Caixa Econômica Federal que disponibilize os extratos das

contas 0786.013.613621-0, 0786.013.606691-3 e 017.013.14050-8, todas em nome do requerente, Edmundo Benites Nunes, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, face não serem de sua propriedade exclusiva, referindo-se a saldo sob a titularidade do Requerente, no prazo de 20 (vinte) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo - sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Defiro o pedido de Justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1779**

**ACAO PENAL**

**2005.60.05.000524-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DIAS DE JESUS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) E ADAILTON FELIX(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) E RONALDO ROGERIO DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1-Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, abra-se vista às partes para os fins do Art. 499 do CPP.Intimem-se.Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 702**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.60.06.001248-0** - APARECIDO CALDEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização de perícia, dia 22/06/2009, às 10:30h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre em Navirai/MS.

**2008.60.06.001395-1** - IZABEL CICERA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a Autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 12 de junho de 2009, às 14h, no Centro Oftalmológico Dourados, na Rua João Rosa Góes, 1038 A, Centro, Dourados, MS.

**Expediente Nº 703**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.60.06.000493-0** - VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA DE VALDEMIR ROSA DA SILVA. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Solicite-se, ainda, ao Juízo Estadual da comarca de Eldorado/MS certidões de objeto e pé dos feitos relacionados às fls. 37.

Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.**

**BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 193**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000262-6** - VILMA GOMES CUNTO(SP179200 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Compulsando a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, constatei que o valor devido a título de principal excede a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, de sorte que não seria possível o pagamento daquele por meio de requisição de pequeno valor, mas apenas de precatório. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo se renuncia ao valor excedente ou se pretende que seu pagamento se dê por intermédio de expedição de precatório.

**2005.60.07.000271-7** - JOSE LOURENCO DA MATA(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Compulsando a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, constatei que o valor devido a título de principal excede a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, de sorte que não seria possível o pagamento daquele por meio de requisição de pequeno valor, mas apenas de precatório. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo se renuncia ao valor excedente ou se pretende que seu pagamento se dê por intermédio de expedição de precatório.

**2005.60.07.000779-0** - SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2006.60.07.000207-2** - MARIA FLORIZA DE SOUZA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2006.60.07.000209-6** - ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000033-0** - OLINDA FEITOSA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000078-0** - FRANCISCO DE MELO MATOS FILHO(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.



**2007.60.07.000090-0** - MARIA CRISTINA DE SOUZA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) E MEIRE CRISTINA BRASIL SILVA

Nos termos do artigo 76 da Lei 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Logo, não há que se cogitar na citação de Maria Glória da Silva pela via editalícia, eis que aquela, caso entenda que faz jus a pensão, em virtude do falecimento de Bazilio Manoel da Silva, poderá ingressar em juízo para formular tal pretensão, requerimento este que só produzirá efeito a contar da data de sua inscrição ou habilitação, a teor do preconizado no dispositivo legal acima mencionado. Sendo assim, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2007.60.07.000111-4** - JOAQUIM ALBERTO NETO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS003253 - GETULIO DOS SANTOS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a produção da prova oral, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Designo a audiência para o dia 17-06-2009, às 17:00. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.07.000146-1** - MARIA FONTOURA DA SILVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré junte, aos autos, os extratos das contas-poupança de titularidade de Almor Garcia da Silveira (CPF nº 004.922.991-83), conforme indica os números e períodos constantes à fl. 03. Observo que eventuais despesas com o serviço deverão ser suportadas pela parte autora, cumprindo ao banco informá-la, na pessoa de seu advogado, o montante porventura devido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros contemplados no arrolamento de fls. 18/37, os quais passarão a compor o pólo ativo da presente demanda na qualidade de litisconsortes necessários. Tendo em vista o teor dos documentos carreados aos autos, principalmente o montante do patrimônio objeto da partilha, e considerando ainda as profissões dos autores, entendo ausentes os elementos autorizadores da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Assim, revogo o benefício concedido à fl. 42 e, conseqüentemente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem o recolhimento das custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.60.07.000160-6** - FLORIZA DE JESUS ROMAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000191-6** - MARIA DE LOURDES DE ALENCAR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000305-6** - MARIA APARECIDA NEVES MEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2007.60.07.000322-6** - SEBASTIANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo

de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000343-3** - DIVA BARCELO GOMES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000383-4** - MARIA SOUZA DE JESUS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000460-7** - DERCI BERNARDA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000461-9** - CORIOLANDO ROSA DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000462-0** - OLIDIA VICENTE DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000463-2** - VALDEVINA DE OLIVEIRA SOUSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000465-6** - OTACILIO GOMES EVANGELISTA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

**2007.60.07.000466-8** - MARIA OTELINA DOS SANTOS MELO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000467-0** - MANOEL PEREIRA FRANCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000469-3** - PEDRO FRANCELINO DE MELO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

1) Diante da prolação de sentença, perdeu objeto o pedido de fl. 57.2) Outrossim, recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000470-0** - IRENE SILVA MACIEL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquive-se.

**2007.60.07.000472-3** - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo

518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000473-5** - LUZIA FERNANDES BARBOSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Diante da prolação de sentença, perdeu objeto o pedido de fl. 66.2) Outrossim, recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000474-7** - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000485-1** - ILDA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**2007.60.07.000509-0** - JOAQUIM MARQUES DE AZEVEDO(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2007.60.07.000547-8** - GILNEY OCAMPOS DE LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levemente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos judiciais, realidade esta com a qual o magistrado anterior se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário àquele juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela

Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da profissional. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar tal caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas a exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como, no primeiro destes processos, também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, em ambos e *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, deduz-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborado por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000127-1** - ALFREDO TEODORO DE CARVALHO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora proceda à juntada do resultado do ecocardiograma. Após, intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar o laudo pericial complementar. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo médico complementar. Em prosseguimento, caso não haja pedidos de esclarecimentos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.60.07.000163-5** - CARLOS ANGELO MOIOLI (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Manifeste-se, o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor dos documentos de fls. 187/187. No mesmo prazo, junte aos autos a Certidão de Óbito do inventariado no processo nº 011.06.001181-6, em trâmite na e. Justiça Estadual. Em se tratando, tanto o de cujus quanto o autor da presente demanda, da mesma pessoa, promova, se for o caso, a correspondente substituição processual. Após, conclusos.

**2008.60.07.000165-9** - MILTON ANTONIO BERTOTTI (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, ao manifestar-se sobre o laudo pericial acostado nestes autos, requereu a nulidade daquela perícia e a nomeação de outro perito para a elaboração de novo laudo médico. Todavia, tal pretensão não merece prosperar, eis que, ao contrário do que a mesma quer fazer crer, o perito respondeu satisfatoriamente aos quesitos apresentados pelas partes

e por este magistrado, declinando com acuidade a causa da lesão a que a parte autora havia sido submetida e as conseqüências da mesma, possibilitando a este juízo aferir, com o adequado grau de certeza, acerca da existência ou não de incapacidade. Ademais, os atestados médicos acostados pela parte autora foram elaborados por médicos particulares e refletiriam, quando muito, a realidade do momento em que confeccionados. Diversamente, o laudo médico de fls. 54/79 foi apresentado por um perito auxiliar deste juízo e, portanto, imparcial, além de o mesmo ser um profissional com a especialidade requerida para a análise do caso sob apreciação, de sorte a permitir a aferição da existência atual de incapacidade no momento da realização da perícia. Por fim, insta salientar que o fato de a conclusão do laudo ser, em tese, contrária aos interesses da parte autora não consubstancia substrato suficiente para a determinação da nova da perícia. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 82/84. Em prosseguimento, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.60.07.000167-2** - PAULINA MIRANDA CAMPOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000168-4** - FERNANDO SPENGLER(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000184-2** - LUIZ GOMES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a argüição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos judiciais, realidade esta com a qual o magistrado anterior se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário àquele juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da profissional. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar tal caso do

que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas a exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como, no primeiro destes processos, também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, em ambos e *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, deduz-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborado por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. 2) Por derradeiro, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 107/114 acostados pela parte autora.

**2008.60.07.000189-1 - SIRLEI APARECIDA BATISTA E ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS - MENOR (SIRLEI APARECIDA BATISTA)(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1) Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, *ex vi* do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. 2) Outrossim, no que concerne ao pedido de cumprimento da r. sentença formulado pela parte autora, o mesmo deve ser rejeitado, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, imperioso se faz esclarecer que o INSS interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida nestes autos. Por conseguinte, o pedido formulado pela parte autora tratar-se-ia de execução provisória contra a Fazenda Pública, *in casu*, o INSS. Por seu turno, a execução provisória é uma exceção à regra e tem por finalidade a penhora de bens, de modo a garantir o cumprimento da obrigação estabelecida na sentença pendente de recurso, protegendo o credor contra eventual insolvência do devedor. Todavia, os entes públicos são essencialmente solventes e o pagamento de suas dívidas judiciais se dá por meio de precatório, não podendo haver penhora de seus bens. Logo, a execução provisória contra a Fazenda Pública não tem qualquer finalidade, já que a obrigação reconhecida na sentença será certamente satisfeita por intermédio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. Além disso, a execução contra a Fazenda Pública obedece ao procedimento previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo autorização expressa no que concerne à execução provisória. Diante do exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença pleiteado pela parte autora.

**2008.60.07.000250-0 - PLACIDIA MARIA GOMES DE ARRUDA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a produção da prova oral requerida. Designo a audiência de instrução para o dia 16-06-2009, às 16:00. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000254-8 - MARIA ROSILDA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, *ex vi* do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000267-6 - JULIA PEREIRA BARBOSA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 446/2009, referente à testemunha Antonio Cassimiro da Silva, por motivo de ausência, consoante se constata do documento acostado à fl. 108. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exiguidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 16/06/2009.

**2008.60.07.000275-5 - MARGARIDA VIEIRA DA SILVA E SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.60.07.000324-3 - RITA DE CASSIA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O INSS interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou a arguição de nulidade do laudo pericial elaborado por psicóloga. Por sua vez, a parte autora apresentou sua contra-minuta, pugnando pela manutenção do laudo psicológico. Sendo assim, este juízo, apesar da faculdade prevista no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, mantém sua decisão, pelos fundamentos que passa a expor. Primeiramente, causa estranheza a este magistrado o argumento lançado levianamente pelo INSS, de que seria inaplicável o parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, eis que seria notória e de conhecimento do Juízo a quo, a existência de profissionais médicos qualificados para a realização da prova técnica no Município de Coxim. Muito pelo contrário, a realidade que se apresenta na Subseção de Coxim/MS é diametralmente diversa daquela retratada pelo INSS, pois aqui se enfrenta considerável carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos judiciais, realidade esta com a qual o magistrado anterior se deparou por ocasião de sua chegada, quando praticamente não havia peritos cadastrados para auxiliarem este juízo. Nesse diapasão, impõe-se esclarecer que foi necessário àquele juiz empreender grandes esforços para construir o presente quadro de peritos que, embora carente de médicos de diversas especialidades (o que ainda implica na dependência de peritos médicos residentes na Capital deste Estado, que dista cerca de 480Km - ida e volta - deste Município), está atendendo com eficiência e boa vontade as demandas desta subseção judiciária. Insta enfatizar, especialmente, que se trata de localidade onde não há profissionais médicos com especialidade em psiquiatria ou neurologia dispostos a colaborar com esta Vara Federal, sendo certo que, por ocasião da nomeação da Dra. Rosângela Maria Rezende, este magistrado estava ciente da respectiva aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, ao contrário do que foi alegado pelo INSS, repito, de maneira leviana. Ademais, o INSS requer a nomeação de médico especialista em psiquiatria ou neurologia, porém, em nenhum momento, comprova que o perito médico que procedeu às perícias na esfera administrativa era especialista em tais áreas, sendo certo que os próprios profissionais nomeados para atuar como assistentes-técnicos nos autos não são psiquiatras ou neurologistas. É, também, imprescindível salientar que o INSS, em sua manifestação, preocupa-se apenas em impugnar a qualificação profissional, abstratamente considerada, da perita, deixando de se referir especificamente ao conteúdo do laudo apresentado, furtando-se do ônus de apontar eventuais incorreções existentes nas conclusões da profissional. E assim não procedeu, em virtude de que a análise do resultado do trabalho apresentado demonstra estar ela apta a auxiliar de maneira adequada e satisfatória na formação do convencimento deste juízo. Por outro lado, em suas razões recursais, o INSS afirma que, como se trataria de ato privativo de médico, bastaria a nomeação de um médico de qualquer especialidade para que a perícia fosse considerada válida. No entanto, ao formular tal alegação, não levou em consideração dois dados de suma importância. Em primeiro lugar, é razoável a exegese no sentido de que a qualificação de uma psicóloga para constatar doenças mentais é muito superior e mais adequada do que a de um médico que não seja especialista em neurologia ou psiquiatria. E apenas para exemplificar o equívoco na tese defendida pelo INSS, basta refletir sobre a aptidão de um oftalmologista ou de um ginecologista (médicos disponíveis na Subseção Judiciária de Coxim/MS) para examinar um paciente com alienação mental. Ora, certamente uma psicóloga tem uma qualificação muito mais específica e própria para analisar tal caso do que esses dois profissionais que, embora médicos, não têm a necessária qualificação para diagnosticar essa espécie de patologia. E, nesse sentido, impõe-se frisar que, conforme ressaltado na decisão agravada, a perita nomeada nestes autos apresenta vasta experiência em perícias judiciais relacionadas a exame de quadros clínicos de deficiência mental e distúrbios mentais e comportamentais variados, possuindo curso de perito examinador e atuando como perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, estando apta, portanto, a esclarecer satisfatoriamente as dúvidas deste juízo quanto a eventual existência de incapacidade da parte autora. Em segundo lugar, o INSS primou pelo formalismo exacerbado em detrimento do conteúdo da perícia, em flagrante afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, que norteia o ordenamento jurídico pátrio, insculpido no artigo 244 do Código de Processo Civil, verbis: quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Por derradeiro, é imperioso esclarecer que o próprio INSS, em manifestações exaradas em processos com situações análogas (nº 2007.60.07.000093-6 e 2008.60.07.000199-4), não apenas reconheceu a validade da perícia realizada pela mesma psicóloga nomeada nestes autos, como, no primeiro destes



processos, também defendeu a sua prevalência em detrimento de laudo elaborado por perito da Justiça Estadual, aduzindo, em ambos e *ipsis litteris*, que o processo encontrava-se suficientemente instruído e que nova perícia tratar-se-ia de prova meramente protelatória. Diante disso, constata-se cabalmente que o INSS somente sustenta a nulidade do laudo psicológico quando a conclusão deste é contrária aos seus interesses no feito, conduta esta reiterada nestes autos e que configura atuação incompatível com os deveres de lealdade e boa-fé, consagrados no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Do exposto, deduz-se que, na hipótese da demanda sob apreciação, o laudo elaborado pela perita nomeada por este juízo atingiu satisfatoriamente a sua finalidade, ainda que elaborado por profissional com habilitação diversa daquela pretendida pelo INSS, dirimindo com profissionalismo as dúvidas apresentadas por este magistrado, de modo a contribuir consideravelmente na formação de seu convencimento. Com fulcro na fundamentação acima exposta, mantenho a decisão agravada, em todos os seus termos, reconhecendo como válida a perícia realizada nestes autos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000358-9** - ANALIA IVO AURELIANA DANTAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000364-4** - JOAO PRIMO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**2008.60.07.000372-3** - GERTRUDES FERNANDES DE BRITO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**2008.60.07.000373-5** - DARCY DIAS PEDROSO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 01/10/09, às 15:30, a ser realizada no Fórum da Comarca de Pedro Gomes/MS.

**2008.60.07.000374-7** - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**2008.60.07.000393-0** - MARIA FRANCISCA PRIMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que

antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2008.60.07.000410-7** - MARTA CRISTINA VASQUEZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS, quando de sua manifestação acerca dos laudos apresentados nestes autos, requereu que o perito médico efetuasse um esclarecimento, qual seja, se a parte autora encontrava-se incapaz para atividades que não demandasse ortostatismo ou deambulação. Todavia, tal esclarecimento é absolutamente impertinente, pois a incapacidade deve ser aferida para as atividades que a pessoa habitualmente exerce e para as quais tem conhecimento e habilitação. E, in casu, a parte autora afirmou ser faxineira e lavadeira, atividades estas que demandam ortostatismo e deambulismo e para as quais o perito médico concluiu estar a mesma total e permanentemente incapaz, consoante se infere da resposta ao quesito 2 deste juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS, por sua impertinência. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso não haja outros pedidos de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.60.07.000420-0** - LURDES GONCALVES DE CARVALHO(MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais solicitado pela parte autora, desde que esta, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração, a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

**2008.60.07.000427-2** - FRANCISCO SIPRIANO DA SILVA(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de fixação dos honorários da advogada dativa por ocasião da prolação da sentença, arbitro os mesmos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a solicitação de pagamento ser expedida após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º, 4º, da Resolução 440/2005 do Conselho da Justiça Federal.

**2008.60.07.000448-0** - SARA RAMOS DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre os laudos apresentados nestes autos. Após, vista ao Ministério Público Federal, para oferecer parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, caso não haja pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**2008.60.07.000495-8** - DURVAL GOMES DE SOUZA E EVA LUIZA DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Fls. 217/218: defiro o pedido de produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2009, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000503-3** - MARIA MARLETE DE MORAES(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fls. 59/60: defiro o pedido. Intime-se a parte autora para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários sucumbenciais fixados em sentença, o valor de R\$ 303,31 (trezentos e três reais e trinta e um centavos), a ser corrigido, até à data do efetivo pagamento, pelo IPC-A, sob pena de, não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, incidir-se, automaticamente, sobre o crédito exequendo, multa no percentual de 10% (dez por cento), observado o disposto nos artigos 475-J, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Autos ao SEDI, a fim de se remanejar a presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

**2008.60.07.000606-2** - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada foi de exclusiva responsabilidade de seu causídico, que não lhe informou a respeito da data, horário e local designados para a perícia, defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, pois a parte autora não pode ser penalizada pelo grave equívoco cometido por seu advogado. E não há que se falar em ausência de tempo hábil para a intimação acerca da perícia, eis que a data da mesma foi disponibilizada mais de uma semana antes de sua ocorrência. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário

Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que este magistrado tem constatado que muitos dos advogados que patrocinam causas perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS têm incorrido na inaceitável, mas reiterada prática de não informar a parte autora acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, o que tem frustrado diversas perícias. Tal conduta causa prejuízos irreparáveis à parte autora, que é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere, gera a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional por ele nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que não mais tolerará a prática acima descrita e que, caso a verifique novamente na demanda sob apreciação, o que acredita que não mais ocorrerá, apurará eventual responsabilidade, inclusive expedindo-se as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000615-3 - ALFENA GARCIA CARVALHO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da perícia também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

**2008.60.07.000643-8 - PEDRO FRANCISCO SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se.

**2008.60.07.000706-6 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

A existência das contas-poupança tornou-se incontroversa na medida em que a parte ré, na contestação, deixou de suscitar eventual falsidade nos documentos acostados com a inicial. Indefiro a realização de perícia contábil, haja vista que, pela natureza da presente demanda, o convencimento ou não deste juízo, a respeito dos fatos alegados pelo autor, pode dar-se suficientemente pela produção de prova documental. Isto posto, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos de movimentação das contas nº 12.893-3 e nº 10.742-1, de titularidade da parte autora, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000722-4 - SUZANA DO NASCIMENTO SOARES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Em se tratando de ações visando a recomposição de correção monetária de saldos em cardeneta de poupança, basta ao autor indicar, na inicial, o número da conta da qual é titular, sendo desnecessária a juntada de extratos como condição à admissibilidade da demanda, uma vez que a exibição de tais documentos, comuns aos litigantes, pode ser requerida, de uma parte à outra, ou até mesma determinada pelo juízo, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Isto posto, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança nº 18.887-1,

agência Coxim/MS, de titularidade da parte autora, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000726-1** - SUELEM DO NASCIMENTO SOARES(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Em se tratando de ações visando a recomposição de correção monetária de saldos em cardeneta de poupança, basta ao autor indicar, na inicial, o número da conta da qual é titular, sendo desnecessário a juntada de extratos como condição à admissibilidade da demanda, uma vez que a exibição de tais documentos, comuns aos litigantes, pode ser requerida, de uma parte à outra, ou até mesma determinada pelo juízo, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Isto posto, determino à ré que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança nº 18.886-3, agência Coxim/MS, de titularidade da parte autora, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000736-4** - MANOEL GONCALVES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora protocolizou intempestivamente a declaração de hipossuficiência financeira exigida no r. despacho de fl. 12. Convém advertir a ilustre advogada do impetrante de que a inobservância dos prazos assinalados pelo juízo acarreta preclusão temporal aos atos processuais cuja prática esteja sob sua responsabilidade, o que pode causar prejuízos à parte no que se refere à entrega da prestação jurisdicional de que necessita. Estando emendada a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré junte, aos autos, os extratos de movimentação das contas-poupança de titularidade de Manoel Gonçalves Noronha (CPF nº 077.831.911-34), conforme indicam os números constantes às fls. 02/03, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000016-7** - COSMO OLIVEIRA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção da prova oral. Designo a audiência para o dia 17-06-2009, às 14:45, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000020-9** - IRENE DE JESUS FEDERIZZI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção da prova oral. Designo a audiência para o dia 17-06-2009, às 14:00, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000034-9** - JOSEFA MARIA DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção da prova oral. Designo a audiência para o dia 17-06-2009, às 16:15, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000035-0** - ARMINDA FRANCISCA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção da prova oral. Designo a audiência para o dia 17-06-2009, às 15:30, para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000037-4** - SEBASTIAO JOSE DO BONFIM(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da pericianda também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se

enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

**2009.60.07.000088-0 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação retro, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada por intermédio de publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Nesse diapasão, imperioso se faz frisar que este juízo tem observado que se tornou prática reiterada de inúmeros patronos que advogam perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS a apresentação de motivos que não justificam a ausência da parte autora nas perícias agendadas, bem como a ausência de comprovação de tais motivos. Ora, a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência da pericianda também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Após o agendamento, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor do presente despacho, para ciência e cumprimento do mesmo, devendo justificar, perante esta Secretaria, sua ausência, sob pena de extinção da presente demanda, por abandono.

**2009.60.07.000187-1 - ALOISIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar sua inicial, retificando o seu nome na exordial, na procuração e na declaração de pobreza, sob as penas da lei.

**2009.60.07.000235-8 - LUIZ CLEMENTINO FILHO(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se a instituição financeira para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, juntar aos autos os extratos, da conta-poupança nº 2571-2, agência 1906, de titularidade da parte autora, referentes aos períodos constantes na exordial, independentemente do recolhimento de qualquer tarifa. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000047-2 - FRANCISCA MARCELNO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

1) Compulsando a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, constatei que o valor devido a título de principal excede a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, de sorte que não seria possível o pagamento daquele por meio de requisição de pequeno valor, mas apenas de precatório. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo se renuncia ao valor excedente ou se pretende que seu pagamento se dê por intermédio de expedição de precatório. 2) Outrossim, tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora, nos moldes daquela informação. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho anterior.

**2005.60.07.000077-0 - MARIA ANA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Tendo em vista a informação de secretaria retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número de seu CPF, sob pena de retardar a expedição de RPV. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho anterior.

**2005.60.07.000127-0** - EDITH PEREIRA VIEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

1) Compulsando a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, constatei que o valor devido a título de principal excede a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, de sorte que não seria possível o pagamento daquele por meio de requisição de pequeno valor, mas apenas de precatório. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se renuncia ao valor excedente ou se pretende que seu pagamento se dê por intermédio de expedição de precatório. 2) Outrossim, tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o nome da parte autora, nos moldes daquela informação. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho anterior.

**2005.60.07.000242-0** - PAULO VENANCIO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Compulsando a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, constatei que o valor devido a título de principal excede a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, de sorte que não seria possível o pagamento daquele por meio de requisição de pequeno valor, mas apenas de precatório. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo se renuncia ao valor excedente ou se pretende que seu pagamento se dê por intermédio de expedição de precatório.

**2005.60.07.000246-8** - MARIA ANTONIETA DE SA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando-se a notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que se providencie a juntada da certidão de óbito da mesma e se promova a habilitação dos herdeiros, comprovando-se o vínculo e a condição de dependentes previdenciários. Outrossim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer certidão de comprove a existência de dependentes previdenciários. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.60.07.000319-9** - MARIA MENDES NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho anterior. Se, após o decurso do prazo assinalado, a situação cadastral permanecer irregular, arquivem-se os autos, até que se noticie o cumprimento integral desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório.

**2005.60.07.000763-6** - ENEDIR RAMOS MONTEZANO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o retorno dos autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**2005.60.07.000879-3** - MARIA FERRAREZI SASSA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**2005.60.07.001144-5** - IRENE BRITO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a informação de secretaria retro e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF. Após, cumpram-se integralmente os termos do despacho anterior. Se, contudo, após o decurso do prazo assinalado, a situação cadastral permanecer irregular, arquivem-se os autos, até que se noticie o cumprimento integral desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório.

**2009.60.07.000208-5** - UMBERG RAMOS TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

**2009.60.07.000209-7** - CARMELITA MARIA DA CONCEICAO DUARTE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

**2009.60.07.000210-3** - HYDE ALCIDES DE REZENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

**2009.60.07.000212-7** - NICOLA DA PAIXAO GONCALVES FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

**2009.60.07.000215-2** - JERONIMO AFONSO DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

**2009.60.07.000216-4** - GUILHERME GONCALVES DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

**2009.60.07.000217-6** - ONOFRE FRANCO GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.2) Cite-se.3) Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora.Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes.4) Por derradeiro, considerando-se que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2006.60.07.000139-0** - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS E CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) E SEMARCO LTDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Intime-se o arrematante para que compareça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar a carta de

arrematação expedida em seu nome. Após, dê-se baixa nos autos, devolvendo-os ao Juízo deprecante, tendo em vista o cumprimento do ato deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

**2009.60.07.000218-8 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E AUTO POSTO NECA LTDA X UNIAO FEDERAL E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS**

Intime-se a empresa, na pessoa de seu sócio-administrador, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de honorários sucumbenciais fixados nos autos 2004.60.00.009603-2, a dívida no valor de R\$ 1.025,23 (mil e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) sob pena de, não efetuado o pagamento no prazo legal, acrescer-se, ao referido valor, multa de 10 % (dez por cento) conforme previsão do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se mediante mandado.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.60.07.000236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000241-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MARIA ROSA ALEXANDRE DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)**

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, os quais deverão ser apensados aos autos principais, que ficarão suspensos, trasladando cópia desta decisão a eles. Intime-se a parte embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.60.07.000231-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI**

Indefiro, por ora, a tramitação deste feito sob sigilo de justiça por não vislumbrar, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, interesse público ou particular que justifique a adoção de tal medida. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizada até à data de 24/04/2009, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arreste-se bens do devedor que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.07.000519-7 - PRECILA MONTAGNA(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)**  
Arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

**2009.60.07.000154-8 - SILVIO DE CHICO BRITO(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHNAGUERA - CAMPUS IV**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual Silvio de Chico Brito busca ordem judicial para compelir o Reitor da Universidade Anhanguera - Campus IV a efetuar sua matrícula-la no 7º semestre no curso de Direito e abonar as faltas ocorridas em decorrência do lapso temporal. Para tanto, aduz que foi impedido de efetuar sua matrícula por haver ficado em dependência, no semestre anterior, em quantidade de disciplinas que excedem o número permitido pelo regimento interno da universidade, devido a acidente que o deixou internado em tratamento médico hospitalar durante a semana de avaliações. Juntou procuração e documentos às fls. 17/30. Diferida a apreciação do pedido urgente para momento posterior à apresentação de informações e instado o impetrante a juntar declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 33), o que restou cumprido às fls. 37/38. O impetrado prestou informações às fls. 60/66 e acostou os documentos de fls. 67/77. É o relatório. Decido o pedido urgente. Neste juízo de cognição sumária, após analisar as razões expostas na inicial em conjunto com os documentos anexados, bem como as informações prestadas pelo impetrado, entendo que o impetrante não conseguiu comprovar a existência do direito pretendido, com o grau de certeza exigido pelo rito mandamental. No caso, declara o impetrante que permaneceu internado no período de 16/11/2008 a 21/11/2008. Relata que teve indeferido verbalmente pedido também verbal para realizar provas optativas, em razão do acidente. O impetrante admite que realizou os exames no mês de dezembro de 2008 (fl. 20). Assim, a controvérsia se resume ao direito ou não do impetrante em realizar as provas optativas. Pois bem. O único documento no qual o impetrante formalmente noticia o acidente e requer providências foi protocolizado na Universidade no dia 25/02/2009. Ou seja, após o acidente, o impetrante realizou os exames sem se insurgir em relação às provas anteriores não realizadas. E pior: somente no semestre seguinte, no mês de fevereiro de 2009, buscou providências, requerendo sua submissão a um regime excepcional, com a realização de trabalhos e exercícios de acompanhamento, bem como requereu sua matrícula no 7º semestre do curso (fl. 21). Ora, o requerimento do regime excepcional seria pertinente no período de incapacidade para as atividades escolares, que segundo atestado médico acostado aos autos se deu entre 17/11/2008 a 16/12/2008 (fl. 29). Mas o autor não requereu essa providência.



Realizou os exames e, no semestre seguinte, quando constatou sua reprovação, requereu o benefício. Como exposto pelo impetrado, a negativa à matrícula se deu em razão da reprovação do impetrante em 7 (sete) disciplinas e não pela não realização das provas optativas. Relata a autoridade impetrada que o impetrante reprovou em todas as disciplinas do 6º semestre. Dessa forma, o pedido extemporâneo para a realização das provas não pode ser acolhido como fundamento à concessão da ordem, ainda mais diante da restrição consistente na reprovação do impetrante em número de disciplinas superior ao admitido. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido liminar. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Intime-se o impetrante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2005.60.07.000966-9** - MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado por este juízo para a regularização da situação cadastral da parte autora no CPF, arquivem-se os autos, até que se noticie o cumprimento integral desta determinação judicial, para, somente então, ser expedido ofício requisitório.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.60.07.000532-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO)

Fl. 263: indefiro o pedido. Tratando-se de audiência de conciliação e pela natureza da lide, faz-se necessária, apenas, a presença de preposto da CEF que tenha poderes para transigir com a ré. Intimem-se as partes. Cumpra-se.